



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2020 – São Paulo, segunda-feira, 04 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES SANCHEZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Construtora Sanches Sanchez Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012 (ID 30599184).

A liminar foi indeferida (ID 30706767).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 30945492), opinando pelo seu regular prosseguimento.

Em suas informações (ID 31103435), a autoridade coatora alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

A União pediu seu ingresso no feito (ID 31287573).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refija do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória, e não há indícios de que seu faturamento poderá vir a ser afetado drasticamente, ao menos no futuro próximo.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-05.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAFEALCOOLAGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cafealcoool Agroindustrial Ltda [em Recuperação Judicial] impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos e de parcelamentos tributários até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 (ID 30825640).

A liminar foi indeferida (ID 30837053).

Em suas informações (ID 31103435), a autoridade coatora invocou a inadequação da via eleita. Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 31306758), opinando pelo seu regular prosseguimento.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 31312823).

Os autos me vieram à conclusão para decidir esse último pedido, mas vi que já estavam maduros para sentenciamento, razão pela qual determinei a conversão da conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico a parte final da decisão que indeferiu a liminar (ID 30825640), para excluir a determinação de que se aguardasse a manifestação da União, já que não há prazo para que ela intervenha no feito.

Basta, portanto, a intimação da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade apontada como coatora, que poderá ingressar no feito quando assim o desejar, mas não há prazo para tanto.

Ainda em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria sendo invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação, é questão a ser aferida no mérito.

Da mesma forma, não está atacando lei em tese, mas deduzindo pretensão concreta e específica.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim "prorrogou" tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Desse modo, não faz jus à segurança, razão pela qual a análise de seu pedido de reconsideração está prejudicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DECISÃO

Tecsoil Automação e Sistemas S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao Inkra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos (ID 29297897)

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Pediu liminar.

Breve relato do que interessa para decidir o pedido urgente.

Preliminarmente, em vista da informação prestada pela impetrante, e em homenagem ao princípio da boa-fé processual, afasta a prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual em relação ao feito 5000815-98.2020.4.03.6107, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, já que se trata de pedidos e causas de pedir distintas.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.

Pois bem

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma suficiente para que se prossiga no exame da tutela de urgência pleiteada, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual. Esta qualidade só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi avariado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Inkra, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação a vinte salários-mínimos.

A questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se as disposições ainda do art. 4º da Lei 6.950/1981 estão em vigor, ou se teriam sido revogadas pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

Diz a primeira norma mencionada:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O a segunda:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998 (mesmo que editada posteriormente a tais atos, mas que serve de baliza para a compreensão do que é o processo legislativo, e qual a forma de veiculação de normas abstratas), cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócua.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

O perigo da demora é patente, pois, ao pagar tributo indevido, o contribuinte se priva de recursos que lhe pertencem, e não ao Estado, o que é ainda mais grave em tempo como os atuais, de grave crise econômica causada por pandemia.

E todos sabemos o quão difícil é recuperar tributo pago indevidamente, quando sobre ele há controvérsia, pois deve-se, no mínimo, aguardar o trânsito em julgado para se poder compensar os valores, ou então aguardar a longa fila dos precatórios judiciais.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para autorizar a impetrante a limitar a a base de cálculo das contribuições ao Inkra, ao Senac, ao Sesc e ao Sebrae a 20 (vinte) salários-mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o referido limite.

Intime-se a autoridade coatora para que adote as providências que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente decisão, notificando-a no mesmo ato para os fins do inc. I do art. 7º da LMS.

Intime-se a PFN e o MPF para que tomem ciência da presente ação.

Prestadas as informações, ou decorrido seu prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo-me conclusos na sequência.

Fica dispensada nova vista ao MPF, acaso o *Parquet* Federal se manifeste, desde já, pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COMERCIAL SARDINHA JUNIOR DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SIDNEY GONCALVES SARDINHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 24.04.2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001208-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: CIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CELIA REGINA RIGOLETO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado de não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 24.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010197-89.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: WILTON ROSALINO BORGES, ADELAR MILTON BORGES, MARIA JOSE DE LIMA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO MARCHIOLLI - SP157092
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BRANDAO FORNAZIERI - SP270473

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória parcialmente cumprida, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 24.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001522-24.2011.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BENTO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 28.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000051-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH CAROLINA LIPPE DOS SANTOS - SP436606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias, nos termos do ID 26991407. Araçatuba, 29.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001094-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REPRESENTANTE: TAISA VERGILIO GALLI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 27.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 27.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: GEORGIA BURGUER ALIMENTACAO EIRELI - ME, GEORGIA CRISTINA SANDONAIDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de endereços, nos termos do ID 20174025, pelo prazo de 15 dias. Araçatuba, 27.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: BIG BIRIGUI EMBALAGENS EIRELI - ME, BRUNA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 27.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002337-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181
Advogado do(a) RÉU: VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às rés, ora embargantes, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, nos termos do ID 21285806.

Araçatuba, 27.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDIVALDO PEDRO BALSALOBRE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ID 28668714.
Araçatuba, 28.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006222-35.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: EDNILSON ANTONIO QUADRINI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FLS. 190:

Esclareça a Caixa seu pedido de fl. 189, haja vista que no endereço indicado foi indicada mudança pelos Correios às fls. 185/186.
Publique-se.

Araçatuba, 28.04.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001453-81.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO - SP199275

CERTIDÃO DE FLS. 252:

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 228/251, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 28.04.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DUANI ROBERTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID 31493065: sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002267-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONISETI DORNELAS - SP53775
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31370077: Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar que a pessoa que assinou as procurações de fls. 03 e 04 possui poderes de representação da sociedade.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Birigui. Ofício id 31459620: dê-se ciência às partes sobre a solicitação de bloqueio do crédito de Kilbra Máquinas Ltda, oriunda dos autos nº 1002886-20.2020.826.0077, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de

Conforme se verifica no ofício precatório nº 20190031966, de id 18811523, o levantamento do valor será disponibilizado à ordem deste Juízo.

Após a juntada do extrato de pagamento do precatório, retornemos autos conclusos, consoante o pedido de arresto pela União também nos autos nº 0004250-98.2007.826.0077 (id 16283509).

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004620-86.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

DESPACHO

Petição de fl. 79, do id 23188343.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, bem como, a livre penhora, restaram negativas, encontrando-se a execução desprovida de garantia.

2- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805468-70.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAMPAIO, EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, IRANI BUZZO - SP56254, EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS - SP203410, EDNA FLOR - SP55789, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente Carlos Alberto Sampaio sobre o pagamento do precatório informado no id 29163479, por cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Petição id 29316887: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor do depósito id 27932987, conforme requerido pela exequente, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia do depósito e do id 29316888.

Após o cumprimento do ofício, dê-se ciência à União e venhamos autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003679-49.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 29828813: considerando que o exequente não concordou com a informação do INSS de id 24396505, o mesmo deve apresentar a execução na forma do artigo 534 do CPC.

Esclareça o autor se assim deseja, haja vista os cálculos apresentados, em cinco dias.

Se emendada a petição, determino desde já, a intimação do INSS, nos termos do artigo 535, do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, em trinta dias.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Execução contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001141-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELENA NEIRO DANTAS

DESPACHO

Petição id 23805635.

1- Intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002594-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEANDRO DUALIBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Não obstante a advogada da parte embargante tenha sido nomeada por este Juízo a patrocinar a causa pela assistência judiciária, considerando a impugnação a tal benefício pela Caixa no id 30329397, intime-se-o a manifestar-se, juntando eventuais documentos que comprovem a sua necessidade, em quinze dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE BIRIGUI
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE ROSA ALVES - SP282519
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **MUNICÍPIO DE BIRIGUI**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF-SP**, por meio da qual se objetiva a nulidade da cobrança de multa de R\$ 3.228,60, levada a efeito por meio do Auto de Infração nº 329806, notificação/NRM 416126, ocorrida em 07/05/2019.

Aduz que a multa foi aplicada em relação ao dispensário de medicamentos situado na Unidade Básica de Saúde I (Corujão), que não contava com Farmacêutico Técnico Responsável no local. Afirmo que não há exigência legal à contratação de farmacêutico no caso em tela. Ademais, a multa teria sido lavrada às 20h20 do dia 13/02/2019, horário em que a Unidade Básica de Saúde 01 (Corujão) fica sob a responsabilidade da Entidade Social que gerencia os serviços de saúde do local (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui).

A tutela de tutela provisória antecipatória de urgência, postula suspensão imediata do débito originado do auto de infração e que o requerido se abstenha de inscrever o requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes.

Junta documentos.

A tutela de urgência foi concedida (id. 17931712).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 19542053), alegando que não houve comprovação do contrato de gestão ou documento oficial que retire a responsabilidade direta do Município. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que após a Lei nº 13.021/2014, há exigência de assistência farmacêutica nas farmácias privadas de unidades hospitalares e de saúde.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação do Município de Birigui de que, na data e horário da autuação, a UBS Corujão estava sob a responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Birigui, já que é a pessoa pública responsável pelo Órgão.

No mérito, este Juízo replica os mesmos fundamentos apresentados na decisão que concedeu a tutela de urgência, até por economia processual, já que a defesa da parte ré está pautada unicamente na alegada alteração da situação jurídica após o advento da Lei nº 13.021/2014, que teria afastado a aplicação do julgado no Tema 483 do STJ, no que se refere aos dispensários de medicamentos.

Assim, nada havendo a acrescentar, fundamento esta sentença nestes termos:

"A questão da necessidade ou não da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 483), REsp 1110906/SP, Relator Humberto Martins, publicado em 07/08/2012: "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos".

Observo que a Lei que embasa o Auto de Infração (nº 13.021/2014) teve vigência posterior ao julgado acima mencionado. Todavia, não é capaz de alterar o entendimento sufragado pelo STJ, já que não altera (expressa ou implicitamente) a Lei nº 5.991/73, quanto à definição de dispensário.

Dispõem os artigos citados no Auto de Infração:

“...Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência) Vigência encerrada

...

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

...

E prevê a Lei nº 5991/73, que embasou o julgamento do Tema 483 pelo STJ:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

...

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

...

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob responsabilidade técnica de técnico responsável, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

...

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

...

Deste modo, é possível verificar que a Lei nº 13.021/2014 não alterou o entendimento de que o dispensário de medicamentos não exige farmacêutico, nem de forma expressa, nem implícita.

O fato fica mais evidente quando se faz análise da Mensagem nº 232/2014 (Mensagem de Veto da Lei nº 13.021). Note-se a redação do artigo 17 (vetado):

“Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”

E a razão do veto:

“As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de ‘cosméticos com indicações terapêuticas’, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”

Conclui-se daí que a Lei nº 13.021 não alterou a situação dos dispensários de medicamentos, aplicando-se, quanto a eles, a lei anterior. ...”

Diante do exposto, o pedido procede.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente demanda, anulando o Auto de Infração nº 329806 (notificação/NRM 416126).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas por isenção legal.

Mantenho a tutela de urgência concedida.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE PEDON BERTOLINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVA ALIANÇA J.H.L. LTDA - ME, HAMILTON BERNARDES, LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo desde a realização da audiência de conciliação, e não tendo havido notícia de acordo entre as partes nestes autos, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 164/165) e tendo transitado em julgado a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução nº 0009799-55.2003.403.6107 (fls. 176/182), requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Fls. 168/174, do id 23509464: os autos foram digitalizados encontram-se à disposição para vista, conforme requerido. Dê-se vista à exequente sobre os documentos juntados pelo executado.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001047-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA DA SILVA BIANCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID 31469083, encaminho novamente para publicação o despacho ID 16731937:

"1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

Araçatuba, 30.04.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI** e **CRISTIANA DINIZ CASTANHARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. Alternativamente, requer a nulidade do leilão extrajudicial e que o imóvel seja levado à leilão pelo valor de R\$ 1.270.962,52; ou a possibilidade de efetuar o pagamento do débito atualizado com 90% (noventa por cento) de desconto.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que ofereceu em garantia fiduciária da Cédula de Crédito nº 144.434, contrato entabulado pela sociedade Alcançe Construtora Ltda. (da qual são sócios) com a ré, um imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 4.509 (sede da Construtora).

Suscita que, em virtude de dificuldades de ordem financeira, veio a ficar desprovida momentaneamente de condições capazes de honrar com as obrigações.

Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante regular notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, tudo sem regular intimação.

Aduz também que a consolidação foi formalizada por preço vil; que foi impossibilitada de quitar administrativamente o débito; que já adimpliu substancialmente o contrato; que a CEF não enviou Termo de Quitação. Pede inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja oportunizado o pagamento do débito com 90% de desconto, já que a CEF tem difundido a possibilidade de tal benefício.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial.

Juntou procuração e documentos.

Houve aditamento, com recolhimento das custas (id. 18421862).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 18503416).

Novo aditamento, com juntada da Cédula de Crédito Bancário (id. 18914437).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 19746081).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (20650365), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 21377757).

Oportunizada vista às partes para especificação de provas (id. 21547180), a CEF requereu a expedição de ofício ao CRI (id. 20992901), que foi indeferido (id. 22366830). A parte autora não pediu provas (id. 20992901).

A CEF juntou documentos ao feito (id. 23350966), sobre os quais a parte autora não se manifestou, embora intimada (id. 24885065).

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 24725745), ante a designação de leilão administrativo. O pedido foi indeferido (id. 24885065).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à regularidade da execução extrajudicial.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

...
§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

...
Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

...
§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No presente caso, a autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 05/05/2017. Das 36 parcelas devidas, pagou apenas 14, de modo que não há que se falar em adimplemento substancial. Quanto à intimação para purgação da mora, os documentos juntados aos autos comprovam que foi cumprido o determinado nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/96. No documento juntado pela CEF (id. 23350966) – não contestado pela parte autora, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis coloca datas e horários em que efetuadas as diligências na tentativa de localizar a parte autora, sendo que foi por três vezes no endereço sede da empresa Alcance Construtora (Rua do Fico, 335), e não obteve êxito. Também tentou a rua Marconi, 51, ap. 161 (endereço constante da inicial desta ação), e foi informado pelo zelador que se mudaram há dois anos. O mesmo ocorreu na rua João Ardua Brasil, 100, ap. 83. Na rua Osvaldo de Andrade, 151, não foram localizados também. Finalmente, na rua Arlindo Floriano de Oliveira, 201, ap. 63, o porteiro confirmou ser residência dos autores, mas que seria difícil encontrá-los. Foi deixado comunicado para comparecimento ao Cartório, sem êxito. Por fim, foi efetuada a notificação de Cristiana Diniz Castanhari por AR “mão própria”, em 26/01/2018 (Note-se que a primeira tentativa de notificação ocorreu em 29/11/2017). Quanto a Sérgio Teixeira Castanhari, tentou-se a notificação por AR “mão própria”, sem sucesso. Assim, efetuou-se a notificação via edital. De modo que, não restam dúvidas de que a parte autora estava se furtando à notificação e, com isso, conseguiu atrasar a diligência por dois meses. Lembre-se que o primeiro endereço tentado pelo diligente Oficial do Cartório foi justamente a empresa dos autores, que é, inclusive, o bem alienado. Assim, regularmente notificada, a parte autora permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CAIXA. Ademais, não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. Quanto à intimação para os leilões, conforme preconiza a lei supracitada, basta a comunicação no endereço do contrato, ou seja, rua do Fico, 335 (id. 20650368), o que foi feito, conforme demonstra o documento de id. 20650380. Note-se que, além da comunicação no endereço do imóvel constante do contrato, também se enviou correspondência à rua Marconi, 51, ap. 161, endereço constante desta petição inicial. Não há como afirmar, portanto, que não houve regular intimação. Em relação ao valor do bem, a CEF procedeu à avaliação antes de remetê-lo a leilão (id. 20650371), apurando, inclusive, valor superior ao da parte autora. Não há que se falar em Termo de Quitação neste momento, já que a providência exige a realização do leilão, com a venda do bem, o que ainda não ocorreu. De modo que, eventuais celeumas a se originarem de eventual alienação extrajudicial futura deverão ser dirimidas em ação própria. Por fim, o pagamento com desconto de 90% (noventa por cento) decorre de políticas administrativas da CEF. Conforme consta da contestação, tal débito não estava incluído no programa, de modo que este Juízo não pode se inmiscuir nesta esfera administrativa. Do exposto, os pedidos improcedem, já que a execução extrajudicial foi regularmente realizada, não havendo qualquer mácula a ser corrigida judicialmente.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003273-52.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIDNEY GREGORIO - ME, SIDNEY GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 122/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF no juízo de Valparaíso/SP.

Araçatuba, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MIGUEL TADEO MASCHIO CHAVEZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001463-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FABIANA PICOLOTO GATTO PEDON
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados por **FABIANA PICOLOTO GATTO PEDON**, devidamente qualificada nos autos, em face da **FAZENDA NACIONAL**, requerendo, em síntese, a não efetivação da penhora a ser realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5000525-20.2019.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI de Três Lagoas/MS sob nº 22.329 (Fazenda Ruivinha).

Alega a embargante que é filha do executado, José Maurício Gatto, e recebeu parte do imóvel por ocasião da separação judicial de seus pais, ocorrida em 10/08/1993 (processo nº 553/93), quando ainda não possuía capacidade civil.

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve emenda à inicial (id. 19773627).

Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se (id. 30923084), reconhecendo a procedência do pedido e informando que apresentará petição de retificação nos autos principais, a fim de que seja excluído o pleito de construção sobre o imóvel de matrícula nº 22.329, do CRI de Três Lagoas/MS. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do princípio da causalidade para não ser condenada ao pagamento.

É o relatório do necessário. Decido.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, afirmando que desistirá da construção nos autos executivos, de modo que dispensa-se maiores ilações.

Invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigue, na fixação dos honorários, quem deu causa à construção indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930

Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Grifei.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da embargante, já que deu causa à construção, na medida em que não registrou a partilha no Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.**

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5000525-20.2019.403.6107.

Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001381-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

1. A embargante, por meio da petição ID n. 18155083, notícia o ajuizamento da ação anulatória nº 5016934.29.2018.403.6100, distribuída em 12/07/2018, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde discute, entre outros, também o débito cobrado nos autos de Execução Fiscal n. 5000549-48.2019.403.6107, dos quais estes são dependentes, referente à Certidão de Dívida Ativa n. 26, processo administrativo n. 52603.000192/2016-34.

Afirma que, naqueles autos, foi oferecida a Apólice de Seguro Garantia nº 02461.2018.0002.0775.0017808.000000.

Na ação anulatória há discussão sobre o mérito da cobrança executiva acima mencionada, e a parte exequente, ora embargado, anuiu com a suspensão do feito executivo acima mencionado, pedido deferido pelo Juízo.

2. Assim, estando àquele Juízo Preventivo, e a fim de se evitar decisões conflitantes, recebo os presentes embargos para discussão somente no que tange à Certidão de Dívida Ativa n. 25, Processo Administrativo n. 52616.000121/2016-92, com a suspensão da execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante.

6. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 5000549-48.2019.403.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

... Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009724-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO, VERA CLAUDIA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28386916: decido.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Araçatuba, via PJe, para no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Comprovada a medida, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-45.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VERA ROSA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo conforme documento id 31506618, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 31491075, verifico que não há prevenção.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante afastar a exigência do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente nas compensações/restituições mencionadas na exordial, seja ela realizada por RPV, Precatório, Ressarcimento Administrativo ou Compensação bem como independentemente do regime de tributação no qual a Impetrante se enquadre na época, isto é, lucro real ou presumido, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-90.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURÍCIO TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente providenciando a juntada dos documentos requeridos pelo sr. Contador do Juízo, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos documentos, tomem-se os autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 301411602, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGEMYR APARECIDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31409552, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.
ARAÇATUBA/SP, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ARNALDO DE CASTRO MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MORENGUE DOS SANTOS - SP414451
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, impetrado por **ARNALDO DE CASTRO MEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de averbação de tempo de serviço/concessão de benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido analisado e indeferido, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito – fls. 24/97, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 100 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0002389-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: RUBENS FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, CECILIA MARIA DE C F DE MELLO, ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, SANDOVAL NUNES FRANCO, JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO, HENRIQUE ALVES SALGUERO, ANA LIA SALGUERO GRAICAR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogado do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogado do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807

Advogados do(a) REU: MANOEL BOMTEMPO - SP25807, RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS - SP19191

Advogado do(a) REU: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

Advogados do(a) REU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) REU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) REU: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, HENRIQUE ALVES SALGUERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por terceiro interessado para levantamento do valor indicado na penhora no rosto dos autos realizada pela 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo na importância de R\$ 176.679,569 (id 27604704).

Esclareço que, em cumprimento aos termos da r. decisão do E. TRF 3 ao Juízo de primeiro grau ficou consignado a apreciação do levantamento do valor correspondente a 80% das benfeitorias e TDAs vencidas em relação aos litiscorrentes da presente ação.

Este juízo em decisão fundamentada, proferida nos AUTOS CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 00012930220174036107, determinou as transferências aos destinatários do valor que caberia ao Sr. RICARDO FRANCO DE MELO, inclusive a outros credores existentes nos autos.

Assim, a liberação da importância da penhora realizada no rosto dos autos será apreciada após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, e se dará diretamente ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (id 27604704).

Aguarde-se sobrestado.

Araçatuba, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001043-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Considerando o ônus que incide sobre o bem, proceda-se à intimação da instituição credora do bem penhorado para que informe se houve quitação do financiamento e em caso negativo, o número de cotas (valor) que foram pagas e qual o saldo devedor remanescente.

Após, cientifique-se o(a) exequente para nova manifestação esclarecendo se é viável e razoável a alienação sobre direito de crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0801893-25.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRALTDA, JOAO MARTINS ANDORFATO, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO:ALBERTO SAKON ISHIKIZO - SP89672
Advogado do(a) EXECUTADO:ALBERTO SAKON ISHIKIZO - SP89672
Advogado do(a) EXECUTADO:ALBERTO SAKON ISHIKIZO - SP89672

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0002700-05.2001.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001467-16.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIALLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 0002766-7.2007.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001458-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000861-80.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DECISÃO

Processo 5002411-54.2019.4.03.6107

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual a parte executada ofereceu, sem maiores justificativas, imóvel à penhora. A parte exequente informou em petição que não aceitava a mencionada nomeação, dada a ausência da anuência do terceiro, bem como o ferimento da ordem legal estabelecida no artigo 11 da lei 6.830/80.

De fato, a interpretação dos tribunais superiores é no sentido de que a nomeação à penhora deve seguir a ordem do artigo 11 da LEF, competindo ao executado, para indicar um bem considerado secundário pela lei, comprovar a inexistência de bens de ordem superior. No REsp 1337790/PR, cuja observância se impõe em razão de sua eficácia vinculante, o voto condutor indica o seguinte:

“Com efeito, consta no voto do Min. Castro Meira ser “válida a rejeição do pedido de substituição da penhora por precatório por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no artigo 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada do exequente”.

A mesma razão decidendi tem lugar no presente caso, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora

(...)

Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/80, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.”

Diante desta premissa, determino a penhora de valores de titularidade da sociedade empresarial executada através do sistema BACEN-JUD, com as cautelas de praxe. Após a realização da diligência, vistas à executada e à exequente para manifestação.

ARAÇATUBA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem providências efetivadas venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802823-77.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO REALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001036-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Traslade cópia da decisão dos autos de embargos à execução fiscal 5002099-78.2019.403.6107 que determinou o sobrestamento destes autos.

Haja vista a associação destes autos ao processo principal (piloto) 5002099-78.2019.403.6107 determino o sobrestamento até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Traslade cópia para os autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008989-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIO SEMINARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: INEZ PINHEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a virtualização deste feito, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, verificado que o Agravo interposto carece ainda de julgamento definitivo, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobrestem-se estes autos até decisão final do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000962-37.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO, ESTER STESSUK MASCHIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre a petição e documentos encartados no ID n. 28388139, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, resguardando-se o direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-85.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a virtualização do feito efetuada pelo Exequente, intím-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo em vista que o recurso interposto pelo INSS ainda carece de decisão conforme consulta processual que ora faço juntar, sobreste-se o feito até a decisão final do Agravo.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCI SOARES TESSARO, MOACIR TESSARO, JURACI PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MANGOLIM - PR30932, LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM - PR27720

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

RÉU: MUNICÍPIO DE QUATA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ROBERTO SCALI - SP162912

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nesses autos está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte EXECUTADA cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 193 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24016974).

ASSIS, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIO SECOLO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o quanto proferido no r. acórdão do ID nº 24831353, intime-se o Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual destes autos, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, configurou-se a sua concordância tácita com os valores apresentados. Expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), nos valores apresentados pelo executado (ID 235690149).

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000223-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JORGE SADA O NISHIMURA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DECISÃO

Por estar formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (id. 30785674), por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e por haver prova, ainda, da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **JORGE SADÃO NISHIMURA**.

Portanto, determino:

1. Expeça-se carta precatória ao Exmo. Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Maringá/PR solicitando:

a) a citação do denunciado **JORGE SADÃO NISHIMURA**, abaixo qualificado:

JORGE SADÃO NISHIMURA, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade n.º 53355163/SESP/PR, CNH nº 00386101725 e inscrito no CPF/MF sob nº 968.996.469-00, filho de Noboyoshi e de Elisa Morishita Nishimura, nascido em 12/04/1975, natural de Terra Roxa/PR, residente na Rua Gilda de Abreu, 264, Bairro Cidade Alta, Maringá/PR;

b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito sua resposta à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

c) O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: *“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”*.

2. DO PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS DOS APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDOS NOS AUTOS.

O ilustre Delegado de Polícia Federal em Marília/SP requereu a extração de cópia integral dos autos, e representou pelo afastamento do sigilo telemático dos dados constantes dos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos em poder do acusado (documento ID n. 30205408), com finalidade de acessar a possível troca de mensagens que possam demonstrar eventual participação de terceiros na ação criminosa.

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o *Parquet* no documento de ID n. 30785674, em sentido favorável ao pedido.

Com efeito, mostra-se necessária a extração de cópia integral dos autos e instauração de outro inquérito policial para apuração de eventuais participações de terceiros no crime perpetrado nos autos, notadamente em relação ao proprietário/possuidor do veículo transportador da sociedade unipessoal “*V Jaus Distribuidora de Alimentos Eirell*”, a qual teria emitido a nota fiscal eletrônica falsa apreendida e acostada aos autos.

Em relação à representação pela autoridade policial pelo afastamento do sigilo telemático, cabem as considerações a seguir.

O sigilo telefônico põe-se como forma de resguardar a intimidade das pessoas sujeitas ao ordenamento jurídico brasileiro (garantida pela CRFB, em seu artigo 5º, inciso X). Pode ser afastado, à luz do disposto no artigo 5º, inciso XII, *in fine*, da Constituição da República, mediante autorização judicial, para fins de persecução penal. Cuida-se de relativização do âmbito de proteção de um direito fundamental individual, a qual deve ser feita sempre *pari passu* e de maneira proporcional - segundo os três aspectos da proporcionalidade: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

O que se busca no presente caso é a extração dos dados dos números de contato, ligações e mensagens enviadas e recebidas pelo então investigado e ora acusado, que estejam registradas nos aparelhos apreendidos em seu poder, bem como qualquer outro conteúdo que seja de interesse para aprofundamento das investigações.

Há que se levar em consideração que, no caso concreto, a modalidade delitiva descrita pelo Ministério Público Federal no artigo 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal, traz fortes indicativos, pelo *modus operandi*, da participação de terceiros pessoas, já que o agente se utilizou de nota fiscal eletrônica falsa, preparada, e específica para a prática delitiva.

Com isso, há indícios de autoria e justificativa suficiente para concluir que o flagrado não agiu sozinho, sendo necessária a obtenção de dados para a elucidação do feito, mormente no que toca a participação de coautores e partícipes.

Destarte, verifico que a solicitação formulada pelo Delegado de Polícia Federal de Marília/SP é plausível, e necessária para o aprofundamento das investigações, nesta fase processual ainda no início da instrução penal, não se verificando outra forma ou medida judicial, que não seja a quebra do sigilo dos dados telefônicos para a obtenção das informações pretendidas pela Autoridade Policial.

Dessa forma, **DEFIRO** o requerimento feito pelo Delegado de Polícia Federal de Marília, SP (id 30205408), quanto à extração de cópia integral dos autos, e para que seja afastado o sigilo telemático dos aparelhos celulares apreendidos (Termo de Apreensão de id 30201075, páginas 8-9), nos exatos termos em que requerido, ficando autorizado “*o acesso aos dados e metadados armazenados nos telefones celulares apreendidos em poder do denunciado e nos respectivos SIM cards, a fim de que sejam eles extraídos e, posteriormente, analisadas as agendas de contatos, os históricos de chamadas, os conteúdos dos diálogos porventura travados por intermédio de mensagens de texto e aplicativos específicos para tal finalidade, como, p.ex., WhatsApp e Telegram, e as eventuais informações do HISTÓRICO DE LOCALIZAÇÃO, no período compreendido entre 10 e 13/03/2020*”.

3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP para as providências cabíveis.

4. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC, certidão de distribuição criminal do SEDI, e demais certidões de antecedentes criminais, bem como a alteração da situação processual dos réus, considerando o recebimento da denúncia em face dos mesmos, bem como para as demais anotações de praxe.

5. **Semprejuízo**, intime-se o advogado constituído pelo acusado, Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e, se o caso, regularizar sua representação processual.

6. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu **JORGE SADÃO NISHIMURA**, e demais anotações de praxe, considerando o recebimento da denúncia.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR, e Ofício à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.

Assis, data registrado no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Compromisso]

5000232-23.2019.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) RÉU: PAULO CESAR BIONDO

DESPACHO

Considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, por investir as partes de protagonismo na solução do seu conflito, por acelerar o encerramento da lide e trazer de forma mais eficaz a pacificação social, consulto as partes acerca da possibilidade de composição amigável da lide.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-53.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE:ARNALDO PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0001573-53.2011.403.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Uma vez que já há decisão homologatória de acordo, solicite-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício do(a) autor(a).

Após, considerando que o exequente instruiu a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, na hipótese de discordância dos cálculos apresentados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, voltem conclusos.

Por outro lado, concordando o INSS com os cálculos apresentados, expõe(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Int. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051921-03.2013.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS ÁGUA – ME, empresário individual**, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNP (atual Agência Nacional de Mineração)**, por meio dos quais pretende desconstituir a autuação fiscal consubstanciada na notificação fiscal de lançamento para pagamento relativa à Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais – CFEM (competências de 04/1994 a 12/2000), cujo valor é cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 0012910-64.2013.403.6182 (petição inicial cadastrada como doc. Nº 24039292, páginas 6-19).

Preliminarmente, arguiu incompetência territorial do Juízo, uma vez que a execução fiscal fora ajuizada perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, enquanto sua sede situa-se na cidade de Paraguaçu Paulista/SP. Assim, requereu a remessa dos autos a esta subseção Judiciária de Assis/SP. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.990/89, que define a hipótese de incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A inconstitucionalidade seria material e residiria na base de cálculo da compensação, que é o faturamento líquido do sujeito passivo, sempre maior que o resultado da exploração dos recursos minerais, em afronta, no entender da parte embargante, ao disposto no artigo 20, §1º, da CRFB. Aduziu, ainda, a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por conexão.

Naquele Juízo, foi determinada a emenda à inicial (ID 24039292 –pág. 25).

A embargante manifestou-se e juntou documentos (ID 24039292 –págs. 26/35).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (ID 24039292 –pág. 36).

A embargada apresentou impugnação (ID 24039292 – págs. 38/57). Sustentou a competência daquele Juízo originário e a inaplicabilidade dos prazos prescricionais e decadenciais do Código Tributário Nacional, uma vez que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM não teria natureza tributária. Informou ter havido exclusão dos créditos até o período de 05/1999 do objeto da execução fiscal, e, assim, a competência inicial teria passado a ser 06/1999 (vencimento em 31/08/1999), de forma que o valor total devido fora reduzido para R\$ 11.991,41 (onze mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos). Asseverou a higidez do crédito remanescente por não ter ocorrido a decadência do direito de constituir-lo, nem a prescrição da pretensão de cobrá-lo em Juízo. Afirmou ainda a constitucionalidade da Lei nº 7.990/89. Juntou documentos (págs. 58/116).

O processamento dos embargos foi condicionado à oferta de garantia idônea do pagamento do débito (ID nº 24039292, página 117). A alegação de incompetência territorial foi acolhida pelo Juízo originário, que determinou a remessa dos autos a este Juízo (ID nº 24039292, página 127).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID nº 24039292, página 130), foi notificada a aceitação, pela parte exequente, do bem imóvel oferecido em garantia pela parte executada (ID nº 24039292, páginas 132-139).

A parte embargante foi intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela embargada (fls. 33/111 – do processo físico); notadamente, em relação à notificada exclusão dos créditos até o período de 05/1999 (ID 24039292 -pág. 142).

A embargante sustentou que todo o débito em cobro estaria fulminado pela prescrição ou decadência, razão pela qual requereu o integral acolhimento dos embargos para que se decretasse a extinção da execução (ID 24039292 –págs. 144/145).

Virtualizados os autos, vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Por afigurar-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito.

A argumentação dos embargos abrange duas questões prejudiciais: a suposta inconstitucionalidade material da lei em que se fundamenta o crédito cobrado na execução fiscal e a ocorrência de decadência do direito de constituir-lo, bem como da prescrição da pretensão de cobrá-lo. As questões serão tratadas abaixo, nessa ordem.

2.1. Da constitucionalidade material da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM

A embargante alegou a inconstitucionalidade da CFEM, sob o raciocínio de que a base impositiva prevista em lei seria diversa daquela prevista na CRFB. Da petição inicial, extrai-se:

“Ora, a leitura do diploma legal que instituiu a CFEM (a Lei nº 7.990/89 e subsequentes) leva à conclusão de que houve a indevida e incabível equiparação entre resultado e faturamento líquido, como se a Constituição de 1988, ao dispor sobre ‘participação no resultado’, pudesse ser alterada para ‘participação no faturamento líquido’”.

Pois bem

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) constitui receita patrimonial (e não tributária) da União como ressarcimento pela exploração de seu patrimônio, já que os recursos minerais constituem patrimônio da União Federal (Constituição Federal, art. 20, inciso IX) e sua exploração por terceiros depende de autorização ou concessão estatal (art. 176, § 1º, da CF). Por oportuno, veja-se a atual disposição normativa do parágrafo primeiro do art. 20 da CF/88, *verbis*:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A redação atual do dispositivo tem origem na Emenda Constitucional nº 102/2019. Antes, o dispositivo tinha a seguinte redação:

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Como se vê, a alteração diz respeito aos eventuais sujeitos ativos do crédito constituído a título de participação no resultado ou compensação financeira, que antes, na esfera federal, teriam de pertencer exclusivamente à administração direta da União e atualmente podem ser da administração pública federal indireta. A alteração não tem repercussão nestes autos. Importa salientar que o dispositivo constitucional autoriza a instituição de uma fonte de receita originária à União e demais entes federativos, devida por aqueles que explorem determinados recursos do solo e do subsolo dos respectivos territórios – incluídos pelo legislador constituinte entre os bens da União.

Tal receita originária pode ser instituída de duas formas, segundo o dispositivo: sob a forma de participação no resultado da exploração ou de compensação financeira pela exploração.

Essas as balizas constitucionais a que esteve sujeito o legislador ordinário ao instituir a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em 1989, que assim definiu a base de cálculo e a alíquota dessa fonte de receita, no artigo 6º da Lei nº 7.990/1989:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial”

Cuida-se de dispositivo legal cuja redação foi completamente alterada em 2017, por força da Medida Provisória nº 789/2017, convertida na Lei nº 13.540/2017. A recente alteração legislativa não pode ser aplicada a este caso não por força da regra tributária da anterioridade, não aplicável ao presente caso, e sim em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB, e no artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ora, a constituição do débito não tributário é ato administrativo, é “ato jurídico perfeito” já praticado no presente caso e que não pode ser atingido por legislação posterior tendente a alterar completamente a sua configuração.

Pelo mesmo motivo, há de se aplicar ao presente caso a redação originária do artigo 2º da Lei nº 8.001/1990, que assim dispunha:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros”.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de declarar incidentalmente a constitucionalidade de ambos os dispositivos legais, com as respectivas redações originárias, no precedente seguinte:

EMENTA: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º); natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de “compensação financeira pela exploração de recursos minerais” (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de “participação no produto da exploração” dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição. (STF, Primeira Turma, RE nº 228.800-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001).

A jurisprudência deste Tribunal estabilizou-se no mesmo sentido, como se pode perceber no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DPNM N. 6/2000. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que houve a interposição de agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela, a qual foi convertido em agravo retido. No entanto, com a prolação da sentença a discussão acerca da antecipação ou não da tutela perdeu o seu objeto, de modo que resta prejudicada a sua análise.

2. O artigo 20, IX, da CF prevê que os “recursos minerais, inclusive os do subsolo” constituem bens da União, sendo que a exploração de tais recursos se dá mediante compensação financeira ou participação no resultado da exploração, nos termos da lei, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo.

3. Com isso, criou-se a Lei nº 7.990/89, posteriormente complementada pela Lei nº 8.001/90 e regulamentada pelo Decreto nº 01/91, instituindo a compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM e fixando os parâmetros para seu cálculo e os percentuais de distribuição do montante arrecadado entre os entes mencionados.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da CFEM, bem como o seu caráter não tributário, já que não se encontra inserida no Capítulo do Sistema Tributário e por se tratar de receita auferida pelo Poder Público em contraprestação pela exploração dos recursos minerais de propriedade da União (art. 20, § 1º da CF). Destacou-se, igualmente, a inócuência de qualquer infringência à Constituição no tocante ao modo de aferição da compensação, por meio da incidência de determinada alíquota sobre o faturamento líquido.

5. Por sua vez, o Departamento Nacional de Produção Mineral, em 09.06.2000, com base no poder regulamentar, baixou a Instrução Normativa nº 06 dispondo que, para os efeitos previstos no inciso II e no § 2º, do Decreto nº 14, do Decreto nº 1/91, são consideradas parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral, os seguintes valores:

6. A matéria restou analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 756.530 de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que concluiu pela hígidez da Instrução Normativa em debate, afirmando que o legislador autorizou a dedução da base de cálculo da CFEM o transporte e frete incidentes sobre a venda do produto mineral (substância mineral lavrada) e não sobre o recurso mineral (substância mineral não lavrada ou em processo de lavra, ainda não comercializável).

7. Portanto, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido ato normativo.

8. Apelação não provida. Agravo retido prejudicado.

(TRF3, Terceira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232291 / MS 0001014-44.2011.4.03.6004, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 23/01/2019)

Ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não houve indevida equiparação entre resultado e faturamento líquido, pois a obrigação instituída na Lei 7.990/89, apesar de intitular-se “compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CFEM”, adota o critério da **participação no resultado**, igualmente previsto pelo legislador constituinte, e o define como **valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral**, e não como faturamento líquido da concessionária como um todo.

Inexiste, assim, a alegada inconstitucionalidade material da CFEM.

2.2. Da decadência e da prescrição

Superada a questão atinente à constitucionalidade do crédito impugnado, passa-se a analisar as consequências de se tê-lo como crédito não-tributário. Em especial, para que se decida acerca da alegação de decadência do direito de se constituir o crédito e da prescrição da pretensão de se o cobrar em Juízo.

A relação de direito material subjacente à cobrança judicial da CFEM é regida pelo Direito Administrativo, motivo pelo qual não se lhe aplicam as disposições do Código Civil e nem as do Código Tributário Nacional acerca de decadência e da prescrição. Aplica-se-lhe sim o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 e, antes de sua edição, o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado por simetria, ante a inexistência de regra específica para a cobrança de receitas patrimoniais. Nesse sentido: STJ, EREsp 961064/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Relator p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julg. 10.06.2009, DJE 31.08.2009).

Com a Lei nº 9.636/98, na redação dada com o advento da Lei nº 9.821/99 (artigo 47), estabeleceu-se o prazo prescricional e decadencial de cinco anos para os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, alterada a partir da edição da Lei nº 10.852/2004, que aumentou o prazo decadencial para dez anos e manteve o prazo de prescrição de cinco anos. Note-se que a atual redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi dada pela Lei n. 10.852/04, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1522003, *verbis*:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)''

Fixadas tais premissas, temos que o direito de constituição do débito referente às parcelas da CFEM vencidas antes de 24/08/1999 (data de publicação da Lei nº 9.821/99) foi fulminado pela decadência após 05 (cinco) anos contados das respectivas datas de vencimento, em razão da aplicação do Decreto nº 20.910/32.

No caso presente, já houve a exclusão administrativa de tais parcelas, justamente pelo reconhecimento da decadência do direito de se constituírem os débitos referentes às competências de 04/1994 a 05/1999, conforme se verifica do documento colacionado aos autos (ID 24039292 - páginas 114-115).

Passo então à análise sobre a decadência/prescrição em relação às competências remanescentes: 06/1999 a 12/2000, com vencimentos entre 31/08/1999 a 28/02/2001.

Na na data da edição da Lei nº 10.852 de 29/03/2004, o prazo decadencial de cinco anos para constituição da dívida referente a tais parcelas, fixado pela Lei nº 9.821/99, estava em curso. Aplica-se-lhe, portanto, a lei nova que estendeu o prazo decadencial para dez anos. Assim o é por não haver direito adquirido às regras relativas a decadência e prescrição anteriormente existentes, que equivaleria a "direito adquirido a regime jurídico", repellido pela jurisprudência pátria. E por não haver no caso em análise um "ato jurídico perfeito" surgido antes da entrada em vigor da Lei nº 10.852/2004 e que devesse ser imunizado dos efeitos da novel legislação. Como já afirmado acima, o ato jurídico perfeito passível ser imunizado em face de alteração legislativa posterior é o ato administrativo de constituição do débito. E esse não fora praticado. Ao contrário: foi praticado em momento posterior, dentro do prazo previsto na nova legislação.

Nesse aspecto, observa-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento foi expedida em 20/07/2009 e recebida pela parte em 07/08/2009, consoante as informações dos documentos contidos no ID 24039292 (págs. 87 e 114). Assim, uma vez que o lançamento ocorreu antes do lapso do prazo decenal, **os créditos remanescentes (06/1999 a 12/2000) não foram fulminados pela decadência.**

De igual modo, entre a data do lançamento (2009) e a data da propositura da ação (2013) também não transcorreu o lapso prescricional quinquenal.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal e os extingo com resolução de mérito, com fundamento na norma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, de acordo como o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69).

Retifique a Secretaria o polo passivo dos presentes embargos, atualmente ocupado pela Agência Nacional de Mineração, por força do disposto na Lei nº 13.575/2017.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0012910-64.2013.403.6182. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACILDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885, APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação (ID 29819088 e seguintes) e em cumprimento à r. decisão (ID 27431336) fica A PARTE AUTORA intimada para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 30 de abril de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001162-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: F. A. S., MARCELO SAVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos as cópias dos comprovantes de rendimento e/ou 03 últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a necessidade da gratuidade processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-43.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

DESPACHO

ID. 23996579: diante da informação da exequente de que foram apresentados os valores atualizados dos créditos em cobrança nestes autos diretamente nos autos da execução fiscal n. 0036553-95.2006.4.03.6182, por tramitação conjunta, e concentração dos atos processuais naqueles autos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos aos do processo judicial suprarreferido, para tramitação conjunta naqueles autos, nos termos do despacho id. 23996579 (ff. 140/141).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LORENA PEDROSO SANTIAGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SERVIÇO CAIXA** e **UNIMED BAURU – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula condenar as rés ao custeio total de tratamento médico, inclusive de procedimento cirúrgico em unidade hospitalar, conforme prescrição de seu médico assistente, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra que é beneficiária dependente de plano de saúde oferecido pela CEF e contratado junto à Unimed, cuja titularidade é de sua genitora, empregada da empresa pública.

Informa que se encontra na 22ª semana de gestação, passando por acompanhamento médico desde o início da gestação, com médico credenciado junto ao plano de saúde Unimed, Dr. Fabio Sgarbosa, CRM-SP 67.212, mas que, em 09/04/2020, por meio de exame de ultrassonografia morfológica, foi detectado que o feto é portador de Mielomeningocele associada à Síndrome de Arnold Chiari tipo II, malformação consistente no deslocamento de algumas estruturas da base do cérebro para dentro do canal espinhal, que, na grande maioria dos casos, acaba por obstruir a passagem para a circulação do líquido cefalorraquidiano, causando hidrocefalia, paraplegia e consequências respiratórias e motoras.

Alega ainda ser comum afirmar-se no meio médico que a Mielomeningocele não tem cura após o nascimento, uma vez que as intervenções cirúrgicas se prestariam apenas reduzir certa “bolsa” que aparece nas costas do bebê, mas não para reverter completamente as lesões provocadas.

Relata que, encaminhada para serviço de medicina fetal na cidade de Campinas, por não existir nesta cidade de Bauru, foi novamente avaliada em 13/04/2020 e o médico Dr. Renato Ximenes confirmou aquela patologia, concluindo pela necessidade de cirurgia fetal de urgência para correção da má-formação - “*coluna espinhal bifida, lombar, sacral, 6 segmentos. Defeito de fechamento tubo neural, segmento lombar L5 até S5. Lesão com aspecto ecográfico compatível com Raquisquisse lombosacral, sendo prescrito a cirurgia fetal de urgência*”.

Aduz que a cirurgia deve ocorrer antes da 26ª semana da gestação, sendo que estaria no momento exato para se alcançar o melhor resultado, razão pela qual a cirurgia fora imediatamente agendada para data de 30/04/2020.

Narra que enviou a prescrição médica e a documentação pertinente para o departamento de auditoria do plano de saúde, a fim de obter autorização para o procedimento, mas que, no ato do protocolo, a atendente da Unimed informou que o procedimento ficaria em análise pelo período de cinco dias úteis e que possivelmente não seria autorizado por ausência de cobertura, não tendo obtido resposta até o momento.

Alega que não há tempo hábil para espera de possível negativa de cobertura e que sua situação estaria enquadrada nos artigos 1º, I, e 35-C da Lei Federal n.º 9.656/98, sendo que este último determina ser obrigatória a cobertura de atendimento em caso de emergência, como tal definido o que implicar risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.

Cita súmula do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgados desse Tribunal que seriam favoráveis ao direito alegado – “**Súmula 102 – Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.**”.

Requer os benefícios da gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão ID 31257958, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a intimação da CEF para prestar informações acerca do pedido no prazo de 48 horas e da parte autora para que juntasse prova da recusa da cobertura e cópia do contrato de plano de saúde.

A parte autora se manifestou na petição ID 31290655, alegando não possuir cópia do contrato e que, até o momento, não teria havido recusa expressa de cobertura do tratamento pleiteado.

A CEF, por sua vez, tinha deixado passar *in albis* o prazo para manifestação, mas, há pouco, prestou informações (doc. ID 31450325 e anexos), sustentando, em síntese, que: a) não houve negativa expressa do pedido; b) o procedimento deveria ter sido iniciado por pedido do médico ou do hospital; c) não haveria como liberar, até o momento, o pagamento antecipado das despesas; d) o procedimento, contudo, não tem cobertura pelo Saúde Caixa nem por outro plano de saúde, porque não consta no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS; e) a CEF somente paga procedimentos via escolha dirigida (credenciada), conforme tabela acordada, ou via livre escolha, por reembolso; f) não haveria a urgência alegada; g) o médico cirurgião e o hospital indicado não fazem parte da rede credenciada.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na quadra desta cognição sumária, verifico haver probabilidade do direito à cobertura perseguida e, principalmente, situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, desde já, a concessão de medida de urgência. Vejamos.

Os documentos de IDs 31250510, p. 2, 31250519 e 31250526 indicam, a princípio, que a autora, como filha de Salete Vieira Pedroso, empregada da CEF, é beneficiária de plano de assistência à saúde, modelo de autogestão^[1], oferecido pelo serviço “Saúde Caixa” da CEF (*Programa de Assistência Médica Supletiva*), e viabilizado por meio de rede credenciada ou contratada, como a Unimed, que garante **cobertura ambulatorial e hospitalar com obstetrícia** até, ao menos, 31/05/2020, o que não foi contrariado pela CEF.

Já os documentos de IDs 31250527, 31259529, 31250532 e 31250535 comprovam, aparentemente, os fatos alegados na inicial com relação ao seu **pré-natal**, a saber, a prescrição, por médico especialista, ao qual foi encaminhado por seu médico obstetra assistente, de **cirurgia fetal intrauterina para correção de defeito congênito do sistema nervoso central denominado de mielomeningocele**, caracterizada, no caso, pela presença de raquísquise lombo-sacral (L4-S5) e hemiação cerebelo + ventriculomegalia (*Malformação de Arnold-Chiari II*), devidamente detectado por exames de imagem.

Também relata o médico especialista que a **cirurgia poderá ser realizada no próximo dia 30/04 e até, no máximo, dia 07/05/2020**, quando a demandante estará para completar 25 semanas de gestação.

Por outro lado, como se vê pelos documentos de IDs 31250537 e 31250540, a parte autora solicitou à Unimed autorização para o procedimento cirúrgico prescrito, mas, em 22/04/2020, obteve resposta de que tal solicitação deveria ter sido efetuada pelo hospital credenciado em que realizará a cirurgia e que caberia à auditoria médica do “Saúde Caixa” a análise técnica, o que foi confirmado pela manifestação da CEF.

Acontece que a situação é de emergência, como sugerem os documentos médicos apresentados, e a manifestação da CEF, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, não traz, a nosso ver, fundamento contundente que possa afastar a aparente probabilidade do direito invocado na inicial.

Com efeito, ante a evidente emergência e com base nos documentos que constam dos autos e no plano de assistência à saúde oferecido, **reputo ser provável, em sede dessa análise sumária, a cobertura do procedimento indicado pelo médico especialista.** Vejamos.

Trata-se de plano com segmentação, além de **ambulatorial e hospitalar, de atendimento obstétrico**, a qual contém, como exigências mínimas, entre outras, de acordo com o art. 12, II, ‘a’, ‘c’ e ‘d’, e III, ‘a’ e ‘b’, da Lei n.º 9.656/98: a) cobertura de **internações hospitalares** em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, incluindo-se procedimentos obstétricos; b) cobertura de **despesas** referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; c) cobertura de **exames** complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; d) **cobertura assistencial ao recém-nascido**, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, **durante os primeiros trinta dias após o parto**; e) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção.

Complementando a Lei, a Resolução Normativa ANS n.º 428/2017, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º/01/1999 (*autora alega ser o dela de 2008*), ainda explicita que o plano hospitalar com obstetrícia compreende toda a cobertura do plano estritamente hospitalar, **acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal** e da assistência ao parto e puerpério.

Logo, partindo da legislação, a nosso ver, os procedimentos relativos ao pré-natal **devem abranger procedimentos cirúrgicos, a serem realizados durante a gestação, com o objetivo de tratar ou melhorar a chance de sobrevivência do feto**, visto que um dos objetivos do controle “pré-natal” é cuidar do desenvolvimento do bebê desde o momento em que a gravidez é confirmada, ou seja, enquanto ainda é feto.

No presente caso, segundo a prescrição de médico especialista em Medicina Fetal, membro Diretor da Fundação Medicina Fetal Latinoamericana – FMFLA (vide <https://www.fmfla-academy.com.br/>), Prof. Dr. Renato Ximenes, a **cirurgia fetal intrauterina foi recomendada por ser urgente e imprescindível para potencialmente evitar maiores problemas futuros à saúde do bebê, comparativamente com os resultados de cirurgias somente após o nascimento.**

Cumprе ressaltar os seguintes trechos: “*O fechamento intra-útero do defeito tem a finalidade de minimizar a segunda agressão e assim melhorar o prognóstico neurológico dessas crianças*”; “*A justificativa para realização da cirurgia fetal (...) baseia-se na possibilidade de prevenir ou minimizar os efeitos da hemiação do tronco cerebral e das lesões de raízes nervosas decorrentes da exposição prolongada ao líquido amniótico*”; “*Estudos recentes randomizados sugerem que a cirurgia fetal da MMC pode preservar a função neuromotora e reduzir a necessidade de derivações*”; “*(...) melhora das condições motoras dos membros inferiores em comparação com controles históricos operados após o nascimento*”; “*(...) ficou estabelecida a superioridade da correção intra-útero em comparação com a conduta conservadora de tratamento pós-natal (...)*”.

Por sinal, a própria CEF, por meio da auditoria técnica do “Saúde Caixa”, ofertou informação técnica no sentido de que o procedimento indicado, embora possa não garantir total correção do defeito congênito, possui, segundo estudos, **evolução promissora comparativamente à tentativa de correção após o nascimento, quando a malformação já estará consolidada, permitindo apenas o tratamento de suas consequências** (doc. ID 31451570, p. 1).

Também deixou claro o especialista, coordenador de equipe de cirurgia fetal, que tal procedimento deve ser realizado por equipe multidisciplinar e em infraestrutura hospitalar de nível terciário de alta complexidade e com recursos para tratamento intensivo materno e de recém-nascido, indicando, por isso, dois estabelecimentos hospitalares equipados e preparados para tanto na cidade de Campinas/SP.

A CEF, por sua vez, **não indicou equipe médica ou unidade hospitalar, pertencente à sua rede credenciada ou contratada, que tivesse experiência e infraestrutura suficientes para realização satisfatória do procedimento.**

Assim, sendo (a) a finalidade do pré-natal proteger e garantir a integridade física e o bem-estar do feto e da mãe, a qual assentiu com a intervenção, bem como (b) havendo cobertura a procedimentos relativos ao pré-natal, mas (c) não havendo equipe médica e hospital suficientemente capacitados na rede credenciada ao “Saúde Caixa”, **reputo, a princípio, que a cirurgia em questão deve ser custeada pelos requeridos e realizada pela equipe especializada em um dos hospitais indicados.**

Ademais, embora o procedimento cirúrgico não esteja previsto **literal e expressamente** no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, Anexo I da Resolução Normativa ANS n.º 428/2017, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, a nosso ver, **sua cobertura pode ser extraída de interpretação extensiva de outros procedimentos previstos no referido rol, juntamente com a premissa de que faz parte de procedimentos relacionados ao pré-natal, de modo a ampliar o conteúdo da norma para abarcar exatamente o que deveria expressamente incluir (*dizer*).**

Observe-se, por exemplo, que são previstos literal e expressamente no rol os seguintes procedimentos, todos cobertos na segmentação hospitalar com obstetria: a) **DERIVAÇÃO VENTRICULAR EXTERNA OU PERITONEAL (encéfalo)**; b) **TRATAMENTO PRÉ-NATAL DAS HIDROCEFALIAS E CISTOS CEREBRAIS (encéfalo)**; c) **MICROCIRURGIA A CÉU ABERTO POR RADIOFREQUÊNCIA DA ZONA DE ENTRADA DA RAIZ DORSAL (DREZOTOMIA - DREZ) - COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO (medula)**.

Contra-pondo-os com o relato do médico especialista (doc. ID 31250535), verifica-se que a cirurgia indicada, que pode ser realizada a céu aberto^[2], tem o intuito justamente de minimizar a hidrocefalia e a colocação, pós-natal, de drenos ventrículos-peritoneais.

Longo, se é possível a cobertura de cirurgia a céu aberto e o tratamento pré-natal de hidrocefalias, **por interpretação extensiva e sistemática, cabe a cobertura de procedimento cirúrgico, durante o pré-natal, ainda que intrauterino, para minimizar os efeitos de provável futura hidrocefalia decorrente do defeito congênito detectado.**

Acrescente-se, ainda, que cabe, a nosso ver, referida **interpretação extensiva para abarcar tratamentos cirúrgicos similares, desde que não experimentais** (art. 10, I, Lei 9.656/98), quando necessários para correção de doenças listadas na **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, atual CID-11**, visto que, segundo o art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.656/98, o plano-referência de assistência à saúde deve abranger cobertura assistencial das doenças, entre as quais se encontram tanto a mielomeningocele quanto a malformação Arnold-Chiari III^[3], a fim de garantir todas as ações necessárias à sua prevenção e à recuperação da saúde (art. 35-F da mesma Lei).

E, no caso, **não se trata, ao que parece, de tratamento cirúrgico considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, embora ainda esteja em desenvolvimento**, conforme se pode extrair, a princípio, do parecer CFM n.º 13/2018, emitido no processo-consulta CFM n.º 8/2018, tendo como interessada a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, acerca das cirurgias fetais nas modalidades aberta e por fetoscopia indicadas para malformações congênitas, entre as quais a mielomeningocele - MMC^[4]. Vale a pena transcrever alguns trechos:

“A morbidade associada à MMC pode ocasionar sérios desafios para a vida dos sobreviventes. **A maioria dos fetos, cerca de 80% deles, desenvolve hidrocefalia com consequente prejuízo neurológico que demanda derivação ventrículo-peritoneal pós-natal**, sendo que parte dessas crianças desenvolverá também incontinência urinária e intestinal e disfunção sexual.

A correção cirúrgica pós-natal tem sido o tratamento padrão para a MMC. (...) Recentemente, **um estudo randomizado controlado demonstrou que a correção cirúrgica pré-natal resulta em redução da taxa de necessidade de derivação ventrículo-peritoneal após o parto quando comparado com fetos acometidos de MMC e não tratados intraútero.** (...)

(...) Em 2011 foi publicado um estudo em humanos prospectivo e randomizado que comparou a correção pós-natal com a correção fetal em cirurgia aberta (histerotomia), em que se demonstrou que os fetos submetidos a correção antenatal tinham 50% menos necessidade de derivação ventrículo-peritoneal para tratar a hidrocefalia, além do dobro da possibilidade de deambular sem qualquer auxílio.

(...) Apesar desses riscos, a cirurgia fetal traz resultados promissores para a correção da mielomeningocele, e a busca por técnicas minimamente invasivas para aumentar a segurança materna tornou-se o desafio atual na terapia cirúrgica fetal.

Atualmente, apenas dois grupos realizam a cirurgia fetal endoscópica inteiramente percutânea para tratamento da MMC, um na Alemanha e outro no Brasil, ambos utilizando a fetoscopia com insuflação parcial de gás carbônico (PCI – partial carbon dioxide insufflation).

(...) Quanto à cirurgia aberta, o Brasil também tem experiência, desenvolvendo uma técnica modificada, e já acumula casuística de cerca de 100 procedimentos realizados com bons resultados. No caso brasileiro, parte das cirurgias são realizadas em ambiente de pesquisa e são financiadas com recursos do Programa de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), em hospitais de excelência.”

Na conclusão, foi destacado que a **Associação Médica Brasileira (AMB) já havia acrescentado à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM)**, conforme tabela 2016, **procedimentos genéricos de cirurgias intrauterinas como aqui pleiteada**: a) 3.13.09.22-4 – Cirurgia fetal endoscópica (guiada por ultrassonografia e fetoscópio); b) 3.13.09.21-6 – Cirurgia fetal guiada por ultrassonografia; c) 3.13.09.23-2 – Intervenção do obstetra na cirurgia fetal a céu aberto.

Ainda conclui o CFM que:

“Esses posicionamentos corroboram o entendimento atual da comunidade médica de que as cirurgias fetais estão em etapa de desenvolvimento, mas ainda não são procedimentos de uso corrente e amplo na medicina; ao contrário, **tratam-se de procedimentos de alta complexidade e alto risco, válidos e utilizáveis na prática médica, porém devendo ser restritos a centros especializados dotados de infraestrutura adequada e a médicos especialistas em medicina fetal, com equipe multidisciplinar capacitada, com igual cuidado e acompanhamento pós-natal.**

Os centros especializados devem ser determinados pela sua expertise, levando em consideração o número de procedimentos já realizados, os resultados e a composição e experiência da equipe especializada.”

Portanto, embora seja um procedimento em etapa de desenvolvimento, de alta complexidade e de alto risco, **não é considerado experimental pelo CFM**, visto que já se mostra válido e utilizável na prática médica e já consta entre os procedimentos médicos da classificação da AMB. E, com relação aos riscos e *expertise* da equipe médica, extrai-se, a princípio, do documento ID 31250535, que a parte autora está ciente e consentiu como tratamento, assim como está sendo assistida por equipe de referência.

Por conseguinte, **não vejo, a princípio, óbice à cobertura pretendida, estando presente *fumus boni iuris* suficiente para a concessão da tutela de urgência.**

Nessa mesma linha, cito julgados que também entenderam pela referida cobertura para casos análogos, **mesmo com relação a profissionais ou hospitais não credenciados**:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Saúde. Pretensão de impor à seguradora cobertura de cirurgia fetal para correção de Mielomeningocele lombossacral. Sentença de procedência, com a condenação da ré por astreintes no importe de R\$ 20.000,00, em razão de atraso no cumprimento da liminar. Apela a autora sustentando necessidade de incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 em relação ao atraso de 209 dias para reembolso de parte do valor devido. **Apela a ré sustentando exclusão legal e contratual para procedimento que não está no rol da ANS; reembolso conforme os limites contratuais; exclusão ou redução da multa.** Descabimento dos reclamos. Recurso da ré. **Procedimento prescrito por médico especialista para correção de má-formação congênita. Recusa abusiva. Súmula 102 desta Corte^[5]. Necessidade de reembolso integral. Deixou a ré de demonstrar que o tratamento é desnecessário ou que pode realizá-lo. Tampouco sugeriu procedimento alternativo que garantisse equivalente resultado sinalizado no relatório médico.** Multa diária fixada em liminar, confirmada por acórdão desta Câmara em sede de agravo de instrumento. Atraso de quatro dias para cumprimento configurado. Ausência de excesso no valor arbitrado. Impossibilidade de exclusão ou redução. Recurso da autora. Atraso de quantia remanescente não vinculada ao ato cirúrgico, mas à realização posterior do parto. Embora desdobramento da liminar concedida, não representou descumprimento da cirurgia premente que impôs a fixação da multa diária na quantia de R\$ 5.000,00. Recursos improvidos.”

(TJSP; Apelação Cível 1000255-84.2018.8.26.0009; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Cirurgia intrauterina corretora de mielomeningocele (Síndrome de Arnold Chiari II). Irrelevância da não previsão no Rol de Procedimentos da ANS. Procedimento indicado pelo médico para tratamento de doença coberta. Aplicação Súmula nº 102 do TJSP. Operadora que não demonstrou que em sua rede credenciada havia profissional e hospital capacitados para tratamento da autora. Intervenção cirúrgica realizada fora da rede conveniada que deve ser custeada pela ré. Indicação médica para que o parto também fosse realizado pela mesma equipe particular. Procedimentos interligados. Condenação que se estende aos custos do parto. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1013214-36.2016.8.26.0566; Relator (a): MARY GRÜN; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2017; Data de Registro: 06/09/2017).

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Sendo o contrato do plano de saúde, SAÚDE CAIXA, vigente desde maio/2017, aplicável ao caso em comento as disposições da Lei nº 9.656/98.

II. Ainda que o tratamento indicado pelo médico não conste do rol da ANS ou esteja ali previsto com alguma limitação, a obrigatoriedade de cobertura remanesce, porque tal listagem, segundo jurisprudência do E. STJ, tem natureza exemplificativa^[6].

III. In casu, o atestado médico e os exames acostados aos autos são documentos suficientes a comprovar a necessidade do tratamento postulado e a urgência com que tal procedimento médico deve ocorrer.

IV. Sendo assim, a indicação do tratamento mais adequado por médico devidamente habilitado, deverá ser acobertado pelo plano de saúde oferecido pela requerida.

V. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(TRF3, 5023768-82.2017.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, j. 12/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:

14/08/2019).

“O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo.”

(STJ, AgInt no AREsp 1345913/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019).

O *periculum in mora*, por sua vez, é praticamente inerente ao pedido, considerando os riscos ao pré-natal, bem como à integridade física e às condições de sobrevivência do feto, sem o devido tratamento a ser realizado inpreterivelmente até o dia 07/05/2020.

Com efeito, na lição de Luiz Guilherme Marinoni, a tutela antecipada é “*arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo*”, de tal modo que “a técnica antecipatória visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo” (Novas linhas do Processo Civil, Ed. Malheiros, 2000, 4ª Edição, p.124).

Não se verifica, de outro lado, irreversibilidade fática do provimento, pois, em caso de insucesso, pode a parte requerida pleitear ressarcimento parcial ou total das despesas incorridas, razão pela qual não importa, neste momento de emergência, análise mais aprofundada acerca do quanto efetivamente a CEF deve custear (*integralmente ou de acordo com tabela*).

Deveras, fazendo juízo do mal maior e sopesando os riscos, mostra-se inequivocamente maior o risco da irreversibilidade para a parte autora, com relação ao direito à sua saúde integral, que engloba a do feto (*pré-natal*), caso não concedida a medida neste momento, enquanto o direito patrimonial da parte requerida constitui ônus suportável, ainda que em sede de cognição superficial.

Acrescente-se, nesse diapasão, que a própria CEF relatou que já está em tratativas com um dos hospitais indicados, a saber, o Madre Theodora, por ter “tabela melhor” que o outro (Vera Cruz), para negociação dos custos, bem como que tal hospital já teria entrado em contato com o médico assistente e, ao que parece, confirmado a cirurgia para o dia 30/04/2020 (doc. Ids 31451042, 31451577, 31451837, 31451843, 31451845 e 3145052), de modo que não há razão para se adiar o procedimento, o qual deve ser realizado até dia 07/05/2020.

Ressalvo, contudo, que, havendo indicação de mais de uma unidade hospitalar capacitada para a realização do procedimento, todas na mesma cidade de Campinas/SP, pode a CEF, juntamente com o médico assistente, realizar ou continuar tratativas para viabilizar a cirurgia perante o hospital que lhe demande menos despesas.

Ante todo o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência** para determinar à CEF que **proceda ao necessário para viabilizar e custear integralmente o tratamento médico, cirúrgico e hospitalar prescrito, à parte autora**, pelo médico assistente, especialista em Medicina Fetal, Dr. Renato Ximenes, no doc. ID 31250535 (*cirurgia intrauterina para correção de mielomeningocele*), e **necessário à sua total recuperação** (*insumos, honorários médicos, internação, medicamentos, parto prematuro etc.*), em um dos dois hospitais por ele indicados na cidade de Campinas/SP, a ser realizado no dia 30/04/2020, caso já esteja agendado, ou até, no máximo, o dia 07/05/2020, **ressalvando a possibilidade, porém, de a CEF, juntamente com o médico assistente, realizar ou continuar tratativas para viabilizar a cirurgia perante o hospital que lhe demande menos despesas**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Citem-se as requeridas para resposta.

Apresentadas contestações, intím-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

Para maior celeridade, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, a ser cumprido pelo modo mais expedito, preferencialmente, eletrônico.

P.R.I. **Urgente.**

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] http://centraisaudecaixa.com.br/cartilha_beneficiario.pdf. O Saúde Caixa é um dos maiores planos de assistência à saúde do país no modelo de autogestão, e a Caixa está registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como operadora de plano de saúde, sob o número 31.292-4, e está adaptada à Lei nº 9.656/98.

[2] Vide parecer do CFM em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/13_2018.pdf

[3] <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2f%2f%2fentity%2f979482551>

20 Developmental anomalies

Structural developmental anomalies primarily affecting one body system

Structural developmental anomalies of the nervous system

(...) **LA02 Spina bifida**

LA02.0 Spina bifida cystica

LA02.00 Myelomeningocele with hydrocephalus

LA02.01 Myelomeningocele without hydrocephalus

LA02.02 Myelocystocele

LA02.0Y Other specified spina bifida cystica

LA02.0Z Spina bifida cystica, unspecified

LA02.1 Spina bifida aperta

LA02.Y Other specified spina bifida

LA02.Z Spina bifida, unspecified

LA03 Arnold-Chiari malformation type II

[4] https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2018/13_2018.pdf

[5] “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

[6] Em dezembro de 2019, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a adotar o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), previsto na [Resolução Normativa 428/2017](#), não é meramente exemplificativo, tratando-se de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde (REsp 1.733.013), mas há precedentes anteriores, em sentido contrário, na 3ª Turma, não tendo havido ainda novo consenso entre as turmas nem julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o que não nos impede de adotar o posicionamento aqui exposto. Ademais, a própria 4ª Turma, naquele julgamento, ressaltou que aquele entendimento não significa que o juiz, em situações pontuais, munido de informações técnicas obtidas sob o crivo do contraditório, não possa, em decisão fundamentada, determinar a cobertura de determinado procedimento que constate ser efetivamente imprescindível. Lembrou, ainda, ser possível a autocomposição entre as partes, podendo a operadora pactuar com o usuário para que ele cubra a diferença de custos entre os procedimentos do rol ou de cobertura contratual e o orientado pelo médico assistente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERONIMO RUIZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24050115, PARCIAL:

"(...) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados(...)"

BAURU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO GUILHERME DE SOUZA ANDREUCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação da CEF (ID 27511774) fica a parte autora intimada, nos termos da decisão ID 24398952:

"(...) Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao autor quanto ao resultado útil do processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive leilão eventualmente designado, e autorizar o Autor a depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autoradepositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas. (...)"

BAURU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação da CEF (ID 27055556), fica a parte autora intimada nos termos da decisão ID 24779208:

"(...) Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao autor quanto ao resultado útil do processo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, inclusive o leilão designado, e autorizar os Autores a depositarem em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Para tanto, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias, liberar a movimentação dos valores existentes nas contas de FGTS dos autores e, se o recurso não for suficiente, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Feita a liberação do FGTS e realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas. (...)"

BAURU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que se cuida de procedimento comum ordinário e não de Mandado de Segurança como constou, por engano, no despacho antecedente.

No mais, reafirmo que o pedido de concessão de tutela provisória será apreciado após a contestação da parte ré, oportunizando-se o prévio contraditório.

De outro lado, considerando que os prazos processuais já estavam e ainda se encontram suspensos pro conta da pandemia Covid-19, é certo que não houve prejuízo para qualquer das partes em razão da inadequação ora identificada e sanada.

Dito isso, cite-se a União Federal, por meio eletrônico, para oferecimento de contestação no prazo de 30 dias..

Após, venham-me imediatamente conclusos.

BAURU, 29 de abril de 2020.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente Dr SILVIO LUIZ DE COSTA intimado acerca da expedição da certidão ID 31517460 e anexo ID 31517468, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 30 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001010-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a intimação para que fosse regularizado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte impetrante reincidiu em equívoco, uma vez que procedeu, novamente, em desconformidade com a Res. Presidência nº 138/2017 - TRF3, que estabelece a necessidade de pagamento da GRU na Caixa Econômica Federal. Somente em casos excepcionais e nas hipóteses previstas, é que se permite o recolhimento do Banco do Brasil, circunstância que não se verificou, nem comprovou no caso em apreço.

Diante disso, intime-se outra vez a parte impetrante, com prazo de 15 dias, para saneamento do vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com a manifestação ou como decurso do prazo, voltem-me à imediata conclusão.

BAURU, 29 de abril de 2020.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

(http://www.jfisp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/UNIDADE_GESTORA_E_CODIGOS_DE_RECOLHIMENTO.pdf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-23.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, determinar que a Autoridade Previdenciária proceda à implantação de seu benefício de aposentadoria, concedido em esfera recursal administrativa.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001962-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: NORIMAL CRAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA n. 1/2020 - PRESI/GABPRES e PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3 e 5/2020, bem como da edição da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispuserem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a realização de perícias médicas continua suspensa.

Portanto, fica cancelado o agendamento como Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTILHA, para o dia 12/05/2020, às 13h45min.

Dê-se ciência ao perito médico, via correio eletrônico e às partes, com urgência, via publicação e Sistema.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Deprecante, solicitando informações em razão da situação excepcional da pandemia de coronavírus, especificando a este Juízo se é caso de a deprecata permanecer suspensa até o restabelecimento dos trabalhos presenciais e também possibilidade de inclusão empauta do perito nomeado.

Aguarde-se resposta por 15 (quinze) dias. No silêncio, devolva-se a deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Duartina.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DECIO ROMACHO, EULINDA BARRETO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES CORREA, IVA FREDERICO ROCHA, JACY AVELINO DE SOUZA, JANIR VICENTE DE SOUZA, PERSIO DE JESUS PRADO, FERNANDA PEIJO MIGUEL ALVES, REGINA BARBOSA CAMARGO, EDEN DUARTE FERREIRA, FELIPE CAMARGO DURAN
SUCEDIDO: FELIPE DURAN MERINO, IZAURA RODRIGUES FERREIRA, PEDRO PEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURAMAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca da expedição do ofício de transferência (ID 30774557) e das providências adotadas pela instituição financeira (IDs 31584680 e 31584682).

BAURU, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE
Advogados do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29202873, PARTE FINAL:

"...Coma juntada dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se."

BAURU, 30 de abril de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINÉZI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se o exequente para que se manifeste (petição ID 31528950) e, se de acordo, para que providencie o depósito da diferença.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008465-07.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIR MARMONTELMARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) na petição ID 31526951.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

DEISE CRISTINADOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001878-85.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: **MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, **Katyucia Cardoso Veraldo** e **KATYUCIA CARDOSO VERALDO** em seu próprio nome
Endereço: Rua dos Pessegueiros n. 2093, Residencial Presidente Geisel, Bauru/SP, CEP 17.033-060

DECISÃO-MANDADO

Vistos.

ID 17546613: Defiro a habilitação de Michelli Silva Freires Veraldo, CPF 181.725.708-05, Antonio Marcos Veraldo Junior, CPF 307.731.468-14, Sheylla Cardoso Escobar (Scheila Cardoso Veraldo), CPF 332.586.528-30, Katyucia Cardoso Veraldo, CPF 351.440.628-65, João Pedro Freires Veraldo, CPF 429.268.798-65, e Maria Fernanda Freires Veraldo, CPF 429.268.788-93, estes dois últimos menores impúberes representados pela mãe Michelli Silva Freires Veraldo, na qualidade de sucessores de ANTONIO MARCOS VERALDO, e **limitada a responsabilidade à força das respectivas cotas hereditárias**.

Promova-se a inclusão de seus nomes na autuação do processo, exceto de Katyucia, eis que já consta como executada por ser avalista no contrato que originou a dívida.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Diante do resultado positivo do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 11504076, p. 42-45), nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, por ocasião do cumprimento do ato de citação, intime-se ainda a parte executada, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, providenciando-se, então, a conversão em renda dos ativos penhorados.

Cópia do extrato pode ser acessado pelo prazo de 180 dias a contar desta data pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32C93DEBE>

Cumpra-se servindo via da presente deliberação como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, autorizando-se o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independente de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

No mais, indique a exequente endereço para a citação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar certidão de distribuição em nome de ANTONIO MARCOS VERALDO, expedida pela justiça estadual de Piratininga, local que consta como seu último domicílio na certidão de óbito (ID 17596656), para comprovação da existência ou não de inventário e eventual partilha.

Intimes-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001878-85.2016.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1810041030010000000010628984
Carga_fs_1_a_32	Outros Documentos	18101113371341900000010756509

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004738-98.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA DE LURDES DA SILVA MONTEREI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Realizada a pesquisa, intime-se a parte exequente acerca da juntada das informações (ID 31535262 e seguintes), bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004474-57.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES, CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "o", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada, ID 25677305.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-23.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ISAC LUIZ BORMIO VEICULOS, ISAC LUIZ BORMIO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21157225: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca das pesquisas de bens realizada, conforme intimação do ato ordinatório inclusive de consequente suspensão do feito nos termos do art. 921, §2 do CPC (ID 23756914), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre a restrição realizada no sistema RENAJUD sobre o veículo placas BIZ3578 (ID 22761687).

No silêncio, promova a Secretária a retirada da restrição sobre referido veículo e suspenda-se o feito conforme indicado acima.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-45.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Endereço: Rua Trajano Alves de Aguiar, 156, Cidade dos Funcionários, FORTALEZA - CE - CEP: 60822-060

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 24506373).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030175-03.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como **Carta Precatória nº 32/2020-SM02**, para a Seção Judiciária da Justiça Federal de Fortaleza/CE, para a citação e intimação da requerida, no endereço acima indicado.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19052422070537900000016296973
Procuração agosto_2018	Procuração	19052422070551000000016296974
CNPJ DR SPI	Documento de Identificação	19052422070564600000016296975
AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXTRALIMP	Petição inicial - PDF	19052422070578800000016296977
Memorando 128-18_relatório	Documento Comprobatório	19052422070591200000016296979
COBRANÇA ADMINISTRATIVA	Documento Comprobatório	19052422070599900000016296980
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 1	Documento Comprobatório	19052422070616400000016296981
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 2	Documento Comprobatório	19052422070642200000016296982
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 3	Documento Comprobatório	19052422070672300000016296983
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 4	Documento Comprobatório	19052422070702300000016296984
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 5	Documento Comprobatório	19052422070748900000016296985
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 6	Documento Comprobatório	19052422070772900000016297386
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 7	Documento Comprobatório	19052422070833900000016297393
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 8	Documento Comprobatório	19052422070859800000016297387
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 9	Documento Comprobatório	19052422070896100000016297388
CTR 337 multas_53174.006853/2013-52 PARTE 10	Documento Comprobatório	19052422070923000000016297389

CTR 337_multas_53174.006853/2013-52 PARTE 11	Documento Comprobatório	1905242207095480000016297390
CTR 337_multas_53174.006853/2013-52 PARTE 12	Documento Comprobatório	19052422070978200000016297391
CTR 337_multas_53174.006853/2013-52 PARTE 13	Documento Comprobatório	19052422071022300000016297392
CTR 129_multas_53174.005338/2015-17 PARTE 1	Documento Comprobatório	19052422071033900000016297394
CTR 129_multas_53174.005338/2015-17 PARTE 2	Documento Comprobatório	19052422071066500000016297395
CTR 129_multas_53174.005338/2015-17 PARTE 3	Documento Comprobatório	19052422071098100000016297396
CTR 129_multas_53174.005338/2015-17 PARTE 4	Documento Comprobatório	19052422071132000000016297397
CTR 129_multas_53174.006305/2015-94 PARTE 1	Documento Comprobatório	19052422071170300000016297398
CTR 129_multas_53174.006305/2015-94 PARTE 2	Documento Comprobatório	19052422071190300000016297399
CTR 129_multas_53174.006305/2015-94 PARTE 3	Documento Comprobatório	19052422071220100000016297400
CTR 129_multas_53174.006305/2015-94 PARTE 4	Documento Comprobatório	19052422071264100000016297401
CTR 129_parcelamento_53174.001198/2016-99 PARTE 1	Documento Comprobatório	19052422071271500000016297402
CTR 129_parcelamento_53174.001198/2016-99 PARTE 2	Documento Comprobatório	19052422071305700000016297403
CTR 129_parcelamento_53174.001198/2016-99 PARTE 3	Documento Comprobatório	19052422071344300000016297404
CTR 129_parcelamento_53174.001198/2016-99 PARTE 4	Documento Comprobatório	19052422071378000000016297405
CTR 129_parcelamento_53174.001198/2016-99 PARTE 5	Documento Comprobatório	19052422071406300000016297406
CTR 129_parcelamento_53174.001198/2016-99 PARTE 6	Documento Comprobatório	19052422071426600000016297407
CTR 261_multas_53174.003497/2016-68 PARTE 1	Documento Comprobatório	19052422071456400000016297408
CTR 261_multas_53174.003497/2016-68 PARTE 2	Documento Comprobatório	19052422071480700000016297409
CTR 261_multas_53174.003497/2016-68 PARTE 3	Documento Comprobatório	19052422071502600000016297410
CTR 261_multas_53174.003497/2016-68 PARTE 4	Documento Comprobatório	19052422071523600000016297411
CTR 261_multas_53174.003497/2016-68 PARTE 5	Documento Comprobatório	19052422071562400000016297412
CTR 261_multas_53174.003497/2016-68 PARTE 6	Documento Comprobatório	19052422071583400000016297413
CTR 261_rescisão_53174.003878/2016-47 PARTE 1	Documento Comprobatório	19052422071630200000016297414
CTR 261_rescisão_53174.003878/2016-47 PARTE 2	Documento Comprobatório	19052422071663900000016297415
CTR 261_rescisão_53174.003878/2016-47 PARTE 3	Documento Comprobatório	19052422071688800000016297416
CTR 261_rescisão_53174.003878/2016-47 PARTE 4	Documento Comprobatório	19052422071733300000016297417
CTR 261_rescisão_53174.003878/2016-47 PARTE 5	Documento Comprobatório	19052422071761600000016297418
SENTENÇA PROC.0000831-76.2016.4.03.6108 3ª VF BAURU	Documento Comprobatório	19052422071793200000016297420
SENTENÇA PROC.0002678-16.2016.4.03.6108 2ª VF BAURU	Documento Comprobatório	19052422071797700000016297421
Certidão	Certidão	19052714005984800000016316501
Certidão	Certidão	19052718365331900000016342252
Despacho	Despacho	19062818074076700000017389576
Despacho	Despacho	19062818074076700000017389576
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072616320256900000018325329
Decisão	Decisão	19111219350490100000022415768
Decisão	Decisão	19111219350490100000022415768
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19112003383802700000022802694
comprovante AI	Documento Comprobatório	191120033838283800000022802695
5030175-03.2019.4.03.0000	Documento Comprobatório	19112003383828800000022802696

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000664-30.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALESSANDRO DE POLI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 26872765: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Petição ID 23934690: as pesquisas junto ao sistema Infôjud da Receita Federal em nome do executado encontram-se juntadas aos autos, conforme documentos IDs 22869719 e 22869717.

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo efetivo andamento ao processo, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: WILLIANS LOPES PALHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação do executado (ID 28179306) e para maior celeridade processual, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINALTDA. - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID31545254), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001717-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA SALMERON - SP297462

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o cadastro dos autos como cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007628-44.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA., APARECIDO PEREIRA DA SILVA, WANDERCY DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Segundo o artigo 50, do Código Civil Brasileiro: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBC T.

Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes.
2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

A baixa no CNPJ (ID 22618730, p. 133) que evidencia o encerramento das atividades da empresa não é suficiente para ensejar o redirecionamento da pessoa jurídica aos sócios.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RITO DO CPC. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. I. Cuidado-se de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento, nos termos do Artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), salientou ser inadmissível que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Asseverou, ainda, que o suporte dado pelo Artigo 135, inciso III, do CTN, no âmbito tributário, é dado pelo Artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e pelo Artigo 158 da Lei nº 6.404/78 - LSA - no âmbito não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (REsp nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014). III. No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução fiscal. Em hipóteses como essa, a execução deve seguir o rito previsto no Código de Processo Civil e não na Lei nº 6.830/80, pois não se trata de crédito de natureza fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, bem como a Súmula nº 435 do STJ. Prevalece a regra prevista no Artigo 50 do Código Civil, segundo a qual os efeitos de certas relações jurídicas podem estender-se aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica caso haja abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. IV. Com base nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado ter a pessoa jurídica incorrido em desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter encontrado o prédio industrial fechado não atribui responsabilidade aos sócios pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei. V. Mantido o acórdão que negou provimento ao agravo esteado no § 1º do Artigo 557 do CPC/1973. Oportunamente, retomem os autos a Vice-Presidência desta Corte para apreciação da admissibilidade do Recurso Especial interposto.

(AI 00015309220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, rejeito o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias..

Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestejam-se os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão dos nomes dos sócios que figuram como suscitados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004025-60.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por umano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-38.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ofertada pela **União** ao cumprimento de sentença proferida nestes autos de embargos, em face do Município de Lençóis Paulista, em que aduz, preliminarmente, já estar em andamento cobrança desse mesmo débito nos autos da execução fiscal 0006778-53.2012.4.03.6108. No mérito, aduziu excesso de cobrança (Id 19726917).

Instado o exequente a se manifestar (Id 19783095), quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos da execução fiscal, constato a cobrança em duplicidade do débito, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos.

Os documentos trazidos pela União a partir do Id 19767474 - Pág. 2 comprovam suficientemente a cobrança em duplicidade do mesmo débito, obstando o prosseguimento desta por não haver sequer interesse de agir.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença**, para declará-lo extinto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Traslade-se esta sentença para aquele feito (0006778-53.2012.4.03.6108).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000025-56.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25691178: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de construção.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001379-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS, JULIO CESAR VOLPATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ECT em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, especialmente acerca do julgamento dos embargos de terceiro nº 0001379-72.2014.4.03.6108 e do resultado da pesquisa de bens no sistema Infojud (ID 22618584, p. 174-182), sob pena de sobrestamento do feito até nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-23.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-30.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILMAR RICHARD SIMIONI - ME, ADILMAR RICHARD SIMIONI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ADILMAR RICHARD SIMIONI - ME

Endereço: RUA SALVADOR FILARDI, 1525, - até Quadra 15, VILA SOUTO, BAURU - SP - CEP: 17051-110

Nome: ADILMAR RICHARD SIMIONI

Endereço: RUA SALVADOR FILARDI, 1525, - até Quadra 15, VILA INDUSTRIAL, BAURU - SP - CEP: 17051-110

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Promova-se o lançamento de sigilo nos documentos ID 25807986 e 25807987, por conter informações protegidas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911221103130000000023592179
Outros Documentos	Outros Documentos	1911221630430000000023592541
Outros Documentos	Outros Documentos	1911221630520000000023592542
Outros Documentos	Outros Documentos	1911221631040000000023592543

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-12.2019.4.03.6108**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****EXECUTADO: DEUSELI APARECIDADOS SANTOS****Pessoa a ser citada/intimada:****Nome: DEUSELI APARECIDADOS SANTOS****Endereço: AV AFFONSO J AIELLO, nº 7-100, Lote 05, quadra B6, Residencial Ilha de Capri, BAURU - SP - CEP: 17018-520****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Promova-se o lançamento de sigilo no documento ID 26099405, por conter informações protegidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911281027420000000023854289
Outros Documentos	Outros Documentos	1911281029420000000023854291

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000227-88.2020.4.03.6108

**EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: GILMAR JOSE BOCALON**

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto à executada garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-09.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA

Endereço: Rua Itaberaba, 126, Parque Glória V, CATANDUVA - SP - CEP: 15807-285

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão em Agravo de Instrumento juntada ID 31402463 determinando a manutenção dos autos em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 701 do CPC.

CITE-SE o réu acima indicado PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Catanduva, SP.

Referido mandado somente deverá ser remetido àquela Subseção após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 nos termos do Comunicado CORE/DFOR – Cumprimento de Mandados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19041208041216300000015078554
Procuração e Subs	Procuração/Habilitação	19041208041956800000015078556
CNPJ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Documento de Identificação	19041208041532500000015078557
CONTRATO SOCIAL_9912432411	Documento de Identificação	19041208041421600000015078559
JUCESP	Documento de Identificação	19041208042275100000015078571
CONTRATO COMERCIAL_9912432411	Documento Comprobatório	19041208041916500000015078558
CONTRATO_TERM DE CONDIÇÕES PRESTAÇÃO SERVIÇOS 0002702086	Documento Comprobatório	19041208041560700000015078560
DEBITO_ATUALIZADO[1]	Outros Documentos	19041208042200200000015078561
EXTRATO 1217647	Documento Comprobatório	19041208041653800000015078562
EXTRATO 1256332	Documento Comprobatório	19041208041322700000015078564
EXTRATO 1236873	Documento Comprobatório	19041208042324900000015078563
EXTRATO 1440518	Documento Comprobatório	19041208042250200000015078565
FATURA 1217647	Documento Comprobatório	19041208041786800000015078566
FATURA 1236873	Documento Comprobatório	19041208041591500000015078567
FATURA 1256332	Documento Comprobatório	19041208042097700000015078568
FATURA 1440518	Documento Comprobatório	19041208041881800000015078569
GOOGLE	Outros Documentos	19041208042035000000015078570
MEM.5908233 - GCOR-CEFIN	Outros Documentos	19041208042154400000015078573
RECEITA FEDERAL	Outros Documentos	19041208041987900000015078574
SINTEGRA	Outros Documentos	19041208042129200000015078575
TELEGRAMA ENVIADO MA902807681	Documento Comprobatório	19041208041505300000015078576
TELEGRAMA ENVIADO MA902808381	Documento Comprobatório	19041208042224800000015078577
TELEGRAMA ENVIADO MA903201037	Documento Comprobatório	19041208042301000000015078578

TELEGRAMA ENVIADO MM307663988	Documento Comprobatório	19041208042015400000015078579
TELEGRAMA ENVIADO MM308627094	Documento Comprobatório	19041208041684200000015078580
TELEGRAMA ENVIADO MM309195259	Documento Comprobatório	19041208041453600000015078581
TELEGRAMA_MA902807681	Documento Comprobatório	19041208041479400000015078582
TELEGRAMA_MA902808381	Documento Comprobatório	19041208041849500000015078583
TELEGRAMA_MA903201037	Documento Comprobatório	19041208041712800000015078584
TELEGRAMA_MM307663988	Documento Comprobatório	19041208041624300000015078585
TELEGRAMA_MM308627094	Documento Comprobatório	19041208041394000000015079086
TELEGRAMA_MM309195259	Documento Comprobatório	19041208042180000000015079087
Certidão	Certidão	19041215574142200000015102611
Certidão	Certidão	19041219541706100000015116114

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304424-24.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SPI5564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SPI65175, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACIO ADMINISTRACOES - EPP

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o teor da certidão de ID 30736409, reconsidero parcialmente a decisão de ID 28327803, cancelando o encaminhamento do presente feito a 228ª Hasta Pública, mantendo a determinação de encaminhamento para as 232ª e 236ª Hastas Públicas.

Determino, servindo-se cópia deste de MANDADO DE REAVALIAÇÃO do imóvel (matrícula 16.644 – 2ª CRI de Bauru), atentando o Oficial de Justiça, o prazo limite para cumprimento do presente, qual seja, 30/05/2020.

Como retorno do mandado, intime-se a parte executada, através de seu procurador, pela imprensa oficial, do valor da reavaliação e das datas designadas abaixo.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (232ª HASTA):

- Dia 02/09/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 16/09/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas (236ª HASTA):

- Dia 11/11/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 25/11/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Semprejuízo, deverá a secretaria, ainda, intimar a exequente acerca das datas designadas e também a colacionar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA- SPI33149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, **liminarmente**, seja “*para que os vencimentos dos tributos em março, abril e maio de 2020, sejam prorrogados/suspensos para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora.*”

Pela decisão do Id 30682642, a liminar foi indeferida, de modo a aguardar as informações.

A PFN se manifestou, aduzindo a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, consequentemente, incompetência absoluta deste juízo. Pugnou pela denegação da segurança (Id 30794355).

A impetrante emendou a petição inicial e recolheu as custas (Id 31074460).

As informações foram prestadas (Id 31537426).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à petição inicial (Id 310744603).

Não há prevenção entre esta ação e os feitos apontados no termo Id 30668513, pois anteriores à vigência do Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020, que fundamenta o pedido desta ação de prorrogação do vencimento das obrigações tributárias principais.

Concomitantemente ao ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais.

Aduz, ainda, a autoridade impetrada a falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no lucro real (CSLL), pois, se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado (não recuperável após o período da quarentena, que vai de 24 de março a 07 de abril de 2020), na hipótese da opção pelo lucro real anual, o contribuinte possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal.

A opção da impetrante pela apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real exige o cumprimento de inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais certamente iriam implicar em elevação de gastos para fazer frente às exigências da administração tributária. Assim, tenho por presente, também o interesse de exigir na postergação das datas de vencimento dos referidos tributos.

Em que pese a vigência da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a prorrogação do vencimento dessas contribuições destinadas a terceiros.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois a cada qual, na esfera de suas atribuições, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das **obrigações tributárias principais federais** (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimentos** nos meses de março e abril (competências de fevereiro e março), para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$61.212,70 (sessenta e um mil, duzentos e doze reais, setenta centavos) (Id 31074460).

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] "Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 31559970.

Bauru/SP, 29 de abril de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26414593: Ciência às partes quanto à cessão de crédito noticiada nos autos para, em o desejando, manifestarem-se.

Mantenho a decisão agravada pela exequente, ID 26733184, que determinou a transferência dos honorários advocatícios sucumbenciais para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, por apuração de suposto crime de apropriação indébita pelo causídico, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007283-25.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-79.2015.4.03.6108

AUTOR: CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010925-98.2007.4.03.6108

AUTOR: JOKAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se por 15 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-85.2018.4.03.6108

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31358456: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, em relação a decisão que ordenou o depósito judicial dos honorários advocatícios, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5009523-28.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30683671: oficie-se à Fundação CESP, para que cesse, de imediato, o depósito do IRRF nestes autos, passando a recolhê-los à Receita Federal.

Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos, pois depende da liquidação do indébito.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-19.2020.4.03.6108

AUTOR: LUCIA HELENA DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA - SP314526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Lucia Helena da Silva Santos propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pugrando pelo restabelecimento do **Auxílio-Doença previdenciário nº 627.603.384-0**, concedido em **17 de abril de 2019** (DER/DIB) e cessado a contar do dia **30 de janeiro de 2020**.

Ao final da instrução, acaso demonstrada a incapacitação total e permanente para o trabalho, solicitou a convalidação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 5000,00**.

Instada a justificar o valor atribuído à ação e a propositura do feito perante o juízo, retificou o valor da demanda para **R\$ 615.000,00**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O benefício cujo restabelecimento é pleiteado foi concedido, como apontado, em **17 de abril de 2019**, com renda mensal apurada em **R\$ 1253,67**.

Foi suspenso a contar do dia **30 de janeiro de 2020**.

O valor das prestações vencidas (entre **1º de fevereiro de 2020 a 19 de abril de 2020** - véspera da propositura da demanda – 03 x R\$ 1253,67) somado a mais doze parcelas vincendas (12 x R\$ 1253,67) totaliza **R\$ 18.805,05**.

Logo, o valor que reflete o exato proveito econômico da demanda é inferior a 60 salários mínimos.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do juiz natural.

Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública.

Prevê o artigo 292, § 3o, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Em face do exposto, de ofício, **altero o valor da causa para R\$ 18.805,05 (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar a demanda, determinando, outrossim, que o processo seja remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru – SP, competente para processar e julgar o feito, com as cautelas de praxe.

Promova-se a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intim-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Talvez a decisão objeto dos declaratórios tenha pecado pelo excesso de síntese.

Assim, integro ao *decisum* embargado o que segue.

Seguindo-se a legislação de regência (art. 151, do CTN), não há como se depositar em juízo parcelas do débito, posto este depósito somente gerar a suspensão da exigibilidade quando for integral.

O parcelamento, de seu lado, para ser capaz de suspender a exigibilidade de toda a dívida, exige que as prestações sejam entregues, definitivamente, aos cofres do Tesouro.

Pretende a autora, ao mesmo tempo, gozar de duas facilidades, sem escora em lei: o depósito parcial, sem entregar ao Estado, de modo definitivo, as prestações do parcelamento.

Mantido o indeferimento da tutela, aguarde-se o decurso do prazo de resposta.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-46.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO G. BROSQUE CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) REU: ANDREIA REGINA BOMFIM MAGNABOSCO - SP351488

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rodrigo G. Brosque Confecções – ME**, por meio da qual busca o recebimento da quantia de R\$ 127.144,60 (Cento e vinte e sete mil e cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), referente ao inadimplemento dos contratos: A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PJ Nº 214119700029359 A.2) GIROCAIXA FACIL: 242141734000136064; B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: B.1) EMPRÉSTIMO PJ Nº 24214155800008800; C) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: C.1) EMPRÉSTIMO PJ Nº 24214155800009539.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu opôs objeção de pré-executividade, arguindo, preliminarmente, a nulidade da execução pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade (Id 16276915).

A autora ofertou impugnação (Id 18966988).

Instadas as partes a especificar provas (Id 20748898), nada foi requerido.

A tentativa de conciliação restou inexistente, pois ausente o réu (Id 24505003).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A causa de pedir da objeção de pré-executividade está adstrita à nulidade da execução pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais.

De início, é necessário ponderar que a autora busca a cobrança da dívida por meio de **ação monitória**, para a qual não se exige o aparelhamento por títulos líquidos, certos e exigíveis.

Segundo, dentre os valores cobrados, parte advém de dois Contratos de Cédula de Crédito Bancário, considerados títulos executivos extrajudiciais, por força do disposto no artigo 28, da Lei n.º 10.931 de 2004:

Artigo 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, **será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e**, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o **valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;** e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Desde a égide do CPC de 1973, o artigo 585, VIII (hoje com correspondência no artigo 784, XII, do CPC), incluía dentre os títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

É importante, aliás, destacar que, embora detentora de dois títulos executivos extrajudiciais, é viável a cobrança em sede de ação monitória, na esteira do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça^[1].

A execução veio aparelhada com as cópias dos contratos, dos demonstrativos e evolução dos débitos.

Por fim, a autora não impugnou as disposições das cláusulas contratuais, sendo vedado a este magistrado conhecê-las de ofício.

Ante o exposto, não vislumbro nulidade a ser sanada.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido monitório**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 127.144,60 (Cento e vinte e sete mil e cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), referente a: A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PJ Nº 2141197000029359 A.2) GIROCAIXA FACIL: 242141734000136064; B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: B.1) EMPRÉSTIMO PJ Nº 24214155800008800; C) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: C.1) EMPRÉSTIMO PJ Nº 24214155800009539, atualizado até 22.03.2018, que deverá ser corrigido até a data do pagamento conforme a regras contratuais estabelecidas.

Condeno-o o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO. 1. POSSIBILIDADE DO CREDOR, DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO, A SEU CRITÉRIO, VALER-SE DA VIA EXECUTIVA OU DA VIA MONITÓRIA, DESDE QUE NÃO ACARRETE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra ressonância na jurisprudência pacífica das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte de Justiça, que reputa possível ao credor, detentor de título executivo, valer-se, a seu critério, da via executiva ou da via monitória, desde que não propicie prejuízo à defesa do devedor. Convergente o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias com o posicionamento pacífico desta Corte de Justiça, aplica-se à espécie o enunciado n. 83 da súmula do STJ.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1508197/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/10/2015)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que se manifeste acerca da manifestação da exequente (ID 27993536), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação da executada, fica exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao pedido de constatação dos bens penhorados, bem como acerca dos documentos apresentados pela executada, atentando a natureza dos bens e à evidência se, de fato, dispõe de interesse negocial, ao menos para o fim a que se destina a presente ação judicial, ao passo que demandaria expedição de carta precatória para tal finalidade.

Fica a exequente intimada, ainda, a se manifestar, em igual prazo, se remanesce o interesse pela constrição dos bens penhorados, de forma fundamentada, ou, se o caso, requerer o levantamento da constrição e o que de direito empossuimento desta execução, inclusive, sobre a possibilidade de arquivamento.

Silente ou havendo concordância expressa, levante-se a aludida penhora, e suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-73.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLYRIOS - SP302509, PAULO AFONSO DE MARNO LEITE - SP36246

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o teor da informação de ID n. 31520326, cancelo a certidão de trânsito em julgado. Providencie, a secretaria, sua exclusão (ID 30559360).

Sempre juízo, intime-se a parte executada acerca da sentença proferida no ID 19813009.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: HALUS ESTETICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: HALUS ESTETICA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Endereço: Rua José Paulino, 1875, 4 ANDAR - APTO 41 - BLB, Vila Itapura, CAMPINAS - SP - CEP: 13023-102

DECISÃO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 24485209).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5031169-31.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação por correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19012514384669400000012869734
01 Procuração agosto 2018	Procuração	19012514384993300000012870924
CNPJ Correios	Documento de Identificação	19012514384940800000012870927
CNPJ HALUS	Documento de Identificação	19012514384829500000012870928
03_9912434755_CONTRATO SOCIAL - 9912434755 [1]	Documento de Identificação	19012514384744400000012870929
Ficha Cadastral Atualizada	Documento de Identificação	19012514384855500000012870930
11_9912434755_DEBITO ATUALIZADO[1]	Documento Comprobatório	19012514384717900000012870932
02_9912434755_CONTRATO COMERCIAL - 9912434755 [1]	Documento Comprobatório	19012514384912500000012870933
04_9912434755_CONTRATO TERMO - 0002702086[1]	Documento Comprobatório	19012514384881000000012870934
07_9912434755_FATURA 1310089[1]	Documento Comprobatório	19012514384969200000012870935
08_9912434755_FATURA 1321268[1]	Documento Comprobatório	19012514385033100000012871187
05_9912434755_EXTRATO 1310089[1]	Documento Comprobatório	19012514385077000000012871188
06_9912434755_EXTRATO 1321268[1]	Documento Comprobatório	19012514384773200000012871189
09_9912434755_TELEGRAMA ENTREGUE - MA913660015[1]	Documento Comprobatório	19012514385103700000012871190
10_9912434755_TELEGRAMA ENTREGUE_MA913660015[1]	Documento Comprobatório	19012514384799900000012871191
12_9912434755_RASTREAMENTO[1]	Documento Comprobatório	19012514385134500000012871192
Certidão	Certidão	19012515352376400000012874606
Certidão	Certidão	19012519543792300000012882009
Despacho	Despacho	19062122013576900000017152378
Despacho	Despacho	19062122013576900000017152378
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072616232759200000018322598
Manifestação em prosseguimento - FORO DE ELEIÇÃO - HALUS ESTETICA	Petição Intercorrente	19072616232862700000018322602
Decisão	Decisão	19111219350278500000022396641
Decisão	Decisão	19111219350278500000022396641
Informação	Informação	20042718575686100000028595911
Agravo de Instrumento - 5031169-31.2019.4.03.0000	Outros Documentos	20042718575692000000028596316

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-32.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: NELSON PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31550433: Defiro a dilação do prazo por no máximo 30 dias, consoante requerido pela CEF.

Tendo-se em vista que os cálculos foram elaborados pela própria empresa federal, conclui-se por certo que a CEF detém a posse dos documentos.

Todavia, há mais de dois anos se arrasta o feito, apenas para que a empresa apresente em juízo os extratos, a fim de que se possa aquilatar a correção da conta.

Trata-se de postura de evidente caráter procrastinatório, intolerável em juízo.

Assim, acaso não apresentados, de forma completa, os referidos documentos, no prazo derradeiro ora assinalado, incorrerá a CEF em pena de multa, que arbitro em R\$ 25.000,00 (art. 139, incisos II, III e IV, do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-81.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação e que a exequente apenas juntou subestabelecimento (ID 26131605 e 26131607) sem nada requerer em prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 17831021 ("sobrestejam-se os autos nos termos requeridos pela CEF").

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-96.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da pandemia do COVID-19, oportunamente será designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas nas IDs 25715719 pela parte autora e 26699901 pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-41.2019.4.03.6108

AUTOR: VANILDO DE PAULADIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se oportuna redesignação de audiência, em virtude da pandemia COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-83.2018.4.03.6108

AUTOR: A. M. C DASILVA- ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) REU: RENATO CESTARI - SP202219

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007540-69.2012.4.03.6108

AUTOR: MARIA RITA GALANO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1304394-23.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MELIOR LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31446971 (cronograma do perito): Dê-se ciência as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-87.2019.4.03.6108

AUTOR: JORGE RODRIGUES DE MOURA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO-DESPACHO

Vistos.

ID 31407596: Aguarde-se oportuna designação de audiência de instrução em virtude da pandemia COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIRUS RUSSO - SP227611

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 647, sala 4, 5, 6 e 7, Centro, Araras/SP, CEP 13600-110

Valor do débito: R\$ 102.370,94 (cento e dois mil trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), calculado em jan/2018

DECISÃO

Vistos.

ID 23927081: Defiro.

INTIME-SE a executada, na pessoa de seu representante legal (Sílvio Cezar Marzagão), no endereço apontado acima, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, § 11, do C.P.C.

INTIME-SE da penhora o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.

Observe-se a desnecessidade de ordem judicial para o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 212, §2º do CPC/2015.

Cópia da presente deliberação serve de **Carta Precatória nº 35/2020-SM02**, a ser encaminhada para a Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP, para cumprimento das diligências.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Cópia da memória do débito no valor de 102.370,94 (cento e dois mil trezentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), calculado em jan/2018, poderá ser acessado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta data pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AE071C4E>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004837-73.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente, para que cumpra a determinação do ID 23138511 - Fls. 135 (fl. 116, dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou ausente manifestação que de efetivo andamento ao presente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-13.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Notícia a executada o deferimento do plano de recuperação judicial pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, nos autos nº 10004636-78.2018.8.26.0317, em 10 de dezembro de 2018 (Id 23112558 - Pág. 4) e, com amparo no tema em debate 987, objeto de Recurso Repetitivo em trâmite perante o c. Superior Tribunal de Justiça, pugna pela suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em respeito ao juízo de recuperação, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/05.

Postula também o levantamento da constrição judicial de ativos financeiros por ser imprescindível à continuidade de suas atividades (Id 23112318 - Pág. 330).

A União concordou com o pedido de suspensão da execução e requereu a manutenção da constrição judicial (Id 29176156).

Ao agravo de instrumento interposto pela executada (n.º 5028402-54.2018.4.03.0000) foi dado parcial provimento para determinar ao juízo que exclua a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, como prosseguimento da execução pelo valor remanescente, nos termos da fundamentação (Id 30093309).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária é objeto de afetação nos Recursos Especiais n. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ (Tema 987), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018).

Em relação a esse ponto – suspensão do curso do feito executivo - as partes convergem

Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos, é importante precisar o momento em que ocorreu.

Pois bem, a ordem de bloqueio foi protocolizada em 22.02.2018 (Id 23112318 - Pág. 274), portanto, em momento anterior ao pedido (distribuída em 05.12.2018, conforme se infere da movimentação no site do Tribunal de Justiça) e à decretação da recuperação judicial (Id 23112558 - Pág. 14).

Desse modo, a decretação do plano de recuperação judicial não alcança os atos já praticados (efeitos *ex nunc*), de modo que não merece acolhimento o pedido de levantamento da constrição judicial.

Nesse contexto, defiro o requerimento de suspensão do curso desta execução fiscal até o julgamento final do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça e mantenho a constrição de ativos financeiros.

Caberá à exequente impulsionar o feito oportunamente.

Observe que, na hipótese de o curso da execução ser retomado, deverá ser observada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ainda não transitada em julgado), prosseguindo-se a cobrança apenas pelo valor remanescente.

Deverá a secretaria deste juízo aferir se há outras execuções movidas em face da mesma pessoa jurídica, em relação à qual foi decretado o plano de recuperação judicial, para que a mesma medida de suspensão processual seja adotada, após vista da Fazenda Nacional.

Determino que seja sinalizada nos autos a existência do processo de recuperação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-17.2018.4.03.6108

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

REU: AVALON BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BRCASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, REGIONAL BILD BAURU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MASTER BAURU ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) REU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) REU: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogado do(a) REU: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se oportuna designação de audiência de instrução após a pandemia COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303874-58.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, não pelo prazo requerido, mas até o encerramento do processo falimentar.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até notícia do encerramento supra ou nova provocação da exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-89.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: KETHLEN ROSE INACIO DA SILVA - ME, KETHLEN ROSE INACIO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005486-33.2012.4.03.6108

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como a respeito da decisão proferida.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000866-07.2014.4.03.6108

AUTOR: RUBENS GENEBRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se por 15 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008854-26.2007.4.03.6108

AUTOR: GILBERTO MORENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a União.

Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003783-48.2004.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI

Advogado do(a) REU: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Se nada requerido, arquite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009281-86.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354, ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES - SP284816

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se pelo desfecho do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0002041-65.2016.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0002041-65.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SUSCITADO: OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, PATRICIA RIBEIRO GOMES, RONALDO GOMES

DESPACHO

Ante a certidão ID 29462539 e considerando a ocorrência de falha(s) mínima(s) na digitalização do feito, segue, anexo a este, virtualizado, o Termo de Autuação.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, à EBCT acerca da devolução da Carta precatória ID 29464512, intimando-se a para que se manifeste acerca das Certidões negativas de citação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010141-53.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

EXECUTADO: FERIOLLI INFORMATICA LTDA - ME, ALEX ANTONIO FERIOLLI, ILMERIO GERALDO DIAS OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA FERIOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUENO - SP388617

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 29560622 e considerando a ocorrência de falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 487 dos autos físicos.

Em face da parte final da Certidão ID 29560622 e Doc. ID 29561164, proceda a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. Despacho de fl. 509, dos autos físicos (ID 23185542).

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000846-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JONATAS CASONE CANDELORIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Autos nº 5000846-18.2020.4.03.6108

Impetrante: Jonatas Casone Candelorio Junior

Impetrado: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Jonatas Casone Candelorio Junior em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru, visando à habilitação para recebimento de seguro-desemprego. Requeriu os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas, ID 30524259, aduzindo que a demissão impetrante ocorreu em 17/11/2015 e empresa em seu nome foi aberta em 24/11/2015, assim possuía renda própria, já tendo passado mais de dois anos para interposição de recurso administrativo.

Réplica, ID 31172581.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, descabida a concessão de medida liminar para pagamento de valores, art. 7º, § 2º, LMS :

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Por sua vez, embora a demissão do trabalhador tenha ocorrido no ano 2015, a autoridade impetrada não logra indicar a data de notificação do interessado, seu dever, o que impede exame do prazo decadencial para impetração, art. 23, Lei 12.016/2009.

A respeito do pedido de Gratuidade Judiciária, colija o polo privado comprovante de seus rendimentos, a fim de evidenciar a propalada hipossuficiência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: VANESSA APARECIDA DE JESUS - ME, VANESSA APARECIDA DE JESUS
Advogados do(a) REU: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698
Advogados do(a) REU: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28002981:

(...) intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

(IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS OFERTADA PELA EBCT – DOC. ID 28803689).

BAURU, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIVALDO DONIZETE MERLIN - ME, NIVALDO DONIZETE MERLIN
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28074670 – SEGUNDO PARÁGRAFO:

(...) recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil), intimando-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Int.

BAURU, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-83.2017.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: KURTNOWAK
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos nº 5000006-83.2017.4.03.6117

Impetrante: Kurt Nowak

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Face a todo o processado, objetivamente esta primeira demanda (impetrada em 28/07/2017), a este Juízo redistribuída a repetir pedidos da ação de rito comum de número 5000511-34.2018.4.03.6119 (ajuizada em 08/02/2018), ao depois também aqui redistribuída, portanto contida a primeira demanda dentro desta última (o único pedido diferente a repousar na anulação da pena perdimento), a continente, a de rito comum sob nº 5000511-34.2018.4.03.6119, necessariamente sob tramitação conjunta ambas nos termos do art. 57, CPC, assim inadmissíveis julgamentos contraditórios ao eixo entre as duas, haverá o desfecho da presente causa de aguardar pela lavratura da r. sentença oportunamente ao feito nº 5000511-34.2018.4.03.6119, conforme comandos já lançados ao processo, ID 8375239 e ID 11512298.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009417-54.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: ALMEIDA & ORLANDI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CORTEZ NARDO - SP226126, LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

DESPACHO

Certidão ID 29782081, item 1: Proceda a Secretária a retificação da autuação, procedendo-se a exclusão da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará e a inclusão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no polo ativo processual, representada pela sua respectiva Procuradoria.

Em prosseguimento, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Não havendo notícias acerca do pagamento do débito, apresente a exequente uma planilha atualizada do valor do débito, com o acréscimo previsto no item 2.2, do r. Despacho de fls. 534/535, dos autos físicos digitalizados (Doc ID 22980263).

Após, cumpram-se as determinações contidas no referido comando.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000593-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: UNIVERSO PLUS SIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12550527:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000047-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HILARIO REIS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO HILARIO DOS REIS, MARA ADRIANA REDONDO HILARIO DOS REIS

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no r. Despacho ID 21734605.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004225-91.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 25005747: (...) Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Embargante os 2º e 3º parágrafos de fls. 72 dos autos físicos e a Fazenda Nacional o 3º parágrafo de fls. 72 (pág. 74 do doc. ID nº 23178181).

BAURU, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000307-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA Z TOLEDO - ME, LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 16515822), requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 16210978:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos. (...)

BAURU, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS EMPRESAS - SERVICOS E REPRESENTACOES DE TELEFONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 16210998:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos. (...)

BAURU, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001727-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: TM TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as Certidões negativas de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 20703765 e Doc. ID 22354524), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: H. G. SHOES REPRESENTACAO COMERCIAL E ASSESSORIA DE MODA E MARKETING LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 22706631), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALVES RIBEIRO CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-17.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : pandemia de 2020 / Coronavirus / excepcional prorrogação dos prazos de recolhimento tributário federal, aos estritos limites temporais aqui fincados – Dogmas da Isonomia e do Amplo Acesso ao Judiciário a pairarem superiores, na espécie – Liminar parcialmente deferida

Vistos em análise do pedido de liminar.

Doc. Id 31339727 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

No presente caso, data vênua, sem sucesso as preliminares costumeiramente aventadas pelo Fisco.

Sendo a autoridade impetrada, classicamente assim conceituada, como a titular da atribuição de fazer / não fazer, exatamente voltado ao titular da relação material em debate, evidentemente a reunir deveres poderes, a ilustre autoridade impetrada, a prestar cumprimento efetivo às normas aqui em debate, logo dotada de legitimidade passiva, pois sim.

Da mesma forma, pública, notória e ululante a demonstração da gravidade econômica que a assolar a toda a atividade empresarial no País, com a adoção das medidas restritivas de quarentena impostas pelo Poder Público, por razões objetivamente gravíssimas, diante da pandemia a que portanto o Planeta todo assiste.

Logo, o plexo documental trazido ao feito a se revelar suficiente ao mister almejado.

Em mérito, então, de se recordar se esteja diante do consagrado fato necessário (parágrafo único, art. 393, CCB: Art. 393. “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”), conceito este a ser obedecido também pelo ordenamento tributário, primeira parte do art. 109, CTN, ou seja, evento de consequências imprevistas / imprevisíveis, seja em esfera de relações jurídicas privadas, seja em grau de relações jurídicas públicas.

Logo, se, por um lado, o próprio Erário dotado de iniciativa, isso mesmo, para suspender os pagamentos a que obrigado, como materializado na Portaria MF 348/2010, o Princípio Isonômico se situa, exatamente, a compelir ao conjunto de suprimentos e comando, adiante aqui firmados.

De efeito, data vênua novamente, mas de nenhum sentido o Erário se “liberar” de seus cumprimentos, isso mesmo, motivado pela gravíssima situação que a assolar também ao País, mas não adotar medida similar com referência aos ônus inerentes ao polo privado, que igualmente a padecer / a sofrer das mesmas desgraças que a assolarem todo o Planeta.

Ou seja, mui superior ao debate aqui da Estrita Legalidade Tributária e de outros misteres inerentes ao Legalismo comum a situações ordinárias, o Dogma encartado no inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, c/c seu *caput*, no flanco da Igualdade, exatamente a autorizarem que, como na espécie, parcialmente reunidos os supostos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, **seja estabelecida a excepcional dilação dos prazos para recolhimento tributário federal**, isso sim, afinal, todos a sofrerem os impactos da crise que atinge ao Planeta, seja o do polo credor tributário, seja o do polo devedor, evidentemente.

Assim, cumpre o Judiciário o seu papel, de uma aproximação entre os interesses do Fisco e do polo privado, exatamente para esta situação de excepcional contextualização, a que todo o mundo assiste, diante daquele tal fato necessário, exatamente, de consequências imprevistas e imprevisíveis, que a atingirem, portanto, a ambos os titulares da relação material posta sob debate.

Em tudo e por tudo, pois, parcialmente presentes os requisitos inerentes ao intento liminar alvejado, **o comando, aqui lavrado, exata e excepcionalmente, autoriza a este polo privado / demandante a que recolha os tributos federais sob discussão com datas exatamente prorrogadas para o mesmo dia de três meses adiante, ao eixo exclusivo abril, maio e junho, de modo que o vencimento do primeiro se dê em julho, do segundo, em agosto e do terceiro, por fim, em setembro, a partir de julho, então, não mais subsistindo o presente comando, ora lavrado neste exato rumo.**

Esmuma, evidentemente, onde a mesma razão, a se aplicar o mesmo Direito, por patente: *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR POSTULADA**, para autorizar o excepcional recolhimento tributário em questão, sem acréscimos quaisquer, nas datas, momentos e lapso temporal estritamente acima fincados, imediatamente intimando-se ao polo impetrante a tanto e, em seguida, ao polo fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF, para o seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Notifique-se. Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000975-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADVOCACIA NEVES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADVOCACIA NEVES COSTA** em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual postula a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de se determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.

Como medidas finais, pugnou pela:

a) concessão da segurança definitiva, confirmando-se possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o afirmado direito líquido e certo da impetrante de não incluir os valores de PIS e de COFINS nas suas bases de cálculo;

b) declaração e assecuração do dito direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ou com débitos da mesma natureza, a teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, tudo a critério da impetrante;

c) determinação de que a autoridade impetrada expurgue o PIS e a Cofins das suas bases de cálculo, também observado o lustro prescricional.

Alegou que o Fisco Federal vema a exigir dos contribuintes, tal como da impetrante, a inclusão da COFINS e do PIS na base de cálculo da COFINS e do PIS, naquilo que chamou de odiosa e inadequada incidência de "tributo sobre tributo".

Asseverou que tanto o PIS quanto a COFINS, exações tributárias federais, não podem ser enquadradas nos conceitos legais de "receita" ou "faturamento" das empresas contribuintes, porquanto o resultado de sua arrecadação é destinado ao respectivo entre tributarante (União), constituindo-se em receitas públicas derivadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.886,27 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), Doc. Id 30975415 - Pág. 26, o qual foi reiterado na petição do Doc. Id 30982980.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de parcial recolhimento das custas e de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30985637.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Doc. Id 30985637, pois o feito que consta da aba associados, 0007050-86.2008.4.03.6108, foi julgado improcedente e, apesar de também versar sobre a COFINS, dizia respeito a valores recolhidos desde set/2003, abrangendo, evidentemente, período distinto do abrangido pelo lustro prescricional desta demanda.

Em prosseguimento, ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre as possíveis argumentações da autoridade tida por coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como mandado, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-31.2019.4.03.6108/ 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE MOURA MALTA - MG102575
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU

DECISÃO

Vistos em análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA**, em face de suposto ato ilegal do **PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM BAURU/SP, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/BU**, pelo qual postula, liminarmente, a suspensão temporária da eficácia do item 8.5.1 do Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 015/7063-2019, tipo menor preço, cujo credenciamento tinha sido designado para até às 9h do dia 31/05/2019, horário de Brasília/DF, permitindo, assim, que a impetrante pudesse prestar a declaração de que cumpria os requisitos do edital, como o fim de poder se credenciar, na data e hora designada, determinando ao Ilustre Pregoeiro que não a inabilitasse, com base no requisito exigido pelo item 8.5.1 do edital.

Aduziu, para tanto, que, no item 8.5.1 do edital mencionado, foi estipulada a apresentação de atestado, certidão ou declaração, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, um quantitativo mínimo de 30% de embarques, valores transportados nos serviços de transporte, milheiros de cédulas e moedas tratados e valores custodiados como requisito para a habilitação técnica.

Afirma que tal exigência, de quantitativo mínimo de 30%, é fator que levaria à restrição injustificada da ampla competitividade no certame.

Como medida final, requer que seja considerado nulo o requisito previsto no item 8.5.1 do edital, de ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, um quantitativo mínimo de 30% de embarques, valores transportados nos serviços de transporte, milheiros de cédulas e moedas tratados e valores custodiados, como requisito para a habilitação técnica, eis que, a seu ver, extrapolaria o objeto do certame, por se tratar de requisito irrazoável, que restringe injustificadamente a ampla competitividade. Sucessivamente, pede que seja restringido o alcance do requisito apenas à atividade descrita no objeto do certame – serviços de transporte e custódia de valores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Doc. Id 17914818 - Pág. 6.

Juntou documentos e procuração.

Certidão de inocência de possibilidade de prevenção, Doc. Id 17929844.

Certidão de que o polo impetrante deixou de recolher as custas iniciais, tendo pugnado pela posterior juntada da guia de Custas, Doc. Id 17932016.

Comprovante do recolhimento de 0,5% (meio por cento), a título de custas, Doc. Id 17976919 - Pág. 1.

No Doc. Id 18071134, foi determinada prévia notificação da autoridade impetrada para apresentação, no prazo legal, de suas informações, junto às quais deveria:

- a) esclarecer se, no processo administrativo anterior ao lançamento do edital questionado, havia justificativa técnica para a fixação do percentual de 30% de quantitativo exigido para fins de qualificação técnica, e, em caso positivo, juntar cópia aos autos dessa parte do processo administrativo;
- b) esclarecer se, no processo administrativo anterior ao lançamento do edital questionado, eram apontadas explicitamente quais as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado para fins de verificação de qualificação técnica, e, em caso positivo, juntar cópia aos autos dessa parte do processo administrativo;
- c) informar quais eram os quantitativos mensais médios (100%) esperados da contratada com relação ao número de embarques, valores transportados, milhares de cédulas e moedas tratados, e valores custodiados, juntando cópia do edital/ anexo em que estão previstos;
- d) esclarecer se, para comprovação da qualificação técnica, cada atestado a ser apresentado precisava conter aquele percentual mínimo ou se, para tanto, era possível somar os quantitativos de vários atestados para atingir aquele percentual;
- e) se realizado o certame, informar quantas licitantes foram consideradas habilitadas com relação à qualificação técnica e quantas foram inabilitadas nesse aspecto pela falta de apresentação de atestados com os quantitativos exigidos;

f) se realizado o certame, informar se a impetrante conseguiu participar ou se dele foi excluída, explicando, nesse caso, a razão.

Veio aos autos a autoridade impetrada, no Doc. Id 18514471, afirmando:

- a) interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na lide;
- b) que o percentual de 30% é capaz de atender as necessidades da CEF, sem restringir a ampla concorrência para o certame;
- c) que, desde 2013, passou a exigir quantitativo mínimo para o atestado de capacidade técnica, como forma objetiva de comprovar que os serviços atestados são compatíveis com o objeto da licitação e, conforme autorizado pelo TCU, buscando garantir ao atendimento do serviço contratado, maior qualidade na prestação dos serviços e evitando prejuízos e descumprimentos contratuais;
- d) tratar-se de vultosos montantes envolvidos:
 - transporte mensal de R\$ 134 milhões de reais e R\$ 474 milhões de reais custodiados por mês para o item Araçatuba;
 - transporte mensal de R\$ 784 milhões de reais e R\$ 1,666 bilhão de reais custodiados por mês para o item Campinas;
 - transporte mensal de R\$ 312 milhões de reais e R\$ 719 milhões de reais custodiados por mês para o item Bauru.

Transcreveu trechos do processo administrativo, no Doc Id 18514471 - Pág. 14/16.

Trouxe referência de processo administrativo anterior, Doc. Id 18514471 - Pág. 16.

Asseverou que os atestados que comprovam cada uma das atividades já realizadas podem ser somados, conforme item 8.5.1.1.1 do edital.

Disse que, no pregão, somente é analisada a documentação de qualificação técnica da vencedora na fase de lances, porém, em razão da suspensão do PE 015, em virtude de liminar deferida em outro processo, não houve análise dos documentos.

Disse que a impetrante participou do pregão, credenciando-se e enviando proposta, porém, não ofertou lances (Doc. Id 18514471 - Pág. 18).

Requeru o indeferimento da liminar e a improcedência da demanda.

Juntou a CEF procuração e documentos.

Posicionou-se a impetrante sobre as informações, no Doc. Id 18530940, reiterando os pleitos liminar e meritório.

No Doc. Id 24225230, foi determinado que as partes se manifestassem sobre a competência jurisdicional ao tema (autoridade tida por coatora Pregoeiro da Caixa Econômica Federal), inciso VIII, do art. 109, Lei Maior, seu silêncio traduzindo a incompetência deste Juízo Federal.

Disse a CEF, no Doc. Id 25157281, que o Sr. JORGE MEDEIROS JUNIOR é empregado daquela empresa pública, possuindo a matrícula funcional C121724. Destarte, concluiu que o pregoeiro é a autoridade federal responsável pela realização do Pregão Eletrônico.

A impetrante, no Doc. Id 25453585, afirmou que o item 21 do Edital, esteio do debate, ora levado à apreciação deste Juízo, elegeu como Foro competente o da Subseção de Bauru.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Sendo o impetrado funcionário da empresa pública federal, com lotação em Bauru/SP, **reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.**

Busca a impetrante a suspensão temporária da eficácia do item 8.5.1 do Edital de licitação Pregão Eletrônico nº 015/7063-2019, como seguinte teor:

8.5.1 Apresentação de atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, desde que se tratem de instituições financeiras, comprovando ter a licitante desempenhado, de forma satisfatória, a parcela de maior relevância, caracterizada por no mínimo:

- 30% do quantitativo de embarques;
- 30% do quantitativo de valores transportados nos serviços de transporte;
- 30% do quantitativo de milhares de cédulas e moedas tratados;
- 30% do quantitativo de valores custodiados;

Aduziu que a exigência é fator que levaria à restrição injustificada da ampla competitividade no certame.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, em nosso entender, não existe *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida liminar pleiteada, porque referida exigência de capacidade técnica possui respaldo legal e o percentual indicado se mostra razoável, não impedindo a competitividade.

Com efeito, trata-se de prerrogativa da Administração Pública, nos termos do disposto no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 51 do Regulamento de Licitação e Contratos da CEF – RLCC, que serve para comprovar a aptidão pretérita (*experiência satisfatória*) da licitante para prestar serviços semelhantes em quantidades e características ao objeto da licitação.

O percentual mínimo de 30%, por sua vez, mostra-se razoável, não nos parecendo excessivo, visto que cada atestado de capacidade técnica a ser apresentado não precisa conter aquele percentual mínimo, sendo possível somar os quantitativos de vários atestados para atingir aquele percentual, consoante se extrai do item 8.5.1.1.1 do edital.

Também se justifica o percentual pelo fato de o objeto do certame englobar serviços de transporte (*embarques*), tratamento e custódia mensais de vultosos montantes (*milhões a bilhão de reais*), que se caracterizam como mandatórios e de natureza contínua, conforme explicitado pela CEF em doc. ID 18514471, p. 9-10 e 14-16, de modo que a satisfatória experiência anterior, devidamente comprovada, denota segurança à empresa pública contratante.

Portanto, a exigência se mostra compatível e pertinente com a grandeza e o alto risco dos serviços a serem contratados.

Quanto ao pedido subsidiário de restrição da exigência somente aos serviços de transporte e de custódia de valores, também reputo não ser cabível, porque, a nosso ver, todas as parcelas dos serviços objeto do certame – *embarques/ transporte, tratamento e custódia de valores* - são intrinsecamente relacionadas e, por isso, igualmente relevantes, sendo todas remuneradas de acordo com os critérios utilizados para aferição da capacidade técnica.

Deveras, a capacidade técnica referente ao serviço de transporte pode ser evidenciada pela experiência anterior considerando-se a relação entre a quantidade de embarques e o montante de valores embarcados/ transportados. Por sua vez, o quantitativo de milhares de cédulas e moedas tratadas serve para se avaliar, diretamente, o serviço de tratamento de valores, como também, indiretamente, os serviços de transporte e de custódia, visto que a preparação, a guarda e o emalotamento de valores são as etapas que ligam aqueles dois serviços (*transporte e custódia*). Já o montante de valores custodiados serve para aferir a capacidade técnica quanto ao serviço de custódia.

Ademais, os referidos critérios utilizados para verificação do desempenho anterior satisfatório das licitantes são justamente aqueles utilizados para a formação dos preços a serem ofertados - *quantitativo de embarques, quantitativo de valores transportados, quantitativo de valores custodiados e quantitativo de milhares de cédulas e moedas processados* (edital, doc. ID 17914826, item 5.3.2.1, p. 13-15).

Desse modo, em nosso entender, há pertinência lógica entre o objeto do certame e os critérios utilizados para avaliação da capacidade técnica das licitantes com base em sua experiência anterior.

Nessa mesma linha, cito julgados que consideraram haver razoabilidade de exigência semelhante à aqui discutida:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93:** "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação (...)"

3. **Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.**

4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.**

5. Recurso especial não-provido."

(STJ, RECURSO ESPECIAL 295806 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA - Data 06/12/2005 - Data da publicação 06/03/2006 - Fonte da publicação DJ DATA:06/03/2006 PG:00275).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. LICITUDE. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação de sentença em que se indeferiu segurança pleiteada para afastar decisão de inabilitação, emprego eletrônico, por ausência de prova de capacidade técnica.

2. (...) 3. Em licitação, exigência de quantitativos na capacitação técnica não pode chegar ao ponto de obstar a participação de empresas levando-se em conta apenas o seu porte. A estrutura da empresa, no que diz respeito à logística e gerenciamento, pode ser ampliada e/ou adequada, não podendo ser exigida uma medida a priori, sob pena de afronta ao princípio (constitucional) da competitividade.

4. **Não obstante, tanto a Constituição quanto a lei ordinária reconhecem existência de "exigências indispensáveis", tendo em vista o objeto da licitação.**

5. A licitação tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada, para atuar, de segunda a domingo, de forma ininterrupta, no regime de turnos de 12x36 horas, em unidades do TRT 18 no interior do Estado, bem como em algumas unidades do TRT em Goiânia, conforme anexos A e B".

6. Quanto à capacitação técnica, o edital exige: "10.1.15. apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executa ou executou serviços de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos (sistema de revezamento 12x36h), com no mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, por um período de 03 (três) meses consecutivos".

7. A prestação de serviços "de forma ininterrupta", expressamente indicada no objeto, ganha especial relevância quando os anexos A e B revelam que se trata de 55 (cinquenta e cinco) postos de serviço, para um quantitativo de 110 (cento e dez) vigilantes, distribuídos por Goiânia e mais 23 (vinte e três) cidades do Estado de Goiás. Assim, **a exigência de prova de prestação de serviços "de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos" e pelo quantitativo "mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho" não parece abusiva.**

8. Contrário disso. **A exigência (inclusive e especialmente tendo em vista o quantitativo mínimo) está em perfeita harmonia com o pressuposto de que, em certos casos, como o da espécie, o cumprimento do objeto depende de presente (ou anterior) experiência de estrutura (pessoal, equipamentos, logística) suficiente a permitir a exequibilidade da prestação em tempo e modo contratados. O foco da questão, aqui, não está na observância dos princípios da competitividade, da isonomia ou até mesmo da vantajosidade, mas no risco que a nulificação da exigência de capacidade técnica criaria para o êxito da licitação e, por desdobramento, da contratação.**

9. A impetrante-agravante jamais apresentou atestado que atendesse às (lícitas e legítimas) exigências do edital. É necessário ter presente que se trata de mandado de segurança, em que a noção de direito líquido e certo, indispensável à ordem, está na prova pré-constituída.

10. Não prospera a alegação de que, em nome de um excessivo rigor, o princípio da vantajosidade estaria sendo violado, haja vista que a proposta da impetrante-apelante tem preço menor que o negociado com a segunda colocada, declarada, posteriormente, vencedora. Isso porque a incidência do princípio da vantajosidade não prescinde de propostas válidas. A validade das propostas, de sua vez, somente se perscruta entre as licitantes devidamente habilitadas. Não há de se cogitar, portanto, sobre "vantagem competitiva" quando ofertada por licitante que, nos termos da lei, não logrou habilitação.

11. Agravo retido de que não conhece. 12. Apelação a que se nega provimento."

(TRF1, AMS 0003498-61.2013.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e- DJF1 p.82 de 11/06/2014).

Por fim, saliente-se que, a nosso ver, pelos motivos já expostos, a exigência da CEF se coaduna com o teor da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ante o exposto, **indeferiu** a medida liminar pleiteada.

Emprosseguimento, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo, intime-se a parte impetrante para manifestação.

Em seguida, ou na falta, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GSA EMBALAGENS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. Id 29384341 : deferido o ingresso da União no feito.

Oportunamente, ao SEDI, para anotações.

Em prosseguimento, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da **decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito, como a o desejar a autoridade impetrada:

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Acórdão 0020655-46.2015.4.03.0000 – 00206554620154030000 – Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565361 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador - SEXTA TURMA – Data 05/07/2018 - Data da publicação 18/07/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O juízo de retratação foi exercido por força da consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que os valores de ICMS não integram o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do PIS/COFINS - matéria de Direito a incidir sobre todas as ações judiciais pendentes de apreciação, admitida a via mandamental e o manejo da exceção de pré-executividade para tratar do tema justamente pela inexigibilidade de dilação probatória. Notadamente, a auferição de receita pelo contribuinte a partir da venda de mercadorias - no caso, a comercialização de produtos alimentícios - faz presumir a incidência do imposto estadual, resguardando fundamento suficiente para abalizar o pleito. Precedentes.

2. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Não há omissão no aresto embargado, apenas insistência da União em matéria que foi tratada e rejeitada. DESNECESSIDADE DE ESCLARECER "QUAL" ICMS DEVE SER EXPURGADO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

Assim, face a todo o processado, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a intervenção impetrada, notadamente de ausência de pretensão resistida, aos autos lançada, seu silêncio traduzindo extinção superveniente da causa por falta de interesse de agir.

Na sequência, ao MPF e, posteriormente, conclusos.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000942-18.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZAUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000210-64.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANAINA SILVA TORRES

TERCEIRO INTERESSADO: MAJO AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO

DESPACHO

11D. 30906856: tendo em vista o pedido da parte exequente, determino a suspensão dos presentes autos, aguardando-se o desfecho dos Embargos de Terceiro nº 5001730-66.2019.4.03.6113.

2. Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

3. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000388-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEMAR ROMANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias, para iniciar o cumprimento de sentença e viabilizar o prosseguimento do feito, ensejo em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando a provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processo, nos termos do artigo 797, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002296-81.2011.4.03.6113

AUTOR: JOVELINO RONCA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003374-44.2019.4.03.6113

AUTOR: DIVINO REIS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstese o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002792-44.2019.4.03.6113

AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ- SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 777: Aguarde-se a deliberação nos autos 00011078320024036113 acerca do pedido da Fazenda Nacional de transferência para estes autos do valor remanescente depositado em conta judicial vinculada àqueles autos, cuja decisão deverá ser trasladada para estes autos.

No mais, quanto ao pedido da executada de suspensão da exigibilidade dos valores executados até a quitação do parcelamento por ela proposto, observo que o valor restante devido foi homologado em R\$ 22.324,39 (fl. 764). Assim, observo que a executada vem efetuando depósitos mensais desde abril de 2019, no valor de R\$ 745,00, de forma que o último depósito noticiado ocorreu em 12/2019.

Deste modo, antes de se analisar seu pedido de suspensão, intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, informe sobre eventuais depósitos realizados após dezembro de 2019.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (id 27229249), homologo os cálculos de id 25092000 e fixo o valor da execução em R\$ 226.356,88 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Deiro o destacamento do contrato de honorários e o pedido para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam requisitados em nome da pessoa jurídica.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, do CPC, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, o que importa em R\$ 1.624,94.

Considerando o montante a ser recebido pelo autor, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJE, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000110-71.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Intemem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o traslado dos documentos determinados nos autos dos embargos à execução 0000580-43.2016.403.6113 vinculados e associados a estes autos principais, a fim de se cumprir as determinações lá exaradas quanto às requisições de pagamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001938-19.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522

DESPACHO

Intime-se o réu para que, no prazo de quinze dias, comprove o cumprimento do julgado.

Em seguida, dê-se vista ao IBAMA, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000314-42.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIO FERNANDO MORELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Verifico que a certidão de fl. 165 (id 19825561) noticia o falecimento do autor.

Na petição de id 28111817, o advogado do falecido autor relata que "ao final do ano de 2019, este advogado recebeu telefonema de um dos filhos do autor, oportunidade em que notificou o falecimento de sua genitora, ficando, como herdeiro, dois filhos, maiores e capazes. Porém, ambos residem fora da Comarca de Franca, em cidades distintas. Ao ser informado do valor atualizado do crédito, expressou falta de interesse na habilitação, afirmando que os custos com envio de documentação e outros não justificaria o procedimento. Não há notícia sobre abertura de inventário. Diante deste posicionamento, não há alternativa, senão de requerer o arquivamento do autos, aguardando eventual manifestação da parte interessada."

Assim, considerando que o valor da condenação depositado na conta judicial 3995.005.4947-6 somava em 02/2019 o montante de R\$ 176,85 (cento e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-86.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:FRANSERGIO ROBERTO GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da CEF (id 22329808), junte a instituição financeira, no prazo de quinze dias, o demonstrativo atualizado o débito.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.
Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do

CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA LOPES FAGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **19/12/2019**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 09/7/2019, NB: 41/193.143650-6, data do indeferimento: **16/10/2019**).

Segundo o despacho administrativo exarado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, o benefício foi indeferido por falta de tempo de carência, uma vez que, para tal fim, o INSS apurou apenas 84 contribuições.

Todavia, aduz a impetrante, nascida em 4/6/1955, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 84 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os seguintes períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimentos de contribuições:

01/09/2003 à 31/08/2004; Recolhimento – Facultativo

14/04/2004 à 31/12/2004; Auxílio-Doença – NB 502.192.215-3

09/02/2005 à 19/10/2009; Auxílio-Doença – NB 139.985.312-8

01/03/2005 à 28/02/2006; Recolhimento – Facultativo

18/07/2005 à 01/07/2005; Auxílio-Doença – NB 502.544.866-9

15/12/2005 à 25/01/2006; Auxílio-Doença – NB 502.667.703-3

06/03/2006 à 08/05/2006; Auxílio-Doença – NB 502.800.396-0

08/06/2010 à 06/06/2017; Auxílio-Doença – NB 544.012.276-8

01/07/2018 à 30/09/2019; Recolhimento – Facultativo

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, uma vez que seu pleito administrativo tinha lastro em uma interpretação sistêmica da legislação previdenciária, em especial dos artigos 28, § 2º, 29, § 5 e 60, III, da Lei nº 8213/91. Nesse particular, concluiu a impetrante:

“Assim, a legislação previdenciária considera o tempo em gozo dos benefícios por incapacidade como tempo-de-contribuição quando o mesmo for intercalado entre atividades ou contribuições. Porém, se a lei reconhece como tempo-de-contribuição e não faz qualquer ressalva acerca da sua utilização como carência, então é possível extrair a sua utilização também como carência”.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...) 5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 14/04/2004 à 31/12/2004; 09/02/2005 à 19/10/2009; 18/07/2005 à 01/07/2005; 15/12/2005 à 25/01/2006; 06/03/2006 à 08/05/2006; 08/06/2010 à 06/06/2017 como CARÊNCIA e, conseqüentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/07/2019, ou, pelo menos, desde a data da ciência do ato ilegal praticado pela autoridade coatora ocorrido em 16/10/2019, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria (...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora, nos seguintes termos:

“Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que ele foi encaminhado para a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE" (ID 26331065 - Pág. 24-25).

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como responsável pela lesão que se busca reparação com a impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação."

Em resposta, argumentou a parte impetrante que, "por inexistir autoridade digital", deveria permanecer como autoridade impetrada aquela inicialmente indicada, o Gerente Executivo da Agência de Franca.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe aposentação denegada no âmbito administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE", agência que acabou por indeferir-lo.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais (físicas). Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, da mesma forma que as agências físicas da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, unidade sediada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que indeferiu o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, pelo próprio ato coator.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 10/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança**. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é cunhado para ser extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação (critério etário).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002176-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULINO ROGERIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em atendimento ao determinado no julgado de ID N.º 24692587, designo a perita Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O visor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

Em seguida, revogados os atos normativos que determinaram a suspensão de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID19, remetam-se os autos à perita judicial.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo Renault Duster 2017/2018, placa QNM 5293, decretada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, bem como o depósito, a título de reparação material por perdas e danos, no valor de R\$ 72.398,00; sucessivamente, se depois do decreto de perdimento não ocorreu a alienação, a restituição do veículo "in natura".

A petição inicial foi recepcionada e foi concedida a tutela provisória de urgência apenas para que o veículo seja restituído (id 30556322).

Intimada sobre a decisão concessória da tutela provisória de urgência, a União informou que interpôs agravo de instrumento, ocasião em que requereu a este juízo realize o exercício de retratação (id 31079784).

O pedido de retratação, além da defesa de direito em relação ao ato administrativo, baseia-se nos seguintes argumentos:

1. A questão jurídica desta ação foi afetada no Recurso Especial Repetitivo 1.823.800-DF, em que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

2. O veículo em discussão foi incorporado ao patrimônio da União por meio do Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) 73/2019 (processo administrativo 10759.720034/2019-23), do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (id 31079798), sendo utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca para o exercício de suas atividades em benefício do interesse público. Relembrou que art. 30 do Decreto-lei 1.455/1976, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, dispõe que, "na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação".

A União apresentou contestação (id 30958208).

É o relatório. DECIDO.

Haja vista a informação prestada pela União, de que o veículo cujo ato de perdimento questionado nesta ação já foi destinado para entidade da administração direta, está prejudicado o pedido de restituição formulado pela parte autora na inicial e, por consequência, impõe-se a reconsideração da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Nesse passo, cabe ressaltar que o pedido principal manifestado na exordial é exatamente o indenizatório. *In verbis*:

(...) Ao final, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente demanda, para confirmar a tutela antecipada e a obrigação de fazer, declarando-se nulo o ato administrativo de perdimento decretado e levado cabo pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, condenando a Ré ao pagamento de reparação material por perdas e danos no valor de R\$ 72.398,00 (setenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais) ou, subsidiariamente, em caso de bem não leiloado, à restituição in natura do veículo (...).

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (id 30958208) e documentos apresentados pela União, no prazo de 10 dias, prazo em que deverá, também, dizer sobre a decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo 1.823.800-DF (Tema 1.041), na qual se decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão lá delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2019). As questões de direito submetidas a julgamento no referido REsp são:

"Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76.

Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo."

No mesmo prazo de 10 dias, as partes deverão indicar e justificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Comunique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca sobre a reversão da tutela provisória de urgência, assim como o Tribunal Federal da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto pela União.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: E. LORENZATO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

LETRAS "A" e "B" DA R. DECISÃO DE ID Nº 31020023:

"... a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC)."

FRANCA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **29/4/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: **02/11/2019**, data do indeferimento: **31/01/2001**)

Eis o teor do ato impugnado:

23.001.820 - CENTRAL DE ALTA PERFORMANCE APOSENTADORIA POR IDADE em 31/01/2020.

N.B: 195.050.154-7. ESPECIE. 41 APOSENTADORIA POR IDADE

Fundamentação: Benefício previdenciário previsto no art. 142 da Lei 8213/91, art. 182 do Decreto 3.048/99 com alteração dada pela Lei 10.666/2003 e disciplinado nos arts. 58 a 61, 145 e 225 a 233 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

Assunto: Indeferimento

1. Requerimento de aposentadoria por idade protocolado na condição de segurado(a) facultativo com idade suficiente na DER (data de entrada do requerimento).
2. Todos os vínculos da CTPS foram computados (art. 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015).
3. Conforme o art. 19 do Decreto 3048/99, os extratos previdenciários do CNIS, até DER, totalizam **173 meses de carência**, não cumprindo o mínimo de 180 exigidas (cf. arts. 24 a 27-A da Lei 8.213/1991; Arts. 26 a 30 do Decreto 3.048/1999).
4. Ante ao exposto, o protocolo de aposentadoria por idade foi **INDEFERIDO** pelo motivo: Falta de Período de Carência. Desta decisão poderá ser interposto recurso.

Aduza a impetrante, nascida em **18/9/1949** e segurada obrigatória da Previdência Social na categoria de e empregada e contribuinte individual, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício: a) 70 anos de idade, preenchendo, satisfatoriamente, o requisito etário imposto pelo art. 48 da Lei 8.213/91; b) 18 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, correspondentes a 222 meses de carência, cumprindo, assim, também e sobejamente, a carência exigida de 180 meses.

O INSS, entretanto, ao "reconhecer apenas 173 (cento e setenta e três) meses de contribuições e, arbitrariamente, indeferido pedido de aposentadoria por idade da impetrante, não computou, para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 544.687.407-9, de 11 de janeiro de 2011 a 25 de janeiro de 2011, de n.º 610.619.495-9, de 14 de outubro de 2014 a 25 de maio de 2017 e de n.º 623.640.046-0, de 08 de novembro de 2017 a 23 de julho de 2018, concedidos pela própria autarquia requerida".

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8.213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

- 1) conceder a impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser a impetrante pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras, de acordo com a declaração anexa;
- 2) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), deferir PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO de todos os atos e diligências, visto que conta a impetrante com mais de 60 anos de idade, a teor da acostada documentação;
- 3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 195.050.154-7, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;
- 4) em seguida, notificar a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo estabelecido em lei;
- 5) dar vista do feito ao ilustre representante do Ministério Público Federal;
- 6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 544.687.407-9, de 11 de janeiro de 2011 a 25 de janeiro de 2011, de n.º 610.619.495-9, de 14 de outubro de 2014 a 25 de maio de 2017 e de n.º 623.640.046-0, de 08 de novembro de 2017 a 23 de julho de 2018, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelos contratos de trabalho de página 16 e 17 da CTPS, bem como pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 8, 11 e 15 do CNIS; e,
- 7) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 02 de novembro de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 195.050.154-7, emitida aos 31 de janeiro de 2020.

(...)

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.585,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a conceder-lhe aposentação denegada no âmbito administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE", agência que acabou por indeferir-lo.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais (físicas). Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n.º 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, da mesma forma que as agências físicas da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, unidade sediada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que indeferiu o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, pelo próprio ato coator.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no foro de seu domicílio de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária de seu domicílio o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de eficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da **medida liminar**.

Sobre a necessidade da presença de um **periculum in mora** peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é **cunhado para ser extremamente célere**, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do **periculum in mora** específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação (critério etário).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA D'ARC DE PAULA QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 20/04/2020 contra ato coator exarado em 14/04/2020 pela Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade – CEAP, consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (NB 41/194.773.577-0).

Eis o teor do ato administrativo impugnado nesta ação:

Despacho de Indeferimento.

Trata-se de indeferimento de APOSENTADORIA POR IDADE tendo em vista falta de período de carência, com base no Art. 145 a 151 da IN 77/20151.

Há vínculo(s) não aceitos, conforme segue: FUNDACAO SANTA CASA DEMISERICORDIA DE FRANCA pelo motivo de não foi apresentado CTC ou Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Obtenção de Benefício junto ao INSS, em que pese tenha sido emitida exigência específica para este fim.

- 2. Não foi apresentado qualquer formulário de atividade especial.*
- 3. Quanto ao período rural, não há requerimento de aproveitamento de período rural.*
- 4. Foi comprovado o tempo de 16 ano(s), 04 mês(es) e 18 dia(s) de contribuição.*
- 5. Foram comprovadas 122 contribuições para efeito de carência.*
- 6. Considerando o exposto o benefício foi indeferido.*

A parte impetrante aduz que reúne todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado: “1 - Possui a condição de segurado da Previdência Social, idade e tempo de contribuição; 2 - Possui também preenchidos os requisitos pertinentes a carência exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme cópias da CTPS e Carnês de recolhimentos”.

Sobre a carência exigida, apenas elencou na petição inicial os recolhimentos realizados e as anotações em CTPS, concluindo que possui 16 anos, 00 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Novo CPC.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a “petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III, do CPC). A obrigação de indicação dos fundamentos jurídicos do pedido importa no ônus de demonstrar que, dos fatos narrados, decorre uma consequência jurídica que se pretende como ação.

Esse ônus inicial é imprescindível para que da peça vestibular seja possível extrair a causa de pedir, que, por ser o cerne da análise jurisdicional, é um dos elementos identificadores da ação, tanto que o art. 330, § 1º, do CPC, considera inepta a petição inicial que não trazer a causa de pedir.

Feitas essas digressões, cabe anotar que a argumentação desenvolvida na petição é extremamente genérica e, portanto, não é servil à adequada exposição dos fatos e da fundamentação jurídica do pedido liminar ou final pretendido, de modo a identificar a causa de pedir.

Com efeito, a parte impetrante, ao não abordar os pontos em que a decisão administrativa teria se equivocado e por não expor, nesse particular, o direito que vulnerado, não delimita adequadamente a lide, o que compromete o já restrito contraditório existente no mandado de segurança; ao mesmo tempo, sujeita a atividade jurisdicional a mero exercício de revisão do ato coator, que não é sua função típica.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tema impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial, sob pena de inépcia (art. 330, I, do CPC), com a identificação da causa de pedir desta ação, isto é, o ponto em que houve o desacerto do ato coator e os fundamentos jurídicos específicos que demonstram a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida a ordem de Mandado de Segurança que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade julgando procedente o pedido para:

- (i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU
- (ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja:
 - (ii.a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;
 - (ii.b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020;
 - (ii.c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e
- (iii) - abstenção de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios;
- (iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença.

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Já que está com suas atividades econômicas comprometidas por motivo de caso fortuito ou força maior (art. 139 do CTN), entende que o contexto emergencial e excepcional corrente exige a postergação de suas obrigações tributárias federais, a partir de março de 2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado, ou, alternativamente, seja-lhe judicialmente concedida a moratória prevista no art. 151 do CTN.

Menciona que a pretensão deduzida se amoldaria à figura da moratória, regulada, em âmbito geral, pelo art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da boa-fé, segurança jurídica, confiança legítima no regime jurídico, razoabilidade, preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa e, especificamente na seara tributária, dos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF) e da isonomia.

Neste passo, assenta que “há de se buscar preservar a empresa, como fonte produtiva em decorrência de sua FUNÇÃO SOCIAL, em respeito aos princípios de LIVRE INICIATIVA (art. 170, CF), e, PRINCIPALMENTE, diante da grave situação, permitir que esta, ao menos, GARANTA o direito básico aos seus empregados, que é o SALÁRIO (arts. 6º e 7º, CF), verdadeiro direito social, que deve ser preservado neste momento, resguardando um dos maiores princípios e fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)”.

Supletivamente, aduz que a segurança buscada já encontraria esteio na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, norma regulamentar que, por sua vez, escora-se no art. 66 da Lei 7.450/85. A Portaria 12/2012, segundo seu art. 1º, dispõe que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente”. Nesse enfoque, entende que a ausência de regulamentação da Portaria para o caso específico da Pandemia de COVID-19, conforme exige o parágrafo 3º daquele normativo, é lacuna que pode ser suprida pelo Poder Judiciário, na forma dos artigos 4º da LINDB e 108 do CTN.

Colaciona decisões judiciais favoráveis à pretensão aqui manifestada.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 951.036,41, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é tentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação de todas as obrigações tributárias federais da impetrante (vencidas e vincendas, inclusive parcelamentos) ou para que, alternativamente, conceda-lhe, em relação a tais obrigações, a moratória prevista no artigo 152 do CTN, tudo desde março de 2020 até quando perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não estão presentes a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”)

“*Fumus boni iuris*”

A postergação dos tributos se confunde com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.*

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídico-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de conter a lei que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c.”

Analisando o art. 153 do CTN, Luis Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e a necessidade de observância do Princípio da Legalidade. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

“Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade. Mas também se depreende que a lei fixa um prazo para a concessão do favor: Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilatação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da ‘legislação tributária’ poderia fixá-lo. Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor.”

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência da STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demais observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa concluir que seria o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que em princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob outro enfoque, poder-se-ia aventar de omissão do Poder Público quanto à tutela de direitos constitucionais subjetivos na esfera tributária cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa quanto à regulação da moratória. Todavia, mesmo nessa hipótese, a sede adequada para o trato da matéria seria o mandado de injunção (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição).

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção, página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para saldarem as suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

“Periculum in mora”

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço atual, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O periculum in mora próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do periculum in mora como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003158-81.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TJ BARBOSA - ME, THALLES JHONATAN BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

DESPACHO

1. ID 31205150: pleiteia a parte executada o reconhecimento da nulidade do bloqueio judicial, efetuado nos autos, bem como sua liberação em razão de impenhorabilidade.

Antes que o pedido seja apreciado e, não obstante a suspensão dos prazos processuais em processos judiciais eletrônicos, até 03/05/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, detemo a manifestação da parte exequente acerca do pedido da executada.

Para tanto, concedo o prazo de três dias, em razão da suposta impenhorabilidade do valor bloqueado.

2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001026-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Cuida-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Franca/SP, com o desiderato de desconstituir a cobrança por execução fiscal de diversas multas punitivas que lhe foram impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de o estabelecimento de saúde municipal situado na rua Albert Sabin, 1471, Franca/SP, não possuir assistência de farmacêutico responsável.

Aduz o município, basicamente, que a unidade de saúde em questão possui menos de 50 leitos, de sorte que se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar, cujo dispensário de medicamentos localizado em seu interior estaria desobrigado de contar com responsável farmacêutico, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso XIV, c/c art. 15 da Lei n.º 5.991/73, abaixo transcritos, que exigem a manutenção do referido profissional apenas em farmácias e drogarias.

Sustenta ainda o ente municipal, que a interpretação que pretende fazer prevalecer dos aludidos dispositivos legais, foi sufragada pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, julgamento este afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

A embargante afirma que a "exigência da autarquia federal para se manter responsável técnico se torna ilegal na medida em que o artigo 15 da Lei 5.991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários ou setores de medicamentos localizados no interior de pequenas unidades de saúde". Defende que a exigência fere o princípio da proporcionalidade, pois nas pequenas unidades de saúde há um simples setor de medicamentos industrializados e embalados na origem para atendimento de pacientes, tudo sob a supervisão dos médicos que os prescrevem.

Sustenta que as alterações trazidas pela Lei n. 13.021/2014 tampouco revogaram as disposições que até então regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e juntou cópias do feito executivo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 20958607).

O Conselho embargado foi intimado a impugnar os embargos, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Considerado a natureza jurídica de autarquia da exequente, o despacho id 26958797 reconheceu que não incidem os efeitos da revelia. Mencionou ainda que a ausência de impugnação aos embargos à execução não produz os efeitos da revelia, cabendo ao embargante comprovar os fatos constitutivos do direito invocado.

O despacho id 26958797 também determinou ao embargante que apresentasse documentos aptos a comprovar o número de leitos que a unidade de saúde municipal possui, e por consequência, que ela se enquadra no conceito de pequena unidade hospitalar.

O embargante apresentou informações extraídas do cadastro da unidade junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (id 27782852).

O Conselho de Farmácia se manifestou nos autos, afirmando que possui prazo em dobro para se manifestar, do modo que sua impugnação é tempestiva (id 29399231).

Sustenta o Conselho, em síntese, que "apesar de existir jurisprudência consolidada firmada em sede de repetitivo nesta E. Corte, alicerçada na Lei nº 5.991/73, o panorama legal já não é mais o mesmo daquele no qual foi fundamentado o precedente (REsp. nº 1.110.906/SP), cabendo aqui a aplicação do que a doutrina denomina *overruling*, ou seja, necessidade de superação do precedente em razão de uma nova realidade jurídica imposta pela Lei nº 13.021/2014".

Afirma que o entendimento até então consolidado possui guarida na interpretação dos artigos 4º, XIV e 15 da Lei nº 5.991/73, os quais foram revogados tacitamente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.

Defende que a nova lei determinou a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em farmácia privativa de unidades hospitalares e de saúde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Franca com o objetivo de desconstituir a cobrança de multas punitivas impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, em razão de o estabelecimento de saúde municipal situado na rua Albert Sabin, 1471, Franca/SP, não possuir assistência de farmacêutico responsável.

O cerne da controvérsia se refere, pois, à obrigatoriedade ou não de o estabelecimento de saúde municipal atuar, em seu quadro de pessoal, profissional farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos.

Para análise do tema, é preciso considerar que a Lei n. 5.991/73, que regulamenta a atividade do farmacêutico, estabelece a diferença entre *farmácia*, *drogaria* e *dispensário de medicamentos*, nos termos do art. 4º, e prescreve no art. 15 que apenas *farmácia* e a *drogaria* teriam, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Confira-se:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

O art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

A controvérsia sobre a interpretação dos artigos acima transcritos fora dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que decidiu **não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

O único ponto que seria passível de discussão, atualmente, seria a suposta revogação da Lei n. 5.991/73 pela Lei n. 13.021 de 2014, que alterou os conceitos de farmácia:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Ocorre, no entanto, que a Lei n. 13.021/14 não revogou expressamente a disciplina dos "dispensários de medicamentos" de pequena unidade hospitalar prevista na Lei n. 5.991/73. Aliás, o artigo que pretendia alterar o regramento dos dispensários para que fossem transformados em farmácia foi vetado.

O artigo 17 da Lei n.º 13.021/14 tinha a seguinte redação:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

Segundo as razões do veto, as "restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Portanto, verifica-se que a disciplina dos dispensários de medicamentos de pequena unidade hospital não foi alterada pela Lei n. 13.021/2014 e continua sendo aquela prevista na Lei 5.991/73, que dispensa a presença de assistente técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar.

O E. Tribunal Regional da Terceira Região, ao apreciar a matéria, também já decidiu que a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014 não altera o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.110.906/SP:

E M E N T A

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AMBULATÓRIO SEMLEITOS DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A apelada possui um dispensário de medicamentos, em um ambulatório sem leitos de internação no qual não existe manipulação de remédios, para uso exclusivo em pacientes em suas dependências.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

- A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

- Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

- Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001408-04.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.

4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-50.2016.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 16/01/2020)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei n.º 13.021/2014.
2. Nos termos da Lei n.º 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.
4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei n.º 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento.
6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei n.º 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados.
7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".
8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula n.º 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento.
9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula n.º 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.
10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.
11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei n.º 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.
12. No caso vertente, o agravado foi autuado e teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade por não possuir, em seu dispensário de medicamentos, um farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização.
13. De acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o hospital agravado conta com 39 (trinta e nove) leitos.
14. Por outro lado, os documentos acostados aos autos da ação subjacente comprovam a contratação de farmacêutica para atuar na condição de responsável técnica, durante parte do período de funcionamento do hospital recorrido, informação esta corroborada pelo próprio auto de infração n.º 310189, lavrado em 22.03.2017.
15. Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, o Hospital do Coração de Rio Preto Ltda. não está sujeito à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos.
16. Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos do hospital agravado em todo o seu período de funcionamento.
17. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

Da mesma forma, o c. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido da dispensa de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar, mesmo depois do advento da Lei n.º 13.021/2014:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012).
2. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1562704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

No caso concreto, a embargante comprovou que o estabelecimento de saúde municipal, situado na rua Albert Sabin, 1471, em Franca, não possui leitos (id 27782856), enquadrando-se, pois, no conceito de pequena unidade hospitalar, conforme regulação do Ministério da Saúde. Por conseguinte, está desobrigada de manter responsável técnico farmacêutico para atuar em seu dispensário de medicamentos.

Destarte, mostra-se forçoso reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal nº 5002692-26.2018.4.03.6113.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido inicial e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução fiscal nº 5002692-26.2018.4.03.6113.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §§ 2º e 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5002692-26.2018.4.03.6113.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000424-36.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

Execução Fiscal nº 0000424-36.2008.4.03.6113 (apensos nº 0001651-61.2008.403.6113, 0000524-88.2008.403.6113, 0001024-57.2008.403.6113 e 0001277-45.2008.403.6113)

1. Como houve anuência da exequente (ID. 24747418 – Pág. 236), defiro, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a substituição do bem penhorado nestes autos – imóvel transposto na matrícula nº 20.457 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca – pelo imóvel transposto na matrícula nº 6.688 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Desta feita:

- Lavre-se o termo de substituição de penhora e de depósito (artigo 845, § 1º do Código de Processo Civil) e proceda-se ao registro eletrônico da nova penhora que deve incidir sobre o imóvel transposto na matrícula nº 6.688 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca por meio do sistema ARISP.

- Realizado o registro da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 6.688 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, expeça-se Certidão de Inteiro Teor para Cancelamento do Registro da Penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 20.457 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (Av. 05 – ID. 24747092 - Pág. 102/103).

2. Ao cabo das diligências, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, bem assim, para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de veículos formulado pela executada, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Cumpra-se e intímem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001568-69.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO BATISTA DE ALCANTARA, MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Dê-se vista à União Fazenda Nacional, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000972-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a aparente omissão de informações nos PPP's emitidos pelas empresas Curtidora Francana Ltda e Couroquímica Couro e Artefatos Ltda, intím-se os representantes legais das referidas empresas para que, no prazo de 10 dias, apresentem a este Juízo cópias dos LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimentos dos referidos formulários, devendo o representante legal da empresa Couroquímica apresentar, também, o LTCAT que embasou o PPP apresentado pela empresa Wilson Jose da Silva Soares Franca, que prestou serviços nessa empresa.

Instrua-se o mandados com os respectivos formulários.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001132-49.2018.4.03.6113

AUTOR: SUZYCRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000894-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DENICE HELENA FERRACIOLI MENEGUETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denice Helena Ferracioli Meneguete, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/02/2020.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido em 25/10/2019 sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, haja vista preencher todos os requisitos necessários.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 31132069), ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas informações, a impetrada defendeu que os períodos de 07/08/2012 a 11/12/2012 e de 09/03/2018 a 11/09/2018, nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, sendo apurado 172 meses, que são insuficientes para o deferimento da aposentadoria pretendida (Id. 31467330). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, ressalto que o requerimento administrativo foi protocolizado em 17/02/2020, todavia, será inicialmente analisado o preenchimento dos requisitos ao benefício em conformidade com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, com redação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/91:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“**Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**”

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 15/05/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e setenta e dois (172) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **07/08/2012 a 11/12/2012 e de 09/03/2018 a 11/09/2018 (NB 31/552.660.607-0 e 31/623.432.552-5, respectivamente)**. Por isso, entende a impetrante que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, surge a questão acerca da contagem de carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“**Art. 60.** Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a cópia da CTPS demonstram que a impetrante possui alguns contratos de trabalho e recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo em períodos anteriores e posteriores aos benefícios previdenciários, conforme contagem feita pela própria autarquia, que totalizou 15 anos e 16 dias (Id. 31467333 –pág. 62-64).

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 07/08/2012 a 11/12/2012 (04 meses e 05 dias) e de 09/03/2018 a 11/09/2018 (06 meses e 03 dias) - **NB 31/552.660.607-0 e 31/623.432.552-5**, respectivamente, deverão ser contados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (10 meses e 08 dias) aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (172 contribuições), perfaz o tempo acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício a que a impetrante tem direito, bem ainda considerando a sua idade (60 anos).

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a **imediate implantação** do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, **NB 41/195.734.289-4**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, sob pena de não conhecimento da petição de id 28266991.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPANSIDERO & PAPANSIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RÓDRIGUES DE SOUSA PAPANSIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPANSIDERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

Id 30877693: Diante da possibilidade de negociação da dívida entre as partes, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002246-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCA BOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id 30923692: Concedo à parte executada tão somente mais 10(dez) dias de prazo, improrrogável, para que cumpra o despacho de id 29791007.

Decorrido o prazo supra, cumprida ou não a determinação, abra-se vista à exequente.

Intim-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002820-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSEVAL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intim-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001578-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que estendeu o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 15/05/2020 ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), **redesigno a audiência** de instrução anteriormente marcada (20/05/2020, às 14h30min) para o dia **15 de julho de 2020, às 14h30min**.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão identificar as partes e testemunhas para comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001275-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que estendeu o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 15/05/2020 ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), **redesigno a audiência** de instrução anteriormente marcada (20/05/2020, às 15h00min) para o dia **15 de julho de 2020, às 15h00min**.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão cientificar as partes e testemunhas para comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO MARIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, que estendeu o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 15/05/2020 ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), **redesigno a audiência** de instrução anteriormente marcada (27/05/2020, às 14h30min) para o dia **22 de julho de 2020, às 14h30min**.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, através de seus advogados, pelo D.J.E ou sistema, aos quais competirão cientificar as partes e testemunhas para comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova**, trazer documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais dos períodos exercidos nas empresas ativas, abaixo descritas, que não forneceram documentos das atividades especiais ou que os forneceram com irregularidades e omissões em seu preenchimento (ausência dos fatores de risco, nome do profissional legalmente habilitado, etc), ou comprovar a recusa das mesmas em fornecer ou regularizar os documentos, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais nas empresas ativas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a serem fornecidos pelos empregadores, a saber:

- Empresas ativas que não forneceram documentos: TRANSPORTES ANDORINHA, EMPRESA SÃO JOSÉ, CHOK DOCE PET, LEÃO ENGENHARIA;
- Empresas ativas que forneceram documentos com irregularidades: RIZZATTI & CIA. LTDA., ARNALDO A. RIZZATTI e EDNA DE FÁTIMA CRUZ.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC)

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

No tocante à prova pericial, em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, os formulários PPP/laudos apresentados em relação às empresas CALÇADOS SAMELO S/A e INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFELER LTDA. serão analisados por ocasião da prolação da sentença, ficando, deste modo, indeferida a produção de prova pericial direta nestas empresas.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos, fica deferida a prova pericial indireta.

Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA. – de 28/02/1984 a 06/08/1984;
- b) M B MALTA & CIA. – de 07/08/1984 a 06/05/1986; e
- c) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI – de 09/05/1986 a 23/03/1995.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Tratando-se de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímam-se as partes para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil, e alegações finais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímam-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id. 31454208).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi expedida carta precatória para a Comarca de Santa Fé/PR para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para fins de comprovação do trabalho rural que alega ter exercido, não havendo notícia nos autos acerca de seu retorno, bem ainda que foi determinada a intimação da empresa D. B. Comércio Importação e Exportação Ltda. para juntada de documentos, todavia a empresa não foi localizada.

Desse modo, converto o julgamento em diligência para que a Secretária solicite informações junto à Comarca de Santa Fé/PR acerca do cumprimento da carta precatória expedida em 20/08/2019 (Id. 20841379).

Por outro lado, considerando que na decisão de Id. 18058517 restou consignado que, caso a empresa a ser intimada não seja localizada, também deverá ser objeto da prova pericial, determino o retorno ao perito judicial para realização da perícia por similaridade na empresa D. B. Comércio Importação e Exportação Ltda., para avaliação das atividades exercidas no período de 02/09/1992 a 25/10/1994.

Com a complementação da perícia e o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Id 30972370: Tendo em vista que a pesquisa de bens automotores, através do sistema Renajud, retornou negativa, conforme extrato anexo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003500-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DULCE HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002995-06.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA CINTRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002544-15.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: KATIA SUZELEI QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF - SP365637
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-45.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-74.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

DESPACHO

Proceda a impetrante à regularização de sua representação judicial, juntando aos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da ata da assembleia geral da eleição dos administradores, nos termos do § 1º, art. 146, da Lei 6.404/1976.

Outrossim, esclareça a prevenção anotada na certidão ID 31109913.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVANILDA GOMES DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao *site* do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA DA SILVA FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Augusta Barbosa da Silva Fortunato** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 27272316)

O pedido liminar foi indeferido (id 27431249).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 28483741).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 28585224).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o período em que a segurada auferiu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança (id 29152898).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 06/11/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em Carteira de Trabalho e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 02/01/1981 a 10/04/1981, 14/04/1981 a 12/05/1981, 01/07/1981 a 14/09/1981, 15/09/1981 a 10/05/1982, 08/09/1982 a 30/12/1982, 01/08/1983 a 06/07/1984, 09/07/1984 a 11/10/1984, 01/03/2000 a 29/04/2000, 01/05/2001 a 28/12/2001, 01/05/2002 a 21/12/2002, 09/10/2003 a 23/12/2003, 02/01/2004 a 17/03/2004, 01/06/2004 a 24/12/2004, 14/09/2005 a 27/09/2005, 18/09/2006 a 17/05/2017 bem ainda recolheu como segurada facultativa entre 01/01/2018 a 31/01/2018 totalizando 05 anos 03 meses e 17 dias.

O tempo acima computado acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 18/09/2006 a 17/05/2017 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos 11 meses e 17 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo do lapso acima arrolado, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (10/12/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao **reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000924-94.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS SILVEIRA - SP430042, FRANCYS WAYNER ALVES BEDO - SP300315
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual pleiteia a impetrante, em liminar, a implantação de seu benefício de salário maternidade, concedido em sede de recurso administrativo, em decisão proferida em 05 de fevereiro de 2020. Assevera que até o momento a autoridade coatora não cumpriu a determinação exarada no acórdão administrativo.

Em que pese a relevância das alegações da impetrante, entendo por bem ouvir a impetrada antes da apreciação da liminar, determinado sua notificação para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo para prestar as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Luiz de Melo** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência Digital de Ribeirão Preto-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício, cujo protocolo recebeu o número 480563577.

Alega que protocolou tal requerimento em 06/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante requereu a retificação do polo passivo (id 27631741).

O pedido liminar foi indeferido (id 28035272).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 28652148).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 29019724).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a análise do processo administrativo foi transferida para a Central de Análise de Benefício (CEAB) - Reconhecimento de Direito - SR I, conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019 e encontra-se pendente (id 29639625).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir pedido administrativo de revisão, formulado em 06/06/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, discorreu acerca das mudanças ocorridas no INSS, no que concerne ao reconhecimento inicial de direitos, no fluxo digital, esclarecendo que a análise do processo administrativo do impetrante foi transferida para a Central de Análise de Benefício (CEAB) - Reconhecimento de Direito - SR I, conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS de 8 de agosto de 2019 e encontra-se pendente.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O pedido de revisão foi efetivado em 06/06/2019 e desde então permanece "em análise".

Nada obstante o transcurso de *dez meses*, a autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo do impetrante foi transferida para a Central de Análise de Benefício (CEAB) e encontra-se pendente.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirmo, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz ao quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente em quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão do benefício previdenciário de titularidade do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003108-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCOS LIBANIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Deoclécio Deodato Diniz Neto** contra ato do **Chefe e/ou Gerente da CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI** e contra o **Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** consistente na omissão em concluir a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo rural e especial.

Alega que protocolou tal requerimento em 07/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terra 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São irrelevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir as autoridades impetradas antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 28401987, item "4":

3. (.....)

4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(obs. juntado aos autos a impugnação).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-29.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Marlene da Silveira em face da União Federal, em razão da constrição judicial que recaiu sob o imóvel n. 22.290, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos autos da execução fiscal n. 0000951-61.2003.403.6113, movida pela ora embargada em desfavor de Castro & Paganucci Ltda. e Irineu Paganucci, alegando ser a legítima proprietária do bem.

Inicialmente, recebo a petição ID n. 30567158 e documentos anexos como aditamento à petição inicial. Oportunamente, retifique-se o valor atribuído à causa.

Deixo de designar a audiência preliminar a que se refere o art. 677, Par. 1, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de tais atos processuais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou a Portaria Conjunta n. 5/2020 das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Passo à análise dos requerimentos liminares.

Entendo presentes os requisitos para suspender o prosseguimento de medidas executórias com relação ao bem litigioso objeto destes Embargos.

Com efeito, há verossimilhança na narrativa inicial de que o imóvel litigioso teria sido adquirido no ano de 2000, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal. Tal fato, em princípio, se revela convergente com as informações colhidas pelo oficial de justiça no momento da penhora, em que foi atendido no imóvel pela Sra. Marlene da Silveira, embargante, a qual afirmou residir no imóvel há cerca de 15 anos.

Ademais, quando da diligência para a penhora do imóvel de matrícula n. 12.722, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, naquela mesma execução, a Sra. Maria Helena de Castro Paganucci, que alegou ser divorciada do coexecutado Irineu desde 2017, afirmou que os demais imóveis penhorados já teriam sido vendidos há muitos anos, dentre os quais o litigioso.

Por fim, o oficial de justiça colheu informações relevantes, junto à Prefeitura Municipal, de que os registros dos imóveis estão em nome de Irineu Paganucci e Maria Helena de Castro Paganucci (12.722), Marlene da Silveira (22.290), Adair Tadeu Carielo (22.286) e Sumiko Iuda Careta (22.288).

Assim, há indícios idôneos da hipótese de se tratar de alienação do imóvel por instrumento particular, sem o consequente registro público perante o cartório competente, porém, antes do ajuizamento da execução fiscal que ensejou a penhora combatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 678, *Caput*, do Código de Processo Civil, **defiro os requerimentos liminares da embargante, para suspender o prosseguimento da execução fiscal (autos n. 0000951-61.2003.403.6113), com relação ao imóvel n. 22.290, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, mantendo-a, ainda, na posse provisória do mesmo.**

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

3. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.

4. Cite-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos **Marina Isac Macedo de Silos Labonia** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída com o n. 5001659-98.2018.4.06.6113, na qual se cobram valores relativos à Cédula de Crédito Bancário – Contratos 241676110005040490 e 243042110000348303. Aduz a ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o óbito ocorreu antes da propositura da ação, afigurando-se descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Sustenta ainda que não houve a abertura de inventário ante a inexistência de bens. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (id 19033299).

A CEF impugnou os presentes embargos requerendo a revogação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que a execução foi ajuizada contra o espólio, bem ainda que não há provas da inexistência de bens. Sustenta que os embargos devem ser rejeitados de plano, posto que desatendida a norma peremptória do artigo 917, §3º do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução. Assevera que não houve comprovação de cobrança abusiva ou ilegal, concluindo pela impossibilidade de revisão do contrato (id 21499442).

Houve réplica (id 23209550).

Foi juntada aos autos a certidão de óbito de Maria das Graças Isac (id 4888585).

Instada, a embargante manifestou-se acerca da informação constante na certidão de óbito sobre a existência de bens (id 25275171), tendo sido dada vista à CEF (id 26136304).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, porquanto, contrariamente ao quanto aquilutado pela CEF, não há alegação de excesso de execução.

Aduz a embargante a ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o óbito ocorreu antes da propositura da ação, afigurando-se descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Sustenta ainda que não houve a abertura de inventário ante a ausência de bens.

Verifico que a execução não foi proposta contra a falecida, mas sim em desfavor do espólio.

Anoto que ainda que a pretensão executória houvesse sido dirigida à falecida, seria possível a emenda à inicial para correção do polo passivo, segundo recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Som-se a isso o fato de que “na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante”. Confira-se:

AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal. 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1559791 2015.02.50154-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2018) – *grifos meus*.

Colaciono também entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL E DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional era no sentido de que, nas hipóteses em que houvesse o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução, restaria obstada a correção do polo passivo da demanda, devendo ser reconhecida a ilegitimidade de parte e, consequentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito. 2. Não obstante, referida compreensão não mais se coaduna com o recente entendimento do STJ acerca do tema, segundo o qual, embora o executado tenha falecido antes mesmo da propositura da ação executiva, deve ser concedida à parte exequente a oportunidade de regularizar o polo passivo - mediante a inclusão do espólio - por meio de emenda à petição inicial. 3. Em respeito aos princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito, que constituem diretrizes essenciais da novel codificação processual civil, impõe-se a concessão de oportunidade para a CEF emendar a inicial. 4. Não houve citação válida, uma vez que o réu era falecido na ocasião. E, em não se perfectibilizando a triangulação da relação processual, é possível a emenda da petição inicial, ainda que sem a concordância da parte adversa. Considerando que o espólio responde pelas dívidas do falecido, cabível a correção da exordial para incluí-lo no polo passivo. 5. Remessa dos autos para a instância de origem, para que sejam ultimadas as providências necessárias à regular citação e prosseguimento do feito com a inclusão do espólio do falecido no polo passivo. 6. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5000489-70.2017.4.03.6002, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.).

No caso dos autos, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Quanto à impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, cumpre-me tecer algumas considerações.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso XXXV o amplo acesso à justiça e a inafastabilidade jurisdicional como princípios constitucionais.

O inciso LXXIV do mesmo artigo dispõe sobre a prestação aos hipossuficientes de assistência judiciária gratuita.

O deferimento do pedido de justiça gratuita ocorre mediante simples afirmação de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária.

A concessão do benefício não depende da comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, da impossibilidade de arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família.

Entendimento contrário mitigaria a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na Constituição.

Por outro lado, o CPC/2015 estabeleceu, em seu art. 99, §2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, não sendo este o caso presente, ante o fato de que a CEF não trouxe documentos aptos a afastar a conclusão deste magistrado.

Neste contexto, não se mostra desarrazoada a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013140-08.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Maryzabel Nogueira Nascimento de Lázaro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a hipótese de prevenção apontada, a autora requereu a extinção do presente feito sem apreciação do mérito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que, em análise de prevenção, foi constatada a existência do processo nº 5002511-88.2019.403.6113, apresentando as mesmas partes, pedidos e a mesma causa de pedir.

Assim, a presente demanda não pode prosperar porquanto a questão já vem sendo discutida no bojo de outra ação, ajuizada em 20/08/2019, gerando a litispendência.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO AYLON RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Laércio Aylon Ruiz** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido aduzindo preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

De início anoto que não há que se falar em decadência do direito, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos “novos tetos”, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE 5.4.1991. CONTROVÉRSIA SOLVIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. A pretendida extensão do disposto no mencionado dispositivo legal ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. No que tange à alegação de que é indevida a readequação do valor dos benefícios concedidos antes de 5.4.1991, verifica-se que a Corte regional solucionou a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1673285/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Quanto à prescrição, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interrompê-la para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o autor, porquanto este optou por ajuizar ação própria e não pela execução individual da sentença coletiva.

Assim, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

A preliminar de falta de interesse de agir, da forma como suscitada, confunde-se como mérito e assim será analisada.

Superadas tais questões, prossegue quanto ao mérito.

No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (*Emenda 20/98*)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos.

Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar.

De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, submetido à repercussão geral, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

Ementa

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010).

Resta, pois, analisar a ajustabilidade da revisão ao caso concreto.

Anoto que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/03/1991.

Analisando os extratos previdenciários juntados aos autos, a Contadoria do Juízo confirmou que o benefício do autor estava limitado ao teto, conforme cálculos apresentados.

Afirmou a perita que "...esta Contadoria analisou a concessão NB 088.052.530-4 e tem a esclarecer que, se for aplicado o índice de reposição do teto previsto no § 3º, art. 21 da Lei 8.880/94, decorrente da diferença percentual entre a média aritmética e o teto de concessão (229.649,90/ 127.120,78 = 1,8065491), a parte autora fará jus à revisão do EC 20/98 e 41/2003, visto que os aumentos farão efeitos financeiros ao autor.”.

Dessa forma, o aumento do teto, que nada mais é que a readequação dos valores dos **amparos em manutenção**, causa reflexos financeiros positivos em favor do requerente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular o benefício do autor, desde a data de início do benefício (11/03/1991). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (08/04/2014), tendo em vista o reconhecimento da prescrição.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 08/07/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002054-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM DONIZETE SOUSA COVAS & COVAS LTDA

DESPACHO

1. Citado o executado não pagou ou ofertou bens à penhora, bem como não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito conhecida nos autos.

O dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelo exequente (ID nº 17148454) e determino a penhora de ativos financeiros em nome do executado, **VALENTIM DONIZETE SOUSA COVAS & COVAS LTDA (CNPJ nº 17.150.902/0001-07), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em abril de 2019, a R\$ 104.081,12.**

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretária à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

2. Infrutífero o bloqueio ou insuficientes os ativos financeiros, defiro a pesquisa, bloqueio da transferência da propriedade e posterior penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do RENAJUD, preferencialmente sobre o veículo placa DAJ 6449 (ID 14746014).

3. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001914-49.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ana Maria dos Reis** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando em síntese que os períodos de 17/09/1990 a 05/03/1997, 03/11/2009 a 30/12/2009 e 28/10/2015 a 22/07/2016 não foram analisados.

Intimado, o INSS manifestou-se, requerendo a rejeição dos presentes embargos.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração. Fundamento.

Não há nos autos provas de que a autora manteve vínculo no interregno de 17/09/1990 a 05/03/1997. Ressalto que, tanto na CTPS quanto no CNIS, a anotação do vínculo com a empresa Opananken Antistress Calçados Ltda. abrange o lapso de 17/05/1999 a 03/03/2000 e assim foi analisado.

Anoto que para verificação da especialidade das funções desempenhadas no interim acima e nos demais períodos guerrados foi realizada perícia técnica que não verificou a presença de agentes insalubres, como bem abordado na sentença embargada.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-43.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante a oportunidade para contraminutar os Embargos de Declaração opostos pela embargada.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000042-67.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000042-67.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANSERGIO GONCALVES SILVA, KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004227-12.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Magazine Luiza SA** em face da sentença proferida nos autos destes embargos à execução ajuizados em face da **União Federal**.

Alega a embargante ter havido contradição na sentença uma vez que houve julgamento antecipado da lide, em que pese o pedido expresso de realização da prova pericial, cujo objeto seria a demonstração de que os seus balancetes seriam suficientes a demonstrar o correto recolhimento do IRPJ/CSLL, nos períodos de abril a dezembro/2001, o que afastaria a multa isolada por falta de recolhimento dos referidos tributos.

Sustenta ainda a existência de omissão do julgado, uma vez que não teria enfrentado a questão atinente à decadência parcial das Inscrições nº 80.2.17.001164-74 e nº 80.6.17.002904-22; bem ainda, porquanto não teria enfrentado diversas questões autônomas, todas elas, suficientes à procedência dos embargos à execução fiscal:

- em nenhum momento a lei que trata da possibilidade de suspensão ou redução do pagamento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL define qual a forma de apresentação das informações dos balancetes ou balanços mensais, tampouco estabelece a obrigatoriedade de livro próprio para tais registros, motivo pelo qual não poderia o Fisco fazê-lo;

- em razão de ela ter recolhido a estimativa quando devida, não há qualquer diferença de estimativa não paga, motivo pelo qual a penalidade que lhe foi aplicada é manifestamente indevida, já que a multa pressupõe o inadimplemento das estimativas;

- não houve a correta subsunção do fato à norma prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, uma vez que, tendo sido devidamente comprovado que as estimativas foram recolhidas no presente caso, não poderia ser aplicada a referida multa contida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, eis que essa penalidade somente é devida em situação diversa, de falta de recolhimento das estimativas;

- falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multas isoladas no montante de R\$ 2.546.873,12 quando o valor do tributo supostamente não recolhido, em verdade é 0 (zero).

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 31453666.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de contradição ou omissão que é são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, em detrimento do pedido expresso de realização da prova pericial, anoto que às fls. 2290 dos autos físicos, a embargante fez constar que "Entende que os documentos constantes nos autos são suficientes para dirimir a controvérsia. No entanto, caso Vossa Excelência não entenda que, para comprovar que os balancetes elaborados e apresentados pela F.S. Vasconcelos são suficientes para demonstrar o resultado de cada período, faz-se necessária a produção de prova documental suplementar e pericial contábil".

Com efeito, este Juízo entendeu pela desnecessidade da prova pericial conforme devidamente fundamentado na sentença embargada, nos seguintes termos:

Com efeito, a embargante sustenta que ao cabo do ano calendário de 2001 não foi apurado IRPJ e CSLL, fato não controvertido pela Fazenda Nacional, passando a ser irrelevante para o deslinde da presente demanda saber se as suspensões eram devidas ou não. Logo, há elementos de prova suficientes para a resolução do caso, sem que haja qualquer cerceamento ao direito de defesa.

No que toca à arguição de decadência, tal foi devidamente apreciada na decisão saneadora de fls. 2264/2265 dos autos físicos e ratificada na sentença, de forma que não há omissão a ser suprida.

Por derradeiro, não procede a alegação de omissão do julgado, no tocante à não apreciação das questões "autônomas" acima citadas.

Deveras, conforme precedente citado pela Fazenda Nacional em sua impugnação, cujo teor, peço vênia para transcrever "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Confira-se a ementa do julgado acima citado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo do recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002420-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Savegnago Supermercados LTDA à execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a qual foi distribuída com o nº 5001436-14.2019.403.6113.

Aduz que foi autuado, em 2016, pelo IBAMA, em diversas das suas unidades, por, deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais perigosos ao meio ambiente, de que trata o artigo 17 da Lei 6938/81. Assevera que a referida lei traz um anexo, o qual elenca quais são as atividades potencialmente poluidoras, sendo que entre elas não se encontra a atividade de supermercadistas e atacadistas, nem de comércio de pescados. Sustenta que não está sujeito à cobrança da referida taxa, vez que é apenas comerciante dos produtos em questão, não se enquadrando na definição legal de atividade pesqueira prevista na Lei nº 11.959/2009, posto que não desenvolve todas as atividades apontadas no artigo 4º. Requer a procedência dos embargos com a desconstituição do crédito exequendo. Juntou documentos.

Intimada, a embargante emendou a inicial, juntando aos autos cópia da CDA e guia de depósito (ids 22217514 e 22217515).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 23564904).

Intimada para impugnar os embargos, a embargada sustenta que a atividade exercida pela autora se enquadra no item 20 do Anexo VIII da Lei 6.938/1981, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental instituída pela lei supra. Assevera que a Instrução Normativa 06/2013, não excedeu o que estabelece a lei, mas apenas detalhou que o comércio é um tipo de atividade de exploração econômica, que deve estar devidamente registrada junto ao IBAMA. Juntou documentos (id 25227730).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Assiste razão ao embargante. Senão vejamos.

O cerne da questão consiste em saber se o embargante exerce atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de maneira a se enquadrar como sujeito passivo da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato impositivo é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização de tais atividades, nos moldes do art. 17-B, da Lei 10.165/2000 (que alterou a Lei 6.938/81).

Tendo sido estabelecidas pela lei, quais atividades sujeitam-se à incidência da TCFA, resta verificar se o comércio varejista de pescados nela se enquadra. O art. 17-C, da Lei nº 10.165/2000 (que alterou a Lei 6.938/81), definiu como sujeito passivo da TCFA, aquele que exerça alguma das atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Transcrevo parte do teor do referido Anexo, atinente à demanda em questão:

-Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.

-Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Com efeito, no que tange aos pescados, verifico que o anexo os menciona somente quando se refere à atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre e exploração de recursos aquáticos vivos.

Sustenta o IBAMA, entretanto, que o comércio de pescados está relacionado como atividade utilizadora de recursos naturais na Instrução Normativa n. 6/2013 e também na Lei n. 11.259/09, a qual, em seu artigo 4º aponta como atividade pesqueira " *todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros* "

Sem razão, contudo. Vejamos:

Prescreve a Instrução Normativa n. 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA:

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais;

Nada obstante o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei n. 6.938/81, não seja taxativo, ele necessita de norma legal para que outras sejam incluídas, a teor do artigo 97, III, do Código Tributário Nacional, o qual prevê que somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, majorá-los ou reduzi-los, definir o fato gerador da obrigação principal, o seu sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota.

Neste contexto, tenho que o IBAMA, por meio de Instrução Normativa n. 06 de 15/03/2013, elasteceu indevidamente e sem fundamento legal o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, ao igualar o comércio de pescados à "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre".

Desta forma, para o fim de cobrança da TCFA, não sendo possível que tal definição seja dada por norma infralegal, somente aquelas atividades enumeradas no Anexo VIII da lei podem ser consideradas atividades potencialmente poluidoras.

Por derradeiro, também não procede a interpretação do IBAMA ao artigo 4º da lei 11.959/09, uma vez que "ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, senão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem o produto de empresas de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais" (TRF4 5007060-43.2017.4.04.7000, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 11/05/2018).

Confira-se o teor da ementa do julgado acima referido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI Nº 6.938/81 E LEI Nº 10.165/00. SUJEITO PASSIVO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ROL DE ATIVIDADES POR MEIO DE PORTARIA. 1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. 2. Muito embora o rol das atividades constantes do Anexo VIII, da Lei nº 6.938/81, não seja taxativo e/ou exaustivo, ele não prescinde de norma legal para que outras sejam incluídas. A interpretação dada pela Instrução Normativa nº 6/2013, ao igualar o comércio de pescados à "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre" (item 20-48, do Anexo I), ampliou indevidamente e sem fundamento legal, o rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 3. A compreensão do art. 4º da Lei n. 11.959/09 não tem o alcance dado pelo IBAMA. Ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa, senão apenas aqueles diretamente associados à atividade pesqueira, como, por exemplo, terceiros que, não tendo exercido a pesca, adquirem produto de empresas de pesca e/ou pescadores e o vendem a estabelecimentos comerciais. 4. As atividades de exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais dizem respeito unicamente à extração de madeira ou subprodutos florestais, na qual não se enquadra a pessoa jurídica impetrante, visto que esta atua no ramo de supermercados - comércio varejista. O comércio varejista de carvão vegetal não se enquadra na definição de fato gerador (atividade 20-34) da TCFA, sendo indevida a cobrança. 5. Concedida a segurança, para que a autoridade coatora (IBAMA) se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança da TCFA em razão das atividade de comércio de pescados e derivados de madeira (carvão ou lenha), bem como em relação à atividade de reparação de refrigeradores (conforme já decidido na sentença) realizadas pela impetrante. 6. A empresa impetrante (matriz e filiais) tem o direito em promover, depois do trânsito em julgado, e na via administrativa, a compensação tributária, comprovando os recolhimentos pertinentes junto ao Fisco, a aludidos títulos, observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à data do ingresso em juízo. 7. Para fins de compensação administrativa, aludidas quantias deverão ser corrigidas pela aplicação da taxa SELIC, com termo inicial na data do recolhimento indevido e termo final na data do efetivo pagamento, exceção feita ao último mês, para o qual esse indexador ainda não esteja definido (quando deverá incidir, então, 1% para fins de correção). Os juros moratórios já estão compreendidos na aplicação da SELIC. 8. Sentença reformada em parte.

Colaciono ainda outro julgado no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.938/81. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE PESCADOS. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81. REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO PAGAMENTO DE TAXA. 1. O sujeito passivo da TCFA é a empresa potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais, cuja atividade esteja prevista no Anexo VIII da Lei 6.938/81, sendo o fato gerador o exercício da atividade. 2. O comércio varejista de peixes (peixaria) não se enquadra nas atividades elencadas na referida legislação. 3. A atividade de reparação de aparelhos de refrigeração não está sujeita ao recolhimento da TCFA.

(TRF4 5046837-06.2015.4.04.7000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 18/08/2016)

Desta forma, não se subsumindo a atividade econômica da embargante à hipótese legal, é inexigível a TCFA no caso em tela.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o crédito cobrado na certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal n. 5001436-14.2019.403.6113.

Condeno o embargado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001436-14.2019.403.6113.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-67.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DE MOURA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-59.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias úteis para que se manifeste quanto à prevenção apontada com os autos n. 5001451-17.2018.403.6113, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000997-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: DJENIFER SCHEILA SPOHR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a autora quanto à competência deste Juízo, uma vez que é domiciliada em Bebedouro-SP (cidade não abrangida pela 13ª Subseção de Franca) e a ré tem domicílio em Brasília-DF.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000670-22.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001196-44.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-97.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS, bem como o MPF quanto ao despacho de fls. 574 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21292366 – páginas 124), assim redigido:
“Despacho.1. Fls. 569/573: Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial.2. Para fins de solicitação de pagamento dos honorários periciais, intime-se a Srª Perita a elaborar laudo médico complementar com a apresentação da Conclusão.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.”
4. Sem prejuízo, cumpra secretaria, com urgência, o item 2 do referido despacho.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-91.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON AUGUSTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Diante da data-fim da pena privativa de liberdade do autor constar 02/12/2017, conforme fl. 391 do Documento ID 23023709, informe se o autor encontra-se em liberdade.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Márcia Gonçalves, CRM 69.672.**

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2013, faculto às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

A realização de perícia virtual ou teleperícia é recomendada, nos termos da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus, com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil e diante das Resoluções CREMERO 02/2020 e CRM/DF 453/2020 que reconhecem a possibilidade e eticidade dos profissionais médicos se valerem da telemedicina em caráter excepcional. Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.

Manifestem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

Manifeste-se, ainda, o advogado da parte autora no sentido de informar se o autor possui meios que possibilitam a perícia virtual, como dispositivo móvel ou computador com câmera, bem como acesso à internet que permita a realização de chamada de vídeo.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (Whatsapp, Skype, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Consigno para a perita o **prazo de 10 (dez) dias** para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

Consigno o prazo de **05 (cinco) dias** da intimação desta decisão, para as partes apresentarem seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.
12. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal ..." (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Ficam as partes e a perita responsáveis pelos meios (dispositivo eletrônico, acesso à internet, etc) para realização da perícia virtual

Caso as partes e/ou a perita se manifestem pela não realização de perícia virtual, tomem-se os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização de perícia presencial.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002345-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA RODRIGUES DE PAULA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCINDO BENEDITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Nos termos do despacho de fl. 283 do Documento ID 21334570, e para a realização de prova médica pericial indireta do instituidor Alcindo Benedito, nomeio como perita judicial a **DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**, com currículo arquivado em secretaria. O laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias** da intimação da perita desta decisão, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:

1. Esclarecer do que se tratava a moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental do segurado e quais foram as implicações.
2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu?
3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado?
4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado.
6. A doença que o segurado possuía está incluída no rol descrito no Anexo I do Decreto nº 3048/99?
6. A doença que o segurado possuía necessitava que ele contasse com o auxílio permanente de terceira pessoa?
7. Se afirmativa a pergunta acima, qual a data que o segurado passou a contar com o auxílio permanente de uma terceira pessoa?
8. Queira a Sr.^a Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Intime-se a perita acerca de sua nomeação para atuação nos presentes autos.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Indefero o pedido de justiça gratuita, haja vista que a declaração de Imposto de Renda apresentada no Documento ID 2373845 não condiz com a situação de hipossuficiência alegada. Recolham-se as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção.
2. Afasto a prevenção apontada pelo distribuidor, tendo em vista a sentença proferida no processo 2004.61.84.105710-7 (Documento ID 2373845) apresentado pela parte autora.
3. Diante do extravio do Processo Administrativo, conforme informado pela parte autora (Documento ID 23738847) e mediante o gravame do dispêndio de tempo para que se proceda a restauração do procedimento administrativo, fica o autor desincumbido da apresentação do referido processo.
4. Int.-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DUARTE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Indefero o pedido de justiça gratuita alegado, haja vista que o autor não apresentou elementos que comprovem sua hipossuficiência, bem como no documento ID 21542489, página 6, consta que o autor não é isento do pagamento de Imposto de Renda, haja vista que seu benefício é superior ao limite de isenção imposto pela Tabela de Progressão Mensal da Receita Federal (R\$ 1.903,98). Assim, recolham-se as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Sem prejuízo e no mesmo prazo estipulado acima, manifeste-se a parte nos termos do já determinado no item nº 5 Despacho de Documento ID 22107147, acerca da prevenção apontada pelo Distribuidor em relação aos processos: 0000869-54.1999.4.03.6118, 0000873-91.1999.4.03.6118 e 0000498-80.2005.4.03.6118.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000888-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

Concedo a executada o prazo de 10(dez) dias a fim de comprovar a titularidade do imóvel mencionado em seu petição, consoante manifestado pela exequente.

Após, abra-se vista à exequente.

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000375-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EMILIO MAY - SP26643, WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente Ação Civil Pública (ID 25913344), bem assim do requerimento de cumprimento de sentença manifestado pela parte exequente (ID 30625602), determino a intimação do executado, SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA (CPF: 008.353.097-54), para que cumpra as seguintes obrigações:

OBRIGAÇÃO DE FAZER

a) No prazo de 06 (seis) meses, dar início a recuperação integral da área degradada, em cumprimento a Plano e Recuperação de Área Degradada a ser analisado e aprovado pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, unidade descentralizada do Instituto Chico Mendes.

OBRIGAÇÕES DE PAGAR

b) No prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da indenização pecuniária pelos danos extrapatrimoniais a ser destinada a um projeto ambiental, no valor de R\$ 57.848,59 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até abril de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Este pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP), para futura destinação por este Juízo. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

c) No prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na quantia de R\$ 184,52 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até abril de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Este pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, bastando nesta sede serem informados o CPF/CNPJ do devedor, número do processo judicial e valor, tal qual indicado pela exequente em sua manifestação inicial do presente cumprimento de sentença (ID 30625602). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

2. A eventual ausência de pagamento fará com que o débito seja acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre pré-juízo da adoção de outras medidas constritivas cabíveis para a satisfação da execução.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado acima, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001647-35.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

1. Id n. 31478942: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse na aplicação do parágrafo 14, do art. 28-A da lei n. 13.964/2019.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001693-24.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: TALITA APARECIDA NOGUEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) REU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

1. Id n. 31455336: Manifeste-se a defesa.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-71.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017581-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARTA MARIA DE FREITAS ELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-25.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA - SP42876
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 28103226 - Pág. 9.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 31187707) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) REU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como em virtude da necessidade de readequação da metodologia de trabalho para realização de sessões de tentativa de conciliação na Central de Conciliação de Guarulhos, foram canceladas as sessões presenciais agendadas para o dia 27/05/2020.

Oportunamente, serão os autos novamente incluídos em pauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas ou solicitações podem ser encaminhadas ao e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MESALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUBIRACIRADOS SANTOS - SP273845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLADIMIR PARANA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do processo administrativo no prazo improrrogável de 5 dias, ante o lapso temporal transcorrido, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL SIMOES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012605-70.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO LUIZ GOMES 36139836808, SERGIO LUIZ GOMES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 23/4/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 23/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010020-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS - SP292476
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA (mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando “*Seja concedida tutela de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma nº 1368, do livro FAL C002, folha 24, processo 100020181 para fins de possibilitar a continuação do exercício de sua profissão de professora, e participar do processo seletivo da Prefeitura São Paulo – SP, bem como dos concursos de Santo André/SP, Guarulhos/SP.*”

Narra a autora que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguazú – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguazú – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse ínterim podem ter prejuízo no exercício de sua profissão.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Contestação da UNIG, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando ausência de responsabilidade no cancelamento do diploma, pugnano pela improcedência da ação.

Contestação de CEALCA/FALC, arguindo ilegitimidade passiva e apontando a responsabilidade da UNIG quanto ao irregular cancelamento do diploma, pugnano pela improcedência da ação.

Contestação da UNIÃO, arguindo ilegitimidade passiva e pugnano pela improcedência da ação.

A UNIG requereu a produção de provas documental, oral e pericial.

I - Questões processuais pendentes:

Análise as preliminares arguidas em contestação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés.

No que tange à União, a autora alega que o cancelamento do diploma da autora deveu-se a comando emanado do Ministério da Educação.

Com relação às corrês FALC/ CEALCA (instituição de ensino que emitiu o diploma) e UNIG (instituição que registrou o diploma), considerando a posição que ocupavam na relação jurídica mantida com a autora, a legitimidade passiva é evidente, uma por ter ministrado o curso e outra por ter registrado/cancelado o diploma.

Assim, a responsabilidade de cada uma das rés é matéria de mérito e será analisada após a instrução probatória, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando, inclusive, o pedido formulado na inicial: “*Ao final, a total procedência do pedido da Requerente para convalidar os termos da liminar concedida e declarar inválido o ato que cancelou o seu diploma, reconhecendo-o como válido em todo o território nacional.*”

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A autora trouxe os documentos indispensáveis à propositura da ação, demonstrando a relação jurídica com a instituição de ensino – IES (FALC), bem como com a responsável pelo registro (UNIG), especialmente histórico escolar e diploma registrado. A necessidade de juntada de outros documentos refere-se às questões probatórias e será analisada na presente decisão.

As razões que embasam a alegação de **impossibilidade jurídica do pedido**, arguida pela UNIG refere-se ao mérito da ação.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As partes controvertem-se quanto à efetiva responsabilidade e legitimidade do cancelamento do diploma da autora. A corrê CEALCA/FALC afirma que, após a UNIG ter sua autonomia universitária suspensa, firmou Protocolo de Compromisso com MEC e procedeu ao cancelamento de 65.173 registros de diplomas indistintamente, pelo que foi determinado que corrigisse eventuais inconsistências relativamente aos diplomas cancelados. Por seu turno, a UNIG afirma que o registro foi cancelado em razão de determinação do MEC e de irregularidade quanto ao curso ministrado à autora.

Assim, a questão de fato consiste na real responsabilidade pelo cancelamento do diploma: se da UNIG (diante de ordem do MEC), por ter praticado o ato de forma aleatória, sem atender para a análise particular e concreta do caso (eventual regularidade do curso ministrado) ou se esse cancelamento decorreu da efetiva constatação de irregularidades cometidas pela CEALCA/FALC quanto ao curso superior ministrado à autora, o que tornaria irregular a concessão do registro.

Apesar de afirmar que o ato foi legítimo, não vejo dos autos prova de que a UNIG tenha cumprido **previamente** as determinações do Protocolo de Compromisso citado em contestação, para verificar a regularidade do curso, antes de cancelar o diploma, nos seguintes termos (ID 26828650 - Pág. 33/34 e ID 29097798 - Pág. 2):

- Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - **encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular**, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site **para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados**; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - **após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional**; - **diplomação de alunos não informados no Censo Educacional do INEP**; - **que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União.** (destaques nossos)

Tendo em vista que o ato concreto de cancelamento do diploma do autor partiu da UNIG, cumpre a ela o ônus da prova quanto à legitimidade da conduta, devendo juntar aos autos prova material que autorizasse o imediato cancelamento do registro da autora, ou seja, se possuía razão concreta para o cancelamento.

Destaco, ainda, na contestação da União a seguinte informação:

Igualmente, em consulta aos dados constantes no cadastro do sistema e-MEC, verificou-se que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), na modalidade presencial (Doc. SEI nº 1542550). Referido curso obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617, de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092, de 24/12/2015, publicada no D.O.U. em 30/12/2015. A referida IES não possuía credenciamento EAD, conforme consulta.”

Desta forma, cabe à UNIG comprovar o fundamento para cancelamento do diploma da autora.

Vejo, ainda, que a UNIG refere-se por várias vezes a curso de EAD (ensino à distância), porém, não colho dos autos qualquer informação nesse sentido relativamente à autora e que teria embasado o cancelamento, pelo que deverá juntar documentos para comprovar suas alegações.

Interessa ao deslinde do feito a informação, pela SERES/MEC, sobre eventuais inconsistências encontradas no curso da autora, que resultem na impossibilidade de manutenção do diploma. Essas informações deverão ser trazidas pela União, já que trata-se de órgão público a ela subordinado.

Os meios de prova admitidos para deslinde da questão são eminentemente documentais, sendo desnecessária, por ora, prova oral. Não cabe realização de perícia requerida pela UNIG, diante da suficiência dos meios de prova até agora mencionados.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC às instituições de ensino superior, consoante precedentes do STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC. 2. No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079145 2008.01.71611-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2015 ..DTPB:.)

Ainda que não exista contrato do autor com a corrê UNIG, o fato é que a universidade registradora do diploma faz parte da relação jurídica de ensino, já que sem o registro do diploma a prestação de serviço não se completa.

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus das instituições de ensino, especialmente a UNIG, comprovarem a legitimidade do ato de cancelamento do diploma da autora.

O mesmo se diga em relação à União, tendo em vista o disposto no art. 37, §6º, CF.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a apuração da legitimidade (ou não) do cancelamento do diploma da parte autora e o direito à reativação definitiva do registro.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI – Deliberações finais

Intimem-se as partes, **para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão)**: prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

INTIME-SE A UNIG para que esclareça, juntando documentos, se realizou diligências relativamente à CEALCA/FALC, detectando a irregularidade do curso ministrado à autora, anteriormente ao cancelamento do registro do diploma em questão, na forma já explanada nesta decisão. Deverá, ainda, juntar aos autos a íntegra do Protocolo de Compromisso mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

INTIME-SE A UNIÃO a informar, por meio da SERES/MEC, se há notícia de constatação de irregularidade no curso de pedagogia ministrado pela FALC/CEALCA, especificamente no período frequentado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, faculto às partes a juntada de demais documentos destinados à prova de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 24/02/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 30242866).

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas as partes apresentaram as petições ID 30449810 - Pág. 1 e 30451316 - Pág. 12.

Relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

No caso em análise o INSS não juntou como contestação demonstrativos da renda alegada (referentes a data contemporânea à propositura da ação), razão pela qual deve ser indeferida a impugnação.

Indefiro o pedido de provas apresentado no ID 30451316 - Pág. 12, tendo em vista que já constam dos autos laudos e documentos de avaliação do ambiente de trabalho do autor.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "**conforme a atividade profissional**". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "**conforme a atividade profissional**", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 21/02/1979 a 27/07/2001 trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo como *auxiliar administrativo, técnico administrativo e analista administrativo* (ID 24323679 - Pág. 7 e ss., 24323679 - Pág. 9 e ss., 24323679 - Pág. 13 e ss., 24323681 - Pág. 9 e ss.).

Os laudos e documentos juntados pelo autor informam exposição a poeiras, ácaros e fungos na realização de trabalho administrativo, organizando/arquivando documentos.

Quanto aos agentes biológicos os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que assim previam:

53.831/64:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

83.080/79:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Posteriormente, o Decreto 2.172/97, trouxe a seguinte redação (mantida no Decreto 3.048/99):

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O trabalho do autor junto à Eletropaulo não era desenvolvido em estabelecimento de saúde, nem em contato permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas, não se equiparando o local de trabalho a um "estabelecimento de saúde". Também não era realizado com animais infectados, nem em laboratórios de autópsia ou com resíduos de animais. Portanto, não restou caracterizado o trabalho em situação análoga à prevista na legislação previdenciária como autorizadora da redução do tempo para aposentação.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas" pelo STJ (REsp 1306113/SC anteriormente mencionado), ou seja, verifica-se o exemplo trazido pelo legislador e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de "qualquer situação".

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial do período requerido. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência majoritária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUXILIAR DE MICROFILMAGEM - ÁCAROS E FUNGOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A função de "auxiliar de microfilmagem" não consta dos decretos legais e tampouco a exposição a "poeira orgânica" e a "ácaros" e "fungos" está prevista na legislação especial, o que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 02.03.1976 a 27.07.2001. III. Apelação do autor improvida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 0004019-80.2016.4.03.6301, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, Intimação via sistema: 22/11/2019.)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DALPINO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA - SP287199
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine que a liberação de mercadorias importadas, consistentes em pistolas para abate de animais.

Narra que importa e comercializa produtos classificados nas NCM 9303.90.00 (alterado para 9303.9090) – Pistola de embolo cativo para abater animais e NCM 9306.30.00 – Ex 02 Cartuchos para Pistola de embolo cativo para abater animais. Diz que ambos os produtos estavam sob o controle do Exército Brasileiro e para o processo de importação era obrigatória a emissão do Certificado Internacional de Importação e obtenção da Licença Prévia de Importação (LI) com a anuência do Exército, porém, em 04 de outubro de 2019, o Ministério do Exército através da Portaria nº 118 – COLOG, estabeleceu uma nova lista de produtos controlados na qual os produtos ora importados deixaram de ser controlados pelo Ministério do Exército. Em decorrência dessa portaria o Exército deixou de conceder o Certificado Internacional de Importação para esses produtos, e por conseguinte anuir nas Licenças Previas de Importação. Afirma que no ato do registro no SISCOMEX (Registro da Declaração de Importação) desses produtos, a autoridade impetrada exigiu a Licença de Importação como se o produto ainda necessitasse de controle pelo Exército, impedido desta forma o Registro da referida declaração.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade do ato combatido, tendo em vista que não houve por parte do Exército qualquer informação sobre a dispensa do prévio licenciamento.

Intimada a se manifestar sobre preliminar, a impetrante sustenta que o ato coator foi praticado pela autoridade aduaneira.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A liminar foi indeferida.

Relatório. **Passo a decidir.**

Preliminar já rejeitada, passo ao exame do mérito.

Analisando o mérito, vê-se que decisão liminar esgotou a discussão.

Como dito, consoante informações prestadas, a autoridade impetrada esclarece que seu ato está embasado na Portaria SECEX nº 23/2011, que, em seus arts. 14 e 15, dispõe sobre os produtos sujeitos a prévio licenciamento. Relativamente às mercadorias classificadas no capítulo 93 (dentre as quais se enquadraram aqui discutidas), são controlados pelo Exército, sem distinção. Ainda que existente regulamentação posterior, excluindo as mercadorias importadas pela impetrante, não cabe à autoridade aduaneira, de ofício, ignorar a regulamentação em vigor, na forma determinada pelo órgão anuente (Exército).

Desta forma, ainda que a Portaria nº 118 – COLOG tenha estabelecido nova lista de produtos controlados, dos quais não constam mais os trazidos pela impetrante, cabe ao Exército as providências para que, na qualidade de órgão anuente, regularize os produtos em questão junto à Receita Federal.

Assim, não há como imputar ato ilegal à autoridade impetrada, já que está jungida à estrita observância das normas que regem a importação, sob pena, inclusive, de responsabilização funcional. Não lhe é permitido deixar de observar regra aduaneira em vigor, nem aplicar de ofício a Portaria do Exército, dispensando os produtos da impetrante do prévio licenciamento.

O documento trazido para comprovar que o Exército dispensou o prévio licenciamento (ID 27864939) possui data muito anterior à importação em questão (27/02/2019), de forma que não há prova suficiente que autorize concluir que se trata da mesma operação discutida nos autos. Ou seja, houvesse ao menos documento que demonstrasse que a **esta** importação já foi analisada **concretamente** pelo Exército e que essa situação foi levada à autoridade impetrada, poder-se-ia cogitar de relevância do direito invocado. Todavia, isso não ocorre e, tratando-se de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-constituída, não há campo para dilação probatória, o que fugiria do rito estrito do mandado de segurança.

Dessa forma, concluo não demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, sendo de rigor a denegação da ordem pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012766-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEXTANTE INDUSTRIA QUIMICA LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31435962: com razão o Impetrante, reconsidero o despacho Id 31270418. Homologo a desistência da cobrança judicial dos créditos que teria direito nos autos apenas em relação à parte SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. - CNPJ: 04.155.026/0001-60. Espere-se nova Certidão de Inteiro Teor, fazendo constar as informações deste despacho.

Após, nada mais requerido, arquive-se com as cautelas de estilo.

Int

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003711-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sulgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos administrados pela RFB, especificamente PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária patronal, inclusive aqueles que se vencerem a partir de maio de 2020.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), tendo em vista a alegada urgência do pedido.

Análise quanto à aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspensa, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Além disso, destaco que a questão relativa ao vencimento dos tributos devidos a partir de maio/2020 (não tratado na Portaria 139/2020) não se reveste de urgência a ensejar a análise em sede de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/042f9584>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAYLA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a participação de LAYLA MARIA PEREIRA, no crime de tráfico internacional de drogas cometido por colaboradores, no aeroporto internacional de Guarulhos.

Em 24/01/2019 foi proferida decisão decretando a prisão de LAYLA MARIA PEREIRA, diante dos fortes indícios de autoria ou ao menos participação em organização criminosa (ID 31111535 – fls. 15/18).

Em 16/04/2020 foi comunicada a prisão de LAYLA MARIA PEREIRA, no momento em que desembarcava do voo LH506 nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos (ID 31112134).

Considerando a atual situação de pandemia, reconhecida pelo OMS, não foi realizada audiência de custódia nos termos da Recomendação/CNJ 62 de 17/03/2020 e determinada vista as partes para se manifestarem sobre a prisão preventiva (ID 31113733).

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão (ID 31149480).

A defesa, por sua vez, requereu a revogação da prisão preventiva tendo em vista a atual pandemia da covid-19. Sustenta, também, que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça; que a acusada primária, possui residência fixa e promessa de trabalho (ID 31427911).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva da requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 29/01/2019 (ID 31111535):

(...) Informa a Polícia Federal que a partir de informações obtidas em colaboração espontânea, houve a quebra de sigilo telefônico e acesso a todos os dados dos contatos, como foto e conversas no *Whatsapp* dos colaboradores, bem como acesso a suas redes sociais. Elas afirmaram que a pessoa que as teria aliciado para realizar o transporte da droga seria LAYLA MARIA PEREIRA.

Houve o reconhecimento fotográfico de LAYLA pelos colaboradores, conforme depoimentos prestados às fls. 30/31 e 32 do IPL 0154/2018.

Em síntese, os colaboradores afirmaram que LAYLA aliciava pessoas para transportar cocaína para vários países, incluindo Índia, Filipinas, Itália, Espanha e França.

Os dados obtidos nos telefones dos colaboradores demonstram forte ligação da investigada LAYLA MARIA PEREIRA com a Organização Criminosa, uma vez que dois colaboradores reconheceram por fotografia LAYLA como sendo a pessoa que os aliciaram para o transporte das drogas. Foram verificadas várias conversas com LAYLA MARIA PEREIRA sobre as viagens para transporte de drogas às fls. 04/14 do IPL 33/2018 e fls. 03/13 do IPL 154/2018.

Assim, diante das evidências seguras de que a Polícia Federal pode ter-se deparado com remessa internacional de entorpecentes entre organizações criminosas, e considerando a experiência que se tem com esse tipo de organização criminosa, é certo que a medida requerida, conquanto extrema, é necessária. (...).

Nota-se que a defesa juntou aos autos comprovante de endereço que não se refere à acusada ou seus genitores (ID 31429244), e não há informação de trabalho lícito no Brasil, apenas uma promessa de trabalho (ID 31428355). Conforme se verifica da certidão de movimentos migratórios da acusada (ID 31111773), existem diversas viagens anteriores, o que não foi esclarecido pela defesa, uma vez que a acusada não tem trabalho lícito no Brasil, o que reforça o risco de reiteração da prática criminosa.

Com relação à situação atual de pandemia, conforme ofício encaminhado pela Penitenciária Feminina da Capital (ID 31533984), não há naquele estabelecimento nenhum registro de caso suspeito/confirmado de COVID-19. Foram adotadas medidas para contenção e não há superlotação, uma vez que a capacidade de vagas é de 606 e possui 540 reeducandas em cumprimento de pena, **assim, não verifico a possibilidade de contágio da ré, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva da acusada.**

Repiso, ainda, que a acusada foi presa em 16/04/2020, não havendo excesso de prazo em sua prisão.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 29/01/2020 (ID 31111535 – fls. 15/18), para manutenção da acusada em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva da acusada.

Desta forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA LAYLA MARIA PEREIRA.

Oficie-se à Polícia Federal, para conclusão das investigações, com urgência.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0004338-56.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT - SP204638

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção, conforme comprovante que segue.

AUTOS N° 0012064-13.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAHMAD

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como seu acompanhamento, sob pena de extinção, conforme comprovantes que seguem

AUTOS N° 5003669-29.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas; (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como (iii) providenciar a cópia do recurso administrativo nº 662649290, cuja análise está pendente, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5002981-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JAILSON MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000849-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO, JAIR GUIMARAES REINALDO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818, MARCELO RIBEIRO - SP215854
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Por primeiro, esclareçam os autores a quem pertence a conta indicada, vez que Renata Aparecida Nascimento de Souza é estranha aos autos, providenciando, inclusive, autorização assinada pelos próprios autores para transferência para a referida conta.

Juntada a declaração, assinada pelos autores, autorizo a expedição de ofício para a conta indicada.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0004352-35.2012.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDUARDO DE PAULA SAUEIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção. Conforme comprovante que segue.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003186-96.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas e oitiva do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, diante do AR positivo juntado no doc. 34, defiro a expedição de ofício à empresa SKY, para o fornecimento de documentos.

Quanto a empresa Fort Fio, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar ter diligenciado em endereço atualizado haja vista o AR juntado no doc. 35 constar "mudou-se", bem como providenciar a juntada de referidos documentos, vez que caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa da empregadora em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001450-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 155/1649

DESPACHO

Diante da consulta ID 31482186, indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, em favor da sociedade de advogados, vez que no instrumento procuratório juntado no doc. 02 (ID 1362211) não tem poderes outorgados pelo autor à TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

No mais, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da patrona do autor.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010235-65.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, DEBORA DE ASSIS LIMA, D. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

Diante da maioria alcançada pelo autor DIOGO DE ASSIS LIMA, concedo o prazo de 15 dias, para que regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório outorgado pelo autor, bem como contrato de honorários.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-45.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FERNANDO JOSE MIRANDA

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

No mesmo prazo, esclareça se deu entrada em outras ações judiciais e qual o seu respectivo objeto.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, dê-se vista à APSDJ.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0005815-70.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sob pena de extinção, conforme comprovante que segue.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PORTUS IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor total do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERVASIO VAZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 08/07/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.488.969-2, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/23).

Extrato do CNIS (doc. 28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também esse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 28/08/1989 a 04/01/2002 e 01/10/2002 a 01/09/2015.

Pois bem. No período de 28/08/1989 a 04/01/2002 consta do PPP de doc. 20, fls. 01/03, que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, devendo ser enquadrado como especial.

No que tange ao período de 01/10/2002 a 01/09/2015 o PPP (doc. 20, fls. 04/06) indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 87 dB(A) e 97 dB(A), de modo que cabe o seu enquadramento como especial, pois superior ao limite legal à época.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 28).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **28/08/1989 a 04/01/2002 e 01/10/2002 a 01/09/2015**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **08/07/2019**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5004215-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012381-69.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (docs. 02/298).

Intimada a emendar a inicial (doc. 301), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 302/306).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 302/306 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 0009026-27.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

AUTOS N° 0008788-08.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0008788-08.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 0004806-15.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOR: JOAO FAUSTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001450-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta ID 31482186, indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, em favor da sociedade de advogados, vez que no instrumento procuratório juntado no doc. 02 (ID 1362211) não tem poderes outorgados pelo autor à TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

No mais, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório em favor da patrona do autor.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002263-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais de **01/09/87 a 25/03/91, 26/03/91 a 19/05/94 e 21/05/08 a 01/08/18**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas no formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EdDel no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, deve-se considerar que: **à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: **à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE/RCD: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/09/87 a 25/03/91, 26/03/91 a 19/05/94 e 21/05/08 a 01/08/18.

De 01/09/87 a 25/03/91 é possível o enquadramento por atividade, item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que o autor foi promovido da função de ajudante geral para o cargo de 1/2 oficial soldador em 01/09/86 e em 01/12/87 para a função de soldador, conforme registros de alterações de salário constantes da CTPS (doc.8, fl. 43).

Igualmente, no período de 26/03/91 a 19/05/94 o autor atuava como soldador (doc. 8, fl. 41), bastando o enquadramento por atividade, item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

De 21/05/08 a 30/09/15 há exposição a ruído de 88,9, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 8, fl. 9), portanto superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento. Quanto ao período remanescente, conforme o mesmo PPP consignado que "no período entre 01/10/2015 até a data de emissão deste PPP, não houve medição para registro do nível de ruído na fábrica. Todavia, como não houve mudanças representativas no ambiente de trabalho do Sr. Jose Bezerra Neto, subentende-se que o nível de ruído a que esteve exposto é o mesmo dos anos anteriores, o qual foi devidamente atenuado pela utilização correta dos protetores auriculares."

É de se ressaltar, por pertinente, que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento publicado em 13/05/2011, quando da apreciação do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200772590036891, pacificou entendimento no sentido de que, em sendo o pedido instruído com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, mesmo nas hipóteses relacionadas ao agente nocivo "ruído", é dispensada a apresentação do laudo técnico, uma vez que não é cabível exigir-se na via judicial mais do que o próprio administrador o fez, pois a IN/INSS nº 27 de 30/04/2008 não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

Assim, o período de 21/05/08 a 01/08/18 deve ser enquadrado como tempo especial.

Por fim, quanto à radiação não ionizante, ao menos para fins previdenciários, não há enquadramento regulamentar, que só se aplica para os casos de radiação ionizante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- No tocante ao período de 01/09/95 a 03/12/2007, observo que o PPP indica a exposição do autor ao agente "radiação não ionizante". À época, encontraram-se em vigor o Decreto n. 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03) e o Decreto n. 3.048/99 (a partir de 19/11/03), nos quais não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, o que não autoriza o enquadramento do período como especial.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1657232 - 0028283-04.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	5002263-70.2020.4.03.6119				Sexo (M/F):	M						
Autor:	Jose Bezerra Neto				Nascimento:	16/06/1964		Citação:				
Réu:	INSS				DER:	01/08/2018						
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			03 10 1984	30 08 1987	2	10	28	-	-	-	-	-
2		esp	01 09 1987	25 03 1991	-	-	-	3	6	25	-	-
3		esp	26 03 1991	19 05 1994	-	-	-	3	1	24	-	-
4			11 01 1995	10 04 1995	-	3	-	-	-	-	-	-
5			11 04 1995	24 08 2005	3	8	5	-	-	-	6	8 9
6			23 05 2006	20 07 2007	-	-	-	-	-	1	1	28
7		esp	21 05 2008	30 09 2015	-	-	-	-	-	-	-	7 4 10
8		esp	01 10 2015	01 08 2018	-	-	-	-	-	-	-	2 10 1
Soma:					5	21	33	6	7	49	7	9 37 9 14 11
Dias:					2,463	2,419		2,827		3,671		
Tempo total corrido:					6	10	3	6	8	19	7	10 7 10 2 11
Tempo total COMUM:					14	8	10					
Tempo total ESPECIAL:					16	11	0					
Conversão: 1,4					Especial CONVERTIDO em comum	23	8	6				
Tempo total de atividade:					38	4	16					
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelos regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO							
CONCLUSÃO:												
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/09/1987 a 25/03/1991, 26/03/1991 a 19/05/1994 e 21/05/08 a 01/08/18**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/08/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE BEZERRANETO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/08/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/02/20**

1.2. Tempo especial: **01/09/87 a 25/03/91, 26/03/91 a 19/05/94 e 21/05/08 a 01/08/18, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AUTOS N° 0004910-36.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008137-63.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIVALDO DE SOUSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003338-52.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDO RAMOS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003148-21.2019.4.03.6119

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5001313-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5002103-50.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0000174-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0001754-45.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009027-02.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DOMINGOS DEUSDETH JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009304-23.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

RECLAMANTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de produção antecipada de prova pericial, com pedido de liminar, objetivando a designação de perito para responder aos quesitos apontados na inicial e em data fixada pelo juízo “*adentre as plantas da Refinaria do Vale do Paraíba - REVAP, da BR Distribuidora de São José dos Campos e também da Base de Guarulhos (BAGUA), a fim de coletar amostras e contraprovas, em todos os tanques de gasolina “A”, permitindo inclusive, o acesso de assistente técnico e dos patronos da requerente, e apresente o Laudo*”.

Alega a autora ser empresa distribuidora de combustíveis e que mantém contrato de compra de gasolina com a corré Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (não juntado aos autos por conta de cláusula de confidencialidade), e contrato de cessão de espaço com a corré Petrobrás Distribuidora S/A (doc. 02, fls. 43/44, PJe).

Contudo, foi autuada pela corré ANP por existência de “*marcador*” em produto armazenado em seus tanques.

Entende pela necessidade de coleta de amostras de contra provas de gasolina “A” junto às refinarias REVAP – Refinaria do Vale do Paraíba, BR DISTRIBUIDORA e BAGUAR – de Guarulhos, de propriedade da segunda requerida, situadas na cidade de São José dos Campos/SP e Guarulhos/SP, respectivamente, e junto à Base da terceira requerida, situada na cidade de São José dos Campos/SP, por fundada suspeita de contaminação junto à Petróleo Brasileiro ou junto à Petrobrás Distribuidora.

Inicial com documentos (doc. 02, fls. 03/13).

Declínio de competência do Juízo de São José dos Campos, tão-somente, no pertinente ao pedido de perícia no município de Guarulhos (doc. 02, fls. 68/71).

Deferida a produção antecipada de prova pericial técnica em amostras colhidas nos tanques da Planta da Base de Guarulhos (BAGUAR) da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, bem como deferida em parte a liminar, para determinar a coleta antecipada do material a ser periciado, sem oitiva das requeridas (doc. 05).

A parte autora depositou o valor dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 3.000,00 (docs. 17/20).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento nº 5011606-51.2019.4.03.0000 pela ré Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis – ANP (docs. 27/29).

Contestação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás (docs. 35/42).

A parte autora complementou o valor dos honorários periciais no montante de R\$ 6.500,00 (docs. 49/52).

A perita judicial apresentou proposta de honorários periciais definitivos no importe de R\$ 27.450,00 (doc. 60).

Homologado o valor dos honorários periciais apresentados pela perita judicial, com determinação à parte autora para sua antecipação em 05 dias, sob pena de preclusão da prova (doc. 80), sem cumprimento (doc. 81).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais definitivos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo de produção antecipada de prova, qual seja, depósito dos honorários periciais, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito, visto que **prejudicada a realização da prova pretendida**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa, pro rata, entre as rés ANP e Petrobrás, **por ter dado causa à extinção prematura da demanda**.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais **em favor da perita judicial**, em razão das diligências por ela já realizadas, ficando prejudicado o prosseguimento da perícia.

Comunique-se ao Exmo. Des. Federal relator do **Agravo de Instrumento n. 5011606-51.2019.4.03.0000**, 3ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002879-48.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURA MARCOLINA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 02, fls. 122/143, 154/155, doc. 03, fls. 09/16, 31/36, 52/54 e 76/77, transitado em julgado em 04/06/2019 (doc. 03, fl. 81).

Em sede de execução invertida o INSS apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 38.391,35, para 11/2019 (docs. 06/07).

A exequente entende devido **R\$ 94.119,87** em 01/2020 (doc. 10).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **R\$ 58.865,04**, em 01/2020 (docs. 14/16), como qual a exequente concordou (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 01/2020, a exequente entendeu devido **R\$ 94.119,87** (doc. 10), e o INSS **R\$ 58.865,04** (docs. 14/16).

Em manifestação de doc. 19, a exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **R\$ 58.865,04**, em 01/2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 21/11/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/ 185.742.411-2, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/05)

Extrato do CNIS (doc. 09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 09) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 04/04/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/193.775.703-7, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/32)

Extrato do CNIS (doc. 36).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 36) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferiu a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 89/90).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-19.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TRAFI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE BARROS - SP121046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 41, 52, 54/55), transitado em julgado em 07/01/2019 (doc. 58, fl. 21), objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

Sentença que julgou extinto o processo em relação à União (doc. 88).

O executado juntou DARF (doc. 97). A exequente informou a satisfação da obrigação (doc. 98).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 39/40).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 54/55).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003092-59.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TURISMO LEPRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 03, fl. 15/24, doc. 19/20), transitado em julgado em 01/07/2019 (doc. 04).

Homologado o pedido de **renúncia** da cobrança judicial da indenização do valor do ônibus, julgado **extinto o processo com resolução do mérito no que tange ao valor de indenização do ônibus e acolhida a impugnação do executado** (doc. 40).

Expedido e transmitido ofício requisitório (doc. 49).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 49).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001346-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NILTON COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 38/39).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006046-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 18/02/1986 a 13/09/1995 e 01/06/2001 a 18/11/2003, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

Convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse o cálculo de tempo de contribuição adotado na concessão do benefício, com atendimento.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende a autora o enquadramento das atividades de **18/02/1986 a 13/09/1995 e 01/06/2001 a 18/11/2003**.

Para o período de **18/02/86 a 13/09/95**, há formulário e laudo indicando exposição ao agente vulnerante ruído, com medição entre 91 dB e 95 dB (docs. 9, fl. 39 e 10, fls. 05/14), cabendo enquadramento como tempo especial.

De **01/06/01 a 18/11/03** o PPP (doc. 11, fls. 8/6) atesta exposição a ruído, com medição de 86,38 dB, além da presença de agentes químicos e frio

Quanto ao **ruído**, mostra-se inferior ao limite regulamentar, de 90 dB.

Quanto aos **agentes químicos**, além da indicação de utilização de **EPI eficaz**, o laudo anexo, doc. 11, fls. 13/16, declara que a exposição a tais agentes era de modo **não permanente**.

Quanto ao **frio**, a indicação é de que se trata de exposição **intermitente**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 18/02/1986 a 13/09/1995, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DER, em 08/06/15, excluindo-se os períodos de tempo de contribuição posteriores a tal data, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

AUTOS N° 5003576-71.2017.4.03.6119

AUTOR: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008736-07.2013.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO TARGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008434-70.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO GRACA - SP164877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJP 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5000849-37.2020.4.03.6119

AUTOR: GEOVAR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca da decisão proferida **ID 28372558**, abaixo descrita, observando que a **perícia médica foi redesignada** para o dia **26/06/2020 as 12h00** conforme despacho proferido **ID 30711804**:

DECISÃO 28372558:

"Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Adiz o autor, em breve síntese, que em 14/02/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.911.359-2, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que em perícia judicial realizada pela autarquia não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, em que pese a sua condição de portador de deficiência.

Afirma ainda, que em 22/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.387.289-3, com aproveitamento do tempo de contribuição do requerimento do benefício anterior, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (doc. 1/11).

Pesquisa CNIS em nome do autor (doc. 15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme o CNIS (doc. 15), demonstra que a parte autora é titular do benefício NB 128.273.213-4, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

*Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.*

*2. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico**, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.*

*Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora **Assistente Social EDMÉIA CLIMAITES**, CRESS N.º 50297.*

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Para a realização da perícia médica nomeio o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **27/04/2020, às 10h00min**, para realização da perícia, que terá lugar na **SALA DE PERÍCIAS** deste Fórum Federal localizado na **AVENIDA SALGADO FILHO, N° 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO**.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito Médico responder aos seguintes **QUESITOS** (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? **Fundamente:**

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** **Fundamente.**

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor; esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se."

DECISÃO ID 30711804:

"Em cumprimento as Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a perícia para o dia 26/06/2020, às 12:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito judicial, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se."

AUTOS Nº 5003384-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SILVIA PEREIRA FONSECA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5006348-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004582-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003432-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI SILVERIO - SP261251
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Darea Têxtil Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos visando, inclusive em sede de medida liminar, a emissão de Certidão Negativa de Débitos do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31021958).

Decisão retificando o polo passivo para constar: Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, determinando a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330 do Código de Processo Civil, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinando a intimação do representante judicial da PFN, para indicar se pretende atuar no feito (Id. 31071160).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31253734).

A CEF prestou informações (Id. 31494834).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante alega que não há débitos perante o FGTS, mas que não logrou êxito em obter o certificado de regularidade do FGTS.

De outro lado, a CEF informa que a impetrante DAREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 04922438000188, encontra-se com seu certificado de regularidade do FGTS – CRF inibido pela existência de notificação fiscal 201.197.715, lavrada em seu desfavor, em 04.08.2018, juntando documento comprobatório (Id. 31494840). Informa que a notificação encontra-se na situação “aberta” e compreende o período notificado de 02/2013 a 11/2017. A CEF suscita ilegitimidade passiva, pois a NDFC n. 201.197.715 foi lavrada com base em auto de infração expedido por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, de modo que somente a União Federal poderá anular e/ou discutir o mérito da autuação e, por conseguinte, do débito, não tendo a CAIXA qualquer competência acerca das inscrições de débito de FGTS.

Inicialmente, deve ser dito que, segundo consignado na decisão de Id. 31071160, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.036/90, quem possui competência para expedir o Certificado de Regularidade do FGTS é o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos.

Sendo o ato coator a negativa de emissão daquele Certificado, o Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guarulhos possui competência para figurar no polo passivo, sendo certo que, no presente mandado de segurança, não se discute a legalidade da NDFC n. 201.197.715.

Ademais, na decisão de Id. 31071160, este Juízo, considerando que a cobrança de FGTS é atribuição da PFN, determinou a intimação do representante judicial da PFN, para indicar se pretende atuar no feito, tendo o representante manifestado interesse.

No mais, não vislumbro a existência de fundamento relevante, uma vez que, ao contrário do que sustenta a impetrante, existe débito perante o FGTS, qual seja: notificação fiscal 201.197.715, lavrada em seu desfavor, em 04.08.2018 (Id. 31494840), sendo certo que não houve juntada de cópia integral desse processo administrativo, tampouco pedido para eventual impugnação de sua lavratura.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Tendo em vista a manifestação da PFN, **inclua-se a União como interessada.**

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rosstamp Confecção e Estamparia Eireli - EPP impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 30380735).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30400102).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 643.442,34 e recolhendo as custas processuais (Id. 30438265-Id. 30438279).

Decisão recebendo a petição Id. 30438265 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de liminar (Id. 30446706).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 30609122), o qual foi acolhido para sanar omissão (Id. 30637473).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 30683499).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31492915).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de que indeferi o pedido de liminar.

Narra a impetrante que possui como objeto social estamparia, texturização confecção em fios, tecidos, artefatos têxteis, em peças de vestuário e acessórios para comércio varejista. A sua área de atuação verte para grandes centros comerciais como Shopping Center de todo território nacional. Afirma que é contribuinte dos seguintes tributos de competência da União Federal, administrados pela RFB que pretende ter prorrogado os respectivos vencimentos: CSRF, IRRF, IPI, Desoneração/Reinf/Folha de Pagamento, INSS e IR, e, conforme os documentos trazidos aos autos, possui vencimento de tributos a ocorrer no mês de março de 2.020, no valor de R\$ 643.442,34.

Alega que, fato público e notório, alheio a sua vontade, é a crescente pandemia de “COVID-19”, doença causada pelo “novo coronavírus”. Consequências, igualmente devastadoras, afetam diretamente a economia, manutenção das atividades empresariais e relações laborais.

Destaca a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Sustenta que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto n. 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicada a Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais. Sustenta que a Portaria vigente é cristalina ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Sustenta que, ainda que a portaria supracitada traga em seu Artigo 3º a necessidade de expedição de atos necessários para implementação, pela RFB e a PGFN, até o presente momento não houve a publicação de tais atos e que a inércia da RFB na edição dos atos de implementação acarreta danos graves às empresas que estão enfrentando o cenário atual de calamidade pública.

A despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem de segurança.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que não existindo atividade da empresa é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Destaco que a concessão de uma “moratória judicial” seria manifestamente ilegal (artigos 152 e 153, CTN).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais Poderes (Legislativo e Executivo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que mui provavelmente será feito em breve.

Resalto que, inclusive, no último dia 3 de abril, o Ministério da Economia publicou a Portaria n. 139, que, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, prorroga o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias e da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o que demonstra que medidas estão sendo tomadas, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calçadas em subjetivismos ou convicções morais em nada contribuirá para desanuiar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Com relação à Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, nos termos do fundamentado na decisão de Id. 30637473, não é autoaplicável, uma vez que se requer a edição de normas por parte da Receita Federal do Brasil e da PGFN, no âmbito de suas atribuições, nos termos do artigo 3º da Portaria, o que ainda não foi feito.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kitchens Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para autorizá-la a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas Contribuições, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, ato contínuo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma dessas Contribuições, bem como reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar administrativamente os valores repetidos. Ou seja, requer a declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitando a legislação vigente, e por meio da habilitação prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a partir do seu art. 98, bem como a declaração do direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitando e observados os preceitos do artigo 100 da CFRB.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 29497633).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 29528413).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 29852055).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 30598199).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31493359).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante narra que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e que, “segundo entendimento da autoridade administrativa”, calcula e paga as referidas Contribuições com base no valor do “salário de contribuição”, correspondente à ‘soma’ dos valores pagos ou creditados aos empregados, conforme art. 11, II, parágrafo único, “a”, da Lei n. 8.212/1991. Diz que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 35 da Lei n. 4.863/1965. Ocorre que o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros. Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 removeu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Ou seja, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário**, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Por tais motivos, não verifico a existência de direito líquido e certo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Id. 31269911, 31413305 e 31428381: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em **pagamento definitivo da União** o saldo total depositado na conta n. 4042.280.000093182 (id 17574684, p. 75), utilizando-se da operação 280, código 0092 e referência DEBCAD nº 370529774.

Além disso, deverá a CEF proceder à transferência do valor estornado pela Receita Federal do Brasil (id. 30856553, p. 2) para a conta mencionada na petição Id. 31413305 (Banco Santander, Agência nº 3689, Conta Corrente nº 13006416-1), comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Gomes da Rocha ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor afirma na inicial que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 20.02.2020, por força de sentença proferida nos autos n. 0002448-73.2019.4.03.6332, que tramitou no JEF de Guarulhos, cuja cópia foi anexada no Id. 31439281.

O documento de Id. 31439270, p. 14, demonstra que o autor requereu a prorrogação do benefício em 10.02.2020, sendo o pedido indeferido e mantido o pagamento até 21.02.2020.

Assim, o valor da causa deve corresponder à somatória das 2 (duas) prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, conforme preceitua o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

O documento juntado no Id. 31439270, p. 6, demonstra o valor do auxílio-doença NB 620.129.927-4, recebido pelo autor no período de 15.11.2017 a 24.10.2018, no importe de R\$ 1.625,90, o qual será considerado para o cálculo do valor da causa.

Assim, com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor retificado da causa corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Roberto de Paula ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, a ratificação dos tempos de contribuição comum do autor até 05.07.2018 no total de 27 anos, 10 meses e 14 dias, culminando no total de 28 anos, 11 meses e 08 dias até 29.07.2019, a ratificação de parte do período insalubre do Autor já reconhecido administrativamente, desde o primeiro requerimento administrativo, na empresa CUMMINS BRASIL LIMITADA, de 09.06.2003 até 31.12.2015, pelo multiplicador de 1,40 conforme legislação vigente, o reconhecimento também como especiais dos períodos trabalhados na empresa AÇOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 01.02.1989 até 07.04.1997, na RMV - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI no período de 21.07.1997 até 30.10.2001 e na empresa CUMMINS BRASIL LTDA no período de 09.06.2003 até a data de entrada com os Requerimentos Administrativos em 05.07.2018 e em 29.07.2019 e não somente até 31.12.2015 de forma parcial como realizada administrativamente, condenando-se o instituto à concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 05.07.2018 (primeira DER) ou ainda, desde 29.07.2019 (segunda DER). Alternativamente e subsidiariamente, requer que seja concedido e pago ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde data que melhor complementar as condições aqui perseguidas, seja em 05.07.2018 (primeira DER) ou ainda, desde 29.07.2019 (segunda DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 31209494), o que foi cumprido (Id. 31447666).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Ilzo Soares ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 05.10.1978 a 31.01.1989 na seara rural e o período de 10.09.2007 a 23.07.2018 como tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.553.695-7), desde a DER em 30.01.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 24720741).

O autor apresentou rol de testemunhas (Id. 25189338).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04.02.2020 (Id. 25284620).

Decisão redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2020 (Id. 26269355).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 26395864).

O autor impugnou a contestação (Id. 27982640) e especificou as provas que pretendia produzir.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar quanto à viabilidade técnica da realização da audiência designada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (Id. 31347837).

A parte autora se manifestou esclarecendo que não é possível a audiência ser realizada de forma digital tendo em vista que as testemunhas são pessoas simples, trabalhadores rurais, que não dispõem das tecnologias necessárias para a audiência (Id. 31482986).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

a audiência designada para o dia 12.05.2020, determinando que voltem os autos conclusos quando retomarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento. **cancelo** Diante da informação prestada pelo representante judicial da parte autora,

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HERMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Hermes da Silva Filho ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER, em 28.12.2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal e que o valor da causa corresponde a R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais), de forma que a distribuição no sistema PJ-e trata-se de evidente equívoco.

Assim, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Id. 31178128: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **IRINEU ALVES PIRES - CPF: 152.459.638-84**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 119.379,57 (cento e dezanove mil e trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Id. 28735226: Primeiramente, tendo em vista o teor da certidão de id. 10023996, expeça-se novo mandado de citação, intimação, penhora e avaliação, para cumprimento no endereço *Av. Suplicy, 639 (antigo 597), Jardim Santa Mena, neste município*, a fim de que seja efetuada a **CITACÃO POR HORA CERTA** de ICARO GASPAR FABIANO - CPF: 338.725.018-52.

Semprejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 05.670.145/0001-13** e **DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO - CPF: 361.753.768-54**, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 731.540,67 (setecentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos)**, atualizado até 13/02/2020 (id. 28735233).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Id. 31177387: A pesquisa junto ao sistema RenaJud já foi feita. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **CELSO DE OLIVEIRA SOUZA - CPF: 307.128.968-56**, devidamente citado, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 60.752,40 (Sessenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Por fim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-14.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-45.2019.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA LOPES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HITA LE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742, CILENE HENRIQUE - SP337233

Petições id. 31177908 e id. 30114193: considerando que a última pesquisa foi realizada em 12.06.2018 (id. 8900674) e, bem assim, que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) HITALE MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF sob nº 10.577.015/0001-70, e LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF/MF sob nº 310.006.638-33, devidamente citados (id. 3752340), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 184.488,25 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 06.04.2020 (id. 31177911).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-06.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE NUVENS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-67.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31294649: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 26969183 e 26969184). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 72.459,25 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, sendo R\$ 65.872,04 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), a título de condenação principal e R\$ 6.587,20 (seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para dezembro/2019**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor do advogado na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor do advogado SILAS MARIANO RODRIGUES, OAB/SP nº 358.829.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Izabel de Oliveira contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão no procedimento recursal administrativo relativo ao benefício n. 193.428.026-4, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de AJG e a prioridade de tramitação.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27.05.2019, sendo este indeferido em 23.07.2019, após o que protocolou recurso ordinário em 21.08.2019, sob o n. 747524006. Alega que até o momento o recurso sequer foi cadastrado junto ao sistema eletrônico de acompanhamento de recursos do órgão.

Desse modo, há ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo figurar no polo passivo o Gerente da APS CEAB Reconhecimento de direito da SRI.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para retificação do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MRH TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LUIZ LEITE - SC10239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por MRH Transportes Ltda. EPP contra a União - Fazenda Nacional, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de n. 91.4.18.003438-00; n. 91.6.18.016082-09; n. 91.2.99.007192-93; n. 91.6.18.016081-10; n. 91.7.18.002742-74; n. 91.2.18.002845-75; n. 91.7.18.002746-06 e n. 91.6.18.016084-62, impossibilitando a sua execução e expedição de atos expropriatórios ao patrimônio da requerente e de seu sócio-administrador até julgamento final destes autos, bem como a impossibilidade de protesto. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU Nº 22, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, que excluiu a requerente do parcelamento da Lei n. 10.684/2003 (PAES), em função da incompetência do Chefê da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Blumenau para sua expedição, bem como em função da motivação dúbia entre o ADE e a Consulta a Situação do Parcelamento.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 31480938).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora afirma que visando a regularização de sua situação fiscal, aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003, que tinha por finalidade promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e INSS, de acordo com os artigos 1º e 5º do referido diploma legal, passando a efetuar o pagamento dos tributos e contribuições devidos em parcelas mensais calculadas de acordo com as normas do referido programa. Alega que por meio do Ato Declaratório Executivo n. 25, de 18 de agosto de 2016, a Receita Federal do Brasil a excluiu do parcelamento sob o argumento de que "foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado", após o que impetrou mandado de segurança no qual foi reconhecida a incompetência da autoridade coatora para expedição do referido ato e a sua nulidade, sendo restabelecido o parcelamento. Aduz que em 14.09.2018 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 procedendo, novamente a Receita Federal em Blumenau, SC, na sua exclusão do parcelamento, com fundamento o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 25 de agosto de 2004 (ausência de liquidação total até o vencimento da última parcela), enquanto o site da Receita Federal (Consulta Situação do Parcelamento), dispõe que a conta do PAES está encerrada em função do inadimplemento por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou que estes tenham sido efetuados em valor inferior ao fixado no artigo 1º, § 3º, II e III, § 4º, I e II e § 6º da Lei n. 10.684/2003. A autora afirma que em função da exclusão, o saldo devedor dos valores incluídos no parcelamento foi inscrito em dívida ativa e antes de serem executados, foram administrativamente redirecionados ao responsável legal pela pessoa jurídica (Renato Hetterich - CPF 379.397.429-49), nos termos do disposto na Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017. Argumenta acerca da nulidade da exclusão, uma vez que efetuada novamente por autoridade incompetente em face do domicílio fiscal da requerente, bem como sobre a indicação de dois motivos conflitantes entre si para exclusão do PAES. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de n. 91.4.18.003438-00; n. 91.6.18.016082-09; n. 91.2.99.007192-93; n. 91.6.18.016081-10; n. 91.7.18.002742-74; n. 91.2.18.002845-75; n. 91.7.18.002746-06 e n. 91.6.18.016084-62.

Nesse passo, deve ser dito que da análise da documentação juntada se verifica que na 8ª alteração contratual a autora alterou a sua sede para Guarulhos em 2012 (Id. 31478782, p. 1-4). No entanto, tal alteração não consta do cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que consta das CDAs o antigo endereço em Rio do Sul/SC (Id. 31480753, pp. 2-27).

Desse modo, para melhor elucidação dos fatos se faz necessária a oitiva da parte contrária, pelo que **postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BERA GRASSIA - SP424303
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pro-Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção & Solda Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX**, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde**, objetivando a concessão de medida liminar para que: i) seja determinado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)” requerido pela Impetrante para as máscaras discriminadas na DU-E 20BR000375260-5; ii) seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos a imediata liberação das máscaras discriminadas na DU-E 20BR000289835-5; iii) seja expedida ordem para impedir que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou qualquer outra autoridade alfandegária a ele subordinada, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreendam mercadorias de propriedade da Impetrante disponibilizadas no aeroporto para exportação sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, consistente no valor das mercadorias objeto das DU-E 20BR000289835-5 e 20BR000375260-5, para que providencie o imediato recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de previsão legal para sua postergação, bem como deferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da procuração (Id. 30257832).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 9.290.000,00, bem como recolhendo as custas processuais e juntando a procuração (Id. 30283085).

Petição da impetrante reiterando o pedido de liminar (Id. 30284423).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, tendo em vista a peculiaridade do caso, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 30291771).

Petição da impetrante alegando que a Secretaria olvidou-se de expedir os mandados de intimação das outras duas Autoridades Coadoras, quais sejam, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, requerendo, assim, a expedição URGENTE dos mandados, por meio de correio eletrônico, a fim de intimar o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX; e o Senhor Secretário Executivo do Ministério da Saúde, tendo em vista que a medida liminar só será apreciada após a vinda das informações ou o decurso de prazo para apresentação destas. A impetrante reitera o pedido de apreciação urgente e deferimento (Id. 30365050).

No Id. 30378991 foi certificada a juntada de correio eletrônico da autoridade coatora.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços físico e eletrônico do *Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX*, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e ao *Secretário Executivo do Ministério da Saúde* (Id. 30375021), o que foi cumprido (Id. 30385793).

Decisão recebendo a petição Id. 30385793 como emenda à inicial e determinando que se notifiquem o *Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX*, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, e o *Secretário Executivo do Ministério da Saúde* nos endereços eletrônicos informados pela impetrante, para que prestem informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual é computado da data/hora do recebimento do correio eletrônico (Id. 30389595).

O Delegado-Adjunto da Alfândega no Aeroporto Internacional prestou informações (Id. 30456763).

A impetrante protocolou petição (Id. 30523889).

O Coordenador de Exportação e Drawback da Secretaria de Comércio Exterior prestou informações (Id. 30534995).

Em 01.04.2020, este Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente, sob o seguinte fundamento: *Como se nota, com o cancelamento das DU-E 20BR000289835-5 e DU-E 20BR000375260-5, a causa de pedir e o próprio pedido neste processo (fls 12, item “a”, da petição inicial, Id 30232331) não existem mais. De fato, o início de novos pedidos para a exportação das mercadorias implicam em nova causa de pedir, com novos argumentos e fatos, os quais são desconhecidos por ora. Isto porque nem se sabe se as novas DU-Es serão indeferidas por conta da pandemia, se as mercadorias vão ser impedidas de embarcar em Guarulhos ou se a LCPO vai demorar a ser analisada. Se tais circunstâncias vierem a ocorrer, precisar-se-á de uma nova petição alegando novos fatos, já que a petição inicial se refere a DU-Es já canceladas por iniciativa da própria impetrante* (Id. 30547618).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 30595480), o qual foi acolhido, sob o seguinte fundamento: *No mérito, merecem acolhimento. Conforme esclarecido pela impetrante, a própria autoridade coatora determinou a emissão de novas DU-Es (notícia Siscomex n 13), e não por deliberação da impetrante, razão pela qual reconsidero a sentença de extinção proferida* (Id. 30547618). *Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, reconsiderando a sentença de extinção anteriormente proferida* (Id. 30547618) (Id. 30617707).

Decisão indeferindo o pedido de medida liminar (Id. 30750453).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (Id. 31216394).

A União foi intimada do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Narra a impetrante que é empresa brasileira que tem por objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos de proteção individual de trabalho, roupas e acessórios e equipamentos para manutenção industrial. Nessa qualidade, e por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), além de atender com eficiência e qualidade a extensa demanda do mercado interno, celebrou contratos com empresas estrangeiras para fornecer máscaras faciais do tipo PFF2.

Relata que formalizou contratos com a empresa Hzivt (Shangai) industrial Co., Ltd para exportação de 50.000 itens e com a empresa americana JRJWE Holdings LLC para fornecimento de 1.500.000 máscaras (doc. 02). Conforme comprovam os extratos anexos, o valor do contrato com a empresa chinesa, de US\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil dólares americanos), já foi integralmente pago, ao passo que parte significativa do contrato celebrado com a empresa americana, no valor de US\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil dólares americanos) já foi depositada na conta da Impetrante (doc. 03).

Afirma que, após a celebração destes contratos, a Secretaria de Comércio Exterior editou a Portaria nº 16/2020, a qual determina que, a partir do dia 19 de março, determinados produtos demandam a obtenção da denominada “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)”, a ser solicitada no módulo LPCO do Portal Único de Comércio Exterior, para conclusão da exportação, como medida excepcional para combate à pandemia do COVID-19 (doc. 04).

Alega que a Portaria, como parece claro, tem a função de disciplinar a exportação dos produtos destinados à prevenção do coronavírus e evitar que o mercado nacional seja menosprezado pelas empresas que comercializam tais produtos e que, no momento de crise, poderiam eventualmente direcionar os seus objetivos para a simples obtenção do lucro, sem qualquer preocupação social com os brasileiros – situação que, vale ressaltar desde já, não se enquadra.

Dado que as máscaras faciais se incluem na lista destes produtos, diz que solicitou junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX a obtenção das respectivas licenças para exportação das mercadorias destinadas aos dois países. No caso das máscaras destinadas à China, muito embora a licença de exportação já tenha sido deferida, a mercadoria que já se encontra disponibilizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos não recebeu a autorização para embarque da autoridade aduaneira (doc. 05); no caso da mercadoria destinada ao importador americano, embora solicitada em 20 de março (doc. 06), a licença simplesmente não foi expedida até o presente momento, sendo certo que normalmente ela é expedida no prazo de 48 horas.

Afirma que nos dois casos, seja diretamente ou por meio de seu despachante contratado, não tem conseguido obter qualquer informação das autoridades responsáveis a respeito da demora no andamento dos procedimentos burocráticos e que o discurso oficial das autoridades brasileiras tem revelado que a dificuldade de obtenção da licença ou mesmo de liberação das mercadorias que já contam com a respectiva licença expedida não se dá em razão do não atendimento de procedimentos burocráticos ou de qualquer outra inobservância a regras estabelecidas pelo emaranhado de portarias e resoluções dos órgãos alfandegários. Pelo contrário, muito embora a Secretaria de Comércio Exterior tenha baixado a referida Portaria dispondo sobre a necessidade de obtenção da licença para a exportação de certos produtos e, portanto, sinalizado que essas exportações estão liberadas, autoridades governamentais têm revelado que existe, embora sem qualquer amparo legal, uma determinação irrestrita de proibição sobre qualquer remessa de produtos dessa natureza ao mercado estrangeiro. Essa ilegal posição da administração federal ficou claramente definida na entrevista coletiva concedida no dia 24 de março pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. João Gabbardo (doc. 07).

Sustenta que o mundo enfrenta uma séria pandemia em virtude de uma doença altamente contagiosa e é de amplo conhecimento que o uso de máscaras, bem como de demais artefatos, é essencial para a prevenção dessa doença em determinadas situações. Da mesma forma, sabe-se que as autoridades nacionais, tal como as autoridades de outros países, têm priorizado a comercialização desses produtos para o mercado interno a fim de atender à demanda de sua população local. Diz que tem pleno conhecimento dessa situação e, nesse atual cenário crítico, vem destinando 70% (setenta por cento) de sua produção ao mercado interno brasileiro, o que representa aproximadamente três milhões de máscaras. Malgrado essa situação que demonstra uma clara afinidade da empresa com a realidade social vivida pelos brasileiros, fato é que a Impetrante, muito embora (i) tenha obtido a licença para exportação à empresa chinesa e já esteja com as máscaras disponibilizadas no Aeroporto de Guarulhos e (ii) tenha requisitado a expedição da licença especial para exportação das máscaras compradas pela sua cliente americana, corre o iminente e concreto risco de, no primeiro caso, (a) ver barrada a exportação da mercadoria e, no segundo caso (b) não ter sequer analisado o seu pedido de expedição de licença, ou tê-lo indeferido sem qualquer fundamentação razoável. A Impetrante, então, se veria obrigada a descumprir os contratos já formalizados com os seus clientes, muito embora tenha recebido parte ou integralmente o valor das respectivas compras e, no que lhe competia, cumprido absolutamente todas as exigências que as normas alfandegárias lhe impunham para a exportação das mercadorias. O descumprimento destes contratos acarretaria a necessidade de devolução dos valores já recebidos pela Impetrante, com inevitável reflexo em seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, alteração dos preços atualmente praticados.

De outro lado, nas informações, o Delegado-Adjunto da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo noticia que, conforme informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Exportação (EDAEX), as exportações indicadas na exordial estão sendo orientadas pela Notícia Siscomex Exportação nº 008/2020, que versa sobre o monitoramento de produtos para combate à pandemia COVID-19. De acordo com a EDAEX, a Portaria Secex nº 16/2020 alterou a Portaria nº 19, de 2 julho de 2019, que dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, para estabelecer a Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19. O presente mandamus versa sobre o desembaraço de duas DU-Es (DU-E 20BR000375260-5 e 20BR000289835-5). Com relação à DUE 20BR000375260-5 (vide extrato em anexo), a situação de Controle Aduaneiro é registrada, ou seja, ainda não foi depositada (em tese) em recinto alfandegado. Desta forma, não está sob controle aduaneiro e não se encontra estocada. Há uma Licença, Permissão, Certificados e Outros documentos (LCPO nº 2000102898) em análise do órgão anuente DECEX (ainda não deferida), de forma que se encontra impossibilitado de tecer comentários referentes a essa DUE (20BR000375260-5), uma vez que a mesma não se encontra, até então, sob controle aduaneiro. No que diz respeito à DUE 20BR000289835-5 (extrato em anexo), a mesma se encontra sob análise fiscal, já distribuída para um Auditor-Fiscal da RFB. A DUE foi apresentada para despacho em 19/03/2020, parametrizada em canal vermelho nesta mesma data e distribuída para análise fiscal em 20/03/2020. Em que pese a alegação da Impetrante de que esse despacho (DUE 20BR000289835-5) já possui LPCO deferida, a mesma não foi anexada até a data de ciência do mandado de segurança à referida DUE, conforme aba tratamento administrativo pendente. A autoridade reproduz a mensagem apresentada quando se consulta o tratamento administrativo da DUE 20BR000289835-5 (vide inteiro teor da consulta em anexo): "O registro requer um LPCO que não foi informado. Documento pendente: Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19". Segundo informado pela EDAEX, há casos reportados que por conta do atributo relacionado à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul - classificação fiscal da mercadoria), o sistema não possibilita a anexação da LPCO no aba Tratamento Administrativo. Assim, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho da DUE 20BR000289835-5 formulou exigência em 28/03/2020, na qual orienta o exportador a tomar providências com base na Notícia Siscomex Exportação nº 13/2020, se esse for o caso, sendo que a exigência encontra-se ativa e ainda não atendida.

O Coordenador de Exportação e Drawback da Secretaria de Comércio Exterior afirma que não há retardamento na análise por parte do Administrador Público, citando o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que, ao regulamentar a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), dispôs que o prazo de análise de atos de liberação de atividade econômica, na ausência de outra previsão, será de 30 dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução dos processos. Cita, ainda, que o art. 49 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) prevê o mesmo prazo citado (prorrogável por igual período quando houver motivação expressa) para a decisão da Administração Pública sobre os processos que lhe são submetidos. Argumenta que o prazo de exame a ser observado no caso dos pedidos de licenças de exportação aqui tratadas não deve ser superior, portanto, a 30 dias corridos. No caso concreto, o pedido de licença de exportação, LPCO nº E2000102898, registrado em 20 de março de 2020, às 9:29hs, vinculado à Declaração Única de Exportação (DU-E) nº 20BR000375260-5, teve a sua análise iniciada pela SUEXT no mesmo dia, às 11:54hs, conforme pode-se demonstrar no histórico do referido LPCO.

Com efeito, a Portaria nº 16, de 16.03.2020, da Secretaria Especial de Comércio Exterior, alterou a Portaria nº 19, de 02.07.2019, incluindo o inciso XII ao artigo 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Os seguintes documentos de exportação devem ser vinculados à DUE antes do desembaraço:

XII - Licença Especial de Exportação de Produtos para o Combate do Covid-19, da SUEXT.

Ao que se deduz da legislação em vigor, o prazo para a análise dos pedidos de licença (LPCO) é de 30 dias, aplicando-se a regra geral prevista no art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ante a ausência de prazo em norma específica.

Pela leitura da inicial, este prazo ainda não transcorreu, mesmo considerando como termo inicial do primeiro pedido protocolado em 20 de março. Não obstante os compromissos nos contratos firmados terem ocorrido em data pretérita à edição da Portaria 16/2020, isso não pode servir de fundamento para "furar" a fila. De fato, outras empresas estão em situações tão urgentes quanto a da impetrante, de maneira que uma decisão judicial alterando a ordem de análise dos pedidos implica em injustiça com outros solicitantes. Desta forma, não há que se falar em ato coator omissivo que necessite ser corrigido pela via judicial.

Do mais, a exigência de tal licença e eventual não concessão da licença por conta da COVID-19 tem respaldo no poder de polícia. Não cabe ao judiciário interferir no mérito administrativo de tal exigência, exceto se houver excesso ou irrazoabilidade. No presente contexto, de fato, não há, pois esta pandemia tem um grande potencial de colocar o sistema de saúde em colapso, acarretando a falta de vários itens de saúde (por exemplo, máscaras), caso medidas adequadas não sejam adotadas. Aliás, este cenário de colapso tem ocorrido em diversas partes do mundo, de maneira que países também têm tomado medidas restritivas ao comércio e exportação de produtos necessários ao combate ao COVID-19. O fato de que a impetrante tem capacidade para atender com eficiência e qualidade a intensa demanda do mercado interno não merece acolhimento. Primeiro, porque isso demandaria dilação probatória, devendo-se perquirir, por exemplo, qual a necessidade nacional e a capacidade da impetrante de produzir "X" máscaras em tempo "Y" para atender tal necessidade. E, como se sabe, tal produção de provas é incabível em sede de mandado de segurança. Segundo, tal como mencionado anteriormente, a proibição de exportação de máscaras no atual contexto (de combate ao COVID-19) é medida razoável, a qual não cabe ao judiciário interferir, em especial considerando que as autoridades governamentais detêm informações mais precisas sobre o cenário nacional do sistema de saúde. Decisões judiciais pontuais criando exceções às restrições impostas pela autoridade coatora para empresas "a" ou "b" apenas contribuem para aumentar o pânico em torno da crise, gerando insegurança jurídica e uma corrida ao judiciário, o qual não é o foro adequado para discutir o mérito de atos administrativos (no caso, a restrição às exportações de máscaras). Portanto, no presente momento, o argumento de capacidade para suprir a demanda interna carece de substância para afastar a necessidade da LPCO e a conseqüente liberação das mercadorias.

Pela denegação da segurança, foi, ainda, o parecer do MPF, do qual destaco:

Tais disposições surgiram diante da necessidade de se estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção, inclusive com relação as atividades de importação e exportação, com a proibição sobre qualquer remessa de produtos dessa natureza, quais sejam, máscaras, respiradores, EPI's e monitores, ao mercado estrangeiro.

Nesse sentido, a exigência de tal licença especial e sua eventual não concessão por conta da COVID-19 tem respaldo no poder de polícia. Como ressaltado por esse MM. Juízo em sua decisão (Id 30750453), a pandemia do coronavírus fez com que o governo federal, estados e municípios adotassem medidas para conter a disseminação do Covid-19 em diversos setores da sociedade.

Com isso, o fato de a impetrante ter capacidade para atender com eficiência e qualidade a intensa demanda do mercado interno não comporta razoabilidade, visto que a proibição de exportação de máscaras no atual contexto é medida razoável a ser adotada pelas autoridades públicas, ao ponto que eventual decisão favorável para uma empresa específica irá trazer insegurança jurídica.

Ademais, é evidente que as restrições impostas pela Portaria nº 16/2020, de 16 de março de 2020, além de absolutamente necessárias, pelas razões anteriormente elencadas, são temporárias, momentâneas e, como controle da pandemia, serão oportunamente levantadas.

Sob todo esse contexto, verifica-se que, o autor não demonstrou a devida necessidade de seu direito líquido e certo, que como alegado demandaria dilação probatória, o que não é cabível no mandado de segurança. Assim, não merece acolhimento o pleito da impetrante, visto que carece de qualquer irrazoabilidade diante da excepcionalidade do momento vivido em todo mundo, em razão da gravidade da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a inclusão do assunto "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO, conforme art. 2º da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 57, de 20.03.2020, bem como o necessário ao cumprimento do art. 3º da mesma Portaria.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material no último parágrafo na sentença de Id. 3133115 no que se refere ao cumprimento do artigo 3º da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 57, de 20.03.2020.

Assim, aquele parágrafo passa a ter a seguinte redação: Providencie a Secretaria a inclusão do assunto "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO, conforme art. 2º da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 57, de 20.03.2020, bem como o necessário ao cumprimento do art. 4º da mesma Portaria.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Projeto Assessoria e Representações Comerciais Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja afastada a incidência do imposto de renda incidente sobre os recebimentos da empresa impetrante que tenham por origem indenização prevista no art. 27, I da Lei 4886/65, dispensando-se a impetrante da emissão de nota fiscal de prestação de serviços para o recebimento da indenização por rescisão de contratos de representação comercial. Requer, ao final, a concessão da segurança com a confirmação da liminar a ser concedida, reconhecendo-se o direito da impetrante de receber os valores em comento sem a incidência de imposto de renda.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 27322079).

Decisão determinando ao impetrante que adeque o valor da causa, juntando comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 27342616), o que foi cumprido (Id. 27631241).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 27712851).

A autoridade prestou informações (Id. 28520283).

O Ministério Público Federal se manifestou pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 28946577).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou no sentido de que deixava de interpor recurso de agravo de instrumento ante a concessão da liminar (Id. 30851504).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar. No caso dos autos, consta que o impetrante impugna a incidência de imposto de renda sobre os recebimentos da empresa impetrante que tenham origem na indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei 4886/65, "dispensando-se consequentemente a impetrante da emissão de nota fiscal de prestação de serviços para recebimento de indenização por rescisão de contratos de representação comercial". Sobre a incidência de IRPJ sobre o valor recebido a título de indenização por rescisão contratual de contrato de representação comercial, destacamos a decisão do TRF3 no sentido de que a rescisão antecipada do contrato de representação implica quebra de expectativa contratual, tratando-se de verba de natureza indenizatória, na decisão de Id. 27712851. Assim, é o caso de isenção do pagamento da IRPJ ante o caráter indenizatório da referida verba.

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito para que seja afastada a incidência do imposto de renda incidente sobre os recebimentos da empresa impetrante que tenham por origem a indenização prevista no art. 27, j da Lei 4886/65, reconhecendo-se o direito da impetrante de receber os valores em comento sem a incidência de imposto de renda.

Condeno a União ao ressarcimento dos valores pagos pelo impetrante a título de custas.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIENE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliene de Souza Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 827702509, datado de 24/09/2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando à impetrante apresentar o andamento atualizado do processo administrativo (Id. 30799939).

A impetrante informou que o INSS concluiu a análise do requerimento (Id. 31483333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou que a análise do requerimento foi concluída, tendo resultado no indeferimento do pedido (Id. 31483334), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão de Id. 28244044 tem força de sentença de improcedência dos presentes embargos à execução.

Assim, para fins de regularização de seu registro no sistema P J-e, lanço-a como tal neste momento, mantendo todos os seus termos.

Traslade-se cópia da decisão de Id. 28244044 e de todos os atos posteriores a ela, inclusive desta sentença, para os autos principais (0008423-51.2010.4.03.6119), a fim de que a RPV seja lá expedida.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003247-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURIO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Maurio Pereira Coutinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando, a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação da parte autora para esclarecer acerca da distribuição dos autos nesta Subseção, uma vez que reside em Franca/SP (Id. 30708710).

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (Id. 31515720).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado por advogada que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 30648944, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003544-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERMANDO INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Germando Inácio de Souza para cobrança do valor original de R\$ 65.814,55.

O executado foi citado (Id. 5350278).

Na decisão de Id. 25673675 foi deferido bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, no valor de R\$ 65.814,55, bem como, não sendo encontrados valores, autorizada a consulta e bloqueio de veículos por meio do RenaJud e a pesquisa via InfoJud.

No Id. 25933316, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 1.261,56 em nome do executado no Banco do Brasil.

O executado requereu o desbloqueio do valor R\$ 1.261,56, penhorado em sua conta bancária, qual seja: Banco do Brasil, Conta Corrente 21732-8, Agência 2466-X, alegando tratar-se de conta salário (Id. 31544256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O extrato da Conta Corrente n. 21732-8, Agência 2466-X, do Banco do Brasil, trazido pelo executado nos Id. 31544498 demonstram que os valores foram depositados pela ex-empregadora do autor, Zeppelin Systems Latin America Equipamentos Industriais Ltda., da qual se desligou em 04.03.2020, conforme anotação em CTPS (Id. 31544477, p. 3), sendo vedada a manutenção do bloqueio, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim sendo, **determino o desbloqueio da Conta Corrente n. 21732-8, Agência 2466-X, do Banco do Brasil.**

No mais, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Petição Id. 31484420: A parte autora não indicou, tampouco comprovou, possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Assim, aguarde-se o eventual pagamento das custas processuais ou decurso do prazo e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

E.L.M. - Distribuidora de Material Elétrico Eireli, atual denominação de ***Área Distribuidora de Material Elétrico Ltda.***, ajuizou ação contra a ***União***, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja afastada a qualificação e o agravamento da multa de ofício do Auto de infração nº 10855.721782/2019-35, e reduzida ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, visto que foi aplicada irregularmente, pois não há comprovação da existência de dolo/fraude/conluio na espécie, logo não estão presentes os requisitos do artigo 44, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, e artigos 71 a 73, Lei nº 4.502/64, e contrária a Súmula 14 do CARF, fato que configura o descumprimento da disposição artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72 e gera incerteza quanto a responsabilidade imputada a Autora, devendo a lei tributária ser interpretada de forma favorável a esta parte, nos termos do inciso II I do artigo 112, do CTN, que representa diminuição no valor total das parcelas de R\$ 203.420,34 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais, trinta e quatro centavo) para o valor total de R\$ 94.876,66 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais, sessenta e seis centavo), e requer autorização para depósito do montante em juízo, suspendendo o débito em conta corrente decorrente da adesão ao parcelamento da forma atual. Subsidiariamente, requer seja afastada a qualificação e o agravamento da multa de ofício do Auto de infração nº 10855.721782/2019-35, e reduzida ao patamar de 100% (cem por cento), visto que o índice de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) configura ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, nos termos do inciso III do artigo 150, da CF, logo deve atender o limite imposto pelo precedente firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 551/RJ e no RE 582.461/SP, e praticado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que representa diminuição no valor total das parcelas de R\$ 203.420,34 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte reais, trinta e quatro centavos) para o valor total de R\$ 106.098,81 (cento e seis mil, noventa e oito reais, oitenta e um centavos), e requer autorização para depósito do montante em juízo, suspendendo o débito em conta corrente decorrente da adesão ao parcelamento da forma atual. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31275662).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que apresente o termo de adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 31422895), o que foi cumprido (Id. 31516954).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 31516954: recebo como emenda à inicial.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, a parte autora impugna a multa de ofício, qualificada e agravada no patamar de 225%, aplicada no Auto de infração n. 10855.721.782/2019-35. Afirma que aderiu ao parcelamento ordinário do débito sem, contudo, discutir na esfera administrativa a multa de 225%, patamar este que sequer o CARF mantém em situações como essa. Alega que não se discute, na presente ação, o auto de infração que está parcelado, e, assim, reconhecida está a veracidade dos fatos e dos tributos lançados. O que se questiona é a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada e agravada, uma vez que não foi comprovado dolo ou qualquer ardil para uma multa no patamar de 225%, tendo em vista o seu caráter confiscatório, que ultrapassa o valor da obrigação principal, de forma a contrariar jurisprudência pacificada pela Suprema Corte.

Conforme relatado, e comprovado pelo documento anexado no Id. 31516956, a autora aderiu ao parcelamento do débito objeto do Auto de Infração n. 10855.721.782/19-35, sendo certo que o parcelamento se traduz no **reconhecimento do débito** pelo devedor.

Ademais, o Auto de Infração n. 10855.721.782/19-35 está baseado no Relatório Fiscal anexado no Id. 31279507, o qual, como ato administrativo que é, goza de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade.

Vale destacar que o Relatório Fiscal está devidamente motivado, com análise minuciosa das atividades da autora.

Por outro lado, a autora limita-se a alegar que não cometeu dolo/fraude/conluio, de maneira genérica, sem trazer qualquer prova capaz de afastar tal presunção.

Por todos esses motivos, não verifico a probabilidade do direito da parte autora, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALENCAR DE REZENDE MEIRELES - SP416624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sônia Maria Gomes Freitas Rezende ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando a condenação do instituto à revisão do benefício n. 41/149.186.184-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo da segurada, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decisão concedendo os benefícios da AJG (Id. 28923672).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e no mérito pugnou pela improcedência do feito (Id. 30263092).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 30939382).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos **27.06.05** (Id. 28441814, p. 1). Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **27.06.2005**, com primeiro pagamento em **19.07.2005 (Id. 30263097, p. 7)**, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Como advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

No mesmo sentido, restou consignada a incidência da decadência no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (item 7 da ementa), o qual deu origem ao Tem999 (Revisão da Vida Toda).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a **decadência do direito da parte autora** de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos **27.06.2005**, com primeiro pagamento em **19.07.2005**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 567661), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Promova a Secretária a retirada do sigilo de documento de Id. 30939382.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

Id. 28826412: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, **bem como apresente demonstrativo do valor atualizado do débito**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Nunes de Souza Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.11.1976 a 07.10.1988 e o reconhecimento como especial dos períodos de 08.10.1988 a 03.01.1996; de 01.03.1998 a 16.04.2001; de 14.09.2004 a 05.11.2007; de 10.12.2008 a 07.11.2011; e de 19.04.2011 a 29.01.2018 (DER), e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.295.287-1), desde a DER, em 29.01.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do réu (Id. 24585609).

O instituto apresentou contestação pugnando pela revogação do benefício da gratuidade da justiça e pela improcedência dos pedidos (Id. 25038044).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 25792362).

Decisão designando audiência de instrução para o dia 05.05.2020 (Id. 26736997).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 28547862 a respeito do indeferimento dos pedidos de produção de provas.

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 28612068).

Decisão de Id. 28651962 destacando que as partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência designada e que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 05.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (Id. 31362806).

O representante judicial do autor informou que as testemunhas não possuem meios próprios para a realização de videoconferência (Id. 31511167).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante da informação prestada pelo representante judicial da parte autora, **cancelo** a audiência designada para o dia 05.05.2020, determinando que voltem os autos conclusos quando retornarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intím-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-02.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVALDO DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a apresentação da CTPS original em juízo, nos termos da decisão id. 31288113.

Como depósito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562

EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intím-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se não prefere a indicar uma conta para transferência eletrônica dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC), considerando a pandemia de coronavírus. Em caso positivo, deverá indicar o número da agência, o número da conta, o nome do titular da conta, e o número do CPF/CNPJ do titular.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BEN HUR FREDI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Ben Hur Fredi ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 27/11/2000 e 06/08/2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96, NB: 194.622.818-1, com pagamento das prestações em atraso desde a DER em 06.08.2019, afirmando que, embora o benefício tenha sido concedido, não o está recebendo por entender ser devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 86/96 sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 30423976) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 31374228).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

O artigo 311 do CPC enumera os pressupostos para o deferimento da tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova documental suficiente do preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes pleiteados.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes pleiteados na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-28.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, NEUZA DIAS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Petição id. 28121397: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio dos sistemas RenaJud e Infojud, tendo em vista que tais diligências já foram feitas, competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

De outra parte, **intime-se o representante judicial da CEF**, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Albino José Peixe Filho, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não manifestar interesse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Em que pese haja decisão em sede de recurso repetitivo acerca do tema, neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.508.665-6).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Id. 30974853: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação do labor rural, e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **22.09.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

A testemunha Jurandir Alves de Macedo será ouvida por videoconferência, devendo, para tanto, comparecer na data designada na **Comarca de Porto dos Gaúchos, MT, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**. Encaminhe-se carta precatória para a Comarca de Porto dos Gaúchos, MT.

A testemunha Erinaldo Elias deverá comparecer neste Juízo também **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

No mais, **indefiro a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária**, para comprovação do labor especial, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

Indefiro o pedido de prova pericial ambiental nas empresas Trans Fly, SATA, SWISSPORT E Tri Star, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que justificasse o afastamento dos PPPs fornecidos por tais empresas (Ids. 29609032, 29609033, 29609034 e 29609035).

A **produção de prova pericial ambiental indireta na empresa IAC Brasil (falida) é desnecessária**, haja vista que, tratando-se de empresa de prestação de serviços aeroportuários, e sendo a função e o ambiente de trabalho os mesmos das quatro empresas acima mencionadas, os PPPs apresentados por estas podem ser utilizados como prova emprestada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para obtenção de PPPs e documentos, haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Saliento, por ser oportuno, que o Poder Judiciário não pode atuar como despachante de segurados, ou mesmo de seus mandatários, que não adotam as providências mínimas para obterem documentos pessoais junto aos órgãos administrativos, sob argumento de recusa não demonstrado e/ou não crível. Ademais, sequer há nos autos demonstração de que se tentou obter os documentos necessários antes do pedido administrativo, o que torna imperioso o indeferimento do referido pedido.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-63.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Helio Medeiros de Azevedo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 01.10.91 a 14.11.17 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 12.08.19. Requer, ainda, a reafirmação caso necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENILDO GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Genildo Gomes Símplicio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos de 25/03/1991 a 04/03/1997, 10/08/2004 a 30/04/2007 e de 02/05/2015 até a DER em 27/09/2019 como de exercício de atividade especial, os quais deverão ser somados ao período já reconhecido na esfera administrativa, de 01/05/2007 a 25/06/2014, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.087.527-7. Requer, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Resalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004744-72.2012.4.03.6119
AUTOR: JOSEMILTON SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001935-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001880-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF GUARULHOS

REU: GEOFFREY WILLIAM MUHANDO
Advogado do(a) REU: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal movida em face de **GEOFFREY WILLIAM MUHANDO**, pelo cometimento do crime de uso de documento público ideologicamente falso, previsto no art. 304 c.c artigo 299, por cinco vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2020, ocasião em que foi negada a revogação da prisão preventiva (ID n. 31040804).

Por meio de Defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, sustentou que o acusado **GEOFFREY WILLIAM MUHANDO** é pessoa íntegra, de bons antecedentes, que jamais respondeu qualquer processo crime, conforme certidões de antecedentes anexa aos autos. O acusado jamais teve participação em qualquer tipo de delito, visto que é primário, possui bons antecedentes, sempre foi pessoa honesta, trabalhava no restaurante e como gesso e possui residência fixa na Rua Virte e quatro de maio, 116, República - São Paulo/SP. A denúncia diverge do termo de depoimento do auto de prisão em flagrante, no qual a autoridade policial relata que, no momento da abordagem, na chegada do voo ET 06 da Etiópia, foi solicitado ao réu o documento da viagem, ocasião em que apresentou o passaporte da África do Sul, considerado falso, sendo que o agente, ao manusear, percebeu-se que uma folha de identidade falsa foi inserida ao passaporte original bom com registros migratórios brasileiros no STI. Ao ser questionado, o acusado apresentou outro passaporte queniano considerado idôneo para se retratar do equívoco, como não foi a sua intenção de apresentar documento falso, por essa razão fez uso de seu passaporte Queniano considerado idôneo pela autoridade do aeroporto. Requeceu a rejeição da exordial acusatória, por ser inepta, nos termos do art. 395, inciso I do CPP. No mérito, destacou que o acusado apenas apresentou o documento falso e não o falsificou, nem todo ou em parte, tampouco alterou documento público verdadeiro, o que descaracterizaria o dolo, requisito do crime em questão. O crime é atípico, uma vez que não restou comprovada a veracidade dos argumentos elencados na exordial acusatória, notadamente porque o acusado não agiu com a intenção de praticar o delito de uso de documento falso, tanto assim que em seguida apresentou o seu documento verdadeiro, passaporte Queniano. Pugnou a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95). (ID n. 31175305).

Instado a se manifestar sobre o benefício da suspensão condicional do processo, o MPF requereu o indeferimento, ao argumento de que o réu não preenche os requisitos legais a tanto, tampouco para o benefício do acordo de não persecução penal (ID n. 31368937).

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA e DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Inicialmente destaco que a denúncia aponta concurso de crimes, de modo que a pena mínima fica superior a um ano, a impedir o benefício da Suspensão condicional do Processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, de modo que, acatando o parecer desfavorável do MPF, nego aplicação de tal instituto.

Noutro ponto, a defesa requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, ao argumento de que diverge do termo de depoimento do auto de prisão em flagrante. Ao final, requereu a rejeição da exordial acusatória, por ser inepta, nos termos do art. 395, inciso I do CPP.

Contudo, cabe ao acusado se defender dos elementos constantes da exordial acusatória e não daqueles constantes dos autos de inquérito policial.

Válido notar, ademais, que este Juízo, quando do recebimento da denúncia, considerou presentes os requisitos legais contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que o Órgão de acusação expos o fato criminoso e as circunstâncias em que inserido o suposto crime, apontando elementos relativos à materialidade delitiva e a indícios suficientes de autoria, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Afasto, pois, a preliminar aduzida pelo réu.

III – DO MÉRITO.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do réu não apontou, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

As teses sustentadas pela defesa, ligadas à atipicidade da conduta e de ausência de indícios de autoria, exigem aprofundamento da análise do mérito, só possível ao cabo da instrução processual.

Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 09 de junho de 2020, às 14 horas, a ser realizados por videoconferência, notadamente em face dos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, bem como a recomendação n. 62/2020 do CNJ (artigo 4º, inciso I) e do C. STF (ADPF n. 347 TPI/DF), no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), inclusive nos estabelecimentos prisionais do país.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos, fica expressa a possibilidade de, após a realização dos interrogatórios por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas **DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação com base no termo de audiência ID 12695858.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-47.2019.4.03.6119
AUTOR: MOACIR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERCURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30099590 e seguintes).

Ematenação ao despacho de ID. 30182094, a impetrante apresentou documentos para afastar a prevenção.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 30771071).

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011 (ID. 31148996).

A União requereu seu ingresso no feito e consignou que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 permite a glosa apenas do montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. Sustenta que a sentença deve abordar essa questão, bem como quais os índices oficiais de inflação aplicáveis à espécie.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita está relacionada ao mérito, pois se refere à comprovação de reajuste excessivamente superior à oscilação compreendida entre a data de criação da taxa em 1998 e a publicação da Portaria em 2011, e comele será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Com efeito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei. Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen^[1]:

Vejam os enunciados da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 Agr/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 Agr/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 Agr/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

No mais, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, não competindo ao Judiciário fixar índices oficiais de inflação aplicáveis à espécie, conforme requerido pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DYNAMIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CF

DESPACHO

Vistos.

Observa-se da inicial que a autora, ex-empregadora obrigada a dispensar seus funcionários em razão da paralisação de suas atividades devido à pandemia pelo COVID-19, pleiteia, em liminar, a concessão imediata do benefício de seguro desemprego e liberação do FGTS de seus ex-funcionários, sob pena de incidência de multa diária de mil reais em favor de cada funcionário.

O artigo 18 do Código de Processo Civil assim estabelece: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Nesse contexto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo justificar sua legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, o direito pertencente a seus ex-funcionários.

Após, verihamos autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-41.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Aguarde-se a vinda das informações.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-30.2020.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO FERREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ARAUJO JUNIOR - SP364470

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição ID 26237312, em cinco dias. Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009766-77.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Outros Participantes:

ID 31414226: Ofício-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração ID 24290000 outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 31414226, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento do Precatório.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

DESPACHO

Intime-se a NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA – ME para que se manifeste acerca do pedido de ID. 30026393.

Sem prejuízo, certifique a secretaria se ocorreu a informação, nos autos, da liquidação, conforme ID. 29015960, ou se já decorreu o prazo para tanto.

Int.

GUARULHOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-46.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: DARCI LUIZ LIZOT, ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT, MANOEL PROENCA NETO, MARCIA REGINA LIMA PROENCA, CIMENTOS ITAIPU LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Outros Participantes:

Concedo ao subscritor da petição ID 31127267 o prazo de 5 dias para comprovar documentalmente a titularidade da conta em nome de PROENÇA E PROENÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, indicada na petição ID 30826906, a fim de que possa ser realizada a transferência.

Com a comprovação, oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 30202628, na conta indicada em nome da Sociedade de Advogados. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-54.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da juntada das minutas corretas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-27.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 31447688, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA
Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material do despacho anterior tendo em vista que a audiência restou designada para o dia 05/05/2020, ÀS 14 HORAS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003692-72.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia apontada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, certificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-56.2020.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 7) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DES PACHO

Vistos.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a justificar, no prazo de 5 dias, se persiste o interesse processual.

Ressalto que a ausência de resposta no prazo estipulado será interpretada como falta de interesse, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001504-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: INNOCENT CHIDIALEX
Advogado do(a) REU: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para o dia **28 DE MAIO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Providencie a Secretaria nomeação de intérprete do idioma inglês para atuar na audiência ora designada.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008422-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANTONIA MARIA QUARESMA ESTEVES
Advogado do(a) REU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **13 DE MAIO DE 2020, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS**.

Considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011510-15.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001305-89.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DARCI RIBEIRO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORAES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-21.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE MEMOLO PORTELA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004596-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008278-24.2012.4.03.6119
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001041-04.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003988-31.2019.4.03.6119
SUCESSOR: JOAO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005709-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENARINO LIGUORI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

GENARINO LIGUORI ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 95, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 26/01/2016 (NB 177.056.164-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que não foram computados os períodos de contribuição de 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2016.

Narra que, durante os períodos, recolheu equivocadamente como facultativo. Argumenta que, apesar do equívoco quanto ao código de recolhimento, a fonte de custeio permaneceu a mesma. Defende que não existiu má fé, tendo em vista a mudança do código de recolhimento em meados do ano de 2003.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20138436 e ss).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que o autor confessou o recolhimento em desacordo com a legislação previdenciária e que os dados constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20139007).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20139013).

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa (ID. 20139046).

O Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Guarulhos declinou a competência (ID. 20139651).

Réplica sob ID. 23036551, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 27372910), tendo o autor acostado razões e documentos sob ID. 28198073 e ss, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Narra o demandante que o INSS não computou, como tempo de contribuição, o período que recolheu como contribuinte facultativo, de 06/2003 a 01/2016. Argumenta que o recolhimento nesta modalidade se deu a equívoco quando da alteração do código da guia em meados de 2003, defendendo que existiu a fonte de custeio para concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 195, II da CRFB/88.

Segundo as informações constantes no CNIS, o autor foi segurado empregado de 01/06/1977 a 31/01/1978, tendo recolhido como contribuinte individual/empresário de 01/01/1985 a 31/05/2003 e como contribuinte facultativo de 01/06/2003 a 31/03/2016, exceto com relação a poucos meses dentre os dois últimos interregnos destacados.

Do procedimento administrativo, verifica-se que, ao analisar o pedido de concessão, o INSS excluiu da contagem do tempo de contribuição os períodos de 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2016, tendo em vista que os mesmos não poderiam ser considerados como facultativos pelo fato de a empresa de onde eram vertidas as contribuições individuais ter permanecido ativa (ID. 20138440, p. 8).

Na instrução do procedimento, foi acostado o contrato social da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS POTENZA LTDA, datado de 25/05/1976 (ID. 20138440, p. 33). A cláusula 5 admite a retirada mensal pró-labore por parte dos sócios. A primeira alteração do contrato social, de 01/03/1978, incluiu o demandante na qualidade de sócio (ID. 20138440, p. 37). As alterações de ID. 20138440, p. 41 e 45, datadas de 1984 e 1987, estabelecem o autor como sócio responsável por metade das quotas, com o direito a retirada mensal a título pró-labore. As alterações seguintes mantêm o autor na sociedade e a previsão de retirada mensal pró-labore.

Ocorre que, sob ID. 28200297, foram trazidos informes de rendimentos a partir de 2003, que demonstram que o autor não recebeu rendimentos tributáveis provenientes da POTENZA IND E COM CARIMBOS E PLACAS LTDA, o que incluiria eventuais parcelas "pró labore".

Assim, o demandante comprovou a ausência de recebimento de recursos da pessoa jurídica da qual era sócio, não havendo ofensa ao artigo 12 da Lei 8.212/90, e não tendo o INSS trazido elementos que possam desconstituir tal conclusão.

Portanto, resta desproporcional o descarte, do cômputo do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, de todo o período em que o demandante contribuiu como facultativo, por conta da comprovação de não ter recebido rendimentos e por ter havido efetivo custeio do RGPS.

Por todo o exposto, deve o INSS proceder ao cômputo do tempo comum laborado de 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2016.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, deve ser reconhecido o tempo de contribuição relativo a 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS no cômputo de ID. 20138440, p. 60, a parte autora totaliza **37 anos, 08 meses e 01 dia** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (26/01/2016), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005709-18.2019.4.03.6119								
---------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

	Autor:	GENARINO LIGUORI													
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE															
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial							
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
1	POTENZA		01/06/77	31/01/78	-	8	1	-	-	-					
2	INDIVIDUAL		01/01/85	31/05/03	1	8	5	1	-	-					
3	INDIVIDUAL		01/12/78	31/12/84	6	-	31	-	-	-					
4	FACULTATIVO		01/06/03	31/12/03	-	7	1	-	-	-					
5	FACULTATIVO		01/02/2004	31/10/08	4	9	1	-	-	-					
6	FACULTATIVO		01/12/08	26/01/16	7	1	26	-	-	-					
	Soma:				35	30	61	0	0	0					
	Correspondente ao número de dias:				13.561	0									
	Tempo total:				37	8	1	0	0	0					
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00							
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	8	1								
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360														

Considerando sua data de nascimento (21/09/1958) e a data do requerimento administrativo (26/01/2016), a parte autora totalizava um pouco mais de 95 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a computar o tempo de contribuição de 06/2003 a 12/2003, 02/2004 a 10/2008 e 12/2008 a 01/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.056.164-9, pelo fator 95, em favor da parte autora, com DIB em 26/01/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 26/01/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/04/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.056.164-9
Nome do segurado	GENARINO LIGUORI
Nome da mãe	VICENZA GUARINO LIGUORI
Endereço	Avenida São Paulo, 485, Cidade Brasil, Guarulhos/SP, CEP 07052-160
RG/CPF	11.631.357-2 SSP/SP/004.373.338-76
PIS/NIT	NIT 1.170.601.242-4
Data de Nascimento	21/09/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	26/01/2016

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005962-38.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, providencie a secretaria a expedição da competente certidão de inteiro teor nos termos do despacho de fl. 688.

Ao final, se em termos, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-59.2020.4.03.6119
AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL
GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002541-74.2011.4.03.6119
AUTOR: NELSINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SBARAGLIO - SP192212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-20.2020.4.03.6119
AUTOR: WALCIR MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-27.2020.4.03.6119
AUTOR: MAURO MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-87.2020.4.03.6119
AUTOR: JORGE MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000226-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALEX FILO - SP214562

DECISÃO

Vistos.

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Expirado o prazo da inspeção, providencie a secretaria a expedição de carta Precatória para penhora, avaliação e registro da construção dos veículos de placas FCW 9542 e FCD 3127 (folhas 80 e 125), bem como a intimação da executada dos atos constritivos levados a efeito.

Conforme petição juntado com ID n 22850748, a diligência deverá se dar na sede da empresa, situada na Rodovia Washington Luiz (SP 310), s/n, km449, Bairro Aeroporto, no município de Mirassol-SP.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Finda a diligência, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000608-92.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELSON PEREZ, JORGE TAVARES, RENEE TAUFIK ABLA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, CESAR FERNANDES RIBEIRO - SP70424

DESPACHO

Verificados os equívocos nas minutas expedidas, procedeu-se à correção das mesmas (Id 31527525)

Cientifiquem-se as partes. Em havendo concordância, tomem-me os autos para transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000329-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTES: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro aforados por **JOSÉ FRANCISCO DE LIMA** e sua mulher **MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição de constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 1.646, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas/SP, havida nos autos da execução fiscal n. 0001546-62.2014.403.6117 que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Os embargantes sustentam, em síntese, que adquiriram imóvel judicialmente constrito de forma lícita e de boa-fé e que se trata do único imóvel residencial que possuem.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Defende a embargada a manutenção da constrição judicial, ao argumento do efetivo reconhecimento de fraude à execução nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006618-77.2016.403.0000.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Do mérito

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só com o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translatícia de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual “*o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*” (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles “*alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução*” (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor.

Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

Com efeito, a Súmula n. 375 do STJ estabeleceu que “*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”. Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude.

No âmbito da execução fiscal, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141.990/PR**, sob a sistemática dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), firmou entendimento segundo o qual “*a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa*”. Portanto, **se preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente.**

Desse modo, a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do c. STJ, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil, enquanto que na seara tributária, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, vige a presunção absoluta estatuída pelo artigo 185 do CTN, não havendo, portanto, possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto pelo disposto no artigo 185 do CTN, na interpretação pacificada a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.990/PR.

Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se *in re ipsa*, independentemente da ocorrência de *consilium fraudis*. Confira-se precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 – destaques)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 – destaques)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica a execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do contínuo não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 – destaques)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 – destaqui)

Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgRg no REsp 1525041/RN, consignou que, "in verbis":

"[...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que 'A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações' [...]" (grifos nossos).

Como relatado, no caso concreto sub judice, objetivam os embargantes a obtenção de provimento judicial que determine a desconstituição da penhora que recaiu sobre objeto da matrícula n. 1.646 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas-SP, havida na execução fiscal n.º 0001546-62.2014.403.6117, em trâmite perante este Juízo (construção comprovada no ID 16308569).

A despeito dos argumentos alinhavados na exordial, a alienação reputada fraudulenta por este Juízo Federal, em sede executiva fiscal (autos n. 0001546-62.2014.403.6117), consumou-se em **09 de maio de 2014**, quando do registro do título aquisitivo, nos termos do art. 1.245, *caput*, do Código Civil; portanto, em momento superveniente à inscrição em dívida ativa (ocorrida em **21 de dezembro de 2011**), marco da fraude, nos termos do art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Não bastasse isso, consigno que a Desembargadora Federal Diva Malerbi, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006618-77.2016.4.03.0000, acolheu, por meio de decisão monocrática, o pedido da União de reconhecimento de fraude à execução, nos seguintes termos:

"(...)

In casu, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12.11.2014 em face de EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA, para cobrança de crédito tributário (relativo ao IRRF) inscrito em Dívida Ativa da União em 21.12.2012 (fls. 14/20).

Da Matrícula n.º 1.646 do C.R.I. de Brotas/SP (fls. 43/44) consta a averbação n.º R. 8/1.646, datada de 24.10.2013, relativa à aquisição do imóvel em questão por EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA, estudante, menor com 12 anos de idade, representado por seus pais, EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA e Maria Aparecida Senna Buso. Em 09.05.2014, foi averbada (R. 9/1.646) a venda do imóvel, por escritura de 25.04.2014, pelo proprietário EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA, solteiro, maior e capaz, a José Francisco de Lima.

Da consulta ao CPF de fls. 45, verifica-se que EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA, nascido em 06.03.1996, contava com 18 anos de idade à época em que foi realizada a venda do imóvel de matrícula n.º 1.646 a José Francisco de Lima. Na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano de 2014/2013 (fls. 47/52), entregue em 30.04.2014, o executado EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA declarou como seu dependente, o filho Edison Eduardo Senna de Oliveira. O extrato de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, realizada em 09.12.2015, demonstra que EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA não apresentou DIRF nos anos de 2013 e 2014 e não realizou movimentações financeiras nos anos de 2013 e 2014 (fls. 58), época em que o imóvel foi alienado; e, no extrato de consulta a dados do CPF de EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA, consta que EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA apresentou as DIRF's dos anos de 2008 a 2014 indicando o filho como seu dependente (fls. 53).

Assim, do acervo probatório destes autos evidencia-se que Edison Eduardo Senna de Oliveira, filho do executado, não possuía renda própria tanto à época em que o imóvel foi adquirido (em 2008), quanto no momento em que foi realizada a alienação (em 2014), o que corrobora a alegação da agravante no sentido da ocorrência de simulação na prática do negócio jurídico, realizado entre o executado e seu filho, com o intuito esvaziar o patrimônio de Edison Carvalho de Oliveira.

Dispõe o art. 167, do Código Civil, in verbis:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

Dos elementos de convicção colhidos dos autos, restou caracterizada a simulação na aquisição do imóvel em questão pelo executado, em nome do seu filho, com 12 anos de idade à época, com o fito de evitar que sobre ele recaíssem constrições.

De outra parte, a alienação do imóvel foi realizada em 25.04.2014, após a inscrição do débito em dívida ativa, em 21.12.2012.

Ajuizada a execução fiscal em 12.11.2014 (fls. 14), o executado não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora (fls. 26).

Ficou também comprovado que o único bem em nome do executado é o imóvel de matrícula n.º 3.352 do 1º CRI de Jau/SP (fls. 38/40), que, por essa razão, considera-se bem de família.

Dessa forma, verifica-se que, na hipótese dos autos, não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, no importe de R\$ 27.115,79 (valor atualizado até agosto de 2015 - fls. 25); e a alienação do imóvel matriculado sob o número 1.646 ocorreu em 25.04.2014, após a inscrição do débito em dívida ativa, em 21.12.2012.

Assim, deve ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que se encontra evidenciada a simulação na aquisição do imóvel matriculado sob o número 1.646 pelo executado, em nome de seu filho, a fim de livrar seu bem de futura constrição patrimonial, assim como a fraude de execução, porquanto a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da União.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados"

Embora os embargantes aleguem que efetuaram aquisição de imóvel mediante prévia adoção de todas as cautelas exigidas para a celebração de negócio da importância do realizado em 25/04/2014 - aquisição de imóvel para fins residenciais -, os elementos de convicção colhidos dos autos demonstram adquiriram imóvel do alienante **"Edison Eduardo Senna de Oliveira, brasileiro, estudante (...), nascido aos 06/03/1996"** (Id. 16307717, página 1 - grifei).

Note-se que a o alienante completou 18 (dezoito) anos em **06/03/2014** e, no dia **25/04/2014**, efetuou negócio jurídico translativo de propriedade imobiliária adquirida em **24/10/2013** (Id. 16307723 - Pág. 3), quando era estudante menor relativamente incapaz.

Ao contrário da boa-fé alegada na inicial, essas circunstâncias da época do negócio são, no mínimo, suspeitas, ante a experiência ordinária do homem comum, momento nos pequenos municípios, como o de Brotas/SP, locais em que os negociantes recorrentemente se conhecem de longa data e, portanto, não merece a mínima credibilidade a versão exposta na inicial (aquisição de boa-fé), sobretudo porque há comprovação nos autos de aquisição de imóvel de estudante com pouco mais de 18 anos de idade sem nenhum indicio de possuir economia própria.

Portanto, conforme muito bem observado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006618-77.2016.4.03.0000, resta **"evidenciada a simulação na aquisição do imóvel matriculado sob o número 1.646 pelo executado, em nome de seu filho, a fim de livrar seu bem de futura constrição patrimonial, assim como a fraude de execução, porquanto a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da União"** (Id. 16308587, página 5, grifei).

Em outras palavras, a aquisição realizada pelo menor foi usada para fins de ocultação de patrimônio dos credores do executado e, logo em seguida, esse objetivo foi concretizado mediante a realização de negócio jurídico com os embargantes, sendo que estes inequívocamente agiram em desconformidade com o comportamento esperado no mercado imobiliário, momento pela realização de importante negócio com estudante com pouco mais de 18 anos de idade e sem nenhum indicio de possuir economia própria.

Em resumo, tenho que o executado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, adquiriu imóvel em nome do próprio filho, este menor com apenas 17 (dezesete) anos de idade e, assim que atingida a maioridade do mesmo, houve fraudulenta alienação em favor dos embargantes, como o evidente objetivo de afastar a norma prevista no artigo 185 do CTN.

Ostensiva, assim, a fraude à execução fiscal, presumida em caráter absoluto e, no caso deste feito, concretamente demonstrada, do que decorre a inoponibilidade à Fazenda Nacional dos negócios jurídicos transláticos supervenientes à inscrição em dívida ativa, inclusive a aquisição realizada pela parte embargante.

Por outro lado, a parte embargante não logrou comprovar a existência de outros bens penhoráveis em nome da parte devedora do crédito tributário, deixando incólumes as razões que levaram este juízo federal a alargar o espectro da responsabilidade patrimonial para bens transferidos a terceiros.

No mais, consoante asseverado alhures, a "caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução"; na medida em que a "natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações" (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014).

Assim sendo, de rigor a improcedência dos pedidos.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte embargante.

Por consequência, determino o regular prosseguimento da execução, inclusive mediante alienação do bem objeto destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 1.646, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas/SP), bem como condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em **10% sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001546-62.2014.403.6117. Retifique-se a autuação para constar no polo ativo os embargantes indicados na petição inicial (JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA).

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000104-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: ANA LUCIA PINTANELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640
EMBARGADO: RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a sujeição passiva na presente demanda, tendo em vista que, na exordial, direciona pretensão de tutela jurisdicional em face de RITA DE CASSIA DA SILVA ONORIO FERREIRA e da UNIAO - FAZENDA NACIONAL.

Demais, explicita a: "Distribuição por dependência ao Feito de nº 0001205-65.2016.403.6117", em cujo polo passivo figuram pessoas diversas da ré indicada: BENSÍ & M. A. SANTOS LTDA. – ME e JOAO MARCOS BENSÍ.

No corpo da referida petição, faz referência à execução n. 5000448-15.2018.403.6117, além de juntar documento (despacho inicial) referente à essa execução fiscal (n. registrada sob n. 5000448-15.2018.403.6117), ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO em relação a RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, CPF: 313.077.458-06.

Ao emendar a peça inicial (ID 29312174), junta documentos referentes à execução fiscal n. 5000448-15.2018.403.6117.

Deverá a autora, em quinze dias, emendar a inicial, mediante identificação correta do(s) réu(s).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LETICIA MARIA GAIDO DE ANDRADE - SP411112, ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

DES PACHO

ID 30997172: A executada Transportadora Terra Roxa Ltda. requer a suspensão momentânea dos recolhimentos das parcelas mensais, a título de penhora sobre o faturamento, com prorrogação do vencimento das obrigações por ao menos 120 (cento e vinte) dias.

Aduz a executada que recentemente foi surpreendida com a devasta causada pela pandemia da doença infecciosa COVID-19, o que implicou a restrição de sua atividade econômica, impossibilitando-a de efetuar o depósito mensal de 5% do faturamento.

Sublinha a executada que, ante o cenário de crise nacional, assolado pela pandemia do coronavírus, viu-se compelida a reduzir o seu quadro de pessoal.

Destaca que, recentemente, sofreu outro "duplo golpe" em seu precário acervo financeiro, advindo da restrição judicial de suas contas bancárias por ordem emanada do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú.

Para comprovar os fatos alegados, a executada juntou aos autos notificação de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú (Reclamação Trabalhista nº 0011802-60.2015.5.15.0055), que determinou o arresto cautelar dos bens das empresas EMBRASIL Impressora Ltda. Impressora Brasil Ltda. e Transportadora Terra Roxa Ltda.

Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela executada, sob o argumento de que não foram carreados aos autos documentos hábeis a comprovar a grave crise econômica enfrentada pela empresa.

Pois bem

Por meio da **Portaria nº 188/GM/MS**, de 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública.

A **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, disciplinou as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Dentre as medidas a serem adotadas, estabelece o diploma legal que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, o isolamento; a quarentena; a determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas; o estudo ou investigação epidemiológica; a restrição de locomoção interestadual e intermunicipal.

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, a situação de pandemia mundial em relação ao novo coronavírus.

Em 20/03/2020, o Congresso Nacional aprovou o **Decreto Legislativo 06/2020**, acolhendo a **Mensagem Presidencial nº 93/2020**, para reconhecer o estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, dispensando o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Fisco Federal, em âmbito administrativo, tem adotado medidas no sentido de minimizar os impactos danosos da situação pela qual atravessa a economia mundial, objetivando o soerguimento empresarial e a manutenção de empregos. A título de exemplo citem-se os seguintes atos normativos:

(i) **Medida Provisória nº 899/2019**, convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação para resolver litígios envolvendo débitos tributários;

(ii) **Portaria da Receita Federal nº 543**, de 20 de março de 2020, estabelece, em caráter temporário, dentre outras medidas, a suspensão de prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil até o dia 29 de maio de 2020, bem como de procedimentos administrativos (emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos);

(iii) **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555**, de 23 de março de 2020, dispõe sobre a prorrogação por 90 dias do prazo de validade das CND's e CPNED's relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

(iv) **Instrução Normativa RFB nº 1932**, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apuração de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições); e

(v) **Portaria ME nº 139**, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais na situação específica em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Nesse quadro, vê-se que ante a dimensão e os efeitos danosos provocados pela pandemia, incumbe aos Poderes constituídos, em especial aos órgãos legiferante e de execução, a adoção de técnicas e medidas voltadas à proteção dos vulneráveis; à equalização do planejamento sanitário, fiscal e econômico; e à concreção das medidas para diminuir o dano social. Deve-se diante da situação de anormalidades o Poder Legislativo em concurso com o Poder Executivo dar respostas jurídicas, administrativas e financeiras.

A **Constituição Federal de 1988** traz um catálogo esparsos de normas que fundamentam a comunidade econômica e alicerçam as medidas de cunho político-econômico a serem postas em prática, a fim de concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e promovendo o bem estar de todos os cidadãos com redução das desigualdades sociais e regionais.

Dentre os artigos da Constituição Econômica de 1988, destacam-se: os **princípios fundamentais constantes dos arts. 1º a 4º**; os **direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11**; as normas de distribuição de competências administrativa e legislativa dos entes políticos, que fundamentam o princípio do federalismo cooperativo; os princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do tratamento diferenciado e favorecido das empresas de pequeno porte e microempresas, do princípio da uniformidade de tratamento tributário e da uniformidade geográfica, da liberdade de tráfego de pessoas e mercadorias, e da vedação ao confisco; os **princípios da ordem econômica – soberania nacional, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e regionais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte -, fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.**

A **livre iniciativa**, fundamento da ordem econômica e projeção do direito fundamental de liberdade de ação, assegura a todos a possibilidade de desempenharem atividade econômica voltada para a produção, circulação e distribuição de riquezas, por sua conta e risco, sem restrições postas pelo Estado. Por outro lado, a concentração do poder econômico deve ser combatida pelo próprio Estado, na forma dos arts. 173, §3º, e 174 da CR/88, a fim de assegurar o equilíbrio do mercado econômico e a preservação da livre iniciativa. Assim, o agente tem liberdade de escolher o caminho que melhor lhe aprouver dentro das direções normativas fixadas pelo sistema jurídico.

Com efeito, a **liberdade de iniciativa econômica (art. 170, parágrafo único, da CR/88)** compreende a liberdade de acesso dos agentes econômicos e permanência do mercado, sem a intervenção desarrazoada do Estado que possa atingir o núcleo essencial deste direito fundamental. Entretanto, a liberdade de iniciativa econômica deve ser exercida em conformidade com os valores consagrados na Lei das Leis, mormente a justiça social e os valores correlatos à dignidade da pessoa humana.

Em tempo de crise aguda, a proteção à valorização do trabalho, à liberdade de iniciativa, à existência digna e à redução das desigualdades regionais e sociais, passam a reclamar maior proteção estatal, mediante o emprego de medidas coordenadas e interrelacionadas.

Note-se que a executada não pleiteia a cessação dos depósitos, mas a respectiva suspensão pelo prazo de 120 dias.

Entretanto, não fez prova da indigitada crise econômica que a assola, segundo a qual implicou decréscimo da atividade econômica, diminuição do faturamento e redução de quadro de pessoal. O único documento exibido pela executada diz respeito à notificação emanada do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú (Reclamação Trabalhista nº 0011802-60.2015.5.15.0055), que determinou o arresto cautelar dos bens das empresas EMBRASIL Impressora Ltda. Impressora Brasil Ltda. e Transportadora Terra Roxa Ltda. Sequer carrou aos autos extratos das contas bancárias que foram objeto de arresto.

Descurrou a executada de apresentar provas materiais que demonstrassem os fatos por ela alegado. Não acostou aos autos livros e documentos fiscais e contábeis; extratos de contas bancárias; acordos individuais ou coletivos de trabalho que reduziram a jornada de trabalho e salários dos empregados ou suspenderam temporariamente os contratos de trabalho, nos moldes da MP nº 936/2020.

Não se vislumbra, destarte, ante a precariedade da prova material, violação desproporcional ao direito à livre iniciativa pela manutenção da penhora de 5% do faturamento mensal da coexecutada, razão por que indefiro o pedido formulado no ID 30997172.

Quanto ao mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de intimação da executada ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULLIO, e o do respectivo cônjuge, quanto à avaliação juntada no ID 29384815.

Cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11632

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003317-22.2007.403.6117(2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X LEDA SANDRA FORNAZIERI PIZZO X JOSE ROBERTO FORNAZIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em Secretaria, proceda-se ao encaminhamento eletrônico às partes das minutas de RPs/Precatórios expedidos nos autos, bem como dos documentos necessários para a análise, nos termos do despacho de fl.365, certificando-se posteriormente o recebimento. Anote-se que as manifestações devem ser encaminhadas via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional:jau-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000492-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAGOTTO & CARDOSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por O IMPERADOR AUTO POSTO DE ITAJU ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em suma, sustenta que a r. sentença deixou de seguir jurisprudência invocada pelo embargante no sentido de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é pessoal e exclusiva, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento e não houve pronunciamento acerca da responsabilidade pessoal por infrações decorrentes de condutas tipificadas como crimes expressamente determinada pelo art. 137, do Código Tributário Nacional.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que sejam sanados os alegados pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a r. sentença embargada foi publicada na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença embargada analisou detidamente todos os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial, não havendo omissão diante da ausência de referência expressa a jurisprudência ou a precedentes por ela invocados ou a determinados dispositivos legais.

Eventuais argumentos aventados pela parte embargante e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada deixaram de ser objeto de apreciação explícita por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 29 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000217-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO
ADVOGADO DO AUTOR: MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO - SP16310
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisprudencial que lhe assegure a sustação ou o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.003223-27.

Sustentou o autor que foi intimado pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Jau/SP para pagar a importância de R\$162.151,14, decorrente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.003223-27, com vencimento em 19/08/2019.

Aduziu, entretanto, que a referida CDA é objeto de execução fiscal que tramita neste Juízo Federal sob o n. 0002520-07.2011.403.6117 e que, em sede de embargos à execução, distribuídos sob o nº 0000460-90.2013.403.6117, obteve provimento jurisdicional que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, ora autor.

Defendeu que, embora a União tenha interposto apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução e o feito se encontra na iminência de ser remetido à instância superior, a pretensão de protesto da CDA em questão pela Fazenda Nacional configura constrangimento indevido, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquilo que restar decidido nos embargos à execução nº 0000460-90.2013.403.6117.

Postula pela concessão de tutela de urgência para o fim de sustar ou cancelar referido protesto.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para o fim específico de determinar a sustação da lavratura do protesto do título executivo Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.003223-27 ou, caso já lavrado o referido protesto, a suspensão dos seus efeitos, **condicionada** ao depósito, em dinheiro, de R\$8.403,04 (oito mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), valor correspondente ao somatório dos valores mantidos pela sentença proferida nos embargos à execução fiscal (ID 20954006).

Intimado, o autor não comprovou o depósito do valor em dinheiro, ao argumento de que comprometeria seu sustento e a manutenção de sua atividade profissional. Alegou que o débito em discussão está garantido pela penhora do imóvel residencial matriculado sob o nº 15.534 no Cartório de Registro de Imóveis (ID 20954006).

Sobreveio decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência condicionado ao depósito do montante em dinheiro, ao fundamento de que a penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal não encontra amparo legal e tampouco ressonância na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (ID 20954006).

Intimadas as partes, a União manifestou sua ciência, enquanto o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Decisão que determinou a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (ID 30722248). No mérito, defendeu a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa objeto de execução fiscal e a possibilidade de execução de CDA protestada, ao fundamento de que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e não se operou o trânsito em julgado favorável ao autor. Por fim, alegou a impenhorabilidade de bem de família ofertada no feito como garantia do débito.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas e por não terem sido arguidas matérias enumeradas no art. 337 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De saída, insta salientar que cessou a eficácia da medida cautelar deferida para o fim de suspender a lavratura do protesto do título executivo ou a suspensão de seus efeitos (ID 20954006), pois o autor, regularmente intimado da decisão, não efetuou o depósito do montante em dinheiro a que estava condicionada a medida.

No mais, observo que o julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente a formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Do mérito

O objeto do feito, conforme acima relatado, cinge-se ao questionamento do protesto de certidão de dívida ativa que expressa débitos fiscais constituídos pela União, invocando como causa de pedir o provimento jurisprudencial proferido nos embargos à execução nº 0000460-90.2013.403.6117, que julgou parcialmente procedente o pedido para, em relação aos créditos de R\$15.961,08, R\$4.700,56, R\$11.227,93 e de R\$50.511,77, depositados em sua conta corrente nº 00014803-3, nas competências de janeiro a dezembro de 1998, oriundos de alvarás de levantamento judiciais, não considerá-los como omissão de receita, de modo a excluí-los da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1998, exercício de 1999.

Em sua defesa, argumentou que, embora a União tenha interposto apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução, a pretensão de protesto da certidão de dívida ativa em questão configura constrangimento indevido ao autor, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquilo que restar decidido nos embargos à execução n. 0000460-90.2013.403.6117.

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento de que a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) não se incompatibiliza com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (**Tema Repetitivo 526** – RE 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

À vista da expressa permissão legal (art. 1º, da Lei n. 9492/1997, com redação dada pela Lei n. 12.767/2012), tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Por ocasião do julgamento do **REsp 1.126.515/PR**, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas físicas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, o art. 520, V, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha que não seria concedido efeito suspensivo a recurso de apelação interposto face à sentença que julgasse improcedentes embargos à execução, o que restou mantido pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) em seu art. 1.012, § 1º, III.

Feitas essas considerações, conforme o extrato eletrônico acostado aos autos pelo autor, a CDA nº 80.1.11.003223-27, inscrita em dívida ativa na data de 16/08/2011, ensejou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0002520-07.2011.403.6117, tendo como valor consolidado da dívida, em 05/09/2017, R\$ 154.552,40.

Pelo autor foram opostos os embargos à execução distribuídos sob o nº 0000460-90.2013.403.6117, recebidos por este Juízo **sem atribuição de efeito suspensivo**, conforme decisão abaixo transcrita (destaquei):

"O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso em apreço, a garantia do débito está em vias de ser formalizada, nos termos do comando exarado nesta data nos autos principais.

Não constato, ao menos neste átimo processual, a possibilidade de ocorrência dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir provas.

Int."

De acordo com consulta ao extrato de movimentação processual dos autos, o pedido de reconsideração formulado nos autos restou indeferido e, em grau recursal, negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, ora autor. Em sede de sentença, o pedido formulado pelo embargante, ora autor, foi julgado parcialmente procedente conforme dispositivo colacionado abaixo:

"III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo embargante** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, em relação aos créditos de **R\$15.961,08, R\$4.700,56, R\$11.227,93 e de R\$50.511,77**, depositados em conta corrente nº 00014803-3 de titularidade de **MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO**, mantida junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal – CEF, nas competências de janeiro a dezembro de 1998, oriundos de Alvarás de Levantamento Judiciais, não considerá-los como omissão de receita, de modo a excluí-los da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1998, exercício de 1999.

O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.11.00322327, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Atualmente, o feito em questão encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela União.

Esse histórico processual evidencia que, não obstante a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0000460-90.2013.403.6117, **não há, até o presente momento, óbice legal ao prosseguimento da execução em face do autor**, pois o provimento jurisdicional foi impugnado pela União e, atualmente, o recurso da União aguarda seu julgamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tudo isso nos termos do art. 1.012, § 1º, III, do CPC c/c artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, uma vez interposto recurso de apelação pela União, os efeitos devolutivo e suspensivo permitem o prosseguimento da execução, inclusive o protesto do título executivo formalizado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.003223-27, com vencimento em 19/08/2019.

Ademais, verifico que a sentença proferida nos embargos à execução, ainda que não transitada em julgado, constitui forte indicativo de que o montante cobrado pela Fazenda Nacional na CDA 80.1.11.003223-27 sobeja aquele que, ao final, será efetivamente devido pelo autor.

Com efeito, dos valores creditados em sua conta conjunta nº 003600305/0001-04 (R\$15.961,08; R\$4.700,56; R\$11.227,93; R\$50.511,77; R\$842,77; R\$1.174,69 e R\$1.643,00), apenas os três últimos (R\$842,77; R\$1.174,69 e R\$1.643,00) subsistirão, caso mantida, em futuro julgamento de apelação interposta pela União, a r. sentença proferida nos embargos à execução.

No entanto, a alegação do autor de que o débito em discussão está garantido pela penhora do imóvel residencial matriculado sob o nº 15.534 no Cartório de Registro de Imóveis nos autos da execução fiscal n. 0002520-07.2011.403.6117 (ID 20954006) não corresponde à realidade dos fatos, já que essa constrição judicial foi desconstituída em acolhimento ao pedido do próprio autor, por se tratar de imóvel residencial protegido pelo manto da impenhorabilidade legal (ID 22778687, págs. 207/208).

Portanto, não atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal nº 0000460-90.2013.4.03.6117, nem recebida a apelação interposta pela União no efeito suspensivo, tampouco efetuado o pagamento da importância referente ao débito considerado devido pela sentença prolatada nos embargos à execução (autos n. 0000460-90.2013.403.6117), mostra-se legítimo o protesto da certidão de dívida.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos §§2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC, mormente pela consideração de que a aplicação de percentual mínimo sobre o elevado valor atribuído à causa (Id. 20954006 - Pág. 7) implica, no caso dos autos, verba honorária de aproximadamente R\$17.000,00 (dezesete mil reais), montante que entendendo manifestamente incompatível com a simplicidade deste feito, bem como gerador de enriquecimento indevido do causídico da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003121-33.1999.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: PAULO APARECIDO ANTONHOLI, ADRIANO ANTONHOLI, RICHARD ANTONHOLI, ROSEMEIRE ANTONHOLI, HENRIQUE APARECIDO SARTI, MARCIO ROMANO SARTI, REGINA CELIA SARTI PERETTI, LUIZ RENATO GREGOLIN SARTI, LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI, ELIANA CORREA, MARILENE CORREA, IRINEU LUIZ CORREA FILHO, MARCOS DANIEL LUIZ CORREA, CELSO LUIZ CORREA, JOAO AGOSTINHO, ZILDA ZANET BENTO VIDAL, IRINEU LUIZ CORREA, LINCOLN FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as minutas de RPV nºs 20190011082, 20190011083, 20190011088, 20190011089, 20190011090, 20190011093, 20190011094, 20190011096, 20190011098 e 20190011100 foram cadastradas nos autos físicos, atualmente baixados, bem como a impossibilidade de transmissão de ofícios requisitórios nessa situação, cancelam-se as minutas de RPV de fls. 602/611 - ID 25522765, cadastrando-as em seguida, nos mesmos termos no sistema PRECWEB.

Após, à transmissão.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO GINE GABARRON** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.264-2, desde a data da reafirmação da DER em 06/07/2017 e efetue o pagamento das parcelas vencidas.

Sustentou o impetrante que, embora a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para não conceder a aposentadoria requerida, autorizou a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019, devendo proceder aos cálculos para verificar a possibilidade de concessão do benefício, bem como a aplicação de pontos para isenção da incidência do FAP, sem necessidade de retorno dos autos ao Conselho.

No entanto, aos 13/01/2020, o impetrante foi comunicado do julgamento emanado da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, no mesmo ato, informado de que se trata de decisão proferida em última e definitiva instância e, por não caber mais recurso na esfera administrativa, o processo seria definitivamente arquivado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem, a impetrante busca, na via mandamental, modificar o ato comissivo do INSS, que arquivou definitivamente o processo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ NB 42/180.916.264-2, sem atentar-se à autorização emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de prorrogação da DER até 11/11/2019 e à elaboração de cálculo para verificar a possibilidade de concessão do benefício, bem como a aplicação de pontos para isenção da incidência do FAP.

Analisando-se sumariamente os elementos de fato e de direito expostos no processo administrativo, de fato, a princípio, exsurge erro do INSS, na medida em que, na comunicação de decisão datada de janeiro de 2020, constou expressamente a informação de que se tratava de decisão proferida em última e definitiva instância e, por não caber mais recurso na esfera administrativa, o processo seria definitivamente arquivado.

No entanto, o extrato de consulta acostado aos autos pela própria impetrante (ID 31544949) aponta como última movimentação do processo administrativo a **juntada de documentos em 14 de fevereiro de 2020** e como órgão atual a Seção de Reconhecimento de Direitos. Portanto, não há indicação e/ou registro do arquivamento do processo administrativo.

Dessa forma, não infirmada por elemento probatório robusto a irregularidade apontada (*arquivamento definitivo do processo administrativo sem elaboração de cálculo para verificar a possibilidade de concessão do benefício em razão da prorrogação da DER*), prevalece, ao menos nesta cognição inicial, a presunção de veracidade de que goza o ato administrativo.

Por outro lado, ainda que se admitisse a probabilidade do direito da impetrante, em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes, constatei que o impetrante mantém vínculo de emprego ativo com a empresa *AUTO ONIBUS MACACARI LTDA*. Ademais, verifiquei que, em março de 2020, o impetrante recebeu normalmente o pagamento de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 1.445,46, inexistindo elemento de prova que indique a suspensão ou extinção do vínculo laboral.

Portanto, haja vista a fonte de subsistência superior ao salário-mínimo, não vislumbro, por ora, a existência do perigo da demora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de decisão ou sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**.

Notifique-se a **autoridade impetrada** a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do advento das Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJRSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJRSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001824-92.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

DESPACHO

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN n. 422/2019, 06/05/2019, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001574-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN n. 422/2019, 06/05/2019, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PAULO FIRMIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO FIRMIANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOIS CÓRREGOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora conclua a análise do processo administrativo relativo ao E/NB 42/180.382.631-0, cujo requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 06/01/2017.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedeu-se a tutela de urgência, para determinar à autoridade impetrada que promovesse a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.382.631-0, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5870/2019, datado de 12/08/2019, da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Determinou-se à impetrante que regularizasse a representação processual e juntasse aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Documentos juntados pela impetrante.

Indeferiu-se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A impetrante recolheu as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento ao acórdão 5870/2019 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que culminou na concessão do benefício 180.382.631-0.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru/SP interveio no feito e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal oficiou pela perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a questão preliminar suscitada pelo *Parquet* Federal e pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru (perda superveniente do objeto da ação), porquanto a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.382.631-0, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5870/2019, datado de 12/08/2019, da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, não decorreu de ato voluntário da autoridade impetrada, mas sim em virtude do cumprimento de decisão judicial, que deferiu, *inaudita altera pars*, a medida liminar.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “mandamus”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em promover a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.382.631-0, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5870/2019, datado de 12/08/2019, da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Como resultado da liminar, a autoridade apontada coatora informou que deu cumprimento ao acórdão 5870/2019 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, culminando na concessão do benefício previdenciário E/NB 42/180.382.631-0.

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a ordem judicial a autoridade impetrada deu cumprimento à decisão administrativa. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“(…)Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“Jumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância superior:

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A seguir, em 13/08/2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho determinando a notificação do interessado e, após a juntada do aviso de recebimento, o retorno dos autos à APS de origem para “prosseguimento”, isto é, cumprimento do que decidido pela câmara de julgamento do CRPS (ID 29463771).

Entretanto, conforme se infere do extrato processual juntado os autos, embora o processo já esteja na Agência da Previdência Social de Jaú/SP, o órgão não lhe deu encaminhamento, ficando impassível à determinação do órgão de recursos da Previdência Social.

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora em dar impulso ao processamento administrativo.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DIPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Leinf. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 29 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DES PACHO

Num. 31568156: a providência requerida pela credora já fora implementada conforme se vê no ID 27548824 e despacho de Num. 29655282, nada mais havendo que ser apreciado nesse contexto.

Alíás, como alhures explanado, a imputação do valor bloqueado já transferido ao contrato é providência a ser operacionalizada pela própria credora.

Ao ensejo, diga a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, como deseja prosseguir na execução.

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-22.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

DESPACHO

ID 31009171: Defiro em parte.

Apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos, proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

Após, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, intimem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD.

Consigne-se que, na oportunidade, deverá ser obtido junto ao executado(a/s), cópia do(s) respectivo(s) e atual(is) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Quanto o pedido de pesquisa de bens pela ferramenta INFOJUD, indefiro, por ora, devendo os autos voltar à conclusão para apreciação do pedido se acaso as diligências deferidas se mostrarem infrutíferas.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivamento, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PROTEC - SERVICOS TECNICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID 3107264: Ante as razões expostas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para promover as diligências e dar impulso ao executivo, mantidas as cominações anteriores.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP, CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 30979790, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS (id. 31495335), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. F. B. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SARA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da informação de id. 31433990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os valores requisitados em favor da autora Sandra Aparecida Silva, inclusive os honorários contratuais, estão sujeitos ao regime de precatórios. Fica assim prejudicado o pedido de id. 31406384.

Não obstante, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido também se estende aos honorários sucumbenciais requisitados (id. 29655912).

Em caso positivo e com a vinda de informação de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais foram pagos, oficie-se ao Banco depositário nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, solicitando a transferência dos valores depositados em favor de Osvaldo Soares Pereira para conta descrita na petição id. 31406384.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (13/01/2016) até a data da segunda perícia judicial (26/06/2017), a fim de possibilitar a realização dos cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-47.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEANDRO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Marília/SP, 29 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000089-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES SILVA, MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-73.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002608-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004302-62.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIZA BEZERRA DE BARROS SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-97.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002027-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON NUNES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Destinatário – Exequente: EDSON NUNES DIAS

Executado: CEF

Finalidade: Dar ciência de que os autos digitais em epígrafe encontram-se disponíveis para vista e manifestação sobre os cálculos da contadoria em 10 (dez) dias.

Marília, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANY FERREIRA CREVELLARO - SP422502, BARBARA RAQUEL ANDREOLI MALHEIROS MARTINS - SP371606

DESPACHO

ID 31359061: Manifeste-se o exequente acerca da nova proposta de acordo apresentada pela executada no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-35.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA INSTALACOES INDUSTRIAIS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-27.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: RICARDO GONZALEZ CARSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000205-21.2020.4.03.6111
REQUERENTE: ANTONIO CUSTÓDIO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MENEZES DA SILVA - SP408783
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por ANTONIO CUSTÓDIO CUNHA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer o levantamento de quantia depositada na conta vinculada de seu fundo de garantia por tempo de serviço, o quê, segundo lhe foi orientado, dependeria de autorização judicial.

Em decisão proferida no id. 27937852, a tutela antecipada não foi deferida, determinando-se a oitiva da requerida.

A requerida apresentou a sua manifestação defensiva, nos termos do id. 29061908, em que sustentou não haver valores depositados na conta vinculada do requerente, mas sim depósito recursal da Justiça laboral.

Sobre o assunto, o requerente disse ter havido perda de objeto (id. 31481628).

Eis a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O valor depositado para fins recursais na Justiça do Trabalho deve, obviamente, ser objeto de apreciação daquela justiça especializada. No entanto, o pedido do requerente não continha qualquer requerimento voltado à Justiça trabalhista, mas sim pedido em face da CAIXA para poder levantar valores depositados em sua conta, que o requerente achava serem de sua titularidade para movimentação. Portanto, ao se afirmar não haver valores depositados em favor do requerente, se existissem ou não, penso que a hipótese não é de competência da Justiça do Trabalho, mas deste juízo, com fundamento no artigo 109, I, da CF.

Outro ponto a ser levantado é que com a resistência da CAIXA, o feito tomou forma litigiosa e, assim, de competência deste Juízo Federal.

Em casos semelhantes, ao invés de extinguir o pedido de jurisdição voluntária por apego excessivo ao formalismo, tem-se dado regramento semelhante ao da jurisdição contenciosa, ainda que o procedimento tenha início como de natureza voluntária. Este proceder tem respaldo nos princípios da celeridade e da instrumentalidade processuais.

Pois bem, a CAIXA afirma que “O saldo da conta recursal, em razão de referir-se a depósito à disposição da autoridade judicial, não guarda relação com os depósitos realizados pela empresa em conta vinculada do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esta sim, pertencente ao trabalhador”. Esse depósito, portanto, possui fundamento no parágrafo primeiro do artigo 899 da CLT:

“§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

Restou claro dos autos que o autor não sabia que esse valor diz respeito ao depósito recursal. De outra volta, não há que se falar de perda de objeto, pois o que ocorreu é a concordância do autor com a manifestação do réu. Destarte, o que se tem, no caso, é a improcedência da pretensão, pois o requerente não possui valores depositados em sua conta vinculada para movimentação de sua titularidade. Esse enfrentamento, assim, é de mérito, o que faz desconsiderar os argumentos no sentido de falta de condição de ação, ainda que superveniente.

Logo, improcede a pretensão, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. Sem custas, diante da gratuidade concedida ao autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor ao advogado do réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, sujeito, no entanto, ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LELI BENETTI HENSEL QUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LELI BENETTI HENSEL QUEIROS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU, objetivando seja declarada “a validade do registro do diploma em pedagogia da parte autora para que surta seus efeitos legais”.

A autora alega que concluiu o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus no ano de 2015, obtendo o registro de seu diploma junto à Universidade Iguazu 0 UNIG, exercendo atualmente a profissão de professor da rede pública estadual de ensino do Estado de São Paulo. Sustenta, porém, que teve o registro de seu diploma cancelado pela requerida em virtude de processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, o que a tem impedido de exercer seu cargo e, por conseguinte, ver implementado seu direito à evolução funcional.

A autora ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP, onde recebeu o nº 1003737-68.2019.8.26.0344.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Sobreveio contestação.

Por meio da decisão de Id 31460041 - fls. 22-29, a MM. Juíza de Direito declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corrê UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, “o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas”, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal na hipótese de haver interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não é o caso.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Isso porque, no caso em apreço, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “ausência de ou o obstáculo a credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”.

Todavia, apesar de terem credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.

3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".

2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/016772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozartem de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública' (Súmula 150/STJ).
3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.
2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
3. 'As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.' (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).
4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.

(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.
3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.
4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.
5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer outras de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

ISSO POSTO, considerando a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (CF, artigo 109 da CF), razão pela qual declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito, determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (feito nº 1003737-68.2019.8.26.0344).

CUMPRASE. INTIMESE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DALCENO LICATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8634905 - Indeferido, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 798, inciso I, alínea "b" do CPC).

Em face do lapso temporal para cumprimento do despacho de ID 5530278, determino que a secretaria requisite a certidão de óbito da autora/exequente ao cartório de registro de pessoas naturais, **servindo esta decisão como ofício**, a fim de verificar a existência de eventual(is) herdeiro(a)(s). Em sendo positivo, intime(m)-o(a)(s) para se habilitar(em) nos autos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002732-07.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DANIELLE CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido de ID 31398870.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado no despacho de ID 28428122.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002813-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA//SP

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a impetrante sobre a impugnação do valor atribuído à causa.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000637-40.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS, CLODOALDO ABREU DE MATTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA - SP351315, RENATA RAMOS - SP320904

DECISÃO

Nos termos da manifestação de Id. 31516343 e decisão de Id. 31334821, determino expedição de Alvará de Soltura e respectivo Termo de Fiança, Compromisso e Comparecimento, em favor de CARLOS ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora no ID 31541451.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

DESPACHO

ID 31538024 - Determino o cancelamento dos alvarás nº 5492410 e nº 5492445 com as cautelas de praxe após o término do prazo de suspensão prevista na Resolução nº 313, de 19/03/2020 do CNJ, bem como a intimação do executado, na pessoa de sua advogada, para, querendo, indicar seus dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta) para a transferência dos valores depositados nas guias acostadas no ID 27433577 em virtude das regras de isolamento social.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente, conforme determinado no despacho de ID 31449930.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, recebo o pedido formulado pelo Autor como emenda à inicial (ID 29631745).

Defiro o pedido de exclusão do correquerido NIZIO JOSE CABRAL do polo passivo, bem ainda o redirecionamento da presente ação civil pública à empresa "FAM Empreendimentos e Participações Ltda", CNPJ 11.467.630/0001-97, vencedora do certame, conforme requerido.

Proceda a Secretaria à retificação dos registros de autuação.

Notifique-se a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.249/92. Sobrevindo resposta, dê-se vista ao n. Ministério Público Federal.

Requer ainda o Autor a produção antecipada de prova (art. 381, I, CPC). Defiro.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC.

Apresentados os quesitos pelas partes ou decorrido o prazo legal, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a produção de prova pericial junto ao imóvel localizado na Rua Antônio Duveza, lotes 15, 16 e 17 da quadra 70, em Teodoro Sampaio/SP.

Consigno que, à vista da decisão proferida às fls. 416/420 dos autos físicos (ID 25143836, pp. 172/181), que indeferiu o pedido de isenção de custas, deverá o Autor acompanhar o cumprimento da deprecata naquele Juízo, inclusive procedendo ao recolhimento de custas, diligências e verba honorária pericial decorrentes do ato deprecado.

Ciência ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAGIB HASBANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29773600- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL
REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID's 30665519, 30662944, 30662945 e 30662946).

AUTOR: RENATO DA GAMALACERDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 31001383).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando valores decorrentes do julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Requeveu a gratuidade da justiça.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade em relação às diferenças da aposentadoria que deu origem à pensão por morte. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução, por ter utilizado a autora índices diversos dos previstos na Resolução CJF 267/2013.

Replicou a parte autora por meio do ID 22035460.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 24195029. Instada, a parte autora impugnou a apuração dos juros. O INSS concordou com os cálculos, mantendo, no entanto, sua arguição quanto à ilegitimidade ativa parcial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Da preliminar de ilegitimidade levantada pelo INSS

A respeito da preliminar de ilegitimidade apresentada pelo INSS, relembro que o art. 112 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Na presente hipótese, o "de cujus" era titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.662.270-5, com Data de Início de Benefício – DIB em 12.02.1996 (ID 11484865, fl. 01), tendo falecido em 18.10.2001.

Por seu turno, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6112 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da RMI incluiu a competência fevereiro/94, caso em que deveria ser aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM integral de 39,67% na atualização do respectivo salário-de-contribuição que serviu de base ao cálculo. Determinou-se também a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo e, observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo de tais diferenças desde a DIB, com atualização monetária e juros (fls. 01/10 do documento ID 11484877). A apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas apenas para o fim de declarar a nulidade parcial da sentença quanto à não incidência do imposto de renda. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos tiveram seu seguimento negado, transitando em julgado a causa em 21.10.2013.

Conforme se verifica do documento ID 11484865, tanto a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do instituidor (NB 101.662.270-5) quanto a pensão por morte decorrente daquela (NB 119.860.233-0) foram revisados em novembro de 2007 por força do julgamento da referida Ação Civil Pública.

A jurisprudência consolidou-se no sentido que os sucessores não possuem legitimidade para requerer direito personalíssimo não exercido em vida pelo instituidor da pensão. No entanto, excetua-se o titular da pensão por morte, que é legítimo para pleitear, em nome próprio, a revisão do benefício recebido pelo "de cujus". Quanto a este ponto, o limite é o prazo decadencial para a revisão, o qual deve ser considerado individualmente: se decaído o direito à revisão da aposentadoria precedente, esta é revisada apenas para impactar o cálculo da pensão por morte, devendo ser recebidas somente as diferenças desta última; não decaído nenhum dos prazos, tem direito ao recebimento das diferenças atinentes a ambas as benesses. Por fim, tanto em um quanto em outro caso, não é vedado o mero recebimento, pelos sucessores, das diferenças pecuniárias não recebidas em vida pelo segurado, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Confira-se os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ART. 112 DA LEI 8.213/1991.

1. O STJ firmou o entendimento de que os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), **o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão** (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedente: REsp 1515929/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/05/2015 2. O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seriam devidos aos sucessores do de cujus os referidos valores caso já reconhecidos em vida ao segurado, conforme previsto no art. 18 do CPC. Assim, o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.596.774/RS, Segunda Turma, Min. Relator Mauro Campbell Marques, DJe 27/3/2017, REsp 603.246/AL, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/5/2005, EREsp 466.985/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 2/8/2004, p. 300, REsp 496.030/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Relator p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ 19/4/2004.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1803998/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019) (gn.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. No caso, a sucessão de Rosalindo Salini, representada pela viúva Liduvina Zortea Salini, ajuizou ação revisional, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria do de cujus, concedida em 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ). O ajuizamento da Ação se deu em 4.12.2013 (fl. 77, e-STJ).

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, ocorrido em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ).

3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discrimine para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.

4. A ora recorrida se enquadra na hipótese "b", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria (fls. 2-9, e-STJ).

5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial.

MÉRITO 7. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

8. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

9. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

10. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanesça o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

11. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão), e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

12. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído.

13. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.488.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016;

AgInt no REsp 1.635.199/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2017; e AgInt no REsp 1.547.074/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2017.

CASO CONCRETO 14. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria) foi concedido antes de 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ), marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 4.12.2013, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

15. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

16. Já a pensão por morte foi concedida em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

17. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1648317/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017) (g.n.)

Nesta esteira de raciocínio, não há óbice à pretensão da parte exequente, visto que: a) a ACP interrompeu o prazo decadencial de revisão da pensão por morte e da aposentadoria que a originou; b) a autora, habilitada à pensão por morte, teria legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio consistente na revisão da aposentadoria do segurado falecido, e; c) no presente caso, a revisão de ambos os benefícios foi motivada pelo julgamento da precitada ação coletiva (cf. ID 11484865, fls. 02 e 05), não tratando o presente cumprimento de reconhecimento de direito, mas apenas de pagamento das diferenças referentes à aposentadoria, como sucessora, e da pensão por morte, como beneficiária.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar arguida pelo INSS.

Da alegação da parte autora a respeito da incidência dos juros

Os juros de mora, todos sabem, visam à compensação do credor pelo não cumprimento da obrigação na forma, tempo e lugar devidos e incidem na liquidação ainda que não requeridos na inicial ou omissos na sentença condenatória, conforme súmula 254 do STF.

Consoante reiterada jurisprudência sobre o assunto, os juros constituem obrigação de trato sucessivo, cuja pretensão renova-se mês a mês, estando aqueles sujeitos, portanto, à alteração legislativa sobre o tema, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário (por exemplo, determinando a aplicação do critério até o efetivo pagamento) ou quando o magistrado, em sua livre convicção, determinar a aplicação de índice diverso mesmo como advento de nova lei a respeito.

Tal raciocínio não atenta contra a coisa julgada, tendo a questão sido debatida, inclusive, no Recurso Especial n.º 1.112.746/DF, submetido ao regime dos Repetitivos:

Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda:

(a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação;

(c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e

(d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

[...]

Ademais, o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso. É o que se observa dos seguintes precedentes, verbis:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que ‘o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento’ (voto-vista proferido pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004.

[...]

Assim, o recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (g.n.)

Estes regramentos, aliás, são consentâneos com as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013.

Assim, diante do que foi dito, e não havendo impeditivo no título judicial, a taxa de 1%, a título de juros de mora, deve incidir até o advento da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Igualmente, deve ser observada a mudança ocorrida no cômputo dos juros da poupança ocorrida por força da Lei n.º 12.703/2012 (resultante da conversão da MP 567/2012), que alterou o art. 12 da Lei n.º 8.177/91.

Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria no item 5.a de seu parecer.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em **RS 29.420,46 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro/2018**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de RS 814,49, atualizado até outubro/2018 (base: \$ 37.565,44 – \$ 29.420,46).

Por sua vez, o INSS deve pagar a título de honorários a quantia de **RS 1.134,35, atualizado até outubro/2018** (base: \$ 29.420,46 – \$ 18.076,87).

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cuja proporção será de 2,76848% do principal.

Decorrido o prazo recursal, esperam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCEU GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30791710- O INSS comparece perante o judiciário através da Procuradoria que, portanto, o representa processualmente. A APSDJ foi criada para auxiliar o INSS e a Procuradoria, cabendo a esta estabelecer comunicação direta como o referido órgão.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Autarquia ré, pois se trata de providência "interna corporis".

Assim, cumpra o INSS o julgado (IDs **11208239**, pp. **171/190**, **28543834**, **28543847** e **28544107**), comprovando a revisão do benefício previdenciário, bem como, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do despacho **ID 28599100**.

Oportunamente, sobrevindo manifestação da Autarquia ré, se em termos, cumpra-se o despacho **ID 28599100** em seus ulteriores termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-90.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELENICE BEZERRA BRITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de FGTS proposta por Elenice Bezerra de Brito Soares em face de Companhia Energética de São Paulo-CESP.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: H. K. C. D. S., H. T. C. S.
REPRESENTANTE: CAROLINA NAPOLEAO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27966865- Considerando o alegado pela parte autora, diga a Autarquia ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do integral cumprimento da decisão ID 22923736, no tocante à manutenção do benefício previdenciário NB 25/192.233.257-4, com DIP em 01.10.2019, conforme documentos anexados como ID 25533707.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009751-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AURELINO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por AURELINO ALVES DE LIMA em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITO JOSE DA SILVA em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDISON ASSIS LOSSAVARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 30.015,73, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “vis attractiva” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-91.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EGBERTO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 20.837,54, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “vis attractiva” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002120-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogados do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

I – Relatório:

SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, qualificado na inicial, interpõe **impugnação ao cumprimento de sentença** promovido pela **UNIÃO** nos autos nº 1201601-86.1998.4.03.6112, em relação aos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, em ação que a empresa da qual o Impugnante é titular (Sérgio Menezes Ambrósio – ME) propôs para recebimento de valores de Apólice da Dívida Pública, julgada improcedente.

Questiona a decisão que determinou o redirecionamento, com inclusão de seu nome no polo passivo da execução. Sustenta no mérito que há excesso de execução, porquanto utilizada a taxa Selic, a qual não é cabível por não se tratar de dívida fiscal, devendo ser aplicada a Taxa Referencial – TR.

A Impugnada apresentou impugnação arguindo a improcedência dos embargos. Aduz inicialmente que o valor da causa deve ser corrigido, porquanto o Impugnante apresenta tese contrária à totalidade da execução e não apenas ao alegado excesso. Prossegue defendendo a regularidade do redirecionamento, uma vez que se trata de firma individual, na qual o patrimônio se confunde como de seu titular, e que o cálculo apresentado obedece aos critérios previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Replicou o Impugnante.

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para conferência, sendo apresentado o parecer ID 21249730, com o qual concordou a Impugnada. O Impugnante afirma que continuam incorretos de acordo como apontado na exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação:

Inicialmente, verifico que se trata de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, pelo que inadequada a via de defesa interposta, como embargos a execução, cabíveis atualmente apenas em face de título executivo extrajudicial. O modo de defesa cabível era a impugnação prevista no art. 525, nos próprios autos.

Entretanto, considerando que não se trata de erro grosseiro, tanto que processado como embargos, pelo princípio da fungibilidade e da instrumentalidade converto para o rito apropriado, sem olvidar que a tramitação em autos apartados não é de todo incompatível com a impugnação, tanto que era prevista a hipótese no art. 475-M, § 2º, do antigo CPC (“*Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados*”).

Passo ao exame.

Análise inicialmente a impugnação ao valor da causa.

O Código de Processo Civil não é expresso quanto à forma de fixação do valor da causa quando se trate de embargos a execução. Mas oferece parâmetros para as ações em geral, que podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (art. 292, inc. I), ao passo que, nas ações em que se discute ato jurídico, com o valor desse ato (inc. II). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança que entende indevida, o valor da causa deve também corresponder à dívida.

Por isso que nem sempre o valor da causa nos embargos à execução deve coincidir com aquela, embora na maioria das vezes deva ser. O valor obedecerá ao resultado patrimonial que se busca; sendo parciais os embargos, o valor da causa coincidirá com o equivalente valor da dívida que entende o devedor como indevida.

No caso presente, o Impugnante defende sua ilegitimidade para responder pela dívida, o que implica em que a procedência da alegação levaria a não se responsabilizar pela totalidade dela, ainda que no mérito alegue apenas excesso de execução. Desse modo, procede a alegação da Impugnada.

Quanto à ilegitimidade passiva, igualmente assiste razão à Impugnada.

Tratando-se de titular de firma individual (e não de sociedade), não há que se separar o patrimônio da pessoa física e o da empresa, pois a formalização (firma individual) se destina somente a que o comerciante possa exercer uma atividade de cunho empresarial, de modo que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela.

Não se confundem os conceitos de firma, empresa, comerciante, sociedade e pessoa jurídica. A primeira, firma, é o nome pelo qual um comerciante exerce a atividade comercial; esta, a atividade comercial, é a empresa; comerciante é quem exerce empresa, podendo ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica; sociedade é a união de diversas pessoas para constituição de uma pessoa jurídica com determinada finalidade; pessoa jurídica é o ente de existência ideal, com patrimônio próprio e sujeito de direitos e obrigações, em regra, mas nem sempre, constituída como sociedade.

Na hipótese de constituir sociedade para exercer o comércio, o patrimônio do comerciante a ela destinado na formação do capital acaba por se destacar e passar à pessoa jurídica, que passa a ser a titular. Exatamente por isso, não se confundem o patrimônio do sócio com o patrimônio da sociedade pessoa jurídica.

Observe-se que não se trata de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tal como concebida pelo atual Código Civil (art. 980-A, incluído pela Lei nº 12.441, de 2011), a qual é regida pelas normas das sociedades limitadas.

Portanto, a firma individual constituída anteriormente, como *in casu*, sequer constitui pessoa jurídica, porquanto não se enquadra no conceito do art. 44 do Código Civil, embora equiparada a uma para diversos fins legais, inclusive tributários (vide Lei nº 4.506, de 30.11.64, art. 41; DL nº 1.706, de 23.10.79, art. 2º), daí por que inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda. A distinção é apenas de ordem comercial, mas nada a impedir uma eventual execução contra uma empresa individual em que os bens do empresário, como pessoa física, respondem plenamente pelas dívidas que porventura possa ter.

Assim, não se pode negar legitimidade para responder pela dívida pelo patrimônio da “pessoa física”, pois a personalidade do titular da firma é única.

Rejeito assim a alegação de ilegitimidade.

No mérito, melhor sorte não socorre o Impugnante.

Levanta a inaplicabilidade da Selic no cálculo, defendendo ser cabível a incidência da TR. No entanto, não fundamenta nem um nem outro argumento, senão somente com a singela afirmação de que não se trata de dívida fiscal.

Ocorre que a incidência da Selic a título de juros decorre do art. 406 do Código Civil, ao determinar que “[q]uando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. E é sabido que as dívidas fiscais federais estão sujeitas à Selic desde a Lei nº 9.065, de 20.5.95 (art. 13). Assim, aplica-se a dívidas judiciais desde o início de vigência do atual Código Civil, em janeiro/2003, capitalizada de forma simples e sem cumulação com correção monetária.

Em regra, os juros incidem a partir da citação na ação de conhecimento. Entretanto, tratando-se de cobrança de honorários advocatícios, passam a incidir apenas a partir da expiração do prazo previsto para pagamento na fase de cumprimento da sentença (art. 475-J do então vigente Código de Processo Civil).

Entretanto, como o art. 406 trata de juros, a Selic se aplica somente a partir de quando devidos, de modo que até então para correção monetária deve incidir o indexador oficial estipulado pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, qual seja, o IPCA-E (art. 2º, § 2º).

Correto, assim, o critério adotado pela Contadoria em seu cálculo (ID 21249730).

III – Dispositivo:

Face ao exposto, acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 818.840,99, válido para abril/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido para fixar o valor em execução em R\$ 916.240,50, válido para setembro/2018.

Ínfima a sucumbência da Impugnada, condeno o Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios à Impugnada, que ora fixo em 10% do valor da dívida, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos principais.

Retifique-se a autuação quanto à classe processual para Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 3 de abril de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 30719224), requeira a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, translade a secretaria cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (feito nº 1205779-15.1997.4.03.6112).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010011-95.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOUAD YOSSEF MAKARI
Advogados do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843, MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 480 dos autos físicos (ID 25299578), a seguir transcrito:

"Em consulta ao sistema processual, pude verificar a existência de execução fiscal movida pela União em face do espólio de Fouad Youssef Makari, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme extratos que acompanham o presente despacho. Nesse contexto, considerando a existência de sobejo da arrematação, antes de analisar o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 427/430), determino que se dê vista à União para que se manifeste expressamente quanto a eventual crédito tributário na execução fiscal 0004295-48.2006.403.6112, ou mesmo em relação a eventuais outros créditos tributários objetos de executivos fiscais, bem assim esclarecendo e comprovando se o mesmo bem é objeto de garantia desse crédito. Intimem-se, inclusive o Banco do Brasil S.A."

Fica a União cientificada para manifestação nos termos do despacho susmencionado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-91.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANILO ELJI HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora às fls. 315/319 dos autos físicos (ID 25547639), nos termos do determinado no despacho proferido à fl. 321 dos autos físicos.

Fica ainda a União cientificada acerca da sentença proferida às fls. 312/313 dos autos físicos (ID 25547639).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008312-15.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC STEEL - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JOAO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 102 dos autos físicos (ID 25589550), a seguir transcrito:

"Folhas 98/101:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004652-96.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES - SP164715, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, SILMARA APARECIDA SANTOS GONCALVES - SP164715, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a União intimada acerca do despacho proferido à fl. 437 dos autos físicos (ID 25448504).

Fica a exequente União, ainda, intimada acerca da devolução da carta precatória 175/2018, fls. 439/442 dos autos físicos (ID 25448504), devendo manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

ID 28632154: Ante o solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Rancheira (carta precatória 399/2019, número nosso), providencie a Secretaria o encaminhamento àquele Juízo da cópia da matrícula do imóvel.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ELIAS NONATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta por JORGE ELIAS NONATO em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a este Juízo.

Ademais, foi atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000484-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ISABELLA SANTOLAIA CORTIZO PERES SANTINONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, recebo a petição e documentos de folhas 97/99 dos autos físicos (ID 25395634, páginas 188/190) como emenda à inicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante cumpra integralmente o despacho proferido à fl. 96 dos autos físicos (ID 25395634, p. 187), trazendo aos autos cópia do mandado de penhora e avaliação efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002929-56.2015.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal nº 0002929-56.2015.403.6112 61123 a interposição destes embargos de terceiro, bem ainda, anote-se na aba associados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ALDO DA CRUZ PINHEIRO, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

DESPACHO

ID's 30736642, 31120360 e 31177455: Por ora, considerando que os executados possuem advogados constituídos nos autos (procuração - fls. 372 e 396 - ID 16836480), intimem-se, por publicação, acerca do bloqueio de numerário concretizado nos autos (ID 27291225 - página 1 - valor já transferido para conta judicial), para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

ID 31120360 (parte final): Quanto ao valor apresentado pelo MPF (ID 31120361), referente ao cálculo atualizado da multa diária no importe de R\$ 137.545,33 (atualizado até abril/2020), por ora, fica intimada a parte devedora (executados), na pessoa de seus advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações ID 31538247.

Fica cientificado, também, o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos ID's 31027415 e 31027417.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002091-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada deste despacho e do desfecho da lide, servindo esta de mandado.

Oportunamente, remetam-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, quanto ao petição ID 31448370 (página 2 - parte final), promova o advogado Luiz Paulo Jorge Gomes, OAB/SP 188.761 a regularização da sua representação processual, porquanto seu nome não está inserido no instrumento de procuração de fl. 44 (ID 30885020).

Quanto ao pedido de homologação de desistência da execução do julgado, nada a deliberar, pois não houve início da fase do cumprimento de sentença pela impetrante, inclusive em razão da sua alegação de que pretende a compensação na via administrativa (ID 31448370 - página 1).

Outrossim, expeça-se certidão deste "Writ" (ID 31448370 - página 2).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIANA ALVARES CALVO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28243472: À vista das declarações de imposto de renda apresentadas (ID 28243474), verifico que a Autora possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais, incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Promova a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se o INSS.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEUSA MARINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré (ID 28365632), devendo expressamente se manifestar quanto ao requerido no item "g" da peça de ID 218365636 - folha 34..

No mesmo prazo, especifique "HLTS Engenharia e Construções Ltda." as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874

DESPACHO

1. Retifico parcialmente o despacho id 30803802 - item 2. Considerando a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Giomarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.

2. Fica a executada intimada das datas acima designadas por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s) nos autos. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004138-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua impugnação aos embargos à Execução, a embargada requereu a prova oral, consistindo no depoimento pessoal de SERGIO MENEZES AMBROSIO e SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO (fl. 46 do ID 25293038).

Intimado a especificar provas, o embargante alegou que pretende a realização de provas sobre o correto valor de avaliação dos bens, bem como da necessidade de exclusão da meação dos bens de sua EX-CONJUGE SONIA KEIKO HAYASHIDA (fl. 65 do ID 25292940); porém, quedou-se inerte à determinação para que esclarecesse a exclusão dos bens de SONIA KEIKO HAYASHIDA (fl. 68 do ID 25292940).

A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, nomeio RENATO CESAR TELLI, CREA - 174.396, CRECI - 36.442, Corretor de Imóveis e perito Avaliador Judicial, com endereço na Rua Dr. José Fóz, Nº 194, Bosque - Presidente Prudente / SP, telefones para contato: (18) 3221-9554 | (18) 3222-9262 | (18) 98105 6686, para a avaliação dos imóveis.

Intimem-se as partes da nomeação do perito pelo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o perito para estimar o valor de seus honorários, no prazo de cinco dias.

Oportunamente será deliberado acerca da prova oral requerida pela embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-15.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31364890: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000303-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO FERNANDO NESPOLIS
Advogado do(a) REU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Na resposta à acusação (Petição ID nº 31407875), a defesa alega que o réu desconhecia a ilicitude da conduta, suscitando a aplicação do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal.

Entretanto, de todo o apurado até o momento, há sérios indícios que apontam em sentido contrário. Conforme apontou a acusação, o acusado costuma realizar esse tipo de viagem duas vezes por mês e aparentemente tinha ciência da destinação comercial dos bens apreendidos (fl. 10, ID nº 28025682). Veja-se, ainda, que se trata de considerável volume de mercadorias (fl. 32, 28025682).

Não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial (ID nº 31407875) e mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação.

Entretanto, há dois pontos a serem observados.

Em resposta à solicitação de antecedentes criminais via correio eletrônico (ID nº 28154166), houve juntada apenas de documento fornecido pelo Sistema Nacional de Informações Criminais (ID nº 28407028) com registro negativo.

Com base em tal documento, a acusação ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Ocorre que o réu também está sendo processado criminalmente no feito nº 5005130-91.2019.4.03.6112, em trâmite neste Juízo. Vide mensagem de e-mail supramencionada (ID nº 28154166).

Assim, por ora, determino a juntada da folha de antecedentes criminais fornecida pelo IIRGD e JFSP. Após, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

Intim-se a defesa dativa mediante publicação em Diário Eletrônico, tendo em vista a aceitação expressa desse modo de intimação (folha 4, ID nº 31290391).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000405-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO PAULO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Petição ID nº 30303803: Verifica-se que o Ministério Público Federal ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em face dos investigados JOÃO PAULO SILVA OLIVEIRA e DANILO FAVARETTO DE SOUZA.

Conforme dispõe o § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

No entanto, a realização de audiências está suspensa por determinação das Portarias Conjuntas 02/2020, 03/2020 e 05/2020 PRES/GABPRES, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mas observo que JOÃO PAULO tem defesa constituída em nome do Doutor ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO, OAB/SP 256.682 (ID nº 31534061). DANILO, sua vez, prestou declarações perante a autoridade policial acompanhado do Doutor HUMBERTO BARBIERI, OAB/SP 282.119.

Ante o exposto, e considerando não haver prognóstico de encerramento do prazo de suspensão das audiências, intimem-se os réus, por meio de seus advogados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o acordo de persecução penal formulado pela acusação.

Observo que a manifestação de DANILO FAVARETTO DE SOUZA deverá vir acompanhada do respectivo instrumento de mandato, sob pena de não ser considerada válida.

Ressalto, por fim, que não fica vedada eventual designação de audiência para oferecimento de acordo, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP, caso as partes insistam de forma expressa.

Intimem-se.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte exequente dos documentos nos ids 31465397 e 31176811, intimando-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WANTUIL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTAINES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA

DECISÃO

(Petição ID 31358519)

Através da petição ID 31358519, o requerido RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE requer a reconsideração de parte da liminar deferida nos autos.

Alega que: (i) há animais que seriam de propriedade de terceiros, sem o correto registro; (ii) há animais com menos de 5 anos, com venda necessária à manutenção dos outros animais; (iii) há animais registrados em nome de terceiros, mas com matriz de reprodução vinculada ao requerido; requerendo a liberação da indisponibilidade sobre eles.

Conclui, requerendo a retratação da decisão na parte em que tornou indisponíveis os semoventes pertencentes ao requerente, bem como o levantamento parcial da indisponibilidade em caráter subsidiário, verbis:

Diante do exposto, requer, em CARÁTER DE URGÊNCIA, a retratação da medida liminar concedida, a fim de determinar a liberação completa do plantel registrado em nome do Réu, Rodrigo Orlando Marino Duarte, junto à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador, sob o fundamento de se tratar de semoventes impenhoráveis, pois são bens móveis essenciais à manutenção da atividade de criação de cavalos e sua subsistência. Subsidiariamente, caso não seja deferida a retratação nos termos do item anterior, o que se cogita apenas a título argumentativo, requer a retratação parcial da medida liminar para determinar (considerando a relação dos animais indicada no item 03.1):

- a) A liberação de animais que já foram alienados a terceiros para a manutenção da atividade, mas ainda não transferidos, que constam como bloqueados;*
- b) A liberação de venda de todos os animais com idade inferior a 5 anos, e, subsidiariamente, ao menos a liberação dos machos com idade inferior a 5 anos, para fins de venda e manutenção da alimentação e subsistência dos demais animais que constam registrados na ABCCMM na propriedade do Requerido, Rodrigo;*
- c) A determinação de não realização de bloqueio de animais que pertencem aos parceiros criadores, cujo registro do potro/a já está em nome de terceiros, mas cuja matriz é de propriedade do Requerido, Rodrigo, inclusive, para determinar seja retirada a anotação de bloqueio do registro desses mesmos animais;*
- d) A liberação de todos os animais nascidos a partir da data atual, quer de propriedade apenas do Requerido, Rodrigo, quer decorrente de sua cota na parceria, e, subsidiariamente, ao menos os machos, para fins de venda e manutenção da alimentação e subsistência dos demais animais;*
- e) A liberação de todos os animais que haja condomínio com terceiros, que envolva copropriedade com o Requerido, Rodrigo;*
- f) A expedição de ofício à ABCCMM comunicando-se dos termos da retratação.*

A União se manifestou nos seguintes termos:

12. Preliminarmente, há que destacar que realmente não é o momento para adentrarmos ao mérito da ação.

13. De todo modo, a União reitera em todos os seus termos a inicial.

Embora o requerido alegue brevemente que a ausência de relação com os débitos, trata-se de administrador de diversas pessoas jurídicas componentes do grupo econômico. Mais do que isso, verifica-se uma evidente confusão patrimonial dos membros da família DUARTE, tal qual relatado na inicial.

Podemos verificar, por exemplo, que na última Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) do Sr. RODRIGO - DOC. Anexo - não é declarado nenhum patrimônio rural em seu nome (página 10 da DIRPF). Não é o que se vê do documento ID 29925550, onde são listados mais de 500 (quinhentos) cavalos de sua propriedade. Não há declaração porque não há origem. Os familiares servem-se uns dos outros com o patrimônio em comum para alavancar suas atividades e aumentar os patrimônios próprios, numa atividade de sinergia típica de grupos econômicos.

14. A questão posta neste momento, no entanto, diz respeito ao cabimento e extensão da ordem de indisponibilidade de bens do requerido, deferida pelo juízo de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para evitar a dilapidação patrimonial ao longo do processo de cobrança.

15. Analisando-se os argumentos deduzidos, a União concorda em parte com o requerimento, nos termos abaixo.

a) Levantamento da indisponibilidade sobre todos os animais.

16. Como pedido principal, argumentou-se não ser devido o decreto de indisponibilidade, primeiro por uma suposta impenhorabilidade dos bens, segundo por uma suposta suficiência de outros bens para garantir a dívida dos autos.

17. Em primeiro lugar, deve ser rejeitada a alegação de que o plantel de animais seria impenhorável. A previsão do artigo 833, V, do CPC, diz respeito aos bens móveis que sejam instrumentos necessários ao exercício da profissão e à subsistência, o que não é o caso dos autos.

18. Em verdade, quando se trata de criação de animais, a exemplo de bovinos, suínos ou equinos (este último o caso concreto), os semoventes correspondem ao produto da atividade, e não instrumento.

19. E para afastar qualquer dúvida, é possível constatar que os semoventes são plenamente penhoráveis por expressa disposição legal, como se vê pelo artigo 835, VII, CPC (ordem de penhora) e artigo 862 do CPC (procedimento).

20. Disso se conclui que o plantel de animais de propriedade do requerido (semoventes - equinos) é plenamente penhorável, sendo dotados de valor.

21. Em segundo lugar, a respeito da alegação de "já se encontram indisponibilizados em valor suficiente à garantia de todo o crédito tributário dinheiro, veículos e bens imóveis", trata-se de argumento que carece de demonstração documental objetiva.

22. De fato, a União tem preferência por bens imóveis e veículos, tal como dispõe o artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

23. Ocorre que não consta dos autos, ainda, avaliação idônea dos bens indisponibilizados, sejam eles imóveis ou veículos, a demonstrar de forma objetiva a suficiência de tais bens à garantia integral dos créditos arrolados na petição inicial.

24. Desse modo, cumpre aos requeridos indicarem a localização dos bens imóveis e veículos indisponibilizados e requererem sua avaliação por Oficial de Justiça para demonstrar a sua cotação de mercado e eventual suficiência à garantia do processo, justificando - *ai sim* - a liberação de outros bens, a exemplo dos semoventes.

25. Enquanto isso, considerando que não há comprovação documental da garantia por outros meios, a indisponibilidade deve ser mantida.

26. Por conclusão, a União entende não haver motivos, sejam fáticos, sejam jurídicos, para promover o levantamento da indisponibilidade sobre todos os animais do requerido.

27. Em terceiro e último lugar, o requerido faz alusão às dificuldades geradas pela ordem de indisponibilidade, afirmando que a venda desses animais seria essencial para manter a compra de ração, sal mineral e tratamento veterinário.

28. Quanto a esse ponto, entendemos que a necessidade de tratamento contínuo de animais penhorados/indisponibilizados é inerente a esse tipo de patrimônio. É justamente por isso que o legislador descreveu a necessidade de nomeação de administrador judicial (art. 862 do CPC) ou a liquidação de tais bens através da alienação antecipada (art. 852, I e II, do CPC) no caso de manifesta vantagem.

29. No caso em voga, caso as partes realmente não indiquem patrimônio diverso que seja suficiente à garantia integral das dívidas, é necessário nomear administrador judicial, conforme previsão do artigo 862, do CPC, dentro de um plano de administração que mantenha a quantidade e qualidade dos animais, com objetivo de venda e reposição do plantel.

30. Sendo assim, a União entende que as dificuldades inerentes à indisponibilidade de animais não podem ser resolvidas com a total liberação do patrimônio, sob pena de se criar um patrimônio inatingível. O legislador deu solução ao problema prevendo as possibilidades de nomeação de administrador judicial (art. 862 do CPC) ou alienação antecipada (art. 852 do CPC), devendo se proceder à maneira mais vantajosa.

31. Sugere-se, assim, a nomeação de administrador judicial, podendo ser indicado pela ABCCMM - Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador pessoa idônea e perita na área capaz de (i) avaliar o patrimônio atual de animais indisponibilizados, e (ii) gerir o plantel de modo a garantir a manutenção da quantidade e qualidade atual dos animais, permitindo-se regularmente a venda de animais desde que assegurada a futura reposição.

32. Trata-se, em nosso entender, da melhor solução que, de um lado, tutela os interesses da União, assegurando de maneira cautelosa o seu direito posto em juízo, frente à presença - já atestada - do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* de sua pretensão; e, de outro lado, assegura os direitos do requerido em promover a regular administração do plantel de animais, com autorização de venda mediante a futura reposição, assegurando-se a manutenção da quantidade e qualidade do patrimônio, administração esta que, por expressa disposição de lei, deve ser realizada por administrador judicial (art. 862 do CPC), auxiliar do juízo.

b) Levantamento parcial da indisponibilidade

33. Nesse ponto, o requerido lista algumas situações onde a indisponibilidade dos animais não seria cabível pelo fato de atingir terceiros estranhos ao processo, ou demasiadamente excessiva por inviabilizar a manutenção da atividade.

34. Quanto aos pedidos de levantamento de animais supostamente pertencentes a terceiros, seja por motivo de "adequação de propriedade", seja porque a "matriz de reprodução está em nome do requerido", os pedidos de levantamentos não podem ser conhecidos pelo juízo pela falta de legitimidade do requerido, já que não pode pleitear direito de terceiro em nome próprio (art. 18 do CPC). Nesse caso, esses terceiros devem ajuizar ação própria comprovando seu direito autônomo e incompatível com ato construtivo.

35. Quanto aos pedidos de levantamento da indisponibilidade sobre parte do plantel - lista contendo animais com menos de 5 anos, em especial os machos, a União entende que não houve apresentação de motivos do corte estipulado de "5 anos", nem motivação sobre a necessidade da venda de "todos" eles, o que é essencial.

36. Entende a União que a nomeação de administrador judicial sobre os semoventes (pela expressa disposição legal do art. 862 do CPC) torna prejudicadas as situações de dificuldade colocadas.

37. Do ponto de vista da União, o que se busca assegurar é apenas que o patrimônio não seja esvaziado, dilapidado, como geralmente ocorre durante os processos de cobrança quando não há concessão da tutela cautelar.

38. Naturalmente os próprios requeridos não são pessoas idôneas para auxiliarem o juízo nessa função, devendo haver a nomeação de terceiro estranho aos interesses da lide.

39. Pelo fato de haver necessidade de conhecimentos específicos na área, sugere-se a nomeação de administrador judicial indicado pela ABCCMM - Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador; devendo ser pessoa idônea e perita na área capaz de (i) avaliar o patrimônio atual de animais indisponibilizados, e (ii) gerir o plantel de modo a garantir a manutenção da quantidade e qualidade atual dos animais, permitindo-se regularmente a venda de animais desde que assegurada a futura reposição.

40. É este, Excelência, o posicionamento da União.

III - Conclusão

41. Por todos os fatos e fundamentos anteriormente consignados, a União manifesta-se perante Vossa Excelência nos seguintes termos, a respeito da

Petição ID 31358519:

a) Pela rejeição do pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre todos os animais, considerando (i) a sua plena penhorabilidade; e (ii) a ausência de prova nos autos da suficiência de outros meios de garantia integral ao juízo;

b) Pelo não conhecimento dos pedidos de levantamento da indisponibilidade que recai sobre supostamente bens de terceiros, diante da ilegitimidade de parte (art. 18 do CPC);

c) Pela concessão parcial do pedido, tendo em vista a necessidade da manutenção constante do plantel de animais e a expressa disposição legal do artigo 862 do CPC - para nomear administrador judicial - podendo ser pessoa indicada pela ABCCMM - Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador (endereço no Doc. Anexo), devendo ser pessoa idônea e perita na área capaz de (i) avaliar o patrimônio atual de animais indisponibilizados, e (ii) gerir o plantel de modo a garantir a manutenção da quantidade e qualidade atual dos animais, permitindo-se regularmente a venda de animais desde que assegurada a futura reposição;

d) Após (i) a assunção do Termo de Compromisso de Administrador Judicial por pessoa indicada pelo juízo; e (ii) a juntada aos autos de relatório pormenorizado de lavra do próprio administrador descrevendo a quantidade, qualidade e valor do plantel de animais; a União concorda com o encaminhamento de ofício à ABCCMM - Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador determinando o levantamento da ordem de indisponibilidade anterior; e

e) Por fim, pelo não conhecimento do pedido de levantamento parcial das indisponibilidades apenas para animais listados na petição, por restar prejudicado o pedido diante da nomeação de administrador judicial.

Pois bem.

Assiste razão à União, ao afirmar que deve ser rejeitada a alegação de que o plantel de animais seria impenhorável. A previsão do artigo 833, V, do CPC, diz respeito aos bens móveis que sejam instrumentos necessários ao exercício da profissão e à subsistência, o que não é o caso dos autos.

Quando se trata de criação de animais, a exemplo de bovinos, suínos ou equinos (este último o caso concreto), os semoventes correspondem ao produto da atividade, e não instrumento.

E para afastar qualquer dúvida, é possível constatar que os semoventes são plenamente penhoráveis por expressa disposição legal, como se vê pelo artigo 835, VII, CPC (ordem de penhora) e artigo 862 do CPC (procedimento).

Disso se conclui que o plantel de animais de propriedade do requerido (semoventes - equinos) é plenamente penhorável, sendo dotados de valor.

A respeito da alegação de que "já se encontram indisponibilizados em valor suficiente à garantia de todo o crédito tributário dinheiro, veículos e bens imóveis", trata-se de argumento que carece de demonstração documental objetiva.

Ocorre que não consta dos autos, ainda, avaliação idônea dos bens indisponibilizados, sejam eles imóveis ou veículos, a demonstrar de forma objetiva a suficiência de tais bens à garantia integral dos créditos arrolados na petição inicial.

Desse modo, cumpre aos requeridos indicarem a localização dos bens imóveis e veículos indisponibilizados e requererem sua avaliação por Oficial de Justiça para demonstrar a sua cotação de mercado e eventual suficiência à garantia do processo, justificando - aí sim - a liberação de outros bens, a exemplo dos semoventes.

Enquanto isso, considerando que não há comprovação documental da garantia por outros meios, a indisponibilidade deve ser mantida.

Por conclusão, a União entende não haver motivos, sejam fáticos, sejam jurídicos, para promover o levantamento da indisponibilidade sobre todos os animais do requerido.

Em relação à alegação de que alguns animais pertencem a terceiros, não cabe ao requerente invocar em nome próprio a proteção de direito alheio. A lei processual disponibiliza instrumento adequado para a defesa de terceiro que tenha seu direito de posse ou domínio ameaçado.

Quanto ao pedido subsidiário, para que seja excluída da indisponibilidade parte do plantel a fim de viabilizar a manutenção dos outros animais, é pretensão que não comporta deferimento, visto que não atende os interesses da exequente.

Por outro lado, a nomeação de um administrador judicial, nos termos do artigo 862 do CPC, na forma sugerida pela União, se apresenta inoportuna, ao menos por ora, uma vez que se trata de medida complexa e onerosa, principalmente para o devedor, devendo ser adotada em caráter excepcional, mesmo porque, o aludido dispositivo legal se aplica, em princípio à penhora, o que não é o caso.

Os animais nascidos depois da decretação da indisponibilidade também pertencem ao requerente, de modo que sua exclusão é descabida.

Assim, é de ser mantida por ora a indisponibilidade tal como determinada, até que sobrevenha avaliação idônea dos bens tornados indisponíveis que permita a liberação dos semoventes, observada a ordem legal, ou a nomeação de administrador, se for o caso.

No entanto, a fim de que não se inviabilize a manutenção do plantel, o requerente poderá pedir nos autos e de forma pontual a liberação de determinado animal para fins de alienação, desde que devidamente identificado e comprovada a real necessidade.

Ante o exposto, acolho parcialmente a manifestação da Fazenda Nacional, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e defiro em parte o pedido (ID 31358519), na forma do parágrafo anterior.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do parecer da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, informe o exequente se pretende promover a execução provisória do valor incontroverso (cálculos do Contador do Juízo (ID 17373138 – item 3), uma vez que ainda não foi expedido o ofício requisitório relativo a esse montante. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id25838717), considerando que já foram feitas pesquisas Bacenjud e Renajud, conforme certidão ID22500887, sem qualquer sucesso, indefiro novas pesquisas, facultado à exequente informar ao juízo caso encontre bens penhoráveis.

No mais, fixo o prazo de 15 dias para a exequente informar quanto ao cumprimento do acordo firmado em audiência, realizada em 26/11/2016, conforme Termo de Conciliação ID25340186.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

DESPACHO

Verifico a existência de um processo associado a esta execução. Trata-se dos embargos à execução n. 5000238-08.2020.4.03.6112, opostos pela parte executada. **Anote-se.**

À vista da petição ID31513303, defiro.

Arbitro honorários à profissional nomeada nos autos dos Embargos à Execução n. 5000238-08.2020.4.03.6112, no valor mínimo da respectiva tabela.

Encaminhem-se os dados referentes para o efeito de solicitação de pagamento.

Determino, pois, o download da petição acima mencionada com encarte nos autos dos embargos à execução propostos e imediata abertura de conclusão dele.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tanto do endereçamento da petição inicial como do valor da causa que se trata de ação de competência do JEF.

Encaminhem-se, pois, independentemente de intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLEONICE MAFRANIGRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

CLEONICE MAFRA NIGRE impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, pretendendo que a autoridade impetrada cumpra as diligências determinada pela 1ª Câmara de Julgamentos no que diz respeito a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Delibero

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: gexpp@irss.gov.br

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q52753077B>

PRESIDENTEPRUDENTE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/CEF acerca das informações prestadas pelo Juízo deprecado quanto ao andamento processual da carta precatória, que tramita no Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP sob o n. 1002023-97.2019.8.26.0627, para citação do réu ID31524097.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Vistos, em conclusão.

A Exequente prestou esclarecimentos (ID28843656) de que não conseguirá adimplir as condições necessárias para aditamento da renovação do 1º semestre do ano de 2017, cujo prazo inclusive decorreu em 27/10/2017.

Na manifestação ID31519912, o FNDE requereu a extinção do feito sob argumento de que cabe ao estudante contratante o adimplemento das condições do contrato de financiamento estudantil (FIES), sendo que a sua inadimplência inviabiliza a transferência do contrato de financiamento estudantil (FIES), único ato que lhe compete.

Com razão o FNDE quanto a extinção do presente feito, pois inviável o cumprimento do acordo homologado entre as partes sem adimplemento de condição que somente caberia à Exequente preencher.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-40.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID29417910, **item "2"**, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-95.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SAPIABASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

SOLANGE SAPIA BASSAN ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fase de especificação de provas não requereu a produção de outras provas.

Contudo, após a análise dos autos, entendo que há a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pela autora durante os períodos controversos dos autos, quais sejam, **Gerente Química na Vitapelli, Técnica em Produção na Oxetil e Técnica em Segurança do Trabalho e Química Industrial na Prolub**.

Ante a suspensão de todos os atos presenciais como medida para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), por ora, a designação de prova oral mostra-se inviável.

Por tal razão, converto o julgamento do feito em diligência, para oportunizar a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada de novas provas e documentos que esclareçam as atividades efetivamente exercidas pela autora.

Sem prejuízo, responda aos seguintes questionamentos do juízo:

- Prolub?
- 1 – Como era a rotina e cotidiano da autora no desempenho de suas atividades como Gerente Química na Vitapelli, Técnica em Produção na Oxetil e Técnica em Segurança do Trabalho e Química Industrial na Prolub?
 - 2- Onde a autora desenvolvia suas atividades? Setor e planta industrial – ex: laboratório, sala privada, indústria.
 - 3 – Quantas pessoas trabalhavam diretamente com a autora nestas funções?
 - 4 – A autora possuía subordinados? Quantos?
 - 5 - A quais agentes químicos a autora estava exposta e com que frequência? Em quais atividades?
 - 6 – A autora também realizava atividades administrativas? Com que frequência?

Com a resposta da autora, dê-se vistas ao INSS e após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000635-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

PAULO CEZAR VENTURINI, impetrou este mandado de segurança, em face do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço, apurando-se o valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa. Para tanto alega que o critério utilizado pela parte impetrada para elaboração do cálculo da indenização devida fere seu direito líquido e certo.

A apreciação do pleito liminar foi postergada, oportunidade em que deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id .29704458).

A autoridade impetrada prestou informações, esclareceu que a forma de elaboração dos cálculos da contagem se deu de acordo com o §13º, do artigo 216, do Decreto nº 3.408/99, onde a base de cálculo incide sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social a qual a parte impetrante está filiada, vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social (Id 31227546).

O Ministério Público Federal manifestou-se defendendo que o cálculo da indenização deve ser realizado em consonância com a legislação vigente à época do requerimento administrativo, visto que não se trata de mero recolhimento em atraso. Ao final, opinou pela denegação da ordem (Id 31340666).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pelo INSS dizem respeito ao mérito e comele serão decididas.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, pleiteia a parte impetrante o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural.

Com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, § 9º que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Outrossim, tal matéria foi versada na Lei 8.213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição, prevendo a compensação financeira ao sistema ao qual o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Por sua vez, a parte impetrante alega a necessidade de que a indenização da contribuição corresponda à contribuição da época em que foi exercida a atividade, e não da remuneração atual.

Desta maneira, segundo alega, não teria a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição na forma exigida pela parte impetrada.

No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir.

Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, § 3º, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio):

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

(...)

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.

Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

Por outro lado, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8.213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições – para fins de contagem recíproca – pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências.

Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão de que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados.

Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996, ou seja, somente se o tempo de serviço for prestado após tal data poderiam incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, § 4º da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, o que não corresponde ao presente caso.

Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. I. Dando efetividade ao texto constitucional, o artigo 55, § 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o que é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no § 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do § 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. **Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo.** (destaque) V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (Processo REOMS 0009944420034036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL-271276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013).

'Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do § 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. *Reformatio in peius*. Vedação.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. **Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.** 3. Em homenagem ao princípio da vedação à *reformatio in peius*, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. (destaque)

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.)'

(Grifo nosso)

Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Nesse contexto, reconheço a existência de direito líquido e certo que justifique a parcial concessão da ordem.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedendo em parte a segurança, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço, cuja declaração foi juntada aos autos como Id 29548590 – Pág. 5.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Decisão sujeita à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BIZERRALEMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho id. determinou-se a ida dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa, bem como fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Sobreveio aos autos o cálculo da Contadoria (id. 31040155 de 15/04/2020).

A parte autora, por meio da petição id. 31009373, de 29/04/2020, trouxe aos autos documentos como forma de demonstrar a necessidade da gratuidade processual.

Delibero.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que toca ao pedido de gratuidade processual, convém esclarecer que o inicial deferimento do benefício é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

No caso destes autos, os documentos apresentados pela parte autora com a petição id. 31009373, de 29/04/2020, demonstram, aparentemente, que a mesma apresenta situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se, pela cópia de seu imposto de renda, exercício 2019, ano-calendário 2018, que o autor possui financiamento habitacional e de veículo. Além disso, o a única fonte de renda é o salário percebido no Auto Posto Arlei de Presidente Epitácio.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Fixo, o valor da causa, em R\$ 92.795,77, nos termos do Parecer do Contador Judicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, com pedido de liminar, em que requer ordem para prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fato gerador, nos termos da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda.

Aduz que as medidas de isolamento social impostas afetam a saúde financeira dos seus representados e coloca em risco a continuidade das próprias atividades empresariais em meio à crise instalada pela pandemia mundial.

Sustenta que a Receita Federal se omite ao não implementar os atos para fruição do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, tal qual a prorrogação dos prazos de pagamentos dos tributos federais, quando reconhecida situação de calamidade pública, como a que atualmente é decorrente da pandemia mundial em razão da disseminação da Covid-19, norma essa em ainda em vigor.

Assim, buscar uma tutela jurisdicional que supra esta omissão da Autoridade Coatora, para que os associados do impetrante possam prorrogar os vencimentos dos tributos federais referentes aos meses de março, abril e maio, nos termos da portaria acima citada, em face do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e Estadual.

Com o despacho Id 30727808, foi oportunizado à parte impetrante manifeste-se sobre a persistência de interesse de agir, diante da publicação da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual alterou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Pela petição Id 30918078, a impetrante disse que a inicial tem pedido mais amplo, abrangendo tributos que não foram objeto da Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, à exemplo do IRPJ e a CSLL. Concluiu insistindo na persistência do interesse de agir.

Atento aos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, foi determinada a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (Id 30944711).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 31125848, no sentido de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção.

A União-Fazenda Nacional apresentou sua manifestação (Id 31453417), alegando preliminarmente a inépcia da inicial ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação (“autorização assemblear”). Falou sobre o alcance subjetivo da ação coletiva, que deve ser limitada aos filiados das entidades autoras ao tempo da sua propositura e com domicílio no âmbito de competência territorial do Juízo. Defendeu a ausência superveniente de interesse de agir, diante dos termos da Portaria ME nº 139/2020. Sobre a Portaria MF nº 12/2012, disse que foi baixada em outro contexto, totalmente estranha ao caso, sendo incabível a analogia pretendida. Também defendeu que não seja acolhida eventual alegação de que a Resolução CGSN nº 152/2020, afrontou o princípio da isonomia ao possibilitar o diferimento do recolhimento dos tributos unicamente às empresas optantes pelo Simples Nacional. Por fim, requer sejam acolhidas as preliminares acima levantadas, com a extinção do processo sem resolução do mérito, e, caso ultrapassadas, seja indeferido o pedido liminar ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso, não verifico a plausibilidade das alegações da parte impetrada para justificar o deferimento da liminar pretendida.

De fato, a Portaria nº 12, de 20.1.2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, prevê em seu artigo 1º a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em situação excepcional de calamidade pública, mas impõe, no artigo 3º, que a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional implementem a norma nos limites de suas competências.

Da mesma forma, é notório que a pandemia afeta diretamente as relações obrigacionais, inclusive as tributárias, na medida em que o estado de calamidade pública instalado desestrutura a economia, impactando nas finanças pública e privada.

Contudo, entendo que não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se em políticas públicas que devam ser adotadas pelos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado.

A propósito, em caso análogo, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 5007434-32.2020.4.03.0000, assim se o E. TRF3 pronunciou sobre a questão:

(...) não cabe ao Poder Judiciário examinar a questão sob a ótica distinta daquela disciplinada pelo Direito Tributário, que abarca a relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-Fisco, nem tampouco fazê-lo ao arpejo do princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República, inclusive neste momento de crise social global.

Isto porque os tributos são instrumentos que o Estado lança mão para obter a receita necessária à consecução de seus fins. É necessário repisar esse truísmo, especialmente agora que a máquina estatal é desafiada a atuar como nunca se viu antes.

Da mesma forma, não há que se cogitar da possibilidade de aplicação da teoria do fato do príncipe pelo Poder Judiciário. Esse mecanismo é utilizado pela Administração nas hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro em relação a obrigações contratuais. Em tais circunstâncias, compete ao Poder Executivo a avaliação dos componentes da equação econômica e financeira, e caráter geral, o que eventualmente poderá conduzir à criação de políticas tributárias de tratamento diferenciado para este momento de crise.

Assim, neste juízo realizado em sede de cognição sumária, resta prejudicada a possibilidade de identificação dos componentes econômicos, financeiros e sociais necessários à instauração de medida autorizando o adiamento do pagamento de tributos. Ademais, essa tarefa requer o exame conjunto da situação de todos os demais contribuintes, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade tributária, que veda, na forma do enunciado do artigo 150, inciso II da Constituição da República: "II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção (...)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007434-32.2020.4.03.0000; RELATOR: Gab. 08 – JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA – 03/04/2020).

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Corte (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.363 SÃO PAULO – 15/04/2020), entendeu que:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado.

E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário.

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.”

Veja-se que, tanto a decisão proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto a prolatada pela Suprema Corte, tiveram como principal fundamento a impossibilidade do Poder Judiciário se sobrepor ao Poder Executivo para decidir sobre políticas públicas que devem ser adotadas.

Por fim, acrescente-se que o Poder Executivo não está omissa diante das dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas brasileiras em decorrência da pandemia, tanto que editou a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, alterando o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, **indeferido** a liminar pleiteada.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento,

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para o atendimento ao Despacho nº 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, criando expediente SEI, para posterior encaminhamento à Presidência do Tribunal.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para notificação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Por ora, havendo divergência quanto aos cálculos apresentados na Guia para Recolhimento anexada pelo INSS nos autos id 29078773, apresente a parte impetrada os esclarecimentos que entender necessários. Prazo 05 dias.

Endereço para intimação: gxprp@inss.gov.br.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, informe o exequente se pretende promover a execução provisória do valor incontroverso (cálculos do Contador do Juízo (Id 11128776 – item "2"), uma vez que ainda não foi expedido o ofício requisitório relativo a esse montante. **Prazo:** 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte requerente (Id 30914923), bem como, se entender que seja o caso, complemente a documentação apresentada na forma do §1º, do artigo 551, do CPC.

Com a manifestação ou decurso de prazo retomemos autos conclusos.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 30577066, de 02/04/2020) à sentença (id 30236846, de 28/03/2020), sob a alegação de omissão e contradição na fundamentação da sentença retro.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Em relação à contradição apontada, reconheço o equívoco quanto à normativa existente à época do requerimento administrativo, tendo em vista que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Assim, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 27/10/2015, é possível a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Quanto à omissão indicada, integro a r. sentença para fins de constar no dispositivo os períodos de tempo especial reconhecidos na fundamentação.

Considerando que na contagem de tempo de serviço houve períodos sem a conversão do período especial em comum com o fator de 1,4, passo a transcrever os trechos da sentença em que haverá modificações, a partir do tópico 2.3.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (27/10/2015).

Não há qualquer dívida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

*Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (27/10/2015) **37 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço**, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.*

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/10/2015, data do requerimento administrativo (NB 174.222.400-5), com RMI a ser calculada nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, uma vez que a soma entre a idade do autor e tempo de serviço ultrapassa 95 pontos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de 22/11/1978 a 09/07/1982, 13/11/1986 a 02/09/1987, 19/10/1989 a 10/07/1990, 19/11/2003 a 18/05/2010, 01/06/2010 a 09/09/2010 e 13/03/2012 a 27/10/2015;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo INSS administrativamente (02/01/1985 a 07/03/1985, 02/12/1985 a 20/02/1986, 02/07/1986 a 12/11/1986, 08/03/1989 a 25/08/1989, 01/10/1990 a 13/02/1992, 01/06/1993 a 23/06/1993, 15/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997);

c) converter os períodos especiais em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.222.400-5), com proventos integrais, com DIB em 27/10/2015, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

<p>Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005708-54.2019.403.6112</p>
<p>Nome do segurado: ROBERTO PEREIRA BUENO CPF nº 005.026.318-80 RG nº 10.798.843 SSP/SP NIT n.º 1.084.907.413-1 Nome da mãe: Maria Pereira dos Santos Endereço: Rua Tiradentes, nº 760, Centro, na cidade de Naranhã – SP, CEP: 19220-000.</p>
<p>Benefício concedido: <i>aposentadoria por tempo de contribuição</i> (NB 174.222.400-5)</p>
<p>Renda mensal atual: <i>a calcular</i></p>

<i>Data de início de benefício (DIB): 27/10/2015</i>
<i>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</i>
<i>Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2020</i>

P.I.

Isso posto, conheço dos presentes embargos e os acolho, para reconhecer a contradição e omissão na fundamentação na sentença id 30236846, tendo em vista a vigência da MP 676/2015, que inseriu a regra 85/95, bem como integrar no dispositivo da sentença períodos de tempo especial não computado na contagem de tempo de serviço, mas reconhecidos na fundamentação, conforme acima exposto.

Expeça-se nova comunicação ao APSDJ (INSS), para que a RMI seja recalculada nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000632-15.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela **UNIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO, SP**, alegando que a imunidade recíproca (artigo 150, VI, "a", e § 3º, da CF) obsta a cobrança do tributo antes mesmo da extinção da RFFSA, tendo em vista que a mesma exercia/prestava o serviço de transporte ferroviário por delegação da União.

Intimada acerca das alegações da União, a parte embargada impugnou os embargos, requerendo sua rejeição (Id 30941556).

Com vistas, a União também reiterou pedido de procedência dos embargos (Id 31353653).

É o relatório.

Delibero.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Pois bem. Pondera-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário - RE nº 599.176-PR, que foi reconhecida em 23/10/2009 por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo, na qual ficou consignado que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), manifestando o entendimento de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

Em síntese, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 (MP n. 353/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/07), tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

Entretanto, após a referida sucessão inexistia a mencionada responsabilidade tributária, uma vez que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

No caso, considerando que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal se deu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano, é a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsável pelo pagamento do IPTU devido pela extinta RFFSA, relativo ao exercício de 2007 e anteriores. Com relação aos posteriores a 2007, o IPTU não é devido, em decorrência da imunidade recíproca.

Vejam o entendimento a respeito:

Processo EI 00471404020104036182 EI - EMBARGOS INFRINGENTES – 1893841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IPTU DOS ANOS DE 2006 E 2007. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA AFASTADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CTN. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara e nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não há omissão no acórdão que determinou que a RFFSA não goza de imunidade tributária, com fundamento no entendimento firmado pelo STF no RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida. 3. A RFFSA - constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União - foi extinta em 22.01.2007 e sucedida pela União (MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/07), que passou a responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida. 4. Ao IPTU dos anos de 2006 e de 2007, por conseguinte, não se aplica a imunidade recíproca, pelo que se impõe a quitação dos referidos débitos à União, sucessora da RFFSA. Precedentes. 5. Tampouco se vislumbra qualquer violação aos artigos 130, caput, e 131, I e II, do CTN. 6. Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso dos presentes autos. 7. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/07/2017 Data da Publicação 14/07/2017

Processo AC 00167101120114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1897512 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. IPTU DO EXERCÍCIO DE 2007. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2010. LANÇAMENTO CANCELADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. No presente caso, o fato gerador ocorreu em 01/01/2007 (f. 05), em momento anterior a transferência do imóvel para a União. Assim, deve a União, na qualidade de responsável por sucessão (art. 121, II e art. 130 do CTN), arcar com o IPTU referente ao exercício de 2007. 4. Com relação à cobrança do IPTU dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, a embargante deixou de observar que estes foram cancelados pela exequente/embargada, conforme informação às f. 33, e documento de f. 43. Tanto que a apelação interposta pela embargada refere-se exclusivamente ao IPTU do exercício de 2007 (f. 32-42). Referida informação também consta na decisão monocrática proferida por este e. Tribunal às f. 53-54. 5. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/07/2017 Data da Publicação 10/07/2017

Processo AC 00486675620120436182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2211877 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RFFSA. IMUNIDADE DA UNIÃO NÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O art. 932, incisos III, IV e V, do CPC/2015, autorizam que o relator negue seguimento, dê ou negue provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em dissonância com o teor de súmula ou acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. De sorte que é possível o julgamento monocrático na hipótese vertente. 2. Em observância a sistemática adotada na 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante o Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010 e considerando-se como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 05/03/2012, verifica-se que houve o decurso do lapso de 5 (cinco) anos com relação ao IPTU de 2006. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela RFFSA. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. 5. Por sua vez, após a referida sucessão não há que se falar em responsabilidade tributária, uma vez que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca. No caso vertente, é devida a cobrança relativamente ao exercício de 2007, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravos internos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/06/2017 Data da Publicação 29/06/2017

No caso, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 28/2018, os débitos cobrados se referem aos anos de 2013 a 2016, de forma que toda a dívida foi alcançada pela imunidade recíproca.

3 - Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a existência de imunidade para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República e, em consequência, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 28/2018, da Prefeitura Municipal de Álvares Machado/SP.

Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5006458-56.2019.4.03.6112 neles prosseguindo-se.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001233-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Defiro o requerimento para juntada de instrumento procuratório em 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo pedido liminar, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, em sendo regularizadas as custas e representação processual, vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos para a prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W7F7433839>

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000291-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID Nº 31344040: Com o retorno ao expediente normal, expeça-se mandado para intimação de Celso Araujo de Melo do teor da presente carta precatória e para juntar, ao presente feito, folha de antecedentes da Justiça Estadual de Presidente Prudente, no prazo de 20 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DECISÃO

Avoquei os autos para revisão do decreto prisional preventivo do réu **Dorlei Claudiano**, nos termos do que determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Segundo escólio de Aury Lopes Jr: *"Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no fumus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, uma vez que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão."*

Seguindo esse norte, passo a analisar a situação concreta para, neste momento processual, reafirmar a permanência dos pressupostos – materialidade e indícios de autoria – da segregação cautelar, fundamentada na decisão proferida em audiência de custódia realizada em 04 de janeiro de 2020, conforme termo anexado no evento 2788329 – pág. 1/4.

Não constato qualquer mudança fática apta a fazer desaparecer os fundamentos para decretação da prisão ora em reanálise, mantendo-se a referida decisão por seus próprios fundamentos, sem olvidar que este Juízo, por ocasião da análise do pedido da defesa de revogação da prisão preventiva, concessão de prisão domiciliar ou liberdade provisória, conforme decisão de Id. 2855114 – pág. 1/6, esmiuçou as razões delineadas pela defesa, em cotejo com os elementos que constam dos autos virtuais, para, ao final, indeferir o pedido. Decisão essa respaldada pelo indeferimento de liminar nos autos do HC nº 5005944-72.2020.403.0000, impetrado em favor de DORLEI CLAUDIANO (ID 29747958 – pág. 15/21).

Não obstante, a defesa de DORLEI formulou novo pedido de imposição de prisão domiciliar ou, subsidiariamente, imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 305558679), fundamentado na situação de pandemia da Covid-19, nos termos do artigo 316 e 319 do Código de Processo Penal c/c o artigo 4º inciso I, alínea "c" da Recomendação nº 62 do CNJ, que também foi indeferida por decisão de 03/04/2020, constante do ID 30671200.

Consigno que a ação vem tramitando de forma regular e célere, dentro da razoabilidade e das circunstâncias de fato.

Cumpra-se registrar que a hipótese não se encaixa nas exceções previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, bem como substituir prisões por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois o custodiado é menor de 60 anos e, não constam dos autos comprovação de que pertença ao denominado "grupo de risco epidemiológico". Ademais, quanto a essa situação, já decidi em desfavor do réu no evento 30671200 (03/04/2020).

Diante do exposto, **MANTENHO** em relação ao réu **DORLEI CLADIANO** a prisão preventiva decretada.

ID's 30708201 e 30707949: ciência às partes do Ofício nº 2/2020/UTE/DPF/PDE/SP e do Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 50/2020-UTE/DPF/PDE/SP (49 pneus).

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se a parte final do ID 30334118, tomando conclusos para designação de audiência de instrução destinada à oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Observe que: 1- a procuração de id 29810568 outorga poderes especiais e específicos a ANTONIO CESAR DE CARVALHO MATIAS, e outros, para representar a outorgante (AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) junto aos DETRANS, como fim especial de retirar documentos, providenciar a transferência de propriedade em nome da Outorgante, podendo para tanto, assinar requerimento, pagar taxas, representa-la perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes para si (com validade de dois anos, contados da data de 11/09/2018);

2- A Alteração contratual (datada de 24/04/2012) de id 31387806 traz como sócios da AFINCCO as pessoas de DAVID PEREIRA LEMOS NETO e DEBORA CORREA;

3- A Procuração (datada de 14/02/2020) de id 31387805 da empresa AFINCCO (assinada por DAVID PEREIRA LEMOS NETO) outorga poderes ad judicium e extra judicium a RODRIGO RAUCH;

4- O substabelecimento de id 31387803 (assinado por Antonio Cesar de Carvalho Matias) confere poderes a EMPRESAAFINCCO para proceder a recuperação de veículos na esfera administrativa sinistrados por natureza de furto/ roubo vinculados a AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;

5- O despacho de id 30094720 determinou a juntada de Instrumento de Procuração, em nome da real requerente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, constando a sua representação, no ato, pela empresa AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS, bem como se faz necessária, ainda, a comprovação da legitimidade de DAVID PEREIRA LEMOS, como representante desta última empresa, carreado aos autos o contrato social ou alteração contratual atual.

Deste modo, verifico que a empresa AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS não outorgou poderes com a cláusula ad judicium a Antonio Cesar de Carvalho Matias, mas tão somente poderes para representa-la junto aos DETRANS, não podendo, assim, Antonio Cesar de Carvalho Matias substabelecer poderes para a empresa AFINCCO propor ação judicial. Deste modo, providencie o requerente a devida regularização da representação processual.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DECISÃO

Representa a Autoridade Policial pela autorização de uso provisório do veículo **Ford Fusion, Placas PZI 3484**, melhor descrito no Ofício nº 512/2020-DPF/PDE/SP (ID 29630351) e no **Auto de Apreensão nº 184/2019-DPF/PDE/SP**, pela Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.

O veículo foi objeto de apreensão nestes autos em que se apura a prática de crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal em concurso material com o crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, forma do art. 69, do Código Penal, em decorrência de ordem judicial de busca e apreensão em diversos endereços desta cidade, tendo o cumprimento da busca e apreensão resultado na prisão em flagrante dos supostos membros do grupo criminoso, responsáveis pela armazenagem, ocultação, distribuição, transporte e venda de entorpecentes, inclusive com tráfico internacional de drogas.

Concluídos os trabalhos de Polícia Judiciária, foram indicados pela prática dos crimes supramencionados: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO e MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA. Posteriormente, os mesmos foram denunciados (ID 26722981), pela prática dos crimes descritos no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal (por seis vezes) em concurso material com o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, forma do art. 69, do Código Penal.

Giza a Autoridade Policial que o veículo em questão seria utilizado para "auxílio a repressão aos crimes de tráfico ilícito de drogas e armas, descaminho/contrabando, entre outros", com afirmação de que "certamente irá corroborar no combate aos delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes e organizações criminosas" (id 29630351).

Assim, calcada no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, bem como na possibilidade do perecimento e deterioração do bem, caso permaneça armazenado, sem uso, em depósito mantido por órgão de segurança pública, representa a Autoridade Policial, nos termos alinhavados no Ofício nº 512/2020-DPF/PDE/SP (ID 29630351).

Ouvido, o órgão ministerial opina pelo deferimento do pedido de uso provisório (id. 30065128), não obstante, refere-se aos dados qualificadores de outro veículo, a saber, **Ford Fusion, Placas FSM 4996** (apreendido no id 26502507, página 8) que foi restituído à proprietária formal, North Cooper Prestadora de Serviços e Entregas em Geral Eireli (id 26502520 –pág.3).

Antes de decidir sobre a representação da Autoridade Policial, este juízo requisitou o encaminhamento do laudo pericial do veículo em discussão e dos aparelhos de telefonia celular apreendidos nos autos, bem como, determino que com a juntada dos mesmos, fosse aberta vista ao órgão ministerial quanto à concordância sobre a autorização de uso especificamente em relação ao veículo **Ford Fusion, Placas PZI 3484** (id 30408472).

Os laudos periciais do veículo e celulares apreendidos foram juntados nos id's 30520612 e id 30592551, respectivamente.

O Ministério Público Federal, em duas oportunidades (id's 30519086 e 30975965), lançou parecer concordando com a representação da Autoridade Policial pela autorização de uso pela Polícia Federal em Presidente Prudente do veículo **Ford Fusion, Placas PZI 3484**, apreendido pela Auto de Apresentação e Apreensão nº 184/2019 (ref. IPL 8-0263/2019-4 – DPF/PDE/SP), constante do id 26502519 –pág. 13, com Termo de Depósito Fiel, em mãos de RENATO GOMES DE SOUZA – RG 26.384.462-6 SSP/SP e CPF/MF 138.202.041-85, conforme pág. 14 do constante do id 26502519.

DECIDO.

Em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos, o veículo requisitado pela Polícia Federal de Presidente Prudente, ligado ao investigado JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, foi objeto de apreensão (ID 26502519 - Pág. 13).

O veículo requerido pela Polícia Federal foi apreendido conforme auto de apreensão nº 184/2019 (ref. IPL 8-0263/2019-4-DPF/PDE/SP), doc. 26502519 -pág. 13, cujo Termo de Depósito Fiel de pág. 14 do mesmo doc. Referido veículo era utilizado pelo acusado JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO.

É consabido que os bens apreendidos, notadamente veículos, estão sujeitos a toda sorte de intempérie, acaso permaneçam nos pátios dos órgãos públicos, sem uso ou manutenção, depreciando-se a cada dia, resultando, indubitavelmente, na redução do seu valor econômico e sua utilidade, de sorte que a utilização é mais benéfica que sua mera retenção em pátios de órgãos públicos, especialmente quando tiverem por objeto a atuação no combate à criminalidade e ao tráfico de drogas, tanto que prevista em lei.

Com efeito, o artigo 62 da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019, autoriza a utilização de bens apreendidos durante a instrução criminal, por órgãos que desenvolvam a prevenção e repressão do uso de drogas:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.” (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Forte nas disposições da Lei nº 11.343/2006, preceitua o Manual de Bens Apreendidos do CNJ que a Lei de Drogas representa o que há de mais moderno e eficiente na parte referente à apreensão de bens e seus objetivos são: Preservar os bens relacionados com o delito; evitar perda de seu valor econômico; evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; aparelhar o Estado e seus órgãos de controle e de combate ao narcotráfico; agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico.[...]

No caso concreto, em que pese terem sido os réus denunciados pelos crimes dos art. 2º da Lei nº 12850/2013 e art. 273, §1º-B, inc. I, do Código Penal, tenho que a aplicação analógica dos dispositivos acima mencionados mostra-se cabível, eis que *"ubi eadem ratio, ibi eadem jus"*. Assim, com supedâneo nos vetores legais, bem como nos objetivos expressos pelo Conselho Nacional de Justiça, mostra-se adequado o pedido de utilização formulado pela Autoridade Policial.

Contudo, o deferimento deve se restringir apenas aos bens já periciados, eis que, em relação a estes, não há prejuízo à prévia avaliação dos respectivos bens. Nesse aspecto, o veículo requisitado já foi periciado, conforme laudo pericial constante do ID 30520612.

Assim, **DEFIRO** a representação policial, acolhendo manifestações favoráveis do Ministério Público Federal, e autorizo, com fulcro no artigo 62 da Lei nº 11.343/2006, o uso, pela Polícia Federal em Presidente Prudente, na prevenção e no combate ao tráfico de drogas, do veículo **FORD Fusion, Placas PZI 3484, Ano/Modelo 2016/2017, cor branca**, observada a necessidade de conservação dos bens para evitar sua deterioração.

O referido bem ficará sob a custódia e responsabilidade do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP.

Comunique-se à Autoridade Policial responsável pela investigação, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando, primeiramente, que informe sobre o número do CNPJ da instituição que deverá constar do ofício a ser expedido ao DETRAN comunicando a autorização de uso provisório, ora deferida.

Com a vinda da informação do CNPJ, **lavre** a Secretaria o termo de autorização judicial de uso, conforme estabelece o artigo 62, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, encaminhando-o ao Chefe da Polícia Federal em Presidente Prudente para coleta de assinatura. **Consigne-se** no termo que a Autoridade Policial deverá, periodicamente, ou a qualquer momento quando solicitada, enviar informações sobre o estado de conservação do bem.

Com o retorno do termo de autorização devidamente assinado, **expeça-se** ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo para que emita, sem ônus, Certificado Provisório de Registro e Licenciamento, em favor da Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública - constando o número do CNPJ informado, a fim de liberar o pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado de eventual decisão que decretar o perdimento do bem em favor da União (art. 62, §4º, da Lei nº 11.343/2006).

Atualizem-se as informações no Sistema Nacional dos Bens Apreendidos (SNBA).

Ciência ao MPF e à SENAD, esta última por ofício que, diante da atual situação de pandemia pelo novo coronavírus que afeta o país, poderá ser encaminhado por via eletrônica, com confirmação de recebimento juntada aos autos.

Quanto à audiência, aguarde-se a normalização das atividades afetadas pela pandemia pelo novo coronavírus, tomando conclusos para designação de audiência.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre o contido no Ofício DPF nº 652/2020 – IPL 0263/2019-4 – DPF/PDE/SP, datado de 14/04/2020 (evento 30966766).

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008471-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER SGOBBI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
REU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.
Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRADOS SANTOS SANTOS - SP154065

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007160-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007478-08.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006221-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BANZI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 12 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005308-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
REU: LUZIA MAXIMO BANHOS, MARCELO HUMBERTO BANHOS, MARCIEL BANHOS, MARCIO ROBERTO BANHOS, MARCOS ROBERTO BANHOS, MIRIAN BANHOS
Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929
Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929
Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929
Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929
Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929
TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO BANHOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMARA SEGALA

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos vol. 1, último ato processual.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000185-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: SUELI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

AUTOR: JOSE LUIZ BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000823-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-96.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA, CLAUDINEY DA COSTA, JOSE MARIO DONIZETE BATISTON, ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para que requereira o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005788-32.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DE ASSIS - SP34709
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

EXECUTADO: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização dos polos do presente "Cumprimento de Sentença", tendo em vista que a União Federal - PFN é a parte ativa.

No mais, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.020,24, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003938-49.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

ID 25137813: vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-65.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA SALIM NAME

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RICARDO SALIM NAME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FARAONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI

DESPACHO

Preliminarmente, regularize-se o polo ativo da demanda, fazendo-se constar como exequente a União Federal - AGU e não PFN.

No mais, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos, intimando-se a parte executada (autora) para pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal - AGU, tal como consta.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005032-03.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
REU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogados do(a) REU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0315153-13.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOELIBRAIM DE OLIVEIRA, JOAO CHENCI FILHO, CARLOS MARQUES, JAMIL DE CASTRO FLAUZINO, JOSE ANTONIO CARDORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR JOSE FACIN - SP59380
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for do interesse.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000713-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLEY GOCHA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KELY DE TULIO FRANCISCO - SP211793
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009942-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALDO LUIZ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE BOCARDO - SP127187
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho proferido nos autos físicos, parte final.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-84.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada União Federal/Fazenda Nacional com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008182-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA RODRIGUES LIMA FRANCIOSI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a autora promover a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, sob pena de cancelamento na distribuição.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA - SP376637, PEDRO NILSON DA SILVA - SP196096, PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS - SP145517, ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008320-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVANDIR LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008302-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008294-94.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISRAEL DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008337-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA PONTES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007353-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CIRINO E SILVA MERCEARIA LTDA.
REPRESENTANTE: NILTON CESAR CIRINO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, RAFAEL DENARDI SITTA - SP343856,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, RAFAEL DENARDI SITTA - SP343856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007173-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INDUSTRIA DE CARROCEIRIAS SOUZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho proferido no documento Id 27485091, regularizando sua representação processual, visto que não há instrumento de contrato social ou estatuto que comprove os poderes de outorga do subscritor na procuração acostada aos autos.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BARGON REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303217-25.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, informe a Secretaria se existem embargos à execução interpostos por dependência a este feito. Em caso positivo, sejam trasladadas a sentença, vacórdão, o respectivo trânsito em julgado e os cálculos de liquidação acolhidos.

Em caso negativo, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, sejam atualizados os dados pessoais através de pesquisa junto aos sistemas disponibilizados a esta Justiça Federal.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001107-69.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: RTX INFORMATICA EIRELI - EPP, RONOEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: 1) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 004082197000010416, pactuado em 15/09/2010 aditado em 03/09/2013, 19/12/2014 e em 25/04/2016, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 05/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/09/2017, o valor de R\$ 17.602,68; 2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 09/03/2016, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 40.82.003.00001041-6, com saldo devedor total posicionado para 06/09/2017 de R\$ 62.025,31. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeveu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. A tentativa de conciliação junto à CECON restou infrutífera. Os réus foram citados e apenas a pessoa jurídica requerida apresentou embargos nos quais alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, excesso na cobrança, indevida capitalização de juros, cumulação indevidas de juros moratórios e remuneratórios, cobrança indevida de comissão de permanência e correção monetária e necessidade de aplicação de juros legais pela SELIC. Sustenta a necessidade de perícia e a inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da ação monitória. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual sustentou a inépcia dos embargos, ausência de documentos e descumprimento do artigo 917, §3º, do CPC. Reiterou o pedido de procedência da ação. Apesar de intimada, a requerida não se manifestou a respeito da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que as questões colocadas são substancialmente de direito, conheço diretamente do pedido. Desnecessária a prova pericial, uma vez que primeiro devem ser resolvidas as teses jurídicas aplicáveis, dado que não se nega a cobrança de juros capitalizados.

Inicialmente, verifico que o requerido RONOEL MARCIO BALDUINO TEIXEIRA não apresentou embargos, motivo pelo qual, quanto ao mesmo, converte-se o mandado monitório em executivo, na forma do artigo 701, §2º, do CPC/2015, devendo a execução prosseguir na forma da lei.

Rejeito a alegação da CEF de inépcia dos embargos por falta de indicação do valor da causa, haja vista que este não tem natureza de ação, mas, de contestação, não se exigindo tal requisito para a referida peça defensiva. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contratos apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Por fim, o disposto no artigo 917, §3º, do CPC, não se mostra essencial, dado que a ação monitória, quando embargada, configura apenas ação de conhecimento.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido monitório é procedente.

Os réus assinaram contratos de relacionamento com a autora e descumpriram os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir juros remuneratórios e moratórios contratados, além da multa moratória de 2,0%.

É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado – contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência mensal de juros com base na taxa contratada e divulgada no site da CEF. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Ademais, ao contrário do alegado pela parte requerida, há cláusulas contratuais em ambos os contratos em discussão nos autos que permitem a cobrança de juros capitalizados e encargos moratórios, dentre os quais, a multa de 2,0% ao mês. Ademais, as operações na referida conta tinham periodicidade diária, de tal forma que cada cobertura de saldo devedor era equivalente a uma operação de empréstimo, como constou em contrato.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,0 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando os requeridos ao pagamento das quantias, data base, 06/09/2017:

1) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 004082197000010416: o valor de R\$ 17.602,68;

2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuada em 09/03/2016, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 40.82.003.00001041-6: o valor R\$ 62.025,31;

Os valores deverão ser atualizados e corrigido segundo os índices dos contratos até efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagar os honorários aos patronos da CEF em 10% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003695-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ - SP227032

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino que a CEF apresente cópia de todos os contratos CDC identificados com a inicial: 24.2948.107.0001651-47; 24.2948.107.0001676-03; 24.2948.107.0001692-15; 24.2948.107.0001712-01; 24.2948.107.0001739-13; 24.2948.107.0001759-67; 24.2948.107.0001760-09; 24.2948.400.0003707-37; e 24.2948.400.0003771-54.

Caso as contratações tenham ocorrido mediante sistema informatizado, deverá apresentar o contrato padrão utilizado, esclarecendo-se o ocorrido. Prazo de 30 dias.

Após, dê-se vistas à parte requerida e tornem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TEODORO, ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO
Advogado do(a) REU: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275
Advogado do(a) REU: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275
Advogado do(a) REU: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275

DESPACHO

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova documental e determino à CEF que apresente todos os documentos relacionados a cada uma das duplicatas apontadas na inicial e respectivos contratos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 30 dias. Após, dê vistas à parte requerida e tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: URIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão Id 26997932 pelos seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RONALDO CAMPOS DA SILVA, RONILDO CAMPOS DA SILVA, RITA DE CÁSSIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a anuência do executado/INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

Assim, intime-se a parte exequente para que cumpra a decisão proferida no documento Id 12621886, prosseguindo-se com as demais diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 302/1649

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionário em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 05 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5006180-58.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0010734-76.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMAR DE ALMEIDA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

O presente feito corresponde à Ação de Usucapião. No entanto, a digitalização das peças processuais foram processadas de forma desordenada, misturando-se com os autos que estavam apensos (ação de Imissão na posse).

Assim sendo, deve a parte autora trasladar os arquivos em ordem crescente, segundo a ordem dos IDs 17204924, 17204935, 17205739, 17204939 e 17204943 até a fl. 226 (dai por diante refere-se à ação de Imissão na Posse).

Quanto aos apensos, primeiro deve a Secretaria cadastrar os metadados e, somente após, devem ser distribuídos por dependência a esta Ação de Usucapião, cadastrando-se com o número originário, ou seja, o mesmo do processo físico.

Cumpridas as etapas anteriores, tomem cada qual conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005502-34.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO BINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449
RÉU: QUÉBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja concedida ordem judicial que determine à autoridade Impetrada que profira decisão relativamente ao recurso administrativo apresentado em 27/08/2018, no PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.722256/2018-90, em até 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e, ao final, apresente nos autos o acórdão de julgamento no intuito de comprovar o cumprimento da ordem judicial. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar recurso em pedido PERDCOMP formulado pelo impetrante e identificado nos autos. O requerimento foi protocolizado há mais de 01 ano e está pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação e profira decisão no recurso apresentado pela parte impetrante no procedimento administrativo nº no PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.722256/2018-90, protocolizado em 27/08/2018, caso ainda não o tenha feito, com comunicação à parte impetrada da decisão no prazo máximo de 30 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE BIZUTTI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de PA's, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de cópias de PA's formulado pelo impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 10/03/2020 e até a data do ajuizamento desta ação (29/04/2020) já teria decorrido prazo superior a 45 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, no atual cenário de pandemia, natural que alguns dias a mais sejam necessários, sendo plenamente justificável pequeno atraso. Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou perecimento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA JANE BERSANO RIZZATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JANE BERSANO RIZZATTI, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolo 703663810, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento do direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não cumprimento de suas obrigações tributárias, enquanto durarem restrições administrativas decorrentes da pandemia do COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado.

Conforme já exposto, trata-se de demanda onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça suposto direito ao diferimento dos prazos para o adimplemento de suas obrigações tributárias, aí incluindo as chamadas obrigações tributárias acessórias.

Ao todo e ao cabo, a pretensão do requerente se resume ao desfrute de um favor que, abstratamente, encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da moratória, regulada pelos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, diploma legal que, como de sabença geral, foi recepcionado por nossa Constituição Federal com a estatura de lei complementar. Rápida leitura do regramento legal atinente ao tema deixa claro que o uso do instituto sob comento está a depender, sempre e sempre, da existência de previsão legal específica. Nesse sentido a letra do art. 152 do CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Também o subseqüente art. 156 é firme na exigência de lei em estrito formal para a válida aplicação do instituto:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O que se observa, portanto, é a pura e simples inexistência de previsão legal para a concessão de moratória por força de decisão judicial. Dizendo por outro giro, estamos aqui a tratar de instituto submetido à estrita reserva legal, não cabendo ao estado juiz inovar a ordem jurídica, para impor obrigações em caráter "ex novo" a terceiros. E não é demais, também, lembrar da inensa cautela imposta pela lei, na exegese de institutos de direito tributário que tratem de renúncia fiscal. Nesse sentido a letra do art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Em nome do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, não pode o exegeta criar favores fiscais. Tal faculdade pertence, apenas e tão somente, ao legislador. Nesse sentido é farta nossa jurisprudência, como por exemplo, o decisum a seguir:

1. Julgados improcedentes os embargos e recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, a juntada de documentos essenciais à apreciação da alegação de prescrição é ônis da parte embargante, que com seu agir omissivo deixou de instruir adequadamente processo de seu interesse.

2. Confessado o débito pelo contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado (art. 5º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84).

3. O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.925/2004. 4. Preenchidas as condições necessárias à inscrição em dívida ativa da executada (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), e não existindo qualquer comprovação de desatendimento aos requisitos legais, bem como não tendo sido demonstrada a obstrução ao exercício da ampla defesa, não se pode cogitar da declaração de nulidade da CDA.

5. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei, não caracteriza confisco. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.99.004162-9, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/05/2010. Os grifos não pertencem ao original)

É com a principiologia acima indicada em mente que cumpre consignar, agora, que o juízo não é infenso à extrema peculiaridade e ao caráter emergencial do momento vivido pela humanidade. A crise não é, repita-se, somente nacional, mas sim mundial.

Em situações que tais, marcadas pela generalidade e ampla difusão dos efeitos da crise pandêmica, a atuação estatal no enfrentamento das consequências da crise é de rigor. Mas o trato da questão precisa ser ele também genérico, de amplo espectro e, acima de tudo, uniforme.

A isonomia constitucional há de prevalecer, fazendo com que as medidas emergenciais de enfrentamento da crise não venham a favor desse ou daquele indivíduo isolado, sem critério científico e sistemático. Ao contrário, em obediência ao mandamento contido no art. 5º "caput" de nossa Carta Política, a isonomia jurídica precisa ser preservada a qualquer custo, fazendo com que a proteção estatal e a segurança jurídica atinjam, de forma uniforme e regular, a todos aqueles que estejam numa mesma situação fática.

Lembremos que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade não está em deferir benefícios rigorosamente iguais a todo e qualquer sujeito de direito. Muito ao contrário, ele se realiza exatamente pela identificação de situações materialmente desiguais, às quais corresponderão medidas estatais que sejam, na mesma medida, desiguais. Mas dentro de uma mesma moldura fática, a normatização aplicável há de ser coerente e uniforme para todos os administrados.

Para a tutela de situações de crise como a presente, a isonomia constitucionalmente exigida somente será observada pela obediência aos atos normativos genéricos e abstratos expedidos pelos entes políticos competentes. E dentre eles não se enquadra, obviamente, o Judiciário.

Tutelas individuais como as aqui perseguidas nada agregam à tão necessária coerência do sistema de enfrentamento de crise. Muito ao contrário, o sabotam. A criação de situações individuais díspares para agentes econômicos de um mesmo setor e mesma base territorial acresce às já imensas incertezas que dificultam o planejamento de médio e longo prazo, seja do poder público, seja do setor privado.

A tentação de conceder benefícios que aplaquem os justos e respeitáveis temores e ansiedades de jurisdicionados específicos é grande. Mas a real responsabilidade do juiz operador de um sistema pautado pelo devido processo legal e num contexto de estado democrático de direito não pode ser rebaixada a essa visão simplista e imediatista, da exoneração de deveres legais a indivíduos específicos, abstraído-se as consequências sistêmicas desse modo de "fazer justiça".

Nesse sentido, da cautela na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de preservação das medidas emergenciais de caráter genérico, abstrato e sistêmico, como única forma de enfrentamento do momento de crise, já há vários pronunciamentos. O MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, ao decidir pedido de liminar no feito autuado sob o no. 0804176-59.2020.405.8100, fez averbar que:

"Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios. Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada, a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila, sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação. Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critérios clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA."

Também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve oportunidade de percutir a questão, mantendo-se firme na necessidade de preservação dos institutos de caráter genérico e abstrato emanados pelos gestores da crise:

"Na espécie, justifica-se a suspensão, uma vez que decisão judicial específica acerca de alguns municípios da região litorânea do Estado afasta da Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização de serviços públicos tecnicamente adequados.

(...)

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

(...)

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

(...)

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desordem administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia." (TJSP, Suspensão de Liminares, Proc. 2054679-18.2020.8.26.0000, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Presidente).

Os excertos acima trazem lições perfeitamente pertinentes à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões neles expostas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, porque a presente demanda versa direitos patrimoniais privados de pessoa capaz.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003010-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDINEI APARECIDO MELCHIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Edinei Aparecido Melchior ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao deferimento de seus requerimentos de seguro desemprego.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Sobreleva em importância a definir, agora, aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbí, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)

Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no rito procedimental do mandado de segurança.

No tocante ao período laboral encerrado no ano de 2015, ao que tudo indica, o pedido encontra-se fulminado pela fluência do prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Embora o impetrante alegue inexistência de ciência formal do ato, o simples caráter dilagado do lapso temporal que medeou a rescisão do contrato de trabalho e a presente data (quase cinco anos) mina a credibilidade dessa declaração unilateral, fazendo-se necessário, ao menos, o respeito ao contraditório quanto a ele.

Já quanto ao segundo período laboral sob discussão, e ao contrário daquilo repetidamente asseverado na exordial, não foram apresentadas quaisquer provas dando conta da inatividade, de fato, da empresa titularizada pelo impetrante. No documento de no. 31512821 vieram aos autos apenas documentos fiscais relativos ao ano de 2015, restando então improvas as assertivas da exordial.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-42.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EUONICKEL ELETROFORMACAO DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado, observado o disposto na cláusula VII, do contrato social (Id. 31164196), e complementar o recolhimento das custas, de acordo como art. 14, da Lei 9.289/96.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002898-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bevale Comércio de Bebidas Ltda. (e sua filial)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, Diretor do FNDE, Diretor do Sebrae, Diretor do Sesc, Diretor do Senac e Superintendente do Incra**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições mencionadas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo paga há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Zanini Indústria e Montagens Ltda.** em face da **União**, objetivando a declaração de nulidade da NFDC (Notificação de Débito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social) nº 200.745.280, pela qual lhe está sendo cobrado o valor de R\$ 4.579.369,23. Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, a não aplicação de multa e a não inscrição do débito em dívida ativa.

Sustenta ter havido equívoco na apuração dos débitos, pois não se observou prazos prescricionais e débitos quitados.

A petição inicial veio acompanhada de documentos para regularizar a sua representação processual e retificar o valor atribuído à causa, requerendo, na ocasião, o benefício da gratuidade da justiça, por estar em recuperação judicial (id 22068516).

A justiça gratuita foi deferida e a apreciação da tutela provisória foi postergada (id 22964071).

A União já apresentou contestação, inclusive em duplicidade (id 27358704).

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O caso é de indeferimento da tutela de urgência.

A questão será analisada em cognição exauriente. Por ora, porém, não evidencio a probabilidade do direito invocado. Já foi assegurado à autora o processo administrativo, com todas as garantias que lhe são inerentes, e não há razão para se preterir, de plano, a conclusão a que chegou a autoridade administrativa.

Consigno que a Lei nº 8.036/90, desde julho de 2019, com o advento da Medida Provisória nº 889, convertida na Lei nº 13.932/2019, que nela introduziu o artigo 26-A, proíbe expressamente que se abata de valor devido a título de FGTS o pagamento efetuado diretamente ao trabalhador. Leia-se:

Lei nº 8.036/90

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.

[\(artigo incluído dada pela Lei nº 13.932, de 2019, precedido da MP nº 889, de 2019\)](#)

Entendo, sem prejuízo de posterior análise da questão, que o pagamento intermediado e homologado pela Justiça do Trabalho, se enquadra nessa hipótese. Com efeito, não raras vezes, se trata de mera homologação, que, em princípio, não pode impedir fraude e cujo levantamento do valor pelo trabalhador não passa pelo controle de legalidade.

Nem se diga que o lançamento foi efetuado antes da alteração da Lei nº 8.036/90, já que a compensação, pois é disso que se trata, depende de autorização expressa.

A alegada prescrição será analisada por ocasião da sentença.

O valor devido é alto, mas não caracteriza o perigo de dano, pois pode sobrecarregar, tanto a parte devedora, quanto a credora que deixará de receber.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Manifeste-se a autora, querendo, sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ambas as partes poderão requerer as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularizar o cumprimento da sentença, que deverá ser feito nos autos digitalizados n. 0011926-39.2007.4.03.6102, que se encontram em trâmite no sistema do processo eletrônico.

Regularizado o cumprimento da sentença, certifique-se nos presentes autos, e intime-se a União, nos termos do art. 535, do CPC, naqueles autos.

Após, ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0011926-39.2007.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002830-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PCB - MANUTENCAO MECANICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352
REU: MARCIO BARBOSA RODRIGUES - ME, LUCIANA MARQUES DA SILVA BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
Advogado do(a) REU: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

DESPACHO

Id 21166492: a contestação trazida é intempestiva. O prazo em dobro para manifestação dos litisconsortes com procuradores diferentes não se aplica aos processos em autos eletrônicos, nos termos do art. 229, § 2º, do CPC. No entanto, os corréus apresentaram contestação, não ocorrendo os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para Luciana Marques da Silva Barbosa Me. trazer o ato de constituição da empresa e comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada.

Neste prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, inclusive a respeito do interesse na conciliação.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002988-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANDRE DOURADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria especial, devida desde a data do requerimento administrativo, DER 04.07.2019, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005800-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 203018212: impugna o autor o formulário previdenciário trazido quanto ao período de 12/05/1997 a 31/07/1997, que não fez parte do pedido inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a respeito da inclusão deste período e se insiste na realização da prova requerida na empresa International Paper do Brasil Ltda..

No caso de aditamento do pedido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC.

No silêncio da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20515672: intimado para especificar as provas, o autor requer o reconhecimento dos períodos laborados empresa Dabi Atlante S/A, de 14.11.1994 a 03.10.2016, como de atividade especial de acordo com o formulário previdenciário atualizado trazido, e a realização da prova por similaridade quanto ao período laborado de 01/02/1989 a 01/07/1992, na empresa inativa Funk – Ind. e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda..

1. Os formulários previdenciários, constantes nos autos – Id 16730181, páginas 1/2, e Id 19989157, páginas 25/27 -, referente ao período laborado na empresa Dabi Atlante S/A., estão divergentes quanto à intensidade do agente físico ruído – campo 15.4.

Assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de todos os laudos técnicos que embasaram o formulário previdenciário atualizado trazido (cf. Id 16730181, páginas 1/2), para corroborar a intensidade do agente físico descrita no campo 15.4, incidente nas atividades laboradas na empresa Dabi Atlante S/A. (Alliage S/A. Indústrias Médico Odontológica), nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Comos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro a prova por similaridade quanto ao período de 01.02.1989 a 01.07.1992.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor indicar empresa similar, endereço e responsável legal para possibilitar a realização da prova, devendo apresentar, ainda, seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, esclarecer se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA CAMASSUTTI, JAIR OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31405161: fixo o valor da causa em R\$ 104.662,72 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.

Dê-se vista à CEF da manifestação da parte exequente (ID 20813135/20813136), bem como do pedido de complementação do valor do débito - ID 31405161, efetuando o pagamento do valor devido aos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se exequentes para que se manifestem, no prazo assinalado, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001854-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22477426: as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 14/02/1989 a 11/12/1989, de 04/04/1990 a 19/11/1990, de 15/01/1991 a 30/10/1991, de 06/01/1992 a 24/01/1997, de 01/04/1997 a 12/01/1999, de 15/04/1999 a 28/02/2004, de 01/03/2004 a 28/02/2005 (formulário previdenciário e laudo técnico – ID 10544876, páginas 1/24), de 01/03/2005 a 10/02/2009 (formulário previdenciário e laudo técnico – ID 10544876, páginas 25/37), de 01/10/2009 a 06/11/2012 (formulário previdenciário – Id 5494657, página 48/49) e de 03/12/2012 a 16/12/2015 (formulário previdenciário – ID 5494657, páginas 50/51), pelo que indefiro a realização da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 443, II e 464, II, do Código de processo civil.

O procedimento administrativo foi trazido como inicial.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002998-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO MENDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002991-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não verifico as causas de prevenção como os processos anotados na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devida desde a data do requerimento administrativo, DER 03.06.2019, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, § 1º e 2º, do CPC.

Pena de indeferimento da inicial.

2. Justificado o valor atribuído à causa na inicial, cite-se.

3. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002980-36.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR BENINE BASSO - SP409472, GABRIELA CORREADIAS - SP407244, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Doces Balsamo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, a Portaria MF nº 12/2012.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cujos requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

É oportuno ressaltar que a Instrução Normativa nº 1.243/2012 expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Outrossim, diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Anoto, ainda, que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e a região de Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em a impetrante tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar o direito da impetrante à prorrogação do vencimento do IRPJ e CSLL, conforme requerido na inicial, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009491-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde a autora objetiva, em sede de tutela provisória e com fundamento no direito à imunidade de contribuições para a Seguridade Social, afastar a cobrança de PIS e COFINS, sem sofrer qualquer penalidade ou deixar de obter certidão de regularidade fiscal por isso.

Sustenta ser entidade beneficente, razão por que tem direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e que o reconhecimento dessa imunidade se sujeita apenas aos requisitos constitucionais e previstos em leis complementares, tais como o artigo 14 do Código Tributário. Argui a ilegalidade das exigências constantes da Lei nº 12.101/2009.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 26364827), a petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada (id 28191928) para retificação do valor atribuído à causa e da representação processual da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a regência da imunidade se faz mediante lei complementar (RE 566.622, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe de 22.08.2017). Assim, não há que se estabelecer exigências para usufruir de imunidade por lei ordinária.

Nesse sentido também tem decidido o Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal são os estabelecidos por legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional.
2. Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional, a entidade faz jus à imunidade tributária.
3. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região. AI 5017503-60.2019.403.0000. 3ª Turma. Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison. Julgado em 03.04.2020. DJe de 07.04.2020)

A exigência de tributo com fortes indícios de que sejam indevidos, especialmente por entidades beneficentes, mormente as conhecidas Santas Casas de Misericórdia e, mais ainda, no momento atual em que se enfrenta a pandemia da Covid-19, demonstra o perigo de dano. Ainda, assim, a autora deve ficar atenta para o risco de deixar de recolher tributo sob o pálio de tutela provisória.

Não é possível a concessão da tutela nos limites em que requerida, ou seja, para suspensão imediata do PIS e da COFINS (“cobrança, lançamento e inscrição em dívida ativa”). Isso porque se faz necessária a análise de outros requisitos legais.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência apenas para reconhecer o direito da autora à imunidade sem que esteja obrigada ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.101/2009, devendo se submeter aos requisitos constitucionais e previstos em lei complementar (CTN, art. 14).**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CB RP Comércio de Alimentos Ltda.**, em face da **União**, por meio do qual objetiva, em sede liminar, prorrogar o prazo para cumprimento de suas obrigações tributárias.

Relata que, em razão da emergência sanitária causada pela pandemia da Covid-19, as dificuldades a serem enfrentadas ainda são incalculáveis e entende ter direito ao diferimento do pagamento de tributos federais, em razão do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo. Invoca, em favor de seu pedido, decisões proferidas em Ações Cíveis Originárias postergando o pagamento de dívidas dos Estados membros, entre outros argumentos.

Junta documentos com a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito necessária ao deferimento da tutela.

Ocorre que o artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ainda vigente, prevê a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública para sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que a tenham reconhecido. Leia-se:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Trata-se de norma de caráter geral, que não foi editada em razão de uma situação de calamidade pública específica, ou, se foi não se restringiu a ela, e foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.243/2012, que deverá ser observada.

Há que se ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 em todo o Estado de São Paulo e Ribeirão Preto, onde está domiciliada a impetrante, está abrangida por ele.

O perigo de dano também se faz presente, na medida em que a autora tem tributos a vencer, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos começa a valer a partir do mês em que decretado o estado de calamidade pública e a prorrogação não implica restituição de tributos pagos (§ 2º). Não se pode olvidar, ademais, a delicada situação econômica que envolve a atual emergência sanitária.

A possibilidade de extensão de decisões proferidas em favor dos Estados membros pelo Supremo Tribunal Federal em ações civis originárias (ACO nº 3363 – São Paulo, ACO nº 3365 – Bahia, ACO nº 3366 – Maranhão, ACO nº 3367 – Paraná) para pessoas jurídicas de direito privado será analisada em sede de cognição exauriente, após a oitiva da autoridade impetrada. Por ora, considero as diferenças inerentes às pessoas jurídicas de direito público interno e às pessoas jurídicas de direito privado suficientes para justificar o tratamento diferenciado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de tutela provisória para, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, declarar o direito da autora à prorrogação do vencimento dos tributos federais, principais e acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente, junho e julho do ano corrente.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 27.598,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003022-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MEDINA COELI COLLES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: ANA MARIA JUNQUEIRA DE MARTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

DESPACHO

Diante do silêncio da parte executada, determino a **imediata** transferência para conta judicial vinculada a este processo, pelo sistema BACENJUD, do valor total bloqueado no Banco Safra (R\$ 1.486,06), bem como a transferência parcial em relação ao bloqueado no Itaú Unibanco (R\$ 380,16), totalizando, assim, a quantia pretendida pela União (Fazenda Nacional), na petição Id 28838574. Outrossim, determino o **imediato** desbloqueio de eventual saldo remanescente.

Como cumprimento, providencie a CEF a conversão em renda dos respectivos valores transferidos para contas judiciais vinculadas a esse processo, por meio de DARF, com o código de receita 2864, totalizando o valor de R\$ 1.866,22. Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado eletronicamente ao PAB da CEF para o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rodomoa Transportes Ltda – ME, Moacir Donizeti da Silva e Elza Maria Campos da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão contratual de empréstimo bancário.

Os autores sustentam, em síntese, que, a) foram formalizados os seguintes contratos com a empresa ré: 1) Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000453-50, firmado em 26.2.2015, no valor de R\$ 47.942,80, a ser pago em 36 parcelas mensais, 2) Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000487-07, firmado em 13.7.2015, no valor de R\$ 31.508,25, a ser pago em 36 meses, 3) Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000510.82, firmado em 27.11.2015, no valor de R\$ 17.451,82, a ser pago em 31 meses, e 4) Girocaixa n. 24.2948.734.0000538-83, firmado em 26.4.2016, no valor de R\$ 6.324,13, a ser pago em 31 meses; b) os quatro contratos mencionados foram repactuados em um no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2948.691.0000086-27, firmado em 23.9.2016, no valor de R\$ 73.779,50, a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas; c) houve cobrança de taxa de juros acima da média do mercado, assim como houve capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price; d) segundo Laudo Pericial Contábil, anexo à inicial, foram cobrados indevidamente R\$ 25.351,70; e) descontados os valores pagos indevidamente, a dívida do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2948.691.0000086-27 reduziria de forma significativa, restando o saldo de R\$ 23.418,31; f) o cadastramento dos nomes dos autores no cadastro de inadimplentes levará a empresa à ruína financeira, razão pela qual deve ser concedida a tutela de urgência. Juntos documentos.

A parte autora realizou aditamento à inicial, a fim de adequar o valor da causa, assim como recolheu as respectivas custas de distribuição.

Foi indeferida a tutela, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito (Id 25423030).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 28041072), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de impugnação específica das cláusulas do contrato e, no mérito, requereu a improcedência da ação, ante a ausência de cobrança indevida.

Em razão da preliminar, a parte autora foi intimada para manifestar-se, oportunidade em que apresentou réplica e reiterou os pedidos iniciais.

Esse é o relato do necessário.

A parte autora alega, em síntese, que houve cobrança de taxa de juros acima da média do mercado. No entanto, não foram juntados os contratos Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000453-50, firmado em 26.2.2015, no valor de R\$ 47.942,80, Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000487-07, firmado em 13.7.2015, no valor de R\$ 31.508,25, Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000510.82, firmado em 27.11.2015, no valor de R\$ 17.451,82 e Girocaixa n. 24.2948.734.0000538-83, firmado em 26.4.2016, no valor de R\$ 6.324,13.

Dessa forma, considerando a fase processual, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de 15 dias, as cópias dos contratos Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000453-50, Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000487-07, Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000510.82 e Girocaixa n. 24.2948.734.0000538-83, a fim de que seja possível analisar as alegações das partes, especialmente a respeito das taxas de juros contratadas, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a facilidade na obtenção da prova pela ré.

Determino a retificação da classe processual para procedimento comum, tendo em vista que já foi realizado o pedido principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, por meio da petição Id 30557292, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos Ids 29176067 e 29268261, lançando-se as certidões necessárias.
2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de reembolso de custas e de honorários sucumbenciais (Id 25344989, p. 2), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: "a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente".
3. Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:
 - a) em favor de ANDRÉ DA SILVA FREITAS, CPF 157.203.868-31, representado pelo advogado ELTON FERNANDES RÉU, OAB/SP 185.631, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 357915), a importância de R\$ 557,29 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), a título de reembolso de custas, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao saldo **parcial (4,769004%)** da conta n. 2014.005.86404658-0, iniciada em 28.11.2019;
 - b) em favor do advogado ELTON FERNANDES RÉU, OAB/SP 185.631 e CPF 267.955.948-74, a importância de R\$ 11.128,38 (onze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente ao saldo **parcial (95,230996%)** da conta n. 2014.005.86404658-0, iniciada em 28.11.2019.
4. **Dados bancários** do advogado para as transferências eletrônicas (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0156-2; conta corrente 110.490-X, e titular ELTON FERNANDES RÉU, OAB/SP 185.631 e CPF 267.955.948-74.
5. Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.
6. Após, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes das transferências realizadas.
7. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAUTO DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012350-66.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO VASCONCELOS COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.
3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gexrtp@inss.gov.br à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-72.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado, negou provimento ao referido recurso, mantendo a decisão agrava que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 308.033,46 (trezentos e oito mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até abril de 2017 (Id 20504758, p.42-44), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 204.781,15) e aquele apurado pela parte exequente (R\$ 307.595,74), apurando-se o valor de R\$ 10.281,45 (10% de R\$ 102.814,59), posicionado para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento), nos termos do § 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002931-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE VOLNEI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de fornecimento da cópia de processo, conforme protocolos de requerimentos 1087824509 e 1778597306, datado de 11.03.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Batatais a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional aps21031010@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000422-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 28747945) de que “o requerimento 1950213090 está sendo analisado, por servidor comportaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SR1, o qual verificou a necessidade de complementar informações sendo emitida carta de exigência para o interessado, em 13.02.2020, com prazo de cumprimento em 30 dias, conforme documento anexo. Tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise”, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 28401270) de que "realizada consulta ao sistema GET – Gerenciador de Tarefas do INSS, onde localizamos o requerimento e verificamos que a tarefa foi encerrada e o arquivo disponibilizado ao solicitante em 21.05.2019", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILVALUCIA DE SOUZA ZONZIN
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004323-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ARIBALDO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, que informou o óbito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa em relação a seus recebimentos de cartões de crédito, tendo em vista que a parte exequente não comprovou que a empresa executada está em funcionamento, não havendo faturamento a ser penhorado.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'leia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n. 46/192.367.380-4.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5009054-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF, na qual informa o cumprimento da tutela, em 5 (cinco) dias.

2. Aguarde-se a manifestação da parte autora sobre a não localização da empresa ré no endereço indicado, o que obsteu a respectiva citação (certidão Id 29079529).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do PAB CEF local (Id 31483499), intime-se o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos declaração endereçada à CEF, informando se os valores a serem transferidos são isentos ou não tributáveis, ou que está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017.

2. Com a juntada de declaração pertinente, encaminhe-se cópia deste despacho e do referido documento ao PAB CEF local, para o cumprimento do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores Id 31238604, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda.

3. Não cumprida a determinação acima, requirite-se ao PAB CEF local o cumprimento do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores Id 31238604, com dedução da alíquota do imposto de renda.

4. Nesse sentido, cabe esclarecer que o imposto de renda incidente será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento (CEF), nos termos da lei, devendo a CEF reter o imposto de renda no momento da realização da transferência eletrônica, não cabendo a este Juízo ou ao beneficiário o envio de DARF para o recolhimento do imposto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUEL FELICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 29448133) de que "o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o número de benefício – NB 196-275.014-8, e que em 03.03.2020 teve concluída sua análise", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABALLTDA - EPP, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, SERGIO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DE CASTILHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Rudilea Gonçalves Couteiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A embargante aduz, em síntese, que: a) fez sucessivos empréstimos consignados com a empresa ré; b) a inicial da ação de execução extrajudicial é inepta; c) não foram descontados os pagamentos efetuados pela executada; d) a cobrança de multa moratória é abusiva; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; f) é ilegal a cobrança de comissão de permanência, assim como a cumulação com demais encargos; g) as taxas de juros cobradas são excessivas, assim como há excesso de execução; h) requer a devolução em dobro do valor a maior cobrado; e i) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a inicial dos embargos à execução é inepta e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte formula pedido certo e determinado, consistente na cobrança dos títulos executivos extrajudiciais. Ademais, a inicial veio instruída com os instrumentos dos contratos (Id 4893748 – autos da execução n. 5000936-15.2018.403.6102) e demonstrativo de evolução da dívida (Id 4883788 - autos da execução n. 5000936-15.2018.403.6102).

Destarte, fica afastada a alegação da embargante com relação à incompreensão do demonstrativo do débito, contido na execução extrajudicial n. 5000936-15.2018.403.6102, no que concerne à aplicação dos juros contratados, uma vez que a taxa de juros de 1,47% foi aplicada mensalmente, no interstício de 30 dias, podendo variar para mais (1,51%), quando o período cobrado foi de 31 dias ou para menos (1,37%), quando o período cobrado foi de 28 dias.

Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial dos embargos à execução também são pertinentes, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Dos documentos que demonstram a solicitação do crédito

Nos termos do Contrato de Crédito Consignado (Id 4893748 – autos da execução n. 5000936-15.2018.403.6102), foi concedido o crédito à embargante, a qual firmou o referido documento. Essa situação impõe o reconhecimento de que anuiu com a concessão do crédito, bem como com a contratação de eventual seguro.

Da multa moratória

Sobre a questionada legalidade da cobrança de multa de mora, tem-se que a planilha de evolução da dívida (Id 4883788 - autos da execução n. 5000936-15.2018.403.6102) demonstra que o referido encargo foi cobrado.

Destarte, não se vislumbra nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade, uma vez que o encargo encontra-se pactuado na cláusula Décima Segunda.

Da não consideração dos diversos pagamentos efetuados

Anoto, nesta oportunidade, que, ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito tem como valor original da dívida o montante de R\$ 78.364,69, considerando os valores pagos pela executada.

Cabe destacar que incidiram sobre o saldo devedor os juros remuneratórios contratados (1,47% ao mês), os juros de mora legais (1% ao mês) e a multa contratual (2% sobre o valor devido), chegando-se ao valor executado de R\$ 100.545,35.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela parte embargante com relação à não consideração dos valores pagos.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO do contrato firmado entre as partes há previsão da cobrança da “comissão de permanência”, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade.

Da análise do demonstrativo de débito (Id 4883788 - autos da execução n. 5000936-15.2018.403.6102), observo que, além do valor principal em atraso, foi cobrado apenas os juros remuneratórios contratuais (1,47% ao mês), os juros de mora legais (1% ao mês) e a multa contratual (2% sobre o valor devido). Dessa forma, não estão sendo cobrados valores a título de comissão de permanência.

Portanto, não houve incidência de comissão de permanência, conforme alegado pela parte embargante.

Do excesso atinente à taxa de juros estipulada

Quanto à taxa de juros estipulada, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, conforme a fundamentação expedida, já foi devidamente analisada a questão relativa à cobrança proporcional da taxa de juros remuneratórios.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 917, do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(omissis)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(omissis)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Com relação ao alegado pela embargante, no sentido de que lhe foi cobrado o valor de R\$ 9.000,00 reais a título de seguro premista, cabe destacar que não há cláusula que preveja a contratação de seguro premista, nem mesmo valor destacado no contrato destinado para tal finalidade.

Da análise dos contratos, verifico que os sucessivos empréstimos consignados foram renovados, valendo-se do novo empréstimo para pagar valores dos contratos anteriores, o que afasta a alegação de cobrança indevida.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

Não se vislumbrando qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nestes embargos, nos termos da fundamentação, assim como condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5000936-15.2018.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006894-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES OLIVETE SUDER
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LIVIADOS SANTOS MACHADO, MARIA HELENA SEBASTIAO
Advogado do(a) REU: DARIANE ROBERTA MATRICARDI - SP399733

ATO ORDINATÓRIO

5. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

3. Após o recebimento das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADIR NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela parte executada (Id 29902788), informando que até a presente data permanece ativa a averbação lançada pela CEF, com a situação atual de bloqueio do desconto do empréstimo consignado, com liberação de margem, conforme consta no Portal do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar de **quitada a dívida** e da diligência já determinada por este Juízo, conforme documento Id 26006560, **reitere-se** a intimação da exequente, Caixa Econômica Federal – CEF, para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada definitiva da averbação A2017090600008936676, comprovando neste feito, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: CONDOMINIO PALMIRO BIM

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a citação da parte embargada, na pessoa da síndica Maria Elvira Alecrim Schimidt, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Tendo em vista os documentos que comprovam o domínio da parte Embargante, determino, por ora, a suspensão das medidas que importem em alienação do imóvel de matrícula n. 149.662, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil. Note-se que a presente suspensão será reavaliada em momento oportuno.

Providencie a Serventia o encaminhamento do presente despacho para o correio eletrônico da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto, SP (autos n.1012528-93.2017.8.26.0506).

O presente despacho serve de mandado de citação da síndica Maria Elvira Alecrim Schimidt, CPF 742.199.878-00, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Palmiro Bim, 435, Bloco 21, apto. 02, Parque dos Pinus, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958, ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente petição Id 31468986, na qualidade de sócio de ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52, bem como o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, § 15, CPC), fica deferida a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, conforme despacho Id 28227254.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos declaração endereçada à CEF, informando se os valores a serem transferidos são isentos ou não tributáveis, ou que está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017.

3. Com a juntada de declaração pertinente, expeça-se o referido ofício **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, encaminhando-se cópia da declaração e do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

4. Sem a juntada de declaração pertinente, expeça-se o referido ofício **com** dedução da alíquota do imposto de renda, encaminhando-se cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

5. Anoto que o imposto de renda incidente será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento (CEF), nos termos da lei. Ou seja, a CEF deverá reter o imposto de renda no momento da realização da transferência eletrônica, não cabendo a este Juízo ou ao beneficiário o envio de DARF para o recolhimento do imposto.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003020-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo n. 0002740-84.2010.4.03.6102 encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

2. Após o retorno do referido processo da Superior Instância, a fase de “cumprimento de sentença”, inclusive no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá ocorrer nos próprios autos do processo 0002740-84.2010.4.03.6102, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social e do estatuto social juntados.

Ademais, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009541-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAN DROGARIAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na taxa SELIC.

A impetrante afirma que: a) atua no ramo das drogarias, com comércio varejista de medicamentos e insumos farmacêuticos, possuindo diversos funcionários, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE; b) a Receita Federal, por disposição expressa no artigo 109, da IN n. 971/2009, determina como base de cálculo dessas contribuições, “*o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos*”, sem qualquer limitação; e c) ocorre que, por determinação expressa da Lei n. 6.950/1981, bem como do Decreto Lei n. 2.318/1986, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Foram juntados documentos.

A decisão proferida (Id 26393329) indeferiu o pedido de liminar.

A União veio aos autos manifestar seu interesse em ingressar no presente feito (Id 26598183).

A autoridade coatora prestou suas informações (Id 26906226).

Diante de recente mudança de posicionamento, em relação ao tema, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 27225694). Na oportunidade, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão (Id 27226923).

O pedido de reconsideração foi acolhido para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente às mencionadas contribuições, que excedam esse limite.

No agravo de instrumento interposto pela impetrante, também foi deferida a antecipação de tutela para que a impetrante realizasse o recolhimento das contribuições a terceiros, com a observância do valor-limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei Federal n. 6.950/81.

A impetrada foi intimada para que fosse observado o determinado nas mencionadas decisões, conforme certidão expedida no Id 27522322.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 28885571.

É o relatório.

Decido.

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4.º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3.º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível verificar que houve a revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social, de forma que restou preservado o limite para as contribuições devidas a terceiros. Isso porque são contribuições de natureza distintas, uma vez que a primeira é destinada ao custeio da previdência social, enquanto que a outra é de intervenção no domínio econômico, de maneira que o afastamento da limitação ocorreu tão somente no tocante às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 953.742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.2.2008, DJe 10.3.2008.

Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Veja a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.^a Região, ApelRemNec/ SP 5002695-41.2019.4.03.6114, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o Salário-Educação, que possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrada, na forma lei.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado neste feito, determino à Secretaria que proceda-se à juntada da presente sentença naqueles autos, para as providências cabíveis.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho

em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gabinetedrftpo.sp@receita.fazenda.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA GONCALVES NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 568278396, datado de 11.03.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gexrbp@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gexrbp@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, por meio da petição Id 30557292, cancelem-se os alvarás de levantamento expedidos Ids 29176067 e 29268261, lançando-se as certidões necessárias.
2. A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de reembolso de custas e de honorários sucumbenciais (Id 25344989, p. 2), conforme prevê o artigo 906, parágrafo único do CPC: “a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente”.
3. Assim, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:
 - a) em favor de ANDRÉ DA SILVA FREITAS, CPF 157.203.868-31, representado pelo advogado ELTON FERNANDES RÉU, OAB/SP 185.631, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 357915), a importância de R\$ 557,29 (quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), a título de reembolso de custas, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao saldo **parcial (4,769004%)** da conta n. 2014.005.86404658-0, iniciada em 28.11.2019;
 - b) em favor do advogado ELTON FERNANDES RÉU, OAB/SP 185.631 e CPF 267.955.948-74, a importância de R\$ 11.128,38 (onze mil, cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente ao saldo **parcial (95,230996%)** da conta n. 2014.005.86404658-0, iniciada em 28.11.2019.
4. **Dados bancários** do advogado para as transferências eletrônicas (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0156-2; conta corrente 110.490-X, e titular ELTON FERNANDES RÉU, OAB/SP 185.631 e CPF 267.955.948-74.
5. Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.
6. Após, o PAB CEF local deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes das transferências realizadas.
7. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAGUNDES & SILVA CONSTRUCÃO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULISSES MELAULO BARBOSA - TO4367, RENILDA MARIA SARAIVA - BA49687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afetas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008466-34.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400, VITOR CASTILHO CIOCCA - SP293208
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BEMA-FUNDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, recolhendo custas complementares se for o caso.

2. Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido liminar.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEVERSON OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 13.03.2020 (Id. 31487207).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ALDEMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o INSS a concluir análise do requerimento administrativo e fornecer cópia integral de processo administrativo NB 176.177.755-3.

Indeferiu-se o pedido de liminar (ID 28543324).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a cópia do processo solicitado foi anexada ao portal de serviços "Meu INSS" e juntada aos autos (IDs 29225827 e 29225828).

Manifestação do INSS (ID 30668374).

O MPF ofertou parecer (ID 31276907).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com o fornecimento da cópia integral do processo NB 176.177.755-3 (ID 29225828).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5002910-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

IDs 31446250 e 31498309: à luz da informação ID 31539547, remetam-se os autos à **D. 4ª Vara Federal** local, para deliberação/providências em relação à reclamada *guia de recolhimento* e eventual ratificação da decisão Id 31380001 (decisão em plantão judicial referente à revogação de prisão por sentença condenatória) e do despacho Id 31402867 (envio dos autos à Comarca de Patrocínio-MG).

Providencie-se de imediato, com ciência prévia ao MPF e publicação para o advogado do requerente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) Nos moldes da decisão ID 31380001 e despacho ID 31402867.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0305480-64.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
ESPOLIO: MALHAS FIANDEIRALTD
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Prossiga-se, com prioridade, conforme despacho de fl. 759, dos autos físicos digitalizados, com a consulta INFOJUD.

ID 23634461: anote-se. Observe-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVANO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMARA AUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

SENTENÇA

Vistos.

ilvânio Martins Jardim, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.137-90, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal), c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal.

proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (id 31370663, p. 70-71).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (id 31497435).

o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 339/1649

endo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **Silvânio Martins Jardim, CPF n. 149.570.588-90**, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

.o SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

ificie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

.guarde-se o cumprimento integral das condições para suspensão condicional do processo, em relação ao réu *Pedro Antônio Bombonato*.

R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO RICOLDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/161.178.555-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO EDUARDO CALEGARI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31295290: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G. P. D. A., L. H. P. D. A., ADENISE LETICIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30519325: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO RIVOIRO ALPES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31303968: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANE BUENO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31300612:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 31503182: o autor **demonstra** fazer jus à medida antecipatória.

Observo que se encontram preenchidos os requisitos *qualidade de segurado* e *carência*^[1] - para concessão do benefício de auxílio-doença.

O extrato CNIS^[2] evidencia que, embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado em **01.2014**^[3], acabou por **reingressar** no sistema e recolheu contribuições *suficientes* para efeito de carência do benefício, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Constato também, que o laudo pericial **atesta** a incapacidade invocada, estabelecendo data de seu início em **10.03.2015**, com eventual recuperação do segurado após 12 (doze) meses, contados da realização da perícia em **12.11.2019** (Id. 29054476 – p. 4/7).

No momento, portanto, o autor encontra-se *incapacitado*, de acordo com o perito do juízo.

Ademais, os documentos que acompanhamo pedido de urgência **corroboram** a pretensão e esclarecem a situação atual.

Os relatórios médicos permitem divisar o *gravíssimo* estado de saúde do autor, que se encontra hospitalizado e insuscetível de recuperação para atividades habituais, no momento.

De outro lado, há *"perigo da demora"*: o autor **justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, necessitando de pronta intervenção judicial.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS **implante** o *auxílio-doença* em favor do autor, no prazo de quinze dias.

P. Intimem-se, com urgência.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **12 (doze) meses** – art. 25, I, da Lei nº 8.231/91.

[2] Id. 29054475 – p.38, vínculos: *Oliveira & Madela Comércio de Peças e Serviços Mecânicos em Geral* - **01.05.2011** a **27.01.2012** e *R. Rosseto de Oliveira* – **01.11.2014** a **28.02.2015**.

[3] Após *período de graça*, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-43.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILA RODRIGUES ARDEVINO - SP179505
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** prudente reconhecer que o envio da documentação à agência reguladora foi regular e tempestivo.

O entendimento de que o *termo final* do prazo para o cumprimento da obrigação se transferiu automaticamente para o dia útil seguinte, no caso de encaminhamento postal, **não merece** acolhimento, de plano.

De igual modo, é preciso considerar que a atuação também se refere à “ausência de envio”, razão por que não possível admitir que a postagem, realizada *sem declaração de conteúdo* (Id 31486433, p. 9), atendeu plenamente às exigências.

Trata-se de matérias de mérito e é preciso que os fatos sejam melhor esclarecidos na instrução, pois a entidade não desconhecia a importância dos documentos e a imprescindibilidade do envio no prazo.

Em vez de se antecipar, prevenindo-se, assumiu os riscos de sua conduta.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: diante do não pagamento, os efeitos constitutivos ocorrem, conforme se espera.

Acrescento que a agência ou o juízo **não estão obrigados** a aceitar veículos usados, como garantia ou salvaguarda processual.

Este é procedimento atípico e pouco usual nos processos de conhecimento: a medida pode gerar resultados antieconômicos, do ponto de vista da conservação do bem e do interesse do credor.

Nestes casos, é melhor que o proprietário se desfaça do automóvel e ofereça dinheiro em garantia, até o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Também **indefiro** a concessão da justiça gratuita, pois o autor **não explicitou**, mediante demonstrações financeiras atualizadas e outros documentos relevantes, não ter condições de suportar os custos, despesas e riscos do processo.

A este respeito, concedo prazo de cinco dias para recolhimento das custas.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004633-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE ANTONIO MASSON, MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA, RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN, ANTONIO RODRIGUES, MARIA ANGELA DE ALMEIDA, MARIA VILANI DE ALMEIDA, MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA TERCAL MINELLI, TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA, HAMILTON JUNIOR ALVES, MIGUEL PUERTA TONELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente na Justiça Estadual em **12.09.2011** (*Vara Cível de Brodowski/SP*), por particulares contra *Sul América Companhia Nacional de Seguros*, que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis populares financiados com recursos do *Sistema Financeiro de Habitação* (SFH).

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal por força de possível interesse jurídico da CEF na demanda.

Os autos foram distribuídos ao *Juizado Especial Federal* desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente, em razão do valor da pretensão (ID 19609099, páginas 65/66).

O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal local e, posteriormente, redistribuído a este Juízo, em virtude de distribuição pretérita (ID 26670783).

É o relatório. Decido.

Considero que a CEF **não demonstrou** possuir interesse jurídico e econômico no feito.

Não existem provas objetivas de que a empresa pública federal – ou o *fundo* por ela gerido – obrigou-se a cobrir os sinistros descritos na inicial.

Também não há evidências de que a União ou qualquer de suas autarquias participaram dos negócios originais ou assumiram obrigação securitária, a qualquer título.

Nada está a demonstrar que a CEF seja responsável por cobertura securitária que decorreria dos *mútuos e promessas de compra e venda* celebrados nos idos de **1981**, entre os autores e a *Companhia Habitacional Regional* (COHAB) de Ribeirão Preto (IDs 20901674 e 20901682).

Ademais, a empresa pública federal **não** comprovou que *eventual* responsabilidade relacionada a estes contratos comprometeria o FCVS e representaria *risco relevante* à reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice* - FESA.

Como devido respeito, o “*Relatório de Gestão FCVS*”, invocado pela CEF para justificar seu ingresso na lide, **não esclarece por que e em que medida** o banco teria de responder por este processo.

Ainda que se trate de apólices do *ramo público*, observo que eventual interesse da CEF **se limita** aos contratos celebrados entre **02.12.1988** a **29.12.2009** (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09^[1]) – o que não é o caso dos autos.

Por isto, **não bastam** alegações genéricas, argumentos contábeis e provisões atuariais sem comprovação para fixar o interesse da empresa pública federal – e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ,^[2] é **necessário** que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice* - FESA.

Assim, na falta destes elementos, é lícito concluir que a lide repousa sobre *fundamentos privados* e, como devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual.

Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de *seguro adjeto* a contrato de *mútuos não afeta* o FCVS (*Fundo de Compensação de Variações Salariais*), **inexistindo** interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013).

Este entendimento também pressupõe que a Justiça Federal emita juízo sobre sua própria competência, quando o ente federal manifesta interesse e defende sua intervenção na causa (AiREsp nº 2015.03.20572-3, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 07.06.2018).

Neste quadro, este juízo federal é *incompetente* para o processamento da causa.

Ante o exposto:

- a) exclua-se do polo passivo a *Caixa Econômica Federal*; e
- b) com fundamento nas **Súmulas 150, 224 e 254** do C. STJ, restituam-se os autos à digna Vara Cível da Comarca de Brodowski/SP, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE NARDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 62.216,49 (sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOMINGOS, LINDALVA OLIVEIRA, ERCILIA FELISBINO MESSIAS, ILDA SILVA LOPES, TEREZINHA AUGUSTO DA SILVA, ZILDA ALVES PISETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove de forma *objetiva*, por meio de documentos, o comprometimento do FCVS e o efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA*.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009275-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA DE SAUDE GUARIBA S.S. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VAGNER MARCELO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 31446236, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 27209896 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 31024093, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requiriu-se a importância apurada no Id 30249513 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BELVIS GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ARCHIMEDES CAVALCANTE MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-11.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007711-30.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO BRUNO JUNIOR

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-22.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEBER DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-37.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOMAIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003613-36.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA - SP212116-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487334 - páginas 62/63.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001027-26.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CHRISTIANO LUIZ REYMOND
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487651 - páginas 99/100.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006259-58.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMINIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Digam as partes se há algo a requerer.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006420-97.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA INACIA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos Procuração a fim de regularizar a sua representação processual.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação Id 25607002 - páginas 46/55, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011012-73.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARNALDO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, haja vista a manifestação do exequente Id 24469073 - páginas 173/257.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-71.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento das apelações Id 29248678 - páginas 253/258 e Id 24468399 - páginas 4/14.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010942-56.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALOYSIO DE ARAUJO VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES - SP52639, EDNA APARECIDA GILIOLI - SP78640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, ante a manifestação Id 20096817, defiro a vista dos autos. Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CILENE BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à autora acerca do despacho Id 244.5310 - página 5.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001001-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CILENE BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à autora acerca do despacho Id 244.5310 - página 5.

Santo André, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE RODRIGUES AGNUCI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 26919315, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMIRSON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo nº 42/182.511.441-0, via sistema PJ-e.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000149-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDAURA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Por fim, deverá a autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 26840975, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Outrossim, ao analisar os documentos constantes do Id 26840979 ao Id 26840985, verifica-se que algumas folhas estão faltando (por exemplo, 5, 7, 9, 11, etc...) e outras estão ilegíveis (por exemplo, 30, 32, 34, etc...). Assim, no mesmo prazo, a autora deverá juntar a cópia integral e legível do processo administrativo.

Ainda no prazo acima analisado, deverá a autora apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004777-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 254229963 e no Id 25429966.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELA REGINADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 26021432), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MITIO SUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, reitere-se intimação do INSS para integral cumprimento do determinado no ID23675373 para juntada do processo administrativo do autor, com a maior brevidade possível.
Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, reitere-se a intimação do INSS para integral cumprimento da decisão ID28747438 a fim de que restabeleça ou mantenha o pagamento do benefício do autor, com a maior brevidade possível, mediante comprovação nestes autos.

Int. 2

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o desarquivamento dos autos nº 0001276-40.2016.403.6126 foi solicitado (Id 28523166), aguarde-se, por ora, a regularização da digitalização pelo exequente nos termos do despacho Id 23738387.

Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho acima mencionado.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004801-98.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO SIGNORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls.297: Preliminarmente, intem-se o Executado Maurício Signoretti, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 297, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls.295.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004801-98.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO SIGNORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls.297: Preliminarmente, intem-se o Executado Maurício Signoretti, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 297, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls.295.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-16.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VASQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000059-93.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANESIO DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 158/159: Outrossim, resta ao INSS a pesquisa acerca da existência de inventário extrajudicial em nome do autor falecido, nos termos do artigo 610 do CPC.

Com a providência acima, tomem

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002407-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

ID 30613142: Importante observar que o depósito judicial, ID 11365207 foi realizado na operação 635.

Assim, providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

Santo André, 29/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GVV TRANSPORTES LTDA - EPP, GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 31565769: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informa a impetrante que sua renda mensal é de R\$ 2.253,56.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o impetrante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-39.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIALUCIA MARTINS COSTA, MARCELO RODRIGUES MARTINS, CILENE RODRIGUES MARTINS, THAIS MARTINS BRAVOS BATIVA, MAIKE MARTINS BRAVOS BATIVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do CPF do coautor MARCELO, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-81.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 18601645.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004405-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EROFORT INDÚSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de embargos à execução opostos por **EROFORT INDÚSTRIA EIRELI - EPP.**, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente ao processo executório nº 5002957-86.2018.4.03.6126 em que objetiva a satisfação das CDA's 80 7 17 038998-59, 80 6 17 106556-52, 80 2 17 051496-72 e 80 6 17 106557-33.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Verifico da certidão acostada ao id 30467426 que inexistente garantia nos autos do processo executório 5002957-86.2018.4.03.6126, onde as CDA's são exigidas, em trâmite neste Juízo.

Verifico dos autos da execução fiscal que o executado ofereceu bens à penhora, mas a União preferiu a penhora em dinheiro, requerendo também a expedição de mandado de constatação dos bens oferecidos.

Deferida a penhora em dinheiro, houve bloqueio de valor irrisório e, portanto, liberado.

Expedido o mandado para constatação dos bens oferecidos à penhora, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizá-los, em razão de encontrar o prédio fechado e informações de vizinhos que a empresa "saiu do prédio 2417 a pouco tempo".

Em razão da certidão negativa, a União requereu a constatação dos bens no endereço do sócio, mas o mandado não foi ainda cumprido, de maneira que a execução não se encontra garantida até a presente data.

Como efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.

Por sua vez, o § 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.

Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.

Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, § 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.

No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, §§ 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 – AC 1325422 – Judiciário em Dia – Turma C – rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 – AI 419.883 – 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

Pelo exposto, **rejeito liminarmente** estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos e também não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5002957-86.2018.403.6126.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) bem como o expresso interesse manifestado pela parte autora, AUTORIZO a transferência do numerário depositado em favor da autora (ID 28158571) para conta de titularidade de sua patrona, já que lhe foram conferidos poderes para receber e dar quitação (ID 2670074).

Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002481-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome: processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

!; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de efeitos suspensivos opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi comprometido à venda, consoante documentação anexa a petição inicial.

Sustenta, ainda, estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos para discussão com suspensão dos autos principais (nº 5000449-96.2018.4.03.6126), houve impugnação, ocasião em que a parte embargada noticiou a formalização de parcelamento do débito em questão, pelo que requereu a extinção do feito. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, diante da prerrogativa de cobrar do INSS referido tributo, ante a não formalização da transferência da propriedade (caracterizando o desvio de finalidade), sustentando, ainda, a inexistência de imunidade tributária.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

De início, importa mencionar que a questão da adesão a parcelamento sustentado pela parte embargada restou superada, diante dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto à não formalização do acordo. Sem prejuízo, o certo é que referida pessoa não é parte nos presentes autos.

Não há falar em ilegitimidade do INSS para a demanda em comento, nos termos dos artigos 32 e 34 do CTN, *in verbis*:

“Art. 32 – O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

“Art. 34 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

De outra parte a Súmula 399 do STJ enuncia que:

“Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”.

Sobre a questão, vem à tala, portanto, transcrevermos orientação da lei municipal que rege a matéria.

Dispõe o artigo 7º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.582/89 que:

“Artigo 7. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em nome do proprietário do terreno, do titular do seu domínio útil ou de seu possuidor a qualquer título, conforme constar dos assentamentos do Cadastro Fiscal.

§ 1º - O lançamento do tributo relativo ao terreno objeto de compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, de ambos, desde que o respectivo compromisso de compra e venda esteja devidamente averbado no Registro de Imóveis, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo devido.

Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.

No caso dos autos, o INSS juntou compromisso de compra e venda do imóvel objeto da exação, celebrado com GENTIL PIRES DE TOLEDO e MARIA APARECIDA DE TOLEDO. Sequer se lavrou escritura pública a respeito e não há notícia de que tenha havido a regularização perante o cartório de registro imobiliário.

Logo, há de se reconhecer a obrigação *ex lege* do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.

2. “Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação *ex lege*, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou.” (REsp 678.765/MC)

3. Recurso Especial provido. (STJ – RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLU

1. “Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o pr

2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 712.998 – 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07)

Quanto ao mais, é bem verdade que a CF/88 fez previsão da imunidade recíproca entre os entes públicos, nos termos do art. 150, VI, “a”, da CF/88. Leandro Paulsen, ao comentar referida garantia, discorre:

“A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que pacifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o “poder de tributar compreende o poder de destruir”, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros.” (Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) – n.n.

Frise-se, de outra banda, que o § 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, "a", ou seja, a imunidade recíproca também protege as autarquias, **desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.**

No caso, o INSS, muito embora continue figurando enquanto proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não tem utilizado o bem em suas finalidades essenciais, posto que celebrara compromisso de compra e venda com terceiro em 1968. Trata-se ademais, de imóvel residencial, não se podendo concluir que tal imóvel esteja destinado às finalidades institucionais do INSS. Portanto, há de se extrair que o imóvel tem sido utilizado em benefício de terceiro, e não da autarquia, **impedindo-se assim a invocação da imunidade constitucional, uma vez provado o desvio de finalidade**, sem prejuízo de posterior regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, *in concreto*, qualquer inexistência da cobrança, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na execução do julgado deverão ser desconsideradas eventuais parcelas pagas pelos ocupantes do imóvel, a fim de evitar locupletamento ilícito.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Custas pela lei.

Prossiga-se na execução. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENIRA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por **VALDENIRA BARBOSA DE LIMA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço do professor (NB 57/171.330.632-5), concedida em 03/11/2014, por entender inconstitucional a incidência do fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei nº 9.876/99.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência.

Houve réplica

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição – professor, espécie 57 (NB 171.330.632-5) foi concedido em **03/11/2014**, na vigência da Lei 9.876/99 e posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Cumprir registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, caso da parte autora.

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)

O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores: - expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média.

Não resta dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil.

Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE:

"Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.

No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...)

Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil."

Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder.

O mesmo entendimento se aplica à aposentadoria por tempo, concedida ao professor. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. "(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1481976/RS, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 22/09/2015, DJe 14/10/2015)."

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, a teor do Decreto nº 53.831/64, era considerada como atividade especial até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 30.06.1981, que criou a aposentadoria especial do professor, sendo possível o enquadramento dos períodos anteriores a esta data.

2. No que se refere à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe, em seu Art. 201, §§ 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30 anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 05 anos. A mesma regra está presente no Art. 56, da Lei 8.213/1991.

3. Deixou de ser a aposentadoria do professor espécie de aposentadoria especial, tornando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, em que pese a exigência de tempo de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, de modo que há a submissão do segurado ao fator previdenciário no cálculo da RMI.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0034492-76.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido. (AC 00070286720134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mais, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (professor), outro não é o entendimento, vez que a atividade não é considerada especial (penosa). A respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II- O art. 29, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, estabelece, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V- Apelação improvida. (AC 00340244920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A atividade de magistério (professor) outrora considerada aposentadoria especial em decorrência do caráter penoso. Regras alteradas pela Emenda Constitucional 18/81. 2. Atualmente a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria - trinta anos para professor e vinte cinco para professora - a ser exercido integralmente nesta condição, sendo que a aposentadoria em decorrência do magistério distingue-se da aposentadoria especial. Precedente jurisprudencial. 3. É legal a utilização do fator previdenciário na sistemática de cálculo da aposentadoria de professor. 3. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00164010620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA MARIA OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho CLEBER OLIVEIRA ROCHA, desde a data do requerimento administrativo nº 177.831.524-8 (06.04.2016), ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo nº 179.777.458-9 (22.08.2016).

Aduz, em síntese, que seu filho era solteiro e não teve filhos, sempre morou consigo e exercia trabalho remunerado, sustentando o lar, razão pela qual era dele dependente economicamente.

Requer, ao final, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais até o efetivo pagamento, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação de dependência econômica por parte da autora.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De início, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cujus”, uma vez que, quando do seu óbito, estava em vigor vínculo empregatício remunerado, segundo o CNIS.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I e II, da Lei 8.213/91:

“Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;” (grifei).

A autora requereu os benefícios de pensão por morte nº 177.831.524-8 aos 06.04.2016 e nº 179.777.458-9 aos 22.08.2016, indeferidos em razão da falta da qualidade de dependente.

Para a comprovação da dependência econômica, a autora trouxe aos autos: a) cópia de documentos de identificação da autora e do falecido; b) certidão de nascimento de Cleber, constando como genitores a autora e João Rocha; c) certidão de óbito de Cleber, constando endereço, ausência de filhos e testamento e estado civil: solteiro; d) certidão de inexistência de dependentes INSS; e) comprovante de endereço em nome da autora e de Rafael, comprovando a coabitação à época do óbito; f) cópia da ata de audiência ocorrida nos autos da reclamação trabalhista referente à rescisão do contrato de trabalho e recebimento das verbas trabalhistas em favor da autora, g) carta de pagamento de indenização em favor da autora referente ao seguro DPVAT; e h) apólice de seguro onde consta a autora como beneficiária.

Os documentos trazidos aos autos limitam-se a comprovar a relação de parentesco entre autora e o falecido segurado, além do fato de residirem no mesmo endereço à época do óbito de Cleber, porém, não pode ser considerada início de prova material de sua alegada dependência econômica em relação ao filho.

Com efeito, é sabido que nos casos de filhos solteiros e sem filhos, muitos residem com os genitores e proporcionam auxílio financeiro aos custos domésticos. Não por outra razão, eventuais prêmios de seguro, indenizações e demais bens deixados pelo filho solteiro, por disposição contratual ou, na ausência destas, por expressa previsão legal, são destinados aos pais na qualidade de herdeiros.

Entretanto, o conjunto das provas acostadas aos autos, não é suficiente para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação a seu filho, mormente porque em que pese a autora constar como beneficiária de eventuais bens, verbas trabalhistas, prêmios de seguro e indenizações, mas isso não indica, diretamente, dependência econômica da autora em relação ao filho.

É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei).

Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELA CRISTINA BIASOTO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando que sucumbiu em parte mínima, sendo indevida sua condenação em honorários no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da causa.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração.

Com efeito, o pedido da parte embargante é claro no sentido de “alterar” a sentença, com a modificação da condenação na verba honorária. No entanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARILENE DA SILVA BARBOSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.646.946-8, concedida em 10/11/2011, para aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/02/1982 a 05/11/1990), FUNDAÇÃO ABC (14/03/1991 a 21/05/1992), BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 13/08/2002) e ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (11/02/2003 a 10/09/2010), em razão do exercício das funções de auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeira com exposição a fatores de risco biológicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09.

Houve réplica.

Convertidos os autos em diligência, houve a juntada da cópia integral dos procedimentos administrativos nº 42/158.646.946-8 e 42/154.909.052-3).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microorganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que o período de trabalho compreendido entre 16/02/1993 a 05/03/1997 junto à empresa BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE SANTO ANDRÉ foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo no requerimento anterior (NB 42/154.909.052-3). É, portanto, incontroverso.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/02/1982 a 05/11/1990), FUNDAÇÃO ABC (14/03/1991 a 21/05/1992), BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 13/08/2002) e ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (11/02/2003 a 10/09/2010), em razão do exercício das funções de auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeira com exposição a fatores de risco biológicos. Passo a analisá-los.

VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (01/02/1982 a 05/11/1990):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 01/09/2010, indicando o exercício das funções de “*atendente de enfermagem*” e “*auxiliar de enfermagem do trabalho*”, não exposta a nenhum fator de risco à saúde ou integridade física.

Consta do PPP, ainda, a descrição das atividades por ela exercida nestas funções e que, resumidamente, não trazem nenhuma relação com os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes em ambientes hospitalares e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, descaracterizando a especialidade do labor.

Por estas razões e nos termos da fundamentação esposada, portanto, incabível o enquadramento do período de trabalho compreendido entre 01/02/1982 a 05/11/1990 como especial.

FUNDAÇÃO ABC – HOSPITAL DE ENSINO DE SBC (14/03/1991 a 21/05/1992):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 13/12/2010, indicando o exercício da função de “*auxiliar de enfermagem*”, exposta a agentes biológicos tais como “vírus” e “bactérias”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho como especial, em razão do desempenho do cargo de auxiliar/técnica de enfermagem em ambiente hospitalar sob exposição a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fundamentação.

BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE SANTO ANDRÉ – HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 13/08/2002):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 21/07/2010, indicando o exercício da função de “*auxiliar de enfermagem*”, exposta a agentes biológicos tais como “vírus”, “bactérias”, “protozoários”, “fungos”, “parasitas” e “bacilos” e o exercício de atividades como “aplicar medicamentos, auxiliar os enfermeiros em procedimentos com os pacientes e auxiliar em serviços no setor de enfermagem”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho como especial, em razão do desempenho do cargo de auxiliar/técnica de enfermagem em ambiente hospitalar sob exposição a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fundamentação.

ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (11/02/2003 a 10/09/2010):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa aos 10/09/2010, indicando o exercício das funções de “*técnica de enfermagem*” e “*enfermeira*”, exposta a agentes biológicos tais como “vírus”, “bactérias”, e “bacilos”.

Nos termos do PPP, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade deste período de trabalho como especial, em razão do desempenho do cargo de auxiliar/técnica de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar sob exposição a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme fundamentação.

Computando o tempo especial da autora até a DER (10/11/2011), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (14/03/1991 a 21/05/1992, 06/03/1997 a 13/08/2002 e de 11/02/2003 a 10/09/2010) e o período incontroverso (16/02/1993 a 05/03/1997), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fundação Abc		14/03/91	21/05/92	E	1	2	8	1,00	15

2	Beneficiária Portuguesa		16/02/93	05/03/97	E	4	0	20	1,00	50
3	Beneficiária Portuguesa		06/03/97	13/08/02	E	5	5	8	1,00	65
4	Esho Emp. Serv. Hosp.		11/02/03	10/09/10	E	7	7	0	1,00	92
									Soma	222
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (18a 3m 6d)	18a	3m	6d						
	Tempo total	18a	3m	6d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 10/11/2011, contava a autora com **18 anos, 3 meses e 6 dias** de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

O pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.646.946-8, merece, portanto, ser deferido, em vista do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 14/03/1991 a 21/05/1992, 06/03/1997 a 13/08/2002 e de 11/02/2003 a 10/09/2010, implicando em majoração do tempo de contribuição e respectiva renda mensal inicial.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 14/03/1991 a 21/05/1992, 06/03/1997 a 13/08/2002 e de 11/02/2003 a 10/09/2010 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.646.946-8 desde a DER (10/11/2011), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a mera revisão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PERIC
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MAURICIO PERIC**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.082.420-8, requerida em 16/05/2013. Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.775.046-7, concedida em 10/08/2014.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo (16/05/2013), por ter laborado sob condições especiais no período de 10/12/1984 até 05/03/1997, exposto a ruído, para a **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS**.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

O valor da causa foi fixado de ofício na importância de R\$ 176.298,66.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar, a litispendência destes com os autos nº 5005339-12.2017.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, de forma genérica, a improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Não houve réplica nem interesse pelas partes na produção de outras provas.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 42/169.775.046-7.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de litispendência entre estes e os autos nº 5005339-12.2017.403.6183, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito em razão da homologação do pedido de desistência da ação.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis à época do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento de tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

O pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (16/05/2013), NB 42/164.082.420-8, considerando a especialidade do trabalho no período de 10/12/1984 até 05/03/1997 na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.

Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.775.046-7, concedida em 10/08/2014, para o caso de a soma do período especial ser inferior ao tempo mínimo exigido para a concessão do benefício mais vantajoso.

Compulsando os autos de ambos os requerimentos administrativos, verifico que não houve enquadramento de períodos especiais de trabalho. Em relação ao primeiro requerimento administrativo, ressalto ainda que, ao que consta da documentação encartada, não houve conclusão do julgamento do Recurso Especial interposto pelo autor. Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho de 10/12/1984 até 05/03/1997 na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo cópia dos formulários DIRBEN-8030, emitidos pela empresa então denominada COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA – COSIPA aos 31/12/2003, acompanhados de Laudo Técnico Individual das Condições de Trabalho, indicando o desempenho das funções de “ajudante operacional”, “operador máquinas operatrizes”, “técnico sobressalentes oficinas” e “programador de suprimentos” com exposição a ruído acima de 80 dB (A), de modo habitual e permanente, segundo dosimetria.

Nos termos do PPP e da fundamentação anteriormente esposada, cabível o enquadramento deste período de trabalho (10/12/1984 a 05/03/1997) como especial, em razão da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de ruído superior ao limite de tolerância estabelecido por lei.

Computando-se o período especial ora reconhecido, contava o autor com **38 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição na primeira DER (16/05/2013), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Não Cadastrado	Comum	02/05/78	30/12/80	C	2	7	29	1,00	32
2	Citel Montagens	Comum	03/11/81	29/03/82	C	0	4	27	1,00	5
3	Não Cadastrado	Comum	01/04/82	05/07/82	C	0	3	5	1,00	4
4	Retifica	Comum	02/08/82	28/11/84	C	2	3	27	1,00	28
5	Usiminas	Ruído	10/12/84	05/03/97	E	12	2	26	1,40	148
6	Usiminas	Comum	06/06/97	01/11/12	C	15	4	26	1,00	186
									Soma	403
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (21a 0m 24d)	21a	0m	24d						
	Atv.Especial (12a 2m 26d)	17a	1m	18d						
	Tempo total	38a	2m	12d						

Entretanto, considerando que há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/169.775.046-7) desde 10/08/2014, faz jus o autor à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo concedido na via administrativa, está suspensa a discussão em relação ao pagamento de prestações em atraso do benefício concedido judicialmente (Tema 1018/STJ). A respeito, confira-se a questão submetida à julgamento:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do período de trabalho de 10/12/1984 até 05/03/1997 na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/164.082.420-8, com DIB na DER (16/05/2013), ressalvada a opção do autor ao benefício mais vantajoso, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso de opção pelo benefício judicial aqui concedido, reitero que o direito às verbas vencidas e não adimplidas administrativamente é matéria objeto de tema repetitivo pelo C. STJ, com determinação de suspensão. Todavia, deixo consignados os critérios legais de atualização e de aplicação de juros, devendo ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947) e não há parcelas prescritas. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/164.082.420-8;
2. Nome do beneficiário: MAURICIO PERIC;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (16/05/2013);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 044.099.128-52;
9. Nome da mãe: FELICIANA PERIC;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Pacatuba, 52, bairro Santa Teresinha, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, onde pretende obter o provimento judicial para que seja proferida decisão no processo administrativo nº 18186.724743/2017-60 (pedido de restituição), por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendente de análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar das datas dos protocolos.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação pretendida, comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, que foi julgado procedente.

Devidamente citada, a ré contestou o pedido, aduzindo as dificuldades que vem enfrentando no atendimento do prazo-limite de 360 dias para análise conclusiva dos pedidos (eletrônicos), prazo efetivamente não atendido no presente caso, e afirma que o deferimento da medida pretendida pela parte autora acarretaria alterações sequenciais na ordem cronológica nos julgamentos administrativos.

Entretanto, na manifestação de ID 31177720, informou a União que foi proferido despacho decisório no processo administrativo n.º 18186.724743/2017-60.

É o relato.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De acordo com os documentos juntados, a parte autora protocolizou pedido de restituição de tributo aduaneiro, em 02/06/2017, ainda pendente de apreciação e análise.

Colho dos autos que, após o ajuizamento da presente demanda, a análise do requerimento administrativo está concluída, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da autora.

O interesse de agir, assim é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **CLAUDIA NAVARRO SERI**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.830.836-3), com DIB em 14/12/2004, considerando-se, para tanto, todo o período contributivo, condenando o réu na aplicação da regra definitiva da Lei nº 9.876/99, vez que mais favorável que a regra de transição.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou de contestar o pedido, entretanto, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Posteriormente, o INSS apresentou contestação e requereu a reconsideração da decisão acima mencionada, tendo sido mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve réplica e as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico a decadência do direito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.830.836-3), com DIB em 14/12/2004, considerando-se, para tanto, todo o período contributivo, condenando o réu na aplicação da regra definitiva da Lei nº 9.876/99, vez que mais favorável que a regra de transição.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer; DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.

Nesse sentido, cito também jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial1 DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário NB 42/126.830.836-3 foi concedido à parte autora em 14/12/2004, portanto, na vigência da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 30/01/2019, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por fim, cabe salientar a desnecessidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da decadência, tendo em vista que em sua petição inicial apresentou indícios e argumentos acerca da não ocorrência deste instituto, todavia, devendo ser afastados.

Por estes fundamentos, reconheço de ofício a **decadência** do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/126.830.836-3), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011, OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

QUAL TIPO B

é ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, nos autos qualificada, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SUPLEMENTAR**, pretendendo a declaração da inexigibilidade da multa aplicada por suposta negativa de realização do procedimento de Histerectomia em beneficiária.

que a penalidade é indevida dado que o procedimento foi devidamente realizado antes da lavratura do auto de infração, conforme lhe possibilita o artigo 11 § 1º da Resolução Normativa 48/2003 da ANS.

instruída com documentos.

é distribuído perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o feito foi redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 13709866.

a tutela de urgência.

é contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do ato administrativo e da multa aplicada.

ora requereu a desistência do feito, porém, tendo em vista a citação da ré, a mesma foi intimada a se manifestar, tendo discordado do pedido.

réplica e as partes não requereram a produção de outras provas.

ficou a parte autora a adesão a parcelamento, reiterando o pedido de homologação por sentença de sua desistência.

elatório.

l.

o parcelamento implicou, conforme se depreende do termo de acordo acostado aos autos (documento id 22557709), em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações, recursos ou ações otivo pelo qual este processo há de ser extinto.

se a parte autora sustentar não ser o caso de condenação em honorários de sucumbência, vislumbro que a mesma deu causa ao presente feito. Além disso, o valor que atribuiu a este título não é irrisório e, nos termos do acordo entre as partes, não houve o englobamento de honorários advocatícios no valor consolidado da dívida objeto de acordo. Por fim, a parte ré efetivamente atuou em sua defesa, motivos pelos quais a condenação da autora em é medida que se impõe.

exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **RENÚNCIA** decorrente do acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, do artigo 487, incisos III, alínea "c" do CPC.

advocatícios pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, consoante fundamentação.

o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

nem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIAL DE ARAUJO GIESEN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCIAL DE ARAUJO GIESEN**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.888.077-6), requerida em 02/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado, com exposição a agentes nocivos (sem especificação), na empresa Supergasbrás Energia Ltda., no período de 02/08/1982 a 03/03/1991.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Restou indeferido o pleito autoral de produção de prova pericial na empresa Supergasbrás Energia Ltda, considerando que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo técnico ou PPP, que, inclusive, já havia sido carreado aos autos.

Não houve requerimento pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despedida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) acima de 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NÃO SE ENTENDE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Supergasbrás Energia Ltda., no período de 02/08/1982 a 03/03/1991.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesses períodos, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido pela empresa em 23/05/2017, indicando exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 81 dB(A), sem indicar a qual período faz referência, e informando que a técnica indicada para sua aferição foi "Quantitativa", que é, nos termos da fundamentação supra, inadequada para indicação dos níveis de exposição a ruído. Ainda segundo o referido documento, houve exposição a "GLP (Gás Liquefeito Petróleo)", com relação ao qual também não foi indicado o período de exposição.

Ademais, ressalta-se que, da descrição das atividades exercidas pelo autor, depreende-se que suas atividades se davam em âmbito administrativo, entregando documentos e controlando malote interno e externo, de modo que, ainda que referido documento indicasse, de acordo com a legislação pertinente e sem qualquer irregularidade, a exposição a fatores de risco, resta evidente que essa exposição, se houve, teria sido eventual e intermitente.

Além disso, ainda que o documento supracitado fosse suficiente para o reconhecimento da especialidade do período, ressalta-se que apresentou o autor novo PPP acostado à inicial, emitido pela referida empresa em 01/10/2018, indicando que, no período de 03/08/1982 a 04/03/1991, o autor apenas esteve exposto a fator de risco "Ergonomia".

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do art. 373, I, do CPC. Duas informações contraditórias levam à dúvida razoável em relação ao fato constitutivo do direito, devendo a parte arcar com o ônus disso. Caberia à parte autora esclarecer as contradições, de modo que os documentos com informações contraditórias entre si devam ser desconsiderados.

Desse modo, o período de 03/08/1982 a 04/03/1991 deve ser considerado comum.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LUIZ ROBERTO CONTI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 189.298.729-2), requerida em 09/08/2018, ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 13/07/1992 a 10/05/1996, de 12/05/1996 a 31/10/1997, de 01/11/1997 a 06/06/2003 e de 02/05/2003 a 06/08/2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mas apresentou manifestação no ID 25628916.

Houve réplica.

Juntou aos autos o autor a cópia integral do processo administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”.

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade em Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esboçada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB..)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão concedor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de trabalho nos períodos de 13/07/1992 a 10/05/1996, de 12/05/1996 a 31/10/1997, de 01/11/1997 a 06/06/2003 e de 02/05/2003 a 06/08/2018.

SEBILSERV.ESPEC. DE VIGILÂNCIA INDL. E BANCÁRIA LTDA. de 13/07/1992 a 10/05/1996

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA a sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “vigilante”.

Diante da fundamentação já esposada, procede a pretensão de enquadramento como especial do período em questão.

POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. de 12/05/1996 a 31/10/1997

O autor juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 11/06/2018, onde consta o exercício do cargo de “vigilante”, fazendo rondas periódicas, com emprego de arma de fogo “CAL 38”.

Passível, portanto, de enquadramento como especial, consoante fundamentação.

STANDARD SEGURANÇA PATRIMONIAL de 01/11/1997 a 06/06/2003

O autor juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 08/06/2018, onde consta o exercício do cargo de “vigilante”, fazendo rondas periódicas, com emprego de arma de fogo calibre 38.

Passível, portanto, de enquadramento como especial, consoante fundamentação.

VERZANI & SANDRINI, SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. de 02/05/2003 a 06/08/2018

O autor juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa em 18/06/2018, onde consta o exercício do cargo de “líder de segurança” e “vigilante líder”, no período de 02/05/2003 a 18/06/2018, realizando trabalhos rotineiros de segurança em geral, com emprego de arma de fogo.

Não houve comprovação do exercício de atividade de vigilante após 18/06/2018.

Passível, portanto, de enquadramento como especial o período de 02/05/2003 a 18/06/2018, consoante fundamentação.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/08/2018), o autor contava com tempo especial de 25 anos, 11 meses e 5 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	13/07/92	10/05/96	E	3	9	28	1,00	47
2	12/05/96	31/10/97	E	1	5	19	1,00	17
3	01/11/97	06/06/03	E	5	7	6	1,00	68
4*	02/05/03	18/06/18	E	15	1	17	1,00	180
	* subtraído tempo concomitante						Soma	312

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (25a 11m 5d)	25a	11m	5d
Tempo total	25a	11m	5d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 13/07/1992 a 10/05/1996, de 12/05/1996 a 31/10/1997, de 01/11/1997 a 06/06/2003 e de 02/05/2003 a 18/06/2018, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/189.298.729-2) com DIB na data do requerimento (09/08/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 189.298.729-2;
2. Nome do beneficiário: LUIZ ROBERTO CONTI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 09/08/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 045.537.898-33;
9. Nome da mãe: RAILDE DELBUONO CONTI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Ibiturama, nº 249, Parque Erasmo Assunção, Santo André/SP – CEP 09271-490

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 382/1649

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDJAILTON PEREZ NOVAES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial, NB 46/183.827.462-5, requerida em 30/03/2017. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas LARK SERVIÇOS (01/08/1991 a 01/06/1992) e CHEVRON ONORITE BRASIL LTDA (06/03/1997 a 30/03/2017), por exposição a ruído e agentes químicos. Sustenta que o INSS já enquadrou administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01/06/1992 a 05/03/1997.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a expedição de ofício à empresa LARK SERVIÇOS, contudo, sem resposta, ante a notícia de que a mesma encontra-se inativa. Por este motivo, o autor requereu a produção da prova emprestada e da perícia indireta, ambas indeferidas.

Por fim, apresentou o autor novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa CHEVRON ONORITE BRASIL LTDA, indicando que continuou exercendo atividades profissionais sob a exposição de ruído e agentes químicos até 09/04/2019.

Ciente o INSS acerca do novo documento juntado pelo autor, nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. *N.n.*

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

De início, cumpre apontar o período de trabalho já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroverso. É ele, 01/06/1992 a 05/03/1997.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas LARK SERVIÇOS (01/08/1991 a 01/06/1992) e CHEVRON ONORITE BRASIL LTDA (06/03/1997 a 30/03/2017), os quais passam a ser analisados.

LARK SERVIÇOS (01/08/1991 a 01/06/1992):

Com base no que tratou a fundamentação esposada, o autor não apresentou prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, deixando de se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, não reconheço como especial o período de trabalho acima mencionado.

CHEVRON ONORITE BRASIL LTDA (06/03/1997 a 30/03/2017):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 21/03/2017, segundo o qual exerceu os cargos de “operador C”, “operador B” e “operador A”, exposto ao agente físico ruído NUNCA superior a 81,7 dB (A), segundo as técnicas previstas na NR-15 e NHO-01, bem como aos agentes químicos “tolueno”, “fenol”, “nafta VM & P”, “clorobenzeno”, “hexano (sômeros)”, “poeira total”, “etil hexanol”, “sulfeto de hidrogênio”, “ácido acético”, “sílica livre cristalina”, “monoetanolamina – etanolamina”, “ciclohexilamina” e “glutaraldeído”, nas intensidades indicadas, segundo análise quantitativa. Referido documento detém registro dos responsáveis pelos registros ambientais e contém informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No que tange ao agente físico ruído, não é possível reconhecer o período de trabalho como especial, visto que o nível de exposição ocorreu sempre dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei, o que descaracteriza a especialidade do labor.

No que se refere aos agentes químicos, nos termos do PPP e segundo fundamentação retro esposada, é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2005, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente químico “poeira sílica livre cristalina”, agente constante da tabela LINACH, o que afasta a presunção de neutralização da exposição pelo uso de EPI, pois não considerado eficaz, nestes casos. Em relação ao período de trabalho remanescente, o autor não encontra a mesma sorte, tendo em vista que os níveis das concentrações/intensidades dos demais agentes químicos mencionados no PPP ocorreram abaixo dos limites de tolerância permitidos, de acordo com o Anexo 11 da NR-15, o que descaracteriza a especialidade do labor. Há de se ressaltar, ainda, para fins de aferição destas concentrações, o PPP informa somente o aparelho utilizado nesta medição e não propriamente a técnica utilizada.

Cabe salientar, por fim, que o PPP elaborado pela empresa aos 09/04/2019 também não é apto a comprovar a especialidade do período de trabalho remanescente, pelas mesmas razões acima referidas.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e aquele tido por incontroverso, contava o autor com **13 anos e 3 meses** de tempo especial na DER (30/03/2017), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Chevron	Incontrv	01/06/92	05/03/97	E	4	9	5	1,00	58
2	Chevron	Quimico	06/03/97	31/08/05	E	8	5	25	1,00	101
									Soma	159
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (13a 3m 0d)	13a	3m	0d						
	Tempo total	13a	3m	0d						

Passo à contagem do tempo total de contribuição do autor na DER (30/03/2017), considerando o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a tabela abaixo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Piace Ind Ltda	Comum	12/04/85	15/04/86	C	1	0	4	1,00	13
2	Metalurgica K-Hrhc	Comum	04/12/86	02/03/89	C	2	2	29	1,00	28
3	Liquid Carbonic Ind	Comum	02/10/89	02/08/91	C	1	10	1	1,00	23
4*	Lark Servs	Comum	01/08/91	01/06/92	C	0	10	1	1,00	10
5	Chevron	Incontrv	01/06/92	05/03/97	E	4	9	5	1,40	57
6	Chevron	Quimico	06/03/97	31/08/05	E	8	5	25	1,40	101
7	Chevron	Comum	01/09/05	30/03/17	C	11	7	0	1,00	139
	* subtraído tempo concomitante								Soma	371
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 6m 2d)	17a	6m	2d						
	Atv.Especial (13a 3m 0d)	18a	6m	18d						
	Tempo total	36a	0m	20d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER (30/03/2017), o tempo total de contribuição de **36 anos e 20 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, tendo em vista não ter preenchido a fórmula 85/95.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2005 e determinar ao INSS a implantar, em favor de EDJAILTON PEREZ NOVAES, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/03/2017), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 183.827.462-5;
2. Nome do beneficiário: EDJAILTON PEREZ NOVAES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/03/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 136.870.988-50;
9. Nome da mãe: Lourdes Perez Novaes;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Babilônia, 244, Parque Novo Oratório, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001553-56.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.766.061-3), requerida em 01/10/2013.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas MODELAÇÃO UNIDOS LTDA (01/07/1997 a 15/12/1998 e de 01/06/1999 a 16/01/2004), FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA (17/10/1988 a 13/05/1997) e MAR - TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (23/02/2004 a 09/12/2013), por exposição a ruído e agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o autor noticiado o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, laudo extemporâneo, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal.

Convertidos os autos em diligência, o autor foi intimado a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas MODELAÇÃO UNIDOS LTDA (01/07/1997 a 15/12/1998 e de 01/06/1999 a 16/01/2004), FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA (17/10/1988 a 13/05/1997) e MAR - TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (23/02/2004 a 09/12/2013), por exposição a ruído e agentes químicos, os quais passam a ser analisados.

MODELAÇÃO UNIDOS LTDA (01/07/1997 a 15/12/1998 e de 01/06/1999 a 16/01/2004):

A fim de comprovar a especialidade dos referidos períodos de trabalho, o autor juntou aos autos cópia dos formulários SB-40, de 11/11/1999 e DIRBEN-8030, DE 09/04/2004, segundo os quais exerceu a função de torneiro mecânico exposto a ruído e poeiras metálicas. Ocorre que ambos os documentos não indicam o nível de intensidade/concentração da exposição a tais fatores de risco e indicam que a empresa não possui laudo técnico pericial a fim de embasar a confecção da documentação, motivos pelos quais incabível o reconhecimento da especialidade destes períodos de trabalho.

FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA (17/10/1988 a 13/05/1997):

A fim de comprovar a especialidade dos referido período de trabalho, o autor juntou aos autos cópia do formulário DSS-8030, de 31/10/2013, acompanhado de laudo técnico pericial, segundo o qual exerceu a função de torneiro de manutenção exposto a ruído de 86 dB (A), de modo habitual e permanente.

Nos termos do formulário e da fundamentação esposada, cabível o enquadramento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 17/10/1988 a 05/03/1997, ante a exposição a ruído habitual e permanente superior ao limite de tolerância estabelecido por lei.

MAR – TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA (23/02/2004 a 09/12/2013) :

A fim de comprovar a especialidade dos referido período de trabalho, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 13/03/2014, segundo o qual exerceu a função de fresador CNC 2 exposto a ruído variável entre 65,80 a 85,36 dB (A), segundo técnica quantitativa, bem como a agentes químicos querosene, álcool etílico, óleo lubrificante e poeiras de poliuretano, alumínio e ferro, segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação esposada, incabível o reconhecimento da especialidade do referido período de trabalho, tendo em vista que não houve indicação adequada da técnica utilizada para aferição do ruído. Quanto aos agentes químicos, os agentes nocivos não estão especificados com a denominação técnica constante na sua composição e não há informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição. Além disso, não estão indicados no Anexo 13 da NR-15, nem na LINACH, e não houve a análise quantitativa da exposição, de modo que o período em questão deve ser considerado comum.

Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor soma o seguinte tempo total de contribuição na DER (01/10/2013):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Imão Canteras Ltda	Comum	01/05/78	01/07/85	C	7	2	1	1,00	87
2	Tecnm Tecm Nac E Mec Ltda	Comum	24/03/86	30/05/86	C	0	2	7	1,00	3
3	Solebral Prod Metal Ltda	Comum	21/07/86	20/07/88	C	2	0	0	1,00	25
4	Global Servs Emp E Mao De Obra	Comum	16/08/88	14/10/88	C	0	1	29	1,00	3
5	Fundicao Prats Maso Ltda	Ruído	17/10/88	05/03/97	E	8	4	19	1,40	101
6	Fundicao Prats Maso Ltda	Comum	06/03/97	13/05/97	C	0	2	8	1,00	2
7	Modelação Unidos Ltda	Comum	01/07/97	15/12/98	C	1	5	15	1,00	18
8	Modelação Unidos Ltda	Comum	01/06/99	16/01/04	C	4	7	16	1,00	56
9	Mar - Tecnica Mod E Ferr Ltda	Comum	23/02/04	01/10/13	C	9	7	9	1,00	117
									Soma	412
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (25a 4m 25d)	25a	4m	25d						
	Atv.Especial (8a 4m 19d)	11a	8m	26d						
	Tempo total	37a	1m	21d						

Tendo em vista a contagem acima, a qual demonstra que o autor possuía, na DER (01/10/2013), o tempo total de contribuição de **37 anos, 1 mês e 21 dias** de tempo de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.766.061-3.

Entretanto, considerando que há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/175.852.396-1) desde 16/03/2016, faz jus o autor à opção pelo benefício mais vantajoso, salientando que, caso opte pelo concedido na via administrativa, está suspensa a discussão em relação ao pagamento de prestações em atraso do benefício concedido judicialmente (Tema 1018/STJ). A respeito, confira-se a questão submetida à julgamento:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho junto à empresa FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA no período de 17/10/1988 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/166.766.061-3, com DIB na DER (01/10/2013), ressalvada a opção do autor ao benefício mais vantajoso, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de deferir a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, tendo em vista que há benefício em manutenção e caberá, em primeiro lugar, a opção do autor pelo benefício mais vantajoso.

No caso de opção pelo benefício judicial aqui concedido, reitero que o direito às verbas vencidas e não adimplidas administrativamente é matéria objeto de tema repetitivo pelo C. STJ, com determinação de suspensão. Todavia, deixo consignados os critérios legais de atualização e de aplicação de juros, devendo ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947) e não há parcelas prescritas. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/166.766.061-3;
2. Nome do beneficiário: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (01/10/2013);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 056.242.268-45;
9. Nome da mãe: MARIA ELZITA DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Arariba, 478, Jardim do Estádio, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007486-83.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSEMBERGUE CHIOZANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entranhadas nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005342-15.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entranhadas nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-61.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA PEGORETTI PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, SIMONE JEZISKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entregues nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005853-66.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE LIMA BUTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entregues nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000930-12.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELZO DE CARES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entregues nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001093-45.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF, determinando a restauração dos presentes autos, intimem-se as partes para que forneçam todas as cópias de peças processuais que tenham em seu poder, as quais deverão ser entregues nos autos da restauração, pela Secretaria da Vara, juntamente com os atos processuais extraídos do sistema processual e dos livros de registros deste Juízo.

A fim de respeitar a ordem cronológica dos atos praticados, determino que as cópias fornecidas pelas partes sejam encaminhadas ao correio eletrônico desta 2ª Vara (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br), que posteriormente serão anexadas aos autos, de uma só vez, formando-se, assim, os autos originários.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CURT MELO DUARTE JUNIOR - MA21166
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente tendo em vista que este Juízo, com a prolação da sentença nos autos "principais", exauriu a jurisdição. Os autos encontram-se em trâmite perante o Juízo ad quem, onde eventuais requerimentos de urgência devem ser formulados.

Int-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-04.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca da juntada do procedimento administrativo.

Santo André, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-70.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NILO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19684077.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PINAFFO, ARISTIDES MORENO SOARES, BRAULINO SILVA DOS SANTOS, JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito os filhos do de cujus, SIDNEIA e AGNALDO. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

No mais, oficie-se o E.TRF-3 para que os valores requisitados em favor de ARISTIDES MORENO SOARES sejam depositados à ordem deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005545-59.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARLI BALISTA DA SILVA, SAUL BALISTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006340-31.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-53.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ODAIR PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17987485.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-68.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEI ABRA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 18615298.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003346-98.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR ARAUJO SODRE - PI8465

DECISÃO

Intimados, até a presente data, os executados não comprovaram o pagamento do débito.

Assim, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR - CNPJ: 23.467.483/0001-34, mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **R\$ 6.487,41** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas **RENAJUD e MIDAS**, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL SILVESTRE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, proceda-se à pesquisa de bens do executado mediante o sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME, ARTHUR DE AVILA REZENDE, MARIA ABADIA DE AVILA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME - CNPJ: 11.227.670/0001-61 E ARTHUR DE AVILA REZENDE - CPF: 032.750.456-01, citados nestes autos, pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP, CLAUDINEI PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, por **MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI e filiais**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, objetivando que se abstenha a autoridade impetrada do recolhimento do IPI – esteja ela na condição de importadora por conta própria ou encomenda, ou, ainda na condição de adquirente em importação por conta e ordem de terceiros ou encomendante em importação por encomenda – por ocasião da saída/ simples revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido qualquer industrialização, considerando-se definitiva a incidência no desembaraço aduaneiro.

Pretende, ainda, a declaração do direito à repetição do IPI recolhido nas operações de saída da mercadoria importada do estabelecimento do importador ou adquirente nos últimos 5 (cinco) anos, pela via da compensação de créditos do contribuinte ou responsável tributário, contributos federais administrados pela SRF, na forma do artigo 74 da Lei 8.430/96 ou, subsidiariamente, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91, acrescidos da taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que atua no ramo de importação, exportação e serviços relacionados ao comércio exterior em geral e não realiza qualquer ato de industrialização, já que procede à importação de produtos variados e acabados, ou seja, de mercadorias prontas para serem comercializadas ou vendidas ao consumidor nacional, realizando o pagamento de IPI no despacho aduaneiro.

Entretanto, vem suportando a exigência do IPI em dois momentos, no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos do seu estabelecimento, ainda que não estejam submetidos a qualquer processo de industrialização, motivo do presente *writ*, vez que impetrante não concorda com essa forma de tributação.

Aduz que o fato gerador do IPI ocorre, obrigatoriamente, no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança por ocasião de sua saída para a mera comercialização. Ainda, que o IPI deve incidir até a etapa realizada pelo último agente econômico que pratique algum ato de industrialização a teor do artigo 153, IV e §3º, inciso II da CF. O art.46 do CTN instituiu como fato gerador do IPI do desembaraço aduaneiro, equiparando o importador ao industrial e, por conta desses dispositivos legais, o Fisco exige o tributo na saída do estabelecimento, mesmo não tendo sofrido nenhum processo de industrialização (dentre as elencadas no art.4º do Decreto 7.212/2010 – RIPI e art.46, parágrafo único, do CTN).

Juntou documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para esta Subseção.

A União Federal informou que a sua representação compete à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Determinada a retificação da representação da autoridade impetrada (id 28969456).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, pela ilegitimidade de parte da impetrante, pois a exigência em questão não gerou ônus a ela, vez que repassado aos “contribuintes de fato”. No mais, alega, em síntese, a legalidade da incidência do IPI quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo sem industrialização no Brasil. Sustenta a legalidade da exação, antes disposições do artigo 153, IV da CEF e artigo 46 do CTN. Pugna pela denegação da segurança e, quanto à compensação, que deve ser submetida à dinâmica do artigo 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e incidência da taxa SELIC.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.
Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, arguida pela autoridade impetrada, vez que a repercussão econômica do tributo não tem o condão de excluir a legitimidade do contribuinte de direito. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO. RESTRIÇÃO ÀS GUIAS JUNTADAS AOS AUTOS. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *A alegação da ilegitimidade ativa da autora deve ser afastada, uma vez que a mera repercussão econômica do tributo, sem expressa previsão legal da transferência do seu encargo para terceiro, não tem o condão de excluir a legitimidade do contribuinte de direito para pleitear a restituição/compensação do indébito.* 2. Relativamente à questão da incidência do IPI sobre o frete, recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no RE 567935, submetido ao procedimento da repercussão geral, no qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.789/89, no que se refere à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, também se aplica ao à inclusão do frete. 3. No que toca ao pedido do contribuinte de compensar os valores não comprovados nos autos, entendo que não procede. Os documentos acostados delimitaram o quantum e o período pretendido, além de já terem sido submetidos ao crivo do réu e objeto da defesa, de modo que a controvérsia sobre eles já está estabilizada. Ressalte-se que não se cuida da mera declaração do direito à compensação, que sob esse prisma tem caráter condenatório por implicar o exame concreto dos recolhimentos que se alega serem indevidos. 4. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) firmou a tese de que a alteração do prazo de cinco anos estabelecida pela Lei Complementar nº. 118/2005 deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da sua entrada em vigor. 5. Ajuizada a presente ação em 30/05/2005, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, garantida a contagem da prescrição decenal apenas para a restituição/compensação do IPI indevidamente recolhido antes de 09/06/2005. 6. Não merece provimento, tampouco, segundo considero, a alegação de que a sentença deve abarcar não somente as operações de venda, mas também nos casos de desembaraço aduaneiro e arrematação em leilão (incisos I e III do artigo 46 do CTN), porquanto importaria em clara modificação do pedido inicial, como se depreende da seguinte passagem da inicial 7. Proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Ressalve-se, entretanto, o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacifica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Stimula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Stimula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do CPC de 1973. (ApelRemNec 0000950-02.2005.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.) n.n

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados.

Como bem observado pela autoridade impetrada, o constituinte já escolheu a expressão "produto industrializado" justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

O RE n.º 946.648/SC (tema 906) ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.
 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.
 3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
 4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.
 5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.
 6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.
 7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (ERESP 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015)
 8. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.
 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.
 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".
 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.
 5. Precedentes deste Tribunal.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da exação.

No tocante aos pedidos relativos à importação por ordem de terceiros ou importação por encomenda, melhor sorte não cabe à impetrante, posto que, como já exposto, a lei elenca dois fatos geradores distintos, no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria para revenda.

Por outro lado, eventual decisão favorável a uma empresa importadora só a ela aproveita, não podendo ser estendida aos demais estabelecimentos.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, alegando a existência de omissão e obscuridade na sentença, pois analisou o pedido quanto à legalidade da exigência, mas não quanto à constitucionalidade da exigência.

Aduz que "o presente feito se trata de Mandado de Segurança impetrado contra futuro ato coator consistente na exigência (inconstitucional) de IPI quando da saída interna de produto industrializado (prontos para o comércio) utilizando-se ou não (importação direta) de Trading Company".

Ainda, que "a matéria que se espera que este MM.Juízo analise é a constitucionalidade, não a legalidade, sendo este o distinguishing entre o presente feito e o Resp nº 946.648/SC". Grifos no original

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos e legitimidade da exação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença, únicas hipóteses de cabimento de embargos de declaração, já que cabe ao Juízo julgar o **PEDIDO** da impetrante, o que de fato restou analisado, ainda que se trate de mandado de segurança preventivo.

A respeito, confira-se:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5003679-23.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.)

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o teor da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o endereço do impetrante e a indicação da autoridade coatora, esclareça, no prazo de 15 dias, o ajuizamento do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que o signatário da procuração possui poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do documento ID nº 31260141, a procuração outorgada por Ruben Gibin possuía validade até 29 de março de 2020.

Assim, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que a signatária da procuração ainda possui poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CDPC – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida a incluir o valor da CSLL na determinação do lucro real e consequente apuração do IRPJ, garantindo-lhe o direito à compensação/ restituição, respeitando-se o prazo prescricional, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que é contribuinte do IRPJ com base no lucro real. A Lei 9316/96, em seu artigo 1º, determinou que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, de maneira que a impetrante é obrigada a recolher ao fisco um valor de IRPJ incidente sobre outro tributo (CSLL), o qual tem a mesma base de cálculo (lucro líquido) e mesmo fator gerador (acréscimo patrimonial), constituindo “bis in idem”.

Aduz haver violação ao disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, pois o valor pago a título de CLSS não constitui renda ou provento; portanto, o comando do artigo 1º da Lei 9316/96 e do artigo 260, parágrafo único, inciso VIII do Decreto 9580/2018 mostram-se inconstitucionais, vez que a CLSS é obrigação fiscal e não patrimônio.

Ainda, considerando o julgamento do RE 240.785 e do RE 574.706, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.718/98 que ampliava a base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que tributo não se enquadra no conceito de faturamento, motivo do presente writ, onde há de ser aplicado o mesmo raciocínio.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a impossibilidade de analogia com o teor do julgamento do tema 69 e, quanto ao caso do IRPJ, o “legislador criou o “lucro real” a ser utilizado para fins tributários (IR). O conceito de lucro real é eminentemente de direito público (tributário/fiscal) e a legislação tributária, para determinação do lucro real, parte do pressuposto no lucro líquido, mas não adota integralmente tal conceito.” Ainda, que para encontrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, parte-se do lucro e há duas incidências sobre a mesma disponibilidade de renda: o imposto e a contribuição. Requer a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração interposto no RE 574.706/PR. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.
DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Pretende a impetrante a exclusão do valor da CSLL na determinação do lucro real e consequente apuração do IRPJ, já que o Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário 574.706, afetado com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual entende que o entendimento aplica-se ao presente caso.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não entendo razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ, afastado neste ponto os argumentos da autoridade impetrada.

No mais, dispõe o artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

E ainda o artigo 1º da Lei 9.316/96 aqui combatido:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Não existe na Carta Constitucional um conceito fixo acerca do que seria a renda, base de cálculo para fins de imposto de renda. tal conceito deve ser fixado por normas infralegais.

Diante o disposto na legislação supra, não vislumbro hipótese de extensão do julgamento do tema 69 pelo E.STF ao caso concreto. Isto porque o tributo que incide sobre o lucro não é despesa para aferição do lucro, mas sim parte do lucro destinada ao Estado.

No julgamento do RE 582.525-SP decidiu-se pela inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ por ser a contribuição parte do lucro. O fato desta compor a base de cálculo da contribuição social, não exclui a sua natureza de lucro.

De outra parte, transcrevo parte do voto do relator Min. Joaquim Barbosa:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir: A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.”

Transcrevo a ementa proferida, portanto, do RE mencionado (582.525-SP), que, embora anterior ao julgamento do Tema 69, continua válido para a situação posta nos autos, em que o tributo é parte da renda. Transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE ARENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF – RE 582.525-SP, publicado DJE 7/2/2014).

Portanto, a questão restou elucidada no julgamento mencionado, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 9.316/96, não restando demonstrado o direito líquido e certo a afastar a exigência.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 20276959.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14651039.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDNEI GARRIDO CASTRO, EMILIA DIAS SILVA, LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001050-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 24258611 – Fl. 68:

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62, juntando-se as informações da CEF com o número da conta. Expeça-se ofício à Instituição Bancária para conversão em renda do valor bloqueado à fl. 52. Solicite-se, no mesmo ofício, a retificação do código da operação para "280", que é o correto no caso de débitos previdenciários, utilizando-se os demais códigos informados pela exequente à fl. 68 para a conversão em renda.

Após, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito.

Em seguida, tomem conclusos para análise do último pedido da exequente (fl. 68).

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-17.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASFER INDUSTRIA QUIMICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 24402726 – Tendo em vista o decurso do tempo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens indicados pela executada (fls. 84/85).

Como cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, intimem-se os executados e nomeie-se depositário.

Após, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito.

Dê-se vista à exequente das fls. 107/108, bem como para que informe o valor atualizado do débito.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-54.2017.4.03.6126

AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 25875397.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007842-05.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011135-08.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LIMITADA, NIVALDO VILA NOVA, CONGENTINA VANTAGIATO VILA NOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MACHIONI DA SILVA - SP139757

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007140-93.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006640-61.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DABIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003781-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002407-55.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255, LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-17.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001646-87.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SABINO PATRÍCIO - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000747-84.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLOGYS TRANSPORTES PERSONALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-37.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: IRMAOS VASSOLER LTDA, VICTALINO VASSOLER, PEDRO VASSOLER, LOURDES MAIO VASSOLER
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119, RICARDO ULIANA CURCE - SP152652, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012560-70.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERALS A INDUSTRIA METALURGICA, ERWIN TUBANDT, HERBERT TUBANDT JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERALS A INDUSTRIA METALURGICA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXEQUENTE: EDNA MARIA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no **montante incontroverso**, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008109-74.2016.4.03.6126

AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY

REU: ANS

--

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007601-56.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA CASA BRANCA LTDA - ME, CLOVIS HERMENEGILDO BAGAROLLO, ESMERALDA BAGAROLLO VARGA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283
Advogados do(a) EXECUTADO: OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420, ALUYSIO SANTOS GUIMARAES - SP244283

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
--

EXECUTADO: PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, JOSE CARLOS PINHO, VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR
--

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICCARDO LEME DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICCARDO LEME DE MORAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICCARDO LEME DE MORAES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EXEQUENTE: VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19489028.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-62.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA DONIZETTI MARIANO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA DONIZETTI MARIANO DE SOUSA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por idade nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91.

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID31270364.

Contestada a ação conforme ID .

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da legitimidade do tempo de contribuição constante no CNIS, e assim, atingir o tempo necessário para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE a partir da DER em 15 de outubro de 2015, vez que já contava com mais de 60 anos de idade. A autora informe que desde 1º de maio de 2003 vem contribuindo como empresaria.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-02.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da reiteração do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial e tempo comum que foi negado em processo administrativo.

Em que pese a juntada do processo administrativo NB 42/177.830.486-6 (ID 31396843), ainda existem cópias ilegíveis que são necessárias para análise do pedido formulado na inicial.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, por derradeiro, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/177.830.486-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, as razões que justifiquem a inexistência de inventário ou comprovarem que o mesmo foi regularmente processado, conforme pedido ID31489992.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, transmitam-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, do documento ID31481538.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126
AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-69.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Diante da consolidação da propriedade, esclareça a parte Autora se remanesce seu interesse de agir para continuidade da demanda.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-17.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MARIO LUIZ DE LIMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15 de abril de 2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pedido esse que será reapreciado por ocasião da sentença, e determinada a citação ID31280025.

Contestada a ação conforme ID31459751.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/09/1990 até 31/03/1995; 01/08/2000 até 15/08/2004 e 16/11/2016 a 21/12/2017**. Requer ainda o reconhecimento como tempo comum o período cumprido no exercício, entre **03/02/1983 até 15/12/1983** como consequente concessão aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15 de abril de 2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-48.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 50051326420194030000, como requerido pelo Exequente.

Após voltemos os autos conclusos para verificação do saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial e impugnação apresentada pelo Executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001520-52.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho proferido no ID **30092184**, tendo em vista que já fora efetivada nos autos a penhora do imóvel de matrícula 8.566, realizada às fls. 553vº/555 e registrada às fls. 562/565vº, no Cartório de Registro de Imóveis - 1ª Zona da Comarca de Caxias do Sul/RS, garantindo a presente execução fiscal.

Assim, determino a expedição de nova carta precatória para reavaliação, tão somente, do imóvel penhorado nos autos, de matrícula nº 8.566 e tomo sem efeito a carta precatória expedida no ID 31141793.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID31436617, devendo a secretaria substituir o advogado constante na requisição ID31269226 por Gustavo de Paula Oliveira (OAB/SP 206189) ou Rosália Messias Palazzo (OAB/SP 385.910), conforme pedido.

Fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo o advogado apresentar o valor que entende devido.

Após a retificação, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001351-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001797-81.2018.4.03.6140
IMPETRANTE: PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-66.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001682-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000935-87.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CTBA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DOTTO - SP147434
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias, com tramitação exclusiva no processo judicial eletrônico PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-94.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIG PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA, DEBORA APARECIDA GONCALVES, ARI NATALINO DA SILVA, SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

DESPACHO

ID 31238298 - Nada a deferir quanto ao pedido da Exequente, tendo em vista que o Dr. Afonso Henrique Alves Braga, OAB/SP 122.093 (Síndico da Massa Falida de Big Petro Posto de Serviços Ltda), fora intimado acerca penhora no rastos dos autos falimentares (ID 22812372 - certidão de fls. 336).

Destarte, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001527-68.2010.4.03.6126
EMBARGANTE: PANIFICADORA FERRAZZO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA LEITE KISSE LARO - SP150862, ROBERTO BAHIA - SP80273
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, vez que todas as diligências já realizadas, Bacenjud, Renajud e expedição de mandado de penhora restaram negativas, vez que a presente Execução objetiva o valor de R\$ 5.191,41, ínfimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar bens/móveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram negativas, como Bacenjud e Renajud e mandado de citação/penhora, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-74.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Ciência as partes da conversão em renda comunicada.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-42.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...) vencimentos de todos os tributos federais a que está sujeita (inclusive as parcelas referente aos parcelamentos vigentes), e que vençam em março de 2020 em diante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do prazo estabelecido no referido decreto (31 de dezembro de 2020), ou seja, em 31 de março de 2021(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, sendo rejeitado os embargos declaratórios interpostos, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior;

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscaremo o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, nos moldes regimentais.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-73.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que indeferindo a petição inicial julgou extinta a ação.

A embargante sustenta que a sentença é contraditória acerca “(...) com o fato de que nos autos da ação ordinária n. 0010347-19.2017.4.01.3400 não há recurso que possua o condão de alterar o resultado do julgamento ali proferido, uma vez que a decisão foi proferida com fundamento em direito já consolidado pelo E. STF em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 574.706 (...) não se consubstanciando o ISS (assim como o ICMS) em faturamento, mas nítido ônus fiscal, mais do que notório que também não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo o posicionamento adotado pelo E. STF já em sede de repercussão geral no RE 574.706, ser adotado por analogia ao imposto municipal(...)”, bem como acerca da ausência de caracterização de ato coator “(...) uma vez que o presente mandamus foi impetrado na sua forma preventiva. Ou seja, o que se pretende com a presente impetração é evitar que a d. autoridade administrativa inpeça a compensação do indébito tributário pretendida pela Impetrante, sob o argumento de aplicação do artigo 170-A do codex tributário, o que denota o caráter preventivo do mandado de segurança(...)”.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, a questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: PATEO CATALUNYA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que nos embargos apresentado a CAIXA se opõe contra todos os valores apresentados na ação de cobrança apresentada pelo Embargado, determino ao Embargante que cumpra integralmente a determinação para retificação da petição inicial atribuindo o valor da causa de acordo com o valor da dívida cobrada nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Santo André, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a segurança para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, prevista no art. 22, I, c/c com artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, somente sobre o valor recebido pelos substituídos da impetrante a título de terço constitucional de férias usufruídas, assegurando-lhes o direito de compensar administrativamente com contribuição da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e junto à Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN, considerando ainda que a efetiva diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado no período anual aumenta, por decorrência lógica, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física no mesmo exercício fiscal. A opção pela restituição do indébito pressupõe ação judicial própria, com cálculos e provas individualizadas.

A embargante sustenta que a sentença é omissa acerca "(...) da possibilidade de restituição na via mandamental. (...) Nesse sentido, vejamos jurisprudência em que o mandado de segurança é ação competente para a declaração do direito à compensação ou restituição (...)"

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, vez que na via mandamental, somente é possível a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental, eis que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 e 271/STF), mas passível de compensação (Súmula 213/STJ).

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO GUARARA LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente em descon sideração de personalidade jurídica com a inclusão do sócio no polo passivo quando gestor no encerramento da sociedade.

Compulsando os autos, este juízo considera que houve a encerramento irregular das atividades da empresa executada, o que poderia gerar a responsabilização de sócio gestor quando do período do fato jurídico que ensejou a presente cobrança.

Assim, verifica-se a existência de indícios de esvaziamento intencional do patrimônio societário ou outros abusos por parte dos sócios, havendo plausibilidade no pedido de descon sideração da personalidade jurídica.

Assim, acolho o pedido de incidente. Cite-se e a inclua-se o nome do sócio no polo passivo, suspendendo o curso da ação até a decisão do incidente.

Sem prejuízo, diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cite-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001727-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO BRASILICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31505632).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002549-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31505529).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002478-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31505530).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002478-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifieste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31505530**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202981-40.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELZA CARVALHO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Ante a concordância do INSS (ID 24841006) de firo a HABILITAÇÃO de REGINA HELENA PASCHOAL PEREZ, FAUSTO CARVALHO PASCHOAL e CÉLIA REGINA PASCHOAL DA SILVA como sucessores de ELZA CARVALHO PASCHOAL.

2-Retifique-se a autuação do presente feito esses termos.

3-Ante o silêncio do INSS que faz presumir concordância com os cálculos dos exequentes HOMOLOGO-OS para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 4.856,64 atualizado até junho de 2007 (ID 15679766).

4-Expeçam-se os requisitos complementares observada a cota parte de cada sucessor.

5-Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007660-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHIRLEY BRITO AMORIM, DECIO ALVES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033

Advogado do(a) AUTOR: JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI - SP266033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA TENDAS/A

DESPACHO

1-Proceda-se ao cadastramento dos advogados da corrê CONSTRUTORA TENDAS/A na autuação.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
REU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES

DESPACHO

1- Cumpra-se o já determinado na decisão ID 17691384 incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL como assistente qualificado da ré.

2- Defiro o requerido pela autora na petição ID 27952697. Proceda-se à consulta do endereço da ré por meio do sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1- Trata-se de ação em que a autora **COIMBRA GUINDESTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA** pretende a anulação dos procedimentos fiscais n. 15983.720282/2014-20 e 15983.720283/2014-74, por meio dos quais foi-lhe exigido o pagamento de diversos tributos devidos pela empresa parceira **APOLO MARINE REPAROS LTDA EPP**, sendo-lhe atribuída responsabilidade solidária.

2- A fiscalização considerou haver entre ambas as empresas confusão patrimonial, razão pela qual atribuiu à autora corresponsabilidade pelos tributos devidos pela outra empresa.

3- Posta a questão nestes termos torna-se inafastável a conclusão de que o resultado desta demanda interferirá na esfera jurídica da empresa **APOLO MARINE REPAROS LTDA EPP**, razão pela qual deve figurar no polo passivo como litisconsorte necessária.

4- Proceda-se, pois, à inclusão de **APOLO MARINE REPAROS LTDA EPP** no polo passivo da demanda.

5- Cite-se a corrê.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31397599)

"DESPACHO

1-Proceda-se ao cadastramento dos advogados da corrê CONSTRUTORA TENDAS/A na autuação.

2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANIZIA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias revisão administrativa de sua aposentadoria.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *"Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer dos dois últimos anos, este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional. Foram implantadas centrais de análise com objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios e demais serviços pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação a centralização da análise dos requerimentos. O requerimento do (a) impetrante foi direcionado para central de análise, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos".*

6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado "que espere" a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto à revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. No caso concreto, o pedido do segurado **superou o prazo fixado na lei de regência para sua análise**.

17. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18. Assim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Constatou da defesa do impetrado que a autarquia enviou o pedido de impetrante para exame por setor específico daquele órgão.

22. O envio do pedido requerido pelo impetrante para o setor de análise após a impetração não se confunde seu exame propriamente dito. O requerimento do impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com decisão administrativa.

23. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação da análise de pedido de revisão de concessão de benefício em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

24. Do pedido liminar.

25. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

26. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

27. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

28. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

29. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

30. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

31. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

32. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

33. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a.'"

34. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

35. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

36. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

37. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

38. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado exame e despacho conclusivamente o recurso/requerimento administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no **prazo excepcional de 90 dias**.

40. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

41. Sem fixação de multa nesta fase processual.

42. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

43. Cumpra-se, com urgência.

44. Ao MPF.

45. Após, tornem conclusos para sentença.

46. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO BATOCCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINY GOMES DA SILVA LEITE - SP337129
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Petição id 30657697 e 31399943: intime-se o impetrado para, no prazo de 5 dias juntar aos autos a CTC expedida nos termos da decisão que deferiu o pedido liminar, bem como disponibilizar o documento no "MeuINSS".

2. Cumprida a determinação supra, fica desde já o impetrante intimado para tomar ciência nestes autos quanto à anexação da nova CTC.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. De início, este juízo louva atitude altruísta da impetrante quanto às ações por ela desenvolvidas afetas ao combate ao Corona vírus.

2. Contudo, trata-se de argumentos metajurídicos, limitados à função social empregada pela impetrante, em nada socorrendo-a quanto ao pedido vindicado nestes autos, sensível, repiso, ao sentir do juízo.

3. A discussão na via mandamental não comporta exame de outros argumentos que não demonstrados previamente de forma verossímil, como o ajuizamento da ação. É via rápida, rasa e célere, portanto, não cabe aqui ao juízo debruçar-se sobre questões outras que não aquelas reputadas como limitadoras ou coatoras de direito líquido e certo.

4. O pedido de reconsideração não merece guarida, à mingua de amparo legal para o requerimento liminar, nos termos delineados na decisão fundamentada proferida em regime de plantão, a qual este magistrado alinha-se ao seu fundamento, como razão de decidir, com espeque na legalidade e respeito à separação dos poderes.

5. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.

6. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.

7. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.

8. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.

9. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.

10. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.

11. Lado outro, não há na decisão que indeferiu o pedido liminar qualquer comando judicial para que a autoridade impetrada apresentasse (como dever) providência excepcional para o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, tal como alegado no seu pedido de reconsideração.

12. Na verdade, consta na decisão que indeferiu o pedido liminar que a autoridade impetrada deveria prestar informações em prazo mitigado, informando ao juízo se já há no seio da RFB tratativas para solução amigável da questão, dada a sua relevância, o que sobremaneira não se confunde com ordem imperativa para o deslinde da questão trazida à deliberação do juízo.

13. Portanto, informações insuficientes não se traduzem em ausência de providência.

14. Afirmações como faz a impetrante no item 17 do pedido de reconsideração merecem atenção e certa reprimenda pelo juízo, uma vez que estão dissociadas da realidade dos autos, levando para o mundo dos fatos jurídicos afirmação inverídica quanto a comando judicial expresso e inequívoco ao alegado pela impetrante.

15. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

16. Por fim, calha à faveleta, em tempos como os atuais, lembrar sempre que o Poder Judiciário não pode e não deve ser voluntarioso quanto ao tema em debate, eis que decisões em matéria tributária carecem, além da observância da legalidade inerente à moratória, respeitar a tripartição dos poderes, a fim de preservar a ordem disciplinada pelo legislador, pois, à míude, a decretação de moratória cuida ainda de direito de concorrência e tratamento isonômico.

17. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho na íntegra a decisão que indeferiu o pedido liminar (30829057).

18. Sem prejuízo, com o fito de subsidiar pronunciamento judicial em sede de prolação de sentença, oficie-se à autoridade impetrada para no prazo excepcional de 24 horas informar complementarmente ao juízo se há providências já em andamento no âmbito da RFB para a solução da lide de forma administrativa (amigável) por iniciativa do Poder Executivo (Ministério da Economia, Secretaria da Fazenda).

19. Tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA VALERI WALKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias concessão/revisão administrativa de sua aposentadoria/fornecimento de cópia de PA.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer dos dois últimos anos, este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional. Foram implantadas centrais de análise com objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios e demais serviços pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação a centralização da análise dos requerimentos. O requerimento do (a) impetrante foi direcionado para central de análise, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos”.*

6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negatividade de análise do pedido.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto à revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. No caso concreto, o pedido do (a) segurado (a) **superou o prazo fixado na lei de regência para sua análise.**

17. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18. Assim, afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negatividade de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negatividade de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Constatou da defesa do impetrado que a autarquia enviou o pedido de impetrante para exame por setor específico daquele órgão.

22. O envio do pedido requerido pelo impetrante para o setor de análise após a impetração não se confunde seu exame propriamente dito. O requerimento do (a) impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com decisão administrativa.

23. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação da análise de pedido de revisão de concessão de benefício em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

24. Do pedido liminar.

25. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

26. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

27. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

28. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

29. Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

30. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

31. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

32. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

33. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a.'"

34. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

35. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

36. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

37. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

38. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado exame e despacho conclusivamente o recurso/requerimento administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no **prazo excepcional de 90 dias**.

40. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

41. Sem fixação de multa nesta fase processual.

42. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SYOMARANASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Não há o que decidir quanto ao pedido de tutela, por ora.

2. O endereço declinado pela parte autora na inicial como residência e domicílio, bem como aquele indicado no instrumento de procuração, estão localizados na cidade de São Vicente/SP, município circunscrito à jurisdição da Justiça Federal de São Vicente/SP.

3. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para parte autora esclarecer o ajuizamento da ação neste juízo federal de Santos/SP.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008840-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZILAINÉ DA SILVA BOAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BARBOZA - SP289690
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos em diligência.

1. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD., OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD, neste ato representada pela OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, qualificadas nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. Do pedido liminar.

11. Do pedido liminar.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

17. Assim, emanálise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

18. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

20. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

22. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, emanálise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável.

23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

25. Em face do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner (s) FSCU5686150 e MORU5813340, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

26. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

27. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Salba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.

Vistos em decisão.

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobrestadia.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Do pedido liminar.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012)

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

19. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

20. No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga referida na inicial foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

21. Na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega.

22. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

25. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o (s) contêiner (es) **HASU 454.357-4, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.**

26. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

27. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

28. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001804-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA BERNADETE DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS - SP361969, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. MARIA BERNADETE DE MENEZES, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter provimento judicial que condene a Autarquia ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, além de indenização por danos morais.

2. De acordo com a inicial, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2009 até 30/10/2009 e de 18/10/2012 a 26/03/2013, porém não recuperou sua capacidade laborativa, pelo que, vem, desde então, reiterando pedidos administrativos de restabelecimento do benefício, sendo todos indeferidos.

3. Afirma a autora ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas, com dores na região lombar, nas mãos, joelhos e ombros, que limitam sua locomoção e a impossibilitam de trabalhar e de exercer atividades diárias.

4. Coma inicial vieram documentos.

5. Foi concedido à autora os benefícios da justiça gratuita.

6. Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos genéricos, alegando, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 96/104 dos autos físicos).

7. Determinada a produção de prova pericial, o laudo médico foi anexado às fls. 142/189 (autos físicos).

8. O perito judicial apresentou laudo pericial complementar (fls. 228/230 - Id 13079198).

9. Intimados a se manifestarem sobre o laudo complementar, o autor reiterou a impugnação às conclusões do expert, pleiteando a produção de novo laudo, cujo pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 241 (autos físicos).

10. Veio-me o feito para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. A Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

12. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91:

"Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

13. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

14. Desta feita, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.

15. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

16. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

17. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

18. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

19. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

20. No caso em apreço, no laudo pericial produzido pelo Dr. Washington Del Vage, após exame pericial realizado em 16/03/2017, consta que a autora "apresenta obesidade IMC de 32,03 (obesa), quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, diabetes mellitus — não insulino dependentes, ambos controlados com uso de medicação, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, articulação acromioclavicular; compartimentos I P internos dos joelhos, articulação sacro-iliaca e coxo-femoral, articulação radiocarpica e interfalangeanas de mãos e punhos". Esclarece que tais alterações degenerativas são de causas naturais, compatíveis com a faixa etária da pericianda (fls. 172 - id 13079197).

21. Informa, ainda, o perito judicial que, no momento do exame clínico, a autora fez "movimentos normais das colunas sem apresentar limitações e sem haver necessidade de fazer uso de bengala de apoio. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações... flexionou várias vezes as colunas e articulações em geral sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar limitações de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes." (fls. 169 - pdf 184 de id 13079197)

22. Conclui o laudo, por fim, que as alterações anteriormente reportadas que foram extraídas do exame físico da pericianda, em consonância com os exames subsidiários apresentados não são determinantes de incapacidade para as atividades de trabalho, que no caso da pericianda conforme relato da mesma após o ano de 2007 são voltadas aos afazeres do próprio lar." (fls. 182)

23. Tendo em vista que a autora foi instada a apresentar documentos e exames, por ocasião da realização da perícia médica e, considerando-se que a documentação apresentada foi analisada pelo perito judicial, profissional de confiança do juízo, bem como, foi realizado exame clínico, discorrendo o expert, de forma clara e detalhada, sobre as condições apresentadas pela pericianda hei por bem, acolher o parecer do profissional em questão.

24. Importa colacionar julgado análogo à situação verificada neste feito, que culminou com a improcedência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. (...) 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 21/03/2017, diagnosticou a autora como portadora de "CID=M51 - Protusão discal e hérnia de disco em coluna". No laudo pericial, informou que foi constatada a presença de patologia na autora, contudo, não é suficiente para comprometer o seu sistema neuro-musculoesquelético. Relatou que não há de se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a requerente não comprovou neste exame pericial a incapacidade laboral. Ademais, afirmou que a simples presença de uma patologia não pode ser confundida com a incapacidade laboral, já que esta limitação só se afigura no momento em que impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Por fim, relatou que fundamentado em exames complementares e no exame clínico atual, foi confirmada a patologia, mas esta não é suficiente para que a autora seja portadora de incapacitação para o trabalho. Assim sendo, encerrou o laudo pericial: "Está caracterizada situação de capacidade para exercer atividade laboral (sic)". 10 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor; requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (Apelação Cível - 2298274 (ApCiv) - 7ª Turma TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Fonte da publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

25. Desta feita, a pretensão de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade não merece acolhimento, uma vez que da perícia realizada não restou reconhecida a incapacidade laboral.

26. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

27. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.

28. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007039-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARMEN LIDIA SILVANAKAJIMA, JOAO VICENTE FILHO, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES, JORGE MARIANO, JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo INSS contra CARMEN LIDIA SILVA NAKAJIMA; JOAO VICENTE FILHO; JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES; JORGE MARIANO; e JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA.
2. Apresentados os cálculos pelo exequente, foram depositados os valores, dentro do prazo legal.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente informou sua concordância e requereu a extinção do feito.
4. Assim, comprovado o pagamento e ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA APARECIDA ZANARDI - SP145412
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar.

1. MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

I) decretar a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias objeto dos processos nºs 6326/20 (fatura HCCJW2019101760) e 6474/20 (fatura 89231-89460), cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo (fato de príncipe), impediu o exercício regular da Impetrante culminando no fechamento de todas as suas operações (lojas e eventos no mall dos shopping centers);

II) resguardar o direito da Impetrante de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com sua exigibilidade suspensa;

III) garantir à Impetrante o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA).

2. Em apertadíssima síntese, aduziu a impetrante que pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento de obrigações tributárias federais principais e acessórias, por força da pandemia mundial provocada pelo COVID-19, relacionadas às importações por ela efetuadas e com mercadorias já desembarcadas no Porto de Santos/SP.

3. Asseverou para tanto, a demora ou insuficiência na adoção de medidas legislativas compensatórias no âmbito tributário, tornando impossível o cumprimento das obrigações tributárias referidas nos autos, gerando quadro caótico financeiro pelo processo de quarentena, inviabilizando a manutenção da sua atividade empresarial.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de veratendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas e que dão suporte e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

29. Por fim, calha à fiveleta, em tempos como os atuais, lembrar sempre que o Poder Judiciário não pode e não deve ser voluntarioso quanto ao tema em debate, eis que decisões em matéria tributária carecem além da observância da legalidade inerente à moratória, respeitar a tripartição dos poderes, a fim de preservar a ordem disciplinada pelo legislador, pois, à míde, a decretação de moratória cuida ainda de direito de concorrência e tratamento isonômico.

30. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

31. Requistiem-se as informações em prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

32. Ciência ao MPF.

32. Após, tornem conclusos para sentença.

32. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009730-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO C

- 1- Alega o novo procurador do autor (ID 26062783) que este não pretendeu desistir da ação, conforme requerido na petição ID 24725058, mas apenas a troca de patrono.
 - 2- No entanto, o documento anexado no ID 24725420, subscrito pelo próprio autor não deixa dúvidas quanto à intenção de desistir do processo, tendo feito expressamente tal pedido. Não há, pois, como emprestar outra interpretação a essa manifestação.
 - 3- Assim, **HOMOLOGO** a desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
 - 4- Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando, no entanto, suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.
 - 5- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
- Registre-se. Publique-se e intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

1. Proposta a ação, e antes da apresentação da contestação, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito.
2. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

3. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, e/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
4. Sem custas, ante a gratuidade ora deferida. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000638-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em sentença tipo "C"

1. MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora a imediata análise de requerimento administrativo.

2. Foram requisitadas informações.

3. Sobreveio pedido de desistência pela impetrante.

4. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

6. Custas *ex lege*.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO FERRAZ DE PAES E ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença tipo "C"

1. MARCELO FERRAZ DE PAES E ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora a imediata análise de requerimento administrativo.

2. Foram requisitadas informações, as quais anexadas aos autos, informaram análise conclusiva do requerimento administrativo do (a) impetrante, com a concessão do benefício.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. De acordo com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, a falta de interesse processual é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

5. Uma vez que houve análise conclusiva do requerimento formulado pelo (a) impetrante, é de rigor a extinção.

6. Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.

7. Custas *ex lege*.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

9. Ciência ao MPF.

10. Após, como transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa finda.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Inicialmente, cabe esclarecer que as mercadorias referidas na inicial não estão apreendidas, mas sim houve bloqueio da carga, nos termos do art. 340 a 342 do Regulamento Aduaneiro, instaurando, pois, procedimento de fiscalização – id 31501595.
 2. Portanto, não há apreensão da carga.
 3. Dito isso, não há nos autos qualquer prova quanto à negativa de prestação de informações pela autoridade impetrada ao procurador da impetrante. O que se tem nos autos são alegações desacompanhadas de prova material ou ainda algum indício do alegado.
 4. Os documentos em língua estrangeira não estão traduzidos, conforme determina o CPC, bem como não há amparo legal para que o patrono da impetrante, à míngua de relação comercial e contratual de representação, figure como representante legal da impetrada.
 5. Tem-se que no pólo ativo da relação jurídica em ação mandamental, encontra-se o titular do direito líquido e certo, ao qual não incidiu nas hipóteses de *habeas corpus* ou *habeas data*.
 6. Com efeito, o titular desse direito pode ser tanto pessoa natural, quanto pessoa jurídica, esta nacional ou estrangeira e seja ou não domiciliada no Brasil.
 7. Nesse ponto, a impetração é assegurada às empresas estrangeiras, ainda que não possuam estabelecimento em território nacional, contudo, nos termos da legislação processual em vigor, com amparo nas regras de distribuição e organização judiciária, é imperativo que se cadastre CNPJ no momento do ajuizamento da ação, razão pela qual empresas estrangeiras nas condições da impetrante devem constituir representante para tal fim.
 8. De toda forma, considerando a celeridade da via mandamental, em cotejo ao princípio constitucional do acesso à justiça, as providências necessárias à regularização do feito podem ser adotadas em momento posterior e breve.
 9. Em face do exposto, difiro o exame do pedido liminar para após a prestação de informações, no prazo de 10 dias.
 10. No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, recolher as custas iniciais e anexar todos os documentos em língua estrangeira devidamente traduzidos.
 11. Notifique-se a PFN.
 12. Aguarde-se a vinda das informações e o cumprimento das determinações a cargo da impetrante.
 13. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.
 14. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. No decorrer da lide, apontou-se possível prevenção em relação a outros dois processos, motivo pelo qual, o autor foi instado a manifestar-se sobre o apontamento, anexando os documentos pertinentes à elucidação (Id 28611764).
2. Após pronunciar-se o demandante, informando a existência de pedidos distintos (Id 28848549 e anexos), veio-me a demanda conclusa.
3. Observa-se que nos processos apontados na "aba de associados", não obstante pretender-se a aplicação de determinados índices de correção monetária à conta vinculada do FGTS, verifico que são períodos distintos.
4. Desta feita, afasto a prevenção apontada.
5. No mais, uma vez que, citada, a ré apresentou contestação, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica.
6. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008161-15.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

DESPACHO

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 3-Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias a fim de proceder à execução invertida.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002749-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: LINDINALVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. LINDINALVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do (a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada (LOAS IDOSO).

2. Narrou a petição inicial que:

A impetrante realizou junto ao INSS o requerimento administrativo de BPC-LOAS à pessoa IDOSA, o qual, recebeu o número de benefício 704.805.326-8.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se em demonstrar que todos os requisitos para satisfação do benefício estariam preenchidos, tendo ciência do requisito da renda per capita, apresentou-se também um requerimento escrito para melhor análise do servidor administrativo.

Apesar de estar demonstrado preenchido os requisitos para percepção do benefício, o INSS indeferiu em razão da renda per capita ser maior que ¼ do salário mínimo da DER decorrente da renda de seu esposo que é idoso e recebe benefício previdenciário de valor de um salário mínimo nacional.

Como será demonstrado, a composição familiar da impetrante não ultrapassa ¼ do salário mínimo, já que renda de um salário mínimo de idoso não deve entrar para cálculo como já consolidado pelo STF no RE 580.963, razão asseverada pela impetrante na manifestação escrita apresentada em ala administrativa e que não fora nem se quer apreciada.

3. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. De início, cumpre esclarecer, que embora não usual, a via mandamental comporta exame de pedido de LOAS

5. É sabido que a concessão de benefício de prestação continuada depende de dilação probatória, incompatível, pois, com a via ora eleita.

6. Contudo, no caso em tela, do que se depreende dos autos (processo administrativo anexado na íntegra), resta evidente que o indeferimento do pedido formulado pela impetrante administrativamente está alicerçado apenas no critério de superação de renda per capita acima de ¼ do salário mínimo.

7. Portanto, considerando que o processo administrativo foi juntado integralmente aos autos (31404034), tenho por certo que a prova pré-constituída está configurada, afastando a necessidade de dilação probatória.

8. Ainda, não houve na seara administrativa discussão acerca da condição socioeconômica da impetrante, com confecção de laudo nesse sentido, razão pela qual, centrado o indeferimento do pedido apenas do critério de renda superior a ¼ do salário mínimo, a via mandamental, no caso concreto, comporta pronunciamento judicial.

9. Da Liminar.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

14. Busca a impetrante a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V, e na Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto 1.744/95 e com a redação atualizada pelo artigo 34 da Lei 10.741/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.214/2007 - na condição de idosa, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

15. O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício em suas duas vertentes (deficiente e idoso): a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a tome incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

16. A lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de 'família' é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde vivam sob o mesmo teto.

17. Por seu turno, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

18. Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no § 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN nº 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

19. Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado:

“Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desempregados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais.”

20. Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta.

21. Analisando o caso concreto, a juntada de documentos pessoais da impetrante demonstra que ela nasceu em 28/03/1951 - 31404007, sendo requerido o benefício administrativamente em 27/11/2019 - 31404034, portanto, com 68 anos na data do requerimento.

22. Em exame dos documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que o núcleo familiar da impetrante é constituído apenas pela impetrante e seu cônjuge, conforme processo administrativo - 31404034.

23. Nessa quadra, o marido da impetrante é beneficiário de aposentadoria por idade (id 31404034, NB - 1691042096), cujo valor perfaz R\$ 968,11.

24. Ao preencher a declaração de renda do grupo familiar, a impetrante indicou que não possuía renda, mas que seu marido é beneficiário de aposentadoria por idade (id 31404034, NB - 1691042096), cujo valor perfaz R\$ 968,11.

25. Como efeito, a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - em seu art. 34, dispõe que não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS o benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso.

26. Considerando que o objetivo do legislador foi preservar a renda mínima recebida pelo idoso (no montante de um salário mínimo), excluindo-a do cálculo da renda *per capita* familiar, **por analogia, tal regra deve ser estendida aos demais benefícios de renda mínima, sejam eles de natureza assistencial ou previdenciária, percebidos pelo idoso, assim como pelos portadores de deficiência integrantes da família.**

27. Nesse sentido decidiu o STF por ocasião do julgamento do RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, *conforme já delineado.*

28. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Descabe o pedido sobrestamento, nesta Corte, do julgamento do Recurso Especial, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão dos feitos, na instância ordinária. Precedentes. II. Conforme entendimento uniforme do STJ, para fins de concessão de benefício assistencial, o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição da renda familiar per capita, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pois não se pode permitir que o segurado, após longos anos de contribuição, seja obrigado a compartilhar seu benefício com os demais membros do grupo familiar. III. O critério da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, não impede o magistrado de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 25/11/2013).

29. Nesse toar, o cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído: **(a) o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos; (b) o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos; e (c) o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade.**

30. Presentes, portanto, o fundamento relevante (exclusão da renda do marido da impetrante para o cálculo do critério financeiro) e o perigo na demora, tratando-se de benefício assistencial de cunho alimentar.

31. Em face do exposto, defiro o pedido liminar.

32. Solicite-se as informações, no prazo de 10 dias.

33. Notifique-se a PGF.

34. Oficie-se para cumprimento da decisão, com urgência.

35. Ciência ao MPF.

36. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012774-49.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO KAZUO KANASHIRO, ILDA YAMAZATO KANASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o despacho proferido no E. TRF-3ª Região (id 31515992).

Aguarde-se a prolação da decisão no Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007668-72.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSINETE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da informação da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013373-22.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: FRITZ FREDERICO ROESE - ME, FRITZ FREDERICO ROESE
Advogados do(a) REU: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE - SP172456, PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR - SP155211
Advogados do(a) REU: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE - SP172456, PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR - SP155211
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA PEREIRA ROESE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MANCIO BEZERRA HENRIQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais..
2. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de tutela.

1. MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

"A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal¹ e do Superior Tribunal de Justiça², as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Da ilegalidade da cobrança das contribuições - inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) - notadamente em relação ao INCRA.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE.**

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada.**

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.** 12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos.** (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. **Recurso extraordinário não provido.** 8. **Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.** (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. **A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEFI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. **Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.**" (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)'' grifei.****

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo**".

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)**

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legítima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

23.A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

24.Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25.O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26.Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01**.

27.Em face do exposto, **indefero o pedido de tutela**.

28. **Cite-se a ré.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de tutela.

1. **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

"A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Da ilegitimidade da cobrança das contribuições - inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) - notadamente em relação ao **INCRA**.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE**.

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada**.

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra**. 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais**. 12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).***

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico**. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária**. 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte**. 7. **Recurso extraordinário não provido**. 8. **Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)***

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, nus improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)” grifei.

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legítima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

23. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea “a” ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

24. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01.**

27. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

28. Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de tutela.

1. **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

“A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal¹ e do Superior Tribunal de Justiça², as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE.**

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada.**

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.** 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).*

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. **Recurso extraordinário não provido.** 8. **Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.** (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - **grifei**)*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. **Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.** (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)”. **grifei**.***

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

*“Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**”*

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

*§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

(...)

*III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

*a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)***

*b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)***

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar: 2007).

23. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

24. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01.**

27. Em face do exposto, **indeferir o pedido de tutela.**

28. **Cite-se a ré.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de tutela.

1. **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

“A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça², as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal”.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

7. Da ilegitimidade da cobrança das contribuições – inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE.**

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada.**

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legitimidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).*

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei).*

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativos às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86. SEJI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)” - grifei.

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art. 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

23. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

24. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01**.

27. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela**.

28. **Cite-se a ré.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de tutela.

1. **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

"A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Da ilegitimidade da cobrança das contribuições – inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controversa é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE**.

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada**.

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.** (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.** 12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos.** (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).*

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SECI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)" grifei.

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

23. A EC 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

24. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01.**

27. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

28. **Cite-se a ré.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Vistos em decisão de tutela.

1. **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

"A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Da ilegitimidade da cobrança das contribuições - inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) - notadamente em relação ao **INCRA**.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE.**

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada.**

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.** (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. **Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.** 12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos.** (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. **Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. **Recurso extraordinário não provido.** 8. **Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.** (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - **grifei**)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. **As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. **Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.**" (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004) - **grifei**.**

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**"

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - **grifei**)

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legítima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

23. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou específicas.

24. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01**.

27. Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela**.

28. **Cite-se a ré.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão de tutela.

1. **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e filiais**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

2. Narrou a parte autora que:

"A Autora é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de operador portuário e está sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entra elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Docs. 04 e 05 - Folhas de Pagamento e Guias de Arrecadação). Segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal¹ e do Superior Tribunal de Justiça², as contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal. Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as bases de cálculos das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos. Portanto, em razão da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE exigidas sobre os valores da folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, hipótese não prevista no inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

6. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Da ilegalidade da cobrança das contribuições - inexistência.

8. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) - notadamente em relação ao **INCRA**.

9. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S), incluída assim aquela destinada igualmente ao SEBRAE**.

10. Dito isso, **não verifico, para o caso concreto, a presença, portanto, da probabilidade do direito, uma dos requisitos autorizadores da concessão da tutela vindicada**.

11. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao **INCRA** possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

12. A contribuição ao **INCRA** consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra**. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - **grifei**).*

13. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o **INCRA** não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgrRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

14. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

15. Das contribuições destinadas ao SEBRAE

16. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. **Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico**. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte**. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - **grifei**).*

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido” (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)” grifei.

17. Comefeito, em juízo de cognição sumária, reputo legítima a cobrança das contribuições sob exame, **razão pela qual é de rigor o indeferimento da tutela.**

18. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

19. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

20. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - **grifei**)

21. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legítima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

22. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

23. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

24. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

25. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

26. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para o INCRA e o, **antes ou depois da EC 33/01.**

27. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

28. Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007552-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial a manifestar-se, no prazo de trinta dias, a respeito dos esclarecimentos solicitados pelo autor (ID 25843311).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004002-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de trinta dias, a respeito da impugnação do autor ao laudo pericial (ID 22582336).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR RIO LAMARCK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS na petição ID 30290608.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO DANTAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430, PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a inicial não apontou expressamente quais os períodos os quais o autor pretende sejam reconhecidos como especiais.

Assim, no prazo de quinze dias, aporte o autor expressamente quais os períodos e quais os agentes nocivos a que esteve exposto em relação aos quais pretende seja reconhecidos como especiais.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

1. Nenhum depósito foi comunicado nos autos.
2. Digamos partes sobre o andamento do que foi acordado em 5 dias.
3. Se o caso, nesse prazo, manifestem-se sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011590-53.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS VERISSIMO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Proceda-se à alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença".
 - 2- Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação do INSS (ID 28587752) assim como a respeito do apontado no ID 31201674) no prazo de trinta dias.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 05 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006567-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Prejudicado o pedido de tutela formulado pelo Banco do Brasil, ante o teor da contestação anexada pelo INSS, reconhecendo a prescrição do débito na via administrativa antes do ajuizamento da presente ação, requerendo a extinção do feito, ausente o interesse de agir.

2. Dou o feito por saneado e não havendo outros requerimentos no prazo de 15 dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,

1. Em que pese o diferimento do exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação, havendo nos autos decisão proferida com força no poder geral de cautela, verifico que a contestação anexada pela ré é robusta e detalhada, contrariando frontalmente o direito alegado pela parte autora, trazendo elementos que o juízo não dispunha em exame pericial.
2. Portanto, ante o teor da contestação, capaz de produzir efeitos jurídicos diametralmente opostos ao pretendido pela parte autora, reputo imprescindível sua manifestação, em prestígio ao contraditório, a fim de evitar decisões supresa.
3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de dias manifestar-se em réplica.
4. Superado o prazo fixado com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008728-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KAMILLA SOARES FELLINE - SP347543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. **ELOY ANTONIO DA MOTA FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (escoliose, protusões discais, tendinopatia) sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período desde 23/10/2013 (NB 603.923.403-6), até 28/08/2018, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Em despacho inicial foi determinada a emenda à inicial – 1270686.
5. Sobreveio petição da parte autora como emenda – 12748239.
6. O pedido de tutela foi indeferido, sendo designada perícia – 12804098.
7. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 14977967. Impugnação pela parte autora – 15057902. Contestação pelo INSS sob id 19392279.

Laudo complementar anexado sob id 31146887.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

11. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.
12. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciam probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
13. Assim, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.
14. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
15. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
16. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
17. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.
18. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).
19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
20. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
21. **PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.**
(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)

22. *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquela; 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991, Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*
23. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.
24. Nestes autos, a discussão do caso e a conclusão firmadas pelo perito judicial consideram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho: “5 - *ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Autor com queixa de dores no coluna e no ombro direito, segundo relato. De acordo com elementos apresentados à luz pericial, inicialmente, na coluna, documentam-se estágios degenerativos inflamatórios, como etapa evolutiva fisiológica, passível de tratamento, e que não implicam em incapacidades. Dado este corroborado não somente pelo exame físico descrito, sem pontos de restrições, como também a partir dos exames acostados, tais quais, ressonância da coluna lombar de 29/10/2018, assinado pelo Dr. G.L.O., CRM 124473, que descreve a integridade do canal medular (e forames de conjugação) e de elementos neurais. Com relação ao ombro direito, exame de ressonância magnética de 20/08/2018, assinada pelo Dr. R.B., CRM 125029, aponta integridade tendínea e discreta reação bursal, achados estes inflamatórios e fisiológicos, além disso, destaca-se a não correlação ao exame físico pericial ortopédico, com negatividade frente às manobras propedêuticas realizadas, além da própria simetria quando comparada à articulação contralateral. Pelo exposto, considerando, idade, instrução, queixas clínicas em seu livre relato, exames complementares apresentados e, sobremaneira, exame físico pericial ortopédico, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica. Por fim, como elementos subjetivo, porem contundente acerca das conclusões acima, destaca-se a Carteira Nacional de Habilitação, número 04240641426, emitida 24/11/2017, sem qualquer apontamento frente as limitações descritas em livre narrativa do Autor. Sabe-se que para obtenção de tal documento, o proponente assina termo no qual se compromete a relatar eventuais condições físicas, além da própria avaliação médica por especialista na área. 6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a óptica ortopédica, não foi caracterizada situação de incapacidade.* Grifei- id 14977967.
25. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.
26. Não há nada nos autos em sentido contrário, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora sob o id 16465809.
27. Ainda, registre-se que em laudo complementar, o perito respondeu efetivamente aos quesitos da parte autora – 31146887.
28. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela.**
29. **Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.**
30. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.
31. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.
32. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007774-34.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR FREITAS DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Tipo “B”

1. Comprovado o depósito dos valores requisitados por meio de ofício requisitório (id 25786057), a parte exequente foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, tendo o prazo concedido decorrido “in albis”.

2. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

SENTENÇA

Tipo "B"

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela UNIÃO FEDERAL em face de ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
2. Comprovada a transformação dos depósitos efetuados em renda definitiva da União (id 25023840), a exequente, não apresentou manifestação.
3. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
4. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - SP196531, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1-Verifico não ocorrer hipótese de prevenção entre este feito e aquele apontado na aba de associados.
- 2-Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 3-Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos.
- 4-Manifeste-se a autora em réplica.
- 5-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005456-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

DECISÃO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003017-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000869-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLEICE CRUZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Ante o levantamento de valores pela CEF, e não havendo valores a executar no presente feito, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005409-46.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: JOSE LOURENCO CORREIA, MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

1. Considerando que as procurações juntadas aos autos dá expressos poderes para receber e dar quitação, defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada conforme id. 25261191.
2. Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao exequente e, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA GAIA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004075-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Indefiro a pesquisa no INFOJUD, pois já foi reiterada, e a vez mais recente se deu há menos de 12 meses nos autos principais.
2. Considerando o pedido de suspensão do feito principal, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015, esclareça a exequente como pretende dar continuidade a esta demanda, em conclusão diametralmente oposta à que foi tomada nos autos da execução. Diga a CEF em 5 dias.
3. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006092-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o exequente não acostou o instrumento procuratório aos autos, razão pela qual não é possível deferir-se o levantamento requerido na petição ID 27882287.

Regularize no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUREO DE SOUZA RODRIGUES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Informa a parte autora, voluntariamente, não ter outras provas a produzir (Id 27302394), pleiteando o julgamento antecipado da lide.
2. Todavia, alega a ré, em contestação, preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que, provavelmente, a figura do espólio não mais perdure.
3. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, que o arrolamento sumário informado no feito, encontra-se em trâmite, juntando cópia atualizada do andamento processual respectivo.
4. Intime-se a ré para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
5. Juntados documentos, pela parte autora, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
6. Nada mais sendo requerido e, em termos, em seguida, retorne a lide para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS FOLGANES, PERCILIANO BARBOSA, SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR, SINFONIO MOTA DE BRITO, WANDERLEY ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ante o requerimento da parte autora, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações judiciais.
2. Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004077-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DI CAPRI PIZZARIA - EIRELI - ME

DESPACHO

1. Ante o requerimento da parte autora, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos.
2. Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003248-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO EURICO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações judiciais.
2. Indefiro, neste momento processual, a intimação da requerida para juntar extratos, uma vez que a exigência deste Juízo se refere aos cálculos que permitiram estabelecer o valor dado pelo próprio autor à causa.
3. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1-Tendo sido efetuado o levantamento do valor depositado por parte de **MARIA GOMES MARTINS** e, em continuação, como nada foi requerido por ela, deve-se presumir satisfeito o crédito. Por essa razão **EXTINGO** a execução com relação a **MARIA GOMES MARTINS** nos termos do disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

2-Com relação aos exequentes **AILTON GONÇALVES** e **JOSÉ JOAQUIM SINFRONIO**, o contador judicial manifestou-se (ID 12677841 – pág. 105) no sentido de não haver valores a executar, pois informou que a renda mensal recalculada implicaria em redução de sua atual renda mensal inicial. Intimados a manifestarem-se sobre o apontado, os referidos exequentes silenciaram (ID 12677841 – pág. 152), o que faz presumir concordância. Afigura-se aqui a falta de interesse dos exequentes em promover a execução. Por tal razão **EXTINGO** a execução com relação a **AILTON GONÇALVES** e **JOSÉ JOAQUIM SINFRONIO** nos termos do disposto art. 925 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

3-Tendo o INSS noticiado o falecimento do exequente **MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA**, suspendo o feito com relação a ele, ficando concedido o prazo de trinta dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

4-No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-19.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CICERA SEBASTIANA DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos à monitória, no qual a parte autora/embargante aduz excesso de execução.

É a breve síntese do necessário. Decido.

2. Nos termos do artigo 702, §2º, do CPC/2015, quando o embargante alegar que o(a) exequente pleiteia valor superior ao do título executivo, deve apontar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Confira-se:

“Art. 702. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

3. A providência visa restringir as inúmeras impugnações de caráter protelatório que asseveravam o Poder Judiciário, como também, e principalmente, garantir a Ampla Defesa da parte embargada.

4. Note-se que, além de proteger princípio inseparável do próprio conceito de Justiça (Ampla Defesa), a regra do artigo 702 também tem suas exceções expressamente previstas no diploma legal.

5. Ademais, o feito principal deve necessariamente ter sido instruído com os elementos de cálculo que embasaram a apuração do “quantum debeatur” pela parte autora, de forma que estava à disposição da parte embargante o sustento documental para, ao menos, realizar uma estimativa do valor que entende como devido.

6. Nesse sentido, o seguinte julgado, cujo apelante foi representado pela Defensoria pública da União (grifo nosso):

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. II - **Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.** III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato. IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

7. Em face do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA**. Por conseguinte, **DECLARO CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015.

8. Diga a CEF sobre o prosseguimento em 05 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

- 1- Impugna o INSS os cálculos apresentados pelo exequente alegando, erro quanto ao percentual de juros.
- 2- Impugna ainda os critérios de correção monetária, alegando que deve ser aplicada a TR como fator de correção a teor do disposto na Lei n. 11.960/09. Sustenta que a decisão do STF proferida no RE 870.947 teve seus efeitos suspensos até a definição da modulação de seus efeitos, de modo que permanece em vigor a aplicação da referida lei.
- 3- A questão suscitada pelo INSS, no entanto, restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31.03/2020. A Corte Suprema rejeitou a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo a não caber mais dúvida quanto ao afastamento da TR.
- 4- Assim, estabelecidos esses parâmetros, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007680-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Indefiro a impugnação à prova pericial apresentada pelo INSS (ID 28688673), tendo em vista a sua extemporaneidade.
- 2- À vista da impugnação à gratuidade concedida, manifeste-se o autor no prazo de dez dias.
- 3- Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO CARLOS GIACOMETTI - EMBALAGENS - ME, JOAO CARLOS GIACOMETTI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias, a contar da intimação deste despacho.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Id 26997754 – Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Fernanda Helena Borges, concernente ao depósito de honorários advocatícios sucumbências de Id 26301679 – fl. 2.
2. Como intuito de conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, faculto à parte, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos moldes do que preceitua o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

3. Insta destacar que haverá incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à operação.
4. Havendo interesse, deverá a requerente informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua agência, banco, número de conta, para a transferência do numerário depositado no feito.
5. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o necessário.
6. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, em favor da aludida patrona.
7. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALVARO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Recebo a petição de Id 31169897 e anexos, como emenda à inicial.
- 2- Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.
- 3- No mais, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista tratar-se de matéria em relação à qual não é permitida a transigência por parte do réu.
- 4- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5- Pleiteia o autor que se determine ao INSS a juntada de seu processo administrativo. Entretanto, incumbe-lhe tal providência e, em caso de comprovada negativa no fornecimento, poderá o juízo determinar a apresentação.
- 6- Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral de seu processo administrativo ou demonstre, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.
- 7- Cite-se o réu. Intime-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Ante a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, retifique-se a autuação do feito, excluindo o antigo patrono do autor.
2. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Verifico que o autor não teve acesso aos extratos juntados pela CEF, uma vez que constou anotação de sigilo no referido documento.
2. Assim, proceda-se ao levantamento do sigilo cadastrado na petição id. 27423674, intimando em seguida o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: APARECIDA CARLA PIRES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA - SP243863

DECISÃO

DOS EMBARGOS À MONITÓRIA

1. **Susto os efeitos do mandado de pagamento**, nos termos do artigo 702, §4º, do CPC/2015.
2. **Rechaço a preliminar de inépcia da inicial.** Com efeito, ao contrário do que afirma a ré/reconvinte, a petição inicial delimita adequadamente o pedido e apresenta planilha de cálculos condizente com o montante exigido. Igualmente desconectada da realidade é a alegação de que não foi acostado o contrato de crédito; vide id 19359261.
3. Ademais, os documentos acostados pela autora são suficientes para a análise do pedido. Não se pode confundir, como faz a ré/reconvite, a apresentação da documentação essencial, com a efetiva comprovação do direito. Enquanto a primeira está satisfeita nesta ação, a segunda não é questão afeta à matéria preliminar, e será analisada junto como mérito.
4. Empreendimento, **especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.**

DARECONVENÇÃO

5. Não é dado ao magistrado estender prazos legais peremptórios, a fim de que se adequem aos interesses das partes. Assim, a despeito da evidente ineficácia parcial da decisão, **decreto a revelia da CEF** a respeito dos pedidos formulados na reconvenção.
6. No mais, **formule a parte reconvinte pedido certo**, bem como **atribua valor à causa**, compatível com o proveito econômico almejado. Não é dever do magistrado presumir o objeto do pedido – “in casu”, de condenação pecuniária por danos morais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (reconvenção).
7. No mais, conforme esclarece a reconvinte, o bloqueio do TED foi realizado “Por ordem do Banco Bradesco ... por suspeita de fraude” (id 24192099).
8. Assim, seja por considerar a relação entre as duas instituições financeiras indivisível (uma vez que atuaram conjuntamente para a realização do bloqueio), como também para o adequado esclarecimento do caso (já que, em tese, o bloqueio ocorreu por suspeita de fraude), reconheço o litisconsórcio passivo necessário do Banco Bradesco. **Promova a reconvinte a citação do correu Banco Bradesco.** Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito (reconvenção).

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

DESPACHO

- 1- Trata-se de fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- 2- Intimado para promover o pagamento do montante requerido, sob pena de inclusão dos acréscimos legais (Id 28335582), decorreu o prazo para manifestação do executado.
- 3- Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido para o prosseguimento do feito.
- 4- Com o fito de conferir efetividade às decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pela exequente, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
- 5- Atente-se a credora para a circunstância de que os requerimentos de pesquisa aos sistemas referidos podem ser efetuados todos simultaneamente, com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, inc. I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
- 6- Faculta-se, na oportunidade, a possibilidade de se efetuar a atualização do valor requerido, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
- 7- Na ausência de manifestação da exequente, no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 8- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS, TATIANE CANAVAN DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Ciência ao autor do documento juntado pela CEF, bem como da petição alegando a inexistência de crédito, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, informem as partes se persiste o interesse na realização de audiência de instrução.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Id 29362732: com razão. Proceda-se à conversão em cumprimento de sentença. A CEF figurará como exequente e o embargante como executado.
2. No mais, cumpra-se a Serventia a parte final do despacho (vista à CEF).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010988-62.2012.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELIN CRISTINE CARAVIELLO

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil de improbidade contra **KELIN CRISTINE CARAVIELLO**, na qual requer, liminarmente, a indisponibilidade de seus bens e sua condenação por prática de atos de improbidade administrativa.
2. Em síntese, alega que a ré, técnica da Receita Federal na Delegacia da Receita Federal em Santos, no exercício de suas funções na Seção de Arrecadação, praticou diversos atos de improbidade administrativa, que causaram enriquecimento ilícito, dano ao erário, e violação a princípios da Administração Pública. Calculou em R\$ 1.113.902,23 (valores atualizados até a data da propositura da ação) o prejuízo aos cofres públicos, com sua atuação indevida em centenas de fatos relativos a aproximadamente 60 contribuintes, inclusive com a emissão de 25 Certidões Negativas de Débitos ideologicamente falsas.
3. Informa, ainda, que a ré teve instaurados contra si dois processos administrativos disciplinares (PAD 10880.002422/2001-02 e PAD 10880.017145/2002-13), os quais resultaram na aplicação da penalidade de demissão. Os fatos deram origem, também, ao Inquérito Policial nº 0004301-16.2005.403.6104 e à ação penal nº 0008899-42.2007.403.6104.
4. Afirma que entre os procedimentos ilegais praticados pela ré estão a suspensão de débitos de contribuintes que não pertenciam à circunscrição da DRF/Santos sem o devido registro, suspensão de débitos sem a existência de um dossiê que justificasse, além da já reportada emissão de certidões falsas. Descreve que a ré alterava a situação de contribuintes nos sistemas informatizados da Receita Federal, mediante a inserção de informações falsas que geravam a modificação do status de processos administrativos fiscais em curso e a suspensão de débitos dos contribuintes, tendo sido as intervenções operadas pelo usuário da senha e do CPF 097.974.318-43, de titularidade da requerida.
5. Assim, requer o MPF a condenação nas sanções do artigo 12, I da Lei 8.429/92, cumulativamente, com a fixação dos limites máximos ali propostos. Sucessivamente, requerer a condenação nas penas previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.
6. A inicial veio acompanhada dos 5 volumes do Inquérito Civil Público – Tutela Coletiva nº 1.34.012.000118/2005-88 e seus 9 volumes de anexos.
7. Às fls. 77/77-verso dos autos físicos (id 17009311, páginas 78 e 79), foi parcialmente deferida liminar para decretar a quebra do sigilo fiscal e bancário da ré e determinar o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.
8. Frustradas as inúmeras tentativas de notificação da ré, a decisão de fls. 216/218 dos autos físicos (id 17009311, páginas 244/246) deferiu a notificação editalícia para defesa prévia, com a nomeação da DPU para atuar na condição de curador especial (fl. 228 dos autos físicos – id 17009311, página 257).
9. Com isso, em respeito à sua nomeação, a DPU apresentou Defesa Prévia às fls. 235/236 dos autos físicos (id 17009311, páginas 265/266), expressando sua discordância, na integralidade, das acusações contidas, reservando-se, entretanto, ao direito de discutir o mérito no curso do processo.
10. Decisão de fls. 238/241-verso dos autos físicos (id 17009311, páginas 268/275) recebeu a petição inicial e decretou a indisponibilidade de bens e valores da ré até o limite do valor apontado na inicial. Determinou-se a tentativa de citação pessoal da ré, no endereço já diligenciado (fl. 112 dos autos físicos, ou id 17009311, página 114 – a oficial de justiça certificou ter interfonado no apartamento indicado e não sido atendida e, considerando o decurso do prazo, devolveu o mandado), mesmo refutando qualquer nulidade no procedimento de notificação por edital adotado.
11. A Defensoria Pública da União apresentou contestação em nome da ré às fls. 268/274 dos autos físicos (id 17009318, páginas 24/30). Arguiu a incidência do instituto da prescrição, por narrar, a inicial, fatos cometidos entre os anos de 1999 a 2002. No mérito, aduziu terem sido indicados atos de recebimento de valores nem demonstrado o aumento patrimonial da ré, nem ter sido comprovada sua conduta dolosa.
12. Réplica apresentada pelo MPF (fls. 276/278-verso dos autos físicos, ou id 17009318, páginas 32/39), refutando a incidência da prescrição, refutando os argumentos trazidos na contestação e reiterando os termos da inicial.
13. Decisão de fls. 279/280-verso dos autos físicos (id 17009318, páginas 40/43) revogou a nomeação da DPU como curadora especial da ré, determinou a intimação pessoal da ré para constituir patrono no feito, sob pena de ausência de sua intimação acerca dos atos processuais, e intimou o MPF a manifestar interesse na virtualização dos autos.
14. A DPU tomou ciência da decisão supra à fl. 285 dos autos físicos (id 17009318, página 50).
15. O MPF esclareceu não possuir interesse na virtualização dos autos, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 284 dos autos físicos – id 17009318, páginas 48/49).
16. Certidão da oficial de justiça federal informou terem restado infrutíferas as tentativas de intimação pessoal da ré (fls. 287 dos autos físicos – id 17009318, página 54).
17. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados. Com o retorno dos autos da Central de Digitalização, as partes foram intimadas para apontar eventuais equívocos (id 15095237). O MPF indicou erros na digitalização (id 1594724), que foram afastados por este juízo (id 16081990).
18. Inseridos os arquivos digitais gravados em mídia juntada à fl. 1241 do apenso dos autos físicos (id 15243563).
19. Decisão de id 16081990 considerou válida a intimação anterior para a parte ré, que não constituiu advogado, por ter mudado de endereço sem informar ao juízo. Mesma decisão intimou o MPF a especificar provas.
20. Informado, pelo MPF, erro na digitalização (id 16297209), a correção foi determinada pelo despacho de id 1631585505.
21. Requerida a produção das seguintes provas pelo MPF: depoimento pessoal da requerida, prova testemunhal, provas documentais, utilização de prova emprestada dos depoimentos colhidos perante o juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos autos nº 2007.61.04.008899-2 (id 17390845).
22. Decisão de id 18004011 deferiu a prova emprestada e indeferiu a prova testemunhal requerida. Concedeu-se prazo para o MPF indicar o endereço da ré, para viabilizar o depoimento pessoal.
23. Após diversas tentativas de intimação da ré, facultou-se ao MPF a apresentação das razões finais (id 19983050), que foram apresentadas sob o id 20233795, reiterando os termos anteriores.
24. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Converto o julgamento em diligência.

25. Da análise de todo o processado, considero necessários alguns esclarecimentos.

26. Quanto às diversas e reiteradas tentativas de localização da ré, todas frustradas, verifico não merecer qualquer reparo a decisão de fls. 216/218, que determinou a notificação por edital. Exauridas as diligências para notificação pessoal, não restou outra opção que não a editalícia.

27. Sobre a possibilidade da notificação por edital, trago à colação o seguinte precedente:

" *PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA FEITA POR EDITAL. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE AGENTE PÚBLICO. LEI 8.429/92. 1. Correto o deferimento da notificação editalícia do réu para apresentar a manifestação prevista no art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92, uma vez que, desde 09/2005 até 10/2006, foram feitas várias tentativas para a entrega do mandado, sendo todas elas frustradas. 2. Irregularidades formais na publicação que não são suficientes para invalidar o edital, mesmo porque não há obrigatoriedade de aplicação analógica das normas do CPC. Ademais, no caso dos autos, após a publicação do aviso, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu e esta apresentou a manifestação em nome dele e, também, contestou a ação. Posteriormente, o réu veio aos autos, já com advogado particular, pleiteando a revogação da liminar e especificando provas, de modo que restou preservada a sua defesa, não havendo prejuízo. 3. A falta da notificação prevista no art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo' (RESP 200800402850, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2009). (...r (AG 20070500668421 - Agravo de Instrumento — 81350 — Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma — Fonte DJE - Data: 25/03/2010 - Página: 107)*

28. Entretanto, em atenção extrema ao princípio da ampla defesa, e evitando eventuais alegações contrárias, mesmo restando qualquer nulidade no procedimento adotado, entendeu-se pertinente, para a citação, nova tentativa pessoal.

29. Neste ponto, consultando o sistema processual desta Justiça Federal, verifiquei que nos autos da Ação Penal nº 0008899-42.2007.403.6104, que correu na 6ª Vara Federal desta Subseção, a ré restou intimada no seguinte endereço: Rua Guedes Coelho, nº 81, apto 64, Encruzilhada, Santos/SP, CEP: • 11050-230. Este mesmo endereço foi apontado, ainda, por consulta de endereço da base de dados da Receita Federal. Constei, ainda que, às fls. 112, a senhora oficial de justiça diligenciou neste local. Entretanto, em sua certidão, não refutou ser a ré residente no local, apenas se limitou a informar que interfonou no apartamento indicado e não foi atendida, ninguém soube informar se a ré ainda residia no local, e, considerando o decurso do prazo, devolveu o presente mandado.

30. Desta forma, mesmo realizada a citação pessoal da ré, ela não compareceu ao feito.

31. Considerei que, determinado o paradeiro da ré, não mais subsiste a causa para atuação da DPU, de modo que revoguei sua nomeação como curadora especial da parte, sem prejuízo dos atos processuais até então praticados.

32. Efetivamente, cuida-se de caso *sui generis*, em que os fatos já se tornaram controversos, como o oferecimento de defesa prévia e contestação, enquanto a DPU ainda era curadora especial da parte.

33. No particular, cumpre ainda resguardar o princípio da verdade real, em virtude da semelhança entre a ação civil de improbidade administrativa e a ação penal, momento no que diz com a gravidade das sanções que podem advir do julgamento de procedência do pedido

34. De outro viés, considerando-se o êxito na citação pessoal da ré, mostrou-se razoável deferir oportunidade para a parte dizer sobre a contestação, tomando ciência dos fatos ora discutidos. Entretanto, a parte não se manifestou nos autos, nem foi mais localizada.

35. Destaco que os autos da citada Ação Penal nº 0008899-42.2007.403.6104, que correu na 6ª Vara Federal desta Subseção, não se encontram mais em Secretaria, tendo sido proferida sentença, de modo a inviabilizar mais tentativas, além daquelas tentadas à exaustão por esse juízo, de participação da ré neste processo.

36. De todo modo, no silêncio da ré, assume-se o risco de sua inércia, na forma do artigo 76, II, do CPC, o que redundará na ausência de sua intimação acerca dos atos processuais, e no prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

37. Por fim, destaco que não há qualquer previsão legal para a nomeação de defensor dativo nas hipóteses em que há revelia em ação de improbidade administrativa.

IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PENALIDADES DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO CUMULATIVA. DESNECESSIDADE.

(...)

- No caso dos autos, o réu foi citado não uma, mas duas vezes, ambas pessoalmente. Não bastasse, foi também notificado pessoalmente da sentença. É inequívoco, portanto, que tinha plena ciência, não somente da existência da lide, mas da sentença condenatória. Descabida, em consequência a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, incisos I e II, do CPC, como bem reconheceu o magistrado na sentença, à vista da qual, aliás, foi equivocado o item 2 da decisão de fl. 289, em que foi determinada a intimação da defensora dativa, eis não houve reconsideração - nem poderia - do quanto foi assentado na sentença. Precedentes jurisprudenciais (...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1495820 - 0010598-17.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013)

38. Na sequência, prestados tais esclarecimentos e compulsando atentamente os autos, verifico que os documentos digitalizados sob o id 12906067, id 13026284 e id 13026285 não pertencem a este processo. A leitura de seu teor demonstra tratar-se dos autos do Inquérito Civil Público – ICP 1.34.012.000315/2008-40, que tem como objeto indicado na ementa:

“MEIO AMBIENTE. AGUA DE LASTRO. SANTOS. Apurar eventuais danos ao meio ambiente causado pelo navio “LAI KING”, de bandeira de Hong Kong, em virtude de ter sido delastrado de forma irregular, enquanto permanecia atracado no Porto de Santos, no dia 28/03/07 às 16h, conforme consta no Auto de Infração Ambiental nº 401L200700001 de 01/06/2007, lavrado pela Marinha do Brasil.”

39. Desta forma, sendo evidentemente estranhos ao presente processo, **determino a exclusão dos documentos digitalizados sob o id 12906067, id 13026284 e id 13026285.**

40. Na sequência, verifico que União não foi intimada acerca do processo, mesmo com determinação neste sentido pela decisão que recebeu a petição inicial (fls. 238/241-verso dos autos físicos – id 17009311, páginas 268/275).

41. Desta forma, **intime-se a União Federal, para que manifeste seu eventual interesse processual**, conforme artigo 17, §3º, da Lei 8.429, de 1992, no prazo de 15 dias.

42. Após, tomemos autos **imediatamente conclusos**.

43. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008447-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, REPAFER CONTAINERS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Retifique-se a autuação.** Sucumbente a parte autora, deve agora figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.
2. No mais, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor apontado, atualizados monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523, § 1º, do CPC.
3. A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

Valor da execução: R\$ 13.757,21

4. Na hipótese de não pagamento, diga a exequente, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
5. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. Nada sendo requerido nesse sentido, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, até o montante de R\$ 2.977,14 (maio/2019), com a liberação das demais quantias (ID 31338246).

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição da parte executada, no que concerne ao pedido de parcelamento (ID 31411036).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005226-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALY DE NOVAES RODRIGUES

DESPACHO

ID. 30298056: Providencie a C.P.E. a retificação da representação processual no polo ativo da demanda.

ID. 30298028: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, MAGALY DE NOVAES RODRIGUES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 81.759,14 (oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), atualizados até 25 de março de 2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A e GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais devidos em razão do desembaraço de suas mercadorias, cuja importação foi iniciada antes da decretação do estado de calamidade pública, pelo prazo de 180 dias e caso assim não se entenda, ao menos por 90 dias, prazo este que deverá ser contado apenas após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo e, tais como: IPI (Imposto sobre produtos industrializados), II (Imposto de importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, devidos na importação, bem como Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante e taxa SISCOMEX, devidos na importação. Subsidiariamente, que as datas de vencimento sejam postergadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Requer ainda seja resguardado o "direito das Impetrantes de procederem com o imediato e regular desembaraço aduaneiro de suas mercadorias perante a o porto de Santos, em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária... determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes. Outrossim, que lhes seja reconhecido o direito das impetrantes de "recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc) e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação ora pleiteada".

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Portanto, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...).”

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Cumpre assinalar, por fim, que a Resolução CGSN n. 152/2020 foi revogada pela Resolução CGSN n. 154/2020, tendo aplicação ao regime do SIMPLES de pagamento tributário, não se evidenciando o enquadramento na hipótese dos autos.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indeferido o pedido liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-46.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados passíveis de construção.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-31.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000682-36.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 31513175 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002782-90.2020.4.03.6104
REQUERENTE: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ANDRADE FELIX - SP376130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo sua apreciação para após a vinda da manifestação da ré.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, intime-se a ré para que se pronuncie especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002544-71.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional nos seguintes termos: 1) determinando a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias objeto dos conhecimentos: HLCUTS1201040207; DFOE677720; LYS0376905; ONEYSELA18024500; AMD0046001; 910281145; TAOA30147; ECCI-MIA-BRSSH04-21; ONEYSELA18522800; S2000525356; S2000585301; 910476915 e ONEYSELA18515300; 2) determinando o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos epigrafados; 3) garantido o direito de recolher as exações epigrafadas sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). No mérito, requer que seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante, em caráter definitivo, o direito líquido e certo às medidas acima especificadas, isto é, de ter suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais atreladas à importação das mercadorias descritas nos processos acima citados, com o regular desembaraço aduaneiro dos bens independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, e com o reconhecimento do seu direito de recolher tais valores sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

"Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido"

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

"Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da **Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020**, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, em atividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação em atenção ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Cumpra assinakar, ainda, que a Resolução CGSN n. 152/2020 foi revogada pela Resolução CGSN n. 154/2020, tendo aplicação ao regime do SIMPLES de pagamento tributário, não se evidenciando o enquadramento na hipótese dos autos.

Considerando a impossibilidade de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos de importação, não há que se falar em prosseguimento do desembaraço das mercadorias cuja importação se encontra amparada pelos conhecimentos que seguem: HLCUTS1201040207; DFOE677720; LYS0376905; ONEYSELA18024500; AMD0046001; 910281145; TAOA30147; ECCI-MIA-BRSSZ04-21; ONEYSELA18522800; S2000525356; S2000585301; 910476915 e ONEYSELA18515300.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional nos seguintes termos: prorrogação do prazo de pagamento do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante – AFRMM, bem como da Taxa Siscomex incidentes sobre as mercadorias constantes dos conhecimentos de embarque TPES20020169, KESS2003806A e SHAS010105 para o momento em que for efetuada a venda desses no mercado interno, devendo a Impetrante figurar como fiel depositária dos bens. Alternativamente, requer a concessão de medida liminar para que os recolhimentos epigrafados sejam prorrogados por 30 (trinta) dias, após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia do Coronavírus, ou, ao menos, seja prorrogado em 90 dias, contados de cada vencimento. Em consequência do deferimento de qualquer dos pedidos acima, pleiteia que seja determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens constantes do conhecimento de embarque TPES20020169, que já se encontra no Porto de Santos, e dos conhecimentos de embarque KESS2003806A e SHAS010105, ainda em trânsito, em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento das exações epigrafadas, sob pena da incidência de multa diária a ser fixada em juízo, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, devendo, no entanto, se abster de adotar atos de cobrança em face da Impetrante, como o encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012, cuja eficácia independe de norma regulamentadora.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

Vieram os autos conclusos para apreciação o pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

É certo que enfrentamos uma situação de grave calamidade pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação ematenação ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)"

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por conseguinte, em análise superficial própria da tutela requerida, não verifico a presença dos seus requisitos necessários.

Considerando a impossibilidade de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos de importação, não há que se falar em liberação das mercadorias constantes dos conhecimentos de embarque TPES20020169, KESS2003806A e SHAS010105, nos moldes em que pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002625-20.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela impetrada em suas informações, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-48.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 13884614, indefiro o pedido ID 28550435.

Assim, nos termos do art. 921, III do CPC, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-71.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI - EPP, ALESSANDRO DE LIMA MARANSALDI

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006031-18.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ROSENBAUM - SP66699
ESPOLIO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive União (AGU) a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008816-18.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MAURICIO JAYME GRAVANICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do alegado descumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-51.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução requerida pela CEF, nos termos do art.921, III do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-97.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução requerida pela CEF, nos termos do art.921, III do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006003-45.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

DESPACHO

ID 30850530: Tendo em vista que outrora restou negativa a penhora on-line, realizada via sistema BACENJUD, indefiro nova tentativa de bloqueio.

Assim, nos termos do art.921, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CECON - Central de Conciliações, para designação oportuna de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-08.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

ID 30851022: Indefiro, tendo em vista que referida providência já fora adotada, restando infrutífera.

Assim, nos termos do art. 921, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-81.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

DESPACHO

ID 30855316: Indefiro, tendo em vista que referidas providências já foram cumpridas e restaram infrutíferas.

Assim, nos termos do art. 921, III do CPC., remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

ID 29781635: No que tange ao bloqueio de quantia depositada em conta poupança, nada a deferir, tendo em vista a resposta negativa, realizada via sistema BACENJUD (ID 27919866).

Outrossim, os referidos veículos (ID 28904013 e ID 2904015), são objetos de alienação fiduciária, conforme comprovam as declarações de imposto de renda dos executados, assim indefiro a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação.

Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006897-89.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO ASSEMANY FELIPPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31493371: Defiro.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais (E.A.D.J.) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a implantação do benefício da parte autora/exequente (N.B.: 42/151.346.535-7; C.P.F.: 056.254.915-34), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao representante legal da Autarquia Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-90.2019.4.03.6104
AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207239-59.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO ABREU DE MAGALHAES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006151-56.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE PINCERNO, VERA EUNICE MALO PINCERNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO LEITAO - SP191986
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO LEITAO - SP191986
REU: EUNICE BIOLCHINI CERVONI, OSMARINA JUSTO DA SILVA, LUIZ SALVIA, NEUZA MARTINS SALVIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690
Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

DESPACHO

Id. 24177652- Defiro a retira dos documentos originais dos autos físicos, providência que deverá ser solicitada oportunamente, diante do disposto na Portarias Conjuntas PRES/CORE nº01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020.

Deverão os autores, no prazo de 15 dias, demonstrar a quitação das taxas de ocupação devidas à União, bem como aquelas vencidas no curso do processo.

Coma juntada, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431 (ID 12478864 - fls. 47/50).

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente elaborou sua conta (ID 15015185). O INSS, divergindo da conta do segurado, apresentou os próprios cálculos (ID 26453676 e ID 26453679), coma qual concordou a parte exequente (ID 28930139).

Em vista do exposto, **homologo a conta do INSS** (ID 26453679) e determino o prosseguimento da execução com o pagamento do **saldo remanescente**, no valor de R\$ 4.699,43 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

Prossiga-se, coma expedição dos requisitos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000642-47.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

ID 27345824: indefiro, por ora, a penhora online dos valores executados.

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

No mais, verifico que EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS foi citado por edital (ID 12723720 – fls. 31/38 e ID 12723721 – fls. 9/15), com a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, em face da revelia da ré (ID 12723721 – fl.17).

Emassim sendo, nos termos do inciso IV, § 2º do art. 513 do CPC, como cumprimento da determinação supra, por parte da exequente, expeça-se edital para intimação da executada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008382-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

ID 27293213: indefiro, por ora, a penhora online dos valores executados.

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que o executado não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-81.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO NANCI

DESPACHO

Retire-se o segredo de justiça inserido sob a resposta do sistema INFOJUD.

Após, dê-se ciência à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007422-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

ID. 31182211: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se JOSÉ CARLOS DOVOGLIO JUNIOR, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 5.112,32 (cinco mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos), por meio de DARF, atualizado até abril/2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009650-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO PATARO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, conforme extrato do CNIS em anexo, suspendo o andamento do feito para que seja realizada a sucessão processual, nos termos do art. 313 do CPC.

Intimem-se os herdeiros para que promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 164.127.555-0, referente a Hélio Pataro, CPF nº 002.484.128-50.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003043-26.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 31577162 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007521-70.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 31575672 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da especialidade do período laborado pelo autor na Associação dos Proprietários do Iporanga, reputo necessária a realização de perícia no local de trabalho.

Proceda-se a realização de perícia nas dependências da Associação dos Proprietários do Iporanga, com endereço Rodovia Guarujá - Bertoga s/nº, Km 17,5, CEP: 11446-002, Balneário Praia do Perequê, Guarujá - SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008521-76.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO COSTA LIMA, EDVALDO COSTA LIMA NAVAL - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id **31514155** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003578-18.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANA CRISTINA FERRETE

ATO ORDINATÓRIO

Id **31510196** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

ATO ORDINATÓRIO

Id **31509223** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200097-33.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ANGÉLICA DA SILVA, MARLENE VELLANO MARQUES, VIRGILIO SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002653-85.2020.4.03.6104 -

AUTOR: MARIA BEATRIZ GONÇALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA BEATRIZ GONÇALVES FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Davi Ramos Ferreira Junior, ocorrido em 18/08/2019.

Pretende, também, o pagamento das prestações em atraso, desde o óbito do instituidor.

Em apertada síntese, alega a autora que foi casada com o segurado desde 04/02/1977 até o seu óbito, ocorrido em 18/08/2019, motivo pelo qual faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, consoante previsto na Lei nº 8.213/91.

Todavia, na via administrativa, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte (NB 21/189.860.531-6), ao argumento de que há “divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento)” (id 31154423 – p. 31).

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em comento, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a decisão administrativa não infirmou a documentação apresentada pela autora.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do óbito; b) prova do falecimento do segurado e c) dependência do beneficiário para como segurado.

O óbito está comprovado pela certidão acostada aos autos (documento sob o id 31154415, p. 04).

A condição de segurado está demonstrada através dos extratos do CNIS (id 31154423, p. 19), segundo o qual o falecido era titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.

O cônjuge, todavia, por sua vez, é considerado dependente, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo que a dependência econômica entre os cônjuges é presumida, consoante prescreve o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dos autos certidão de casamento entre a autora e o falecido (id 31154415, p. 03) e nenhuma notícia há de separação de fato ou de direito.

Diante deste cenário, é relevante a alegação da autora de que a negativa do benefício fundada em "divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento)" não merece guarida.

Destarte, ao menos num juízo provisório, próprio desta fase processual, é de rigor o acolhimento da pretensão antecipatória, vez que os requisitos legais para a fruição do benefício de pensão encontram-se documentalmente comprovados.

Ressalto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício de pensão por morte e da idade avançada da autora, que está prestes a completar 76 (setenta e seis) anos (id 31154422).

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de determinar a implantação de benefício de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de Davi Ramos Ferreira Junior (NB 21/189.860.531-6), sem prejuízo de imediata reapreciação após a contestação, caso a autarquia apresente razões concretas e suficientes para a negativa.

Oficie-se, *com urgência*, ao INSS, para ciência e imediato cumprimento.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando, por ora, possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o INSS, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005925-58.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002779-38.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CHAVES GAUDIO - RJ116213

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, PREGOIEIRO CHEFE DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO:

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **REGOIEIRO E CHEFE DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure sua participação no Pregão Eletrônico nº 1/2020, referente a licitação promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Alternativamente, caso não sobrevenha decisão a tempo da realização do pregão eletrônico, programado para o dia 30/04/2020, requer a anulação da licitação, em razão de ilegalidade de cláusula inserida no edital que veda a participação de cooperativas.

Narra na inicial que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos tomou pública a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo *menor preço global*, para a *contratação de serviços de apoio administrativo* (secretária, recepcionista e auxiliar de escritório), de forma contínua, com dedicação exclusiva, para atender demandas do órgão, conforme discriminado no Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2020 da DRF-Santos (processo nº 13032.194223/2020-55), com pregão designado para o dia 30/04/2020, às 10 horas da manhã.

Afirma a impetrante que o edital de licitação proíbe, expressamente, a participação de cooperativas no certame, conforme item 4.2.9, ancorado no artigo 10 da IN-SEGES/MP nº 5/2017, bem como no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU.

Sustenta a impetrante que tal vedação seria ilegal, à luz do regramento jurídico do tema (Constituição Federal, Lei nº 12.690/2012 e Lei nº 8.666/1993), bem como do atual entendimento dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União.

Afirma que, como intuito de garantir a participação de cooperativas, apresentou impugnação no dia 27/04/2020, com base no item 24 do Edital. Todavia, segundo relata, seu pedido foi rejeitado pela autoridade impetrada, em razão dos normativos que impedem a participação de cooperativas em determinadas licitações.

Aduz, assim, que a disposição editalícia, complementada pela decisão que rejeitou a impugnação oferecida pelo impetrante, contrariam a legislação vigente, bem como normas e princípios constitucionais, pois violam expressa previsão constitucional de fomento ao cooperativismo (art. 174, § 2º) e restringem de forma irregular a participação de cooperativas no certame.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 10 da IN SEGES/MP nº 5/2017, uma vez que a cooperativa preenche os requisitos necessários para participar do certame, haja vista que o serviço pode ser executado com autonomia pelos cooperados, que possui um número considerável de cooperados, a fim de prestar o serviço de forma compartilhada em rodízio e, por fim, que o serviço não demanda qualquer subordinação, estando apta a concorrer em igualdade com os demais licitantes.

Alega que o acordo firmado pela AGU como MPT encontra-se superado em razão da superveniência das Leis nº 12.349/2010 e 12.690/2012.

Neste contexto, afirma que, mesmo antes do advento da Lei Federal nº 12.690/12, e da alteração da Lei nº 8.666/93, decorrente do advento da Lei nº 12.349/10, as cooperativas já poderiam participar de licitações públicas e que o novo regime não permite conduta diversa do administrador, que deve atender ao princípio da legalidade, devendo ser afastadas cláusulas que exijam a obrigatoriedade de vínculo empregatício, com a exclusiva finalidade de afastar as cooperativas, em especial quando despidos de qualquer motivação fática razoável.

Aduz, por fim, que também estaria superado o entendimento estampado na Súmula 281 do TCU pelo advento da Lei nº 12.690/12, que regulamenta a organização e funcionamento das Cooperativas de Trabalho. Nesse sentido, destaca que o entendimento sumulado foi baseado em acórdãos proferidos pelo TCU no início do século, época que as cooperativas de trabalho estavam inseridas num contexto jurídico e social completamente diferente do atual.

Pugna pela **concessão de medida liminar**, a fim de possibilitar a sua participação no Pregão Eletrônico nº 1/2020, referente a licitação promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Pondera pela necessidade da prolação de provimento de urgência, posto que a demora na prestação jurisdicional significa a perda da possibilidade de concorrer com os demais participantes da licitação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a questão debatida no mandado de segurança consiste na avaliação da juridicidade da vedação de participação de cooperativas em certame licitatório público, consoante proibição constante do item 4.2.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020 (DPF-Santos), que possui o seguinte teor (id 3149435):

“4.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:

...

4.2.9 sociedades cooperativas, considerando a vedação contida no art. 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, bem como o disposto no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU”.

O entendimento parece estar em sintonia com o teor da Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, editada em 11/07/2012:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade”.

Em que pese o entendimento fixado nos supracitados atos, reputo que é relevante a alegação de nulidade da proibição.

Em primeiro lugar, há que se destacar que a Constituição prescreve que a lei deve apoiar e estimular o *cooperativismo* e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Nessa medida, qualquer ato genérico que obste a participação de cooperativas merece ser apreciado com muita cautela.

Por outro lado, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 3º, § 1º, I, com redação dada pela Lei nº 12.349/10, proíbe que os agentes públicos incluam, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, *inclusive nos casos de sociedades cooperativas*. Logo, o diploma legal prescreve a necessidade de, regra geral, absorver-se as cooperativas interessadas nos certames licitatórios.

Em terceiro lugar, há norma especial (Lei nº 12.690/12), que regula o funcionamento das cooperativas de trabalho, que lhes assegura a participação em licitações:

Art. 10 – ...

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

De se anotar que o referido diploma foi promulgado em 19/07/2012, de modo que é posterior ao entendimento fixado pelo TCU na Súmula 281.

Portanto, ao menos no plano legal, a regra é a admissão das cooperativas em licitações.

Evidentemente que a Administração Pública não está e não pode ser obrigada a contratar com cooperativas de fachada ou fraudulentas, pelos riscos daí decorrentes, tanto para os cooperados, quanto para os entes públicos.

Todavia, ao menos num juízo sumário, parece de duvidosa legalidade a fixação, por norma infralegal, de interpretação que ocasiona o impedimento geral em determinados certames.

De se ressaltar, além disso, que a própria IN SEGES/MP 07/2015 prevê que a habilitação de cooperativas em certames licitatórios possui requisitos especiais (art. 10, inciso II, e parágrafos), próprios da natureza diferenciada da relação dessa pessoa jurídica com os cooperados.

Em que pese o juízo supra, não reputo viável a admissão provisória da impetrante no certame, uma vez que sua inclusão ofenderia o disposto na cláusula 4.2.9 do Edital, ao qual o poder público está vinculado.

Com efeito, caso reconhecida a nulidade da cláusula impugnada ao final do processo, será necessária a modificação do edital e, por consequência, sua republicação, assegurando iguais oportunidades a todos os interessados (inclusive outras cooperativas), consoante prescrito no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Diante desse quadro e da necessidade de análise mais aprofundada, após a apresentação de informações pela autoridade impetrada e da documentação que dispõe, reputo adequado, neste momento processual, apenas a preservação do objeto do processo, utilizando-se do poder geral de cautela, previsto no art. 301 do CPC.

No caso, a medida adequada para assegurar o direito perseguido pelo impetrante no presente mandado de segurança é obstar a adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor (art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/02) até o julgamento final do processo, viabilizando futura oferta pública após correção do vício editalício, caso confirmado o juízo provisório no momento do julgamento do processo.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar e de ofício **concedo medida cautelar para obstar a adjudicação do objeto do Pregão DRF-Santos nº 01/2020 ao licitante vencedor**, até ulterior deliberação, a fim de preservar o objeto do processo. Determino, ainda, ao leiloeiro que dê publicidade aos interessados da existência do presente processo e do teor da presente decisão aos participantes do pregão.

Comunique-se, **imediatamente**, ao Serviço de Programação e Logística da Delegacia Federal da Receita Federal do Brasil em Santos, através dos emails: licitacao.drfsantos@rfb.gov.br.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a apresentação de informações, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARIOVALDO MARTINS SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculo pelo executado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Havendo concordância expressa, expeça-se o requisitório.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002559-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058

IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31513260: Concedo prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual.

Aguarde-se, como determinado.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007438-88.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDSON ISMAEL MANUEL LIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 493/1649

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006379-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

D E C I S Ã O

Id 31352003: Impugna a coexecutada SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 27913822, p. 03), alegando que teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em conta do Banco INTER (conta- corrente nº 1397253-7, agência 0001-9), no valor de R\$ 10.041,26 (dez mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), oriundo de verba honorária.

Alega a coexecutada que é advogada e o valor penhorado se refere a honorários advocatícios pagos pelo cliente HAMILTON MENDES, por intermédio da empresa EXITO ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA-ME, a quem a mesma também prestava assessoria jurídica.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 31353190 e ss.).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Verifico através do extrato Bacenjud juntado aos autos (id 27913822, p. 03) que foi penhorada a quantia de R\$ 10.041,26 (dez mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), junto ao Banco Inter.

A documentação acostada aos autos não permite concluir, de modo incontestado, que o valor acima penhorado é oriundo de honorários advocatícios, uma vez que transitou em conta de terceiro e não há recibo da prestação do serviço.

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores objeto da constrição.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202946-75.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAOR MARCELO CEZAR, MARIA MICHELA PATAVINO MUCCIACCIO, CARLOS ALBERTO LOPES, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA, TANIA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES, JOAO CARLOS PEREIRA, HELENA GONCALVES PEREIRA, RICARDO CHAMELETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 31549677: ante o informado, manifeste-se o exequente no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007645-26.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001453-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31528104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença;

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002709-82.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESTELA NAZARIO MARQUES, ESTELA NAZARIO MARQUES - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 29027598, manifeste-se a exequente.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REU: LONDON ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006428-09.2014.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI - SP237433, RODRIGO LUIZZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005239-79.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31544378: dê-se ciência as partes do informado pelo Banco do Brasil acerca do estorno dos valores, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001230-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007226-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que a contestação veio acompanhada de documentos lançados sob sigilo total quando de sua apresentação (ids 23829631, 23829633, 23829638, 23851071), o que impediu a visualização pelas partes, aspecto não observado pelo juízo.

Sendo assim, proceda-se à retirada da restrição de visualização da referida documentação, disponibilizando o acesso às partes.

A fim de evitar nulidade absoluta, em razão da ausência de contraditório na produção da prova documental, viabilizando eventual manifestação da parte contrária, reabro a oportunidade para que a autora se manifeste sobre a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002676-92.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA, OLGA DE OLIVEIRA, YARA MOURA OLIVEIRA DOS SANTOS, LAURICI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24520842: Ofício-se, em resposta, à CEF (agência 2206) informando que a conta judicial de origem dos depósitos é a de número 1181.005.13180305-0.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5001338-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J. L. B. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483,

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

J. L. B. B. representado por **CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício sob o nº de protocolo 1412998549.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a autoridade responsável pela análise do requerimento do impetrante era o Gerente Executivo de Santos (id. 29635591).

Cientificado, o INSS pugnou pela denegação da segurança.

Foram solicitadas informações ao Gerente Executivo de Santos, que informou que o recurso voluntário foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 07/03/2020.

Ciente da resposta do INSS, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, à vista da ausência de julgamento do recurso administrativo interposto.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a pretensão da impetrante consiste no julgamento do recurso administrativo protocolado em 19/12/2019.

Com efeito, consoante noticiou o Gerente Executivo do INSS em suas informações, o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para julgamento ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 07/03/2020, onde se encontra pendente de análise.

Em consequência, não há que se falar em mora, ao menos da autoridade indicada como coatora, que praticou o ato que lhe incumbia, qual seja, a remessa do recurso do impetrante à instância superior de julgamento.

Vale ressaltar que a autoridade impetrada não tem atribuir para julgar o recurso.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002692-46.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KORINA MOREIRA, GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrado do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, no qual se obteve provimento jurisdicional para conceder pensão especial aos autores com base no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Santos, em razão do Provimento TRF3.CJF nº 391/13 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada.

A presente ação se refere à autora originária Maria Antonio Moreira, viúva do ex-combatente e instituidor da pensão especial, Florivaldo Alves Moreira.

Sobreveio notícia de seu falecimento e, apresentada a documentação acostada sob id 12391239 - p. 56/108 foi proferida decisão habilitando as dependentes Gertrudes Moreira de Siqueira e Korina Moreira (id 12391240 - p. 07/09), ao argumento de serem filhas da autora originária.

Iniciada a execução foram interpostos embargos à execução pela União e, após elaboração de cálculos (id 12391461 - p. 106, item 42), referentes ao período de 02/85 a 02/2000, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.

Ato contínuo, houve a expedição de ofício requisitório e levantamento dos valores pelas herdeiras habilitadas.

Em cumprimento a decisão anterior, havia sido determinada a implantação de pensão especial às dependentes, sendo que houve implantação do benefício tão somente a Gertrudes Moreira de Siqueira, em 10/08/2010 (id 12391237 - p. 21). Com relação a Korina Moreira, foi informado que a implementação da pensão não restou concluída em razão de pender a apresentação de documentação complementar, requerida pela Marinha à beneficiária.

As exequentes apresentaram pedido de execução complementar, requerendo o pagamento das diferenças entre a habilitação e a implantação do benefício (id 12391237 - p. 24/29).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União interpôs impugnação alegando, em suma, a impossibilidade de prosseguimento da execução com relação a co-exequente Korina Moreira, ante a ausência de implantação de seu benefício em razão da ausência de apresentação da documentação necessária.

No mérito, com relação a quantia devida a Gertrudes Moreira de Siqueira, sustenta a incorreção dos valores considerados a título de remuneração de 2º Sargento e requer a aplicação da TR como critério de atualização. Entende como devido à co-executada a quantia de R\$ 288.200,18.

As exequentes notificaram que a habilitação realizada nos autos principais, quando da tramitação no juízo de origem, apresentou equívoco quanto a inclusão de Korina Moreira como dependente e herdeira direta do instituidor da pensão, tendo em vista a mesma ser neta e não filha como constou.

Expedido requisitório com relação ao valor incontroverso devido à co-executada Gertrudes (filha da autora originária e habilitada em razão de seu falecimento), este restou transmitido sob id 19024868.

Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido de retificação, para que passe a constar na decisão sob id 12391240 - p. 07/09, tão somente a filha Gertrudes Moreira de Siqueira.

É o relatório.

DECIDO.

Da documentação que ensejou o pedido de habilitação decorrente do óbito da autora originária (id 12391239- p. 56/108) é possível concluir que Korina Moreira é neta da mesma, e não filha como constou.

Desta forma, reputo conveniente repisar os fundamentos que embasaram a habilitação em comento:

"A concessão da pensão (aos dependentes) e a possibilidade (ou não), de transmissão de uma para outra categoria de dependentes deve observar a norma vigente à época do evento fático desencadeante do direito.

No caso presente, tal norma é a Lei nº 4242 de 171071963, cujo art. 30, garantia aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FED, FAB ou da Marinha, uma pensão igual à prevista no art. 26 da Lei nº 3765 de 04105/60 (Lei que cuidava de pensão aos veteranos das campanhas do Uruguai e Paraguai).

Esse é pois, o diploma legal que deve ser tomado como paradigma, para o fim pretendido pelos herdeiros. O art. 7º da Lei 3765160, define a ORDEM a ser observada para o deferimento da pensão: em primeiro lugar a viúva; depois os filhos, exceto os homens maiores não inválidos; depois os netos órfãos, e assim adiante. O artigo 9º daquela Lei era peremptório: a habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem estabelecida no art. 7º desta Lei, e o parágrafo único do mesmo artigo dispunha que: o beneficiário será habilitado com a pensão integral, o caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles.

O que se verifica da Lei supra mencionada é que existe um rol de beneficiários do ex-combatente. Esses beneficiários são, concretamente, os que, na vigência daquela Lei, ostentassem a qualidade ali indicada, quando da ocorrência do óbito do ex-combatente. Assim são beneficiários a esposa, a filha (simplesmente filha), o filho menor ou inválido etc — ficando, contudo, a habilitação de uma classe de dependente condicionada (condição suspensiva) à não existência de dependente da classe que lhe anteceda na ordem estabelecida pela Lei".

Assim, da análise dos fundamentos que ensejaram a habilitação é possível concluir que a condição de filha dependente no momento do falecimento do instituidor, ocorrido em 12/06/1971, excluiu do rol de beneficiárias os herdeiros mais remotos. No mais, constou da mencionada decisão a habilitação de "Korina Moreira e Gertrudes Moreira de Siqueira — filhas de Maria Antônia Moreira", o que demonstra evidente erro material.

Desta forma, a decisão proferida sob id 12391240 - p. 07/09 necessita de retificação para exclusão da habilitação da neta da autora originária, Korina Moreira.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais nº 0205439-30.1988.403.6104.

Ciência a exequente para que requiera eventual retificação nos cálculos apresentados, em 30 (trinta) dias.

Intime-se a União.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000224-48.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL ARTE MARCENARIA E MADEIRAS LTDA - EPP, JOSE MENDES CLARO, SANDRA MARIA CARVALHO CLARO, MARIA ALZIRA CARVALHO DOS SANTOS CLARO

DESPACHO

Id 31502834: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de extinção da execução (id 30964384).

Int.

Santos, 29 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0038010-72.1987.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, ESPÓLIO DE OTELINA MARIADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758, MARIA LUCIA VAZ - SP78742

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Id. 27490024: retire-se o nome da antiga patrona do sistema processual do espólio-exequente, conforme requerido.

Ciência à União sobre a manifestação e cálculo apresentados pela exequente (ids 20634092/20634095), bem como sobre o depósito efetivado pela executada CPFL (ids 26528818/26528819/26528820).

Manifeste-se a executada (CPFL) sobre a diferença apontada pelo exequente (id 27490024/27490030), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie o exequente a documentação prevista no artigo 34 da Lei 3365/41, a fim de viabilizar o levantamento da indenização.

Oportunamente, será determinada a publicação de editais, nos termos do referido dispositivo legal.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002576-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISETE TAVARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31560219**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

Autos nº 0002715-89.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS PASSOS, JOSE EDUARDO DOS PASSOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES BIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a alteração requerida sob id 21667005, providencie o espólio-exequente a juntada dos documentos (Documento de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas) do inventariante Moacir Passos, em 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, proceda-se a alteração do polo ativo a fim de que passe a constar Espólio de José Eduardo dos Passos representado por seu inventariante, Moacir Passos (CPF: 439.677.798-15), procedendo-se à exclusão de Maria Cristina Alves Bio dos Passos bem como de seu patrono, Dr. Francisco Edilson dos Santos (OAB/SP 76.092).

Por fim, dê-se ciência à União e tomem conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008695-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

Consoante determinado no id 23731951, intime-se o MPF para manifestação em réplica, bem como para especificação das provas que eventualmente deseja produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002643-10.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001621-45.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VALE FERTILIZANTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

DESPACHO

Associa-se aos autos da execução fiscal (proc. n. 5006258-73.2019.403.6104).

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal são tempestivos (artigo 16, inciso I, LEF), bem como há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal (artigo 16, § 1º da LEF), o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, **recebo** os presentes embargos à execução fiscal para discussão, **com efeito suspensivo**. Requisite-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito (artigo 41 da LEF), o que deverá ser atendido no prazo de trinta dias.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias (artigo 17 da LEF).

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001621-45.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VALE FERTILIZANTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

DESPACHO

Associa-se aos autos da execução fiscal (proc. n. 5006258-73.2019.403.6104).

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal são tempestivos (artigo 16, inciso I, LEF), bem como há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal (artigo 16, § 1º da LEF), o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e conseqüente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, **recebo** os presentes embargos à execução fiscal para discussão, **comefeito suspensivo**. Requisite-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao débito (artigo 41 da LEF), o que deverá ser atendido no prazo de trinta dias.

Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias (artigo 17 da LEF).

SANTOS, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003828-51.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Drogaria São Paulo S.A. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustentou a inexigibilidade das CDAs 346835/17, 346837/17 e 346839/17; pela inconstitucional vinculação das multas punitivas ao salário mínimo e por estas ultrapassarem o valor máximo legalmente permitido; pela inexistência da fundamentação legal; pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade do recurso administrativo; por possuir profissionais registrados no Conselho embargado; por ser possível a prestação de orientação farmacêutica "por meio de presença remota".

Quanto às CDAs 346836/17, 346838/17, 346840/17 e 346841/17, sustentou a inexigibilidade afirmando que "os débitos das anuidades ora exigidas não estão previstos em lei, sendo sua cobrança claramente indevida".

Em sua impugnação, o embargado sustentou: ausência de nulidade pela suposta violação de preceito constitucional; validade de utilização do salário mínimo regional na fixação da multa punitiva; que não houve exigência de depósito prévio no recurso administrativo; a obrigatoriedade da presença de farmacêutico "in loco" durante todo o horário de funcionamento; a legalidade do valor das multas; a regularidade da cobrança das anuidades.

Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial.

O embargado não especificou provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

A Lei n. 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.

Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.

No caso dos autos, inaplicável o entendimento exposto na ADI n. 1.717/2002 e no RE n. 704292/2016, na medida em que as anuidades são posteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 e foram fixadas com base nesta.

Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 237.965, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme assentado na ADI 1.425 (RemNecCiv 5007299-64.2018.4.03.6119, Rel. Mônica Autran Machado Nobre, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema – 04.02.2020)

Nessa linha, tem-se a nulidade da cobrança das multas punitivas aplicada pelo Conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário mínimo, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade do crédito, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, prejudicada a análise das demais alegações da embargante.

Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança das anuidades.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade das CDAs 346835/17, 346837/17 e 346839/17.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos referentes às CDAs 346835/17, 346837/17 e 346839/17, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos referentes às CDAs 346836/17, 346838/17, 346840/17 e 346841/17, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001319-16.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: THAYZ MENDONÇA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. 5001046-71.2019.403.6104).

Verifico que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos da execução fiscal, após citação por edital, portanto, de rigor a aplicação da norma do artigo 239, § 1º do CPC.

Observo, também, que não houve penhora nos autos da execução fiscal, nem foi ofertada garantia à execução.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, pode ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (hipossuficiência econômica), à luz da capacidade econômica e a garantia constitucional do acesso à justiça.

Nestes termos, sob pena de indeferimento da inicial, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, **nos autos da execução fiscal embargada**, garanta integralmente o juízo (depósito judicial em dinheiro do valor atualizado da dívida, fiança bancária, seguro garantia, ou indique bens suficientes à penhora) **ou comprove nestes autos**, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio (Brasil e Austrália) e certidão negativa de propriedade de veículos (Brasil e Austrália), extratos bancários atualizados de contas mantidas em instituições financeiras (Brasil e Austrália) e cópia da última declaração de imposto de renda do país em que a embargante possui seu domicílio fiscal, lembrando que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da execução fiscal, quando o objeto da discussão se refira a todo o débito, que é o caso dos autos, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 3.277,90, sem necessidade de pagamento de custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e o faço com fundamento no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil.

SANTOS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001319-16.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: THAYZ MENDONCA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. 5001046-71.2019.403.6104).

Verifico que a parte executada compareceu espontaneamente aos autos da execução fiscal, após citação por edital, portanto, de rigor a aplicação da norma do artigo 239, § 1º do CPC.

Observe, também, que não houve penhora nos autos da execução fiscal, nem foi ofertada garantia à execução.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, pode ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (hipossuficiência econômica), à luz da capacidade econômica e a garantia constitucional do acesso à justiça.

Nestes termos, sob pena de indeferimento da inicial, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, **nos autos da execução fiscal embargada**, garanta integralmente o juízo (depósito judicial em dinheiro do valor atualizado da dívida, fiança bancária, seguro garantia, ou indique bens suficientes à penhora) **ou comprove nestes autos**, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio (Brasil e Austrália) e certidão negativa de propriedade de veículos (Brasil e Austrália), extratos bancários atualizados de contas mantidas em instituições financeiras (Brasil e Austrália) e cópia da última declaração de imposto de renda do país em que a embargante possui seu domicílio fiscal, lembrando que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado, nos termos do artigo 192, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve corresponder ao valor da execução fiscal, quando o objeto da discussão se refira a todo o débito, que é o caso dos autos, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 3.277,90, sem necessidade de pagamento de custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96, e o façam com fundamento no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil.

SANTOS, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000970-13.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. n. 5005738-16.2019.403.6104).

Os embargos à execução constituem-se emação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e, por isso, deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, CPC).

Traga o embargante aos autos cópia da(s) certidão (ões) de dívida ativa que instrua a respectiva execução fiscal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, verifique que o embargante depositou o valor da dívida atualizado somente até 06/2019, conforme consta da inicial da execução fiscal, portanto, no mesmo prazo, complemente o valor da garantia, atualizando-a até a data do depósito.

Traslade-se cópia do depósito e da complementação aos autos da execução fiscal.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. 5003585-10.2019.403.6104).

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Verifico que a parte executada foi citada, mas não houve penhora nos autos da execução fiscal, nem foi ofertada garantia à execução.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, pode ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (hipossuficiência econômica), à luz da capacidade econômica e a garantia constitucional do acesso à justiça.

Vale lembrar que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhido, não há interferência da concessão de gratuidade de justiça na necessidade de garantia do juízo, são institutos diversos, em um raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato de o executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo, entretanto, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas, sim, pelo lado da sua hipossuficiência (STJ, REsp 1.487.772-SE).

Por outro lado, os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e, por isso, deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, CPC).

Nestes termos, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, **nos autos da execução fiscal embargada**, garanta integralmente o juízo (depósito judicial em dinheiro do valor atualizado da dívida, fiança bancária, seguro garantia, ou indique bens suficientes à penhora), ou **comprove nestes autos**, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), cópia da declaração de imposto de renda e extratos atualizados de todas as contas que mantenha em instituições financeiras, e, ainda, traga a parte embargante aos autos, no mesmo prazo, cópia da(s) certidão (ões) de dívida ativa que instruem a respectiva execução fiscal, bem como atribua valor à causa, conforme determinam os artigos 291 e 292 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

SANTOS, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-15.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 31441448: Encaminhem-se os presentes autos à 3.ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição a uma das varas cíveis.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

ID 31471580: Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-42.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRYSTALLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, EDSON TOMAZ FARIAS FAGUNDES, SEVERINO GOMES DANTAS

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID nº 29819408.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002401-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDENICE CARDOSO BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE OLIVEIRA SILVA - SP423473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante a implantação imediata do benefício auxílio-doença, considerando a incapacidade reconhecida administrativamente.

Informa que possui vínculo empregatício desde 01/09/2012, tendo sido diagnosticada com neoplasia maligna da mama em junho de 2019.

legislação. Aduz que a incapacidade foi constatada pela perícia do INSS realizada em janeiro de 2020, todavia, decorridos três meses, o benefício não fora implantado, extrapolando o prazo conforme determina a

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *instituto litis*.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Na espécie, conforme laudo do INSS acostado sob ID nº 3145499, a perícia administrativa foi realizada em 13/01/2020, sendo constatada a incapacidade a partir de 11/12/2019 com data prevista para cessação em 11/12/2020.

Decorridos prazo superior a três meses, o benefício não foi implantado.

Pelo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao Impetrado que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença da Impetrante (NB 200.490.831) até decisão final.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002359-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANDREIA LILIANE DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA LILIANE DE MOURA - SP417033
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora, em síntese, o reconhecimento da relação consumerista e a revisão do contrato de FIES com extensão do prazo para pagamento, bem como a suspensão ou diminuição das parcelas vencidas de março e abril e vincendas pelo prazo de 12 meses ou até que cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19.

Informa que com a pandemia do COVID-19, suas atividades econômicas cessaram, motivo pelo qual teme não conseguir adimplir como contrato do FIES.

Alega que tentou contato no Banco do Brasil visando renegociar as parcelas de março de abril, mas o aplicativo não oferece opção.

Sustenta a aplicação do CDC, a teoria da imprevisão e, principalmente, o princípio da dignidade humana.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Autora pretende revisar seu contrato de FIES com extensão do prazo para pagamento em face dos impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19, sustentando a impossibilidade de contato com a Instituição Financeira, no caso, o Banco do Brasil.

Nos contratos de FIES, o FNDE atua como mero administrador dos ativos financeiros e não possui responsabilidade direta sobre os contratos, cabendo a instituição financeira a concessão de financiamentos, celebração de acordos, adiantamentos e eventuais execuções.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.260/01. 2. O FNDE atua meramente na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, § 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco". 3. No âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. 4. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e adiantamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito. 5. Tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

(ApCiv 0008384-17.2011.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018.)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da FNDE e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação à mesma, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo/SP.

Remetam-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-13.2020.4.03.6114
AUTOR: MICHEL FERNANDO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007637-51.2012.4.03.6114
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AMILTON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE AMILTON PEREIRA SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 31191877.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 31181877 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 28053793.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 28053793 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001879-48.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS LUIZ ARENAS GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, restabelecer a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, com a devolução dos valores descontados administrativamente.

Infirma que teve concedido auxílio doença em 1982, convertido em aposentadoria por invalidez em agosto de 1985.

Aduz que, decorridos 14 anos da concessão, o INSS reduziu sua aposentadoria alegando irregularidades, lançando a cobrança no valor de R\$ 7.480,15.

Sustenta correta a renda mensal calculada inicialmente, bem como os salários de contribuição considerados no PBC.

Alega, ainda, a decadência do direito de revisão.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo a decadência do direito do Réu em revisar o benefício.

O Recurso de Apelação do INSS foi inicialmente negado, contudo, em Juízo de Retratção foi afastada a decadência e determinado o retorno dos autos para realização de perícia contábil.

Baixados os autos, foi realizada a perícia, conforme laudo acostado sob ID nº 13384578 (fls. 65/90 e 103/107), do qual se manifestaram as partes.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afastada a questão no tocante à decadência, conforme restou decidido pelo TRF da 3ª Região em juízo de retratação, o cerne da questão cinge-se na legalidade da redução da RMI do benefício do Autor.

Observo que o Autor teve concedido o auxílio doença em 24/05/1982, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/08/1985, com renda mensal inicial de Cr\$ 1.115.952,00.

Analisando as cópias juntadas, verifico que em virtude de eventuais irregularidades na concessão do benefício, o INSS apresentou procedimento administrativo no ano de 1991, sendo respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa do Autor.

Ao final da instrução, foi evidenciada a fraude e não restaram comprovadas as contribuições consideradas no cálculo quando da concessão do benefício, motivo pelo qual sua renda mensal inicial foi reduzida para Cr\$ 316.464,00.

Vale ressaltar que a perícia contábil realizada nos autos, consoante laudo juntado sob ID nº 13384578, apurou correta a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do Autor no valor de Cr\$ 391.902,23 à época, levando em consideração todos os salários de contribuição comprovados nos autos em ambos os NITs do Autor.

Destarte, legítima a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do Autor, não havendo o que se falar em restabelecimento da renda inicialmente concedida, bem como devolução dos valores administrativamente descontados.

Cumprе salientar, ainda, que foi dada oportunidade ao Autor, de recolher valor a fim de complementar os salários de contribuição, o que não foi feito pelo Autor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-78.2019.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAERCIO RIBEIRO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de **06/03/1997 a 01/08/2017**, bem como em atividade rural no período **05/09/1977 a 01/01/1987**.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o período de 13/07/1989 a 05/03/1997 já foi devidamente reconhecido como especial pelo INSS.

No mais, diante dos PPP acostado sob ID nº 15978431 (fs. 40/41), observo que o Autor esteve exposto ao ruído de 82dB e 83dB no período de 06/03/1997 a 01/08/2017, não superiores aos limites legais da época, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em relação ao período de atividade rural entre 05/09/1977 a 01/01/1987 postulado pelo autor, é forçoso reconhecer que as provas existentes nos autos não se apresentam com a robustez necessária. A cópia de seu título de eleitor juntado aos autos, emitido em 20/01/1982, informa como sua profissão estudante (ID 15978431, fl. 53). As declarações de testemunhas juntadas ao processo (ID 15978431, fs. 49/51) não foram confirmadas em juízo, além disso não podem ser tomadas como início de prova material. A escritura de permuta de imóvel rural (ID 15978431, fl. 54) isoladamente não sustenta a procedência da pretensão autoral.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003690-57.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: OLGA MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LILLIAM SILVA SOUZA

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados até o presente momento, inclusive a decisão sob ID nº 30943777 (fls. 205/207), à exceção da sentença proferida.

No que se refere à denunciação da lide formulada pela parte corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em sua contestação, com relação à União Federal, indefiro o pedido, visto que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC.

Por cautela, entretanto, diante da eventual existência de interesse da União em intervir no feito, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, intime-se a União Federal para se manifestar acerca do interesse em integrar a lide.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008162-62.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-45.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-64.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS, GERALDINO JOAO DA SILVA, JOSE MAURICIO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010432-66.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005969-11.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-07.2020.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO JUN ITI TAKEUCHI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-86.2020.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTALIESTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-65.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
EXECUTADO: AVG TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL EIRELI - ME, ALEXANDRO VIEIRA GONCALVES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-23.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002406-74.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos da cláusula 7, parágrafo único do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005284-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA CAMPELO CARVALHO - SP370789
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DIADEMA**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o recurso por ele apresentado contra o indeferimento do benefício por ele requerido.

Aduz que ingressou com o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/05/2017, que restou indeferido. Assevera que protocolou o recurso administrativo 25/07/2018 sendo que até a presente data não houve conclusão do pedido.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos se encontram na 23ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 24484281, observo que o impetrante apresentou recurso administrativo em 25/07/2018, sendo o mesmo recebido pelo INSS e encaminhado para a Junta de Recursos em 07/11/2019.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retomaram à APS de Diadema, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora.

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078..DTPB:}

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Diadema a obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de Diadema - SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARLENE TAVARES AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE TAVARES AGUIAR, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 17 de setembro de 2019.

Relata que em 29 de novembro de 2017 apresentou requerimento de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação da revisão determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 17 de setembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 4ª JRPS decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, logo não havendo a necessária prova pré-constituída do alegado direito à imediata implantação do benefício revisado.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004832-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADO DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA/SA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, a concessão de ordem que autorize a imediata compensação tributária, ou, subsidiariamente, que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito nº 18186.725275/2019-11, ainda pendente de apreciação.

Alega ocorrência de excesso de prazo para análise e manifestação da Autoridade Impetrada quanto aos pedidos apresentados, nisso invocando a incidência do lapso máximo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações argumentando, em síntese, não haver excesso de prazo.

No ID nº 23084612 a impetrante apresentou Embargos de Declaração.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, ou pelos embargos de declaração apresentados pela impetrante, resta reiterar seus próprios termos.

Primeiramente, o pedido para que seja deferida imediatamente a compensação tributária esbarra no entendimento pacífico do STJ acerca da necessidade de prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado para se efetivar a compensação.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1461861 2014.01.48802-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Quanto ao pedido de apreciação imediata do pedido de habilitação prévia do crédito tributário, é letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos o pedido habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolado em 21/08/2019.

Observa-se, assim, que transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson/Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Posto isso, **DENEGA A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Prejudicados os embargos de declaração apresentados face a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 25429871.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/2009).

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A, BOMBRLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

ID 31298343: Mantenho a decisão de ID 30205966 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-61.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS BARBOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAIS FACIL GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON PARISI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDNEI TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI TRISTÃO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 05 de setembro de 2019.

Relata que em 22 de novembro de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interps recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaninhado à 2ª CAJ da 13ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 05 de setembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, embora tenha a 13ª JRPS decidido por dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Impetrante, nada nos autos demonstra que o procedimento administrativo tenha baixado à Gerência Executiva de Diadema, logo não havendo a necessária prova pré-constituída do alegado direito à imediata implantação do benefício.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001673-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERFOOD IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntos documentos.

Primeiramente, fora proferida sentença extintiva por litispendência, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou o processamento do feito.

Baixados os autos, o pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/2009).

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374, MARIANA CRISTINA VICTORINO - SP307382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte embargante/autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

À vista do silêncio da Embargada quanto à informação da liquidação do crédito, intime-se a CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5004121-59.2017.403.6114 para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução. Silente, venham aqueles autos também conclusos para extinção.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-81.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-36.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE GONZAGA DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

JEAN APOLIDORIO, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (Processo nº 5000450-62.2016.4.03.6114), levantando preliminares de continência e de incompetência absoluta da Justiça Federal, de outro lado, ainda preliminarmente, pugnano pela suspensão do processo.

Quanto ao mérito, argumenta que o débito objeto da execução movida pela CEF em seu desfavor decorre de aval prestado em contrato de empréstimo celebrado com a Embargada pela sua antiga empregadora, a coexecutada Polimagnete America Do Sul Comercio e Importação De Imãs Ltda., mediante ato viciado por coação irresistível, condicionando ganhos e promoção, bem como a manutenção do emprego, além de representada por ameaças à integridade física.

Conclui que, sendo nulo o aval, resta nulo o título executivo no que lhe diz respeito, devendo a execução voltar-se tão somente à ex-empregadora, conquanto única beneficiária dos valores envolvidos no mútuo.

Requer o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, sejam os presentes embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da nulidade do aval, declarando-se a inexigibilidade do título em seu desfavor.

Juntou documentos.

Notificada, a Embargada silenciou.

Instadas as partes a especificar provas, o Embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental, nada sendo requerido pela CEF.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte embargante a juntada de documentos, o que foi cumprido.

Aberta oportunidade de manifestação a respeito da prova acrescida, a Embargada não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já formalizadas nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares de continência e incompetência absoluta da Justiça Federal.

Os presentes embargos foram manejados no intento de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução movida pela Caixa Econômica Federal.

Embora tenha o Embargante, anteriormente ao ajuizamento da execução objeto destes embargos, manejado reclamação trabalhista em face da CEF e de sua antiga empregadora, visando, dentre outros aspectos, ao reconhecimento da nulidade do aval prestado em favor desta em contrato de empréstimo celebrado com aquela, tal situação não induz continência ou incompetência da Justiça Federal que possam justificar a extinção do processo de execução ou o declínio da competência.

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

De outro lado, estabelece o art. 114, I, da Carta Magna:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A execução manejada pela CEF tem o objetivo de satisfazer o seu crédito concedido à empresa Polimagnete America Do Sul Comercio e Importação De Imãs Ltda., com aval do Embargante, logo não havendo qualquer relação trabalhista a ser dirimida, cabendo esclarecer que possível aspecto protegido pela legislação laboral envolvido na decisão de prestar o Embargante aval à empresa não tem o condão de alterar o aspecto puramente obrigacional aqui debatido.

Em assim sendo, tanto a execução quanto os correspondentes embargos voltados a desconstituir o título executivo devem ser processados e decididos pela Justiça Federal, visto revestir a CEF natureza jurídica de empresa pública federal e, de outro lado, não haver relação oriunda de relação de trabalho entre a estatal financeira e os executados.

Mereceria acolhimento, porém, o argumento acerca da necessidade de suspensão do processo até julgamento da ação trabalhista, conquanto outro aspecto liminar levantado em embargos.

Isso porque, segundo se colhe dos autos, em setembro de 2015 o Embargante manejou perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema Reclamação Trabalhista lá autuada sob nº 1001356-02.2015.5.02.0262, em face de Polimagnete América do Sul Comércio e Importação De Imãs Ltda. (Id 1481423, pág. 1), pleiteando, dentre diversos direitos trabalhistas, também a "declaração de nulidade do aval no Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica entabulado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal, em que o Reclamante figurou como avalista;" (Id 1481423, pág. 15), estando a reclamatória em curso quando, em agosto de 2016, distribuiu-se a este Juízo Federal a execução de título extrajudicial manejada pela CEF contra a Polimagnete e o Embargante.

Naquele feito trabalhista, foi a CEF incluída no polo passivo por determinação judicial, visto que, acaso acolhida a pretensão de nulidade do aludido aval, os efeitos da decisão interfeririam em direito da empresa pública federal, sendo a mesma citada e produzindo sua defesa.

Nessa linha, requisitaria aplicação o art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, implicando na suspensão do processo, visto que, nesse caso, a sentença de mérito dependeria "...do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;".

Todavia, não mais se faz necessária a suspensão, diante da notícia trazida aos autos pela parte embargante, posteriormente à conversão do julgamento em diligência, colhendo-se da documentação que o pedido declaratório de nulidade do aludido aval dado pelo Embargante à empregadora foi integralmente acolhido, mediante r. sentença já transitada em julgado (Ids 20167858, 20167893, 20167894 e 20167895).

Resta, portanto, aplicar aquela conclusão a este feito.

Assim, diante da nulidade declarada do aval prestado pelo Embargante na ação trabalhista, resulta insubsistente o título executivo no que lhe diz respeito.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, desconstituindo o título executivo relativamente ao ora Embargante, Jean Apolidorio e determinando o levantamento de eventual penhora efetuada sobre bens ou direitos do mesmo, prosseguindo a execução apenas em face de Polimagnete America Do Sul Comercio e Importação De Imãs Ltda.

Custas pela Embargada, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Traslade-se cópia para os autos da execução.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-66.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARMO DA MACENA - SP425176
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO (UMESP) - DR. PAULO BORGES CAMPOS JR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILSON ROGERIO BUGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONSERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIANEIDE ASSIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento dos Peritos nomeados, conforme despachos ID nº 11529670 e 23015548.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: R.FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE DIADEMA

DECISÃO

Cuide-se de ação ordinária em que objetiva sua reinclusão no regime do Simples.

Narra que requereu, em 07/01/2020, perante a Junta Comercial a alteração de endereço, razão social e natureza jurídica da empresa. O pedido foi aprovado em 08/01/2020. Contudo, não houve a alteração da razão social.

Em 20/01/2020 a Receita Federal do Brasil recebeu documentos e em 31/01/2020 aceitou e deferiu as alterações solicitadas.

Entretanto, em 20/02/2020, a RFB informou ao autor a sua impossibilidade de ingressar no Simples Nacional, ante a existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Diadema/SP.

Afirma o autor que não qualquer pendência junto ao Município de Diadema/SP.

Requer antecipação de tutela determinando imediata suspensão do ato administrativo de exclusão do regime diferenciado de tributação, permitindo o seu ingresso desde a data de solicitação, em 02/01/2020.

Emenda da inicial com ID 30377631.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 303776314 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Insurge-se a impetrante contra sua exclusão do Simples, ocorrida, em razão de pendência junto à Prefeitura de Diadema/SP, afirmando não haver qualquer pendência junto a tal órgão.

Contudo, os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprovar a ausência de pendências junto à Prefeitura de Diadema/SP, o que afasta a verossimilhança das alegações iniciais.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

ZENAS VIANA DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 19/12/2012.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/03/1981 a 29/09/1987, 02/10/1989 a 18/05/1993 e 02/07/1997 a 19/12/2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n. 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante aos períodos de 10/03/1981 a 29/09/1987 e 02/10/1989 a 18/05/1993 o Autor não comprovou ter desempenhado categoria profissional presente nos decretos regulamentadores à época, bem como não consta do PPP sob ID nº 18471210 (fls. 53) exposição a qualquer agente agressivo.

Em relação ao período de 02/07/1997 a 19/12/2012, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 18471210 (fls. 54/55), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 01/01/1999 a 31/05/2002.

Cumprir mencionar que nos demais interregnos não consta do PPP apresentado exposição ao ruído ou agentes químicos acima dos limites legais, suficiente ao enquadramento da atividade.

Logo, deverá ser reconhecida a atividade especial apenas no período de 01/01/1999 a 31/05/2002.

A soma do tempo computado pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **38 anos 1 mês e 15 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 19/12/2012.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/01/1999 a 31/05/2002.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 19/12/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 1 mês e 15 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-79.2019.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO LINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO LINO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/09/2018.

Requer seja computado o labor rural no período de 07/03/1980 a 31/03/1997, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 22/04/1996 a 31/03/1997, 25/06/1997 a 24/06/2002, 19/07/2002 a 14/02/2003, 08/04/2004 a 30/06/2005, 04/09/2008 a 31/03/2012 e 22/09/2015 a 10/05/2018.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 25286924 e 25286962.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, as testemunhas não foram convincentes quanto a data de início e fim em que o Autor teria trabalhado na lavoura.

Quanto à prova material, o Autor apresentou sua certidão de casamento de 06/05/1976, bem como as certidões de nascimentos de suas filhas em 16/07/1977 e 23/04/1979, documentos que consta a profissão do Autor como agricultor, todavia, requereu o reconhecimento do labor rural a partir de 1980, período em que não há prova material contemporânea.

Logo, o período rural requerido não poderá ser computado.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de condições desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição do direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 15586669 (fls. 48/63), restou comprovada a exposição superior ao limite legal apenas nos períodos de 08/04/2004 a 30/06/2005 (85,9dB) e 22/09/2015 a 10/05/2018 (85,1dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre ressaltar que nos demais períodos houve exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **25 anos 3 meses e 26 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fúlcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 08/04/2004 a 30/06/2005 e 22/09/2015 a 10/05/2018.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

b

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-08.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HILTON DE LUNA - SP346519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE ABRAHÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 04/06/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1975 a 05/01/1981, 01/06/1982 a 24/02/1986, 02/06/1986 a 05/08/1986, 10/04/1995 a 01/09/1997, 06/03/2003 a 01/07/2008, 12/03/2001 a 01/04/2002 e 01/02/2013 a 03/11/2013.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos especiais de 01/01/1978 a 05/01/1981 e 02/6/1986 a 05/08/1986, pois reconhecidos administrativamente.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regimento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O PPP acostado sob ID nº 16046618 (fls. 11/13), referente ao período **01/08/1975 a 31/12/1977**, quando o autor trabalhou na **Mercedes-Benz do Brasil**, demonstra sua exposição a ruído de intensidade de **86 dB**, superior, portanto, ao limite de tolerância vigente na época (80 dB, conforme Decreto 53.831/1964). Referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS por não ter sido demonstrada a exposição permanente e habitual ao agente insalubre (ID 16046624, pág. 6); contudo essa exigência somente passou a existir a partir da publicação da Lei 9.032/1995. **Assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período.**

Em relação ao período em que trabalhou na **Arno S.A (01/06/1982 a 24/02/1986)**, o PPP associado ao ID nº 16046618 (fls. 16/17) atesta a exposição do autor a ruído da ordem de **82 dB**, igualmente superior ao limite de tolerância da época, conforme decreto retromencionado. **Sendo assim, deve ser reconhecida da especialidade do trabalho nesse período.**

Para o período que vai de **10/04/1995 a 01/09/1997**, trabalhado na **Produtos Elétricos Corona**, o PPP respectivo (ID nº 16046618, fls. 20/21) indica exposição a ruído na intensidade de **86 dB**. Deve ser lembrado, entretanto, que a partir de **06/03/1997** até 18/11/2003 o limite de tolerância ao agente físico ruído passou a ser de 90 dB. Além disso, após 29/04/1995, data de início de vigência da Lei 9.032/95, o tempo de trabalho em condições especiais deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente. A despeito disso, o PPP não traz informação sobre as condições em que se dava a exposição do autor ao ruído, de modo que não se pode afirmar que a exposição atendia às exigências do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991. **Em consequência, reconheço somente o período compreendido entre 10/04/1995 e 28/04/1995 como especial.**

O período compreendido entre **18/11/2003 a 01/07/2008**, laborado na empresa **Sambcamp Indústria de Metal e Plástico** não foi reconhecido como especial por não constar do PPP a técnica utilizada para medição do agente nocivo ruído (ID 16046624, pág. 6). De fato, no campo do PPP destinado a informar a técnica de medição utilizada aparece a informação que foi utilizada a técnica “Quantitativa” (**ID 16046618, pág. 24**).

Ocorre que desde a publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, a aferição da nocividade do agente insalubre ruído é apurado levando em consideração a exposição a Níveis de Exposição Normalizado (NEN) superiores a 85 db(A). Para esse fim, aceita-se como metodologia para aferição da exposição ao ruído insalubre aquelas contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, Anexo I.

Compulsando os autos, contudo, percebe-se que o autor apresentou nova PPP emitida pela **Sambereamp** em 24/04/2017 informando que a medição do ruído fora feita por meio de decibelímetro conforme o Anexo I da NR 15 (ID 16046623, págs. 19/20), apontando exposição na faixa de 87 db(A). Suprida, portanto, a omissão.

Porém, o citado documento não informa se a exposição era permanente, não ocasional e não intermitente, e da leitura da descrição das atividades que cabia ao autor executar não se infere essas circunstâncias, uma vez que entre elas se contam assessoria para o estabelecimento de políticas e meta da empresa, desenvolvimento de equipes de trabalho e coordenação de ações voltadas para o meio ambiente, atividade que não indicam exposição permanente a ruído. **Por esses motivos deixo de considerar o período em questão especial.**

O vínculo empregatício que vai de **12/03/2001 a 01/04/2002 - Produtos Elétricos Corona**, de acordo com a PPP (ID 16046618, fls. 23/24) submetia o autor a ruído no nível de **87,5 db(A)**, entretanto, não informa se essa exposição era habitual e permanente. Ao contrário disso, a descrição das atividades nele contida deixa ver que o autor efetuava algumas funções burocráticas, como emitir comunicações internas e solicitar material. **Desse modo, não se mostra cabível o reconhecimento do tempo como especial.**

Ressalto que, no que tange a empresa **Marmaq**, período de **01/02/2013 a 04/10/2013**, segundo o PPP acostado (ID 16046620, fl. 1), a exposição ao ruído variava de **80 a 90 db (A)**, portanto a exposição ao agente não ocorreu de forma habitual e permanente acima dos limites legais, não cabendo a consideração como especial. Cabe ressaltar que apesar de fazer referência à NR-15, a medição realizada não aplica a metodologia prevista na citada norma para calcular a intensidade do ruído quando o empregado fica exposto a mais de um nível de ruído durante a jornada de trabalho. A par disso, a incompletude do documento - mormente pela ausência da assinatura do responsável pela sua emissão - torna-o imprestável como meio de prova.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **33 anos 11 meses e 18 dias** de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos especiais de **01/01/1978 a 05/01/1981 e 02/6/1986 a 05/08/1986**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de **01/08/1975 a 31/12/1977 (Mercedes-Benz do Brasil), 01/06/1982 a 24/02/1986 (Arno S.A) e 10/04/1995 a 28/04/1995 (Produtos Elétricos Corona)**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000355-20.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIO DE JESUS, ADEMAR DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cujus* ADEMAR DE JESUS, irmão do ora Embargado, em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

O Embargante/INSS concordou com o valor do principal indicado em cálculos iniciais à execução pelo Embargado (ID 13383411 – fls. 106).

Quanto aos honorários sucumbenciais, os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal em diversas ocasiões, sobrevindo, por fim, os cálculos ID 13383411 – fls. 113/115, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos são parcialmente procedentes.

O total a título do principal restou incontroverso entre partes no valor de R\$6.197,34, para setembro/2015, conforme manifestação do INSS (ID 13383411 – fls. 106). A petição ID 13383411, fl. 118 do INSS, que requer seja aplicada a TR também sobre o principal, deve ser indeferida, visto que o Embargante já tinha anteriormente concordado com a aplicação de índice diverso.

Assim, a controvérsia vertida nestes embargos estreitou-se na discordância quanto à forma de atualização dos valores devidos acerca dos honorários, cuja divergência tem sua origem no (I) montante da condenação a informar a base de cálculo e na (II) aplicação da “TR”.

O Embargado concordou com o pedido do Embargante/INSS para aplicação do indexador “TR” à atualização dos valores devidos pelos honorários sucumbenciais (13383411 – fls. 94).

Neste esteio, as questões tiveram solução aos termos dos(as) despachos/decisões ID 13383411 – fls. 85/86, 95 e 109, os(as) quais dão contorno a esta decisão, ao que cabe aqui reiterar os seus termos.

Com efeito, a expressão “valor da condenação” que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, **sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada.**

De outro lado, a “TR” restou incontroversa como indexador para atualização dos valores relativos aos honorários.

E, neste esteio, verifico escoreitos os cálculos da Contadoria Judicial quanto aos honorários sucumbenciais, sendo devidos os valores na forma das contas judicial (*honorários*) e do Embargado (*principal*).

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$15.555,57 (Quinze Mil, Quinhentos e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Sete Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos ID 13383405 – fls. 06/07 nos autos nº 0001004-34.2006.4.03.6114 (**principal**) e ID 13383411 – fls. 113/115 (**honorários**), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e o total liquidado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, §único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e o total liquidado.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despachos/decisões *ID 13383411 – fls. 85/86, 95 e 109* e cálculos *ID 13383411 – fls. 113/115*, para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005007-24.2018.4.03.6114
AUTOR: EBEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRESENCE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado PAULO SÉRGIO no endereço declinado no ID nº 29925614.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-43.2019.4.03.6114
AUTOR: BRENO COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE - MG129343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo Autor residente em Minas Gerais, distribuída inicialmente perante à 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG.

Entendeu aquele juízo serem preventos os autos à Execução Fiscal de nº 0008219-80.2014.403.6114 declinando a competência à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Todavia, a 2ª Vara Federal de São Bernardo sustentou sua competência especializada, sendo que não lhe compete apreciar questões de natureza civil, determinando a distribuição ao juízo competente.

Destarte, encaminhem-se à 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-88.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LUIZ TEIXEIRA BRITO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço declinado no ID nº 3004291.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COLOGNESI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, MARIJULIA DA SILVA PINTO, MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços declinados no ID nº 31138706.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005488-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Id. 26518407, pg. 179: Defiro o pedido do exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado id. 26518407, pg 74/82, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002083-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUZETE BORGES RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003568-34.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25435958 (fls.229): Por meio de petição a Executada AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL, requerendo a exclusão, por analogia à tese firmada no RE 574.706. Alega iliquidez das CDA's e portanto deve a execução ser extinta e requer a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal até o devido julgamento da defesa e a sustação de quaisquer atos de constrição patrimonial. Requer o recebimento dos bens oferecidos a penhora. Requer a condenação da Exequeute em litigância de má fé. Condenação em honorários advocatícios nos termos do art.85, §2º, no valor de 20% do valor da causa.

ID 25435953 (fls.300): A Exequeute rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Da representação processual da Excipiente. A primeira procuração foi outorgada para Dra. Carla (ID25435958 fls.134). Esta substabeleceu para Dr. Julio (fls.170), que substabeleceu para Dr. Nelson (fls.228), que substabeleceu para Dr. Maurício (fls.247) que foi quem apresentou a exceção de pré executividade. Assim, regular está a representação da executada.

Após a citação regular, a parte ofereceu bens a penhora que não foram aceitos. Houve bloqueio de valores irrisórios e alguns veículos e bens do estoque rotativo foram penhorados. O prazo para interposição dos embargos à execução transcorreu sem manifestação, apesar de devidamente intimado por Oficial de Justiça. Houve leilão dos bens com parcial arrematação, com entrega do bem ao arrematante. Os valores bloqueados foram transferidos para os autos. Não houve interposição de recurso à época, tampouco impugnação aos valores da avaliação da penhora.

O bem imóvel oferecido pela Excipiente é de terceiro e não da pessoa jurídica executada nestes autos e, portanto, deve haver a anuência deste, razão pela qual não pode ser aceito como garantia dos débitos em cobro.

A cobrança de PIS e COFINS são de 2013 e 2015, portanto em conformidade com a Constituição Federal (art.195, I, "b") e com a legislação em vigor.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Não há irregularidades na confecção do título executivo, todos os requisitos legais foram atendidos e a parte não teve dificuldades em exercer sua ampla defesa.

Não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porque essa base não é a receita bruta, mas o lucro da empresa (IRPJ: Lei 9.249/95, art. 15; e Lei 9.430/96, art. 1º e 25, inciso I; CSLL: Lei 9.430/96, art. 29, I c/c. art. 20 da Lei 9.249/95), ou seja, o resultado positivo da diferença entre receita e despesa ou custo. Ao contrário do que ocorre com o PIS e a COFINS, as alíquotas do IRPJ e da CSLL não são aplicadas diretamente sobre a receita bruta. O ICMS, apesar de estar embutido originalmente na receita bruta, é excluído, nos termos da lei, na apuração do lucro bruto, sendo certo que as alíquotas do IRPJ e da CSLL, ao incidirem sobre suas bases de cálculo específicas, nunca incidirão sobre qualquer valor classificado como ICMS ou outro tributo/contribuição qualquer que seja ele. Ainda que se possa entender que o crédito presumido do ICMS não configure receita, sem dúvida nenhuma implica em diminuição de custos e despesas. Desta forma, o sistema de crédito presumido aumenta, indiretamente, o lucro tributável, logo tais valores devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sentido convergente, merece registro a seguinte decisão do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de Inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. A hipótese em lição não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral. 7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE1.052.277/SC, que "A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional" (Tema 957). 8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade. 9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1.674.735/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgado: 19/09/2017)

No mesmo sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a escrituração dos créditos do ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, permitindo, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido: AC 2008.38.00.034578-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, publicação 19/12/2014 e-DJF1P. 453; AMS 2007.38.01.003050-9/MG, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMOCARDOSO, OITAVA TURMA, publicação 17/04/2015 e-DJF1P. 761. 2. No mesmo sentido têm decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Quanto ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, esta Corte possui precedentes no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos, tal como fez o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1470549/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). 3. Apelação não provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (AC 0067963-47.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Órgão Julgador 7ª Turma, e-DJF1 04/05/2018)

Assim, não é possível aplicar analogicamente, ao caso em tela, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, definida pelo STF no RE nº 574.706, porque não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Descabido o pleito de que há litigância de má fé por parte da Fazenda Nacional que está exercendo a cobrança de tributos consoante a lei em vigor. Ademais, a excipiente não nega dever os tributos, e está exercendo seu direito de defesa no que lhe entende exceder.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003812-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 23414757: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Exequirente/executado alega impossibilidade de penhora do veículo pois é instrumento de trabalho da empresa e contesta de nulidade a avaliação feita para a penhora.

ID 27374062: A Executada requer a penhora do faturamento, requerendo prazo para juntar documentos para efetivar essa oferta e a reunião das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, em andamento neste Juízo.

ID 28950564: A Executada rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, com a transformação em pagamento das operações efetivadas pela CEF e que concorda com a penhora do faturamento em 10%.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O valor do débito em 02/2019 era de R\$ 398.421,01.

A Exequirente requereu (ID 13051952) a penhora de ativos financeiros e veículos e só depois iria se manifestar sobre os bens móveis (fornos industriais) que a parte ofereceu como garantia (ID 12453643).

ID 14032971 Foi deferida a penhora dos ativos financeiros e veículos e deu por prejudicada a nomeação dos bens por estar em desconexão com a ordem prevista no art. 835, CPC/2015.

Valores penhorados pelo Sistema Bacenjud em 14/06/2019 já foram transferidos para os autos (ID 18814904).

Não vislumbro a ocorrência de nulidades da penhora nem na avaliação do veículo.

O veículo é passível de penhora. Não restou comprovado que o veículo seja indispensável ou mesmo instrumento de trabalho da empresa que tem como atividade fim a industrialização e tratamento térmico de metais. A grosso modo os fornos oferecidos estariam mais comprometidos com a atividade fim da Executada, no entanto foram oferecidos a penhora. O oficial de justiça, que tem fé pública, avaliou o veículo indicando seus parâmetros e as condições do veículo. A defesa deixou de considerar as condições do veículo ao apresentar seus argumentos. O veículo estava na oficina com o motor fundido, sem bancos, em péssimo estado de conservação, como se pode ver no laudo do Oficial de Justiça.

Assim, não restou demonstrada qualquer irregularidade na penhora ou mesmo na avaliação do veículo capaz de anular o ato.

Diante do exposto, **REJEITO** as exceções de pré-executividade e mantenho a penhora do veículo e a sua avaliação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito defiro a penhora do faturamento em 10%. Sem prejuízo de prazo para que a Executada junte aos autos, em até 60 dias, os documentos necessários para viabilizar tal penhora.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005137-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25060167: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Exequirente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo (C.D.A).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples inopuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL, NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO CUMPRIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501814-47.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITA CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Inicialmente manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento feito, tendo em vista os documentos novos juntados aos autos.

Providencie a patrona Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa OAB/SP 83.747 a juntada de procuração "ad judicium" e/ou substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que consta outro advogado como representante do executado.

Silente, retire o nome da referida advogada do sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506747-29.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA, ABELARDO TEIXEIRA BORGES, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Anoto que não é atribuição prevista pela legislação que rege o processo executivo, a pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução.

Nestes termos, indefiro o pedido de fls., eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Entretanto, defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA - CNPJ: 53.955.050/0001-99, ABELARDO TEIXEIRA BORGES - CPF: 031.142.468-69 e ANTONIO DA SILVA RODRIGUES - CPF: 501.643.098-53, junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) devidamente atualizada(s) do(s) imóvel(is) que pretende seja(m) penhorado(s).

Cumprida esta determinação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004250-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

ID nº 28669685: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008421-28.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução de nº 0005494-55.2013.403.6114 foram recebidos em grau de apelação, não lhes sendo atribuído efeito suspensivo, deve este feito retomar seu curso natural.

Assim, expeça-se mandado constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, no ID nº 26528019 (fl. 75 dos autos físicos), exceto quanto aos veículos que ali estão elencados, uma vez que estes foram arrematados, promovendo-se, inclusive, a penhora de outros bens livres pertencentes ao executado.

Restando negativa a diligência, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 26528019 (fl. 160 dos autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003511-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA, ELDAD EITELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Aguarde-se o pagamento e/ou nomeação de bens à penhora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, prossiga-se na forma do despacho ID. 25556427, pg. 18/19.
Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002431-61.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Maniféstem-se expressamente às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos, bem como para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007168-05.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Indefiro o pedido de decretação de sigilo neste feito, tendo em vista que o documento juntado no ID nº 25821776 (fl. 167 dos autos físicos) não traz qualquer informação confidencial em relação ao patrimônio do Executado (ou sua movimentação).

Em prosseguimento ao feito, diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de constrição, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do "item 6" supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: TATIANE CHRISTINA CAVALCANTI GUERRA

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido ID. 28565028.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.

Requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silentes, ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507303-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX SA INDUSTRIA E COMERCIO, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, HENRIQUE FIX, ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX, RUY KORBIVCHER, ALESSANDRO VENTURA, ROGERIO TEPERMAN, JOAO TARCISO POLA, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA - MASSA FALIDA - CNPJ: 62.886.924/0001-94

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1507301-95.1997.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJE.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504431-77.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1507086-22.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002401-02.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007961-46.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003579-63.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DECISÃO

ID 27159801: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte exequente em face da decisão de fl. 381 dos autos digitalizados (ID 26480093 - p. 141) que determinou o arquivamento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5031875-48.2018.403.0000.

ID 29253646: trata-se de requerimento da parte executada para suspensão do processo até o encerramento dos recursos por ela interpostos, sob o fundamento de que o prosseguimento do feito colocará em risco a sua atividade empresarial, além de tornar inócuos os atos processuais eventualmente praticados.

Pois bem

Analisando melhor estes autos, observo que o andamento processual tomou curso oblíquo, não se assentando nem às normas que regem a cobrança da dívida ativa da União Federal, nem à única decisão proferida, até o momento, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Assim, deixo de receber a manifestação de ID 27159801 como Embargos de Declaração para, a partir de nova análise de tudo o que já foi processado, promover o saneamento, adequação e encaminhamento do processo novamente ao seu curso natural.

Destaco, como pontos essenciais a esta análise e em ordem cronológica de ocorrência, o seguinte:

1) consta de fls. 144/149 dos autos digitalizados (ID 25437696 – pp. 146/151, manifestação da parte executada oferecendo à penhora créditos judiciais de sua titularidade, requerendo a lavratura de termo e respectiva expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 2008.31.00.017988-0, em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

2) apenas quatro dias após o protocolo da petição oferecendo bens à penhora, antes, portanto, da apreciação do juízo e da manifestação da parte exequente, foi apresentada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 287/298, conforme ID 26480093 – pp. 03/14.

3) regularizada a representação processual da parte executada (ID 26480093 – pp. 17 e 19/20), determinei a abertura de vista à parte exequente para manifestação sobre as petições e documentos juntados pela devedora.

4) a União Federal impugnou a Exceção de Pré-Executividade oferecida por meio da petição de fls. 307/318 (ID 26480093 – pp. 23/45).

5) sobreveio a decisão da citada Exceção, conforme fls. 321/324 (ID 26480093 – pp. 48/54), por meio da qual foi rejeitado o pleito da parte executada, determinando nova abertura de vista para a parte exequente manifestar-se quanto ao bem oferecido à penhora.

6) consta a interposição de Agravo de Instrumento (processo nº 5004282-44.2018.403.0000) em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade (ID 26480093 – pp. 57/71). Mantida a decisão proferida e ausente qualquer comunicação de efeito suspensivo, foi dado prosseguimento ao feito.

7) aberta vista dos autos quanto ao bem oferecido, a parte exequente limitou-se a requerer a penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, postergando sua análise quanto ao crédito oferecido à penhora.

8) equivocadamente, este juízo entendeu pela recusa do bem oferecido, determinando a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD - ID 26480093 – p. 80 – interpondo a parte executada o segundo Agravo de Instrumento (processo nº 5031875-48.2018.403.0000) - ID 26480093 – pp. 82/102.

9) consta do ID 26480093, em suas páginas 110/113, a única decisão do E. Tribunal Regional Federal concedendo efeito suspensivo nos recursos interpostos pela parte devedora, exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031875-48.2018.403.0000, da qual se extrai:

“No caso dos autos, observo que em 15.08.2016 a agravante se manifestou na execução fiscal de origem indicando à penhora créditos de natureza indenizatória que lhe foram cedidos pela Companhia Açucareira Central Sumaúma no valor de R\$ 5 milhões nos autos; da ação ordinária 90.00.01943-5 em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intimada, a agravada requereu a penhora online de contas bancárias, aplicações financeiras e depósitos de titularidade da agravante pelo sistema Bacenjud “antes de manifestar quanto ao direito creditório oferecido às fls. 144/149” (Num. 12545718 - Pág. 1). O juízo de origem, por sua vez, deu por prejudicada a nomeação do crédito pela agravante e determinou a intimação da agravada para apresentação do valor atualizado do débito para bloqueio de ativos financeiros da agravante no valor correspondente (Num. 12545719 - Pág. 1).

Como se percebe, sequer houve recusa da agravada quanto ao direito creditório oferecido pela agravante para garantia da dívida. Ainda que assim não fosse, não se mostra razoável a constrição de numerário depositado em conta bancária e necessário à manutenção das atividades ordinárias da empresa sem que lhe oportunizada a possibilidade de substituir a garantia por outro bem de sua propriedade de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, no caso de eventual rejeição do bem ofertado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a liberação dos valores bloqueados nos autos”.

10) por fim, a União Federal manifestou expressamente sua recusa quanto ao bem oferecido como garantia - ID 26480093 – pp. 135/138, com fundamento na possibilidade de inexistência do crédito ao final da ação originária, ante a ausência de certeza e liquidez ao mesmo.

Eis, em síntese, o necessário.

Observo, primeiramente, que o processo se encontra em situação diferente daquela existente quando da apreciação do Agravo de Instrumento nº 5031875-48.2018.403.0000, posto que agora há nos autos recusa expressa da União Federal quanto ao bem oferecido à penhora.

Nesse caminho, anoto que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de recusa, por parte do credor, de bem oferecido em desacordo com a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11, da Lei 6.830/80 e artigo 835, do Código de Processo Civil.

Confira-se os seguintes julgados:

“Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens à penhora pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir-se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (art. 835 do CPC/2015)”.

(Agrav. de Instrumento nº 5016841-67.2017.403.0000; TRF3, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, DJE 26/06/2018) (grifos nossos)

No mesmo sentido:

“Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Os bens indicados pelo executado, consistentes em Debêntures da Vale do Rio Doce, descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais”.

(Agrav. de Instrumento nº 5024380-84.2017.403.0000, TRF3, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 14/08/2019) (grifos nossos)

Por fim

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Do STJ colhe-se que “Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora legítima a recusa em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n.º 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie” (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

Na espécie, a recusa da exequente não é caprichosa porquanto é inegável que a nomeação não atende a gradação legal, além de ser notória e evidente dificuldade de alienação de equipamento hospitalar do executado, até mesmo por conta da natural depreciação e da quase inservibilidade do mesmo.

Nesse panorama afigura-se fundamentada a recusa da credora.

Deveras, o art. 805 do CPC não concede ao devedor o “comando” da execução, e por isso não lhe dá direito subjetivo à substituição pretendida. O devedor não pode ser “o dono” da execução e que não pode – sequer por hipótese – “ditar regras” ao juízo da execução.

E na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o “dinheiro” figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida “preferencial”, como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que “outros bens” devem ser perseguidos para fins de construção “antes” do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na singularidade não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento”.

(Agrav. de Instrumento nº 5002638-03.2017.403.0000, TRF3, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJE 18/06/2018) (grifos nossos)

Por oportuno, repiso que não há, nestes autos, notícia de concessão de efeito suspensivo quanto ao processamento da própria execução fiscal. Ou seja, não se vislumbra qualquer razão jurídica que possa amparar pleito cujo objeto seja suspender o trâmite regular deste processo.

A retomada do curso natural é, pois, medida de rigor, eis que superada a questão do oferecimento de bens à penhora pela parte executada ante a expressa e fundamentada recusa da União Federal.

Não obstante, em que pese o entendimento deste juízo, com respaldo inclusive da jurisprudência consolidada pelo STJ, não há que se olvidar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5031875-48.2018.403.0000, em sede de antecipação de tutela, a qual obsta a construção, neste momento, de ativos financeiros da parte executada.

Nestes termos, para dar integral cumprimento àquela decisão e retomar o processo executivo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, “substituir a garantia por outro bem de sua propriedade de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80”, consoante determinado pelo MM. Desembargador Federal.

Decorridos, cumprida esta determinação, abra-se vista dos autos à União Federal para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Quedando-se inerte a parte executada, ou restringindo-se a reiterar manifestações já existentes nos autos ou a mero requerimento de dilação de prazo para cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado para penhora de bens livres de titularidade da devedora, eis que ausente qualquer indicação de bens previstos nos incisos IV e V, do artigo 835 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508097-86.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA, MANOEL NUNES NETO, IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008025-56.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001864-83.2016.4.03.6114

AUTOR: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA

EMBARGANTE: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-28.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMER VEICULOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS - SP290051, ELISA VASCONCELOS BARREIRA - SP289712

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-30.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507201-43.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA, GREGORIO AFONSO VIEIRA, NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPASSI - SP194908
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON CAPASSI - SP194908, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-54.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-04.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003177-02.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001378-35.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ALVES CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO - SP322918

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001450-22.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006763-81.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002460-87.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002486-51.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GAZFONTE LTDA - ME, LAERTE JOSE DEMARCHI, OSMAR TADEU DEMARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005255-32.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, NEWTON SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002051-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, parcelados ou não, vincendos enquanto perdurar a situação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do Covid-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 30529128, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 30597361, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, em id. 30851822.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31463382 e manifestação da União em id. 31317587.

É a breve síntese. **Fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, além de efetuar com regularidade o pagamento dos parcelamentos já formalizados.

No mérito, não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tomar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002408-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compensar os débitos incluídos em parcelamentos federais, inclusive os inscritos em dívida ativa e os referentes às contribuições previdenciárias e os destinados a terceiros, com os créditos reconhecidos judicialmente, já transitado em julgado e devidamente habilitado no Processo Administrativo nº 18186.722265/2019-15, ou de, então, assegurar à Impetrante o direito de ser prorrogado para o último dia do terceiro mês subsequente, o vencimento das parcelas dos parcelamentos ordinários e especiais federais.

Afirma a Impetrante que é credora da União em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual foi reconhecida no Mandado de Segurança nº 0005491-13.2007.4.03.6114, que transitou em julgado, assim como fora devidamente habilitado no montante de R\$ 174.955.581,94, no Processo Administrativo nº 18186.722265/2019-15.2.

Ocorre que, antes do advento da Lei nº 13.670/2018, não era permitida a compensação entre outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos previdenciários (i.e. compensação cruzada realizada pelo próprio contribuinte), conforme o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, e agora somente podem ser realizadas compensações com débitos apurados pelo e-Social.

Não obstante, em que pese à vedação contida na redação do art. 74, parágrafo 3º, IV, da Lei 9.430/96, entende que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade para afastar a aplicação da lei.

Custas recolhidas.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a compensação pretendida pela Impetrante não encontra albergue na lei, ao contrário, encontra vedação no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IV da Lei n. 9.430/96.

Não pode ser aplicado o princípio da razoabilidade para afastar determinação legal, sob pena de violação ao dispositivo constitucional da separação de poderes.

Não cabe ao Judiciário, em virtude de estado de calamidade pública, afastar a aplicação da lei.

Quanto ao pedido subsidiário, também não existe a relevância dos fundamentos, uma vez que requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas razões recursais a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inmiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atransessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135).” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: REl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018” (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal”.

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsonson Di Salvo, 22/04/2020).

Posto isto, **NEGOA LIMINAR REQUERIDA**.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Aguarde-se o pagamento no “Prazo em Curso” do Sistema Pje.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, em relação às astreintes.

Informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no documento id 27292337, que o total das astreintes fixadas nos presentes autos resulta em R\$ 107.600,00; e esse valor, acrescido aos danos morais (R\$ 21.302,12) e honorários (R\$ 3.195,32), resulta no valor total R\$ 132.097,44.

O exequente apresentou manifestação à petição apresentada pela CEF (id 27497811).

Informação/cálculos da contadoria judicial, id 27895764 e id 27895777, apurando o valor total de R\$ 174.170,85 (multa + dano moral), e de R\$ **RS 3.195,32**, (honorários), atualizado até 10/2013.

A exequente apresentou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (id 28378806).

A CEF apresentou discordância com os cálculos da Contadoria Judicial (id 28471282). Requeru o retorno dos autos à Contadoria.

Informação da contadoria judicial, id 29079796, ratificando o cálculo de liquidação (id 27895764).

A exequente apresentou concordância com informação de ratificação dos cálculos da Contadoria Judicial (id 30181180).

A CEF apresentou discordância com informação de ratificação dos cálculos da Contadoria Judicial (id 30181180).

DECIDO.

A questão cinge-se quanto ao valor a ser executado a respeito das astreintes, eis que o valor dos danos morais e honorários advocatícios é incontroverso, tendo em vista que a contadoria judicial elaborou os cálculos (fl. 35 do id 24743190) e apurou R\$ 21.302,12 de danos morais e R\$ 3.195,32 de honorários advocatícios, os quais foram homologados pela decisão de 24/02/2014 (fl. 53 do id 24743190).

A CEF alega que a aplicação da correção monetária deve ser desde abril de 2019, e não março de 2006. No entanto, razão não lhe assiste.

A princípio, o valor da multa diária foi fixado na decisão (id 24743187 – página 110).

Após, consoante acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região (id 24743191 - fl. 59), em abril/2019, foi dado parcial provimento ao recurso adesivo interposto por Anselmo Ravacci de Oliveira, para fixar a multa cominatória em R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento.

Em 11/2013 (id 24743190 – página 31) foram informados os períodos em que a multa foi imputada: 12/03/06 a 04/04/06, 29/04/06 a 08/06/06, 05/08/06 a 14/03/07, 28/04/07 a 15/12/07.

A posição pacífica dos Tribunais, é de que o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, consoante ementa que segue transcrita:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. **O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).** 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1327199, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJE DATA:02/05/2014). (Grifêi).

Portanto, corretos os cálculos da Contadoria do Juízo (id 27895777), eis que aplicou a incidência da correção monetária sobre a multa compensatória nas datas em que cada parcela passou a ser devida, consoante informação do Contador, no id 29079796: *Cabe salientar que o valor da multa diária foi fixado na decisão (fl. 110 do id 24743187), em caso de descumprimento da tutela pelo INSS. Em 15/11/2013 (id 24743190 – página 31) foram informados os períodos em que a multa foi imputada. Dessa forma, no cálculo desta contadoria judicial, atualizamos o valor da multa diária desde o dia em que cada uma foi imputada até a data da conta (10/2013 – data do depósito).*

Dessa forma, foram apurados os valores de R\$ 21.302,12 de dano moral, R\$ 3.195,32 de honorários de sucumbência e de R\$ 152.868,73 de multa, todos estes valores corrigidos até 10/2013, totalizando em R\$ 174.170,85 para o Exequente e R\$ 3.195,32 – honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor de R\$ 854.000,20 em 15/10/2013 (id 24743190, página 19). Dessa forma, houve depósito pela CEF em excesso no montante de R\$ 676.634,03, o qual deverá ser devolvido.

Posto isto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA (id 27895777)** para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de **R\$ 174.170,85 (multa + dano moral), e de R\$ RS 3.195,32 (honorários advocatícios), atualizado até 10/2013.**

Primeiramente, expeça-se alvará (PARCIAL) do depósito efetuado nos autos (id 24743190, página 19), em favor do exequente para levantamento da quantia de **R\$ 174.170,85, e de R\$ RS 3.195,32 (honorários advocatícios)**, atualizado até 10/2013, conforme acima fixado.

Após o cumprimento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores remanescentes.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-77.2020.4.03.6114
AUTOR: ERCILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Providencie o autor o solicitado pela contadoria judicial (id 31456451).

Prazo: dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-36.2020.4.03.6114
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se o julgamento do recurso.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento dos tributos e contribuições administrados pela RFB relativos aos meses de fevereiro a abril, cujas datas de vencimento serão nos meses de março a maio, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de março a maio, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8).

Como pedido subsidiário, requer que seja garantido o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB, relativos aos meses de fevereiro e março, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 e 04, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de março e abril, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7).

Afirma a impetrante que diante da pandemia causada pelo vírus Covid-19, foi decretado o estado de calamidade pública, o que acarretou extremo abalo no seu fluxo de caixa, em razão da obrigatoriedade legal e cívica de reduzir as atividades empresariais.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, objetiva suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Recolhidas as custas.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao PIS, PASEP e CPP, uma vez que já foi expedida a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das exações.

Também reconheço a falta de interesse de agir com relação ao prazo para entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD's, que originalmente deveriam ser transmitidas em abril, maio e junho de 2020, e cujo prazo foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o pedido da impetrante não tem por escopo atacar a omissão do Secretário da Receita Federal em dar aplicabilidade à Portaria MF nº 12/2012, mas invocar as suas disposições para o presente caso de calamidade pública declarada em razão do Covid-19.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos e parcelamentos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

Por fim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir para o IRPJ e CSLL, porquanto o objetivo da impetrante é justamente minimizar os prejuízos, evitando-se resultados negativos ou reduzidos. O fato de ser permitido à impetrante apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado não atende o pedido da impetrante.

No mérito, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante - Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil para os pedidos relacionados ao PIS, PASEP, CPP e obrigações acessórias, e com relação aos demais, **REJEITO OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-07.2020.4.03.6114
AUTOR: SIND TRAB NAS IND CONST E DO MOB DE S B CAMPO E DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004380-26.2005.4.03.6126
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Petição ID 29465942: Não obstante a informação de decisão proferida pelo STJ no AREsp nº 877125/SP (2016/0056842-5), verifico, em consulta ao andamento processual (em anexo), que ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final irrecorrível naquela Corte.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (JIA)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de pagamento dos impostos federais e obrigações acessórias referentes aos meses de março, abril e maio, com respectivo vencimento em abril, maio e junho, ou ainda, enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como parcelamentos já existentes, tendo em vista o decretado no Estado de São Paulo, assegurando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma a impetrante que diante da pandemia causada pelo vírus Covid-19, foi decretado o estado de calamidade pública, o que acarretou extremo abalo no seu fluxo de caixa, em razão da obrigatoriedade legal e cívica de reduzir as atividades empresariais.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, objetiva suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Recolhidas as custas.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao PIS, PASEP e CPP, uma vez que já foi expedida a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das exações.

Também reconheço a falta de interesse de agir com relação ao prazo para entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD's, que originalmente deveriam ser transmitidas em abril, maio e junho de 2020, e cujo prazo foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o pedido da impetrante não tem por escopo atacar a omissão do Secretário da Receita Federal em dar aplicabilidade à Portaria MF nº 12/2012, mas invocar as suas disposições para o presente caso de calamidade pública declarada em razão do Covid-19.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos e parcelamentos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

Por fim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir para o IRPJ e CSLL, porquanto o objetivo da impetrante é justamente minimizar os prejuízos, evitando-se resultados negativos ou reduzidos. O fato de ser permitido à impetrante apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado não atende ao pedido da impetrante.

No mérito, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Preende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante- Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil para os pedidos relacionados ao PIS, PASEP, CPP e obrigações acessórias, e com relação aos demais, **REJEITO OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo implemento da fórmula 95, instituída pela Medida Provisória 676/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, “caput”, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MERO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005040-75.2013.4.03.6114

AUTOR: EUGENIO CARLOS GOMES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CIURLIN TOBIAS - SP315034, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123, MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ASSISTENTE: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIA DE SOUSA SILVA LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O valor da causa é de R\$ 20.007,90.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se a União Federal.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CENYRANAVALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório.
Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.
Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-13.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

Vistos.

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo no julgamento do agravo interposto, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JEDERGILSON LEOCADIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com os valores apresentados pela contadoria judicial, homologo os cálculos ID 31067761 - R\$ 62.660,23 em 03/2020 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCILENE ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2020 as 14:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Tupã-SP (Id agendamento 29732).

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeriram o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES HELENA CAMPOS VERONEIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SILVEIRA DE SOUZA - SP386498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL VALDECIR MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o cumprimento do ofício expedido.

Aguarde-se o pagamento do ofício expedido no prazo em curso.

Int.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000838-28.2017.4.03.6114
AUTOR:JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Informação ID 31450476: Ciência às partes.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias..

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital. (JIA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001829-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:EDUARDO VIEIRA LUCIZANO
Advogado do(a)AUTOR:REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade desenvolvida nos períodos de 01/08/1984 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 01/08/1989, 01/03/1990 a 27/05/1991, 27/09/1995 a 31/12/1995, 02/01/1996 a 30/04/1997, 02/09/1997 a 22/10/1997, 23/10/1997 a 20/01/1998, 21/01/1998 a 20/04/1998, 19/05/1998 a 25/08/2000, 04/09/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 28/02/2001, 05/03/2001 a 22/06/2001, 25/06/2001 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 31/03/2013, 01/04/2013 a 31/03/2015 como especial e a concessão do benefício NB 181.269.583-4, desde a data do requerimento administrativo em 11/11/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 01/07/1987 a 01/08/1989, 01/03/1990 a 27/05/1991, 02/01/1996 a 30/04/1997 e 25/06/2001 a 31/08/2007 foram enquadrados como tempo especial (Id 30442833).

Nos períodos de 01/08/1984 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 30/06/1987, o autor laborou como aprendiz ajustador mecânico e aprendiz ferramenteiro na empresa Brasinca S/A Administração e Serviços, consoante PPP carreado aos autos (Id 30442801).

O laudo técnico carreado aos autos demonstra que os aprendizes vinculados ao SENAI estavam expostos a níveis de ruído de 82,11 decibéis durante sua jornada de trabalho (Id 30442836).

Dessa forma, os períodos em questão deverão ser computados como tempo especial.

No período de 19/05/1998 a 25/08/2000, laborado na empresa Indústria Mecânica Brasileira de Estampas IMBE Ltda., o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84,1 decibéis e óleo vegetal, consoante PPP carreado aos autos (Id 30442813).

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, aquém do limite de tolerância fixado, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Os óleos de origem vegetal, por sua vez, não estão elencados entre aqueles agentes químicos nocivos à saúde.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 01/09/2007 a 31/03/2013, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de preparador de projeto de ferramentaria, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 30442820).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/2013 a 31/03/2015, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de analista de processos, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 30442820).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 27/09/1995 a 31/12/1995, 02/09/1997 a 22/10/1997, 23/10/1997 a 20/01/1998, 21/01/1998 a 20/04/1998, 04/09/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 28/02/2001 e 05/03/2001 a 22/06/2001, o autor exerceu a função de ferramenteiro conforme CTPS, holerites e contratos carreados aos autos; requer a realização de prova pericial para comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Entretanto, cabe ao requerente diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento do respectivo formulário, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque incumbe ao ex-empregador a obrigação de fornecer o formulário devidamente preenchido.

Diante da ausência de comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres, esses períodos serão computados como tempo comum.

Insta ressaltar que, consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 21 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Por outro lado, o requerente possui 35 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do período especial em comum, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 82 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, observando o acréscimo de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está empregado, razão pela qual não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1984 a 28/02/1986, 01/03/1986 a 30/06/1987, 01/09/2007 a 31/03/2013 e 01/04/2013 a 31/03/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.269.583-4, com DIB em 11/11/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 142643614-6, concedido em 13/06/2008.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 13 de junho de 2008.

Com efeito, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 que o prazo de decadência rever o ato concessório de benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos, cujo termo inicial do prazo é a data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 13.02.2019, nos julgamentos dos REsp's 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos de controvérsia (Tema 966), firmou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019). 2. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria especial com DIB em 18.06.1993, deferida em 29.06.1993 (ID 7672683 e que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2017, tendo o pedido de revisão na seara administrativa formulado em 31.03.1998, apreciado em 28.07.1998 (ID 7672686), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de revisar o ato de concessão de seu benefício (itens "a" e "b" do pedido). 4. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. 5. Considerando que no cálculo do salário-de-benefício apurou-se um valor inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, inaplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 8.870/94. 6. Apelação parcialmente provida para para afastar o reconhecimento da decadência do direito com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, julgando-o improcedente, mantida, no mais, a sentença quanto aos demais pedidos, nos termos da fundamentação. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001234-81.2017.4.03.6121, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DATA: 11/12/2019)

Destarte, em agosto de 2018 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 29/01/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-56.2020.4.03.6114
AUTOR: CICERO NEWTON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos.

ID 31466515, apelação (tempesiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A. D. S. C. C.
REPRESENTANTE: JESSICA DA SILVA CELESTINO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que atenda ao requerido na manifestação Id. 31520822, no prazo de dez dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-67.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE PINHO
Advogado do(a)AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31486496, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR RODRIGUES BRITO
Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Rodrigues Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 20/09/2004 a 23/09/2010 e a concessão da aposentadoria n. 42/191.316.340-4, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 20/09/2004 a 23/09/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretem contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 20/09/2004 a 23/09/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **20/09/2004 a 23/09/2010**, laborado na Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, na função de oficial de manutenção elétrica, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,1 a 87,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31227705).

Os níveis de exposição encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **20/09/2004 a 23/09/2010**.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 16/09/1991 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/03/2019, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 96 (noventa e seis) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 20/09/2004 a 23/09/2010, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.316.340-4, desde 13/03/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV (honorários sucumbenciais) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 30614985, para a conta informada na manifestação Id 31551445.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-31.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que verifique eventual equívoco quanto à dedução dos valores recebidos do NB 42/157.364.115-1, conforme informado pelo INSS (id 30948336).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-39.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSILEILA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008953-70.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: DURVAL JOAO CHAVIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ROBERTO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA
Advogados do(a) RECONVINTE: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Tendo em vista a manifestação do perito (ID 29243828), determino a intimação do autor ROBERTO LEITE DE SANTANA, por seus advogados, para que providencie a juntada nos autos dos exames solicitados.

Após, intime-se o perito para seja agendada nova data e horário para exame físico/pericial complementar

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital. (JIA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RIACHO GRANDE GOLF CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por RIACHO GRANDE GOLF CLUBE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos apurados pela Impetrante nos meses de março, abril e maio para o último dia útil do mês de junho do ano corrente.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo, em razão da pandemia de Covid-19.

Em id. 30529956, foi indeferida a medida liminar.

Em id. 30594077, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31204714.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso emanálise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que o deferimento do pedido da impetrante consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabeleceram artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do "fato do príncipe" a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma. No episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição dos diversos atos normativos já mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação de pandemia devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observe que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002424-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODTY MECATRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa que deve corresponder à somatória dos impostos e contribuições, cujo prazo de vencimento pretende ver prorrogado.

Recolha as custas complementares, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 31478126: Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de evidência ou urgência, para fins de suspensão a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, correspondente à contribuição previdenciária (INSS) referente à Cota Patronal, ilegalmente incidente sobre a folha de salários da Impetrante, sobre as verbas de caráter indenizatório, quais sejam: 1) os pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como, 2) a parcela representativa ao adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Com efeito, o provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica tributária ensejará vantagem econômica, a compensação ou repetição do indébito tributário. O próprio autor menciona tal consequência na inicial (Id. 31190916 p. 14). Tal fato causa repercussão no valor atribuído à causa.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). destaqui

Assim, mantenho a decisão proferida e determino o aditamento no valor da causa e recolhimento das custas pertinentes, nos moldes já delineados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000954-29.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ROLANDO JOAO CARISTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao impetrante das informações apresentadas pelo INSS

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante quanto a petição do INSS e indique a autoridade coatora pertencente a União Federal.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-31.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 31572750, apelação (tempestiva) do impetrante

Intime-se União Federal para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que a impetrante percebe aproximadamente R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-83.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GATTI & RESCHINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarmquívamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informar, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Homologo a renúncia à intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, a presente execução ficará suspensa, nos termos da decisão de fl. 310.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000620-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA LOPES DE CAMPOS PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Id 28547449: indefiro o requerido pelo Conselho na medida em que a diligência cabe ao interessado. Ademais, na declaração de IR carreada aos autos (id 28269993), que não apontou a existência de bens em nome da executada, já há a informação de que ela possui cônjuge/companheiro.

Assim, aguarde-se por 15 dias manifestação acerca do prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002555-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS REIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre os anos de 1964 a 1975, laborado em regime de economia familiar.

O INSS contestou a ação. Aduziu, preliminarmente, a falta de interesse na audiência preliminar. No mérito, alegou não haver prova documental suficiente, bem como requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, o depoimento pessoal da autora (id 24717800)

A parte autora apresentou réplica (Id 28154013).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a produção de prova testemunhal e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Saneio o feito.

A inicial denota ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, no interregno de 1964 a 1975, em regime de economia familiar.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor.**

Caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverão comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**, ficando dispensada a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Carlos, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
SUCESSOR: JOSE MANOEL RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 29 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000338-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

SENTENÇA

I - Relatório

GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Segundo a denúncia, em data próxima a 31 de março de 2017, o denunciado teria adquirido, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 168 (cento e sessenta e oito) maços de cigarros de origem paraguaia. Consta, ainda, que, em 31 de março de 2017, até por volta das 09 horas de 10 minutos, na Rua Geminiano Costa, s/n, Centro, no município de São Carlos/SP, no local denominado como "Camelódromo", o acusado teria transportado e ocultado os 168 (cento e sessenta e oito) maços de cigarros de origem paraguaia, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial.

Narra a denúncia que o denunciado adquiriu de pessoa desconhecida 64 (sessenta e quatro) maços de cigarros da marca Hobby, 42 (quarenta e dois) maços da marca Eight, 39 (trinta e nove) maços da marca San Marino e 23 (vinte e três) da marca TE, todos de fabricação paraguaia, e com início em data incerta, mas, com certeza, até 31 de março de 2017, por volta das 09 horas e 10 minutos, os ocultou em duas mochilas das marcas Sport, do tipo camuflada, e Keven, de cor preta, e os transportou através do veículo Ford/Ecosport, placas DHY-4642, de sua propriedade, até a Rua Geminiano Costa, s/n, Centro, no município de São Carlos/SP, no local denominado como "Camelódromo" (fls. 03/06, 07, 08, 09, 22/26 e pesquisa SINASSPA anexa).

Relata a denúncia que os fatos foram descobertos por policiais militares que faziam operação conjunta com fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no "Camelódromo" de São Carlos/SP, oportunidade na qual o denunciado dispensou as mochilas com os cigarros no córrego existente ao lado de tal local após ser informado por popular da chegada dos policiais militares (fls. 03/06, 08 e 09). Ato contínuo, o denunciado foi abordado pelos policiais e confirmou ter arremessado no córrego as mochilas com os cigarros (fl. 03), sendo que, em revista ao veículo Ford/Ecosport, placas DHY-4642, de propriedade de GERARDO, que estava próximo ao local dos fatos, nada de ilícito foi encontrado (fls. 03/06).

Em decisão datada de 05 de junho de 2019 (Id 18102750), a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais.

A defesa de Gerardo Paulino de Vasconcelos apresentou resposta à acusação (Id 19590427).

A decisão Id 19725802 manteve o recebimento da denúncia.

Designada audiência para instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas José Alexandre da Silva e Reginaldo Donizeti Marcolin, bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (Id 22390206).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (Id 22624143).

A defesa do acusado apresentou memoriais finais (Id 27741710), requerendo a absolvição.

II - Fundamentação

A materialidade do crime está estampada no boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar (Id 17768827); Auto de Apreensão n. 48/2017, que comprova a apreensão dos cigarros (ID “17768827 - Pág. 9”); e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (ID “17768832 -Pág. 13 e 14” e “17768833 – Pág. 1 e 2”), que comprova que os 168 (cento e sessenta e oito) maços de cigarros eram paraguaios, das marcas Eight, San Marino, TE e Hobby.

Os cigarros apreendidos, todos de origem estrangeira, não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na “Relação de Marcas de Cigarros” (fs. 17/30) da Resolução RDC nº 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, *caput* e § 1º, X, da Lei nº 9.782/99.

Com efeito, as circunstâncias do episódio criminoso, notadamente a apreensão de significativo volume de cigarros característico do comércio por atacado, além do baixo custo da aquisição de produtos dessa natureza (origem paraguaiá) e condições (semnotas fiscais), revelam que a mercadoria destinava-se a fomentar atividades comerciais.

Assim, a materialidade do delito restou fartamente comprovada e o tipo objetivo do 334-A, do Código Penal restou devidamente caracterizado: as mercadorias são de procedência estrangeira e a sua comercialização é proibida no Brasil.

Além da materialidade, autoria está demonstrada em relação ao acusado Gerardo.

Durante a instrução processual foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

A testemunha José Alexandre da Silva afirmou que se recordava de Gerardo, em razão de uma operação no camelódromo de São Carlos, oportunidade em que foram apreendidos alguns objetos e o réu foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP. Afirmou não que se recordar de como havia sido a abordagem, porque na operação vários policiais participaram e a testemunha apenas fez a apresentação de Gerardo na Polícia Federal. Não se recorda o que o acusado disse na Polícia Federal. Afirmou desconhecer se o acusado era conhecido nos meios policiais.

A testemunha Reginaldo Donizeti Marcolin afirmou conhecer o acusado em razão de possuírem “boxes” no “camelódromo” de São Carlos. Disse que acompanhou a apreensão de cigarros com Gerardo, sendo que visualizou a Polícia Militar chegando e depois viu Gerardo indo para a viatura, mas não viu a apreensão (abordagem). Afirmou que no momento dos fatos, uma pessoa passou correndo e deixou uma mochila próxima à grade do córrego. Assim, foi verificar o que havia na mochila, quando os policiais chegaram. Diante de tal fato, foi levado à delegacia para prestar depoimento. Disse que era uma bolsa de plástico, que foi localizada perto da grade do rio. Afirmou que a bolsa não estava escondida e somente foi verificar o que tinha na bolsa porque estava próxima de seu “box”. Não viu se a pessoa que passou correndo era o Gerardo. Disse não saber se a mochila era de Gerardo.

Interrogado em juízo, Gerardo afirmou que a acusação era verdadeira, sendo que estava chegando para trabalhar e levava as mochilas com os cigarros do seu carro para o box. Afirmou não saber a quantidade exata de cigarros que tinha na mochila. Disse acreditar que os cigarros eram paraguaios. Afirmou que um homem, que não se recorda o nome, deixava os cigarros com ele para que os revendesse, ou seja, adotava-se o procedimento da “consignação”. Disse que anteriormente, havia comprado apenas 02 vezes cigarros para revender, sendo que vendia o maço por R\$ 3,00 e lucrava cerca de R\$0,50 por maço pela comercialização. Afirmou que depois da apreensão dos cigarros, ainda precisou pagar ao fornecedor, que foi até o box cobrar. Disse que pagou em dinheiro, pois era pouco o valor a ser pago, não se recordando quanto. Disse que está desempregado e atualmente ajuda sua esposa na venda de capas de celular.

Não há dúvida, portanto, de que os cigarros apreendidos na ação policial descrita na denúncia estavam em poder do acusado, como o próprio réu admitiu em seu interrogatório. A autoria é incontestável.

Conforme confessado pelo acusado em seu interrogatório, o cigarro apreendido se destinava à venda em “box” situado às margens de córrego nesta cidade de São Carlos.

No mais, embora o réu tenha dito desconhecer a origem da mercadoria, podemos depreender pelo conjunto probatório que ele tinha plena ciência de que os cigarros eram advindos do Paraguai, até mesmo porque nas embalagens existe a menção do local de fabricação, ou seja, o Paraguai.

Destaque-se, ainda, que o réu informou, de forma lacônica, que recebia as mercadorias de uma pessoa não identificada. No entanto, não se desincumbiu de seu ônus de indicar o nome completo do suposto vendedor da mercadoria nem o arrolou como testemunha.

Assim como salientado pelo Ministério Público Federal em memoriais: “... frise-se que o próprio ato de arremessar as mochilas no córrego logo após ser informado por populares de que policiais militares estavam no local revela o dolo do réu, na medida em que, caso não soubesse da proibição da venda de tais produtos, não haveria razão para descartá-los no córrego com a presente dos policiais militares no local. Frise-se, em acréscimo, que o réu também afirmou que guardaria os cigarros no seu box, que estava fechada pela prefeitura. Da mesma forma, se a venda fosse de produto lícito, não haveria razão para camuflá-lo em box desativado.”

Assim, considero que o dolo foi suficientemente comprovado em relação ao acusado.

Por consequência, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito os cigarros descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fs. 07/08.

Para a configuração do delito de contrabando, basta que o agente pratique quaisquer das condutas descritas nos incisos do § 1º do art. 334 do Código Penal. Em se tratando de crime de ação múltipla, é punida qualquer das condutas descritas no tipo legal, de modo que o acusado deverá responder por crime único em relação ao contrabando de cigarros.

Assim, o acusado deverá ser condenado pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014).

Passo à fixação das penas que serão atribuídas ao acusado.

Do delito previsto no art. 334-A, § 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 2 a 5 anos.

Na primeira fase da individualização da pena, analisem-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Com efeito, conforme comprova a certidão de objeto de pé dos autos n. 0006788-12.2003.403.6109 - 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, contida no ID “19115169 – Pág. 1”, o acusado foi condenado pelo crime tipificado no artigo 184 do Código Penal à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-nula, sendo que o trânsito em julgado para as partes ocorreu em 22/03/2012.

Conforme se depreende da certidão ID “19115169 – Pág. 1, os autos foram arquivados em 25/03/2013, após pagamento das custas e expedição de guia de recolhimento para execução das penas.

Assim, considerando a data do trânsito em julgado do processo anterior (22/03/2012) e a data da infração posterior (31/03/2017), não há dúvida de que entre a extinção da pena pelo cumprimento e o novo crime não transcorreu prazo superior a 05 anos, de modo que deve ser reconhecida a reincidência do réu na segunda fase da individualização da pena, e não como circunstância judicial “anterior”, sob pena de configurar indevido *bis in idem*.

No mais, nada de relevante há em relação à culpabilidade, à conduta social e à personalidade do acusado. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências do crime não foram graves, tendo em vista o valor atribuído aos cigarros e o fato de eles terem sido apreendidos.

Logo, fixo a pena-base em 02 (dois) de reclusão.

Na segunda fase, incidem a circunstância agravante do art. 62, IV, do CP e a circunstância atenuante da confissão. Tratando-se de circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do CPP, elas devem ser compensadas.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena acima fixada.

Considerando o disposto no art. 33, § 2º, c do Código Penal e tomando em consideração o *quantum* fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pelos mesmos motivos, considero presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal.

A prestação pecuniária resta fixada em 01 (um) salário mínimo, com fundamento no provável lucro que o acusado iria auferir com a comercialização das mercadorias apreendidas, bem como tendo como base as condições econômicas do acusado, que atualmente está desempregado.

O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

III - Dispositivo

Diante do exposto e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **condenar**, por infração ao artigo 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), o réu **GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS**, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 01 (um) salário mínimo.

Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão neste momento.

Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Os cigarros apreendidos, produtos de crime, deverão ser destruídos, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/05, salvo se outra destinação já tenha sido dada no âmbito administrativo.

Ademais, como o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003649-73.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 30284245: manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-07.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, suspendo o feito por 180 dias como requerido pela União a fl. 146.

Decorrido o prazo, vista à União.

Int.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a resposta do juízo deprecado de fl. 56, aguarde-se por 60 dias e, caso não ocorra neste interregno novas informações sobre o cumprimento da precatória, solicite-se novos informes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA, HUGO CAMILO LUCINI, SAMUEL MARTINS, YARA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações dos sucessores dos autos SAMUEL MARTINS: MARLI SARTORI BONFIM MARTINS, CPF 493.658.199-20; DÉBORA ELAINE MARTINS CPF 171.539.008-37; EDMILSON MARTINS CPF 123.538.788-73; LUCIENE CRISTINA MARTINS CPF 273.245.788-45 e EDILAINE MARTINS, CPF 273.188.598-03.

Após, cumpra-se o já determinado a fls. 328 dos autos físicos (Id 24273082, p 90), oficiando-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores depositados conforme Id 24273082, fl. 89, à ordem deste Juízo, tendo em vista a habilitação admitida, servindo-se de cópia do presente despacho como ofício.

Com a conversão em depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores habilitados, na proporção devida a cada um.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ABENGO A BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148, JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 30948159 e comprovado pelo Id 25614139, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as alterações do polo ativo da presente demanda para nova denominação da empresa como ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 06.252.818/0001-88), devendo permanecer como procurador somente o Dr Pedro Fabio Rizzardo Comin, OAB/SP 140.148.

Após, proceda as alterações referentes a empresa na minuta de RPV 20200298000 expedida, e após, transmita-se ao E. Tribunal, tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores lá lançados.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

1. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

7. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000308-68.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALFREDO LION - RJ74074
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724

DESPACHO

1. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
5. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
7. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
10. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXEUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-97.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE:ADEMILSON CRISTIANO DALLANTONIA, JOSIANE CRISTINA LEMBO DALLANTONIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LEMBO - SP26104
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LEMBO - SP26104
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, ressalto que o bem descrito na inicial deverá ser oferecido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002130-74.2019.403.6115 que deu origem ao presente embargos, sendo a via adequada para análise da proposta e, se o caso, a penhora e avaliação do bem.
2. A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**
3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC/15. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas divergências nos valores cobrados, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não há comprovação de que a execução esteja integralmente garantida por penhora, uma vez que sequer houve a formalização da penhora do bem indicado e nem mesmo sua avaliação.
4. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.
5. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
6. Diante da manifestação de interesse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 28 de agosto de 2020, às 14:20 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).
7. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).
8. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO - ME, ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO DA ENCARNACAO

DESPACHO

- Nos termos da certidão de Id 21159372, já houve tentativa de penhora, porém frustrada, tendo em vista que as executadas não foram encontradas. Diante disso, indefiro, por ora, o requerimento de Id 27508395.
- Observo que já houve registro de restrição de transferência na RENAJUD, nos veículos informados.
- Determino o desbloqueio de valores no BACENJUD (Id 9164717 e 21159380), por se tratar de valores ínfimos. Providencie a Secretaria.
- Determino o prosseguimento da execução nos termos abaixo:
1. Considerando que os executados não foram localizados no endereço informado anteriormente, proceda a Secretaria pesquisa de endereços nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice da RFB e SIEL. Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça a Secretaria o necessário para a citação dos réus, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
 2. Caso contrário, citem-se os réus por edital, nos termos do art. 257, II do CPC. Após o decurso de prazo, tomemos os autos conclusos para nomeação de curador.
 3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.
 4. Caso o executado manifeste expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de data para o ato, intimando-se as partes com antecedência mínima de 20 dias, sem prejuízo da continuidade do integral cumprimento do ora determinado.
 5. Decorrido o prazo para o pagamento, deverá o oficial, efetuar penhora, avaliação, depósito e intimação do ato, dos veículos localizados nos Ids 21159381 e 21159382, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
 6. Cumprida o mandado, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
 7. Caso a penhora reste infrutífera ou insuficiente, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
 8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
 9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
 10. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000932-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

DESPACHO

Id 27183338: Indefiro, uma vez que a pesquisa requerida já foi realizada, conforme certificado no Id 18865535.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de Id 14230866.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACY AZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 27648175, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACY AZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 27648175, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACYAZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 27648175, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001473-77.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA - ME, EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA, JACYAZEVEDO DE OLIVEIRA, AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA., PEDRO CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 27648175, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
REU: RONALDO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a certidão de Id 31331710 verificou a existência de vários endereços e em localidades diversas, intime-se a CEF para que indique endereço certo do paradeiro do(s) executado(s), uma vez que já houve nos autos tentativa de citação pessoal do(s) devedor(es), para que as diligências não se mostrem infrutíferas, onerando indevidamente o trâmite processual. Prazo: 15 dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de Id 3000394.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-71.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA H. DANIEL - ME, ADRIANA CRISTINA HULM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que a certidão de Id 31308207 verificou a existência de vários endereços e em localidades diversas, intime-se a CEF para que indique endereço certo do paradeiro do(s) executado(s), uma vez que já houve nos autos tentativa de citação pessoal do(s) devedor(es), para que as diligências não se mostrem infrutíferas, onerando indevidamente o trâmite processual. Prazo: 15 dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de Id 29661603.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31451951: Fica **mantida** a audiência de instrução designada para o **dia 06/05/2020, às 14:30 horas**, para oitiva da testemunha Antônio dos Santos, arrolada pelo autor.

Ressalto que a audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização do sistema "Cisco Meeting", conforme decisão Id 31224466 e não dependerá de qualquer ato do juízo deprecado.

Comunique-se o juízo deprecado, com urgência.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: SILVIO VANCAN NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBYNSON JULIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME DEMETRIO MANOEL

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência designada para o dia 14 de junho de 2020, às 14h00min, lançada equivocadamente, para o **dia 8 de junho de 2020, às 14h00min**.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001041-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: SILVIO VANCAN NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBYNSON JULIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME DEMETRIO MANOEL

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência designada para o dia 14 de junho de 2020, às 14h00min, lançada equivocadamente, para o dia 8 de junho de 2020, às 14h00min.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.P. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-10.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILTON GUERINO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,

Em face do disposto na Recomendação n.º 1, de 25 de março de 2020, do Conselho da Justiça Federal, e da prorrogação do período de quarentena no Estado de São Paulo, REDESIGNO a audiência do dia 05/05/2020, às 15h30min, para o dia 15/07/2020, às 17h00min.

Providencie a Supervisora do Setor Criminal o novo agendamento da videoconferência no sistema SAV, o aditamento da carta precatória 5000296-14.2020.4.03.6103 (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília), além das demais intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-71.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON APARECIDO ROCHA(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos,

Em face do disposto na Recomendação n.º 1, de 25 de março de 2020, do Conselho da Justiça Federal, e da prorrogação do período de quarentena no Estado de São Paulo, REDESIGNO a audiência do dia 05/05/2020, às 15h30min, para o dia 15/07/2020, às 16h00min.

Providencie a Supervisora do Setor Criminal o novo agendamento da videoconferência no sistema SAV, o aditamento da carta precatória 5000297-96.2020.4.03.6111 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília), além das demais intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-74.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Vistos,

Em face do disposto na Recomendação n.º 1, de 25 de março de 2020, do Conselho da Justiça Federal, e da prorrogação do período de quarentena no Estado de São Paulo, REDESIGNO a audiência do dia 05/05/2020 para o dia 14/07/2020, às 14h30min.

Providencie a Supervisora do Setor Criminal o novo agendamento da videoconferência no sistema SAV, o aditamento da carta precatória 5000297-23.2020.4.03.6103 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP), além das demais intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-05.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos,

Em face do disposto na Recomendação n.º 1, de 25 de março de 2020, do Conselho da Justiça Federal, e da prorrogação do período de quarentena no Estado de São Paulo, REDESIGNO a audiência do dia 05/05/2020 para o dia 14/07/2020, às 15h30min.

Providencie a Supervisora do Setor Criminal o aditamento da carta precatória 0000313-72.2020.8.26.0412 (Vara Única da Comarca de Palestina/SP) e demais intimações necessárias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5005585-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EDSON GARRIDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do Juízo Deprecado.

Decorrido, solicite, novamente, por e-mail, a resposta do questionamento do perito.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDEMIR LIBERALE

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do Juízo Deprecado.

Decorrido, solicite, novamente, por e-mail, a remessa dos prontuários médicos do autor/periciando.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Diante da impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 06 de maio de 2020, às 15h30min, em razão das novas determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, **REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2020, às 14h00min, a fim de ser colhido o depoimento pessoal do autor.**

Em face da devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Potirendaba/SP, para intimação do autor (Num. 30193059), devidamente cumprida, intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer à audiência redesignada, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Colorado/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo constar que a audiência no Juízo Deprecado deverá ocorrer em data posterior a designada neste Juízo.

Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória Num. 30708843.

Incumbirá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada no Juízo Deprecado, dispensando-se a intimação pelo Juízo Deprecado e/ou Juízo Deprecante (artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTINI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro parte do pedido da autora na petição num. 29776851 e **determino** a exclusão da petição e documentos juntados na petição num. 29774791.

Em face da notícia da interposição de Agravo de Instrumento e do pedido de reconsideração (Num. 29776851), **mantenho**, no juízo de retratação, a decisão Num. 28685575 pelos fundamentos de fato e de direito lá expostos, ou seja, não reconsidero a decisão agravada.

Não havendo a possibilidade de realizar a audiência designada para o dia 6 de maio de 2020, às 16:00 horas, em razão das medidas preventivas para contenção da pandemia do COVID-19, **redesigno** a audiência para o dia **21 de julho de 2020, às 14h30min.**

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador num. 31471573, informando o novo endereço do requerido para citação e intimação.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005591-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: JÚLIO CÉSAR P. COCITO

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, determinando a imediata reintegração de posse, cancelo a audiência de justificação de posse para o dia 6 de maio de 2020, às 16:30 horas.

Do pedido da autora num. 31354521, **de firo**, somente, a dilação do prazo para cumprimento do mandado de 20 (vinte) dias para **60 (sessenta) dias**, devendo a autora entrar em contato como Oficial para marcar data para o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias da chegada do mandado a Central de cumprimento de mandados.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse e citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-78.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ZELINDA ROSA DIAS
CURADOR: MARINA DIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Não havendo a possibilidade de realizar a audiência designada para o dia 11 de maio de 2020, às 14h30min na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, em razão das medidas preventivas para contenção da pandemia do COVID-19, **redesigno** a audiência para o dia 18 de junho de 2020, às 14h00min.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007685-15.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO AUGUSTO BIROLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563

DECISÃO

Vistos.

1. Em razão do falecimento do executado/Celso Augusto Birolli, **determino a retificação** do polo passivo para constar como Executado o **Espólio de Celso Augusto Birolli**, representado por sua viúva-inventariante, Rosa Maria Condolo Birolli, portadora do CPF. nº. 041.221.138-65.
2. **Defiro** penhora requerida num. 28437949.
3. **Expeça-se** mandado de penhora dos créditos da exequente no rosto dos autos do inventário 1004542-09.2016.8.26.0576, em trâmite pela 1ª Vara da Família de Sucessões do Foro de São José do Rio Preto-SP;
4. **Expeça-se** mandado de intimação da inventariante do Espólio, Rosa Maria Condolo Birolli, CPF. nº. 041.221.138-65, residente na rua Marechal Deodoro da Fonseca, 565, Uchoa-SP. e/ou na Avenida Pedro de Toledo, 754, centro na cidade de Uchoa-SP, para, querendo, **constituir** advogado para representar o Espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. **Intime-se** a exequente para manifestar se ainda tem interesse na penhora realizada às fls. 929/929 verso (...*UMA PARTE DO IMÓVEL RURAL DESIGNADO POR LOTE 88, GLEBA BELO MONTE, com Registro de Imóveis matrícula 242, folhas nº 242, livro 2., com área de hum mil e quinhentos hectares, pertencente ao executado CELSO AUGUSTO BIROLLI...*)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000622017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido **humilhação** em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000622017, o que enseja indenização por danos morais.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Daí, numa análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000622017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo **impugnado** e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 184/185).

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a exequente/CEF planilha de débito da condenação, nos termos da sentença (num. 25807555), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.
4. **Promovida** à execução, **alterem-se** o valor da causa pelo valor executado e os polos do ação.
5. **Intimem-se** os executados, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da juntada da decisão do Agravo de Instrumento nº. 5020893-72.2018.4.03.0000.

Ante ao parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº. 5020593-72.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, **determino** a remessa do presente feito a Contadoria Judicial para elaborar o cálculo de liquidação da sentença, nos termos da decisão sob Num. 29545089, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, **dê-vista** às partes para manifestação.

Caso não exista oposição ao cálculo elaborado pela Contadoria, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 25900901, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 5004674-13.2020.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-23.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MALTA FARIADA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIADA SILVEIRA, DAISE MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A, HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido efetuado penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 37.482,36 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), visando à quitação de crédito trabalhista cobrado na Ação Trabalhista nº 0001913-55.2015.5.05.0251, em trâmite na Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA, que, sem nenhuma sombra de dúvida, trata-se de crédito trabalhista, preferencial, portanto, ao crédito ora executado - honorários advocatícios (art. 908, *caput*, do C.P.C.), determino que seja expedido ofício à agência da CEF para que o valor seja colocado à disposição do Juízo da Vara do Trabalho mencionada, vinculado ao Processo nº 0001913-55.2015.5.05.0251.

Cumprida a determinação, oficie-se à Justiça do Trabalho comunicando acerca da transferência, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverá informar este Juízo Federal sobre a suficiência do valor transferido.

Decorrido o prazo sem informação, abra-se vista à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença, esta concordou com o depósito efetuado pela executada, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e/ou em nome de um dos advogados constituídos na procuração (num. 6151604), devendo este informar o nome e o número do CPF.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito.

Em audiência de conciliação foi homologado acordo, havendo renúncia das partes ao prazo para impugnação e o trânsito em julgado da sentença homologatória no mesmo ato.

A CEF apresentou os comprovantes de depósito em favor do autor e de seu patrono, em cumprimento ao acordo celebrado (Num. 24062836 e 24062839).

Intimado o autor do cumprimento da sentença homologatória, no prazo marcado não apresentou irresignação, o que, então, concluiu pela **extinção** do processo, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-84.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Num. 28653137), que efetuei remessa destes autos à CEAB/DJ-I, por meio eletrônico, para providências quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.961.818-9 que o autor recebia anteriormente, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-40.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob o num. 21619158, observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TALES TOLEDO GOMES MARIANO FERREIRA
REPRESENTANTE: SAMUEL MARIANO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009,
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (Num. 29712152/4), arquivem-se os autos com as comas cauteladas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL ALVES BASSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA FERREIRA - SP281445, LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do não comparecimento do autor em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, o que demonstra seu desinteresse no cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença, remetam-se os autos ao TRF3 para exame do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002376-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MENA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial num. 22730136, encaminhando anexo ao ofício as instruções para conversão (num. 27643542).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003252-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

ID nº 24003021. Renove-se a expedição de mandado de citação para o endereço objeto de tentativa anterior (residência da Pessoa Física), conforme anteriormente determinado, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência, se for o caso, citar por hora certa, visto que, na diligência anterior, foi a esposa do réu quem atendeu o Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, depreque-se a citação para o endereço constante do final da certidão de id 16786250.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEXANDRE MENEZIO - SP352494, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA., em face do Sr. Delegado de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram invariavelmente suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da inportância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão ora deduzida, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem-estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem-estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta

acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravado de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, emprende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

(...)

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020 serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais – pressuposto este sequer existente no presente caso – não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.”

(Agravado de Instrumento nº 5008438-07.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Carlos Muta – 15.04.2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de **normalidade nacional** e não de **anormalidade mundial**, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto **absolutamente distinto** que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de firo o pedido de efeito suspensivo** formulado pela agravante.”

(Agravado de Instrumento 5008061-36.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Nelton dos Santos – 17/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, considero ausente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se a autoridade impetrada, conforme indicado na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001924-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CURY JUNIOR, FABIANA RIBEIRO FUNES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Carlos Eduardo Cury Junior** e **Fabiana Ribeiro Funes Cury** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento de saldos vinculados ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, alegam que, em razão das medidas emergenciais tomadas pelos governos estadual e municipal, para enfrentamento da pandemia relacionada ao coronavírus, foram impossibilitados de exercer as suas atividades, pois são sócios proprietários de uma clínica oftalmológica.

Afirmam os impetrantes que a liberação do FGTS, até o valor limite de R\$ 1.045,00, de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para amenizar os gastos financeiros mensais.

Destaca, como circunstância relevante para a concessão da liminar a necessidade do acesso aos saldos “para obtenção de meios de garantir a manutenção do pagamento de suas contas e compromissos regulares”.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pelos Impetrantes para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais está incluída:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)”

De fato, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, dispõe sobre a autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que os Impetrantes não demonstraram efetivamente a ocorrência de situação de necessidade pessoal grave e urgente, que autorize o saque integral das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 946/2020, apresentada pelo Governo Federal como uma das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, estabeleceu as diretrizes para o saque parcial do FGTS.

Inclusive, para reforçar a liquidez do FGTS, a referida MP extingue o Fundo PIS/PASEP e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Muito embora os Impetrantes apresentem necessidades pessoais diferentes, considerando a calamidade pública de tal magnitude como a atual, o valor deve representar um limite possível para beneficiar todos os trabalhadores.

Entendo que a norma legal poderia ser interpretada extensivamente apenas para abarcar situações excepcionais de ameaça à vida e à saúde humana, tudo a depender dos bens em conflito no caso concreto.

Ao revés do que propõem os Impetrantes, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer a sustentabilidade do próprio Fundo, beneficiando os primeiros a obter autorização de saque em detrimento dos demais, igualmente titulares dos valores depositados.

Ademais, não se pode olvidar que os Impetrantes, dada sua particular condição de médicos com alta renda mensal, não lograram trazer aos autos provas pré-constituídas do alegado impacto financeiro sofrido com a redução de atendimento da clínica de que são sócios, seja pela ausência de documentos contábeis que permitam aferir o real decréscimo de faturamento mensal da empresa, seja pela inexistência de documentos contábeis dos impetrantes (a exemplo das declarações anuais de imposto de renda pessoa física) que permitam aferir a inexistência de outras fontes de renda ou mesmo de patrimônio conjunto com liquidez suficiente a permitir suportar os prejuízos temporários ora sofridos.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos trabalhadores em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo dos Impetrantes.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001924-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CURY JUNIOR, FABIANA RIBEIRO FUNES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Carlos Eduardo Cury Junior e Fabiana Ribeiro Funes Cury** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal**, visando ao levantamento de saldos de contas vinculadas ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, alegam que, em razão das medidas emergenciais tomadas pelos governos estadual e municipal, para enfrentamento da pandemia relacionada ao coronavírus, foram impossibilitados de exercer as suas atividades, pois são sócios proprietários de uma clínica oftalmológica.

Afirmam os impetrantes que a liberação do FGTS, até o valor limite de R\$ 1.045,00, de acordo com a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, é insuficiente para amenizar os gastos financeiros mensais.

Destaca, como circunstância relevante para a concessão da liminar a necessidade do acesso aos saldos “*para obtenção de meios de garantir a manutenção do pagamento de suas contas e compromissos regulares*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pelos Impetrantes para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais está incluída:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)”

De fato, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, dispõe sobre a autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que os Impetrantes não demonstraram efetivamente a ocorrência de situação de necessidade pessoal grave e urgente, que autorize o saque integral das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 946/2020, apresentada pelo Governo Federal como uma das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, estabeleceu as diretrizes para o saque parcial do FGTS.

Inclusive, para reforçar a liquidez do FGTS, a referida MP extingue o Fundo PIS/PASEP e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Muito embora os Impetrantes apresentem necessidades pessoais diferentes, considerando a calamidade pública de tal magnitude como a atual, o valor deve representar um limite possível para beneficiar todos os trabalhadores.

Entendo que a norma legal poderia ser interpretada extensivamente apenas para abarcar situações excepcionais de ameaça à vida e à saúde humana, tudo a depender dos bens em conflito no caso concreto.

Ao revés do que propõem os Impetrantes, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país afora, poderia comprometer a sustentabilidade do próprio Fundo, beneficiando os primeiros a obter autorização de saque em detrimento dos demais, igualmente titulares dos valores depositados.

Ademais, não se pode olvidar que os Impetrantes, dada sua particular condição de médicos com alta renda mensal, não lograram trazer aos autos provas pré-constituídas do alegado impacto financeiro sofrido com a redução de atendimento da clínica de que são sócios, seja pela ausência de documentos contábeis que permitam aferir o real decréscimo de faturamento mensal da empresa, seja pela inexistência de documentos contábeis dos impetrantes (a exemplo das declarações anuais de imposto de renda pessoa física) que permitam aferir a inexistência de outras fontes de renda ou mesmo de patrimônio conjunto com liquidez suficiente a permitir suportar os prejuízos temporários ora sofridos.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos trabalhadores em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo dos Impetrantes.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providência a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RICARDO LOPES DELNERI, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29662089: Deixo de receber a emenda à inicial, pois o novo valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte impetrante, tendo em vista o pedido de cancelamento de arrolamentos administrativos de bens, mantenho o entendimento da decisão ID 30329247, considerando adequado o valor da causa que corresponda ao valor da integralidade dos bens objeto dos arrolamentos que se pretende excluir.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. DESONERAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR DA TOTALIDADE DOS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, considerando-se, para esse fim, os parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).

2. O citado art. 258 do CPC consagra a ordem de que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

3. No caso em análise, verifica-se que o pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento administrativo de bens de propriedade da autora e de seu cônjuge, ou, então, que estes fossem substituídos por bens da empresa autuada, elencados na peça exordial.

4. Dessa forma, apesar de o arrolamento de bens não caracterizar perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse contexto, adequado o valor da causa que engloba a totalidade dos bens que se pretende excluir, qual seja, R\$ 534.600,00, como argumentou a União nas razões da impugnação.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514939 - 0023970-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/01/2014)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARROLAMENTO DE BENS - VALOR DA CAUSA A SER O DA TOTALIDADE DOS BENS ARROLADOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A toda causa se impond a expressão econômica, a título de seu valor, de insucesso a pretensão recursal, vez que almejou a parte impetrante, por meio do presente writ, revogar arrolamento fiscal de bens, valorando sua ação em singelos R\$ 1.000,00, fls. 09, ao passo que o patrimônio envolvido é da alçada de R\$ 178.000,00, fls. 244.

2. Objetivamente alijada de esquadro a postura recorrente quanto à valoração de sua causa, pois explicitamente divorciada do benefício que intentou experimentar (se pretendido que os bens não sejam arrolados, evidente a presença de proveito econômico, logo não é “aberrante” como dito em apelo, fls. 263, antepenúltimo parágrafo...), em desconformidade com o âmago do artigo 258, CPC, não havendo de se falar em cerceio ao acesso ao Judiciário, porque o próprio ordenamento a prever a necessidade de valoração da causa, assim bastava ao interessado proceder à adequação determinada pelo E. Juízo a quo.

3. Improvimento à apelação.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 311709 - 0001523-20.2008.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/03/2015)

No tocante às custas processuais, admite-se a comprovação do pagamento realizado pela *internet*.

Assim, concedo nova e derradeira oportunidade para que a parte impetrante apresente o valor da causa compatível com o conteúdo econômico e promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006578-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEVERINO SICCHIERI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Conforme decisão ID nº 21603020, páginas 23/24, antiga fls. 117/117/verso dos autos físicos, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados no ID nº 24618313 e seguintes (Laudo Ambiental de Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A. - nova razão social de Guarani S/A.), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005532-23.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
REU: VALDECI BREVIGLIERI - ME, VALDECI BREVIGLIERI
CURADOR ESPECIAL: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO
Advogados do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogados do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o que restou decidido no ID nº 21640825, página 95, nomeio como curador especial dos ausentes, o advogado ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB/SP 315.098, dados no ID nº 31333714.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação do curador especial, acima nomeado para ciência de sua nomeação e apresentação da defesa cabível (embargos monitorios), para ambos os requeridos, pelo meio mais expedito (e-mail, telefone, etc).

Indefiro o pedido da CEF ID nº 21640825, página 100, uma vez que ainda não decidido os embargos monitorios.

ID nº 24946536 da CEF. Ante a certidão ID nº 31333713, informo que todos os documentos sigilosos estão liberados para visualização.

Observe, por fim, que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIEDSON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da Parte Autora, ID nº 26006288 e determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA (dados no ID nº 31478409), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intímem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pelo autor.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004088-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HUGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a Parte Autora apresentou réplica à defesa apresentada pelo INSS, estando, inclusive, ciente de todos os documentos juntados.

Conforme decisão ID nº 21135690, foi decretada a revelia do INSS, sem no entanto, a aplicação de seus efeitos, sendo certo que não existe contestação.

Lançadas estas premissas, verifico, neste momento processual, que o feito está conclusos para apreciar a produção das provas requeridas por ambas as partes.

Defiro a realização de Estudo Social e realização de Perícia Médica, requeridos tanto pelo INSS no ID nº 23293622, quanto pela Parte Autora no ID nº 27978229.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) EDUARDO ANTOINE PEREIRA YUNES (dados no ID nº 314778430), que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Deixo de indicar quesitos, adotando aqueles já apresentados pelas partes nos IDs nºs 23293622 (INSS) e 27978229 (Autor). Deverá a Secretaria remeter os quesitos para o(a) "expert", observando-se que existem quesitos para o Médico responder e outros para a Assistente Social responder (inclusive, foram elaborados separadamente).

Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social a Sra. VIRGINIA MENEZES MATIOLLI (dados no ID nº 31478431), que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação.

Da mesma maneira, deixo de indicar quesitos, adotando aqueles apresentados pelas partes nos IDs nºs 23293622 (INSS) e 27978229 (Autor). Deverá a Secretaria remeter os quesitos para o(a) "expert", observando-se que existem quesitos para o Médico responder e outros para a Assistente Social responder (foram elaborados separadamente).

Havendo interesse, indiquem as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designada a perícia, intímem-se.

Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005954-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GV HOLDING SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 607/1649

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Ofício nº 50/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA, remetendo-se as cópias de praxe.

2) Tendo em vista o pedido da Parte Impetrante, ID nº 27242085, sendo certo que a União Federal, apesar de devidamente intimada, deixou decorrer "in albis" o prazo para eventual oposição, além do fato desta ação ter sido julgada procedente, defiro o requerido e expeço o seguinte Ofício:

2.1) Ofício nº 51/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor da Parte Impetrante, GV HOLDING S/A. - CNPJ nº 59.981.829/0001-65, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a TOTALIDADE das importâncias depositadas nas contas 3970-635.00018121-1, 3970.635.00018122-0, 3970.635.00018166-1 e 3970.635.00018167-0, PARA CONTA DE CORRENTE nº 67776-0, DA AGÊNCIA Nº 2042-7, DO BANCO BRADESCO S/A. (Banco nº 237).

2.2) Seguem cópias dos IDs nºs. 27242085 (pedido), e ID nº 24242614, páginas 81, 82, 122 e 124 (guias de depósito).

3) Ambos os Ofícios devem ser remetidos por e-mail e a resposta deve ser feita pelos destinatários em 20 (vinte) dias, também por e-mail.

4) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

5) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018. ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO D'ARMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017. ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. **IRSM** DE FEVEREIRO/94. **DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.** TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

E mesmo que assim não fosse, o benefício concedido no caso concreto levou em consideração, como salários-de-contribuição apurados durante o PBC - período básico de cálculo, apenas aqueles recolhidos até 1985, de modo que não se cogita qualquer aplicação do IRSM de fev/94.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002009-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRANI MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOUZA RODRIGUES CIRILO - SP260515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003544-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AMALIA TRAUZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 ao benefício previdenciário do falecido instituidor de sua pensão por morte, com reflexos na RMI de seu benefício.

O INSS apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

A questão já foi objeto de apreciação judicial, visto que, conforme comprovado pelos documentos juntados na impugnação, o instituidor do benefício da parte exequente, em vida, ajuizou feito individual e já recebeu todas as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A parte exequente reconheceu esta circunstância em sua réplica.

Eventuais diferenças não pagas ou pagas a menor devem ser objeto de discussão naqueles autos, sob pena de violação à coisa julgada.

Isto posto, extingo a execução, com fundamento no art. 525, III, do CPC.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BETHANIA BELINI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO DE SOUZA JUNIOR - SP243964, PAULO HENRIQUE LEBRON - SP125625
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID nº 30288283.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda.

Sem delongas, declino da competência para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

Após a ciência desta decisão, remetam-se os autos àquele r. juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo, impetrado por **MATIC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.** em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Destaca como circunstância relevante para a concessão da liminar o grave cenário atual provocado pelo COVID-19.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente, por ora, a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se sua rejeição.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim disposto:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUE!)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”,* condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que *“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”* (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? **JOTA**, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosos usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em aremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ausente o requisito de plausibilidade do direito invocado pelos fundamentos já apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providência a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003913-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DALL'AGLIO FOSS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Em que pese a manifestação do INSS no ID nº 21736314, páginas 5/6, discordando do valor apresentado pela Perita Judicial no ID nº 21736314, página 3, entendo que o valor solicitado está de acordo com os valores já arbitrados anteriormente para este tipo de ação, mesmo porque, a Resolução nº 305/2014 em que baseia seus argumentos, se refere a valores para pagamento relativo a perícia de pessoas beneficiárias da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Providencie a Parte Autora o depósito do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Inobstante a realização do depósito, verifique que o presente feito faz parte do acervo META.02, do CNJ, com julgamento previsto para acontecer até o final deste ano.

Como é fato público e notório, as medidas restritivas impostas pela pandemia COVID-19 em São José do Rio Preto/SP, estão sendo flexibilizadas, portanto, caso seja possível, deverá a Perita Judicial agendar a perícia o mais breve possível, inclusive entrando em contato com os estabelecimentos para verificar esta a possibilidade (realização da visita).

Comunique-se a "expert" para providenciar a realização da perícia, por e-mail.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEX PAZIANOTTO - ME, ALEX PAZIANOTTO

DESPACHO

ID nº 20705071 e seguintes. Defiro a penhora no rosto dos autos de cada um dos processos apresentados.

Providencie a Secretaria, através de Ofício, diretamente aos r. Juízos constantes dos IDs nºs. 20705080, 20705083 e 20705884, comunicação desta penhora, para que eventuais valores devidos em favor dos executados sejam bloqueados e remetidos através de depósito judicial, na agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal, remetendo-se, inclusive, o atual valor deste execução, conforme ID nº 21500975 e seguintes.

Deverá a própria exequente promover as consultas dos referidos autos e informar este Juízo sobre eventuais pagamentos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Nada mais sendo requerido e havendo resposta dos r. Juízos em que determinada a penhora nos rostos dos autos, entendo que o presente feito poderá ser remetido ao arquivo, SOBRESTADO, aguardando-se os eventuais depósitos, visto que as referidas ações, em tese, estão em grau recursal, não havendo ainda sentença definitiva nem valores depositados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOS SUALDO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRADOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 14824288 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas.

Designo o dia 03 de setembro de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

B) Defiro, também, o outro requerimento da Parte Autora no ID nº 14824288 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

B.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

B.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

B.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

B.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

B.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

- 1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.
- 2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").
- C) Finalizada a perícia e a audiência, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 15117535 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A) Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 15118265 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora.

O rol de testemunhas foi apresentado na inicial, da qual o INSS já teve ciência.

Designo o dia 03 de setembro de 2020, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

B) Defiro, também, o outro requerimento da Parte Autora no ID nº 15118265 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

B.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

B.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

B.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

B.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

B.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, cientificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

C) Finalizada a perícia e a audiência, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ALCEBIANES DIAS MAGALHAES, APARECIDA EUGENIO DIAS MAGALHAES, LUCIANA DIAS MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997, THAIS DA SILVA BASSO - SP380586

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997, THAIS DA SILVA BASSO - SP380586

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FERREIRA MARASTENGON - SP387997, THAIS DA SILVA BASSO - SP380586

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AZULASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE VOTUPORANGA LTDA - ME, POLAQUINI CONSTRUOES E EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

Advogado do(a) REU: ANA PAULA VENANCIO DE SOUZA - SP265611

DESPACHO

Defiro o requerido pelas partes nos IDs nºs. 19485439, 20289944 e 20367928 e determino a oitiva das testemunhas arroladas pelos Autores (são as mesmas que a corrê POLAQUINI) e pelas corrês POLAQUINI e AZUL. Determino ainda, a colheita do depoimento pessoal dos autores e das representantes legais das rés, conforme requerido.

Defiro, também, a realização de perícia no imóvel, objeto desta ação, para comprovação ou não de vício oculto.

Defiro, por fim, o requerimento para que a CEF traga aos autos a movimentação na conta aberta em favor da coautora APARECIDA EUGÊNIO DIAS MAGALHÃES, ver documentos juntados pela própria CEF no ID nº 11669814, às páginas 15/23. Traga a CEF referida movimentação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do referido documento, vista às demais partes para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Observe que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como todas as partes envolvidas, inclusive as testemunhas e o imóvel estão em Votuporanga/SP, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP para:

1) Colheita do depoimento pessoal dos Autores e dos representantes das rés, além da oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

2) Realização de perícia no imóvel, objeto desta ação, para verificar ou não a existência de vícios ocultos, inclusive todos os quesitos e eventual nomeação de assistentes técnicos devem ser efetuados diretamente no r. Juízo Deprecado.

3) Por fim, requerimento da perícia foi feito pelos Autores, que são BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deverá constar na CP expedida esta situação.

Com a juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ALEXANDRE IRINEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

REU:JOHNY WILSON MODA

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

DESPACHO

ID nº 19707019 do Autor. Indefero a colheita do depoimento pessoal do réu, uma vez que entendo ser desnecessário para o julgamento desta ação.

Referida prova em nada irá ajudar no julgamento da lide.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por H. B. SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 07.179.361/0013-20) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser reconhecida a desnecessidade da presença de um farmacêutico em suas instalações, e declarar a inexigibilidade do débito oriundo dos autos de infração nºs 313167 e 318010.

Argumenta a parte autora, em síntese, que o mero dispensário de medicamentos de seu ambulatório (pronto atendimento), equiparado a pequena unidade hospitalar, não pode ser considerado drogaria/farmácia, com a necessidade da presença de farmacêutico em tempo integral. Fundamenta sua pretensão no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que não traz a obrigação da presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. Assim, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, afirma a parte autora não estar obrigada a possuir responsável técnico (farmacêutico), sendo inexigíveis as multas aplicadas.

Efeetuou o depósito judicial dos valores discutidos (id. 7889129)

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao réu que se abstenha de autuar a autora pela ausência de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, até decisão final, e para suspender a exigibilidade dos débitos provenientes dos autos de infração nºs 313167 e 318010 (id. 8792050).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento nº 5000588-33.2019.4.03.000, ao qual foi dado provimento. Entretanto, ausente impugnação quanto à suspensão da exigibilidade por conta do depósito judicial, a decisão recorrida permaneceu higida neste aspecto (id. 19356848).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação, ao argumento que a Lei nº 13.021/2014 passou a regular a "farmácia privativa de unidade hospitalar", aplicando as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas. Ao final, requereu a improcedência do pedido (id. 13182373).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria aqui tratada não demanda produção de prova em audiência, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 24, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014, em virtude de estar a parte autora mantendo dispensário de medicamentos sem o registro de um profissional farmacêutico perante o Conselho autuante. Nesse sentido estão os autos de infração juntados aos autos.

O tema não requer maiores digressões, pois basta uma mera análise jurídica da situação fática incontroversa, com a finalidade de se verificar se a parte autora estava obrigada legalmente, como requisito para o exercício de suas atividades, a manter profissional farmacêutico nas dependências de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar (ambulatório ou pronto-socorro).

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 3820/60, que fundamentou a autuação administrativa ora em debate:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. – grifo nosso.

Cabe aqui, portanto, definir quais são os estabelecimentos cujos serviços exigem a presença de profissional farmacêutico. E, nesse particular, a Lei nº 5.991/73 traça uma clara diferenciação entre os conceitos de "farmácia", "drogaria" e "dispensário de medicamentos" (grifei):

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - **Farmácia** - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, **compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar** ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - **Drogaria** - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos** - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)"

Nota-se que existe nítida distinção entre os conceitos de "farmácia que presta serviço de dispensação e atendimento privativo de unidade hospitalar" e de mero "dispensário de medicamentos, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tanto é que, em seus arts. 15, 37 e 38, a mesma lei elenca requisitos a serem cumpridos por este último estabelecimento, dispensando-o, contudo, do registro de profissional farmacêutico, conforme se verifica abaixo:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

(...)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

(...)

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia".

Dessarte, não se extrai do texto dos dispositivos em destaque a **obrigatoriedade de pequenas unidades hospitalares terem em seu quadro de pessoal o mencionado profissional ou registro no respectivo Conselho**, haja vista que a exigência nele reportada limita-se, com clareza, a "empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico...", ou seja, um conceito relacionado a farmácias e drogarias, categorias às quais não se amoldam os **dispensários de medicamentos** de ambulatórios e pronto-socorros com poucos leitos, que **não explorem nem comercializem medicamentos ou fórmulas farmacológicas, limitando-se a fornecer os medicamentos necessários ao atendimento de pacientes**, estabelecimentos estes com registro no Conselho Regional de Medicina.

Nesse passo, trago à colação excerto do voto do Ministro Garcia Vieira, proferido na relatoria do RESP 205.323, que julgando questão similar registrou:

"(...) O impetrante é um hospital com setor de dispensa que apenas distribui mas não manipula remédios e os vende a terceiros. São eles usados somente para consumo de seus pacientes. Não está o recorrente obrigado a manter em seus quadros responsável técnico. Esta exigência só é feita para drogarias e farmácias (Lei nº 5.991/73, art. 15 e art. 27 do Decreto nº 74.170/74). Acontece que o Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, em seu artigo 27, § 2º, sem qualquer base nas leis que regulamentou, estabeleceu que contarão, também, obrigatoriamente, com assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensários dos hospitais. Com isso, extravasou a lei. Foi além do que determina a norma legal por ele regulamentada e não pode prevalecer". - grifo nosso.

Cumpre salientar, nesse particular, que a Lei nº 13.021/2014 não revogou expressamente a Lei nº 5.991/73, seja por não haver dispositivo algum neste sentido em seu texto, seja por fazer remissão à necessidade de observância desta lei em seu art. 12, o que permite concluir, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que permanecem hígidas as disposições do antigo diploma legal que regulam os dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar, acina reproduzidos (no que não conflitam com as disposições da nova lei), e sem que se possa suscitar conflito com seu art. 8º, que trata das farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar, as quais, como visto alhures, não se confundem com dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar.

Noutras palavras, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, razão pela qual não se confunde com "farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar", expressão utilizada no art. 8º da Lei nº 13.021/2014.

Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia (arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014) foram vetados, sob a seguinte exposição de motivos: "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Sob o influxo destas ponderações, resta mantido o entendimento consolidado pela jurisprudência de que a pequena unidade hospitalar, com até 50 leitos, não necessita da presença de profissional farmacêutico em suas dependências. A propósito, vale destacar algumas decisões acerca do tema, proferidas por nossas Cortes Superiores, que, de forma precisa, retratam a questão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2.291.947/S P - 0003989-24.2016.4.03.6114 - Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/04/2018).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.021/2014. INEXIGIBILIDADE. - Inicialmente, não há que se falar em coisa julgada. De fato, a autora obteve provimento jurisdicional favorável, na ação nº 0026911.58.2003.4.03.6100, o qual garantiu a desnecessidade de presença, em seu dispensário de medicamentos, de profissional farmacêutico (ID 20654342 - págs. 47-51). - Todavia, a questão ali discutida limitou-se à análise da legislação anterior a respeito do tema, ou seja, à Lei nº 5.991/73. - As autuações discutidas nos presentes autos referem-se à aplicação de lei posterior e foram nela baseadas (Lei nº 13.021/2014). - Tendo em vista que a causa está madura para o julgamento e que houve citação do réu, o qual teve oportunidade de defesa, em conformidade com o artigo 1.013, § 3º, do CPC, passo ao exame das demais questões. - A apelante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, para uso exclusivo em pacientes em suas dependências e, como tal, obteve provimento jurisdicional favorável para dispensar a de contratar farmacêutico para o local, com base na Lei nº 5.991/73. - A.C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]". - Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento. - Apelação da autora provida, para afastar a coisa julgada e, procedendo ao julgamento com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação. (ApCiv 5008815-79.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei nº 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei nº 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). – grifos colocados.

Diante dos precedentes mencionados, os quais adoto como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que, enquadrando-se a parte autora na concepção de pequena unidade hospitalar, com apenas 09 leitos (id. 7171642, pág. 2), apesar de contar com dispensário de medicamentos, acha-se desobrigada do cumprimento da exigência contida no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, eis que não se caracteriza como farmácia ou drogaria, inexistindo a infração indigitada, de modo que são insubsistentes as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela de urgência deferida, para declarar nulos os autos de infração lançados pelo Conselho Regional de Farmácia – AI's nºs 313167 e 318010, sendo desnecessária a manutenção de um profissional farmacêutico em suas instalações enquanto mantidas as atuais configurações. Determino, ainda, que o CRF/SP se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGIS FERNANDO QUAREZEMIN
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora no ID nº 24871935 e seguintes, uma vez que são os Laudo Técnicos da Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), anteriormente solicitados pelo Juízo.

Manifeste-se o INSS, conforme já determinado no ID nº 13462308, apresentando suas alegações finais.

Quanto ao requerimento da Parte Autora, constante do ID nº 24871935, para realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas relativa às atividades desenvolvidas no período de 04/10/1989 a 02/12/1989 e 11/06/1990 a 06/12/1991, laborado na empresa IRMÃO DOMARCO LTDA. - ME, deixo de apreciá-lo, uma vez que a questão já foi resolvida na decisão ID nº 13462308. O agente ruído, existente no PPP, não é motivo de controvérsia - o próprio INSS reconhece os valores dos decibéis apresentados, ressaltando o uso do EPI.

Apresente a Parte Autora, também em 15 (quinze) dias, suas alegações finais.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OSVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não apontada qualquer inconsistência na digitalização dos autos, nos termos da legislação regulamentar, reputo finalizada esta fase. Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença provisório", certificando-se, uma vez que ainda não existe o trânsito em julgado da sentença, conforme documentos trazidos aos presentes autos (ver IDs nºs. 23502547/23502548).

Verifico, ainda, que o recurso extremo, apresentado pelo INSS, se refere aos cálculos atrasados, ou seja, quais os índices que deverão ser aplicados.

Neste contexto, determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos (que serão considerados como os valores incontroversos), inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Deverão as partes, quando do trânsito em julgado do feito principal, COMUNICAR este Juízo, IMEDIATAMENTE, para que este cumprimento provisório possa ser transformado em definitivo, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008563-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, bem como recolhidas as custas pela Parte Autora, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita, prossiga-se.

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 17035925, página 118, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca, da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR FRANCESCINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 9203621, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVALDO JOSE SMARRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 24175275, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: PRIMO TADEI, HELENA RAVANHANI TADEI
AUTOR: MARIA HELENA TADEI LOGULLO, MARLI HELENITA TADEI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de levantamento formulado pelas exequente, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos apresentados, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverá, ainda, a contadoria, informar os valores devidos às exequentes, bem como eventuais diferenças a serem devolvidas à ré, deduzindo os valores já levantados nos autos.

Com os cálculos da contadoria, abra-se vista partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28763601: Indefiro o pedido da autoridade coatora pela suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca o recebimento de pensão por morte de seu marido falecido em 1999.

Foi proferida sentença de procedência da demanda e fixado o início do benefício na data do requerimento administrativo ocorrido em 16/10/2003 (ID 21125031, p. 217).

O INSS interps apelção e a autora apresentou contrarrazões. A sentença foi mantida em parte, tendo sido reformada apenas a fixação do honorários advocatícios (ID 21125031, p. 245).

O benefício foi implantado em 01/05/2015, no valor de R\$ 390,87 (ID 21125033, p.2).

O INSS então apresentou o cálculo no valor de R\$ 128.428,94 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 05/2015, sendo R\$ 121.210,89 à parte e R\$ 7.218,05 a título de honorários advocatícios (ID 21125033, p. 4).

A autora concordou com os valores (ID 21125033, P.18). Foram então, expedidas duas requisições de pagamento nos valores de R\$ 121.210,89 à parte e R\$ 7.218,05 (ID 21125033, p. 25/26), que foram pagas (ID 21125033, p. 44).

A autora então informou a ocorrência de erro material no cálculo apresentado pelo INSS, que fixou a RMI - Renda Mensal Inicial do Benefício no valor de R\$ 390,87, quando o correto seria R\$ 1.040,56 na data do óbito e R\$ 1520,64 na data da implantação do benefício.

O INSS discordou do pedido da autora mas realizou a revisão do benefício para uma RMI de R\$ 904,48 na data do óbito e R\$ 1.321,80 na data da implantação do benefício (ID 21125036, P. 34).

A autora apresentou os valores que entende devidos sendo R\$ 540.902,48 do principal e R\$ 28.568,00, a título de honorários, totalizando R\$ 569.470,48 (ID 21125036, p. 50).

Os autos foram então remetidos à contadoria para elaboração de cálculos, que apurou os valores de R\$ 559.284,94, principal e R\$ 30.751,63, honorários advocatícios, totalizando R\$ 590.036,57 (ID 21125037, p.51).

Os cálculos da contadoria foram homologados, foi deferido o destaque dos honorários contratuais e a expedição de requisição de pagamento para a Sociedade de Advogados (ID 21125037, p.61). Na mesma decisão o INSS foi condenado ao pagamento de honorários ao advogado da autora fixados em 10% sobre o valor fixado pela contadoria.

Foram expedidas requisições de pagamento relativas ao principal, aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Dessa decisão o INSS interps agravo de instrumento e remetidos os cálculos para a contadoria do Tribunal, o perito observou que o cálculo da contadoria da primeira instancia aplicou a taxa de juros diferente daquela fixada no título judicial e apresentou nova conta.

O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo do INSS e homologou o novo cálculo apresentado pela Contadoria, no valor de R\$ 563.911,49, sendo R\$ 535.661,00 a título de atrasados e R\$ 28.250,49 para honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado do agravo, pleiteou a autora à execução dos honorários fixados na impugnação, no valor de R\$ 59.219,19, tendo o INSS novamente impugnado o cálculo, apresentando o valor de R\$ 56.391,14, como qual o exequente concordou. Foi então homologado o valor de R\$ 56.391,14, fixados honorários para o réu no valor de 282,80 e foi determinada a expedição da requisição de pagamento.

Vem agora a autora pleitear o levantamento de valores relativos depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal, sendo um em nome da autora no valor de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e outro em nome da empresa Vicente Pimentel Sociedade de Advogados em valor aproximado de R\$ 11.000,00 onze mil reais).

Indefiro por ora o pedido da autora, vez que ao que parece, os valores remanescentes referem-se à diferença apurada pela contadoria do tribunal em relação ao cálculo homologado em primeira instância e devem ser devolvidos ao erário.

Contudo, não é possível por enquanto a verificação da origem dos numerários, vez que tais documentos provavelmente se encontram encartados nos autos físicos que atualmente foram remetidos ao arquivo.

Assim, coma normalização dos trabalhos, desarquivem-se os autos físicos e venham conclusos para reapreciação do pedido de ID 30532422.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES - ME, JULIANA FERREIRA CUENCA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a operação de cheque especial (197) Nº 1174197000010248 e CCB - operação de Girofácil (734) Nº 24117434000022155, no valor de R\$ 62.257,77.

Foram apresentados embargos monitorios (id.11654561), recebidos (id. 11843166) e impugnados (id.12175023).

Houve réplica (id. 15337269).

Em decisão id. 18284202 foram afastadas as preliminares arguidas pelas embargantes e pela embargada e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa se manifestou em id. 20243547, informando não ter mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares arguidas foram apreciadas e afastadas em id. 18284202, passo à análise do mérito.

Quanto ao requerimento de prova pericial feito nos embargos, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Passo à análise do mérito.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000010248, pactuado em 16/03/2016, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (id. 8241632), além de emitirem a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – Op. 183, nas modalidades de créditos rotativos flutuante e fixo, no valor total de R\$ 40.000,00 (id. 8241633), e a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, no valor de R\$ 50.000,00, operacionalizado em conta-corrente (id.8241638), ambas em 22/03/2013.

Nos extratos id. 8241635 e 8241636, é possível observar que a partir de 03/2016 houve a disponibilização do limite do crédito rotativo, que a embargante ultrapassou o limite de crédito, que foi consolidado em 18/10/2017, no valor de R\$ 56.861,53, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, coma denominação “CRED C/A/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança.

Também no mesmo extrato (id. 8241635) é possível constatar o crédito Giro Fácil, no valor de R\$ 50.000,00, realizado em 25/03/2013, referente a CCB – Operação de Giro Fácil (734)24117434000022155.

Estes são os débitos que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Nesse ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Excesso dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [\[1\]](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: *"O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade"* [\[2\]](#).

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Fixação unilateral / adesividade contratual

A combatida "fixação unilateral" advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito rotativo-cheque especial e realização do Girocaixa, bem como pela efetiva movimentação da conta.

Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo)

Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos – não vedados em lei – tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato Girocaixa Instantâneo operação 183, cláusula 25ª (id. 8241633) e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil, op. 734, cláusula 10ª (id. 8241638), contudo, como se observa dos demonstrativos juntados (id. 8241637 e 8241641) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, o que é permitido. Aliás nos demonstrativos consta que não foi cobrada a comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

Taxa Referencial – TR

Considerando que a "Taxa Referencial" (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos.

A matéria foi discutida na ADIn 493-DF, e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição – quando o caso – da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. "A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que é vedado ao magistrado revisar, de ofício, cláusulas estabelecidas em contrato bancário, em observância ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Tal orientação foi consagrada no julgamento do REsp 1.061.520/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC" (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010).

Aplicação da Súmula n. 381 do STJ.

2. É assente nesta Corte a possibilidade de pactuação da taxa referencial como índice de correção monetária em contratos posteriores à edição da Lei n.º 8.177/91. Súmula 295/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 660.860/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

No caso dos autos, contudo, não foi evidenciada sua cobrança.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas e cálculos apresentados pelo embargado, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES – ME e JULIANA FERREIRA CUENCA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 62.257,77, oriundo de operação de cheque especial (197) N° 1174197000010248 e CCB - operação de Girofácil (734) N° 241174734000022155.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/tjjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007252-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) SUCESSOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da petição ID 29001680 com prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Caso o exequente concorde com a manifestação da União, deverá informar os dados bancários necessários para expedição de ofício para transferência do valor a ser devolvido (banco, agência, conta corrente ou poupança, nome e CPF).

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

DESPACHO

ID 27925611: Defiro.

Considerando a realização das 230ª, 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados sob ID 21614738, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 233ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intím-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil 2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde os exequentes pleiteiam o recebimento de valores relativos ao dano moral, sendo que nos termos da decisão ID 27084403 os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso.

Apresentados os cálculos pela contadoria (ID 28488407 – Valores devidos pela Caixa Seguradora S/A e ID 28488408 – valores devidos pela Caixa Econômica Federal) e aberta vista às partes, com eles concordaram as executadas Caixa Econômica Federal (ID 28852952) e a Caixa Seguradora S/A (ID 29306776). Os exequentes não se manifestaram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA: 01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID's 28488407 e 28488408) fixando o *quantum* devido pelas executadas, da seguinte forma:

- Pela Caixa Econômica Federal - R\$ 5.213,76 (cinco mil, duzentos e treze reais e setenta e seis centavos), correspondente a 55,51 % do valor depositado na conta nº. 3970-005-86403816-3 (ID 18866496).

- Pela Caixa Seguradora S/A - R\$ 5.195,86 (cinco mil, centos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) correspondente a 51,26% do valor depositado na conta nº. 3970-005-86403751-5 (ID 18870743).

Os valores remanescentes em cada conta deverão ser devolvidos às executadas, respectivamente.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência da fase de execução fixados em 10%, a ser calculado sobre a diferença entre o valor executado e devido por cada uma das executadas.

Intím-se os exequentes bem como as executadas para que informem os respectivos dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança de sua titularidade, CPF/CNPJ e nome) visando a expedição de ofício para transferência dos valores para suas respectivas contas, observando-se que, quanto aos exequentes, será transferido 50% do valor devido a cada um, individualmente.

Decorrido o prazo recursal e informados os dados bancários, expeçam-se os ofícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIOLANDA FRANCELINO DOIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da contadoria (ID 28811306) e da exequente (ID 28909452) e face a necessidade de se informar os valores relativos a principal e juros na requisição de pagamento a ser expedida, determino que o precatório seja expedido observando-se os valores do cálculo apresentado pelo INSS e que instruiu o agravo de instrumento (ID 31074289), cujo efeito suspensivo foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região..

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

ID's 31321759 e 31445140: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pelo executado, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta poupança.

Decido.

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica saques em caixas eletrônicos, aporte de depósitos, pagamento de boletos e transferência entre contas, como no caso dos autos (ID 31445141), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Considerando que o documento juntado sob ID 31445141 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Semprejuzo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 30964423.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DESPACHO

ID 25023048: Tendo em vista a quitação do contrato nº 0321197000014818, prossiga-se em relação ao contrato remanescente (240321555000006813).

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 286.139,75.

ID 23920792: Denota-se, da análise dos extratos bancários juntados sob ID's 23930797, 23920799 e 23921252, que a conta corrente na qual ocorreu parte do bloqueio de dinheiro ora impugnado não é utilizada apenas para recebimento/dépósito de salário pelo coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira, na medida em que há outros créditos (depósitos em dinheiro e transferências bancárias), cuja natureza salarial não restou comprovada.

Assim, à míngua de comprovação de que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, vez que a impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Defiro, outrossim, o desbloqueio do valor de R\$ 1.600,00, ocorrido em conta poupança do coexecutado acima mencionado, conforme comprovante juntado sob ID 23921255, nos termos do artigo 833, X, do CPC/2015.

Informados os dados bancários para estorno da quantia acima (R\$ 1.600,00), expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para essa finalidade.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 23930797, 23920799, 23921252 e 23921255 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000425-32.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMMANUEL SMARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido na petição ID 21721023 – página 112.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Abra-se vista à embargada (autora) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015 da petição juntada do ID 29515824 e 30537541.

Intimem-se o MPF e a UF da determinação de ID 28865611.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002471-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE CALEGARI NETO
Advogado do(a) REU: MARIO RIZZATTO FILHO - SP92438

DESPACHO

IDs. 23347832 e 30211726. Aguarde-se a vinda das informações requisitadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da decisão e ofício encaminhado à Central de mandados, observando-se os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, (Id. 27825060).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-95.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: PRIMO TADEI, HELENA RAVANHANI TADEI
AUTOR: MARIA HELENA TADEI LOGULLO, MARLI HELENITA TADEI
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
Advogado do(a) AUTOR: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006951-78.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: MULTICLINICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cumpra-se o quarto parágrafo de determinação de fl. 09 dos autos digitalizados (ID 21983572), requisitando o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRE: n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NIVEALIZ MACEDO PAIZAN

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE Bady Bassitt
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Município/Executado para que providencie o pagamento da verba honorária sucumbencial nos termos do Ofício Requisitório ID 31221178 e da decisão ID 14629939, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

ID 31407089: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 31274727)

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004876-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP1311135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao decidido em sede dos Embargos correlatos (ID 31317463), aguarde-se o julgamento do aludido feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005357-39.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, JOSE LOPES, MARIA COSTANZA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002827-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos correlatos com suspensão do executivo fiscal (vide decisão trasladada - ID 31377467), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003967-29.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDETE ROSA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002961-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREMOLAR FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001427-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31543156: O pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV's é feito até 60 (sessenta) dias da data em que incluído na proposta. A RPV em comento foi protocolada junto ao Egrégio TRF da 3ª Região em 27/03/2020.

Quando do pagamento da RPV será aberto uma conta para o Beneficiário em instituição financeira oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), o qual deverá efetuar o saque diretamente na instituição financeira correspondente, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Aguarde-se o pagamento da aludida RPV.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-56.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

ID 31348676: Face ao pleito exequendo, noticiando que houve parcelamento do débito, antes dos bloqueios efetivados nos autos, determino, COM URGÊNCIA, o desbloqueio da indisponibilidade constante no ID 28677576.

No mais, ainda em face do pleito exequendo, intime-se o executado, através do causídico constituído, para que forneça os dados bancários de conta bancária de titularidade do coexecutado Paulo Rogerio de Souza, a fim de que se coloque à disposição do mesmo o montante proveniente da penhora de ativos (ID 28677576).

Após, se em termos, oficie-se ao PAB-CEF, COM URGÊNCIA, determinando a transferência do valor construído (ID 28677576) para o executado, utilizando-se para tal dos dados bancários informados.

Semprejuízo, oficie-se, também COM URGÊNCIA, ao MM Relator do Agravo de Instrumento noticiado no ID 29242332, para que tome as medidas que julgar cabíveis, face ao ora decidido.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DA COSTA - SP433011, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente feito já está sentenciado (ID 30687253).

Cabe ao exequente, caso discorde desta decisão, usar do recurso apropriado para apreciação na instância superior e não ficar atravessando petições desconexas com o andamento processual – IDs 30883971, 31210978 e 31453334.

Advirto-o para que cesse esta conduta, evitando tumulto ao processo.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-93.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LILIAN MOREIRA SEMER
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAETANO RAMAZOTO - SP412871

ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 02/04/2020:

" DESPACHO

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 8708013) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) fora citado(a) através de edital (vide ID 20972740), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 8708013) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como indique valor consolidado do débito na data do depósito - ID 8708013, em 06/06/2018.

Intimem-se."

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007972-31.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - SP282963
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO EXARADA EM 14/04/2020:

"DECISÃO

Indefiro o pleito fazendário ID 25770267, eis que sequer oportunizado ao Executado, mediante Curador(a) Especial, o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal.

Providencie a Secretaria a nomeação de Curador(a) Especial ao Executado, conforme sistema AJG, certificando nos autos seu nome e inscrição na OAB. Deverá o(a) referido(a) patrono(a) ser intimado(a) acerca de sua nomeação e do prazo legal para embargar, **observando-se que continua a presente Execução Fiscal apenas e tão-somente em relação às CDA's nº 80.1.10.000543-71 e 80.1.11.063394-50 (vide decisão ID 24046066).**

Oficie-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível local, nos autos do Processo nº 0013406-92.2012.8.26.0576, com cópias da decisão ID 24046066 e dos documentos inseridos no ID 25408917 referentes à devolução da quantia de R\$ 760.980,61 em 13/11/2019.

Semprejuízo, oficie-se o PAB/CEF para que, no prazo de 10 dias:

1. deduza da conta judicial nº 3970.635.19578-6 o percentual de 11,59% de seu saldo, pondo-o à disposição deste Juízo Federal, nos autos desta mesma EF, via depósito judicial (operação 635) vinculado à CDA nº 80.1.11.063394-50;
 2. após, vincule o saldo que remanejar na conta judicial nº 3970.635.19578-6 à CDA nº 80.1.10.000543-71.
- Intimem-se."

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004198-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARILISA NUNES FEMIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 17/04/2020:

DESPACHO

"TD 30442039: Indefiro por ora o pedido de conversão em renda.

Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio curador do mesmo o advogado elencado pelo sistema AJG.

Nestes termos, intime-se o mesmo, por publicação, da nomeação referida da penhora de ativos (ID 17371636) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se."

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005900-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MMD DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NORMA LEITE - SP57775, BRUNO SOLDI LEITE - SP396970, PRISCILLA LEITE LEMES - SP266727
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 30178986, no qual a embargante alega omissão (ID 30638741).

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, concedo à parte embargada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o recurso, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Mendes Júnior Engenharia Ltda, Uryterse Serviços Emp. Ltda, Núcleo Engenharia S.A., AGF Engenharia Ltda e Telsan Engenharia e Serviços S.A., para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial, haja vista as divergências entre o contido na fundamentação e o pedido final e por quais agentes nocivos;

5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

5.3. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período em que pretende o reconhecimento do tempo comum;

5.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

5.5. Juntar cópia dos recolhimentos previdenciários realizados como autônomo, nos períodos de 01.05.2016 a 31.03.2018 e 01.02.2019 a 30.06.2019;

5.6. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho comum.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 5005976-38.2019.4.03.6103, constante da certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, tratam-se de ações com objetos distintos (ID 31118080). Afasto também a prevenção em relação ao feito nº 011833-80.2014.4.03.6183, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

3. Todavia, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 011833-80.2014.4.03.6183.

4. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Schneider Electric Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:

5.1. Apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, haja vista que o PPP de ID 30179296 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5.3. Justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

6. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VEF

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais.

2. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para fornecimento dos extratos da conta vinculada ao FGTS, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Ademais, não há comprovação de que a CEF tenha obstado a entrega dos referidos documentos ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. No prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora juntar cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Em 06.09.2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela Taxa Referencial – TR até julgamento do mérito, *in verbis*:

“(…) defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, após o término da instrução, determino o sobrestamento do feito até decisão final do STF sobre a matéria.

7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 5005976-38.2019.4.03.6103, constante da certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, tratam-se de ações com objetos distintos (ID 31118080). Afasto também a prevenção em relação ao feito nº 011833-80.2014.4.03.6183, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. Todavia, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 011833-80.2014.4.03.6183.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Schneider Electric Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:

5.1. Apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, haja vista que o PPP de ID 30179296 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5.3. Justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

6. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002571-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WGLANESTONIO ALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Mendes Júnior Engenharia Ltda, Uryterse Serviços Emp. Ltda, Núcleo Engenharia S.A., AGF Engenharia Ltda e Telsan Engenharia e Serviços S.A., para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

5.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial, haja vista as divergências entre o contido na fundamentação e o pedido final e por quais agentes nocivos;

5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

5.3. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste o período em que pretende o reconhecimento do tempo comum;

5.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

5.5. Juntar cópia dos recolhimentos previdenciários realizados como autônomo, nos períodos de 01.05.2016 a 31.03.2018 e 01.02.2019 a 30.06.2019;

5.6. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho comum.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completa da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-34.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30954777: Defiro a devolução do prazo restante para manifestação da exequente acerca do parecer da Contadoria, nos termos do quanto requerido as fls. 69/70 do documento ID 21121988.

Resta mantido, no mais, o quanto determinado no despacho anterior.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-51.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 30375039, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA CRISTINA FRANK DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 30376918, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

4.1 Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fl. 1 – ID 30376948, não contém informações específicas sobre os agentes nocivos para o período no qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4.2. Apresentar a cópia integral do processo administrativo do benefício postulado;

4.3. Juntar cópia legível dos recolhimentos previdenciários realizados como autônoma, em relação aos períodos ora pleiteados, uma vez que os anexados aos autos estão ilegíveis (ID 30376939).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-50.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IDs 23395657, 24874074, 30061423 e 30889079: Em que pese a manifestação da parte autora, a anuência com os cálculos apresentados pela União Federal apenas torna desnecessária a remessa do feito à contadoria judicial, porquanto houve a preclusão lógica.

Todavia, a concordância com os cálculos não exclui o ônus de juntar as peças necessárias a continuidade do processamento do feito, nos termos do art. 10, III, da Resolução 142, de 20.07.2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, abra-se conclusão para homologação dos cálculos apresentados pela União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL LUCENA NUNES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 29758925, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 29977552).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há omissão na sentença embargada.

A tutela de urgência foi deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recurso de agravo de instrumento (ID 14638662), de modo que este Juízo não tem competência para revogá-la.

Como a própria embargante afirma, o julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, em sede de cognição exauriente, substitui decisões de natureza provisória e caráter sumário em sentido contrário.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 19999927).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a comprovar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação e a justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, considerado o novo pedido administrativo, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia que:

a) a "que a TR seja substituída pelo INPC, ou outro qualquer que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome do AUTOR, com a consequente aplicação do novo índice sobre todos os depósitos constantes das contas vinculadas dos Autor";

b) "Seja declarados inconstitucionais o art. 13 da lei nº 8036/90 e decretada a nulidade da atual resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.354/2006, por controle difuso, com aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS";

c) "Recálculo dos depósitos fundiários realizados em conta vinculada, requerendo-se desde já o reconhecimento dos índices e valores constantes das planilhas anexas."

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre eventual coisa julgada (ID 24450448).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar sobre a coisa julgada em relação aos autos nº 0000587-38.2017.4.03.6327 (ID 24450448), o autor ficou-se inerte.

No referido feito, a parte autora formulou os mesmos pedidos, como prova a petição inicial anexa (ID 24450439).

Foi proferida sentença de improcedência (ID 24450440).

Assim, verifico que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, conforme artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Ausente a certidão de trânsito em julgado nos autos, resta inviável o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por litispendência em relação aos autos nº 0000587-38.2017.4.03.6327, nos termos dos artigos 485, inciso V, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs apresentados não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, ou não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos em questão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 29988927, nos quais a embargante alega erro de fato e omissão (ID 30333910).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão o embargante, uma vez que houve erro de fato e omissão na sentença embargada, porquanto a devolução de multa não é objeto do pedido, ao passo que a sustação do protesto, além de expressamente pleiteada, é o efeito da tutela principal que deveria ter constado do dispositivo.

Ademais, há erro material quanto ao dispositivo processual citado.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título nº 105330 e condenar a parte ré a devolver o montante recolhido a título de multa, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.”

Leia-se:

*“Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do título nº 105330 e determinar a sustação do respectivo protesto perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Jacareí/SP.”*

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29110741: Indefero a expedição de ofício à APS porquanto se trata de decisão oriunda de processo administrativo, não sujeita a esta Jurisdição.

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 dias.

Tomo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta cartorária.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSCAR PRILIPS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Philips do Brasil, Astra Ind. Aeronáutica Ltda, Lupatech S.A e Vivante S/A, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Philips do Brasil, Astra Ind. Aeronáutica Ltda, Lupatech S.A e Vivante S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR MANGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-87.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 0003278-25.2017.403.6327, constante da certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, já houve sentença de mérito proferida (ID 30509170). A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou contíguas simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

3. Tendo em vista o documento de ID 30509162, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais períodos pretende o reconhecimento e averbação.

6. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR BOGNAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE WALTER JUNQUEIRA COLI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Consip Engenharia S/A e General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Consip Engenharia S/A e General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indeferido o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 30527104, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, C.P.C.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007310-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal:

a) *“pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e*

b) *pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou*

c) *pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e*

d) *pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou*

e) *pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.”*

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre eventual coisa julgada (ID 24547871).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar sobre a coisa julgada em relação aos autos n.º 5007309-25.2019.4.03.6103 (ID 24547871), o autor ficou inerte.

No referido feito, a parte autora formulou os mesmos pedidos, como prova a petição inicial anexa (ID 24547855).

Foi proferida sentença de improcedência (ID 24547857).

Assim, verifico que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, conforme artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Ausente a certidão de trânsito em julgado nos autos, resta inviável o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por litispendência em relação aos autos n.º 5007309-25.2019.403.6103, nos termos dos artigos 485, inciso V, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007323-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal:

- a) "pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e
- b) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- c) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e
- d) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- e) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero."

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre eventual coisa julgada (ID 24546486).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar sobre a coisa julgada em relação aos autos n.º 5007309-25.2019.403.6103 (ID 24546486), o autor ficou-se inerte.

No referido feito, a parte autora formulou os mesmos pedidos, como prova a petição inicial anexa (ID 24546048).

Foi proferida sentença de improcedência (ID 24546047).

Assim, verifico que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, conforme artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Ausente a certidão de trânsito em julgado nos autos, resta inviável o reconhecimento da coisa julgada.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por litispendência em relação aos autos n.º 5007309-25.2019.403.6103, nos termos dos artigos 485, inciso V, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006661-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: A. B. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício de auxílio-reclusão.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 22844049).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não apresentada declaração de hipossuficiência.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a comprovar o requerimento administrativo e a justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, considerado o novo pedido administrativo, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007332-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MARTINEZ CALILABRAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FERIANI - SP286933, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a revisão do valor objeto de execução que lhe move a embargada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Ressalte-se que alegações sobre taxa de juros remuneratórios, capitalização e cláusulas abusivas devem vir acompanhadas de elementos probatórios mínimos de sua existência.

Deveria a parte embargante impugnar específica e concretamente o débito.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, §§3º e 4º do Código de Processo Civil:

“§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.” (grifos nossos)

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 917, §4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação de consumo e de débitos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 2970906).

O autor emendou a inicial (ID 3265526).

Citada (ID 10554585), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10901770). Pugna pela improcedência do pedido.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPLI compareceu nos autos e apresentou contestação (ID 11799765). Pleiteia que o pedido seja julgado improcedente.

O corréu juntou documentos (ID 12971900).

Houve réplica (ID 161609230).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Reconheço a ilegitimidade do corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPLI, haja vista não constar no rol do artigo 109 da Constituição Federal, de modo que, eventual litígio deve ser processado e julgado no foro competente, bem como em razão da cessão realizada pela CEF.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A prescrição prevista no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil é inaplicável. A cobrança de dívidas constantes de instrumentos particulares, como, contratos de cartão de crédito, abertura de conta, empréstimos, sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme o inciso I do §5º do citado artigo. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitoria, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem o que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandato monitorio.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 316.560/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015)

Em relação à cessão de crédito, a notificação do devedor não é requisito de validade entre cedente e cessionário. Ela resguarda o devedor, de modo que se este pagar ao antigo credor, ignorando a cessão, tem-se por liberado da obrigação, porque o pagamento foi válido e de boa-fé.

É o disposto nos artigos 290 e 292 do Código Civil:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. (destacamos)

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação. (grifamos)

O autor tem conhecimento da cessão de crédito, tanto que demandou cedente e cessionária, conforme jurisprudência da Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. PROTESTO INTERRUPTIVO. ART. 202, II, CC, ART. 219, § 1º, CPC/73. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 177, CC/1916. ART. 206, § 5º, I e ART. 2.028 DO NOVO CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A notificação do devedor acerca da cessão do crédito tem o intuito de garantir que os pagamentos sejam direcionados ao novo credor, não havendo a necessidade de anuência do devedor, nem forma prescrita por lei para estas finalidades, razão pela qual não se cogita de nulidade do negócio jurídico, nem de ilegitimidade do cessionário para ajuizar ação de cobrança ou execução da dívida.

II - Quer se considere a data do vencimento antecipado, quer se considere a previsão de vencimento da dívida após a novação, não se cogita da configuração da prescrição por força da interpretação e aplicação sistemática do artigo 177 do CC de 1916 e dos artigos 206, § 5º, I e art. 2.028 do novo CC.

III - Ao se considerar que não houve o transcurso de metade do prazo geral previsto pelo código de 1916, calcula-se o prazo quinquenal a partir do início da vigência do novo CC, é dizer, 11/01/2003. Ao se considerar, ainda, o ajuizamento de protesto interruptivo em 2007, não houve a configuração da prescrição que só ocorreria em 2008, por força do ter do art. 202, II do CC e art. 219, § 1º do CPC/73, vigente à época.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2055173 - 0009206-10.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019) (grifos nossos)

Consta, ainda, dos autos que houve a notificação da cessão com a comunicação de apontamento no cadastro de proteção ao crédito (ID 12972727).

Desse modo, não há nulidade a ser reconhecida na transmissão da obrigação.

A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

A ré é empresa pública federal, ou seja, ente da administração indireta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo §6º do art. 37 do texto constitucional, que dispõe:

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça este entendimento.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Verifico que não houve ação ou omissão da CEF a ensejar sua responsabilidade. Explico.

Conforme o extrato de inscrições apresentado pelo autor, quem promoveu a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes foi o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados -NPL I (ID 3265671), cuja conduta não integra este julgamento.

De plano, o primeiro elemento da responsabilidade estaria excluído.

Além disso, infere-se pelos documentos trazidos aos autos que o autor utilizou o cartão VISA n.º 4007.70XX.XXXX.4603 e deixou de pagar a fatura vencida aos 18.12.2013, no valor de R\$ 415,02 (ID 12972721).

Esse débito foi transferido ao corréu, conforme certidão do 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, cuja declaração tem fé pública (ID 12972725).

Na titularidade do crédito, o Fundo promoveu a inscrição, cuja legitimidade ou não, repise-se, não é objeto desta sentença.

Assim, não restou demonstrada a falha na prestação do serviço a ensejar o pagamento de indenização ou mesmo a anulação do negócio jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição da instituição bancária, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

O dano moral na hipótese não restou configurado. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que não ficou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da ré.

Por fim, ainda que assim não fosse, é de ressaltar que o autor possui inúmeras outras inscrições no cadastro de inadimplentes (ID 12972719), as quais são anteriores à controvertida ocorrida aos 22.08.2015 (ID 3265671).

Nessa situação, o dano moral não teria como subsistir, segundo o enunciado da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Diante do exposto:

1. **extinção do feito, sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto ao corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I;

2. **juízo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.060,10 (mil e sessenta reais e dez centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns e de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo comum os períodos de 01.01.1986 a 10.03.1987 e de 15.04.1987 a 11.11.1987 e, como tempo especial, o período de 06.03.1997 a 25.02.2015.

Foi concedida a justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial para a juntada de cópia integral da CTPS (ID 1726942), cujo cumprimento ocorreu através dos ID's 12092061 e 12092065.

Foi anexada a contestação padrão (ID 11709785), na qual o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que na hipótese a parte autora pleiteia não somente o reconhecimento de tempo especial, mas também o reconhecimento de tempos comuns e que não houve a citação da autarquia ré, haja vista a juntada da contestação padrão referente às ações que requerem o reconhecimento de atividade especial, cite-se o INSS, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, para:

1. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

2. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo comum.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Orion S/A e General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Orion S/A e General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 30546054, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEVY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Retífica Tamóios Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Retífica Tamóios Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 30547480, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com os autos indicados na certidão de ID 30628855, uma vez que se tratam de partes homônimas.

3. Tendo em vista o documento de ID 30606316, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

5.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (inclusive com apresentação de planilha de cálculo), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil;

5.2. Juntar cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria, NB 190.356.300-0, notadamente a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS.

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Retífica Tamóios Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Retífica Tamóios Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 30588107, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar:

6.1. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6.2. Cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Embraer S/A e Avibrás S/A, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Embraer S/A e Avibrás S/A entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indeferido o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 30572034, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São José dos Campos (ID 31310252 e seguintes) pois o valor atribuído à causa supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, “caput” da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia, com análise dos quesitos apresentados pelas partes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004456-70.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: LUIZ CARLOS PARRA, SIMALHA ROSSETO DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra o feito, apresente a documentação solicitada pela contadoria judicial (ID 21365433 – p. 69).

3. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria.

4. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA SOARES LARA SEGURA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0001610-17.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: VITOR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31186897: Dê-se ciência às partes sobre o documento juntado pela APS.

2. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005960-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO ADALTON DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 12219764).

A parte autora juntou documentos (ID 13105412 e seguintes).

Foi recebida a emenda da petição inicial, indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 17920103 – item 3).

Concedeu-se prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação (ID 25403693).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a recolher as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a desconstituição do crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 13894.000737/2005-70.

Em sede de tutela pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de apresentação de seguro garantia.

Alega, em apertada síntese, ser sociedade cujo recolhimento do PIS e da Cofins ocorre na modalidade de incidência não-cumulativa, com base nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/03. Aduz a ilegalidade e a inconstitucionalidade da interpretação conferida pela parte ré aos arts. 17, da Lei 11.033/04, e 16, incisos I e II, da Lei 11.116/2005, por redundar em arbitrária discriminação entre Contribuintes que se encontram em situações semelhantes, sem nenhuma finalidade constitucional a permitir tal tratamento diferenciado, bem como a violação ao princípio da não cumulatividade.

A parte autora juntou documentos (ID 3366369 e seguintes).

O pedido de tutela não foi analisado e determinou-se a juntada de documentos para análise da prevenção (ID 3374420). Houve pedido de reconsideração e anexaram-se documentos (ID 3579288 e seguintes).

Deferiu-se em parte a tutela de urgência (ID 3616756).

A União informou que a apólice de seguro não é suficiente e regular (ID 3732548). A parte autora apresentou termo de endosso à apólice apresentada (ID 3824598) e pediu a manifestação da parte ré sobre a regularidade (ID 3824610), a qual tomou as medidas administrativas a fim de alterar o sistema (ID 3921930).

Citada, a parte ré contestou (ID 4097079). Preliminarmente, alega a incompetência deste Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 6644689).

A decisão ID 17529279 afastou a preliminar apresentada. Não há notícia nos autos sobre eventual interposição de recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO.

INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp).

1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017.

Seguindo a mesma orientação, citam-se os recentes julgados: AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019; AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2019.

2. Esse Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento, segundo o qual a mera existência de Embargos de Divergência pendentes de julgamento, referentes à mesma matéria, não tem o condão de sobrestar a tramitação de Recurso Especial e/ou Agravo.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1768887/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N.

11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA NO AGRV NO RESP N. 1.051.634/CE I. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.051.634/CE (Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. p/ acórdão).

Ministra Regina Helena Costa. Djé 27/4/2017) entendeu que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1370859/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRESPP 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017).

Desta forma, a interpretação dada pela parte ré encontra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não existir óbice de aplicação do artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 no sistema monofásico às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, motivo pelo qual inexistente o crédito tributário objeto do presente feito.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para desconstituir o crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 13894.000737/2005-70.

Ratifico a tutela deferida.

Condeno a parte ré a restituir o valor despendido a título de custas processuais, com base no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso I do diploma processual.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que o valor atribuído à causa é superior a 1.000 salários mínimos, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença desde a data da cessação, em 07.06.2018, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, estar incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de ter sofrido um AVC, no entanto, seu benefício de auxílio doença foi cessado indevidamente.

Foi concedida a justiça gratuita, determinada a citação e designada perícia médica (ID 14265054).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 16180779 e 16180795). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico pericial (ID 20055208), do qual manifestou-se o INSS pelo ID 20606965 e a parte autora pelo ID 20697748, ocasião em que o impugnou e apresentou quesitos complementares, os quais foram indeferidos (ID 22475787). Não há notícia nos autos sobre interposição de eventual recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

Neste feito a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, uma vez que esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 07.06.2018, cujo restabelecimento ora requer.

O cerne do presente feito, restringe-se, portanto, à comprovação da incapacidade.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo (ID 20055208) que a parte autora é portadora de *“Sequela de Acidente Vascular Cerebral com hemiplegia a esquerda, Doença degenerativa da coluna lombar sem déficit neurológico motor focal a direita ou sinais de radiculopatia em atividade, Doença degenerativa osteoarticular incipiente no joelho direito e Síndrome do manguito rotador a direita.*

A doença apresentada causa incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente desenvolvidas.” (fl. 4).

Afirmou que a data de início da incapacidade é 1999, data do acidente vascular cerebral sofrido (fl. 4).

Em resposta à letra k dos quesitos do Juízo o perito aduziu que o *“Periciando possui capacidade laborativa residual, tanto que trabalhou em função adaptada por 17 anos após a lesão sofrida. Pode realizar atividades em posição sentada na maior parte do tempo, que não demandem excesso de carga no membro superior esquerdo ou coordenação motora fina do membro superior esquerdo (não-dominante). Possui inteligência normal e independência para os atos da vida diária, possuindo capacidade de locomoção independente (carteira de motorista renovada em abril de 2015).”* (fl. 8)

De acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos (ID 31402436), verifico que a parte autora está exercendo atividade remunerada, uma vez que possui vínculo com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

A aposentadoria por invalidez somente será concedida nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade, o que não ocorreu no caso concreto, pois não estão presentes os seus requisitos.

A hipótese é de aplicação do artigo 62 da Lei 8.213/91:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez”.

O segurado incapaz deve permanecer em gozo do benefício do auxílio-doença até sua recuperação ou reabilitação para outra função compatível.

A parte autora formulou pedido para restabelecimento de benefício por incapacidade com data de início a partir de 07.06.2018. De outra parte, os extratos do CNIS provam que a parte autora passou a trabalhar em outra empresa seis meses após a cessação do benefício, provavelmente em função diversa e reabilitado, razão pela qual não faz jus ao benefício supra mencionado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.781,15 (sete mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 2686667), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000325-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 18.07.2012.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não reconheceu os períodos de 17.09.1979 a 04.06.1984, 01.10.1985 a 01.09.1993 e 19.11.2003 a 02.07.2012, como tempo especial.

A tutela de urgência foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 699513), o que foi cumprido (ID 763872, 748137 e seguintes).

O autor juntou cópia do acórdão proferido pela 1ª CAJ do CRPS, o qual deu parcial provimento ao recurso por ele interposto para reconhecer como atividade especial os períodos de 01.10.1985 a 01.09.1993 e de 19.11.2003 a 02.07.2012, converter em tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (ID 1490620 e 1490634).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 1612409 e seguintes). Preliminarmente, impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 2856001. Requer sejam declarados como incontroversos os períodos de 01.10.1985 a 01.09.1993 e de 19.11.2003 a 02.07.2012 (acórdão n. 13/2017 1ª CAJ), a concessão de tutela de urgência, para a implantação do benefício, uma vez que foi concedido, no entanto, não houve a implantação até o momento, bem como a procedência do pedido para reconhecer a especialidade do período de 17.09.1979 a 04.06.1984, conceder a revisão do benefício desde a DER e condenação do réu ao pagamento das parcelas e diferenças em atraso.

Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação de elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência, ou o recolhimento das custas processuais, oportunidade na qual fixou o ponto controvertido remanescente e reconheceu a falta de interesse de agir superveniente no tocante ao pedido de tutela de urgência (ID 19194806). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID 20435126).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A impugnação apresentada pela parte ré no tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita resta prejudicada, haja vista o recolhimento das custas pelo autor (ID 20435126). Desta forma, revogo os benefícios da assistência judiciária.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares pendentes de análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17.09.1979 a 04.06.1984, 01.10.1985 a 01.09.1993 e 19.11.2003 a 02.07.2012.

Contudo, como já exposto na decisão de ID 19194806, houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.10.1985 a 01.09.1993 e de 19.11.2003 a 02.07.2012 (acórdão n. 13/2017 1ª CAJ – ID 1490634). Portanto, resta analisar a especialidade somente do período de 17.09.1979 a 04.06.1984.

Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia da sua CTPS (ID 748144), do respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 694692, p. 02/03), bem como laudo de ID 694727, p. 07/09.

A aludida documentação limita-se a comprovar que o requerente exerceu as funções de aprendiz e ajudante de mecânico de manutenção na empresa Bunge Alimentos S/A. Não indica a exposição do autor a agentes agressivos durante o período em questão.

Ainda, mostra-se incabível o enquadramento como tempo especial pela categoria profissional, haja vista que as referidas funções não estão previstas nos decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, tampouco há presunção de exposição a hidrocarbonetos ou outros agentes nocivos.

Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MECÂNICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NOS DECRETOS. MOTORISTA. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Não merece acolhimento o pleito da parte autora, formulado em contrarrazões de apelação, de majoração dos honorários de sucumbência, por ser a via recursal inadequada a tal fim. 2 - Saliente-se ser vedado ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 3 - Em sua decisão, o MM. Juiz a quo, expressamente não analisou pedido formulado na inicial, no tocante à retroação do termo inicial do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (05/03/2008), restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 4 - Conviniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contrário, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não solicitado. 5 - Deve ser integrada a sentença, procedendo-se à análise do pedido expressamente formulado na inicial, porém não enfrentado pelo decisor. 6 - A prejudicial de prescrição quinquenal será apreciada ao final, juntamente com o mérito da demanda. 7 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão de tempo comum em especial, desde o primeiro requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a revisão daquele com retroação do termo inicial do benefício. 8 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 9 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 10 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 12 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 16 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudido de redução das condições agressivas. 17 - Pretende a parte autora o reconhecimento das especialidades nos interstícios de 28/11/1975 a 11/12/1975, 11/12/1976 a 22/07/1980, 29/07/1980 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 03/10/1985, 06/10/1987 a 12/11/1987, 29/04/1995 a 1º/03/1996, 05/03/1996 a 12/03/1998, 13/03/1998 a 30/06/1999, 1º/07/1999 a 30/09/2002, 1º/10/2002 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 08/04/2006, 10/04/2006 a 31/12/2009 e 1º/01/2010 a 04/05/2010, e a conversão de tempo comum em especial, de 16/07/1978 a 16/06/1979, 12/06/1979 a 12/06/1980, 1º/03/1987 a 31/12/1987, 20/07/1988 a 30/10/1988, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71%. 18 - Tendo em vista a devolutividade da matéria a este E. Tribunal (balizada pelos temas que foram ventilados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu apelo), resta incontroverso o pleito de reconhecimento do labor especial nos períodos de 28/11/1975 a 11/12/1975, 29/07/1980 a 30/04/1984 e 02/05/1984 a 03/10/1985, reafirmado pelo Digno Juiz de 1º grau, devendo os mesmos serem computados como tempo comum. 19 - Quanto ao período de 11/12/1976 a 22/07/1980, laborado como tratorista, para "Dr. Clovis de Abreu Sampaio", na Fazenda Palmítal, o demandante anexou aos autos cópia da CTPS (fl. 37), sendo possível o reconhecimento do labor especial pelo enquadramento da atividade no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista. Precedentes. 20 - Para comprovar o labor especial de 06/10/1987 a 12/11/1987, como mecânico de manutenção, para "Matheus Rodrigues - Marília (Indústria e Comércio de Máquinas)", apresentou somente cópia da CTPS (fl. 39), sendo inviável o enquadramento pela categoria profissional, à míngua de expressa previsão nos Decretos vigentes à época. 21 - Referente ao lapso de 29/04/1995 a 1º/03/1996, como motorista, para a empresa "Bovimex Comercial Ltda.", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 61/62, emitido em 25/03/2008, não traz a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, nem pela monitoração biológica. Contudo, considerando a assinatura do responsável pela empregadora, tem-se que referido documento se equipara a formulário padrão fornecido pela empresa, de modo que possível o reconhecimento da especialidade até à exposição a resíduos de animais bovinos, de modo habitual e permanente (código 1.3.1 do Decreto 53.831/64). 22 - De 05/03/1996 a 12/03/1998, 1º/07/1999 a 30/09/2002 e de 09/01/2006 a 08/04/2006, o demandante exerceu a função de motorista, para "Transcooper - Transportadora Cooperar Ltda.", tendo coligido formulários de fls. 51/52 e fls. 58/59, referentes aos dois primeiros períodos, os quais dão conta de que estava exposto aos "agentes nocivos inerentes a natureza (chuva, calor, vento poeira, neblina), e defensivos agrícolas e ruído do motor". 23 - Por derradeiro, para comprovar a especialidade de 13/03/1998 a 30/06/1999, 1º/10/2002 a 08/01/2006, 10/04/2006 a 05/03/2008 e 05/03/2008 a 04/05/2010, como motorista perante a empresa "Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília", o autor anexou aos autos formulário de fls. 55/56, referente ao primeiro intervalo, constando "agentes nocivos inerentes a natureza (chuva, calor, vento poeira, neblina), e defensivos agrícolas e ruído do motor", e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 49 e 50, relativos aos três últimos intervalos, os quais dão conta da inexistência de exposição a qualquer fator de risco. 24 - Realizada perícia, o profissional de confiança do juízo, às fls. 201/225, concluiu que, "nos períodos de 05/03/1996 a 12/03/1998, 13/03/1998 a 30/06/1999, 1º/07/1999 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 08/04/2006, 10/04/2006 a 04/08/2010, o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém abaixo dos limites previstos em norma, e conforme descrito, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Porém, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operações com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis" - fl. 233. 25 - Em resposta aos quesitos, acerca da existência de agentes nocivos consignou: ergonômicos - postura, atenção e concentração; biológicos - não evidenciados; acidentes - queda de materiais e/ou acidentes (vazamento) de fertilizantes e defensivo agrícolas devido ao transporte e manuseio; químicos - não evidenciados; físicos - ruído, não evidenciado acima dos limites previstos em norma. 26 - As atividades desenvolvidas pelo autor nas empresas acima - "Transcooper - Transportadora Cooperar Ltda." e "Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília" - não se destinavam a transporte e descarregamento de combustíveis, conforme descrito nos documentos supratrazidos, não sendo, portanto, perigosas. 27 - Desta feita, inviável o reconhecimento da especialidade de 05/03/1996 a 12/03/1998, 13/03/1998 a 30/06/1999, 1º/07/1999 a 30/09/2002, 1º/10/2002 a 08/01/2006, 09/01/2006 a 08/04/2006, 10/04/2006 a 04/05/2010, salientando-se que riscos ergonômicos não foram caracterizados como agentes prejudiciais à saúde pela legislação vigente à época dos serviços prestados. 28 - Reconhecido o labor especial nos interstícios de 11/12/1976 a 22/07/1980 e 29/04/1995 a 1º/03/1996. 29 - A pretensão de conversão de tempo comum em especial, de 16/07/1978 a 16/06/1979, 12/06/1979 a 12/06/1980, 1º/03/1987 a 31/12/1987 e 20/07/1988 a 30/10/1988, com a aplicação do redutor 0,71, denominada "conversão inversa", não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95. 30 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida ao tempo já computado como especial pelo INSS e, portanto, incontroverso, verifica-se que o autor alcançou 10 anos, 04 meses e 12 dias de serviço especial, seja na data do primeiro requerimento administrativo (05/03/2008), seja na data do segundo (04/05/2010), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. 31 - Contudo, somando-se o tempo comum e as atividades especiais reconhecidas aos períodos comuns incontroversos, constantes no "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 291/295), verifica-se que o demandante alcançou 22 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (05/03/2008), não fazendo jus à aposentadoria na referida data, e 35 anos e 18 dias de tempo de contribuição, em 04/05/2010, fazendo jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade. 32 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 33 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do segundo requerimento administrativo, em 04/05/2010, eis que se trata da revisão da renda mensal inicial pelo reconhecimento de labor especial. 34 - Inexiste prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 21/01/2013 (fl. 02). 35 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 36 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 37 - Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária dar-se-á por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, vigente à época, e deixa de condenar as partes no pagamento das custas, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas está isento. 38 - Pleito formulado pela parte autora em contrarrazões de apelação não conhecido. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec 0000242-80.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019.)

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que não ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais no período de 17.09.1979 a 04.06.1984.

Diante do exposto:

1. extingui o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01.10.1985 a 01.09.1993 e de 19.11.2003 a 02.07.2012;
2. **julgo improcedentes os demais pedidos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência recíproca, de acordo com artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno o INSS a restituir à parte autora o valor referente à metade do montante recolhido a título de custas, haja vista o disposto no artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/96.

Condeno, ainda, cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$ 9.831,27 (nove mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §§2º e 3º, do diploma processual.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$8.036,93 (oito mil e trinta e seis reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, a título de honorários sucumbenciais, não arbitrados no feito nº 0001759-28.2005.4.03.6103.

Alega, em apertada síntese, que o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem pronunciamento sobre os honorários de sucumbência.

Determinou-se a livre distribuição da demanda (ID 13787940).

Citada (ID 17831699), a ré apresentou exceção de pré-executividade (ID 18283240). Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 24298983).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a exceção de pré-executividade como contestação (ID 18283240), com fundamento na instrumentalidade das formas, consoante artigo 277 do CPC.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os honorários sucumbenciais serão pagos pela parte vencida ou por aquela que deu causa ao processo, como dispunha o artigo 20 do Código de Processo Civil/1973:

Art. 20. A sentença condenará o **vencido** a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o **vencido**. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas **em que não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)

No presente caso, verifico que o feito nº 0001759-28.2005.4.03.6103 foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do revogado Código de Processo Civil (ID 12264792, fls. 142/149).

Da leitura do acórdão, a conclusão é de que aquela demanda não era necessária, ante a inexistência de litígio entre as partes. A compensação de tributos federais objeto do pedido naquele feito já tinha sido realizada, por conta e risco, da interessada. Assim, entendeu-se que a autora buscava homologação, sem prévia manifestação da administração tributária.

Desse modo, segundo o princípio da causalidade, a parte autora naquela demanda, e ré nesta, deverá arcar com os honorários de sucumbência, pois deu causa ao processo, conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil revogado, o qual rege a pretensão nestes autos, pois o acórdão fora proferido na sua vigência. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça pugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016) (grifamos)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios ante a perda superveniente do objeto da demanda.

2. Hipótese em que, não obstante a perda do objeto da demanda, o Tribunal de origem declarou que o questionamento era eminentemente de direito e que, na sua quase totalidade, não vinha deferindo as liminares pleiteadas.

3. "É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) (destacamos).

Tendo em vista que a demanda originária foi distribuída aos 19.04.2005 (ID 12264792, fl. 03) e se encerrou, como trânsito em julgado, aos 07.10.2016 (ID 12264792, fl. 210), após inadmitido o recurso especial da ré (ID 12264792, fls. 202/204), atende à razoabilidade e aos critérios do mencionado artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a fixação dos honorários no equivalente à 10% do valor da causa, a qual foi fixada pela parte autora em R\$ 40.532,49 (12264792, fl. 19).

Este montante é compatível com a tramitação do feito e a necessidade de a União Federal apresentar contestação, contrarrazões ao recurso de apelação e contrarrazões ao recurso especial. Como razão de decidir, colaciono o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA MAJORAR DA VERBA HONORÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DARÉ.

1. Não há falar em aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/15 quando a sentença foi prolatada na vigência do antigo diploma processual civil, sendo imperativa a observância das regras previstas no art. 20, § 3º e § 4º, do CPC/73. Precedentes do STJ.

2. Verba fixada em valor razoável, considerando o trabalho do advogado, a natureza da causa e o tempo despendido na demanda. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1669008/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Por fim, rejeito a alegação da ré no sentido de duplicidade no pagamento de honorários sucumbenciais, pois estes já estariam incluídos no parcelamento tributário a que aderiu (ID 18283243).

Como fato extintivo do direito da parte autora, a ré não demonstrou que os mesmos tributos do parcelamento seriam aqueles discutidos no feito n.º 0001759-28.2005.4.03.6103, conforme artigo 373, inciso II, do diploma processual.

Sobre os honorários sucumbências incidem correção monetária desde a presente sentença e juros moratórios desde a citação (artigo 240, CPC).

O valor apresentado pela União não pode ser acolhido, pois corrigido desde abril/2005 (ajuizamento do feito originário). O seu pedido, referente aos honorários advocatícios, passa a ser constituído a partir desta sentença e não antes. Se omissa a decisão no feito originário, deveria a parte interessada lançar mão dos meios processuais para suprir a omissão.

É permitido o arbitramento dos honorários em via autônoma, mas não há fundamento para aplicar correção monetária em valor inexistente.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 4.053,24 (quatro mil e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), acrescido de correção monetária a partir desta sentença e juros moratórios desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BEN HUR RODOLFO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000197-66.2014.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMAR FELIX - SP308830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004988-25.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: LUIS BARNABE BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872, VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151

DECISÃO

1. ID 20857283: Tendo em vista o pedido da União Federal, preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, com a faculdade de apresentação de documentos.

2. Na mesma oportunidade fica intimada sobre a virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Por fim, abra-se conclusão para análise da revogação da gratuidade da justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-81.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS TERUO KONISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21201872: O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 534 do CPC, facultado à Fazenda Pública impugná-lo, consoante disposto no art. 535 do diploma processual.

Deste modo, indefiro o pedido de execução invertida. Deverá a parte credora apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Escoado o prazo supra sem manifestação, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLODOALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 27558110: Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Publique-se. Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR MORGADO PALAU

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (28.03.2014).

Alega o autor que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 02.07.1980 a 21.08.1981, 05.10.1981 a 30.11.1983, 16.01.1986 a 12.05.1986, 01.07.1986 a 26.01.1988, 17.08.1988 a 12.01.1995 e 01.08.1996 até os dias atuais.

No entanto, verifico que os períodos de 02.07.1980 a 21.08.1981, laborado para a Trans Duque Ltda e de 05.10.1981 a 30.11.1983, laborado para a Viação Poá Ltda não foram sequer reconhecidos pelo INSS como tempo comum e que o autor, em cumprimento ao despacho de fl. 195 do ID 19595923, o qual determinou a juntada de documentos para comprovar os referidos vínculos, informou não ser possível a juntada de outro documento a não ser a CTPS, bem como requereu a expedição de ofício à empresa Viação Poá, para apresentar cópia de seu registro de empregado, bem como PPP (fl. 5 e 9 – ID 19595932).

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Viação Poá, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa Viação Poá tenha obstado a entrega dos referidos documentos, muito pelo contrário, no documento de fl. 200 do ID 19595923, a empresa informa que entregará os documentos em até no máximo 30 (trinta) dias. Assim, deverá a empresa Viação Poá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de preclusão**:

1. Manifestar-se se possui interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação dos períodos de 02.07.1980 a 21.08.1981 e de 05.10.1981 a 30.11.1983;
2. Anexar os documentos fornecidos pela empresa Viação Poá.
3. Especificar, de forma clara, até quando pretende o reconhecimento do tempo especial em relação ao último período, uma vez que na petição inicial consta "01.08.1996 até os dias atuais".

Tendo em vista que o não reconhecimento como tempo comum dos vínculos acima mencionados não foi abrangido na contestação padrão, a qual se refere apenas às ações que requerem o reconhecimento de atividade especial, **decorrido o prazo acima, cite-se** o INSS, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução e julgamento ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003093-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ERALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Retifique-se o cadastro de autuação para constar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em vez de aposentadoria por idade, pois este não integra o pedido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000820-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:LUIS FERNANDO DO PRADO
Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 01.08.2016 (NB 175.051.741-5).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 30.01.1989 a 01.03.1991, laborado na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda., 30.09.1991 a 01.09.2005, 11.10.2005 a 18.02.2016 e 25.04.2016 a 28.04.2016, laborados na General Motors do Brasil Ltda., quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Determinou-se a emenda à inicial (ID 4977287), cujo cumprimento deu-se pelo ID 8087621 e seguintes.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação da parte ré (ID 19019157).

Citada (expediente 3568787), a autarquia ré deixou de apresentar contestação.

A parte autora se manifestou (ID 21798749).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não reconheço a revelia da parte ré no presente feito.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera esta regra ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 30.01.1989 a 01.03.1991, 30.09.1991 a 01.09.2005, 11.10.2005 a 18.02.2016 e 25.04.2016 a 28.04.2016 como atividade especial.

Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 181.537.571-7, (ID 8089641, p. 44/78), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pela empresas Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda e General Motors do Brasil Ltda.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 92 dB(A), no período de 30.01.1989 a 01.03.1991;

- 91 dB(A), no período de 30.09.1991 a 30.04.2013;

- 87 dB(A), no período de 01.05.2013 a 10.02.2014;

- 87,3 dB(A), no período de 11.02.2014 a 28.04.2016.

Ressalto que o PPP de ID 8089641, p. 73/78, indica que a exposição do autor ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 30.01.1989 a 01.03.1991, 30.09.1991 a 01.09.2005, 11.10.2005 a 18.02.2016 e 25.04.2016 a 28.04.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 26 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Porém, a condenação deve operar seus efeitos somente a partir da citação, em 11.07.2019 (expediente nº 3568787). Explico.

Em 23.03.2018 a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 4977287), inclusive cópia integral do respectivo processo administrativo. Contudo, apresentou somente cópia incompleta de processo administrativo relativo a requerimento posterior, qual seja, o de nº 181.537.571-7, com entrada em 01.06.2017 (ID 8089641, p. 44/78).

Em seguida, informou que um terceiro requerimento administrativo, de nº 185.591.193-8, comentada em 27.11.2017, foi deferido, concedida a aposentadoria especial (ID 8666526), razão pela qual pugna pelo prosseguimento do feito em relação aos atrasados a partir da primeira DER (01.08.2016), pois todos os requisitos encontram-se preenchidos desde o primeiro requerimento.

Assim, à falta do processo administrativo relativo ao primeiro requerimento, de nº 175.051.741-5, **que, friso, a apresentação foi oportunizada ao autor**, impossível verificar se, na época, a autarquia teve acesso a toda a documentação comprobatória do direito do requerente e, portanto, deveria tê-lo deferido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 30.01.1989 a 01.03.1991, 30.09.1991 a 01.09.2005, 11.10.2005 a 18.02.2016 e 25.04.2016 a 28.04.2016, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação, aos 11.07.2019;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, **descontados os valores já pagos por força da concessão administrativa do benefício NB 185.591.193-8**, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LUIS FERNANDO DO PRADO

CPF beneficiário:..... 144.632.228-93

Nome da mãe:..... Juery da Cunha Prado

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: R. Mirassol, nº 255, Bairro Bosque dos Eucaliptos, Cep: 12233-480, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 26 anos, 04 meses e 16 dias em atividade especial

DIB:..... 11.07.2019

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 30.01.1989 a 01.03.1991, 30.09.1991 a 01.09.2005, 11.10.2005 a 18.02.2016 e 25.04.2016 a 28.04.2016.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada nesta ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Alega, em apertada síntese, que é portador de sequelas de trauma da coluna lombar e que, apesar dos tratamentos cirúrgicos, apresenta redução permanente da capacidade laborativa.

Laudo médico pericial anexado às fls.48/63 – ID 16687921.

A parte autora impugnou o laudo (fls. 70/79 – ID 16687921).

Intimado o perito a prestar esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pela parte autora (fl. 83 – ID 16687921), este manifestou-se às fls. 84/87 do ID 16687921.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 96/119 – ID 16687921). Alega, preliminarmente, a não incidência da pena de confissão quanto à matéria de fato. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 126/139 – ID 16687921).

Foi proferida decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos (fls. 140/141 – ID 16687921).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a correta atribuição de valor à causa (fl. 170 – ID 16687921), o que foi cumprido às fls. 172/174 – ID 16687921.

Decretada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 176/177 – ID 16687921).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 82 do ID 16687921 decreto a revelia do INSS. No entanto, cabe destacar que a autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível. Desta forma, ainda que não apresente contestação, ou, ainda que intempestiva e decretada a revelia do Instituto, seus efeitos não se operam, por força do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta forma, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se esta perda laborativa ocorreu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

Analisando a regra do artigo 86, podemos afirmar que para a concessão do auxílio-acidente a seqüela deve ser somente decorrente de acidente de qualquer natureza, não necessariamente relacionado a acidente de trabalho.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 consideram-se acidente de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que “o autor apresenta **doença degenerativa da coluna lombar**, necessitou de cirurgia corretiva em abril de 2015 e tem mínima limitação mecânica à flexão plena da coluna lombar; não há nexos causal ou concausalidade. O alegado do joelho direito foi decorrente de jogo de futebol e recebeu tratamento cirúrgico sem sequelas funcionais” (fl. 63 – ID 16687921). Grifo nosso.

Por fim, concluiu que “o autor não apresenta doença relacionada ou agravada pelo trabalho, apresenta mínima limitação mecânica à flexão plena lombar, sem redução de força, demais manobras normais.

O alegado do joelho não tem relação ocupacional” (fl. 63).

Assim, ainda que o perito tenha afirmado a existência de uma mínima limitação mecânica à flexão plena da coluna lombar, deixou claro que as condições laborais da parte autora não contribuíram para o agravamento da doença.

Desse modo, uma vez que a doença do autor não é decorrente de acidente de trabalho, tampouco de acidente de qualquer natureza, não faz jus ao auxílio-acidente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.432,16 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 172 – ID 16687921), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30567365, nos quais a embargante alega contradição (ID 30920853).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não há contradição na sentença embargada, mas erro material em relação ao valor por extenso dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

“Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).”

Leia-se:

“Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).”

No restante, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005484-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JS & MS INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONIA LTDA - ME, MANOEL CELIO DA SILVA, JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega a inexigibilidade do título, ante o pagamento parcial das prestações do empréstimo obtido perante a excepta (ID 20191614).

Foi indeferido o pedido de liberação de quantias bloqueadas via sistema BACENJUD (ID 20275144).

Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação (ID 22816994).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a alegação de pagamento, ainda que parcial, pela excipiente, bem como a documentação apresentada, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**, para que se manifeste expressa e especificamente sobre os comprovantes de ID 20191625, 20191634 e 20191637.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002435-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. M. N. F., E. S. N. F.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 23.08.2013.

Alega, em apertada síntese, que seu genitor, ao tempo do óbito, recebia benefício assistencial. No entanto, ele fazia jus à concessão de auxílio-doença, a qual se houvesse sido deferida, garantia sua qualidade de segurado e, por conseguinte, a pensão ora pleiteada.

A tutela antecipada foi indeferida, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designou-se perícia indireta, determinado à parte autora que informasse o endereço eletrônico do réu e a junta da CTPS do falecido (ID 8757458), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 10145829 e seguintes.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID 11566708 e seguintes). Pugna pelo indeferimento do pedido.

Laudo pericial anexado (ID 11897803), do qual as partes tomaram ciência (ID 12071778 e 12829398).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil (ID 22144707), o qual manifestou-se pela petição de ID 22775729.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

. Óbito do instituidor;

. Ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

. Ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (ID 8551834).

Quanto à qualidade de dependente das autoras, esta também restou demonstrada, tendo em vista a certidão de nascimento anexada aos autos (ID 8551828 e 8551830).

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do *de cujus* quando do seu óbito, em 23.08.2013, pois o benefício de pensão por morte foi negado sob alegação de ausência da qualidade de segurado do falecido (fl. 9 do ID 8551848), bem como se faria jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao invés de benefício assistencial.

De acordo com a consulta ao CNIS (ID 8551839), o *de cujus* manteve vínculo empregatício até 30.09.2009 na empresa JVS Padaria Ltda - EPP, o que demonstra que quando do seu óbito, em 23.08.2013, já não possuía mais a qualidade de segurado, uma vez que já decorridos quase quatro anos sem a devida contribuição.

No tocante à alegação de que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio-doença, ao invés do benefício assistencial, conforme lhe foi concedido, observo que no momento em que surgiu a incapacidade ele também não possuía a qualidade de segurado.

Conforme a perícia indireta realizada (ID 11897803), a incapacidade do *de cujus* iniciou-se em 06.06.2012, ou seja, quando há havia perdido a qualidade de segurado. Portanto, o falecido não fazia jus ao benefício por incapacidade.

A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 "caput" da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

No tocante à pensão por morte, o § 2º daquele artigo determina: "*não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade*". No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado.

Indefiro a antecipação do efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.462,30 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-38.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: REYES DOMINGUEZ TURCI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para apreciação dos demais pedidos da petição ID 20739613.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002288-18.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO PEREIRA GARCIA FILHO, GLORIA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA RITA BACCI FERNANDES - SP96934

DESPACHO

1. ID 19675864: Conquanto a CEF tenha digitalizado os autos físicos, não há requerimentos em sua manifestação.

Deste modo, intímam-se as partes para pleitearem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. O ônus processual de apresentação de eventual crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se.

2. Outrossim, verifique que o documento ID 19675866 está fora da ordem cronológica dos autos físicos. Tendo em vista a inviabilidade de modificar a sequência dos documentos juntados, determino sua exclusão, devendo a CEF reinseri-lo no presente feito, no mesmo prazo supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: G. R. BATISTA PESHOP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de inexistência de anuidade.

Em sede de tutela, pede a suspensão de cobrança da anuidade 2020 e do dever de contratar médico veterinário.

Alega, em apertada síntese, que é empresária individual e atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação. Aduz que foi obrigada a se inscrever no CRMV em 22.02.2011 e a contratar acompanhamento médico veterinário no seu estabelecimento. Desde então, recolhe a anuidade para o conselho profissional.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (ID 31406460 – fls. 32/34).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional legalmente habilitado:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Com efeito, a expressão legal “sempre que possível” torna facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.

Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contém palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, como que retirou a imperatividade de seu comando.

Se o artigo 5º, alínea “e”, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões “sempre que possível” e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que realizam a higienização e o embelezamento de animais.

A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a prestar serviço de higienização e embelezamento animais.

O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2º, alínea “d”, ser da competência privativa do médico veterinário a “direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal”, sem ressalvar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.

É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.

Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.

O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação.

A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Com efeito, as atividades de higienização e embelezamento de animais têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.

No presente feito, verifico pelo CNPJ da parte autora que sua atividade econômica principal é o comércio varejista de medicamentos veterinários e a secundária é a higiene e embelezamento de animais domésticos (ID 31406460 – fl. 15), o que é corroborado pelo certificado emitido pelo próprio CRMV/SP (ID 31406460 – fl. 19), onde consta como sua atividade principal a alojamento, banho e tosa, higiene e embelezamento de animais e comércio varejista de medicamentos veterinários.

Em 26.04.2017 (data da publicação), o STJ julgou o REsp 1338942 (tema 617) e, após acolhimento parcial de embargos de declaração aos 04.05.2018, fixou, regime de recurso repetitivo, a seguinte tese:

À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

“(…) não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).

Nesse sentido, os seguintes julgados E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não estão sujeitas à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de profissional habilitado.
2. Tratando-se de atividade eminentemente comercial, incabível a exigência de registro da empresa no CRMV ou mesmo a contratação de médico veterinário.
3. Apelação desprovida.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.
2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.
3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a **venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário**. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exerçam atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018).
5. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o **comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitem de intervenção e tratamento médico.
6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.
7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.
8. Na hipótese dos autos, a ação foi julgada procedente para determinar que o CRMV-SP se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento da parte autora que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico-veterinário. Determinou-se também a anulação do Auto de Infração nº 1652/2016, bem como das sanções dele decorrentes.
9. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento).
10. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000579-50.2019.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019) (grifos nossos)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade de registro e de assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social envolver produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.
2. Na prestação de serviço de higienização e embelezamento os animais domésticos são mantidos no estabelecimento por curto período, apenas para banho e tosa, sendo desproporcional a necessidade da presença de um veterinário para tal prática.
3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(AMS 00214014420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta dos autos (fls. 02/03) que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa". Não há como compeli a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal.

(AMS 00000326620124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a obrigação de recolher a anuidade 2020 ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a de contratar serviço médico veterinário no estabelecimento comercial da autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da tutela e extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a autora, **no prazo acima concedido**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, a sua hipossuficiência, tais como extratos bancários de conta em nome da pessoa jurídica, balanço patrimonial nos exercícios anteriores, declarações fiscais, inclusive de imposto de renda pessoa física, pois se trata de empresária individual.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas e cumprida a determinação supra, intime-se para cumprimento desta decisão e cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-60.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEOVANNA SANTOS NOBRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, ELTON NOBRE DE OLIVEIRA - RJ068058, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União Federal se manifeste sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID 30752070).
 2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da petição de ID 31370239, por correspondência eletrônica, à Chefe da Assessoria Jurídica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, conforme contato e endereço institucional informados nos autos (ID 31329272), para que, em 05 (cinco) dias, preste informações sobre as alegações da parte autora.
 3. Após, abra-se conclusão.
- Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-84.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES, PAMELA NAYARA GOMES LUIZ, INGRID LUARA GOMES LUIZ, RENAN GOMES LUIZ
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREIBE DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Devo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia, com análise dos quesitos apresentados pelas partes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LOGNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e maio de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012 e nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020.

A parte autora foi intimada a justificar o interesse processual e emendar o valor da causa (ID 31025626), o que foi cumprido (ID 31323375).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 31323375 como emenda à inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que em se tratando de pessoa jurídica a comprovação da necessidade do benefício é imprescindível.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade judiciária se aplica tanto às pessoas físicas como jurídicas. No entanto, de acordo com o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal, só há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo (Súmula 481 do STJ), o que não ocorreu na hipótese, uma vez que os documentos juntados não comprovam a alegada impossibilidade de custeio.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

A Resolução CGSN nº 152/2020 prorroga o prazo para o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela seqüentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistiu até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora, a qual optou pelo regime tributário do lucro presumido ou real, da moratória prevista no âmbito do Simples Nacional.

A Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos tributos objeto do pedido da impetrante: IRPJ e CSLL.

Desta forma, inexistirem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação acolho:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paganin e Cia Ltda. contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Tonding Etges, da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003579-37.2020.4.04.7107/RS, a pretexto de inexistir relevância da fundamentação, indeferiu medida liminar visante a que fosse reconhecido o direito a prorrogar o prazo de vencimento de tributos federais, com base no previsto na Portaria MF nº 12, de 2012 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 2012 o Ministério da Fazenda publicou ato normativo estabelecendo a prorrogação da data de vencimento dos tributos devidos por contribuintes domiciliados em locais sujeitos a decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública (Portaria Ministério da Fazenda nº 12, de 20-01-2012), situação que ora se verifica no seu caso, havendo direito líquido e certo a se aproveitar do que previsto na portaria. Alega que seu pedido está fundamentado também em princípios constitucionais e no fato do príncipe. Sustenta que o art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal das normas sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se admitindo a interpretação teleológica empregada na decisão agravada. Alega que o perigo da demora decorre da redução da receita, provocada pelas medidas restritivas de contenção à disseminação do coronavírus (Covid-19). Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública. Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante. Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro. Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria ao zeraamento da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia. Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar. Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar. Os princípios constitucionais invocados pela parte agravante não alteram a conclusão, uma vez que não demonstrado como que a atuação administrativa da autoridade impetrada pudesse ser considerada ilegal por pretensamente ter deixado de considerar princípios cuja atribuição de conteúdo normativo depende de complexa análise, incompatível com a objetiva e singular tarefa de exigir o tributo na data do vencimento. Tampouco o pretenso fato do príncipe não induz direito líquido e certo à moratória, cuja previsão deve ser veiculada por lei (CTN, art. 153). Acresce que as urgências descritas pelo contribuinte na inicial do mandado de segurança de origem devem ser tratadas pelos órgãos com competência para tanto, e de modo uniforme, já que as providências, além de dever atingir todos os que se encontram na mesma situação, demandam consequências políticas, razão pela qual é indevido que seja feito em juízo, por meio da indevida extensão dos termos da referida portaria. Tanto é assim que já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições (cf. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020). De resto, o §1º do artigo 1º da Portaria nº 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento. Inexistindo a relevância da fundamentação no mandado de segurança, é indevida a concessão da liminar. Da mesma forma, ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5014855-46.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/04/2020).

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Alfândega - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí, no qual pretende a concessão de liminar para que possa realizar "o início do despacho de importação por meio do registro da declaração de importação das mercadorias elencadas nos conhecimentos de embarque NBBLU0018512; NBBLU0018671 e NBBLU0018702, sem o recolhimento momentâneo dos tributos (até 30/06/2020) inerentes às referidas importações, ou ao menos realizar o entrepostamento das referidas mercadorias em zona alfandegária secundária sem o pagamento dos valores exigidos pela Impetrada para tal ato." Relatou, em síntese, que, no dia 20/03/2020, o Senado Federal publicou o Decreto nº 06/2020, reconhecendo, a pedido da Presidência da República, o estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pela COVID-19. Reforçou que os Decretos Estaduais nº 515 e 525, de março do corrente ano, problemam a impetrante de exercer suas atividades habituais, portanto, entende ser devida a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais. Anexou documentos. Vieram os autos conclusos. Passo à decisão. - Da autoridade impetrada. A Portaria nº 587/2010 (DOU de 23.12.2010), posteriormente substituída pela Portaria nº 203/2012 (DOU de 17/05/2012), em vigor atualmente, ambas do Ministério da Fazenda, transformou a Delegacia da Receita Federal em Itajaí na Alfândega do Porto de Itajaí, incumbindo-a da responsabilidade exclusiva pelas atividades relacionadas ao comércio exterior. Assim sendo, a autoridade com atribuição para as controvérsias relacionadas ao direito tributário passou a ser o Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC. Para questões aduaneiras, como parte dos pedidos aqui veiculados, segue competente a autoridade alfandegária, Sr. Inspetor Chefe da Alfândega - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí. Assim, pois, retifique-se a atuação. - Do pedido de liminar. A situação excepcional decorrente da pandemia envolvendo a COVID-19 tem demandado o Poder Judiciário em diferentes frentes, exigindo agilidade nas decisões com o objetivo de reduzir ao máximo os efeitos danosos deste excepcional período. Em razão disso, no início do mês de abril, embora sabedor de que a moratória, em âmbito tributário, dependa de lei (artigos 152 e 153 do CTN), proferi decisões liminares autorizando a postergação do prazo para recolhimento de tributos federais, tendo por base o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450/85 e as disposições da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012. Para tanto, ponderei o fato de que, no atual cenário, de contenção e isolamento social, haveria repercussões na circulação de riquezas, afetando a capacidade contributiva. Assim, sopesei a necessidade de conjugar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, e 196, da CF) com as atinentes à função social da empresa, como vetor da geração e distribuição de riquezas, bem como com os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e a ordem econômica como um todo (art. 170, CF). Ocorre que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reformado todas as decisões, determinando, liminarmente, a suspensão dos seus efeitos (v.g. AI nº 5013654-19.2020.4.04.0000/SC). Em síntese, o Tribunal tem, reiteradamente, afirmado que: "[...] Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado. [...] Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º." Nesse contexto, outro valor importante, especialmente em situações excepcionais, como a vivida pelo país e pelo mundo, é o da segurança jurídica, enquanto elemento estabilizador das relações sociais. Assim, rejeito meu entendimento pessoal para, neste momento, alinhar-me à jurisprudência do TRF4 a respeito do tema e, adotando os fundamentos reiteradamente afirmados em grau recursal, indeferir o pedido de liminar. POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a atuação para excluí-la do polo passivo. Após, vista ao MPF. Por fim, retomem conclusos para sentença." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, não tem condições de arcar com todos seus compromissos financeiros. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que "é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal ou previsão de situação mais vantajosa, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação legalmente não permitida de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo" (STF - 744.520 AGR/PR). "A ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um e outro regime, de molde a criar um regime mais conveniente ou vantajoso" (STF-RE 1009816 AgR/SC). "Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de atender ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo" (STF-RE 509.862 AgR/RS). "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR/RS). Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação não existe. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (TRF4, AG 5014497-81.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/04/2020)

Por fim, a opção do Comitê Gestor do Simples Nacional não implica ofensa ao princípio da isonomia fiscal, porque decorre do exercício razoável da competência conferida ao Poder Legislativo, cujos critérios não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para recolher as custas processuais.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005003-13.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente deixou de juntar cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos. Deste modo, deverá providenciar sua juntada, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. **Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.**

2. Como cumprimento, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

3. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escodo o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. R. D. S. J.

Advogados do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327, LAERCIO MARIANO - SP380008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu pai ao cárcere.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada (ID 15893282), cujo cumprimento deu-se pelo ID 16601934.

Citada (expediente 3036286), a autarquia ré deixou de apresentar contestação.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido (ID 24942811).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não reconheço a revelia da parte ré no presente feito.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera esta regra ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, e §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à reclusão do segurado LUIZ RODOLFO DE SOUSA, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (ID 16601934).

O mesmo se diga da sua qualidade de segurado, pois consta do histórico de créditos do INSS juntado aos autos (ID 1592380), que recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho até 11.01.2016, e sua prisão se deu em 28.01.2016.

A dependência econômica do requerente em relação ao instituidor é presumida, vez que é seu filho (ID 15692362).

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007:

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00

De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004	R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,11
De 01/01/2012 a 31/12/2012	R\$ 915,05
De 01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 971,78
De 01/01/2014 a 31/12/2014	R\$ 1.025,81
De 01/01/2015 a 31/12/2015	R\$ 1.089,72
A partir de 01/01/2016	R\$1.212,64

(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/2015, Portaria Interministerial nº 01 de 08/01/2016).

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03/04/2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional de ID 1569238 comprova que o instituidor foi preso em 28.01.2016.

Por sua vez, o histórico de créditos do auxílio doença por ele recebido à época, (ID 15692380), demonstra que, no mesmo mês, o instituidor auferiu o valor de R\$ 574,37. Assim, incabível falar em ausência de renda.

Portanto, o critério deve ser o da última parcela do benefício recebido em sua integralidade, qual seja, a do mês de dezembro de 2015, no qual, conforme o documento mencionado, o instituidor percebeu o montante de R\$ 1.407,70, superior ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme a tabela acima transcrita.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.627,91 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTIANO CAMILLO MARIO RIVOLTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Primeiramente, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cumprindo as determinações a seguir relacionadas:
 - a) Juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome;
 - b) Juntar carta de concessão do benefício de aposentadoria;
 - b) Uma vez que a pretensão deduzida nestes autos é de revisão de aposentadoria por idade, tem-se que a fixação do valor da causa deve tomar por base a diferença entre o valor de benefício que já se recebe e o que se busca receber. Diante disso, retifique o valor da causa, a fim de que esteja em conformidade com o proveito econômico perseguido por meio desta ação.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28755418: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta, com prosseguimento do feito com apreciação do requerido pelo autor no ID 23672057.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

DESPACHO

ID 27348108: Diante da informação de novo endereço da empresa STEELCASE DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.975.148/0001-41, qual seja, na Avenida Macuco, nº 726, Conj. 1710, Moema, São Paulo/SP – CEP 04.526-001, expeça-se nova deprecata para realização da perícia técnica.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004467-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (PFN) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GILSON LUIS DA SILVA, CELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008476-77.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ROSECLEIDE DA PENHA QUINSAN SORIANI

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003438-19.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado o qual conheceu em parte a apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida e dando parcial provimento à remessa necessária, não sendo reconhecida a concessão à aposentadoria por tempo de contribuição, para apenas reconhecer como especiais alguns períodos laborados pelo autor, quais sejam, 19/11/2003 a 11/10/2006, 11/11/2006 a 06/02/2008 e 16/06/2008 a 17/01/2012, devendo as próprias partes arcarem com as custas dos honorários advocatícios de seus patronos.
4. Assim sendo, dê-se vista à parte autora-exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-64.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do peticionado pela parte autora no ID 24483631, e do certificado no ID 31141786, afasto a prevenção apontada no presente feito.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante informou que seu requerimento continua pendente de análise.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, certas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria do impetrante NB 166.219.500-9, formulado sob protocolo nº 982523328, em 17/06/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2294DADEF>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIDIA HELENA MARANGONI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014, MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
 13. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007596-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANDERLEI SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 11316625175, em 13/08/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C42C3003>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento/reativação do benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/529.663.990-8, ao fundamento de que a alta perpetrada foi irregular diante dos requisitos previstos no artigo 101, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Allega o impetrante que vinha recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/529.663.990-8 desde 03/01/2008, implantado por determinação exarada nos autos nº 0008784-24.2007.4.03.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Relata que após mais de quinze anos da percepção de benefício por incapacidade, foi indevidamente convocado para perícia revisional, na data de 14/09/2018 e que, após a realização do exame médico, o INSS, equivocadamente, cessou o benefício ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, determinando o pagamento da "mensalidade de recuperação" até 14/03/2020, com base no Decreto 3.048/99, artigo 49, inciso I e II.

Sustenta que à época em que fora realizada a perícia revisional, possuía 57 (cinquenta e sete) anos de idade e também 15 anos, 03 meses e 20 dias em recebimento de benefício por incapacidade (Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez), preenchendo desta forma, o requisito previsto pelo artigo 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que garante que os segurados que recebem auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez estão isentos em submeter-se a perícia médica.

Afirma que, por ter cumprido todos os requisitos elencados na Lei, a cessação da aposentadoria foi indevida, caracterizando ato ilegal/abusivo passível de corrigenda por meio da presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção foi afastada pelo Juízo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferida a liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para apresentação de cópia integral do processo NB 505.092.284-0 (do Auxílio-Doença concedido em 05/05/2003), o que foi deferido.

A autoridade impetrada encaminhou aos autos cópias do processo administrativo da aposentadoria por invalidez NB 529.663.990-8.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, oficiando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No caso, o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ver imediatamente restabelecido o benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 32/529.663.990-8, o qual afirma ter sido indevidamente cessado na data de 14/09/2018, em violação ao regramento contido no artigo 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Sustenta que, na data da perícia de revisão, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e mais de 15 (quinze) anos de gozo de benefício por incapacidade, razão por que não poderia ter sido convocado para a citada perícia.

Estabelece o artigo 101, caput e §§1º e 2º da Lei nº 8.213/1991 nos seguintes termos:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada não tenha atendido integralmente à determinação exarada no Id 24776921 (consoante se extrai dos documentos anexados aos Ids 27465236, 27465234 e 27465235), tal fato, como bem ressaltado pelo DD. Representante do *Panquet* no Id 27571029, não obsta o reconhecimento do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Isso porque da leitura dos documentos sob Id 27465235 (fls.04) e Id 27465234 (fls.06) faz-se possível concluir que, na data de 14/09/2018 (quando convocado para perícia revisional), o impetrante já contava com mais de 15 (quinze) anos de recebimento de benefício por incapacidade, contados da data da concessão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez cessada e, ainda, que naquele momento, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (Id 17316380).

Sim, o NB 505.092.284-0 (auxílio-doença anterior à aposentadoria por invalidez NB 529.663.990-8, cessada) teve a respectiva DIB fixada em 05/05/2003, data em que, consoante descrito na fundamentação da sentença proferida nos autos nº 0008784-24.2007.4.03.6103, da 3ª Vara local, foi o autor vítima do acidente que lhe gerou as sequelas neurológicas que autorizaram a concessão da aposentadoria por invalidez, donde é possível afirmar que o referido auxílio-doença (cessado em 06/09/2007 – Id 27465234- fls.06) foi precedente à citada aposentadoria por invalidez (NB 529.663.990-8), notadamente considerando que a DIB fixada pelo Juízo da 3ª Vara fora exatamente a data de 07/09/2007 (Id 27465235 – fls.07).

Assim, se o impetrante já contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 09/2018 e já vinha recebendo benefício por incapacidade assentado (no mesmo fato gerador) por mais de 15 (quinze) anos (a despeito do lapso de tempo que consta entre a cessação do auxílio-doença e a efetiva implantação da aposentadoria, ocorrida em 01/03/2008 – Id 27435234 – fls.13), **conclui-se que a convocação dele para perícia de revisão foi indevida, assim como o cancelamento do benefício, configurando lesão a direito líquido e certo amparado pela lei.**

Portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, mediante ordem à autoridade impetrada para restabelecimento imediato da Aposentadoria por Invalidez nº 32/529.663.990-8, com data retroativa à cessação indevida.

Não obstante tal desfecho, consigno que as diferenças devidas ao impetrante (os pagamentos de recuperação estavam previstos até 14/03/2020, como afirmado na inicial) deverão ser objeto de acerto administrativo, não cabendo tal reivindicação no bojo desta ação mandamental, ou, no caso de virem a ser indevidamente retidos, poderão ser objeto de questionamento em nova ação a ser proposta livremente pelo interessado. Não se pode olvidar que mandado de segurança não é o meio processual próprio para se buscar pagamento de verbas retroativas (Súmula 269 do STF).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento da Aposentadoria por Invalidez nº 32/529.663.990-8 em favor do impetrante.

OFICIE-SE À AUTORIDADE IMPETRADA (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro), PARACIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, PODENDO A SECRETARIA SERVIR-SE DE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/1313ECB706>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003109-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONRADO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410016928, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID31492619 indicou a possível prevenção desta ação como o feito nº5000572-40.2018.403.6103. Referida ação também tratou de pedido de reintegração de posse, mas fundada em parcelas em aberto diversas daquelas que estão sendo cobradas nesta ação. Houve desistência daquele feito, o qual já foi sentenciado e arquivado. Assim, por possuir causa de pedir diversa, resta afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s)*), além da existência de prestações em aberto – ID31445261, ID31445262 e ID31445264), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, momento diante da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devendo ser priorizado o distanciamento social, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (CONRADO EDUARDO DA SILVA e ANA PAULA RODRIGUES DE ARAUJO. Endereço: Rua 08, Nº200. Lote 28, Quadra I, Loteamento Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP), com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A2719F40>

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILÁQUA

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KELY CRISTINA ALVES MEDEIROS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508

DESPACHO

Vistos em Despacho/Ofício

ID nº 22678877. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta 2945.005.86402281-0.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) do(s) ID nº(s) 17317320.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-39.2020.4.03.6103
AUTOR: SILVIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Inicial ID [29142575](#): Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome descrito na inicial e aquele constante dos documentos juntados.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, providencie a Secretária a retificação do assunto de acordo com o pedido formulado.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HENRIQUE LEANDRO TIDIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5003400-43.2017.4.03.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO CARIELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 14/10/1991 a 04/03/1997, e de 18/11/2003 a 23/08/2019 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/08/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intímese.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: H L TIDIOLI COMERCIO DE CARNES - EPP, HENRIQUE LEANDRO TIDIOLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 697/1649

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a informação lavrada pelo Sr. Diretor de Secretaria.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020..

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-32.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA CLARA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DECISÃO

O requerimento das partes é pertinente, uma vez que se busca, em sede de execução, a devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010377-88.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, em que houve homologação de acordo na 2ª Instância, já transitada em julgado.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009153-42.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, com acórdão transitado em julgado, com parcial provimento à apelação da parte autora e correção de ofício da sentença pela Superior Instância.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. **Manifeste-se o INSS, acerca do peticionado pela autora-exequente no ID 24959712.**
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO GIALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação da executada.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. DIGA O AUTOR, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DAS PREVENÇÕES APONTADAS NA CERTIDÃO [28219281](#);
9. Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000789-42.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIDIO ANTONIO FELIX
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, nos seguintes termos:

Vista às partes dos documentos apresentados pela empresa AVIBRÁS no ID 20885960.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004381-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MORALINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, nos seguintes termos:

Vista às partes dos documentos apresentados pela Agência do INSS no ID 28071864.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001367-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GISLAINE ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO: 1) a situação de alegada vulnerabilidade da parte autora, em decorrência da doença que lhe acomete; 2) a inércia da d. perita Vanessa Dias Gialucca na entrega do laudo pericial, referente à perícia realizada em 27/02/2019; 3) que após várias tentativas de comunicação com referida perita, somente agora esta alega ter tido problemas nos seus computadores, com isso informando sobre a necessidade de realização de nova perícia; 4) que estamos em enfrentamento à pandemia de coronavírus;

DETERMINO: 1) a fim de que não haja maiores prejuízos à autora, que seja intimada a d. perita Vanessa Dias Gialucca, para que realize a perícia domiciliar na autora, no dia 07/05/2020, devendo entregar o laudo pericial, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, por e-mail desta Secretaria SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br; 2) em razão da mora da d. perita, arbitro o valor dos honorários no valor máximo da tabela, somente.

Comunique-se a d. perita pelo correio eletrônico: vgialucca.pericias@gmail.com

Intime-se com urgência às partes.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: HENRIQUE JARDIM MAMEDE - ME, HENRIQUE JARDIM MAMEDE

DESPACHO

1. Petição com ID [29079257](#); concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para para que se possa, através de diligências administrativas, determinar em que ordem se dará a penhora dos veículos, vez que se faz necessária a avaliação dos referidos bens.
2. Decorrido os prazos do item "1" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos.
3. Intime-se a CEF.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003534-92.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da diligência infrutífera de tentativa de citação da empresa TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA - ME, conforme ID 28282266.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ROSA GARCIA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 28144762), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 28848358, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006095-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Processo Judicial Eletrônico, em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução e praxeamento em relação ao imóvel de propriedade da Caixa.

A requerente aduz, em síntese, que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA ajuizou a ação nº0008495-40.2017.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, em face de LUCIANA APARECIDA CANDIDO, para fins de cobrança de despesas condominiais, tendo sido determinada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº80.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Alega que referido bem não pertence à executada, uma vez que, por força de inadimplência em alienação fiduciária, a propriedade do imóvel lhe pertence, razão pela qual não deve subsistir a penhora do bem.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citada, a parte embargada apresentou contestação informando que houve a quitação do débito condominial objeto do processo nº 0008495-40.2017.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esclareceu que, o r. Juízo Estadual, julgou extinta a respectiva execução nos termos do artigo 924, II do CPC, expedindo mandado de levantamento referente ao imóvel da matrícula nº 80.762 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, razão pela qual sustentou não haver mais o risco sobre o bem e, ao final, requereu a extinção dos presentes embargos, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto (id. 15957315).

Intimada a dizer se ainda persiste interesse no prosseguimento desta demanda, a CEF arguiu que, devido à baixa na penhora no imóvel, conforme consta na sentença proferida nos autos 0008495-40.2017.8.26.0292, não possui mais interesse na continuidade destes embargos, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (id. 23646866).

Dada ciência à parte embargada, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA requereu seja prolatada sentença, tendo em vista o teor da réplica apresentada pela CEF, que manifestou desinteresse na continuação do feito (id. 28707423).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo constar destes autos, comunicado e documentos relativos à composição das partes com a quitação extrajudicial do débito, sendo que tanto a CEF quanto o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA, requereram expressamente a extinção dos presentes embargos.

Bem ainda, considerando a informação contida no Ofício (id. 20158196), expedido pelo r. Juízo Estadual, dando conta de ter sido julgado extinto o cumprimento de sentença nº 0008495-40.2017.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, com trânsito em julgado registrado em 17/12/2018 e, tendo em vista a baixa na penhora no imóvel da matrícula nº 80.762 do Registro de Imóveis de Jacareí/SP, verifica-se que os presentes Embargos de Terceiro, de fato, perderam seu objeto, restando caracterizada a falta de interesse no prosseguimento desta demanda.

Assim sendo, ante todo o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO**, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Condeno a parte embargante (CEF) ao pagamento das despesas do embargado, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º, e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir diligência determinada em recurso administrativo.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve encerramento pela autoridade impetrada a respeito da diligência determinada em recurso administrativo, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 18/08/2017, e, depois do indeferimento deste, protocolou recurso administrativo em 23/03/2018. Posteriormente, a Junta de Recursos determinou a realização de diligência pela APS, a qual já foi realizada em 17/04/2019, sendo que, a partir de então não houve movimentação no recurso administrativo.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o encaminhamento da diligência realizada no recurso administrativo à 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos, relativo ao NB42/183.115.131-3 (Processo nº 44233.484500/2018-61).

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41C171889>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Decisão.

Trata-se de mandado de segurança, em que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do impetrante, consistente em obter a concessão de ordem, visando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento administrativo protocolado sob nº 1655115357, na data de 09/11/2018, perante a Agência da Previdência Social da comarca de São José dos Campos – SP.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença e a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento administrativo (id. 21770995).

Logo após ter sido proferido despacho determinando fosse dada ciência à parte contrária para contrarrazões, sobreveio manifestação do impetrante, comunicando que desiste do recurso de apelação, tendo em vista que o impetrado concluiu a análise de seu requerimento administrativo (id. 28588330).

Autos conclusos.

Decido.

Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado nos presentes autos e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS CORRETAS MINUTAS JUNTADAS AO PRESENTE FEITO E DA EXCLUSÃO DAS MINUTAS QUE NÃO PERTENCIA AOS PRESENTES AUTOS. COM A CONCORDÂNCIA OU COM O DECURSO DE PRAZO, AS REFERIDAS MINUTAS SERÃO TRANSMITIDAS AO E. TRF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008392-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Intimada a prestar esclarecimentos, a UNIÃO se manifestou requerendo o arquivamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a execução dos honorários está sendo realizada nos autos n.º 0002388-55.2012.4.03.6103 (jd. 27644242).

É relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor nos presente autos, **HOMOLOGO** a desistência desta execução, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0400503-63.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GF conforme documentos comprobatórios ID'S. 17484271 e 17484274.

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do de correspondente a honorários sucumbenciais. Juntou documento comprobatório (ID'S. 28233251 e 2823352).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004383-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZALOPES BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme ID'S. 17345817, 17345819 e 17345820).

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito (ID. 28104270).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947
Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, nos seguintes termos do ID 31518348:

"Converto o julgamento em diligência.

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, proceda a Secretaria ao cadastramento no Sistema PJe da advogada constituída pela parte ré (Dra. Hila Eugênia Junqueira de Andrade – OAB/SP 371.947 – ID 23979223).

Após, intime-se a parte ré do despacho ID 27177682, nos seguintes termos:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se”.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME, APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947
Advogado do(a) REU: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, nos seguintes termos do ID 31518348:

"Converto o julgamento em diligência.

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, proceda a Secretaria ao cadastramento no Sistema PJe da advogada constituída pela parte ré (Dra. Hila Eugênia Junqueira de Andrade – OAB/SP 371.947 – ID 23979223).

Após, intime-se a parte ré do despacho ID 27177682, nos seguintes termos:

“1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento exposto da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se”.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003403-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 153.003,19 em JUNHO/2019 - ID 18370535).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Petição ID 20893237: Excha-se a DPU do presente feito, conforme por ela requerido.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24648218:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: J. D. S. C. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 30551731:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se. São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão, por não ter intimado o Município de São José dos Campos para informar se os períodos pleiteados pelo impetrante já foram averbados.

Afirma que há necessidade de provas e o uso de tempo de serviço em dois regimes é vedado pela CF88, devendo a ordem ser revista, por contradição e omissão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O exame dos autos revela claramente que o impetrante pretende a expedição da certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, que ateste os períodos que trabalhou vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, para efeito de averbar tal período no Regime Próprio de Previdência Social. Se o período em discussão era de Regime Geral, parece incongruente imaginar que o Município de São José dos Campos já o tenha averbado, ou que haja o risco de que o mesmo período seja averbado por duas vezes.

Como o INSS, ao emitir a CTC, evidentemente não admitirá que o mesmo período seja contado para uma eventual aposentadoria no Regime Geral, tenho que não há qualquer risco que deva ser evitado.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-33.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 27.08.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados na empresa WIREX CABLE S/A, nos períodos de 20.12.1999 a 27.08.2019 (DER), sujeito a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa, tendo em vista que o valor cadastrado no sistema (R\$ 651.405,59) não corresponde ao valor informado na inicial (R\$ 65.140,59).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial na empresa WIREX CABLE S/A, de 20.12.1999 a 27.08.2019 (DER).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-14.2020.4.03.6103
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002783-78.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO GONCALVES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 31420028: Mantenho a decisão que determina a apresentação de laudo complementar pelo senhor perito, ante seus próprios fundamentos, devendo o mesmo esclarecer os apontamentos feitos pelo requerido em sua impugnação.

Aguardem-se a realização de perícia complementar, intimando-se as partes para manifestação quando da juntada do respectivo laudo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDRA TURSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO OGNIBENE CELESTINO - SP208920

DESPACHO

Melhor analisando os autos observo que, em relação aos dois primeiros imóveis indicados à penhora pela CEF (matrículas 105589 e 105588), a executada é proprietária de apenas 1/120 destes imóveis, de modo que haveria necessidade de intimação de todos os coproprietários sobre a penhora e futura hasta pública, causando um tumulto processual que pode ser desnecessário, tendo em vista que há um possível excesso na solicitação de penhora de três imóveis para pagamento de uma dívida no montante de R\$ 33.510,37.

Além disso, o endereço do imóvel de matrícula 105589 é insuficiente para a expedição do mandado.

Restaria, portanto, a penhora sobre o imóvel de matrícula 93833. Em relação a este bem, consultando o Webservice da Receita Federal, é possível perceber que a então viúva Joana de Paula (CPF 052.294.698-46) tinha como endereço o mesmo que consta da matrícula do imóvel 938333, porém, hoje o seu CPF encontra-se na situação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO". Tal consulta faz presumir que este bem atualmente encontra-se sobre a propriedade da executada e seus outros quatro irmãos.

Sendo assim, intime-se a parte executada para prestar os devidos esclarecimentos sobre a propriedade e situação atual dos imóveis indicados pela CEF, no prazo de 5 dias.

Após ou no silêncio da parte executada, intime-se a CEF para dizer se persiste o interesse nas penhoras.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-51.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5012774-25.2018.4.03.0000 e considerando os cálculos ID nº 14512832 elaborados pela Contadoria Judicial, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares dos valores apurados, subtraindo-se a parte incontroversa já requisitada (doc. ID nº 11706639, fs. 280/281).

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor.

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, descrevendo os agentes nocivos físico e químico aos quais teria sido submetido, esclarecendo, inclusive, o fato de alguns formulários juntados não apresentarem descrição de agentes nocivos, e outros, descreverem agente ruído abaixo do limite permitido em lei.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas VEIBRAS S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, de 25.06.1984 a 10.06.1986; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.07.1986 a 30.07.1990; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA, de 06.04.1993 a 21.11.1995; DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, de 01.10.1999 a 19.05.2003; C. PEREIRA NETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, de 05.10.2004 a 21.03.2007; DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, de 02.04.2007 a 30.04.2015, em que alega exposição ao agente agressivo físico e químico, e que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-46.2020.4.03.6103
AUTOR: ALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MASANOBU YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEMIR MENDES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que as partes são diversas (os autores dos processos listados na certidão de pesquisa de prevenção são homônimos).

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007594-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas à diferença existente entre IPC de fevereiro de 1991 (21,87% - BTN) e o índice aplicado a menor à época (7% - TR), no total de 14,87%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, prejudicialmente, requer a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e a prejudicial de mérito e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O MPF tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo como custos legis.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a presente ação coletiva tramita sob o rito da Lei nº 7.347/85, incide realmente a isenção prevista em seu artigo 18.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o autor atua na qualidade de substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de sua categoria. Não se trata de uma ação civil pública, mas uma ação coletiva.

No caso concreto, posto a prescrição seja quinquenal, aplica-se a modulação dos efeitos determinada pelo STF no julgamento do ARE 709.212, razão pela qual tal prejudicial deve ser rejeitada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões de fundo, o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II" (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Não há direito, portanto, à aplicação do IPC para o mês de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável à presente demanda. Não há custas (art. 4º, IV, da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-11.2020.4.03.6103
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 716/1649

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007769-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22754618:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003729-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22745384:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008509-67.2019.4.03.6103
REQUERENTE: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENICIO DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 14.12.2016 e que em 06.02.2020 a 1ª Câmara de Julgamento da CRPS determinou sua implantação, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

O impetrante reiterou o pedido liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à implantação benefício aposentadoria especial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 06.02.2020, informa que, como se trata de última instância, a decisão da Câmara de Julgamento foi acatada e os autos seriam encaminhados para implantação (ID 30343973), o que ainda não ocorreu.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para simples implantação do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação do benefício nº 46/177.994.864-3.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País háv longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPORAÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No plano constitucional, nenhum dos preceitos habitualmente invocados pelo INSS foi violado, dado que se trata de adotar uma interpretação da lei, dentre as igualmente possíveis, daí porque não há declaração de inconstitucionalidade que atraísse a reserva de Plenário, nem afronta aos princípios da legalidade ou da separação das funções do Estado. Além disso, é evidente que houve contribuições tambémantes do período básico de cálculo, razão pela qual não há afronta à capacidade contributiva ou ao equilíbrio atuarial, nem falta à revisão pretendida um custeio prévio. Acrescente-se que não cabe aplicar retroativamente um critério de cálculo da renda mensal inicial fixado pela Emenda nº 103/2019.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

DESPACHO

I - Indefero o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indefero ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS não contem dados de bens executáveis, o primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Por fim, observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefero, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens CNIB.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA ROGERIA DIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS GUERRA - SP391082
REU: DREAM JACAREÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que formulou pedido de suspensão das parcelas do financiamento junto às rés CEF e DREAM JACAREÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA., e que não obteve resposta em prazo razoável.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5008026-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILSON LUIS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial. Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

A "carta de exigências" referida nas informações da autoridade consistiu designação de perícias médica e social para janeiro de 2020, mas, até o momento, não foi proferida qualquer decisão, como se vê da consulta feita ao Sistema Plenus.

Se acrescentamos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (NB 189.206.963-3), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABRICIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-63.2019.4.03.6103
AUTOR: MARA LUCIA COELHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-11.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-29.2020.4.03.6103

AUTOR: CENIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-50.2020.4.03.6103

AUTOR: AMERICO YASUSHI TESHIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-19.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: MAXIMILLANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 30501497:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUARACY GARCIA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos processos nº 2007.63.01.022809-3 (Id. 31495138) e nº 0071269-60.2016.401.3400 (alegação de litispendência, Id. 29138535), juntando cópia das respectivas petições iniciais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarda-se o retorno do Magistrado prolator da sentença para apreciação dos embargos de declaração, que encontra-se em período de férias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-86.2020.4.03.6103
AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-04.2020.4.03.6103
AUTOR: CLAUDINEI DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-94.2020.4.03.6103
AUTOR: CLEBER CRISTIANO DO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-31.2020.4.03.6103
AUTOR: YUKIO PAULO TANUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-29.2020.4.03.6103
AUTOR: METAL G BRASILLTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-84.2012.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Tribunal deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para restringir a especialidade para os períodos de 30/10/1995 a 05/03/1997, 30/05/2009 a 29/05/2010, 16/09/2010 a 16/11/2010 e 22/11/2010 a 25/11/2010, julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que havia sido implantado em decorrência da tutela antecipada deferida na sentença, mantendo-se apenas a averbação do tempo especial reconhecido.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 30348895:

"(...)V - Com a apresentação dos cálculos, **de-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-51.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPLOYER MANUTENCOES PREDIAIS LTDA - ME, PRISCILA REZENDE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103
AUTOR: RICARDO SERPA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-63.2020.4.03.6103
AUTOR: EDNILSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-10.2018.4.03.6103
AUTOR: NELIDA GUSMAN TURRI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **REFORTEC REFORMAS TÉCNICAS EQUIPAMENTOS LTDA, no período de 01.01.2004 a 29.09.2005 e de 01.08.2009 a 03.06.2012**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal (aproximadamente 1 ano e 4 meses), sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 10.395,99 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), apurados em fevereiro de 2020.

Intimem-se as partes.

Após, havendo concordância, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício requisitório nº 20200040611 expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007801-64.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN
Advogados do(a) AUTOR: LEVON KISSAJIKIAN - SP85601, MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN - SP98293
REU: CLOVIS GASPAR CALIA, ALICE BARNE CALIA, RICARDO PETERS, MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do ofício requisitório ID nº 30356239 expedido.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-47.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004441-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BOVO DA PALMA - SP282503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal (doc. ID nº 30771860).

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-20.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro para garantia do juízo. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN do protesto do título.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Emissão Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emergências distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia pois não preencheria os seguintes requisitos:

- o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;
- ausência de previsão da cláusula de eleição de foro na Subseção Judiciária de São José dos Campos.
- previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Ressalta-se que a cláusula 1, das Condições Particulares, é expressa que o parcelamento não extingue a garantia.

Foi prevista na cláusula 4 das Condições Particulares, e 3 das Condições Especiais, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Consta das condições particulares da apólice a eleição do foro de São José dos Campos.

Por fim, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta e, a abstenção do protesto do título executado nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005637-16.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA GODINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002164-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 13211113 (recusa do seguro garantia pelo exequente).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001390-66.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0902994-62.1997.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008942-87.2009.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000700-32.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO BOARINI

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008940-73.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005092-15.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SIMONE NEVES DE OLIVEIRA IBIUNA - ME, SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006038-21.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CAIO CESAR TAVORE, LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005230-50.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DIVA SENGHER DE LIMA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-11.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP, PEDRO PAULO DA FONSECA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008706-28.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME, ROBERTO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE MARCELINO - SP329626
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE MARCELINO - SP329626

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002916-92.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007774-16.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE BAVIA ZARDETTO - SP280569, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA - ME, JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA, GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001072-49.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
REPRESENTANTE: BENEDITO ANTONIO DADALTO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0904319-38.1998.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RUBENS JOSE PAULOSSI, RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D AMBROSIO - SP77476
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA D AMBROSIO - SP77476

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900225-81.1997.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BARRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003165-63.2005.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0901573-71.1996.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - SP100364, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - SP100364, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - SP100364, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - SP100364, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003997-13.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KONSULFREE PRESENTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA - SP26305, ALEX DELCISTIA DA SILVA - SP198352

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000475-75.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PUGA - GO21324, FELIPE IMAI RICARDO - SP336646

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003727-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642, PAULO SERGIO MOREIRADOS SANTOS - SP403503

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. Considerando os termos das Portarias Conjuntas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 01, 02, 03 e 05/2020, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 13 de abril de 2020, às 16h (horário de Brasília).
2. **Designo o dia 7 de agosto de 2020, às 14h (horário de Brasília), neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e ao interrogatório da denunciada.
Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação da testemunha Leandro Efsio da Silva, Policial Federal lotado em Sorocaba/SP, e da denunciada ELIZETE MARIA DA SILVA. [\[i\]](#)
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

[\[i\]](#) MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS

Finalidades:

A) INTIMAÇÃO da denunciada de que deverá comparecer à audiência designada, sob pena de revelia:

ELIZETE MARIA DA SILVA, nascida em 11.10.84, filha de Maria de Lourdes Floro, RG 450619862 SSP/SP, CPF 218.909.508-58.

Endereço: Rua Rafael Hideo Sugui, 464, Ibiti Royal Park, cep. 18.087-010, Sorocaba/SP, tel. (15) 9.9611-7979 e (15) 3234-8307 (ID 22798457, p. 1).

B) INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada (bem como do superior hierárquico), sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecer no endereço indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela acusação:

- Leandro Efsio da Silva, Policial Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006988-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERICA PRATES DOS SANTOS SENA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS PICININ - SP360891, ALEXANDRO BATISTA DA COSTA - SP353238, JULIO HENRIQUE DE PAULA LEITE - SP350457

REU: IMOBILIARIA NAIR MARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da IMOBILIARIA NAIR MARIA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pleito de indenização por danos materiais e morais e com valor atribuído à causa de R\$ 30.184,71.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, detemino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007012-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 735/1649

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, conforme consta na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, tendo por objeto o recebimento de verba indenizatória, denominada, nos termos da Lei n. 11.520/2007, *pensão especial vitalícia à pessoa atingida pela hanseníase*, e com valor atribuído à causa de R\$ 14.400,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

Nem se alegue, conforme menciona a parte autora na exordial, que a matéria não pode ser analisada pelo JEF; **cuida-se de um pleito de indenização em face da parte demandada, pretensão não afastada pela Lei n. 10.259/2001 como possível de se dirimir no JEF.**

Alás, há acórdão do TRF3R nesse sentido (=pela competência do JEF para analisar a questão), envolvendo, inclusive o JEF de Sorocaba/SP:

Classe
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12233 (CC)
Relator(a)
DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
ORGÃO ESPECIAL
Data
29/09/2010
Data da publicação
12/11/2010
Fonte da publicação
e-DJF3 Judicial1 DATA:12/11/2010 PÁGINA:37
Ementa
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL DECORRENTE DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO. - Carece às varas especializadas em matéria previdenciária - e, por consequência, a juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República - competência para apreciar demanda em que se pretende a concessão de pensão especial instituída pela Lei 11.520/2007. - Caráter administrativo da lide, à vista da feição indenizatória das quantias pagas às pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título desse pensionamento excepcional, destinado a atender demanda social gerada por fator extraordinário, de grande repercussão nacional, não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, impossibilidade de cumulação com outro benefício e existência de dotações e fonte de custeio próprias. - Prevalente, em tese, a competência do juízo federal cível com atribuições residuais, sobra reconhecer, tomando-se em conta o domicílio da parte e o fato de o valor dado à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba , para processamento e julgamento do feito nº 2008.61.83.011092-6, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Mairan Maia, Nery Júnior, Carlos Muta, Consuelo Yoshida (convocada para compor quórum), Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), Vera Jucovsky (convocada para compor quórum), Suzana Camargo, André Nabarrete, Marli Ferreira, Newton de Lucca, Peixoto Júnior, Fábio Prieto e Cecília Marcondes.

(realcei)

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002262-04.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, A J ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME
Advogado do(a) AUTOR: TOSHIMI TAMURA - SP52441
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, e considerando-se ainda que os autos dos Embargos à Execução nº 0007854-24.2003.403.6110, distribuídos por dependência a esta demanda, foram digitalizados e inseridos no sistema PJE no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa anexa, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à digitalização e inserção dos autos físicos no sistema PJE, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3- Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006621-11.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANILO ANTONIO MORAIS MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a manifestação da parte exequente (ID 26652502), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no ID 18538756, p. 51 a 70.

Fixo o valor da execução em R\$ 61.197,23 (principal) e R\$ 3.727,58 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2019.

2. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme resumo de cálculo ID 18538756, p. 52, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, observando-se a renúncia da parte exequente em relação ao valor que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com a declaração ID 26652512.

3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO, VICTOR ANGELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 15142730), como intuito de comprovar a situação de *companheira* da parte autora em relação ao *de cuius João Batista da Cruz*.

2. Designo o dia **3 de agosto de 2020, às 15h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004466-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO FIORAVANTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID n. 25427361), com o intuito de comprovar a ocorrência de repasse de valores a terceiros, afastando sua caracterização como ganhos de capital.

2. Designo o dia **3 de agosto de 2020, às 16h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva das três testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. A União terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002883-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B. F. B. B.
REPRESENTANTE: RAFAELA BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHAEL VINICIUS BATISTA CESAR - SP442448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício assistencial e com valor atribuído à causa de R\$ 5.131,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004905-14.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: FAUSTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: INES LOURENÇO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte exequente, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013665-23.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA AASSIS DE MARINS - SP264636, SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-68.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: EDES BUENO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO VALLERINE - SP184651
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-53.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA RODRIGUES LOSI - SP351882, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrada, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-53.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA RODRIGUES LOSI - SP351882, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos à parte impetrada, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-94.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões com preliminares, faço vista dos autos às partes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-94.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista a apresentação de contrarrazões preliminares, faço vista dos autos às partes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-05.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE TADEU GODINHO

DECISÃO

ID 31184338 - Não foi determinada a citação por carta precatória, mas sim por carta citatória, conforme se observa da decisão proferida no ID 22226168.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000394-36.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

1. Petição juntada em 23/01/2020 (doc. ID 27338332): Ofício-se à Caixa Econômica Federal, requisitando que proceda à conversão em renda do valor depositado em juízo (doc. ID 21938259), inclusive com os acréscimos decorrentes da aplicação da taxa Selic, na forma das Leis nº 9.703/1998 e 12.099/2010 (**operação 635**).

2. Após, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004936-08.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010369-51.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos os autos para a situação SOBRESTADO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002087-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADA WENDY GONZALEZ FERNANDES - SP366271

DESPACHO

Petição juntada em 28/04/2020 (doc. ID 31482673): Intime-se o executado para que complemente o valor depositado na conta 3968.005.86403349-7, conforme ID 31482683 apresentado pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias.

Comprovado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor integral depositado, para a conta 0689.003.000072-0 (ID 31482666) em favor do exequente.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002029-86.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

DESPACHO

Antes da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme Artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data.

Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011746-63.2007.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002865-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. e sua filial** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI; art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – FNDE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumentam que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

De forma subsidiária, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão na parte que exceder o teto de 20 salários mínimos conforme disposto no artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Juntaram documentos Id 31456991 a 31457271.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Quanto à alegação subsidiária das impetrantes de que deve ser afastada a exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, verifica-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, de fato estabeleceu limite máximo para a base de cálculo das contribuições para-fiscais. Já o Decreto-Lei nº 2.318/1986 retirou o limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas.

Assim, o limite disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 vigorou até a edição da Lei 8.212/1991 que passou a disciplinar a limitação do salário de contribuição (art. 28, § 5º).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-37.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 29579247) em relação à decisão Id 28992375, afirmando que houve obscuridade referente à suspensão do prazo de cumprimento da liminar se houver pendências a cargo do contribuinte.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 31477013.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Resta claro na referida decisão que o prazo concedido para cumprimento da medida liminar será suspenso se houver pendências do contribuinte referentes aos pedidos de restituição objeto da ação, não cabendo a este Juízo especificar ou classificar tais pendências. Se durante o andamento dos pedidos de restituição houver qualquer pendência e/ou providências a serem sanadas pelo contribuinte, fica suspenso o prazo para conclusão dos processos administrativos.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 28992375.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DINOXX CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 31149169 a 31149184.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 31406030 a 31406031.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002734-16.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM ACO INOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DINOXX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM ACO INOX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 31150037 a 31150211.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 31404795 a 31405025.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser paratada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 16502.15151.250418.1.2.02-3537 e 14180.93530.250418.1.2.03-2086, protocolados em 25/04/2018.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Enfatiza que o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos identificados entre Id-18445996 e 18446471.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram juntadas no documento de Id-19407611. Sustenta que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticolosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes, e, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a empresa impetrante pretende obter "(...) tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade" (sic). Requer, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

No documento de Id-20031355, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que "deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 19, V, da Lei 10.522/2002 e art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. No caso, trata-se do REsp 1.138.206/RS (tema nº 269 e 270 de recursos repetitivos e item 1.33 "b" da Lista de Dispensa)".

Deferida a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada, conforme despacho de Id-22440163.

No documento de Id-23110554, o Ministério Público Federal se manifestou opinando pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por sua vez, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta, em seu artigo 24, o prazo máximo para decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como, nos demais órgãos comattribution fiscal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sobre o tema, confira-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA ANÁLISE.

1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição.

5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 11ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015).

No caso dos autos, observa-se que entre a data do protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, em 25/04/2019 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 14/06/2019, decorreu prazo superior a um ano.

A despeito da apreciação dos requerimentos de restituição de tributos demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais pertinentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 1 (um) ano, que se verifica neste caso.

Outrossim, considerando os esclarecimentos prestados e o requerimento da autoridade impetrada para a concessão do prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos, não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante.

Diante do panorama exposto, deve ser confirmada a medida liminar conferida à impetrante e, assim, reconhecido o direito da impetrante em obter, no prazo máximo de 90 dias, a decisão conclusiva dos pedidos de restituição formulados sob n. 16502.15151.250418.1.2.02-3537 e 14180.93530.250418.1.2.03-2086.

Quanto à correção monetária devida sobre créditos eventualmente reconhecidos na decisão administrativa, é devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela.

O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de restituição, como pretende a impetrante, já que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia seguinte ao término desse prazo.

A correção dos créditos da impetrante deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise e decida nos pedidos de restituição 16502.15151.250418.1.2.02-3537 e 14180.93530.250418.1.2.03-2086, nos termos da decisão que concedeu a medida liminar requerida pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001323-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO, MARCELO HIDALGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 27908524 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005364-16.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato constituem matéria a ser resolvida a partir dos documentos que instruem os autos, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007424-25.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Verifica-se que o executado/embargante ofereceu um imóvel à penhora nos autos da execução fiscal n.º 5003690-03.2018.403.6110, tendo a União Federal concordado com a penhora do bem ofertado, foi expedido de mandado de penhora, avaliação e registro nos autos principais, para que o Oficial de Justiça possa dar cumprimento ao ato. Assim, aguarde-se a formalização da referida penhora do bem imóvel nos autos principais.

II) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002579-13.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

Determino que o impetrante colacione aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento, visto que tal documento não acompanhou a petição de Id 31289008.

Prazo: de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002830-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.584.607/0003-81)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), n.ºs: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, protocolados em 19/02/2019 e 28/02/2019.

Liminarmente requer, que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas operações passou a acumular créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e, diante da impossibilidade de consumir os aludidos créditos na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceitua artigo art. 153, § 3º, II, da CF e/c art. 268 do RPI/Decreto-lei nº 7.212/2010 e a IN/RFB 1.717/2017 (IPI), transmitiu, administrativamente, há mais de 360 dias, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento n.ºs: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, protocolados em 19/02/2019 e 28/02/2019, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que procedeu ao cálculo dos créditos aos quais faz jus, tendo apurado, atualmente, o montante de R\$ 5.665.404,10 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais, e dez centavos).

Assevera que sobre tais pedidos constam no sistema da Receita Federal pendentes de análise.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Coma inicial vieram os documentos sob Id 31340093 a 31340323.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições sob n.ºs 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, protocolados em 19/02/2019 e 28/02/2019, em todas as etapas, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que as PER/DCOMP números: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, com pedidos de restituição de créditos oriundos de créditos de IPI's, encontram-se sem análise até o momento e foram transmitidas em 19/02/2019 e 28/02/2019.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação pedido de que “em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstenendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar; Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em concreto.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de “decisão” no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial da medida liminar, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Resalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLAUDINEIA FOGACA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 30523493 a 30523866 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINEIA FOGACA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada dar imediata análise e cumprimento da determinação proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo 44233.565685/2018-12, através do Acórdão n.º 9751/2019.

Sustenta a impetrante, em suma, que em razão do falecimento de seu companheiro requereu em 24/09/2017, a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, porém, tal pedido foi inicialmente, indeferido.

Aduz que interpsõ recurso administrativo perante a Junta de Recursos. Assim, em 16/10/2019, a 27ª Junta de Recursos da Autarquia proferiu o Acórdão n.º 9751/2019, dando provimento ao recurso e concedendo o benefício pleiteado.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 29595522 a 29595535. Emenda à exordial sob Id 30523493 a 30523866.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme o Acórdão nº. 9751/2019, da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.565685/2018-12, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 30523866, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo 44233.565685/2018-12, tendo proferido despacho devolvendo o processo à Seção de Revisão de Direitos – SRD para encaminhamento da consulta técnica à Procuradoria Federal Especializada, via sistema SEI, em 30/03/2020, em virtude de decisão proferida em processo judicial (1043881-57.2017.8.26.0602 – Terceira Vara de Família e Sucessões de Sorocaba – SP), em decisão judicial em 12/08/2019.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistências, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere a parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba, ocorreu em 01/11/2019, às 11:57:19, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao Acórdão n.º 9751/2019, proferido no processo administrativo n.º 44233.565685/2018-12, pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- O FÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/81CD6D410>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002806-03.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEUSADA SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MESSIAS - SP412811

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) apontando no feito o endereço da autoridade impetrada, visto que a competência para o julgamento do mandado de segurança deve ser definida em função da sede da autoridade apontada como coatora, ou seja, a competência para o julgamento das ações de mandado de segurança é o juízo do endereço da autoridade impetrada e não o do endereço da parte autora.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002429-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIAS RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE MARQUES VIEIRA - SP338328, ISA MARIA MARQUES VIEIRA - SP405378
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Recebo a petição de Id 31289072, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS RODRIGUES DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL/SP**, objetivando que a autoridade proceda à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão do "período de 14/11/1984 a 31/08/1988, junto a Sr TAKEYOSHI YAMANAKA, além dos demais períodos já averbados, a saber: de 21/08/1989 a 06/04/1990 empregador Sendai Indústria e Comércio de Confecções Ltda; de 02/05/1990 a 31/05/1991 empregador Serraria Irmãos Marzowski Ltda ME, e de 01/05/1992 a 29/04/1994 empregador Alberton Artefatos de Madeira Ltda ME, para fins de Contagem Recíproca para Aposentadoria".

Sustenta o impetrante, em síntese, ser Policial Militar do Estado de São Paulo, desde 13/06/1994. E, ainda, que antes de ingressar na Polícia Militar foi filiado Regime Geral da Previdência Social, no entanto, não teve reconhecido todo o período efetivamente laborado.

Informa que objetivando reconhecimento e averbação de todo seu tempo de serviço para contagem recíproca, ingressou junto a Vara do Trabalho de Piedade com Processo nº 01345-2006-078-15-00-4 para reconhecimento de todo período rural efetivamente trabalhado para o Sr. Takeyoshi Yamanaka, qual seja, desde os seus 12 anos de idade, pois em sua CTPS somente havia o registro do período compreendido entre 31/08/1987 a 31/08/1988.

Obteve êxito em sua demanda, tendo sido reconhecido e declarado o vínculo de emprego entre as partes com início em 14/11/1984 encerrando-se em 31/08/1988, com trânsito em julgado em 26/07/2007. Em cumprimento a sentença referida, foi lançado o registro de retificação do período na CTPS.

Assevera que já possuía em seu poder uma certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS – Posto de Sorocaba, datada e 13/08/1998, constando o período de 31/08/1987 a 31/08/1988, o qual já constava em sua CTPS, a quantia de 1714 dias de tempo de serviço.

Assim, almejando sua Aposentadoria com a averbação da contagem recíproca do Tempo de Contribuição RGPS, prevista no § 9º do artigo 201 da CF, com o período declarado por sentença trabalhista e anotado às fls. 58 de sua CTPS, em 22/11/2007, protocolou junto a Previdência Social, objetivando retificar e averbar todo o período correto junto ao seu CNIS, no ano de 2015, e apresentou sua nova documentação com suas novas anotações, pretendendo a inclusão de vínculos empregatícios ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da CTPS, do período declarado e reconhecido judicialmente.

Aduz que, em 14 de julho de 2015, teve o seu pedido INDEFERIDO, sob fundamento dos dispostos nos artigos 25 e 26 da IN 77/2015, ou seja, mediante indenização do período.

Fundamenta que as contribuições sociais decorrentes do efeito declaratório do vínculo de emprego, na forma do artigo 276 § 7º do Decreto 3048/1999, é de responsabilidade integral do ex-empregador, na forma do artigo 33 § 5º da Lei 8.212/1991.

Argumenta que em 02 de dezembro de 2019, deu entrada a um novo pedido de Revisão da inserção de seus períodos laborados junto ao INSS, inclusive, não somente do período de 31/08/1987 a 31/08/1988, como na verdade do real período a ser averbado que é com a data de admissão em 14/11/1984, conforme consta das anotações gerais – fls.58 de sua CTPS – reconhecido no Processo nº 01345/2006-078-15-00-4 junto a Vara Trabalhista de Piedade, para fins de regularizar seu pedido de aposentadoria junto a Polícia Militar.

Neste ponto, fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 30383029 a 30384527. Emenda à exordial sob Id 31289072.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

No caso em tela um dos atos atacados é o indeferimento de seu pedido de retificação de anotação de tempo de serviço em sua Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 13/08/1998, o qual ocorreu em 14 de julho de 2015, sob fundamento do disposto nos artigos 25 e 26 da IN 77/2015, conforme se extrai em análise da petição inicial e documento acostado aos autos (Id 30384220).

O mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência inequívoca do ato impugnado, de forma que o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 não se interrompe e nem se suspende pelos recursos interpostos.

Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Transcrevo os artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Grifei

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF). 3. O ato que impôs a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração - rejeitados por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente -, devendo-se contar da data da ciência dos aludidos acórdãos (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o mandamus somente foi impetrado em 28/10/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Processo AROMS 201102066722. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35312. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. IMPETRAÇÃO DO WRIT APÓS CENTO E VINTE DIAS. DECADÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Maurício Dias contra ato do Corregedor Geral da Corregedoria de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra ato que nomeou os membros da comissão processante para dar sequência a procedimento disciplinar que teoricamente foi arquivado com decisão de mérito, sem a existência de fatos ou provas novos. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

3. O Tribunal a quo, no enfrentamento da matéria, asseverou expressamente que a demanda foi ajuizada quando já decorrido o prazo decadencial. Além disso, afirmou que, no mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente, porquanto "os documentos acostados aos autos comprovam a existência de novos elementos probatórios, apresentados pelo Procedimento Investigatório 254/2014, que não haviam sido objeto da apuração preliminar" (fl. 258, e-STJ). Grifei

4. Assim, como bem apontado pelo parecer ministerial às fls. 479-484, e-STJ, renovar a discussão acerca da decadência (a fim de delimitar novamente os marcos) e das razões de mérito concernentes ao suposto direito líquido e certo do impetrante demanda revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em regra, é incabível o exame, na via especial, da presença ou não do direito líquido e certo em Mandado de Segurança.

6. Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com posicionamento do STJ de que o pedido de reconsideração na via administrativa não obsta a fluência do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, conforme a sua Súmula 430. 7. Agravo Interno não provido. Grifei

(STJ. Tipo Acórdão Número 2019.00.38276-9. 201900382769 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1802786. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Data 19/11/2019. Data da publicação: 19/12/2019. Fonte da publicação: DJE DATA: 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO LIMINAR DO WRIT. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. O prazo para a impetração do mandado de segurança é decadencial e, como tal, não possui natureza de prazo processual. Trata-se de prazo contado em dias corridos e não apenas nos dias úteis, sendo inaplicável a regra do art. 219 do CPC. Grifei

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Acórdão Número 2018.02.08888-0. Classe AIEDROMS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58440. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Data: 17/12/2019. Data da publicação: 19/12/2019. Fonte da publicação: DJE DATA: 19/12/2019)

Apesar de não constar na petição inicial ter o impetrante interposto recurso a JR/CRPS e mesmo se houvesse, impende anotar que o pedido de revisão ou recurso administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 632.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante."

Assim, tendo a impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida em relação ao ato coator de indeferimento de retificação de sua Certidão de Tempo de Contribuição para constar período reconhecido em ação trabalhista, perdeu ela o direito ao manejo da ação mandamental neste ponto, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

Com relação ao "novo pedido de revisão e expedição de certidão para contagem recíproca", protocolizado em 02/12/2019 na via administrativa, com pedido de que seja proferida decisão judicial nestes autos para que a "Autoridade Coatora proceda EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na qual se inclua o período de 14/11/1984 a 31/08/1988, junto a Sr TAKEYOSHI YAMANAKA, além dos demais períodos já averbados, a saber: de 21/08/1989 a 06/04/1990 empregador Sendai Indústria e Comercio de Confeções Ltda; de 02/05/1990 a 31/05/1991 empregador Serraria Irmãos Marzowski Ltda ME, e de 01/05/1992 a 29/04/1994 empregador Alberton Artefatos de Madeira Ltda ME, para fins de Contagem Recíproca para Aposentadoria", anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

Registre-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual poderia dizer respeito à mora do INSS em emitir **despachos decisórios** nos processos administrativos previdenciários.

O artigo 49 da Lei nº 9784/99, prevê o prazo para a administração proferir "decisão", caso a instrução do processo administrativo esteja concluída, sendo tal questão passível de conhecimento em sede de mandado de segurança.

Conforme visto da inicial este novo requerimento foi protocolizado sem que haja, até o momento, o indeferimento da autoridade coatora. Inexistindo o indeferimento não há ato coator, embora presente o atraso na apreciação do pedido, o que resultaria, quando muito, na concessão da ordem para a emissão da decisão, tão somente.

Destarte, o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo, cuja fundamentação seria a ausência de decisão administrativa no prazo de 30 (trinta), nos termos do artigo 49 da Lei nº 9784/99.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo.

Não havendo o indeferimento, inexistente ato coator, não sendo possível suplantare este ato e pugnar o mérito dos pedidos diretamente ao Judiciário. O autor, embora alegue o atraso, não pugna pelo direito de ver a decisão de forma célere ser proferida, mas pediu para que este *mandamus* lhe concedesse diretamente o mérito do processo administrativo pendente, o que não se mostra possível.

Assim, diante da fundamentação supra, conclui-se que o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002880-28.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TAYS DENARDI

Nome: TAYS DENARDI

Endereço: JOSE MELARE, 501, JD DAS PALMEIRAS, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

Valor da causa: R\$ 544,796.59

DESPACHO

1 - Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, cunpra-se as determinações proferidas no id 10209481.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003245-82.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

Nome: E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: CATANIA, 51, JARDIM EUROPA, SALTO - SP - CEP: 13321-484

Valor da causa: R\$ 3388,701.42

DESPACHO

Em face da aceitação da União do imóvel nomeado pela executada, proceda-se à penhora por termo nos autos (art. 845, §1º do CPC), conforme valor indicado no id. 12184985. Fica nomeado como depositário o proprietário do imóvel.

Anexado o termo de penhora nos autos, intime-se o executado da penhora bem como do prazo para embargos na pessoa de seu advogado, bem como para que apresente o termo de ciência do proprietário e do cônjuge.

Proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006310-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Nome: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 2,875,375.22

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Em face do quanto decidido nos embargos de terceiro n.º 5000038-07.2020.4.03.6110, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Lavras/MG, solicitando àquele Juízo a determinação ao Sr. Oficial de Justiça da realização dos seguintes atos:

CONSTATAÇÃO do veículo placa CUD-1121 atualmente na posse do terceiro MAURO DE PAULA MARTINS, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF nº 075.711.016-97, residente e domiciliado em Ijaci/MG, na Travessa Floripis Augusto de Jesus, nº 160, bairro Centro, CEP 37.218-000:

PENHORA, o(s) bem(ns) acima indicado;

AVALIAÇÃO dos bem penhorado, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Após, como o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002771-12.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 31515324) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 30434731), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007727-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ELENA ELIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, dos valores recebidos no período de 17/03/2009 até 28/02/2016, valores pagos a título do benefício de amparo assistencial ao idoso - NB nº 87/535162738-4.

A fim de comprovar a alegação de que seu filho após receber auxílio doença no período de 17/08/2001 a 05/06/2009, não retornou ao emprego, contudo, não houve a anotação do desligamento do emprego na CTPS, requer a parte autora a produção da prova oral, consistente em seu depoimento pessoal e oitiva do filho, na qualidade de informante (Id. 29816959).

Compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro o requerimento dessas provas, considerando que não terão valor probatório a favor da requerente, contudo, a fim de bem elucidar os fatos alegados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira a produção de prova testemunhal, com a apresentação do rol ou apresente novos documentos que comprovem suas alegações.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002893-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 31392721).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006828-41.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO TEODORO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNYASSIS TREVIZANI - SP292069

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência da apelação interposta e para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009287-78.2013.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do ofício requisitório expedido.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000828-30.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 31363747).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro, conforme requerido pelo INSS, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004754-41.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA RICHENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003832-41.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 31502953), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000561-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

Com relação ao período de atividade especial, já foi apresentado nos autos o formulário PPP, documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Para tanto, nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comte, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **Juliana Garcia de Brito de Lima e Silva**, CRESS nº 36.670, CPF 322.942.338-08, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de Id 28349523 e os apresentados pelo INSS na contestação. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação dos demais quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição dos peritos.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá os peritos judiciais responder às seguintes questões:

Quesitos médicos:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que resultem em participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme anexo II da Portaria Soro-03V nº 23, de 29 de novembro de 2019.

Quesitos para a perícia social:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - 1.1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - 1.2. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 1.3. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
 - 1.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - 1.5. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
8. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela conforme anexo III da Portaria Soro-03V nº 23, de 29 de novembro de 2019.

O autor deve colaborar para realização das perícias apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Decorrido o prazo, intime-se os peritos judiciais, ora nomeados, para o início dos trabalhos.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, intime-se a perita médica nomeada, Dra. **Mariana Anunciação Saulle**, CRMSP 122.175 com especialidade em oftalmologia, e-mail: marianasaulle@terra.com.br, para agendar data para a realização da perícia.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, expeça-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005150-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENILSON DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a realização de perícia técnica judicial indireta na empresa Enginox Indústria e Comércio Eireli, para atestar os fatores de riscos dos períodos laborados junto às empresas Ferro e Cia LTDA, ICP Ind. Mec. Com Ltda, J.C Serralheria Ltda e Dardo Engenharia.

Pois bem, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, do novo Código de Processo Civil.

Inobstante, com relação ao período trabalhado na empresa Ferro e Ferro Ltda, consta na ficha cadastral completa (Id 24656756) que a filial encerrou suas atividades em Sorocaba, e houve consolidação contratual da matriz; igualmente, na empresa ICP Indústria e Comércio de Calderaria Ltda, consta na ficha cadastral completa (Id 24656763) que o endereço da sede foi alterado para São Paulo, e houve consolidação contratual da matriz; bem como em relação a empresa Dardo Engenharia Ltda, consta na ficha cadastral completa (Id 24657245) que houve consolidação contratual da matriz.

Assim sendo, em relação ao período trabalho nas empresas Ferro e Ferro Ltda, ICP Indústria e Comércio de Calderaria Ltda e Dardo Engenharia Ltda demonstrado que não ocorreu o encerramento das atividades nestas empresas, pois continuam operando na matriz, e nada impede que possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos períodos trabalhados, de esta forma defiro o prazo para que a parte autora providencie, no prazo de 15 dias, a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Em relação a empresa J.C Serralheria e Eletronica Ltda, restou comprovado nos autos através da Ficha Cadastral Completa da Jucesp (Id 24656770), que a empresa encerrou suas atividades, motivo pelo qual defiro a realização da perícia por similaridade, conforme requerido pelo autor.

Cumprido esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, realizada em empresa com características semelhantes àquela em que se deu a prestação da atividade, caso a mesma não esteja mais em funcionamento, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido vale colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. 'Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica'. (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.422.399, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 18/03/14, DJe 27/03/14)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. ATIVIDADES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO.

I - O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou-se tese jurídica no sentido de que O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

II - É de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre a possibilidade de produção de prova pericial, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrisignação apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º).

III - No caso em tela, pretende o autor comprovar o exercício de atividades especiais, sendo que os documentos apresentados não permitem o reconhecimento, de plano, a existência de insalubridade durante todo o período alegado. De outro giro, constatando-se que os estabelecimentos em que foi prestada a função laborativa se encontram desativados, e não havendo notícia do paradeiro de seus representantes legais, mostra-se imprescindível a realização de perícia em estabelecimentos similares, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012457-90.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO. PERÍCIA INDIRETA POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Preliminarmente, é de ser mantida a exclusão do período de 03/05/99 a 27/03/07, ante a ausência de pleito administrativo, conforme decisão proferida pelo magistrado a quo (idNum. 100788426), tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra referida decisão (AI 5012709-93.2019.4.03.0000), com trânsito em julgado em 25/10/2019.

- No mais, o juízo a quo não indeferiu a expedição de ofício às empregadoras para que forneçam a documentação apta à comprovação do labor especial, apenas exigiu a comprovação de que o autor diligenciou para a consecução destes comprovantes, sem obter sucesso.

- No caso, nota-se que a parte não demonstrou a negativa dos empregadores no fornecimento da documentação exigida.

- Ademais, não merece prosperar o pedido de realização de prova pericial para comprovar o exercício da atividade especial, visto que foram carreados os perfis profissiográficos previdenciários, o que afasta a necessidade de deferimento de nova prova técnica.

- Esclareça-se que, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 434, do novo Código de Processo Civil.

- Inobstante, com relação ao período de 01/02/1995 a 22/06/1998, em que o autor laborou junto à empresa Transbrasil Linha Aéreas, verifica-se que o requerente para comprovar as condições agressivas requereu a produção de prova pericial indireta, tendo em vista que a referida empresa encerrou suas atividades.

- Com efeito, o C. STJ também admite que o caráter especial do trabalho exercido seja comprovado por meio de prova pericial por similaridade, realizada em empresa com características semelhantes àquela em que se deu a prestação da atividade, caso a mesma não esteja mais em funcionamento.

- A produção da prova técnica (perícia indireta), requerida na petição inicial torna-se indispensável para a comprovação do efetivo exercício da atividade em condições agressivas.

- Sentença anulada, para retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução do feito.

- Preliminar parcialmente acolhida. Prejudicada a análise do mérito.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007536-98.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Nesse contexto, para fins de bem elucidar os fatos alegados, excepcionalmente, defiro a realização de perícia requerida pela parte autora em estabelecimento similar ao trabalhado, para comprovação do labor em condições especiais em relação ao período trabalhado na empresa J.C Serralheria e Eletronica Ltda, no período de 01/12/1999 a 19/12/2002.

Para tanto, nomeio, como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283.

Sem prejuízo, intime-se as partes para apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito..

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício à empresa Petersene Cia Ltda (atual SMS GROUP Metalurgia do Brasil Ltda), concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.

Com a juntada de novos documentos dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006213-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REINALDO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 30650740) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001500-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 26325302), expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo Id 24102204, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002546-57.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA- SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004890-45.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

Nome: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Endereço: ITAVUVU, 3373, LOJA 3097/3098/3099/310 PISO 3, REGIÃO NORTE, SOROCABA - SP - CEP: 18078-005

Nome: MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA

Endereço: R VICENTE GUIMARAES, 35, 202, BELVEDERE, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30320-640

Nome: VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

Endereço: R DOUTOR ARTHUR GOMES, 799, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-490

Valor da causa: R\$ 536,430.46

DESPACHO

1 – Id 22312055: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, cumpra-se integralmente o id 11998756 intimando-se a CEF a promover a distribuição da carta precatória bem como a informar nestes autos o número de protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000941-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHEILA DE FREITAS BELTRAO - ME, SHEILA DE FREITAS BELTRAO

Nome: SHEILA DE FREITAS BELTRAO - ME

Endereço: R ATANAZIO SOARES, 3759, - de 2751/2752 a 3899/3900, JD MARIA EUGEN, SOROCABA - SP - CEP: 18074-385

Nome: SHEILA DE FREITAS BELTRAO

Endereço: RUA DARCY LANDULFO, 41, JD S GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-642

Valor da causa: R\$ 5172,335.56

DESPACHO

1 – Id 22312065: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, tendo em vista a juntada do relatório bacenjud (id 12673911) intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007595-79.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS CONSTANTINO, CLOVIS CONSTANTINO - MAIRINQUE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Nome: CLOVIS CONSTANTINO

Endereço: R GIULIANO RODRIGUES HAAK, 9, VILA SANTO ANTONIO, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18133-322

Nome: CLOVIS CONSTANTINO - MAIRINQUE - EPP

Endereço: HORACIO MANLEYLANE, 200, GRANADA, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ 5403,671.76

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado para a regularização da representação processual.

No mais, em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000142-04.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JORGE VIEIRA MARTINS

Nome: JORGE VIEIRA MARTINS

Endereço: R AUGUSTO MORITZ, 404, CENTRO, TAPIRAÍ - SP - CEP: 18180-000
Valor da causa: R\$ 5120,441.60

DESPACHO

1 - Id 22075496: Considerando que a suspensão do prazo em virtude de homologação de acordo entre as partes na audiência de conciliação esgotou-se em 08/10/2019, intime-se a exequente para que informe quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006586-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRAAZUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada em Id. 27402302, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005233-41.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 553,539.49

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-86.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL - SP194442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CELINA HUNGARO MODENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCOMPARIM - SP276327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 6.129,00 (seis mil, cento e vinte e nove reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELLY RIBEIRO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito fiscal, proposta em face da União.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade de débito fiscal, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005858-68.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre o documento do INSS (Id 24977969) referente à averbação dos períodos reconhecidos como atividade especial, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002997-82.2019.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO, MARILIZA FRANCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, defiro o prazo de 5 (dias) para a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, para purgação da mora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Acaso não seja apresentado o cálculo pela CEF no prazo, apresente a autora o cálculo nos termos da decisão de antecipação de tutela e o depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004755-96.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: JUCIMERI MOTA FERRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decretei a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CAVICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Advogados do(a) RÉU: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de CAVICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao contrato bancário – “Caixa Mastercard Empresarial” firmado entre as partes.

Alegou, em suma, que firmou com o requerido o contrato bancário, na modalidade cartão de crédito sob nº 5526.68XX.XXXX.1776, por intermédio do qual foi disponibilizado o crédito/limite nele referido, porém não adimplido pelo réu.

Informa que o instrumento contratual celebrado entre as partes foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização do valor não pago pelo réu, sendo certo que a liquidez do débito é evidenciada pelo demonstrativo de débito anexado aos autos.

O valor da dívida atualmente importa em R\$ 37.120,79 (trinta e sete mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos), o qual deverá ser atualizado no momento do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios e das despesas processuais, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS.

Sustenta, por fim, que tendo o réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela parte autora, tendo, portanto, o devedor a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 15813235), os documentos de Id. 15813236/15813242.

O requerido apresentou contestação nos autos (Id. 22379788), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o contrato celebrado entre as partes, requerendo, portanto, a extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Requeriu, também, a extinção, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a extinção do crédito cobrado por força da novação decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Ré, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Aduziu, mais, que os primeiros lançamentos (vencimentos de 20/03/2018 a 20/06/2018), foram efetivados em data anterior à propositura do pedido de recuperação judicial, qual seja, 07/06/2018.

Sustentou, por fim, que a distribuição da ação de recuperação judicial, cujo plano já foi aprovado pelos credores em Assembléia e homologado judicialmente, acarretou na novação do crédito pretendido.

Sobreveio réplica (Id. 13971757).

Instadas as partes acerca da produção de provas (Id. 22791355), o requerido manifestou-se nos autos (Id. 23014974), reiterando as argumentações esposadas na contestação e informando que por se tratar de matéria de direito, não possui outras provas a produzir. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal – CEF, em sua réplica (Id. 23949002), informou, também, não ter provas a produzir.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 25013848).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

1. Da Ausência do Contrato – Da Demonstração dos Créditos Utilizados:

No caso em exame, a instituição financeira autora alega, inicialmente, em sua peça preambular o extravio do aludido instrumento contratual, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização dos valores não pagos pelo réu.

Com efeito, verifica-se da análise dos documentos carreados aos presentes autos, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, por meio do contrato bancário “Caixa Mastercard Empresarial”, na modalidade cartão de crédito n° 5526.68XX.XXXX.1776 (Agência 0312 – Conta n° 000060866696), por intermédio do qual foi disponibilizado o limite de R\$ 26.800,00, sendo utilizado o valor de R\$ 36.254,88, no entanto, deixou de pagar as prestações mensais devidas, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 37.120,79, em 07/12/2018 (Id. 15813239).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

A documentação apresentada pela instituição bancária autora (Id. 15813238; 15813239; 15813240/1581342), comprova efetivamente a relação contratual e a inadimplência do réu com os valores devidos.

Ademais, em ação de cobrança, referente a contratos de cartão de crédito, não é indispensável à propositura da ação a apresentação de cópias originais dos referidos pactos, se os documentos acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré, como no caso dos presentes autos.

Além disso, a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF na presente ação (Id. 15813239), descreve expressamente todos os encargos contratuais cobrados (juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.).

Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a ausência do contrato bancário “Caixa Mastercard Empresarial”. na modalidade cartão de crédito n° 5526.68XX.XXXX.1776 (Agência 0312 – Conta n° 000060866696) nos autos, por si só, não impede que seja realizada a cobrança dos valores devidos, visto que viabilizaria o enriquecimento ilícito.

Com efeito, a própria parte autora informou em sua petição inicial o extravio do contrato original celebrado entre as partes, sendo que a documentação juntada aos autos, notadamente o Extrato do Sistema de Processamento de Cartões e Serviços CAIXA (Id. 15813238), a Planilha de Evolução da Dívida (Id. 15813239), as Faturas do Cartão de Crédito de titularidade do Requerido (Id. 15813240) e as Fichas de Abertura e Autógrafos – Pessoa Jurídica (Id. 15813242), comprovam efetivamente a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida, suprimindo, desta forma, a ausência do aludido contrato.

No caso em tela, consoante já explanado, a CEF juntou aos autos documentos que demonstram a existência da relação contratual, bem como a efetiva utilização do limite de crédito posto à disposição do requerido, estando, portanto, comprovados os elementos necessários à confirmação da constituição do empréstimo em questão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifo nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 – TRF1 – SEXTA TURMA – DFJ1: 21/09/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que indique a efetiva transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo “dados gerais do contrato” provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso desprovido. (Grifo nosso) (AC 200951010207110 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 532307 – TRF2 – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – DJF2R: 18/12/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA)

AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC 201540100481100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 627723 – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – DJF2R: 02/12/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO)

Denota-se, portanto, que os documentos apresentados pela autora comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada dos contratos bancários.

2. Da Recuperação Judicial e da Novação:

O Réu em sua contestação (Id. 22379788), postulou a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, ante a extinção do crédito cobrado por força da novação decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Ré, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, aduzindo que os primeiros lançamentos (vencimentos de 20/03/2018 a 20/06/2018), foram efetivados em data anterior à propositura do pedido de recuperação judicial, qual seja, 07/06/2018.

Alegou, mais, o requerido, que com o ajuizamento da ação de recuperação judicial, que se deu em 07 de junho de 2018, formou-se uma relação de concursabilidade entre os credores submetidos ao feito, de maneira que todas as dívidas existentes até a data do pedido de recuperação, ainda que não vencidas, encontram-se sujeitas àquele procedimento (art. 49, caput da Lei 11.101/05), e devem ser satisfeitas nos termos e moldes do plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”* (artigo 49, caput).

Para obter a concessão da recuperação judicial, cabe ao devedor relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, consoante dispõe o artigo 51, inciso III da aludida legislação, in verbis:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminado sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

(...)

Por sua vez, o artigo 59 do referido dispositivo legal, assim dispõe: *“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”* Com efeito, as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais, ou seja, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso, sendo que na hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao *“status quo ante”*.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a empresa requerida não comprovou que o crédito questionado, representado pelo contrato bancário “Caixa Mastercard Empresarial”, na modalidade cartão de crédito nº 5526.68XX.XXXX.1776, firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, estava devidamente arrolado no mencionado processo de recuperação judicial, não cumprindo, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 51, da Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005.

Ademais, observa-se que a requerida não informou a respeito do andamento da alegada ação de recuperação judicial, que teria sido ajuizada em 07 de junho de 2018, tampouco juntou aos autos cópias que comprovassem a efetiva existência da referida ação.

Assim, depreende-se que a empresa ré não se desincumbiu de demonstrar o alegado em sua contestação (Id. 22379788 – pág. 5), qual seja, de que *“a satisfação do crédito pretendido pela Autora, ocorrerá, necessariamente, de uma única forma, qual seja, por meio do cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado em Assembleia e homologado judicialmente, que inclusive acarretou na novação do crédito pretendido, na remota hipótese de sua existência, a teor do art. 59 da Lei 11.101/05”*, razão pela qual mister reconhecer não ser caso de extinção da presente ação de cobrança por falta de interesse de agir, consoante pretensão formulada na contestação apresentada (Id. 22379788 – pág. 6).

No mais, verifica-se que a Ré não trouxe nenhuma outra matéria de defesa contra a cobrança, como inexistência da obrigação, nulidade, pagamento total ou parcial, compensação, dentre outras, ou até mesmo contra o cálculo do montante. Assim, diante da existência da dívida e da ausência de impugnação específica por parte da ré, é de se reconhecer a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial pela autora.

Conclui-se, destarte, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 37.120,79 (trinta e sete mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos), atualizada até 07 de dezembro de 2018 (Id. 15813239), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, até o efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002310-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: RUBENS RAVACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO DE FREITAS - SP111843

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Id 31216485: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste nestes autos acerca de eventual acordo entre as partes ou satisfação integral do débito.

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004101-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUCIRIA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003436-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: DANIEL NAZARIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito."

ARARAQUARA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003704-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CLAUDINO CORREA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta Pres/Core n. 5, de 22/04/2020 do E. TRF 3ª Região (Art. 3º), determino o **cancelamento** da audiência anteriormente designada.

Saliento que a nova data de realização da audiência será oportunamente agendada.

Intimem-se as partes.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000103-38.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 8.819,28 (oito mil e oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizado para janeiro/2020, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao BACEN pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004045-15.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMÍLIO CARLOS MONTORO - SP68800
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal no Id 29132293, ou seja, sobre a existência de inventário ou arrolamento de bens do falecido, juntado ao feito cópia do referido processo se existente.

Int.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007072-64.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVAN ROBERTO DAMETO PERONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS TEREZAN - SP17858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 29028008: Reclama o exequente que o INSS apresente nos autos discriminativo mensal de 01/15 a 01/20 relativo ao benefício pago ao autor, com a indicação dos índices oficiais utilizados nos reajustes periódicos. Postula, ainda, que a autarquia previdenciária promova a execução invertida do julgado, apresentando seus cálculos/conta.

Pois bem. A apresentação de contas pelo executado ("execução invertida") não está no âmbito de suas obrigações, antes, contudo, é imposição que se apresenta ao exequente, conforme disposto no art. 534 do CPC.

Ademais, considerando o teor do OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, tem-se que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*.

Deste modo, concedo o prazo adicional de 15 dias para que o exequente promova a execução do julgado, apresentado demonstrativo atualizado do crédito. Para tanto, junto ao presente despacho, discriminativo *hiscroweb* contendo as rubricas dos valores já pagos ao exequente, conforme fora requerido.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007211-26.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAIVA FAIFER, MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO FAIFER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento da então viúva Maria Cristina dos Santos Faifer (Id 22575055 – fls. 06), concedo o prazo de 30 dias a fim de que o patrono promova a habilitação de seus eventuais herdeiros e sucessores.

Int.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007027-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CELIA MARIA MINGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA REGINA COMITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MEGATRANS COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a necessidade de determinação do pedido, instrução do mandado de segurança com prova pré-constituída e atribuição de valor correto à causa, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial:

(i) Esclarecendo, especificando e comprovando a quais débitos se refere quando requer, além da inclusão "de todos os débitos tributários", de "outros que eventualmente também não estejam disponibilizados na ferramenta *REGULARIZE* para inclusão no referido parcelamento extraordinário". O mesmo deverá ser feito em relação aos "débitos já consolidados pela Receita Federal do Brasil".

(ii) Comprove a narrativa da Inicial, especialmente a existência de débitos e a impossibilidade de sua inclusão quando da tentativa de adesão à transação em questão, pois os documentos juntados (30835239 e 30835241) só indicam a existência de uma proposta de transação, sem maiores detalhes, além de apresentarem um diagnóstico fiscal geral, que pouco revela sobre a efetiva impossibilidade de inclusão de débitos;

(iii) Esclareça e/ou corrija o valor da causa, segundo o proveito econômico perseguido com esta ação, recolhendo custas complementares, se for o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-25.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUGANO REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Antes de apreciar a manifestação da exequente, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Escoado o prazo "in albis", tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORLANDO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando:

A manifestação do Contador do Juízo (18577626), na qual consigna, a propósito da RMI do benefício concedido judicialmente ao exequente, que:

Grosso modo, a diferença entre as contas está no tempo de contribuição utilizado nos cálculos. Assim, este setor passou a verificar a exatidão da contagem de tempo.

Foi necessário solicitar a desarquivamento dos autos físicos, vez que, o acórdão id. 5515352 e a decisão id. 5515354 mencionam planilhas anexas de contagem de tempo que não foram juntadas aos autos eletrônicos.

Dessa forma, este setor junta em anexo cópias das fls. 254/340 do processo físico 0004583-25.2013.403.6120. No acórdão foi reconhecido 36 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição. A parte autora agravou do acórdão e na decisão ficou reconhecido o tempo de contribuição de 44 anos, 02 meses e 12 dias (fls. 299 dos autos físicos, em anexo). Houve ainda embargos de declaração interpostos que foram conhecidos e tiveram seu provimento negado.

Assim, s.m.j., o tempo de contribuição do autor a ser utilizado nos cálculos é de 44 anos, 2 meses e 12 dias. Por conseguinte, este setor simulou o cálculo da Renda Mensal Inicial do autor, utilizando os salários-de-contribuição constantes no sistema CNIS e considerando o tempo de contribuição acima mencionado, apurando, desse modo, o valor de R\$ 1.957,66 na data da DER/DIB (15/05/2008).

Que, em resposta ao despacho 23490667, o exequente informou "que opta expressamente pelo benefício judicial acompanhado do recebimento dos valores em atraso", requerendo, portanto, "seja oficiado o INSS, com a máxima urgência, a fim de que cumpra a determinação judicial e implante o benefício judicial ao autor, cuja RMI deverá ser R\$ 1.957,66, conforme cálculo da contadoria deste r. juízo";

Que o despacho 28897600 concedeu "ao INSS o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste expressamente acerca do valor de RMI encontrado pela Contadoria do Juízo (18577626)", ao mesmo tempo que consignou "que o silêncio do INSS será interpretado como aquiescência ao valor de RMI encontrado pela Contadoria do Juízo (18577626)";

E que o INSS, apesar de devidamente intimado, manteve-se em silêncio, o que implica sua concordância, nos termos do despacho anterior;

DETERMINO a implantação do benefício concedido judicialmente, utilizando-se para tanto a RMI apurada pelo Contador do Juízo, qual seja R\$ 1.957,66 na data da DER/DIB (15/05/2008), isto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. OFICIE-SE.

Sempre pré-juízo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo a fim de que apure a correção dos cálculos dos atrasados, tendo por base agora o valor de RMI definido nesta decisão.

Entregue o parecer, VISTA às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058716-02.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA MARCÍLIA LURDES DA SILVA, CILAS DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que o patrono postulante junte ao feito contrato de honorários, conforme requerido.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, retifique-se o cadastro eletrônico dos autos a fim de que também passe a constar "Anderson Rodrigo da Silva", sucessor da falecida Maria Marcília Lurdes da Silva.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002656-29.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO FIRMIANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 24738337 (fls. 86) e as procurações juntadas (Id 26370526), bem como a ausência de oposição do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos da lei civil, os herdeiros e filhos do falecido, sra. NATALINA FURTADO FIRMIANO (CPF 345.868.958-37) e o sr. FERNANDO FURTADO FIRMIANO (CPF 217.499.708-80).

Retifique-se os dados cadastrais do feito a fim de que também constem os sucessores do falecido.

Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos demonstrativo da evolução do contrato discutido nestes autos, de que conste os valores efetivamente pagos, eventuais amortizações e atrasos, índices de juros e atualização efetivamente aplicados e saldo devedor atual, tudo de modo a possibilitar a análise determinada em "2".
2. Cumprido "1", ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo a fim de que afira se a Caixa efetivamente seguiu os parâmetros contratuais ao longo da relação existente entre as partes, independentemente da discussão sobre a validade jurídica desses parâmetros. A Contadoria deverá também responder aos quesitos apresentados pelos autores (22778524), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
3. Na sequência, DÊ-SE vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREIA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISABEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando:

As informações trazidas pela **Sul América Companhia Nacional de Seguros** (15149314), segundo as quais "*os autores VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES e ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO, na verdade, faleceram em 31/08/2014 e 16/01/2014, respectivamente (docs. anexo), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação*", comprovadas mediante a juntada de certidões de óbito que os registram, respectivamente, em 31/08/2014 (15149314 – p. 05/06) e 16/01/2014 (15149314 – p. 07/08), ao passo que o ajuizamento da ação, originalmente perante a Justiça Estadual Paulista, se deu em 27/02/2016 (379832 – p. 01);

Que o procurador dessas partes, instado pelo despacho 16290896, afirmou (16842339) "*que os documentos para os procedimentos iniciais foram entregues pessoalmente em data anterior ao falecimento*", entretanto "*os atos preparatórios demandam de tempo, devido à complexidade da causa, estudo sobre a viabilidade da ação, realização de vários atos, associada a quantidade de demandantes e ainda somada ao prazo de espera do resultado da comunicação de sinistro, conforme (379839 - fls. 48/51)*";

Que, compulsando os autos, verifiquei que as procurações (379832 – fls. 44 a 379836 – fls. 08) e declarações de hipossuficiência (379836 – fls. 09 a 379837 – fls. 10) originalmente acostadas não contêm data;

Que, nos termos do §1º do art. 654 do CC, "[o] *instrumento particular*[de mandato] *deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos*" (destaquei);

Que, por outro lado, consta dos autos comunicações de sinistro dirigidas à Caixa, assinadas pelos coautores falecidos Valentina (379839 – p. 33) e Ernesto (379839 – p. 40) nas datas de 13/09/2014 e 11/09/2014, respectivamente, ambas posteriores às comprovadas datas de falecimento de um e de outro em 31/08/2014 (15149314 – p. 05/06) e 16/01/2014 (15149314 – p. 07/08);

E que a soma dessas circunstâncias, além de denotar irregularidade jurídica por conta da ausência de data nos documentos mencionados, lança dúvidas sérias sobre a regularidade da representação processual dos autores e a autenticidade dos correspondentes instrumentos;

Sem prejuízo da tomada de outras providências em momento posterior, INTIME-SE o causídico que representa os autores a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas e datadas, sob pena de, no plano processual, o feito ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSALOPES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

1. Ematenação ao requerido pela União (15259975), e por não vislumbrar nisto qualquer prejuízo ao processo, RECONSIDERO a Decisão 14252993, determinando, portanto, sua exclusão como assistente simples. ANOTE-SE.

2. A fim de evitar nulidade, e tendo em vista a reiteração feita pela Caixa da contestação já apresentada (8989012), INTIMEM-SE os autores para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gilberto Ferreira Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que, em 23/04/2013, lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.753-1). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de

1	Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	05/06/1984	12/06/1987
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1988	23/04/2013

, em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Requereu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho (4392742), concedendo a gratuidade da justiça ao autor, determinando a citação do INSS e solicitando cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (4732258), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre e do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

O processo administrativo foi acostado aos autos (5098744 e seguintes).

Houve réplica (5414942).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (5439070), pelo autor foi requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (6920680). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (13652112), foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao reconhecimento da especialidade do interregno de 05/06/1984 a 12/06/1987. Ainda, em relação ao período controvertido (01/07/1988 a 23/04/2013), foi designada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre.

O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (13828775).

O laudo judicial foi apresentado (23005350), com documentos (23005344). Manifestação da parte autora (25982380). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

De início, verifica-se que, em decisão saneadora (13652112), foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante à especialidade do interregno de 05/06/1984 a 12/06/1987 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.) pela exposição ao agente químico fósforo (Código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme decisão (5098750 – fls. 11).

Assim passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar a indenização por danos morais.

Emanálise administrativa, o INSS não reconheceu o desempenho de atividade especial, em razão da ausência de agentes nocivos com previsão de enquadramento como especial, pela falta de indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz (5098750 – fls. 11).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de:

Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1988	23/04/2013
--	------------	------------

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Para comprovação da especialidade, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (5098744 – fls. 26/28) apresentado aos autos não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, foi determinada a realização de perícia técnica, com a apresentação de laudo judicial (23005350), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, de acordo com o Perito Judicial, a empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades, não tendo sido encontrados documentos que descrevessem as condições de trabalho do autor na época da prestação de serviços. Desse modo, a avaliação foi realizada em estabelecimento paradigma (Usina Santa Cruz), pois tratando-se de atividade rural, o Perito Judicial afirmou ser possível “*avaliar por similaridade as atividades, uma vez que os cargos exercidos à época possuem as mesmas características nos dias atuais, trata-se de atividades de serviço de rural e por sua natureza possuem características semelhantes do ambiente laboral do Requerente*” (23005350 – fls. 04), tendo, ainda, utilizado laudos da referida empresa para embasamento técnico.

Desse modo, de acordo com o *expert*, o autor, no período de 01/07/1988 a 23/04/2013, desempenhou a função de trabalhador rural/serviços gerais, operador de caminhão tanque, motorista de caminhão, encarregado de vinhaça/setor rural. Nestas funções, o autor: “*Operava Trator nas atividades agrícolas tais como, arar e gradear terras, para o plantio de roças de laranja e cana de açúcar. Efetuava o cultivo e tratamentos culturais de pomares de laranja e cana de açúcar utilizando tratores equipados com pulverizadores de defensivos agrícolas. Efetuava o preparo manual e a aplicação mecanizada de acaricidas e inseticidas nessas roças para o combate e extermínio de ácaros e insetos invasores, com o uso de tratores equipados com pulverizador. Operava, ajustava e preparava máquinas e implementos agrícolas, realizava pequenos consertos de manutenção em máquinas e implementos agrícolas. Realizava a atividade de motorista de caminhão tanque para transporte de água para realização de irrigação nos campos de plantação de cana de açúcar. Dirigia caminhão para transporte de defensivos agrícolas para aplicação nos campos no controle de plantas daninhas. Efetuava a diluição em água de defensivos agrícolas nos tanques para transporte e aplicação nos campos. Realizava o transporte e a supervisão da aplicação de resíduos “Vinhaça” utilizadas nos campos no manejo do processo de Fertilização. Supervisionava áreas agrícolas para disposição de resíduos de cinza provenientes das caldeiras queima de bagaço de cana de açúcar. Programava e Supervisionava as atividades de “CCT” Corte e Transporte de cana de açúcar nos campos para destinação de moagem na usina.*” (23005350 – fls. 03).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, ao calor, à radiação não ionizante e aos agentes químicos, porém este último de modo intermitente.

No tocante ao ruído, afirmou o *expert* que nas atividades de tratamentos culturais e aplicação de herbicidas realizadas com trator, o nível de ruído apresentou “*valores variáveis conforme a realização das atividades diárias, o resultando em “Dose” superior a unidade “LEQ” é superior a 85dB(A)*”, conforme documentos anexos (23005344 – fls. 03/04), que indica a exposição ao nível de pressão sonora de 86,9 dB(A).

Como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de intensidade do ruído aferido [86,9 dB(A)] é superior aos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A) previstos na legislação da época, é possível o reconhecimento da especialidade nos interstícios de trabalho até 05/03/1997 e a partir de 18/11/2003, ou seja, nos períodos de 01/07/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 23/04/2013. Por outro lado, no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, o ruído medido é inferior ao limite mínimo de 90 dB(A), não possibilitando o cômputo de tempo especial por este agente.

Ainda, o autor mantinha-se exposto ao agente físico calor, com IBUTG de 26,9 °C, acima do limite de tolerância de 25°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente em todo o período.

O requerente também permaneceu exposto à radiação não ionizante (raio ultravioleta), produzida pelos raios solares. O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, não verificados no trabalho do autor.

Desse modo, somente é possível o enquadramento das atividades como especial pela exposição à radiação até 05/03/1997.

Por fim, o requerente efetuava a aplicação de defensivos agrícolas, como herbicidas, fungicidas e inseticidas, porém esta atividade era realizada de forma intermitente (23005344 – fls. 01), descaracterizando a especialidade, segundo o *expert*.

Registro que não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição do autor ao ruído (até 05/03/1997 e a partir de 18/11/2003), ao calor (em todo o período) e à radiação ultravioleta (até 05/03/1997), é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/07/1988 a 23/04/2013.

2. Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial (01/07/1988 a 23/04/2013), somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS por ocasião da aposentadoria (05/06/1984 a 12/06/1987 e de 23/06/1988 a 30/06/1988), totaliza 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até 23/04/2013 (DIB), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Sé S/A Comércio e Importação	01/05/1978	29/06/1978	-	0
2 Comercial Tedeschi Ltda. ME	15/10/1978	08/07/1983	-	0
3 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.	05/06/1984	12/06/1987	1,00	1102
4 Empresa Cruz de Transportes Ltda.	18/06/1987	20/05/1988	-	0
5 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	23/05/1988	30/06/1988	1,00	38
6 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/07/1988	23/04/2013	1,00	9062
TOTAL				10202
TOTAL			27	Anos
			11	Meses
			17	Dias

Desse modo, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos, possibilitando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial requerida pelo autor a partir de 23/04/2013.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (23/04/2013), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/07/1988 a 23/04/2013, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.753-1) em aposentadoria especial a partir de 23/04/2013 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Gilberto Ferreira Gomes**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.753-1) em aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/04/2013 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009512-43.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-41.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CAMPIONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Coma resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS INACIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000434-83.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI APARECIDA ADAO, LUCIMARA APARECIDA PEREIRA, CILENE CRISTINA PEREIRA, CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, CELIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
Advogados do(a) AUTOR: VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724, CAMILA MARIA ROSA CASARI - SP247602, FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679, CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, FRANCIANE GAMBERO - SP218958, EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878, ELISANDRA DANIELA MOUTINHO - SP120767-E
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: BRASILINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMAR DONISETE CALCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRANCO PERES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA MARIA ROSA CASARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CASARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINA CLAUDINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA COLANGELO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista os termos da contestação apresentada pela CEF (19437416 – p. 73/77), INTIME-SE a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em ingressar no feito.

No mesmo prazo, as demais corréis deverão esclarecer “se o referido contrato teve cobertura pelo FCVS, no momento da liquidação daquele”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000087-43.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIGOLOG LTDA

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 15359048 e seus anexos (resultado da diligência) o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000573-70.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI, CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX ATILA INOUE - SP271336, RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, RICARDO ARVANITI MARTINS - SP271082
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA CEZAR - SP271285, ALEX ATILA INOUE - SP271336, RICARDO ARVANITI MARTINS - SP271082

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000493-64.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EVERTON APARECIDO TEIXEIRA MORGADO

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001355-67.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962,

LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820

DESPACHO

Intime-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, promova-se nova conclusão para a apreciação dos requerimentos de fls. 208 e 215 do Id nº 24070717.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123

AUTOR: WILTON JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir de abril de 2018. Como mesmo propósito, requer a tutela de **evidência**.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu auxílio-doença até março de 2018, quando o requerido cessou o seu benefício previdenciário; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de patologias catalogadas como "CID: M50.0-M51-M54-2-M47.1-E11".

Decido.

Recebo as petições de id nº 30078462 e nº 30083038 e documentos a elas anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos do requerente, afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0003119-42.2013.4.03.6321 e 0014007-62.2015.4.03.6301.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita o requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Também não é o caso de concessão da tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Inde firo, pois, o pedido de tutela provisória de **urgência** e de **evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa para **RS 135.281,41**, conforme petição do requerente (id nº 30078462 e nº 30083038).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000609-34.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: JOHNNY KENNERLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para providenciar o recolhimento das custas judiciais relativas aos atos praticados no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-29.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO GUERRA FILHO

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001665-44.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id nº 2630976.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000371-17.2020.4.03.6123
AUTOR: SUELI BASTOS VALBAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA APARECIDA SILVEIRA - SP111639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.055,00.

Intimada para justificar o valor da causa, alegou e requereu o seguinte (id. n. 30598069):

"Requere pelo aditamento da inicial, quanto ao valor da causa, dano a causa o valor de R\$ 35.606,07 (trinta e cinco mil seiscientos e seis reais e sete centavos), nos termos do art 292, §1º e 2º do CPC, para fim de alçada, correspondente a parcelas vencidas com pagamento de parcelas de recuperação pagas a 50% e 25% a cada seis meses do período de 01/04/2019 a 31/03/2020 no valor de R\$ 13.694,67, mais 12 parcelas vincendas no valor de R\$ 1.825,95 cada x 12 = R\$ 21.911,40 nos termos do art 292, § 1º e 2º do NCPC para fins de alçadas". Grifei.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000689-37.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: AUTO POSTO DR. FREITAS LTDA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 105 - Id nº 21611862 (pesquisa de endereço).

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000977-43.2014.4.03.6123
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ALVES, CARMEN SILVIA PARIZOTTO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695
EMBARGADO: FABIO FERREIRA ARANTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Apresentemos embargantes, no prazo de 15 dias, procuração que outorgue à subscritora da petição de id nº 27184761 poderes específicos para desistir da presente ação.

Após, tomem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123
AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pela requerida, bem como seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa destinada, dentre outras atribuições, “a fabricação, o comércio, a importação e a exportação de ventiladores, intercambiadores de calor e sistemas de ventilação com ou sem filtragem, compressores de ar, fases e produtos afins.”; **b)** em 26.10.2017 requereu a admissão temporária de alguns equipamentos destinados a testes de campo para criação, aperfeiçoamento e integração de sistema para monitoramento de minas subterrâneas; **c)** o pedido de admissão temporária e a respectiva suspensão do pagamento de tributos se justificavam em razão da remessa em cliente e posterior devolução, conforme o artigo 75 do Decreto Lei nº 37/1966; **d)** o regime especial de admissão temporária foi concedido por “SEAD da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo”, inicialmente por 6 meses para permanência em território nacional dos bens importados sob o regime de admissão temporária, sendo prorrogado periodicamente algumas vezes até 23.03.2020; **e)** antes do vencimento do último prazo, foi requerida nova prorrogação, que restou indeferida, resultando na extinção da aplicação do regime especial; **f)** optou, então, por fazer a reexportação dos equipamentos para o país de origem e, em razão da Pandemia (COVID-19), requereu a postergação do processo de reexportação; **g)** a autoridade administrativa concedeu novo prazo para a finalização dos trâmites alfandegários, porém, aplicou multa punitiva de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria; **h)** o auto de infração está maculado por irregularidades e ilegalidades, sendo passível de anulação.

Decido.

Recebo a petição de id nº 31462491 e documentos que a acompanha como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente (id nº 31462491), afasto a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos catalogados na certidão de id nº 31337468.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

A verificação acerca da alegada multa aplicada e eventuais incorreções são questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, o direito alegado pela requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção do auto de infração esteja a inviabilizar suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000778-23.2020.4.03.6123
REPRESENTANTE: VICENTE DOMINGUES DE FARIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.065,00

O valor da causa foi atribuído com a seguinte justificativa:

“Valor da causa considerando o salário mínimo de cada ano desde março de 2028 [2018], considerando 9 meses de 2018 e a o ano de 2019 multiplicado por doze mais 3 meses do ano de 2020 e mais 12 meses de parcelas vincendas, nos termos do julgado do C. STJ, C. C 46.732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 14.3.2005”.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000773-98.2020.4.03.6123
AUTOR: YUICHI ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA APARECIDA SILVEIRA - SP111639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000775-68.2020.4.03.6123
AUTOR: ARISTON ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ DE PAULA - PR18139, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR62735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se o autor de pessoa idosa nos termos da lei. Registre-se

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001759-86.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, observando que deve ele corresponder à diferença entre o valor pretendido e aquele que já percebe.

Deverá, ainda, o requerente providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima assinalado.

Intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000777-38.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767, PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a decisão proferida nos autos, encaminhei os autos para processamentos no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo a subsequente remessa dos autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000781-75.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS EUGENIO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA APARECIDA SILVEIRA - SP111639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.626,70.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-83.2013.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA
SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a **autora** para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001129-02.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Alega que a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que possui débitos de contribuições previdenciárias não recolhidas entre os meses de agosto e dezembro de 2019, cuja somatória representa cerca de R\$ 4.686.078,12.

Em razão do vultoso valor, não é permitido obter parcelamento junto à Receita Federal do Brasil pela forma virtual. Assim, a assessoria jurídica da impetrante já vinha, desde janeiro de 2020, tentando regularizar o débito em questão.

De outro norte, a última Certidão Positiva com efeito de Negativa emitida em favor da impetrante venceu em 15.03.2020.

Com a pandemia de coronavírus instalada no país, o funcionamento da RFB, assim como de outras instituições, foi sensivelmente afetado, de modo que os atendimentos presenciais foram suspensos.

Assim, a impetrante vem buscando atendimento exaustivamente, por todos os meios possíveis, entretanto até a presente data não conseguiu regularizar sua situação fiscal.

Foi orientado, via chat, pelo atendente da RFB que para solucionar a questão, deveria requerer o cancelamento de outros parcelamentos vigentes, para após, obter o reparcelamento de todo o débito tributário. Afirmou, ainda, o servidor, que o cancelamento e o reparcelamento de altos valores constitui serviço essencial em que continua mantido o atendimento presencial perante a Delegacia da Receita Federal de jurisdição da empresa, nos termos da Portaria DRF nº 543/2020.

Ressalta que buscou atendimento presencial perante a DRF em Taubaté, mas o prédio estava fechado, sendo que obteve informação com um segurança de que os atendimentos presenciais ocorreriam apenas para regularização de CPF.

Por fim, afirma que a empresa não foi beneficiada pela prorrogação de validade da CND pela Portaria RFB e PGFN nº 555/2020, de 24.03.2020, já que o vencimento ocorreu em data anterior à vigência da Portaria.

Requer o deferimento de medida liminar para que os débitos da empresa tenham a exigibilidade suspensa; seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante; bem como seja realizado o cancelamento dos parcelamentos vigentes e seja promovido o reparcelamento dos débitos, por meio de atendimento presencial ou virtual deferido à impetrante no que pertine à discussão afeta ao *writ*.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação da impetrante, o que foi atendido na manifestação de ID 31486049.

Custas regularmente recolhidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 31486049 como emenda da inicial.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do '*mandamus*'.

Para melhor esclarecimento dos fatos e para que o juízo tenha condição de analisar o presente pedido, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao preenchimento dos requisitos pela impetrante no que se refere à possibilidade de reparcelamento após o cancelamento dos parcelamentos vigentes, no prazo de 72 horas, tendo em conta que, ao que parece, não está sendo oportunizado o atendimento presencial à impetrante, em que pese a previsão de atendimento excepcional expressa na Portaria nº 543/2020.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se, servindo a presente como ofício.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DESPACHO

I - Providência a parte ré a regularização de sua representação processual, uma vez que os advogados que subscreveram o substabelecimento ID 31404407 (pg 259) e ID 29620586 (pg 253) não detinham mais os poderes para o representar, em razão de terem substabelecido sem reservas em nome da Dra. Talita Cristina de Almeida Lemos - ID 23410854 (pg 248).

II - Sem prejuízo da providência acima, republique-se o despacho de pg. 254, por não ter sido publicado em nome do peticionante Dr. Paulo Issac de Almeida Reales.

III - Tendo em vista que não vislumbro mais utilidade na manutenção do feito como sigiloso, uma vez que as medidas para as quais o sigilo era indispensável já foram tomadas, retiro o sigilo dos presentes autos, mantendo-se, caso necessário, o sigilo de documentos.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-91.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, nos quais sustenta a parte autora, ora exequente, contradição quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (decisão ID 30479312), tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita.

Conheço dos Embargos de declaração ID 31182946 (prazos suspensos - Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020).

Nos termos do art. 535 do CPC cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Destaco que a condenação em honorários advocatícios ora impugnada foi estabelecida na fase de cumprimento de sentença com esteio no artigo 85, §1º, do CPC de 2015, e não no momento da sentença de mérito.

Segundo previsto no § 2º do artigo 98 do CPC/2015, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita, a parte terá que pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Isso é o que ficou consignado na decisão embargada, porquanto nada há para reparar nesse contexto.

De outra parte, reconheço de ofício a impropriedade na determinação para que a parte autora realize o pagamento da quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

No caso, consoante afirmado pelo I. Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 21941559 – pág. 213) “as medidas administrativas cabíveis e pertinentes ao caso já foram devidamente adotadas pela Receita Federal e pela PGFN junto aos sistemas eletrônicos da Administração Fazendária, tudo em absoluta consonância ao quanto decidido pelo Poder Judiciário na presente ação, resultando na alteração do valor do débito fiscal no 80.1.15.054860-40”.

Desta feita, não compete a este juízo determinar o cumprimento da sentença em desfavor da parte autora, somente a extinção da execução diante da ausência de créditos em seu favor.

Assim sendo, retifico a parte final da decisão ID 30479312 para excluir o parágrafo “*Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC)*” e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002300-26.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE BENEDITO CAPELETO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder **auxílio-doença a partir da cessação administrativa** (DIB 07/06/2013 – decisão monocrática ID 21824323 – pág. 08/12).

Quanto aos honorários de sucumbência, não houve reforma da sentença (D 21824322 – pág. 140/143), tendo sido o INSS condenado a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111).

A parte autora recebeu auxílio-doença no período de 29/08/2013 a 31/10/2014 e aposentadoria por invalidez no período de 01/11/2014 a 31/07/2017, em razão de antecipação da tutela deferida em primeiro grau.

Como retorno dos autos do Tribunal, a parte autora iniciou o cumprimento da sentença, apresentando como crédito o valor total de R\$ 16.873,65 (ID 21824323 – pág. 46).

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos ID 21824323 – pág. 76/78, sustentando que o autor deve ao INSS R\$ 3.275,17. Quanto aos honorários de sucumbência apresentou o valor devido ao advogado do autor de R\$ 1.330,04.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que confirmou ausência de crédito em favor do autor e os honorários de R\$ 1.364,19 (ID 2184234 – pág. 10/11).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou e a parte autora refutou eventual determinação para devolver valores recebidos, pois tem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Decido.

Considerando que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 29/08/2013 e aposentadoria por invalidez no período de 01/11/2014 a 31/07/2017 e o título judicial determinou o pagamento de auxílio-doença a partir de 07.06.2013, houve pagamento a maior (aposentadoria por invalidez).

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (ID 21824234 – pág. 08/15), em relação ao qual o INSS concordou.

Os valores recebidos a maior em virtude de provimento jurisdicional antecipado, divergente da decisão definitiva, são levados em consideração no cálculo de liquidação.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.384.418-SC (em 12/6/2013, publicado no Informativo de Jurisprudência 524, de 28/8/2013), afastou-se o elemento boa-fé objetiva porque, “recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial”.

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, firmou entendimento de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. Tal entendimento só não se aplica quando a reforma da decisão ocorrer na via excepcional (EREsp n. 1.086.154/RS), o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, não merece reparo a conta elaborada pelo Contador Judicial ID 21824234 – pág. 10/11 que apontou o valor devido pelo autor de R\$ 2.115,49 (saldo negativo) e honorários de sucumbência a favor do advogado do autor de R\$ 1.364,19 (ID 2184234 – pág. 10/11).

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos ID 21824234 – pág. 10/11, declarando inexistente crédito em favor do autor e devidos honorários de sucumbência a favor do advogado do autor de R\$ 1.364,19.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000140-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado perante a mesma agência em 26.10.2018.

O presente writ foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, já que se dirigia ao impetrado Gerente Executivo da Agência de Análise de Benefícios e Reconhecimento de Direitos – CEAB em São Paulo.

Porém, houve declínio de competência, em razão do pedido ter sido protocolado perante a APS de Taubaté, que por sua vez, permanecendo a responsabilidade do Gerente da mencionada APS à conclusão da análise administrativa pendente, nos termos da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS.

O impetrante requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do recurso até a presente data, transcorreu-se mais de 1 ano sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Verifico que a atuação da APS de Taubaté foi demasiadamente morosa como andamento processual do pleito administrativo.

Anote-se a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento nº 2135560182, no prazo de 10 dias, sob pena, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo juízo.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Retifique-se a atuação para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da APS de Taubaté.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003553-44.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores referentes ao IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana.

De acordo com os documentos juntados às fls. 02, página 33, ID 22272508, a Caixa Econômica Federal figura como arrendadora do imóvel, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e como Agente Executor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP (Tema 884), em que foi reconhecida a repercussão geral, fixou a seguinte tese: “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. A mencionada decisão transitou em julgado na data de 27/09/2019.

Com efeito, o STF reconheceu a imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis que não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, como é o caso dos autos, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, o crédito referente à cobrança de IPTU incidente sobre o referido imóvel deve ser declarado inexistente, pois em consonância com a tese fixada pelo e. STF no Tema 884, com repercussão geral.

Diante do exposto, extingue a presente execução fiscal nos termos do art. 924, inciso III e art. 925, ambos do CPC/2015.

Condeno o Município de Pindamonhangaba em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000951-12.2018.4.03.6121
SUCEDIDO: CEEP-CENTRO DE ATENDIMENTO E EDUCACAO ESPECIAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO - SP199410
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do julgamento do RE 566.622/RS, prossiga-se o andamento do feito.

Manifestem-se as partes se possuem provas a requerer.

Int.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003977-91.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JAIR ANTONIO PIRES
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002352-17.2016.4.03.6121
SUCEDIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada da decisão de embargos de declaração, bem como para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil da apelação interposta (ID 18618214 de 19/06/2019).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001760-75.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SEBASTIAO BATISTA LAMIM
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Pj-e n.º: 0001760-75.2013.4.03.6121

Trata-se de liquidação de título judicial (sentença ID 21689703 – pág. 98/104) que reconheceu o direito à averbação de tempo de serviço especial e a conversão do benefício de Aposentadoria Do Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial a partir da data de 30/01/2009.

A parte autora iniciou o cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação: principal de R\$ 159.625,47 e honorários de sucumbência de R\$ 13.628,32, posicionado para janeiro/2017.

O INSS impugnou e apresentou cálculos indicando como devido o valor total de R\$ 143.356,04.

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: “Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistemática de atualização monetária, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 01/2017 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado pela Resolução C.J.F. n° 134/2010 (INPC de 01 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 01/2017) e o segundo, atualizado pela Resolução C.J.F. n° 267/2013 (INPC de 01/2009 a 01/2017), bem como o cálculo da RMI devida, conforme planilhas e documentos anexos”.

Intimados, o credor solicitou a homologação do segundo cálculo e o INSS sustentou o respeito à sentença, motivo pelo qual a aplicação da TR na atualização monetária não poder ser afastada.

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (Tema 810), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de débitos não tributários deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F. n° 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. n° 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

Consta que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21689704 – pág. 07/10 foi elaborada segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos ID 21689704 – pág. 07/10 no valor de R\$ 164.823,43 (principal) e 14.067,11 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R\$ 178.890,54, posicionado para janeiro/2017.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0000120-66.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
REU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

DES PACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecimentos acerca da discrepância entre o valor apurado a título de multa (R\$ 4.527.936,62) e o valor do dano, considerando que a multa civil corresponde a uma vez o valor do dano (fixado pela própria exequente em R\$ 94.484,86).

Prazo de dez dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000570-77.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE VITOR ALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-18.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401, FLAVIO CORREA LEITE - SP327529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004222-05.2013.4.03.6121
SUCESSOR: EDNA DE MEDEIROS
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002043-98.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GUARDAMIRIM DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 31420610 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos eletrônicos, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Intímem-se.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003853-45.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: ALECSANDRO DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial de benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anteriores ao ajuizamento da ação (ID 21695516 – páginas 38/44 e 63/69).

Com o retorno dos autos do e. TRF, a parte autora iniciou o cumprimento de sentença.

O INSS manifestou-se no sentido de que não há valores a executar, tendo em vista que as diferenças vencidas estão prescritas (ID 30817136).

O Setor de Cálculos Judiciais manifestou-se (ID 21695516 – pág. 167) no sentido de que todas as parcelas de diferenças dos benefícios n 119.943.053-3 (DIB: 26/05/2004 e DCB: 17/07/2005) e do 514.699.234-3 (DIB: 31/07/2005 e DCB: 28/02/2007) estão prescritas, pois foram cessados antes de 13/11/2007 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação).

Decisão ID 21695517 – pág. 18, determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos a fim de considerar a interrupção da prescrição em 15.04.2010 – data da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

Novos cálculos foram elaborados (ID 29024682). A parte autora concordou com o valor apurado e o INSS ratificou sua manifestação anterior.

Decido.

Como é cediço, a coisa julgada garante a função estabilizadora da jurisdição. O CPC a define, no art. 502, como sendo “a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Reconheço o equívoco na decisão ID 21695517 – pág. 18, tendo em vista que o título judicial reconheceu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ID 21695516 – páginas 38/44 e 63/69). Nada foi dito em relação a outro marco interruptivo do prazo prescricional (Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), diverso do ajuizamento da ação.

A ação foi ajuizada em 13.11.2012. Portanto, de acordo com o título judicial passado em julgado, estão prescritas quaisquer diferenças de proventos antes de 13.11.2007.

Considerando que os benefícios em voga foram pagos em período que antecede o prazo prescricional, não há que se falar em crédito de diferenças, porquanto fulminados pela prescrição (ID 21695516 – pág. 167).

Assim sendo, com razão o INSS.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-50.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON LEITE DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição acostada aos autos ID 31401448 requer a expedição do ofício requisitório de honorários em nome da sociedade da individual de advogados.

Com fulcro do artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procuração.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-70.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ROBERTO RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição acostada aos autos ID 30514046 requer que a expedição do ofício requisitório de honorários seja em nome da sociedade individual de advogados.

Com fulcro do artigo 105, § 3º, do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procuração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-34.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO MARCOS DATOLLA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição acostada aos autos ID 31425988 requer que a expedição do ofício requisitório de catícios honorários advocatícios seja em nome da sociedade individual de advogados.

Com fulcro do artigo 105, § 3º, do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procuração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o documento juntado pela patrona sob ID 31421908, a Requisição de Pequeno Valor que fora expedida encontra-se ATIVA EM PROPOSTA, isto é, o valor requisitado ainda não está à disposição da parte para levantamento, conforme determina o Comunicado Conjunto da Corregedoria (ID 31421912).

Assim, aguarde-se a secretaria a efetiva liberação do pagamento.

Com a comprovação, providencie-se o envio de e-mail ao banco depositário autorizando a transferência bancária conforme solicitado na petição sob ID 31421641, o qual deverá estar acompanhado de cópia deste despacho, da referida petição e do extrato de pagamento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-24.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA

SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 26565711.

Novamente, assinalo que o autor deve complementar os documentos faltantes, esclarecendo o período em que esteve vinculado à categoria profissional dos Professores da Rede Particular de Ensino do Município de São Paulo (documento ID 22064607- pág. 167/169), instruindo com a prova do vínculo, contendo o período e a função que exercia, já que no referido documento contém índices diferenciados a depender do nível do professor.

Decorrido o prazo de trinta dias, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000107-24.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA, NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CEDARO - SP220971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Advogados do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA

SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 26565711.

Novamente, assinalo que o autor deve complementar os documentos faltantes, esclarecendo o período em que esteve vinculado à categoria profissional dos Professores da Rede Particular de Ensino do Município de São Paulo (documento ID 22064607- pág. 167/169), instruindo com a prova do vínculo, contendo o período e a função que exercia, já que no referido documento contém índices diferenciados a depender do nível do professor.

Decorrido o prazo de trinta dias, cumpre-se a parte final da referida decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 29 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-08.2014.4.03.6121

SUCESSOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes te para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, conforme despacho/decisão ID 31554053.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para se manifestarem acerca do Ofício INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais - CEABDJ - SR1, ID 31516866.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003234-13.2015.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CELSO CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121

AUTOR: CARLOS MIGOTTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000158-40.2012.4.03.6103

SUCESSOR: MARCIO LOPES DE LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 804/1649

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002452-79.2010.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000071-03.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002063-89.2013.4.03.6121
AUTOR: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000278-65.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TANIAMARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001274-29.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064, ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP255042
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada - ID 13175195.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 3 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-11.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHADOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupá-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-20.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRACI MARTA COLOMBO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do(s) sistema(s) INFOJUD (ID 30427291) e da Central de Indisponibilidade de Bens (ID 31519147), assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) indisponibilidade de bens; c) recolhimento de passaporte; d) proibição de adquirir moeda estrangeira; e) bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, constata-se que foram determinadas restrições via sistema Renajud (ID 8889949) e Bacenjud (ID 11530387), as quais resultaram negativas. Requereu, também, a credora que esse juízo efetuasse pesquisas de imóveis pelo sistema Arisp, medida essa indeferida em face do ônus da própria exequente em realizar sua pesquisa junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) (ID 24350150). Este Juízo também indeferiu a requisição de consulta através do sistema INFOJUD (ID 14218371).

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

No entanto não vejo óbice em deferir os seguintes pedidos:

- a) a indisponibilidade de bens, através do sistema da Central de Indisponibilidade de Bens, que pode servir à eventual localização de bens imóveis penhoráveis.
- b) a consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, reconsiderando, dessa forma, a decisão anterior.

Com o resultado das pesquisas, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se."

Tupá-SP, 29 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-03.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA - ME, EDNA APARECIDA MONTEIRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados através dos sistemas INFOJUD (ID. 30434745) e Central de Indisponibilidade de Bens (ID. 30722448), assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias a fim de dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) indisponibilidade de bens; c) recolhimento de passaporte; d) proibição de adquirir moeda estrangeira; e) bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, constata-se que foram determinadas restrições via sistema Renajud (ID 4779156) e Bacenjud (ID 9001268), as quais resultaram negativas. Requereu, também, a credora que esse juízo efetuasse pesquisas de imóveis pelo sistema Arisp, medida essa indeferida em face do ônus da própria exequente em realizar sua pesquisa junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) (ID 24344685). Este Juízo também indeferiu a requisição de consulta através do sistema INFOJUD (ID 13585987).

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

No entanto não vejo óbice em deferir os seguintes pedidos:

- a) a indisponibilidade de bens, através do sistema da Central de Indisponibilidade de Bens, que pode servir à eventual localização de bens imóveis penhoráveis.
- b) a consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, reconsiderando, dessa forma, a decisão anterior.

Como resultado das pesquisas, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se. "

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-93.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: HUBERTO GONCALVES MOSA, BEATRIZ GONCALVES MOSA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-32.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-70.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: JUAREZ MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-56.2014.4.03.6122

SUCEDIDO: DARCI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-59.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-71.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: DO JIVAL ALVES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO, RUBENS SERGIO FIGUEIREDO, EDILENE CRISTINA FIGUEIREDO, ERICA FABIANA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001574-30.2005.4.03.6122
EXEQUENTE: ISABEL SOCORRO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-81.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-32.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: BENVINDO LOPES DE ALMEIDA, APARECIDO LOPES DE ALMEIDA, ANTONIA LOPES DE ALMEIDA, MARIA LOPES DE ALMEIDA, SILVANI LOPES DE ALMEIDA
SISILIO, JOSE LOPES DE ALMEIDA, FABRICIO LOPES MOREIRA DE ALMEIDA, VANESSA ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETHE LOPES DE ALMEIDA, ELIANE DE ALMEIDA
CATELLAN DA SILVA, MARCIA LOPES DE ALMEIDA, FERNANDO LOPES DE ALMEIDA, CLAUDEMIR LOPES DE ALMEIDA, FABIO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-35.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado dos resultados encontrados junto aos sistemas INFOJUD (ID 30435882) e da Central de Disponibilidade de Bens (ID. 31520410), assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos (ID. 29990865), assim transcrito:

"Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) indisponibilidade de bens; c) recolhimento de passaporte; d) proibição de adquirir moeda estrangeira; e) bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, constata-se que foram determinadas restrições via sistema Renajud e Bacenjud, as quais resultaram negativas. Requereu, também, a credora que esse juízo efetuasse pesquisas de imóveis pelo sistema Arisp, medida essa indeferida em face do ônus da própria exequente em realizar sua pesquisa junto a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). Este Juízo também indeferiu a requisição de consulta através do sistema INFOJUD.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

No entanto não vejo óbice em deferir os seguintes pedidos:

- a) a indisponibilidade de bens, através do sistema da Central de Indisponibilidade de Bens, que pode servir à eventual localização de bens imóveis penhoráveis.
- b) a consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, reconsiderando, dessa forma, a decisão anterior.

Como o resultado das pesquisas, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se."

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-03.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONFEZIONE INDUSTRIA DA MODA EIRELI - EPP, ELZA BISPO DE CARVALHO, MARCELO APARECIDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto aos sistemas INFOJUD (ID.30444686) e Central de Indisponibilidade de Bens (ID. 31520614), assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo, conforme inteiro teor do despacho (ID 30153682) a seguir transcrito:

"Cuida-se de requerimento formulado pela CEF para penhora sobre o faturamento da empresa executada e adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor : a) bloqueio de cartões de créditos; b) proibição de aquisição de passagens internacionais e c) a indisponibilidade de bens imóveis por intermédio do sistema CNIB.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados, não se deve autorizar medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, constata-se que foram realizadas pesquisas via sistema eletrônico do Renajud, Bacenjud e ARISP, as quais resultaram negativas. Requereu, também, a credora que esse juízo efetuasse pesquisas de bens através do sistema INFOJUD, medida essa indeferida.

Desse modo, não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, evidenciando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

No entanto, não vejo óbice em deferir penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa. O valor da constrição deverá ao mesmo tempo propiciar a satisfação do crédito em tempo razoável e não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Considero razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, sem prejuízo de reanálise oportuna se insuficiente ou excessivamente oneroso.

Será ser nomeado o seu representante legal como administrador-depositário, o qual submeterá, mensalmente, ao juízo : 1) a forma de sua atuação e prestará contas, demonstrando as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem inputados no pagamento da dívida (§ 2º do art. 866 do CPC); 2) os depósitos da penhora em conta judicial, na agência da CEF, do Município de Tupã. Advertindo-o acerca de suas responsabilidades como encargo assumido.

Os depósitos serão frequentemente convertidos em renda da exequente.

Além disso, defiro:

- a) a indisponibilidade de bens, através do sistema da Central de Indisponibilidade de Bens, que pode servir à eventual localização de bens imóveis penhoráveis.
- b) a consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, através do sistema INFOJUD, reconsiderando, dessa forma, a decisão anterior.

Como o resultado das pesquisas, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intím-se. "

Tupã-SP, 29 de abril de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001621-57.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VICENTE JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a ELABDJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001527-06.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SUELI BORTOLUZI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e definição do valor exequendo, NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.

Apresentado o parecer, venham os autos conclusos.

JALES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000493-93.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e definição do valor exequendo, NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000798-77.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e definição do valor exequendo.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000824-12.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GERALDO MANTELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342, EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil definidor do valor exequendo.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000453-38.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAS DO ANHANGUERA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL(CNPJ:50.119.742/0001-09)

Valor do débito atualizado: R\$ 774.127,07

DESPACHO - OFÍCIO

1. Chamo o feito à ordem. A empresa executada foi citada, mas não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. A exequente requereu penhora no rosto dos autos.
2. DEFIRO o pedido de **penhora no rosto dos autos** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0001461-42.2011.8.26.0189** (nº de controle 2011/000224), em trâmite na 1ª VARA Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP. Solicite-se àquele Juízo que proceda todo necessário para efetivação da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, referente a eventuais créditos que a parte executada, acima qualificada, possua nos referidos autos.
Consigno do presente que caberá à parte exequente acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **OFÍCIO** à 1ª VARA Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP.
3. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal nº **0000621-74.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.
Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.
4. Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados. Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000709-56.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAS DO ANHANGUERA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ:50.119.742/0001-09

Valor do débito atualizado: R\$ 151.282,51

DESPACHO - OFÍCIO

1. Chamo o feito à ordem. A empresa executada foi citada, mas não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. A exequente requereu penhora no rosto dos autos.
2. DEFIRO o pedido de **penhora no rosto dos autos** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0001461-42.2011.8.26.0189** (nº de controle 2011/000224), em trâmite na 1ª VARA Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP. Solicite-se àquele Juízo que proceda todo necessário para efetivação da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, referente a eventuais créditos que a parte executada, acima qualificada, possua nos referidos autos.
Consigno do presente que caberá à parte exequente acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **OFÍCIO** à 1ª VARA Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP.
3. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal nº **0000621-74.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.
Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.
4. Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados. Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000793-79.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAS DO ANHANGUERA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL(CNPJ:50.119.742/0001-09)

Valor do débito atualizado: R\$ 108.128,29

DESPACHO - OFÍCIO

1. Chamo o feito à ordem. A empresa executada foi citada, mas não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora. A exequente requereu penhora no rosto dos autos.
2. DEFIRO o pedido de **penhora no rosto dos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 0001461-42.2011.8.26.0189** (n° de controle 2011/000224), em trâmite na 1ª VARA Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP. Solicite-se àquele Juízo que proceda todo necessário para efetivação da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, referente a eventuais créditos que a parte executada, acima qualificada, possua nos referidos autos.
Consigno do presente que caberá à parte exequente acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como **OFÍCIO** à 1ª VARA Judicial da Comarca de Fernandópolis/SP.
3. Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal n° **0000621-74.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.
Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.
4. Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados. Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) 0000032-77.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ADELI DE OLIVEIRA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, AMILTON PAULO MEDES, ANDRE LUIZ BIANCHI, JULIANA DA COSTA E SILVA, FRANK RONALDO SOARES, MAURO VILLANOVA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, ERIC SON DIAS MELLO, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, JOAO BATISTA BOER, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, KAYO VELASCO, MURILO FERREIRA DE PAULA, AURELIA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) ACUSADO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) ACUSADO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) ACUSADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) ACUSADO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) ACUSADO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) ACUSADO: CLAUDETE PIRES FRANCO - SP295639, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) ACUSADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) ACUSADO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA LUZIA FERRARI - SP85132, EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) ACUSADO: MARIA LUZIA FERRARI - SP85132, EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) ACUSADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogados do(a) ACUSADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) ACUSADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) ACUSADO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogados do(a) ACUSADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogado do(a) ACUSADO: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521
Advogados do(a) ACUSADO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogados do(a) ACUSADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para apreciação da manifestação do investigado AMAURI PIRATININGA DA SILVA, o qual requer a desconsideração do relatório final juntado nos presentes autos, sob o fundamento de que o referido documento estaria incompleto e, portanto, seria "imprestável para fins da persecução penal".

Instado, o Ministério Público Federal manifestou, conforme ID 26170813.

Decido.

Verifico que o laudo acostado no ID 22698407 foi confeccionado pelos peritos da Unidade Técnico-Científica do quadro da Autoridade Judiciária, nos moldes do CPP, 159. Desse modo, não há que se falar em nulidade da perícia.

De outro lado, o pedido do requerente se confunde com o mérito, devendo, assim, ser apreciado oportunamente após a instrução dos autos principais.

Portanto, **INDEFIRO** o pleito formulado pela defesa do acusado AMAURI PIRATININGA DA SILVA.

Considerando que que as diligências requeridas alcançaram seus objetivos, arquivem-se os presentes autos, sob cautelas.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intímem-se.

Cumpra-se.

JALES, 29 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001075-61.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON NOEL CARIGNANO, ROSEMEIRE BINS COLLADO CARIGNANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARLENE MACHADO - SP72587

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Fazenda Nacional).
2. **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emperecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000094-35.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LOURIVAL BANDERA MATINES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377, TIAGO RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP214907-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, apresentou cálculos para o cumprimento de sentença.

O INSS impugnou os cálculos.

Houve manifestação da parte exequente, inclusive pedindo vista dos autos e concessão de prazo.

INDEFIRO o pedido de concessão de vista e prazo. Com o processo digitalizado e submetido ao trâmite eletrônico, a parte exequente tem acesso ininterrupto a ele, independentemente de autorização judicial.

O INSS protesta pela inexistência de valor residual a executar. Todavia, labora parcialmente em equívoco.

Houve a concessão judicial da Aposentadoria por Invalidez a partir de 2009.

Independentemente da concessão judicial, houvera a concessão administrativa de Auxílio Doença a partir de 2009.

Houve o retorno ao trabalho com vínculo empregatício a prazo indeterminado a partir de 2013.

O período exequendo se encerra em 2014.

O ponto em que o INSS labora em equívoco é a confusão conceitual entre Aposentadoria por Invalidez (100% do salário de benefício) e Auxílio Doença (91% do salário de benefício). Assim, ainda que durante todo o período exequendo a parte autora tivesse recebido benefício por incapacidade (o que pende de finalização em cálculo próprio), ainda assim haveria um residual de 9% do salário de benefício mês a mês.

Quanto ao vínculo empregatício, razão assiste ao INSS. A Lei 8.213/1991, artigo 46, estabelece a clara incompatibilidade entre o vínculo empregatício e a Aposentadoria por Invalidez. Assim, tendo havido contratação de trabalho com vínculo empregatício registrada no CNIS, o período correspondente deve ser excluído do cálculo da execução.

Por fim, este Juízo tem rematado entendimento de que o estrito recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora na qualidade de contribuinte individual (não o sendo na condição de empregado), visando manter a qualidade de segurado para fins de proteção previdenciária, não tem o condão de por si só afastar a caracterização da incapacidade - até porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar.

Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de "*venire contra factum proprium*" e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este pretenderia deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições - ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada.

INDEFIRO o pedido do INSS de exclusão das competências em que houvera o recolhimento pela parte exequente de contribuição previdenciária estritamente na qualidade de contribuinte individual.

Com a incidência da matéria de direito ora definida, DETERMINO que os autos vão à Contadoria Judicial para formulação de parecer a respeito do valor exequendo, NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL, COMPLEMENTADO PELA PRESENTE DECISÃO.

Apresentado o parecer, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e a expedição de requerimento.

JALES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5009891-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADMILSON DOMINGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- comprovante de pagamento das custas iniciais:

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 28 de abril de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704, LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295, JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida *"Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente"* (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001163-97.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA IVONETE DE SOUZA FERREIRA, BERTOLINA APARECIDA VIEIRA DO AMARAL, JOSE TEODORO DO AMARAL, RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA, ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Aduz, em apertada síntese, ter 62 (sessenta e dois) anos de idade e estar em situação de miserabilidade, vivendo com o auxílio financeiro de parentes. Aporta que, em meados de 2002, foi acometido de um acidente vascular cerebral – AVC que lhe causou inúmeras sequelas, estando, atualmente, incapacitado para o exercício de qualquer profissão.

Por isso, como não possui condições de manter sua própria subsistência, postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial em comento, o que foi indeferido pelo INSS.

Na decisão de 24/09/2013 foi deferida a gratuidade de justiça na decisão de 24/09/2013 e determinada a realização de prova pericial (ID 23787303, p. 57/59).

Contestação do INSS no ID 23787303, p. 62/68 defendendo a ocorrência da prescrição de fundo de direito e, no mérito, postulando a improcedência do pedido.

Réplica no ID 23787303, p. 122/123.

Parecer social e respectiva complementação no ID 23787303, p. 139/141 e 188/192.

Laudo pericial médico juntado no ID 23787303, p. 144/149.

Parecer do MPF pela procedência do pedido no ID 23787303, p. 166/172.

No ID 23787303, p. 237 consta que o INSS, em sede administrativa, deferiu ao autor o benefício objeto destes autos com início em 20/11/2015 e término em 30/09/2016, data do óbito.

Em razão do óbito do autor houve determinação de intimação das partes para manifestação (ID 23787303, p. 235).

Os sucessores do autor pleitearam habilitação nos autos (ID 23787303, p. 243/246).

O INSS postulou pela extinção do processo por se tratar de benefício personalíssimo, impassível de percebimento por sucessores (ID 23787303, p. 276/280).

Na decisão datada de 10/06/2019 foi rejeitado o pedido do INSS de extinção do processo, bem como foi deferida a habilitação, como sucessores do *de cujus*, de MARIA IVONETE DE SOUZA FERREIRA, BERTOLINA APARECIDA VIEIRA DO AMARAL, JOSÉ TEODORO DO AMARAL, RODOLFO HENRIQUE MONTANHER DE SOUZA e ELZA APARECIDA MONTANHER DE SOUZA.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 313), fixou a compreensão de que o direito à concessão de benefício previdenciário *"constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo"*. Assim, o fundo do direito à concessão de benefício previdenciário ou assistencial não é afetado pelo decurso do tempo, podendo o requerente, a qualquer tempo, postular sua concessão, ressalvada a prescrição de trato sucessivo incidente sobre as parcelas vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento de demanda judicial que visa modificar o indeferimento administrativo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1733894/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018 – destaques não originais).

In *casu*, o autor requereu a concessão do benefício de prestação continuada da LOAS em 06/07/2007, com indeferimento na mesma data (ID 23787303, p. 49), e ajuizou a presente demanda em 17/09/2013, estando prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores ao quinquídio legal.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O art. 203, inciso V, da CF/88, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo, dentre outros pontos *"V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"*.

Em âmbito infraconstitucional a matéria é regulada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, cujo *caput* prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, dois são os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam: a) ausência de condições de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família; e b) a qualidade de pessoa com deficiência ou de idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

O autor originário JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA nasceu em 19/11/1950 e, à época do ajuizamento da ação em 17/09/2013, contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade, de modo que não fazia jus à percepção do benefício na qualidade de idoso, devendo-se avaliar a eventual caracterização como deficiente.

O conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta, atualmente, do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, extraindo-se que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre os impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

A análise da condição de deficiente, por levar em conta diversos fatores, é demanda complexa. Para reduzir a subjetividade a Organização Mundial da Saúde – OMS aprovou o que se passou a denominar de Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, de modo a possibilitar, com mais acurácia, apurar a situação fática de cada indivíduo.

Atualmente, à luz do art. 16 do Decreto nº 6.214/07, é com base na CIF que se deve avaliar a qualidade de deficiente, o que deve ficar a cargo de avaliação médica e social. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2º. A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades” (destaques não originais).

Por sua vez, a teor do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo”. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, Red. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 27), reconheceu a inconstitucionalidade parcial do preceito, o que decorreu de um processo de inconstitucionalização do critério objetivo fixado em lei.

Não se pode perder de vista, forte no quanto mencionado no voto do Min. Gilmar Mendes, que “critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais”, de modo que a fixação de um critério objetivo único e estanque não se afigura adequado, devendo-se, em cada caso, analisar as peculiaridades da condição econômica do postulante.

Assim, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/92 traz uma presunção de miserabilidade, de modo que aqueles que possuem renda inferior a ¼ do salário mínimo presumem-se incapazes de prover à subsistência. Não há impedimento, por outro lado, da análise das peculiaridades de casos em relação àqueles que possuem renda superior ao parâmetro legal.

In casu, verifico que, não obstante a negativa do INSS datada de 06/07/2007 (ID 23787303, p. 49), a autarquia deferiu a JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA o benefício de prestação continuada da LOAS, na qualidade de idoso (NB 701.957.964-8), com DIB em 20/11/2015 e DCB em 30/09/2016 (ID 23787302, p. 237).

Por isso, na presente seara apenas será analisada a qualidade de deficiente do autor no período compreendido entre a DER do benefício requerido em 06/07/2007 (NB 570.357.426-5, cf. ID 23787303, p. 49), e a DIB do benefício deferido em 20/11/2015 (NB 701.957.964-8).

Pois bem

Para avaliar a condição de deficiente do autor foi determinada a realização de prova que assentou estar o autor incapaz total e permanente para o trabalho, desde 2002, em razão de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral – AVC. O laudo pericial acostado no ID 23787303, p. 145/149 é claro ao assentar essa incapacidade para o trabalho, com limitação de ao menos 95% da capacidade laboral, notadamente por perda de força em alguns músculos, o que inviabilizava o retorno ao trabalho de pintor outrora realizado.

Assentou, ainda, que essas sequelas causavam impedimentos de longo prazo ao autor e que, pelos exames físicos, o autor “apresenta marcha claudicante com diminuição da forma muscular de membro inferior direita, que se arrasta no chão durante a deambulação” (ID 23787303, p. 145). Ao responder ao quesito nº 4 do INSS informou o seguinte:

“4- O periciando, segundo a CIF, é portador de deficiência que o torna incapaz:

a- Para a vida independente?

R=Não.

b- Para o trabalho?

R=Sim.” (ID 23787303, p. 147).

O laudo é claro ao dizer que, com base na CIF, o autor é acometido de deficiência que o torna incapaz para o trabalho, não obstante essa deficiência não o impossibilite de viver de maneira independente, isto é, sem o auxílio físico de terceiros para as atividades de rotina, tais como higiene pessoal e etc.

Ora, se o autor é deficiente e essa deficiência o incapacita para o exercício de trabalho, há de se ter presente a existência de limitação física decorrente de seqüela de AVC, que o impossibilitava de participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto, obstado o exercício profissional, a desigualdade é manifesta em razão da impossibilidade fática de exercer atividade remunerada que lhe garanta sustento próprio.

Por sua vez, o parecer social e respectiva complementação (ID 23787303, p. 139/141 e 188/192) indicando que JOSÉ ANTONIO VIEIRA sobrevive de auxílio financeiro de irmãos e que não trabalha há bastante tempo em razão de transtornos psiquiátricos. Relatou, ainda, recebimento de renda cidadã de R\$ 70,00, único recurso próprio. Aportou que a casa em que vive é cedida por irmãos e, quando da pericia, “encontra-se com péssimas condições de higiene”, e que os móveis estão em condições precárias de uso, inclusive exalando odor fétido. Concluiu assentando que “o autor está em estado de vulnerabilidade social, apresenta deficiência mental e física, necessitando do amparo social, pois infelizmente vive de ajuda de terceiros, não conseguindo sobreviver sozinho”.

Esses dados demonstram, claramente, que o autor JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, além de deficiente, vivia em estado de miserabilidade social, com renda obtida de poucos recursos financeiros de terceiro e programas sociais, valendo apontar que, quanto a esta última renda, o art. 4º § 2º, inciso II, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (aprovado pelo Decreto nº 6.214/07), o valor recebido não é computado para fins de renda.

Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada da LOAS em favor de JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, na qualidade de deficiente, impõe-se a procedência parcial do pedido para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição, no período de 17/09/2008 até 20/11/2015, data do implemento do benefício de prestação continuada na qualidade de idoso.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas a título de benefício de prestação continuada da LOAS, no período de 17/09/2008 até 20/11/2015.

As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando sucumbência mínima, condeno o INSS ao ressarcimento de eventuais custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido em sede de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000907-59.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anuncio às partes o retorno dos autos, vindos da instância superior.

Por força do valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, "caput" e § 3º - competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF adjunto.

Lá autuado, intimem-se as partes para que apresentem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, mediante ato ordinatório.

Decorrido o prazo, vão os autos à conclusão para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-06.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RONALDO ILARIO SULTERO
Advogados do(a) AUTOR: DUANY K AINE JESUS DOS SANTOS - SP389145, ANA FLAVIA SANCHES DA MAIA FONSECA - MG196242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O benefício requerido, como relatado na inicial, **tem relação com suposto acidente de trabalho ocorrido em 01/10/2019**, de modo que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, na forma do art. 109, inciso I, da CF/88.

Assim, aplica-se, sem maiores delongas, o conteúdo da Súmula nº 501 do STF e da Súmula nº 15 do STJ os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

"Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Por essas razões, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual (Comarca de Votuporanga)

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000900-04.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMAS DO ANHANGUERA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0000621-74.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000979-80.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor exequendo.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000979-80.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor exequendo.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000610-86.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: MARINO MANOEL MINTO

Advogados do(a) REU: LORENA MALDONADO DA COSTA - SP405466, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, ORA EMBARGANTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Sem prejuízo da determinação acima, e concomitantemente no mesmo prazo, INTIME-SE A PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA, para especificar suas provas nos mesmos moldes.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

JALES, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000610-86.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, ORA EMBARGANTE, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Sem prejuízo da determinação acima, e concomitantemente no mesmo prazo, INTIME-SE A PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA, para especificar suas provas nos mesmos moldes.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

JALES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VIEGAS AIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200042202 e RPV (HON SUC) 20200042211, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001989-02.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS - ME, CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal física digitalizada e inserida no sistema PJe. A parte executada, tendo sido citada, não pagou nem nomeou bens à penhora. Tentativas de penhora *online* restaram infrutíferas. Então, foi penhorado imóvel registrado sob matrícula 9.292 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales (fls. 94), sendo arrematado às fls. 154, cuja expedição de Carta de Arrematação foi obstada por decisão proferida nos autos físicos dos Embargos de Terceiros 0001027-66.2014.403.6124 (fls. 161).

Como o valor da arrematação foi insuficiente para quitar a dívida, a Fazenda Nacional às fls. 175-186 requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda dos imóveis objetos das matrículas 14.813 e 34.562 do mesmo registro de imóveis. O Juízo determinou a intimação dos terceiros adquirentes (Alessandra Rodrigues Bernardes Miyo e Kenji Miyo), nos termos do CPC, 792, § 4º. O executado Carlos Roberto de Domênicis impugnou o pedido de Fraude à Execução às fls. 195-214.

Os terceiros Alessandra Rodrigues Bernardes Miyo e Kenji Miyo ingressaram com Embargos de Terceiros, processo 0000232-21.2018.403.6124 (autos físicos), nos quais foi proferida decisão suspendendo a execução no tocante aos imóveis matrículas 14.813 e 34.562 - "...*Recebo os presentes Embargos para discussão, com manutenção da posse e suspensão da execução fiscal, tão somente em relação aos bens ora em discussão (matrículas nº 34.562 e 14.813 do C.R.I. local), motivo pelo qual não poderá ser realizado qualquer ato expropriatório contra os mesmos até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 678, CPC*".

Destarte, determino a SUSPENSÃO desta execução até julgamento final dos referidos Embargos de Terceiros, processos 0000232-21.2018.403.6124 e 0001027-66.2014.403.6124, ou até provocação das partes.

Acautele-se no arquivo **sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001989-02.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS - ME, CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal física digitalizada e inserida no sistema PJe. A parte executada, tendo sido citada, não pagou nem nomeou bens à penhora. Tentativas de penhora *online* restaram infrutíferas. Então, foi penhorado imóvel registrado sob matrícula 9.292 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales (fls. 94), sendo arrematado às fls. 154, cuja expedição de Carta de Arrematação foi obstada por decisão proferida nos autos físicos dos Embargos de Terceiros 0001027-66.2014.403.6124 (fls. 161).

Como o valor da arrematação foi insuficiente para quitar a dívida, a Fazenda Nacional às fls. 175-186 requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda dos imóveis objetos das matrículas 14.813 e 34.562 do mesmo registro de imóveis. O Juízo determinou a intimação dos terceiros adquirentes (Alessandra Rodrigues Bernardes Miyo e Kenji Miyo), nos termos do CPC, 792, § 4º. O executado Carlos Roberto de Domênicis impugnou o pedido de Fraude à Execução às fls. 195-214.

Os terceiros Alessandra Rodrigues Bernardes Miyo e Kenji Miyo ingressaram com Embargos de Terceiros, processo 0000232-21.2018.403.6124 (autos físicos), nos quais foi proferida decisão suspendendo a execução no tocante aos imóveis matrículas 14.813 e 34.562 - "...*Recebo os presentes Embargos para discussão, com manutenção da posse e suspensão da execução fiscal, tão somente em relação aos bens ora em discussão (matrículas nº 34.562 e 14.813 do C.R.I. local), motivo pelo qual não poderá ser realizado qualquer ato expropriatório contra os mesmos até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 678, CPC*".

Destarte, determino a SUSPENSÃO desta execução até julgamento final dos referidos Embargos de Terceiros, processos 0000232-21.2018.403.6124 e 0001027-66.2014.403.6124, ou até provocação das partes.

Acautele-se no arquivo **sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-36.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GISELE MARIA SOUZA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 28 de abril de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000392-27.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vão os autos à Contadoria Judicial para formulação de parecer contábil a respeito dos valores devidos nesta execução, NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.

Apresentado o parecer, venhamos autos conclusos.

JALES, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-52.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
RÉU: REGIANE CASSIA ROCHA

DESPACHO

A Carta Precatória de citação foi devolvida por falta de recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado.

Venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de abril de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-55.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO DE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispersadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000255-45.2010.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B

EXECUTADO: SETPAR S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CARDOSO GONCALVES - SP195620, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Advocacia Geral da União).
2. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparece contabil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "3").
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "5", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pela PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação da PROCURADORIA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: IVANI RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimada sobre os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora anuiu correeles. Nesse sentido, homologo, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária..
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

1. A Carta Precatória de citação foi devolvida pela não localização dos requeridos no Juízo deprecado. A CEF requereu diligências em busca de novos endereços. Intimada via ato ordinatório para fornecer novos endereços, a CEF se limitou a requerer busca nos sistemas judiciais Bacenjud e Webservice.
2. Intime-se novamente a CEF para que, em prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, forneça "sponte propria" os endereços em que a requerida possa ser encontrada, posto que a execução se move no interesse da exequente.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafê.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de abril de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-23.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUIS CARLOS BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-85.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TRANSAMEX EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA - EPP, PABLO VINICIUS AMARAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) TRANSAMEX EXPRESSO RODOVIÁRIO EIRELI, CNPJ: 08636848000113, Endereço: RUA DARIO ALONSO, 303, PARQUE MINAS GERAIS, OURINHOS/SP, CEP: 19902-030 e
(ii) PABLO VINICIUS AMARAL, CPF: 28811678889, Endereço: RUA FRANCISCO JACOB DAVANSO, 55, VILA BOA ESPERANÇA, OURINHOS/SP, CEP: 19912-240, podendo ser localizado na Rua Bandeirantes, 396, Vila Sá, Ourinhos, 19907-290, ou ainda na Rua Dário Alonso, 518, Parque Minas Gerais, Ourinhos, 19902-030.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55E93A427>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-36.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAZIRA DE ALMEIDA - SP318761
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREV. SOCIAL DA CIDADE DE PALMITAL/SP, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luis Antonio Alves Cunha** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Palmital-SP**, consubstanciado na omissão em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe fora assegurado, por meio de decisão administrativa prolatada em fase recursal do pedido administrativo n. 166.647.542-1.

Alega o impetrante que, apesar de ter sido assegurada a implantação do benefício por meio da citada decisão, datada de 25.11.2019, não fora regularmente implantado, sem qualquer justificativa.

Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à implantação do benefício referido.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de o impetrante juntar aos autos: **(i)** via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); **(ii)** comprovante atualizado de residência; **(iii)** cópia integral dos processos administrativos ns. 44233.140915/2017-45 e NB 166.647.542-1; e, **(iv)** extrato do andamento processual do PA n. 44233.140915/2017-45. Além disso, foi instado a conferir valor certo e determinado à causa, nos termos do artigo 292 do CPC/15 (id n. 29861480).

Em cumprimento, o impetrante manifestou-se por meio da petição de id n. 31425972, oportunidade em que retificou o valor da causa para R\$ 1.000,00, além de ter apresentado cópia dos documentos solicitados.

É o relatório.

Decido.

De início, acolho a petição e os documentos de id n. 31425972, a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de ter sido provido, em 25.11.2019, o recurso administrativo interposto na via administrativa, o qual lhe assegurou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada ainda não o implantou até a presente data.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, em análise preliminar, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar e implantar adequadamente, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi lhe deferido na via administrativa, uma vez que, em sede do recurso especial administrativo interposto pelo impetrante, a 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na decisão prolatada de id n. 31427354, registrou:

O enquadramento deferido (15/04/1985 a 28/04/1995) implica no acréscimo temporal, o que repercute na satisfação temporal da aposentadoria

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar, momento porque definitivamente julgado o pedido administrativo formulado pelo impetrante em 25.11.2019 (id n. 31427367), tendo o impetrante sido comunicado dessa decisão em 16.12.2019 (id n. 31427366), até a presente data, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada acerca da finalização do procedimento administrativo (id n. 31428260), com a implantação, se for o caso, do benefício previdenciário em questão.

Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o benefício em questão possui nítido caráter alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), proceda à análise final e, se for o caso, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante (NB 166.647.542-1).

Deverá, ainda, comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALLINE DEVIENNE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela exequente Id 26147407, para que a penhora recaia sobre a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 31.175, do CRI de Ourinhos/SP, de propriedade da executada ALLINE DEVIENNE.

Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventual cônjuge da executada, DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.

ENDEREÇO DA EXECUTADA: ALLINE DEVIENNE, na Rua Professor Silas Ribeiro Moraes, 319, Conj. Res. Padre Eduardo Murante, CEP 19905-260, em OURINHOS/SP.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DBDF4EDA>

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.**, em face da **União Federal**.

Por meio do despacho de id n. 27068888, em atenção ao pleito do autor, foi a ele facultado efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, determinando, na sequência, a manifestação da União se de acordo com o montante depositado.

Realizado o depósito judicial no importe de R\$ 23.984,56 (id n. 27505489), a União manifestou-se no sentido de que o valor depositado judicialmente pela autora deve ser confirmado pela Receita Federal do Brasil, comunicada sobre este por meio do e-dossiê nº 13032.191664/2020-03, como suficiente para que tenha efeito de quitar o crédito tributário. E, ainda, na oportunidade, pleiteou o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado (id n. 30950016).

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, fora anteriormente salientado que o depósito judicial, com base no disposto no artigo 151, II, CTN, é direito assegurado ao contribuinte, independentemente de autorização judicial (id n. 27068888).

Em decorrência, o autor efetuou o depósito judicial da quantia que entende ser devida, se reconhecido o direito em favor da ré ao crédito tributário em questão, de modo a assegurar a suspensão de exigibilidade do tributo, impedindo a incidência de encargos moratórios (id n. 27505489).

Instada a manifestar sobre o depósito realizado, a ré limitou-se a arguir que à Receita Federal do Brasil, órgão de sua estrutura organizacional, já comunicada acerca do depósito realizado, competiria confirmar como suficiente o montante depositado (id n. 30950016).

Entretanto, o autor não pode vir a sofrer as consequências de eventual cobrança administrativa do tributo em questão, por ausência de manifestação da Receita Federal.

Assim, cumpre destacar que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade (artigo 151, II, CTN) e, em decorrência, no caso em tela, como não houve contrariedade expressa ao valor depositado judicialmente pelo autor, deve este ser considerado integral.

No entanto, ressalto que a presente decisão pode ser revista, caso demonstrado pela União que o depósito realizado é insuficiente e que, instada, a parte autora não quis complementá-lo.

Diante do exposto, **defiro** a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar, com fulcro no art. 151, II, CTN, a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no *Aviso para Regularização de Tributos Federais*, no tocante ao encaminhamento da GFIP retificadora e no consequente recolhimento dos valores devidos a título de adicional do SAT, referente ao período de 01/2016 a 12/2016 (id n. 26949448).

Com relação ao pedido formulado pela parte autora na petição de id n. 27505481, defiro-o, a fim de determinar a expedição de ofício ao PAB/CAIXA local, para que efetue a conversão do saldo depositado na conta 86400852, com operação 005, para uma de operação 635 (comatualização pela SELIC), constando como código de receita, o 8047.

Semprejuízo, cite-se e oficie-se a ré.

Se o caso, servirá cópia desta decisão como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Posto Califórnia de Ourinhos Ltda.**, em face da **União Federal**.

Por meio do despacho de id n. 27068116, ematenação ao pleito do autor, foi a ele facultado efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, determinando, na sequência, a manifestação da União se de acordo com o montante depositado.

Realizado o depósito judicial no importe de R\$ 20.547,86 (id n. 27506046), a União manifestou-se no sentido de que o valor depositado judicialmente pela autora deve ser confirmado pela Receita Federal do Brasil, comunicada sobre este por meio do e-dossiê nº 13032.185227/2020-42, como suficiente para que tenha efeito de quitar o crédito tributário. E, ainda, na oportunidade, pleiteou o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado (id n. 30951277).

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, fora anteriormente salientado que o depósito judicial, com base no disposto no artigo 151, II, CTN, é direito assegurado ao contribuinte, independentemente de autorização judicial (id n. 27068116).

Em decorrência, o autor efetuou o depósito judicial da quantia que entende seria devida, se reconhecido o direito em favor da ré ao crédito tributário em questão, de modo a assegurar a suspensão de exigibilidade do tributo, impedindo a incidência de encargos moratórios (id n. 27506046).

Instada a manifestar sobre o depósito realizado, a ré limitou-se a arguir que à Receita Federal do Brasil, órgão de sua estrutura organizacional, já comunicada acerca do depósito realizado, competiria confirmar como suficiente o montante depositado (id n. 30951277).

Entretanto, o autor não pode vir a sofrer as consequências de eventual cobrança administrativa do tributo em questão, por ausência de manifestação da Receita Federal.

Assim, cumpre destacar que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade (artigo 151, II, CTN) e, em decorrência, no caso em tela, como não houve contrariedade expressa ao valor depositado judicialmente pelo autor, deve este ser considerado integral.

No entanto, ressalto que a presente decisão pode ser revista, caso demonstrado pela União que o depósito realizado é insuficiente e que, instada, a parte autora não quis complementá-lo.

Diante do exposto, **defiro** a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar, com fulcro no art. 151, II, CTN, a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no *Aviso para Regularização de Tributos Federais*, no tocante ao encaminhamento da GFIP retificadora e no consequente recolhimento dos valores devidos a título de adicional do SAT, referente ao período de 01/2016 a 12/2016 (id n. 26920798).

Com relação ao pedido formulado pela parte autora na petição de id n. 27506031, defiro-o, a fim de determinar a expedição de ofício ao PAB/CAIXA local, para que efetue a conversão do saldo depositado na conta 86400854, com operação 005, para uma de operação 635 (comatualização pela SELIC), constando como código de receita, o 8047.

Semprejuzo, cite-se e oficie-se a ré.

Se o caso, servirá cópia desta decisão como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(D.J.N)

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PAIAO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Trata-se de ação penal em que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.05.2020, às 16h30min.

Ocorre, no entanto, que em razão da pandemia de coronavírus (covid 19) que se instaurou no país, as audiências presenciais devem ser canceladas/redesignadas, nos termos das Portarias Conjunta PRES/CORE n. 02 e 05/2020. Além disso, o regime de teletrabalho foi estendido ao menos até o dia 15.05.2020 e não há data precisa para o retorno das atividades regulares de trabalho, notadamente em relação aos processos físicos, que é o caso deste feito. Isto posto, CANCELO a audiência designada nestes autos.

Façam-se as comunicações pertinentes ao juízo deprecado em Presidente Prudente, pelo meio mais célere.

Tratando-se de réu representado por advogado constituído, fica ele intimado do cancelamento da audiência na pessoa de seu defensor.

Cientifique-se também a testemunha Jaci da Costa, conforme telefone informado à fl. 611.

Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de nova data para realização da audiência, com expedição de nova deprecata ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP para intimação da testemunha Diego da Silva Bassan no endereço consignado fl. 644v.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-54.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALCIR CORONADO ANTUNES (SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO (SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Trata-se de ação penal em que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.05.2020, às 15 horas.

Ocorre, no entanto, que em razão da pandemia de coronavírus (covid 19) que se instaurou no país, as audiências presenciais devem ser canceladas/redesignadas, nos termos das Portarias Conjunta PRES/CORE n. 02 e 05/2020. Além disso, o regime de teletrabalho foi estendido ao menos até o dia 15.05.2020 e não há data precisa para o retorno das atividades regulares de trabalho, notadamente em relação aos processos físicos, que é o caso deste feito. Isto posto, CANCELO a audiência designada nestes autos.

Façam-se as comunicações pertinentes aos juízos deprecados, pelo meio mais célere.

Tratando-se de réus representados por advogados constituídos, ficam eles intimados do cancelamento da audiência na pessoa de seus defensores.

Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de nova data para realização da audiência.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001230-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ME e APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA opuseram impugnação ao cumprimento de sentença movido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alegam as impugnantes que com relação ao contrato GIROCAIXA FÁCIL houve a indevida capitalização mensal dos juros. Quanto ao Cheque Especial afirmaram que, conforme alegaram nos embargos monitórios, não foi coligida a Operação de Cheque Especial, inviabilizando a liquidação do julgado. Por fim, alegam que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa e não sobre o proveito econômico obtido, como calculou a impugnada.

Intimada, a CEF afirmou que os cálculos da impugnante desrespeitam cláusulas contratuais pactuadas (ID 23070079).

Deliberação ID 23182733, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 24729851.

Instados, a CEF concordou com a referida informação (ID 25160088), ao passo que a impugnante discordou dos cálculos apresentados (ID 26009080).

Diante da insurgência da impugnante (ID 26009080), os autos foram remetidos à Contadoria para conferência e/ou apresentação de novos cálculos quanto à execução dos valores referentes à condenação dos honorários advocatícios (ID 28603432).

A Contadoria prestou novas informações (ID 29288912), tendo as partes apresentado concordância (ID 29611164 e 29831680).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A CEF pretende o cumprimento da sentença ID 16177298, que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 65.376,78, atualizado até 10.2017, além de condenar a parte embargante/executada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Remetidos os autos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 24729851 e 29288912, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 23424470), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a r. Sentença (ID 16177298), transitada em julgado, decidiu que não houve irregularidade no cálculo que acompanha a inicial.

Apresentados os cálculos pela Exequerente (ID 21149223), insurge o Executado sob a alegação de excesso execução (ID 21930355).

No que se refere ao Giro Caixa Fácil, defende que a CEF aplicou indevidamente os juros remuneratórios de forma composta, sendo que o correto seria de forma simples.

Já no cálculo do cheque especial, defendeu que os encargos deveriam se limitar aos juros de mora em 1% ao mês (aplicação simples), diferente, portanto, do que foi considerado pela CEF (juros remuneratórios, com capitalização mensal de 2% + multa de 2%).

Ante o exposto, s.m.j., os cálculos ofertados pela Caixa encontram-se corretos, pois a r. Sentença não alterou em nada a sistemática utilizada pela Exequerente quando do ajuizamento da ação, sendo que foi a mesma usada na fase de execução.

Sendo o que cabia informar. À consideração superior.

–

Esta Seção, em atenção ao r. despacho (ID 28603432), respeitosamente, informa a Vossa Excelência, inicialmente, que os cálculos referente aos honorários sucumbenciais (ID 17428776) apresentados pelo exequente não atende o r. julgado, pois aplicou o percentual de 10% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa conforme determinado.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

É o que cabia informar. À consideração superior.

Dessa forma, quanto ao principal, os cálculos apresentados pela CEF amoldam-se ao disposto na sentença transitada em julgado, não cabendo à parte impugnante, nesta fase processual, rediscutir matérias referentes ao mérito da demanda.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados tendo como base de cálculo o valor da causa, ao passo que a CEF se valeu do valor da condenação. Por sua vez, a CEF apresentou concordância quanto aos cálculos da Contadoria (ID 29831680), inexistindo recalcitrância de sua parte.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válido o cálculo apresentado pela CEF/impugnada, ID 21149223, no importe de **R\$ 124.527,99** (cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), calculado em 08/2019, e o cálculo apresentado pela Contadoria, no ID 29288931, quanto aos honorários advocatícios, no importe de **R\$ 6.894,47** (seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado para 08/2019.

Por não ter a parte impugnante efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Deixo de condenar a CEF em honorários, porquanto aceitou a conta apresentada pela Contadoria, não havendo pretensão resistida. Outrossim, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a exequente a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito em execução.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:JOSE DOMINGOS BLASCO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes, que suspenderam a realização de perícias médicas judiciais como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a perícia médica para o dia **27 de maio de 2020, às 14h50MIN**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, coma Dra. Débora Egri.

Intime-se a parte autora, mediante publicação, através de seu advogado constituída nos autos.

Intime-se o INSS.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000491-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:MARIA ISABEL DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO MENDONCA FITTIPALDI - SP341914
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA ISABEL DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais - Id 31336437), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente o pedido de análise de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000489-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TELMA DE CASTRO LEITE BASSETO
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TELMA DE CASTRO LEITE BASSETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 25.717,14 (vinte e cinco mil reais, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos – Id 31302960 - Pág. 13), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

De início, verifico que já foi expedido o **ofício nº 123/2019** ao PAB da CEF, localizado na sede da Justiça Federal em Ourinhos, para que se desse a transferência ao advogado da parte autora dos valores referentes aos seus honorários. Não há nos autos, contudo, qualquer comprovação sobre o cumprimento de tal ofício, razão pela qual deverá o PAB local ser instado para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando-se a concordância da parte autora (**ID 26701497**), ora exequente, com os valores depositados em seu favor efetuado pela CEF (**ID 24369965**), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.00001019-6, para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome de ELIAS DO CARMO – CPF nº 082.401.268-20 e RG nº 11.447.599-SSP/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do beneficiário.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) exequente(s) acerca da conta bancária aberta em seu nome, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e/c obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Auto Posto Garcia Ltda** em face da **União Federal**.

Por meio do despacho de id n. 28382235, em atenção ao pleito do autor, foi a ele facultado efetuar o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, determinando, na sequência, a manifestação da União se de acordo como montante depositado.

Realizado o depósito judicial no importe de R\$ 19.445,46 (id n. 28767243), a União manifestou-se para requerer a suspensão do feito, nos termos da Portaria conjunta PRES/CORE 2, de 16/03/2020, uma vez que não teria obtido resposta da Receita Federal do Brasil acerca da integralidade do depósito judicial realizado e, alternativamente, requereu fosse ela oficiada para se manifestar sobre a questão. E, ainda, na oportunidade, pleiteou o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado (id n. 30002024).

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, fora anteriormente salientado que o depósito judicial, com base no disposto no artigo 151, II, CTN, é direito assegurado ao contribuinte, independentemente de autorização judicial (id n. 28382235).

Em decorrência, o autor efetuou o depósito judicial da quantia que entende ser devida, se reconhecido o direito em favor da ré ao crédito tributário em questão, de modo a assegurar a suspensão de exigibilidade do tributo, impedindo a incidência de encargos moratórios (id n. 28767243 – p. 1).

Instada a manifestar sobre o depósito realizado, a ré limitou-se a arguir que a Receita Federal do Brasil, órgão de sua estrutura organizacional, não havia se posicionado a respeito, de modo que deveria o feito permanecer suspenso ou, ainda, deveria ser expedido ofício para obtenção de tal manifestação.

Entretanto, nenhuma das opções são pertinentes, uma vez que o autor não pode vir a sofrer as consequências de eventual cobrança administrativa do tributo em questão, o que justifica a urgência da medida pleiteada, ainda que os prazos estejam suspensos por força da portaria mencionada e, ainda, não pode o Judiciário ser invocado a promover medida que caberia à própria ré adotar.

Assim, cumpre destacar que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade (artigo 151, II, CTN) e, em decorrência, no caso em tela, como não houve contrariedade expressa ao valor depositado judicialmente pelo autor, deve este ser considerado integral.

No entanto, ressalto que a presente decisão pode ser revista, caso demonstrado pela União que o depósito realizado é insuficiente e que, instada, a parte autora não quis complementá-lo.

Diante do exposto, **de firo** a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar, com fulcro no art. 151, II, CTN, a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no *Aviso para Regularização de Tributos Federais*, no tocante ao encaminhamento da GFIP retificadora e no consequente recolhimento dos valores devidos a título de adicional do SAT, referente ao período de 01/2016 a 12/2016 (id n. 26920772).

Com relação ao pedido formulado pela parte autora na petição de id n. 28767229, e ante a concordância da ré, defiro-o, a fim de determinar a expedição de ofício ao PAB/CAIXA local, para que efetue a conversão do saldo depositado na conta 86400853, com operação 005, para uma de operação 635 (comatualização pela SELIC), constando como código de receita, o 8047.

Semprejuízo, cite-se e oficie-se a ré.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000405-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MAYCON FONSECA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado MAYCON FONSECA RAMOS contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE).

Afirma o impetrante ter celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (nº 032.004.837), ora impetrado, em 16 de março de 2011.

Alega que, após 6 (seis) meses de sua aprovação no processo seletivo de ingresso no Programa de Residência Médica, que se deu em março de 2019, formulou requerimento de extensão da carência do programa de Financiamento Estudantil (FIES) - uma vez que se viu impossibilitado de arcar com as mensalidades decorrentes do financiamento e garantir a sua subsistência e de sua família.

Entretanto, a solicitação de carência estendida não teria sido concedida, pois o impetrante supostamente não teria cumprido um dos requisitos exigidos, dado o início da fase de amortização quando da solicitação, razão pela qual ajuizou o presente "mandamus".

Em 30 de março de 2020, este Juízo remeteu os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, local no qual a Autoridade Impetrada exerce suas funções (Id Num. Num. 30369407).

Contudo, o presente feito foi devolvido à Subseção Judiciária de Ourinhos, "tendo em vista que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, de fato, abrange a possibilidade de ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, considerando que tal norma objetiva facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário" (Id Num. 31451958 - Pág. 4 e 5).

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 31451958- Pág. 4 e 5, verifica-se que, tratando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, *in casu*, no Distrito Federal, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Registre-se que a regra de competência a partir da sede funcional valoriza a proximidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, facilitando a prestação de informações, razão pela qual, "in casu", não há que se falar em aplicação da regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono o acórdão a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandato de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandato de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Emaresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandato de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandato de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandato de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".", Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandato de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Diante do exposto, considerando que a competência para processamento e julgamento do mandato de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mimus* público, suscitado com fundamento nos termos do art. 105, "I", "d", CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC, conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. 24/2020 ao E. STJ.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo de da 2ª Vara Federal Cível da SJDF e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000791-80.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO MARTINS - SP175104

DESPACHO

ID 18939393: Intime-se o Município de Palmital, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o município, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao devido pagamento.

Cópia deste despacho, instruída com as cópias de documentos pertinentes, poderá servir de mandato de intimação do Município de São Pedro do Turvo, acerca do quanto aqui decidido.

Intimem-se. Cumpria-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO DO PRADO, JANUARIO DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por RAUL FRANCISCO DO PRADO e JANUARIO DE LIMA SANTOS (ID 13396429), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13396430.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14292124).

Deliberação ID 17526017, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19264379 e coligiu cálculos ID 19264388, 19264389 e 19264390.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente manifestou ciência (ID 21404920) e o INSS se opôs quanto à taxa de juros e índice de correção monetária (ID 21521416).

Pela decisão ID 22125713, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23115443).

O e. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 23400077).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017) (gr)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Consulta ao Plenus demonstra que os benefícios foram concedidos aos exequentes na Agência da Previdência Social de Piraju, Estado de São Paulo (ID 13396430).

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art.203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) **observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);** d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. - Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -**Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.** -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19264379, consignou:

Ematendimento ao r. despacho (ID 17526017), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 10272518, fl. 10).

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13396430), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 10272518, fl. 10)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 10272518, fl. 10)

Quanto às contas apresentadas pelos Autores (Ids 10272248 e 10272507), no tocante a correção monetária, foi substituído o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(…)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aritmetica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)**

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - **conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data**, a saber: 2.1.) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)** e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir **sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **constitucional**, permanecendo **hígido**, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)*

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a **correção monetária** até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos **juros moratórios**, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do precatório Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o c. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso, observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que os exequentes valeram-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal, e quanto aos juros de mora observaram o índice de remuneração de caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

Conquanto os índices de atualização estejam corretos, afere-se que o cálculo do impugnado Raul Francisco do Prado apresentou inconsistências quanto ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Desse modo, do valor total encontrado pelo impugnado Raul RS 9.250,53 - Id 10272248, deve-se subtrair as prestações referentes aos dias anteriores a 14.11.1998, correspondente a valor de RS 43,99.

Logo, o montante devido ao impugnado Raul Francisco do Prado totaliza **RS 9.206,53**, atualizado até agosto de 2018.

Já o cálculo do impugnado Januário de Lima Santos (ID 10272507) não computou as prestações prescritas, devendo ser homologado na integralidade, no montante de **R\$ 6.248,36**, atualizado até agosto de 2018.

Decisum

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (Id 10272248 e 10272507), excluindo-se do cálculo do impugnado Raul as prestações prescritas, resultando no montante **R\$ 9.206,53** para o impugnado Raul Francisco do Prado e **R\$ 6.248,36** para o impugnado Januário de Lima Santos, ambos atualizados até agosto de 2018, com correção monetária a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, com incidência de juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Diante da sucumbência mínima dos impugnados, condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago a cada exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intímam-se os executados, que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como o pagamento, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intímam-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-75.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO FARIA, ANTONIETA SBRANA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o despacho de ID. 26711617 determinou que o PAB da Caixa Econômica Federal promovesse à transferência de R\$ 1.244,49 e R\$ 124,44, respectivamente das contas nº 2765.005.86400511-0 e 2765.005.86400510-1, para a conta indicada pelos exequentes na manifestação de ID. 25589139.

Posteriormente, a CEF protocolou ofício (ID. 30719019) informando a este Juízo o cumprimento da determinação judicial.

No entanto, em manifestação de ID. 31459699, os exequentes reivindicaram a comprovação da transferência dos valores, pois, até então, os pagamentos não foram efetivados.

Diante de tais alegações, oficie-se, novamente, ao PAB da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o efetivo cumprimento da transferência dos valores depositados à ordem deste Juízo para a conta bancária indicada pelos exequentes, conforme determinação do despacho/ofício de ID. 26711617.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002331-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPPERT

REU: FABIANO FURTADO PEREIRA, AAC - COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) REU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fabiano Furtado Pereira** e **AAC - Comércio de Drogas Ltda - ME (Droga Glicério** com pedido de concessão de tutela provisória para a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular, além do bloqueio de ativos e de veículos e a decretação de indisponibilidade de bens para garantia da reparação.

Em decisão de ID. 20512127, foi deferida a tutela provisória e suspensão do direito dos requeridos em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular, porém, indeferida a construção dos bens demandados.

O Ministério Público Federal interps agravo de instrumento (ID. 24721544) e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi juntada no ID. 31464935

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5029553-21.2019.4.03.6127 determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, promova a Secretaria as providências necessárias para a construção dos bens de AAC Comércio de Drogas LTDA (CNPJ nº 54.089.859/0001-48) e Fabiano Furtado Pereira (CPF nº 036.196.166-98) através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

No mais, cumpra-se o despacho de ID. 26729365.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO LYRA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 27.04.2020 (ID 31410619), que ainda não houve decisão conclusiva no pedido administrativo, paralisado desde 04.10.2019 (ID 29725098), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 04.10.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004737-27.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DETORE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração formulada pela parte autora **Fundação Pinhalense de Ensino**, alegando ausência de intimação pessoal do seu interventor.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença extintiva ocorreu sem observância da intimação pessoal do interventor da Fundação Pinhalense de Ensino, requerendo a nulidade da decisão e a regularização no prosseguimento do processo.

Inicialmente, recebo a simples petição de **ID. 241999365** como embargos de declaração por serem tempestivos.

Considerando que a parte autora **Fundação Pinhalense de Ensino** encontra-se sob intervenção judicial com a nomeação do interventor judicial (**ID. 24199965**), acolho os presentes embargos para reconsiderar a sentença proferida no **ID. 23670589** e determinar a intimação pessoal do interventor JOÃO BATISTA DETORE (CPF nº 120.345.588-71) para que tenha ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 19057336 – fls. 137/146**), requerendo o prosseguimento do processo no **prazo de 15(quinze) dias**.

Ademais, promova a Secretaria a inclusão da advogada **Juliana Paulino da Costa Mello, OAB/SP 239.637** no sistema PJe.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA STANGUINE
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Também não há impedimento para o fracionamento, caso necessário, de documentos que instruem a inicial no Juizado Especial Federal.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GERSON SAES MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto contra decisão no processo administrativo de concessão de aposentadoria NB nº 188.619.723-4. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

VISTOS.

Da análise do contracheque da parte executada, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto **indefiro** o requerimento de gratuidade de justiça.

No que concerne ao requerimento de desbloqueio, intime-se a parte a trazer aos autos o extrato da conta bloqueada dos 02 (dois) meses anteriores à constrição, esclarecendo a natureza impenhorável dos valores referentes à da TED de 3/2 e ao depósito em 7/2, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UESLEY CARVALHO LIMA, MARCELO HADDAD POZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

VISTOS.

Id. 29586306: O valor do débito encontra-se na petição de id. 2304302.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a petição do executado, em que alega que não teve sucesso em solucionar a lide por falta de retorno da exequente.

Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SYON COMERCIO DE PECAS PARA SKATE LTDA - ME, MIGUEL ROSSINI JUNIOR, JACIR SIONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FANTINATI - SP371239

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o alegado pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante da extinção parcial da execução, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-83.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 24555637: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), ALDENICE AZEREDO DA SILVA PEREIRA, CPF 155.440.678-13 do sistema BACENJUD, devidamente citados (id.22302648, fls. 27/28) até o valor atualizado do débito (R\$ 113.960,08 em 01/10/2019), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV - INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: JEFFERSON DA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 89- id. 21.594675), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 23107464: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JEFFERSON DA SILVA ROCHA, CPF 420.275.688-67, do sistema BACENJUD, devidamente citado, até o valor do débito (R\$ 8.222,03), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-26.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUINTILHANO ANDAIMES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **QUINTILHANO ANDAIMES LTDA.**

Pela petição de id. Num. 26708201, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas *ex lege*.
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002317-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEREMIAS FURINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GEREMIAS FURINI**.
Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.
Pela petição de id. Num. 26562666, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.
Custas *ex lege*.
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001944-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GOMES DOS SANTOS & GOMES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GOMES DOS SANTOS & GOMES LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27500769).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/187.765.265-0). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer o item 3 dos "pedidos", porquanto incompatível com o rito adotado.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SOYANE PELINSON

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Esclareça a parte autora o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCAS EVANGELISTA FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos da decisão homologatória de acordo proferida pela superior instância (decisão - id Num. 24687738).

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id Num. 27881398 para dar cumprimento ao acordo, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003031-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REALIZADA TRANSMISSÃO DE RPV.

MAUÁ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-07.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a notícia de falecimento do autor, resta prejudicada a audiência ora designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Suspendo o andamento do feito por 60 dias para habilitação de eventuais sucessores, pedido que deverá ser instruído com certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pelo INSS.

Requerida a habilitação, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca de eventual pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSLAU DE ANDRADE QUINTO - SP122799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Juntou documentos.

Ciente da baixa dos autos do Egrégio TRF3, as partes foram intimadas (id Num. 16648284).

Pela petição id Num. 17648088, a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação bem como requereu a sua homologação.

O r. despacho id 28574403 determinou que a parte exequente manifestasse o interesse no prosseguimento da presente fase do cumprimento de sentença, optando pelo benefício concedido no bojo da presente demanda em detrimento daquele obtido em data posterior.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

DESPACHO

ID 28116002 e 28600507: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que a corré AUC, embora citada por edital, não se manifestou nos autos, nem constituiu advogado, defiro a nomeação em seu favor de curador especial, nomeando para o encargo o **Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP 253.340.**

Intime-se o curador para oferecimento de defesa em favor da assistida, ocasião em que também deverá manifestar-se acerca da possibilidade de ser intimado dos atos processuais por meio da imprensa oficial.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29470196: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de despesas com aquisição de imóvel, pagamento de salário do mês de dezembro passado, conta de energia elétrica, despesa com colégio particular do filho e boleto referente a pagamentos de financiamento de veículo automotor.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o salário vem sendo pago em dia.

Por sua vez, quanto aos comprovantes de débitos apresentados, todos eles denotam que, na realidade, o autor é possuidor de capacidade financeira, uma vez que dispõe de meios financeiros para custear, mensalmente, o pagamento de parcelas para a aquisição de imóvel e de veículo automotor, e ainda, escola particular para a educação de seu filho.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da **gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.**

Assim sendo, deferida parcialmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso do autor para que fosse oportunizada a possibilidade de comprovar o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão da gratuidade da justiça, e sendo estes trazidos ao feito, mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Comunique-se ao gabinete do DD. Desembargador Federal da 8ª Turma do TRF3.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28876079: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA**, para cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção **CONSTRUCARD** no valor de R\$ 35.531,01.

Juntou documentos (Id. 2589128, 2589130, 2589131, 2589132, 2589133, 2589134 e 2589136).

Pelo despacho de id. Num. 6790634, intimou a parte exequente para apresentar o demonstrativo de débito. A Caixa econômica apresentou a planilha de atualização do débito (id. Num. 17256573 e 17256574).

Intimada, a parte executada para audiência de conciliação, esta que restou infrutífera.

Pela petição de id. Num. 26460408, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002541-42.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITOR GABRIEL RIOS

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28893860: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-16.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-85.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: EDNALDO INACIO DA SILVA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada integral do procedimento administrativo NB 182.055.947-2 (ID 28684583), porquanto incompleto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE IJAILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28904640: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CRISTOVAO JOSE GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria (ID 25612339), acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa para que conste o valor apurado pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 87.008,07).

ID 28802840: recebo como aditamento à inicial.

Esclareça o autor se ainda persiste seu interesse processual à vista da informação extraída do CNIS (ID 31430412) de que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/2019.

Mantido o interesse processual, concedo ao autor o prazo de 30 dia para juntada da íntegra do procedimento administrativo NB 1863831980, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido concernente ao pedido de gratuidade da justiça.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa da constar o valor apurado pela contadoria do Juízo, no montante de R\$ 87.777,05.

ID 27627144: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo **JOSE GONZAGA DE FREITAS**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Mauá por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela r. decisão id Num. 9868708 as partes foram intimadas acerca da redistribuição do feito, bem como a requererem o que de direito.

Devidamente intimada, a parte autora requereu o cumprimento de sentença, com a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (id Num. 10810080).

Juntou documentos (id Num. 10810085).

Instado, o INSS apresentou impugnação pelo id Num. 14706196, em que aduz nada ser devido ao exequente, uma vez que, “o título judicial não autoriza a execução de prestações de aposentadoria concedida judicialmente até a véspera do início da aposentadoria concedida administrativamente (não autoriza a desaposentação indireta).”.

Juntou documento (id Num. 14706197).

Pela petição id Num. 16494070 o exequente sustentou a correção de seus cálculos e requereu, de forma subsidiária, o direito à execução dos honorários advocatícios.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 17516893, acompanhada de cálculos.

A parte exequente se manifestou pelo id Num. 17843924, oportunidade em que requereu a extinção da execução em relação ao valor principal, todavia, insistiu no prosseguimento em relação à verba honorária. O INSS apresentou manifestação pelo id Num. 18973721.

Pela r. decisão id Num. 27797036, o i. causídico subscritor da petição id 16494070 seu interesse na execução da verba honorária no prazo de quinze dias, apresentando memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Em manifestação o autor requereu a extinção total da execução (id Num. 27921975).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.

No presente caso, verifica-se que o autor, JOSE GONZAGA DE FREITAS, faleceu antes da prolação do v. acórdão exequendo.

Todavia, a demanda não foi suspensa para habilitação nos autos de eventuais herdeiros ou inventariante.

Destarte, entendo ausente pressuposto processual de desenvolvimento da presente demanda em fase executiva, sendo imperiosa a extinção do presente cumprimento de sentença.

Descabe a condenação da parte exequente por honorários advocatícios, porquanto iniciada após o óbito e fundada em título inexistente.

Por não vislumbrar o conhecimento do i. causídico a respeito do óbito do demandante antes de deflagrado o cumprimento de sentença, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos processuais.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADALBERTO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004722-51.2016.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/46-175.955.237-0), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (01.04.2016) e a data de início do pagamento (01.08.2018), no total de R\$ 147.760,98. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 16043385), foram recolhidas as custas processuais.

A r. decisão de id. Num. 16399749 determinou a comprovação do seu interesse processual mediante a juntada de pedido administrativo para pagamento dos valores em atraso.

A parte autora se manifestou pela petição id Num. 16835989.

Acolhida a justificativa apresentada pelo autor, foi determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 19507280).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (id Num. 20989848).

O autor manifestou-se em réplica pelo id Num. 23188438, bem como ratificou as provas documentais carreadas aos autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Com a devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Contudo, tendo o INSS contestado o mérito da pretensão deduzida, reputo caracterizado o interesse processual.

Quanto à questão de fundo, o autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido e ante a recusa do INSS em dar integral cumprimento ao deliberado. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o aюужamento da ação de cobrança somente se realizou após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELRETE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA I - Faz. jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o aюужado prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária Improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01.04.2016), transitou em julgado em 04.07.2018 para o INSS (id Num. 13547119 - Pág. 6).

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.04.2016), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi julgado sem modulação de seus efeitos, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-175.955.237-0, devidos entre a data do requerimento administrativo (01.04.2016) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01.08.2018).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO SOARES DE BRITO NETO requereu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o auxílio doença ou conceder aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (07.08.2014), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais.

Afirmou que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício por incapacidade sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos (id Num. 2889426 a 2889429).

Deferida a gratuidade, afastada a hipótese de litispendência, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3381428).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 3954958), arguindo preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sobreveio réplica (id Num. 5309595).

Determinada a realização de perícia médica (decisão – id Num. 7635203), a parte autora atravessou a petição id 12016961 requerendo a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência da ação, desde que houvesse renúncia nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97.

Determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 16434470.

Pela petição id Num. 16499271, a parte autora requereu a desconsideração do pedido de desistência bem como a continuidade ao processo.

Dada vista às partes do laudo pericial, o INSS manifestou-se pelo id Num. 18824151.

A r. decisão id. Num. 19194169 determinou que o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos acerca da incapacidade da parte autora.

O perito apresentou os devidos esclarecimentos (id. Num. 22366460), abrindo-se novamente vista às partes.

A parte autora se manifestou-se pelo id. Num. 2308152 concordando com as conclusões periciais e requerendo a antecipação de tutela, e o INSS quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo, esta não pode ser acolhida, uma vez que em 08/09/2014, foi formulado novo requerimento administrativo pelo segurado. Portanto, a alegação não prospera.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto à **incapacidade**, a perícia médica, realizada em 20.03.2019 (id Num. 16434470), constatou que a parte autora apresenta quadro clínico ortopédico caracterizado como síndrome do manguito rotador e instabilidade no ombro esquerdo. Esclareceu o *expert* que "No caso verifica-se que o periciado apresenta limitação para elevação e rotação do membro superior direito, principalmente ao ultrapassar os 90° com o tórax, condizendo com o que é descrito na literatura. Desse modo, fica evidente que neste caso o periciado apresenta limitação para sua função, uma vez que esse posto de trabalho à expõe a situações para as quais apresenta limitação. Entretanto, pode realizar atividades que não exijam fisicamente, como por exemplo porteira, ascensorista e no setor administrativo." Salientou que a incapacidade é parcial e definitiva, e em resposta ao quesito 5 do Juízo, informou que devido à carência de documentação pregressa que comprove o que está sendo alegado, o i. Perito tomou a data da realização da perícia como base para fixar o início da incapacidade.

Ocorre que, na referida data (20.03.2019), o autor não ostenta qualidade de segurado, uma vez que, conforme extrato CNIS id Num. 3954967, após a cessação de seu último benefício previdenciário em 07.08.2014 não verteu mais nenhuma contribuição ao RGPS.

Considerando que a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios pleiteados na exordial, improcede o pedido autoral.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a mesma deve ser indeferida pelas mesmas razões que apontam para a improcedência da pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Outrossim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em razão da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL, bem como do IRPJ, relativamente às CDAs nº (i) 80619052438-33, (ii) 80619052440-58, (iii) 80719019101-31, e (iv) 80219030604-90. Em sede de tutela de evidência, pleiteou a sustação dos protestos das referidas CDAs.

Alegou que os mencionados débitos fiscais merecem revisão, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduziu que, por analogia, o ICMS igualmente não pode integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, eis que a apuração destes tributos é similar àquela utilizada para PIS/COFINS, motivo pelo qual sustentou a declaração de inconstitucionalidade da interpretação dada a faturamento e receita pelo artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 e estendido ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, bem como ao artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.718/98, em razão da ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Juntou documentos (ID 30978094, 30978402, 30978407, 30978411, 30978413, 30978414, 30978416, 30978417, 30978419, 30978422, 30978427 e 30978428).

Após o indeferimento do requerimento de pagamento das custas processuais ao final do processo (ID 31040637), a parte autora apresentou o respectivo comprovante de recolhimento (ID 31250873 e 31250883).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com fundamento no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, a parte autora requereu a concessão de tutela de evidência para a sustação do protesto das CDAs nº 80619052438-33, 80619052440-58, 80719019101-31, e 80219030604-90, constituídas com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, arguindo que, no julgamento do RE 574.706/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o que acarreta a incorreção dos valores inseridos em dívida ativa e enseja a iliquidez das CDAs levadas a protesto pela ré.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, a parte autora formulou pedido de concessão de tutela de evidência com base nos incisos II e IV.

Com relação à hipótese prevista no inciso IV, pressupõe-se a manifestação da parte contrária, o que é inviável neste momento processual.

No que tange à situação prevista no inciso II, tem-se que a matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS foi pacificada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785.

O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/2014, no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, padecem de inconstitucionalidade.

Contudo, não há nos autos comprovação documental no sentido de que os débitos tributários em análise tenham sido constituídos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

De fato, tanto nos extratos das inscrições em dívida ativa (ID 30978411, 30978413, 30978414 e 30978416) quanto nas DCTFs de ID 30978419, não é possível extrair de maneira incontestada que o imposto devido pela parte autora tenha sido calculado incluindo-se o ICMS em sua base de cálculo.

Ressalte-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte autora no ID 30978427, embora apresente cotejo entre os documentos relacionados acima e as guias de apuração de ID 30978422, não é suficiente para comprovar com razoável certeza a exação indevida procedida pela ré.

Não comprovada por ora a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, admite-se o protesto de certidão de dívida ativa conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 (incluído pela Lei nº 12.767/12). Trata-se de forma legal, legítima e menos dispendiosa de o Erário compelir os contribuintes inadimplentes ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

De outra parte, as certidões de dívida ativa gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao requerente desfazê-la por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese.

Além disso, as alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (artigo 405 do Código de Processo Civil), tais como a apresentação de título hábil. Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para o protesto ou, do contrário, o apontamento seria recusado.

Dessa forma, faz-se necessária concretização do contraditório e ampla defesa, bem como o regular desenvolvimento da instrução processual, para melhor deliberação acerca do objeto pretendido pela empresa demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de eventual continência em relação ao Processo nº 5000483-37.2017.4.03.6140.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506, SIDNEY LEVORATO - SP78957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-03.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001024-92.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: ACCACIO BATISTA, ANDRE MAGNI NETO, DELCY ALVES CORREA, DEUSDEDITALVES, IZOLINO MARQUES, JOSE PAGANI, MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO, JANDIRA MINOSSO GUERTA, VALTER CAVALLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA - SP24500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-03.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA LUZIA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-49.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-89.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIQUINATO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de abril de 2020

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-16.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: FRANCISCA CIRA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE INSS MAUÁ
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000803-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ELDA VALERIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Primeiramente, corrija-se a autuação para constar Mandado de Segurança Cível e não Coletivo.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada nos autos ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação de recurso administrativo contra a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 135.474.098-7. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DIOGO ROCHA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a multiplicidade de endereços localizados (ID 28624089 a 26605956), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003285-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ISABEL MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000166-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Marineusa de Oliveira**, em que o autor requer, liminarmente, a título de “antecipação de tutela”, seja determinada a “proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal”.

No mérito, requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré permanesse figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Às fls. 126/131, de Id. 22802484 (fl. 115/117 dos autos físicos), foi deferida a liminar pleiteada, bem como determinada a citação da ré e da Caixa Econômica Federal.

À fl. 136, de Id. 22802484 (fl. 122 dos autos físicos), foi certificada a citação da CEF e à fl. 128, de Id. 22802484 (fl. 123º dos autos físicos), da ré.

A ré apresentou contestação às fls. 139/143, de Id. 22802484 (fl. 124/128 dos autos físicos), alegando não ser proprietária de outro bem imóvel, nem tampouco companheira de Lildo Antônio de Almeida.

Asseverou que no imóvel declarado como sendo seu endereço existem duas casas, uma que faz divisa com a rua, onde Lildo reside, e outra que fica nos fundos, onde a ré reside.

Sustentou, por fim, não haver sequer indício nos autos de que mantenha união estável com Lildo Antônio de Almeida.

Juntou documentos.

Pela sentença de fls. 149/152, de Id. 22803484 (fls. 132/139 dos autos físicos), a liminar foi revogada e o processo extinto, sem resolução do mérito por inépcia.

À fl. 157, de Id. 22803484 (fl. 138 dos autos físicos), foi certificada a intimação pessoal do advogado da ré, por comparecimento embação de Secretaria.

Às fls. 159/166, de Id. 22803484 e 01/14, de Id. 22803485 (fl. 140/161 dos autos físicos), o autor interpôs recurso de apelação.

À fl. 15, de Id. 22803485 (fl. 162 dos autos físicos), foi determinada a intimação das demais partes do recurso interposto pelo autor.

À fl. 18, de Id. 22803485 (fl. 163º dos autos físicos), foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 19, de Id. 22803485 (fl. 164 dos autos físicos), o processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região.

Às fls. 30/37, de Id. 22803485 (fls. 170/173 dos autos físicos), foi proferida decisão anulatória, *ex officio*, da sentença recorrida, para dar oportunidade ao autor de emenda da petição inicial.

À fl. 41, de Id. 22803485 (fl. 176 dos autos físicos), foi certificado o trânsito em julgado em 29/07/2019.

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conferência da Digitalização

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal

Em que pese a CEF não tenha sido incluída pelo *Parquet* no polo passivo da ação, constando da inicial somente pedido de citação para apresentação de contestação ou ingresso como assistente litisconsorcial do autor, o ingresso da empresa pública é de rigor.

Com efeito, a integração da Caixa Econômica Federal à lide é imprescindível, na medida em que a lei lhe conferiu a qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) – que por sua vez é parte da relação jurídica material que pretende o Ministério Público Federal seja rescindida.

Frise-se que, caso não se habilite a compor o polo ativo da ação, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965 e 5º, §2º, da Lei 7.347/85, deverá a CEF, necessariamente, figurar no polo passivo da demanda.

A procedência do pedido de nulidade do negócio jurídico implicaria no retorno pelas partes – CEF/Fundo e mutuário – ao estado anterior. Por consequência, a CEF, representante do Fundo, deve integrar um dos polos da ação.

Emenda da Petição Inicial

Considerando a anulação da r. sentença pelo egrégio Tribunal para oportunizar ao autor a regularização da petição inicial, com fulcro no artigo 321, c.c. artigo 330, *caput*, I, e §1º, III, todos do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para que, **no prazo de 15 dias**, emende a exordial adequando seu pedido à causa de pedir.

Ante o exposto:

- intime-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, promovam a conferência da digitalização, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017;
- promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação;
- intime-se o autor para que, não havendo a necessidade de correções na digitalização, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, em conformidade com o artigo 321, c.c. artigo 330, *caput*, I, e §1º, III, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS, ANTONIO ROODNEY DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SCAVASSIN VAZ MARTINS - SP198657
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cumprimento da parte final da sentença de fl. 285/288v (pág. 04/11 do ID 25147024). Sem prejuízo, intime-se a parte exequente da decisão.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000346-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA BENEDITA MORAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS - SP390755

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Maria Benedita Moraes**, buscando provimento jurisdicional que determine a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional celebrado entre a ré a Caixa Econômica Federal; declare a nulidade do respectivo registro imobiliário ou proíba a efetivação do registro ainda não realizado; determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária; condene a ré na obrigação de pagar R\$700,00 (setecentos reais) por mês de ocupação do imóvel, contados de 18/03/2016, até a data da efetiva ocupação, devidamente corrigidos, a título de indenização por danos materiais e enriquecimento indevido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré na obrigação de pagar indenização por danos materiais pela deterioração causada ao imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; determine a manutenção da ré como contemplada no Programa em discussão nos autos, para “todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais”, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos de dados públicos análogos; declare o caráter de má-fé da posse exercida pela ré sobre o imóvel, durante todo o período de ocupação.

O autor requereu ademais, a citação da **Caixa Econômica Federal**, na qualidade de gestora operacional e representante do **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, para apresentar defesa ou, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Pela sentença de fls. 113/116, de Id. 22749981 (fls. 108/109 dos autos físicos), o processo extinto, sem resolução do mérito, por inépcia.

Às fls. 119/138, de Id. 22749981 (fl. 112/131 dos autos físicos), o autor interpôs recurso de apelação.

À fl. 139, de Id. 22749981 (fl. 132 dos autos físicos), foi determinada a intimação das demais partes do recurso interposto pelo autor.

À fl. 143, de Id. 22749981 (fl. 136 dos autos físicos), foi certificada a citação da ré e, à fl. 144, de Id. 22749981 (137 dos autos físicos), o encaminhamento da ré para advogado dativo conveniado ao Juízo.

À fl. 146, de Id. 22749981 (fl. 139 dos autos físicos), foi certificada a citação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 147, de Id. 22749981 (fl. 140 dos autos físicos), a ré manifestou-se postulando a gratuidade judiciária e requerendo a juntada de Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento a advogado dativo.

Às fls. 154/156, de Id. 22749981 e 01/02, de Id. 22749982 (fls. 147/151 dos autos físicos), a ré apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

À fl. 03, de Id. 22749982 (fl. 152 dos autos físicos), o processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região.

Às fls. 14/21, de Id. 22749982 (fls. 158/161 dos autos físicos), foi proferida decisão anulatória, *ex officio*, da sentença recorrida, para dar oportunidade ao autor de emenda da petição inicial.

À fl. 31, de Id. 22749982 (fl. 168 dos autos físicos), foi certificado o trânsito em julgado em 30/07/2019.

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conferência da Digitalização

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nomeação da Advogada Dativa e Gratuidade Judiciária

Concedo a gratuidade judiciária à ré, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Considerando a apresentação de Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento pela ré (fls. 148/149, de Id. 22749981 - fl. 141/142 dos autos físico), nomeio a advogada dativa Dra. Priscila Rodrigues de Moraes Barros, OAB/SP 390.755, para o patrocínio da causa.

Ingresso da Caixa Econômica Federal

Em que pese a CEF não tenha sido incluída pelo *Parquet* no polo passivo da ação, constando da inicial somente pedido de citação para apresentação de contestação ou ingresso como assistente litisconsorcial do autor, o ingresso da empresa pública é de rigor.

Com efeito, a integração da Caixa Econômica Federal à lide é imprescindível, na medida em que a lei lhe conferiu a qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) – que por sua vez é parte da relação jurídica material que pretende o Ministério Público Federal seja rescindida.

Frise-se que, caso não se habilite a compor o polo ativo da ação, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965 e 5º, §2º, da Lei 7.347/85, deverá a CEF, necessariamente, figurar no polo passivo da demanda.

A procedência do pedido de nulidade do negócio jurídico implicaria no retorno pelas partes – CEF/Fundo e mutuário – ao estado anterior. Por consequência, a CEF, representante do Fundo, deve integrar um dos polos da ação.

Emenda da Petição Inicial

Considerando a anulação da r. sentença pelo egrégio Tribunal para oportunizar ao autor a regularização da petição inicial, com fulcro no artigo 321, c.c. artigo 330, *caput*, I, e §1º, III, todos do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para que, **no prazo de 15 dias**, emende a exordial adequando seu pedido à causa de pedir.

Ante o exposto:

- a) intime-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, promovam a conferência da digitalização, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017;
- b) promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação;
- c) intime-se o autor para que, não havendo a necessidade de correções na digitalização, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, em conformidade com o artigo 321, c.c. artigo 330, *caput*, I, e §1º, III, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000837-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTUNES & ESPINDOLA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000049-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MEIRIANE PEREIRA DO AMARAL

DESPACHO

ID 30775045: intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à petição que não veio anexa, conforme apresentado no ID já referido.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA - PR65156

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição delD 30779696 da parte executada, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ADOLFO LOPEZ REY

DESPACHO

ID 30668883: indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008992-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

DESPACHO

ID 30803603: os autos já se encontram suspensos, conforme decisão de ID 30562966. Dessa forma, encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS MAKOTO SUGAWARA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000954-78.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante processual, do despacho de fl. 84 (pág. 93 do ID 25297112), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002998-41.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727, JAMIR FRANZOI - SP207969

EXECUTADO: RUBENS MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001024-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARROCERIAS WEISS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 12 (pág. 16 do ID 25382405) no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001808-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE VALTER DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 30886929: defiro a citação apenas no segundo endereço apresentado, visto que o primeiro já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 44 (pág. 48 do ID 25334836).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009663-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MIRIA WASILEWSKI DANTAS - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001029-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JUANDERSON PAULO DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 27621052), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000004-06.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA GOMES - ME, LUCIANA APARECIDA GOMES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 30209210), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Josias Almeida dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a declaração de "inexigibilidade de débito" e indenização por danos morais, com antecipação da tutela para a retirada do nome do autor de cadastro de devedores.

O autor foi intimado a esclarecer em que a presente demanda se diferencia da veiculada no processo autuado sob o nº 5000781-95.2018.403.6139 (Id. 12150251).

O autor manifestou-se, aduzindo que os Autos nº 5000781-95.2018.403.6139 referem-se à inscrição indevida de seu nome no cadastro de devedores por "dívida" no "valor de R\$ 5.714,00" (referente a empréstimo ou cheque especial), em que não foi admitido o aditamento da inicial para a inclusão dos valores objeto da presente demanda (03 cheques sem fundos no importe de R\$ 6.185,00) - Id. 12239606.

Pela decisão de Id. 12331705, foi afastada a prevenção, deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a inversão do ônus da prova e a reunião destes autos com o de nº 5000781-95.2018.403.6139, frente à conexão, bem como deferida a tutela de urgência para a retirada de anotações existentes em desfavor do autor existentes em cadastros de supostos inadimplentes, referentes aos cheques nº 900004, 900006 e 900008, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Citada (Id. 22317178), a ré apresentou contestação, afirmando o cumprimento da tutela antecipada e sustentado, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega boa-fé, exercício regular de direito, ausência denexo de causalidade, inexistência de dano moral e inaplicabilidade do código de defesa do consumidor (Id. 23233697).

Dada vista à parte autora (Id. 23686369), manifestou-se, defendendo a ocorrência de tentativa de solução da questão, a existência de nexo de causalidade e de dano moral (Id. 24517007).

O autor disse que a empresa Omini, que seria uma "empresa terceirizada da CEF", tem efetuado ligações de cobrança (Id. 24516342).

Foi juntada decisão proferida no Processo nº 5000781-95.2018.403.6139, em que foi ratificado o deferimento da gratuidade da justiça; foi determinada a inversão do ônus da prova; foi recebida a emenda à inicial, com exclusão do pedido de indenização por dano moral e adequação do valor da causa; foi indeferido o aditamento, frente à oposição da ré; e, frente à decisão de conexão expedida nestes autos, foi determinada a reunião dos processos, com processamento e julgamento conjunto da suposta "inexigibilidade dos débitos" referente ao contrato nº 045938400014818070000 (no importe de R\$ 5.714,28, de 14/08/2015) e dos cheques de nº 900004 (no valor de R\$ 1.500,00), nº 900006 (no valor de R\$ 1.550,00) e nº 900008 (no valor de R\$ 3.135,00) - Id. 30214590 e 30215476.

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a alegada cobrança referente à obrigação discutida nestes autos, mediante reiteradas ligações telefônicas para o autor, por empresa ("Omini") que a representa.

Após o decurso do prazo concedido nos Autos de nº 5000781-95.2018.403.6139, com ou sem manifestações, que, frise-se, devem ser dirigidas ao presente processo, eleito como "processo guia", voltemos autos conclusos para a análise conjunta das contestações e réplicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000184-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil e NSA Participação e Administração Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, referente à Execução autuada sob o nº 0001395-59.2016.4.03.6139, em que figura no polo passivo, além dos Embargantes, WENCESLAU PEDRO DA SILVA.

Os Embargantes pretendem que: 1) preliminarmente, seja atribuído efeito suspensivo face à relevância do fundamento dos presentes embargos e por ter garantia real; 2) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; 3) seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão (i) da ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes para figurarem na execução, (ii) da ausência de liquidez e exigibilidade do título, (iii) do reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária. No mérito, (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a inversão do ônus da prova; (iii) declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; (iv) o reconhecimento da onerosidade excessiva; (v) o afastamento da mora; (vi) após a realização de perícia contábil, a condenação da embargada a devolver em dobro os valores cobrados a mais em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o "afastamento" de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 6,5% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; e a declaração do excesso de execução pelo valor integral da execução (R\$ 1.173.871,09) ou, subsidiariamente, no montante mínimo de R\$ 75.028,27, conforme laudo financeiro de fls. 136/139 dos autos físicos e fls. 271/277 do Id. 15767926 (fls. 02/50 dos autos físicos e fls. 01/118 do Id. 15767926).

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que WENCESLAU PEDRO DA SILVA, pequeno produtor rural, firmou como embargada cédula de crédito bancário nº 80.653/0310/2015, obtendo a liberação de R\$ 998.366,17 (com vencimento final avençado para 06/05/2016).

Afirmam que o mencionado contrato teve como garantia (a) penhora cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros da colheita da lavoura de 81.167 sacas de milho em grãos (Safia 2015/2016, avaliada em R\$ 1.461.006,00); (b) hipoteca de 1º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel rural matriculado sob o nº 3.992 (junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP - "Sítio São João" - avaliado em R\$ 954.000,00 e de propriedade de WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL); e (c) hipoteca de 10º grau e sem concorrência de terceiros do imóvel rural matriculado sob o n.º 12.869 (junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP - "Chácara Bela Vista II", avaliado em R\$ 838.610,00 de propriedade de NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.).

Aduzem que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial.

Defendem que sua ampla defesa quedou-se prejudicada, pois os extratos bancários da conta corrente vinculada à operação, referente ao período da normalidade, não foram juntados nos autos da execução, o que os impediria de analisar o valor apontado como devido e requererem intimação da embargada para exibir documentos.

Asseveraram que figuram no contrato como anuentes com a garantia prestada e, portanto, não haveria solidariedade na obrigação já que a cédula só vincularia os signatários, ou seja, a embargada e o emitente WENCESLAU PEDRO DA SILVA. Por esta mesma razão, argumentam que o título não seria exequível em relação a eles.

Dizem que embargada não teria observado os requisitos legais para a execução de cédula de crédito rural pignoratícia por não ter informado eventuais pagamentos parciais e a utilização/movimentação da conta vinculada, com a juntada dos extratos detalhados mês a mês.

Arguem que em razão da embargada se qualificar como fornecedora de serviços e não ter apresentado documentos essenciais quando do ajuizamento da ação executiva, deve ser aplicada as regras do Código Consumerista com a consequente inversão do ônus da prova.

Em relação à taxa de juros e forma de contagem pactuada, sustentam que a previsão do título executivo é de 6,5% ao ano e não de 8,76 cobrada pela embargada.

Por sua vez, em relação à comissão de permanência, argui que em que pese a previsão no título exequendo, é entendimento sedimentado nos Tribunais a vedação à incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rurais, motivo pelo qual deve ser afastada.

Aduz também que em razão dos narrados abusos praticados em relação à taxa de juros e demais encargos contratuais, a mora ficou-se descaracterizada.

Asseverou, por fim, que embora não esteja na posse de documentos essenciais à apuração do valor devido, que deverão ser apresentados pela embargada após a inversão do ônus da prova, há excesso de execução de, no mínimo, R\$ 75.028,27.

Por apresentarem pedidos genéricos (Pedido de item "ix)" - o afastamento de "eventuais cobranças ilegais" - e o pedido de item "xii)" - o afastamento de "demais tarifas, se verificadas"). Os pedidos de exibição incidental de documentos e de concessão de efeito suspensivo foram deixados para análise posterior à defesa da embargada (fl. 146 dos autos físicos e fls. 291/292 do Id. 15767926).

Em impugnação aos embargos, a embargada requereu o julgamento improcedente do pedido contrapondo-se aos argumentos utilizados pelos embargantes (fls. 147/179 dos autos físicos e fls. 293/331 de Id. 15767926).

Em "notas introdutórias", coloca a embargada que há várias ações ajuizadas nesta subseção em que os embargantes, juntamente com os tomadores principais dos créditos rurais, questionam a abusividade da relação negocial, mas desde 2014 continuam tomando o crédito na linha rural disponibilizada pela CAIXA.

Assevera ser incontroversa a disponibilização e efetiva utilização dos valores mutuados, bem como a inexistência de vícios de consentimento e de pressupostos para a revisão/desconstituição da dívida.

Alega que trouxe aos autos todos os documentos essenciais à instrução do pedido, sendo o título é certo, líquido e exigível.

Sustenta que o método de cálculo dos encargos por atraso é oficial, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e não arbitrado pela CAIXA, sendo "aplicado de forma independente sobre as prestações: Capital + Juro remuneratório + Multa + Juro de mora". Nega a cobrança de comissão de permanência.

Defende que a cobrança de IOF não é ilegal e, portanto, não é passível de ressarcimento; que inexistente apólice de seguro contratada; que não houve cobrança de juros superiores à 6,5% ao ano. Por esta razão, não haveria cobrança indevida a ensejar a pretendida devolução em dobro.

Invoca o princípio da *pacta sunt servanda*, aduzindo que o contrato foi "celebrado bilateralmente e com cláusulas bem definidas, especialmente no tocante aos encargos financeiros pactuados, sendo assim de conhecimento de ambas as partes e com total fiscalização do BACEN" e, portanto, deve ser cumprido.

Alega que, tratando-se de contrato celebrado depois de 31/03/2000, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual e que estaria previsto na cartula que "os encargos serão calculados e debitados mensalmente, a partir da data da formalização do empréstimo".

Diz que a multa moratória aplicável aos casos de inadimplência dos contratos rurais está adstrita ao limite de 2%.

Pugna pela manutenção da garantia prestada na Cédula de Crédito Rural executada, bem como pela inexistência de excesso de execução.

Quanto ao pedido de exibição de documentos, a embargada afirma que os pretendidos documentos encontram-se encartados com a petição inicial da ação de execução e com a impugnação (Id. 26003218), com dos microfílm de cheques, pois a operacionalização da negociação não se dá por essa forma.

Assevera pela desnecessidade de perícia contábil, uma vez que os cálculos por ela apresentados discriminariam de forma detalhada os acréscimos efetuados sobre o valor principal, conforme previsto no artigo 614 do CPC.

Postulou, por fim, o afastamento das normas consumeristas por serem os embargantes empresários rurais - pecuaristas, atuantes no agronegócio - que utilizaram o capital mutuado para o fomento de suas atividades, no contexto de sua cadeia de produção, não se caracterizando, pois, como consumidores.

Foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de processos referentes a Execuções de Títulos Executivos Extrajudiciais (fl. 180 dos autos físicos e fls. 33/34 do Id. 15767926).

Foi verificada a falta das folhas entre a 152 e a 166 (Id. 25526182) e determinada a correção (Id. 25527071).

A embargada junto os documentos faltantes (Id. 26003217 e 26003218).

Os embargantes manifestaram-se pela falta de folhas do processo (Id. 26086817) e que os documentos foram juntados, estando o processo completo (Id. 27490264).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova

Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada.

Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90).

No **caso em comento**, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tempor objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo.

Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva.

Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as **cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola**. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Outrossim, ainda que se entenda serem os embargantes agricultores de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO COOPERATIVO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova" (Apelação Cível. n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques).

Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações.

Legitimidade passiva

Os embargantes alegam legitimidade passiva, afirmando que não são devedores solidários da obrigação exequenda, e que apenas intervieram no negócio para prestarem anuência com a formalização da hipoteca incidente sobre o imóvel de que são os embargantes coproprietários (havendo determinação expressa no art. 68 do Decreto-Lei nº. 167/1967 que subcrevessem o título).

Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é da emitente da cédula, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº. 167/1967.

Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual aval, fiança ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciou a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido *in casu*.

A alegação de legitimidade passiva deve ser afastada.

Com efeito, havendo a possibilidade de os embargados, no curso da presente execução, sofrerem expropriação do imóvel oferecido em garantia (hipoteca), sua integração à lide é de rigor, nos termos do art. 779, inciso V, do CPC.

Impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos – sendo todos os condôminos do bem litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC.

Não obstante, não tendo os embargantes prestado garantia fidejussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não imóveis rurais matriculados sob o nº 3.992 ("Sítio São João") e sob o nº 12.869 ("Chácara Bela Vista II") junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itararé/SP, de propriedade dos embargantes.

Dito de outra forma, a integração dos embargantes à lide deverá se restringir à discussão de eventual expropriação dos bens imóveis hipotecados para o fim de satisfazer a obrigação exequenda.

Em resumo, a legitimidade é indiscutível, mas as questões aventadas como preliminar, configurando verdadeira matéria de mérito, não de ser apreciadas na sentença.

Liquidez e Exigibilidade do Título/Responsabilidade Solidária

Afirmam os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexecutável, visto que não são eles os emittentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução.

Destaque-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que “a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...)”.

Dito de outra forma, diz-se que um título de crédito não apresenta liquidez quando não exprime a exata quantia do valor devido ou não permite sua apuração por simples cálculos aritméticos. Do mesmo modo, diz-se que o título é inexigível ou inexecutável quando a obrigação ainda não atingiu o termo ou condição, ou seja, não apresenta eficácia executiva.

Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de Embargos nada tem a ver com a exigibilidade/exequibilidade do título, haja vista que o título que legitima a presente ação executiva preenche todos os requisitos previstos em lei.

A insurgência dos requerentes diz respeito ao valor da obrigação e limitação da responsabilidade por ela, questões que serão resolvidas após a instrução probatória, quando da prolação da sentença de mérito.

Efeito Suspensivo dos Embargos

Requeremos embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Defendem que a execução deve ser suspensa em razão de serem flagrantes a sua ilegitimidade ativa e a inexequibilidade do título.

Sustentam, ainda, que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, §1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca.

Defendem que o prosseguimento da execução acarretará danos inmensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição – ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevida da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

Por um lado, superada está a discussão quanto à ilegitimidade passiva e inexequibilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução.

Com efeito, o art. 919, §1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução – e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014)” (TJ/RS – AI 70059352856)

Desta forma, incabível, *in casu*, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Pontos Controvertidos

Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes unicamente em relação ao valor devido pelos embargantes/executados, sobretudo considerando a taxa de juros cobrada e a aplicação de comissão de permanência.

Ante o exposto:

- 1) **INVERTO** o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo, no prazo de 15 dias:
 - 1.1) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 80.653/0310/2015;
 - 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado;
 - 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula;
 - 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Wenceslau Pedro da Silva e autenticado pela embargada, conforme previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67;
- 2) **AFASTO** a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, com fulcro no artigo 779, V, c.c 114, ambos do CPC;
- 3) **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, devendo ser certificado .

Com a apresentação dos documentos pela embargada, dê-se vista à parte embargante, devendo as partes, em prazo comum de 10 dias, especificar as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000166-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Marineusa de Oliveira**, em que o autor requer, liminarmente, a título de “antecipação de tutela”, seja determinada a “proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal”.

No mérito, requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré permaneça figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Às fls. 126/131, de Id. 22802484 (fl. 115/117 dos autos físicos), foi deferida a liminar pleiteada, bem como determinada a citação da ré e da Caixa Econômica Federal.

À fl. 136, de Id. 22802484 (fl. 122 dos autos físicos), foi certificada a citação da CEF e à fl. 128, de Id. 22802484 (fl. 123º dos autos físicos), da ré.

A ré apresentou contestação às fls. 139/143, de Id. 22802484 (fl. 124/128 dos autos físicos), alegando não ser proprietária de outro bem imóvel, nem tampouco companheira de Lildo Antônio de Almeida.

Asseverou que no imóvel declarado como sendo seu endereço existem duas casas, uma que faz divisa com a rua, onde Lildo reside, e outra que fica nos fundos, onde a ré reside.

Sustentou, por fim, não haver sequer indício nos autos de que mantenha união estável com Lildo Antônio de Almeida.

Juntou documentos.

Pela sentença de fls. 149/152, de Id. 22803484 (fls. 132/139 dos autos físicos), a liminar foi revogada e o processo extinto, sem resolução do mérito por inépcia.

À fl. 157, de Id. 22803484 (fl. 138 dos autos físicos), foi certificada a intimação pessoal do advogado da ré, por comparecimento em balcão de Secretaria.

Às fls. 159/166, de Id. 22803484 e 01/14, de Id. 22803485 (fl. 140/161 dos autos físicos), o autor interpôs recurso de apelação.

À fl. 15, de Id. 22803485 (fl. 162 dos autos físicos), foi determinada a intimação das demais partes do recurso interposto pelo autor.

À fl. 18, de Id. 22803485 (fl. 163º dos autos físicos), foi certificada a intimação da Caixa Econômica Federal.

À fl. 19, de Id. 22803485 (fl. 164 dos autos físicos), o processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região.

Às fls. 30/37, de Id. 22803485 (fls. 170/173 dos autos físicos), foi proferida decisão anulatória, *ex officio*, da sentença recorrida, para dar oportunidade ao autor de emenda da petição inicial.

À fl. 41, de Id. 22803485 (fl. 176 dos autos físicos), foi certificado o trânsito em julgado em 29/07/2019.

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conferência da Digitalização

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal

Em que pese a CEF não tenha sido incluída pelo *Parquet* no polo passivo da ação, constando da inicial somente pedido de citação para apresentação de contestação ou ingresso como assistente litisconsorcial do autor, o ingresso da empresa pública é de rigor.

Com efeito, a integração da Caixa Econômica Federal à lide é imprescindível, na medida em que a lei lhe conferiu a qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) – que por sua vez é parte da relação jurídica material que pretende o Ministério Público Federal seja rescindida.

Frise-se que, caso não se habilite a compor o polo ativo da ação, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 4.717/1965 e 5º, §2º, da Lei 7.347/85, deverá a CEF, necessariamente, figurar no polo passivo da demanda.

A procedência do pedido de nulidade do negócio jurídico implicaria no retorno pelas partes – CEF/Fundo e mutuário – ao estado anterior. Por consequência, a CEF, representante do Fundo, deve integrar um dos polos da ação.

Emenda da Petição Inicial

Considerando a anulação da r. sentença pelo egrégio Tribunal para oportunizar ao autor a regularização da petição inicial, com fulcro no artigo 321, c.c. artigo 330, *caput*, I, e §1º, III, todos do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para que, **no prazo de 15 dias**, emende a exordial adequando seu pedido à causa de pedir.

Ante o exposto:

- a) intime-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, promovam a conferência da digitalização, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) promova a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação;
- c) intime-se o autor para que, não havendo a necessidade de correções na digitalização, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial, em conformidade com o artigo 321, c.c. artigo 330, *caput*, I, e §1º, III, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DECISÃO

Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTD, ANTONIO DE DONNO e CELIA GRECZUK DE DONNO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.082.133,88, referentes à obrigação originada do contrato identificado na petição inicial nº 14.0369.737.0000008/05.

A autora afirmou na inicial que é importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais”.

Junto demonstrativo de débito (Id. 2515867), Avaliação de máquinas e equipamentos (Id. 2515869), Notificações Extrajudiciais (Id. 2515870), Termo de Cessão de Duplicatas Mercantis (Id. 2515871), Termo de Constituição de Garantia - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, pelo qual se constitui como garantia a alienação fiduciária de máquinas/equipamentos e a cessão fiduciária de duplicatas mercantis (Id. 2515872), Cédula de Crédito - Crédito Especial Caixa Empresa Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, referente à operação "Capital de Giro - CDI - 737 - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante", no valor de R\$ 1.340.481,88, com prazo de 36 meses de amortização do principal + juros (Id. 2515873).

Foi determinado que a exequente esclarecesse em que a presente demanda difere-se das apontadas na certidão de prevenção (Id. 2541399), a saber: Processos nº 0011479320044036110 e nº 50111267720174036100 (Id. 5688693).

A exequente manifestou-se afirmando que no Processo nº 50111267720174036100, apesar das partes serem iguais, a posição ostentada por elas, a causa de pedir e o pedido das ações são distintas, bem como que o Processo nº 0011479320044036110 não foi localizado (Id. 8355282).

Foi determinado que a exequente comprovasse o dito na petição de Id. 8355282, uma vez que não se desincumbiu do ônus probatório (Id. 10704547).

A exequente juntou consultas processuais no intuito de demonstrar o alegado que o (Id. 11129462, 11129476).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id. 19356257), que restou infrutífera face ao não comparecimento da parte ré (Id. 20461745).

A prevenção foi afastada em relação ao Processo nº 50111267720174036100 e os autos foram enviados ao SEDI para esclarecimento de eventual equívoco quanto à numeração do Processo nº 0011479320044036110 (Id. 24900701)

Face à informação de não localização do Processo nº 0011479320044036110 pelo SEDI (Id. 25094590), foi afastada a prevenção em relação a ele e determinada a citação dos executados (Id. 25154327).

A exequente juntou comprovante de distribuição da Carta Precatória para a citação dos executados (Id. 26142912 e 26142940).

Foi juntada procuração da executada DONOPLASTMAN PAPER PLAST, representada por seu sócio e também executado, ANTONIO DE DONNO (Id. 27521410 e 27570672).

Foi juntada Carta Precatória devolvida cumprida, com a citação dos executados ANTONIO DE DONNO e CELIA GRECZUK DE DONNO, que disseram Oficial que oporiam Embargos à Execução (Id. 27896869, 27896882 e 28629263).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Chamo o feito a ordem.

A petição inicial é ato formal que inaugura o processo e delimita a atividade jurisdicional, trazendo o que o demandante almeja ser conteúdo da decisão que vier acolher seu pedido.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da petição inicial, dentre os quais se encontra "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido" e "o pedido com suas especificações".

A causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial.

O pedido deve ser uma consequência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) apresentados, sob pena de a petição inicial não ser considerada apta a gerar uma demanda.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concretude.

Na falta de observância aos requisitos, a petição inicial será tida como inepta, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

No **caso em tela**, a inicial fala em "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc" e, dentre os documentos juntados, há a Cédula de Crédito - Crédito Especial Caixa Empresa Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, que traz ser referente à operação "Capital de Giro - CDI - 737 - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante", no valor de R\$ 1.340.481,88, com prazo de 36 meses de amortização do principal + juros (Id. 2515873).

Nos contratos de "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc", coloca-se a disposição do contratante um valor, que pode ou não ser usado, razão pela qual se faz necessária a narrativa na inicial pormenorizada da formação da dívida, com apontamento de valores e datas da utilização do crédito disponibilizado, bem como a respectiva comprovação de todo o alegado.

No documento acima referido, há a menção de prazo de 36 meses para "amortização do principal + juros", o que não se coaduna com a disponibilização de crédito, que pode ou não vir a ser utilizado e, em sendo, de forma parcial e em diversas datas.

Ademais, nos documentos acostados há a referência à constituição de garantia - alienação fiduciária de máquinas/equipamentos e a cessão fiduciária de duplicatas mercantis. Contudo, a cártula não se encontra encartada nos autos e, tampouco, há na petição sobre ela.

A parte autora juntou contratos e planilhas que não capazes de, sozinhos, esclarecer a causa de pedir e delimitar o pedido, de forma clara e certa.

Frise-se que não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir e, menos ainda, tentar, com base nos documentos juntados, firmar a tese que o autor pode (ou não) estar postulando.

Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, de forma a esclarecer o objeto da execução e a relação jurídica que ensejou a formação da dívida, bem como a evolução da dívida, no prazo de 15 dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000867-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARDOSO - SP76776, MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARRROS - SP355880

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TONON, JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA, ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO, EDERSON CARLOS DO COUTO, ALESSANDRO DE JESUS

ROSA, ANISIO PIRES, JOAO MANOEL CLARO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRROS, TEREZINHA DE FATIMA TONON, TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME, DIMAS

TONON, ANA GOMES DA SILVA TONON, GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **José Carlos Tonon, João Aparecido Dias da Veiga, Allan Magno Cruz Adriano, Ederson Carlos do Couto, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires, João Manoel Claro, Carlos Eduardo de Oliveira Barros, Terezinha de Fátima Tonon, Terezinha de Fátima Tonon - ME, Dimas Tonon, Ana Gomes da Silva Tonon e Gomes da Silva & Tonon Ltda.**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene os réus pela prática das condutas descritas no art. 10, *caput* e inciso VIII, e no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, as sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Alega o autor, emapertada síntese, que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.038.000024/2013-21, instaurado para averiguar irregularidades apontadas no Relatório Fiscal nº 736/2005 da Controladoria Geral da União, foram apuradas irregularidades nos processos licitatórios referentes aos Pregões 03/2009, 03/2010 e 06/2012, para a contratação de fornecedores de produtos pelo Município de Coronel Macedo/SP, com vistas à composição da merenda escolar e suprimento das necessidades de outros segmentos da Administração Pública, à época em que o requerido José Carlos Tonon exercia o cargo de Prefeito.

Sustenta o Parquet tratar-se de demanda de competência da Justiça Federal, porque as dotações orçamentárias previstas para as contratações em discussão provêm de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e sujeitos à prestação de contas perante o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Relata o autor que, nos anos de 2009, 2010 e 2012, foram contratados pelo Município de Coronel Macedo/SP empresas de parentes do então Prefeito, ora requerido, José Carlos Tonon, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Aduz o demandante que, no Pregão nº 03/2009, com vistas à contratação de fornecedor de laticínios, carnes, frios e hortifrutigranjeiros, foram vencedoras Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva & Tonon Ltda., juntamente com os participantes Atacadão Fartura Distribuidora Ltda. ME, Nutri Alimentos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. ME, tendo sido a sessão conduzida pelo requerido João Aparecido Dias da Veiga, pregoeiro e responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos, e pela equipe formada pelos requeridos Allan Magno Cruz Adriano, Alessandro de Jesus Rosa e Ederson Carlos do Couto. Posteriormente, o requerido José Carlos Tonon homologou a licitação.

Defende que, no Pregão nº 03/2009, o credenciamento da empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME e da sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda. foi indevido. Isto porque teria sido ignorado o parentesco existente entre o então Prefeito e os responsáveis pelas pessoas jurídicas: Terezinha de Fátima Tonon seria prima de José Carlos Tonon; e os sócios responsáveis pela sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda., a saber, Ana Gomes da Silva Tonon e Dimas Tonon, seriam, respectivamente, tia e primo do então Prefeito.

Aponta o autor que a empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME e a sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda. celebraram contratos administrativos correspondentes aos objetos que lhe foram adjudicados – respectivamente nos valores de R\$28.499,02 e R\$23.190,00.

A petição inicial narra ainda que, no Pregão nº 03/2010, cuja abertura foi autorizada pelo requerido José Carlos Tonon, então Prefeito, objetivando a contratação de fornecedor de laticínios, carnes, frios e hortifrutigranjeiros, novamente a empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME e a sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda. foram credenciadas pelo pregoeiro João Aparecido e sua equipe (Allan Magno Cruz Adriano, Anísio Pires e Ederson Carlos do Couto), para participar do processo licitatório, tendo sido, ao final, declaradas vencedoras, juntamente com as empresas Atacadão Fartura Distribuidora Ltda. ME e Fábio Pedro Fabretti - ME.

Aduz que, no Pregão nº 03/2010, foi adjudicado à empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME objeto no valor de R\$83.451,18; e, à sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda., no valor de R\$45.970,00 – tendo sido celebrados os contratos administrativos correlatos.

O autor também alega que, após a rescisão de contrato com a licitante Atacadão Fartura Distribuidora Ltda. ME, o contrato celebrado com Terezinha de Fátima Tonon - ME foi aditado para o valor de R\$377.105,27 – visto que, em relação ao objeto adjudicado à licitante Atacadão Fartura Distribuidora Ltda. ME, a empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME obteve classificação em segundo lugar, no procedimento licitatório.

Por fim, em relação ao Pregão nº 06/2012, autorizado pelo requerido José Carlos Tonon, com vistas à contratação de fornecedor de laticínios, carnes, frios e hortifrutigranjeiros, e conduzido pelo pregoeiro João Aparecido Dias da Veiga e sua equipe (João Manoel Claro, Ederson Carlos do Couto e Carlos Eduardo de Oliveira Barros), uma vez mais houve o credenciamento da empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME e a sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda., as quais, ao final, foram declaradas vencedoras, juntamente com a licitante Márcia Regina Alves ME – adjudicando-se, ao final, objeto no valor de R\$264.136,89 à empresária individual Terezinha de Fátima Tonon - ME, e no montante de R\$167.321,00 à sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda., formalizando-se os correspondentes contratos administrativos.

Argumenta estar evidenciada fraude, com a participação de todos os requeridos, tendo em vista que: o requerido José Carlos Tonon teria homologado licitação, com a participação de licitantes que são seus parentes próximos e também parentes entre si; os requeridos Terezinha de Fátima Tonon, Ana Gomes da Silva Tonon e Dimas Tonon, teriam declarado expressamente inexistir impedimento à sua participação nos pregões; e os membros das comissões de licitação teriam avalizado as irregularidades, habilitando os concorrentes e adjudicando-lhes o objeto das licitações, indevidamente.

Por fim, aduz haver indícios de frustração da competitividade do certame, mediante prévio acordo de licitantes, tendo em vista a formatação e datas idênticas de documentos apresentados pelas requeridas Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva & Tonon Ltda.

Às fls. 45/46, de Id. 25249526 (fls. 33/34, dos autos físicos), foi determinada a emenda da petição inicial.

Às fls. 49/50, de Id. 25249526 (fls. 35/36 dos autos físicos), o Ministério Público Federal apresentou emenda.

Pela decisão de fls. 51/59, de Id. 25249526 (fls. 37/41 dos autos físicos), o pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido e determinada a notificação dos requeridos.

À fl. 77, de Id. 25249526 (fl. 57 dos autos físicos), foi certificada a notificação do réu Allan Magno da Cruz Adriano.

Às fls. 107/133, de Id. 25249526 (fls. 84/110 dos autos físicos), os requeridos Terezinha de Fátima Tonon - ME, Terezinha de Fátima Tonon, Gomes da Silva & Tonon Ltda., Dimas Tonon e Ana Gomes da Silva Tonon apresentaram defesa preliminar, aduzindo, resumidamente, a impossibilidade de recebimento da inicial ante: a inexistência de ato de improbidade; interpretação extensiva inconstitucional; inadmissibilidade de presunção destituída de prova; e a atipicidade da conduta.

Às fls. 145/172, de Id. 25249526 (fls. 122/149 dos autos físicos), os requeridos João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires, e João Manoel Claro apresentaram defesa preliminar, alegando, em suma, a impossibilidade de recebimento da inicial ante: a inexistência de ato de improbidade; ilegitimidade passiva *ad causam*; interpretação extensiva inconstitucional; inadmissibilidade de presunção destituída de prova; e a atipicidade da conduta.

Às fls. 180/217, de Id. 25249526 (fls. 157/194 dos autos físicos), o requerido José Carlos Tonon apresentou defesa preliminar sustentando, em suma, a impossibilidade de recebimento da inicial ante: a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos; atipicidade da conduta; interpretação extensiva inconstitucional; e inadmissibilidade de presunção destituída de prova.

Às fls. 226/227, de Id. 25249526 (fls. 201/202 dos autos físicos), o autor requereu a juntada de documentos novos.

À fl. 239, de Id. 25249526 (fl. 253 dos autos físicos), foi certificada a notificação dos réus José Carlos Tonon, João Aparecido Dias da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires, João Manoel Claro, Carlos Eduardo de Oliveira Barros, Terezinha de Fátima Tonon, Terezinha de Fátima Tonon - ME, Dimas Tonon, Ana Gomes da Silva Tonon e Gomes da Silva & Tonon Ltda.

À fl. 240, de Id. 25249526 (fl. 254 dos autos físicos), foi certificado o decurso do prazo para o réu Allan Magno Cruz Adriano apresentar defesa prévia.

À fl. 242, de Id. 25249526 (fl. 256 dos autos físicos), foi indeferida a juntada de documentos pelo Parquet, determinando-se o desentranhamento.

Pela decisão de fls. 248/250, de Id. 25249526 (fls. 262/264 dos autos físicos), proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela parte autora, foi concedida a liminar de suspensão da decisão impetrada de desentranhamento de documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal e solicitadas informações à autoridade impetrada.

Às fls. 254/263, de Id. 25249526 (fls. 266/273 dos autos físicos), foi expedido ofício ao relator do mandado de segurança impetrado pelo autor prestando as informações solicitadas.

Às fls. 07/11, de Id. 25249708 (fls. 281/283 dos autos físicos), foi juntada aos autos decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor, concedendo a segurança, para o fim de permitir a juntada de documentos pela parte autora.

Intimado, o autor manifestou-se à fl. 14, de Id. 25249708 (fl. 286 dos autos físicos), juntando os documentos cujo desentranhamento havia sido determinado pelo Juízo.

À fl. 84, de Id. 25249708 (fl. 349 dos autos físicos), foi certificada a notificação do réu Ederson Carlos do Couto pelo Juízo deprecado.

À fl. 94, de Id. 25249708 (fl. 357 dos autos físicos), foi certificado o decurso do prazo para o réu Ederson Carlos do Couto apresentar defesa prévia.

Pela decisão de fls. 98/116 de Id. 25249708 (fls. 360/369 dos autos físicos), a inicial foi recebida e determinada a citação dos réus.

Pela decisão de fl. 146, de Id. 25249708 (fl. 393 dos autos físicos), foi determinada a intimação do Município de Coronel Macedo e do FNDE para que manifestassem eventual interesse de ingresso no processo.

Intimado à fl. 162, de Id. 25249708 (fl. 404, dos autos físicos), o Município de Coronel Macedo/SP manifestou-se às fls. 163/164 de Id. 25249708 (fl. 405/406 dos autos físicos) requerendo o ingresso no polo ativo da ação.

O réu Ederson Carlos Couto foi citado à fl. 185, de Id. 25249708 (fl. 423 dos autos físicos).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi intimado à fl. 187, de Id. 25249708 (fl. 425 dos autos físicos).

Pela decisão de fl. 190, de Id. 25249708 (fl. 428 dos autos físicos) foi deferido o ingresso do Município de Coronel Macedo no processo.

Os réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro contestaram a ação às fls. 03/52 de Id. 25249542 (434/483 dos autos físicos).

Postularam pela gratuidade judiciária e, preliminarmente, impugnaram o valor da causa e requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereram a improcedência do pedido, aduzindo a inexistência de ato de improbidade, interpretação extensiva inconstitucional (ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º, II e 37, *caput*, da CF), ausência de dano efetivo (atipicidade do artigo 10, da Lei nº 8.666/93), ausência de dolo e favorecimento (atipicidade do artigo 11, *caput*, e I, da LIA), a inadmissibilidade de presunção destituída de prova.

Os réus Terezinha de Fátima Tonon – Me, Terezinha de Fátima Tonon, Gomes da Silva e Tonon Ltda, Dimas Tonon e Ana Gomes da Silva Tonon apresentaram contestação às fls. 61/110 de Id. 25249542 (492/540 dos autos físicos) apresentando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa.

No mérito, arguíram interpretação extensiva inconstitucional (ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º, II e 37, *caput*, da CF), ausência de dano efetivo (atipicidade do artigo 10, da Lei nº 8.666/93), ausência de dolo e favorecimento (atipicidade do artigo 11, *caput*, e I, da LIA), e inadmissibilidade de presunção destituída de prova, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

O réu José Carlos Tonon apresentou contestação às fls. 112/167 de Id. 25249542 (542/597 dos autos físicos).

Preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou a inadequação da via eleita em razão da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a inexistência de improbidade, aduziu a interpretação extensiva inconstitucional (ofensa ao artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º, II e 37, *caput*, da CF), ausência de dano efetivo (atipicidade do artigo 10, VIII, da Lei nº 8.666/93), ausência de dolo e favorecimento (atipicidade do artigo 11, *caput*, e I, da LIA), e inadmissibilidade de presunção destituída de prova, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 172/174 de Id. 25249542 (602/604 dos autos físicos), requerendo o ingresso no processo como assistente litisconsorcial do autor.

À fl. 282, de Id. 25249542 (fl. 712 dos autos físicos) foi certificado o decurso do prazo para o réu Ederson Carlos Couto apresentar contestação.

À fl. 301, de Id. 25249542 (fl. 723 dos autos físicos), foi certificada a citação dos réus José Carlos Tonon, João Aparecido Dias da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires, João Manoel Claro, Carlos Eduardo de Oliveira Barros, Terezinha de Fátima Tonon, Dimas Tonon e Ana Gomes da Silva Tonon.

À fl. 305, de Id. 25249542 (fl. 725, dos autos físicos) foi certificada a citação de Gomes da Silva e Tonon Ltda e Terezinha de Fátima Tonon - ME.

À fl. 321, de Id. 25249542 (fl. 736, dos autos físicos) foi certificada a citação do réu Allan Magno Cruz Mariano.

À fl. 324, de Id. 25249542 (fl. 738, dos autos físicos) foi certificado o decurso de prazo para os réus Carlos Eduardo de Oliveira Barros e Allan Magno Cruz Mariano apresentarem contestação.

Pela decisão de fls. 325/327, de Id. 25249542 (fls. 739/740, dos autos físicos), foi deferido o ingresso do FNDE como assistente litisconsorcial do autor, deferida a gratuidade judiciária aos réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro, bem como determinada a intimação do autor sobre as preliminares aventadas pelos réus.

O MPF manifestou-se às fls. 332/344 de Id. 25249542 (fls. 744/756 dos autos físicos) postulando o recebimento da petição inicial como consequente prosseguimento do feito.

Requereu o afastamento da impugnação ao valor da causa apresentado sob o fundamento de que “não se trata de valor desarrazoado ou desproporcional, na medida em que está amparado na legislação pátria”. Aduziu que o comportamento dos requeridos causou lesão ao erário no valor de R\$906.222,18, de modo que, somando ao valor da multa civil de duas vezes o valor do dano, chegou ao valor pleiteado de R\$2.718.666,00.

Relativamente à ilegitimidade passiva arguida pelos réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro, alegou que, sendo integrantes da comissão de licitação, “permitiram e avalizaram todas as irregularidades por meio de atos concretos praticados durante o certame”, tendo ciência da relação de parentesco existente entre o prefeito e os participantes vencedores.

Relativamente à preliminar aventada pelo réu José Carlos Tonon, de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sustentou que, excetuadas as hipóteses de improbidade por atos praticados pelo Presidente da República, que se submetem a regime especial, não há norma especial que inunite os agentes políticos das sanções por atos de improbidade previstos no artigo 37, §4º, da CF.

Em relação às demais defesas apresentadas, arguiu já tê-las exaustivamente analisado na petição inicial, razão pela qual deixou de se manifestar neste momento processual.

Pela certidão de fl. 345, de Id. 25249542 (fl. 757 dos autos físicos), foi informado o encaminhamento do processo para a Central de Digitalização – DIGI.

Após a virtualização dos autos, pelo despacho de Id. 28148709 foi determinada a intimação das partes para que conferência dos documentos digitalizados.

O Ministério Público Federal e o FNDE manifestaram-se, respectivamente, pelos Id. 28897719 e 30851971, arguindo não terem verificado equívocos ou ilegalidades e pugnando pelo prosseguimento do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Revelia dos Réus

Primeiramente, considerando ser a defesa técnica direito disponível e não vislumbrando estar presente uma das exceções legais previstas nos incisos do artigo 345, do CPC, decreto a revelia dos réus Ederson Carlos Couto, Carlos Eduardo de Oliveira Barros e Allan Magno Cruz Mariano (cf. certidões de decurso de prazo de fl. 282, de Id. 25249542 - fl. 712 dos autos físicos, e fl. 324, de Id. 25249542 - fl. 738 dos autos físicos), com as consequências dela advindas (artigo 344, do CPC).

Aliás, não é outro o entendimento adotado pelo egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. **Inexistência de cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas.** Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (EDcl no AREsp 57435/RN).

Impugnação ao Valor da Causa

Em suas contestações, os requeridos João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro, Terezinha de Fátima Tonon – Me, Terezinha de Fátima Tonon, Gomes da Silva e Tonon Ltda, Dimas Tonon, Ana Gomes da Silva Tonon e José Carlos Tonon impugnaram o valor atribuído à causa, requerendo sua adequação, para R\$9.500,00.

Alegaram que por não precisar recolher custas ao ingressar com a ação, nem recolher verba honorária sucumbencial, o Ministério Público costumeiramente atribui valores astronômicos às Ações Cíveis Públicas.

Asseveraram que, *in casu*, o autor valeu-se do valor “total da licitação, inobstante os produtos terem sido entregues e a preço de mercado, mais o máximo da multa em tese”, sendo que não é este o conteúdo econômico buscado, conforme disposição do artigo 12, da LIA.

Sustentaram que em caso de procedência do pedido, a multa a ser fixada deverá equivaler a uma vez o valor do dano, em observância à razoabilidade e proporcionalidade.

O direito socorre os impugnantes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$2.718.666,00, considerando o suposto valor do dano causado (R\$906.222,18) somado à multa civil de duas vezes o valor do dano (1.812.444,00).

Nos termos do art. 291 do CPC, a “toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

No caso dos autos, em que há cúmulo de pedidos, aqueles que se referem ao ressarcimento integral do dano e à imposição de multa civil têm inequívoco conteúdo econômico.

Desse modo, à luz do art. 292, VI, do CPC, o valor da causa deve refletir o *quantum* perseguido com essas pretensões de conteúdo econômico.

No que respeita ao ressarcimento do dano, há indícios veementes de que as supostas irregularidades praticadas nos processos licitatórios referentes aos Pregões 03/2009, 03/2010 e 06/2012, para a contratação de fornecedores de produtos pelo Município de Coronel Macedo/SP, com vistas à composição da merenda escolar e suprimento das necessidades de outros seguimentos da Administração Pública, somaram o valor de R\$902.222,18 (cf. quadro demonstrativo constante da petição inicial de fls. 18/19, de Id. 25249526 – fls. 06/07 dos autos físicos).

Trata-se de valores correspondentes aos contratos administrativos celebrados entre o Município de Coronel Macedo e os réus Terezinha de Fátima Tonon – Me Gomes da Silva e Tonon Ltda, licitantes vencedores dos certames impugnados nos autos.

É inequívoco, entretanto, que houve contraprestação por parte dos réus mediante o cumprimento dos contratos celebrados. Esta questão sequer foi levantada pelo *Parquet* em sua inicial.

De acordo com o artigo 292, do CPC, o valor da causa deve refletir o proveito econômico que se pretende ver ressarcido. E se houve contraprestação, não há que se falar em prejuízo ao cofre público.

Inferê-se da causa de pedir a vedação da contratação de parentes em licitação, não havendo discussão acerca do valor e cumprimento do objeto contratado. O próprio autor, no capítulo 6 da petição inicial, que trata da "Tipificação da Improbidade Administrativa", assevera que "a vantagem patrimonial e economicamente aferível não precisa ser correspondente a um dano ao erário. Isto porque o bem jurídico aqui protegido é a probidade administrativa" (fls. 37/38, de Id. 25249526 – fls. 25/26 dos autos físicos).

Tanto é verdade que o Ministério Público Federal fundamenta seu pedido no artigo 10, *caput* e inciso VIII, e 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei 8.429/1992, que não tratam de apropriação de valores pelos réus, mas sim irregularidades no procedimento licitatório:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Depreende-se dos autos, portanto, que o valor atribuído à causa é incompatível com a causa de pedir e pedido, necessitando, assim, de correção por parte do requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MULTA CIVIL – INCLUSÃO. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído será a quantia correspondente à soma de todos eles (art. 259, inciso II, do CPC/73, atual art. 292, VI, CPC/15), de modo que pretendida a condenação ao pagamento de multa civil, esta não pode ser excluída do valor dado à causa. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – AI 22408597320158260000 SP 2240859-73.2015.8.26.0000, Relator Nogueira Dieffenhaller, Data de Julgamento: 01/06/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2016) (grifo meu).

Não havendo prejuízo a ser ressarcido pelos réus, o valor da causa deve ser fixado nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, considerando-se a multa civil a ser eventualmente fixada no montante de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Considerando não constar dos autos holerites de todos os réus, encontrando-se alguns deles, inclusive, revés, cabe ao autor a adequação do valor da causa da presente ação ao quanto decidido.

Aplicação da Lei de Improbidade aos Agentes Políticos

O réu José Carlos Tonon requer a extinção do processo sob o fundamento da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. E, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema (Tema 576), requer o sobrestamento do processo.

De se observar que houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema da aplicabilidade ou não da Lei nº 8.429/92 a prefeitos, no RE 976566/PA.

Entretanto, em 13/09/2019, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal julgou o tema fixando a seguinte tese: "o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias".

Mencionada decisão transitou em julgado em 04/10/2019.

Legitimidade Passiva *ad causam* do Pregoeiro e Comissão de Apoio

Os réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro requereram a extinção do processo, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que, na qualidade de leiloeiro, o réu João Aparecido da Veiga "simplesmente deu vazio aos certames" e, na qualidade de membros da comissão de apoio, os réus Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro, "unicamente auxiliaram concretização do certame".

Aduziram que, no exercício de suas funções, não possuíam discricionariedade para interpretar a Lei nº 8666/93, sob pena de crime de prevaricação.

A preliminar aventada deve ser afastada pelos motivos exaustivamente explanados quando do recebimento da petição inicial.

Reitero, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, na fase preparatória do pregão, a autoridade competente designará o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio dentre servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Dispõe, ainda, o § 1º, do mencionado artigo, que a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.

Ademais, nos termos da Lei, dentre as atribuições do pregoeiro e de sua equipe está o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se, assim, que a equipe responsável pela realização do certame é constituída por agentes públicos que, caso pratiquem atos dolosos ou culposos na condução do procedimento licitatório, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses termos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LICITAÇÃO FRAUDULENTE. PREGOEIRO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA CAUTELAR LEVANTADA. a) Na forma do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade de bens tem por finalidade i) assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, ou ii) a restituição do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. b) Para que seja decretada a medida cautelar de indisponibilidade de bens, dois são os requisitos que Agravo de Instrumento nº 1565305-9 devem estar presentes: i) periculum in mora, que, segundo jurisprudência pacífica do STJ, encontra-se implícito no dispositivo legal acima mencionado; ii) fumus boni juris, isto é, fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. c) Entretanto, no caso concreto, ainda que se possa vislumbrar fortes indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa no procedimento licitatório e no contrato administrativo que o seguiu, referidos pelo Ministério Público, não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, e à vista dos documentos que instruem os autos, que deles tenha participado o Agravante. d) Segundo a Lei nº 10.520/2002, a comissão de licitação é substituída no pregão pela figura do pregoeiro, que deve ser agente público, e sua equipe de apoio. O pregoeiro tem a incumbência de dirigir os trabalhos da licitação, consoante se vê do art. 3º, IV, da Lei do Pregão. e) O pregoeiro, em princípio, não possui ingerência sobre o conteúdo da licitação, limitando-se a verificar a regularidade dos aspectos formais do certame, bem como o respeito às normas do edital, dirigindo os trabalhos da licitação. f) Embora o pregoeiro possa cometer atos de improbidade, para que existam indícios de tal prática, não basta a menção à sua atuação em licitação aparentemente irregular; exigindo-se, ao revés, a atribuição de atos dolosos ou culposos na condução do procedimento licitatório, o que não se verifica, ab initio, no caso concreto. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1565305-9 - Salto do Lontra - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016)

(TJ-PR - AI: 15653059 PR 1565305-9 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016) (grifo nosso)

Assim, a preliminar em questão deve ser afastada.

Pontos Controvertidos

Afastadas as preliminares aventadas, os pontos controvertidos consistem na i) proibição da participação dos réus Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva & Tonon Ltda., parentes do então prefeito do Município de Coronel Macedo José Carlos Tonon, nos procedimentos licitatórios Pregões nº 03/2009, nº 03/2010 e nº 06/2012 e sua configuração como ato de improbidade administrativa; ii) a configuração de dolo e favorecimento dos réus Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva & Tonon Ltda., parentes do então prefeito do Município de Coronel Macedo José Carlos Tonon, nos procedimentos licitatórios Pregões nº 03/2009, nº 03/2010 e nº 06/2012; iii) a ocorrência de efetivo dano ao erário decorrente da contratação dos réus Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva & Tonon Ltda., parentes do então prefeito do Município de Coronel Macedo José Carlos Tonon, ao vencerem procedimentos licitatórios Pregões nº 03/2009, nº 03/2010 e nº 06/2012.

Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor atribuído à causa para o montante de 100 vezes a remuneração percebida por cada réu.

No mesmo prazo, especifique as partes a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltemos autos conclusos.

Saliente-se às partes que as intimações dos réus revés se dará unicamente por publicação em Diário Oficial.

Cumpra-se. Intime-se

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECPLAN ENGENHARIA AGRONOMICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711, NELEI KATHERINE DE ASSIS - SP170972

DESPACHO

Intime-se a parte executada da petição de ID 30969980 apresentada pela parte exequente.

Concedo o prazo de 15 dias para que a executada apresente aos autos a comprovação do acordo de parcelamento, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USINA BELA VISTA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva a ordem mandamental para que a autoridade Impetrada se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos oriundos de restituição - PER/Dcomps com os débitos parcelados da Impetrante e que promova a restituição do montante de R\$ 641.771,03 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e três centavos), mediante crédito em conta corrente da Contribuinte, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Suscita a impetrante, resumidamente, a impossibilidade da Administração Fazendária proceder à compensação de ofício uma vez estarem todos os seus débitos perante o fisco suspensos em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 - PERT.

Suscitado conflito de competência, foi determinado a este juízo a adoção das medidas urgentes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, vislumbro que após a decisão expedida pela autoridade coatora em 19/06/2018 – deferindo o pedido de restituição - a impetrante alega que o valor da restituição foi **retido** na EQ Restituição Compens – DRF – Osasco - SP e desde a data de 13 de julho de 2018 não há movimentações no procedimento administrativo.

A controvérsia está relacionada à possibilidade de *compensação* de ofício (art. 73, da lei nº 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86) quando o *crédito* tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2011, por unanimidade, apreciando o tema/Repetitivo 484, fixou a seguinte tese: "*Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*"

Conforme definiu o STJ, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.

A jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.).

No mesmo sentido diversas decisões do STJ e deste Tribunal Regional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário.

2. "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97." (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18.8.2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJE 02/10/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. II. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApRecNec 00042802120124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º. DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Da análise dos autos, verifica-se que o único óbice para a liberação da restituição de IRPJ da impetrante, seria o fato da contribuinte ser optante de Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 329/338), e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Cornefeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97. 2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional. 3 - Incabível o pedido de restituição formalizado pelo impetrante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe socorrer-se da via administrativa ou ainda ingressar com ação de cobrança visando à devolução dos valores indevidamente retidos pelo Fisco a título de Imposto de Renda. 4 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação a que se nega provimento." (Ap 00050497420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do REsp 1213082/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Destarte, a vedação à compensação de ofício refere-se apenas aos créditos tributários que tiveram sua exigibilidade suspensa e apenas enquanto perdurar essa situação.

De outro lado, a Lei n. 8.437/92 em seu artigo art. 1º, § 3º, estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado imediato, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 1.3.2007, p. 230).

Deste modo, não cabendo a restituição em pecúnia na conta da impetrante, mister a aplicação do entendimento reiterado do STJ.

Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de promover a compensação de ofício dos créditos da impetrante oriundos de restituição-PER/Dcomps (no importe de R\$ 641.771,03) com os créditos tributários que estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, para cumprimento da determinação e prestar informações, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ (e adicionais) e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de indébitos tributários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 31034384, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre indébitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre indébitos tributários possuem natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V.4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os indébitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos REsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes simmoratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005040-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO CEZAR CARDOSO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004984-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INES ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003059-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SELMA GOMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DAVID CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PATRICIA MARIANI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.
Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-03.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão Id 12442980 por seus próprios fundamentos. O pedido atinente à compensação e as preliminares arguidas em contestação serão objeto de análise em sede de sentença.

Assim, considerando-se que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355, I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIZABETH MONTEIRO ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NOBRE VIEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO CAFE LOPES - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014127-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO CESAR BOLLETTINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLEONES BASTOS FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA, GABRIEL HENRIQUE VIEIRA PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
RÉU: COTIA I - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005129-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE AFONSO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.15048058, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo, assim, resta INDEFERIDA a realização de nova prova pericial médica.

E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

Quanto a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, resta também INDEFERIDA, pois a comprovação da incapacidade e feita através de laudo médico realizado por profissional habilitado para tanto.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO MUNDIAL SÃO LAZARO DE APOIO A CRIANÇA E ADOLESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se Ação pelo procedimento comum proposta por INSTITUTO MUNDIAL SÃO LÁZARO DE APOIO À CRIANÇA E ADOLESCENTE contra a União Federal em que visa a declaração de direitos conferidos a organizações da sociedade civil.

Inicialmente, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação em Osasco, tendo em vista que sua sede localiza-se em São Paulo SP. Ademais, demonstre o interesse processual na propositura de ação contra a União Federal, evidenciando que há uma pretensão resistida.

Após o prazo, voltem conclusos para análise da inicial.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERCI NARCIZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT - RJ080166, FELIPE SANTOS COSTA - RJ156380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pelo NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e SESI) tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, § 7º do Texto Constitucional, bem como a isenção prevista na Lei nº 11.457/2007.

Conferiu à causa o valor de R\$20.007,29 (vinte mil e sete reais e vinte e nove centavos), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, de firo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, NÃO VISLUMBRO A OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO, pois nos autos preventos apesar da identidade das partes o assunto é declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, § 7º do Texto Constitucional.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte União, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO PAIVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J J ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na qual pretende o recebimento das verbas de sucumbência.

A 19ª Vara Federal de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, arquivem-se os autos, que deverão aguardar provocação pelas partes.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001897-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GINJO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL na qual pretende o recebimento das verbas de sucumbência.

A 17ª Vara Federal de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, arquivem-se os autos, que deverão aguardar provocação pelas partes.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 05/1995 a 11/2015.

Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005134-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ASSOCIACAO CAMILA EM DEFESA E VALORIZACAO DA VIDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpram-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004691-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSORIO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Osório Augusto de Souza Neto** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 20400089 - pág. 257/258).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 292/329 do Id 20400089 e pág. 19/37 do Id 20400097.

Réplica apresentada em Id 20400097 (pág. 48/64 e 65/69).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLÓGIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO - SP272693
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIO DE JESUS SOUZA, FERNANDA FAVERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA - SP280772
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA - SP280772

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por **EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIS ECOLÓGIC** na qual pretende o recebimento das parcelas condominiais em atraso.

A 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, e no mesmo prazo acima estampado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição Id.16272035.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, arquivem-se os autos, que deverão aguardar provocação pelas partes.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IGOR HENRIQUE ALMEIDA ANITELLI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para que seja designada audiência de instrução, por tratar-se de a matéria exclusivamente de direito.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 02/1995 a 08/2019.

Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003801-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LEIDIANA QUEIROZ DE AQUINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002309-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: EDSON ANDRE BIASOLI EDICOES CULTURAIS E ENSINO - ME, EDSON ANDRE BIASOLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002197-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANDRE ANANIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARIA MURILA SOUZA MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FRANCISCO UENDRO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LEANDRO ACUYO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO BAIRRO LTDA - ME, MARIA BENEDITA DAINEZ, ORLANDO DAINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE JOAO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002532-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: IVETE MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002072-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: GARAGEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GARAGEM BAR E LANCHONETE LTDA - ME, DIEGO MIRANDA BITTENCOURT DE MOURA, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 28718791), a parte executada não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Intime-se a demandante para esclarecer as possíveis prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (Aba Associados), **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, e não sendo caso de prevenção, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, haja vista a inexistência de pedido liminar.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Spraytech Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a prorrogação das datas de vencimento de tributos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri e apontada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Após a determinação de emenda, a parte autora retificou o polo passivo, substituindo a autoridade anteriormente indicada pelo DRF- Osasco. Por esse motivo, aquele juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 31246719).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DACF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além de a questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Itapevi/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002151-03.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENICIO PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA TOBARUELA - SP219978

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003257-34.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZIL TECHNOLOGY APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SOLIA PAMPLONA - RJ126219, LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309-B

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003369-61.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002756-17.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008975-46.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003497-57.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA - SP49557, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002757-02.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERALOTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010596-78.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a situação do parcelamento administrativo anteriormente noticiado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000405-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cecil S/A - Laminação de Metais** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. A remessa oficial foi provida em parte para reconhecer a falta de interesse de agir da impetrante no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, em virtude da ausência de comprovação dos alegados recolhimentos.

As partes opuseram embargos de declaração, sendo os da União rejeitados e os da Impetrante acolhidos, com efeitos modificativos, para fins de reconhecer o direito à compensação tributária para os períodos pleiteados.

Novos embargos de declaração foram apresentados pela Impetrante, os quais restaram rejeitados.

Posteriormente, a União interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 25532018.

A demandante peticionou em Id 29889411, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

As custas processuais devidas no presente feito foram recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC Bauchaemie Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, interpôs agravo interno, também desprovido, e recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 30948315.

A demandante peticionou em Id 31113474, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

As custas processuais devidas no presente feito foram recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016071-15.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO ELETRONICA FGO LTDA, ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MANUELLOPES - SP130901

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000504-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O inpetrado informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar (ID 29247438), bem como requer a reconsideração da mesma (ID 30732853).

Mantenho a mencionada decisão de ID 29247438 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 29212782), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 9878254).

Expeça-se o ofício requisitório devido, ficando autorizado o destacamento de 30% referente aos honorários contratuais (ID 9878282) em favor de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86, conforme requerido na inicial (ID 9877236).

Após, dê-se vista às partes. Não havendo óbices, transmita-se o ofício requisitório para pagamento ao E. TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-30.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ALAOR DALNEI DE OLIVEIRA BORGES
REPRESENTANTE: ELAINE IVO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-38.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Petição ID Num. 26215306: Assiste razão à exequente.

O executado é revel e, conforme dispõe o art. 346 do CPC: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Outrossim, reconheço como válida a intimação do executado considerando a ausência de informação acerca da modificação de endereço à este juízo, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 do CPC (ID's Num. 20153680 - Pág. 49 e 20153681 - Pág. 26)

Certifique a Secretaria o decurso prazo para pagamento do débito exequendo, bem como para o oferecimento de impugnação e após, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29779185: Ciência às partes acerca da implantação do benefício (ID 30903292).

Reconsidero o despacho proferido no ID 28476675, haja vista a apresentação de cálculo pelo autor, conforme ID 28433086.

Sendo assim, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requerido o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se emarquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-51.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: TALITA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA, JOAO CLEBER FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes do assistido;
2. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais; e
3. junte aos autos cópia do contrato em discussão, bem como da planilha de evolução do saldo devedor

No mesmo prazo, comprove a tempestividade dos presentes e a garantia da execução para os fins do art. 919, §1º, do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-45.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE ALVES QUENTAL - SP270508

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

No mais, havendo saldo remanescente do débito, deverá o executado efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação do executado, requeira o exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-68.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA BORGES

DESPACHO

Considerando que o EXEQUENTE precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-29.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSIAS CUSTODIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0002242-55.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA, IVANY PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091
REU: MIDORI SASAKI, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, TERESA MITSUKO KAWASAKI, FLÁVIO KITA MIYAMOTO, YOMEI SASAKI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, NIEL BERGAMASCO ALVES
Advogado do(a) REU: AKIRA EDUARDO KUSANO MOMOI - SP391216
Advogado do(a) REU: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO - SP248206

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intem-se as partes acerca do teor do despacho ID Num. 25388577 - Pág. 249.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002251-46.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, manifeste-se a executada acerca da petição ID Num. 29617933 - Pág. 1/3.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004124-13.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: JORGE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, intem-se as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25551128 - Pág. 257/259.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004967-41.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: MEM-MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais, os embargos opostos, bem como as peças informativas referentes à estes, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 1636-1807 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos ID Num. 25398028 - Pág. 160/166.

Cumpra-se e intem-se

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003015-32.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARIOVALDO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) REU: RENATA REGINA DA CUNHA - SP185421

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 4/83 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 29668477 - Pág. 98/108; Num. 29668477 - Pág. 119/121, Num. 29668477 - Pág. 137/144; Num. 29668478 - Pág. 1 e Num. 29668478 - Pág. 4, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDGARD ARTIBANO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por EDGARD ARTIBANO CRUZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição (NB 141.533.002-3), concedido em 27/06/2007, e o pagamento dos atrasados.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 8918005). Em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita, bem como alega a falta de interesse de agir em relação aos períodos trabalhados nas empresas KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A. (16/06/1975 a 11/02/1976) e CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM (07/10/1977 a 07/07/1978), ao argumento de que os que os PPPs referentes a esses períodos (seqüências 4058063 e 4058064) sequer foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito por carência de ação e a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Decisão de ID 21200019 rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como a preliminar de decadência. Além disso, **extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos compreendidos entre 16/06/1975 a 11/02/1976 (trabalhado na empresa KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A.) e 07/10/1977 a 07/07/1978 (trabalhado na empresa CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM), por entender que não houve prova do requerimento administrativo em relação aos referidos períodos.**

Desse modo, determinou o prosseguimento da ação em relação aos períodos em que a parte autora laborou nas empresas HOWA S/A IND. MECÂNICA (21/05/1974 a 22/05/1975), AÇOS ANHANGUERAS.A. (04/09/1978 a 04/07/1991) e MANOEL FERNANDO BESSE – ME. (01/08/1995 a 05/03/1997 e 03/05/2004 a 05/07/2005).

Por fim, determinou que o autor apresentasse aos autos cópia, na íntegra, do processo administrativo.

Embargos de declaração opostos pelo autor, conforme petição de ID 23507773, para que seja reconhecido o direito de agir em relação aos períodos compreendidos entre 16/06/1975 a 11/02/1976 (trabalhado na empresa KOMATSU FNV MÁQUINAS E EQUIPAMENTO S.A.) e 07/10/1977 a 07/07/1978 (trabalhado na empresa CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES – COSIM), em razão de poder ser reconhecido apenas por enquadramento na categoria profissional.

Deferida dilação de prazo para apresentação da cópia do processo administrativo (ID 24833771).

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos em razão da interposição dos embargos declaratórios, em atenção aos arts. 10 e 1.023, §2º, do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Da análise do HISCRE, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.320,92 (quatro mil, trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial: (i) juntando comprovante de endereço legível e atualizado; e (ii) adequando o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007814-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado originariamente junto à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, por FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 14.12.2017, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 16.11.1990 a 14.04.1993 trabalhado na ESV Empresa de Segurança e Vigilância; 23.06.1994 a 31.01.1998 trabalhado na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e de 24.07.1998 até a presente data, na Suporte Serviços e Segurança LTDA., todos na função de vigilante.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço, ID 19957258.

A parte autora juntou comprovante de endereço, ID 21106171.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID 22209705.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, ID 24014513.

Devidamente citado o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido e a expedição de ofício às empresas em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou os PPP's anexos aos autos.

Réplica apresentada, na qual o autor a realização de perícia na empresa, ID 29316502.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental, especialmente em relação à atividade de vigilante, que é o caso dos autos. Em tal atividade, não existem propriamente agentes nocivos a serem periciados, mas sim é o caso, conforme a jurisprudência, de se saber se havia risco ou não a depender da descrição das atividades de vigia e da controvérsia acerca da necessidade ou não do uso de arma (o que está sendo julgado, como se verá abaixo, pelo Superior Tribunal de Justiça). Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Quanto ao pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, também resta indeferido, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP - ID 18682259 fl. 1, ID 18682262 fls. 1/2 e ID 18682999 fls. 1/2), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

DECISÃO

DECISÃO

ID 31225998: Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por medida cautelar ou por recolhimento domiciliar formulado pela defesa de LEONARDO HONORATO. O pedido é baseado na situação da pandemia de Covid e em recomendação dada por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Aduzem, ainda, as advogadas que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça às vítimas, o que faria com que o requerente fosse favorecido pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relato da questão.

Decido, ainda em caráter liminar.

Pois bem, as ilustres causídicas, com toda a devida vênia, ou não leramos autos ou preferiram ignorar solenemente as razões pelas quais foi decretada a prisão preventiva de LEONARDO no caso em apreço.

E digo isso pois embora tenham citado as recomendações do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre as quais se incluí medidas cautelares para crimes cometidos SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA a pessoas, a defesa simplesmente partiu da singela premissa de que o presente crime teria sido cometido sem violência ou grave ameaça, SEM FAZER QUALQUER MENÇÃO CONCRETA AOS AUTOS E ÀS RAZÕES DA PRISÃO PREVENTIVA.

Portanto, cabe novamente transcrever o trecho da última decisão que manteve a prisão preventiva, o qual não foi, em momento algum, impugnado (nem sequer mencionado!) pela defesa técnica.

Eis o que se fundamentou anteriormente:

Desde já, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, vigente desde janeiro deste ano, reviso de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu LEONARDO.

Em primeiro lugar, constato que o réu LEONARDO já se encontra preso por outros processos e, neste feito, não houve qualquer pedido de liberdade provisória formulado por seus defensores constituídos.

De qualquer forma, as razões que ensejaram a prisão preventiva se mantêm. Vale lembrar que um dos fundamentos foi a existência de risco concreto para as vítimas, tanto que suas identidades estão preservadas nos presentes autos. Lembre-se que há indícios de que o réu conhecia a rotina de pelo menos uma das vítimas, e indícios de que fez ameaças veladas, mostrando fotografias da residência das vítimas.

Além do risco à instrução criminal, persistem, ainda, indícios de participação de LEONARDO em outros crimes de roubo, havendo, portanto, risco concreto de reiteração delitiva e, portanto, perigo concreto caso seja posto em liberdade.

Portanto, mantenho a prisão preventiva de LEONARDO, pelos riscos à instrução criminal e à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em suma: convenientemente a defesa ignorou todos os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Além disso, ignorou completamente a existência de outros mandados de prisão preventiva em aberto contra o réu LEONARDO.

Se a prisão foi decretada considerando os indícios de que o réu LEONARDO tenha ameaçado concretamente a vítima, por meio de apresentação de foto da residência dela e outras demonstrações que conhecia a sua rotina, existe, a princípio, risco concreto de que o réu, caso posto em liberdade, possa tentar ameaçar mais uma vez as vítimas, tendo em vista que, pelos indícios até aqui constantes nos autos, conhece a residência delas.

De outro lado, no tocante à alegada doença do réu, observo que a defesa técnica juntou um único documento que, em seu bojo, menciona expressamente a necessidade de repetição do exame para confirmação do diagnóstico de diabetes.

Mesmo assim, havendo indício da doença, nada impede a imediata comunicação à autoridade prisional, a fim de tomar as cautelas devidas e possíveis com relação ao estado de saúde do réu LEONARDO.

Semprejuízo, considerando que o Ministério Público Federal não foi ouvido acerca do presente pedido, deve ser ouvido com urgência. Após, este Juízo tomará a decisão definitiva.

Diante do exposto, decido:

- 1) Por ora, em caráter liminar, de acordo com a fundamentação supra, **indefiro** o requerimento de liberdade provisória de LEONARDO HONORATO;
- 2) **Manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, sobre o requerimento defensivo. Após venham os autos imediatamente conclusos para decisão final;**
- 3) **Oficie-se, com urgência,** à autoridade prisional a fim de tomar as cautelas devidas e possíveis com relação ao estado de saúde do réu LEONARDO, sendo que qualquer eventual problema concreto de saúde deve ser imediatamente comunicado ao Juízo. Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão e da manifestação da defesa, incluindo o documento juntado;
- 4) Por fim, desde já, considerando as incertezas do estado de pandemia, **defiro o requerimento ministerial (ID 31239992) de realização da audiência por intermédio de videoconferência, em relação a todos os participantes (vítimas, testemunhas, réus, Defensoria Pública da União, advogadas de defesa do réu Leonardo, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.**

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020. Oficie-se.

Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114, IVETE DOS REIS - SP77159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à exclusão do documento ID 28097361 em cumprimento ao determinado.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 908/1649

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ BEZERRA (CPF 027.510.248-31)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que em 31.01.2013 requereu administrativamente o benefício, que foi concedido sob o número 42/163.756.305-9. Em 25.07.2018 requereu a revisão de seu benefício, para o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 23.06.1981 a 22.01.1987; 05.11.1990 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 11.11.2003 a 13.09.2017 (data de emissão do PPP). O INSS reconheceu a especialidade dos períodos e procedeu ao cálculo da RMI.

Entretanto, alega o autor que, quando do requerimento em 2013 já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, por ser o benefício mais vantajoso, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 22430983 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 25150030), na qual requereu, preliminarmente, o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que após o requerimento administrativo em 2013 o autor continuou exercendo seu labor, o que é vedado na concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Requereu, em caso de procedência, que a DIB seja fixada na data do pedido de revisão, tendo em vista a apresentação de documentos novos.

Réplica apresentada (ID 28350641).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Na presente ação principal, em que o autor postula contra o INSS, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, haja vista que declarou não ter condições de arcar com as custas processuais.

Entretanto, conforme noticiado pelo INSS, a parte autora possui rendimentos mensais no valor de R\$ 8.979,59 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovamos dados de remunerações constantes no CNIS (ID 25150031, p. 11), deve ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Isso porque, esse valor é bem superior ao limite que tem sido considerado por este Juízo, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2 – Do mérito

Trata-se de ação na qual o autor alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 31.01.2013, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 42/163.756.305-9.

Entretanto, em 25.07.2018 requereu a revisão de seu benefício, para o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 23.06.1981 a 22.01.1987; 05.11.1990 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 11.11.2003 a 13.09.2017 (data de emissão do PPP). O INSS reconheceu a especialidade dos períodos e procedeu ao novo cálculo da RMI, com efeitos financeiros a partir do pedido de revisão.

Além disso, mesmo reconhecendo a especialidade do labor, não concedeu o benefício de aposentadoria especial e apenas procedeu à soma dos períodos especiais convertido como os períodos comuns.

Desse modo, insurge-se o autor não apenas em relação à necessidade de concessão do benefício mais vantajoso, como também, em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, uma vez que este foi fixado pelo INSS na data da revisão administrativa, quando deveria se dar desde da concessão do benefício.

2.1. Da possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Já o art. 46 do mesmo diploma legal assim determina:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Conforme pode ser verificado, a lei tem como objetivo impedir que aquele que se aposenta precocemente, em razão do exercício de atividades insalubres, continue trabalhando com essas mesmas atividades prejudiciais à saúde.

Em que pese a vedação legal, tal fato não enseja a negativa de concessão do benefício de aposentadoria especial, no caso concreto, conforme alegado pelo INSS em sua contestação.

Isso porque, o autor continuou a exercer atividades insalubres após a aposentadoria com DIB em 31/01/2013, em razão da negativa, à época, da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Apesar de ter feito o requerimento de aposentadoria especial, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o que não obsta ao prosseguimento com o labor em condições especiais, já que a lei não estabelece vedação alguma nessa hipótese.

Caso distinto, seria o autor permanecer no trabalho perigoso ou insalubre, mesmo após a revisão do benefício que tenha reconhecido a aposentadoria especial, o que não aconteceu.

Pensar dessa forma e deixar de converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, mesmo preenchendo os requisitos legais, seria puni-lo duplamente, porquanto, além de não ter usufruído do benefício a que fazia jus (aposentadoria especial), desde 31/01/2013, foi obrigado a continuar seu trabalho em condições especiais, o que poderia ter sido evitado se houvesse sido concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Ademais, é de todos conhecido o princípio segundo o qual sempre se deve conceder ao segurado o benefício mais vantajoso a que faça jus.

O Decreto 3.048/99, ao tratar da aposentadoria por tempo de contribuição, prevê tal determinação, assim como as resoluções normativas do INSS:

Art. 56 A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher; observado o disposto no art. 199-A.

(...)

§3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o §9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.

Assim, no caso em tela, o autor faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por ser esta última mais vantajosa ao segurado, bem como por ter sido reconhecido, pela própria Autarquia Previdenciária, após a juntada de novos documentos, tempo superior a 25 anos de contribuição sob condições especiais, em 31/01/2013.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIÍDO. APOSENTADORIA INTEGRAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

11 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/10/1991 a 05/03/1997; em razão de exposição a ruído superior a 80 dB(A) exigidos à época.

12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter o período especial, reconhecido nesta demanda, em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo aos demais períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 107290337 – págs. 61 e 63); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (20/03/2009 – ID 107290337 – pág. 65), contava com 35 anos, 10 meses e 16 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.

14 - Conforme CNIS (ID 107290338 – págs. 3/4), a parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/07/2014, sendo sua faculdade a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso.

15 - A controvérsia sobre a possibilidade de execução das prestações do benefício concedido judicialmente na hipótese de opção pelo obtido na via administrativa, mais vantajoso, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do Tema nº 1.018 pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. Ressalva quanto aos honorários advocatícios.

(...)

(TRF 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 0015981-13.2009.4.03.6183, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Como não há controvérsia acerca do reconhecimento do tempo especial suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, o que foi reconhecido pelo próprio INSS, conforme ID 18062407, p. 01 e 121, e sendo este o benefício mais vantajoso, impõe-se a procedência da conversão.

2.2. Do início dos efeitos financeiros

Quando ao início dos efeitos financeiros, com razão o INSS.

A análise dos documentos colacionados aos autos revela que os PPP's de atividade especial que possibilitaram o reconhecimento da especialidade do labor apenas foram apresentados juntamente com o requerimento administrativo de revisão.

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária apenas teve ciência de tais documentos com o pedido de revisão, não tendo, portanto, meios de analisar o pleito de conversão de tempo especial em comum naqueles lapsos, tampouco deferi-lo, no momento do protocolo inicial do benefício, em 31.01.2013.

De acordo com a tabela que anexo à presente, com o reconhecimento administrativo dos períodos considerados especiais, possuía na data do requerimento administrativo em 31.01.2013, **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias**, fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria especial, desde 31.01.2013.

No entanto, não pode o autor exigir que o INSS efetue o pagamento das parcelas retroativamente, uma vez que o documento que ensejou a revisão do benefício somente foi emitido em 13.09.2017.

Sendo assim, entendo correta a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na data da revisão administrativa, nos termos do § 4º, do artigo 347, do Decreto nº 3.048/99:

§ 4º - No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.

No mesmo sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO Á APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

(...)

- Tendo em vista que a documentação relativa aos períodos discutidos nestes autos foi submetida à apreciação autárquica apenas no pedido de revisão administrativa, efetuada em 9/4/2014, a data de início da aposentadoria especial deve ser fixada nesta data.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266264 - 0029063-31.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1- Direito do autor à revisão de seu benefício, a partir da data do pedido de revisão administrativa, ante a comprovação de período de trabalho por documento posterior ao requerimento administrativo.

2- Embargos acolhidos em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088333 - 0014679-12.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: condenar o INSS a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial em favor de **JOSÉ BEZERRA (CPF 027.510.248-31) desde a DER em 31.01.2013**, com o pagamento das diferenças das parcelas em atraso desde a data do pedido de revisão administrativa (25.07.2018), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Revogo o benefício da justiça gratuita.

Custas pro rata, na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta de seu pagamento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da parte a que sucumbiu.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MATEUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ MATEUS DOS SANTOS** nos quais sustenta haver erro material e omissão na sentença.

Aduz que houve erro material quanto ao nome do embargante e omissão quanto à análise de pedido de prova.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, houve erro material quanto ao nome do autor na sentença, podendo ser corrigido na presente sentença.

Quanto ao pedido de prova, não há omissão.

Uma porque o embargante formulou um requerimento assaz confuso em sua réplica (ID 16410875):

*“Importante mencionar que o **requerente ao apresentar o PPP, cessa seu dever de comprovação, cabendo ao INSS fiscalizar o empregador**, bem como consagrar o direito do segurado, ora requerente, ao melhor entendimento e enquadramento, conforme obrigam as próprias instruções normativa 77 e resolução 485/2015 do INSS (...).”*

Após citar as resoluções e dizer que **“necessária se faz a inspeção do requerido”**, como que pretendendo que a prova técnica fosse feita pelo INSS, terminou a réplica com o seguinte requerimento:

No mais, REITERA todos os termos da inicial, e protesta pelo deferimento do exposto, ou, no entendimento de Vossa Excelência, sendo desnecessário, requer o regular processamento com a procedência do pedido e imediata implantação do benefício requerido.

No fim, não ficou minimamente claro o que afinal seria o “deferimento do exposto”. Por acaso, seria a tal perícia a ser feita pelo INSS? Pois bem, de qualquer forma, o requerimento final é feito de modo alternativo. Ou seja, ou defere-se o “exposto” (e há dúvida sobre o que o embargante de fato queria) ou se julga procedente o pedido.

Com toda a devida vênia, o requerimento de perícia não pode ser condicional. Ou existe ou não existe necessidade de perícia objetivamente, independentemente do resultado do julgado.

Em suma, não existe perícia condicional, apenas quando for conveniente ou inconveniente para qualquer das partes.

De qualquer forma, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1986. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inutáveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário.

De qualquer forma, considerando as exatas palavras utilizadas pelo embargante em sua réplica (“necessária se faz a inspeção do requerido”), verifica-se que a tal “inspeção” pela autarquia deveria ter sido requerida no processo administrativo e não em juízo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no tocante à omissão alegada, conheço os embargos de declaração opostos tempestivamente, porém, no mérito, **rejeito-os**.

Corrijo, porém, o erro material na sentença, esclarecendo que o nome do autor é JOSÉ MATEUS DOS SANTOS (e não José Martins dos Santos) como erroneamente constou.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 28 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002908-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANGELO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (ID 25618703) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 23340318, que julgou procedente o pedido autoral.

Argumenta que não teria sido apreciada a alegação de que o acordo que pôs fim ao movimento paredista dos servidores da autarquia foi positivado, nos termos da Lei nº 13.324/2016, que determinou o reenquadramento dos servidores das carreiras do seguro social retroativamente, sem efeitos financeiros, requerendo a limitação da eventual condenação a dezembro de 2016, portanto.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 23340318:

(...)

*Ainda, malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública **quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.***

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Dá a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85 ..FONTE_REPUBLICACA:..)".

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

(...)

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Conforme destacado na r. sentença, "Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior", razão pela qual a limitação da eventual condenação a dezembro de 2016 foi apreciada, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, a própria sentença considerou que "o reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado".

Além disso, não desconsiderou o quanto determinado na Lei n. 13.324/2016, uma vez que a ação se refere a períodos pretéritos e eventuais cálculos futuros levarão em consideração o termo inicial de pagamento dos reposicionamentos concedidos administrativamente.

Portanto, a despeito da implementação a partir de 1º/01/2017, nos termos da referida lei, não gerará efeitos financeiros retroativos, como já fundamentado na sentença embargada.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da interseção da parte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARLINDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS DURVALINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003270-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAMILTON DE MELO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **HAMILTON DE MELO MODESTO (CPF 064.016.458-73)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, para reconhecimento como tempo especial da atividade exercida no período entre 02 de junho de 1986 a 27 de agosto de 2014, trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELETRICAS, desde 06/09/2014 – DER (NB 174289948-7).

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho de ID 18015333 - Pág. 01, deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Apesar de devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (ID 24942015).

A parte autora apresentou petição de ID 26912381, na qual requereu o julgamento antecipado do mérito.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC^[1].

2.1. Das questões preliminares

A despeito da ausência de apresentação de contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, deixo de aplicar os efeitos da revelia, por ser a parte ré integrante da Fazenda Pública e seus direitos e interesses indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

No caso concreto, o autor comprovou, através da juntada do PPP de ID 13279816 - Pág. 20/23, a exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250V, entre 02/06/1986 a 27/08/2014, trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS.

Consta no referido PPP, inclusive, que as atividades foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente.

Contudo, o INSS indeferiu o reconhecimento dos períodos como especiais, por ausência de prova que o trabalho tenha sido realizado de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, conforme parecer de ID 13279816 - Pág. 31, razão porque o tempo de contribuição total apurado foi de 29 anos e 10 meses de contribuição (ID 13279816 - Pág. 32).

Além da prova da exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, cabe registrar que, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consigna que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente:

Súmula Nº 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE - Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

É nesse sentido que também já se manifestou a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013).

Desse modo, não subsiste razão para indeferimento do benefício, ao argumento de que não houve prova da habitualidade e permanência.

Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

No caso dos autos, **não consta no PPP que o uso de EPI era eficaz** e seu uso, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da periculosidade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho.

Inclusive, no item em que se questiona se o equipamento de proteção individual seria eficaz, a resposta foi negativa (ID 13279816 - Pág. 22).

Desse modo, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre 02/06/1986 a 27/08/2014, trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais (250V).

Como reconhecimento da especialidade, constata-se que o autor conta com um tempo de atividade especial de **28 anos, 02 meses e 26 dias**, conforme tabela em anexo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 27/08/2014, trabalhado a empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 174289948-7;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **HAMILTON DE MELO MODESTO (CPF 064.016.458-73)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (06/09/2014)^[2], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: HAMILTON DE MELO MODESTO (CPF 064.016.458-73)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/06/1986 a 27/08/2014

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06/09/2014

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VALDECY RODRIGUES DE SOUZA** (ID 24506186), ora embargante, nos quais aponta erro material na r. sentença ID 21663526.

Sustenta que na decisão embargada ocorreu erro material na indicação do período reconhecido na parte dispositiva, sendo que o período correto seria de 07/05/2001 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 19/04/2017, conforme fundamentação.

A parte ré apresentou impugnação ID 26814072.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., *Freddie*; CUNHA, *Leonardo José Carneiro*. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinalado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos em razão do erro material ocorrido na indicação do período reconhecido como tempo especial para conversão em tempo comum.

De fato, na fundamentação foi reconhecido como tempo especial os períodos compreendidos entre 07/01/2001 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 19/04/2017, inclusive tendo sido computado na planilha da contagem de tempo do autor, de modo que o dispositivo deveria refletir a mesma conclusão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto preenchidos os requisitos legais e dou-lhes provimento, para retificar do erro material existente na parte dispositiva, de modo que passa a constar:

“Por todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDECY RODRIGUES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 07/05/2001 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 19/04/2017 laborados na empresa “TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL”; e
- b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (18/07/2017), com o pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07/05/2001 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 19/04/2017

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18/07/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho os demais termos da sentença embargada (ID 21663526).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HAROLDO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerente da requisição de pagamento liberada. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ODAIR CABRAL PITA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CEZAR CALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉSAR CALICCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 09.12.2016 que foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.10.1984 a 09.08.1987, trabalhado na UNIBANCO COR. DE VAL. MOB., 13.07.1987 a 28.10.1988, trabalhado na INVESTPLAN S/A., 03.04.1989 a 03.06.1992 na RESERVA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A., de 01.06.1992 a 01.07.1993 na PERFIL CCTVM LTDA., de 02.01.1998 a 12.03.2004, na SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e de 16.03.2004 a 25.02.2005 na INTERFLOAT H2 CCTVM LTDA., todos na função de Operador de Pregão de Bolsa de Valores.

Juntou documentos.

ID 20378097 deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a expedição de ofício ao INSS para que proceda a juntada da cópia do processo administrativo.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 23121831 e juntou cópia do processo administrativo.

Réplica apresentada, ID 25059137.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas para comprovar que as atividades do autor estavam sujeitas ao agente nocivo ruído (ID 25061714).

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para tal fim.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **RAMIRO RAMOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 21.12.2017, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 09.11.2009 a 18.10.2016 trabalhado na PARANAPANEMA S/A, laborado exposto a ruído e calor.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada, ID 9822535.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, na qual o autor requereu a intimação da empresa PARANAPANEMA S/A, a fim de que preencha corretamente o PPP apresentado nos autos.

ID 22164558 deferida a intimação da empresa para que procedesse à juntada dos laudos periciais que embasaram o preenchimento do PPP.

A empresa forneceu cópia dos laudos, ID 25443898.

O autor em sua manifestação, ID 25772001 requereu a intimação da empresa para que procedesse ao correto preenchimento do PPP, fazendo constar todos os agentes nocivos a que estava exposto, para a juntada de todos os laudos periciais e na sua íntegra e, ainda, a realização de perícia na empresa.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Quanto ao pedido de intimação da empresa para o preenchimento correto do formulário patronal, bem como para a juntada dos laudos periciais, também resta indeferido, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP - ID 9776283, p. 08/12 e os laudos acostados - ID 25443898), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação.

Intimem-se as partes e após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019042-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO** nos quais sustenta haver erro material e omissão na sentença.

Aduz que houve omissão e contradição na sentença, eis que não teria sido aceito laudo produzido na Justiça do Trabalho como meio de prova.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao referido laudo, constou o que segue na sentença:

E mesmo que tal laudo pudesse ser aceito como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

De fato, são objetos e conceitos diferentes a insalubridade do Direito do Trabalho e o tempo especial no Direito Previdenciário. Não existe identidade entre ambos.

No caso, levou-se em consideração o tempo especial devidamente comprovado documentalmente. Desse modo, é certo que o inconformismo do embargante é com o mérito da sentença e não com a sua forma, eis que não há contradição entre trechos das sentenças. Nem houve omissão, eis que a prova foi analisada, porém refutada.

Cabe, portanto, ao embargante a interposição do recurso cabível.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos tempestivamente, porém, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 29 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MONTE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **JOSÉ MONTE CRUZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.01.2016, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo trabalhado em condições especiais. Alega que os períodos de 06.12.2000 a 15.03.2007 trabalhado na Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA., 28.07.2011 a 14.06.2016 trabalhado na Atual Segurança e Vigilância e de 12.03.2007 a 12.01.2016 trabalhado na Power Segurança e Vigilância., não foram reconhecidos como especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.800,22 (cento e vinte e seis mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos).

ID 29327887 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior e pugnou pela possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo tendo em vista ser o único provedor de uma família composta por 06 (seis) membros.

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, reconsidero a decisão anterior (ID 29327887) e, com base na declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, bem como as novas informações de ID 30544188, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que não há nos autos PPP ou outro documento hábil a comprovar especialidade dos períodos de 28.07.2011 a 14.06.2016 e de 12.03.2007 a 12.01.2016.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo, se habitual ou permanente, não eventual e nem intermitente.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004173-59.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000585-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TEREZINHA MAXIMIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: MAYSÁ VARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA - SP343433,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA - SP343433
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado originariamente na Vara Cível da Comarca de Suzano, por **TEREZINHA MAXIMIANO DA SILVA**, representada por **MAYSA VARGAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a juntar o documento de outorga e a providenciar o desbloqueio dos benefícios que a impetrante recebe.

Para tanto alega que é beneficiária de uma pensão por morte NB 145.091.554-7 e uma aposentadoria por invalidez NB 115.296.895-2, que estão bloqueados em razão de não ter realizado a prova de vida. Alega que é acamada e por tal motivo solicitou ao cartório que comparecesse a sua residência e assim foi feita a prova de vida.

Informa que entregou este documento ao impetrado em janeiro deste ano, mas que até a presente data não houve andamento em seu pedido.

Declinada a competência.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, os extratos com a data de pagamento dos benefícios e a fotografia dos cartões não comprovam que referidos benefícios estejam suspensos, tampouco a razão de eventual suspensão, bem como se foi requerido junto ao INSS a reativação do mesmo, seja através da própria autora ou de sua neta.

Tendo em vista que não há nenhuma prova nos autos que viabilize a apreciação do direito líquido e certo alegado, intime-se a impetrante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente, prova de que os benefícios estão suspensos, o motivo da suspensão, se de fato foi em razão da ausência de prova de vida, bem como se houve protocolo de reativação dos benefícios junto ao INSS.

Sem prejuízo, deverá também regularizar a representação processual, apresentando procuração assinada pela própria autora, por qualquer meio digitalizado, uma vez que sendo ela pessoa capaz para os atos da vida civil, não há razão que justifique que a neta tenha assinado a procuração outorgando poderes à advogada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

De igual modo, defiro a prioridade na tramitação em razão da impetrante ser idosa. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-53.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA AANTUNES VENIER - SP234221

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a instrução da inicial/recurso/fase de cumprimento de sentença, apresentado a **cópia digitalizada dos autos físicos**, no termos da Resolução nº 142/2017.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000495-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARMEM BRANDÃO PIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BIANCA BRANDALISE PIVA - SP419211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM BRANDÃO PIVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão do benefício de Pensão por morte (NB 196.270.233-0).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 29923679 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 30554622: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido.

ID 30665527: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (ID 30750411).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi concedido, conforme ID 30554622.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002949-47.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO, MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

DESPACHO

Cuida-se Cumprimento de Sentença, decorrente de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO e MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA.

Os réus EDUARDO TERUO HOSHINO e VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME foram devidamente citados (fls. 125 e 127). A tentativa de citação da corré MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA foi frustrada (fl. 139).

A decisão de fl. 131 determinou o arresto executivo, via Sistema BACENJUD, de valores em nome dos réus devidamente citados.

Os autos foram remetidos a Central de Conciliação (fl. 135). Entretanto, não houve audiência, visto a ausência do réu, fl. 137.

O mandado de citação da executado MAIARA DAIANE retornou negativo (fl. 139).

Mínuta de bloqueio parcial de valores pelo Sistema BACENJUD juntada às fls. 141/143.

À fl. 145, a exequente requer penhora de veículos pelo sistema RENAJUD.

À fl. 150, o réu EDUARDO TERUO HOSHINO atravessou petição requerendo vista dos autos e concessão da Justiça Gratuita.

Decisão de fl. 153 determinou a elaboração de mínuta de arresto em relação à executada MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA, fl. 153), obtendo valor irrisório (fls. 154/157).

O pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD foi deferido (fl. 163), resultando positivo (fl. 165).

Considerando que o veículo bloqueado possui mais de 10 anos de fabricação e diminuto valor econômico, a decisão de fl. 172 determinou a indicação outros bens para penhora.

Os autos foram digitalizados.

Foi requerido pela exequente, a utilização do Sistema CNIB, com o fito de efetuar pesquisa de imóveis em nome dos réus, para possível penhora/arresto e ou localização de endereços (ID 24022946).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando que irrisórios os valores e diminuto o valor dos bens bloqueados, determino o imediato desbloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Considerando que a executada MAIARA DAIANE DOS SANTOS SILVA ainda não foi citada, sendo ônus da parte autora diligenciar sua localização, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

A despeito das alegações da exequente em sua petição ID 24022946, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar como ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta até que a parte comprove nos autos haver diligenciado junto aos órgãos competentes, ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo para concessão de Seguro Defeso, protocolado em 07.01.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 29611288 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 30936824: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido.

ID 30353721: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 31221667.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi concedido, conforme ID 30936824.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VICTOR HUGO FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do Despacho ID 28883424, acerca da perícia a ser realizada na data **23.06.2020, às 12h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do Decisão ID 29437365, acerca da perícia a ser realizada na data **23.06.2020, às 13h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496, JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA - SP409148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA PAULA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MOGI DAS CRUZES**, por meio do qual objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida em 07 de abril de 2008, em sua total integralidade, em valor igual ao salário mínimo vigente, sob pena de multa diária.

Alega em apartada síntese que, em 07/04/08 requereu perante a autoridade coatora a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS sob o benefício de número 529.758.764-2, que foi concedido. Entretanto, após 13 anos de concessão do benefício, a impetrante foi convocada para uma Revisão relativa à aposentadoria, e após a perícia, revogou-se o benefício em 07/06/2018.

A impetrante recorreu administrativamente da decisão em 21/09/2018, sendo dado ao recurso provimento para o restabelecimento do benefício. Contudo, alega a autora que, mesmo diante do deferimento do presente recurso, o INSS se negou a cumprir.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o pagamento mensal de um salário mínimo em caráter provisório, até a fixação definitiva por decisão judicial, bem como a fixação de danos materiais e morais em favor da impetrante.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Despacho ID 21549597, determinando a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestasse as devidas informações. A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações.

Em manifestação, datada de 25/09/2019 (ID 22458214), a autoridade coatora informou que o recurso foi realmente provido em 13/06/18. Todavia, em 19/06/19 foi interposto recurso especial pelo INSS apresentando contrarrazões com ciência do recorrente. Trouxe documentos.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009 (ID 22508851).

O Ministério Público Federal, manifestando a ausência de interesse, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 24170075).

Deferida a liminar (ID 2919765), para determinar à autoridade impetrada que promova "o pagamento mensal de um salário mínimo – nos valores vigentes – em caráter provisório, até a fixação definitiva por decisão judicial" acerca do restabelecimento do benefício, na íntegra do pleiteado na inicial (ID 21492765), oportunidade em que foi deferida a concessão da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, informando o cumprimento da liminar, bem como que fora restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez (ID 30822345).

O INSS manifestou, novamente, interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009 (ID 29973326).

Considerando que o Ministério Público Federal já fora intimado no feito, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, já foi deferido o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, na decisão ID 29197650.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Aos fundamentos de que "o benefício não foi estabelecido porque, quando da impetração do mandamus existia recurso especial, interposto pelo INSS, em seara administrativa, pendente de julgamento, bem como que a informação foi prestada pelo impetrado em 25/09/2019, não havendo notícias posteriores acerca do possível julgamento do referido recurso e, por fim, que, a despeito do óbice mencionado pela autarquia previdenciária, para o cumprimento imediato do que fora decidido (pendência de recurso), constatou-se a verossimilhança das alegações, uma vez que, até aquele momento, a decisão vigente era no sentido de restabelecimento do benefício", foi concedida a liminar ID 29197650, porque os "os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, restando evidente o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada".

A liminar foi concedida em 06/03/2020 e o restabelecimento do benefício pleiteado ocorreu apenas em 07/04/2020 (ID 30822345), sendo o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar de ID n. 2919765.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003938-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na decisão ID 25573895 constou que já se encontrava juntada as informações nos autos, entretanto, compulsando os autos não consta a juntada das informações e nem a notificação da Autoridade Coatora para apresentação das informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Assim, proceda a Secretaria a intimação da Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Após, com ou sem as informações venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROTESTO (191) Nº 5003761-96.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MICHELLA FERNANDA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELLA FERANANDA DA COSTA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a sustação do protesto, bem como o recolhimento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) horas.

Alega que o valor cobrado foi inscrito em dívida ativa em 30.05.2005, em razão do inadimplemento do SIMPLES. Em 04.12.2008 houve a inclusão do pagamento decorrente da amortização da MP 449/08 e por tal motivo a parte autora entendeu que se enquadraria nos casos de perdão de dívidas.

Entretanto, recebeu uma intimação expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, para pagamento de 01 (um) título relativamente a débito inscrito em dívida ativa – CDA – 8040503502033, no respectivo valor: R\$ 3.524,07 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos). Aduz que tal dívida encontra-se prescrita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a liminar para determinar a sustação do protesto, conforme pleiteado na inicial (ID 24839761).

Intimada a se manifestar, a União apresentou Contestação (ID 26753006), pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do direito de agir, uma vez que a CDA teria sido cancelada administrativamente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa.

Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016”.

Quanto à prescrição alegada, nos termos do art. 146, III, “b”, CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E, de acordo com o art. 141 do CTN, “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

A circunstância de a Portaria MF n. 75/2012 ter estabelecido um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais repercute em nada na fluência do prazo prescricional do crédito tributário.

Desse modo, enquanto o débito não alcançava o patamar mínimo de R\$ 20.000,00, o prazo prescricional do art. 174, CTN continuou fluindo, haja vista que inexistia previsão em lei complementar de suspensão do prazo prescricional.

Quanto à argumentação da autora acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo em 10.01.2003 e 12.01.2004, contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

O prazo para tal entrega é, regra geral, o último dia do mês de março do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceto para os eventos ocorridos no segundo semestre de 2007, nos termos do art. 1º da Resolução n. 33/2008 do Conselho Gestor do Simples Nacional (DOU 20/03/2008):

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o segundo semestre do ano-calendário de 2007, a declaração a que se refere o caput do art. 4º deverá ser entregue até 30 de junho de 2008.”

§ 1º Excepcionalmente, para os eventos de que trata o § 1º do art. 4º que ocorrerem durante o 2º semestre de 2007, a declaração simplificada anual deverá ser entregue até 30 de junho de 2008, e para os eventos que ocorrerem durante o ano-calendário de 2008, deverá ser entregue até 31 de março de 2009.”

De acordo com a documentação acostada aos autos, a inscrição definitiva do débito se deu em 30.05.2005, ID 24765325.

Equivoca-se a autora ao enunciar e destacar as datas acima referidas, mês a mês, sugerindo serem elas o marco inicial da contagem prescricional. Seriam se os tributos em questão tivessem fato gerador após 10/11/2011.

Isso porque o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 apenas previa a declaração anual de informações, para a qual foi conferido status de “confissão de dívida” e de “instrumento hábil e suficiente à exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas” após o advento da Lei Complementar n. 128/08 acrescentar parágrafo único ao artigo 25 da LC 123/06 e apenas com o advento da Lei Complementar n. 139/2011, de 10/11/2011, é que às informações mensais prestadas na forma do art. 18, §15 da Lei Complementar n. 123/06 passaram a ter “caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas” (art. 18, §15-A, LC 123/06).

Ou seja, até 10/11/2011 qualquer declaração feita na forma do art. 18, §15 da Lei Complementar n. 123/06 não constituía o crédito tributário, não sendo hábil para exigir os tributos, tampouco iniciando, obviamente, a contagem do prazo prescricional.

Há nas Informações Gerais da Inscrição acostadas aos autos (ID 24765325) informação de que o crédito foi constituído por **declaração** da requerente, o que ocorreu em **30.05.2005**, começando nesta data a fluência do prazo prescricional e, considerando que o pedido de protesto da CDA se deu em 06.11.2019, verifica-se o escoamento do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, ocorrendo, assim, a prescrição do crédito protestado.

Ou seja, a decisão liminar foi proferida em favor da autora em razão dos elementos que evidenciavam a probabilidade do direito.

Em observância do contraditório, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de demonstrar causa impeditiva do pleito autoral, optando por reconhecer a procedência do pedido de maneira indireta: cancelando administrativamente o débito.

É o caso de confirmação da liminar, e não da perda superveniente do direito de agir, uma vez que a CDA foi cancelada apenas em 10/12/2019 (ID 26753007). Não se trata de execução fiscal na qual a exequente pode, a qualquer momento antes da sentença, cancelar o débito, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/1980, e sim de ação cautelar de sustação do protesto. Considerando que, seria o caso de procedência dos embargos à execução, se o feito fosse uma mera defesa do devedor contra a Fazenda Pública, o até artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/1980 não eximiria a ré da condenação honorária, razão por que é o caso de extinção com resolução do mérito, com condenação da União nos ônus sucumbências, em observância ao princípio da causalidade.

Ademais, como novo Código de Processo Civil, vige o princípio da resolução do mérito, de modo que, podendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, deve-se evitar a sua extinção sem a sua análise.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a liminar para declarar a sustação do protesto, declarando a prescrição do crédito cobrado, nos termos do requerimento da inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino que ré proceda à restituição das custas processuais já recolhidas pela parte autora (ID 26839492). A isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996 não desobriga a Fazenda Pública do ressarcimento de custas eventualmente adiantadas pela parte adversa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DENILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENILSON DA SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar cumprir a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 30199838, deferido o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência requerida, NB 42/184.206.056-0, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, bem como concedida a justiça gratuita.

ID 26180088: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados determinados documentos (não especificando quais), e que estaria aguardando a apresentação de tais documentos para o cumprimento da diligência.

O INSS, ID 30906154, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 31019913.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, em atenção ao requerimento ID 30906154.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Aos fundamentos de que “com base no documento ID 28942500, datado de 28.02.2020, o processo administrativo se encontra na APS de Suzano para cumprir diligência desde 26.04.2019, bem como salientando que o recurso administrativo está pendente de julgamento desde 20.10.2018, restando claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos e, considerando ainda que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico”, foi concedida a liminar ID 30199838, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência requerida, NB 42/184.206.056-0, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, porque “presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada”.

A liminar foi concedida em 26/03/2020. A autoridade impetrada, ao invés de cumpri-la, enviou Carta de exigência ao impetrante (em 31/03/2020) para que lhe fossem enviados determinados documentos” (sem especificar, nas informações prestadas, quais seriam e a imprescindibilidade deles para o cumprimento da diligência)

Importa notar que, independentemente do que foi requerido à impetrante, o fato é que, em 31/03/2020 já tinha sido – e muito – extrapolado o prazo administrativo para processamento sem o cumprimento das diligências que lhe competia.

Ademais, não está comprovado que o impetrante tenha recebido tal notificação, tampouco, como acima mencionado, quais seriam os documentos exigidos e a imprescindibilidade deles para o cumprimento da diligência, razão por que é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar de ID n. 30199838, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida, NB 42/184.206.056-0, no prazo de 10 (dez) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-84.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001915-08.2014.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001915-08.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, considerando o documento de ID 27736512, manifeste-se a exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENILTA DA HORA SANTOS** face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31.622.721.495-0).

Aduz que, protocolado em 12/04/2018 junto à agência de Mogi das Cruzes, foi indeferido sob a alegação de que a impetrante não teria qualidade de segurada. Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso administrativo em 04/09/2018, requerimento nº 44233.699128/2018-96, que foi distribuído para a 17ª Junta de Recursos em 14/06/2019.

Desta forma, o feito estaria sem andamento em período que extrapola o prazo para análise/conclusão administrativa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar (ID 27545186), mas deferida a justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 29764575).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29652487), afirmando que o processo de recursos 44233.699128/2018-96 aguarda parecer do Perito Médico Federal.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29898959).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do autor, reconhecendo expressamente que o prazo legal foi extrapolado na via administrativa, limitando-se a argumentar, respectivamente, que a conclusão estaria dependendo de análise técnico-pericial, não informando qualquer outra providência administrativa.

Em anexo às informações prestadas (ID 29652487, p. 03), encontra-se o andamento do processo administrativo em questão, na qual consta que, em 23/10/2019 foi solicitado parecer médico, bem como que desde 29/12/2019 estaria sendo aguardado o "parecer médico federal", sem informações de que este fora realizado ou a indicação de quanto será apresentado.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão à impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida contra ato omissivo da autoridade coatora e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, seja por estar evidenciado o direito, conforme fundamentação supra, seja em razão do perigo da demora, por se tratar o requerimento administrativo de pedido de benefício que possui caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias para conclusão do procedimento administrativo de NB 622.721.495-0.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência/evidência, impetrado por **VICTOR HILDO GOOR BEZERRA LEITE** em face de ato coator do Diretor Regional da EDP São Paulo Distribuição de Energia.

Alega ter adquirido imóvel numa região na qual a ligação de energia elétrica não estava individualizada e que, em 06/12/2017, solicitou a regularização por parte da impetrada, isto é, a ligação de energia de forma individualizada. Após a reiteração de seu pedido, em 03/03/2018, a empresa aduziu que não seria possível requerer a análise do projeto, tendo em vista que havia incongruências no IPTU, bem como por se tratar de área de preservação ambiental.

Sustenta que quitou os débitos vinculados ao imóvel e que apesar de cumprir a exigência da impetrada, não obteve um desenlace para sua solicitação. Acrescenta que, no andamento do procedimento administrativo, a EDP teria se equivocado nas solicitações realizadas, resultando no arquivamento indevido de seu requerimento.

Afirma ainda que, em 23/05/2019, recebeu uma notificação para que promovesse a adequação de sua ligação de energia, no prazo de 15 dias, sob pena de corte. Desta forma, todo o contexto fático apresentado tem o escopo de requerer segurança para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao impetrante (ID 18634076, p. 02/24)

Impetrado na Justiça Estadual e apenas em face da **EDP São Paulo Distribuição de Energia** (sem a presença da ANEEL ou qualquer outra entidade federal no polo passivo), o feito foi remetido à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, reconhecendo a incompetência, aos argumentos de que *“tratando-se de serviço público cuja competência é da União, ainda que prestado sob regime de concessão, deve o mandado de segurança ser processado perante a especializada Justiça Federal, porque presente o interesse da União no deslinde do feito”* (ID 18634076, p. 41/43).

Decisão ID 18735426 que, apontando incompetência territorial, declinou a competência do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão ID 19004658 que, não se reconhecendo competente para o processamento do feito, o devolveu à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que, no ID 22625687 reconheceu a competência, oportunidade em que o pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Informações prestadas pela empresa impetrada (EDP), alegando que no decorrer dos trâmites do projeto solicitado pela impetrante, o retorno da empresa impetrada e a devolutiva do impetrante, perdeu-se o prazo de validade, havendo a necessidade de ser protocolado um novo projeto (ID 25982026 – p. 03).

Posteriormente ao pedido elaborado pela impetrante, não teria ocorrido nenhuma solicitação ou continuidade em relação ao projeto, mas tão somente em 29/04/2019, havendo um lapso temporal a evidenciar sua inércia (ID 25982026 – p. 05).

Por fim, sustenta o não pagamento das obrigações originadas em contrato de fornecimento de energia firmado com a impetrante e, por este motivo, ao suspender o serviço prestado, estaria em seu exercício regular de direito (ID 25982026 – p. 07 e 08).

ID 26370782: O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. Requereu o regular prosseguimento do feito.

Petição atravessada aos autos, referente ao processo nº 5008100-45.2019.403.6182, entre as partes Eronildes de Jesus e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a emenda à inicial (ID 27854042).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Trata-se de meio processual destinado à proteção de direito evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno (*“Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66”*. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6) destaca:

“(…) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo ‘é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito’ (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36).

Essa interpretação da expressão ‘direito líquido e certo’ relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do *habeas corpus*, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no sentido de que o mandado de segurança deve ser impetrado com todas as provas necessárias à demonstração das circunstâncias de fato embasadoras da controvérsia:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (MS 28.785/DF - AgR, Pleno, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6.4.2011).

Diante da necessidade de dilação no caso concreto, inadequado o manejo de Mandado de Segurança no caso concreto. Não que o impetrante não possa, pela via da ação ordinária, com ampla dilação probatória, comprovar o direito e obter ordem judicial reconhecendo irregular a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo a denegação apenas por não ter sido demonstrado, no presente feito, o direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição ID 27854042, por ser manifestamente estranha ao feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003072-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs, decorrentes de multas, acostadas à inicial.

Alega, em síntese, a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 22816383), alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, ainda trazendo comprovantes da intimação da excipiente no âmbito administrativo. Requer, por fim, a condenação da excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame” (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, Dje 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. “Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando.” (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N.U. 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

No caso dos autos, a exequente/excepta traz aos autos cópia dos processos administrativos que embasaram execução (Ids 22816385 e 22816386). É possível ver que em ambos foi expedida a notificação da autuação (Ids 22816385 – p. 07 - e 22816386 – p. 04).

No processo administrativo constante do ID 22816385, a excipiente apresentou defesa (fs. 08/10), não havendo que se falar em ausência de intimação: a defesa foi analisada e indeferida (fs. 23 do ID 22816385).

No processo administrativo constante do ID 22816686, embora não tendo apresentado defesa, há AR positivo com a notificação enviada ao endereço da excipiente (fs. 05/06 do ID 22816686).

Nos termos da jurisprudência acima mencionada, bem como dos fatos descritos, presume-se que a excipiente recebeu a notificação, mantendo-se inerte em seara administrativa por sua própria vontade, não havendo elementos que permitam infirmá-la.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Embora a fundamentação de defesa manifestamente infundada possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, e VII, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da excipiente, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008835-03.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE, JUANA ROSA JURADO MUNARRIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES - SP166091

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0008832-48.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0008832-48.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: GENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) REU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

ATO ORDINATÓRIO

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. F. S. G., representada por sua tutora **LUCIMARA APARECIDA DA SILVA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002027-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELIZARDO COSTA BRANDAO**, contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – APS Jundiaí – SP**.

Narra, em síntese, que requereu em 22 de outubro de 2019, junto ao INSS o benefício de aposentadoria por Idade, previsto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Foi feita exigência no procedimento administrativo, solicitando-se novamente a Carteira Profissional do Impetrante, novo comprovante de endereço e mais alguns documentos. Tal exigência foi cumprida pelo impetrante através do canal “MEU INSS”.

Todavia, o requerimento foi indeferido por desistência, sob a alegação de que os documentos deveriam ter sido apresentados pessoalmente na agência.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002031-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORALICE CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA BARROS - SP424877
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DORALICE CELESTINO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que teve suspenso o benefício por idade que vinha recebendo e que pende de decisão, até o presente momento, do recurso interposto em face da decisão que indeferiu o restabelecimento do benefício. Pugna, em sede liminar, pelo restabelecimento do referido benefício (NB 41/182.370.933-5).

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese as alegações formuladas pela parte impetrante, a questão envolve a comprovação de períodos de contribuição, sendo que a impetrante nem mesmo apresentou relação das contribuições e os fundamentos jurídicos para que fossem aceitas.

Ademais, havendo necessidade de análise exauriente e eventual produção de provas não é cabível a ação de mandado de segurança.

Nem mesmo resta claro onde estaria o recurso da impetrante; se porventura já remetido à Junta de Recursos a autoridade impetrada é ilegítima para responder pelo julgamento e também este juízo não é o competente, em razão da sede da Junta de Recursos.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar pretendida, de implantação de benefício**

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-48.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000737-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 31062991, que denegou a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto este juízo considerou que o diretor estatutário não seria trabalhador e, portanto, não poderia gozar do benefício da isenção.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDclno MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000609-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão da segurança para “reconhecer o direito da IMPETRANTE, em pleitear, administrativamente (restituição/compensação, seus créditos do REINTEGRA (mediante restituição e/ou compensação) relativos ao ano de 2015 (01/03/15 a 31/12/15) à razão de 3%, e ao ano de 2018 (01/06/2018 a 31/12/2018) à razão de 2%, sem que a autoridade IMPETRADA exija a aplicação das reduções decorrentes dos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, como visto, ilegais e inconstitucionais nos pontos em que reduzirem os créditos decorrentes do citado benefício fiscal”

Em síntese, sustenta que os Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 são inconstitucionais, porquanto ao reduzirem percentuais do REINTEGRA, não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal.

Junto a procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A União requereu ingresso no feito (id. 29779005).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30824698).

Parecer do MPP (id. 31457380).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COMO ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.**

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. **A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional - , mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.**

5. **“A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição”** (STF, RE 617.389 AgR/DF/SEGUNDA TURMA/REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 613/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3º, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.”

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AJP TRANSPORTES DE JUNDIAÍ EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.J.P. TRANSPORTES EIRELLI, por meio do qual requererem o deferimento da medida liminar para:

“postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como os parcelamentos vigentes, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF no 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30712615.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia., de 3 de Abril de 2020.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o instrumento de mandato juntado aos autos, outorgado por RICARDO MOTTA PINTO, considerando-se que no instrumento societário carreado aos autos há indicação de que a administração será feita por AUGUSTO PEDRO CREMONESI PINTO, bem como trazer aos autos cópia do cartão do CNPJ.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão, nas suas bases de cálculo, dos valores das respectivas contribuições, bem como para declarar o seu direito ao recebimento, através de compensação ou restituição administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a maior, em virtude dessa ilegítima inclusão, nos últimos 5 (cinco) anos, até o seu último pagamento indevido, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id. 30667686).

A União requereu ingresso no feito (id. 30759779).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31152996).

Manifestação do MPF (id. 31455349)

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluir**-los da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001856-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASTICOS M B LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

IMPETRADO: DELEGADO(A) SUBSTITUTO(A) DA DELEGACIA REGIONAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLASTICOS M B LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para *"determinar a aplicação do art. 1º da Portaria nº 12/12 e da IN 1243/12 à Impetrante, uma vez que a inércia injustificada de atos para implementação, por parte do Poder Público, quanto a ambas, constitui violação aos direitos de prorrogação dos prazos para pagamento de tributos federais, em especial do IPI, e cumprimento de obrigações acessórias concernentes ao referido tributo da Impetrante."*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Defende a exclusão da responsabilidade civil e afastamento da mora, em virtude da força maior representada pela pandemia do Covid-19, com fundamento nos artigos 393 e 396 do Código Civil.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30977561.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 31021317).

Comprovante de interposição de agravo de instrumento de n. 5008833-96.2020.4.03.0000 (id. 31178622).

As autoridades prestaram informações (id. 31199555).

O MPF deixou de opinar (id. 31457785).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, JULIANA DENISE KLEINE - SP307857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento nº. 5009463-55.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal. Com a resposta do *Parquet*, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAI, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001982-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento nº. 5009992-74.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as manifestações da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAI, 29 de abril de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SPBRASILATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo a declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e a assegurar após o trânsito em julgado desse writ a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, inclusive em relação às respectivas filiais, à título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 30209694.

Por meio das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30629161), requereu-se a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706.

Comprovante de interposição de AI n. 5008558-50.2020.4.03.0000 (id. 31032713).

Parecer do MPF (id. 31463159).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Embora guardando reservas quanto ao decidido, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

“9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (destaquei)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e a que “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – abonado pelos Ministros que formaram a maioria, que **todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Especificamente em relação ao ICMS –ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituído sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, **pelo contribuinte substituído**, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que vende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de “**imposto recolhido por substituição**” na nota fiscal.

Anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (REsp 1767173. 2ª T, de 13/11/18, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS-ST destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Comunique-se o relator do AI n. 5008558-50.2020.4.03.0000

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ASTRA S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e suas filiais inscritas nos CNPJs nºs 50.949.528/0008-56, 50.949.528/0010-70, 50.949.528/0011-51, 50.949.528/0012-32, 50.949.528/0013-13, 50.949.528/0014-02, 50.949.528/0015-85 e 50.949.528/0016-66 em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para declarar o direito de a impetrante considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como autorizar à impetrante a compensação do crédito apurado a título do benefício fiscal, relacionados aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento do presente *mandamus*, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC.

Liminar foi indeferida (id. 30212316).

A União requereu ingresso no feito (id. 30248852).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 30580376).

Comunicada decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferindo a antecipação da tutela requerida (id. 31078690).

Manifestação do MPF (id. 31463158).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Decreto-lei nº 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, **será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro**”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. **L. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.** Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do C.J.F, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Trata-se, ademais, de entendimento que vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Leia-se ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(Processo REsp 1688621 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0185212-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2017)

Por fim, anoto que eventual pagamento a somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Contudo, não há espaço para a fixação, desde logo, do respectivo *quantum*, a ser apurado oportunamente na seara administrativa, sob pena de utilizar-se este mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, o que não se admite.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento/compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o Relator do AI n. 5008296-03.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONARDO BRANDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO BRANDELLI, Titular do 1o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiá, por meio do qual requer:

“**CONCEDA MEDIDA LIMINAR** para assegurar seu direito líquido e certo de ter postergadas as datas de vencimento:

1) dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil relativos aos meses de março e abril de 2020, inclusive objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3o mês subsequente, e na hipótese de o estado de calamidade ser estendido nesta unidade federativa, requer desde já a extensão da liminar para os meses em que a calamidade for decretada.

2) das obrigações acessórias federais correlatas aos tributos postergados, nos termos do pedido acima;

3) Em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de prova de inexistência de débitos em razão dos não recolhimentos futuros e etc.”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias. Acrescenta que, nos últimos dias, foram tomadas diversas medidas pelos governos federal e estaduais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela pretendida. Argumenta que, a despeito de na fundamentação constar o afastamento do aviso prévio indenizado da sujeição à contribuição previdenciária, tal rubrica não constou do dispositivo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a despeito de na fundamentação constar o afastamento do aviso prévio indenizado da sujeição à contribuição previdenciária, tal rubrica não constou do dispositivo.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, para alterar o dispositivo conforme segue:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (**Patronal/SAT/Terceiros**) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado**; Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; Auxílio-educacao; Abono assiduidade; Auxílio-creche; Auxílio-funeral e Auxílio-natalidade, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.”

Mantém-se a decisão quanto aos demais termos, especialmente a intimação para que a **parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias**, traga aos autos cópia do cartão do CNPJ, bem como esclareça o signatário do instrumento de mandato, para que se verifique seus poderes conforme contrato social.

Cumpra-se os demais tópicos da decisão sob o id. 31252505.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-26.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 31385579: indefiro o pedido de suspensão do feito até julgamento do mérito da questão objeto do Tema 1067 pelo STF.

Com efeito, a despeito da existência do tema em questão, ele não se encontra na listagem dos processos com suspensão nacional determinada.

Prossiga-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, apresentar o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAUTO LERRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual se pretende o cancelamento de protesto e a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada.

Sustenta que a CDA de nº 80.1.18.092113-34 foi levada indevidamente a protesto.

Argumenta que, no bojo de reclamação trabalhista, obteve em seu favor o pagamento de R\$ 190.105,47 da Agro Pecuária Campo Limpo, a ser parcelado em 214 meses. Afirma que, descontados os valores retidos a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e honorários advocatícios, levou o saldo remanescente regularmente à tributação.

Nessa esteira, sustenta que o procedimento fiscal de lançamento se encontra evadido de nulidade, na medida em que não se justificava a realização de notificação editalícia.

Pugna pela condenação da União ao pagamento de danos morais.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

Com efeito, pelo que se extrai da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", relativo ao lançamento fiscal impugnado (id. 31458234), houve divergência entre os meses declarados pelo contribuinte (214) e pela fonte pagadora (1).

Note-se que a quantidade de meses informada pelo contribuinte corresponde ao número de parcelas do acordo trabalhista, o que empresta verossimilhança às suas alegações e indica que, provavelmente, houve erro por parte da fonte pagadora, que ignorou o parcelamento em sua informação ao Fisco.

Anoto que o cancelamento do protesto não prejudica ao credor, por se tratar de ato que pode ser revisto a qualquer momento.

O perigo na demora é patente, uma vez que o contribuinte não pode ficar protestado e no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito haverá a possibilidade de prosseguimento do protesto e mesmo da execução da garantia.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, e **determino o cancelamento** do Protesto da CDA 80.1.18.092113-34, realizada em desfavor de ADAUTO LERRI (CPF 597.105.608-59).

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Oficie-se o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, se possível por email, fax ou qualquer outro meio por ele posto à disposição para comunicação, considerando-se a pandemia do coronavírus, para que cancele o protesto de tal CDA.

Oficie-se, valendo a cópia desta decisão como ofício.

P. Intime-se e cite-se, para contestar no prazo legal.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000952-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006920-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIMAS FLORIANO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 28979231: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 20387615 - fl. 24/24-v) no endereço indicado AVENIDA ANGELO RIVELLI, 100, JD DA FONTE, JUNDIAÍ/SP, CEP: 13216-300, cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja integralmente garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

2. Promova-se ao bloqueio (transferência) do veículo VOLVO/N10, placa BTA 9778 através do sistema RENAJUD.

3. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado ID 20387615 - fl. 24/24-v conforme os parâmetros indicados pelo exequente: código da operação 635 (DJE) em cumprimento ao disposto na Lei 12.099/2010.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-61.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GERALDO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

VISTOS.

ID 29460630: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 27787093 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta **TADEU REIS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (15/10/2013), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, além da condenação por danos morais.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 271 – id 15819420).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id. 15819425), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sentença julgando improcedente os pedidos de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e condenando o INSS a averbar os períodos reconhecidos como especial (id 15819426).

As partes apelaram da sentença e, em grau recursal, foi anulada a sentença para produção de prova pericial (id 16795357).

Realizadas perícias nas empresas indicadas pelo autor e juntados os respectivos laudos periciais nos ids 28058675 e 28058676.

No id. 28330321 o autor impugnou o laudo, alegando que não foram juntadas medições e requereu a juntada de prova emprestada.

O INSS, por sua vez, nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não procede a impugnação apresentada pelo autor e, também, não deve ser acolhida prova emprestada.

Isso porque as perícias foram feitas nas empresas em que ele laborou e foram acompanhadas, inclusive, de sua assistente técnica Elizabeth Dosa Acras, que sequer apresentou parecer técnico.

Outrossim, a prova emprestada foi juntada apenas neste momento processual e refere-se a empresas diversas daquelas em que o autor trabalhou.

Assim, não havendo outras preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos:

- i) período de 25/01/1988 a 15/01/1991; fundidor e fundidor de barbotina em indústria cerâmica –Cidamar (fl.53); cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de 03/06/1991 a 28/04/1995; fundidor e fundidor de barbotina em indústria cerâmica (fls. 38 e 42 e pág. 1 do ID 16795354), pelo que é cabível o enquadramento no código 2.5.2 do Dec. 53.831/64;
- iii) período de 29/04/1995 a 20/03/2009; empresa Incepa, que foi sucedida pela Roca do Brasil; conforme PPP (ID 16795354) e laudo pericial (ID 28058676), os níveis de ruído e pó de sílica são inferiores aos limites, porém o calor supera o limite para a atividade, pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99;
- iv) período de 01/10/2009 a 04/02/2010; empresa MGA do Brasil; não é cabível o reconhecimento, pois não foi juntado o PPP e o laudo pericial não indicou condições especiais no exercício da atividade.
- v) período de 08/02/2010 até a DER (12/01/2015); empresa Roca do Brasil (fl.52); conforme PPP (pág. 1 do id 15818943, os níveis de ruído e pó de sílica são inferiores aos limites, porém o calor supera o limite para a atividade, pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade comum, o autor totaliza, na data da DER (12/01/2015), 25 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial.

Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe coação, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Inclusive a parte autora juntada documentos que nem mesmo foram apresentados no requerimento administrativo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: (i) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 12/01/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício; e (ii) rejeitar o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Tadeu Reis dos Santos

- NIT: 1.235.084.382-5

- CPF: 543.980.379-34

- **AP. especial**

- DIB: 12/01/2015

- DIP: 27/04/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 25/01/1988 a 15/01/1991 e de 03/06/1991 a 28/04/1995, código 2.5.2 do Dec. 53.831/64; de 29/04/1995 a 20/03/2009 e de 08/02/2010 até a 12/01/2015; código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.-----

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000724-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAN INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CHAPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CREMONESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001179-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Certifique-se a secretaria a oposição de Embargos à Execução Fiscal.
 2. Não ocorrendo a oposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 27480502) em pagamento definitivo da União.
 3. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JUNDIARGILA COMERCIAL LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 24454699), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo dos sócios Sr. JOAO HENTZ JUNIOR (CPF nº 059.143.608-62)** com endereço na Avenida Dr Pedro Soares De Camargo 543, Sala 23, Anhangabaú - Jundiaí/SP, CEP 13208-080 e **Sr. VALDIR ANASTACIO PEREZ (CPF nº 406.994.048-00)** com endereço na Avenida Nani Azem 3073, Colônia - Jundiaí/SP, CEP: 13219613, que deverão ser regularmente citados nos endereços indicados.

Providencie a secretaria a inclusão dos sócios acima elencados no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009350-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PAULETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o pedido de habilitação.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(es) de **DJOAO PAULETTI FILHO**.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para **10/2014**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **Thalia Pierina Pauletti – CPF 516.738.758-23** – R\$ 4.005,34 de principal e R\$ 160,21 de juros de mora;
- **Maria Aparecida Gonçalves – CPF 263.743.688-35** - R\$ 4.005,35 de principal e R\$ 160,21 de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007422-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAHIA TERRA BOA SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO URBANO GIMENES - SP311285

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada sob o id. 23725971 - Pág. 36, por meio da qual, em apertada síntese, aduziu ao pagamento dos débitos em cobro.

Sobreveio nova petição da parte executada em que ofereceu bem imóvel à penhora.

Instada a manifestar-se, a União rejeitou o bem oferecido e pugnou pela concessão de prazo para ouvir a RFB acerca da alegação de pagamento.

Sob o id. 23725971, foi proferida decisão acolhendo, por hora, a rejeição do bem oferecido à penhora, bem como concedendo o prazo de 60 dias requerido.

A parte executada trouxe aos autos matrícula atualizada do bem oferecido à penhora (id. 23725971 - Pág. 202).

A União trouxe aos autos cópia do despacho proferido pela RFB que tratou da alegação de pagamento deduzida nos autos, em que se consta que, mesmo após a alocação dos recolhimentos efetuados com erros de preenchimento, remanesceu saldo devedor de R\$ 3.925,03, relativos ao debrcad 12.292.548-3.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

No caso dos autos, a questão aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Diante de todo o exposto, REJEITO da presente exceção de pré-executividade.

De todo modo, verifica-se que, em função do exame procedido pela RFB, após a alocação dos recolhimentos efetuados com equívoco, liquidou-se a debrcad 12.292.547-5, remanescendo saldo devedor de R\$ 3.925,03, relativos ao debrcad 12.292.548-3.

Assim, **intime-se a parte executada** para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em efetuar o recolhimento da quantia remanescente.

Em caso afirmativo, intime-se a União para que, no mesmo prazo, traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como parâmetros para pagamento, **dando-se vista, na sequência, à parte executada para que proceda como pagamento.**

Caso a parte executada manifeste que não tem interesse no pagamento da quantia remanescente, **intime-se a União para que se manifeste**, em 10 dias, sobre o bem oferecido à penhora, considerando-se a matrícula trazida aos autos e a presença de declaração do proprietário autorizando o oferecimento do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014327-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAB INSTALACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0014326-98.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014329-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAB INSTALACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0014326-98.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014328-68.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAB INSTALACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0014326-98.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014326-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAB INSTALACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Indefiro, por ora, o pedido de desapensamento dos autos nº 0014328-68.2014.4.03.6128 e 0014329-53.2014.4.03.6128 tendo em vista encontrarem-se no mesmo estágio procedimental e possuírem a mesma empresa executada (mesmo CNPJ).

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente se há responsabilização distinta de sócios nos termos do art 135 do CTN nos autos em apenso.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.

Havendo requerimento de suspensão pela Portaria nº 396, fica desde já deferido e cientificada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ODAIR BONJORNIO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

Vistos.

Id. 30944915. Indefero o pedido de reconsideração, diante da irreversibilidade da medida (apropriação dos valores) e possibilidade de procedência dos embargos em sede recursal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos embargos 5001878-32.2019.4.03.6128 ou novo pedido de diligências da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003219-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LAZARO HANDER CORREIA FERRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito ou eventual quitação do débito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-62.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, CLOVIS CARLOS KLINKE, GERSON DE OLIVEIRA, CELSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

ID 23729336 - Fl. 78-v. Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na AV COMENDADOR ANTONIO BORIN, 4640, CAXAMBU, JUNDIAÍ/SP, CEP: 13213-665, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003603-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.30291525), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003820-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO FELECIANO

DESPACHO

Vistos.

Id. 30255933. Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo postulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013508-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002886-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T WRUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Intim-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001966-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SIDNEY TOFOLI

DESPACHO

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5000296-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. V. M. S.
REPRESENTANTE: MARCIA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558,
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de manifestação da impetrante na qual alega que decorreu o prazo do INSS sem que o mesmo cumprisse como o determinado pelo juízo.

Ocorre que a liminar fora indeferida por este juízo em decisão prolatada no id. 27856795. Ademais, consta dos autos que a autoridade impetrada ainda não foi notificada para prestar as informações necessárias.

Logo, não há que se falar em descumprimento do quanto determinado por este juízo.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, dê-se vista ao MPF e, com a manifestação do parquet, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARCOS JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. L. S. D. C.
REPRESENTANTE: DIANA SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ayla Letícia Souza do Carmo**, representada por sua genitora **Diana Souza Araujo**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **23/10/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (microcefalia).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Sob o id. 30947987, determinou-se a emenda de inicial, com a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita, e a correspondente declaração de hipossuficiência, bem como a formulação de pedido liminar, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 31292451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 23/10/2019, que ainda se encontra pendente de análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob n.º 2096474116 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRASIMÕES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007183-29.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 863 e 869 do NCPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento pois o exequente não comprovou os requisitos necessários para tal medida excepcional.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009178-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

DESPACHO

VISTOS.

A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 863 e 869 do NCPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento pois o exequente não comprovou os requisitos necessários para tal medida excepcional.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5003383-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO DONIZETI FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000770-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 30379770. Primeiramente é importante pontuar que, nos casos de empresário individual, inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem.

Nesse contexto, seria desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito em razão desta não diferenciação patrimonial para fins de responsabilização perante a administração fazendária.

Contudo, para fins de facilitação na utilização do sistema, **determino a inclusão no polo passivo da pessoa física SIMONE SANTOS PINHEIRO FERREIRA, CPF 262.368.838-90. Cumpra-se.**

Após, defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD em nome da pessoa física.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO, RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA RIVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON JOSE BAESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODECIO PALHARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A. impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar a incidência de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes a juros moratórios e correção monetária (Selic) auferidos na repetição de indébitos tributários, bem como para garantir seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, observado o prazo prescricional.

Em breve relato, pontua que a repetição de indébito tributário e correção monetária não são receita financeira, mas tem natureza jurídica de indenização e atualização.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 18757435).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para o efeito de sustentar a legitimidade do ato impugnado (ID 19095904).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19717171).

O **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito (ID 20518603).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário, correspondentes à taxa Selic.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu, em caso análogo, no REsp 1.138.695/SC, que os juros de mora decorrentes de repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis, devendo a correção monetária seguir a verba principal.

Cito julgado do TRF 3ª Região que segue o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto PIS como COFINS incidem sobre o faturamento da empresa, mesmo decorrente de ganho de capital.

No caso de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95), indexador que importa correção monetária e juros simultaneamente.

Os juros que integram a SELIC, de acordo com a metodologia de cálculo para sua apuração, não se prestam meramente para ressarcir eventual atraso no cumprimento de obrigação, tampouco possuem apenas a finalidade de indenizar o credor, mas também correspondem a um verdadeiro rendimento do capital.

Conclui-se, portanto, que os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes e não de dano emergente, compondo o faturamento da empresa, razão pela qual é legítima sua tributação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Informe-se no agravo (5018643-32.2019.4.03.0000, 3ª Turma) a prolação da sentença.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRACY SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados (ID 28377235), dando conta do valor líquido recebido pela parte autora, bem como da superveniência da pandemia e crise econômica, defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Arguiu falta de interesse de agir e coisa julgada em relação à parcela do pedido exposto.

Foram apresentados novos documentos.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Nleq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **21/05/1987 a 24/07/1990** – SIFCO, o PPP trazido aos autos (ID 10209406 – fl. 12 e ss.) atesta o exercício das funções de 'ajudante de produção', com exposição a ruído de 97,47 dB(A), apurado mediante 'dose'. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Com relação aos demais períodos, exercidos na função de 'vigilante', **passo** às seguintes considerações.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que **prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **"indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano"**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: "**Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal**" (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: "*De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário*" (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **inabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, **reconheço** a especialidade do período de 23/08/1995 a 05/03/1997 - PROEVI, eis que o PPP de ID 13174171 (fls. 01)^[1] comprova o exercício da função de 'vigilante' com porte de arma de fogo. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Para os demais períodos, **inabível** o reconhecimento diante da jurisprudência do Pretório Excelso.

Nestas condições, conforme apurado nos autos (10209402), mesmo com o acréscimo decorrente do período ora reconhecido, o autor **não** atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL de 21/05/1987 a 24/07/1990 – SIFCO; 23/08/1995 a 05/03/1997** - PROEVI, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se** a AADJ.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da justiça gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] Intimação do INSS em 24.04.2019.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30726712, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-82.2020.4.03.6128
AUTOR: ROBERSON APARECIDO PAFUMI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-58.2020.4.03.6128
AUTOR: SERGIO PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/193.977.445-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NNBRASIL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, AFONSO GOMES TININIS, LUCIANA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEO PERCILLIANO ALVES - SP154036

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2018.N.LIVRO01.FOLHA0092-S, Processo Administrativo 53504018490201.

Regularmente processado, os executados informaram a quitação do débito (ID 27789871), o que foi confirmado pela exequente (ID 29468464).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: VALDIR LUIZ KERN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído perante o JEF local.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Determinou-se a remessa do feito para a Justiça Comum.

Foi dada ciência às partes da redistribuição.

Instada a especificarem provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a **condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física**.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo **“indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano”**.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: "**Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal**" (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: "*De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário*" (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **inabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 03/11/1982 a 01/10/1986 na empresa Souza Cruz Ltda., o PPP trazido aos autos (14900105 - fl. 14 e ss.) não registra exposição a quaisquer agentes nocivos. O laudo de ID 14900105 (fl. 14 e ss.) faz menção a agentes nocivos, mas não consta nos autos ter o subscritor autorização para emissão do referido laudo. Não há elementos nos autos que evidenciem que o laudo é LTCAT da empresa ou laudo particular emitido a pedido do autor. Nestas condições, não reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 29/05/2008 a 12/03/2012 na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., e de 17/02/2012 a 29/06/2017 na empresa Transvip Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., o autor alega ter laborado como 'vigilante', profissão, cuja especialidade não pode ser reconhecida para os períodos em cena em observância à jurisprudência do *Pretório Excelso*.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001801-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON LEMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30911174, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE ARAUJO FONTENELE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30914731, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor (aeronauta - piloto da aviação comercial) percebeu, em fevereiro/2020, remuneração superior a R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30671383, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a crise econômica decorrente da pandemia e a renda mensal não elevada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-58.2020.4.03.6128
AUTOR: GEOVANE MESSIAS DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/188.036.631-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-04.2020.4.03.6128
AUTOR: MARCIO JOSE RECHE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.442.982-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IDENIR HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103, BEATRIZ DOS SANTOS FREIRE - SP403995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30985537, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-34.2020.4.03.6128
AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/193.361.036-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-72.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRA HELENA TRINCA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.414.409-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-19.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO MILICIO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.315.726-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-71.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCO ANTONIO GREGIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO PEREIRA - SP432131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.272.050-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-47.2020.4.03.6128

DESPACHO

Consoante decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral, o beneficiário da Seguridade Social, antes de socorrer-se do Poder Judiciário, deve inicialmente formular pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa.

Tendo em consideração os fundamentos expendidos na petição inicial, comprove a parte autora se efetivamente formulou pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, trazendo aos autos cópia do aludido requerimento e da respectiva decisão indeferitória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZENILDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida que declinou da competência em prol da Justiça Comum.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **22/04/1991 a 14/08/2007** – ROJEK, o PPP trazido aos autos (Num. 23018872 - Pág. 15) atesta o exercício das funções de 'SERVIÇOS GERAIS', em setor industrial, com atribuições de acompanhamento de máquinas de emborrachar e classificar tampas com defeitos de vedação, com exposição a ruído de 92,7 dB(A), apurado mediante 'DOSE UNITÁRIA - NHO 01 FUNDACENTRO'. Consta dos autos, ainda, declaração da ex-empregadora (Num. 23018872 - Pág. 31) atestando a ausência de modificação de layout e que as medições se baseiam em laudos após 2010. NO LTCAT (Num. 23018872 - Pág. 47), por sua vez, consta medição por "dosimetria". Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, conforme apurado nos autos (Num. 23018872 - Pág. 59), com o acréscimo decorrente do período ora reconhecido, a autora atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **27/02/2017** (DER), rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ZENILDA ALVES
ENDEREÇO: AV ANDRE GARCIA, 3009 PQ INTERNACIONAL CAMPO LIMPO PAULISTA SP 13232600
CPF: 007.444.648-70
NOME DA MÃE: MARIA MADALENA ALVES
Tempo especial: 22/04/1991 a 14/08/2007 – ROJEK
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.434.981-7)
DIB: 27/02/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA por tempo de contribuição**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual **mínimo** do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDINEI DE SENA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudinei de Sena Coelho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 46/192.431.161-2, com DER em 17/10/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Requisite-se à APS-ADJ a vinda do PA46/192.431.161-2.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 30929242, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANAROSALANDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANAROSADOS SANTOS ANDRADE em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/190.559.479-5, com DER em 13/04/2018.

Sustenta que os autos baixaram em diligência do Conselho de Recursos da Previdência Social em 19/02/2020, sem que tenha sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que os autos encontram-se atualmente na Agência Digital do INSS em Jundiaí-SP para diligência (ID 31341541), sem que tivesse sido dado conclusão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-17.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZA MENES ZACARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, **com prioridade**, a determinação exarada no ID 12645510 - p. 227.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-06.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO BOSCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.293.695-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-31.2020.4.03.6128
AUTOR: ADAIR RAMALHO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/193.181.784-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 31077250, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRENE CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 28549674, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001965-51.2020.4.03.6128
AUTOR:LUCIANO DINIZ VERAS
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.368.977-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001953-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARCEL ALBERTO BIROLIN

DESPACHO

Consoante certificado nestes autos, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001949-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

DESPACHO

Consoante certificado no ID 31253131, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie o requerente o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001863-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS ANJOS
Advogados do(a)AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 31016842, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001909-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 31121509, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-42.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO LUIZ BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.056.361-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-19.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRALDO NORBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31375955: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a obrigação de fazer (implantação de benefício) a ser implementada pelo INSS.

Após, escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-97.2019.4.03.6128

AUTOR: IVAIR TEODORO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004965-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *pedido de liminar*, impetrado por **CINEXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA (matrix e filial)** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com exclusão do **ICMS, destacado na nota fiscal**, da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos seus estabelecimentos, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 24124628).

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 24516575).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24965533).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 25743380).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicado os embargos de declaração da decisão liminar, cujas questões serão enfrentadas na sentença.

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos (**Ids 24045538 a 24045855**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações pelas DCTFs, EFDs, apuração de ICMS e notas fiscais, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante (matriz e filial) ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS, a ser recolhidos ao Fisco**, nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001749-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em relação de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹¹, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

¹¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Execução por Título Executivo Judicial em Ação Civil Ex Delicto), requerida por INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIANE CAVALSAN, objetivando o recebimento do valor fixado na ação penal 0002887-04.2010.403.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas, na qual foi condenada ao ressarcimento dos danos decorrente da concessão indevida de benefício previdenciário a Antonio Candido Neto, no montante de R\$ 161.765,82, que devidamente atualizado até 12/2018 equivale a R\$ 331.285,04.

Foi determinada a intimação da executada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do art. 523 do CPC (ID 13834896).

Encontrando-se a executada em local incerto, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 14916320), houve sua citação por edital (ID 16053218).

Transcorrido o prazo sem impugnação, houve nomeação de Curador Especial (ID 22301845 e 22876158).

Na forma do art. 525 do CPC, houve a interposição de impugnação, em que alega, em suma, excesso de execução, em razão da condenação ao ressarcimento ter sido no valor de R\$ 161.765,82, e a pretensão do INSS é o recebimento de R\$ 331.285,04 (ID 24178752).

O INSS apresentou resposta à impugnação (ID 27599001).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de título executivo judicial, na forma do art. 515, VI, e art. 523 do CPC, consistente sentença condenatória penal que determinou a reparação do dano no montante de R\$ 161.765,82.

A inicial veio acompanhada do título executivo (ID 13487713) e cálculo do valor atualizado de R\$ 342.440,07, para dezembro/2018, que descontado o valor pago pelo segurado Antonio Candido Neto, de R\$ 11.155,03, atinge o valor total de R\$ 331.285,04, ora exigido (ID 13487714).

Alega a executada excesso de execução.

Dispõe o artigo 523, 4º e 5º do CPC/2015:

Art. 523. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Ocorre que, no caso, a impugnante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 525, § 5º do CPC/2015, será liminarmente rejeitada a impugnação.

Além disso, o exequente apresentou cálculo atualizado do valor condenatório, sendo que a correção monetária e os consectários legais não configuram excesso de execução, vez que meramente atualizam o saldo devedor.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da exequente, e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 331.285,04** (trezentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados até **dezembro/2018**, que devem ser acrescidos de **multa de 10% e honorários advocatícios de 10%**, na forma do art. 523 do CPC.

Defiro a constrição de ativos financeiros da executada via **BacenJud**. Cadastre-se a ordem.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio Leal Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando que sejam excluídos os incentivos fiscais de ICMS, como créditos presumidos e outorgados, da tributação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos aos últimos cinco anos.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os incentivos fiscais não constituem renda ou acréscimo patrimonial com disponibilidade jurídica e econômica, não devendo ser utilizada a perspectiva contábil para apuração. Além disso, haveria violação ao princípio do federalismo com a tributação de incentivos concedidos pelos Estados. Aduz, ainda, que a Lei Complementar 160/2017, alterou o art. 30 da lei 12.973/2014, vedando a tributação das subvenções para investimento concedidas mediante isenção ou redução de impostos.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 15393101 e anexos).

A liminar foi indeferida (ID 15756308).

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (ID 16146340).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 16202240).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 16299408), ao qual foi dado provimento (ID 19893376).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 18522495).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim dispõem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Da leitura dos dispositivos acima deflui, com meridiana clareza, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, a Lei nº. 7.689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece já em seu artigo 2º, caput, a definição de sua base de cálculo, verbis:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

No caso concreto, os créditos presumidos de ICMS não constituem renda do contribuinte, mas subvenções de investimento, conforme definido na Lei Complementar 160/2017, que alterou a Lei 12.973/2014:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

(...)

E a Lei Complementar nº 160/2017

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

A exclusão dos créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados, foi afastado pelo STJ no EREsp 1.517.492/PR da base de cálculo dos tributos, sob pena de se autorizar pela União a retirada do incentivo fiscal estadual, no exercício de sua competência tributária, ferindo assim o princípio federativo.

Cito o julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. ..EMEN: (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1517492 2015.00.41673-7, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018 RSTJ VOL.:00249 PG:00162 RTVOL.:00991 PG:00627...DTPB:.)

Assim, deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e CSLL os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, consistentes em créditos presumidos e outorgados.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Emrazão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) afastar a incidência de IRPJ e CSLL, apurado sobre o lucro real, sobre os valores correspondentes aos incentivos fiscais de ICMS concedidos à impetrante pelos Estados, consistentes em créditos presumidos e outorgados;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-83.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDECI FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas da complementação do laudo médico pericial (ID 27685884), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-24.2018.4.03.6128
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Arguiu falta de interesse de agir e coisa julgada em relação à parcela do pedido exposto.

Houve réplica.

Foram apresentados novos documentos.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **01/08/2004 a 12/09/2013 e de 22/10/2013 a 18/08/2016** – SIFCO, o **novo** PPP trazido aos autos (ID 18464367 – fl. 02 e ss.)^[1] atesta o exercício das funções de ‘operador de máquinas’, com exposição a ruído de 87 a 91 dB(A), apurado mediante técnica da ‘NHO 01’ da FUNDACENTRO. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, conforme apurado nos autos (ID 11950102 – fl. 32), com acréscimo decorrente do período ora reconhecido e daquele consignado em decisão judicial transitada em julgado, o autor atinge tempo suficiente à aposentação pretendida, desde **09/12/2019 (Intimação do INSS sobre o novo PPP)**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **09/12/2019 (Intimação do INSS sobre novo PPP)**, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS MANOEL
ENDEREÇO: AV JOÃO BATISTA SPIANDORELLO, 3803, CA 1 ROSEIRA JUNDIAÍ SP 13218880
CPF: 097.022.548-25
NOME DA MÃE: BENEDITA RAIMUNDA MANOEL
Tempo especial: 01/08/2004 a 12/09/2013 e de 22/10/2013 a 18/08/2016 – SIFCO
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 180.45.978-8)
DIB: 09/12/2019 (INTIMAÇÃO DO NOVO PPP)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA por tempo de contribuição**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

^[1] Intimação do INSS em 09.12.2019.

^[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a concessão de benefício previdenciário.

Alegou a autarquia contradição da sentença tendo em vista a consideração de tempo de contribuição em sede de planilha de contagem em contrariedade a fundamentação.

Instada a se manifestar, a parte autora sustentou que o autor continua a fazer jus à benesse.

DECIDO.

Com razão o INSS.

Na sentença consta que:

"Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, **exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.**"

O INSS, por sua vez, alegou que:

"Contudo, conforme exposto em Contestação, nos períodos de 01/10/2010 a 28/02/2013 e do mês 5/2017, em que o Embargado foi contribuinte individual, as contribuições previdenciárias foram recolhidas observando a alíquota de 11% de **10/2010 a 06/2011** e de 5% de **07/2011 a 02/2013** e em **05/2017**, e não de 20%. Sobre este ponto não se pronunciou a R. Sentença proferida, havendo omissão."

Dessa forma, com a dedução de referidos períodos, o autor não atinge na DER tempo suficiente à aposentação. Neste ponto, com razão o INSS.

Todavia, atinge em 30/08/2019 (data da sentença), conforme contagem abaixo em que se demonstra que a dedução dos períodos acima é compensada pelo tempo posterior completado pelo autor, conforme CNIS, cuja anexação ora determino:

Tempo de Atividade		Atividade comum		
Esp	Período	a	m	d
	admissão	saída		
	01/07/2011	28/02/2013	1	28
	01/05/2017	31/05/2017	1	1
	01/10/2010	30/06/2011	8	30
	05/10/2016	31/10/2016		27
	01/06/2017	30/08/2019	2	0

Ante o exposto, acolho em parte os embargos opostos para que dispositivo e tópico síntese passem a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar ao INSS** a averbação, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **24/01/1974 a 16/07/1974** (Plascar), **12/11/1986 a 23/12/1988** (STAR), **25/07/1994 a 28/02/1995** e de **01/03/1995 até 17/04/1995** (Prensa), e de **06/05/2002 a 04/07/2002**, **13/06/2003 a 31/10/2006** e de **12/06/2007 até 10/03/2008** (JLS), para os devidos fins, procedendo a devida conversão, consoante determina a lei, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a **DER em 30/08/2019 (data da sentença)**, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ABELARDO JOSE DE FREITAS

ENDEREÇO: Rua Fausto Silveira Pires, 89, Parque Brasília, Jundiaí/SP, CEP 13.211-150..

CPF: 015.984.048-14

NOME DA MÃE: ANA DE FREITAS

Tempo ESPECIAL: **24/01/1974 a 16/07/1974** (Plascar), **12/11/1986 a 23/12/1988** (STAR), **25/07/1994 a 28/02/1995** e de **01/03/1995 até 17/04/1995** (Prensa), e de **06/05/2002 a 04/07/2002**, **13/06/2003 a 31/10/2006** e de **12/06/2007 até 10/03/2008** (JLS).

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/179.886.427-1)**

DIB: 30/08/2019 (data da sentença)

VALOR DO BENEFÍCIO: **A calcular.**

DIP: **Até a primeira competência subsequente à intimação da sentença, assegurado prazo de 30 dias para cumprimento.**

Ficam mantidos os demais termos da r. sentença recorrida.

Intime-se para ciência e comunique-se à AADJ para cumprimento da determinação retificada.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Jurandir Antonio Barbosa** em face da **União Federal**, objetivando suspender os efeitos do auto de infração que recaiu sobre seu veículo de placa FJK 4708.

Em breve síntese, relata que o ato teria ocorrido em 01/03/2019, na rodovia BR 393, km 192, altura do Município de Paraíba do Sul-RJ, sendo que não se encontra no local dos fatos, mas em Jundiaí-SP, a 480 km de distância.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Há evidência do alegado pela parte autora, mormente porque não há qualquer foto no auto de infração a identificar o veículo (ID 31467799).

Os documentos juntados pela parte autora com a inicial são indícios de que ele não se encontrava com seu veículo no local dos fatos, como ausência de qualquer cobrança de pedágio pelo Sem Parar e utilização de cartão de crédito em Jundiaí.

Assim, embora não totalmente conclusivos, a ausência de identificação na autuação e os indícios apresentados, por medida de cautela, são suficientes para suspender, por ora, o auto de infração, até defesa da parte ré, instrução e julgamento do feito.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela** para suspender os efeitos do auto de infração n. 0056174321 (multa e pontuação na CNH) lavrado pela Polícia Rodoviária Federal no veículo da parte autora de placa FJK4708-SP.

Retifique-se o polo passivo para constar como ré a União Federal, vez que o Departamento de Polícia Federal não possui personalidade jurídica.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 26879346) aos cálculos ofertados pela parte autora (ID 21362526), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004866-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25155165: Ante a realização de depósito judicial, pela executada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a quantia depositada garante a totalidade do crédito exequendo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a executada comprovar nos presentes autos o ajuizamento de eventual embargos à execução.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE(12135) Nº 5001910-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: JULIANA CAVALHIERI SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO DO CARMO DA SILVA - SP399931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de alvará judicial proposta por **Juliana Cavaliéri Silveira**, objetivando o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, sustenta a parte autora que teve redução da renda em razão de não ter mais plantões médicos disponíveis junto ao Hospital Estadual de Francisco Morato Prof. Carlos da Silva Lacaz por perda de licitação junto à empresas que prestava serviço, e que se encontra em dificuldade por causa de empréstimos e da pandemia de Covid-19.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas a ocorrência de desastre natural. Confira-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)”

No entanto, ainda que se considere a pandemia como desastre natural, no presente caso a parte autora não demonstrou redução de renda em decorrência do evento, mas trata a questão apenas abstratamente. Ademais, conforme holerites juntados, tem condição econômica muito superior à média da população brasileira, que está sendo afetada de forma ampla em sua subsistência com a crise. Não há, portanto, aplicação analógica com o inciso XVI, que expressamente presume que a necessidade pessoal é decorrente do desastre natural.

Além disso, a pandemia não é uma crise pontual e limitada populacional ou geograficamente, ao contrário, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas econômicas, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico para o fundo do FGTS como um todo, sopesando a necessidade da população.

Outrossim, verifica-se que há estudo e perspectiva de medidas coordenadas, com intuito de atender à toda a coletividade, quanto à liberação do FGTS, como Projetos de Lei em andamento, Medidas Provisórias para autorizar parcialmente o saque e até mesmo ADIN impetrada pelo Partido dos Trabalhadores perante o STF, que tem competência de decidir de forma global sobre a melhor solução para definir as condições para liberação do FGTS para todos os trabalhadores.

Por fim, observo que há vedação expressa para liberação do FGTS em decisão liminar, na forma do artigo 29-B da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Ante o exposto, na espécie, indefiro a tutela requerida.

Cite-se a CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

▮ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a executada, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 26542569).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a executada, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 26542569).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se os executados, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 25235296).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto ao documento juntado no ID 29642997, no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016173-38.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

DESPACHO

Conforme já determinado na sentença, indique o executado conta bancária de sua titularidade para que o valor depositado nos autos seja para ela transferido.

Com a vinda da informação, oficie-se a CEF (AG 2950) para que proceda a transferência aludida, informando ao juízo o cumprimento.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000743-48.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-05.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."

LINS, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCUPIÃO (49) Nº 5000736-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARCELO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GALVAO - SP126591
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, expeça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000052-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) REU: LUCIE ANTABI - SP428786, CARLA RIPOLI BEDONE - SP430635, GABRIEL DOMINGUES - SP366056, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, ALEXANDRE
IMBRIANI - SP404313, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se com urgência o r. do MPF sobre o requerimento da parte ré quanto a impossibilidade de cumprimento da liminar.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: TANIA REGINA BOTELHO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000557-38.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CALADO NETO - SP104210
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DECISÃO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido ao início da presente ação **já fora apreciado e indeferido, não sendo atacado pelo recurso cabível à época, incidindo preclusão temporal.**

Em virtude das razões já expostas na decisão anteriormente proferida, já tendo havido **cumprimento da fase postulatória a partir de contestação da parte ré e réplicas pelo autor, não merece prosperar a pretensa reapreciação de antecipação da tutela, nesta fase processual**, para "em caráter de urgência urgentíssima, por DETERMINAR a imediata SUSPENSÃO das COBRANÇAS dos IPTU's, por parte da CORRÉ MUNICIPALIDADE DE SÃO SEBASTIÃO", permanecendo **vigente a decisão proferida**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Outrossim, **não se vislumbram presentes, nesta oportunidade, os requisitos de fumus boni iuris**, visto que, a princípio, a propriedade sobre imóvel urbano constitui fato gerador do IPTU, ainda que haja ocupação, em parte, de terreno de marinha, **não se verificando ainda o periculum in mora**, na medida em que a presente ação fora proposta já há quase 1 (um) ano, e o lançamento do IPTU ocorre no início de cada exercício, já decorridos quase 5 (cinco) meses desde a constituição do IPTU em relação ao exercício de 2020 em curso, motivos pelos quais **indeferir a pretensão de nova tutela de urgência**.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa, assumindo o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-71.2019.4.03.6135
AUTOR: IOITI SUTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 30146873).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONELITO GESSER - SP210526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o levantamento da parcela incontroversa (R\$ 20.129,40) em favor da Exequente.
 - 1.1. Nos termos do Art. 262 do Provimento CORE n.º 01/2020, informe a Exequente seus dados bancários para a transferência eletrônica do valor em substituição à expedição de alvará.
 - 1.1.1. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento.
2. Manifeste-se a Exequente quanto à Impugnação apresentada.
 - 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos para apreciação da Impugnação ao Cumprimento da Sentença.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-82.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA CHISTI - SP371942
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração pela CEF** em face da sentença que **julgou procedente em parte o pedido** da parte autora, sob alegação de suposta **contradição** na medida em que houve **condenação da embargante-ré ao pagamento de honorários de advogado, equivalentes a 10% do valor atribuído à causa, e não sobre o valor da condenação** (CPC, art. 85, parágrafo 2o).

Nos termos do **dispositivo da sentença**, ao final constou:

"Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 10% do valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º."

Ocorre que houve **parcial procedência do pedido** para fins de se condenar a embargante-ré às seguintes **obrigações de fazer**:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER de liberação de valores em depósito em nome do único filho da autora Sr. Augusto Cesar Mariano, bem como promover os atos necessários para a liberação dos valores da carta de crédito ("consórcio imobiliário" – ID 19631583), conforme documentos dos autos. "

Nestes termos, apesar de não ter havido pela ré CEF apresentação de contestação tempestiva, o que lhe acarretou a **decretação de revelia na sentença**, tampouco ter se insurgido contra o valor atribuído à causa ("R\$ 74.000,00"), o que lhe incorreria na **preclusão consumativa quanto ao valor da causa**, **lhe assiste razão** ao pretender que os **honorários de sucumbência** sejam fixados com base no **valor da condenação, e não no valor atribuído à causa**, conforme CPC, art. 85, **parágrafo 2º**:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"

Com efeito, na medida em que a **sentença de fato condenou a CEF à obrigação de fazer de LIBERAÇÃO DE VALORES**, tanto **em depósito sob seus cuidados**, quanto relativos à **"carta de crédito ("consórcio imobiliário" – ID 19631583), conforme documentos dos autos"**, impõe-se a observância à somatória de referidas importâncias, para fins de oportuna **liquidação do valor dos honorários advocatícios**, constando dos autos que, pelo menos em relação à carta de crédito equivaleria à importância de **"R\$ 48.267,10", de 11/09/2018**, a serem devidamente corrigidos, devendo ainda ser considerados eventuais valores em depósito em conta na CEF, ainda que tais quantias somadas superem o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, **conheço dos embargos e os ACOLHO** para fins **retificar em parte o dispositivo da sentença**, para que passe a constar em relação à **condenação ao pagamento de honorários de advogado em razão da sucumbência**:

"Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado na importância equivalente a 10% do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º, devendo ser considerado para tanto as seguintes importâncias objeto da condenação: (i) valor de "R\$ 48.267,10", de 11/09/2018, a ser devidamente corrigido, correspondente à "carta de crédito ("consórcio imobiliário" – ID 19631583), conforme documentos dos autos", somado ainda a (ii) valor de eventuais depósitos em conta na CEF em nome do filho da autora Sr. Augusto Cesar Mariano, devendo a CEF apresentar extrato e consolidado da "Consulta Contrato Consórcio" (vide ID 19631583) e da(s) respectiva(s) conta(s) .

No mais, permanece na íntegra a sentença tal como proferida.

P.R.I.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000485-17.2020.4.03.6135
AUTOR: MARIA APARECIDA CLERICE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000390-84.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS SEIGNEMARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO - SP439062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000513-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE SOUZANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000795-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAM CALLEGARO NEVES
PROCURADOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **JOSÉ CRISTOVAM CALLEGARO NEVES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/046.573.788-9) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber.

O INSS apresentou impugnação alegando **coisa julgada**, porque o benefício já foi revisado para aplicar o índice integral do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) em cumprimento a ordem judicial proveniente do julgamento proferido no **Processo nº 0000882-55.2003.4.02.5111**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, já transitado em julgado.

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, analisado o teor da petição inicial e sentença referente aos **autos nº Processo nº 0000882-55.2003.4.02.5111**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, de fato verifica-se que se tratam de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido formulado pelo autor/exequente nos presentes autos.

E, conforme sentença proferida por aquele E. Juízo, foi decidido (ID 28595398):

“... Sendo assim, a tese autoral merece acolhida, para, mediante interpretação conforme a constituição, esclarecer que a conversão do valor do salário-de-contribuição de fevereiro/94 em URV deve ser precedida da atualização pelo IRSM deste mês, no índice de 39,67%.

...3. DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

1) rever a RMI do benefício do autor para R\$ 547,88 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e a RMB do mês de julho de 2006 para R\$ 1.867,90 (hum mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), devendo ser pagas administrativamente as parcelas vincendas a partir desta competência;

2) pagar R\$ 43.693,15 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos) a título de diferenças vencidas até a competência referida acima, atualizados monetariamente.

Condene ainda o INSS às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário obrigatório pelo egrégio TRF 2ª Região.

P.R.I.”

O julgamento foi confirmado pelo v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ID 28595387):

“... Posto isto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Necessária apenas para reduzir a verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, mantendo-se a sentença que condenou o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário da autora, de forma a aplicar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.”

Conforme respectivo andamento processual, foi certificado o trânsito em julgado em 30/05/2007, houve o pagamento do valor da condenação e arquivado o feito originário (ID 28595389 e ID 28595392).

Ressalta-se que, de fato, tratam-se de **ações idênticas propostas pelo autor em tempo e perante Juízos Federais distintos**, ou seja, a **primeira ação** fora proposta em face do INSS perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, com julgamento transitado em julgado, enquanto a presente ação se propõe em face da mesma parte INSS, com igual causa de pedir e pedido.

Ao cotejar os autos desta ação com os autos do processo paradigma, verifica-se a evidente **identidade de parte, causa de pedir e pedido**, identificando-se o **mesmo objeto**, motivo pelo qual incide no caso o instituto da **coisa julgada**, nos termos do **artigo 337, § 4º, do CPC**.

A identidade entre os três elementos da ação – partes, pedido e causa de pedir – pode configurar **litispendência**, quando se repete ação que está em curso, ou **coisa julgada**, quando se repete **ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso**, nos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 337, do Código de Processo Civil.

No caso, configura-se a **coisa julgada**, a qual impede que a ação seja novamente intentada pela parte autora, e que **deve ser conhecida de ofício**, em razão do **interesse público** que emana do conteúdo desse preceito legal.

A respeito da coisa julgada, **Candido Rangel Dinamarco** assevera:

“A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum instituí-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem.” (Instituições do Direito Processual Civil, Vol. 3, São Paulo, Malheiros Editora, 2001, p. 301).

A **imutabilidade da sentença transitada em julgado** impede novos julgamentos sobre a demanda já definitivamente decidida. Essa característica da coisa julgada está amparada pela Constituição Federal Brasileira, onde estabelece que **a lei não prejudicará a coisa julgada** (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/1988).

Dispõe ainda o artigo 502 do Código de Processo Civil:

“**Art. 502.** Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

A respeito dos efeitos da coisa julgada material, leciona **José Frederico Marques** que:

“De tudo se deduz que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa petendi). As questões que se situam no âmbito da causa petendi, igualmente se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido...” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª edição atualizada, Editora Millennium, Campinas, 1999, p. 365).

A prestação jurisdicional está, portanto, encerrada, proferindo o Estado-Juiz a decisão que lhe cabia ao caso, sendo essa imutável, respeitável a partir do trânsito em julgado por toda a sociedade, a qual assim procede em nome da **segurança jurídica** que deve permear as relações postas sob análise do Poder Judiciário, quando não mais couber recurso.

Constatada a identidade entre as ações, deve o processo ser extinto, pois a eficácia preclusiva da **coisa julgada material** é decorrente da **boa-fé** e da aplicação do **princípio da economicidade** à atividade jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.** - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - **In casu, verifica-se a ocorrência de identidade de ações (ex vi do § 2º do artigo 301 do CPC) e, conseqüentemente, de coisa julgada, o que se comprova mediante o cotejo das cópias dos autos - ação de nº de origem 2009.63.01.014933-5, com trânsito em julgado em 03.05.10, - com a presente demanda, ajuizada em 05.05.10. - Trata-se da mesma pretendente à aposentação a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a causa de pedir tampouco se modificou.** - Verificou-se, inclusive, que o ajuizamento da segunda demanda ocorreu 02 (dois) dias após o trânsito em julgado da primeira. - **Encontrando-se o pedido sob o efeito da coisa julgada material, há que ser mantida a extinção do presente feito.** - Agravo legal não provido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil nº 1657617, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 10.11.2011). – Grifou-se.

Assim sendo, verificando-se que se trata a presente ação de demanda repetida, impõe-se a extinção do feito com fundamento na **coisa julgada**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de preferir decisão conflitante e prejudicar o interesse público.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o presente cumprimento individual de sentença coletiva, sem resolução do mérito**, em razão do reconhecimento da **coisa julgada**, com fundamento no artigo 485, inciso V, combinado com artigo 925, ambos do CPC.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º e § 13, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **Condene** a parte autora/executora ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte ré/executora.

Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, § 3º do CPC, uma vez que a parte autora/executora é beneficiária da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-83.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CORNELIO MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29023263: Mantenho a decisão ID 28777954 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se, conforme já determinado.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOAQUINA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Havendo concordância ou no silêncio, transmitam-se à Presidência do E. TRF – 3ª Região.

2. Em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que foram fixados em percentual incidente sobre o valor atribuído à causa, não tendo sido objeto do cálculo elaborado pela contaria, apresente a Exequente memorial do cálculo do valor atualizado.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2.2. Intime-se o Executado para que, querendo, apresente Impugnação.

2.3. Prazo: 30 (trinta) dias (CPC, Art. 535).

2.4. Não havendo impugnação, proceda a Secretaria à elaboração do respectivo ofício requisitório, intimando-se as partes para sua conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

2.4.1. Estando as partes de acordo, transmita-se à Presidência do E. TRF – 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIELA BOSSO FUJIKI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por DANIELA BOSSO FUJIKI ALMEIDA em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende, em síntese, cancelar ou suspender a penalidade de MULTA imposta pelo julgamento do processo administrativo nº 0812.008821/2008-22, para inibir a inscrição de seu nome no CADIN-Federal e, por consequência, suspender o andamento da execução fiscal nº 0004761-98.2017.401.3400 (19ª Vara Federal de Brasília/DF).

Alega que foi empregada da empresa AB Farmo Química, registrada como assistente comercial e que recebia como única remuneração o seu salário. Narra que assessorava os gerentes aos quais se subordinava e não obteve nenhuma contraprestação ou vantagem econômica (ou comissão) que não fosse o seu salário fixo.

Dentre as atividades que desempenhava, era sua função (i) garantir a preparação da empresa em relação aos requisitos legais e burocráticos para participar de licitações públicas, (ii) representar presencialmente a empresa e (iii) acompanhar a fase de contratação e entrega do produto (conforme constatado nos autos do processo administrativo nº 0812.008821/2008-22).

Sob a suspeita da prática de atos profissionais graves e desabonadores, sua conduta foi submetida à investigação perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, após o trâmite do Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22, apurou INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA (artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94), imputando à autora MULTA com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.884/1994.

Sustenta que foi induzida a erro por seus superiores hierárquicos à prática de atividades irregulares (fraude a certame público) e que não possuía capacidade de avaliar eventual anormalidade na sua conduta, em face da sua inexperiência profissional e da sua rigorosa obediência ao cumprimento das ordens de seus gestores superiores (especialmente o gerente Sr. Premanadam Madophala). Nesse contexto, agiu sempre como mera funcionária e empregada, a despeito do CADE qualificar sua conduta como “representação comercial”.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houve decisão indeferindo o pedido de tutela, sob os fundamentos expostos.

Citado, o CADE apresentou contestação, com subsequente réplica pela autora, vindo os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – ATO ADMINISTRATIVO – PRESSUPOSTOS – CONTROLE JUDICIAL – MÉRITO – PRINCÍPIOS - LIMITES

Inicialmente, impende considerar que, em virtude do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), há delimitação da atuação estatal, o que torna cada Poder independente em relação aos demais. Entretanto, tal independência não pode ensejar desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), em todas as esferas e níveis de poder (artigo 37, da CF).

Em Administração Pública não se limita à observância dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, devendo se pautar pelo cumprimento de outros princípios e regras explícita ou implicitamente previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com efeito, os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO... 4. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal. 5. Se é certo que tal presunção é meramente relativa (“juris tantum”), não menos certo é que provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido; enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade, 6. Não lograram as autoras inferir a presunção de que goza o ato administrativo punitivo. (...). (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 22/03/2012 – Grifou-se).”

O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se a hipóteses em que se verifica ilegalidade ou abuso de poder, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário:

“ADMINISTRATIVO (...). ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUESEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser acatada como dogma ou axioma jurídico, eis que, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão a priori do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade). 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifou-se).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. (...). 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz: Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifou-se).

Por outro lado, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, bem como a doutrina moderna, vêm admitindo que o controle jurisdicional dos atos praticados pela Administração Pública não se restringe à verificação dos pressupostos objetivos de legalidade e legitimidade dos atos vinculados, alcançando, inclusive, os atos discricionários quando houver desrespeito a princípios fundamentais, v.g:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO

1. Na atualidade, a Administração Pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-las. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumprí-la. 5. Recurso especial provido.” (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 429570 / GO; Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJ 22.03.2004 – Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 282 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) III - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário fido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (ARE-Agr661845, RICARDO LEWANDOWSKI, STF – Grifou-se).

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 473, de seguinte teor:

Súmula 473 – STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. (...). 4- Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz: Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifou-se).

Questiona-se a validade do ato administrativo praticado pelo CADE que teria apurado no Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22 pelo cometimento, pela parte autora, de infração à ordem econômica (artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94), imputando multa com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.884/1994.

Aduz a autora que “foi registrada como assistente comercial, e sua remuneração fixa”, que “não é possível concluir que a requerente ocupava cargo de alto escalão”, que “jamais recebeu qualquer valor monetário ou qualquer vantagem econômica”, sendo que sempre “agiu em rigorosa obediência hierárquica”, tendo ainda afirmado que sua formação acadêmica era importante nos processos licitatórios para “garantir que a empresa estivesse preparada em relação aos requisitos técnicos” em presenças de RETROTRANS e além disso, representava presencialmente a AB Farmo nos certames e acompanhava a contratação e entrega dos produtos”, e acrescenta que “porém, naturalmente, a requerente não tinha noção dos riscos comerciais e econômicos das medidas por si praticadas”.

Entretanto, superados os pertinentes delineamentos acerca do âmbito de apreciação judicial dos atos administrativos, verifica-se a partir dos relevantes fatos e documentos trazidos a Juízo pela parte autora relativos à aplicação de penalidade no âmbito de processo administrativo, não se vislumbra qualquer infração à lei ou abuso de poder a serem reparados a através da atuação do Poder Judiciário, conforme requerido.

Apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, tratando-se de pedido de cancelamento ou suspensão de multa, suspensão do processo de execução fiscal e inibição de inscrever o nome da autora no CADIN-Federal, sob o argumento de que suas atividades não se qualificam como “representação comercial” cívica de irregularidade punitiva com multa, os elementos dos autos não são suficientes a inferir a conclusão do Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22.

Com efeito, constou do VOTO do Processo Administrativo n. 08012.008821/2008-22, em que inclusive a autora apresentou sua defesa:

"(...) DANIELA FUJIKI... representante comercial da AB Farmo/Aurobindo (...)

94. Com efeito, o fato conjunto probatório (consubiado em e-mails, conversas telefônicas e documentos comerciais apreendidos pela Polícia Federal e acostado aos autos) demonstra que... Daniela Fujiki (pela AB Farmo/Aurobindo) mantiveram sólida relação pessoal e profissional, usada como instrumentos para formação e perpetuação de um conluio para fraudar licitações públicas (...)

(...) a crise de confiança entre os integrantes do cartel dura pouco e já em 18/07/05... detalhes de uma combinação com a AB Farmo/Aurobindo, acertados com a "japonesa" (Daniela Fujiki)... acertando definitivamente a sequência e os valores das propostas que cada empresa deveria apresentar (...)

121. Como se pode perceber, as comunicações telefônicas interceptadas por autorização judicial demonstram claramente a formação de um conluio entre os representantes da empresa Bravix e os representantes da AB Farmo/Aurobindo para fraudar o caráter competitivo de licitações públicas para aquisição de insumos de medicamentos antiretrovirais... ocorrência de colusão em inúmeras licitações, estando plenamente configurada infração à ordem econômica... condutas enquadradas no art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. I e VIII, ambos da Lei n. 8.884/94, vigente à época dos fatos (...)

Ainda assim, as provas dos autos comprovam cabalmente o dolo e a reprovabilidade da conduta de Daniela Fujiki, que participou de combinações clandestinas com representantes de empresas concorrentes, envolvendo preço, combinação prévia de vencedores, estratégias de implementação do acordo (propostas de cobertura e supressão de lances) e de remuneração dos participantes do cartel (subcontratações e divisão de mercado) (...)

161. (...) Como visto anteriormente, foram interceptadas ligações da própria Daniela Fujiki, em mais de uma oportunidade, nas quais a Representada discutiu preços e estratégias de supressão de lances e de apresentação de propostas de cobertura.

162. Assim, não há dúvidas sobre sua participação na conduta colusiva.

(...) DANIELA BOSSO FUJIKI (...) Portanto, aplico multa de 30.000 Ufr, o que equivale a R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais). (...) (fl. 162 – Grifo nosso).

No caso, não se cogita de análise do MÉRITO da decisão administrativa, porquanto a aplicação de penalidade no âmbito administrativo pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, seja por decorrer de aplicação de normas que regulam o processo administrativo, seja porque a atuação estatal no âmbito federal, quando afete direitos dos administrados, foi pautada pelos ditames da Lei n.º 9.784/99, que confere, entre outras garantias, a ampla defesa e o contraditório, em consonância com a previsão constitucional (art. 5.º, inciso LV, *in verbis*:

Art. 5.º, LV, CF: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; (Grifou-se).

Art. 2.º, Lei 9.784/99: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". (Grifou-se).

E, com base nesses delineamentos legais e principiológicos, e na análise dos documentos que compuseram o Processo Administrativo n. 08012.008821/2008-22 instaurado pelo CADE, observa-se que a aplicação da penalidade de multa foi precedida de defesa do prejudicado, no caso a autora, no momento procedimental adequado, a fim de se conferir o direito à defesa e ao contraditório, havendo, ao final, comunicação da decisão final quando já ultimado o procedimento administrativo.

O processo administrativo, por sua vez, seguiu o rito legal, sem apresentar óbice ao exercício da defesa e o contraditório e a comissão processante considerou a autora corresponsável pela infração à ordem econômica (artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I e VIII, ambos da Lei n.º 8.884/94), imputando à autora multa com fundamento no artigo 23 da Lei n.º 8.884/1994.

A aplicação de pena de multa à parte autora ocorreu em sede de processo administrativo instaurado perante a Administração Pública Federal, que goza de presunção e legitimidade. Não se verificou ilegalidade no modo de proceder da Administração, que instaurou regular procedimento administrativo para apuração de indícios de irregularidade da conduta da autora, com exercício do contraditório e ampla defesa pela autora, tendo culminado pela aplicação de penalidade administrativa.

Assim, apesar da alegação em réplica da parte autora no sentido de que "os excludentes de responsabilidade por obediência hierárquica são válidos no presente caso, em que não é possível saber com certeza, o caráter ilícito da conduta", mostra-se inviável a reanálise das provas constantes no processo administrativo a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade competente.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a autora em réplica, de "punir empregados em nível como o da autora, técnico mediano e remunerada por salário fixo, trata-se de fato atípico, não previsto em lei", verifica-se que, não obstante os fatos graves e comprovada participação da autora, houve ainda equalização na aplicação das penas de multa, de acordo com a participação e características de cada um, sendo imputada à autora multa de "R\$ 31.923,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e três reais)", bem inferior aos demais infratores.

Conforme ainda enfatizado inclusive na decisão que indeferiu a tutela, as ações praticadas pela parte autora foram investigadas e individualizadas após longa tramitação do processo administrativo instaurado no ano de 2008 n.º 08012.008821/2008-22 (inclusive com subjacente investigação criminal), que culminou na imposição de multa, que veio a se tornar objeto de cobrança a partir do julgamento no ano de 2017 da Execução Fiscal n.º 0004761-98.2017.401.3400, da Seção Judiciária do Distrito Federal, 19.ª Vara Federal de Brasília/DF.

Outrossim, infere-se que a inserção em dívida ativa já se efetivou e a autora buscou o Judiciário tardiamente através da presente ação anulatória de débito fiscal. Não há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura da União, ao supostamente pretender a cobrança extrajudicial da dívida mediante o protesto da CDA, ou negatização do nome da autora.

Ainda, eventual insurgência em face do título executivo relativo à MULTA poderia ser objeto de ação própria perante o Juízo da Execução Fiscal n.º 0004761-98.2017.401.3400, da Seção Judiciária do Distrito Federal, 19.ª Vara Federal de Brasília/DF.

Resalta-se que a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal, impõe a obediência, em seu art. 2.º, "caput", aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como estabelece no art. 2.º, parágrafo único, inciso VI a necessidade de observância ao critério de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena em sede administrativa, não obstante seja possível o exame da penalidade imposta, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, caracterizada a conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa, o que, todavia, não se verifica ter ocorrido no presente caso, com aplicação da pena de MULTA e proibição de participação em licitações públicas à autora.

É firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL. CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o posicionamento de que a análise, em concreto, do cumprimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo, eis que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3. Ainda que se adote, em contraponto, a tese de que "não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário" (REsp 876.514/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/11/2010), observo que não há motivos para infirmar as conclusões adotadas pela autoridade apontada como coatora no mandado de segurança. 4. A falta disciplinar imputada ao servidor, na hipótese, é de ter cometido os crimes de prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações, ao deixar de promover o regular andamento de processo de Execução Fiscal, no qual figurava como executado. 5. Não houve violação, na espécie, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a sanção é medida exigível e necessária, diante da gravidade das condutas perpetradas pelo servidor, tampouco a medida é excessiva ou se trata, em resultado indesejado pelo sistema jurídico. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RMS n.º 36.958/RO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 27/02/2014)

Portanto, verificada a observância de preceitos cogentes e basilares, previstos pela Lei n.º 9.784/99 e pela Constituição Federal - artigo 5.º, inciso LV -, a partir do ato administrativo emanado do CADE, não se verifica a ocorrência de vício formal insanável, suficiente à almejada declaração de sua invalidação, visto que, a partir do conjunto probatório dos autos, foram observados os princípios da administração pública do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, infere-se que a autora não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade administrativa passível de reparo por este Juízo Federal, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorário de advogado, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em importância equivalente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo da 19.ª Vara Federal de Brasília/DF para traslado de cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0004761-98.2017.401.3400.

Publique-se.

Registre-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA GARCEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, referente ao valor dos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000030-64.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SEBASTIAO LEITE SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

1. Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador constituído, a pagar o valor indicado pela Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o valor do débito será acrescido de honorários advocatícios e multa, cada qual no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito.
 3. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
- (CPC, Arts. 523 a 525).

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: ROSAMARIA DA CONCEICAO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS - SP277012
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, referente ao valor da condenação e ao valor dos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP, FATIMA LUCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA DE SOUSA RAMOS OLIVEIRA - SP272941, TANIA CARLA GALDINO - SP266634

DESPACHO

1. ID 30988746,30988747 e 30988749: Diante do quanto apresentado pela Executada, DEFIRO o desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta poupança destinatária do PIS. Providencie-se a minuta correspondente no sistema BACENJUD;

2. ID 30937388: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF;

3. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSO - SP290971

Vistos.

Petição retro: defiro em parte: proceda-se a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de bens em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do interesse na construção, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WANDERLEY MAROTTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decencial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio do despacho de Id. 29502977, pág. 152, proferido pelo D. Juízo Estadual de origem do processo em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de recurso de apelação, conforme Id. 29502977, pág. 142/150.

Consta manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF no documento de Id. 29502977, pág. 118/136, manifestando interesse em ingressar na demanda.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDel nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, tanto pelo que foi narrado na inicial pela parte autora, como pela documentação juntada pela CEF (cf. manifestação de Id. 29502977, pág. 118/136 e documento de Id. 29502977, pág. 138), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HERALDO COLAUTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-92.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES LOSANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Incontroversa de Id. 29010208 e do Precatório Incontroverso de Id. 23217700, pág. 42, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-74.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FERNANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão que homologou a transação realizada entre as partes (id.23444703).

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação no total de R\$ 608.449,36.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 597.896,76, atualizado para 05/2019, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 28099487 e 28099490.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 29392885.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 597.896,76, devidamente atualizados para a competência de 05/2019.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, com o destaque da verba honorária contratual e sucumbencial.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-03.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO, CLAUDIO MAXIMO, CARLOS DONIZETTI MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ANSELMO MAXIMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado para manifestação acerca da decisão de Id. 23323929, pp. 25, bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 259/261 do processo físico (Id. num. 23323929, pp. 26/29), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARÍLIA TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA** contra ato praticado pelo **AGENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DA CIDADE DE BOTUCATU-SP**. Sustenta o impetrante, que era empregado contratado sem prazo determinado e foi demitido sem justa causa por iniciativa da empregadora, após 7 anos de serviços prestados. Com a assinatura da sua rescisão de contrato de trabalho, requereu e obteve registro de empresa em seu nome. Com a eclosão da pandemia instaurada pela disseminação do vírus COVID-19, teve de suspender as atividades e protocolou requerimento para percepção de seguro-desemprego. No entanto, foi surpreendido com o aviso do sistema de que o saque do seguro-desemprego estava bloqueado, pois possuía renda própria sob a rubrica "Renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio 23/12/2019. CNPJ 35.839.280/0001-00". A impetrante aduz que tal decisão não pode prevalecer já que não dispõe de outras fontes de rendas, uma vez que se acha impossibilitada de trabalhar na empresa aberta em seu nome, donde resulta o seu direito líquido e certo para receber o seguro-desemprego. Em breve arrazoado, a inicial sustenta que essa situação se consubstancia em ilegalidade, na medida em que a postulante não possui atividade econômica ativa, e que depende desse benefício como forma de seu sustento. Pede a concessão da liminar com a máxima urgência, para determinar que a autoridade impetrada ré proceda a imediata liberação dos valores de seguro-desemprego, tendo em vista que a situação financeira do impetrante, requerendo também os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Argumentando com violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente de indeferimento do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de seguro-desemprego, a interessada avia mandado de segurança para, pela via do *mandamus*, obter ordem judicial que lhe defira o direito que lhe foi denegado pela Administração. Sustenta que tal decisão administrativa não pode prosperar, porquanto a impetrante remanesce em situação de ausência involuntária de renda, a fazer jus à percepção das parcelas do seguro, razão pela qual requer a concessão da ordem para que se determine à autoridade que, *incontinenti*, lhe conceda o benefício aqui em comento.

É *manifesto* o descabimento da impetração.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de *direito líquido e certo*, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.
2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.
3. Inadequação da via eleita.
4. Processo extinto (art.267 CPC) (g.n.).

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013].

Também:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

“1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC* (g.n.).

[TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011].

Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade.

No caso concreto, a situação do impetrante é exatamente a oposta desta: a prova documental existente nos autos indica que a impetrante se atua no ramo empresarial, explorando segmento de atividade econômica em empresa registrada sob sua responsabilidade (id n. 31500615). A própria impetrante não refuta essa informação, informando que efetivamente registrou empresa em seu nome.

Pois bem.

A prova de que a informação veiculada por tais documentos não é verdadeira, isto é, não corresponde à realidade, uma vez que, atualmente, as atividades empresariais se encontram paralisadas e a impetrante não dispõe de outras fontes de renda, é tema de base essencialmente fático-probatória, que não comporta demonstração na via mandamental.

Nesse sentido, veja-se que foi carreada documentação aos autos demonstrando que a impetrante celebrou contrato de locação de espaço comercial em *shopping center* da localidade em que reside, decerto para acomodação de seu estabelecimento, com data de início ajustada para **15/11/2019** (id n. 31500623), em data anterior à decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional, o que demonstra que – ao tempo em colhida pela eclosão da pandemia – a impetrante efetivamente dispunha de outras fontes de renda, a obstar a percepção do benefício aqui em questão. *Por outro lado*, a declaração contábil de ausência de faturamento para o período é documento meramente particular, faz prova apenas contra o seu signatário (**art. 408 do CPC**), e que, por isso mesmo, inoponível contra terceiros, de molde que não pode ser alçada à qualidade de prova plena do direito líquido e certo inicialmente aduzido, carecendo a impetração de prova pré-constituída dos fatos inicialmente alegados, até porque, à vista da documentação colacionada aos autos, não há efetivamente como sustentar a prática de ato ilegal, abusivo ou arbitrário por parte da autoridade aqui indicada como coatora.

Nesse contexto, é de enfatizar que o fato de a impetrante – *aliás, não somente ela, mas a sociedade de modo geral* – se encontrar com as atividades suspensas, por tempo indeterminado (id n. 31500618), em razão da grave crise de saúde que assola o mundo não lhe autoriza a percepção de uma benesse que foi divisada para hipótese diferente, aqui não verificada, que é o desemprego. O socorro financeiro que deverá vir em resgate da situação da interessada, que, *reconheça-se*, é mesmo afiliva, deverá partir de outras fontes e outras iniciativas, que já estão em deliberação junto aos Poderes do Estado, em especial, o **Legislativo** e o **Executivo**, a quem cabe, genericamente, e num primeiro momento, a adoção de medidas para a solução dos problemas causados pela crise.

Na linha daquilo que venho, aqui, sustentando há que se anotar a adoção de diversas iniciativas e políticas públicas emergenciais que já vêm sendo adotadas pelo Estado, v.g., a autorização para a suspensão temporária de contratos de trabalho [MP n. 936, de 01.04.2020]; a autorização excepcional para inobservância do número de dias letivos obrigatórios, no ano de 2020, seja para estabelecimentos de ensino da educação básica, seja para instituições de ensino superior [MP n. 934, de 01.04.2020]; a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos, a reduzir as dificuldades financeiras de Estados e Municípios decorrentes do estado de calamidade pública [MP n. 938, de 02.04.2020]; suspensão, por 60 dias, do reajuste anual do preço de medicamentos [MP n. 933, de 31.03.2020]; dilação do prazo legal para realização de assembleias por sociedades anônimas ou limitadas [MP n. 931, de 30.03.2020]; a aprovação, pelo Senado Federal, da suspensão da cobrança do FIES para os beneficiários do programa, a durar enquanto vigente o estado de calamidade pública, entre diversas outras medidas, de sorte que não há como argumentar que o Poder Público não esteja ciente ou indiferente à situação atual de intensa dificuldade econômica que desafia a população, de sorte que – ao que tudo está a indicar – a solução preconizada pela impetrante para a sua presente situação de dificuldade financeira, parece não ser adequada à hipótese aqui vertente.

Seja como for, o certo é que, sob o ponto de vista estritamente jurídico-processual, para que se ateste que a impetrante não dispõe de outra fonte de renda que lhe perfaça o acesso ao benefício aqui em causa, é de todo necessário que se proceda à escrutinação do fato controvertido através de instrução processual, o que, como está claro sob todas as luzes, não se amolda ao estrito âmbito de cabimento do remédio constitucional aqui em comento.

Está patenteada hipótese de inépcia da petição inicial, por carência, decorrente de ausência manifesta de **interesse de agir**, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo a impetrante carecedora de ação, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (modalidade adequação), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente writ, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

–
PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000333-15.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do valor apresentado pela parte exequente.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-61.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI, VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Vistos.

Pesquisa retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000373-94.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DANUSA TEIXEIRA GASPAROTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista a carta precatória juntada aos autos (id [30341483](#)).

Intime-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001040-10.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FERNANDO BUENO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA AVALLONE - SP339386, RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

DESPACHO

Petição retro: defiro. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias, entrar com a parte exequente caso tenha interesse no parcelamento do débito (telefone (14) 33215346 e/ou e-mail melissa.torres@agu.gov.br).

Decorrido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 dias para que requeira o que entender de direito.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000274-83.2017.4.03.6131

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, e que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil e escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais venda, ou seja, é indetermiável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A despeito disso, a Receita Federal vententando restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

“Art. 27. (Z024_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, o montante a ser excluído da base de cálculo **seria o valor mensal do ICMS a recolher, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra**.

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal ilegalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista e busca atender interesse próprio – o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, afastando-se o entendimento restritivo manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizável ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Demanda a impetrante, contudo, não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir: **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída**. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018)**. - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 27252037, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de obscuridade. Argumentou que não teria ficado claro na decisão se o ICMS a ser excluído seria o destacado nas notas fiscais ou apenas o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Apontou ainda que não houve manifestação deste juízo acerca de pedido de retificação da autuação em razão da alteração da razão social da impetrante para 3B INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

A União defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirmou ainda que durante o período de 01/07/2007 a 30/06/2019 a impetrante esteve inserida no regime do Simples Nacional, de modo que recolhe ICMS na forma do aludido regime especial, e não separadamente, de modo que a tese firmada pelo STF seria inaplicável ao caso concreto. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido, acrescentando ainda a necessidade de observância da Solução de Consulta COSIT 13/2018. Argumentou que caso este juízo entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser considerado seria o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado nas notas fiscais.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, de modo que ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

*“Não constitui demais assinalar que **a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibit**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. Sempre juízo, a intimação do MPF será realizada nesta oportunidade.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante, sua análise fica prejudicada, tendo em vista que a questão será sanada através da presente sentença. A esse respeito, destaco apenas que em seu pedido principal a impetrante pugnou pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo ponderações na fundamentação no sentido de abranger também o ICMS destacado nas notas fiscais. De se ver que não houve qualquer tipo de restrição no pedido formulado, **não havendo qualquer óbice à apreciação do pedido quanto à totalidade do ICMS incluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**, mesmo porque a própria autoridade coatora já se manifestou a respeito nas informações prestadas, defendendo que nos termos da Solução de Consulta COSIT 13/2018 o ICMS a ser excluído deveria ser o efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Preliminarmente, com relação ao período em que a impetrante foi optante do Simples Nacional, entre 01/07/2007 e 30/06/2019, conforme comprovado pela União no doc. Num. 27608866, **de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir.** Explico.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regida pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:*

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar; sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário."

Os optantes do Simples efetuam recolhimento unificado dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o ICMS, o PIS e a COFINS, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, **carece a impetrante de interesse processual quanto ao período em que foi optante do Simples Nacional (01/07/2007 e 30/06/2019)**. Friso ainda que eventuais recolhimentos realizados antes de tal período já foram atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos.

Passo à apreciação do período remanescente.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

No caso em exame, contudo, a impetrante demanda não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A despeito disso, a Receita Federal busca restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

“**Art. 27.** (Z024_181) **Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a** (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a ser excluído em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, o montante a ser excluído da base de cálculo **seria o valor mensal do ICMS a recolher, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra.**

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal ilegalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista, tendo por finalidade reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, como expressamente reconhecido por sentença transitada em julgado, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Quanto à compensação do indébito, friso que, como já mencionado, a impetrante não faz jus à compensação durante o período em que foi optante do Simples Nacional (01/07/2007 a 30/06/2019), sendo possível a declaração de tal direito tão somente quanto ao período posterior a 30/06/2019, caso o recolhimento tenha se dado fora do regime do Simples Nacional.

Ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **reconheço a falta de interesse de agir da impetrante ao período em que foi optante do Simples Nacional (01/07/2007 e 30/06/2019)** e, no mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença e exclusivamente com relação ao período em que não foi optante do Simples Nacional, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF acerca da presente sentença.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000733-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), CPRB, ISS** em sua base de cálculo.

Pugna ainda pelo reconhecimento do direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 0006108-32.2000.403.6109, tendo em vista que, segundo consta do sistema processual, tal processo foi extinto sem resolução de mérito.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é receita, mas mero ingresso no caixa dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Feitas essas considerações, passo ao exame das parcelas vindicadas pela impetrante.

No que concerne ao ISS, como se trata de mero ingresso que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS exatamente pelos mesmos motivos que levaram à exclusão do ICMS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Neste particular, portanto, assiste razão à impetrante.

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não assiste razão à impetrante.

Tais parcelas diferem-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. **A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual futuro deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

A exclusão da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS também não merece prosperar, pelos mesmos motivos que autorizam incluir o PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, já que não foi abarcada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, vislumbro a relevância, em parte, dos fundamentos aventados na inicial.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE ALIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARGEU JORGE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEU JORGE VIEIRA - SP183810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, tendo o impetrante narrado que recebeu notificação da Receita Federal de lançamento de ofício de Imposto de Renda (R\$ 28.199,94), acrescido de multa de ofício (R\$ 21.149,95) e de juros de mora (R\$ 9.066,28), motivo pelo qual postula o reconhecimento de seu direito líquido e certo de recolher crédito tributário parcelado sem a incidência da multa de ofício, ou, sendo esta devida, que lhe seja garantido o direito de ter o restabelecimento do prazo para alcançar a redução da multa em 40%.

Alega o impetrante que a multa de ofício deve ser afastada pois não teria havido fraude, mas mero erro material quando da realização da declaração do Imposto de Renda (IR). Além disso, alega que foi impedido de aderir a parcelamento com redução da multa, mesmo estando suspenso o prazo para a prática desse ato em razão da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus (Covid-19).

Postula em sede liminar que a autoridade coatora se abstenha praticar atos de cobrança e de exigir o crédito tributário com a incidência da multa de ofício, e que apresente novo cálculo sem a incidência da multa, com restabelecimento do prazo para parcelamento do débito.

É o relatório. Decido.

Passo à análise dos requisitos para a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Em 25/11/2019 foi lavrado termo de intimação fiscal, facultando-se ao impetrante “apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015” (Id 31454049).

Os documentos foram apresentados pelo impetrante em 07/01/2020, sendo esclarecido que “o lançamento no campo 07 – rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, foi lançado de acordo com orientação do contador, pois este valor era um crédito de 2004, que somente foi pago pelo INSS em 03 de dezembro de 2015, sendo que foi retido na fonte 3.569,48, e quando do lançamento foi orientado a inserir neste campo com rendimentos recebidos acumuladamente, para evitar bi-tributação.” (Id 31454252).

Os esclarecimentos prestados não foram acolhidos, tendo sido realizado lançamento, com acréscimo de multa, em 10/03/2020. Na notificação de lançamento lê-se que houve “omissão de rendimentos referentes a honorários advocatícios, indevidamente declarados como rendimentos recebidos acumuladamente.” A partir do rendimento de R\$ 118.982,72, seriam devidos R\$ 31.850,89 a título de IR. O valor de R\$ 3.569,48 foi retido na fonte, ficando em aberto um saldo de R\$ 28.199,94. A multa foi aplicada com base em previsão legal que estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa “de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata” (art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96) (Id 31454048).

Nota-se, portanto, que a incidência da multa de 75% não requer a prática de ato fraudulento, mas somente a realização de lançamento de ofício, exatamente o que se verifica no caso dos autos. A prática de fraude faz incidir multa no importe de 150% (art. 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96).

Ausente, pois, fundamento para atendimento ao único pedido liminar formulado pelo impetrante, que é a suspensão da multa aplicada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

REU: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) REU: POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318, FELIPE MATECKI - SP292210
Advogados do(a) REU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogados do(a) REU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318
Advogado do(a) REU: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839
Advogado do(a) REU: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403
Advogado do(a) REU: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS e ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO em que o autor alega, em suma, a prática de uma série de ilegalidades e inconstitucionalidades no edital nº 18/2005, na concorrência nº 05/2005, no contrato nº 36/06 e nos seus seis aditamentos que resultaram no pagamento indevido de R\$ 56.316.628,54 à ré SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, declarada vencedora da licitação. O Ministério Público pede a declaração de nulidade de todos os atos acima mencionados e a condenação dos réus ao ressarcimento da quantia retromencionada e de outros valores despendidos pelo Município de Limeira, após o sexto aditamento contratual, ao pagamento de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de os réus contratarem com o Poder Público e receberem benefícios fiscais ou creditícios.

O juízo estadual chegou a julgar a causa, porém o TJSP, em recurso de apelação, proferiu acórdão reconhecendo a competência da Justiça Federal, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos a esta subseção judiciária (ID 12547057, fls. 82/89, 71º volume digitalizado).

Recebidos os autos, eles foram digitalizados e, após, recebidos pela decisão do ID 17479154, que ratificou os atos praticados pelo juízo estadual. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (autos nº 5016347-37.2019.4.03.0000) pelos réus ELIZO GOMES AFONSO DURÃES e VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (ID 18976873 e anexos), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

O MPF requereu sua devolução ao juízo de origem por ausência de interesse de ente federal na causa (ID 18298730), reiterando seu pleito no ID 20653451).

O Município de Limeira pediu que fosse alterada sua posição nos autos para o polo ativo (ID 20495838).

O réu SILVIO FÉLIX opôs embargos de declaração contra a decisão que ratificou os atos praticados pelo juízo estadual. O recurso foi rejeitado pela decisão do ID 27353667, que, antes de apreciar as petições do MPF, determinou a manifestação do FNDE.

No ID 30026020, a Fundação manifestou sua concordância com o MPF quanto à competência estadual para processamento deste caso.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o MPF (ID 18298730), foi instaurado o ICP nº 1.34.008.000357/2007-69 com objetivo de apurar eventuais irregularidades na concorrência nº 05/2005, ante notícia de que houve terceirização do fornecimento de merenda escolar pela vencedora do certame, a ré SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. O inquérito civil, entretanto, foi arquivado, ato ratificado pela Câmara de Coordenação e Revisão da instituição. Ademais, o MPF aduz, *in verbis*:

Solicitada, porém, fiscalização in loco, o FNDE encaminhou cópia do Relatório de Auditoria 29/2008, tendo por objeto a execução do PNAE nos exercícios de 2006 e 2007, consoante diligência efetuada no período de 25/07/2008 a 01/08/2008. Algumas constatações foram efetuadas pela Divisão de Auditorias de Programas do FNDE, dentre elas a ausência de identificação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com o título do PNAE, com base em notas fiscais emitidas pela SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em 18/05/2006, 21/06/2006, 21/09/2006 e 26/04/2007. Consta que a Prefeitura Municipal de Limeira reconheceu a falha, porém argumentou que houve a efetiva aplicação dos valores em época oportuna, não acarretando ônus por parte do município. Também foram observadas ausência de controle, pela Prefeitura, no tocante à qualidade e quantidade dos gêneros alimentícios utilizados na elaboração da merenda, o atendimento a clientela não abrangida pelo PNAE, inexistência de fiscalização por parte da Prefeitura na execução do Contrato 36/2006, não aplicação dos recursos no mercado financeiro e ineficiência na atuação do CAE.

Questionado sobre as providências adotadas em razão das irregularidades verificadas, o FNDE encaminhou cópia do Memorando nº 259/2012 - DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 27/03/2012, aduzindo que nos exercícios 2006 e 2007 a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à Prefeitura Municipal de Limeira à conta do PNAE foi aprovada com base na documentação apresentada, conforme Pareceres 50830/2007 e 66778/2008 - DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, respectivamente.

Especificamente no que tange às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 29/2008, o FNDE ressaltou que as mesmas não foram suficientes para quantificar dano ao erário. Insistindo na perquirição de eventual dano, demais das informações repassadas pelo FNDE, esta subscriitora voltou a oficiar a Controladoria Geral da União (CGU), no sentido de saber sobre a existência de procedimento visando a apuração de irregularidades envolvendo a terceirização do serviço de fornecimento de merenda escolar em Limeira/SP, sendo informada da inexistência de registro de fiscalização sobre a execução do PNAE naquele município. Assim, restou observado no citado inquérito civil, que não foi comprovada a malversação de recursos federais nos exercícios de 2005 a 2007, nada obstante terem sido detectadas algumas falhas no que respeita à fiscalização e execução do Contrato Administrativo nº 36/06 pela Prefeitura Municipal de Limeira, tendo o FNDE destacado todas elas e recomendado a adoção de providências tendentes a saná-las.

(...)

Esta signatária ressaltou, ainda, a instauração de inquérito policial pela Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba (processo nº 0005762-55.2012.403.0000 - IPL 0240/2011-4-DPF/PCA/SP) para apuração dos crimes de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do CP) e quadrilha ou bando (artigo 288 do CP), a partir de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Promotoria de Justiça de Limeira, devido ao suposto envolvimento de valores advindos da União, pelo FNDE.

Nesses últimos autos, o Ministério Público Federal requereu o devido arquivamento, judicialmente homologado, assinalando que, embora tivesse o FNDE constatado a execução insatisfatória do programa financiado pelo Governo Federal, restou caracterizada a aplicação irregular dos recursos repassados à municipalidade, redundando na recomendação para saneamento dos pontos constatados, não aptos a roborar, por si só, a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos com a aplicação das verbas enfocadas (cópia anexa).

O FNDE reitera seu desinteresse na causa e, assim como o MPF, defende a devolução dos autos à Justiça Estadual. Entretanto, essa não é a solução correta.

Os argumentos do MPF baseiam-se na existência de dúvida sobre o montante de verba federal eventualmente malversada. Nos excertos acima se denota que foram constatadas irregularidades nas prestações de contas, não se sabendo quantificar os recursos públicos federais aplicados irregularmente na execução do contrato firmado pelo Município de Limeira e a ré SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A petição inicial sustenta a nulidade absoluta do procedimento licitatório, do contrato administrativo e seus aditamentos, sendo requerido o ressarcimento de todos os valores pagos durante a execução do contrato de fornecimento de alimentos. O autor, portanto, entende que o prejuízo corresponde à integralidade das verbas públicas repassadas à requerida, o que abrange, indistintamente, verbas federais e municipais. Por conseguinte, seriam prejudicados o FNDE (no limite dos repasses efetuados) e o Município de Limeira (no tocante à parcela restante dos recursos públicos). Ademais, se os pagamentos à contratada foram efetuados com o concurso de verbas de dois entes públicos, a mera gestão ineficiente dos recursos é prejudicial ao ente federal, mesmo que o dinheiro tenha sido destinado à sua finalidade. Nesse contexto, o interesse do FNDE mostra-se presente, chamando a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Corroborando esse posicionamento, cito os seguintes julgados:

DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE – COMPETÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. 1. Reconsidero a decisão agravada. 2. O acórdão da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo diverge do entendimento assentado pelo Supremo ao julgar o conflito de atribuição contido no Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.463/SP, no sentido de que irregularidades na aplicação de recursos do PNAE atraem o interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal. Eis a síntese do julgado: Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. 2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. **3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.** No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. 4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos. 5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.463/SP, Relatado pelo Ministro DIAS TOFFOLI no Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça de 01 de fevereiro de 2012). 3. Ante o precedente, conhecimento do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. 4. Publiquem. Brasília, 1 de fevereiro de 2016 (grife).

(RE 869957 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INTERESSE DO FNDE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **O objeto da ação originária está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de São Carlos, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), sendo por isto patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.** O artigo 1º, da Lei nº 8.913/94 previu o repasse de recursos do orçamento da União para programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Considerando que os valores repassados para o Município são oriundos do FNDE, afigura-se competente a Justiça Federal, haja vista a origem de verbas públicas federais. **A Súmula nº 208 do STJ consignou que compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento (grife).**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537732 (AI). JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. TRF 3. QUARTA TURMA. PUBLICADO EM 25/05/2016).

Cumprê ressaltar, por fim, que a aprovação da prestação de contas por órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas não impede a propositura de ação de improbidade administrativa (art. 21, II, da Lei nº 8.429/92).

Pelo exposto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar no presente feito (art. 109, I, da Constituição Federal), motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução dos autos à Justiça Estadual.

No mais, considero que o Ministério Público Estadual mantém interesse na causa, de modo que determino sua intimação para se manifestar sobre os atos praticados desde a chegada do feito a esta vara.

Sobre o requerimento formulado no Id 20495838, intime-se o Município de Limeira para que justifique sua postulação, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65, bem como para que comprove que tal alteração neste momento processual não se mostra incompatível com atos pretéritos que por ele tenham sido praticados nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante como o intuito de sanar obscuridade na decisão que saneou o feito. Alega que não foi intimada para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, tendo a decisão, por isso, sido obscura ao dizer que nada foi por ela requerido.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O despacho ID 17446316 foi proferido nestes termos:

Intime-se a embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, devendo as partes especificarem provas, no mesmo prazo, se necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

De fato, conferindo o *status* de comunicações de atos processuais deste feito, verifica-se que a embargante não chegou a ser intimada do despacho. Por outro lado, é completamente desnecessário opor embargos de declaração para sanar esse tipo de vício, bastando comunicar a falta de intimação.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mas devolvo o prazo para a embargante se manifestar sobre o interesse na produção de provas, nos termos do despacho do ID 17446316.

Dê-se ciência à embargante dos autos do processo administrativo trazidos pela parte contrária.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015186-88.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Ante a desistência do exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens penhorados.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003785-58.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILC'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE VALTER PINTO, MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684
Advogado do(a) EXECUTADO: TUFU RASXID NETO - SP90684

DESPACHO

ID 25209350: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 5029106-33.2019.4.03.0000 e considerando o lapso de tempo transcorrido, providencie a Secretaria a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados (ARISP).

Após, intem-se as partes para que apresentem manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CAIXA.

Por fim, voltemos autos conclusos para apreciar a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Cumpra-se e intem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) *(Vigência)*

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS
A-----àB-----àC		
Faturamento de A	Faturamento de B	
(Excluídos PIS e COFINS)	(Excluídos PIS e COFINS)	

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSADA. EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inócua a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NINA MARTINELLI CERAMICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante, nos termos da emenda Num. 31482660, tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, os **vencimentos referentes a março, abril e maio/2020 do Parcelamento Ordinário do Simples Nacional**.

Narra a autora que aderiu a parcelamento para pagamento de débitos referentes ao Simples Nacional. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defende que a Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, previu a prorrogação dos vencimentos dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, porém nada foi previsto em relação aos parcelamentos em curso referentes ao aludido regime. Sustenta que diante da inércia do poder público seria aplicável ao caso em exame a prorrogação de vencimentos prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos do referido parcelamento relativamente aos meses já mencionados.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus está o isolamento social, que sem dúvidas vem causando forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, com o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por se tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem os seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

“(…)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para **proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.***

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**” grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

Nesse sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região em caso análogo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: “I- Trata-se de mandado de segurança visando “a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período.” (...)

Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.** Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.” (TRF 4. AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

(...)

Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.

(...)

Inevável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador; o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)”

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação aos parcelamentos realizados pela impetrante.

Ressalto que não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois fosse a intenção do Fisco suspender também os parcelamentos em curso referentes ao aludido regime, teria disposto expressamente a respeito na própria Resolução.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não vislumbro, neste momento, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do “*periculum in mora*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **efetiva restituição de créditos já homologados e reconhecidos à impetrante** nos PER/DCOMP's elencados no item “II.a” da inicial (doc. Num 31409648 - Pág. 26).

Aduz a impetrante que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, que já foram analisados e homologados pela autoridade coatora.

Aduz, contudo, que até o momento a Receita Federal não finalizou o processo de ressarcimento dos créditos. Defende ainda que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza como efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17. Assevera, em síntese, que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que expeça ordem bancária para a efetiva restituição dos créditos atribuídos à impetrante nos aludidos processos administrativos. Pugnou pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva restituição de créditos já homologados nos aludidos PER/DCOMP's.**

É o que se extrai da causa de pedir que fundamenta a exordial e especificamente do item “7.1” da inicial (doc. Num 31409648 - Pág. 28), na qual a impetrante requer que a concessão da segurança para “*declarar a existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito à expedição da ordem bancária no valor do crédito a ser ressarcido (créditos homologados) (Decreto nº 2.138/97, arts. 4º e 5º, III) e, por conseguinte, o creditamento na conta bancária (IN RFB nº 1.717/17, art. 147, § 1º), no prazo de 5 dias (Lei nº 9.784/99, art. 24).*”

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva restituição pretendida na inicial (**obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer**), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários ao requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MIGUEL DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**.

O impetrante, de nacionalidade portuguesa e atualmente em território nacional, considerando que o prazo permitido para sua permanência vence em 29/04/2020 e o contexto vivenciado face à pandemia relacionada ao COVID-19, pretende seja exarada ordem mandamental para que, em caráter liminar e em provimento final, a autoridade coatora seja impedida de determinar a sua deportação bem como de lhe aplicar a multa prevista no art. 109, inc. II da Lei nº 13.445/17, permitindo sua permanência em território nacional enquanto não for seguro e viável seu regresso a Portugal ou, subsidiariamente, a prorrogação da autorização para sua permanência por mais 90 (noventa) dias.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.**

Ante a urgência do caso e já demonstrado tratar-se de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, cumpra-se, independentemente do prazo recursal. Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que, em apertada síntese, sejam prorrogadas as parcelas vincendas do IRPJ e do CSLL para os próximos 06 (seis meses) para assim, poder optar a qual regime de tributação se enquadraria.

Das planilhas acostadas pela própria impetrante sob ID 31425620 e sob ID 31425621, infere-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponderia à quantia de R\$ 100.000,00. Ainda, no próprio corpo da sua petição inicial, a impetrante aponta valores superiores ao dado à causa, declarando, “in verbis”, que “*Estima-se, já que não foi possível fazer a devida apuração, um prejuízo de R\$ 250.000,00 a cada trimestre se o regime do lucro presumido vier a ser adotado*”.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, **caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.**

Com a regularização da inicial e o eventual recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005043-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THOMPSON MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos, principais e acessórios, administrados pela RFB, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do conteúdo patrimonial objeto da lide, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001283-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) autora(s).

No mesmo prazo, comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da tutela antecipada requerida.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002314-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CACILDA PAULA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO

- CNSEG

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DE CASTRO SABADELL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA MORTARI LOTFI

ATO ORDINATÓRIO

Expeço o seguinte ato ordinatório para fins de intimação da CONFEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDENCIA PRIVADA E VIDA, SAUDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZACAO - CNSEG da decisão ID nº 31357699, cujo teor integral segue abaixo.

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato em que a CNSeg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) narra supostas condutas “criminosas adotadas na preparação e distribuição de ações judiciais de reparação de pretensos danos, alicerçadas em contratos de financiamento em que são utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação, mediante apólices públicas”.

O MPF requereu o arquivamento, aduzindo o seguinte:

Narra-se que o vínculo jurídico das seguradoras representadas pela notificante com tais demandas nasce como objetivo de se lhe impor o eventual pagamento, total ou parcial, de indenizações, o que ocasiona o posterior reembolso pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Explica-se que, no que tange às apólices públicas, o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) retira recursos do FCVS que, por sua vez, é representado pela Caixa Econômica Federal (Lei Federal 13.000/2014), o que justificaria o interesse da União na causa.

Uma das demandas ajuizadas (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária) foi protocolada perante a Comarca de Limeira/SP no ano de 2014 por CACILDA PAULA SOUZA, na condição de mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, em litisconsórcio com outros requerentes, visando a indenização de danos na construção de residências. Para tanto, teria outorgado em 12/12/2013 procuração ad judicium em favor de CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA, consoante escritório em Blumenau/SC. Apontou-se como ré a Federal de Seguros, pessoa jurídica estabelecida em São Paulo, Capital (processo nº 1002162-73.2014.8.26.0320).

Ocorre que CACILDA PAULA SOUZA faleceu no dia 05/12/2010, consoante assento lavrado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Limeira/SP, vale dizer, antes da outorga da sobredita procuração, que teve sua inautenticidade atestada emperícia.

Em consulta ao mencionado processo, pode-se observar sua remessa à Justiça Federal em 14/07/2015, haja vista a Caixa Econômica Federal ter manifestado seu interesse no feito.

Embora a autuação da presente Notícia de Fato tenha apontado possível fraude em face do Sistema de Seguro Habitacional, a conduta perpetrada mais se assemelha à prática do denominado “estelionato judicial”, tendo como “crime-meio” o uso de documento falso (procuração ad judicium), visando a obtenção de vantagem ilícita com a chancela judicial. Seu nome, uma construção doutrinária, decorre do entendimento de que a vítima do delito seria o próprio Poder Judiciário.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência consolidada considera penalmente atípica essa conduta de deturpar a situação fática como objetivo de iludir o juízo, em razão da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação.

A CNSeg, de seu turno, manifestou-se nos autos contrariamente ao pedido de arquivamento, alegando isto:

No entanto, suspeita-se que as ações indenizatórias tenham sido instruídas com instrumentos de mandato fictícios, muitos deles outorgados por segurados já falecidos que foram assinados em datas posteriores ao óbito.

Ao analisar os documentos apresentados pela PETICIONÁRIA, a D. Procuradoria-Geral da República determinou o desmembramento dos feitos e remessa de cópias às cidades nas quais tramitassem as ações indenizatórias.

Um dos órgãos oficiados foi o D. Ministério Público Federal de Limeira/SP, competente para apurar eventuais ilícitos praticados no bojo da ação nº 1002162-73.2014.8.26.0320, supostamente ajuizada por CACILDA PAULA SOUZA, e que ameaça o patrimônio público em razão do prejuízo que deverá ser arcado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(...)

Para que não parem dúvidas, os elementos colhidos até o momento pela PETICIONÁRIA revelam o seguinte cenário:

· Cacilda Paula Souza ajuizou ação de indenização no Juízo de Limeira/SP, conforme documentado na: (i) qualificação da exordial, (ii) procuração e (iii) documentos apresentados no curso do processo (fls. 87/96 – ID nº 21250788);

· De acordo com tais documentos, Cacilda Paula Souza teria assinado em 12 de dezembro de 2013 uma procuração ad-judicium, outorgando poderes para advogados associados ao escritório “Gouvêa da Costa Advogados”, utilizada em ação autuada em 24 de março de 2014;

· No entanto, Cacilda Paula Souza, consoante à qualificação dos autos do processo judicial, faleceu aos 05 de dezembro de 2010, três anos antes da fictícia assinatura da procuração (fls. 1 - ID nº 21251909);

· O laudo pericial grafotécnico elaborado por Perita Criminal concluiu que há divergência de grafias entre as assinaturas de Cacilda Paula Souza empreendidas em diferentes oportunidades (fls. 2/10 - ID nº 21251909);

· Até o dia 05 de dezembro de 2018, [8 anos após o falecimento de Cacilda Paula Souza], não há nenhuma notícia no processo quanto ao seu falecimento.

Considerando que esse modus operandi, ao que tudo indica, repete-se em mais de 900 (novecentas) demandas judiciais, não se mostra absurdo cogitar que as investigações policiais possam revelar a prática de outros crimes que não o mencionado “estelionato judicial”. Cite-se, como exemplo, eventual organização criminosa (art. 2º, da Lei Federal nº 12.850/2013), falsidade ideológica em documento público ou particular (art. 299, do Código Penal), e tantos outros crimes contra o patrimônio (Título II, do Código Penal).

Instado a se manifestar sobre o posicionamento da CNSeg, o MPF manteve o pedido de arquivamento.

É o relatório. DECIDO.

A situação fática que emerge dos autos indica o cometimento de fraude, consistente na confecção de documento falso (procuração) para o ajuizamento de demanda indenizatória. A utilização de documento inidôneo, como o intuito de fazer o juiz incorrer em erro e conceder o direito alegado pela parte, tem sido chamada pela doutrina e pela jurisprudência de **estelionato judicial**, figura considerada atípica, visto que não se enquadra à perfeição no artigo 171 do Código Penal. Isso porque a vantagem ilícita é obtida por meio de ato legítimo e não fraudulento (a decisão judicial). Por isso, tem-se reconhecido que tal espécie de ilícito provoca somente reflexos cíveis e eventualmente administrativos, podendo ser punida nos próprios autos em que praticada a conduta com pena processual (multa por litigância de má-fé) e em processo administrativo disciplinar conduzido pela OAB, no caso de o infrator ser advogado. Corroborando o entendimento ora externado, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE RECONHECIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRETENSÃO DE ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO. CRIME ANTECEDENTE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário, tendo em vista a falta de previsão legal para tanto, assim como em razão da disposição constitucional que assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário, persiste válida a imputação referente à falsificação de documento particular, haja vista que o paciente, na qualidade de advogado, propôs ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais em nome de terceira pessoa contra o Banco intitulado, utilizando-se de procuração com assinatura falsa.** 2. **Inexistente como figura penal típica a conduta de induzir em erro o Poder Judiciário a fim de obter vantagem ilícita, não há se falar em absorção de uma conduta típica (falso) por outra que sequer é prevista legalmente (estelionato judiciário).** 3. Agravo regimental improvido.

(AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 98041 2018.01.07992-6, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. **1. É atípica a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, em ação judicial, com base em documentos também tidos por adulterados (instrumentos procuratórios com assinaturas falsas e comprovantes de residência adulterados), uma vez que a Constituição Federal assegura a todos o acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Precedentes da Sexta Turma. Além disso, a deslealdade processual é combatida com as normas do Código de Processo Civil, no qual há a previsão de condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda há a possibilidade de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia, se houver algum advogado envolvido. 2. Eventual ilicitude de documentos que embasam o pedido judicial são crimes autônomos, diversos do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, não se confundem com o chamado estelionato judicial e devem ser apurados no decorrer da instrução penal.** 3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato e determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente nesse ponto, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes sob apuração.

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 574462015.00.51608-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/09/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE VISTA PARA PARECER DO MP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTELIONATO JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há norma legal a impor prévia vista do Ministério Público, para parecer, em recurso de agravo para subida de recurso especial. **2. A conduta praticada pela recorrente, que consistiu em aujar ação de indenização por danos morais em face de instituição financeira, instruindo o feito com documentos falsos e sem a autorização do assistido, visando ludibriar o Poder Judiciário, para obter uma sentença judicial favorável, mostra-se atípica à luz do entendimento jurisprudencial pacífico deste Tribunal Superior.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AIAGARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9463892016.01.75390-6, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO EM RELAÇÃO À FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. **1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de "estelionato judicial". 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.** 3. No tocante à falsidade, apresenta-se o habeas corpus como via inadequada ao trancamento da ação penal, pois não relevada, primo oculi, a pretendida falta de justa causa. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 507372014.02.10038-4, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/03/2015) – grifei.

Como ressaltado em alguns dos julgados supramencionados, nada impede que haja a responsabilidade penal do agente que praticou o crime de falso, que seria analisado isoladamente porque não se admite a absorção de um delito por um fato atípico.

Analisando os autos, verifica-se que a fraude caracterizou-se pela falsificação de procuração e seu uso em processo judicial. Fica claro que o delito de falsidade foi praticado contra o Poder Judiciário da União, ao qual o documento foi apresentado. Nesse contexto, configura-se a competência da Justiça Federal para acompanhar eventual inquérito policial e para julgar futuro processo penal, a teor do disposto na súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 546. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Assim, ao contrário do exposto pelo membro do MPF, entendo haver elementos que permitam o prosseguimento das investigações para posterior oferecimento de denúncia.

Há que se mencionar que os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso configuram-se independentemente da presença de um especial fim de agir, bastando, portanto, a prova do dolo genérico, que parece presente nestes autos, pela leitura dos elementos de convicção até agora reunidos.

À luz desses elementos fáticos, entendo prematuro o pedido de arquivamento dos autos.

Por fim, pondero que, até este momento, encontram-se suspensas, por força de liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI 6.298, as novas regras instituídas pela Lei nº 13.964/2020 (Pacote Anticrime) que alteraram o artigo 28 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Conclusão

Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos:

(a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,

(a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e

(a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

(b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,

(b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal);

(b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal) – grifei.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido do MPF e, com base na redação original do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAMILA FALASCINA CAMARGO RAMOS

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: PAULO CESAR BUCARDI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LINDALVA MARLENE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 29656971), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 26605593 (principal em R\$ 286.126,95; honorários em R\$ 28.612,69; conta em 12/2019).

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os documentos mencionados no despacho retro (id. 30651735), **de firo** o pedido de id. 31457087, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos **honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da sociedade de advogados *Neubern e Theodoro Sociedade de Advogados* (CNPJ 18.181.526/0001-80).

Requistem-se os **pagamentos** ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento da sentença, o INSS apresentou impugnação (id. 13373344), nos quais aduziu que as contas do exequente contém erros de cálculo e excesso de execução.

A parte exequente concordou com alegação do INSS relativa aos juros aplicáveis e apresentou novos cálculos (id. 13665182); na pet. id. 136666256, requereu a expedição dos ofícios requisitórios sobre os valores incontroversos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (id. 28604904).

O exequente concordou com os cálculos elaborados. O INSS não se manifestou.

Decido.

Não obstante os cálculos e alegações das partes, merece ser observado o quanto decidido no tema 810/STF (RE 870.947/SE), em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais.

Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido, e, por conseguinte, devem ser refutados os cálculos apresentados pelo INSS e pela parte exequente.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o alegado excesso de execução e **HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id. 29207753 – principal *remanescente* em R\$ 71.846,59; honorários *remanescentes* em R\$ 7.148,64; conta em 09/2018).

Considerando que no caso vertente o valor que restou apurado resultou do entendimento fixado posteriormente pelo STF no Tema 810, em razão do princípio da causalidade, deixo de fixar honorários sucumbenciais no caso em tela.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009776-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DECISÃO

Pets. Id. 31338622 e 31339317: diante das alegações da exequente e que a parte executada até o momento não pagou a dívida em cobro, **defiro** o pedido de penhora no rosto dos autos da ação nº 0005168-86.1989.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília.

Expeça-se o necessário, certificando-se.

Sem prejuízo, diligencie novamente a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 409/2016.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine a implantação de benefício previdenciário, conforme decisão proferida pela Junta de Recurso da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De prêmio, em vista do quanto certificado no id. 31495128, providencie a parte autora a regularização da representação processual e o recolhimento das custas judiciais de ingresso, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de abril de 2020.

SENTENÇA

Wilson Aparecido de Camargo ajuizou ação de procedimento comum em face da União, objetivando a habilitação para recebimento de pensão especial de ex-combatente em razão do falecimento de seu pai, **Olimpio Teixeira de Camargo**, em 13/03/2005.

Alega, em síntese, que, apesar de reconhecida sua condição de filho inválido administrativamente, o réu indeferiu o pedido, sob a alegação de que o autor é casado, o que obstará o recebimento do benefício. Sustenta, no entanto, que esta condição não lhe impediria de usufruí-lo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 20645209).

Citada, a União contestou o pedido (id. 22340768), alegando prescrição; no mérito, sustentou sua improcedência. Acostou documentos.

Réplica (id. 24090345).

É o relatório. Decido.

Pelos elementos constantes nos autos, tenho que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Quanto à preliminar de prescrição avertida pela União, denoto que no caso em tela se discute uma relação jurídica de trato sucessivo, de modo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ARTS. 53 DO ADCT E 10 DA LEI 8.059/1990. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal afirmando que a pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito. Assim, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado. 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento." (AIAGARESP 172102 2012.00.91367-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2019)

Porém, considerando que se trata no presente caso de invalidez, e não hipótese de incapacidade civil, nos termos do que preceitua a Súmula 85 do STJ (*"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*), eventuais valores anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Acerca do pedido de implantação da pensão do ex-combatente em favor do requerente, na condição de filho maior inválido, é cediço que às pensões de natureza previdenciária, inclusive as militares, se aplicam as regras vigentes na data do óbito.

Na hipótese vertente, o ex-combatente da FEB e pai do autor, Sr. Olimpio Teixeira de Camargo, que já recebia a pensão especial, faleceu em 13/03/2005 (cf. demonstramos docs. id. 20571589, págs. 04 e 05), quando vigente a Lei nº 8.059/90, aplicável, assim, ao caso.

Referida lei traz em seu art. 5º (com grifos nossos):

"Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos."

Depreende-se pelo inciso III que o filho maior inválido pode ser considerado dependente para o recebimento da pensão. Essa condição, no entanto, deve estar presente ao tempo do óbito do genitor.

In casu, o preenchimento deste requisito é incontestado. Foi reconhecida administrativamente a invalidez do requerente conforme se observa nos docs id. 20571589, págs. 11 e 16, em que se atestou que *"(...) a patologia invalidante pré-existia à maioridade do inspecionado(...)"*, maioridade esta que se deu décadas antes do falecimento de seu genitor. A União também não impugnou especificamente este fato, nos termos do art. 341 do CPC.

O ponto controvertido da lide refere-se ao fato de o requerente ser casado à época do óbito. Nesse ponto, impede mencionar que o entendimento jurisprudencial dominante e mais recente tem sido o de que a lei, ao elencar o filho inválido também como beneficiário da pensão no inciso III do art. 5º, não fez distinção quanto ao seu estado civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO ADEQUADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão regional examinou a questão invocada nas razões do recurso especial (preexistência da invalidez à época da morte do instituidor de pensão). Afastamento da Súmula n. 211/STJ. 2. A legislação vigente à época do óbito do genitor da agravante exige a condição ou de menor de 21 anos de idade ou de inválida, para que a filha seja considerada dependente. No caso em tela, nenhuma das duas condições foi cumprida, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme salientado pelo Exmo. Ministro Relator, "nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício". Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1594041 2016.00.82922-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 ..DTPB:)

"PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHA INVÁLIDA. 1. Filha de ex-combatente que comprova invalidez preexistente ao óbito do instituidor da pensão que tem direito ao recebimento do benefício, não importando seu estado civil e não se exigindo comprovação de dependência econômica. Precedentes. 2. Apelação provida." (TRF3, ApCiv 5000441-96.2017.4.03.6104, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior, Publicação: 05/07/2019).

Assim, considerando que na data do óbito do ex-combatente da FEB, Sr. Olimpio Teixeira de Camargo, o autor, filho do militar, era inválido, faz jus, nos termos acima fundamentados, ao recebimento da pensão especial prevista na Lei nº 8.059/90, independentemente de seu estado civil ou comprovação de dependência econômica.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a União a implantar em favor do autor o benefício de pensão especial de que seu pai era titular, a contar da data do requerimento administrativo.

Sobre a tutela de urgência, mantenho a decisão que a indeferiu, pois, não obstante o direito reconhecido, o lapso temporal de mais de 12 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação ainda pesa em desfavor da urgência mister para a concessão da medida rogada.

Condeno a União ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ACIR JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE SCHIAVON GUARDA
CURADOR: WILSON JOSE GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALICE SCHIAVON GUARDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende restabelecer benefícios previdenciários.

A demandante apresentou petição requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (id.31451855).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PATROCINIA RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PATROCINIA RODRIGUES DE SOUSA ALMEIDA move ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, *Antenor dos Santos*, tendo em vista o indeferimento administrativo por falta de qualidade de dependente.

Concedida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência 19jd. 20941468).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido (id. 22662822).

Réplica (id. 25478146).

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as suas testemunhas (id. 27958736). Debates orais. Determinou-se a juntada de documentos por parte da demandante, que cumpriu a ordem judicial (ids. 28089049, 28089050, 28091306 e 28091307).

O INSS manifestou-se sobre a documentação (id. 28328739).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (09/01/2019) era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

Ocorrido o óbito em 09/01/2019 está demonstrado pela respectiva certidão (id. 20815656).

Qualidade de segurado do falecido está demonstrada (art. 15, I, Lei 8.213/91), pois ele percebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1751937957) desde 17/11/2014.

Assim, a **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se em saber se a autora realmente era companheira do falecido na data do óbito.

Para a caracterização da união estável é fundamental a presença dos requisitos convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de uma família.

A parte autora anexou aos autos cópia de sentença homologatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana, nos autos de nº 1000501-16.2019.8.26.0019, no qual foi reconhecida, pelos requeridos, a união estável entre a Sra. Patrocínia Rodrigues de Souza Almeida e o falecido Antenor dos Santos (id. 28089049 – págs. 1/3). Certidão de trânsito em julgado da decisão no id (28089046 – pág. 6).

O INSS sustentou em contestação que o reconhecimento da relação jurídica sobredita, no feito que tramitou na Justiça Comum Estadual, não seria apta a lhe impor obrigação direta para a concessão do benefício pleiteado, por não ter ocupado posição como parte naquela demanda declaratória.

Em hipóteses como a dos autos, em que, para fins de comprovação da qualidade de dependente junto ao falecido, apresenta-se sentença homologatória proferida pela Justiça Estadual em que houve o reconhecimento de união estável (no caso, pelos filhos do extinto, após a ocorrência do evento morte), não se poderia falar em coisa julgada em relação ao INSS, que não integrou a relação jurídica processual. *Ad argumentandum*, não obstante se pudesse questionar essa necessidade de participação do INSS na ação declaratória de união estável para que fosse ele atingido pelos efeitos da coisa julgada com esteio no art. 472, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973 (...). Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros, cabe consignar, de qualquer sorte, que o comando do aludido dispositivo não foi reiterado no CPC de 2015.

Entretanto, a sentença se mostra apta a servir como início de prova material da qualidade de dependente econômica do extinto e pode ser corroborada por outros elementos idôneos de prova, como a testemunhal.

A fim de comprovar suas alegações, a demandante anexou aos autos, além da sentença acima referida, comprovantes de endereço da Rua dos Cedros, 264, Jardim São Paulo, Americana, SP, tanto em nome da própria, quanto em nome de Antenor dos Santos, com datas contemporâneas ao período alegado, ressaltando-se, em especial, aqueles com datas próximas à do óbito (ids. 20815667 – pag. 41/47; 28089050; 28091331).

Essas provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo.

Tanto o depoimento pessoal como os depoimentos das testemunhas compromissadas revelaram a presença de relacionamento afetivo que se iniciou em 2007, passando a existir a convivência marital, no mesmo domicílio, no ano de 2008, sem que tenha havido separação do casal até o óbito. Os depoimentos se revelaram harmônicos entre em si e com as demais provas, evidenciando os requisitos de constituição da união estável.

Logo, considerando o quadro probatório acima, a união estável deve, *in casu*, ser reconhecida como existente desde 2008 até o óbito.

Pela análise dos elementos de prova colhidos aos autos, depreendo que restou provado que a autora e o falecido viveram em união estável pelo período de dois anos antes do óbito, condição necessária para o direito à pensão por morte de forma vitalícia.

O requerimento administrativo foi formulado em 15/01/2019, razão pela qual a pensão é devida desde o óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, considerando que a demandante é beneficiária de pensão por morte de ex servidor do Estado de São Paulo (id. 28091306), faculto ao INSS a possibilidade de cessar o benefício concedido por meio da presente decisão, desde que, mediante processo administrativo, constate que aquela prestação previdenciária é oriunda de união estável. Advirta-se a autarquia previdenciária que a autora deverá ser regularmente notificada por escrito do início dos trabalhos, para exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como de seu direito a optar pela pensão que reputar mais vantajosa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para condenar o requerido a conceder a PATROCINIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA o benefício de pensão por morte vitalícia (instituidor **ANTENOR DOS SANTOS**), com DIB na data do óbito, em 09/01/2019, com RMI nos termos da legislação vigente na data do óbito.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (09/01/2019). Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, desde a citação (Súmula 204/STJ), segundo índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigência na data da apuração.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/04/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Faculto ao INSS cessar o benefício nos exatos termos em que disposto na fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001928-40.2019.4.03.6134

AUTORA: PATROCINIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA – CPF: 13960730861

ASSUNTO: 04.01.08 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (vitalícia; instituidor *Antenor dos Santos*)

DIB: 09/01/2019

DIP: -

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:--

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALMIR CAMBRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALMIR CAMBRA RODRIGUES move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 28/01/2019.

Indeferida tutela provisória de urgência (id 29710731).

Recolhimento de custas (id 30012223).

Citado, o réu apresentou contestação (id 30219439), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 31229190).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou CTPS, formulários, laudos e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas de id 31229410 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹⁹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presunido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 12/02/1990 a 13/07/1990:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADOS LTDA*, que se encontra no arquivo id 29691607 (fs. 09/10). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 91 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Quanto à aventada ausência de “NIT, a declinação do conselho emite o registro numérico, assinatura e o carimbo do informado profissional habilitado para a coleta dos dados ambientais” no período requerido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Período de 04/03/2002 a 28/08/2002:

No que tange ao trabalho neste período, na *ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA*, foi apresentado o DSS 8030 de id 29691608 (fs. 02), informando a exposição a ruídos de 90 dB.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, observo que o Laudo Técnico apresentado aos autos no id 29691613 (fs. 07/18) e id 29691614 (fs. 01/06) afirma que, durante o período em análise, em que a parte autora laborou no setor “tecelagem”, como tecelão, havia exposição a ruídos acima de 90 dB (fl. 17/18, id. 29691613), portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Períodos de 01/09/2002 a 26/08/2003 e de 27/08/2003 a 03/05/2006:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (pág. 03/04 e 05/06 do arquivo id 29691608), emitidos pela *OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO*. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB, motivo pelo qual os intervalos requeridos são especiais.

Embora a ré assevere que os PPP’s devem ser desconsiderados por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim temse decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP’s e LTCAT’s anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Períodos de 16/10/2006 a 10/10/2011 e de 01/03/2012 a 01/09/2017:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *HUDELFELFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI*, que se encontram no arquivo de id 29691608 (pág. 07/09 e 10/12), informando que, durante os períodos em análise, havia exposição a ruídos acima de 90 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Período de 04/09/2017 a 30/11/2018:

Por fim, o autor apresentou o PPP de páginas 01/02 do id. 29691609 comprovando que, durante a jornada de trabalho na OSWALDO ANTONIO ALVES FACÇÃO - ME, permanencia exposto a ruídos de 101,6 e 94,6 dB, superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (de 16/07/1990 a 20/01/1994, de 07/02/1995 a 28/07/1997 e de 03/08/1998 a 12/07/2001 - id 29691615 - pág. 24), emerge-se que o autor possui na DER, em 28/01/2019, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/02/1990 a 13/07/1990, de 04/03/2002 a 28/08/2002, de 01/09/2002 a 26/08/2003, de 27/08/2003 a 03/05/2006, de 16/10/2006 a 10/10/2011, de 01/03/2012 a 01/09/2017 e de 04/09/2017 a 30/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (28/01/2019), como tempo de 25 anos e 03 meses.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 30012223), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000708-70.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALMIR CAMBRARODRIGUES - CPF: 154.866.788-94

ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 28/01/2019

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12/02/1990 a 13/07/1990, de 04/03/2002 a 28/08/2002, de 01/09/2002 a 26/08/2003, de 27/08/2003 a 03/05/2006, de 16/10/2006 a 10/10/2011, de 01/03/2012 a 01/09/2017 e de 04/09/2017 a 30/11/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO PINHEIRO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/09/2018, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19226307), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 30798528).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o *período especial* de 01/07/1996 a 05/03/1997 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 17687764, pág. 31), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1982 a 09/08/1983, de 20/08/1984 a 10/07/1986, de 10/04/1989 a 02/12/1991, de 11/10/1993 a 22/08/1995, de 01/07/1996 a 30/04/1997 e de 04/02/1999 a 24/08/2018.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais na empresa TÊXTIL CARVALHO LTDA. (succedida pela TINTURARIA SANTA ADELINA S/A).

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou documentos (doc. 17687764 – p. 5/6, 7/8, 9/12 e 13/15).

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral. Deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicincia revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.*

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Reassalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/06/1982 a 09/08/1983:

O autor apresentou PPP e laudo pericial comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A.*, permanecia exposto a ruídos de 95 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 17687775 – p. 8/9 e 13/17). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

20/08/1984 a 10/07/1986:

No que tange ao trabalho na *HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 17687781 (pág. 1/2), comprovando a exposição a ruídos de 88 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

10/04/1989 a 02/12/1991:

Para comprovação, o autor apresentou Dirben-8030 (fl. 06, id. 17687781) e laudo pericial (fls. 12/17, id. 17687781 e fls. 1/3, id. 17687784), emitidos pela *TEXTIL CANATIBA LTDA*. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 83 a 85 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

11/10/1993 a 22/08/1995:

O autor apresentou formulários emitidos pela empresa *TÊXTIL CARVALHO LTDA*. (sucediada pela *TINTURARIA SANTA ADELINA S/A*), págs. 5/6 do id. 17687764, que declaram a presença de agentes agressivos "ruído das máquinas, calor ambiente e poeira dos tecidos" a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho.

Contudo, os documentos apresentados não informam o nível de ruído e mencionam genericamente os fatores de risco calor e poeira dos tecidos. Ademais, o laudo pericial de fls. 13/15 (id. 17687764) nada menciona acerca do setor onde o autor exerceu suas atividades laborativas (tinturaria), como "auxiliar de tinturaria" e "operador de rama".

Deste modo, o período é comum.

06/03/1997 a 30/04/1997:

-

Em relação ao intervalo supra, o autor acostou ao feito PPP no id. 17687764 (págs. 7/8). Extrai-se do documento em questão que o autor faz jus ao reconhecimento do caráter especial do intervalo requerido, tendo em vista a exposição ao agente calor em intensidade de 29,5 IBUTG, sem utilização de EPI eficaz.

Com efeito, de acordo com a NR-15, da Portaria nº 3.214/78, de observância imperativa consoante determinam os Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), sendo que quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura. *In casu*, à vista das informações constantes no PPP, dessume-se que a atividade do segurado (*operador de rama*) é passível de enquadramento como de natureza moderada, razão pela qual as temperaturas consignadas no PPP se afiguram superiores ao limite de tolerância.

-

04/02/1999 a 24/08/2018:

-

Para a comprovação do período ramado na inicial, a saber, 04/02/1999 a 24/08/2018, trabalhado na empresa *TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA*, o autor apresentou PPP no id. 17687764 (págs. 9/12).

Depreende-se do sobredito PPP que o autor exerceu o cargo de "operador de rama", passível de enquadramento como de natureza moderada, exposto ao agente calor a temperaturas superiores ao limite de tolerância nos seguintes intervalos:

- a. 04/02/1999 a 09/05/2000 - 29,5 IBUTG
- b. 10/05/2000 a 10/05/2001 - 29,5 IBUTG
- c. 11/05/2001 a 03/09/2002 - 29,2 IBUTG
- d. 04/09/2002 a 29/10/2003 - 30,5 IBUTG
- e. 30/10/2003 a 04/02/2004 - 30,8 IBUTG
- f. 05/02/2004 a 09/02/2005 - 28,4 IBUTG
- g. 10/02/2005 a 09/02/2006 - 28,4 IBUTG
- h. 11/07/2014 a 10/07/2015 - 30,2 IBUTG
- i. 11/07/2015 a 10/07/2016 - 30,0 IBUTG
- j. 11/07/2016 a 10/07/2017 - 31,2 IBUTG
- k. 11/07/2017 a 10/07/2017 - 30,9 IBUTG
- l. 11/07/2018 a 24/08/2018 - 30,5 IBUTG

Igualmente, verifica-se que o autor esteve exposto a ruídos acima dos *limites vigentes* nos seguintes intervalos:

- a. 10/02/2006 a 11/02/2007 - ruído 87,9 dB;
- b. 12/02/2007 a 11/02/2008 - ruído 86,4 dB;
- c. 12/02/2008 a 11/02/2009 - ruído 85,9 dB;
- d. 12/02/2009 a 11/02/2010 - ruído 88,4 dB;
- e. 12/02/2010 a 13/07/2011 - ruído 87,1 dB;
- f. 12/07/2013 a 10/07/2014 - ruído 85,9 dB;

Diversamente, com relação aos períodos de 14/07/2011 a 12/07/2012 e de 13/07/2012 a 11/07/2013, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, conforme dito acima, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por fim, quanto aos agentes químicos, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Reconhecidos os intervalos requeridos de 01/06/1982 a 09/08/1983, de 20/08/1984 a 10/07/1986, de 10/04/1989 a 02/12/1991, de 06/03/1997 a 30/04/1997, de 04/02/1999 a 13/07/2011 e de 12/07/2013 a 24/08/2018, como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 01/07/1996 a 05/03/1997, pag. 31, id 17687764), emerge-se que o autor possuía, na DER em 06/09/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, sem incidência do fator previdenciário, pois o autor somou 98 pontos (59 anos de idade mais 39 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período *especial* de 01/07/1996 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1982 a 09/08/1983, de 20/08/1984 a 10/07/1986, de 10/04/1989 a 02/12/1991, de 06/03/1997 a 30/04/1997, de 04/02/1999 a 13/07/2011 e de 12/07/2013 a 24/08/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 06/09/2018, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 39 anos, 01 mês e 23 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Sucumbência mínima da autora. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com DIP em 01/04/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, *em razão da prioridade*, o prazo de **15 (quinze) dias** para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001168-91.2019.4.03.6134

AUTOR:APARECIDO PINHEIRO - CPF: 205.256.131-53

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:06/09/2018

/DIP:01/04/2020

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/06/1982 a 09/08/1983, de 20/08/1984 a 10/07/1986, de 10/04/1989 a 02/12/1991, de 06/03/1997 a 30/04/1997, de 04/02/1999 a 13/07/2011 e de 12/07/2013 a 24/08/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO APARECIDO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: M. MIRALHA - ME, MARILZA MIRALHA

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: MENHA TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO FABIANO MENHA, FRANCISCO MENHANETO

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TRAMONTINA & ANDRADE LTDA - EPP, LEANDRO ANDRADE TRAMONTINA, RODOLFO ANDRADE TRAMONTINA

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001882-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LAILTON DA SILVA QUEIROZ

DESPACHO

Em que pese a certidão constante no doc. 14366607, constata-se dos autos que as buscas atuais por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas (doc. 31519191).

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a averbação dos períodos conforme determinado pelo acórdão e uma vez que não se determinou implantação de benefício, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO DARROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSIVALDO DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31507745: diga o impetrante.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELZA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela REQUEARENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO HENRIQUE PULTRINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor cinco dias para cumprir o despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADINALDO CODO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002885-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOELMA STRAPASSON DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDISON ANTONIO TREVIZAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autoridade impetrada informou que a concessão da pensão por morte foi pleiteada nos autos do Mandado de Segurança 0008726-42..2003.4.03.6109, que foi julgado improcedente.

Nesses termos, em face do acórdão contido no arquivo 31544844, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para manifestação quanto à falta de interesse de agir.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DO FERREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DEOLIVEIRA OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEMING SOLUCOES PORTUARIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE AUGUSTO MARZO SOLANO, JOSEANE AUGUSTA MARZO SOLANO

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para declarar se tem interesse no veículo mencionado na certidão 13773139.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001215-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: GADIME CONFECÇÕES E COMERCIO DE EPI'S EIRELI - ME, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REQUERIDO: DERNIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DO OESTE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide consiste, em síntese, em aferir se a parte requerente preenche os requisitos para ser considerada, para fins da imunidade que se pretende reconhecer, entidade de assistência social.

Nesse passo, considerando as alegações da União e, inclusive, os fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 10359023), intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça quais documentos acostados, e em que medida, demonstrariam o preenchimento dos requisitos expostos no art. 14 do CTN e no art. 12 da Lei nº 9.532/97 (nos pontos não declarados inconstitucionais pela Suprema Corte).

Na mesma oportunidade, deve comprovar a recusa da União ao pedido administrativo acostado no doc. id. 11012684.

Após, vista ao réu, para manifestação, também em 15 (quinze) dias, devendo os autos serem remetidos à conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-51.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA, LUZIA FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO ALBERTO MALEN TAQUE

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000126-59.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO ROSSETTI PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

DESPACHO

Id 17955823 – Defiro. O executado não comprovou ter restituído o veículo Ford F-350 à Receita Federal. Os documentos juntados às fls. 299/317 dos autos físicos (id 17955305, p. 61/87), não altera o quanto determinado na sentença de fls. 190/192 (id 17955303, p. 221/226), transitada em julgado em 23/08/2013 (id 17955303, p. 288).

Assim, **expeça-se mandado de busca e apreensão** do veículo **Ford F-350, placa HRY-2608, ano 2003/2004, RENAVAN nº 815743122**, nos termos do art. 538, do CPC. Com base no artigo 536, §1º, do CPC, determino de ofício a inserção da restrição de circulação pelo no referido veículo sistema RENAJUD.

Id 18437870, p. 03 – Indefiro o pedido de levantamento da restrição sobre o veículo CITROEN/C3 GLX 1.4 FLEX, ano 2010/2011, bloqueado no id 17955305, p. 106/108, porquanto não constar nos autos qualquer indício de que o bem seja impenhorável.

Id 246493931 - A União recusou a proposta de parcelamento formulada pelo executado no id 18437870, p. 03 e apresentou contraproposta de parcelamento. **Intime-se a parte executada** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se quando à anuência ou não da proposta do credor formulada na petição de id 246493931, sendo que **o silêncio será interpretado como recusa**. Em caso de concordância, deverá a parte executada, no mesmo prazo da manifestação, realizar o depósito judicial do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos honorários a que fora condenado, atualizados até a data do efetivo depósito.

Não havendo concordância por parte do executado, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, dando andamento útil ao processo.

Int.

ANDRADINA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-94.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Int.

ANDRADINA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001132-67.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. PROENCA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA PROENCA - SP349398
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO OLIVEIRA ZOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

ANDRADINA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000134-36.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Fls. 194:** “... Com a juntada do mandado, decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.”

ANDRADINA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-54.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA PADARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: “**Fls. 263:**”... Fls. 217/222: ante os documentos juntados, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50. Anote-se.

Fls. 224: Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias para exclusão do peticionário do sistema processual. Intime-se o terceiro interessado Carlos José Bernardo Serra pessoalmente para que regularize sua representação processual, bem como para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 214 verso.

Fls. 227/229: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da substituição processual requerida.

Cumpra-se. Intimem-se.”.

ANDRADINA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-15.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M MATEUSSI & CIA LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ZANI MATEUSSI, MOACYR MATEUSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: “**Fls. 219/220** Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.”.

ANDRADINA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-23.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. A parte autora, no pedido de tutela de urgência, requer a concessão antecipada do benefício por incapacidade.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 11/04/2018, o autor requereu o benefício a prorrogação da aposentadoria por invalidez (NB 605.483.634-3), sendo indeferido pela autarquia-ré em razão da não constatação da persistência da invalidez, nos termos do documento de decisão de ID 31391972.

Além disso, a parte autora traz aos autos documentos médicos (ID 31391983), a maioria dos laudos médicos são datados de novembro de 2018, setembro de 2019 e fevereiro de 2020, ou seja, ade períodos posteriores ao requerimento administrativo (NB 605.483.634-3), o que evidencia que desde a negativa da autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da presente ação, existe nova matéria fática, não analisada no âmbito administrativo. Ademais, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, a medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, pois assentou que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Deste modo, mister se faz que a parte autora colacione aos autos indeferimento administrativo com data recente ao pedido judicial.

Por fim, observa-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 142.970,67 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos). Para tanto, usou como DER a data o mês de abril de 2018, quando requereu o benefício a prorrogação da aposentadoria por invalidez (NB 605.483.634-3), consoante se verifica no cálculo de ID 31391996.

No âmbito das causas previdenciárias, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o que prescreve o art. 292, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Cabe ressaltar, ainda, que nesta Subseção Judiciária encontra-se instalado Juizado Especial Federal, o qual possui competência absoluta para as ações com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do caput e §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, necessário se faz que a autora adeque o valor da causa indicado na inicial, tomando como base a DER do indeferimento administrativo com data recente ao pedido judicial a ser juntado nos autos, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

Ademais, a parte autora sustenta a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os presentes autos e processo n.º 0000424-70.2011.4.03.6003, o qual transitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas – Mato Grosso do Sul, sendo o feito julgado procedente.

Contudo, a parte autora somente colacionou aos autos andamento processual referente aos autos n.º 0000424-70.2011.4.03.6003. Para verificar a ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada, necessário que o autor junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Pelo exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela provisória de urgência e:

a) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia de indeferimento administrativo e cópia integral do requerimento administrativo de benefício por incapacidade com data recente ao pedido judicial, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no que tange ao interesse de agir, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o valor da causa indicado na inicial, tomando como base a DER do indeferimento administrativo com data recente ao pedido judicial a ser juntado nos autos, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

c) DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos n.º 0000424-70.2011.4.03.6003 que tramitaram junto transitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas – Mato Grosso do Sul, para fins de análise de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção dos autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de tutela de urgência e tramitação prioritária do processo.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000851-84.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTINO CARRETO NETO, ANTONIO JESUS CHIQUITO, ALICE MARIA FAVARIN CHIQUITO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada de usucapião ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA e ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINO CARRETO NETO, ANOTNIO JESUS CHIQUITO e ALICE MARIA FAVARIN CHIQUITO**.

No despacho de ID 26274093, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse acerca do interesse na presente lide.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou petição de ID 27853763, requerendo a juntada de documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz analisar, neste momento processual, se a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na causa, que justifique a sua manutenção no polo passivo e, conseqüentemente, se esta Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação. Sobre o tema, colaciona-se o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº150, STJ).

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível que a Caixa Econômica Federal – CEF conste no polo passivo da presente ação. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que a Caixa Econômica Federal não possui nenhum direito sobre o imóvel, muito menos é proprietária do bem em questão.

Na realidade, o imóvel em questão foi penhorado nos autos do processo n.º 0000940-58.2016.403.6137, no qual a Caixa Econômica Federal apresenta-se como exequente, uma vez que o bem em questão tem como proprietários registrados na matrícula imobiliária os co-executados daquele processo executivo.

Ademais, fica evidente que a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico, tanto é que, na sua peça de defesa, sustenta o seu desinteresse jurídico quanto a lide do caso em tela.

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, e a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Federal. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, afasta-se a competência da Justiça Federal, uma vez que não remanesce no polo passivo réu que se enquadre no rol disposto no inciso I do art. 109 da Constituição

Portanto, ocorre a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO** o feito, neste ponto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO a exclusão** da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação;

b) DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente demanda, quanto a parte remanescente, ante a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 64, §1º do Código de Processo Civil, e **DETERMINO**, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas do Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP, com as devidas homenagens;

c) DETERMINO que a Secretária certifique nos autos do processo n.º 0000904-58.2016.403.6137 a existência da presente ação de usucapião, bem como conste a informação acerca declinação da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) N° 5000851-84.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTINO CARRETO NETO, ANTONIO JESUS CHIQUITO, ALICE MARIA FAVARIN CHIQUITO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada de usucapião ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA** e **ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINO CARRETO NETO, ANOTNIO JESUS CHIQUITO** e **ALICE MARIA FAVARIN CHIQUITO**.

No despacho de ID 26274093, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse acerca do interesse na presente lide.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou petição de ID 27853763, requerendo a juntada de documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz analisar, neste momento processual, se a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na causa, que justifique a sua manutenção no polo passivo e, consequentemente, se esta Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação. Sobre o tema, colaciona-se o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº 150, STJ).

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível que a Caixa Econômica Federal – CEF conste no polo passivo da presente ação. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que a Caixa Econômica Federal não possui nenhum direito sobre o imóvel, muito menos é proprietária do bem em questão.

Na realidade, o imóvel em questão foi penhorado nos autos do processo n.º 0000940-58.2016.403.6137, no qual a Caixa Econômica Federal apresenta-se como exequente, uma vez que o bem em questão tem como proprietários registrados na matrícula imobiliária os co-executados daquele processo executivo.

Ademais, fica evidente que a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico, tanto é que, na sua peça de defesa, sustenta o seu desinteresse jurídico quanto a lide do caso em tela.

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, e a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, afasta-se a competência da Justiça Federal, uma vez que não remanesce no polo passivo réu que se enquadre no rol disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, ocorre a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO** o feito, neste ponto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO a exclusão** da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação;

b) DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente demanda, quanto a parte remanescente, ante a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 64, §1º do Código de Processo Civil, e **DETERMINO**, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas do Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP, com as devidas homenagens;

c) DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos do processo n.º 0000904-58.2016.403.6137 a existência da presente ação de usucapião, bem como conste a informação acerca declinação da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTOR: NEIDE APARECIDA PILAR ARAUJO, CELIO ROBERTO PILAR, LUIZ ANTONIO PILAR, NEIVA MARIA PILAR LANCA, MARIANEUZA PILAR GUILTE, FLAVIO PILAR, JOSE CARLOS PILAR, OLIVERIO PILAR
SUCEDIDO: ANTONIO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627,
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000334-30.1991.826.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeriram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000006-33.2020.4.03.6132
REQUERENTE: MARISA FRAGOZO GONCALVES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, **as partes** deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-75.2013.4.03.6132
AUTOR: MARIA DONIZETI RIBEIRO NATAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GAIOTO RIOS - SP185367, PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da implantação do benefício de pensão por morte pelo INSS (doc. ID nº 28235905).

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados, tendo em vista tratar-se de encargo da parte autora (art. 534 do Código de Processo Civil), reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Sempre juízo, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804
REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **MICHELE DE FÁTIMA RODRIGUES QUEIROZ MEI** em face da sentença proferida em 19/06/2019, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto à **União**, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide. Quanto ao mérito, julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do registro do estabelecimento da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, determinando que referido órgão se abstenha de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades decorrentes da atividade empresarial da autora, abstendo-se ainda de exigir a contratação de médico veterinário com inscrição em seus quadros. Consequentemente, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deferiu o pedido de **repetição de indébito e condenou** Conselho réu a restituir à autora os valores comprovadamente recolhidos por ela nos 05 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, a serem apurados na fase de cumprimento da sentença. Condenou a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, e observado, ainda, seu § 4º, II, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condenou a autora a pagar à União os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados na forma da Lei 6.899/81. Confirmou a **tutela de urgência prolatada**, tal como lançada nos autos.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a decisão padece de omissão, pois não fixou parâmetros de **correção monetária e juros moratórios** para os valores da condenação da repetição de indébito que serão apurados em sede de liquidação de sentença, como também foi omissa quanto à apreciação do pedido de **gratuidade de justiça formulado na inicial, considerando-se que se trata de MEI, pugnando, outrossim, pela suspensão** de sua condenação nos ônus sucumbenciais em face da União, razão qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, na sentença proferida em 19/06/2019, não restou apreciado o pedido de gratuidade de justiça da autora, bem como não foram fixados os parâmetros da correção monetária e juros moratórios para a atualização dos valores da condenação da repetição do indébito.

Com relação à **gratuidade de justiça**, cuja presunção é relativa (art. 99, parágrafo 2º, do NCPC), pela declaração DEFIS (exercício 2019) anexada aos autos (id: 23844597), verifico que a autora, na condição de sócia, percebeu rendimentos tributáveis anuais no importe de R\$ 11.448,00, ou seja, não recebeu pro labore ou lucros em valor bruto mensal superior a 03 (três) salários mínimos, bem assim o faturamento anual da MEI não superou 180 vezes o valor do salário mínimo, enquadrando-se, portanto, como pessoa jurídica economicamente necessitada, nos termos da Resolução 85/2014 da DPU, de 11/02/2014, cujos critérios ora adoto.

Quanto à **correção monetária**, consigno que deve incidir desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer **crédito tributário**.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**.

Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos para:

1) **DEFERIR** à autora os benefícios da **gratuidade de justiça** e, consequentemente, determino a **suspensão** da cobrança do pagamento à União Federal dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados pela Lei 6.899/81, enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

2) **DETERMINAR** a aplicação ao direito da parte autora à **restituição do indébito**, em fase de liquidação, dos critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, observada a prescrição quinquenal.

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR ajuizou **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Narrou, em síntese, que manteve vínculo de emprego com a empresa Estaleiros Magnum do Brasil-EPP de 01/10/1980 a 07/09/1994, com registro em CTPS; contudo, continuou a trabalhar na empresa, sem o respectivo registro, de 08/09/1994 a 30/06/2016, conforme reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista. Aduziu que o INSS não reconheceu o vínculo empregatício em questão e, por essa razão, indeferiu o requerimento administrativo por falta de tempo de contribuição, pois o autor somente teria 26 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Sustentou que, na realidade, contava com 36 anos e 06 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento, o que lhe dava direito ao benefício negado. Postulou, portanto, a condenação do INSS à implantação do benefício, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER e a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

A petição inicial foi instruída com documentos (ID 11375065).

Concedida a justiça gratuita, o autor foi instado a manifestar-se sobre a possível ocorrência de prevenção e coisa julgada em relação aos processos indicados no despacho (ID 14216594).

Citado, o INSS resistiu ao pedido por contestação (ID 14987928). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, pois a sentença trabalhista não seria hábil a comprovar o tempo de serviço.

Réplica do autor (ID 17189526).

Em sede de especificação de provas, o INSS requereu que o autor juntasse cópia integral do processo trabalhista do qual se originou a reclamação trabalhista (ID 18115008).

Na decisão de saneamento, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e determinada a juntada de cópia integral do processo trabalhista (ID 21012475).

O autor juntou cópia integral da reclamação trabalhista (IDs 22068293 e 22078341).

Na audiência de instrução (ID 24362468), foi realizado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de 03 (três) testemunhas.

Em sede de alegações finais, o autor e o INSS apresentaram memoriais - IDs 25362436 e 28844941 - respectivamente.

É o relatório.

Decido e fundamento.

A dilação probatória foi ampla, e o feito se encontra maduro para julgamento.

Desse modo, presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Rejeito, de proêmio, a preliminar de mérito concernente à prescrição quinquenal, pois, a despeito de aplicável à relação jurídica, o pedido formulado pelo autor não contempla prestações vencidas para além do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da ação.

O autor postula, antes de mais nada, o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos serviços prestados como empregado à empresa ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA – EPP, especificamente do período entre 08/09/1994 a 30/06/2016, sem registro na CTPS e, como cômputo do tempo contributivo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, portanto, a analisar o pedido de reconhecimento do tempo à luz das provas produzidas.

No depoimento pessoal, o autor Adolpho disse que trabalhou na MAGNUM de 01/10/1980 a 28/09/2016, como anotado na CTPS após ajuizamento de reclamação trabalhista. Quanto aos recolhimentos como autônomo empresário (a partir de março/1996), disse que nunca saiu da MAGNUM, pois só trabalhou lá – e mais em nenhum outro lugar. Justificou que, na época, em 1994, a empresa passava por uma turbulência, aí entrou no quadro associativo da empresa: “foi só para dizer que entrou”. Continuou na mesma função de encarregado de produção. Relatou que assinou o documento que alterava o contrato social em que ele constava como sócio. Negou ter exercido qualquer atividade concomitante a partir de 1996, pois “não arredou o pé da MAGNUM”. Explicou que, a partir de 1994, começou a recolher por conta própria sobre três salários, inclusive contratou um escrivão: “aí foi 17, 18 anos, até dar o tempo”. Recolhia como autônomo, mesmo trabalhando lá na MAGNUM. Aceitou a situação por causa das circunstâncias econômicas do País e por necessidade; “tinha três filhos para cuidar”. Aduziu que, em 1994, quando da inclusão como sócio no contrato social, os proprietários prometeram fundos, mas nada foi cumprido. Sempre foi encarregado de produção na MAGNUM. Em 1994, por aí, a empresa contava com uns 60 funcionários. Depois, a empresa foi diminuindo: de 60 funcionários, passou para 40; de 40 para 20; “no fim, estava só com 12”. Disse que parou de recolher ao INSS em 2009 porque considerou que já havia completado o tempo para aposentadoria, pois na época eram 30 anos. “Disse que a informação que teve era essa: como era insalubre lá, a cada 5, ganhava um; por isso parou de recolher”. Negou ter feito pedido de aposentadoria na época. De 2009 em diante, continuou trabalhando na MAGNUM, sem CTPS e sem recolhimento. Somente ajuizou reclamação trabalhista mais recentemente. Expressamente inquirido, respondeu que SABIA que não recolhia para a Previdência Social desde 2009. O pagamento na MAGNUM era por holerite. Afirmou que recebia apenas em dinheiro, em data que variava: do dia 5 ao dia 10 do mês. A MAGNUM não pagava em dia. Apesar disso, continuava lá por causa do salário, “difícil de ter em Avaré”. Afirmou que sempre recebeu em dinheiro; nunca em cheque. Só participava da produção, não da administração, e entrou como sócio “de laranja”. Aduziu que não abriu empresa para “pejotização”. O proprietário no começo era Eduardo, que faleceu; a esposa dele assumiu, Marilda, e foi até o fim. Os investidores só mandavam pedidos. O pagamento do salário era feito na sede da empresa: era Marilda quem pagava, ainda que com auxílio de funcionário. A MAGNUM tinha contador, mas era Marilda que ia ao seu encontro. A empresa MAGNUM encerrou em junho/2016; depois disso, passou a fazer bicos esporádicos na informalidade (reforma e pintura de barcos). Afirmou que nunca chegou a tratar com Marilda para regularizar a situação de sua CTPS, pois “a empresa nunca teve interesse”. Também nunca procurou o sindicato. Questionado se os outros empregados não se insurgiram contra a questão de falta de registro, disse que não, pois “sem registro, mais foi ele”; os outros empregados tinham registro normal. Aduziu que “pagavam salário alto”, por isso não foi atrás. Inclusive, propôs “tocar” a empresa em 2016, ainda em 12 funcionários, antigos; Marilda não quis, encerrou. Na Justiça do Trabalho, Marilda nem foi à audiência de conciliação. As perguntas do INSS, respondeu que, em 1994, quando teve baixa na CTPS, entrou no quadro social. Assinou os documentos para entrar. Tematê a cópia da entrada e da saída, registrado na Junta Comercial e tudo. Não se recordou especificamente a data em que entrou como sócio, chutou ter sido em 1994. Aduziu que ficou apenas cinco meses como sócio, pois aí mudou a diretoria.

Compromissada, a testemunha João Luiz Alves afirmou conhecer Adolpho fazia mais de 40 anos, pois trabalhou com ele na MAGNUM. Disse que trabalhou lá de 1983 a 2013 e que Adolpho já estava lá quando chegou e permaneceu até quando saiu. A função de Adolpho era de chefe da produção e que não havia ninguém acima dele, só o proprietário. Questionado sobre o registro, afirmou que a MAGNUM fez registro na CTPS em 1983, “tudo certo”; apenas não fez o registro da saída na CTPS porque se aposentou por invalidez, aí o contrato de trabalho ficou em aberto porque podia voltar a qualquer momento. Aduziu que o autor Adolpho trabalhava todo dia e fazia jornada completa. Contou que, quando de seu ingresso na empresa, havia bastante funcionário (mais de 30); quando saiu, isso diminuiu. Narrou que a empresa MAGNUM passou por dificuldades, com atraso de salários, e quem pagava os salários era a empresa (Marilda). A forma de pagamento do salário variava. Mencionou duas formas: cheque e conta em banco – exceto nos últimos tempos, quando foi em dinheiro. Assinava holerite. Não soube dizer se mais alguém assumiu a administração, pois só tratava com Marilda. Reportava-se a Adolpho.

Compromissada, a testemunha Valdir José afirmou conhecer Adolpho desde 1990, pois trabalhou com ele até 2012 na MAGNUM; inclusive, foi Adolpho que o levou para trabalhar lá. Entrou como almoxarife, depois foi para a área comercial. Foi Adolpho que o levou para MAGNUM, pois trabalhavam juntos em um emprego anterior. Foi Adolpho quem o convidou quando surgiu a oportunidade da MAGNUM. Adolpho sempre trabalhou lá. Fazia a parte de produção (montagem). Aduziu que, quando saiu da empresa, em 2012, Adolpho esteve lá. Afirmou que o autor Adolpho nunca teve qualquer atividade paralela, pois trabalhava somente para a MAGNUM. O horário de trabalho era de 7h15 a 17h30. A MAGNUM assinava a carteira em CTPS durante todo o período. A princípio, o pagamento do salário era em banco; depois, passou a ser feito na empresa. Todo o mundo recebia dessa forma, inclusive Adolpho. Relatou ter ajuizado ação trabalhista contra a MAGNUM, mas não para a obtenção de registro do vínculo na CTPS, que já fora feito pela empresa. Confirmou que, acima do Adolpho, só tinha o proprietário (Eduardo ou Marilda). Na produção, era o autor Adolpho que tocava. Inclusive, sempre tinha contato com Adolpho porque dependia dele para realizar as vendas. Tratava diretamente com Adolpho. Saiu da empresa porque estava numa fase depressiva. Tornou-se sócio da MAGNUM, entrou no contrato social. Adolpho figurou no contrato social por uns dois anos. A atividade de Adolpho dentro da empresa continuou a mesma.

A testemunha Pedro Aparecido Teles disse que conheceu Adolpho em 1996/1997, quando entrou na MAGNUM. Trabalhou em dois momentos (períodos) na MAGNUM, mas Adolpho trabalhou lá “toda a vida”. No primeiro período (1996 a 2001), Adolpho estava lá na empresa. Afirmou que Adolpho era o “top da produção”, não tinha ninguém acima dele, só o proprietário mesmo. No segundo período (julho/2009 a 2011), retornou a MAGNUM por convite de Adolpho; permaneceu lá por mais dois anos. Em razão de transação de empresas, teve baixa na CTPS, e, a partir de 2013, trabalhou com MENDES & MENDES, outro barracão da MAGNUM. Na realidade, continuou trabalhando na MAGNUM durante todo o tempo, até o fim, em 2016. Realçou que Adolpho sempre trabalhou lá na posição de encarregado e recebia junto com todos os demais funcionários. Quanto à forma de recebimento, disse que, numa época, recebeu em dinheiro; depois foi aberta uma conta no banco bancária no Santander. Mesmo mais para o final pagavam no Banco Santander. Não soube dizer se Adolpho recebia no banco. Adolpho também fazia o horário de 7h às 17h. Confirmou que Adolpho não tinha outra atividade nesse período; só trabalhava para a empresa MAGNUM. A empresa MENDES & MENDES aconteceu depois do falecimento do proprietário, por causa de um acerto feito entre Marilda e sua irmã, algo assim. Disse que ajuizou reclamação trabalhista para receber as verbas rescisórias, como o último salário. Adolpho nunca saiu da empresa. Nunca foi sócio da MAGNUM ou da MENDES & MENDES, mas sempre empregado. Não soube afirmar se Adolpho foi sócio da empresa, pois era particular dele. A função de Adolpho sempre foi exatamente a mesma: de encarregado-chefe. Sempre respondeu para ele.

Conforme se vê, a prova oral coletada não corrobora o início de prova material (consistente na sentença trabalhista e nos holerites que instruem a petição inicial), mas, na realidade, faz instaurar dúvida relevante sobre a qualificação jurídica da relação trabalhista existente entre o autor Adolpho e a empresa MAGNUM.

Todas as testemunhas reafirmaram que o autor não era um prestador de serviço ou empregado qualquer na empresa, pois ocupava posição de destaque, com poder de gerência e de mando sobre os funcionários. Inclusive, mantinha relação de especial confiança com os “proprietários” da empresa, que chegavam a incluí-lo como sócio, “prometendo mundos e fundos”.

Todas as testemunhas afirmaram, também, que não havia nenhum outro funcionário acima de Adolpho e que todos os funcionários respondiam diretamente para ele, que era o encarregado de produção.

Tudo indica que, na realidade, o autor só vindicou a qualidade de empregado quando, após mais de duas décadas de prestação de serviços, a empresa tomadora encerrou seu funcionamento em situação de total insolvência, sem qualquer possibilidade de regularização da situação na Previdência Social, e constatou que o tempo de contribuição não era suficiente para aposentar-se, a despeito das contribuições vertidas como contribuinte individual no período, sem qualquer atividade paralela a justificá-las.

Nesse sentido, ressalto que o autor confessou, em depoimento pessoal, que, em 1994, a empresa deu baixa em sua CTPS e o incluiu como sócio no contrato social. Afirmou que assinou, voluntariamente, o documento de alteração contratual. Também manifestou, sem titubear, que todos os empregados da MAGNUM tinham registro na CTPS, pois "o problema (de não ter registro) foi mais com ele". Isso foi corroborado pelas demais testemunhas, que tiveram os registros nas Carteiras realizados pela MAGNUM.

Questionado sobre os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (autônomo/empresário) nos períodos de 03/1996 a 05/1996, 01/06/1996 a 02/1997, 02/1998 a 08/1998, 10/1998 a 12/1998, 02/1999 a 10/1999, 11/1999 a 03/2008 e 05/2008 e 11/2009), o autor confirmou que passou a contribuir dessa forma "por conta própria" sobre três salários – inclusive, contratou um contador para tanto. Contribuiu dessa forma por mais de quinze anos e somente deixou de fazê-lo porque acreditou que já tinha tempo para aposentar-se. Assumiu ter ciência de que não recolhia à Previdência Social desde 2009, quando parou de fazê-lo. Confirmou que contribuiu como autônomo, mesmo trabalhando na MAGNUM como encarregado de produção, situação que reconhece que se consolidou no tempo. Aceitou a situação porque ganhava salário alto, acima do padrão pago na região, e, por isso, tinha interesse em se manter lá. Aduziu que, apesar dos longos anos, jamais questionou a tomadora para realizar a regularização da situação da CTPS, nem acionou sindicato.

Confrontado pelo Juízo sobre a consolidação da situação e, especialmente, sobre a postura de aceitação, o autor titubeou: afirmou que tinha plena ciência de que não era empregado, que não tinha registro na CTPS e nem eram feitos recolhimentos e que, por isso, passou a fazer recolhimentos à Previdência Social até 2010, quando julgou que era o bastante. Preferiu aceitar as condições postas para manter-se na empresa, que lhe propiciava uma boa qualidade de vida para sustento, além de uma posição de prestígio lá dentro.

E outras incongruências são extraídas da prova oral produzida.

Nenhuma das testemunhas ouvidas narrou que a empresa MAGNUM não realizou registro nas respectivas CTPS – com exceção, evidentemente, de uma testemunha que, ao que parece, ficou sem registro por breve período em razão de sucessões empresariais.

Todas as testemunhas narraram que recebiam salários por diversas formas, incluindo cheque e conta bancária. Apenas no fim da atividade da empresa é que o pagamento passou a ser realizado em espécie. Somente o autor recebia o pagamento em espécie.

Diante disso, não há elementos probatórios suficientes para afirmar que Adolpho era empregado ou que se reconhecia nessa qualidade.

De toda sorte, mesmo que houvesse elementos cabais de que o vínculo entre autor e a empresa MAGNUM era realmente de emprego, não entendo que seria o caso de cômputo do período contributivo.

Isso porque o comportamento do autor – objeto de confissão em interrogatório – violou a boa-fé objetiva, plenamente aplicável à relação jurídica de natureza previdenciária, mais especificamente a figura parcelar da vedação ao comportamento contraditório.

Com efeito, não se discute que a legislação previdenciária assegura ao segurado empregado o direito de cômputo do tempo de serviço/contribuição, mesmo diante da ausência de contribuições vertidas à Previdência Social, haja vista que a obrigação tributária de recolhimento é de responsabilidade do empregador. Isso é pacífico.

Contudo, a lei previdenciária quis tutelar a figura jurídica do segurado empregado, marcadamente hipossuficiente, que, como se sabe, não possui instrumentos para fiscalizar e controlar o efetivo repasse das contribuições previdenciárias que são descontadas pelo empregador, acreditando na regularidade da atuação do contratante. Daí a jurisprudência afirmar que o empregado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições pelo empregador, sob pena de se atribuir uma consequência nefasta a quem não tem responsabilidade tributária, com total violação ao princípio da confiança que guia a relação jurídica.

Isso não autoriza afirmar, pura e simplesmente, que a legislação previdenciária quis dar guarida a situações estranhas como aquela dos autos, em que o trabalhador deixa de ser, formalmente, empregado, se torna sócio – sem mais, nem menos – e, após retirado do contrato social, continua prestando serviços por anos a fio, mesmo sem registro na CTPS, gozando da confiança da empresa tomadora dos serviços e exercendo poder de gerência, e, curiosamente, verte, por conta própria, durante período significativo, contribuições previdenciárias como contribuinte individual (autônomo), mesmo sem exercer qualquer atividade concomitante as que justifique.

Solução diversa seria endossar situação de deslealdade previdenciária e violação ao caráter contributivo da Previdência Social.

Além do mais, a sentença trabalhista foi prolatada sem dilação probatória, à revelia, em razão da ausência da parte reclamada na audiência. Desse modo, é muito mais um consectário do efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos) do que uma certificação da existência de uma relação jurídica de emprego propriamente dita.

Desse modo, não acolho o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, como empregado da empresa MAGNUM, entre 08/09/1994 a 30/06/2016.

Destarte, reputo que o autor não preencheu o requisito relativo ao tempo de contribuição.

Isso porque o tempo de contribuição apurado até a data de entrada do requerimento (26 anos, 09 meses, 7 dias, cf. conclusão do INSS) era insuficiente à concessão do benefício por aposentadoria nos moldes pleiteados pelo autor.

Por derradeiro, anoto que nada obsta que o autor efetive o recolhimento extemporâneo das contribuições como contribuinte individual (autônomo) – como fez por mais de uma década... –, diante da existência de elementos que indicam que ele realmente exercia atividade remunerada, ainda que não se possa qualificá-la como emprego.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao INSS, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade processual (art. 85, §3º, CPC).

Ausente hipótese para o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000069-85.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: CELSO MOREIRA NETTO - ME, CELSO MOREIRA NETTO

DESPACHO

Visando à economia e à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da citação feita por edital, só será realizada quando efetivada eventual penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.

Consumada a citação editalícia, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, aguarde-se em arquivo, sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000673-72.2013.4.03.6125
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLOVIS CARLOS GONCALVES

DESPACHO

24147871. Diante do silêncio certificado nos autos, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a planilha com os valores devidos, conforme determinado do despacho ID nº

Apresentada a planilha, cumpra-se o despacho supra referido na íntegra.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001146-66.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
ESPOLIO: ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Hipotecária** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **Andreia Aparecida Meira Coelho**

Noticiou a exequente ter a executada quitado integralmente o débito, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (id: 21562804).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento integral do débito, incluindo-se os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 15 de abril de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-27.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREALIS RAMALHO LTDA, ARI RAMALHO DOS SANTOS, ANGELITA DEFAVERI

ATO ORDINATÓRIO

(quinze) dias. Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa anexada aos presentes autos (ID 31042702), no prazo de 15

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-68.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCIA HELENALIMA RICHARD

ATO ORDINATÓRIO

(quinze) dias. Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa anexada aos presentes autos (ID 31045553), no prazo de 15

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2018.4.03.6132

DECISÃO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Os habilitantes juntaram documentos que comprovam a condição de herdeiros da autora falecida (ID nº 15958484, 22851875 e anexos).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou expressa concordância com o pedido de habilitação (ID nº 28803679).

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, **DEFIRO** a habilitação dos filhos Rosana Maria Gomes, Rosângela Aparecida Gomes de Almeida, Romildo Gomes, Rubens Gomes, Patrícia Godoy Gomes, Augusta Gomes dos Santos, Regina Gomes Bonfim, Cátia Godoy Gomes e Priscila Gomes da Silva como sucessores da autora falecida, Iracy de Almeida Godoy.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Protocolo para as retificações pertinentes, bem como para que promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados, **indefiro**, tendo em vista tratar-se de encargo da parte exequente (art. 534 do Código de Processo Civil), reservando-se a Contadoria Judicial para dirimir eventuais divergências.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos.

Apresentados os cálculos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDINAVA FREITAS SILVA FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA ALLANA SOBREIRA ATAULO - SP332085

DESPACHO

Petição (id. nº 31009332):

1) No que tange ao empresário individual ou de firma individual, uma vez que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que este corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação.

Portanto, nada obsta que se proceda a penhora do patrimônio da empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa.

Em que pese o cadastro de firma individual, não há duas pessoas, uma física e outra jurídica. A firma individual consiste em mera ficção legal com a finalidade fiscal cujos patrimônios se confundem.

Nesse sentido colaciono julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO/RESPONSABILIZAÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física Reginaldo Camilo, objetivando a cobrança de débito relativo ao IRRF – Lançamento Suplementar e multa ex-officio, que foi citado, porém não foram localizados bens aptos a garantir a dívida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça; a exequente requereu a penhora de veículos de propriedade do executado, porém este recusou-se a aceitar o encargo de fiel depositário dos bens; ao se manifestar, a ora agravante pugnou pela penhora via sistema BACENJUD, que foi deferida, restando a providência infrutífera, ao que se seguiu ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185, do CTN, que foi concedido; houve nova tentativa de penhora on line, providência que também resultou negativa; nesse passo, foi indeferido o pedido de inclusão de inclusão da Firma Individual no polo passivo da lide, ensejando a interposição do presente recurso.

2. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos.

3. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica.

4. Desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no curso da demanda executiva para determinar a responsabilização tributária de terceiros, nos termos do art. 133 e ss. do CTN.

5. Precedentes: REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020431-52.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019; AI 00129141820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017.

6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento/SP 5020444-51.2017.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/11/2019). (grifou-se).

Desta feita, em se tratando de firma individual e considerando a identidade de patrimônio entre pessoa física e individual, anote-se no polo passivo dessa ação o nome de EDINAVA FREITAS SILVA FELICIANO – CNPJ 22.992.154/0001-40.

Dos autos verifico que houve a citação da pessoa física (evento nº 15460422), pois, desnecessária a expedição de carta ou mandado de citação em nome da pessoa jurídica, uma vez que o endereço da titular da empresa e o endereço da pessoa jurídica são os mesmos (eventos nº 15460422 e 31009868).

2) Em relação ao pedido de bloqueio das contas bancárias da pessoa jurídica, indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é adequado neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL em desfavor de INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP, a fim de satisfazer dívida no valor de R\$ 15.058,60, atualizado até agosto de 2019, proveniente da CDA nº 2019.TLIVRO01.FOLHA1096-DF (id. nº 20879385).

A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (id. nº 31178501).

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id. nº 31178501) que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000537-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

SENTENÇA – TIPO M

1 RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DA SILVEIRA pela prática da conduta descrita no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto para o cumprimento, e multa no valor de R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais); e ABSOLVÊ-LO pela prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 299 ambos do Código Penal, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal (doc. 95).

Em síntese, o MPF sustenta a omissão em fundamentação da sentença, porquanto não reconhecida a reincidência do condenado indicada em denúncia e alegações finais ministeriais, em desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição da República (doc. 101).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe ressaltar que, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração, oposto pelo MPF, é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

Em verdade, não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS NO CURSO DO PROCESSO E CONSTANTES DAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Se a defesa dos embargantes pretender reformar o Acórdão, pois contrário ao seu entendimento, deve se valer dos recursos cabíveis.

2. A pena do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO não foi majorada na segunda fase da dosimetria, mas na primeira fase, com aumento da pena-base, em razão de maus antecedentes e não em razão do processo por ele apontado, mas em decorrência da ação penal nº 2002.61.05.008307-5, com trânsito em julgado em 25/09/2008. Portanto não há qualquer omissão e os maus antecedentes considerados na primeira fase da dosimetria da pena foram devidamente fundamentados.

3. A reincidência e os "maus antecedentes" são institutos jurídicos distintos: a reincidência configura um plus de censurabilidade na vida progressiva do autor do crime quando comparada aos "maus antecedentes", pois constitui um regime jurídico mais gravoso que o segundo. Ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido há mais de 5 anos, para fins de avaliação dos maus antecedentes do réu, isso não viola o postulado da "presunção de inocência", pois se trata apenas da verificação de uma circunstância que diz respeito à vida anterior do acusado.

4. Ao contrário do alegado, a defesa do réu RODRIGO FELICIO foi intimada da juntada dos documentos, não buscou acesso e, apesar disso, quando lhe foi franqueada a vista em balcão, não providenciou os meios necessários para copiar as mídias. Assim, seja porque o requerente foi intimado para ter vista dos autos após a juntada dos documentos, seja porque posteriormente lhe foi franqueada a vista no balcão, seja porque nenhum dos documentos contidos nas mídias constituiu informação nova nos autos, não há como adiar o julgamento da ação em razão disso, até porque obedecido o corolário da ampla defesa e contraditório.

5. Quanto à alegação de que esta Corte não analisou a ilicitude da prova originária, cabe destacar que houve extensa e longa análise pertinente às preliminares relativas ao ofício do Drug Enforcement Administration - DEA - e da alegada não observação do trâmite de cooperação jurídica internacional entre Brasil x EUA em Matéria Penal (MLAT), como constou no voto embargado.

6. **Torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.**

7. **Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, confundimento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.**

8. Embargos de declaração desprovidos. (TRF3, Apelação Criminal 76069/SP 0001089-49.2014.4.03.6143, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28/02/2020). (grifou-se).

In casu, na dosimetria da pena, foram analisadas as anotações constantes dos autos (doc. 95), conforme se infere do trecho colacionado pelo MPF na peça recursal (fl. 02 – doc. 91).

Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do presente recurso. Sendo assim, verifico que o MPF não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional do instituto. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. CONDENAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- As hipóteses de cabimento do recurso de Embargos de Declaração estão elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão. **De regra, não se admite a oposição de embargos declaratórios com o objetivo de modificar o julgado, exceto para sanar algum dos vícios anteriormente mencionados.** Não serve o expediente, portanto, para alterar o que foi decidido pelo órgão judicial em razão de simples inconformismo acerca de como o tema foi apreciado (o que doutrina e jurisprudência nominam como efeito infringente dos aclaratórios). Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O Código de Processo Penal não faz exigências quanto ao estilo de expressão nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação tecidas pelas partes, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e a precisão são qualidades, e não defeitos, do provimento jurisdicional exarado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Dentro desse contexto, analisando o acórdão embargado, **nota-se ausência de vício apontado nos aclaratórios opostos, que enfrentou todas as questões postas nos autos, sem incorrer em qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.**

- Não há qualquer vício no julgado embargado, que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, esaurindo a prestação jurisdicional.

- Adentrando ao caso dos autos, o Embargante afirma que o reconhecimento fotográfico feito na fase perquisitiva-antecedente não se revestiu das garantias asseguradas na Constituição Federal de 1988, tampouco foi realizado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.

- A questão debatida foi devidamente apreciada no Acórdão vergastado.

- Calha destacar que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na Delegacia de Polícia foi ratificado perante o MM. Juízo de Primeiro Grau, na Audiência de Instrução e Julgamento (audiência em continuação), sendo certo que o magistrado sentenciante tomou o cuidado de determinar a juntada das fotografias que lhe foram exibidas em sede policial, confirmando-se, assim, o efetivo reconhecimento dos réus por meio de fotografias.

- É importante anotar, ainda, que a vítima, inquirida acerca dos fatos em juízo (mídia digital - fls. 253), sob o crivo do contraditório, disse reconhecer, sem sombra de dúvidas, os Apelantes retratados nas fotografias, inclusive detalhando as tatuagens que o corréu CARLOS possuía, e que, ao tempo dos fatos, estavam bem visíveis, porquanto praticado o crime com uma camiseta do tipo "regata".

- Desse modo, embora o reconhecimento dos réus tenha ocorrido apenas por meio de fotografias, a vítima foi incisiva em apontá-los como os autores do crime de moeda falsa. Nesse diapasão, é importante consignar que o reconhecimento do acusado através de fotografias não encontra previsão legal. Porém, seja em virtude do princípio da busca da verdade, seja por força do princípio da liberdade na produção das provas, tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo considerado espécie de prova inominada (Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, revisada e atualizada. Salvador: Juspodium, 2017).

- A propósito: (...) o reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção. Habeas Corpus indeferido (STF, 2ª Turma, HC 74.267/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 28.02.1997).

- A defesa sustenta ainda que não cabe ao julgador proferir édito de natureza condenatória, quando o órgão acusatório pleiteou a absolvição do réu nos memoriais e nas razões de apelação.

- No entanto, o artigo 385 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

- O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao cuidar, em sua obra, sobre a independência do juiz para julgar, afirma que, do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não pode ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dele abrir mão, de modo que também está fadado o juiz absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, conseqüentemente a condenação, desde que haja provas a sustentá-la (Código de Processo Penal Comentado, 15ª edição, revisada, atualizada e ampliada - Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 854).

- Desse modo, inexistente o vício apontado pela defesa constituída, ressaltando-se que a Turma enfrentou todos os temas invocados pelas partes.

- Assim, os presentes Embargos configuram mero inconformismo e pretensão de reapreciação do julgado, o que não se admite pela via processual eleita. (TRF3, Apelação Criminal 78976/SP, 0000179-98.2017.4.03.6116 Décima Primeira Turma, Relatora Juíza Convocada Mônica Bonavina, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16/04/2020). (grifou-se).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos pelo MPF para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DESPACHO

Id. 31503686
Registre-se a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003654-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.
Em suma, controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora e a correção monetária reconhecidos em seu favor.
Advoga que o valor advindo dos juros de mora e da atualização monetária não se enquadra no conceito de renda, ou de proventos de qualquer natureza, ou de renda nova, nem gera qualquer lucro ao contribuinte.
Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) No cumprimento de seu desiderato, a Impetrante firmou, em 03/03/2004, contrato de prestação de serviços de conservação urbana com o Município de Santana de Parnaíba (Doc 03 – Contrato entre Tecipar e Santana de Parnaíba), sendo que os pagamentos decorrentes do referido contrato, embora realizados, foram feitos com enorme atraso, tendo sido a Impetrante forçada a ingressar com ação ordinária para a cobrança dos juros e da correção monetária devidos em razão dos referidos atrasos (Doc. 04 – Ação ordinária – Tecipar – Santana de Parnaíba).

1.4 Em sentença proferida pela ilustre juízo competente (Doc. 05 - Ação ordinária – Sentença), foi reconhecido o direito da Impetrante de receber do Município de Santana de Parnaíba os valores relativos à correção monetária e juros decorrentes dos atrasos nos pagamentos das parcelas do preço estipulado para os serviços prestados (...).

(...) 1.7 Finalmente, após todo o trâmite do processo de execução, foi expedido Mandado de Levantamento Eletrônico em nome da Impetrante, no valor total de R\$ 2.598.936,76, tendo sido levantado, em 27 de maio de 2019, o valor total de R\$ 2.627.029,35 (Doc. 07 – Execução – Tecipar – Santana de Parnaíba), dos quais R\$ 1.586.590,13 referem-se aos juros moratórios e R\$ 1.040.439,22 à correção monetária aplicados (Doc. 08 – Planilha – Cálculo – Tributos).

1.8 A Impetrante entende que os valores percebidos a título de (i) correção monetária, por consistirem em mera atualização do valor nominal da moeda em relação à inflação; e (ii) juros de mora, por possuírem caráter exclusivamente indenizatório, não devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois fogem do conceito constitucional e legal de renda, não constituindo acréscimo patrimonial da Impetrante. (...).

(...) 1.10 Nesse contexto, por discordar do entendimento da Autoridade Coatora e da União Federal é que a Impetrante propõe o presente Mandado de Segurança Preventivo, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 20120638.

A impetrante depositou judicialmente os valores controvertidos, para o fim previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Diante do depósito judicial realizado no feito, a tutela de urgência foi deferida, id 23084400.

Intimado, o MPF não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Admito a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a pretensão mandamental está deduzida contra entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.469.995/SC.

Referiu o STJ que “*incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes*”.

Veja-se a ementa do julgado, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 110, AMBOS DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MESMA NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros de mora, em razão de pagamentos realizados com atraso das faturas de venda de produtos a clientes. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta contradição em razão do fato de que, se não devem incidir IRPJ e CSLL sobre juros e correção da SELIC nos débitos tributários, não deveria haver a incidência dos tributos na espécie, o recurso não merece acolhimento. III - Da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. IV - A oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das balizas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AgInt no AREsp 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017. V - Acerca da alegada ofensa aos arts. 43 e 110, ambos do CTN, o recurso também não comporta provimento. VI - **O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incidem IRPJ e CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento de contratos, por ostentarem a mesma natureza de lucros cessantes. Confirmam-se, nesse sentido: REsp 1.685.465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017; AgRg no REsp 1.469.995/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014.** VII - **Agravo interno improvido.** (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1679784/2017.01.45494-6, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2019)

Com efeito, os juros moratórios e a correção monetária integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, compondo o lucro operacional da empresa. Referidos diplomas definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Especificamente com relação aos juros de mora, trago à baila recente julgado do Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. -**Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.** Precedentes jurisprudenciais. -Agravo de instrumento improvido. (AI 5030623-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020.)

Ainda, esclarece-se que o valor recebido pela impetrante, em razão da prestação de serviços de conservação urbana no município de Santana de Parnaíba, ostenta natureza remuneratória. A verba principal, portanto, esteve sujeita à tributação, situação que legitima a ora tributação sobre os juros e a correção monetária decorrentes de tal verba.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada à esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem embargo da denegação, **mantenho a liminar** concedida, diante da ocorrência da garantia do Juízo por depósito integral em dinheiro, cuja destinação está vinculada ao resultado final deste processo.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para a entrega à impetrante dos valores por ela depositados em Juízo, com as cautelas de praxe.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001484-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exclusiva circunstância de a pessoa jurídica se encontrar submetida a processo de recuperação judicial, por si, não é suficiente a evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade processual. Sobre o tema, trago à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ÔBICES PROCESSUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - Na origem, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai ajuizou ação de cobrança, com valor da causa de R\$ 192.824,82 (cento e novena e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro de 2017 (fl. 7), em desfavor de Líder Alimentos do Brasil S.A., visando à cobrança de débitos lançados na Notificação de Débito n. 15803/DN. II - Após ter sido proferida sentença de procedência do pedido, foi interposta apelação pela Líder Alimentos do Brasil S.A., à qual foi negado provimento pelo Relator e, interposto agravo interno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o improvido do recurso, considerando que não houve a comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. III - Sobre a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. IV - A recorrente aduziu que o Tribunal de origem não apreciou o fato de que passa por situação financeira delicada e não pode arcar com as custas judiciais dessa ação sem que isso represente o comprometimento de sua existência como empresa. V - No presente caso, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, consistente no fato de que a recorrente não comprovou a sua hipossuficiência financeira, não tendo se trazido aos autos qualquer demonstrativo ou laudo econômico-financeiro e/ou avaliação de seus bens e ativos, sendo a mera alegação de sua dificuldade financeira em razão de submissão ao procedimento de recuperação judicial. VI - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015. Assim, não há que se falar em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no caso. VII - Sobre a apontada ofensa aos arts. 98 do CPC/2015 e 47 da Lei n. 11.101/2005, o recurso não comporta seguimento. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da Justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo. VIII - Na espécie, o Tribunal de origem apontou que a recorrente não logrou comprovar essa hipossuficiência econômica, considerando que sequer trouxe aos autos qualquer demonstrativo ou laudo econômico-financeiro e/ou avaliação de seus bens e ativos; bem como que o deferimento da recuperação judicial não é fundamento suficiente à concessão do benefício da Justiça gratuita, conforme se pode verificar do seguinte trecho do acórdão recorrido: "A recorrente afirma não possuir meios de arcar com as custas processuais, por estar em recuperação judicial. Entretanto, tal fato, por si só, não acarreta a concessão da benesse, competindo à parte a comprovação de sua situação de hipossuficiência. Note-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado representada em juízo por advogados desvinculados da assistência judiciária. Não comprovou a aventada hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos qualquer demonstrativo ou laudo econômico-financeiro e/ou avaliação de seus bens e ativos. Ressalte-se que a dificuldade financeira da empresa em recuperação judicial não é presumível, há de ser comprovada para justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 359)". IX - Dessa forma, tem-se que a apreciação da pretensão recursal, acerca da comprovação da situação financeira delicada por que passa a recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo que, para rever a posição assentada pelo Tribunal de origem, bem como interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado Sumular n. 7/STJ. X - Ainda que fosse superado esse óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente a evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de Justiça. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.349.477/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.388.726/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019. XI - Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1497185 2019.01.26355-8, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2019)

Assim, à mingua de comprovação documental contábil da impossibilidade real de recolhimento das custas, **indefiro** a gratuidade processual.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Somente após o recolhimento das custas, cite-se o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, verhamos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, verhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum em que a autora formula pedido de concessão de "tutela de evidência ou, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência antecipada, inaudita altera parte, a fim de (i) reconhecer o direito da Autora de que os débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, a qual já encontra-se vencida, nos termos do artigo 206 do CTN, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS); (ii) determinar que a União promova a alteração no seu sistema da situação do débito para "garantido", bem como que exclua/suspenda a Autora nos registros do CADIN e se abstenha de inscrever a Autora nos registros do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora quando da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa."

Narra em síntese que:

(...) não resta alternativa à Autora senão a propositura da presente Ação Ordinária para assegurar o seu direito de caucionar os débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15, mediante oferecimento de garantia idônea e suficiente, enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal, de modo que estes débitos não impeçam a obtenção de sua certidão de regularidade, nos termos do artigo 206 do CTN. (...).

(...) 19. Assim, restou demonstrado o direito da Autora de garantir antecipadamente os débitos enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal com vistas a obter a sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

20. Ademais, pontua-se que a Autora não busca o provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de seus débitos, limitando seu pedido à possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos moldes da jurisprudência pacificada do E. STJ.

21. Para tanto, a Autora oferece, como garantia dos débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15, a anexa Apólice de Seguro Garantia nº 066532020000107750007321 (Doc. 5), emitida pela TOO SEGUROS S.A. (BTG Pactual), no valor de R\$ 5.077.928,76, correspondente ao valor atualizado dos débitos (em abril/2020), como acréscimo dos encargos legais (20%) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, conforme extrato atualizado dos débitos (Doc. 6).

22. O referido Seguro Garantia atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e da Circular SUSEP nº 447 e o seu oferecimento em garantia de débito fiscal é expressamente permitido pelo artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/801, sendo, ainda, equiparado a dinheiro para efeitos da penhora (artigo 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80) (...).

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados" em razão da diversidade de pedidos.

2 Retificação da classe processual

Verifica-se que o pedido, da forma como expressado, tem em verdade nítido caráter cautelar. Assim, retifique-se a classe processual dos autos para "tutela cautelar antecedente".

3 Intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada

Sem prejuízo do que disposto nos itens anteriores, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

Assim, intime-se com prioridade a União a se manifestar acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada (apólice de seguro-garantia nº 066532020000107750007321, id 31238989), **no prazo exíguo de 5 (cinco) dias, neste caso excepcionalmente não submetido à suspensão de prazos, diante da urgência.**

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração da parte requerente, haja vista que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação, nos termos do artigo 306 do CPC, e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Retifique-se a classe processual dos autos.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEK OUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justiça gratuita

A cobrança da verba honorária pretendida pelo INSS é descabida.

A hipossuficiência econômica não resta afastada pelo recebimento de valores previdenciários em atraso. Demais, o montante a ser recebido pela parte autora nada mais é do que o somatório de prestações mensais que se acumularam justamente pela indevida inação da própria autarquia previdenciária, que com sua negativa administrativa deu causa ao ajuizamento do pedido judicial. Não pode a representação processual do INSS aproveitar-se do erro administrativo ("torpeza") da própria autarquia, sua representada, para postular honorários advocatícios sobre verba de natureza alimentar ora recebida acumuladamente em atraso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes. 2. Manutenção a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, consoante artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030496-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, conforme anteriormente previsto na Lei n. 1.060/50 e recentemente no art. 98, § 3º, do atual CPC. II - É indevida a compensação entre os honorários fixados no presente cumprimento de sentença com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, pois neste caso não há identidade entre credor e devedor. III - Agravo de instrumento da parte exequente parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025033-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Mantenho, pois, o benefício da assistência judiciária gratuita antes concedido nos autos.

Cumprimento de sentença

Retifique-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Manifeste-se a parte autora/credora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No silêncio ou havendo concordância expressa, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, se o caso, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: C&A MODAS LTDA., C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de C&a Modas Ltda. (Matriz e Filial) em face da União (Fazenda Nacional).

Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Em essência, advoga que o aumento perpetrado pelo ato normativo referido é ilegal, desproporcional e confiscatório.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, deixou de contestar a “*declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011.*”. Pleiteou, todavia, “*pelo reconhecimento da necessidade de que seja respeitada a atualização monetária oficial do período, nos moldes expostos acima, bem como que o deferimento do pleito de compensação e repetição de indébito observe toda a legislação ora vigente.*”. Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Cinge-se a controvérsia a aferir a legitimidade da cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex em valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, sob o crivo dos princípios da isonomia e da estrita legalidade.

A análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 1.149.599/SC, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC.** 1. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011. (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011. (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado. (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade. Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sobre o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195%. Ocorre que o reajuste operado suplantava uma variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. **Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de ilegalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo.** (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a ‘correção’ aquém desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” **O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Confirmam-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-AgR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, combato no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora (matriz e filial) recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

2.4 Embargos de declaração

Emremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e para **condenar** a ré a restituir às autoras o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima (21/11/2014).

A apuração do valor devido se dará após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença, com base nos documentos juntados até aquele momento, inclusive. No cálculo do valor incidirá exclusivamente a Selic; sobre a forma de repetição, incidirá a súmula 461/STJ.

Sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Aplicam-se os termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que deve ser prestigiada.

Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes a cargo da União — a qual, contudo, está isenta.

Espécie sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SAO LUIZ HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THAYS HELENA ANTUNES MARTINS NASTRI - SP197519
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de São Luiz Home Center Materiais de Construção Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos. Pleiteia, também, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De início, ao contrário do alegado pela ré, a autora trouxe aos autos diversos recibos de entrega de escrituração fiscal digital. Ainda, os valores a serem eventualmente repetidos pela autora deverão ser apurados somente na fase de liquidação da presente sentença.

Em prosseguimento, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4.º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002472-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 28753624, por meio de que a autora alega a ocorrência de erro material e omissão.

Narra, em síntese, que:

A r. sentença de fls., incorreu em erro material ao julgar o presente feito improcedente e **inobservar que a Embargante quitou regularmente todos os débitos tributários, tanto que a r. sentença de fls., resta omissa quanto ao eventual saldo devedor**, aliado a isto o **cerceamento ao direito de defesa** por impedir a Embargante de **suprir o seu ônus probatório** por meio de prova pericial que foi requerida na inicial, o que merece esclarecimento pelo Juízo, rogando manifestação ostensiva do Ilmo Juízo, sob pena de nulidade.

Veja que a inicial é clara ao mencionar quais seriam os débitos iniciais como Embargada, **havendo os procedimentos administrativos e valores em R\$ 74.940,35**, reprice:

(...)

Ciente do montante devido com a Embargada e os processos administrativos e números de inscrição, os mesmos débitos foram parcelados novamente com a Embargada no PERT, veja **QUE HÁ IDENTIDADE DOS NÚMEROS E VALORES**, vide:

(...)

Ciente, **é evidente a inexistência de passivo tributário da Embargante com a Embargada**, e como se não bastasse isto, **basta verificar na lista de devedores que se constata a inexistência de passivo tributário**, vide:

(...)

Disto já se denota o **evidente erro material da r. sentença de fls., em que pese toda a prova documental apresentada pela Embargante no feito**.

Veja ainda que no COMPROT constou unicamente os débitos que foram parcelados e **quitados em sua integralidade**, vide que os números novamente são os mesmos:

(...)

Veja ainda que a Embargante comprovou por meio de certidão da Justiça Federal que **somente possuía uma única execução fiscal**, vide:

(...)

E, novamente, **veja que esta única execução fiscal foi juntada em sua integralidade e consta da petição inicial a execução dos valores efetivamente quitados!!!** Vide:

(...)

E para arrematar, **o que vem se alegando desde o início da demanda**, a Embargante realizou a **quitação integral dos passivos tributários, pois colacionou aos autos EXTRATO DETALHADO COMO PAGAMENTOS E QUITAÇÃO GERAL, quitando valor total parcelado de R\$ 86.070,30 no PERT**, vide:

(...)

E Excelência, o que motivou a Embargante no presente intento **é somente o fato da Embargada ter cobrado todos os valores no PERT, novamente, ocasião em que pagou a quantia de R\$ 86.070,30, sendo que a Embargada se recusou a restituir os valores objetos do primeiro parcelamento tributário, visto que o Embargante pagou em duplicidade na quantia de R\$ 23.643,81, além do enriquecimento sem causa da Embargada em majorar indevidamente o passivo em R\$ 11.129,95**, vide:

(...)

Veja que é de pleno conhecimento da Embargada a **inexistência de passivo tributário**, vide o aludido documento parte final:

(...)

É incontestável o direito da Embargante, **em que pese a Juíza tenha advertido quanto a imputação de multa pelos presentes embargos declaratórios, porém é evidente o erro material incorrido na r. sentença de fls.**, nos termos do art. 299, parágrafo único, 311, IV, 374, IV, I, 022, III, CPC, visto que ao não analisar todo o cotejo probatório e **robustez documental incorreu em vício na r. sentença de fls.**, que **deve ser declarada nula de pleno direito**, nos termos do art. 281, 489, II, § 1º, IV, CPC, vide:

(...)

Por fim, frise que em nenhum momento a Embargante juntou novos documentos, tampouco alterou a natureza dos embargos declaratórios de sanar vício da r. sentença de fls., pois todos os documentos sempre constaram dos autos.

E pasme que a manutenção da r. sentença de fls., **somente chancela o enriquecimento sem causa da Embargada**, o que é vedado pelo art. 884, CC c.c. 110, CTN.

Ante o exposto, requer o acolhimento e provimento do presente recurso, a fim de sanar o vício quanto ao erro material existente nos autos (...), clamando por manifestação do Juízo quanto a identificação da inexistência de passivo tributário da Embargante, bem como enriquecimento sem causa da Embargada, **visto que todas as provas foram juntadas nos autos, e sempre houve evidência quanto ao direito da Embargante**, sendo nula de pleno direito a r. sentença de fls., (...), devendo ser proferida nova decisão corrigindo o vício notório, (...), posto que violado o **princípio da primazia do julgamento de mérito**, (...). (id. 29043695 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em nenhum momento a sentença mencionou que há saldo devedor por parte da autora. Antes, resta expressamente consignado na sentença que a autora pagou a quantia total de R\$ 86.070,30.

Ainda, o indeferimento da produção da prova pericial foi suficientemente fundamentado não só nas decisões anteriores, como no penúltimo parágrafo do subitem "2.2 Parcelamento tributário".

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração para o fim de estrita pretensão revisional, não bastasse a clareza da prescrição legal, este Juízo Federal foi expresso ao advertir a embargante, nestes termos:

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípito de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Mais que isso, a oposição desafia a jurisdição, por se voltar contra tema já declarado insuscetível de discussão nesta sede.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à embargante **imponho multa** de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa (id. 3788309).

Ficam reabertos os prazos recursais.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMBACLASS INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Embaclass Industrial de Embalagens Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos, e que a decisão seja estendida a suas futuras filiais.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 26669285 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS temsupedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém a exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "b", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApReNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandato de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Não merece prosperar, todavia, a pretensão de extensão dos efeitos desta decisão às *filiais que sejam constituídas a partir da distribuição da demanda*. Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a filial figure no polo ativo da demanda judicial. Não é dado ao Juízo reger jurisdicionalmente o tratamento de situações jurídicas relacionadas a beneficiários e fatos futuros incertos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido de urgência, entendo ser o caso de parcial procedência do pedido, com a confirmação dos termos da decisão de urgência.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao Pis com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4.º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ATHENAS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de procedimento comum, inicialmente distribuído como tutela antecipada antecedente, ajuizado por Athenas Informatica Ltda - Epp, qualificada nos autos, em face da União.

Em essência, objetiva a sustação e posterior cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa da União de nº 8021701029443, com vencimento em 19 ago. 2019.

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Não obstante a normalidade da situação comercial e fiscal, a Requerente, surpreendentemente, foi intimada para pagar até o dia **19 de agosto de 2019**, a seguinte CDA, APONTADA PARA PROTESTO JUNTO AO 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI. Vejamos: (...).

(...) Quicá, não seria de se surpreender com o valor consignado na CDA, se não houvessem sido emitida **QUANDO AINDA DISCUTE ADMINISTRATIVAMENTE A REVISÃO DO VALOR LANÇADO NA CDA, POR MEIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01103822018, DATADO DE 31.07.2018, PROCEDIMENTO ESTE QUE NÃO EXAURIU ADMINISTRATIVAMENTE;**

Com efeito, nos dias 31.07.2018, a requerente apresentou junto a PGFN pedido de Revisão, demonstrando por meio de Laudo Técnico, ilegalidade no valor da CDA, ou seja, **HÁ COBRANÇA A MAIOR DE R\$ 321.131,48 (trezentos e vinte e um mil, cento e trinta um reais e quarenta e oito centavos), valores esses apurados indevidamente, ANTE AOS ÍNDICES EQUIVOCADOS APLICADOS PARA CORREÇÃO;** (...).

(...) Todavia, antes de findar a discussão administrativa, inclusive os recursos necessários, determinou o protesto da CDA, fato que se ocorrer, prejudicará sobremaneira a manutenção da empresa e de seus empregados, inclusive o pagamento de vários parcelamentos existentes com a própria ré;

Neste jaez, consubstanciado está que se trata de protesto indevido, vez que a Requerida ainda não **FINALIZOU O PEDIDO DE REVISÃO NA SUA TOTALIDADE E RECURSOS, BEM COMO ESTÁ COBRANDO VALORES SUPERIORES AO DEVIDO O QUE NO MÍNIMO RETIRA DA CDA A LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE;**

Desta forma, não se arguiu aqui a constitucionalidade ou não da Lei 9792/97 que autoriza em seu artigo 1º o apontamento à protesto das CDA's, MAS SIM, DA ANTECIPAÇÃO DESTA, ANTES DE FINDO O PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS RECURSOS; (...).

(...) Face às circunstâncias e em legal reação a ilegalidade e abusos que ameaçam direitos seus, é que a Requerente submete a elevada apreciação de Vossa Excelência, o presente **pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, a rigor dos artigos 300 e seguintes do CPC., para determinar a **imediate Sustação do protesto**, vez que O VALOR ENVIADO À PROTESTO É MUITO SUPERIOR AO DEVIDO, BEM COMO POR EXISTIR PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO AINDA NÃO FINALIZADO. Sustação esta que pede-lhe seja deferida **LIMINARMENTE**, como lhe faculta o estatuto processual civil. (...)

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão proferida sob o id 20862677, este Juízo indeferiu a tutela de urgência. Foi determinada a alteração da classe processual do feito para procedimento comum.

Emenda à inicial e pedido de reconsideração foram apresentados sob o id 21030267. A parte autora emendou sua peça de ingresso *“para adequar seu pedido para os fins de ser cancelado definitivamente o protesto lavrado, vez que trata-se de CDA com erro material no que concerne ao valor, o que, destarte, lhe tira a liquidez e exigibilidade”*.

Por meio do despacho proferido sob o id 21060724, este Juízo manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos.

Citada, a União apresentou contestação, id 21675750. Sustentou que “o manejo de pedido de revisão, protocolado na Procuradoria da Fazenda Nacional, quando já aperfeiçoado o lançamento e realizada a inscrição em Dívida Ativa (como no caso dos autos), não se inclui dentre as causas determinantes da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não se confundindo com as “reclamações” e “recursos” previstos no inciso III do citado dispositivo, expressões estas que aludem às manifestações apresentadas ainda no curso do processo de constituição da dívida.”. Aduziu não haver empecilho ao procedimento de protesto da dívida, vez que ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Consignou que “a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída, cuja presunção pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, a qual não foi apresentada nesta demanda, consoante o art. 204 do Código Tributário Nacional.”.

Em sequência, a parte autora apresentou espontaneamente petição de réplica, id 22687243. Sustentou que a União não se manifestou acerca da “cobrança a maior do que efetivamente devido”. Juntou manifestação de inconformidade apresentada administrativamente, id 22687631. No mais, reiterou os termos da sua inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observo que as partes não foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Ainda que a matéria tratada no feito seja eminentemente de direito, referida providência é necessária, haja vista que as partes não informaram ao Juízo o desinteresse na produção.

Observo, também, que a União não teve vista do documento colacionado ao feito sob o id 22687631.

Consoante relatado, a parte autora protocolou, sem ser formalmente intimada, petição de réplica. Na oportunidade, juntou ao feito documento novo (manifestação de inconformidade apresentada administrativamente), id 22687631. Em seguida, o feito foi encaminhado para sentenciamento.

Pelo exposto, intímam-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Fica a União intimada acerca do documento juntado aos autos sob o id 22687631.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Na hipótese de documentos novos serem juntados ao feito, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou não havendo prova a ser produzida, retomemos autos conclusos para sentenciamento.

Intímam-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCILEIDE GILLIANE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Marcileide Giliane Simões, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende abster-se a CEF de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 855551375060.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF ofertou contestação.

A patrona da autora renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.

Foi determinada a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual.

Foi certificada a impossibilidade de intimação da parte autora, decorrente da mudança de seu endereço (id. 29032487).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

De início, ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia da advogada Lígia Maria de Freitas Cyrino ao mandato que lhe foi outorgado pela autora.

Após a publicação desta decisão, exclui-se o nome da referida advogada destes autos.

Em prosseguimento, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa avertir eventual cerceamento do direito de defesa.

A representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Cumprir referir que a ausência de intimação da parte autora, não representada por advogado nos autos, decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não disporo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Conforme o certificado no id. 29032487, a tentativa de intimação da parte autora, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua residência, não comunicada nos autos.

A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pela autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal e então se arquivem os autos.

Descabida a intimação pessoal, diante da modificação não comunicada de endereço.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004355-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a prolação de provimento declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 22395425 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos.

Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com conhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte. Devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/ou art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195/DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1169570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido de urgência, entendo ser o caso de parcial procedência do pedido, com a confirmação dos termos da decisão de urgência.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e renuneração financeira e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4.º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que exclua do crédito tributário objeto do processo administrativo 16041-000134/2009-21 os valores referentes à multa e juros e, até o refazimento dos cálculos, sejam suspensos os atos de cobrança, inscrição, lançamento e execução fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída desde 14/10/1992 e realiza exames laboratoriais em Taubaté e região, estando sujeita às obrigações tributárias e pagamento de tributos como a COFINS.

Alega também a impetrante que em decorrência da sua atividade houve a revogação da isenção da COFINS que a beneficiava pela Lei 9.430/1996, isenção essa que estava prevista na Lei Complementar 70/91, razão pela qual a revogação somente poderia se dar por Lei Complementar; e que diante disso ajuizou ação (processo nº 0002927-79.2003.403.6121), tendo sido reconhecida isenção em primeira e segunda instâncias.

Alega ainda a impetrante que em sede de recurso repetitivo, o STF no RE 377.457-PR entendeu que constitucional a lei ordinária que revogou a isenção concedida por meio da lei complementar, e que nos autos do processo de ação ordinária mencionada houve juízo de retratação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a autoridade impetrada está a exigir o valor da COFINS não pago quando em vigor decisão judicial que a beneficiava.

Argumenta a impetrante que não está discutindo a exigibilidade da COFINS mais sim tão somente a multa e juros moratórios contidos no cálculo do impetrado.

Sustenta a impetrante que a multa e os juros não são devidos até a data do trânsito em julgado que lhe garantia a isenção, consoante disposição do artigo 63, §2º da Lei 9.430/1996, e portanto o impetrado somente pode cobrar multa e juros depois de transcorridos trinta dias do trânsito em julgado e não mensalmente em cada vencimento como pretende.

Pelo despacho Num. 20846956 foi determinada a regularização da representação processual e do recolhimento das custas. Ematenção à determinação, a impetrante apresentou a petição Num. 20954894.

Pelo despacho Num. 21009729 foi novamente determinada a regularização da representação processual, tendo a impetrante apresentado a petição Num. 21083073.

Pela decisão Num. 21257739 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Num. 21665376).

O impetrado prestou informações, argumentando que a Lei nº 9.430/1996, quando dispôs sobre a interrupção da incidência da multa mora, o fez no sentido de praticar a justiça ao impetrante ou autor em ação judicial, pela qual já tenha obtido a concessão liminar, medida cautelar ou tutela antecipada, impondo limite à interrupção da incidência de multa moratória de até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Argumenta também o impetrado que tal prerrogativa legal, de interrupção da multa de mora não tem o condão de alterar a data em que se considera em mora o contribuinte, caso este não efetue o pagamento no prazo, tratando-se de um mero “período de interrupção”, de modo que a data de vencimento do tributo, que é fixada pela lei que o rege, não é alterada, tenha ou não o contribuinte se utilizado da faculdade de pagar nos trinta dias, com a respectiva dispensa da multa de mora.

Sustenta o impetrado que o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 prevê, no caso que especifica, a interrupção tão somente da multa de mora, de modo que a insistência da Impetrante em também afastar os juros de mora sob o manto de mesmo fundamento legal não tem qualquer guarida, não havendo como se afastar a aplicação dos juros de mora, como pretende a Impetrante, por expressa vedação legal do art. 161 do CTN.

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional, manifestou seu interesse em ingressar o feito (Num. 21979952).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 22530928).

Juntada aos autos decisão em Agravo de Instrumento indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Num. 25750681 - Pág.2/8)

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica das cópias da ação ordinária nº 0002927-79.2003.403.6121, a impetrante obteve decisão antecipatória da tutela para suspender a cobrança da COFINS em 08/08/2003 (Num. 20774115 - Pág. 68); sendo que posteriormente a ação foi julgada procedente em 16/09/2003 (Num. 20774115 - Pág. 108), e a sentença foi confirmada quanto a este ponto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial em 10/08/2005 (Num. 20774115 - Pág. 164).

E, conforme se verifica do extrato do sistema processual, em 25/04/2019 o E. TRF da 3ª Região, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - A questão referente à exigência da exação às sociedades de profissão regulamentada foi definitivamente julgada nos Recursos Extraordinários 377.457/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consolidando-se o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

II - O v. acórdão proferido em 25/05/2005 adotou entendimento no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do C. STJ, sendo de rigor a adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 1040, II, do CPC, com a inversão do ônus da sucumbência, fixados em 5% sobre o valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

III -, com esteio no inciso II, do artigo 1040, do CPC, reconhecido por legítima a revogação da Em Juízo de retratação isenção de COFINS às prestadoras de serviços pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

O v. acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 17/05/2019 (considerando-se publicado em 20/05/2019) e transitou em julgado em 17/06/2019.

Portanto, tendo a impetrante em seu favor decisão judicial desobrigando-a do recolhimento da COFINS, desde 08/08/2003 quando deferida a tutela antecipada, até 25/04/2019, data do acórdão que em juízo de retratação deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, aplica-se o disposto no §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, in verbis:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Assim, a partir da data da publicação do acórdão (20/05/2019), dispunha a impetrante do prazo de trinta dias para recolhimento do tributo questionado na ação ordinária nº 0002927-79.2003.403.6121 sem incidência de multa de mora.

Contudo, como se infere da petição inicial, a impetrante não promoveu o recolhimento do tributo, excluídos os encargos moratórios, dentro do referido prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão que reformou a sentença que a desobrigava do pagamento da COFINS. Tanto assim é que apenas acena, na petição inicial, com a possibilidade de depósito à disposição do Juízo do valor principal.

Dessa forma, não há que se falar na incidência da norma constante do §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, uma vez que esta pressupõe que o contribuinte promova o recolhimento do tributo dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. SAQUES DE RECURSOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA E JUROS. AFERIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI Nº 9.430/1996. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALÍQUOTA DE 15% FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF.

1. Em relação ao pedido de afastamento de encargos legais e juros de mora, o Tribunal de origem determinou a aplicação do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, considerando-se o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, dessa forma, não compete a esta Corte aferir a incidência ou não do referido dispositivo na hipótese, o qual pressupõe o recolhimento do imposto no prazo de 30 dias, uma vez que tal aferição demandaria revolvimento de matéria fático-probatória vedada pela Súmula nº 7 do STJ...

(STJ, AgInt no REsp 1656966/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

Não tem plausibilidade jurídica a interpretação pretendida pela impetrante do referido §2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, no sentido de que a multa e juros moratórios não podem incidir durante o período em que esteve ao abrigo da medida judicial que a desobrigava do recolhimento da COFINS, mesmo não tendo promovido o pagamento do tributo reconhecido como devido no prazo de trinta dias contados da publicação do acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MINERAÇÃO APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MINERAÇÃO APARECIDA LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS. Bem assim, requer seja-lhe assegurado o direito de compensar os valores das referidas contribuições recolhidas indevidamente nos últimos 5 anos que antecederam a impetração do presente, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi concedida a liminar pleiteada.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e solicitou a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR. No mérito, requereu a improcedência do pleito.

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS. ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao **Recurso Extraordinário 574.706**, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **25/09/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **25/09/2014**, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da **Lei nº 8.383, de 30/12/1991**, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela **Lei 9.430**, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a **Lei 11.457/2007**, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **25/09/2014**, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I

Taubaté, 28 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000314-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora conclua a análise dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de crédito do 1º até o 3º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 05/12/2017 e 22/12/2017 e do 1º até o 4º trimestre de 2013 de crédito presumido, protocolados em 19/01/2018, bem como a tomar todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07), sem a apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante.

Pela decisão de Num. 14774822 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Num. 14950741).

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. Num. 15383243 e documentação correlata, apresentando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigilo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; e sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se embasou no despacho de lavra da SAORT da DRF, datado de 15/03/2019, que retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitivos, e destaca:

"todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa". Isso porque "o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma

eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor". Já no tocante aos pedidos protocolados via formulário, "ainda não tiveram suas análises concluídas até o presente momento.

III – Além do que, um outro motivo também foi arrolado, ou seja, o quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento, mais precisamente da ordem de 501 (quinhentos e um), que estão na mesma situação de processamento dos pedidos de ressarcimento ora sob análise, evento(s) esse(s) que estaria(m) a prejudicar um andamento mais célere no processamento de tais pleitos repetitivos.

IV – Dentro desse contexto, também que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, como órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pedidos, em quanto tempo essas pendências de processamento e análise estariam finalmente equalizadas, nos moldes do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

V – Logo, é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva dos PER, protocolados entre 05/12/2017 e 22/12/2017, c/c o pedido de ressarcimento (em formulário) protocolado em 19/01/2018, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

VI – Mas, ainda assim, caso haja determinação judicial de que esses pedidos de ressarcimento sejam imediatamente analisados por parte desta DRF, não há como concluí-los se for fixado um prazo muito exiguo para tanto. Ao contrário disso, faz-se necessário que o prazo de análise a ser estipulado por esse douto Juízo seja bem mais razoável para o atingimento desse desiderato, o que, de acordo com o despacho específico elaborado pela SAORT desta DRF, datado de 15/03/2019, reclama sua fixação num prazo mínimo de 90 (noventa) dias, “para cada período de apuração do crédito”.

VII – Por fim, no que toca especificamente ao pedido adicional para que a DRF em Taubaté “comprove que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos”, vale ressaltar que esta Unidade Gestora segue estritamente as normas de regência aplicáveis à espécie, como bem ressaltado no despacho específico elaborado.

Pela decisão de Num. 15431355 este juízo concedeu liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, **no prazo de noventa dias**.

O impetrante interpor recurso de embargos de declaração contra a liminar concedida nos autos (Num. 15673476).

Pela decisão Num. 17263644, este juízo rejeitou os embargos opostos.

O Delegado da Receita Federal requereu a concessão de prazo adicional para a conclusão dos trabalhos fiscais de auditoria e análise final dos PER/DCOMP (Num. 18351176).

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (Num. 20647786).

O Delegado da Receita Federal efetuou prestação de esclarecimentos adicionais ligados ao cumprimento de decisão judicial (Num. 21275531 e Num. 21275536).

Relatei.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de conclusão dos processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º até o 3º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 05/12/2017 e 22/12/2017 e do 1º até o 4º trimestre de 2013 de crédito presumido, protocolados em 19/01/2018, restou configurado o ato coator, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da e levado a “*reforma do Judiciário*” efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e fundamental à condição de garantia fundamental.[1]

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L. 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. **O art. 24 da L. 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor.** 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença.

(TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 2017 e 2018.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (**os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 800**).

Desse modo, deve a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento de crédito descritos na petição inicial no prazo de 90 dias.

No que concerne ao pedido do impetrante para a autoridade impetrada “comprovar que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos”, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Como efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributários, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haverá qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais “medidas cabíveis” somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, e que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Ademais, a determinação para que a autoridade fiscal promovesse o deferimento da compensação de determinada maneira implicaria em contornar, por vias indiretas, a vedação expressa constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento de crédito do 1º até o 3º trimestre de 2017 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 05/12/2017 e 22/12/2017 e do 1º até o 4º trimestre de 2013 de crédito presumido, protocolados em 19/01/2018, no prazo de noventa dias, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DIONÍSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

DIONÍSIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de **01/08/1989 a 14/12/1990** e de **19/04/1993 a 16/09/2019**, e conseqüentemente, para que seja determinado ao réu que implemente, imediatamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que seja concedida, em sede de sentença, a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requereu a justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 87.868,73 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g. (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Comefeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, deverá apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURICIO DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAURICIO DONIZETI CARDOSO ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a implantar e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/06/1983 a 19/01/1985, 01/03/1986 a 11/05/1988, 24/02/1989 a 01/04/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 13/05/2005 a 14/05/2007, 03/07/2009 a 07/04/2016 e de 08/04/2016 a 04/04/2017, como períodos especiais, efetuando-se assim a devida conversão do período especial em comum com o devido acréscimo legal, somando aos demais períodos comuns incontroversos, condecorando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (15/12/2017).

Alega o autor que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo (NB nº 191.621.303-8), requerido em 15/12/2017 pois não reconheceu como especial nenhum dos períodos laborados sob a exposição de agentes agressivos.

Argumenta o autor que para comprovação do tempo de serviço apresentou carteiras profissionais e comprovantes de contribuições, e que do mesmo modo, apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido com base em laudo técnico pericial, mas que o réu não reconheceu especial nenhum dos períodos laborados sob a exposição de agentes agressivos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 15/12/2017, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 03 meses e 07 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.” – Num. 26734812 - Pág. 52.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Ademais, no documento Num. 26734812 - Pág. 43/44, consta que:

“Sem elementos para o enquadramento, visto que em PPP consta a informação em campos observações: “A Empresa não contém registros ambientais e monitoramento biológico no período de 01/11/1998 a 12/05/2005”. Não atendimento ao Art. 276, IN Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

“Art. 276 O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.”.

Químico: não comprova que foram ultrapassados os limites de tolerância para os agentes químicos considerando os Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999, Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e Incisos II e III do Art. 284 da IN No 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.”

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AROLDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento ao v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo autor, julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o INSS à revisão do benefício do autor, com o reconhecimento como especial dos períodos de 11/10/1991 a 18/05/1992, bem como ao pagamento de valores em atraso.

Visando abreviar a execução do julgado, o INSS apresentou parecer de sua contadoria que concluiu pela ausência de valores atrasados devidos ao exequente (Num. 16684994 - Pág. 1 e Num. 16684996 - Pág. 1).

Instado a se manifestar, o exequente ficou-se inerte (Num. 31033860 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a manifestação do INSS e de sua contadoria e cotejando-se os documentos que a acompanharam, verifico que assiste razão à Autarquia, uma vez que a revisão do benefício do autor não importou na existência de valores atrasados.

Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de "liquidação zero").

Posto isto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GIVI DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notificada para prestar as informações, a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo em questão foi objeto de diligência emitida pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, e que diante da solicitação do órgão julgador, o processo recursal foi enviado para a análise de atividade especial pela Perícia Médica Federal, local onde aguarda parecer.

Informa também que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas, e que tão logo seja analisado o período especial, ter-se-á por cumprida a diligência recursal e o processo será devolvido para a 18ª JRPS.

A impetrada não apresentou documentação pertinente.

Requise-se à Autoridade Impetrada informações complementares, as quais devem ser prestadas no prazo de dez dias, sobre o encaminhamento do processo para análise de atividade especial pela Perícia Médica Federal, juntando documentação pertinente.

Int. e cumpra-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARGARETH DEL VALE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MESSIAS MARQUES PINTO - SP346940
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

MARGARETH DEL VALE PINTO, impetrou mandado de segurança contrato ilegal da ato ilegal da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATÉ**, situado a Rua Dona Chiquinha de Matos nº 370, CEP: 12.020-010, e **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**, endereço desconhecido por tratar-se de unidade virtual, objetivando a procedência do pedido, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo nº 84527444.

Verifico que a impetrante indicou no polo passivo **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE TAUBATÉ** e **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**.

Pela decisão Num. 29933758 - Pág. 1 foi determinada à impetrante esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento (Num. 30123469 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Assim, esclareça e regularize a impetrante a autoridade impetrada, de forma objetiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FERNANDO PERES LOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FERNANDO PERES LOLA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba – SP** e do **Gerente Executivo do INSS de Taubaté responsável pela APS de Pindamonhangaba** objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que dê resposta ao requerimento de Auxílio-Acidente (protocolo de nº 587395177 de 16/03/2020).

Aduz o impetrante, em síntese, que solicitou administrativamente, em 16/03/2020, via internet, sob o protocolo de requerimento nº 587395177, o benefício de auxílio-acidente junto ao INSS, APS de Pindamonhangaba/SP, considerando ter preenchido os requisitos, exigidos pela legislação afínente à matéria.

Argumenta que até a presente data o pedido sequer fora analisado, estando como status "EM ANÁLISE" na Agência da Previdência Social de Taubaté, tendo sido extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/1999.

Argumenta o impetrante que o conhecido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias trata-se na verdade, do prazo que o INSS tem para implementar o benefício após o deferimento, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, apenas para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No sentido de que o prazo para apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário é de 45 dias aponto precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- *A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.*
- *A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.*
 - *Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.*
- *O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- *Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).*
 - *Cumpra ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.*
 - *A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.*
 - *Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.*
- *Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

No caso dos autos, como alegado pelo impetrante, e constante do documento Num 31189623 - Pág. 1, o requerimento do benefício de auxílio-acidente foi protocolado em 16/03/2020, e o mandado de segurança foi ajuizado em 20/04/2020, portanto antes de decorrido o prazo de quarenta e cinco dias, que vence em 30/04/2020.

Se assim, patente a falta de interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015 em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de não incluir o PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo e não-cumulativo.

Argumenta a impetrante que o imposto federal não integra a receita, tanto sob a égide da Lei nº 9.718/88 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), uma vez que o conceito de faturamento não abarca as contribuições sociais, pois PIS e COFINS não são receitas próprias do contribuinte e não integram o seu patrimônio.

Sustenta a impetrante a aplicação do entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR com repercussão geral reconhecida.

Pelo despacho Num. 21868117 - Pág. 1 foi determinada a manifestação da impetrante acerca da eventual ocorrência de litispendência.

Manifestação do impetrante (Num. 22073788 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 22366818 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, o PIS e a COFINS integram o preço dos serviços e produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições. Sustenta que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições PIS e Cofins no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

A impetrante não indica, nem mesmo implicitamente, qual é a **condição de parada** da função de cálculo da contribuição que pretende ver aplicada, de forma que seu pedido, neste ponto, é inepto por ser matematicamente impossível. Para que o cálculo da pretensão da impetrante fosse matematicamente possível deveria ter sido indicada a **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo seria matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

É essa a fórmula matemática do que assim denominado "**cálculo do imposto por dentro**", expressão de uso corrente na contabilidade tributária.

As mesmas considerações se aplicam à contribuição para o PIS. Dessa forma, tal como formulado, o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo é inepto, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III do CPC/2015.

Por fim, anoto que o fato de ter sido determinada a notificação do impetrado não impede o reconhecimento da inépcia do pedido, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do CPC/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação os seguintes trechos do despacho num 22167695: "4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015."

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-75.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE TADEU MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREITAS SANTOS - SP417298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ TADEU MARCONDES, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício cessado injustamente. Ao final, requer, ainda, o pagamento dos atrasados no valor de R\$28.813,49.

Aduz que recebia o benefício de "aposentadoria por incapacidade permanente", mas que o impetrado cessou o benefício com argumento de que não teria realizado a prova de vida.

Relata que, em 07/02/2019, realizou o protocolo do Recurso administrativo de nº. 44233.899367/2019-25 perante a Gerência Executiva do INSS de Taubaté e obteve decisão favorável, tendo sido determinado ao INSS verificar algumas pendências, o que ainda não foi cumprido.

Argumenta que com a interrupção das perícias médicas e as provas de vida por causa da pandemia mundial do vírus COVID-19, está sem receber o benefício.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinado o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, que foi cessado em razão do impetrado não ter feito prova de vida.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação de que o impetrante recebeu a correspondência encaminhada convocando-o para perícia médica.

A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE... Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. – Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. – A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido – concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres – na via mandamental...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I – Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II – Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612. III – Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV – A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V – O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI – A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO N.º 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

V – As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249).

Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade deferida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intíme-se.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006213-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

SENTENÇA

CABLETECH CABOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando:

"a) A concessão da medida liminar inaudita altera pars para que sejam excluídos o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, bem como para que Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, mediante qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações, impedimentos quanto a expedição da Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

b) O recebimento desta petição inicial e a notificação da Autoridade Coatora no endereço citado anteriormente, para que preste informações no prazo legal, bem como seja intimado o ilustre representante do Ministério Público, para que atue como fiscal da lei;

c) Após a manifestação do Ministério Público, requer seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo a segurança definitiva do presente mandamus para:

(i) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições;

(ii) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, dos valores das próprias contribuições devidos pela Impetrante, por afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, decretando-se, por controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 12, § 1º, III e § 5º, do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, interpretando estes mesmos dispositivos conforme a Constituição Federal, a fim de que seja entendido que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14;

(iii) ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a Impetrante ou impor-lhe restrição, em razão do reconhecimento definitivo do direito de excluir o valor do PIS e da Cofins da base de cálculo das próprias contribuições;

(iv) o direito da Impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização mediante a taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança dos seus créditos, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do art. 170-A do CTN, afastando, assim, a aplicação das restrições constantes nos dispositivos legais e infralegais;

(v) que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, mediante qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações, impedimentos quanto a expedição da Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN."

Alega a impetrante que em sua atividade empresarial submeteu-se ao financiamento da seguridade social em razão das normas instituidoras das contribuições para o PIS e COFINS com fundamento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Alega ainda a impetrante que a técnica da não cumulatividade aplicada nas contribuições de PIS e a COFINS a que esteve sujeita a Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos (e sujeita-se até os dias atuais) foi instituída pela Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, que nos termos do caput do art. 1º das mesmas, trouxeram a mesma supracitada incidência sobre “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Afirma que Recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que “Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

Sustenta a impetrante que ao apurar as contribuições ao PIS e a COFINS, inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Destaca a impetrante o **juízo do RE nº 574.706, em Plenário do STF**, que decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista não se incorporar no patrimônio do contribuinte. Sustenta que se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a COFINS não devem compor as suas próprias bases.

Destacou também o impetrante o cálculo que torna viável o pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias base de cálculo.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos que, pela decisão de Num. 21837101, reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, em razão de prevenção.

Pela decisão de Num. 23208107 foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade coatora.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 25765064).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inaplicabilidade do resultado do julgamento no RE 574.706/PR à inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, bem como a necessidade de expressa previsão legal para a concessão de isenção e exclusão da base de cálculo.

Argumenta que não há direito de compensação, tendo em vista que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, visto ser a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo das contribuições perfeitamente legal e de qualquer forma, a compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado.

O impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001551-07.2020.403.0000 (Num. 27578061 e Num. 27578812).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 28281816).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em homenagem à economia e celeridade processuais, adoto os fundamentos da decisão de indeferiu o pedido de liminar nesta sentença, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

“Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quantando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, § 2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência “por fora”, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, *Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim*, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgamento, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, *Rel. Min. Luiz Fux*, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, *Rel. Min. Luiz Fux*, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, *Rel. Min. Mauro Campbell Marques*, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, *Rel. Min. Eliana Calmon*, julgado em 20.9.2005. AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, *Rel. Min. Humberto Martins*, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, *Rel. Min. Og Fernandes*, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, *Rel. Min. José Delgado*, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, *Rel. Min. Luiz Fux*, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, *Rel. Min. Sérgio Kukina*, julgado em 14.12.2015. AgRg no Ag 544.104/PR, *Rel. Min. Humberto Martins*, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, *Rel. Min. Luiz Fux*, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, *Rel. Min. José Delgado*, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, *Rel. Min. Franciulli Netto*, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, *Rel. Min. Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJ 3.3.2004; e REsp 445.452/RS, *Rel. Min. José Delgado*, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO do relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, *Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques*, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, h, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.**

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se ao I. Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 5001551-07.2020.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 1101/1649

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002380-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE:MINERACAO JAMBEIRO LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

MINERAÇÃO JAMBEIRO LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado no Nota Fiscal, incidente nas operações comerciais, bem como, ao final, seja reconhecido seu direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de distribuição desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos da legislação em vigor

Argumenta a impetrante que os valores referentes ao ICMS não constituem faturamento ou receita, nos termos decididos pelo STF no RE 574.706, bem como a necessidade de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pelo despacho Num. 23212222 - Pág. 1, foi determinado ao impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial. A impetrante manifestou-se por meio da Num. 24315632 - Pág. 1.

Foi concedida a liminar pleiteada.

A autoridade coatora foi notificada e apresentou informações.

A União manifestou ciência da decisão proferida e requereu sua intimação de todas as decisões a serem proferidas no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao COFINS, ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao **Recurso Extraordinário 574.706**, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: **“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2019.)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2019.)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 25/09/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 25/09/2014, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#))

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **25/09/2014**, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I

Taubaté, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-64.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELZELI TELES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do impetrante (Num. 27337949), pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.T.O.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) incidente sobre as remessas feitas pela impetrante a título de royalties em razão da celebração de contrato de transferência de tecnologia para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça), até que seja proferida decisão final neste mandado de segurança.

Ao final, pede da impetrante a concessão da ordem para não se submeter, em definitivo, à incidência da CIDE em relação às remessas feitas pela Impetrante a título de royalties, em razão de contrato de transferência de tecnologia, para pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça); e (ii) recuperar e/ou compensar com débitos vencidos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de CIDE sobre as remessas de royalties efetuadas em decorrência de contrato de transferência de tecnologia celebrado com pessoas jurídicas estabelecidas em países signatários do GATT e do TRIPS (especialmente a Suíça) desde julho de 2013 (últimos 5 anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores.

Sustenta inicialmente a impetrante a legitimidade passiva do impetrado, bem como a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da juntada aos autos de contratos com cláusula de confidencialidade.

Alega a impetrante que é empresa integrante do Grupo Nestlé que se dedica à fabricação e à comercialização de cereais e derivados, sendo que a tecnologia empregada em produtos fabricados e comercializados pela Impetrante foi desenvolvida e aprimorada pela empresa CPW S.A. ("CPW"), ao passo que os direitos de propriedade intelectual são geridos pela empresa Société Des Produits Nestlé S.A. ("SPN"), ambas sediadas na Suíça, com as quais celebrou um "Contrato Geral de Licenças e Fornecimento de Tecnologia".

Alega ainda a impetrante que referido contrato institui remessas mensais à CPW de valores calculados em percentuais da receita líquida de vendas de produtos no Brasil, a título de royalties, sendo estas remessas, por sua vez, previstas no artigo 2º, § 2º, da Lei 10.168/00 como fatos geradores da incidência de CIDE, alçada com base na alíquota de 10% sobre os valores remetidos ao exterior, tributo que vem apurando e recolhendo mensalmente.

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico ("CIDE") sobre os valores remetidos pela Impetrante a título de royalties para pessoas jurídicas sediadas em países signatários do "Acordo Geral de Tarifas e Comércio" ("GATT") e do "Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio" ("TRIPS").

Argumenta a impetrante que seu direito tem como base a aplicação do princípio do tratamento nacional, que rege o GATT e o TRIPS, e impede que os Estados signatários de tais Acordos (como é o Brasil) institua tributação mais benéfica nas relações entre nacionais, em comparação àquelas que envolvam pessoas jurídicas com sede ou domicílio em outros países também signatários.

Argumenta também a impetrante que a CIDE é tributo que incide nas remessas de royalties apenas para empresas situadas no exterior, na medida em que não incide nas operações entre nacionais, o que implica que nas remessas de royalties para empresas sediadas em países signatários do GATT e do TRIPS, a exigência de CIDE é improcedente e deve ser afastada, sob pena de se instituir tratamento tributário mais benéfico às relações entre nacionais.

Argumenta ainda a impetrante que os tratados internacionais relativos à tributação devem prevalecer sobre as normas de direito de interno, com base no disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional ("CTN") e na regra da especialidade e portanto, ainda que a CIDE tenha sido instituída pela Lei 10.168/2000 e esteja, portanto, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a contribuição em questão deve ser afastada com base no princípio do tratamento nacional que norteia o GATT e o TRIPS.

Pela decisão Num. 10336234 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações do impetrado.

A Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo, que o princípio do "Tratamento Nacional" no contexto do TRIPS encerra conceitos flagrantemente distintos daqueles que esse mesmo princípio contempla no âmbito do GATT, uma vez que a cláusula do "Tratamento Nacional" inserida no GATT trata de aspecto tributário, proibindo imposições internas dessa natureza sobre os produtos de procedência estrangeira; e por sua vez, a cláusula do "Tratamento Nacional" constante do TRIPS assegura os direitos de propriedade intelectual estrangeiros, sem qualquer enfoque tributário.

Sustenta também o impetrado que a impetrante, equivocadamente, pretende seja estendido o princípio do "tratamento nacional" do art. 3º do GATT ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), para afastar a tributação da operação em tela pela Cide-Royalties, a qual incide somente sobre a transferência de tecnologia proveniente do exterior, e não sobre o comércio de produtos.

Argumenta também o impetrado que não há antinomia entre o disposto em seu art. 3º e o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, não havendo que se cogitar da aplicação do art. 98 do CTN, com vistas a sanar uma pretensa incompatibilidade entre o tratado internacional e a lei interna, pois inexistente tal incompatibilidade.

Argumenta ainda o impetrado que o GATT aplica-se ao comércio de bens, situação na qual não se enquadra a impetrante, que não importa bens, e sim remete royalties ao exterior como contrapartida pela utilização de propriedade intelectual patenteada; e royalties, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, corresponde à remuneração do capital aplicado em direitos.

Sustenta ainda o impetrado que o princípio do "Tratamento Nacional" estampado no art. 3º do GATT não condena a imposição de tributos incidentes sobre a importação, sendo que a vedação estabelecida refere-se à tributação interna discriminatória entre bens nacionais e nacionalizados."

Pela decisão Num. 11313501 o pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 16817948).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada.

A Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001, instituiu em seu artigo 2º “contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior”.

Referida CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide “sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente” de tais obrigações, à alíquota de 10% (dez por cento).

A constitucionalidade da instituição da denominada “CIDE-ROYALTIES” pela Lei 10.168/2000 já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. STF, AI 737858 ED-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012; STF, RE 492353 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJE-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENTVOL-02481-01 PP-00169 RJTJRS v. 46, n. 280, 2011, p. 37-40).

Não obstante, o STF também reconheceu a repercussão geral da questão, estando o mérito ainda pendente de julgamento (STF, RE 928943 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016).

Isto posto, observo que a pretensão da impetrante é combinar duas disposições distintas.

A primeira é a disposição do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade que veda aos países signatários, o estabelecimento de tributos ou outras imposições aos produtos importados que excedam aos aplicados aos produtos similares nacionais.

A segunda disposição é do TRIPS (Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) que determina aos países signatários a concessão aos estrangeiros de tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais correlação à proteção da propriedade intelectual.

Bem se vê, portanto, na linha da argumentação sustentada pelo impetrado, que tais disposições tratam de situações distintas.

A norma do GATT aplica-se à importação de produtos entre os países signatários, situação em que não se enquadra a impetrante, já que a CIDE-ROYALTIES não incide sobre a importação de produtos, mas sobre a remessa ao exterior de remuneração paga a título de transferência de tecnologia.

E a norma do TRIPS diz respeito à proteção dada pelas leis locais aos direitos de propriedade intelectual, situação que também não é questionada nos autos, pois não se queixa a impetrante que as marcas ou patentes das empresas estrangeiras não tenham sob a legislação brasileira a mesma proteção.

Logo, não implica em tratamento diferenciado, ao produto nacional, em detrimento do produto importado, a imposição de tributo sobre a remessa de royalties a empresa estrangeira.

Com efeito, o royalty não é pagamento por um produto nem tampouco por um serviço, mas pela mera licença de uso de uma marca, de uma patente ou de uma tecnologia (know-how). Assim também dispõe expressamente o contrato trazido aos autos pela impetrante.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001437-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

APICE PINTURAS TÉCNICAS AUTOMOTIVAS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706; bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Pela decisão Num. 19648806 - Pág. 1/5 foi deferido parcialmente o pedido de liminar suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, baseadas no inteiro teor da Solução de Consulta COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018, que, além de apontar o atual posicionamento da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil – sob a temática ora sob discussão, equaciona as insurgências manifestadas pela impetrante. Argumenta que para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os procedimentos elencados na consulta COSIT 13, de 18/10/2018 (Num. 20642739 - Pág. 2/3); e que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no RE 574706.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse na interposição de recurso em face da decisão que deferiu a liminar (Num. 20650892 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 20815294 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. E assim o fiz na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Res.p. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovante de arrecadações efetuadas (Num. 18450713 - Pág. 1 e Num. 18450715 - Pág. 1), de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decíum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **14/06/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **14/06/2014**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Cumprir anotar que tal vedação hoje persiste no artigo 26-A da referida Lei 11.457/2007, na redação dada pela Lei 13.670/2018, para os contribuintes não sujeitos ao sistema eSocial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **14/06/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

SENTENÇA

LUIZ ANTÔNIO DAROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 6171520298).

Aduz o impetrante, em síntese, em sua petição inicial, que requereu em 12/12/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 6171520298) e que, até a presente data não foi decidido, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

Pela decisão Num. 16668889 - Pág. 1, foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, por meio do ofício 53/2019/APSCAM/INSS datado de 14/05/2019 (Num. 17273758 - Pág. 1), aduzindo que “Em atendimento a determinação contida no processo em referência, informamos que, nesta data, foi dado início à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob o nº: 185.310.675-2, em que foi criada tarefa solicitando à Seção de Saúde do Trabalhador a análise dos períodos de atividade especial contidos no PPP anexo ao requerimento, e foi feita ainda uma exigência administrativa para que o impetrante compareça em qualquer agência do INSS e apresente documentação, a saber, CTPS e extrato do FGTS, para acerto de vínculos constantes em seu CNIS que não possuem data de rescisão, além de serem anteriores à data de emissão da CTPS apresentada.”.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público oficiou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de nova intervenção de sua parte.

Requisitadas informações à autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar deferida, esta as apresentou aduzindo que o processo de aposentadoria foi concluído tendo sido concedido o benefício pleiteado ao impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a liminar é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de concessão de benefício realizado pela parte impetrante, pois efetuou seu requerimento em 12/12/2018, sendo protocolado na APS de Campos do Jordão. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte impetrante em sede administrativa aguarda solução.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um pedido de concessão de benefício, o qual possui caráter alimentar."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.310.675-2 - (protocolo de requerimento nº 6171520298), no prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002418-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

Vistos, em despacho.

JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA impetrou mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando ordem para garantir a imediata reserva da vaga referente ao cargo em que foi aprovada em concurso (técnico bancário novo – Concurso CEF 2014, 29ª colocada no Polo Vale do Paraíba), tendo em vista descumprimento de normas do Edital.

Alega a impetrante que é 29ª colocada na listagem de aprovados do concurso no polo do Vale do Paraíba/SP e a referida instituição convocou 17 candidatos com deficiência de uma só vez aprovados na lista específica, sem obediência da alternância constante na lei e no edital do concurso, violando direito líquido e certo da impetrante.

Argumenta a impetrante que o edital também vincula a Administração, que só poderá alterar regras secundárias, não podendo interferir no critério de avaliação ou convocação, só podendo fazer alterações de modo a não prejudicar os candidatos.

Em sede de liminar, requer "seja determinada a imediata reserva da vaga... referente ao cargo em que foi aprovada – Técnico Bancário Novo, Concurso CEF 2014, 29ª colocada no Polo Vale do Paraíba/SP" e ao final a concessão da segurança para para que seja determinado à autoridade coatora a consolidação da nomeação e posse definitiva da impetrante no cargo pleiteado – Técnico Bancário Novo, Concurso CEF 2014."

Pela decisão Num. 23228881 - Pág. 1, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, com fundamento na sede da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos à 17ª Vara Federal de Brasília, foi suscitado conflito negativo de competência, que recebeu o n. 171181/DF, julgado procedente para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Taubaté/SP (Num. 30782897 - Pág. 2).

Este Juízo foi comunicado da decisão e foram juntados aos autos as peças produzidas enquanto o feito tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília/DF (Num. 30987895 - Pág. 1/236 e Num. 30987896 - Pág. 1/75).

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação das DD. Autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF). Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 5 de 22 de abril de 2020;

Tendo em vista a dificuldade prática na realização de audiência de forma remota, haja vista que as partes, seus procuradores e as eventuais testemunhas precisariam ser consultados sobre a viabilidade técnica de ingressarem no sistema de videoconferência a partir de suas residências;

Tendo em vista que o § 3º do art. 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ dispõe que *“as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”*;

Verifico ser inviável a realização da audiência de forma remota, motivo pelo qual **REDESIGNO o ato para o dia 14/07/2020, às 14:30h.**

Cientifiquem-se e intimem-se os envolvidos da forma mais expedita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-38.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA, J.N. HOLDING LTDA., COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DECISÃO

0001936-38.2014.4.03.6115

SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA E OUTROS

Vistos.

A executada Comercial Delta Ponto Certo Ltda. requer o desbloqueio do valor excedente ao débito, constrito pelo Bacenjud, bem como alega sua ilegitimidade passiva (Id 22613652) e oferece bens à penhora (Id 25711726).

A União se manifestou sobre os pedidos (Id 27003517), em que concorda com a liberação do valor constrito em excesso pelo Bacenjud, desde que seja do ativo escriturado. Recusa, ainda, os bens oferecidos à penhora e discorda da alegação de ilegitimidade passiva.

Considerando a oposição pela executada dos embargos à execução fiscal nº 5002514-37.2019.4.03.6115, em que sustenta a ilegitimidade passiva, deixo de analisar a alegação deduzida nos presentes autos.

No mais, a parte executada indicou bens à penhora e houve recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bens à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Assim, INDEFIRO a nomeação de bens à penhora.

Considerando a concordância da União, é caso de levantar o valor excedente ao débito, bloqueado pelo Bacenjud.

Anexe-se aos autos o extrato do sistema BACENJUD e intime-se a União para que indique o valor atualizado do débito, em 5 dias, a fim de que possa ser apurado o valor excedente, **coma advertência de que, não informado o valor atualizado do débito no prazo assinalado, será apurado o excedente de acordo com o último valor do débito informado nos autos.**

Vindo o valor, providencie-se, **com urgência**, a liberação excedente bloqueado pelo Bacenjud, bem como a transferência do remanescente para conta deste Juízo. Juntem-se os comprovantes.

Decorrido o prazo recursal da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 5002514-37.2019.4.03.6115 ou não havendo notícia de recebimento de eventual recurso interposto com efeito suspensivo, intime-se a União para indicar a forma de conversão em renda do valor depositado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (id 31449662), requirite-se o pagamento do montante de **R\$ 35.434,34 (ID 31182162), atualizado para 30/06/2019, sendo R\$ 33.769,56 a título de principal e R\$ 1.664,78 de honorários.**
2. Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o trazido pela executada, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, é dizer, R\$ 879,20, cuja exigibilidade resta suspensa, porquanto se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e de execução com natureza alimentar.
3. Remetam-se os autos à contadoria para as informações pertinentes quando da expedição dos requisitórios, observado o destaque de honorários contratuais (id 29145122, item 4).
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se após a confecção dos ofícios requisitórios.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000251-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se no aguardo do decurso do prazo para manifestação do embargante quanto ao despacho de fl. 66 (digitalizado no ID 24425228), conforme determinado no despacho de ID 28946264, parte final.

Nada mais.

São CARLOS, 29 de abril de 2020.

Marília Wilberger

Analista Judiciária - RF 8107

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
REU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que a Carta Precatória foi distribuída na presente data sob o número n. 0000667-30.2020.8.26.0472, diante de um possível erro no sistema de envio. Outrossim, a CEF deverá recolher as custas no Juízo deprecado.

São CARLOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI, WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA

DESPACHO

Id 31067520: pede a corr  ANABELLE SILVA CORNACHIONE que a a o seja apreciada a preliminar arguida em sua defesa, n o ventilada no despacho saneador, pela qual requerer que a a o prossiga sob o rito do mandado de seguran a, j  que a autora n o requereu a emenda   inicial nesse sentido.

De fato, n o houve men o expressa acerca da quest o preliminar no despacho (id.30583588).

Passo portanto   an lise do ponto.

A altera o do rito processual deu-se por consequ ncia da inclus o dos litisconsortes passivos necess rios, determinada pelo E. Tribunal, nos termos de decis o j  fundamentada (ID 20395157). Anote-se que o rito comum permite dila o probat ria dilargada, comparada ao rito da a o constitucional e n o traz qualquer preju zo para qualquer das partes.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Decorrido o prazo assinalado no saneador, fa am-se os autos conclusos, como j  determinado.

Int.

S o Carlos, (data da assinatura eletr nica)

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS   EXECUCAO (172) N  5001177-47.2018.4.03.6115 / 1  Vara Federal de S o Carlos

EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEN A (Tipo M)

5001177-47.2018.4.03.6115

Vistos.

A CEF op o embargos de declara o, objetivando sanar obscuridade na senten a de ID 30549815, em rela o aos honor rios advocat cios.

Os embargos de declara o prestam-se a expurgar da senten a ou do ac rd o contradi oes ou obscuridades e a suprir omiss es.

N o s o, por isso, h beis a nova discuss o da causa ou reaprecia o de provas, o que somente   poss vel mediante a provoca o de nova inst ncia por recurso apropriado.

As alega oes da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide, no tocante   fixa o dos honor rios advocat cios de sucumb ncia. A fixa o de honor rios com base no valor da causa   legalmente prevista e, tratando-se de embargos   execu o, corretamente se refere ao valor do d bito em cobro, que constitui o cont eudo econ mico da demanda.

N o h , por conseguinte, obscuridade, contradi o ou omiss o, conforme previs o do art. 1.022 do C digo de Processo Civil, raz o pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declara o.

Posto isso, REJEITO os embargos de declara o.

Senten a registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

S o Carlos, (data da assinatura eletr nica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

5000030-54.2016.4.03.6115

Vistos.

O autor reitera seu pedido de que sejam determinados esclarecimentos em relação à prova pericial realizada nos autos, bem como de realização de perícia para avaliação dos imóveis que servem de garantia à dívida (ID 30714739).

Os argumentos da parte já foram analisados por este Juízo, sendo proferida a decisão de ID 30584839, que fixou a controvérsia da demanda na revisão do contrato unicamente para afastamento da incidência de juros capitalizados e, considerando os documentos já juntados aos autos e as provas produzidas, declarou o feito maduro para julgamento.

Repito que tudo o que discutido nos autos, que extrapola o pedido vertido na inicial, não poderá ser analisado quando da decisão final de mérito, considerando a vedação de modificação do pedido após a estabilização da lide, assim como de sentença *ultra petita*.

Assim, indefiro o pedido e mantenho a decisão de ID 30584839.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS, LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS, ISIS KAROLINE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000831-28.2020.4.03.6115

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial de cumprimento de sentença de valor certo, a teor do que prescreve o artigo 798, *b*, do Código de Processo Civil. A alegação de que não possui a parte autora meios de obter, diante da situação de pandemia COVID-19, extrato da ficha funcional do credor a aferir valor ao presente cumprimento de sentença não se sobrepõe ao dispositivo legal.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o valor atribuído à causa, ainda que seja retificado posteriormente, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDECI ROCHA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, nos termos da decisão (id 30984644).

São CARLOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DECISÃO

0000215-22.2012.4.03.6115

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de benefício previdenciário depositado e de verba destinada ao pagamento de compromissos financeiros da pessoa jurídica. Indica bens à penhora em substituição ao numerário bloqueado (ID 31425834).

A exequente discorda do levantamento de valores, exceto da verba salarial, se assim comprovada (ID 31531844).

Verifico no extrato de ordem de bloqueio do Bacenjud (ID 30915478) que foram bloqueados R\$4.117.028,90, sendo R\$2.074,84 em conta de titularidade do executado Alcione Gonçalves da Silva, na Caixa Econômica Federal.

Conforme extrato da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentado pela parte executada em ID 231426060, fls. 66, a conta em que houve bloqueio é conta corrente, em que consta o pagamento de benefício no valor de R\$ 2.074,84, em 07/04/2020, ou seja, na mesma data em que ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud.

A constrição de valor no exato dia do recebimento da verba previdenciária faz da constrição a vedada penhora da remuneração prevista no Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV.

No mais, a parte executada indicou bens à penhora e houve recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Ainda que alegue a executada imprescindibilidade do dinheiro para atividade da pessoa jurídica ou de que a parte não possui outros meios para pagamento de suas obrigações, não há prova nos autos, notadamente porque o maior volume bloqueado ocorreu na conta da pessoa física. Saliento, que as cópias de contratos anexados fazem prova da obrigação dos contratantes apenas.

Também não se pode dar a proteção de conta-poupança (art. 833, X, do Código de Processo Civil) a outros tipos de conta e aplicações financeiras, a ensejar a impenhorabilidade de quarenta salários-mínimos, à míngua de amparo legal. Sem razão o executado.

Posto isso, **defiro** o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud de R\$ 2.074,84 em nome do executado Alcione Gonçalves da Silva, na Caixa Econômica Federal.

Indefiro, pois, o desbloqueio dos demais valores constritos.

Providencie-se o levantamento do bloqueio de R\$ 2.074,84, na CEF, pelo Bacenjud, **com urgência**.

Proceda-se à transferência do valor restante bloqueado para a conta judicial à disposição deste Juízo Federal.

Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, em 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do(a) exequente, nos termos da Portaria n.º 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente a ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito;".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária – RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende o autor a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, Maria Conceição Lossarodo Alves, ocorrido em 18/04/2014.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF, onde foi houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causal.

O réu contestou a ação, alegando a perda da qualidade de segurado da falecida, na data do óbito, requerendo, assim, a improcedência do pedido. (id 28660022)

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial (id 30529475).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da falecida, à data do passamento.

A controvérsia é solucionada à luz do direito e elementos constantes dos autos, já tendo as partes oportunidade de produzir a prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARCOS FAGANELLO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pretende seja reconhecido o direito à correção dos valores depositados em conta vinculada a FGTS por índices diversos da TR.

A ré apresentou contestação (id 21871435).

A parte autora foi intimada para se manifestar em réplica, assim como dos termos do despacho que determinou a apresentação de documentos a justificar seu pedido de gratuidade, porém, nesse ponto, manteve-se silente.

Apesar da inércia do autor, não há nos autos elementos que indiquem que o autor não faz jus à concessão da gratuidade, de modo que, sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de sanear o feito, neste momento, porquanto, nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, é o caso de suspender o feito.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RJ GUINCHOS LIMITADA - ME, OSMANY MARCHITO DE SIQUEIRA JUNIOR, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DE PAULA SILVA - SP172075

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da exequente (id 30633682). Consigno que o silêncio importará em concordância tácita.

Após, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, conjuntamente como os embargos à execução 5002176-63.2019.4.03.6115.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERALDO CAMPOS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pretende seja reconhecido o direito à correção dos valores depositados em conta vinculada a FGTS por índices diversos da TR.

A ré apresentou contestação (id 27871032).

A parte autora apresentou réplica (id 30674435).

Compulsando os autos, verifico que não foi apreciado o pedido de gratuidade. Por conseguinte, sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de sanear o feito, neste momento, porquanto, nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, é o caso de suspender o feito.

Ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTRUTORA G M EIRELI - EPP, GEAN MARCEL BATISTA LEITE

DES PACHO

Pede a exequente a penhora do veículo bloqueado junto ao RENAJUD (id 30802943).

Considerando que a medida foi promovida em sede de arresto e que os executados não foram encontrados para serem citados, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, observando a serventia o endereço em que o veículo encontra-se registrado.

Int.

São Carlos, (data de assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS ANGELICIO - SP377286
REU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

À vista da certidão (id 31478547), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, venham conclusos para deliberar quanto à tutela de urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLINICA MEDICA ANESPORTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Originariamente, o processo foi ajuizado como mandado de segurança, tendo sido intimada a parte a emendar a inicial, para adequar a demanda ao rito comum (id 24251524).

Apresentada petição de aditamento (id 25655520), foi a emenda acolhida e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 25177028).

Em contestação, a ré requereu a improcedência do pedido (id 27556391).

A autora manifestou-se em réplica (id 29787868).

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A controvérsia, no caso em exame, diz respeito, sucintamente, ao direito da autora em obter a consolidação de parcelamento a que aderiu.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMPOS CAMARGO FILHO

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 247 do CPC, que estabelece como regra a citação por correio, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha custas devidas para expedição da(s) carta(s) registrada(s) para citação, nos termos do item "h", da Tabela IV, Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, porquanto recolhidas apenas as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) a dívida em três dias, contados da citação. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrados no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente, a secretaria providenciará a pesquisa nos sistemas informatizados à disposição da Justiça Federal, **bem como o arresto de bens via BACENJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo INFOJUD.** Sendo encontrado endereço não diligenciado, cite(m)-se e intime(m)-s
9. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DHONY OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

À vista da certidão da oficial de justiça (id 2961), dê-se vista à parte autora para declinar endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARA BUCK - SP144691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 26576980).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 27099029).

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 28963923).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 30735329).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurado do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DES PACHO

1. Primeiramente, altere-se a visibilidade do documento marcado com sigilo de documentos apontados pela exequente (id's 26127286 e 26127287) para acesso às partes e respectivos patronos das informações deles constantes, oportunizando-se nova vista ao executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ante a alegação da executada de ter restado frustrada a nomeação de bens passíveis de penhora (id 31539662), vindo-me conclusos na sequência.

3. Publique-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 30244902), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005191-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Id 31509486: trata-se de pedido apresentado pela parte impetrante, de levantamento dos valores depositados judicialmente no feito mandamental nº 0006310-93.2015.4.03.6105, consoante comprovado às fls. 364/365.

Verifico, da análise dos autos, que a impetração visou ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem o recolhimento de tributos federais, ante a suposta imunidade tributária de que gozaria a impetrante.

Foi prolatada sentença extintiva do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não se tratar de hipótese de impetração.

Em sede recursal, apresentou a impetrante pedido de desistência do feito, considerando que ajuizou ação de rito comum (Autos nº 0000924-35.2017.4.01.3400) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, como objetivo de obter declaração de imunidade no que tange ao recolhimento de tributos federais incidentes sobre operações de importação, em razão de sua natureza.

O pedido foi homologado no Egr. Superior Tribunal de Justiça, denegando o mandado de segurança sem resolução de mérito, com trânsito em julgado (doc. 3). Foi determinado ainda, que a destinação dos depósitos judiciais seria fixada nas instâncias ordinárias.

Pugna ainda a exequente pela urgência da providência requerida, no escopo de utilizar os recursos nas providências que vem adotando no combate à pandemia pelo COVID - 19.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, determino à Secretaria que colacione aos autos os extratos atualizados dos depósitos judiciais vinculados ao feito mandamental.

Após, intime-se a União Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento sob análise.

Decorridos, não havendo oposição, oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência dos valores depositados para a conta bancária indicada pela exequente, desde que seja de titularidade de Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (Banco Safra, Agência 0093, conta corrente nº 100.001-7, CNPJ nº 60.765.823/0001-30).

Comprovada a providência, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ids 10011712, 24189301 e 30428208:

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à União a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, considerando que a visualização completa das planilhas apresentadas pela União Id 3586265 restou prejudicada, intime-a a que apresente documento legível do percentual que entende deva ser levantado pelo exequente e convertido em renda.

3- Id 30585909: atendido, resta desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso indicado pela União em favor da exequente.

4- Manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, indicado-a, considerando que a conta mencionada Id 30428208 é de titularidade do IL Patrono que a representa nestes autos.

5- Ainda, em prosseguimento, manifeste-se a exequente quanto aos documentos colacionados e a serem apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004757-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela autora** (ID 31450698), extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002516-64.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOYOTA DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de ordem que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem com declare o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título desde junho de 2011.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal.

Junta documentos.

Foi proferida sentença de indeferimento da inicial/extinção do feito, dando ensejo à oposição de embargos de declaração, com aditamento da inicial, o que foi rejeitado por este Juízo, tendo a impetrante interposto o recurso de apelação.

O Ministério Público Federal foi intimado e não opinou sobre o mérito, requerendo o prosseguimento do feito.

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento, e, com o trânsito em julgado, os autos retomaram a este Juízo, dando-se ciência às partes inclusive para fins de digitalização dos autos.

Os autos foram virtualizados/regularizados, do que as partes foram intimadas e, em prosseguimento, diante da ausência de pedido liminar, este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, intimação da União e do MPF (ID 23622691).

A União requereu sua intimação de todos os atos praticados neste feito.

Notificada, a autoridade prestou informações alegando preliminares, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial compete à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva ad causam, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Afastadas as preliminares e considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 27/02/2015 e que a impetrante requereu, inclusive em sede de aditamento, a declaração do direito de compensar os respectivos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, não há falar em prescrição.

Adentrando ao mérito, a controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

O C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. TRF da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec - 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

- Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente.

- Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos.

(TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido para conceder em parte a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: **a)** declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior no montante por ela promovida, bem assim; **a.1)** determino à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento; **a.2)** declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde junho de 2011, conforme pedido, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007854-78.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIDEE ARCELIA SARMIENTO ROMERO, ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL, BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL, MYRIAN MIRTHES KOESTER, GUACYRA KOESTER GOBBO, LUIZ CARLOS IAQUINTA, LUCINDA CARVALHO MAGNO, ALDA VANNUCCI BROCCCHI, MAFALDA REGINA CASSETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EGGLENTI ANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Elaborado laudo pericial e atualizado pela Contadoria do Juízo em liquidação por arbitramento (fls. 644/647 dos autos físicos), a CEF e a parte exequente interuseram agravos de instrumento.

Diante das decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento nºs 0027756-08.20134.03.0000 e 0019262-91.2012.4.03.000, restou mantido o valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 644/647), com o qual as partes aquiesceram.

A executada comprovou o depósito do valor atualizado (fl. 660).

Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelares acostadas aos autos que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro.

Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 118.384,56 (cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.

Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 118.384,56 (cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em junho de 2018 e, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de cada exequente/advogado.

Oportunamente, arquite-se, com baixa-fimado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603931-05.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores, ora exequentes, se aposentaram no cargo isolado de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento. Em razão da criação dos cargos de Diretores de Secretaria, os cargos ocupados pelos autores foram extintos, quando então passaram a perceber remuneração do cargo equivalente ao DAS.

O provimento judicial garantiu-lhes: i) o direito da opção legal pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescidos de 55%; ii) o direito à gratificação outorgada pelo Decreto-lei 2.365/87, de 70%; e, iii) o direito ao salário família ao primeiro autor, de abril/1992 a junho/1993.

No que se refere à obrigação de fazer, consistente na implantação dos comandos previstos nos itens "i" e "ii" retro, depois do despacho saneador proferido às fls. 731/733 dos autos físicos, foi comprovado pela ré o cumprimento da obrigação prevista no item "i", conforme manifestação de fls. 744/750 dos autos físicos.

Os autores insistem quanto ao cumprimento da obrigação consistente na gratificação de 70%, outorgada pelo Decreto-lei nº 2.365/87, sob o fundamento de que acobertada a decisão pelo manto da coisa julgada.

A ré defende a absorção dessa parcela, na reestruturação da carreira que ocorreu com o advento da Lei nº 9.421/96.

Pois bem. Passo a decidir sobre esse ponto da lide.

Os autores defendem a manutenção em seus proventos de inatividade da gratificação prevista no Decreto-lei nº 2.365/87, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos.

Assim dispõe essa norma:

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais. (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso dos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, à carreira de Diplomata, bem como dos servidores de nível superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto nas alíneas seguintes:

(...)

Dois pontos devem ser observados na análise dessa questão: primeiro, que o julgamento realizado levou em consideração as normas deduzidas na inicial, por consequência, vigentes em período anterior ao ajuizamento, mais precisamente vigentes quando da violação dos direitos dos autores; segundo, conforme entendimento pacificado pelo STF, inclusive em sede de repercussão geral (Tema 41), "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos", *in verbis*:

Tema 41: Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.

Tese:

I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

Ou seja, se o regime jurídico remuneratório pode ser modificado por lei posterior, também a coisa julgada que trata dessa matéria fica sujeita a essa mutação, observada a restrição da irredutibilidade dos vencimentos.

Nesse contexto, afaiço, desde logo, os argumentos dos autores/exequentes, no sentido de que a decisão transitada em julgado, por si só, autorizaria a implantação da gratificação.

Cumprido analisar, no caso em exame, se a gratificação pretendida, de 70% sobre o vencimento base, manteve-se válida, a despeito das reestruturações promovidas na carreira.

Pelo teor das informações prestadas nos autos, notadamente às fls. 744/750 dos autos físicos, consta que os exequentes se aposentaram no cargo extinto de Chefe de Secretaria; com a extinção desse cargo, passaram a perceber remuneração com base em DAS; com a reestruturação promovida pela Lei nº 9.421/96, a remuneração de seus cargos passou a corresponder ao FC-09; por último, com a reestruturação promovida pela Lei nº 10.475/2002, os exequentes passaram a perceber remuneração com base no valor integral do Cargo em Comissão CJ-03.

Vale ressaltar que em toda a legislação que reestruturou a carreira sempre constou a vedação de irredutibilidade de vencimentos, com ordem de pagamento a título de vantagem pessoal de eventual parcela que implicasse em redução de remuneração.

No que se refere à reestruturação da carreira, dispôs a Lei nº 9.421/96:

Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante do Anexo III.

§ 1º Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quinze dias para a interposição de recurso.

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos cargos de Oficial de Justiça Avaliador e demais cargos de provimento isolado, observados no enquadramento os requisitos de escolaridade e demais critérios estabelecidos nesta Lei. (grifei)

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe "A" do respectivo cargo.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras judiciárias, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

I - para a Carreira de Auxiliar Judiciário, curso de primeiro grau;

II - para a Carreira de Técnico Judiciário, curso de segundo grau, ou curso técnico equivalente;

III - para a Carreira de Analista Judiciário, curso de terceiro grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas previstas no Anexo I.

Art. 12. Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a vantagem pessoal a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como as gratificações criadas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo de nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Com efeito, o art. 12, retro, trata expressamente da revogação da gratificação criada pelo Decreto-lei nº 2.365/87, verba que contemplava os vencimentos dos exequentes (70% sobre o vencimento base, pelo exercício de cargo de nível superior).

E o art. 4º, em seu § 3º, também acima transcrito, expressamente prevê a aplicação das regras de reestruturação aos ocupantes de cargos de provimento isolado, como no caso dos exequentes.

Assim, sem fundamento o argumento dos exequentes, no sentido de que a reestruturação da Lei nº 9.421/96 não lhes atingem.

E mais, os exequentes vêm se beneficiando de todas as legislações que promoveram as reestruturações na carreira, principalmente nas partes que implicaram em acréscimos ou correções remuneratórias, situação que torna injustificável a conduta de aproveitar a parte benéfica da legislação e de recusar a parte eventualmente prejudicial.

Vale observar que, ainda que não expressamente prevista a revogação da gratificação pelo exercício de cargo de nível superior, essa verba certamente seria incompatível com o regime remuneratório do Cargo em Comissão CJ-03, de Diretor de Secretaria, pois nesse caso o nível superior (bacharel em direito) é exigência inerente ao próprio cargo.

Ou seja, a legislação extinguiu a gratificação até então vigente e a substituiu por Cargo em Comissão com atribuições, exigência de formação acadêmica e remuneração compatíveis.

Dessa forma, por força do disposto no art. 12, da Lei nº 9.421/96, e a partir de sua vigência, a gratificação prevista no Decreto-lei nº 2.365/87, até então devida aos exequentes, restou extinta, ressalvado eventual direito de cada um à percepção de diferença a título de vantagem pessoal, até sua absorção por futuro aumento de remuneração, se sua subtração implicar em redução de vencimentos. E, como acima exposto, afaiço no caso o óbice da coisa julgada, com fundamento no julgamento da repercussão geral pelo STF, Tema 41 ("não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos").

Prosseguindo, poder-se-ia argumentar pela extinção da gratificação prevista no Decreto-lei nº 1.445/76, conforme também expressamente previsto no art. 12, da Lei nº 9.421/96, garantida pela decisão judicial ora em execução.

No entanto, considerando que essa gratificação integrou a própria opção dos exequentes aos vencimentos do cargo efetivo, naquela ocasião, e também por considerá-la compatível com o atual regime remuneratório, entendo por sua manutenção.

De todo exposto, considerando que já implantada a gratificação inerente à opção dos exequentes aos vencimentos do cargo efetivo, e reconhecida a extinção da gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365/87, a contar da vigência da Lei nº 9.421/96, não há outras obrigações de fazer a cumprir pela executada.

Assim feito e apresentados os documentos pertinentes, caberá à parte exequente promover o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-60.2019.4.03.6105
AUTOR: IONE APARECIDA CAUSS CARTIES PARANHOS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009277-21.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004171-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZAQUEU BEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência na sentença em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP, JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO, SANDRO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25546844: defiro. Expeça-se termo de levantamento da penhora lavrada à fl. 100 dos autos físicos.

2- Expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

3- Intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007212-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Preliminarmente, diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010911-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DANTAS MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Preliminarmente, diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010688-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24074042:

Defiro a pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa de propriedade da executada MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 00.669.832/0001-03 e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002712-10.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: VERONICE AYALA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24662223: excepcionalmente, intime-se novamente a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005790-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23188811:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a suspensão da designação de audiência e análise do quanto requerido pela exequente Id 21570642.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006217-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GIMENES FERREIRA MODA E ACESSORIOS LTDA - ME, GEANE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do tempo transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011251-96.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FRANCISCO - SP48176

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21063617: diante do tempo transcorrido, intime-se CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AWALK COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO HAGUI, THIAGO NORIO BASSOLI, CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31269706: preliminarmente, intime-se a exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E A BONOME BARBUTTI - ME, ELZA APARECIDA BONOME BARROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31228607: preliminarmente, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em relação ao bem penhorado Id 13595614. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013429-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CHARLES SA FRANCA - EPP, CHARLES SA FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31228796: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007696-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARA POSSO GNOLO - ME, PATRICIA MARA POSSO GNOLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31194725: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005208-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31183060: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

2- Havendo concordância, peça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

3- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013226-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANA CELIA DE SOUZA BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31171006: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602413-43.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI, JOSE ROBERTO MARCHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOMINGUES DE FARIA - SP65864

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31110638:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 150/160, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004999-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31171855: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31167396:

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30954792: defiro. Expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido nos endereços indicados pela CEF.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011921-61.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TEREZA APARECIDA MIRANDA, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31077282: defiro. Cite-se a executada ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA no novo endereço indicado pela exequente.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CRISTIANO GERETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31098732: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31007848:

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

2- Considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade.

3- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO NETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30978671: indefiro as pesquisas requeridas, considerando as já realizadas pelo Juízo Id 2975985.

Os demais bancos de dados não se prestarão à finalidade pretendida pela exequente.

2- Defiro a expedição de edital em face da parte ré, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29001768. Requer o autor seja realizada perícia indireta na empresa *Sempre Serralheria*, tendo em vista que a empresa na qual laborou se encontra inativa.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,*" as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011465-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27586301: Dado o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial conforme determinado na decisão ID 26676798, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002916-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor seja determinado pelo Juízo a expedição de ofício às empresas paradigmáticas. Alega que “[...] já foram requeridos o fornecimento de Laudos por empresas terceira, porém não houve sequer resposta e, em determinadas situações envio de contra notificação em que as empresas informaram não ser possível apresentar os documentos por se tratar de sigilo” (in verbis).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 83.080/79 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor; impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas paradigmáticas, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Requer o autor seja determinado pelo Juízo a expedição de ofício às empresas paradigmas. Alega que “[...] já foram requeridos o fornecimento de Laudos por empresas terceira, porém não houve sequer resposta e, em determinadas situações envio de contra notificação em que as empresas informaram não ser possível apresentar os documentos por se tratar de sigilo” (in verbis).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroláveis.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifi.**

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas paradigmas, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Verihamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSEFINA SEGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Concedo o requerido de 5 (cinco) dias a que a parte autora apresente contrato de honorários para destaques.

Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios sem o destaque requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006847-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: AILTON SOTERO - SP80984

DESPACHO

Vistos.

ID 20879119: Os ofícios requisitórios serão expedidos nos autos principais nº 0002679-54.2009.403.6105.

Intimem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor seja determinado pelo Juízo a expedição de ofício às empresas paradigmas, ou a realização de perícia técnica. Alega que essas empresas “[...] se recusam a fornecer tais documentos, pois entendem que esses laudos e formulários são documentos sigilosos da própria empresa, e que não é de sua obrigação fornecer à pessoa estranha, ou seja, àquela que nunca tenha tido vínculo profissional com a mesma, o que inviabiliza o autor de obter tais documentos” (in verbis).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apeleação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindi do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Resalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019) grifei.*

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas paradigmas, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

O pedido de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 23443650.

ID 28082140. Alega o autor que pleiteou novo pedido de aposentadoria no INSS (NB:194.858.699-9), e o que o período de 01/01/2014 a 28/07/2014 foi reconhecido pela autarquia, não remanescendo interesse de agir. Requer o prosseguimento do feito quanto aos demais períodos, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a primeira DER.

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006410-19.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) REU: VENTURAALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

1. ID 27583556: O expropriado requer a reconsideração da decisão ID 27236712, sob o argumento de que preliminarmente a imissão deve ser realizado o depósito complementar da indenização, nos termos da sentença.

Na sentença de embargos de declaração – id 18860202, foi apreciada a questão da imissão da posse, restando decidido que após o prazo de 20 (vinte) dias do levantamento parcial da indenização caberia aos expropriados noticiar a desocupação do imóvel. Conforme extrato ID 27236735 houve levantamento do alvará expedido nos autos.

Resta claro portanto que não há condicionamento do pagamento indenizatório complementar para que ocorra a imissão na posse.

Diante disso, indefiro o pedido da parte expropriada e determino sua intimação para comprovar a **transmissão voluntária** da posse, nos termos da sentença, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo para a transmissão voluntária, expeça-se mandado de imissão da posse do bem expropriado em favor da Infraero.

2. Intimem-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016663-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:LILIANE CRISTINA LENCÓ CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de informação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Recolhidas as custas, cite-se, conforme determinado.

Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000376-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29030861. Recebo como emenda à inicial.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019353-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SEBASTIAO COSTA MESQUITA
Advogado do(a)AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de endereço.

Após, cite-se, nos termos da determinação de ID 27865831.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017693-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO CARLOS SERVIDONI
Advogado do(a)AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30830344. Recebo como emenda à inicial.

ID 29086213. Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, sustenta o autor que contribuiu na modalidade de facultativo sobre 1 (um) salário mínimo, nos últimos quatro meses anteriores à propositura da ação.

Considerando o salário de contribuição no montante de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nas competências de janeiro a junho de 2019, bem como como que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de documentos (v.g. declaração de IR) para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Recolhidas as custas, cite-se, conforme determinado.

Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018715-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29184118. Recebo como emenda à inicial.

Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento e considerando o tempo decorrido, excepcionalmente requirite-se à AADJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 179.057.917-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada do P.A, cite-se, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004394-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINEI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004398-97.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE ALVETTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como ruralista em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-55.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DELMONDE ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do documento, requirite-se à APSDJ/INSS a juntada do processo administrativo NB 42/146.065.250-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada do P.A, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONISETTE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006297-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PESSI COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26538678: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que esclareça a quais dos executados pertencem os endereços indicados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da pesquisa Id 22208941.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009702-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ENRICO CARDOSO, JOSE ALAN CARDOSO, IOLANDA ROSADO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VALLI PLUHAR - SP163121
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25762012: defiro. Intime-se a parte exequente a que apresente os comprovantes de rendimentos dos outros dois mutuários (Alexandre e Iolanda) desde o início do financiamento até o final do prazo contratual. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá colacionar documentos com as alterações salariais da categoria em questão no período de 05/1999 até a data atual.
- 3- Atendido, dê-se vistas à CEF por igual prazo.
- 4- Id 26471105: Anote-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001135-65.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO, ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26379599: intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Deverá a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado de seu crédito.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004133-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29208931:

A executada compareceu nos autos por meio de advogado, devidamente constituído.

Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Tendo a executada o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação.

2- O pedido de que seja reconhecida a continência de ações foi indeferido nos embargos opostos pela executada.

3- Assim, considerando que os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES ABADIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26648699:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 4426173, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 26353794: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

REU: CLEBER CESAR MODESTO
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 27689412:

Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27047025: considerando o cancelamento do alvará de levantamento nº 5185930 em razão da expiração de seu prazo de validade, sem que houvesse a intimação de seu beneficiário (Perito judicial) para retirada em Secretaria, determino a expedição de um novo alvará nos moldes do anterior.

2- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se o Perito judicial o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Oportunamente, com o levantamento do valor, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CDA ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27058355: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Id 28521734:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014663-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIANE ARRUDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 4. Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008394-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RDS MANUTENCAO PREDIAL INDUSTRIAL, COMERCIAL E RESIDENCIAL EIRELI - ME, REGIS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25933848: diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, fica determinado o levantamento da penhora lavrada e arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009303-17.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP, PAULO POMPONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO - SP196407

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28140822:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 180/182, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008259-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OKINAWA INCORPORACOES E CONSTRUÇOES - EIRELI, VALDIRENE SIMONE GOMES MUCHIUTTE, SANDRA MORMITO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26078410:

Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008121-35.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25747636: considerando que pretende a parte impetrante a "expedição de certidão de inteiro teor do processo para fins de eventual habilitação de crédito junto à Receita Federal, a fim de atender ao disposto no art. 100, § 1º, II da IN RFB nº 1.717/2017", intime-a a que esclareça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência de executar judicialmente seus créditos nestes autos sem prejuízo da respectiva habilitação na esfera administrativa.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento de custas à expedição de certidão de inteiro teor.

3- Atendido, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-52.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FABIO HENRIQUE GONCALVES PONTELO

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28822626: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANDERCI DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28511067: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO NUNES GERIN FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28137319: pedido prejudicado, diante do presente rito processual.
- 2- Intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004315-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28306928: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA PIRES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30731485: indefiro o pedido considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
- 2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006338-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTEC SYSTEM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ALEXANDRE HENRIQUE ROGERIO, MARCELO ROGERIO

DESPACHO

Vistos, etc

1- Id 27977525: indefiro, conquanto tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5007780-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA CORNELI LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25113568: nada a prover, considerando o documento Id 19599170, que indica a averbação determinada.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013498-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** (CNPJs nºs 09.296.295/0001-60 e 09.296.295/0051-29), qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS-Importação e COFINS-Importação no despacho para consumo dos bens descritos na inicial ou, subsidiariamente, a conclusão desse despacho sem prejuízo da constituição dos créditos tributários relativos às mencionadas exações. Ao final, pugna a impetrante pela confirmação da tutela liminar, com a declaração da inexigibilidade de PIS-Importação e COFINS-Importação no despacho para consumo em questão ou, subsidiariamente, com a conclusão do despacho para consumo sem prejuízo da constituição dos créditos tributários relativos às mencionadas exações. Cumula a impetrante, ainda, pedido declaratório de seu alegado direito de reaver os valores já pagos e os que venham a ser pagos em razão do despacho para consumo dos bens descritos na inicial, cujo montante ultrapasse 100% (cem por cento) dos tributos impositivos na sua importação.

A impetrante relata, em apertada síntese, que manteve um simulador de voo e respectivas partes e peças sob o regime de admissão temporária por prazo superior a 100 (cem) meses. Afirma que, como os tributos incidentes no regime de admissão temporária correspondem a um ponto percentual do valor dos tributos devidos na importação por mês em que o bem permanece no país, já efetuou recolhimento superior à totalidade da exação devida na importação. Acresce que, por essa razão, a autoridade impetrada não poderá lhe exigir qualquer valor adicional quando, em 31/10/2019, for promovido o despacho para consumo. Alega que tal exigência caracterizaria *bis in idem* e confisco. Sustenta que eventual interrupção do despacho aduaneiro no aguardo de recolhimento caracterizará indevida coerção ao pagamento de tributos.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada e recebida esta, remessa do exame do pedido de tutela liminar para depois da vinda das informações (ID 23422130).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende que não praticou qualquer ato ilegal.

A União requereu o indeferimento do pedido liminar e a improcedência do feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF exarou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária compreende a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional com suspensão de tributos, na forma do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, sendo que os termos do regime de admissão temporária, enquanto modalidade de benefício fiscal, derivam diretamente da lei e devem ser obedecidos pelo interessado se dele deseja usufruir.

Como bem explicitado pela autoridade impetrada, na aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica, é exigido o pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação, ficando com a exigibilidade suspensa a diferença entre o valor total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e o valor total dos tributos pagos na proporção do período de permanência dos bens no país, sendo o cálculo do pagamento proporcional efetuado com base na aplicação do percentual de 1% sobre o montante dos tributos originalmente devidos. Tal regimeamento está previsto no Decreto-lei nº 37/1966, na Lei nº 9.430/1996, no Decreto nº 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Há também previsão das prorrogações dos prazos do regime, bem como as hipóteses de extinção de sua aplicação, dentre elas, a reexportação, o despacho para consumo (art. 44, da IN 1600/2015). Ocorre que, findo o prazo de 100 meses, o beneficiário do regime providencia a extinção do regime vigente e requerer a concessão do novo regime de admissão temporária, sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. Ou ainda, pode promover a nacionalização dos bens, observando as hipóteses legais.

No caso, a empresa impetrante optou livremente pela nova admissão e com isso promoveu duas admissões temporárias, tendo então usufruído dos benefícios fiscais e como arcado com os ônus tributários decorrentes.

Nesse contexto, resta demonstrado nos autos que o procedimento aplicável ao regime aduaneiro especial de admissão temporária foi observado pela autoridade impetrada, conforme a legislação de regência, não havendo ato coator/ilegal a ser corrigido nesta via mandamental.

Dito isso, acerca do fato gerador do PIS-Importação e COFINS-Importação, a Lei nº 10.865/2004 prevê que:

“Art. 3º O fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional.

(...)

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.”

Pois bem, conforme reconhecido na própria petição inicial, a impetrante promoveu duas admissões temporárias, a segunda das quais pretende ver encerrada por meio de despacho para consumo. Ensejou, com isso, dois fatos geradores para as contribuições em questão.

Veja-se que, no caso, não se trata de *bis in idem*, mas de duas tributações para dois fatos geradores distintos.

Por essa razão, não pode a impetrante se opor a uma nova tributação.

Não pode, tampouco, ver liberados os equipamentos independentemente do recolhimento dos tributos incidentes no despacho para consumo.

Com efeito, tenho que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, verifico que a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa aduaneira, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual o caso é de denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo comum de 16/03/78 a 25/06/80, laborado na empresa Nativa Industrial S/A, e dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 01/07/00 a 30/12/00 e de 01/02/01 a 30/03/03. Não há pedido de reconhecimento de períodos especiais.

2. Verifico da consulta ao extrato do CNIS que acompanha a presente decisão que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/195.552.120-1, com DIB em 09/10/19. **Verifico mais, que os períodos controvertidos constam do extrato atualizado do CNIS (seqüências "1" e "15" do documento), sendo que em sede de contestação o réu sustentou que tais vínculos não foram considerados à época justamente por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais.**

3. Assim, intime-se o autor para que esclareça se houve o reconhecimento administrativo dos períodos descritos na petição inicial, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos remanescentes, sendo que, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 60 (sessenta) dias, considerando as dificuldades para obtenção do documento.

4. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

5. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHELLE SANTOS ANHALA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN GUILHERME CARNEIRO GIALLUCCA - SP335457, RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Michelle Santos Anhaia**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Educacional do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e para o pagamento, pelo IESP, das prestações do contrato de financiamento estudantil nº 25.4088.185.0004009-49 ou, subsidiariamente, para a suspensão de sua exigibilidade. Ao final, pugna a autora: (1) pela condenação do IESP: (1.1) ao pagamento das prestações do contrato nº 25.4088.185.0004009-49; (1.2) ao ressarcimento das prestações contratuais por ela pessoalmente suportadas; (1.3) ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais); (1.4) à entrega de um *tablet* ou do valor correspondente; (2) pela condenação da CEF ao direcionamento da cobrança das prestações do contrato nº 25.4088.185.0004009-49 ao IESP.

A autora relata, em apertada síntese, ter sido atraída pela publicidade enganosa do “Programa UNIESP Paga”, na forma do qual a instituição de ensino corre se comprometia a arcar com as prestações de amortização do financiamento estudantil contratado por seus alunos. Afirma que a instituição de ensino corre não cumpriu as obrigações assumidas na forma do referido programa, o que deve ser remediado por meio da presente ação. Acresce que a conduta da referida corre, demais disso, lhe acarretou danos materiais e morais que devem ser indenizados. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão de a CEF constar do polo passivo da lide.

Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, que determinou nova redistribuição, desta feita a esta 2ª Vara Federal de Campinas, na forma do artigo 286, inciso II, do CPC, por dependência ao processo nº 5007060-68.2019.403.6105.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Competência

Recebo os autos redistribuídos da 4ª Vara Federal de Campinas e firmo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito.

Cumulação de pedidos

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de condenar a CEF a parar de cobrar da autora as prestações do contrato de financiamento estudantil nº 25.4088.185.0004009-49, bem assim a excluir a autora dos órgãos de proteção ao crédito, tudo isso com fulcro no fato de a obrigação oriunda do referido negócio jurídico ter sido assumida por terceiro.

Objetivou-se, também, por meio do presente ajuizamento, a condenação do IESP ao pagamento das prestações do FIES contratado pela autora e de indenização pelos danos materiais e morais alegadamente decorrentes de seu inadimplemento, tudo isso com fulcro no fato de ele haver assumido a dívida do financiamento estudantil.

Ocorre que, de acordo com o artigo 327, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”, desde que “*os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento*”.

E como os juízes federais não têm competência para o processamento e julgamento dos pedidos condenatórios deduzidos pela parte autora, pessoa física, exclusivamente em face do IESP, não se admite a cumulação referida.

Não é o caso de se determinar a emenda da inicial, por se tratar, a cumulação indevida, de vício insanável.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial na parte atinente aos pedidos deduzidos em face do IESP**, extinguindo o processo, nesse ponto, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O feito deverá prosseguir apenas em relação aos pedidos deduzidos em face da CEF.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, verifico que a autora funda a ilicitude da negatificação de seu nome no fato de um terceiro haver assumido a dívida decorrente de seu contrato de financiamento estudantil, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a mencionada assunção de dívida, ao que decorre da inicial e dos documentos que a instruem, se operou sem a participação do FNDE ou da CEF, não lhes sendo, portanto, oponível.

É o que decorre do disposto no artigo 299 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Assim sendo, à luz das alegações constantes da petição inicial, reputo legítimos o direcionamento da cobrança à autora e a negatificação impugnada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Retifiquem-se os registros processuais, mediante a exclusão do IESP da lide, com a manutenção, exclusivamente, da CEF.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009488-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-83.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012717-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
INVENTARIANTE: AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME, CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO, WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 123 (autos físicos).

Sem prejuízo, vista às partes do documento anexo à certidão Id 26899405, onde informa sobre remoção de restrição junto ao RENAJUD.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004699-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO ABNER COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MINNITI - SP268785

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: H. P.
REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por HELENA PAIXÃO, qualificado na inicial e representada por seu genitor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada-LOAS.

A sentença proferida (Id 9086762) foi anulada, ante a ausência da realização de perícia médica.

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, este Juízo determinou a realização da perícia médica e com juntada do respectivo laudo (Id 26584065), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 27839725), para pagamento dos valores atrasados posto que a autora já vem recebendo o benefício desde 01.06.2018, proposta com a qual a parte Autora concordou (Id 27912580).

Assim, ante a concordância da Autora (Id 27912580) com o acordo proposto pelo INSS (Id 27839725), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 27839725).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010716-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AMARILDO VIEIRA, CHARLES AGOSTINI, CLOTHILDES RAMOS, FERNANDA LOSCHIAVO NONI, JOAO BATISTA MARTINS CESAR, JOSEFA APARECIDA MENZANO CADINA, LUIS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009824-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENOS DA SILVA ALVES

DESPACHO

Manifestação na i. Perita auxiliar do Juízo de ID nº 30631393: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005048-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE DE GODOY WIDMER - SP412052, BRUNO BERTOZZI STEFFEN - SP385339
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TANIA MARIA COLLOZZO NAVARRO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que de andamento imediato ao processo administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que seu pedido está parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005041-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Tutela Cautelar Antecedente requerida por **MOISES DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando “a condenação da requerida em apresentar o contrato de financiamento da unidade habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, na Rua Mato Grosso do Sul, nº 11 TP 12, apartamento 42, bairro Residencial Jardim do Engenho, cidade de Monte Mor, Estado de São Paulo, CEP 13190-000 em sua íntegra, no prazo estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de multa diária e conversão da obrigação em perdas e danos.”

Alega o Autor que era “amasiado” da companheira SILVIA DE SOUZA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 37.555.962-0 SSP/SP, devidamente inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF/MF sob o nº 380.915.388-55, falecida em 06 de Abril de 2020 (declaração de óbito, ID 31281795).

Sustenta que ingressou com o pedido de pensão por morte perante o INSS (ID 31281786) e necessita do contrato de financiamento existente entre este, a sua amásia e a requerida (CEF), porém, a mesma simplesmente bloqueou os pedidos do autor realizados através de e-mail, conforme prova em anexo. (ID 31282101).

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando o pedido do Autor, conforme relatado, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

O autor, conforme requerido, necessita do contrato de financiamento para fazer prova junto ao INSS, referente ao pedido de pensão por morte. Outrossim, o referido documento é necessário para posterior regularização do contrato e sucessão de bens e direitos, decorrente do falecimento da Sra. SILVIA DE SOUZA.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela, até ulterior deliberação do Juízo, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente o contrato de financiamento no prazo de resposta.

Proceda a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 308 do CPC, dando seguimento ao pedido principal.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008098-89.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NESTOR BENVENU
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme FLS. 381, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013667-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILSON OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 27535233, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016324-49.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP28406

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0003907-16.1999.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003907-16.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP28406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto ao PJE.

Outrossim, considerando-se que se tem notícia de que houve a readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, com a(s) expedição(ões) de novo(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s), em nome do beneficiário ALFREDO FRANCISCO JOSÉ SOJA.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011287-41.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005670-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: CENTRO INF DE INVESTHEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) REU: LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Intimados os expropriantes, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS e, nada mais a ser requerido nos autos, arquivem-se.

Prazo para ciência: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010097-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOVELITA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE NOVAES - SP200357
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes, retornem ao arquivo-sobrestado, considerando-se o despacho de fls. 104 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005680-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ELISANGELA APARECIDA SALLES, DARIO FERNANDO SALLES, FRANCISCA JACY CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) REU: VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO - SP263280

Advogado do(a) REU: VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO - SP263280

Advogado do(a) REU: VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO - SP263280

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes, retornem ao arquivo-sobrestado, considerando-se o despacho de fls. 262 (autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0613258-32.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CLARICE APARECIDA PEREIRA DAS NEVES VARELA, DIONE BATISTA DE ARRUDA, PEDRO CESAR LAGOA GIL, ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE, LIGIA MARIA DE ARRUDA KAPOR, MARCELO DIONIZIO BORGES, MARCO ANTONIO BONFIM, PAULO ROBERTO DE SOUZA, SIMONE MUNIZ DOS SANTOS, WESLEY ALEX SANDRO PEREIRA, MARIA IZABEL BONFIM

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004376-13.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, ERIC MARCONI CERAGIOLI - SP159556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, requerendo o que de direito, considerando-se o despacho de fls. 164 (autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008998-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO, VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO
Advogados do(a) REU: GUILHERME MADI REZENDE - SP137976, PRISCILA PAMELA CESARIO DOS SANTOS - SP257251
Advogado do(a) REU: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimadas as partes do presente, tendo sido cumprida a determinação do Juízo e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA MARZANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho (Oftalmologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015054-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPFL CENTRAIS ELETRICAS S. A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS LIBANORE CALDEIRA - SP221424, CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo(a) Impetrante em sua manifestação de ID nº 30909975, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010812-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE MATEZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA DE MATEZ FERNANDES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (ID 24952712)

Neste feito foi juntado o contrato do B1 apartamento residencial nº 202, Bloco 14, Andar 1º, localizado na Rua Cosme José Severino, nº 490, Gleba 2ª-4, Residencial Itália, Condomínio Turim, Sumaré/SP, com área útil de 47,52 m², originado do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC (ID 20606208).

Referido imóvel, foi adquirido em data de 28/07/2015, pelo valor de R\$ 75.691,69 (setenta e cinco mil e seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), com parcelas subvencionadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, estando, portanto, em curso o contrato e o prazo de amortização.

Conforme disposto na cláusula nº 16 do contrato pactuado o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos no imóvel, limitado à importância do valor de venda e compra do imóvel, nas condições ali mencionadas, desde que a beneficiária formalize ao FAR/ Caixa comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido.

O documento apresentado no ID 20606208 não corresponde ao imperativo contratual, de forma que falta à Autora, ora requerente, interesse e possibilidade de vir a Juízo, ante a falta da comunicação específica de danos para verificação e cobertura do ente federal garantidor, não se justificando a propositura de ação indenizatória pecuniária substitutiva da cobertura de recuperação de imóvel, previsto no contrato.

Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse processual da Autora, razão pela qual, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando condicionado o seu pagamento à causa suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VALDOMIRO DE OLIVEIRA CRUZ**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial referente aos períodos em que exerceu atividade de vigilante, para concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (NB nº 42/176.968.160-1), protocolado em 30/05/2016, com o pagamento dos valores devidos desde então.

Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial com a conversão em tempo comum, para revisão do benefício concedido (NB nº 42/182.252.056-2), em 22/09/2017, mediante majoração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial devida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 9688876), tendo sido anexada a informação de Id 9773237 acerca da correção do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 10608775 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 11884914).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, ante a ausência de comprovação do tempo especial pretendido (Id 12817026).

O Autor apresentou **réplica** (Id 15286099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **vigilante**, ao fundamento de possibilidade de enquadramento da atividade, por si só, mediante comprovação por anotação na CTPS.

Nesse sentido, entendo que a mera anotação na CTPS da atividade de vigilante não é suficiente para comprovação do tempo especial pretendido, considerando a necessidade de comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com **uso arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP- QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim sendo, inviável o pedido de reconhecimento do tempo especial pretendido.

Destarte, considerando a ausência de comprovação do tempo especial pretendido, seja no primeiro requerimento administrativo, seja na data em que concedido o benefício, inviável a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015283-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY S GUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF, dê-se vista à Requerente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011201-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIANO ZEM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que apresente a cópia integral do contrato apresentando (ID 20835676), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que todos os documentos digitalizados pertencem a outro processo, em trâmite neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, cujo número é 0013459-82.2011.403.6105.

Verificando o sistema processual, dos autos enquanto ainda físicos, verifico que estes autos também foram julgados, cujo acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da parte Autora.

Quando do retorno dos autos do E. TRF, as partes foram intimadas de que eventual cumprimento de sentença deveria ser obrigatoriamente ocorrer por meio eletrônico, momento pelo qual se deu oportunidade do interessado promover a digitalização dos autos para o seu prosseguimento.

Verifico também que, ao proceder a digitalização, a parte Autora inseriu os documentos do processo supra referido, nestes autos e nos autos corretos, porém deixando o processo correto sem movimentação.

Decido.

Intime-se a parte Autora para que proceda à inserção da documentação correta nestes autos para que se proceda ao cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os documentos pertencentes ao outro processo.

Sem prejuízo do supra determinado, deverá a parte Autora proceder ao cumprimento de sentença nos autos corretos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SANDRO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Ante a diligência (ID 23858003) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004951-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ZUPPA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BERGARA LUZ - SP361800

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DSO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo(a) Impetrante em sua manifestação de ID nº 30698897, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLABRUNA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo(a) Impetrante em sua manifestação de ID nº 30654029, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCILENE MARIA FIORIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699, MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 31075312: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29724502), a fim de que sejam supridas contradição e erro material, sob alegação de que não houve pedido de revisão do benefício da autora, concessão retroativa à primeira DER ou reconhecimento de tempo de serviço, mas apenas indenização por danos materiais e morais.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Importante lembrar que prevalece, em direito previdenciário, o princípio do direito ao melhor benefício, dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Embargante, consta na exordial, afirmação de que embora tenha sido concedido benefício à parte Autora, referido benefício deveria ser sido concedido na data do primeiro requerimento administrativo, o que por si só já mereceria apreciação do direito à revisão por parte deste Juízo.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 28689442) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010068-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ADRIANA DE CASSIA VARANI RODRIGUES, WILLIAM JOSE VARANI, DANIELA CONCEICAO VARANI, VALERIA APARECIDA VARANI, PETERSON JORGE VARANI

Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDES - SP367802, ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu PETERSON JORGE VARANI, prossiga-se como feito.

Assim, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se, dando-se vista dos autos à DPU e intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023620-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **16/12/2012**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos e processados fisicamente e, posteriormente, digitalizados, conforme constante da Id 13071929.

Pela decisão de fls. 39/40, o Juízo declinou da competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (JEF).

Suscitado Conflito Negativo de Competência pelo JEF, foi declarada a competência deste Juízo Federal (fls. 45/51).

Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** ao Autor e determinada a citação do Réu (f. 81).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito do pedido inicial, a sua improcedência (fls. 92/110).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 13913221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício deferido e concessão da **aposentadoria especial**, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum, e majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **16/12/2012** (nº **42/157.364.813-0**), com pagamento dos valores atrasados devidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar, para tanto, a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **12/12/1998 a 16/12/2012**, a ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **15/10/1984 a 18/03/1988 e de 16/05/1988 a 11/12/1998 (Id 13913730 – fls. 15/16)**, ao fundamento de que exerceu atividade sujeita a **ruído (de 80,55 a 95 dB, em períodos alternados) e agentes químicos (etil benzeno, metiltilcet, estireno, T-levecontín, T-modecontín, e poeiras respiráveis)**, prejudiciais à saúde, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 13071929 – fls. 28/34).

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado pelo PPP, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **15/10/1984 a 18/03/1988 e de 16/05/1988 a 11/12/1998 (reconhecidos administrativamente), 12/12/1998 a 31/01/2008 e de 01/11/2011 a 16/12/2012**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos (reconhecidos administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **24 anos, 3 meses e 5 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acamplatórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 15/10/1984 a 18/03/1988 e de 16/05/1988 a 11/12/1998 (reconhecidos administrativamente), 12/12/1998 a 31/01/2008 e de 01/11/2011 a 16/12/2012.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) aplicados ao tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial realizada antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 16/12/2012, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA** (NB nº 42/157.367.813-0), com DIB em **16/12/2012**, condenando o Réu a converter de especial para comuns períodos de **15/10/1984 a 18/03/1988 e de 16/05/1988 a 11/12/1998 (reconhecidos administrativamente), 12/12/1998 a 31/01/2008 e de 01/11/2011 a 16/12/2012**, fator de conversão **1,4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 22 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pelo **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA** em face de **UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação solidária da União e do Estado de São Paulo, na fração de 1/3 para cada parte, da importância de **R\$ 213.387,71**, referente às despesas integrais assumidas pelo Município de Indaiatuba, por força da condenação judicial definitiva de fornecimento de medicamentos de alta complexidade, sendo a União condenada no importe de **R\$ 71.129,23** e o Estado de São Paulo no importe de **R\$ 71.129,23**, ao fundamento de responsabilidade solidária existente entre os entes públicos sobre as ações e os serviços de saúde pública de alta complexidade, conforme o disposto nos artigos 196 da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **UNIÃO** apresentaram **contestação**, respectivamente, no Id 11967995 e 12134755, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Arguiu, ainda, a União preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Município se manifestou em **réplica** às contestações (Id 15303630).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela União se confunde com o mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, no que se refere à temática acerca da responsabilidade dos entes federativos quanto ao fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde das pessoas hipossuficientes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196[1] da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos, podendo ser pleiteado o tratamento médico necessário de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-050, DIVULG 13-03-2015, PUBLIC 16-03-2015)

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda" (AgRg no REsp 1.150.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/13).

2. Não constitui hipótese de sobrestamento dos feitos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral sobre determinado tema.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP201102461550, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013)

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO.

I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I).

II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"

IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, "d", da já mencionada Lei nº 8.080/90.

(...)

VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes.

VII - Apelações e remessa oficial improvidas.

(APELREEX 00056696420044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:06/04/2010, PÁGINA: 237)

Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária dos entes federativos, conforme também afirmado pelo §1º² do art. 198 da Constituição Federal, devendo ser financiado o sistema com recursos do orçamento de todos os entes públicos, de modo que, tendo o Município suportado isoladamente a condenação imposta pelas decisões judiciais ao fornecimento de medicamentos de alta complexidade, porquanto não incluída tal verba nos repasses que a União realiza para os municípios, impõe-se, em decorrência, o reconhecimento da responsabilidade do Estado de São Paulo e da União no pagamento da quota parte devida, restando, assim, procedente a pretensão de ressarcimento.

Acerca da matéria sob exame, há precedente no Tribunal Regional Federal da Segunda Região também reconhecendo o direito do Município ao ressarcimento da quota parte devida pelos demais entes federativos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO USUAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES CONFIRMADA. RESSARCIMENTO DA QUOTA PARTE DEVIDO. JUROS NA FORMA DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1 - Discute-se a possibilidade de regresso da quota-parte que seria correspondente à União, do valor total dos medicamentos não usuais fornecidos pelo Município de Três Rios a determinado paciente por força de decisão judicial.

2 - É solidária entre os entes da Federação a responsabilidade pela saúde frente aos indivíduos e tem assento constitucional, razão pela qual não tolera exceções por lei e tampouco por normas administrativas, as quais se limitam a distribuí-la internamente e não servem de fundamento para negar direitos perante os interessados, nem para afastar a responsabilidade por eventual ressarcimento aos demais Entes. (STF, SL47 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julg. 17.03.2010, DJ 30.04.2010).

3 - Não há que se falar em dupla condenação e em violação à isonomia entre os municípios nacionais, por força dos repasses que normalmente a União realiza para os municípios. O caso dos autos trata da possibilidade de regresso de quota-parte do valor que seria correspondente à União, no que tange à condenação do Município de Três Rios no fornecimento de medicamentos não usuais a determinado paciente, por decisão judicial. Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes e a condenação do município a fornecer medicamento não usual, não previsto no orçamento, a despesa extraordinária deve ser repartida, eis que não inclusa nos repasses normais de verbas ao município.

(...)

(AC 00005550220064025113, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, public. 13/08/2014)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **condenar as Rés ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora, comprovados nos autos, na fração de 1/3 para cada parte**, conforme motivação, corrigidos a partir do desembolso, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, acrescidos, ainda, de juros, tudo na forma do disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as Rés solidariamente no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem ressarcidas por ser a parte autora isenta.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 22 de abril de 2020

[1] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000698-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 31132509 e 31133756), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, volvam conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado.

P.I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATELIER DO BANHO COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ATELIER DO BANHO COSMÉTICOS LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão de sua exclusão do SIMPLES e seus consequentes efeitos, bem como a sua manutenção no regime tributário simplificado, com a consequente declaração de aptidão de seu CNPJ. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de não exclusão, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, determinando-se a suspensão do ato.

Assevera ser empresa de pequeno porte, sendo que em 22/09/2015 foi notificada pela Receita Federal (ADE 001706966) acerca da sua exclusão do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública, razão pela qual tentou proceder ao parcelamento da dívida, com a inclusão dos novos débitos via site eletrônico na internet da SRFB.

Para tanto, procedeu ao pedido de desistência do parcelamento ativo em 21/10/2015 e em 22/10/2015 tentou proceder ao parcelamento dos débitos anteriores, com a inclusão dos novos débitos, contudo, o sistema da Receita Federal impediu a impetrante de promover o parcelamento, razão pela qual também promoveu o pedido de parcelamento por meio físico em 22/10/15, processo administrativo n. 10830.725811/2015-92, a fim de resguardar seus direitos, entretanto, os pedidos foram ignorados pela Receita Federal.

Acrescenta que além das tentativas de regularização do parcelamento pela via eletrônica e na forma física, apresentou tempestivamente impugnação administrativa em 22/10/2015, que lhe garante efeito suspensivo.

Todavia, alega que por equívoco, a instância julgadora desconsiderou e ignorou a existência da defesa, prosseguindo com a exclusão do simples sem qualquer análise da defesa, partindo do pressuposto que não havia impugnação administrativa, sendo que em 25/02/2019 teve ciência do despacho decisório que decidiu pela exclusão do simples, sem analisar as justificativas e protocolos de parcelamento. Acrescenta que em face da referida decisão de exclusão do simples, interpôs recurso voluntário em 28/02/2019.

Fundamenta, em apertada síntese, ser ilegal a decisão de exclusão do simples, proferida em 25/02/2019, ao argumento de que ainda pendente decisão na esfera administrativa decorrente da apresentação da impugnação administrativa, além da vigência de efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso voluntário; em razão da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito de parcelamento e inclusão de novos débitos; bem como em razão de não ter contra si débito tributário exigível.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte, para "*determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL e seus consequentes efeitos enquanto pendente de julgamento definitivo ou recurso administrativo interposto*" (Id 15123799).

Por meio da petição de Id 15672219, a Impetrante informou acerca do descumprimento da liminar e requereu a intimação da Impetrada para cumprimento sob pena de multa diária.

Em informações de Id 15738802, a autoridade apontada pela Impetrante como coatora, qual seja, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva esclarecendo que por força da Portaria SRRF08 nº 07 de 12/01/2018, quem decide acerca de inclusão e exclusão do Simples Nacional passou a ser a Equipe Regional do Simples Nacional.

Por meio da decisão de Id 15918749, foi mantido o Delegado da Receita Federal do Brasil no pólo passivo e determinada a notificação do Auditor da Receita Federal do Brasil, na pessoa do responsável pela Equipe Regional do Simples Nacional, para ciência e cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id 17031887).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada por meio das decisões de Id 15794793 e 15918749.

Pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, em suma, a suspensão de sua exclusão do SIMPLES e seus consequentes efeitos, bem como a sua manutenção no regime tributário simplificado, com a consequente declaração de aptidão de seu CNPJ, sob alegação de que referida exclusão não pode se dar antes do trânsito em julgado da decisão administrativa a ser proferida em recurso interposto pela Impetrante.

Nesse sentido, e conforme já explicitado na decisão de Id 15123799, considerando que a interposição de recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), em "exclusão" que deve ser mantido o enquadramento da Impetrante no regime até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, em homenagem ao devido processo legal, também aplicável no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA DEFESA. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A oportunidade para o contribuinte se manifestar acerca do não preenchimento dos requisitos para participação do SIMPLES deve ocorrer antes do Ato Declaratório Executivo-ADE de exclusão, já que se trata de restrição de direito, que deve obedecer ao prévio devido processo legal.

2. O recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, somente produzindo seus efeitos a partir da decisão definitiva na esfera administrativa. Se esta ainda não foi proferida, não pode o ADE ser aplicado de imediato.

3. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

(AC 200483000259177, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 22/06/2009 - Página: 212 - Nº: 116.)

Destarte, encontrando-se, ao que tudo indica, ainda pendente de julgamento definitivo o recurso interposto junto à autoridade administrativa, afigura-se sem guarida a pretensão da Impetrada em excluir desde logo a Impetrante do regime tributário simplificado, devendo, portanto, ser mantido o enquadramento enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN.

Em face do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, tomando definitiva a liminar deferida em parte (Id 15123799), para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL e seus consequentes efeitos, enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo interposto, julgando procedente em parte o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 22 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000442-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS LINARES FLINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE VIEIRA - SP373594
IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Habeas Data, impetrado por DOUGLAS LINARES FLINTO, qualificado na inicial, em face da empresa PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, objetivando o fornecimento de cópias autenticadas de documentos que teriam relação com a demissão do Impetrante na empresa AGIP do Brasil S/A.

Notificada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97 (ID 5205998), a Impetrada prestou as informações (ID 28005811), arguindo preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte defendendo, no mérito, a legalidade de sua situação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do pedido (ID 292246175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Impetrada alega em preliminar sua ilegitimidade passiva alegando que os documentos solicitados foram produzidos pela Agip do Brasil S/A em 2001 que foi incorporada e se transformou na Liqueficação Distribuidora S/A. Relata, ainda, que vendeu a totalidade da sua participação da Liqueficação Distribuidora S/A, no dia 07.11.2019, para as empresas Copagaz e Nacional Gás Butano (ID 28005811, pag. 11).

Considerando que o fechamento da transação da venda da Liqueficação pela Petrobrás, ainda depende de aprovação pelo Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), não havendo notícia nos autos de que tenha ocorrido tal aprovação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

A questão relativa à falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos em que formulados pela Impetrada, confunde-se como mérito e com esse será decidida.

Cinge-se a controvérsia à temática da negativa da entrega dos documentos já referidos.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que, tendo interesse em tomar conhecimento de todas as informações constantes nos documentos, relativamente a auditoria realizada na empresa AGIP, no de 2001, que são de seu interesse e relativas à sua demissão e que a resposta obtida não foi satisfatória, posto que a Petrobrás alegou o seguinte:

“Deixamos de fornecer os anexos I e II do relatório, por se tratar de documentos pertencentes à AGIP do Brasil antes de ser adquirida pela BR Distribuidora S.A., com fundamento no art. 13, Inc. III do Decreto nº 7.724/2012 que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, por se tratar de informações que não são de competência da Petrobras e que não foram produzidas por órgão ou pessoa integrante da Administração Pública Direta e Indireta”.

O impetrante alega, ainda, que a Petrobras justifica sua decisão fazendo referência ao parecer da CGU quando foi solicitado o acesso ao Relatório de Auditoria Interno, nos seguintes termos:

“Assim, mesmo considerando-se que se tratam de informações hoje acumuladas pela LIQUIGÁS, verifica-se que tal documento contém informações sobre o registro da constatação da prática de irregularidades no âmbito interno da Agip do Brasil, a época uma empresa privada, ainda sob gestão do grupo ENI. O relatório contém ainda, a identificação e responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, o que configuraria a existência de informações sensíveis, cuja publicação poderia constriar e/ou violar direitos e garantias individuais de terceiro – visto conter decisão em embasou a demissão de 2 (dois) empregados, não sendo nenhum deles o recorrente. Verifica-se, portanto, que a divulgação de tais informações pode colocar risco a competitividade e governança corporativa das empresas mencionadas e envolvidas, inclusive da própria LIQUIGÁS, que sucedeu a Agip do Brasil”. (Grifei)

A Impetrada, por seu turno, defende a inadmissibilidade do pedido pois os documentos requeridos pelo impetrante são sigilosos e particulares não se enquadrando nas hipóteses previstas em lei, posto que os documentos foram produzidos pela Agip do Brasil em 2001, época que a empresa era de natureza privada e controlada pelo Grupo ENI, sediado na Itália. Diz que este argumento se torna mais evidente ao se observar as decisões da Controladoria Geral da União – CGU, nos julgamentos dos pedidos de acesso a informações, formulados com base na Lei 12.527/2011, nº 48700.002567/2019-78 e nº 48700.002561/2019-09, anexados aos autos e apresentados pelo impetrante com objetos idênticos ao presente Habeas-Data.

Ressalta a decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações que ratificou a decisão da CGU e julgou o recurso administrativo interposto pelo impetrante no seguinte sentido:

“Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade recorrida, identifica-se a inexistência de vinculação entre a Agip (empresa privada) e a PETROBRÁS à época em que o documento foi produzido. Além disso, verifica-se que as inconformidades apuradas no relatório de auditoria requerido não produziram impacto financeiro para a PETROBRÁS na aquisição do controle acionário. Sendo assim, entende-se que o documento requerido tem natureza privada, estando fora do escopo da Lei nº 12.527/2011. Para tal entendimento, aplica-se o senso contrário do art. 7º, Inciso III da Lei nº 12.527/2011, que considera dentro do escopo do direito de acesso apenas a informação produzida ou custodiada por entidade privada quando esta decorre de vínculo com órgãos ou entidades públicas. Não havendo vínculo à época da produção da informação e não havendo repercussão financeira na aquisição da empresa pela PETROBRÁS, não se identifica o interesse público a natureza pública do relatório requerido, já que foi produzida e estava custodiada por entidade privada à época dos fatos. Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovemento, uma vez que a informação requerida não tem natureza pública, estando fora do escopo do art. 7º, Inciso III da Lei 12.527/2011”. (Grifei)

Segundo ainda a Impetrada, falta também no presente Habeas-Data a prova da recusa em fornecer o documento, requisito essencial, para propositura da presente ação, pois segundo consta nos autos o próprio o impetrante informa que mantém processo administrativo junto à CGU, com objeto idêntico.

A Impetrada sustenta que além dos dois pedidos de acesso a informações apresentados em face da Liquigás Distribuidora S/A, o impetrante possui outro pedido com objeto idêntico, sem decisão definitiva por parte da CGU. Insiste no indeferimento de plano da ação, pois o Impetrante não provou a negativa da Impetrada para o fornecimento dos documentos solicitados, não cumprindo os requisitos do artigo 8º, parágrafo único e inciso I, da Lei 9.507/97.

Quanto ao mérito, propriamente, a Impetrada requer a improcedência da ação, posto que os documentos têm natureza privada e fora do alcance da Lei nº 12.527/2011 e neste sentido a CGU assim decidiu:

“Para tal entendimento, aplica-se o senso contrário do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, que considera dentro do escopo do direito de acesso apenas a informação produzida ou custodiada por entidade privada quando esta decorre de vínculo com órgãos ou entidades públicas. Não havendo vínculo à época da produção da informação, não se identifica o interesse público e a natureza pública do documento requerido, já que foi produzida e estava custodiada por entidade privada à época dos fatos”.

Alega, ainda, a proibição Constitucional e legal de disponibilizar a cópia dos documentos solicitados, com base nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, 4º, inciso IV, 31, § 1º, 32, inciso IV e 34, caput, da Lei nº 12.527/11, pois os documentos são sigilosos, privados e possuem informações relacionados a terceiros (investigados e testemunhas), e que, não contém dados relacionados ao impetrante.

Nesse sentido, confira-se a manifestação da CGU:

“(…) 6. No caso em tela, cabe ressaltar que o objeto do pedido do cidadão, qual seja, o Relatório de Auditoria Interna referente à auditoria realizada na Agip do Brasil em 2001, é um documento produzido sobre fatos ocorridos no citado ano, quando a então Agip do Brasil era uma empresa de natureza privada, controlada pelo Grupo ENI, sediado na Itália. A Liquigás Distribuidora, atual denominação da Agip do Brasil, passou a integrar o Sistema Petrobras somente em agosto de 2004, quando foi adquirida pela Petrobras Distribuidora S.A., passando a ser subsidiária direta da Petrobras em 2012.

7. Assim, mesmo considerando-se que se tratam de informações hoje acumuladas pela LIQUIGÁS, verifica-se que tal documento contém informações sobre o registro da constatação de prática de irregularidades no âmbito interno da Agip do Brasil, a época uma empresa privada, ainda sob gestão do Grupo ENI.

O relatório contém, ainda, a identificação e responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, o que configuraria a existência de informações sensíveis, cuja publicação poderia constriar e/ou violar direitos e garantias individuais de terceiros – visto conter decisão que embasou a demissão de 2 (dois) empregados, não sendo nenhum deles o recorrente. Verifica-se, portanto, que a divulgação de tais informações pode colocar em risco a competitividade e a governança corporativa das empresas mencionadas e envolvidas, inclusive da própria LIQUIGÁS, que sucedeu a Agip do Brasil.” (Grifei)

Conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal, o “habeas data” será concedido para “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” e/ou “para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Em consonância com o texto Constitucional, a Lei nº 9.507/97, regula a matéria, disciplinando, em seu art. 7º, que:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - Para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - Para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - Para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. (Grifei)

Verifica-se pelo exposto substanciar a via eleita remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros pessoais constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público e/ou para retificação de dados.

Entendo que esse não é o objeto do presente Habeas Data.

Segundo constante nos autos, o Impetrante foi funcionário com vínculo empregatício da empresa privada AGIP do Brasil, tendo sido demitido da mesma, sem justa causa, há cerca de 19 anos. Não se conformando com a demissão e considerando que havia realizado denúncias de atuação irregular de executivos da empresa, à época, demandou a empresa no âmbito trabalhista, não tendo obtido sucesso.

Tendo em vista o fato da empresa AGIP do Brasil ter sido, tempos depois, adquirida pela Petrobrás (2004), agora com a denominação LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, o Impetrante voltou a formular no ano de 2017 denúncias à Petrobrás, acerca dos fatos passados, anteriormente à aquisição, sem sucesso.

Não satisfeito, voltou a reclamar junto à ouvidora-geral da Petrobrás, recebendo a seguinte resposta:

“Informamos que sua manifestação foi encaminhada à Auditoria Interna da Petrobras, a fim de que fosse avaliada, por outra área da companhia, a regularidade da apuração do relato inicialmente registrado em nosso canal de denúncia. Concluída essa análise, a Auditoria Interna da Petrobras entendeu não haver quaisquer irregularidades na apuração da referida denúncia, tanto na abordagem como em sua opinião conclusiva”.

Posteriormente, o Impetrante recorreu a Controladoria Geral da União, para obter os documentos que a Auditoria Interna da Petrobrás havia examinado, tendo obtido da Petrobrás parte da documentação e a seguinte resposta, já acima citada e que, para maior clareza, ressalto mais uma vez:

“Deixamos de fornecer os anexos I e II do relatório, por se tratar de documentos pertencentes à AGIP do Brasil antes de ser adquirida pela BR Distribuidora S.A., com fundamento no art. 13, inc. III do Decreto nº 7.724/2012 que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, por se tratar de informações que não são de competência da Petrobras e que não foram produzidas por órgão ou pessoa integrante da Administração Pública Direta e Indireta”.

É em relação a exibição dessa documentação que o Impetrante, inconformado, insiste em ter acesso nesta ação.

Conforme acima já mencionado, os documentos pleiteados se referem a demissão de **terceiros da empresa AGIP do Brasil, não do Impetrante**, além de informações corporativas sensíveis de empresa privada, que podem comprometer sua competitividade e governança.

Ressalto novamente aqui o trecho de decisão da CGU acerca do tema, já acima mencionado e grifado:

7. Assim, mesmo considerando-se que se tratam de informações hoje acumuladas pela LIQUIGÁS, verifica-se que tal documento contém informações sobre o registro da constatação de prática de irregularidades no âmbito interno da Agip do Brasil, a época uma empresa privada, ainda sob gestão do Grupo ENI.

O relatório contém, ainda, a identificação e responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, o que configuraria a existência de informações sensíveis, cuja publicização poderia constranger e/ou violar direitos e garantias individuais de terceiros –visto conter decisão que embasou a demissão de 2 (dois) empregados, não sendo nenhum deles o recorrente. Verifica-se, portanto, que a divulgação de tais informações pode colocar em risco a competitividade e a governança corporativa das empresas mencionadas e envolvidas, inclusive da própria LIQUIGÁS, que sucedeu a Agip do Brasil.”

Nesse sentido, falta ao Impetrante o necessário interesse de agir, porquanto o *habeas data* é uma ação personalíssima e não pode ser utilizada para solicitar informações relativas a terceiros, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (Ag REG no Recurso Extraordinário 1.227.486/DF, rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, 14.02.2020, entre outros).

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES REFERENTES A TERCEIROS, IMPETRAÇÃO PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL NEGA PROVIMENTO.

Ademais, no caso, não está comprovada qualquer recusa no fornecimento de informações relativas ao próprio Impetrante, conforme pode ser observado da farta documentação que acompanha tanto a inicial como as informações oferecidas, além do que, se tratam de documentos de ordem e origem privada que estão, portanto, fora do escopo da Constituição, da Lei nº 9.507/97 e da Lei nº 12.527/11.

Portanto, falta ao Impetrante o necessário interesse de agir, razão pela qual entendo ser carecedor da ação.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir ao Impetrante, julgo o mesmo **carecedor da ação** e extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, a teor do disposto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 e do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 31035650: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 30209388, ao fundamento da existência de contradição na mesma, afastando-se a determinação de reexame necessário, prevista no art. 14, § 1º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) ao caso, tendo em vista a exceção do inciso I do § 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, que dispensa desta regra a sentença fundada em súmula de tribunal superior.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive em relação ao rito do reexame necessário, considerando a aplicação **subsidiária** do Código de Processo Civil ao Mandado de Segurança, firme no entendimento de prevalência da norma especial sobre a geral, aliás, prestigiado pela jurisprudência do STJ (Confiram-se: STJ-1ª Seção, REsp 788.847, DJU 5.6.06; STJ-2ªT, REsp 655.958, DJU 14.2.05; STJ-5ªT, REsp 313.773, DJU 19.9.02).

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000818-43.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: IGARATA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ARMANDO DOS SANTOS PAULO, DAYSI MARTINS PAULO, ARMANDO MARTINS PAULO, SONIA SEILER PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO - SP23193

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MARTINS PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004718-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA PEDROSO, SIDNEI FELIPPE N AVAS, JOSE LUIS DE ARAUJO, GLAUCÉLENE DE CARVALHO BOTTER, EDUARDO DE MELLO, ANTONIO FERREIRA DA ROSA, GERALDO ROSALINO VIEIRA, AUREA CHIQUITO DE AZEVEDO, KATIA REGINA DE AZEVEDO, RONALDO DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA LOPES, GABRIEL ANTONIO LOPES, JOSE ESPOSITO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, considerando-se a decisão proferida pela 8ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019991-55.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pelo INSS (ID 25038041) e a decisão do v. acórdão (ID 24118811), volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015022-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (ID 24839519), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como cumprimento, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014372-40.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA, CAIO HENRIQUE CAVICCHIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, NILSON GILBERTO GALLO - SP113950
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474

DESPACHO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 24873988) dê-se vista ao INSS para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEINE FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Judicial para Obrigação de fazer c/c de multa contratual, indenização por danos morais e antecipação de tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de R\$ 58.186,73 (cinquenta e oito mil e cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009503-19.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da diligência (ID 25141385).

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011681-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada para manifestação no prazo legal.

Após, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011817-74.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimen-se as partes acerca do despacho de fls. 994, acerca da transmissão do Ofício Precatório de fls. 995, bem como face à conferência do Requisitório de fls. 996.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004627-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA LUIZ GOMES LUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Outrossim, afastada a análise de possível prevenção, tendo em vista que os processos indicados tratam de objeto diverso deste feito.

intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012644-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ ROBERTO SCHIAVINATO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade da aplicação do fator previdenciário.

Para tanto, aduz a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.580.812-7), com DIB em 01.07.2010, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999.

Todavia, entende que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do seu benefício, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14249158 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 16996023)

O INSS, regularmente citado, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14528574).

Embora devidamente intimada a manifestar-se com relação à contestação, a parte Autora quedou-se silente.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei.

A questão dos autos cinge-se quanto à possibilidade da incidência do fator previdenciário no benefício aposentadoria proporcional. No presente caso o autor deu entrada ao requerimento administrativo em 05.07.2010 e teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 01.07.2010 (id 13173368, pág. 1).

A parte autora alega que a aposentadoria proporcional deixou de integrar o rol de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do Fator Previdenciário para os benefícios previstos no § 1º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 que assim dispõe:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Ocorre que padece de fundamento jurídico o pedido do autor, pois ele completou os requisitos para aposentadoria já na vigência da Lei 9.876/99 (id 13173368, pág. 1/6) e o cálculo do seu benefício será de todo o período contributivo, com a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, multiplicado pelo Fator Previdenciário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. Acórdão 2015.00.02931-6, Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 641099, Relator(a) HUBERTO MARTINS, Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 03/03/2015 Data da publicação 09/03/2015 Fonte da publicação DJE DATA:09/03/2015.

Além do mais a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente qualquer violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 22 de abril de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **NELSON DONADELLI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB **42/073.541.046-1**), com DIB em 14/10/1981, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13496411 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14343136).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 25124463).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 28008815), do qual foi dada vista à parte autora, que se manifestou no Id 28625253.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº **564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **NELSON DONADELLI** (NB nº 42/073.541.046-1) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 22 de abril de 2020

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE CARLOS FERRARETO
Advogado do(a)AUTOR:ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de Id 29991504, ao fundamento da existência de erro material/omissão, quanto ao reconhecimento dos períodos comuns 10/1996 a 04/2004, 12/2006, 10 a 11/2007, 01/2012 e 01 a 09/2014 porquanto o correto seria de 10/1996, 01 a 04/2004, 12/2006, 10 e 11/2007, 01/2012 e 01 a 09/2014.

O embargante aduz, ainda, que há contradição na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios posto que o embargado somente teve seu direito reconhecido a partir deste processo.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material quanto aos períodos comuns apontada pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito, até porque já informado pelo INSS nos autos o cumprimento da decisão judicial em comento (Id 31070391).

Quanto à condenação do Embargante aos honorários advocatícios não vislumbro contradição alguma, posto que o Embargado teve sua pretensão resistida nos presentes autos, sendo assim cabível a condenação do Embargante ao pagamento dos honorários.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: “CONDENAR o Réu a reconhecer os períodos do autor como contribuinte individual, 10/1996 a 04/2004, 12/2006, 10 a 11/2007, 01/2012 e 01 a 09/ (...)”, leia-se: “CONDENAR o Réu a reconhecer os períodos do autor como contribuinte individual, 10/1996, 01 a 04/2004, 12/2006, 10 a 11/2007, 01/2012 e 01 a 09/2014 (...)”, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007277-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON GONZAGALINO
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, WILSON GONZAGALINO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de Id 29991504, ao fundamento da existência de erro material/omissão, posto que constaram as datas de 08.05.1976 e 06.09.2011 porquanto o correto seria 03.05.1976 e 06.09.2001

O embargante aduz, ainda, que há contradição quanto ao início do pagamento dos valores devidos posto que na sentença foi determinado o pagamento das diferenças a partir da data da citação e não da DER.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material quanto aos períodos apontados pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo.

Este Juízo fixou como marco inicial para pagamento das diferenças relativas ao benefício, a data da citação do réu, posto que não houve pedido administrativo de revisão e neste passo, não há omissão ou contradição.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: “condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 24.01.1972 a 06.11.1974, 08.05.1976 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.1979 a 10.04.1980, 18.05.1993 a 27.07.1994 e 29.01.1998 a 06.09.2011 (...)”, leia-se: “CONDENANDO o Réu a reconhecer e computar no tempo de contribuição total, o tempo especial 24.01.1972 a 06.11.1974, 03.05.1976 a 01.07.1978, 01.07.1976 a 31.08.1979, 15.10.1979 a 10.04.1980, 18.05.1993 a 27.07.1994 e 29.01.1998 a 06.09.2001 (...)”, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012516-31.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Tendo em vista que foi dado provimento ao Recurso Especial da União, bem como, face ao requerido pela mesma em sua petição de ID nº 30242674, defiro a intimação da autoridade impetrada para conhecimento.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAIRON KRILL PONTIN LUQUE
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando-se a edição do COMUNICADO SADM/UPOF Nº 23/2019, referente a Pagamentos de honorários de Assistência Judiciária gratuita em 2019, onde informa a viabilização de recursos orçamentários para pagamento das pendências do AJG, face ao envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN 38/2019), reconsidero em parte o determinado no despacho de ID 20125606, quanto ao adiantamento dos honorários periciais e, em consequência, reconsidero a determinação contida no despacho de ID 23902862, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia, a ser custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o autor beneficiário da AJG.

Sem prejuízo, solicite-se via e-mail institucional da vara no endereço: jh_rached@yahoo.com.br informando data e hora para realização de perícia. Instrua-se com a cópia integral dos autos.

Com a informação da I. Perita, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017507-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 30633193).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante (Id 31097956), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 25831474) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimento administrativo, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Id 31101732: trata-se de pedido de reconsideração da liminar, com base nos argumentos apresentados no Agravo de Instrumento interposto junto ao E. TRF da 3ª Região, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 31012173, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Desta forma, e tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (05/05/2020), para o dia 27 de outubro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Id 22359959: Defiro o pedido formulado.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (05/05/2020), para o dia 27 de outubro de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000753-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: B. M. D. D. S., Y. D. D. S., B. H. D. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGOS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 30991726) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 29403690), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

O presente mandado de segurança foi recebido e processado apenas para dar impulso ao processo administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão.

Pelas informações prestadas foi dado o andamento, e efetuado o cadastramento da declaração de cárcere, com o posterior pagamento dos valores.

No mandado de segurança não houve qualquer discussão meritória, quanto ao pagamento dos atrasados ou implantação do benefício, temas que devem ser discutidos em sede própria.

No mais, verifico que o Impetrante pretende, em breve síntese, que seja o INSS obrigado a pagar os valores atrasados, que ainda não foram liberados.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, a via adequada a amparar o pleito do Impetrante.

Assim, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (05/05/2020), para o dia 27 de outubro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto.

Id 29883407: Vista ao INSS da petição, bem como dos documentos anexos.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014892-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 30235357) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 29617352), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

O pedido de **liminar** foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24166689). Pelas informações prestadas foi dado o andamento e posteriormente o impetrante apresentou recurso ordinário na 1ª Instância, conforme relatado nos embargos de declaração.

Assim, não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009449-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (12/05/2020), para o dia 10 de novembro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Id 28722703/28870457: Vista à parte autora.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão de Audiências a serem realizadas junto aos Juízos Federais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Audiência agendada para o dia 12 de maio às 15:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 10 de Outubro às 15:30 horas, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente, no endereço (ID 13675557).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSA LUDOVICO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012094-95.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEI JOSE TOFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES PEDRO DALLAGNOL - RS25541, FABIANO RIBEIRO DA SILVA BORGES HUFF - RS106273, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 27874355: resta indeferido o requerido na petição supra referida, tendo em vista que não cabe a este Juízo a apreciação da discussão entre o advogado e o seu cliente, a qual deverá ser dirimida em sede própria.

Assim sendo, intime-se os advogados pela imprensa, bem como a parte Autora pessoalmente, por carta de intimação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para apreciação do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDERSON TEOBALDINO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, através do sistema do PJe.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS REIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS, em petição Id 28260756, onde formula pedido para revogação da Justiça gratuita concedida, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (19/05/2020), para o dia 17 de novembro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Id 28930304: Vista ao INSS, considerando-se que a parte autora já apresentou manifestação em petição Id 29317524.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão de Audiências a serem realizadas junto aos Juízos Federais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Audiência agendada para o dia 19 de maio às 16:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 17 de Outubro às 15:30 horas, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente, no endereço (ID 25675197).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 25717934) dê-se vista à União Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012344-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR SIMAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Semprejuízo, determino a juntada dos Quesitos do Juízo, bem como, solicite a Secretaria que encaminhe mensagem eletrônica à i. Perita auxiliar do Juízo para o agendamento da perícia médica a ser realizada no Autor.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, através do sistema do PJe.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão de Audiências a serem realizadas junto aos Juízos Federais, entendendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Audiência agendada para o dia 28 de abril às 15:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 06 de Outubro às 15:30 horas, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente, no endereço (ID 22402861).

Intím-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Semprejuízo, vista da Informação anexada aos autos, conforme Id 29001140, onde é noticiado pela AADJ/Campinas, o cumprimento da decisão judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FARLEN ADAVILSON ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004388-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSE MARY DA ROCHA OLIVEIRA - SP142835, JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217, MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a digitalização dos autos e sua inserção junto a este PJE, prossiga-se.

Assim, face ao noticiado pelo INSS, em petição de Id 25701684, com cálculos anexos e petição Id 25702280, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intem-se as partes acerca do despacho de fls. 263, acerca da transmissão do Ofício Precatório de fls. 264, bem como face à conferência do Requisitório de fls. 265.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006968-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BLACK N WHITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499, VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001147-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANGELO THEOBALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme fls. 362, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008987-33.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PLANESA - INSTALACAO HIDRAULICA, ELETRICA E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAO VITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como ciência do Extrato de Pagamento de RPV informado nos autos, conforme Id 21567179, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto à CEF.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15(quinze) dias e, nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009369-80.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVOR PASCHOALOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RAMIRES - SP111352, PATRICIA DE ASSIS LELO COUTINHO - SP96074-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o despacho de fls. 210, intimadas as partes, nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012398-02.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO MORENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014828-24.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SENADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GRESPAN BARONI DA FONSECA - SP233040, FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA - SP242511
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como ante a manifestação da parte interessada, conforme Id 29888674, prossiga-se com intimação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do CPC, para querendo impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, procedam-se às anotações necessárias para que este feito seja inserido em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-70.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ANAPaula FERREIRA SERRA - SP130773

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, bem como ante a manifestação da parte interessada, conforme Id 27784102, prossiga-se com intimação ao INSS, nos termos do art. 535, do CPC, para querendo impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, procedam-se às anotações necessárias para que este feito seja inserido em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006880-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ARMINDO DIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: O PILNIK PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 316, verso (autos físicos), aguarde-se notícia da decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para prosseguimento.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004708-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: LENICE CREPALDI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25004541) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005607-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA REGINA SOARES BALDO, VIVALDO HILARIO BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20693958: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

Não prospera a alegação da embargante de que a decisão fora contraditória na medida em que deixou de analisar o pedido para que eventual saldo seja coberto pela incidência do FCVS, sob a ótica apresentada no parecer técnico.

Na decisão, restou claro que o pedido formulado no presente cumprimento de sentença (cobertura de saldo devedor pelo FCVS) extrapola o título executivo na medida em que a sentença exequenda limitou a condenar a executada na devolução do valor cobrado a título de CES (coeficiente de equiparação salarial).

Refêrido pedido, caso entenda a parte exequente, deverá ser formulado na via administrativa.

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os **limites objetivos da coisa julgada**, não pode o juiz compelir uma parte a cumprir algo que não lhe foi imposto no título.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004410-82.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DIANA TOSELLO LALONI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009761-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a produção de prova testemunhal, documental e pericial por similaridade ou emprestada, neste caso diante do encerramento das atividades da empresa empregadora.

Para comprovação da atividade com exposição à agentes insalubres e seu reconhecimento como atividade especial, a prova testemunhal somente é cabível quando o fato controverso for relacionado a eventual incoerência entre a denominação da função ou cargo posta no contrato de trabalho e no PPP e o efetivamente exercido. Assim como para comprovação do tempo de exposição, se permanente ou intermitente.

Quanto ao pedido de prova pericial por similaridade, esta somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse bem a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais com a utilização das mais diversas máquinas e equipamentos na sua área de produção, dependendo do que é produzido. Logo, os índices do agente insalubre, se houver, variam significativamente de uma empresa para outra do mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades, com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por similaridade. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como similar. Muito menos a indicação de uma empresa de um ramo totalmente diferente, como um fabricante de autopeças por similaridade a uma de reparos e manutenção como pretende o autor. Esse foi o entendimento da TNU, na Questão de Ordem n. 20.

Por essas razões, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, enquanto não comprovadas as diretrizes acima.

Quanto à prova emprestada, esta, se comprovada ser do mesmo setor e função na mesma empresa, é perfeitamente aceitável, na hipótese de ausência de PPP emitido para o requerente.

Quanto a prova documental, concedo prazo de 60 dias para que o autor diligencie na busca dos documentos faltantes.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014501-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCINALDO CARDOSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 2.294,82, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Para tanto, deverá demonstrar o valor da RMI na DER, multiplicado pela quantidade de meses decorridos entre a DIB pretendida e a data do ajuizamento da ação, somando-se mais 12 vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0002873-10.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WALTHER CASTELLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604246-91.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) AUTOR: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B, NEIDE GONCALVES - SP79307, EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Deferida a realização de prova pericial para comprovação das alegações da autora, de nulidade da cobrança de FGTS do período de 01/1978 a 08/1988, por despacho proferido em 25/10/2004, desde 2009 a autora protela a juntada dos documentos necessários à realização da prova pericial.

Às fls. 2974/2978 dos autos físicos, o Sr. Perito, anteriormente nomeado, apresentou as suas conclusões acerca dos documentos que estão em poder da autora e que foram disponibilizados, dando por encerrado o seu trabalho por impossibilidade da realização da prova pericial. Às fls. 3019/3021, novamente o Sr. Perito justifica acerca da impossibilidade de conclusão do laudo e das diversas diligências e reuniões na tentativa de obter os documentos necessários.

Nomeado novo perito (fls. 3013/3014 dos autos físicos), este apresentou um resumo das diligências a realizar (fls. 3040/3044 dos autos físicos) e dos documentos a serem apresentados pelas partes. Disso, resultou o despacho de fl. 3055 dos autos físicos (ID 13167311 – pág. 72), dando nova oportunidade para a autora apresentar os documentos necessários para realização da prova pericial.

Contudo, na nova manifestação (ID 25019486), a autora requer a intimação da ré para juntada de cópia do processo administrativo fiscal, assim como de outras informações. Além de apresentar novos quesitos.

Considerando que o processo administrativo fiscal já se encontra nos autos (fls. 2516/2568) e que novos quesitos não atendem em nada os despachos anteriores, em especial o de fls. 3055, dou por prejudicada a realização da prova pericial por impossibilidade de sua realização por ausência de documentos, bem como de eventual audiência de instrução, pois, sempericia, não há o que esclarecer. E, conseqüentemente, dou por encerrada a instrução processual.

Venham os presentes autos conclusos para sentença.

Comunique-se a Sra. Perita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO MIGLIOZZI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23863751:

Pretende o autor a produção da prova pericial para comprovação do tempo de exposição do autor aos agentes insalubres ou perigosos.

Na função de electricista, não se tratando de atividade de campo, desnecessária a prova pericial para comprovar o tempo de exposição aos agentes. Bastando somente a comprovação por PPP.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001728-51.2018.4.03.6107 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOELSON APARECIDO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescentando que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretária a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinados.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor o rol de testemunhas para comprovação dos vínculos empregatícios, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357 § 4º c.c. art. 455 do CPC.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5008726-07.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Fica a parte ré, Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho ID [22665753](#), intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5004915-05.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE PAULINIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004251-76.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CONSTRUTORAN S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016974-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IOLANDA MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IOLANDA MARCHI, qualificada na inicial, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS, que tem por objeto a análise do requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, passando a constar, como órgão instituidor, "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria do Estado de São Paulo".

Aduz que requereu, administrativamente, a CTC em 06/09/94, para receber abono de permanência perante a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, a qual foi emitida e passou a constar o carimbo de "averbado", sendo verificado pelos técnicos responsáveis pela contagem do tempo que o documento fora expedido de forma errada, uma vez que foi emitida como órgão instituidor "EEPSG Prof. Cecília Pereira", mas o correto seria "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria do Estado de São Paulo".

Informa que o INSS se nega a emitir nova CTC, sob a justificativa de que a mesma não pode ser substituída, pois já foi "averbada".

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações – ID 25298297.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26002814).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 26288395.

O Ministério Público Federal requereu tão somente o prosseguimento do feito, com a resolução do mérito.

Sobreveio manifestação da autoridade impetrada, informando o cumprimento da decisão liminar. Esclarece que a respectiva certidão de tempo de contribuição poderá ser retirada pela internet/MEU INSS ou na APSDJ de Campinas, rua Barreto Leme, n. 1.1170.

É o necessário a relatar.

Decido.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação da decisão liminarmente tomada, mantenho-a, pelos mesmos fundamentos jurídicos lá expostos, razão pela qual passo a transcrevê-la:

"Segundo informado pela autoridade impetrada, o pedido da impetrante foi indeferido, uma vez que solicitou o cancelamento da CTC emitida pelo INSS em 06/09/94 para que fosse emitida uma nova, na forma solicitada pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo verificado que, no ofício n. 415/18, emitido pelo empregador, consta a informação de que, no tempo da CTC emitida pelo INSS, fora incluído o abono de permanência para fins de concessão de benefício.

Fundamenta o indeferimento do pedido com base no artigo 452 da IN n. 77/2015, o qual prevê que a CTC que não for utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbado o tempo certificado, comprovadamente não for utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação de documentos.

Contudo, junta a impetrante declaração emitida pela Diretoria de Ensino – Região de Campinas – Leste, para fins de substituição da CTC perante o INSS, de que ingressou no serviço público estadual em 03/06/91, bem como declaração de que houve averbação perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo da certidão de tempo de contribuição de protocolo s/n, emitida em 06/09/94 pelo INSS, junto a EEPSG Prof. Cecília Pereira - ID 25282346.

Além da juntada dos documentos necessários, comprovou a necessidade da substituição da CTC emitida pelo INSS para que possa manter o abono de permanência e dar continuidade ao processo de aposentadoria, consoante ofício n. 263/19 de 28/02/19, expedido pelo Dirigente Regional de Ensino - ID 25282346, razão pela qual não se aplica a referida Instrução Normativa."

Sendo assim, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante a emissão da Certidão Tempo de Contribuição, passando a constar, como órgão instituidor, "Governo do Estado de São Paulo ou Secretaria do Estado de São Paulo".

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011194-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EVERALDO RODRIGUES, para integração da sentença ID 22172200.

Alega que a sentença foi omissa por não ter apreciado o documento ID 23863210, apresentado ao INSS em cumprimento à carta de exigência expedida pela autoridade impetrada.

Relate e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

No caso em tela, o documento apresentado pelo impetrante na esfera administrativa, ainda que no curso do *mandamus*, restou indiferente à conclusão da Nobre Julgadora.

Conforme se extrai da r. sentença embargada, a "culpa" imputada ao impetrante referiu-se à má instrução do requerimento administrativo, não passando de ônus do segurado apresentar os documentos solicitados pela autoridade competente no curso do processo administrativo.

Não bastasse isso, esta pretensão de retificação da atribuição da "culpa" pela impossibilidade de conclusão da análise administrativa configura inconformidade com a sentença, o que deve ser reclamado em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto não conheço dos embargos.

Intím-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULINO MADUREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007409-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENIVALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DAVID SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23186316:

Pretende o autor a realização de prova pericial nos 7 períodos apontados na inicial.

No primeiro período, o autor exercia a atividade de serviços gerais anteriormente a 1997. A empresa encontra-se com as atividades encerradas. Por essa razão, requer a realização de prova por equiparação. Contudo, esta somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse bem a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas com a utilização das mais diversas máquinas e equipamentos na sua área de prestação de serviços, dependendo da sua área de atuação. Logo, os índices de agente insalubre, se houver, variam significativamente de uma empresa para outra do mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de trabalho), inclusive instalações, mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Além disso, deve ser comprovada a atividade exercida. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por similaridade. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como similar. Muito menos a indicação de uma empresa de um ramo totalmente diferente. Esse foi o entendimento da TNU na Questão de Ordem n. 20.

Quanto aos demais períodos, incluindo na empresa de que o próprio autor era o proprietário, se requer a realização de perícia pela simples discordância das informações constantes nos PPP's, sem nenhum embasamento técnico.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial.

Abro prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o uso de prova emprestada para comprovação da atividade de vigia com o uso de arma de fogo. Ante a necessidade de uso da arma de fogo para caracterizar a especialidade, incabível o uso de prova emprestada ou por similaridade.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, para comprovação da atividade com o uso da arma de fogo, havendo início de prova material, é perfeitamente cabível a prova pretendida. Por esta razão, concedo prazo de 15 dias para apresentar o rol de testemunhas com respectiva qualificação, inclusiva com a informação acerca da existência de parentesco com o autor.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015585-71.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA e JARDIM NOVO ITAGUAÇU, em atendimento ao Decreto expropriatório da União de 21/11/2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914 (lote 10 da quadra 22 do Jardim Novo Itaguaçu), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 116, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Citados pessoalmente, o expropriado Carlos Roberto da Silva contestou o feito (fs. 141/143) e o réu Jardim Novo Itaguaçu Ltda., requereu a sua exclusão do feito, pelo fato de que o imóvel não é mais de sua propriedade.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Às folhas 172/175, o expropriado traz cópia do contrato de compra e venda comprovando ter pago valor superior a 30 mil reais, em 2006, pelo imóvel.

Designado perícia para avaliação e fixado honorários provisórios, estes foram depositados à fl. 217, os quais, inclusive, já foram levantados pela Sra. Perita Judicial à fl. 269/270.

O laudo pericial foi juntado às fs. 220/244, sobre o qual os expropriantes se manifestaram pela juntada do parecer de seus Assistentes Técnicos (fs. 247/255 e 258/263) e o expropriado não se manifestou. Embora os expropriantes tenham concordado com a avaliação por meio de seus assistentes técnicos, estes discordaram com veemência da aplicação do índice FIPE/ZAP como correção até a data do laudo.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 220/244 (ID 13117849 – pág. 63/87), fixando o valor da avaliação em R\$ 10.683,00, para abril/2010, baseando-se no metalauado da CPERCAMP "Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais" - CPERCAMP produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Ao final do laudo, promoveu a atualização do valor fixado de abril de 2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPE/ZAP para a região de São Paulo, o que resultou no valor de R\$29.228,69, para em março/2016. Os expropriantes concordaram com o valor atribuído com base no metalauado, mas discordaram do uso do índice FIPE/ZAP para atualização do valor até a data do laudo.

Não procede a discordância dos expropriantes. O Metalauado da CPERCAMP fixou o valor para abril/2010. Tendo sido realizada a perícia em março de 2016, os valores lá propostos ficaram totalmente defasados, o que afronta o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41. E, na atualização, deve-se buscar índice que mais reflita valorização/desvalorização imobiliária.

O STJ já pacificou o entendimento que o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012.

Em razão disso, a Senhora Perita, como objetivo de manter o valor proposto no referido laudo, que se baseou em amostras coletadas na época, procedeu a sua atualização. Pela ausência de índice oficial a refletir a valorização de imóveis urbanos, com ou sem benfeitorias, optou pelo uso do único índice que tinha a seu alcance, e que foi criado justamente para servir como parâmetro ao mercado imobiliário, para consulta pelos profissionais que atuam nesse mercado, o índice FIPE/ZAP. Tanto é coerente com o mercado, que o índice acumulado divulgado no seu portal para os anos de 2017 e 2018 foram negativos.

Em sua conclusão, promoveu a atualização do valor fixado em abril/2010 para a data do laudo pericial, aplicando como índice de correção o divulgado pelo portal FIPE/ZAP para a região de São Paulo, ante a ausência de índice para o município de Campinas. No caso de não existir índice específico para a região onde se situa o imóvel, deve-se aplicar o mais próximo e abrangente, que, neste caso, é o da região de São Paulo, como bem aplicado pela Sra. Perita.

Os expropriantes discordaram da aplicação do índice FIPE/ZAP por não ser índice oficial, mas, como discorrido acima, não se trata de mera correção de valor, mas de manutenção de paridade com o valor dos imóveis no município, pois, em desapropriação, a indenização deve satisfazer a reposição de bem semelhante ao expropriado. Não deve ser nem mais, que occasiona enriquecimento sem causa e prejuízo ao ente expropriante, nem menos, que provoque prejuízos ao expropriado de não conseguir repor o bem de que fora despojado. Com isso, qualquer índice oficial, por não refletir a realidade do mercado imobiliário, provocaria a fixação de uma indenização injusta, o que afronta o próprio art. 182, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, acolho o laudo oficial, exceto quanto ao percentual encontrado, pois, pela tabela publicada à fl. 244 (ID 13117849 – pág. 87), o percentual corresponde a 114,51% e não 173,60%, como constou da fl. 234 (ID 13117849 – pág. 77). Aplicado o novo percentual, o valor da indenização corresponde à R\$22.916,10, para março de 2016.

A partir da data fixada no laudo de avaliação (março/2016), os valores devem ser atualizados até a data desta sentença pelo índice FIPE/ZAP São Paulo. Após esta data até a do depósito complementar pela Tabela de Correção Monetária para Condenatórias em Geral, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O valor inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 6.093,30 (ID 13117848 – pág. 7), válido para dezembro de 2012.

Após perícia judicial, o valor da avaliação foi fixado em R\$22.916,10, para março de 2016.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-Lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao ofertado inicialmente, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito (ID 13117825 – pág. 9/10).

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – março/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os juros compensatórios somente são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória na posse, quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel objeto das transcrições nº 36.912, 36.913 e 36.914 (lote 10 da quadra 22 do Jardim Novo Itaguaçu Ltda.) do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização em R\$22.916,10, para março/2016, nos termos da fundamentação.

Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pelo índice FIPE/ZAP São Paulo até a data desta sentença e pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, a partir desta data, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – março de 2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13117848 – pág. 166 e da complementação a ser depositada fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013262-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27621171: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE REBOLHERO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23990734:

Pretende o autor a realização de prova pericial para comprovação da exposição à agentes insalubres na função de mecânico.

O pedido se fundamenta pela discordância dos dados constantes do PPP fornecido pela empresa, sem nenhum embasamento técnico.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial.

Abro prazo de 30 dias para juntada de novos documentos.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006334-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, acolho a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$4.730,00.

Defiro a indicação do assistente técnico pelo autor (ID 24108590).

Promova a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, a inclusão do metadados do processo original de n. 0603509-25.1996.4.03.6105 para propiciar, à própria parte exequente, a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004376-37.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) REU: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

DESPACHO

Ante a concordância da ré e ausência de manifestação da autora, acolho a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$12.981,14.

Promova a ré, Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários, o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 4.184,96 (vínculo empregatício), somado a R\$ 2.256,31 (aposentadoria), totalizando R\$ 6.441,27, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013961-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIVALDO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA - PR62946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição 30637598 como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 4.955,07, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012506-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELDO CASSIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o terceiro parágrafo do despacho (ID 21982128), por incompatibilidade com os fatos.

Observo certa incoerência entre a qualificação, os fatos e os documentos que instruem o feito que façam presumir o direito pretendido. Razão pela qual, apesar do INSS já ter contestado o feito, deve o autor emendar a inicial para esclarecer qual a profissão do autor na época do acidente. O acidente foi com motocicleta ou automóvel? No momento do acidente, o autor estava a trabalho? Se sim, deve comprovar a atividade no horário ocorrido, bem como se foi registrada a CAT.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012809-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DOS REIS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27430800: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte executada pelo desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que objeto deste (restabelecimento do benefício número 604.633.020-7) é de mesmo objeto do processo autuado sob n. 5000988-93.2017.4.03.6183, que tramita na 4ª Vara desta Subseção e que se encontra no TRF da 3ª Região, em grau de recurso.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (ID 25766628).

Decorrido o prazo e manifestando-se pela concordância, façam-se os autos conclusos para sentença homologatória da transação.

Após, intime-se o réu a apresentar os cálculos que entende devido.

Apresentados os cálculos, vista à parte autora.

No silêncio ou recusada a proposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006580-76.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 158.936.479-9 (DER 30/11/2011), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/11/1979 a 28/08/1980, 08/06/1981 a 25/08/1982 e 03/05/2004 a 20/02/2011**.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido em relação ao período de 08/06/1981 a 25/08/1982, já reconhecido como especial pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, o autor apresentou o PPP de fls. 136/138, ID 13081743, confirmado pelo PPP de fls. 169/170, ID 13081743, e o PPP de fls. 164, ID 13081743, que afixam sua exposição a ruído de 80,8 dB(A), no interregno de 01/11/1979 a 28/08/1980, e de 92 dB(A), no período de 03/05/2004 a 20/02/2011.

Considerados os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/11/1979 a 28/08/1980 e 03/05/2004 a 20/02/2011**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 10 meses e 06 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/11/1979 a 28/08/1980 e 03/05/2004 a 20/02/2011**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **30/11/2011** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALICIA HIFUMI HARA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NATALICIA HIFUMI HARA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **13/11/1991 a 26/01/2004 e 37/01/2004 a 19/01/2017**. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a partir da data em que preencheu os requisitos para a concessão, uma vez que ainda continua laborando na mesma atividade.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4636151).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10750451).

Foi indeferida a prova pericial requerida (ID 16741466).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 13/11/1991 a 26/01/2004, a autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27 do ID 4592599), que afixa sua função de técnica em laboratório, no interregno de 13/11/1991 a 30/09/1992, e de bióloga, de 01/10/1992 a 19/01/2004. Consta, na descrição das atividades, que, **em todo o período**, a atividade da autora era a de "*desenvolver técnicas de exames laboratoriais de rotinas, pesquisas nas seguintes áreas: virologia (ênfase em hepatologia)- detecção de quantificação viral através de técnicas imunoenzimáticas e de biologia molecular; genotipagem e sequenciamento viral e Bacteriologia (ênfase em microorganismo de trato digestivo)- cultura e identificação de microorganismos através de testes imunoenzimáticos e de biologia molecular; sequenciamento de DNA bacteriano*".

O documento revela que, em todo o período, a autora esteve exposta a agentes biológicos, ante a manipulação de líquidos biológicos (sangue, saliva, fezes, etc.) eventualmente contaminados. Consta, todavia, que **a utilização do EPI foi eficaz**.

Já o PPP de fls. 28/30 ID 4592599, revela a exposição da autora, no período de 27/01/2004 a 19/01/2017, também a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias) e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**.

Considerando o trabalho exercido pela autora, conforme atestado no PPP, **possível o enquadramento pela categoria profissional, até 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79**.

Quanto aos demais períodos, deixo de reconhecer a especialidade, ante a eficácia do EPI. Ressalto que a veracidade das informações do PPP é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Portanto, reconheço o caráter especial apenas do período de **13/11/1991 a 28/04/1995**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo (19/01/2017), um total de **25 anos, 10 meses e 16 dias, sendo 03 anos, 05 meses e 16 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Considerando o pedido alternativo da autora, levando em conta a consulta no CNIS (última remuneração recebida em março de 2020), ela computa, até 31/03/2020, 29 anos e 27 dias (planilha anexa), ainda insuficientes para a concessão do benefícios da aposentadoria por contribuição.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **13/11/1991 a 28/04/1995**, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NILTON CEZAR DOS SANTOS** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 176.968.151-2 (DER 30/05/2016), mediante o reconhecimento de atividades comuns nos períodos de 10/12/1984 a 05/01/1987, 09/02/1987 a 28/02/1988, 07/03/1988 a 14/05/1988, 08/06/1988 a 16/07/1988, 29/03/1989 a 03/05/1989, 04/05/1989 a 31/12/1989 e 01/06/2004 a 31/12/2004, bem como sejam consideradas especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/01/2005 a 30/05/2016.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4549151).

Citado, o INSS contestou (ID 11446637).

É o relatório. DECIDO.

Em relação aos períodos comuns requeridos, verifico que, à exceção do interregno de 08/06/1988 a 16/07/1988, todos os demais já constam do resumo de cálculo para tempo de contribuição do processo administrativo e também do CNIS (extrato ora anexado), restando, portanto, incontroversos. Importante salientar que o requerimento administrativo foi de aposentadoria especial e por esse motivo o INSS calculou apenas o tempo de atividade insalubre do autor.

O período de 08/06/1988 a 16/07/1988 está anotado como contrato de trabalho temporário na CTPS nº 06179, série 00069, SP (fl. 07 ID 1204601), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao empregador.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de atividade comum de 08/06/1988 a 16/07/1988.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 07/09 ID 1204600), afixando sua exposição a ruído de 89,9 dB(A) e calor de 29° C (sem utilização de EPI eficaz), no período de 06/03/1997 a 31/05/2004. O PPP afixa também a exposição a ruído de 89,9 dB(A), no intervalo de 01/01/2005 a 31/07/2010; de 85,5 dB(A), no período de 01/08/2010 a 31/12/2011; de 80,3 dB(A) e agentes químicos (amônia, hidróxido de sódio e monoetilenglicol, sem utilização de EPI eficaz), no período de 01/01/2012 a 31/03/2012, e ruído de 88,1 dB(A), no interregno de 01/04/2012 a 24/05/2016, data da emissão do PPP.

No tocante ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Importante destacar que, no período de 06/03/1997 a 31/05/2004, em que o autor esteve exposto a calor de 29°C, ele exerceu o cargo de "operador de MGL", cuja função era "operar linha contínua de galvanização e fogo de arames, seguindo os padrões de qualidade, nas normas internas de segurança e de meio ambiente e contribuindo para a melhoria do ambiente do trabalho", consoante descrição do PPP. Considerando os termos descritos na Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria MTb n. 3214/78, a atividade deve ser classificada como "trabalho moderado".

Portanto, considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais) e a exposição ao calor, reconheço a natureza especial dos interregnos de **06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/01/2005 a 24/05/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de 08/06/1988 a 16/07/1988 e dos períodos especiais de 06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/01/2005 a 24/05/2016, após a conversão para atividade comum, o autor computa **40 anos e 03 meses de tempo de contribuição**.

Considerando que o pedido principal do autor é de concessão de aposentadoria especial, levando em conta o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 09 meses e 24 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 31/05/2004 e 01/01/2005 a 24/05/2016**, e condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial**, com DIB em **30/05/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010307-57.2019.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010253-91.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5010284-14.2019.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXAECONÔMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5010298-95.2019.4.03.6105

AUTOR: SOELI JOVELINA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXAECONÔMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5010262-53.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5015876-39.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSILENE CARMONA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006510-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIS FERNANDES FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (27/02/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **18/09/1989 a 27/02/2017**. Requer, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a partir da data do ajuizamento da ação, da citação, da sentença, ou da data em que preencheu os requisitos para a concessão.

Inicialmente indeferida a Justiça Gratuita, a decisão de ID 5089009 reconsiderou o despacho anterior e deferiu os benefícios da gratuidade. Na mesma decisão, foi julgando extinto, sem mérito, o pedido em relação ao período de 18/08/1989 a 05/02/1997, por já estar reconhecido administrativamente.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 8811775).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período controvertido (06/03/1997 a 27/02/2017), o autor anexou aos autos o PPP de fls. **01/06, ID 3262877, complementado pelo PPP de fls. 24/32, ID 5027965, emitido em data mais recente**, trazendo as seguintes informações:

- período de 01/09/1995 a 31/12/1998 - ruído de 92 dB(A);
- período de 01/01/1999 a 30/06/2004 - ruído de 86,9 dB(A), calor e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/07/2004 a 30/06/2007 - ruído de 86,9 dB(A);
- período de 01/07/2007 a 31/01/2008 - ruído de 84 dB(A), e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/02/2008 a 30/04/2008 - ruído de 82,9 dB(A);
- período de 01/05/2008 a 31/12/2009 - ruído de 82,9 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/01/2010 a 31/12/2010 - ruído de 83,1 dB(A);
- período de 01/08/2010 a 30/04/2011 - agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/05/2011 a 31/07/2012 - ruído de 80,9 dB(A) e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/08/2012 a 31/12/2013 - ruído de 83,2 dB(A), calor e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/01/2014 a 31/03/2015 - ruído de 81 dB(A), calor e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz;
- período de 01/04/2015 a 01/02/2017 (emissão do PPP) - ruído de 76,6 dB(A), calor e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz.

Portanto, levando em conta os limites de ruído às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos demais agentes, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 30/06/2017**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **32 anos, 07 meses e 08 dias (sendo 12 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

E, analisando o pedido de reafirmação da DER, levando em conta que ele trabalhou na Robert Bosch até **07/05/2018**, consoante documentos anexados aos autos, ele computa, até a referida data, **33 anos, 09 meses e 18 dias (sendo 12 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1998 e 18/11/2003 a 30/06/2017**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004851-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDRO APARECIDO ROBERTO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.
Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Cite-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007816-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE AMON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE AMON ALVES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS MOGI MIRIM-SP e da PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS EM JUIZ DE FORA-MG**, que tem por objeto compelir as autoridades impetradas a decidirem o procedimento administrativo NB 6195985965, relativo ao requerimento do benefício de auxílio doença. Não há pedido liminar.

Alega o impetrante que requereu, junto à APS Mogi Mirim-SP, o benefício de auxílio doença, Requerimento n. 182070274, NB 6195985965, e, agendada a perícia para 05/09/2017, nela não compareceu pois, em 01/06/2017, foi internado em clínica de tratamento de toxicomania – alcoolismo (CID F-19.2) e a internação médica se prorrogou até 30/12/2017.

Assevera que solicitou, na ocasião, a realização de exame pericial hospitalar ou de perícia em trânsito, mas foi informado de que o procedimento não era possível. O não comparecimento à perícia foi considerado como falta injustificada e o requerimento à obtenção do benefício, indeferido.

Aduz que recorreu da decisão em 27/02/2018, mas, decorridos 16 meses da interposição do recurso, além de 21 meses da DER, não obtém resposta da autarquia. Informa que o recurso de revisão se encontra na 9ª Junta de Recursos em Juiz de Fora - MG.

Entende que a autarquia extrapola o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, isto é, de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, mediante justificativa, para a conclusão do processo administrativo, razão pela qual impetra o mandado de segurança.

A ação foi distribuída em 26/06/2019. Há documentos anexados à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a notificação das autoridades, nos termos do despacho ID 18903387.

A Gerente Executiva da APS Mogi Mirim foi notificada em 01/08/2019. Em 08/08/2019, em petição protocolizada no Juízo Deprecado, informa que o requerimento do impetrante foi enviado à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Junta extrato de andamento do processo (ID 20919800).

O Presidente da 9ª JR/CRSS de Juiz de Fora se manifesta em petição datada de 23/08/2019. Informa que o PA transitou pela unidade, foi recebido em 14/01/2019 e distribuído à Relatora em 29/03/2019. Esclarece que, por se tratar de benefício de auxílio doença, foi solicitado pronunciamento Técnico Médico, a cargo da Assessoria Técnico Médica do CRPS, com remessa dos autos àquele órgão em 08/04/2019, que somente retornaram em 21/08/2019, quando foi solicitada perícia médica à APS Mogi Mirim, para juntada de laudos e pareceres médicos e emissão de despacho fundamentado. Junta extrato (ID 21081601 e ID 21081627).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 21538664).

Instado o impetrante a se manifestar, nos termos do despacho ID 21583670, o fez em petição ID 21785558.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação do Presidente da 9ª JR/CRSS de ilegitimidade passiva ad causam, posto que, protocolado o recurso pelo impetrante na esfera administrativa em 27/02/2018, este, segunda consta, foi recebido na respectiva Junta em 14/01/2019 e, em 21/08/2019, ainda lá se encontrava. Considerando o objeto da causa - obter a decisão da autarquia quanto ao requerimento do benefício de auxílio doença – e a data da distribuição da ação (26/06/2019), uma vez que os autos do PA ainda se encontravam em tramitação na referida Junta, deve o Presidente da 9ª JR/CRSS permanecer no polo passivo desta ação, pois é a autoridade que preside o procedimento no referido órgão.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo diretamente para o exame do mérito.

O impetrante busca provimento jurisdicional para obter decisão em requerimento administrativo, relativo ao pedido de benefício de auxílio doença, NB 6195985965. Distribui a ação em 26/06/2019.

Consta dos autos que o requerimento do auxílio doença é de 03/08/2017 (ID 18808554) e o recurso protocolado pelo impetrante – pedido de revisão - data de 27/02/2018 (ID 18812462), portanto, após a resposta de sua reclamação na Ouvidoria, concluída em 20/11/2017 (ID 18812455). Segundo extratos anexados pelas próprias autoridades impetradas, o recurso foi recebido na 9ª Junta de Recursos em Juiz de Fora, em 14/01/2019 e lá tramitava, ainda em 21/08/2019.

Extrai-se das informações prestadas no âmbito da Junta de Recursos, ID 21081627, que o requerimento do impetrante ao benefício foi negado, em virtude de seu não comparecimento à perícia, de forma injustificada. Em análise à documentação anexada pelo impetrante ao pedido de revisão, o técnico da 9ª Junta de Recursos, que proferiu o parecer ID 21081627, afirmou que, embora o impetrante estivesse internado, encontrava-se em comunidade terapêutica, “sem descrição de qualquer tratamento médico”; que o impetrante deixou de anexar aos autos documentação médica assistencial e que, conforme a cláusula 24, do contrato de internação na comunidade, é prevista a permissão para “a saída temporária do segurado, para a realização de perícia médica”.

Assim, em face de tais evidências, a falta à perícia médica não pode ser considerada justificada, razão pela qual o benefício foi indeferido.

Contudo, consta, ainda, nas informações prestadas pelo Presidente da 9ª JR (ID 21081627), que os autos do PA foram novamente enviados à APS Mogi Mirim, para realização de perícia médica, juntada de laudos e pareceres técnicos sobre a situação do impetrante (ID 21081601).

Em derradeira manifestação nos autos (ID 21785558), o impetrante, em 11/09/2019, portanto, 01 (um) ano após o retorno dos autos à Agência de Mogi Mirim, determinado pela 9ª JR, reitera pedido para conclusão de seu requerimento.

Ora, muito embora seja fato notório que a autarquia encontre dificuldades para analisar o volume de solicitações dessa natureza, não há justificativa plausível para tamanha demora em concluir o procedimento administrativo, relativo ao pedido de benefício de auxílio doença protocolado pelo impetrante, NB 6195985965, porquanto decorreu tempo suficiente para seu desfecho.

Confira-se o seguinte julgado acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus seja determinado à autoridade impetrada que decida quanto ao requerimento de alteração da espécie de benefício previdenciário da parte impetrante, com o agendamento imediato de sua perícia médica. - A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei n.º 9.784/99, artigos 48 e 49) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes. - Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 18/05/2015, constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (23/07/2015), encontrava-se há mais de 2 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Nesse contexto, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0002053-98.2015.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

Ademais, em consulta ao extrato CNIS, na data de hoje (24/04/2020), consta como “indeferido” o requerimento NB 6195985965. Contudo, não é possível identificar se se trata do indeferimento já informado nos autos, pendente de nova perícia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** ao impetrante, para determinar às autoridades impetradas que concluem o procedimento administrativo NB 6195985965, caso ainda esteja em andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada dia de atraso.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se, intemem-se e oficie-se, com **urgência**.

Campinas, 24 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012614-11.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TALITA CATIA DA ROCHA - ME, TALITA CATIA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 30/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005146-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88BC5D9BD>

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007357-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASP - USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 44/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

link de acesso aos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85EB84EA4>

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002548-45.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA - ME, AGNALDO RUSSO, SOLANGE APARECIDA GRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 45/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

ID 26907231:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré, inclusive os decorrentes das pesquisas judiciais, defiro a citação dos executados por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CONSTRUMACKRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARCIO ALTAIR BRUNIERI, PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

ID 26665882:

Diante das diligências negativas na tentativa de localização dos executados, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para embargos à execução, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0017680-79.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RELENTE DA SILVA

DESPACHO

ID 24962562:

Transitado em julgado os embargos monitorios a parte autora apresenta seus cálculos em início de cumprimento de sentença e requer o bloqueio via BACENJUD pela ausência de pagamento da dívida.

Ante a ausência de intimação anterior em cumprimento de sentença, tomo o pedido em referência como pedido de intimação inicial.

Considerando que o executado foi citado por edital e a Defensoria Pública da União foi nomeada sua curadora, intime-se-o por edital com prazo de 20 dias, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de cumprimento de sentença a sua curadora não responde pelos novos atos de construção judicial, sendo desnecessária a sua intimação para pagamento.

Intime(m)-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005068-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SERAPILIA, ODETE RODRIGUES SERAPILIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: GILDA VICOLA PALADINO, VICENTE PALADINO

DESPACHO

ID 22162026:

Mesmo com a alegação da União de pertencer o terreno à antiga FEPASA, diante das diligências negativas na tentativa de localização da parte ré, defiro a citação dos eventuais herdeiros de GILDA VICOLA PALADINO e de VICENTE PALADINO por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 dias com as advertências previstas no art. 257, inc. IV, do CPC, devendo ser publicado uma única vez no Diário eletrônico uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal, prevista no inciso II do referido artigo, ainda não foi disponibilizada.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC, c.c. art. 4º, inc. VI, da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, exclua-se o MPF da lide.

Proceda a citação e vinda a contestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: POSTO BERTALTA, CASSIO ALBERTO DE ANDRADE, CRISTINA APARECIDA CEZARINI SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da ausência de redistribuição da carta precatória nº 002/2018 perante à Subseção de Barueri como consta da certidão ID 27933536 e ante o tempo decorrido de sua expedição, determino o seu cancelamento.

Expeça-se nova carta, porém diretamente à Subseção Judiciária de Barueri para seu cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campina/SP.

Ratifico os atos já praticados pelo juízo estadual – ID 27833991 – fl. 150, inclusive os benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista que, conforme ID 27833991 – fl. 59, auferiu renda no valor de R\$3.008,23, proveniente de vínculo empregatício como Governo do Estado de São Paulo/SP, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2020, (R\$3.843,35).

As preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se inserem no mérito e com ele será analisado.

Cite-se a ré Instituto Educacional Carapicuíba Ltda – EPP.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no feito.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004232-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS EIRELI - EPP, JOSILENE SILVA MENESES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se também acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003065-18.2017.4.03.6105

AUTOR: GENYDASILVAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e como Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 36/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004382-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JBL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Cumpra a impetrante a decisão ID 30625801, adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais e juntando procuração, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006799-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Ferreira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de labor de 25/11/1975 a 12/09/1976 (CBI Industrial Ltda.), 07/02/1977 a 09/09/1977 (CBI Industrial Ltda.), 21/11/1977 a 17/11/1978 (CBI Industrial Ltda.), 04/12/1978 a 02/03/1979 (CBI Industrial Ltda.), 18/04/1979 a 31/03/1980 (Confab M.E. Ltda.), 14/04/1980 a 30/03/1981 (CBI Industrial Ltda.), 01/02/1982 a 08/06/1982 (Confab M.E. Ltda.), 09/09/1982 a 15/12/1982 (Confab M.E. Ltda.), 02/02/1983 a 03/06/1983 (UTC Eng. S.A.), 24/10/1984 a 15/02/1985 (Confab M.E. Ltda.), 11/06/1985 a 08/08/1985 (CBI Industrial Ltda.), 25/07/1986 a 24/02/1988 (CBI Industrial Ltda.), 01/03/1988 a 20/04/1989 (Kleber M.I. Ltda.), 25/04/1989 a 21/06/1989 (Montcalm), 03/07/1989 a 02/08/1989 (Kleber M.I. Ltda.), 17/05/1991 a 02/10/1991 (Montcalm), 16/10/1996 a 06/01/1997 (Montcalm), 17/10/2001 a 04/01/2002 (Calmitec C.M Ltda.), 10/05/2004 a 03/05/2005 (NM Eng. Ant. Ltda.), 10/03/2010 a 06/04/2010 (Calmitec C.M. Ltda.), 20/06/2011 a 09/08/2013 (Mangels Ind. S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (30/09/2016 – NB 42/174.074.237-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17909544 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 18244113).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 18345688).

Pelo despacho de ID nº 21922494, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis

A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.
---	-----------------------

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor de 25/11/1975 a 12/09/1976 (CBI Industrial Ltda.), 07/02/1977 a 09/09/1977 (CBI Industrial Ltda.), 21/11/1977 a 17/11/1978 (CBI Industrial Ltda.), 04/12/1978 a 02/03/1979 (CBI Industrial Ltda.), 18/04/1979 a 31/03/1980 (Confáb M.E. Ltda.), 14/04/1980 a 30/03/1981 (CBI Industrial Ltda.), 01/02/1982 a 08/06/1982 (Confáb M.E. Ltda.), 09/09/1982 a 15/12/1982 (Confáb M.E. Ltda.), 02/02/1983 a 03/06/1983 (UTC Eng. S.A.), 24/10/1984 a 15/02/1985 (Confáb M.E. Ltda.), 11/06/1985 a 08/08/1985 (CBI Industrial Ltda.), 25/07/1986 a 24/02/1988 (CBI Industrial Ltda.), 01/03/1988 a 20/04/1989 (Kleber M.I. Ltda.), 25/04/1989 a 21/06/1989 (Montcalm), 03/07/1989 a 02/08/1989 (Kleber M.I. Ltda.), 17/05/1991 a 02/10/1991 (Montcalm), 16/10/1996 a 06/01/1997 (Montcalm), 17/10/2001 a 04/01/2002 (Calmtec C.M Ltda.), 10/05/2004 a 03/05/2005 (NM Eng. Ant. Ltda.), 10/03/2010 a 06/04/2010 (Calmtec C.M. Ltda.), 20/06/2011 a 09/08/2013 (Mangels Ind. S.A.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (30/09/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 31 anos, 10 meses e 06 dias de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comun DIAS	Especial DIAS
							admissão	saída			
				Hortência			25/11/1975	09/09/1977		645,00	-
				Hortência			21/11/1977	17/11/1978		357,00	-
				Hortência			04/12/1978	02/03/1979		89,00	-
				Confáb			18/04/1979	31/05/1980		404,00	-
				Hortência			01/06/1980	30/03/1981		300,00	-
				Techint			04/05/1981	18/09/1981		135,00	-
				Confáb			01/02/1982	08/06/1982		128,00	-
				Confáb			09/09/1982	15/12/1982		97,00	-
			1,4	UTC	esp		02/02/1983	03/06/1983		-	170,80
				Lithcote			30/01/1984	16/07/1984		167,00	-

CRT2			27/08/1984	05/10/1984		39,00	-
Confar			24/10/1984	15/02/1986		472,00	-
RCV			12/03/1985	17/05/1985		66,00	-
Hortência			11/06/1985	08/08/1985		58,00	-
UTC			27/09/1985	03/10/1985		7,00	-
Montcalm			30/09/1985	05/03/1986		156,00	-
Setec			06/05/1986	30/05/1986		25,00	-
Setal			01/06/1986	06/06/1986		6,00	-
Tesla			18/06/1986	18/07/1986		31,00	-
Orsa			25/07/1986	24/02/1988		570,00	-
Kleber			01/03/1988	20/04/1989		410,00	-
Montcalm			25/04/1989	21/06/1989		57,00	-
Kleber			03/07/1989	02/08/1989		30,00	-
Tratex			18/08/1989	09/05/1990		262,00	-
Tecnomont			16/06/1990	01/08/1990		46,00	-
Brahma			21/08/1990	21/01/1991		151,00	-
Montcalm			17/05/1991	02/10/1991		136,00	-
CBI			07/10/1991	13/12/1994		1.147,00	-
Renix			01/03/1995	01/03/1996		361,00	-
Norratel			02/03/1996	16/08/1996		165,00	-
Montcalm			16/10/1996	06/01/1997		81,00	-
Nortec			07/03/1997	15/05/1997		69,00	-
Oliveira			01/10/1997	06/05/1999		576,00	-
R9			01/06/1999	09/06/1999		9,00	-
Chicago			08/07/1999	24/09/1999		77,00	-
Manserv			29/02/2000	25/05/2000		86,00	-
Circulo			12/02/2001	28/05/2001		107,00	-

Nortec				21/08/2001	04/09/2001		14,00	-
Stemmi				01/10/2001	14/10/2001		14,00	-
Calnitec				17/10/2001	04/01/2002		78,00	-
Pilz				20/02/2002	12/04/2002		53,00	-
Contatus				16/04/2002	12/06/2003		417,00	-
Techint				01/12/2003	23/02/2004		83,00	-
N M				10/05/2004	03/05/2005		354,00	-
Chicago				23/05/2005	20/06/2005		28,00	-
Compor				07/12/2005	04/06/2006		178,00	-
Nutriplant				06/06/2006	20/03/2009		1.005,00	-
J.M.				10/02/2010	03/03/2010		24,00	-
Calnitec				10/03/2010	06/04/2010		27,00	-
Albanir				25/08/2010	14/10/2010		50,00	-
Alumpe				20/10/2010	21/03/2011		152,00	-
Alumpe				20/10/2010	20/10/2010		1,00	-
Superficie				20/06/2011	31/10/2011		132,00	-
Mangels				01/11/2011	09/08/2013		639,00	-
Oliver				14/11/2013	03/12/2012		(340,00)	-
CMT				13/12/2013	12/03/2014		90,00	-
Oladir				16/06/2014	06/09/2015		441,00	-
M.D.				29/10/2015	30/09/2016		332,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias							11.295,00	170,80
Tempo comum / Especial							31	4 15 0 5 21
Tempo total (ano / mês / dia)							31 ANOS	10 mês 6 dias

Quanto ao período de 25/11/1975 a 12/09/1976 (CBI Industrial Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 17897340, fls. 01/02, onde consta que o autor exerceu a função de ajudante e se expôs a ruído em intensidade superior a 85 decibéis.

Em relação ao período de 07/02/1977 a 09/09/1977 (CBI Industrial Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 17897340, fls. 03/04, onde consta que o autor exerceu a função de electricista. No campo da descrição das atividades por ele exercidas consta que o autor trabalhava com "equipamentos elétricos e ferramentas com linhas energizadas, com tensões de 380 a 440 volts."

No que tange ao lapso de 21/11/1977 a 17/11/1978 (CBI Industrial Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 17897340, fls. 07/08, onde consta que o autor exerceu a função de electricista. No campo da descrição das atividades por ele exercidas consta que o autor trabalhava com “equipamentos elétricos e ferramentas com linhas energizadas, com tensões de 380 a 440 volts.”

Em relação ao interregno de 04/12/1978 a 02/03/1979 (CBI Industrial Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 17897340, fls. 09/10, onde consta que o autor exerceu a função de electricista. No campo da descrição das atividades por ele exercidas consta que o autor trabalhava com “equipamentos elétricos e ferramentas com linhas energizadas, com tensões de 380 a 440 volts.”

Quanto ao período de 18/04/1979 a 31/03/1980 (Confab M.E. Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 17897340, fls. 12/13, onde consta que o autor exerceu a função de electricista, e expôs-se a ruído na intensidade de 76,6 decibéis.

Relativamente ao lapso de 14/04/1980 a 30/03/1981 (CBI Industrial Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 17897340, fls. 14/15, onde consta que o autor exerceu a função de electricista. No campo da descrição das atividades por ele exercidas consta que o autor trabalhava com “equipamentos elétricos e ferramentas com linhas energizadas, com tensões de 380 a 440 volts.”

Quanto ao lapso de 01/02/1982 a 08/06/1982 (Confab M.E. Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 17897340, fls. 16/17, onde consta que o autor exerceu a função de electricista, e expôs-se a ruído na intensidade de 76,6 decibéis.

No que tange ao período de 09/09/1982 a 15/12/1982 (Confab M.E. Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 17897340, fls. 18/19, onde consta que o autor exerceu a função de electricista, e expôs-se a ruído na intensidade de 76,6 decibéis.

Em relação ao interregno de 02/02/1983 a 03/06/1983 (UTC Eng. S.A.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 17897340, fls. 20/21, onde consta que o autor exerceu a função de carpinteiro, com exposição a ruído de 89,1 decibéis.

Quanto ao período de 24/10/1984 a 15/02/1985 (Confab M.E. Ltda.), o PPP de ID nº 17897340, fls. 22/23, aponta que o autor exerceu a função de electricista, e expôs-se a ruído na intensidade de 76,6 decibéis.

Relativamente ao lapso de 11/06/1985 a 08/08/1985 (CBI Industrial Ltda.), o PPP de ID nº 17897340, fls. 25/26, aponta que o autor exerceu a função de electricista. No campo da descrição das atividades por ele exercidas consta que o autor trabalhava com “equipamentos elétricos e ferramentas com linhas energizadas, com tensões de 380 a 440 volts.”

No que se refere ao período de 25/07/1986 a 24/02/1988 (CBI Industrial Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 17897340, fls. 28/29, onde consta que o autor exerceu a função de electricista B, com exposição a calor de 22,19 IBUTG e ruído de 81,49 decibéis.

Quanto ao período de 01/03/1988 a 20/04/1989 (Kleber M.I. Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 17897340, fls. 32/33, onde consta que o autor exerceu a função de electricista, com exposição ao agente nocivo energia elétrica acima de 390 volts.

Já em relação ao período de 25/04/1989 a 21/06/1989 (Montcalm), o PPP de ID nº 17897340, fls. 34/35, aponta que o autor exerceu a função de electricista com exposição a ruído na intensidade de 85,2 decibéis.

No que tange ao lapso de 03/07/1989 a 02/08/1989 (Kleber M.I. Ltda.), o PPP de ID nº 17897340, fls. 36/37, aponta que o autor exerceu a função de electricista, com exposição ao agente nocivo energia elétrica acima de 390 volts.

Quanto ao período de 17/05/1991 a 02/10/1991 (Montcalm), o PPP de ID nº 17897340, fls. 42/43, aponta que o autor exerceu a função de electricista com exposição a ruído na intensidade de 85,2 decibéis.

Em relação ao período de 16/10/1996 a 06/01/1997 (Montcalm), o PPP de ID nº 17897340, fls. 44/45, aponta que o autor exerceu a função de electricista com exposição a ruído na intensidade de 85,2 decibéis.

No que tange ao período de 17/10/2001 a 04/01/2002 (Calmtec C.M Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 17897340, fls. 48/49, onde consta que exerceu a função de electricista de manutenção B com exposição a ruído na intensidade de 93,19 decibéis.

Quanto ao lapso de 10/05/2004 a 03/05/2005 (NM Eng. Ant. Ltda.), o PPP de ID nº 17897340, fls. 50/51, aponta que o autor exerceu a função de electricista qualificado, com exposição a ruído de 90,28 decibéis.

No que tange ao interregno de 10/03/2010 a 06/04/2010 (Calmtec C.M. Ltda.), o PPP de ID nº 17897340, fls. 57, aponta que o autor exerceu a função de electricista de manutenção B com exposição a ruído na intensidade de 93,19 decibéis.

Por fim, quanto ao lapso de 20/06/2011 a 09/08/2013 (Mangels Ind. S.A.), o PPP de ID nº 17897340, fls. 61/62, aponta que o autor exerceu a função de electricista de manutenção, com exposição a ruído de 85,7 decibéis e poeira total de 1,58 mg/m³.

De início, quanto ao agente nocivo ruído, considerando os limites de tolerância vigentes em todos os períodos de labor acima descritos e os níveis de intensidade a que o autor esteve exposto, reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/11/1975 a 12/09/1976, 02/02/1983 a 03/06/1983, 25/07/1986 a 24/02/1988, 25/04/1989 a 21/06/1989, 17/05/1991 a 02/10/1991, 16/10/1996 a 06/01/1997, 17/10/2001 a 04/01/2002, 10/05/2004 a 03/05/2005, 10/03/2010 a 06/04/2010 e 20/06/2011 a 09/08/2013.

No que tange à função de electricista, exercida pelo autor em muitos dos períodos de labor acima descritos, ressalto que no Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8. estava previsto o agente nocivo electricidade, bem como “trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.”, para fins de caracterização da especialidade no âmbito previdenciário.

Destarte, em face da categoria profissional, reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos lapsos de 07/02/1977 a 09/09/1977, 21/11/1977 a 17/11/1978, 04/12/1978 a 02/03/1979, 18/04/1979 a 31/03/1980, 14/04/1980 a 30/03/1981, 01/02/1982 a 08/06/1982, 09/09/1982 a 15/12/1982, 24/10/1984 a 15/02/1985, 11/06/1985 a 08/08/1985, 25/07/1986 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/04/1989, 25/04/1989 a 21/06/1989, 03/07/1989 a 02/08/1989 e 17/05/1991 a 02/10/1991.

Observo, também, que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente electricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente electricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. .RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1306113.

Comesse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de electricista de manutenção de subestações, electricista e técnico de electricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Em face do entendimento jurisprudencial acima esposado, não há como reconhecer a especialidade dos períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 1997, pela exposição à eletricidade, porquanto não há comprovação, nos PPP's apresentados, de que esta exposição se deu em relação a tensão elétrica superior a 250 volts.

Assim, diante do reconhecimento de todos os períodos de labor especial acima, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Atividades profissionais	coef.				Esp	Período	
										admissão	saída
		1,4	esp	25/11/1975	12/09/1976		-	403,20			
		1,4	esp	07/02/1977	09/09/1977		-	298,20			
		1,4	esp	21/11/1977	17/11/1978		-	499,80			
		1,4	esp	04/12/1978	02/03/1979		-	124,60			
		1,4	esp	18/04/1979	31/03/1980		-	481,60			
		1,4	esp	14/04/1980	30/03/1981		-	485,80			
				04/05/1981	18/09/1981		135,00	-			
		1,4	esp	01/02/1982	08/06/1982		-	179,20			
		1,4	esp	09/09/1982	15/12/1982		-	135,80			
		1,4	esp	02/02/1983	03/06/1983		-	170,80			
				30/01/1984	16/07/1984		167,00	-			
				27/08/1984	05/10/1984		39,00	-			
		1,4	esp	24/10/1984	15/02/1985		-	156,80			
				12/03/1985	17/05/1985		66,00	-			
		1,4	esp	11/06/1985	08/08/1985		-	81,20			
				27/09/1985	03/10/1985		7,00	-			
				30/09/1985	05/03/1986		156,00	-			
				06/05/1986	30/05/1986		25,00	-			
				01/06/1986	06/06/1986		6,00	-			
				18/06/1986	18/07/1986		31,00	-			
		1,4	esp	25/07/1986	24/02/1988		-	798,00			
		1,4	esp	01/03/1988	20/04/1989		-	574,00			

Montcalm		1,4	esp	25/04/1989	21/06/1989	-	79,80
Kleber		1,4	esp	03/07/1989	02/08/1989	-	42,00
Tratex				18/08/1989	09/05/1990	262,00	-
Tecnomont				16/06/1990	01/08/1990	46,00	-
Brahma				21/08/1990	21/01/1991	151,00	-
Montcalm		1,4	esp	17/05/1991	02/10/1991	-	190,40
CBI				07/10/1991	13/12/1994	1.147,00	-
Remix				01/03/1995	01/03/1996	361,00	-
Normatel				02/03/1996	16/08/1996	165,00	-
Montcalm		1,4	esp	16/10/1996	06/01/1997	-	113,40
Nortec				07/03/1997	15/05/1997	69,00	-
Oliveira				01/10/1997	06/05/1999	576,00	-
R9				01/06/1999	09/06/1999	9,00	-
Chicago				08/07/1999	24/09/1999	77,00	-
Manserv				29/02/2000	25/05/2000	86,00	-
Circulo				12/02/2001	28/05/2001	107,00	-
Nortec				21/08/2001	04/09/2001	14,00	-
Stemmi				01/10/2001	14/10/2001	14,00	-
Calnitec		1,4	esp	17/10/2001	04/01/2002	-	109,20
Pilz				20/02/2002	12/04/2002	53,00	-
Contatus				16/04/2002	12/06/2003	417,00	-
Techint				01/12/2003	23/02/2004	83,00	-
N M		1,4	esp	10/05/2004	03/05/2005	-	495,60
Chicago				23/05/2005	20/06/2005	28,00	-
Compor				07/12/2005	04/06/2006	178,00	-
Nutriplant				06/06/2006	20/03/2009	1.005,00	-
J.M.				10/02/2010	03/03/2010	24,00	-

Calmitec		1,4	esp	10/03/2010	06/04/2010		-	37,80				
Albanir				25/08/2010	14/10/2010		50,00	-				
Alumpe				20/10/2010	21/03/2011		152,00	-				
Alumpe				20/10/2010	20/10/2010		1,00	-				
Superfície		1,4	esp	20/06/2011	31/10/2011		-	184,80				
Mangels		1,4	esp	01/11/2011	09/08/2013		-	894,60				
Oliver				14/11/2013	03/12/2012		(340,00)	-				
CMT				13/12/2013	12/03/2014		90,00	-				
Oladir				16/06/2014	06/09/2015		441,00	-				
M.D.				29/10/2015	30/09/2016		332,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.230,00	6.536,60				
Tempo comum / Especial							17	3	20	18	1	27
Tempo total (ano / mês / dia):							35	5	17			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de 25/11/1975 a 12/09/1976, 07/02/1977 a 09/09/1977, 21/11/1977 a 17/11/1978, 04/12/1978 a 02/03/1979, 18/04/1979 a 31/03/1980, 14/04/1980 a 30/03/1981, 01/02/1982 a 08/06/1982, 09/09/1982 a 15/12/1982, 02/02/1983 a 03/06/1983, 24/10/1984 a 15/02/1985, 11/06/1985 a 08/08/1985, 25/07/1986 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/04/1989, 25/04/1989 a 21/06/1989, 03/07/1989 a 02/08/1989, 17/05/1991 a 02/10/1991, 16/10/1996 a 06/01/1997, 17/10/2001 a 04/01/2002, 10/05/2004 a 03/05/2005, 10/03/2010 a 06/04/2010 e 20/06/2011 a 09/08/2013;
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 05 meses e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (30/09/2016);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (30/09/2016 – NB 42/174.074.237-8), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Ferreira dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/09/2016

Periodos especiais reconhecidos:	25/11/1975 a 12/09/1976, 07/02/1977 a 09/09/1977, 21/11/1977 a 17/11/1978, 04/12/1978 a 02/03/1979, 18/04/1979 a 31/03/1980, 14/04/1980 a 30/03/1981, 01/02/1982 a 08/06/1982, 09/09/1982 a 15/12/1982, 02/02/1983 a 03/06/1983, 24/10/1984 a 15/02/1985, 11/06/1985 a 08/08/1985, 25/07/1986 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 20/04/1989, 25/04/1989 a 21/06/1989, 03/07/1989 a 02/08/1989, 17/05/1991 a 02/10/1991, 16/10/1996 a 06/01/1997, 17/10/2001 a 04/01/2002, 10/05/2004 a 03/05/2005, 10/03/2010 a 06/04/2010 e 20/06/2011 a 09/08/2013
Data início do pagamento das prestações em atraso:	30/09/2016
Tempo total especial reconhecido:	35 anos, 05 meses e 17 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020

[1] STJ, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório em nome de Douglas Ernesto, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora exequente, conforme consta em seu CPF (ID 119.201.088-40).

No retorno, expeçam-se as requisições, conforme determinado no despacho de ID 22198659.

Depois da expedição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização dos pagamentos.

Comprovada a disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MADEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se um RPV, à ordem deste juízo, no valor total de R\$ 28.487,37, sendo R\$ 19.941,16 em nome do autor e R\$ 8.546,21 em nome de sua patrona Adriana Cristina Montu, valor esse referente aos honorários contratuais.

Depois, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, declaração com firma reconhecida no Brasil, na qual expresse sua ciência quanto ao levantamento do valor requisitado nestes autos por sua patrona, bem como de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Esclareço que a declaração pode ser assinada pelo autor e encaminhada via correio à sua patrona para reconhecimento de firma em cartório brasileiro ou pode ser reconhecida em consulado brasileiro localizado em Portugal.

Faculto ao autor indicar uma conta bancária, com comprovação de sua titularidade, para transferência do valor a ser requisitado.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

O RPV dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.848,74, a ser expedido em nome da mesma patrona, não deve ser colocado à disposição deste Juízo, para que se possa efetuar o levantamento independentemente da expedição de alvará.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020855-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON MACIEL

Erro de interpretação na linha:

```
# {processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
```

```
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$_jvs9e3_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004325-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja assegurado o “direito líquido e certo de que a data de vencimento de todos os tributos (ou prestações de parcelamentos) administrados pela RFB cujo vencimento ocorrer durante o período de calamidade pública federal ou estadual seja postergada para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública estadual ou federal, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza”, bem como “determinar a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais (ou prestações de parcelamentos) vencidos durante o período de calamidade pública federal ou estadual até a data de vencimento postergada conforme previsto na Portaria MF nº 12/2012, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a Autoridade Coatora, abster-se da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar”. Requer ainda, a decretação de sigilo no processo e prazo para a regularização da procuração. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar

Pretende a impetrante a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal (prestações ou parcelamentos), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, em razão do reconhecimento de calamidade pública no Estado de São Paulo e também do cenário de pandemia em todo o território nacional.

Alega que a exigência do pagamento em suas datas originais de vencimento viola seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento dos créditos tributários no período de vencimento previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 (último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública), além de violar os princípios da capacidade contributiva, vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante” (ID 30581478).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007587-65.2020.4.03.0000 (ID Num. 30743098 e seguintes), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30774345).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID Num. 30743851), retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 30743888).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação e os embargos de declaração (ID Num. 30784994).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30802323).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30947251.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30995488).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30581478 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06.2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

Friso que não se trata de suspensão de exigibilidade, mas de mera prorrogação de vencimento.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005170-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS 101262
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EBES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido o direito de prorrogar o pagamento do IRPJ e da CSLL administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os objetos de parcelamento, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento, de forma ininterrupta e contínua, até o final do estado de calamidade, sem qualquer adição de juros ou multa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, além do Decreto 06/2020.

Ressalta que teve seu faturamento drasticamente reduzido e menciona a preservação de direitos fundamentais.

Menciona os termos das Ações Cíveis Originárias 3.363 e 3.365.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

Foram juntados documentos a inicial e requerido prazo para juntada oportuna de procuração e comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020 e Decreto 06/2020 até o final do estado de calamidade.

Ressalto que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infraregal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar a liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para juntada de procuração e para adequar o valor dado à causa, posto que o valor atribuído na inicial é irrisório com relação à tributação devida que pretende prorrogar o pagamento, conforme infere-se, ainda que superficialmente, das guias ID's 31474760 e 31474760.

Com a emenda à ser juntada, a impetrante deverá apresentar o comprovante de recolhimento das custas. Adianta, desde já, que em havendo dificuldade para atribuir valor à causa, de imediato, por se fazer necessária uma prévia apuração dos valores efetivamente devidos, as custas deverão ser recolhidas pelo valor máximo da tabela em vigor, por tratar-se de empresa de grande porte.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumpridas a determinações supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIA BANHO RIBEIRO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **EUGENIA BANHO RIBEIRO TENORIO**, qualificada na inicial, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) – UNIG e do CEALC – CENTRO DE ENSINO DE ALDEIA DE CARAPICUIBA** para que seja anulado o ato praticado pela UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, bem como seja declarada a validade de mencionado documento para todos os efeitos de direito. Requer, ainda, sejam requeridas obrigadas a entregar o diploma devidamente registrado e validado, no prazo de 48 horas, bem como a alterar o registro nos seus cadastros, a fim de constar que o título se encontra válido para todos os fins de direito. Finalmente, se for entendimento deste Juízo, pleiteia que seja determinado à CEALC o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 48 horas. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, para garantir, em definitivo, a anulação do cancelamento do diploma e sua validação para todos os fins de direito, ou, subsidiariamente, seja determinado à CEALC que proceda ao registro do diploma junto a outra instituição de ensino superior, pleiteando, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Relata a demandante que é professora de graduação básica II, graduada em pedagogia, conforme diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e registrado pela Universidade Iguaçu.

Aduz que seu título de graduação se encontra com o registro cancelado, conforme consulta no site da requerida UNIG, que estaria impedida de registrar tais diplomas, em face de medida cautelar administrativa que suspendeu sua autonomia universitária.

Assevera que o Ministério da Educação informou que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição antes da publicação da Portaria n. 738 de 2016 deveriam permanecer válidos, “*o que, por si só, já afasta qualquer alegação com relação ao possível interesse da União*”.

Explicita que seu diploma foi emitido em junho de 2014 e registrado em fevereiro de 2016, antes da publicação da Portaria n. 738, em 23/11/2016.

Menciona que, em 27/12/2018, foi publicada a Portaria n. 910/2018, que revogou a Portaria n. 738/2016 e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Sustenta que nada foi feito pelas rés no intuito de reverter o cancelamento, embora o registro tenha sido efetuado antes da publicação da Portaria n. 738/2016.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por entender que se encontra configurada a relação de consumo, na qual a instituição de ensino figura como fornecedora de serviço e o aluno, como consumidor.

Ressalta a urgência, tendo em vista que se encontra classificada em concurso público para provimento de cargo de diretor de escola.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, por força da decisão proferida em 30/01/2020, foi determinada a remessa para a Justiça Federal (ID 31020225, Págs. 26/29).

A autora apresentou embargos de declaração (ID 31020225, Págs. 30/39), que não foram acolhidos (ID 31020225, Pág. 47).

É o relatório.

Decido.

Plêiteia a parte autora a anulação do ato de cancelamento pela Universidade Iguazu - UNIG do registro de seu diploma do curso de Pedagogia, obtido junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba – FALC, ou o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Alega que conforme posição do Ministério da Educação, os diplomas registrados antes da publicação da Portaria nº 738/2016 deveriam permanecer válidos.

Sustenta que o cancelamento do diploma foi unilateral e ilegal, “*vista que não há fundamento para que fossem cancelados os registros anteriores a publicação da referida portaria*”.

Menciona que a Portaria nº 910/2018 revogou a de nº 738/2016 e determinou que a universidade corrigisse eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.13 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias.

Destaca, ainda, que “*não há interesse do Ministério da Educação, uma vez que o presente feito não versa sobre a expedição e registro de diploma, tão somente sobre a necessidade de se validar os diplomas que não deveriam ter sido atingidos pelos efeitos da Portaria n. 738 de 2016*”.

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4º:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinho-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013)

No presente caso, a autora ressalta que o fundamento de seu pedido é o descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, uma vez que “*a instituição de ensino, ao colocar à disposição da sociedade seus cursos acadêmicos, atrai para si a responsabilidade de emitir o diploma válido aos concluintes, a fim de que os mesmos possam exercer a profissão desejada*”.

Assim, ao que parece, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluna (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Observe-se que a Justiça Estadual proferiu decisões em casos relativos a cancelamento de diploma, das quais se depreende que houve o reconhecimento de sua competência, conforme ementas que transcrevo a seguir:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais – Tutela provisória de urgência – Alegação de irregularidade no cancelamento do registro do diploma da autora – Assertiva que depende de instauração do contraditório - Probabilidade do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados como observado pelo douto Magistrado – Indeferimento que deve ser mantido - Recurso improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2255284-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2020; Data de Registro: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para compelir os réus a validarem diploma obtido pelo autor – Tutela antecipada – Indeferimento – Não configuração dos requisitos necessários para concessão da medida – Caso em que houve determinação do MEC para cancelamento da validação dos diplomas – Necessidade de abertura de contraditório – Determinação de suspensão do processo – Desnecessidade – Ausência de prejudicialidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2092277-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de condenação à obrigação de fazer e a indenizar por danos morais. Ilegitimidade de parte. Corrê apelante que faz parte da cadeia de consumo de serviços. Cancelamento do registro do diploma. Solidariedade na relação jurídica em causa. Responsabilidade objetiva. Obrigação de ambas as ré de proceder ao revalidamento do documento. DANO MORAL. Verificação no caso em concreto dos efeitos prejudiciais provocados, especialmente pela iminente posse da autora no cargo de professora da educação infantil da rede de ensino da municipalidade. "Quantum" fixado em valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de enriquecimento indevido da vítima. Parcial procedência. Manutenção. Apelação denegada.
(TJSP; Apelação Cível 1000389-51.2019.8.26.0438; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. Pretensão da autora em obter a regularização, por parte das instituições de ensino, ora agravantes, do diploma dela do curso de pedagogia. Denúnciação da lide à União. Relação jurídica discutida que envolve contrato de prestação de serviços educacionais. Inaplicabilidade do art. 109, I, da CF. Ausência de interesse da União, ou de qualquer entidade autárquica, ou empresa pública federal a justificar a inclusão da União no polo passivo da demanda. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. Julgamento do Agravo de Instrumento. Perda de objeto. RECURSO PREJUDICADO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2106514-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data de Registro: 24/06/2019)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Cancelamento de diploma. Denúnciação à lide. Inadmissibilidade. Vedação expressa prevista no art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2056678-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz*, a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle da sua própria competência.

Ante o exposto, excludo a União da lide e determino à remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a impetrante para cumprir o determinado na decisão ID 30696645, juntando aos autos cópia de seu último balanço, para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, ou comprovar o recolhimento da custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a impetrante a cumprir o determinado na decisão ID 30544916, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, diante dos valores apontados à fl. 02 da exordial, bem como recolhendo as respectivas custas complementares, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da juntada das informações complementares (ID 31550059), nos termos da decisão ID 31393880. Nada Mais.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABIO LEONARDI BEZERRA**, qualificado na inicial, contra ato da **RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja liberado de imediato "o levantamento do valor devido a título de restituição do saldo do imposto de renda devido pelo ano de 2013, conforme processo administrativo nº 10830.722893/2019-47". Ao final pretende a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que aguarda desde 2013 a restituição do valor recolhido a mais com os ajustes do imposto de renda e que em 2018 após ter requerido administrativamente a restituição (10830.722893/2019-47) esta foi deferida (16060.720609/2019-42) para receber o valor a ser restituído.

Menciona que em 13/05/2019 após análise dos documentos comprobatórios, os valores a serem restituídos foram devidamente apurados e aguardam o posicionamento da autoridade impetrada para prosseguir com o levantamento do saldo, mas que lhe fora informado que os pagamentos entram "na fila para pagamento em ordem cronológica".

Defende que a restituição era para ter sido efetuada até dezembro de 2019, que o ingresso para restituição em 2020 vem lhe causando grandes danos e que os valores devem ser liberados de imediato.

Ressalta os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade e o direito líquido e certo à restituição.

Coma inicial foram juntados documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Campinas (ID28371139 - Pág. 49 – fl. 52) e redistribuída à Justiça Federal.

A medida liminar foi indeferida (ID 28437345 Pág. 1/4 – fls. 60/63).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 29489712 Pág. 1/13 e Num. 29490410 - Pág. 1/15 (fls. 69/98).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 29843726 - Pág. 1/3 - fls. 99/101).

O impetrante requereu urgência na liberação da restituição do valor declarado em 2013, exercício de 2012 (ID Num. 29938104 - Pág. 1/2 e seguintes – fls. 103/104) e juntou certidão de débitos positiva com efeitos de negativa (ID Num. 31288612 - Pág. 1 – fl. 118).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação da restituição do saldo do imposto de renda relativo ao ano de 2013, exercício 2012, que diz já ter sido reconhecida como devida em 13/05/2019, consoante processos administrativos nº 10830.722893/2019-47 e 16060.720609/2019-42.

De acordo com a autoridade impetrada, o processo administrativo (16060.720609/2019-42) está liberado para ingressar em fluxo automático de pagamento, no entanto devido a cobrança no PERT, será necessária emissão de intimação do contribuinte para sua anuência ou não à compensação de ofício, não havendo funcionalidade para se prosseguir com o pagamento. Enfatiza que a "prioridade à execução da restituição pelo Impetrante ensejará subversão do sistema isonômico que a RFB põe em prática". Alternativamente, requer prazo de 60 (sessenta) dias para que crédito pleiteado seja efetivado, contados após o término do procedimento administrativo.

A restituição, objeto do procedimento administrativo nº 16060.720609/2019-42, não é controvertida, tendo sido proferida decisão administrativa em 13/05/2019 confirmando saldo a restituir (ID Num. 28371139 - Pág. 38 – fl. 41).

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister.

A lentidão na tramitação do procedimento administrativo também contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Em relação ao prazo conferido à autoridade impetrada, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.** NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...] 5. **A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaque)

Note-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Por fim, ressalto que "Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001192-89.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Quanto à cobrança no PERT, a autoridade impetrada noticiou que seria necessária apenas a intimação do contribuinte para anuência ou não à compensação de ofício. Além disso, o impetrante juntou certidão de débitos positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais (ID Num. 31288612 - Pág. 1 – fl. 118).

Isto posto, ante a demora na finalização do procedimento de restituição por quase 1 (um) ano, já tendo sido inclusive proferida decisão administrativa reconhecendo o direito do contribuinte à restituição, é de rigor a concessão da segurança.

Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a finalização do procedimento de restituição (16060.720609/2019-42), no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014752-53.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690, THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO - SP272220, CELSO ANTONIO D AVILA ARANTES - SP159680, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, MARCOS SOUSA RAMOS - SP349981

DESPACHO

Considerando a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 31/08/2020, às 11 horas para a primeira praça do imóvel de matrícula 31.680, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 14/09/2020, às 11 horas para a realização da praça subsequente.

Intímam-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 16/06/2020.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004702-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: OCUPANTE DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JOSE VIEIRA DA SILVA, 465, AP. 1, COND. LINDÓIA, BLOCO O, LOTEAMENTO JD. DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ/SP, CEP 13179-905

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **OCUPANTE** do imóvel localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, ap. 1, Condomínio Lindóia, bloco O, Loteamento Jardim das Estâncias, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 157.397 do Registro de Imóveis de Sumaré (ID nº 30904573).

Relata que o imóvel em tela foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e integra o Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

Alega que é legítima proprietária e possuidora do referido imóvel que teria sido invadido por terceiros sem a sua autorização ou consentimento.

Afirma que a situação narrada autoriza a retomada da posse, ora pleiteada, sem a prévia oitiva do réu, para que possa transferi-la à família selecionada para ocupar o imóvel.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

De um exame perfunctório, não verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 1245/1649

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Através da matrícula juntada no ID nº 30904573, a autora comprova ser legítima proprietária do imóvel objeto do litígio.

Entretanto os documentos de ID nº 30904568 e 30904571, que foram juntados para demonstrar a ocupação irregular por terceiros não possuidores e não identificados, não são atuais.

Trata-se, o primeiro, de boletim de ocorrência que tem como declarante Marcelo Pereira Tesoto, em que notícia suposta invasão do imóvel de que se diz proprietário, na data de 10/11/2015.

Já o segundo documento, é consistente em certidão supostamente lavrada por servidor da Prefeitura de Sumaré, em que consta a declaração do síndico (Bruno de Souza Santos) de que o imóvel encontra-se ocupado por uma mulher e uma criança não identificados, datado de 01/02/2017. Não consta do aludido documento sequer as informações do imóvel de que trata, tampouco a identificação adequada do servidor público que o elaborou.

Ademais, procedeu a autora, à notificação dos ocupantes para deixarem o imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, que foi recebida na data de 28/09/2017 e, portanto, há mais de 02 (dois) anos (ID nº 30904569 e 30904570).

Destarte, não comprova a autora a atualidade da ofensa ao seu direito possessório. Tampouco demonstra a urgência da medida, já que não há evidências de que o imóvel seja objeto de contrato de arrendamento residencial em vigência, situação que configuraria prejuízo ao arrendatário de baixa renda.

Trata-se, portanto, de ação de força velha, que não enseja a concessão de liminar de reintegração de posse, e que deve ser processada pelo rito ordinário, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (Grifou-se).

Ante o exposto, **indeferiu o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel.

Processe-se pelo procedimento comum ordinário.

Intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do boletim de ocorrência juntado aos autos, em que o declarante se afirma como proprietário do imóvel.

Cite-se por mandado, devendo o Oficial de Justiça identificar os ocupantes do imóvel, por ocasião do cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016466-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AMILTON MODESTO DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE SOBREIRA - SP341232

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido liminar, proposta por **AMILTON MODESTO DE CAMARGO**, qualificado na inicial, em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para sustação/suspensão dos efeitos dos protestos relativos às CDAs n. 80102011309, (R\$ 3.029,98), 8010501332759 (R\$ 7.724,50) e 8010701672561 (R\$ 29.514,94). Ao final, requer o cancelamento definitivo do protesto.

Relata o autor que foi surpreendido com boletos para pagamentos dos valores acima indicados oriundos do 1º e do 3º Tabelões de Protesto desta cidade, referentes a dívidas de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Todavia, as três CDAs em questão são objeto de execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 0008194-41.2007.403.6105), que se encontra atualmente arquivado, sendo descabida a cobrança destes débitos em duplicidade.

Entende que necessita da medida de urgência para sustar e/ou cancelar o protesto das CDAs, visto que a autoridade fazendária pretende obter o pagamento a qualquer custo, ainda mais em se tratando de pessoa idosa. Por fim, pugna, excepcionalmente, pela dispensa do depósito de caução.

O autor juntou documentos nos anexos do ID 24809452.

A medida antecipatória foi indeferida sob fundamento de que o protesto levado à cabo tem amparo legal e, quanto à concomitância com a execução fiscal, goza de amparo jurisprudencial (ID 24835628).

Em contestação (ID 26282569) a União alega que o protesto é meio hábil e constitucional para a cobrança de dívida inscrita, em especial por se tratar de dinheiro público. Afirma que não há qualquer impedimento para se efetuar o protesto, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade e pugna pela improcedência.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, a questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de CDAs que já estão em cobrança e emissão de execução fiscal.

Segundo os documentos carreados com a exordial, restava comprovado que as CDAs n. 80102011309, 8010501332759 e 8010701672561 foram apontadas para protesto (ID 24807462, 24809464 e 24809466) depois do ajuizamento da execução fiscal n. 0008194- 41.2007.4.03.6105.

Conforme delineado na decisão que indeferiu a medida antecipatória, o protesto de certidão de dívida ativa tem previsão legal – art. 1º da lei n. 9.492/1997 – e consoante dispõe o artigo 784, inciso IX do CPC, a CDA é título executivo extrajudicial, pelo que é cabível tanto seu protesto quanto serve de base para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Dessa forma, não é dado ao Judiciário, por força do princípio constitucional da independência dos poderes, substituir-se à Administração para analisar a conveniência e oportunidade de recuperar seus créditos por meio de protestos de títulos extrajudiciais.

Neste sentido, decidiu o TRF/3R em sede de agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.
3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.
5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.
6. Por fim, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação relativamente à nulidade das CDAs.
7. Agravo desprovido.

(TRF/3R, AI 5020521-60.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, de 09/02/2018, publicado no DJE em 17/02/2018)

Dessa forma, não há que se falar em desvio de finalidade.

Quanto ao princípio da menor onerosidade, deve estar harmonizado com os interesses do credor, que detém direito de ter satisfeito seu crédito. Além disso, não há comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal, razão pela qual não há que invocar referido princípio ou que se falar em excesso de execução.

Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATÓRIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, como o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios. 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar em nulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, ressalto que, em decisão recente, o STF também entendeu pela possibilidade de utilização simultânea do protesto da CDA e execução extrajudicial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.573 – AM (2019/0241402-8)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Djalma de Souza Castelo Branco ajuizou medida cautelar nominada, em face do Estado do Amazonas, com valor da causa de R\$ 1.000,00, visando à sustação do protesto da CDA.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a utilização simultânea de dois meios coercitivos, administrativo (protesto da CDA) e judicial (execução fiscal), configura sanção política.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento ao recurso, para não admitir o protesto da CDA, considerando o exercício abusivo do direito e que não é possível utilizar o princípio da efetividade em dissonância com o princípio da menor onerosidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE COM A EXECUÇÃO FISCAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. COERÇÃO DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, seja física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto;
2. Sem prejuízo da efetividade e do imperativo de se buscar a maior coincidência possível entre a prestação originária e aquela entregue por intermédio da execução, o exercício da tutela executiva deve ser moderado a fim de provocar o menor constrangimento possível à pessoa que lhe é sujeita;
3. Por mais que o protesto seja uma forma de coerção devida e aceitável atualmente na jurisprudência hodierna, deve-se levar em consideração que o ordenamento jurídico pátrio é um sistema, não sendo possível utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

Contra o acórdão acima ementado, o Estado de Amazonas interpôs o presente recurso especial, acusando a ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com redação dada pela Lei n. 12.767/2012.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu indevido o protesto da CDA concomitante à execução fiscal, sob o fundamento de que se trata, neste caso, de sanção política, pelo uso abusivo do meio de cobrança, considerando que não é possível "utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade." (fl. 116).

Ocorre que o acórdão recorrido está em dissonância em relação à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que é no sentido da constitucionalidade e legalidade do protesto da CDA. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO

CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI

12.767/2012. LEGALIDADE.

(...)

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

(...)

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA

CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse

sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Comefeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *ius tantom*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua

intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é

exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise de sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo, ao do emissor de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?

25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos aqui, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5. 2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições

do Sistema de Justiça.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011222-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Pretende a parte autora a restituição integral dos valores subtraídos de sua conta PASEP, bem como a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

A União contestou no ID Num. 12954272 - Pág. 1/18 (fls. 37/54) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, alega a regularidade dos valores existentes na conta do PASEP do demandante.

O Banco do Brasil contestou (ID Num. 13664096 - Pág. 1/22 - fls. 57/79) alegando preliminarmente carência de ação, prescrição, inclusive a quinquenal, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que os valores foram depositados e regularmente remunerados na forma da lei. Juntou documentos (ID Num. 13664453 - Pág. 1/49 - fls. 79/127).

Réplica no ID Num. 13917803 - Pág. 1/12 (fls. 130/141).

Pela decisão de ID Num. 18495077 - Pág. 1/7 (fls. 142/148) foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da União e Banco do Brasil e a falta de interesse de agir. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direito relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito e fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os demonstrativos de pagamento/holerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

O Ministério Público Federal (ID Num. 20267613 - Pág. 1/2 - fls. 149/150) deixou de opinar sobre o mérito.

A parte autora juntou os contracheques que possui a partir de 2011 a fim de comprovar a inexistência de créditos no ID Num. 21194708 - Pág. 1 e Num. 21194719 - Pág. 1/45, Num. 21194725 - Pág. 1/23, Num. 21194731 - Pág. 1/23, Num. 21194736 - Pág. 1/23, Num. 21194743 - Pág. 1/80, Num. 21194747 - Pág. 1/23, Num. 21194750 - Pág. 1/8 - fls. 159/383).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID Num. 21538707 - Pág. 1 - fl. 384).

A União (ID Num. 22332168 - Pág. 1/5 - fls. 388/392) reiterou a improcedência.

O Banco do Brasil esclareceu que o pagamento de parte dos valores foi realizado por crédito em folha de pagamento (ID Num. 22745528 - Pág. 2/3 - fls. 394/395).

A parte autora teve vista da manifestação do banco do Brasil e reiterou a procedência (ID Num. 23624565 - Pág. 1/2 - fls. 398/399).

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Verificando a situação fática desta ação, o disposto no art. 373, especialmente o § 1º da Lei 13.105/2015 e a impossibilidade da parte autora comprovar o erro na escrituração dos valores do PASEP, bem como considerando que os pagamentos em folha deveriam ter sido suficientemente documentados pelo Banco do Brasil, gestor e custodiante da conta PASEP, os quais possuem natureza de recibo, porquanto referem-se a prova da exoneração da obrigação legal recebida, a ele cabe o ônus dessa prova.

Os documentos juntados são insuficientes à desoneração desse onus probandi. Assim, deverá o Banco do Brasil juntar os comprovantes de todos os pagamentos feitos à parte autora em folha de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, determino a realização de perícia contábil a cargo do Banco do Brasil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Sérgio Costa Pereira.

Deverá o Sr. perito reconstituir e demonstrar de forma contábil, a movimentação da conta PASEP da parte autora, lançamento por lançamento, atualizando e capitalizando o saldo a cada lançamento conforme a legislação aplicável para a data da perícia, a partir dos documentos juntados aos autos, bem como, em demonstrativo à parte, atualizar cada um dos saques/transferências ou lançamentos a débito constantes dos extratos, para a mesma data, indicando para cada um, se encontrou prova contábil ou documental do crédito ou pagamento ao autor.

Faculo as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao perito ora nomeado, o Sr. Sergio Costa Pereira, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se aceita o encargo, bem como a proposta de honorários e o prazo de entrega do laudo, dando-se vistas às partes e voltando os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 29/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

ID 31407171: aduz o autor que ao acessar seus dados junto ao INSS, verificou que a autarquia reconheceu que preencheu todos os requisitos para a aposentação, pelo que não haveria lide no presente feito. Sobre as contribuições no lapso de setembro/77 a dezembro/84, um dos pontos controvertidos desta ação, afirma que a autarquia o averbou, e por consequência, o requisito carência já teria alcançado mais de 180 contribuições, conforme telas do dito sistema que anexou à petição.

Assim, entende que conjugando sua idade como o tempo de contribuição reconhecido, preenche os requisitos carência e pontos, necessários para a concessão sem aplicação do fator previdenciário (regra 85/95 pontos, Lei 13.183/2015).

Discorre sobre inúmeros equívocos que o INSS teria cometido, mas que com os fatos atualizados acima descritos, seria irrelevante a discussão sobre a especialidade do lapso de 17/01/1996 a 28/02/2001, restando somente a concessão do benefício sob os parâmetros indicados na exordial.

Decido.

Considerando que o autor alega que teria havido o cumprimento espontâneo da ré sobre a averbação das contribuições no lapso de setembro/77 a dezembro/84, e por consequência desistiria do reconhecimento da especialidade do período de 17/01/1996 a 28/02/2001, para se evitar tumulto processual, que já tem seu andamento arrastado pela demora na obtenção de documentos técnicos sobre o ambiente de trabalho do autor, determino que o INSS se manifeste quanto a tais afirmações, devendo dizer, inclusive, sobre eventual concessão de benefício, que seria decorrência lógica do preenchimento dos requisitos e da requisição do autor no seu pedido administrativo.

Ressalto que caso confirmada a averbação do período pretendido, configurar-se-ia a perda superveniente do interesse de agir do autor que, conjugada com o pedido de desistência quanto ao outro ponto controvertido levariam à extinção do feito, não cabendo ao autor decidir a DIB e a DIP, pois decorreriam de atos administrativos do INSS.

Com a resposta do INSS, dê-se vista ao autor e volvam conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar nova planilha de cálculo de tempo de contribuição de páginas 46/57 do ID 30668388, atentando-se para a legibilidade do documento.

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31187740, expeça-se um RPV no valor de R\$ 23.268,47 em nome da autora e um RPV no valor de R\$ 2.326,84 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária, se necessário for, remeter os autos ao SEDI para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005214-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ANTONIO DONIZETE RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a procedência da ação, com o reconhecimento do período de 12/07/1990 a 26/09/2019 como laborado em condições especiais, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum mediante a aplicação do fator 1,40, sua soma aos períodos incontroversos, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/09/2019). Requer a reafirmação da DER, se necessário.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial, NB 46/196.204.480-4, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especial o período de 12/07/1990 a 26/09/2019 (DER), em que laborou na SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo), com exposição a ruído, produtos químicos/agrotóxicos, agentes biológicos e vibração, agentes prejudiciais à saúde.

Ressalta que não deve “*ser obrigado se desligar do emprego, do qual percebe remuneração que garante sua subsistência, para implantação provisória ou definitiva do benefício a que tem direito*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposto por **SEBASTIÃO LEITE RUFINO**, qualificado na inicial, em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa). Ao final, requer: a condenação da UNIESP ao pagamento do financiamento junto ao FIES; que seja declarado inexistente o débito em relação ao requerente no contrato de financiamento FIES n. 25.0961.185.0004155-50, em face de vício de consentimento; a condenação solidária das rés em danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e emperdas e danos (R\$ 4.000,00). Alternativamente, a condenação de forma subsidiária.

Relata o autor ter sido aluno da Faculdade UNIESP Sumaré, pertencente ao grupo UNIESP, no curso de Administração e ter aderido ao programa “A UNIESP PAGA”, através de contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil realizado entre o aluno e a instituição financeira, desde que preenchidos alguns requisitos.

Notícia ter cumprido todos os requisitos exigidos (boas notas, sempre acima da média, trabalhos sociais e pagamento dos valores referentes à amortização), no entanto, ao solicitar informações junto à universidade sobre o pagamento do financiamento obteve a resposta de descumprimento do contrato, razão pela qual estaria a requerida desobrigada do pagamento do financiamento junto ao FIES.

Informa que a partir de 09/2017 passou a ser cobrado pela CEF para que procedesse ao pagamento do contrato FIES.

Argumenta ter sido iludido a aderir ao programa “A UNIESP PAGA” através da veiculação de propagandas abusivas e enganosas que o levaram a acreditar que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela faculdade.

Aduz que “*a fraude cometida contra o Requerente, somente fora possível em razão da PASSIVIDADE e OMISSÃO do Banco Requerido, que na qualidade de mandatário do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, com notória capacidade técnica, sobretudo, econômica, financeira, social e jurídica, advindas da própria atividade que exerce, manteve-se INERTE as propagandas veiculadas pela Requerida, bem como, ao repentino e exponencial aumento de contratantes deste tipo de financiamento, encaminhados pela mesma instituição de ensino superior (Requerida)*”.

Comunica que a fraude praticada pela primeira ré foi notícia nos meios de comunicação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 3736732 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferida a medida de urgência, bem como determinada a emenda à inicial para retificação do polo passivo.

A parte autora emendou a inicial, requerendo a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo e reiterando os pedidos formulados na inicial, inclusive o de concessão de tutela antecipada de urgência (ID nº 3996657).

Pela decisão de ID nº 4220355 a emenda à inicial foi recebida, tendo sido mantida a decisão de indeferimento da tutela de urgência, e foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID nº 4447846).

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 4453568).

A audiência de tentativa de conciliação resultou prejudicada em face da ausência das rés (ID nº 5333402).

O autor manifestou-se em réplica à contestação da CEF (ID nº 5516713).

O Grupo Educacional UNIESP contestou o feito, e em sede de preliminar, ofertou impugnação à Justiça Gratuita, requerendo, quanto ao mérito, o julgamento de improcedência da demanda (ID nº 8538570).

O FNDE contestou o feito (ID nº 8923366).

O autor manifestou-se em réplica às contestações (ID nº 9546173 e 9546180).

Pela decisão de ID nº 9996492 foi afastada a preliminar de impugnação à Justiça Gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID nº 10212943).

O autor requereu a juntada de prova documental, a colheita do seu depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (ID nº 10535119).

A ré Grupo Educacional UNIESP requereu a colheita do depoimento pessoal do autor, além da produção de prova testemunhal (ID nº 10816577).

Pelo despacho de ID nº 11752802 foi concedido prazo para o autor promover a juntada de documentos, e para a parte ré arrolar testemunhas.

O autor juntou comprovante de negativação do seu nome (ID nº 13260159).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência para oitiva das testemunhas e para colheita do depoimento pessoal do autor (ID nº 20116242).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 20216205).

O autor requereu a redesignação da audiência (ID nº 20978566).

A audiência foi redesignada (ID nº 21206661).

O FNDE informou que não compareceria à audiência designada (ID nº 21904766).

A audiência foi realizada com a oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo autor. O autor não compareceu, sendo-lhe aplicada a sanção de confissão quanto à matéria de defesa (ID nº 21932201).

A ré CEF juntou carta de preposição (ID nº 21954004).

A UNIESP ofertou alegações finais (ID nº 22153074), assim como o autor (ID nº 22225643) e o FNDE (ID nº 22868525).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 22891585), acolhendo em parte, os argumentos do autor, entendendo ter havido abuso do fornecedor do serviço, na modalidade propaganda abusiva e desrespeito ao pactuado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a condenação da ré Grupo Educacional UNIESP S/A ao cumprimento do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, por meio do qual se obrigou ao pagamento das prestações Contrato de Financiamento FIES n. 25.0961.185.0004155-50, celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Também pretende a declaração de inexistência de débito decorrente do mencionado contrato de financiamento, junto àquela instituição financeira, e a condenação das rés CEF e UNIESP ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Narra o autor que, no ano de 2012, ingressou no curso de Administração na IES UNIESP através do programa "A UNIESP PAGA" por ela veiculado, vislumbrando a oportunidade de cursar o ensino superior, haja vista a oferta da instituição de ensino de arcar integralmente com os custos daquele.

Relata que através do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES aquela instituição obrigou-se ao pagamento futuro do Financiamento Estudantil celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, mediante o cumprimento, por ele autor, de algumas obrigações estipuladas pela IES, quais sejam: obtenção de boas notas nas disciplinas cursadas, sempre acima da média, a realização de trabalhos sociais e o pagamento dos valores referentes à amortização.

Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos impostos durante o curso, a IES não logrou cumprir a sua parte do contrato de garantia de pagamento do FIES, fato que lhe gerou a cobrança das prestações do financiamento pela Caixa Econômica Federal, com risco de negativação de seu nome.

Afirma que entrou em contato com a instituição de ensino, mas que esta informou que está desobrigada ao pagamento das prestações do FIES ao argumento de que o autor não cumpriu com as obrigações estabelecidas na cláusula terceira do contrato.

Em face dessa situação o autor sustenta a prática de propaganda enganosa por parte da UNIESP. Afirma que a IES se valeu do programa "A UNIESP PAGA" para atrair novos alunos através do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, beneficiando-se do pagamento das mensalidades pelo Governo Federal, mas que, chegado o momento de dar cumprimento à sua obrigação contratual, recusa-se injustamente.

O autor ainda atribui à CEF a prática de dolo no âmbito do contrato de financiamento, a ensejar a sua anulação e a declaração da inexistência de débito. Afirma que a CEF, na qualidade de fornecedora de serviços e representante do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tinha condições de verificar a fraude perpetrada pela corré IES, mas omitiu-se dolosamente em colaboração com aquela, viciando a vontade do autor na celebração do Contrato de Financiamento.

Enfatiza que "em razão da quantidade de processos judiciais movidos contra a instituição de Ensino requerida, decorrentes do engodo consumerista envolvendo o programa "UNIESP PAGA", fora patrocinado pelo Ministério Público Estadual um termo de ajustamento de conduta com a requerida, abrindo prazo para que se revisassem todos os contratos firmados no prazo de vigência da "UNIESP PAGA", contudo sem êxito, vez que a mesma não cumpriu com o pactuado."

Diante destes fatos, sustenta a responsabilidade solidária da CEF, em conjunto com a UNIESP, ao cumprimento do ajuste, bem como ao pagamento da indenização a título de danos morais, decorrentes da cobrança indevida, e às perdas e danos, estes consistentes na contratação de advogado pelo autor para ajuizar a presente demanda.

No tocante à anulação/nulidade do negócio jurídico firmado como FNDE e a CEF no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, não verifico vício de vontade no contrato ajustado, muito menos irregularidades capazes de invalidar o pactuado e ensejar a condenação em danos morais.

O autor assinou o instrumento contratual, do que se infere que tomou inteiro conhecimento do seu teor, e sabia que estava contratando o financiamento em nome próprio, a despeito da garantia ofertada pela IES.

Ademais, os recursos públicos foram repassados pela instituição financeira à universidade e o autor concluiu o curso superior (ID nº 3661705 e 4453584). Assim, nesse ponto, é de se reconhecer a improcedência.

No que diz respeito à obrigação de pagamento da dívida, a Fundação Uniesp Solidária, aduz que "com o objetivo de ampliar o acesso dos alunos de baixa renda ao Ensino Superior através do FIES, a requerida criou o programa universitário então denominado "UNIESP Pode Pagar". Tal programa consiste no fato de que o aluno que tem seus estudos financiados através do FIES, terá a garantia de que a UNIESP poderá arcar com o seu financiamento, quando do início do prazo de quitação. Ou seja, a requerida providencia o pagamento mensal das parcelas da dívida adquirida pelo aluno em detrimento do contrato FIES, em fase de amortização, através de um compromisso formal firmado entre a UNIESP e o aluno. Entretanto, para que o discente obtenha tal pagamento, este deve, durante o período letivo, realizar contrapartidas que são previamente indicadas."

Relatou também que para que o autor fizesse jus ao pagamento das prestações do financiamento pela IES, através do programa "UNIESP paga", fazia-se necessário o cumprimento de "cláusulas contratuais que, em resumo, exigem que o aluno se mantenha no mesmo período e curso em que foi matriculado originalmente até a sua formação, tenha avaliação satisfatória durante toda duração do curso, preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais, obtenha nota regular no ENADE e realize o pagamento da amortização de juros do FIES", afirmando que o autor não cumpriu com todas as obrigações assumidas no programa, das quais tomou inteiro conhecimento.

De acordo com o material veiculado aos alunos da instituição de ensino e juntado pela parte autora no ID nº 3661739 (fl. 02), nota-se o objetivo do Grupo UNIESP em enfatizar a possibilidade de pagamento do financiamento estudantil através do programa "A UNIESP Paga", com menção expressa a promessa de pagamento e estudo gratuito:

"... a partir de 2012, através deste programa exclusivo da Fundação UNIESP, quem passa a arcar como pagamento ao Governo Federal, ou seja, como financiamento, é a própria UNIESP.

E tanto faz se o estudante chega agora a uma das unidades, se é um ex-aluno ou mesmo alguém vem de outra IES: **assim que o cadastro for aprovado no FIES, a instituição se compromete mediante Termo de Garantia Formal e Contrato, a pagar a futura amortização junto aos bancos.**

A única responsabilidade do estudante será em relação à amortização dos juros, limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses, pagos ao Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras: a gente vai estudar numa faculdade paga, mas não vai pagar.

Não é sensacional?!”

A prova testemunhal corroborou o alegado pelo demandante em relação à divulgação do programa que a faculdade fez no sentido de que a UNIESP pagaria as parcelas do financiamento do qual o aluno era titular, mediante o cumprimento de requisitos. Aliás, a própria testemunha, que cursou o ensino superior na mesma turma do autor, relatou os mesmos problemas ora narrados na presente demanda, quanto ao não pagamento do financiamento celebrado apesar de cumpridos todos os requisitos previstos no contrato, tendo noticiado o ajuizamento de ação para o mesmo fim que persegue o autor neste feito.

Além disso, o próprio FNDE noticiou irregularidades praticadas pelas mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP, apuradas em processo administrativo, em desacordo com as normas do FIES, tendo sido sobrestadas novas contratações.

Outrossim, em termo de ajustamento de conduta (ID nº 8923391) firmado em 04/2014 entre a UNIESP (conpromissário) e MPF, MEC e FNDE (compromitentes) foi registrada a existência de irregularidade, nos seguintes termos:

“CONSIDERANDO o teor do Despacho SERES/MEC nº 103, de 29 de maio de 2013, que, em face da reiterada constatação nas verificações in loco de irregularidades nas IES vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP e o fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes, aplica medidas cautelares administrativas contra entidades mantenedoras do Grupo Educacional UNIESP;

(...)

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de contratos de financiamento estudantil com informações incorretas sobre curso financiado, semestre do financiamento, valor da mensalidade e instituição de ensino superior, dos quais vários, número a ser apurado após a assinatura do presente TAC, possuem incorreções insanáveis, a regularização demandaria a realização da transferência do estudante após vencido o prazo estabelecido para essa finalidade ou para local de oferta de curso não cadastrado no Sistema de Regulação do Ensino Superior (Portal e-MEC), ou, ainda, para curso com avaliação negativa ou não autorizado pelo SEGUNDO COMPROMITENTE;

A informação adequada e clara sobre os produtos e serviços disponíveis no mercado, é direito do consumidor, nos termos dos artigos. 6º, III e 36 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)). [Vigência](#)

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

O anúncio divulgado pela ré sobre o pagamento do curso superior, desde que cumpridos alguns requisitos, induziu o autor em erro e caracteriza-se como enganoso, nos termos do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Outrossim, em nenhum momento o autor foi notificado de que a instituição de ensino não assumiria o pagamento do FIES. Desse modo, agiu a ré com deslealdade, colocando o aluno hipossuficiente em situação vulnerável.

No que se refere aos requisitos para o custeio do curso superior por meio do Programa Uniesp Paga, verifica-se do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, pactuado entre o autor e a UNIESP Solidária, representada pelo Diretor Presidente do Grupo Educacional UNIESP, que estão elencados na cláusula 3ª (ID nº 3661687, fls. 01/02), quais sejam:

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES.

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação.

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova do ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A);

No tocante a excelência no rendimento escolar, alega o Grupo Educacional UNIESP que o demandante descumpriu tal requisito, não tendo atingido a média sete em todas as disciplinas.

Contudo, no contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES assinado pelo autor não está discriminada a nota que define excelência no rendimento escolar, sequer o critério para tal aferição, se em cada disciplina ou média aritmética de todas.

Nesse ponto, ante a ausência pormenorizada de tais especificidades quanto ao termo “*excelência no rendimento escolar*” e nota mínima, imprescindíveis para a análise do preenchimento desse requisito, não seria razoável que apenas uma nota 6 na disciplina Administração Mercadológica (1º semestre de 2014 – ID nº 3661705, fl. 03) descaracterizasse a excelência no rendimento escolar do aluno, cujas médias, a exceção desta, foram todas iguais ou superiores a sete.

Sobre o trabalho voluntário, não houve contestação em relação a este ponto em específico e o autor juntou relatório de prestação de atividades beneficentes (ID nº 3661717).

Quanto ao cumprimento do requisito de obtenção de nota regular no ENADE, não obstante a alegação da IES de que o autor não o teria cumprido, não há nenhuma comprovação por parte da ré quanto a este ponto e o histórico escolar do autor consta que ele participou do ENADE 2015.

Quanto aos demais requisitos, não foram contestados, de modo que cumpridos.

Isto posto, ante o descumprimento contratual atribuído à Fundação UNIESP Solidária, deve referida ré arcar com o pagamento do saldo devedor apurado pela CEF.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, em razão dos efeitos danosos sofridos pelo autor, inclusive com registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID nº 13260160), fixo o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos morais a ser suportado pela ré UNIESP.

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento de perdas e danos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento desta ação, ressalto que o STJ já decidiu que: **“Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.”** (AgRg no AgRg no REsp 1478820/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- a) declarar inexigível a dívida referente ao contrato de financiamento FIES n. 25.0961.185.0004155-50 em relação ao autor;
- b) Determinar que a ré UNIESP S/A arque com quitação do saldo devedor do contrato de financiamento (FIES) objeto destes autos;
- c) determinar que as rés excluam o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato FIES n. 25.0961.185.0004155-50;
- d) condenar a ré UNIESP S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.2.1 e 4.2.2).
- e) julgar improcedente a anulação do negócio jurídico firmado junto à CEF e o pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.
- f) julgar improcedentes os pedidos em relação à CEF e ao FNDE.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC, em benefício dos corréus Caixa Econômica Federal e FNDE, na proporção de 1/2 (metade) para cada um. A exigibilidade da verba fica suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Condeno a ré FIESP S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor integral do contrato de financiamento somado à indenização a ser, oportunamente, apurada em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR DE BARROS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Gilmar de Barros Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **12/09/1996 a 23/06/2017** que, somados aos períodos especiais já reconhecidos lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (28/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros. Subsidiariamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nas mesmas condições acima.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/ 172.760.153-7) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e ruído, conforme demonstrados no respectivo PPP, e que reconhecido o período de tempo especial ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

O feito teve seu tramite regular, tendo o INSS contestado o feito (ID 2536455) e o autor apresentado sua réplica (ID 3158672).

A decisão ID 3452303 afastou a preliminar de impugnação à justiça gratuita deferida ao autor, fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas, tendo tido somente o autor apresentado PPP atualizado do período em que pretende o reconhecimento da especialidade, ID 4779399.

No ID 13847921 foi proferida decisão parcial de mérito, na qual foi **reconhecida a especialidade do lapso de 19/11/2003 a 23/06/2017**. Todavia, por não ter o autor atingido tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pretendida na DER original e ter requerido, na exordial, a consideração do período de trabalho posterior à entrada do requerimento, o feito foi suspenso até que fosse julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 995, que tratava deste tema.

Os REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, paradigmas do tema, foram julgados em 22/10/2019, sendo firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Assim, pôde o feito ser desarquivado para retomar o seu curso normal.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Na contagem realizada por este Juízo na decisão parcial de mérito citada, foi considerado o período de contribuição tão somente até a DER, 28/03/2016, sendo computado o tempo especial total de 24 anos, 3 meses e 13 dias.

Ocorre que o PPP apresentado pelo autor no ID 3781395 contemplava o lapso de trabalho de 12/09/1996 até 22/11/2017, que engloba totalmente o período que se pretendia o reconhecimento da especialidade, pelo que **tal reconhecimento deve ser estendido até seu termo final, 22/11/2017**, que extrapola a DER original.

Logo, considerando o decidido pelo STJ no Tema 995, em sede de Recursos Repetitivos, é possível a contabilização do período de trabalho posterior à DER, e como já dito, entre o dia seguinte à entrada do requerimento, 29/03/2016, até ao menos 22/11/2017 houve o reconhecimento do trabalho como especial, por exposição a agentes nocivos.

Adicionando tal período à contagem de tempo especial da decisão parcial de mérito, verifico que o **autor atingiu o tempo especial total de 25 anos, 11 meses e 7 dias, SUFICIENTES para aposentação na modalidade especial, tendo preenchido os 25 anos mínimos em 15/12/2016, pelo que a DER deve ser reafirmada para esta data, conforme tabela abaixo:**

				Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial						
			admissão	saída			autos	DIAS	DIAS				
Bosch			22/08/1985	17/05/1990		1.706,00	-						
Tekpal			12/09/1996	18/11/2003		2.587,00	-						
Tekpal			19/11/2003	22/11/2017		5.044,00	-						
Correspondente ao número de dias:						9.337,00	-						
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	11 mês	7 dias					

				Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial						
			admissão	saída			autos	DIAS	DIAS				
Bosch			22/08/1985	17/05/1990		1.706,00	-						
Tekpal			12/09/1996	18/11/2003		2.587,00	-						
Tekpal			19/11/2003	15/12/2016		4.707,00	-						
Correspondente ao número de dias:						9.000,00	-						
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	mês	dias					

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

- DECLARAR** como especial o período de 19/11/2003 a 22/11/2017;
- DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **25 anos, 11 meses e 7 dias** em 22/11/2017;
- DETERMINAR** a reafirmação da DER para 15/12/2016, data em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria especial pretendida;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** NB 46/ 172.760.153-7, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER reafirmada (15/12/2016) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em sucumbência, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Gilmar de Barros Ferreira
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER reafirmada (15/12/2016)
Período especial reconhecido:	<u>19/11/2003 a 22/11/2017</u>
Data início pagamento dos atrasados	<u>15/12/2016</u> (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>25 anos, 11 meses e 7 dias</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA ANDRADE DE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SUMARÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAMILA ANDRADE DE CARVALHO LIMA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ** para que seja determinado o imediato pagamento do benefício NB31/630.677.186-0, ante o resultado da perícia realizada em 13/01/2020.

Relata a impetrante que em 13/01/2020 passou por perícia para obtenção de benefício de auxílio-doença, ante o pedido administrativo apresentado em 10/12/2019, que restou reconhecida a incapacidade no período de 27/11/2019 a 27/03/2020, mas que o benefício não foi sequer inserido no sistema.

Ressalta o decurso do prazo legal para implantação do benefício.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 3103580).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB31/630.677.186-0 – ID31509132) e explicitou os parâmetros utilizados.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de auxílio-doença e o pagamento dos valores referentes ao período em que houve o reconhecimento do benefício.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID31509132) que o benefício foi concedido, indicou os parâmetros utilizados e esclareceu, ainda, que os créditos gerados serão disponibilizados em até 20 dias úteis.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID31509132) que noticiam a concessão do benefício nº 31/630.677.186-0 e os parâmetros utilizados para ciência.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000162-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JULIANA TERRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM CAMPINAS** para concessão e liberação das parcelas do seguro-desemprego. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que trabalhou como professora em instituição privada de 01/08/2016 a 22/11/2019, quando foi demitida sem justa causa sem receber qualquer verba rescisória e sem que seu FGTS tenha sido recolhido e que o benefício de seguro desemprego foi indeferido.

Notícia que possui outro emprego no Estado de São Paulo, como professora de Educação Básica II, desde 10/04/2014, com renda bem inferior (2/3 a menor) a que vinha recebendo.

Explicita que sua renda líquida mensal não é suficiente para manutenção de sua família, que no emprego anterior seu salário era 2 vezes maior e que o indeferimento administrativo por possuir outro emprego é abusivo e ilegal.

Defende o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90 para percepção do benefício, já que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 26747577 - Pág. 1/3 – fls. 52/54).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 27055295 - Pág. 1/2 – fls. 59/60).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 27984858 - Pág. 1/4 – fls. 61/63).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 28281231 - Pág. 1/2 (fls. 65/66). Juntou documentos (ID Num. 28281232 - Pág. 1, Num. 28281233 - Pág. 1 - fls. 67/68).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a concessão de seguro desemprego ao argumento de que a renda oriunda do vínculo de emprego como professora no Estado de São Paulo é insuficiente para manutenção de sua e de sua família.

A autoridade impetrada, por sua vez, informou que o benefício foi indeferido por possuir vínculo empregatício ativo, contrariando o art. 2º, I da lei n. 7.998/1990.

A regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94\)](#)

I - prover assistência financeira temporária ao **trabalhador desempregado** em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#) (grifei)

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caso dos autos, muito embora a impetrante tenha mantido vínculo empregatício como professora no Instituto Integral no período de 01/08/2016 a 22/11/2019 e ter sido dispensada sem justa causa (ID Num. 26726223 - Pág. 1/2 – fls. 15/16), é incontroverso que mantém vínculo ativo com Governo do Estado de Paulo, como professora (ID Num. 26726232 - Pág. 1 – fl. 36).

Destarte, ainda que sua renda não seja suficiente para sua manutenção e de sua família, a situação de desemprego não restou comprovada.

Os dispositivos legais da lei que regulamentou o seguro desemprego devem ser interpretados conjuntamente e não isoladamente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588, ANA LUCIA DA SILVA MARON PATIANI - SP142481
REU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

S E N T E N Ç A

O autor foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, tendo requerido a dilação do prazo em duas oportunidades.

Deferidos os pedidos de dilação do prazo, o autor permaneceu em silêncio.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pelo autor, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando, no entanto, suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Claudemir Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/11/1984 a 31/07/1987, 02/04/1988 a 13/01/1989, 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 13/08/2003 a 13/06/2013**, que, somados aos períodos especiais já reconhecidos lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a DER (06/08/2014), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e conjuntos ou, caso não compute tempo suficiente nesta data, quando entende ter preenchido o tempo necessário para tanto.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/170.270.340-9) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs, e que com o reconhecimento ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

O feito teve seu tramite regular, tendo o INSS contestado o feito (ID 2130076) e o autor apresentado sua réplica (ID 2990075).

O despacho ID 2738074 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para especificação de provas, tendo as partes ficado silentes.

No ID 12841671 foi proferida decisão parcial de mérito, na qual foi **reconhecida a especialidade dos períodos de 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 13/06/2013**. Todavia, por não ter o autor atingido tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pretendida na DER original e ter requerido, na exordial, a consideração do período de contribuição posterior à entrada do requerimento, o feito foi suspenso até que fosse julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, o **Tema 995**, que tratava deste tema.

Os REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, paradigmas do tema, foram julgados em 22/10/2019, sendo firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Assim, pôde o feito ser desarquivado para retomar o seu curso normal.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Na contagem realizada por este Juízo na decisão parcial de mérito citada, foi considerado o período de contribuição tão somente até a DER, 06/08/2014, sendo computado o **tempo especial total de 33 anos, 8 meses e 10 dias**.

Ocorre que anexo à exordial, no ID 1870027, o autor juntou camês de contribuição à Previdência Social em período que extrapola a DER original.

Tais camês comprovam o recolhimento de contribuição em favor do RGPS nos meses de Agosto/2014 a Março/2016.

Logo, considerando o decidido pelo STJ no Tema 995, em sede de Recursos Repetitivos, é possível a contabilização deste período contributivo posterior à DER, para que se verifique o eventual preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido pelo segurado, *in casu*, aposentadoria por tempo de contribuição, que para o homem exige 35 anos de contribuições comprovadas.

Adicionando tal período à contagem de tempo especial da decisão parcial de mérito, verifico que o **autor atingiu o tempo contributivo total de 35 anos, 4 meses e 11 dias, SUFICIENTES** para aposentação na modalidade especial, **tendo preenchido os 35 anos mínimos em 20/11/2015**, pelo que a DER deve ser reafirmada para esta data, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
Henriart			01/11/1984	31/07/1987		991,00	-				
Turbo Master			02/04/1988	13/01/1989		282,00	-				
AB Freios	1,4	Esp	10/07/1989	05/03/1997		-	3.858,40				
AB Freios			06/03/1997	01/03/2000		1.076,00	-				
Eaton	1,4	Esp	25/06/2001	25/10/2001		-	169,40				
Eaton			26/10/2001	02/11/2003		727,00	-				
Eaton	1,4	Esp	03/11/2003	13/06/2013		-	4.845,40				
Camê			01/02/2014	31/07/2014		181,00	-				
Camê			01/08/2014	31/03/2016		601,00	-				
Correspondente ao número de dias:						3.858,00	8.873,20				
Tempo comum / Especial						10	8	18	24	7	23
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS		4	mês		11
								dias			

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Henriart			01/11/1984	31/07/1987		991,00	-		
Turbo Master			02/04/1988	13/01/1989		282,00	-		
AB Freios	1,4	Esp	10/07/1989	05/03/1997		-	3.858,40		
AB Freios			06/03/1997	01/03/2000		1.076,00	-		
Eaton	1,4	Esp	25/06/2001	25/10/2001		-	169,40		
Eaton			26/10/2001	02/11/2003		727,00	-		
Eaton	1,4	Esp	03/11/2003	13/06/2013		-	4.845,40		
Camê			01/02/2014	31/07/2014		181,00	-		
Camê			01/08/2014	20/11/2015		470,00	-		

Correspondente ao número de dias:	3.727,00	8.873,20				
Tempo comum / Especial	10	4	7	24	7	23
Tempo total (ano / mês / dia):	35 ANOS		mês	dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

- a) **reconhecer** a especialidade dos períodos de labor de 10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 13/06/2013;
- b) **não reconhecer** a especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 31/07/1987, 02/04/1988 a 13/01/1989 e de 13/08/2003 a 02/11/2003, por ausência de comprovação da especialidade das atividades exercidas;
- b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de **35 anos, 4 meses e 10 dias** em 31/03/2016;
- c) **DETERMINAR** a reafirmação da DER para 20/11/2015, data em que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida;
- c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 46/170.270.340-9, conderando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER reafirmada (20/11/2015)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Claudemir Barbosa
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER reafirmada (20/11/2015)
Período especial reconhecido:	10/07/1989 a 05/03/1997, 25/06/2001 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 13/06/2013;
Data início pagamento dos atrasados	20/11/2015 (DER reafirmada)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 4 meses e 10 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005158-46.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES TELES, MANOEL GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-53.2019.4.03.6105
AUTOR: ALESSANDRA MARIA MONTEIRO LINHARES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR - SP126721, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto à Ilustre patrona do autor, que em nenhum momento este Juízo intimou-a a comparecer à audiência de oitiva de testemunhas na cidade de Apucarana.

Seu comparecimento, bem como do autor, eram sim necessários na sede do Juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista que aqui reside e a audiência foi realizada por videoconferência.

Note-se a anotação de comparecimento da Ilustre Procuradora do INSS perante este Juízo, conforme Termo de Audiência de ID 27241265.

E a necessidade se justifica, porque quando da realização da audiência é dada às partes a oportunidade de formular perguntas às testemunhas ouvidas, sob pena de eventual alegação de cerceamento de defesa, intimá-las para apresentação de memoriais e, eventualmente, haver até mesmo a prolação de sentença.

Assim, lamentável foi a não realização da audiência unicamente em razão do não comparecimento do autor e de sua patrona perante este Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, posto que, além de implicar no deslocamento de pessoas idosas, com saúde debilitada, conforme alegou na petição de ID 28303529, fez-se desnecessária também toda a movimentação da máquina judiciária que inclui servidores, este Juízo e o Juízo Deprecado para cumprimento do ato.

Entretanto, para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos judiciais presenciais, atualmente suspensos em razão da Pandemia da COVID-19, para designação de nova data para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010916-74.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007629-33.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 31520296 (10 dias).

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020959-85.2014.4.03.6303
AUTOR: JURACI BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016465-31.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013560-53.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMÍNIO Q
REPRESENTANTE: HONÓRIO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 24145215 (10 dias).

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016682-74.2019.4.03.6105
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CINTRA PINHEIRO - SP301410
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão ID 31527706, declaro a nulidade da citação feita em 14/02/2020 e determino seja a União citada, nos termos da decisão ID 26122854.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018981-24.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDRADE & ZANETTI MONTAGENS TÉCNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BENINE WARLET ROCHA - SP325298
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

DESPACHO

1. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome das executadas no sistema RENAJUD.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
3. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
4. Indefero o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.
5. Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005420-77.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pela executada.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CASSIANI GERALDI - ME, ROSELI CASSIANI GERALDI

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORAÇÕES - EPP

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000468-71.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALTER ATALICIO CORREIA PALHANO

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 28496214, devendo promover, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas retificações e esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Tendo em vista que o réu sequer foi citado, prejudicado o pedido formulado na petição ID 29030091.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017687-71.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-58.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante prazo de 15 dias, conforme requerido, para comprovar o recolhimento das custas processuais e para apresentar seus atos constitutivos, a fim de verificar a regularidade da representação processual.

Cumprida a determinação supra, requisitem as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-95.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE ITAMAR PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se o executado Alberto Jia Chyi Hsieh, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 31539822, procedendo ao pagamento do valor indicado pela União Federal na referida petição, mediante guia DARF, código, 2864.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago para quitação do débito.

Na concordância, dou por cumprida a obrigação.

Na discordância ou decorrido o prazo de pagamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes da requisição de pagamento de ID 31469962 e aguarde-se a comprovação da liberação da caixa de alumínio pela Receita Federal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEVELINE MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHASHA PEREIRA DOS SANTOS - SP435847
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ - SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a implantação do benefício (ID 31508288).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA FERNANDA MENESES VILLAMIL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 27369300, citando-se o Conselho réu.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012910-06.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do documento ID 28344988.
2. Após, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006088-91.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SANQUALITY CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, RICARDO SANCHES DA SILVA, MARIADO CARMO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

DESPACHO

1. Esclareçamos executados, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 25245540.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001665-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-22.2020.4.03.6105
AUTOR: THIAGO SETINA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-48.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: EMERSON DIETRICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31461886.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010959-74.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS TULIPAS
REPRESENTANTE: ANTENOR VICENTE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o autor a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão ID 26617652, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Deverá ainda o autor comprovar que noticiou a ré, administrativamente, que o imóvel objeto do feito apresentava vícios, detalhando quais são eles. Ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601045-57.1998.403.6105 (98.0601045-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE SOUZA (SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA E SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADILSON DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 02/03): Aos 28 dias do mês de agosto de 1996, o denunciado introduziu em circulação uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), durante a Festa do Peão de Boiadeiro, realizada na cidade de Várzea Paulista/SP. Restou apurado que Adilson efetuou o pagamento de um tropeiro com dinheiro que havia recebido do aluguel de barracas para o evento da Festa do Peão, sendo que este constatou que dentre as notas recebidas havia uma nota falsa. Adilson, então, trocou a cédula por outra verdadeira, fazendo nela três riscos e escrevendo falsa em um deles. (fls. 06 v) Ciente da falsidade da cédula em questão, entregou-a para Kátia Marli dos Santos, a qual ao tentar efetuar a troca da referida nota no Auto Posto Atlântico Sul, foi alertada da falsidade da moeda, sendo lavrado o Boletim de Ocorrência de fls. 06. A nota falsa foi apreendida, conforme se verifica do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07), sendo que a mesma apresenta três riscos transversais, como palavra falsa escrita em um deles. O Laudo de fls. 69/71 comprova a falsidade da cédula em questão, bem como a capacidade para iludir o homem de compreensão mediana (...). A denúncia foi oferecida perante o Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista, tendo sido determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 65). Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Campinas (fl. 67). A denúncia foi recebida em 15 de junho de 1998 (fls. 83/84). Foi determinada a suspensão do feito, e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 131). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal em Campinas (fl. 162-verso). O réu foi citado (fl. 258) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 239/242). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 264/264-v). As testemunhas de acusação Jacinto Spolli e Marcelo Maretti foram devidamente inquiridas através de carta precatória (fls. 280/283); foi homologada a desistência das testemunhas Valdemir Fernandes Chagas e Kátia Marli dos Santos à fl. 330 e o réu foi interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 283 e 346. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, porém apresentaram memoriais na audiência de instrução e julgamento, tendo o Ministério Público Federal e a defesa constituída requerido a absolvição do réu diante da ausência de dolo (mídia digital e fl. 346). Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal/Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, que representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.1 Materialidade A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de fl. 09; b) Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10; c) Laudos Periciais de fls. 30/31 e 73/78; d) cédula de fl. 28. De fato, consta do laudo pericial de fls. 73/78: Com base nas divergências apresentadas no item IV - DOS EXAMES, conclui-se que a cédula examinada é falsificada e o processo utilizado foi a impressão da imagem digitalizada de cédula de cem reais, através da impressora tipo jato de tinta, em papel de cédula autêntica submetida à lavagem química (...). Este processo, por utilizar papel autêntico, produz elementos de segurança, tais como: marca d'água, fio fibras coloridas, aumentando a capacidade de serem confundidas com papel-moeda verdadeiro. A cédula examinada, portanto, é de boa qualidade, possuindo atributos suficientes para iludir o homem de compreensão (...). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2 Autoria Narra a denúncia que o réu teria introduzido uma cédula falsa, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação. Em sede policial, as testemunhas Jacinto Spolli e Marcelo Maretti, guardas municipais responsáveis pela ocorrência, afirmaram que os fatos ocorreram da seguinte maneira: (...) que no dia dos fatos estava em serviço com os Guardas Valdemir e Maretti, sendo que foramacionados a comparecer no Auto Posto Atlântico Sul, vez que uma moça havia ido até lá a fim de trocar uma nota de cem reais, a qual aparentava ser falsa. Que compareceram ao local, onde localizaram a moça e a mesma disse que foi um rapaz quem pediu para que ela trocasse a nota no Auto Posto. Que de fato a nota aparentava ser falsa, sendo que a moça e o rapaz foram conduzidos até esta Unidade Policial e a nota de cem reais apreendida (...) (depoimento de Jacinto Spolli, fl. 24). (...) Que em data que nisso se recorda, por ocasião da Festa do Peão, nesta cidade, encontrava-se em serviço, com os guardas Valdemir e Spolli, sendo que foramacionados a comparecer ao Auto Posto Atlântico Sul, vez que uma moça havia ido até lá, com uma nota de cem reais, aparentemente falsa, tentando trocá-la no posto. Que dirigiu-se ao local, localizando a moça, a qual disse que recebeu a nota de um rapaz, sendo que o rapaz também foi localizado, e ambos apresentados nesta Unidade Policial, juntamente com a nota. Que de fato a moça foi ao Auto Posto para trocar a nota, sendo que o rapaz confirmou que tinha dado a nota para ela trocar, vez que ele estava devendo uma importância para a moça e pediu que ela trocasse para pegar a parte dela e devolver o troco para ele. Ambos informaram não ter conhecimento de que a nota era falsa, sendo que o rapaz disse que havia recebido a nota da festa do peão e foi pagar a moça com a nota, por um programa (depoimento de Marcelo Maretti, fl. 25). Em Juízo, as testemunhas não se recordaram dos fatos, tendo em vista o transcurso do tempo (mídia digital de fl. 283). Por seu turno, consta do Boletim de Ocorrência 1228/96 (fl. 09-verso), o seguinte: (...) O averiguado, retro qualificado informou que recebeu a nota aparentemente falsa, na semana retrasada nas festividades da Festa do Peão de Várzea Paulista, pois que como loca barracas para este tipo de festividades e recebe das barracas determinada importância em dinheiro, mas não sabe ao certo qual foi a barraca que passou esta nota. Alega o Averiguado que entre os dias 17.08 ao dia 22.08 pagou um tropeiro com dinheiro que recebia das barracas e essa nota foi paga junto com outras normais. O recebedor do dinheiro no dia 28.08.96 veio reclamar da qualidade da nota momento este em que o Averiguado reembolsou aquele e ficou com a nota fazendo nela três riscos e escrevendo falsa em um deles. Alega que no ano passado recebeu durante as festividades um total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em notas falsas, e como neste ano recebeu somente a importância de R\$ 100,00 (cem reais) resolveu ficar com esta para recordação motivo este que não trouxe ao conhecimento da Autoridade policial. Segundo a testemunha, retro qualificada, esta recebeu a nota do averiguado que pediu para que trocasse o dinheiro, para efetuar o pagamento de um programa com a amiga da testemunha retro qualificada, que iria levar o dinheiro. Alega a testemunha que o Averiguado ainda pediu o troco para esta. Alega ainda que não sabia se a nota era falsa ou não pois não conhece dinheiro falso. Contudo, quando de seu interrogatório em sede policial, o acusado se reservou ao direito de responder somente em Juízo (fl. 56). Por sua vez, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na inicial. Porém, asseverou que não tinha ciência quanto à falsidade da cédula e que quando lhe foi dito que esta era contrafeita, o acusado colocou o dizer falso na nota. Disse o acusado, ainda, que quando foi entregar em pagamento uma outra nota de 100 (cem) reais à uma senhora de nome Kátia, esta puxou a nota falsa de suas mãos, e ficou com as duas notas, a falsa e a verdadeira (mídia digital de fl. 346). Destarte, à vista da razoável coerência da versão apresentada pelo réu, e ante a ausência de provas quanto ao dolo, momento de que tinha ciência da falsidade da cédula falsa, faz-se de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e consequente absolvição do denunciado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado ADILSON DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto à cédula falsa (fl. 28), deverá permanecer acostada aos autos, consoante dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016046-14.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS RIBEIRO REZENDE (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI DE ALMEIDA)

Vistos. À fl. 198, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade de LUIZ CARLOS RIBEIRO REZENDE, haja vista a quitação integral do débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.012819/2010-81. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado (fl. 197), relativo à dívida objeto da inicial acusatória, referente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10830.012819/2010-81, em nome de LUIZ CARLOS RIBEIRO REZENDE, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 198 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS RIBEIRO REZENDE, com base

no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE JESUS X JULIO BENTO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SPI46938 - PAULO ANTONIO SAIDE SPI25337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ANA PAULA DE JESUS, JULIO BENTO DOS SANTOS e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foram condenados pela prática do delito descrito no artigo 171, 3 do Código Penal. A sentença exarada às fls. 257/268^v foi publicada em 11/10/2018 (fl. 269). O Ministério Público Federal propôs apelação (fls. 270/286) a qual foi recebida (fl. 287). JÚLIO BENTO e MARCELO apelaram (fls. 304 e 305). Os recursos foram recebidos (fl. 307). MARCELO e JÚLIO BENTO apresentaram contrarrazões de apelação (fls. 311/320 e 350/354) e as razões de apelação (fls. 321/336 e 340/349). ANA PAULA apresentou apelação e razões (fls. 355/365) e contra-arrazou a apelação do MPF (fls. 366/375). O MPF contra-arrazou os recursos de apelação das defesas (fls. 379/398). Instado a se manifestar (fl. 399), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade da ré ANA PAULA (fl. 399^v). Solicitado esclarecimento (fl. 401), o Parquet Federal insistiu no prosseguimento do recurso de apelação por entender que mesmo se provido não influenciará no cálculo da prescrição em razão da Súmula 497 do STF (fl. 401^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. De acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor da acusada (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício da ré o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL, PROCESSO PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP), RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO, REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS), OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula nº 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019). Assim, para o delito de estelionato, tem-se que entre a data dos fatos (julho/2008, fl. 74 do apenso I do IPL nº 1189/2013) e a do recebimento da denúncia (03/09/2015, fl. 83), transcorreram mais de sete anos. Considerando que a acusada ANA PAULA DE JESUS foi condenada à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 266^v), sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V, do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 399^v e 401^v e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA PAULA DE JESUS com relação ao delito constante do artigo 171, 3, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010; Em razão do quanto decidido, dou por prejudicado o recurso de fls. 355/365. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004724-84.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HUMBERTO DE ALENCAR, MARISTELA BRAGA, ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA, MARTA MARIA DEL BELLO, KARINA SERAO MENEZELLO, MARIA DE FATIMA LINHARES
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DES PACHO

ID 31538211(29/04/20). DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

INTIME-SE a apresentar a resposta à acusação no prazo legal, referente ao réu Humberto de Alencar.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 24/01/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 27448371).

No ID nº 27753519, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

Em decisão proferida em 10/02/2020, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado JUNIO, bem como manteve a prisão domiciliar da corré LILIANE (28152995).

Após a apresentação de Alegações Finais pelo MPF (ID 30529308) e pelo corré JUNIO (ID 31142740), os autos foram remetidos ao MPF para nova manifestação nos termos do artigo 316 do CPP, haja vista o transcurso de tempo.

Na manifestação de ID 31392728, o MPF pugna pela manutenção das prisões, porquanto não teria sido alterada a situação fático-jurídica que as ensejou.

Finalmente, no ID 31432851, a defesa do corré JUNIO apresentou questão de ordem, a fim de se manifestar após argumentação Ministerial do ID acima. Resumidamente, a defesa ratifica as suas alegações finais e pede que "haja desabone o réu".

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

Nos mesmos termos da decisão proferida em 10/02/2020, à qual me reporto, as prisões dos acusados devem ser mantidas.

Passo a colacionar um trecho da decisão anterior, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 28152995):

"(...) LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAUJO foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA)**, com destino ao comércio internacional.

Ambos os acusados não residem no distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto **LILIANE** quanto **JUNIO** confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.

A quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem droga ao exterior, haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa carga de entorpecente. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de entorpecente e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminoso, ainda que atuando em reduzida participação, como no caso dos autos.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

"(...) Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou, assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, constata-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Somado a isso, cumpre asseverar que LILIANE teve a sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, conforme decidido nos autos de n. **5013850-68.2019.403.6105**

Passo, inclusive, a colacionar um trecho da decisão:

"(...) Verificando a certidão de nascimento acostada ao feito (ID 23216777 - Pág. 2), constato que o menor, D.E.S.M, filho da investigada, nasceu em 30/12/2014, contando, nesta data, com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade, sendo considerada como criança, nos termos legais.

Apesar de constar tanto da certidão de nascimento como do RG do menor, o registro de genitor, a princípio da mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 5013695-65.2019.403.6105 (ID nº 23173352).

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor (ID nº 23173352 do APF) e possui residência fixa em Uberlândia/MG, conforma alegado no APF (ID nº 23173353)

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, desde que ocorra a aceitação das condições a serem determinadas em audiência.

Ante o exposto, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR quanto à investigada LILIANE PEREIRA DE SOUSA, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.

Somado a isso, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência admostratória para fixação das condições para cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência à DPU.

Campinas, 21 de outubro de 2019 (...). Grifos nossos.

Portanto, também persistem os fundamentos da prisão domiciliar, nos moldes acima descritos.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dicção, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Destarte, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos. Tanto em relação à prisão preventiva de JUNIO, quanto à prisão domiciliar de LILIANE, **houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões.**

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta Ação Penal**, que segue seu rito regular.

Desde a última decisão, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes.

O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308. A defesa constituída por JUNIO, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740.

Desta feita, não houve excesso de prazo na instrução processual; não há lentidão que justifique a soltura dos réus e, por fim, a decisão que decretou a prisão cautelar destes foi suficientemente fundamentada, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP**, pois nestes autos, o **risco à ordem pública ainda demanda ser acutelado**.

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da **Pandemia pela COVID-19**, ainda que não haja pedido da defesa neste sentido, cabe a este Juízo analisar a questão.

Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam a soltura de um preso em meio ao contexto da **Pandemia por COVID-19**.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF ‘derrubou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19**.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)’.** Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19**.

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347** que foram apresentados pedidos “*com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19*”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (*por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária*), **declarou prejudicados os pedidos**. Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)”

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(... b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresente sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; **III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...)** Grifos nossos.

Cabe consignar que a corré LILIANE já se encontra em prisão domiciliar, conforme acima exposto.

Quanto à JUNIO, sua soltura, conversão da prisão preventiva em domiciliar ou concessão de cautelares diversas da prisão, em razão do contexto de Pandemia ora instalado, só seria possível com a **comprovação de que o estabelecimento prisional em que JUNIO se encontra está sem condições sanitárias no presente momento**; ou se o acusado estivesse **dentro de algum grupo de risco**, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, **as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária**.

À título de exemplo, a **Resolução SAP-43, de 24/03/2020** adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos**.

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para **os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo**, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: *“Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”*.

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **JUNIO**.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse caso, rebus sic stantibus, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...). Grifos nossos.

Assim, manter **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** preso, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Cívicos. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou mais de 400 mortes decorrentes do novo Coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. **Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.000**, superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus. **Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.**

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo **permanece fechado** até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos.

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjectura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo “em quarentena” no presídio, **é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa **razoável, proporcional ou prudente** que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, **ainda**, atingida em massa pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a **necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, aguarde-se a vinda das Alegações Finais da corré LILIANE. Juntada ao feito, tornemos autos conclusos para sentença.

Ciência ao MPF.

Campinas, 29 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/brasil-supera-china-e-chega-a-5-017-mortes-por-coronavirus-sao-474-nas-ultimas-24h-novo-recorde/>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/sao-paulo-registra-recorde-de-mortes-por-coronavirus-224-obitos-em-24-horas-24398398>

<https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-doria-quarentena-sao-paulo/>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002059-92.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002831-55.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando que a tramitação da presente execução está se dando pelo processo piloto, **Execução Fiscal 0007706-88.2000.4.03.6119**, prosseguirei despachando naqueles autos.

Ressalta-se às partes para que direcionem eventuais petições/requerimentos àqueles autos, a fim de não causar tumulto processual.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013157-94.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAPEL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

DESPACHO

Considerando que existe recurso pendente de apreciação pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0004501-26.2015.4.03.6119, determino a **suspensão do feito** até o trânsito em julgado daqueles autos, o qual deverá ser noticiado a este Juízo pela(s) parte(s).

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado** no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002621-96.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.R. MOGNO - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA - SP218615

DECISÃO

Petição ID 23413751 (págs. 37/42), requer a executada o levantamento da penhora sobre o veículo de placa EWU-2126, sob as alegações de excesso de penhora, parcelamento da dívida e de que o veículo se encontra alienado fiduciariamente junto ao banco Volkswagen S/A.

A União, por sua vez, sustenta em petição ID 23413751 (págs. 79/75) que não há excesso de penhora, uma vez que os bens penhorados sofrem depreciação com o passar dos anos.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando o presente feito, noto ausência de plausibilidade nas alegações da executada.

Constato que o parcelamento do débito foi rescindido em 18/01/2019 (ID 31520006).

Ademais, verifica-se que não há registro de alienação fiduciária sobre o veículo de placa EWU-2126, conforme demonstrado no documento ID 31519113, extraído por este Juízo.

Assim, pelo exposto, **INDEFIRO** o quanto requerido pela executada.

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, **ficam intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

No mesmo prazo, deverá a **União** se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002805-52.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de abertura de vistas dos autos físicos, considerando os fechamentos dos fóruns em razão da pandemia do Coronavírus, este resta impossibilitado no presente momento, podendo a parte refazê-la em momento oportuno.

Por outro lado, considerando o despacho ID 23851903 (pág. 91), o qual suspendeu a presente execução, bem como que existe recurso pendente de apreciação pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006255-03.2015.4.03.6119, encaminhe-se o presente feito ao **arquivo sobrestado** no aguarde de trânsito em julgado daqueles autos, o qual deverá ser noticiado pela(s) parte(s).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002862-12.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho de ID 25250803, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização.

A embargante em sua manifestação – ID 25737378 apontou ilegitimidades na digitalização das fls. 1084/1206, 1330/1331, 1388 e 1411 do processo físico de referência, requerendo sua nova digitalização pela Secretaria deste Juízo.

Zelando pelo princípio da celeridade processual, faculta a embargante à inserção, nestes autos, dos documentos ilegíveis apontados em seu petição, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as cópias suso aludidas terem sido carreadas aos autos físicos de referência pela própria embargante.

Com a inserção dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo como o recurso das partes, se necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos do processo relacionado na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de causa de pedir (Auto de Infração distinto).

ID 30744297: Sobrevida resposta do ofício de conversão em renda encaminho à Caixa Econômica Federal, dê-se vista à Exequite para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80; cabendo a(ao) exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003179-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, segurança para afastar as regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos, inciso III e artigo 580, do RIR/2018 à situação da impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% previstas naqueles dispositivos legais. Ao final, pleiteia o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega que tem apurado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, sendo que se encontra impedida de compensá-los integralmente em decorrência das limitações previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981, de 20/01/1995 e 15 e 16, da Lei 9.065, de 20.7.1995, atualmente refletidas no artigo 261, inciso III e 580, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, aprovado pelo Decreto n. 9.580, de 22.11.2018, as quais estabeleceram, de forma inconstitucional, a ‘trava de 30%’ para compensação de prejuízos fiscais para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assevera que os prejuízos e a base de cálculo negativa do CSLL colocam o contribuinte na categoria de credor do Fisco, de modo que a impossibilidade de compensar integralmente estes prejuízos assume feições de verdadeiro empréstimo compulsório, já que o contribuinte é obrigado a ‘empréstimo’ Fisco sob o argumento da suposta técnica fiscal da limitação de 30%.

Destaca que esta manobra é uma própria afronta à regra de incidência do IRPJ e de CSLL, bem como a diversos princípios constitucionais, tais como: capacidade contributiva, o não confisco e a isonomia.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17851680).

A União se manifestou preliminarmente pela suspensão do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 18126802).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou pela denegação da segurança (ID 18444491).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão de ID 17851680 (ID 19032587).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 19269462).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Sobre o pedido preliminar.

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 591.340 já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, considero prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

Passo a analisar o mérito.

A lei assegura um benefício fiscal no sentido de que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente.

Desse modo, o contribuinte tem mera expectativa de direito, obtendo a benesse apenas se obtiver lucro, considerando que os prejuízos são dedutíveis deste.

Nessa perspectiva, como todo favor fiscal, se restringe às condições fixadas em lei.

Inferre-se que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 expressamente limitaram o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em 30% para cada ano-base, conforme artigos a seguir expostos:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Nesse sentido, observo a existência do recurso extraordinário 344.994-0 neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’, E 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF Recurso Extraordinário 344.994-0 Paraná. Relator Originário Min. Marco Aurélio. Recorrente RP FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida UNIÃO. Data 25/03/2009).

Não se trata, portanto de empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses legais, nem mesmo de incidência de tributação sobre o patrimônio a configurar infringência à capacidade contributiva.

Por fim, o STF ao julgar o RE 591.340/SP, assentou a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (STF - RE: 591.340 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/06/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Procedi o traslado da r. decisão definitiva destes EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-59.2018.4.03.6109 para os autos principais PJE nº 5002905-44.2018.4.03.6109 (artigo 0006028-19.2010.403.6109). Nada mais

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002904-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ALVARO AUGUSTO CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 5002905-44.2018.4.03.6109 (artigo 0006028-19.2010.403.6109).
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007532-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MILTON APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI - SP145886
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovida por MILTON APARECIDO PISSINATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, bem como autorização para purgar a mora, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta que firmou com a Caixa Econômica Federal "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária" mediante programa de carta de crédito individual – FGTS no Sistema Financeiro Imobiliário- SFI.

Afirma que os requisitos elencados na lei de Alienação Fiduciária, previstos nos artigos 26, parágrafo 7º e artigo 27, todos da lei 9.514/97, qual seja a notificação prévia do autor, não foi cumprida pelo ente público financeiro.

Argumenta que não lhe foi oportunizada a purgação da mora até a arrematação do bem, sendo, portanto, nula a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Ao final, pugna pela possibilidade de purgar a mora para restaurar e convalescer o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 148/154. Preliminarmente, pugna pela impossibilidade de purgação da mora em razão da consolidação da propriedade pela instituição financeira; pela inclusão do terceiro adquirente do imóvel como litisconsórcio passivo necessário. Ao final, pugna pela improcedência do pedido em razão da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade e da alienação do imóvel.

Determinou-se a concessão de prazo para que a parte autora formulasse o pedido principal, tendo permanecido inerte.

É o breve relatório.

As preliminares se confundem com o próprio mérito da ação.

Passo a analisar o mérito. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

No caso em apreço, a ação tem por objeto a verificação do contrato de "Compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS", que tem como devedor o requerente e como credora fiduciária a CEF.

O contrato foi devidamente assinado pelas partes em 20/08/2013 (fls. 27/52) e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP em 27 de agosto de 2013 (fls. 56/59).

Argumenta o autor que não foi notificado para purgar a mora e nem avisado sobre a realização do leilão, de modo que inexistentes os pressupostos para a consolidação da propriedade.

Com efeito, o autor afirma que houve descumprimento ao disposto no art.26, da Lei nº. 9.514/1997, consistente na falta de intimação para purgação da mora por Oficial de Registro.

De fato, não há base no art.26, da Lei nº.9.514/1997 para se exigir que a notificação seja promovida exclusivamente por Oficial de Registro, vez que o §3º daquele dispositivo admite também a notificação postal com Aviso de Recebimento.

Da mesma forma não há nulidade se no referido dispositivo legal inexistir determinação para que na notificação do valor da dívida constem planilhas discriminando o "valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais".

Anoto por oportuno que o imóvel objeto da matrícula n. 94.275 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em junho de 2017, sendo extraído do demonstrativo que acompanhou a notificação do devedor (ID 11005804), que o autor está inadimplente desde novembro de 2016, ou seja, mais de um ano e meio sem pagamento das prestações.

Insta salientar que a alegação de que a propriedade do imóvel foi consolidada sem qualquer intimação ou notificação do autor para purgar a mora confronta-se com a averbação lançada na matrícula do imóvel pelo 1 Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Piracicaba/SP, já que consta à ID 11005805 – fl. 03:

"procede-se a presente averbação para constar que, realizado o procedimento disciplinado no artigo 26, da Lei Federal n. 9514/97, em face dos devores fiduciários Milton Aparecido Pissinato e Márcia Regina Baltakis Pissinato e, sem que houvesse purgação da mora, fica CONSOLIDADA A PROPRIEDADE DO imóvel objeto desta matrícula na pessoa da credora-fiduciária Caixa Econômica Federal."

Portanto, se nos termos do art.236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe ao autor o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Restou demonstrado o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art.26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art.27), independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Embora não seja o caso, vez que a própria Lei nº.9.514/1997 já prevê o rito do Leilão Público, registro que também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Note-se que a teor do §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Ressalte-se que a sustação dos atos executórios só é possível mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3 - AI: 0016724982016403000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:07/02/2017)

Assim, não se verifica ilegalidade no procedimento adotado, não tendo o autor se desincumbido deste ônus.

Na verdade, encontra-se inadimplente desde junho de 2017, não tendo apresentado qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, considerando que o julgamento do pedido foi improcedente, vislumbro desnecessária a formação do litisconsórcio passivo, conforme requerido pela parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002544-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos por **RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI e LUCIANE BEGO CIRELLI** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante excesso de execução, consubstanciado na capitalização de juros.

A parte embargada alegou que a execução é fundada em cédula de crédito bancário, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual da dívida, sustentou a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e que o argumento do excesso de execução não merece ser acolhido ante o disposto no art. 917, § 3º do CPC.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a embargante não nega a existência da dívida e seu inadimplemento, alegando em síntese o excesso de execução.

Nesse sentido, dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, matéria acrescida às alegações repousou no campo da preliminar de inexistência de título válido, a qual também se mostrou desprovida de fundamento.

Em sua resposta aos embargos, a executada postula a intimação da exequente para que forneça planilha de cálculos da evolução da dívida, a fim de poder desincumbir-se do ônus processual acima referido.

Essa postulação, contudo, não merece acolhimento, tendo em vista que a executada-embargante dispõe de todas as informações necessárias para efetuar o cálculo de o quanto entende ser devedora, quais sejam: valor do crédito contratado e utilizado, critérios contratuais de correção monetária e cômputo de juros, prestações já adimplidas e aquelas ainda pendentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no § 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais processo nº 5009606-21.2018.403.6109 e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILITAMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando em síntese a exclusão da "taxa de capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de fatos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratem da "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro", em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR, os quais estão sob a relatoria do Gurgel de Faria, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro", encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.014).

Int.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAAC JUNIOR SOARES - ME, IZAAC JUNIOR SOARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAAC JUNIOR SOARES – ME, IZAAC JUNIOR SOARES, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a regularização do contrato bancário na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 20909206 - Pág. 1-2).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

Providencie a secretaria o levantamento de qualquer construção.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CERÂMICA VILLAGRES LTDA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão ID 20635555.

A embargante CERÂMICA VILLAGRES LTDA argui, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão nas razões que levarão à improcedência do pedido, tendo em vista que não analisou a alegação da incompatibilidade da base econômica do artigo 1º da lei complementar nº 110/2001 com a emenda constitucional nº 33/2001. (id 21345725)

A embargante UNIÃO FEDERAL, por sua vez, argui que a r. sentença padece de contradição, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte requerida foi condenada indevidamente em honorários advocatícios. Requer, portanto, seja sanado o equívoco apontado para fazer constar no dispositivo que a parte autora é a condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. (ID 21506984)

Devidamente intimada, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões aos embargos de declaração ID 20635555. (ID 21506994)

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial.

Assim, recebo o presente recurso para sanar as omissões e contradições apontadas pelas partes.

1 - Da omissão arguida pela embargante CERÂMICA VILLAGRES LTDA

A embargante CERÂMICA VILLAGRES LTDA alega que a r. decisão não analisou a alegação da incompatibilidade da base econômica do artigo 1º da lei complementar nº 110/2001 com a emenda constitucional nº 33/2001.

Razão assiste à embargante quanto à alegada omissão, motivo pelo qual acolho os embargos de declaração para sanar a ausência de pronunciamento sobre referida incompatibilidade.

Ressalto, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade da referida contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Assim, não há inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, visto que quando do julgamento da ADI apontada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Nesse sentido, segue recente Jurisprudência do E.TRF-3:

E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Ã O S O C I A L G E R A L . A R T . 1 º D A L C 1 1 0 / 2 0 0 1 . I N D E T E R M I Ç Ã O T E M P O R A L D A E X A Ç Ã O . I N E X I S T Ê N C I A D E R E V O G A Ç Ã O . F I N A L I D A D E S : A P O R T E D E R E C U R S O S A O F U N D O E I M P O R T A N T E M E C A N I S M O E X T R A F I S C A L D E C O I B I Ç Ã O À D E P E D I D A S E M J U S T A C A U S A . E F E T I V A Ç Ã O D E D I R E I T O S S O C I A I S C O N S T I T U C I O N A L M E N T E G A R A N T I D O S . P R E E M I N Ê N C I A D A M E N S L E G I S S O B R E A M E N S L E G I S L A T O R I S . R A T I O L E G I S A U T Ô N O M A D E E V E N T U A L O C C A S I O L E G I S . V E T O D O P L C 2 0 0 / 2 0 1 2 M A N T I D O . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D A C O N T R I B U I Ç Ã O J Á D E C L A R A D A P E L O S T F . 1 - A c o n t r i b u i ç ã o i n s t i t u í d a p e l o a r t . 1 º d a L e i C o m p l e m e n t a r n º 1 1 0 / 2 0 0 1 , d i v e r s a m e n t e d a d o a r t . 2 º , f o i i n s t i t u í d a p o r t e m p o i n d e t e r m i n a d o . N ã o s e d e s t i n a n d o à v i g ê n c i a t e m p o r á r i a , a l e i t e r á v i g o r a t é q u e o u t r a a m o d i f i q u e o u r e v o g u e . 2 - A f i n a l i d a d e d a e x a ç ã o s e e n c o n t r a e m s e u a r t . 3 º , § 1 º , q u a l s e j a o a p o r t e d e r e c u r s o s a o F u n d o . 3 - O t e l o s j u r í d i c o d o d i p l o m a n ã o e s t á a d s t r i t o e x c l u s i v a m e n t e a o s e x p u r g o s i n f l a c i o n á r i o s d e p l a n o s e c o n ô m i c o s , s e r v i n d o d e i m p o r t a n t e m e c a n i s m o e x t r a f i s c a l d e c o i b i ç ã o à d e s p e d i d a s e m j u s t a c a u s a . 4 - N e s s a s e n d a , o a r t . 1 0 , I , d o A D C T l i m i t o u a i n d e n i z a ç ã o i n d i g i t a d a a 4 0 % d o s d e p ó s i t o s t ã o - s o m e n t e a t é o a d v e n t o d e n o r m a c o m p l e m e n t a r ; e m b o r a p e n d e n t e e s t a - n o s e n t i d o d e d i p l o m a m a i s g l o b a l - , e s t a , n o v i ê s d e m e d i d a p r o t e t i v a , c o n s u b s t a n c i a - s e e x a t a m e n t e a L e i C o m p l e m e n t a r n º 1 1 0 / 2 0 0 1 . 5 - N a v e r d a d e , n ã o s ò i n e x i s t e r e v o g a ç ã o c o m o o P r o j e t o d e L e i C o m p l e m e n t a r n º 2 0 0 / 2 0 1 2 , q u e o b j e t i v a v a e x a t a m e n t e e s t a b e l e c e r p r a z o p a r a a e x t i n ç ã o d a c o n t r i b u i ç ã o , f o i v e t a d o p e l a P r e s i d e n t a d a R e p ú b l i c a , v e t o e s t e q u e f o i m a n t i d o p e l o C o n g r e s s o N a c i o n a l e m S e s s ã o d e s e t e m b r o d e 2 0 1 3 , o q u e r e a f i r m a a i n d e t e r m i n a ç ã o t e m p o r a l d a e x a ç ã o e q u e m e s m o a m e n s l e g i s l a t o r i s n ã o i m p u t a à e x a ç ã o c a r á t e r p r e c á r i o . 6 - O u t r o s s i m , o a r t . 1 3 d a L C n º 1 1 0 / 2 0 0 1 e x p r e s s a m e n t e c o n s i g n a q u e a s r e c e i t a s r e c o l h i d a s s ã o d e s t i n a d a s i n t e g r a l m e n t e a o F u n d o , n ã o h a v e n d o a l e g a r s e u d e s v i r t u a m e n t o , r e s s a l t a n d o - s e q u e o F G T S , c o n s i d e r a d o n a g l o b a l i d a d e d e s e u s v a l o r e s , c o n s t i t u i u m f u n d o s o c i a l d i r i g i d o a v i a b i l i z a r f i n a n c e i r a m e n t e a e x e c u ç ã o d e p r o g r a m a s d e h a b i t a ç ã o p o p u l a r ; s a n e a m e n t o b á s i c o e i n f r a e s t r u t u r a u r b a n a , e x v i d o d i s p o s t o n o s a r t i g o s 6 º , I V , V I e V I I ; 7 º , I I I , d a L e i n º 8 . 0 3 6 / 9 0 . 7 - T a m p o u c o h á i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e s u p e r v e n i e n t e p e l o a d v e n t o d a E C n º 3 3 / 2 0 0 1 , q u e i n c l u í u d i s p o s i ç õ e s n o a r t . 1 4 9 , p o r q u a n t o q u a n d o d o j u l g a m e n t o d a A D I 2 5 5 6 / D F , 1 3 / 0 6 / 2 0 1 2 , t a l a l t e r a ç ã o p r o m o v i d a p e l o P o d e r C o n s t i t u í n t e d e r i v a d o r e f o r m a d o r j á e r a e n t ã o v i g e n t e , e f o i u t i l i z a d o e x a t a m e n t e o a r t . 1 4 9 p a r a l e g i t i m a r a v a l i d a d e d a c o n t r i b u i ç ã o . 8 - O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a j á p r o m o v i u a v a l i d a d e c o e v a d a e x a ç ã o , a f a s t a n d o a a l e g a ç ã o d e e x a u r i m e n t o d e s u a f i n a l i d a d e , e o P r e t ó r i o E x c e l s o r e a f i r m o u r e c e n t e m e n t e s e u e n t e n d i m e n t o q u a n t o à c o n s t i t u c i o n a l i d a d e d a c o n t r i b u i ç ã o e m d e c i s ã o p r o f e r i d a n o R E 8 6 1 5 1 7 / R S 9 - A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a . (A P E L A Ç Ã O C Í V E L 5 0 0 4 0 8 4 - 0 6 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 6 1 0 0 , R e l a t o r D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l H E L I O E G Y D I O D E M A T O S N O G U E I R A , T R F - T E R C E I R A R E G I Ã O , 1 º T u r m a , D A T A 1 9 / 0 4 / 2 0 2 0 , F o n t e d a p u b l i c a ç ã o : I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 2 3 / 0 4 / 2 0 2 0)

Do exposto, embora sanada a omissão apontada, nota-se que as fundamentações utilizadas pela embargante não afastam as razões que levarão à improcedência do pedido.

2 - Da contradição arguida pela UNIÃO FEDERAL

A embargante UNIÃO FEDERAL argui que a r. sentença padece de contradição, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e a parte requerida foi condenada indevidamente em honorários advocatícios. Requer, portanto, seja sanado o equívoco apontado para fazer constar no dispositivo que a parte autora é a condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Razão assiste à embargante.

Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

“Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.”

Leia-se:

“Condeno a CERÂMICA VILLAGRES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.”

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por EDNO JESUS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -19/07/1988 a 30/10/1991 na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda.; -06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 26/05/2009 na Ferchimiki – Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e 02/07/2009 a atual na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda.

Juntou documentos às fls. 14/78.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/113. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador proferido às fls. 114/116.

Durante audiência foram realizadas as oitivas de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 132/140.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -19/07/1988 a 30/10/1991 na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda.; -06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 26/05/2009 na Ferchimiki – Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e 02/07/2009 a atual na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com a alteração da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº. 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº. 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº. 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº. 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95 e a Medida Provisória nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº. 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifos)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -19/07/1988 a 30/10/1991 na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda.; -06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 26/05/2009 na Ferchimiki – Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e 02/07/2009 a atual na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda.

No período de 19/07/1988 a 30/10/1991 o autor laborou na Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda. e esteve exposto aos agentes nocivos Ruído de 87/88 decibéis, conforme PPP de fls. 16/17 que o autor esteve exposto a ruídos superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 26/05/2009 o autor trabalhou na empresa Ferchimiki – Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP fls. 18/20 e 21/23 nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 31/12/2007, razão pela qual deve ser reconhecido em parte os períodos. Insta salientar que após 31/12/2007 o autor não esteve mais exposto a agentes agressivos.

No período de 02/07/2009 à data atual - o autor trabalhou na empresa Quimpil – Química Industrial Piracicaba Ltda. e esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP acostado às fls. 24/25, devendo ser reconhecido o período de 02/07/2009 a 29/04/2016 (data do PPP).

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A iníngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Como efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda precedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8.213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados os períodos especiais o autor possuía, na data da DER – 25/07/2016, tempo de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de labor, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDNO JESUS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para:

RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: -19/07/1988 a 30/10/1991; -06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/07/1998 a 31/12/2007; - 02/07/2009 a 29/04/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipe os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Condene, ainda, o AUTOR no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

EDNO JESUS FERNANDES

Tempo de serviço especial reconhecido:

-19/07/1988 a 30/10/1991;

-06/03/1997 a 30/06/1997;

- 01/07/1998 a 31/12/2007;

- 02/07/2009 a 29/04/2016.

Benefício concedido:

NC

Número do benefício (NB):

NC

Data de início do benefício (DIB):

NC

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao sistema S (FNDE(Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-37.2020.4.03.6109
AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31345040 em aditamento à inicial.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31345391), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Considerando que o valor da causa (R\$ 43.291,33) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

4. Int.

5. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO GIACOMELLI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO GIACOMELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31106685 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON JOSE MOTA ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31412041), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31343953), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 31343847) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$65.635,61).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-56.2020.4.03.6109
AUTOR: GERALDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-93.2020.4.03.6109
AUTOR: MIGUEL MARTINS PINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-92.2004.4.03.6109
EXEQUENTE: NELSON AFONSO LUTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31147680, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003235-68.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
INVENTARIANTE: DAIANE DA SILVA ENCINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30747622, item 7, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 27972194, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000760-44.2020.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO CHIOSINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVANETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001608-31.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AROMA BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, devendo este ser levantado, mas deverá permanecer o sigilo dos documentos fiscais que acompanham a inicial (já assim marcados pela impetrante), com visualização apenas das partes.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com efeito, não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.

Assim, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 – SP, DJe 10/04/2017).

Destarte, inexistindo robusta e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos, mormente quando o faturamento anual da sociedade empresária ultrapassa o valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) (ID 31489366), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Empresgoimento, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001537-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 31256381.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZILOG LOGISTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 619/624 destes autos.

Argui a embargante que lhe deve ser assegurada a imediata compensação dos valores pagos indevidamente.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, obscuridades ou contradições.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 21468096, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO OLMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO OLMOS em face da r. Sentença ID 23224214.

A embargante argui, em síntese, que a r. Sentença foi omissa quanto à prova pericial que pretendia produzir. (ID 23930856)

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

A embargante argui, em síntese, que a r. sentença foi omissa ao deixar de apreciar o requerimento de prova pericial formulado na inicial.

Não assiste razão à parte embargante, pelos motivos que passo a expor:

A r. Sentença rejeitou os embargos à execução porque todo o trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desaguou no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais, quais sejam: a) indicação do valor que entende correto e; b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

Nos termos do artigo 917, §4º, "I", não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

Portanto, a ausência dos requisitos que levou à rejeição liminar dos embargos tomou despicenda a produção de prova técnica pericial.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001497-89.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARILDA IVANI LAURINDO

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004135-27.2009.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: JOSE SANTO CANALLE, DARCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225
Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os réus foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009536-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ADILSON CESAR BORTOLETTO

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os réus foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000824-81.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: ADELSON ALESSANDRO BOTEGA - ME, ADELSON ALESSANDRO BOTEGA, ROSANGELA APARECIDA MASSARANI BOTEGA

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009055-10.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
EXECUTADO: WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA, ADEMAR DE ALMEIDA, ANA MARIA SEBASTIAO

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em nome do réu WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA, conforme requerido, a ser cumprido através do sistema RENAJUD.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5002364-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: FABIANO ANDIA GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002835-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: GEISON VERDI CAMOLESI, ANTONIO GERALDO CAMOLESI
EXECUTADO: LOGISTICAS E TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 1300/1649

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CAMATTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, KARINE CAMATTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Com relação ao requerimento de pesquisa de bens, e revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.

Quanto ao requerimento de restrição de transferência de veículos de propriedade dos executados via RENAJUD, observa-se dos autos que esta providência já foi tomada, conforme se vê no ID 20772181 - Pag. 1, ficando portanto, também indeferida.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006895-43.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Verifica-se dos autos que a petição ID 25301833 encontra-se truncada à margem direita, impossibilitando sua leitura por inteiro.

Intime-se a CEF para juntada da referida petição a fim de possibilitar sua análise.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REQUERIDO: FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIENE CERNY RADUAN - SP308633

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE ADAUTO NUNES, SILVANA DE FATIMA CAMPEAO NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830, ERISON DOS SANTOS - SP321047

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008175-91.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA - ME, SANTIM SERGIO CASTILHO, LUANA MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU SARAIVA JUNIOR - SP47372

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados SANTIM SÉRGIO CASTILHO E LUANA MACHADO DE SOUZA foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO especificamente em nome dos referidos executados a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JAIRO AUGUSTO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado cobra o abono de 2015 que já foi pago administrativamente e não observou os índices de correção monetária previstos no acordo homologado (ID 9450228).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 12708245).

Foi determinado o pagamento dos valores incontroversos (ID 13849624).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 21633152).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante quedou-se inerte (ID 22677363).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes estabelecido os índices de juros e correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou o abono de 2011 na proporção de 2/12, quando o correto é 1/12 e em relação ao abono de 2015 utilizou a proporção de 10/12 quando o correto é 11/12 e, além disso, posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 118.879,62 (cento e dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para o mês de maio de 2018 (ID 21633152).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003854-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RODNEY APARECIDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por RODNEY APARECIDO MIRANDA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 5033703).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se à impugnação (ID 5126068).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID 6487688, 8914043, 16067864 e 16067865).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 20052920).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante quedou-se inerte (ID 20102054).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobrou o abono de 08.2013 que foi pago administrativamente, bem como calculou incorretamente a correção monetária, uma vez que utilizou os índices previstos na Resolução

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no importe de R\$ 42.695,21 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) para o mês de novembro de 2017 (ID 20052920).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002924-84.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006960-94.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
EXECUTADO: SELMA CRISTINA XAVIER ZANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do exequente, concedo o prazo adicional de quinze dias, para a CEF manifestar-se acerca das petição ID 18740246 - Pág. 1 e ID 24795088 - Pág. 1.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE PASCOAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PASCHOAL DE QUEIROZ, portador do RG nº 14.421.737-5 - SSP/SP e do CPF nº 027.818.438-30, filho de Nelson de Queiroz e Therezinha Moraes de Queiroz, nascido em 29.03.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.332.600-7) em 13.09.2013, que não lhe foi concedido porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **03.12.1990 a 01.07.2005** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela de urgência (ID 524424).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 524398).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em virtude de decisão proferida (ID 524424).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 553457).

O autor juntou documentos (ID 3156366 e 8654660).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente prejudicial no período de **03.12.1990 a 01.07.2005**, na empresa Johnson Controle PS do Brasil Ltda., eis que além de estar exposto a ruído de 95 dBs, tinha contato com o agente nocivo químico chumbo, previsto no item 1.2.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.4 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item VII e VIII do Anexo II do Decreto n.º 3.048/99 (ID 524388 – pág. 13/14 e ID 8654683 – pág. 2/3).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre **03.12.1990 a 01.07.2005** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Paschoal de Queiroz (NB 165.332.600-7), desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (13.09.2013) e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **foro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-68.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ARIIVALDO CESAR TRANCOLIN

Advogado do(a) **IMPETRANTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141**

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIO GERALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIO GERALDO GONÇALVES, com qualificação nos autos, RG nº 24.322.189-7 SSP/SP, filho de João Gonçalves Bassos e Maria de Lourdes da Silva, nascido em 17.08.1970, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.09.2017 (NB 46/185.072.465-0), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **05.11.1990 a 17.02.2004 e 01.10.2004 a 13.09.2017** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito.

Intimadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que, nos períodos compreendidos entre **05.11.1990 a 17.02.2004 e 01.10.2004 a 31.10.2013**, o autor trabalhou para a empresa Auto GT Ltda., nas funções de auxiliar de funileiro e funileiro, exposto a agente agressivo chumbo, com enquadramento nos termos do código 1.0.8, Anexo IV do Decreto 3048/99 (PPPs de ID 23101941, páginas 1 a 5, ambos datados em 13.09.2013).

Igualmente especial o interstício de **01.11.2013 a 31.10.2014**, em que o requerente laborou na empresa supra mencionada como funileiro, exposto a hidrocarbonetos aromáticos podendo ser inserida nas categorias 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.2.10 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, (ID 23101941, páginas 3 a 5 e datado em 13.09.2017).

Conforme notícia o PPP dos autos, também deve ser considerado especial o período de **01.11.2014 a 13.09.2017**, em que, exerceu atividade de funileiro para a empresa em questão, eis que esteve exposto ao agente ruído em intensidades que variavam entre 88,4 dB e 93,86 dB (PPP de ID 23101941, páginas 3 a 5 e datado em 13.09.2017).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **05.11.1990 a 17.02.2004 e 01.10.2004 a 13.09.2017** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **LUCIO GERALDO GONÇALVES** (NB 46/185.072.465-0), a partir da data do requerimento administrativo (DER 14.09.2017), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal, respeitada prescrição quinquenal, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004124-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: EDILSON DO NASCIMENTO - ME, EDILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-70.2020.4.03.6109

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para ciência dos documentos trazidos pelo autor.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004658-05.2010.4.03.6109

SUCESSOR: BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria.

Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “TEMA 692” e etiqueta para pesquisa trimestral da tramitação do referido REsp.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001190-67.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO
Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que os habilitantes apresentem cópia legível do documento ID 21517485 - Pág. 152 dos autos digitalizados, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de certidão de óbito de Simone Ferreira Porangaba Calado (ID 21517485 - Pág. 151), manifeste-se o INSS no mesmo prazo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003077-81.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: PEDRO MARCOS SANTINI
Advogado do(a) ESPOLIO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor (ID 20017177, 20017184 e 20017186).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-80.2020.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, impetrou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

Como inicial vieram documentos.

Após despacho de mero expediente, manifestou-se o autor requerendo a desistência.

Posto isso, **homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005814-23.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SBS METROLOGIA LTDA - ME, JOSE CARLOS VIEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009459-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à substituição do nome das patronas, conforme requerido pela OAB.

Em face do certificado pela serventia, por inconsistência do sistema, os documentos mostraram-se invisíveis às partes interessadas até a presente data, motivo pelo qual foi devidamente habilitado "sigilo de documentos", de modo que as patronas poderão ter acesso.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente /OAB para que se manifestem sobre as pesquisas efetivadas (ID 22435728).

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: KELLY GALETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 26382761, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-54.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS - SP257028

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 266334563: Anote-se.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VALDOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Requerimento de Prova Pericial e acesso às mercadorias.

Id's 29661080 – 30467802 – 31332073.

Reexaminando os elementos de cognição produzidos nos autos e os argumentos ratificados pela autora, verifico permanecer elevado o grau da controvérsia acerca da falsificação das mercadorias importadas, destinadas a obra pública, qual seja, Usina Hidrelétrica de Tucuruí/PA, administrada pela Eletrobrás Eletronorte, sobrelevando-se a minimizar qualquer risco ou impacto à segurança.

Para a solução da controvérsia, além da contrafação, mostra-se relevante saber da autenticidade do Certificado de Qualidade de Origem encontrado no interior do contêiner, questão que também poderá ser dirimida em prova técnica.

Defiro, portanto, a produção de prova pericial, nomeando para os trabalhos o Sr. **Fábio Campos Fatalla**, o qual deverá ser intimado, **com urgência**, para dizer da aceitação do encargo, bem como estimar seus honorários periciais.

Defiro às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

De consequência, indefiro o requerimento da autora de acesso antecipado e unilateral das mercadorias objeto do litígio, pois a prova deverá ser realizada segundo o crivo do contraditório, observada, decerto, a ampla defesa.

2. Da Impugnação ao valor da causa

Em contestação Id 29059632 a União formulou impugnação ao valor de R\$ 154.963,79 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) dado à presente demanda.

Afirma a impugnante que o valor da causa se encontra equivocado, tendo em vista que deveria ter sido estimado em R\$ R\$ 355.480,00 (valor total das mercadorias apreendidas neste CE-Mercante), conforme discriminação 00003 e 00004 da Relação de Mercadoria trazida nos documentos acostados pela Alfândega.

Intimada, a impugnada manifestou-se Id 29661080.

É o breve resumo. Decido.

Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo que nas ações que tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será aquele do ato ou o de sua parte controverti (CPC, artigo 292, II).

Equívoca-se, pois, a impugnante ao discordar da valoração da causa, pois, ao que se depreende da inicial e documentos que a acompanham a pretensão volta-se à liberação das mercadorias vinculadas ao C. I. (id 27662058) e ao CE-mercante nº 151905280811761 (id 27662059), que apresentam Valor CIF (BRL) no importe de R\$ 154.963,74 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme declarado no comprovante de pagamento da armazenagem juntado no ID 27661338.

Com efeito, a partir do A.I.T.A.G.F nº 0817800/39684/19 (id 29060078), denota-se almejar a impugnante seja àquele acrescido o valor de outros bens, os quais, segundo a impugnada, estão atrelados aos autos nº 5009044-90.2019.4.03.6104 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, referente ao CE-mercante nº 151905257856444.

Nesses termos, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, revelando-se, pois, adequado aos fins perseguidos.

Destarte, deve permanecer o valor atribuído pela parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada.

3. Intervenção do MPF

Id 29660070 – considerando o teor do parecer ministerial no sentido de a lide não tratar de hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, anote-se a sua solicitação, deixando de encaminhar os autos para acompanhamento.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VALDOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Requerimento de Prova Pericial e acesso às mercadorias.

Id's 29661080 – 30467802 – 31332073.

Reexaminando os elementos de cognição produzidos nos autos e os argumentos ratificados pela autora, verifico permanecer elevado o grau da controvérsia acerca da falsificação das mercadorias importadas, destinadas a obra pública, qual seja, Usina Hidrelétrica de Tucuruí/PA, administrada pela Eletrobrás Eletronorte, sobrelevando-se a minimizar qualquer risco ou impacto à segurança.

Para a solução da controvérsia, além da contrafação, mostra-se relevante saber da autenticidade do Certificado de Qualidade de Origem encontrado no interior do contêiner, questão que também poderá ser dirimida em prova técnica.

Defiro, portanto, a produção de prova pericial, nomeando para os trabalhos o Sr. **Fábio Campos Fatalla**, o qual deverá ser intimado, **com urgência**, para dizer da aceitação do encargo, bem como estimar seus honorários periciais.

Defiro às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

De consequência, indefiro o requerimento da autora de acesso antecipado e unilateral das mercadorias objeto do litígio, pois a prova deverá ser realizada segundo o crivo do contraditório, observada, decerto, a ampla defesa.

2. Da Impugnação ao valor da causa

Em contestação Id 29059632 a União formulou impugnação ao valor de R\$ 154.963,79 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) dado à presente demanda.

Afirma a impugnante que o valor da causa se encontra equivocado, tendo em vista que deveria ter sido estimado em R\$ R\$ 355.480,00 (valor total das mercadorias apreendidas neste CE-Mercante), conforme discriminação 00003 e 00004 da Relação de Mercadoria trazida nos documentos acostados pela Alfiandega.

Intimada, a impugnada manifestou-se Id 29661080.

É o breve resumo. Decido.

Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sendo que nas ações que tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será aquele do ato ou o de sua parte controverti (CPC, artigo 292, II).

Equívoca-se, pois, a impugnante ao discordar da valoração da causa, pois, ao que se depreende da inicial e documentos que a acompanham a pretensão volta-se à liberação das mercadorias vinculadas ao C. I. (id 27662058) e ao CE-mercante nº 151905280811761 (id 27662059), que apresentam Valor CIF (BRL) no importe de R\$ 154.963,74 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme declarado no comprovante de pagamento da armazenagem juntado no ID 27661338.

Com efeito, a partir do A.I.T.A.G.F nº 0817800/39684/19 (id 29060078), denota-se almejar a impugnante seja àquele acrescido o valor de outros bens, os quais, segundo a impugnada, estão atrelados aos autos nº 5009044-90.2019.4.03.6104 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, referente ao CE-mercante nº 151905257856444.

Nesses termos, é certo afirmar que para traduzir a realidade do pedido, mostra-se necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, revelando-se, pois, adequado aos fins perseguidos.

Destarte, deve permanecer o valor atribuído pela parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada.

3. Intervenção do MPPF

Id 29660070 – considerando o teor do parecer ministerial no sentido de a lide não tratar de hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, anote-se a sua solicitação, deixando de encaminhar os autos para acompanhamento.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006588-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.31542655 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002615-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: F.MOTA E VERRESCHI ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

F. MOTA E VERRESCHI ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EIRELI- EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“1.1) determinar a suspensão/prorrogação da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ/CSLL e IRRF, inclusive dos débitos de PIS/COFINS (períodos não abrangidos pela Portaria MF nº 139/2020), bem como parcelados no âmbito da RFB e da PGFN, relativos aos vencimentos de abril, maio e junho, pelo prazo de 180 dias, ou, em caráter subsidiário, para o último dia do 3º mês subsequente, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades (multa e juros), por não ter a Impetrante condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de Pandemia pelo COVID19;

1.2) determinar a suspensão do cumprimento das respectivas obrigações acessórias dos tributos federais aludidos acima, nos termos da IN SRFB n. 1.243/2012;

1.3) determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir, autuar e cobrar os tributos federais, inclusive decorrentes de parcelamentos firmados no âmbito da RFB e PGFN, assegurando a manutenção da Impetrante no programa de parcelamento em andamento;

1.4) assegurar que os débitos federais objeto de parcelamento no âmbito da RFB e PGFN, devido a prorrogação de seu prazo de vencimento, não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto às autoridades competente, especialmente em relação à primeira parcela (vencida no dia 07/04) do parcelamento firmado no âmbito da RFB, a qual não foi liquidada devido a ausência da caixa.;

67. Requer-se, ainda, em caso de edição de legislação federal futura em relação a parcial objeto da presente medida, que permaneça a mesma em tramite em razão dos pontos que forem considerados omissos.”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social o serviço de cobrança, extrajudicial e administração de contas a pagar e a receber, estando sujeita ao pagamento de tributos federais (impostos e contribuições sociais).

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas, suspendendo todas as suas atividades.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos federais, devidos por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias os débitos vencidos de IRPJ, CSLL e IRRF, inclusive do PIS/COFINS, notadamente devidas nos meses de abril, maio e junho de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012, ou ao menos na Portaria 139/2020.

Afirma, em resumo, que a pretensão tem respaldo no artigo 152 e seguintes do CTN, que define o instituto da moratória.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-86.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001281-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIOVANNI DI CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. **30213930 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-12.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o autor o recolhimento das custas de distribuição.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: RENATA PIMENTEL VELOSO - ME, RENATA PIMENTEL VELOSO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do executado, tomando por base o valor da dívida atualizado na planilha juntada no ID 30930766.

Endereço: Rua Professor Antônio Pedro de Jesus, nº 34, casa, 01, Espl. Dos Barreiros, São Vicente –SP, CEP: 11340-230

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE, TATHIANA MESSIAS SPOLTORE

DESPACHO

Ante a apresentação de planilha atualizada da dívida (ID 27630436), **expeça-se EDITAL de CITAÇÃO**, com prazo de 30 (trinta) dias.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003230-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

DESPACHO

Alega a CEF que as pesquisas não se encontram disponibilizadas nos autos.

Não assiste razão à CEF, visto que os referidos documentos se encontram anexados no ID 31046230, em face da qual seja possível que a l. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência a ser realizada no dia 23/06/2020, às 14hs, para tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a sua dependência econômica como companheiro falecido

Rol de testemunhas da autora juntado (id 30660168 - pag.16).

Deposite o INSS, querendo o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 5 de abril de 2020.

REQUERIDO: PERECINI & SERRALTA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

ID 31458417: Indefiro a penhora e avaliação dos bens do estabelecimento comercial e residência dos requeridos, nos termos do disposto no art. 831, inc. II e V do CPC.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao SPC e SERASA para negatização do nome dos executados, porquanto é ônus que incumbe à parte.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-71.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Para apreciar o pedido de pesquisas formuladas pela CEF, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, com base no decidido na Exceção de Pré-Executividade (ID 1481955), cujo excerto ora transcrevo:

... "De outro lado, no que se refere ao **contrato nº 21.2728.690.000041-25**, firmado em **27/05/2015**, por meio do qual os executados confessaram-se devedores da quantia de **RS 88.893,05** (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos), verifico que se encontra digitalizado às **páginas 20/29**, iniciando pela Nota Promissória emitida no valor do contrato (pag. 20/21), seguida pelo Boletim de Cadastramento (pag. 22) e, por fim, pelo contrato de renegociação (pag. 23/29). Demonstrativo de débito às páginas 32/33 e demonstrativo de encargos após 60 dias de vencimento às 35/36.

Especificamente a respeito deste negócio jurídico, manifestou-se a excepta (pag. 428):

"Eventuais documentos existentes a respeito do contrato 21.2728.690.000041-25, devem ser desconhecidos pois tal contrato está sendo cobrado em outro processo (50003633920164036104), o que em nada prejudica os presentes autos. No caso, a separação ocorreu em razão da diversidade de avalistas."

Observe, entretanto, que o débito correspondente ao aludido contrato (RS 111.829,90 – pag. 32), certamente foi acrescido ao valor de RS 228.358,44, relativo ao contrato nº 21.2728.690.0000030-72, uma vez que o total da dívida exigida na petição inicial é de RS 342.424,97.

Nesse passo, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade, pois o valor exigido pela excepta (RS 342.424,97) ultrapassa, em muito, o débito apurado no contrato 21.2728.690.0000030-72.

Diante do exposto, **acolho em parte** a presente exceção de pré-executividade para DETERMINAR o prosseguimento da execução apenas em relação ao **contrato 21.2728.690.0000030-72**, no valor de **RS 228.358,44** (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), **atualizado até 30/06/2016**.

Assim, concedo à exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da referida planilha.

Intime-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP, NILO DA SILVA VIANNA, MURILO DE MELLO VIANNA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de , pelos argumentos que expõe na inicial

Com a inicial vieram documentos.

Através das petições (ID 30928071 e 30928076), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

Pugnou, ainda, pela liberação de eventuais bloqueios judiciais.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

PROCEDAA C.P.E. AO IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS QUANTIAS CONSTANTES DO TERMO DE DETALHAMENTO JUNTADO NO ID 30898097.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, ante a inexistência de outros bloqueios ou penhora nos autos.

P. I.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOURENCO CARDOSO RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

Pleiteia a CEF nova pesquisa de bens para fins de penhora.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional, sem que a própria exequente indicasse a alteração das condições já aferidas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001397-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5 editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, cancelo a audiência marcada para o dia 19/05/2020, redesignando-a para o dia 17/06/2020, às 14hs.

Intimem-se, com urgência.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009076-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE
Advogado do(a) REU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

ID 31437730: Considerando o valor infimo bloqueado id 31338211, efetue-se o seu desbloqueio.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados no id 31338206.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008803-51.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: UNION - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR - SP313263
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILO DE PAIVA ANTUNES JUNIOR - SP313263

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30973238: Indefiro a penhora e avaliação dos bens da residência do executado, nos termos do disposto no art. 831, inc. II do CPC.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao SPC e SERASA para negatização de seu nome, porquanto é ônus que incumbe à parte.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-68.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, ANDRE LUIS ALVES DE ANDRADE - RJ198742

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MATEUS, ZILDOMAR MATEUS

DESPACHO

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias**. Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-28.2007.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR FELICIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consideração as alegações da parte autora id 22740398, retomemos os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-39.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

DESPACHO

Verifico que a CEF cumpriu a ordem de planilha atualizada da dívida, **mas deixou de indicar nominalmente a parte a ser citada por meio da carta precatória.**

Assim, aponte a exequente o(s) citando(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a d. autoridade coatora sobre o descumprimento da decisão (id. 31370063), prolatada em 24.04.2020, conforme noticiado pela impetrante (id 31511950), no prazo de 24 horas.

I.O.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOMÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta apresentada pela executada (ID 30935603).

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003021-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - EPP, JOANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RAMOS - SP394515

DESPACHO

ID 30824553: Ante o comparecimento espontâneo do executado, **dou-o por citado nos termos do art. 238, § 1º do CPC.**

Verifico que a l. Patrono anexou aos presentes autos petição de Embargos à Execução, em vez de distribuir como autos em apartado (ID 30824553), conforme dispõe o art. 914 § 1º do CPC.

Não obstante o equívoco, ao analisar a peça, verifiquei tratar-se exclusivamente de pedido de desbloqueio de valores bloqueados junto ao BACENJUD.

Assim, ante a urgência na reintegração da quantia à conta corrente da parte, por se tratar de verba de natureza alimentar, bem como o delicado momento econômico e social que acomete o país, em razão da Pandemia de COVID-19, impõe-se apreciar, neste momento, o pleito formulado.

Constato que os documentos anexados no ID 30824573 comprovam que o numerário bloqueado pelo Juízo, **no importe de R\$ 1441,68** é proveniente de salário, o qual se enquadra no rol de bens absolutamente inpenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **PROCEDA A C.P.E AO IMEDIATO DESBLOQUEIO DO VALOR ACIMA DISCRIMINADO.**

Considerando que o pedido contido na petição de Embargos foi totalmente atendido por meio desta decisão, informe o EMBARGANTE se desiste da oposição, justificando eventual interesse na continuidade do incidente.

ID 29966197: Outrossim, a fim de evitar tumulto processual, **apreciarei oportunamente, o postulado pela CEF**, no tocante a alienação de veículos com gravame de restrição de alienação fiduciária.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: L. O. D. S.
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408, MARCIO SILVADOS SANTOS - SP252326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5 editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, cancelo a audiência marcada para o dia 21/05/2020, redesignando-a para o dia 16/06/2020, às 14hs.

Intimem-se, com urgência.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-39.2020.4.03.6104

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006481-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI** contra ato reputado ilegal praticado pelo **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando a concessão de ordem que afaste a exigibilidade do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dada a inconstitucionalidade da eleição da remuneração do transporte aquaviário como base de cálculo, determinando-se a autoridade coatora que se absterha de exigir por qualquer forma a exação indevida, até o julgamento final da presente ação.

Postula, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos indevidos, efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a Impetrante que até dezembro de 2001, o artigo 149 da CF não delimitava as bases de cálculo a serem aplicadas às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que autorizava que o AFRMM fosse calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, a União passou a ter permissão para exigir as contribuições de que trata o artigo 149 da CF exclusivamente sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega que a questionada exação persiste sendo calculada com base na remuneração do transporte aquaviário, conforme se infere do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.893/2004, daí a inconstitucionalidade de sua exigência, uma vez que desde o advento da EC 33/2001, não remanesce autorização no texto constitucional para a exigência do AFRMM sobre a mencionada base de cálculo.

Com a inicial, vieram documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 21360172). Notificada, a Impetrada juntou informações (id. 22067679).

Liminar indeferida (id. 23232228).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 27973729).

É o Relatado. Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença,

No caso em tela, o **Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)** foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O referido tributo tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

A sua base de cálculo, de acordo como contido no art. 5º da referida lei, “*é o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.*”.

Argumenta a Impetrante que a aludida base de cálculo encontra-se em descompasso com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF, com a redação dada pela EC nº 33, de 11/12/2001.

Vale lembrar tratar-se de questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), possuindo a exação natureza de **contribuição de intervenção no domínio econômico** ou parafiscal. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixados esses parâmetros, não constato a liquidez e certeza do direito postulado para fins de concessão da segurança. Com efeito, não se revela plausível a alegação de que a exigência do AFRMM tornou-se inválida a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33, que alterou a redação do art. 149 da CF, passando a restringir as bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse passo, diz o artigo 149 da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:**

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Não obstante a modificação efetivada no dispositivo supratranscrito, levada a efeito pelo constituinte derivado, ao contrário do alegado na peça inicial, não restou estabelecido um rol taxativo das bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso do AFRMM, pelo que não há, a meu ver, impedimento de que a base de cálculo da referida contribuição seja o valor do frete (remuneração do transporte aquaviário).

Neste sentido, colaciono precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em hipótese semelhante:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9)

1. Não há vínculo jurídico entre as entidades e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros une apenas os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Apesar de destinatárias das contribuições em apreço, a legitimada para configurar no polo passivo é a União (Fazenda Nacional), que administra o recolhimento. Preliminar acolhida.

2. "Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014).

3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas.

4. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI da lide. Apelações e remessa oficial providas.

(TRF-1 – AC 0022904-02.2017.4.01.3800- Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão - e-DJF1 02/08/2019)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER DE ARAUJO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1998 a 24/07/2014 (1/11/98 a 24/07/2014 pela tensão elétrica e 11/09/2009 a 24/07/2014 pelo ruído) e, de consequência a concessão de aposentadoria especial desde a DER 08/09/2014 (NB46/168.555.194-4). Subsidiariamente, na hipótese de algum período não ser reconhecido especial, requer a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 20/03/2015 (NB42/170.726.513-2) como majoração da RMI.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especial apenas os intervalos de 11/06/1984 a 09/04/1986 e 11/04/1986 a 05/03/1997.

Relata, ainda, que no ano de 2010, almejando a concessão de aposentadoria com DER em 21/09/2009, ajuizou ação previdenciária (processo nº 0005256-71.2010.403.6104), a fim de ver reconhecido como especial período de 06/03/1997 a 27/06/2011 laborados na COSIPA/USIMINAS, em razão da exposição a ruído e tensão elétrica acima de 250 Volts (esta última no intervalo de 06/03/1997 a 31/10/1998) e assim obter a concessão de aposentadoria especial. Ação, porém, foi julgada improcedente. Justifica, o requerente, a propositura da presente demanda, asseverando que a empregadora, no ano de 2014, revisou a documentação especial e forneceu novo PPP informando a exposição do autor à tensão superior a 250v, porque no interregno de 01/11/1998 a 11/09/2009 atuou-se como eletricista/inspetor elétrico.

Defende, assim, que a presente ação não fere a coisa julgada, pois naqueles autos a causa de pedir esteve restrita ao enquadramento da atividade especial pela exposição ao ruído para o período de 06/03/1997 a 10/09/2009 e à tensão acima de 250 Volts para o período de 06/03/1997 a 31/10/1998, já que apenas estas foram as informações da documentação relativa a atividade especial.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o réu, citado, apresentou contestação.

Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 12/06/2014 para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Analisando os documentos id nº 20515228 - Pág. 6, diversamente do alegado na inicial na verificação que o autor propôs demanda anterior distribuída perante a **3ª Vara Federal (processo nº 0005256-71.2010.403.6104)**, pretendendo a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 21/09/2009**, por exposição ao agente **ruído e eletricidade**, nos seguintes termos:

"No período de **06/03/1997 a 21/09/2009** o autor sempre laborou em exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado através de laudo técnico expedido pela empresa e assinado por profissional competente.

Apesar de constar a exposição à eletricidade apenas até 31/10/1998 o autor até a data do requerimento administrativo também esteve exposto a tal agente nocivo.

Isto porque sua função na COSIPA é especificamente de eletricista, atuando no setor da Laminação, conforme constam nos informativos, laudos técnicos e PPP (docs. anexos).

(...)

b) Do agente nocivo eletricidade:

Conforme já citado, conforme consta nos informativos DIRBEN-8030, o autor esteve exposto, além do ruído excessivo, a eletricidade acima de 250 volts.

Apesar de não haver menção nos informativos, laudos técnicos e PPP quanto ao agente eletricidade após 31/10/1998, as próprias informações contidas em tais documentos levam a crer que o autor, além do ruído, também esteve exposto a eletricidade.

Frise-se que o autor exerce a função de inspetor elétrico,” (grifos nossos)

Comefeito. Examinando os autos, é possível verificar a prolação de sentença de procedência na demanda autuada sob nº 0005256-71.2010.403.6104 (id 20515228 - Pág. 94/126), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para afastar o reconhecimento da atividade especial e **julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial** (id 20515228 - Pág. 142/151).

Fruto de reanálise técnica, a empregadora emitiu documento em 24/07/2014 revendo as condições da exposição do obreiro para frisar que, enquanto electricista esteve exposto a tensão superior a 250 volts no período de 01/11/1998 a 24/07/2014. Propõe agora o autor esta nova demanda, com pedido de reconhecimento de atividade especial de 01/11/1998 a 24/07/2014 para fins de concessão de aposentadoria especial (DER 08/09/2014). Reitera, embora parcialmente, exposição ao agente tensão superior a 250 Volts durante o interregno de 01/11/1998 a 11/09/2009, outrora não comprovado, e ruído no período de 11/09/2009 a 24/07/2014

Observa-se, portanto, que o fato “exposição à alta tensão superior a 250 volts” já mereceu análise no aludido processo, reiterando o autor para o interregno **01/11/98 a 11/09/2009**, o pedido de reconhecimento de atividade especial. Apesar de amparar sua pretensão em documento emitido depois da proposição da ação, tenho por consumada a coisa julgada.

Segundo a doutrina, a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas sim a qualidade destes serem imutáveis e indisputáveis. A coisa julgada material consiste no impedimento de que a mesma questão, já decidida em caráter definitivo, volte a ser discutida em outro processo. Para tanto, precisa haver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC prevê o que se chama de eficácia preclusiva da coisa julgada material, in verbis:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas **todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.**” (negritei)

Em outras palavras, reputar-se-ão apreciadas não apenas as matérias deduzidas, mas as dedutíveis pelas partes.

Para estes fins, não tem relevância a circunstância de a parte ter acostado na presente ação documento não existente naquela ocasião, porquanto não se trata do único meio de prova disponível que comprovaria a sua alegação. Vale ressaltar, ademais, que na fase de especificação de provas, o autor contentou-se com a prova documental até então produzida, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Comefeito, o Formulário e PPP acostado no processo judicial anterior (id 20515228 - Pág. 41 e 48) já demonstravam que o autor exercia o cargo Inspetor Elétrico, de modo que poderia ter lançado mão de todos os meios de prova para desincumbir-se do ônus que lhe competia, demonstrando a exposição ao agente tensão elétrica acima de 250 Volts até a data da DER, mas não o fez.

Nesse passo, mister destacar os seguintes julgados pertinentes ao caso:

“A preclusão veda a rediscussão da causa noutro processo idêntico - isto é, com identidade dos elementos de identificação das ações (sujeito, pedido e causa petendi) - ou noutra demanda onde se vise, por via oblíqua, a infirmar o resultado a que se chegou no processo anterior. É a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada retratada pelo art. 474 do Código de Processo Civil e consubstanciada na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat. Em regra a preclusão é incondicionada: opera-se objetivamente, independente do resultado do processo. Assim é que a eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado, tanto mais que o compromisso da coisa julgada é como estabilidade social e não com a justiça da decisão ou sua compatibilidade com a realidade, porque esta não se modifica pela sentença. A realidade é a realidade. O juízo é de veracidade ou de verossimilhança, conforme a coincidência do que se repassou para o processo em confronto com a vida fenomênica” (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 252). (...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 915907, relator Ministro Luiz Fux, DJe 06.10.2009)

“A coisa julgada abarca os pedidos explícitos, mas também implícitos, ou seja, aqueles que devem ser providos para que seja concedido o expressado no tópico final da petição inicial. A título de exemplo, para seja concedida uma aposentadoria especial ou um por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, é indispensável o reconhecimento do tempo de serviço especial. Ainda que não conste expressamente esse pedido (pedido implícito), é necessário o seu deferimento para que seja concedido o benefício (pedido expresso). Esse entendimento está em sintonia com a segurança jurídica e a definitividade que se espera das decisões judiciais, pois seria um amepago formalista possibilitar a análise do mesmo fato em mais de uma ação (ou várias ações), quando o autor formula o pedido com leve diferença. Abrir a possibilidade confere à parte o direito de entrar com seguidos requerimentos administrativos ou trocar um outro pedido a fim de que o fato já julgado seja sempre re-julgado”

(TNU, Acórdão 05200822820124058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data publicação 09/10/2015).

Destarte, não há como negar a reprodução de pedido anteriormente formulado pela proposta como presente ação relativamente ao período de **01/11/1998 a 21/09/2009**.

Passo então à análise do intervalo de tempo posterior a 22/09/2009, não pleiteado em processo anterior.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REXAMENESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“**Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.**”

“**Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.**”

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial em 08/09/2014 (NB 46/168.555.194-4), sendo indeferido o pedido porquanto não reconhecido tempo suficiente de atividade especial (id 20515962 - Pág. 29). Posteriormente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2015 (NB 42/170.726.513-2), tendo sido deferido o benefício mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 11/06/1984 a 09/04/1986 e 11/04/1986 a 05/03/1997 (id 20517011 - Pág. 15).

Relativamente ao intervalo controvertido e não abrangido pela coisa julgada, qual seja, **22/09/2009 a 24/07/2014**, trouxe o demandante PPP (id 120515962 - Pág. 5/10) demonstrando que no exercício do cargo de Inspetor Elétrico, esteve exposto a ruído de 80dB, 85dB, 90dB e 102dB e tensão elétrica superior a 250Volts.

Quanto ao ruído, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de intensidade variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. RUIDOS VARIÁVEIS. CONCEDIDO APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. Além disso, de acordo com o laudo técnico (fls. 63/75), nos setores denominados: **laminiação a frio, laminiação a quente, aciaria II, altos fornos I e II, sinterizações I e II, a parte autora estava exposta a ruídos que variavam entre 82 dB(A) a 103 dB(A)**. 3. Desse modo, em se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo, pois, ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 4. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 61/62; laudo técnico, fls. 63/75). 5. Logo, devem ser considerados como atividades especiais os períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/03/2012. 6. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/03/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1963839, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído no período acima indicados, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

No que toca ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Analisando a descrição das atividades exercidas pelo autor constante daquele documento, concluo que a exposição se dava de forma habitual e permanente.

De outro lado, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente **eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.**

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAMENESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Quanto à utilização do EPI, embora a documentação pertinente registre o uso do EPI eficaz, no caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não eliminam totalmente a possibilidade de acidente.

Dessa forma, diante das considerações acima e dos elementos contidos nos autos, surge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de 22/09/2009 a 24/07/2014 (período não abrangido pela coisa julgada), o qual, somado aos interregnos já enquadrados pelo INSS (11/06/1984 a 09/04/1986 e 11/04/1986 a 05/03/1997), resulta no total de 17 anos, 06 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	11/06/1984	09/04/1986	659	1	9	29
2	11/04/1986	05/03/1997	3.925	10	10	25
3	22/09/2009	24/07/2014	1.743	4	10	3
Total			6.327	17	6	27

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de condenação na majoração do fator previdenciário em razão do aumento do tempo de contribuição, após a averbação e conversão dos interstícios especiais, inclusive do reconhecido no processo judicial anterior, com a consequente majoração da RMI.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Impõe-se, assim, a revisão da atual aposentadoria do autor nos termos da fundamentação supra.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, pois do conjunto probatório apresentado aos autos não se comprova que na ocasião do requerimento administrativo (NB 42/170.726.513-2) o segurado tenha apresentado o PPP demonstrando exposição a ruído e tensão elétrica superior a 250Volts. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (09/08/2019).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, embora não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, foi acolhido o pedido subsidiário de revisão da RMI. Entendo, assim, que o autor sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto:

1) relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1998 a 21/09/2009, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, § 3º c.c. art. 337, § 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial do período de 22/09/2009 a 24/07/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo legal de 40%, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/170.726.513-2), com DIP para o dia 09/08/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão, defiro a realização da audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica como genitor falecido, a ser realizada no dia 18/06/2020, às 14 horas.

Rol de testemunhas da autora juntado (id 279363870).

Deposite o INSS, querendo o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-94.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ELAINE SELLERA POLETTI - SP209052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, e de que o valor está liberado para levantamento.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28019376:

Primeiramente, indefiro o uso de documento de pessoa estranha ao presente feito como prova emprestada, sendo indispensável a juntada aos autos do documento do IPP do autor, mesmo porque, o referido documento juntado (id 17524767), não contém elementos suficientes para comprovar a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Em sendo assim, expeça-se ofício à representante legal da empresa baixada, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA., Sra. Neide Nunes da Silva, CPF 098.010.718-00, com endereço à Av. Almirante Cochrane, 53, apto. 51, Santos/SP, CEP 11040-001, para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do PPP referente ao empregado e ao período de 11/12/98 a 05/01/09, bem como o LTCAT que embasou seu preenchimento, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente ou eventual nem intermitente.

Expeça-se, também, ofício à RODRIMAR S/A, Av. Eng. Antonio Alves Freire, s/n, Santos/SP, CEP 11013-250, para que providencie o encaminhamento do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (id 17524772), acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, informando, também, se a exposição ao ruído se dava de forma habitual e permanente ou eventual e intermitente e para o OGM/O, que além do LTCAT e/ou PPRÁ que embasou o preenchimento do PPP (id 17524778), deverá providenciar o encaminhamento ao Juízo da escala de comparecimento do autor ao trabalho no período de 01/09/1997 a 05/02/2014.

Indefiro a produção de prova pericial referente ao período reclamado, trabalhado junto à CODESP, por entender suficientes para análise do mérito os PPPs juntados aos autos (id 17524781).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004920-67.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADALBERTO MACHADO, JOAO DIAS ABDALLA

DESPACHO

Considerando o manifestado pela Defensoria Pública da União, representante do correquerido Adalberto Machado, proceda-se à inclusão do presente processo em pauta para audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUTADO: G3 CONSTRUCAO CIVILE LOCAOES LTDA - ME, FLAVIO RICARDO VENCESLAU DA SILVA, MARCO AURELIO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO, porquanto a parte não foi citada**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 1.260,93**, porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL**.

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação do quanto pleiteado nos id's 31354462/31371443/id 31555314.

Breve compilação dos últimos atos processuais praticados nos autos mostra-se relevante para a decisão.

Consta do Id 31309287 a r. decisão proferida pela a Exma. Sra. Juíza Convocada Leila Paiva, no AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº **5001605-70.2020.4.03.0000 concedendo efeito suspensivo, para fins de determinar o prosseguimento imediato do procedimento de contratação da agravante para prestação do serviço licitado nos termos do Pregão Eletrônico n. 27/2019 da CODESP.**

No id 31354476, em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº **5006048-64.2020.4.03.0000**, a E. Relatora reconheceu a perda superveniente de interesse recursal quanto à suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 27/2019 da CODESP, relativo à contratação de serviço de dragagem no Porto de Santos, em face à decisão proferida no AI n. 5001605-70.2020.4.03.0000. **Quanto aos demais pedidos, indeferiu o efeito suspensivo.**

Ou seja, mantem-se, por ora, hígida a determinação contida na parte final decisão **id 29175676** proferida por esse juízo, no tocante ao reexame dos argumentos expostos no recurso administrativo interposto por Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda., contra a proposta comercial e habilitação da empresa **DTA Engenharia Ltda.**, de modo a demonstrar as áreas técnicas da CODESP, em seus pareceres e decisões, motivação explícita, clara e congruente, a respeito da efetividade e da adequação de sua proposta ao Edital e ao Termo de Referência relativos ao Pregão Eletrônico nº 27/2019.

Empetição anexada ao **AGRADO DE INSTRUMENTO 5002304-61.2020.4.03.0000** (ID 31354485), em que pese não ter oferecido qualquer oposição contra a referida decisão id 29175676, a **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - SPA** (atual denominação da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP), postulou a **urgente apreciação da carência de ação** (ausência de interesse processual por inadequação da via eleita), tal qual apontado pelo R. Ministério Público Federal em ambas as manifestações apresentadas (Agravo de Instrumento nº 5002304- 61.2020.4.03.0000, ID 126751863 e Agravo de Instrumento nº 5001605- 70.2020.4.03.0000, ID 126191186), para que alcance a **imediate EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a correspondente DENEGACÃO DA SEGURANÇA**, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e, no art. 485, incisos I e VI, e § 3º c.c. art. 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da C. Turma, ratificou integralmente o requerimento quanto ao conhecimento e integral provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002304- 61.2020.4.03.0000.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002304-61.2020.4.03.0000 (Id 31354491) VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, agravada, requereu (i) com fulcro no artigo 932, III, do CPC, seja negado conhecimento ao Agravo de Instrumento em tela; ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda (ii) seja indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ao final, seja negado provimento ao recurso em destaque.

Assim sendo, em **id 31354462**, VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, formulou pedido a este juízo de primeiro grau, determinando a **intimação da CODESP para que, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), prazo este não sujeito à contagem em dias úteis nos termos do artigo 219, do CPC, cumpra integralmente a r. decisão de ID 29175676**, sob pena de preclusão e de imediata prolação de sentença nos autos do presente Mandado de Segurança.

No bojo de sua petição, imputa litigância de má-fé à autoridade impetrada, argumentando, em suma, que está se valendo da suspensão de prazo para deixar transcorrer *in albis* quase 2 (dois) meses sem reapreciar do recurso à administrativo e assim dar cumprimento à decisão id 29175676, não recorrida.

De seu turno, **DTA ENGENHARIA LTDA (Id 31371443)** manifestando-se sobre os documentos juntados pela VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. (Id 31354452 a 31354491) **pleiteou a esse juízo a suspensão da tramitação deste feito até que o TRF3 decida pelo cabimento ou não do writ na hipótese.**

Contrapôs-se ao pedido de litigância de má-fé deduzido pela Impetrante arrazando não haver elementos probatórios e jurídicos reveladores de suposta litigância de má-fé da CODESP, que se encontra no gozo do prazo que lhe foi conferido para o cumprimento daquela determinação. Ponderou, ademais, que a decisão Id 31309287 AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº **5001605-70.2020.4.03.0000** anunciou a probabilidade do reconhecimento da inviabilidade do presente mandado de segurança.

Em nova manifestação **id 31555314**, **DTA ENGENHARIA LTDA**, trouxe ao conhecimento deste juízo fato novo consubstanciado em parecer lançado pela PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001605- 70.2020.4.03.0000 manifestando-se no sentido de acolhimento para que a decisão embargada seja integrada, a fim de que seja determinado ao juízo *a quo* que se abstenha de sentenciar o feito originário até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

No contexto exposto, observo, nesse momento processual, que apesar de não ter apresentado qualquer oposição à decisão id 29175676, a superveniente suspensão dos prazos processuais provocada pela pandemia favorece a autoridade impetrada, razão pela qual não há, sob esse ponto de vista e objetivamente, litigância de má-fé, senão incompatibilidade em sua conduta processual.

A insegurança jurídica em torno da adequação da via, conforme demonstrada, recomenda a suspensão da tramitação do feito, que ora defiro, até que nova(s) decisão(s) seja(m) proferida(s) nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 5002304-61.2020.4.03.0000 e 5001605-70.2020.4.03.0000.

Aguarde-se por trinta dias, independentemente da retomada do curso dos prazos processuais.

Decorrido aquele prazo sem a prolação de decisão pela instância superior, tomem conclusos.

Cumpra-se a r. decisão Id 31309287 proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001605-70.2020.4.03.0000, que ao conceder o efeito suspensivo, assegurou o imediato prosseguimento de contratação para prestação do serviço licitado no Pregão Eletrônico n. 27/2019.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-98.2018.4.03.6104

AUTOR: RUBIA ANEZIASIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS VIEIRA - SP235902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Melhor analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal requereu, em contestação, a devolução de prazo para manifestação, porquanto não pôde visualizar nenhum documento acostado à petição inicial.

Assiste razão à ré. Verifiquei que os documentos do processo gravados com sigilo (pelas partes) não podem ser por elas acessados.

Proceda a Secretaria/ CPE ao cadastro de todas as partes como visualizadores dos documentos ids. 11977468 e 14555033.

A fim de que não possa ser alegado cerceamento de defesa, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, complementando sua defesa.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, intime-se a autora para apresentação de considerações adicionais à réplica, caso entenda necessário (em 15 dias).

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o polo ativo da demanda, fazendo-se consignar CMOB BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 26.108.898/0001-00.

Após, expeça-se ofício para transferência do valor, para tanto, deverá o exequente apresentar o banco, a agência, o número de conta, CPF/CNPJ, onde deverá ser efetuado o depósito do valor.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204360-11.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAMILO MOREIRA, CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA, PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA, REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA, GLAIR PEIXOTO GUEDES, GILSON VASILE GHIBU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelo autor.

Ao SEDI para que proceda as devidas anotações, fazendo consignar no polo ativo da ação Cristina Guedes Gonçalves, CPF 883.605.478-15, como sucessora de Glair Peixoto Guedes.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005310-08.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado no id 13844578. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Terezinha de Araujo dos Santos, CPF 387.390.598-12, como sucessora de Valdir Santos.

Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo os beneficiários do crédito informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002704-33.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Id 31214279 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008924-84.2009.4.03.6104

REPRESENTANTE: MARIA ZENILDA CARVALHO CIARAVOLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Defiro o pedido de habilitação formulado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Ricardo Mario Carvalho Ciaravolo, CPF 017.838.658-81, como sucessor de Maria Zenilda Carvalho Ciaravolo.

Em termos, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009076-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE, PATRICIA GOYOS BADREDDINE
Advogado do(a) REU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

ID 31437730: Considerando o valor ínfimo bloqueado id 31338211, efetue-se o seu desbloqueio.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados no id 31338206.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RINALDI FERREIRA - SPI75006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração (roubo) de jóias dadas em garantia nos contratos de penhor registrados sob os números 036621300033381-1, 0366.213.00030576-1 e 036621300031413-2 (embora este último tenha sido grafado incorretamente na petição inicial).

Para demonstrar suas alegações, acostou à peça exordial, entre outros documentos: I) o contrato 0366.213.00030576-1 (ids. 5625604, 5625608 e 5625615) e o respectivo recibo de indenização (id. 5625607); II) o recibo de indenização do contrato 036621300031413-2 (id. 5625610) e III) o contrato 0366.213.00033381-1 (ids. 5625613, 5625614 e 5625617).

Por meio da decisão id. 11020297, verificando este juízo que a documentação constante dos autos estava incompleta, foi determinado à requerida que juntasse o contrato nº "036621300031432", bem como o recibo de indenização referente ao contrato nº 036621300033381-1, se houvesse.

Atendendo ao comando, a CEF juntou o contrato nº 0366.213.00031413-2 (documento id. 11389548) e o recibo de indenização (que inclusive já constava dos autos) a ele referente (documento id. 11389550). Todavia, quanto ao contrato nº 0366.213.00033381-1, asseverou que não seria passível de indenização, por ter tido suas garantias vendidas em licitação em abril de 2011, conforme previsto contratualmente.

Posteriormente, por meio da petição id. 16080799, a autora requereu fosse a empresa pública federal intimada a comprovar a licitação-leilão das peças do contrato nº 036621300033381-1.

Decido.

Preliminarmente, verifico neste ato que os documentos ids. 8531375, 11389548 e 11389550 foram gravados com sigilo pela própria petionante, impedindo sua consulta pelas partes. Nessa esteira, determino à Secretaria/ CPE que proceda ao cadastro de todas as partes como visualizadores de tais documentos, dando-lhes posterior ciência.

Considerando a alegação da empresa pública federal, defiro o quanto requerido pela autora para determinar à CEF que comprove, em 15 (quinze) dias, a licitação/ leilão das peças que garantiam o contrato nº 036621300033381-1.

No mesmo prazo, diga a CEF quanto à existência de fotos das jóias em seu poder.

Após, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos.

Apreciarei sobre a dilação probatória, se o caso, na decisão saneadora.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JUCIENE CAVALCANTE FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretendem as exequentes o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invocam, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresentamos os seguintes requerimentos:

- O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;

d) Destacam, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 22502959, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (Id 11995759, pg. 1).

Os autores refutaram alegações da União Federal (ID 24568141).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, os exequentes, integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiados pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formulam o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresentaram, assim, os valores que consideram individualmente devidos: EGLE RODRIGUES MARBA (R\$ 758.728,54) e ELAINE MARIA SAUCE SILVA (R\$ 612.136,06), totalizando R\$ 1.370.864,60 (um milhão, trezentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), apurados em junho de 2018.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida como pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ª T. AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até abril/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de R\$ 48.466,60 (Id 22502967), **expeçam-se os ofícios requisitórios**, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelas exequentes, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao “impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009.

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO VEIGA TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO VEIGA

DESPACHO

Petição ID nº 24126840: ante a comprovação das diligências, defiro o pedido da parte autora. Tendo em vista que os executados até a presente data não foram localizados para citação, diligencie a Secretaria via Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud para localização de novo endereço onde possa se efetivar a citação.

Com os resultados, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o interesse na realização de atos executórios sobre o imóvel localizado via Arisp, deverá o exequente apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

No silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICPLAST CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E VIDROS EIRELI - ME, JOSE CARLOS ROSSI, MARIA BONFIM DA SILVA ROSSI

DESPACHO

Petição ID nº 24720838: esclareça a exequente o requerimento de penhora de valores, uma vez que, conforme pesquisa ID nº 17049970, foram apenas localizados valores irrisórios via Bacenjud com imediata liberação.

Outrossim, tendo em vista o bloqueio realizado via Arisp e Renajud, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(s). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 21009828: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Petição ID nº 24081727: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anteriormente proferido, manifestando quanto ao requerido pela parte executada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDILSON PUPIN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 01/10/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder ao indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-09.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS MORAES, ELIZEU MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO - SP185180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZEU MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 31480129: indefiro o pedido do patrono do autor para encaminhamento de referido formulário à instituição bancária para crédito de seus próprios honorários sucumbenciais já depositados em conta judicial conforme ID nº 30832232, uma vez que **o levantamento pode ser feito pelo próprio patrono mediante diligência a qualquer agência bancária da instituição depositária (Banco do Brasil)** que adotará as providências internas necessárias para tal, **observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional**, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal: “Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”.

Ressalto que, conforme se verifica do extrato referido, não houve qualquer ordem de bloqueio dos honorários, cujo valor apresenta inclusive o status de “liberado”.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o novo valor apresentado pelo autor, mantenho a determinação da decisão anteriormente proferida, que com base nos cálculos da Contadoria Judicial **fixou o valor da causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, reconhecendo a incompetência desta Vara, e determinando a remessa ao JEF de Catanduva.**

Int. e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001081-25.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITICARGA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000416-79.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: NOELIA ALVES MARTINES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Vistos.

A autora aponta como autoridade coatora o "Chefe da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS", informando que o endereço pessoal é desconhecido.

Ressalta-se que as Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD, criadas pela Resolução nº 691/2019 da Presidência do INSS, são unidades físicas centralizadas de âmbito regional localizadas apenas em São Paulo, Belo Horizonte, Florianópolis, Recife e Brasília (artigo 6º).

Assim, não obstante a ausência de indicação do endereço pela autora, tendo em vista o âmbito regional abrangido pelo Município de sua residência, a anterior distribuição de feito em São Paulo/ Capital com o mesmo pedido, e o comprovante apresentando não indicar o contrário, tenho por certo que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo/ SP.

Logo, como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.**

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000671-35.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ERONDIR SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384, VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n 31526016: ante a manifestação do exequente, **oficie-se a CEABDJ/AADJ/ INSS** por via eletrônica a fim de cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem de implantação determinada pelo E. TRF3.

Outrossim, **dê-se vista ao INSS** para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: OSMIR CLASS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUS NAGIB BESCHITZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada". (grifo nosso)

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007981-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALENTIN BREGOLATO
Advogados do(a) AUTOR: KAUNY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere a intimação da parte autora para cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, uma vez que o documento apresentado sob ID nº 31336744 não contém o endereço do requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003405-90.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAIS & FILHOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, JOSE RICARDO NOVELLI, SUZILENE BOTTAN NOVELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ASSOCIACAO PADRE ALBINO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido formulado no item 1 e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela União Federal.

Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a União Federal.

Intime-se a autora.

CATANDUVA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-11.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. SANTOS MARTINS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICTOR HUGO NAZARIO STUCHI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VALDENOR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA - ME, VALDENOR DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO, CRISTIANE ALONSO DA CRUZ NASCIMENTO, ARLINDO CASTRO SPERANDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, da sentença proferida nos autos, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a sentença indevidamente extinguiu a presente execução de título extrajudicial, com base em acordo celebrado nos embargos à execução 5000599-21.2018.403.6136, tendo em vista que seria o caso apenas de **extinção parcial**, pois o acordo celebrado seria apenas em relação ao contrato nº 2967691000020/45, devendo ser dado regular prosseguimento à execução em relação aos demais contratos: 242967690000027/05 e 242967691000019/01.

Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com **caráter infringente**. É essa última a hipótese tratada.

Verifico assistir razão à embargante, vez que, de fato, o acordo que ensejou a extinção dos embargos à execução 5000599-21.2018.403.6136, foi celebrado apenas em relação ao contrato nº 2967691000020/45 e aos executados Maria Aparecida do Nascimento Castro e Arlindo Castro Sperandio, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja acrescido à fundamentação e ao dispositivo da sentença os seguintes excertos:

“Fundamentação: É caso de extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI c/c art. 354, § único do CPC). Explico.

Como após o ajuizamento da ação, Maria Aparecida do Nascimento Castro e Arlindo Castro Sperandio entabularam acordo com a CEF na via administrativa para pagamento do débito contraído através do contrato nº 2967691000020/45, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir em relação ao contrato mencionado e aos respectivos executados, e, assim, declarar parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo apenas **em relação ao contrato nº 2967691000020/45 e aos executados Maria Aparecida do Nascimento Castro e Arlindo Castro Sperandio** (v. art. 485, inciso VI c/c art. 354, § único do CPC), devendo prosseguir a presente execução em relação aos demais executados: Valdenor do Nascimento & Cia Ltda – ME, Valdenor do Nascimento, Cristiane Alonso da Cruz Nascimento e contratos: 242967690000027/05 e 242967691000019/01. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada fundamentação e dispositivo da sentença, conforme mencionado. **Após o trânsito da sentença, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 20434188** PRI. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000476-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO JOSE SAMPAIO - SP223338
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a notícia do falecimento do autor autos (ID 25152863), foi concedido prazo para que houvesse habilitação de eventuais sucessores nos autos. Esgotado o prazo, não houve manifestação (ID 29543280).

Pois bem. Tendo em vista que transcorreu *in albis* o prazo assinalado para que fosse providenciado o pedido de habilitação de herdeiros, como já advertido, não resta outra medida senão a extinção do feito.

Dispositivo.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CATANDUVA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PATA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PATA DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a qual se pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, a habilitação da autora na modalidade LIMITADA, cf. Art. 2º, inc. I, alínea "b" da Instrução Normativa 1.603/2015, por 60 dias, tomando as providências necessárias para liberar o acesso da autora ao Siscomex. Trata-se de processo em que se busca questionar a legalidade do Art. 2º da Instrução Normativa 1.603/2015, que fixou limites semestrais em dólares para operar no comércio exterior, ao habilitar a autora na modalidade expressa, impedindo a importação de bens que já chegaram no Brasil há mais de 90 dias.

Visando-me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação.

Dessa forma, **cite-se a União Federal, representada pela Fazenda Nacional**. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000147-67.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258, JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADENILSON ANTONIO MARTINS DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000761-09.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE PEREIRA ELETRICA - ME, LUCAS HENRIQUE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000909-88.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA NEVES & NEVES TABAPUALTA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004689-36.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004659-98.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CID SANTAELLA REDORAT

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000863-60.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAERCIO GOMES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006359-12.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004853-98.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONSTANCIO JUNIOR & CIA LTDA, JOSE ANTONIO CONSTANCIO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-57.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002557-06.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDERLEY LOPES, JANDYRA MORESCHI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRADE RIBEIRO - SP111981

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-26.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSAN CATANDUVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAERTE GAVIOLI, LUIS GUSTAVO SILVA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388
Advogado do(a) EXECUTADO: AMADEU VARGAS FILHO - SP184576

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001131-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASILE & BASILE LTDA, CARLOS EDUARDO ALVES BASILE
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007229-57.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO SAO SEBASTIAO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001401-75.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão 31554567: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, e tendo em vista que a ré não foi intimada quanto ao julgamento dos embargos declaratórios, prossiga-se intimando a União quanto à sentença proferida nos autos físicos às fls. 163.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000410-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001401-75.2016.4.03.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento do julgado, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000410-72.2020.4.03.6136, ressalto que o **cumprimento de sentença ocorrerá no processo virtual 0001401-75.2016.4.03.6136** (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, e tendo em vista que naquele feito já foi realizada a digitalização dos volumes físicos pela Central em São Paulo, **deverá a exequente** oportunamente apresentar seus cálculos de liquidação naquele feito.

Int. e, após, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

INTIMEM-SE os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de abril de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-67.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE LUCCA TRAZZI (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Thiago de Lucca Trazi.

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 05/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, prorrogando a suspensão dos prazos processuais, da realização de audiências e dos demais atos judiciais diante da pandemia de Covid-19, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA neste feito para o dia 06 de maio de 2020.

Com a normalização da situação e a cessação dos efeitos da referida Portaria, ou sobrevindo nova determinação do E. Tribunal, venham conclusos para designação de nova data de audiência.

Intime-se o MPF (por correio eletrônico) e o advogado constituído, o qual deverá providenciar a intimação do réu.

Fica autorizada a intimação da testemunha no e-mail institucional da Polícia Civil.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000038-26.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VAIR APARECIDO ESCOLA, PAULA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VAIR APARECIDO ESCOLA e PAULA ROBERTA SILVA ESCOLA, ambas pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio dos quais objetivam levantar penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 54.744 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, do qual são legítimos possuidores e, também, têm direito de lhes ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduzem os embargantes que, em fevereiro de 1996, mediante contrato de compra-e-venda, comprou da empresa Simplicio e Simplicio Imóveis LTDA, o imóvel supramencionado, o qual, desde então, de forma mansa e pacífica, possuem até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, por terem deixado de proceder à lavratura da escritura da operação, e, conseqüentemente, do seu registro na época da celebração do negócio, muito posteriormente, foram surpreendidos por Oficial de Justiça Federal que acabou por penhorá-lo em cumprimento a ordem emanada do Juízo desta 1.ª Vara Federal no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 5000089-71.2019.4.03.6136, com vistas a garantir débitos fiscais da imobiliária. Por isso, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida construção, requereram, liminarmente, o imediato levantamento da construção incidente sobre o bem. Requereram, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuiram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntaram documentos que reputaram de interesse.

Ocorreu que, antes mesmo de despachada a inicial, o embargado compareceu em juízo e, dando-se por citado, ofereceu contestação, no bojo da qual, expressamente, consignou que não se opunha à liberação do imóvel desde que não restasse condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Requeru, ao fim, fossem os embargantes condenados ao pagamento de tais verbas, já que, pelo princípio da causalidade, teriam sido eles, por sua desídia em regularizar a situação do bem, os responsáveis pela sua indevida construção.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, com base no permissivo do § 3.º, do art. 292, do CPC, ex officio, retifico o valor atribuído à causa. Nesse sentido, sendo unânime a jurisprudência do C. STJ em apreço que, na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida (v. por todos, REsp de autos n.º 957.760/MS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão), cotejando o valor da dívida em cobrança com o valor da avaliação do imóvel, fixo o valor da causa em R\$ 8.903,71. Retifique-se no sistema informatizado.

Superado o ponto, entendo que houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC), de modo que nada mais resta ao juiz senão homologar a sua manifestação e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 5000089-71.2019.403.6136. Nessa linha, depois de analisar a matrícula do bem juntada nos autos da ação principal, levando-se em conta o teor da contestação oferecida pelo embargado nesta demanda, e, considerando que sobre a coisa ora tratada paira outra constrição, esta levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000454-89.2014.4.03.6136 que o mesmo Conselho move contra a mesma executada, Símplicio e Símplicio Imóveis LTDA., entendendo por bem também determinar, desde já, o definitivo levantamento de referida indisponibilidade.

Devo dizer, por oportuno, que, “*tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial – direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quanto a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu” (destaque) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).*

Por fim, **acerca das verbas sucumbenciais**, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, **em que pese** disponha o *caput* do art. 90, do CPC, que “*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”, **registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar o embargado ao pagamento de tais verbas, mas sim os embargantes**, já que, como bem asseverado, por ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro de qualquer título que tivesse transferido aos embargantes a sua posse e a sua propriedade.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “a”, c/c art. 354, todos do CPC, **resolvendo o mérito do processo, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e determino, tanto o definitivo e imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 54.744 junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 5000089-71.2019.403.6136, devendo a serventia expedir o necessário mandado, quanto, por meio do sistema ARISP, o definitivo e imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre o mesmo bem, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000454-89.2014.4.03.6136**. Retifique-se o registro do valor da causa no sistema processual informatizado. Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, §§ 2.º a 6.º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, a sua condição de beneficiários da gratuidade da justiça, que ora lhes concedo. Custas *ex lege*. Notifique-se a SURC (Seção de Registro Geral e Controle das Avaliações) acerca do mandado de levantamento de penhora. Junte-se cópia desta decisão nos autos das ações retro mencionadas (execuções fiscais de autos n.º 5000089-71.2019.403.6136 e n.º 0000454-89.2014.4.03.6136). Levantadas a penhora e a indisponibilidade, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACASSIA RUBENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do edital publicado nos autos 5000067-95.2018.403.6141.

Decorrido, com ou sem manifestação, venhamos feitos ambos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000427-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Vistos.

Penal Trata-se de medida assecuratória de sequestro de bens imóveis proposta pelo Ministério Público Federal em face Nicola Assisi e Patrick Assisi, com fundamento no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Esclarece o MPF que os requeridos foram presos em flagrante quando do cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão expedido pelo E. STF nos autos de pedido de extradição do governo italiano, restando denunciado nos autos da ação penal nº 5002520-63.2019.403.6141, pelos artigos 33, "caput" e art. 35, cumulados com art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", ambos da Lei 10.826/03, tendo Nicola sido denunciado também pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Aduz o MPF que, em que pese já terem sido apreendidos diversos bens móveis, é de rigor o sequestro dos imóveis dos acusados, ora requeridos, eis que há indícios veementes da procedência ilícita dos seguintes bens:

- 1) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 161, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP; (**Matrícula nº 195494**);
- 2) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 162, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195507**);
- 3) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 163, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195520**);
- 4) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 165, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195545**).

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF.

Conforme consta dos autos da ação penal nº 5002520-63.2019.403.6141, há elementos que indicam que Nicola e Patrick, italianos, pertencem a uma organização criminosa da Itália, sendo apontados como responsáveis por remeter drogas da América do Sul para a Europa.

Foram denunciados por tráfico internacional de drogas, associação ao tráfico, posse ilegal de arma de fogo, e uso de documento falso, já tendo sido encerrada a instrução processual, estando o feito em fase de apresentação de memoriais pelas partes.

A materialidade delitiva dos delitos imputados restou fartamente comprovada pelos documentos que compõem o auto de prisão em flagrante, em especial pelo auto de apresentação e apreensão nº 246/2019, que contém a vasta lista de bens apreendidos, dentre eles, armas de uso restrito, munições, quase quatro quilos de cocaína e documentos falsos; e pelos laudos periciais nº 415/2019 (constatou tratar-se de cocaína), nº 425/2019 (confirmou que as armas estavam aptas a disparar), e laudo nº 423/2019, que afirmou que os documentos de identificação encontrados com NICOLA possuem suporte autêntico, em que pese apresentem fotos da mesma pessoa (NICOLA) com nomes diferentes.

Repisando o que constou na decisão que recebeu a denúncia, estão presentes indícios de autoria, conforme documentos acima citados, pelos depoimentos dos policiais federais que realizaram a diligência, pelo fato de que os objetos ilícitos apreendidos foram encontrados nas residências dos réus, bem como pela circunstância em que realizada as prisões, a saber, em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo STF em pedido de extradição formulado pela Justiça Italiana.

Sobre o ponto, vale destacar que na decisão do E. Supremo Tribunal Federal que julgou procedente o pedido de extradição de Patrick Assisi, consta que Patrick e Nicola, foragido da justiça italiana há mais de 10 (dez) anos, são integrantes da organização criminosa N'Drangheta, grupo mafioso da região da Cabália, sul da Itália, são apontados como uns dos maiores fornecedores de cocaína para a Europa, tendo sido condenados pela justiça italiana a 30 (trinta) anos de prisão, por sentença proferida em 13/7/2017.

Vale dizer, o conjunto probatório ameadado até então sobre os fatos apurados na ação penal 5002520-63.2019.403.6141, aliado às informações referentes à vida progressa dos réus, ora requeridos, permitem afirmar que há indícios veementes de que ambos se dedicam de forma profissional a atividades criminosas, de forma os bens encontrados em sua posse, por consequência, muito possivelmente têm proveniência ilícita, sendo passíveis, portanto, de sequestro, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal.

Cumpre destacar que, em relação aos quatro imóveis sobre os quais o MPF pretende que recaia o sequestro, há indicativos de que os requeridos, em que pese proprietários de fato dos bens, utilizaram de artifícios para ocultar a propriedade, reforçando a tese de procedência ilícita de tais bens.

Trata-se de quatro apartamentos, unidades nº 161, 162, 163 e 165, no mesmo condomínio, em Praia Grande-SP. O edifício foi construído pela empresa de Adelino Jorge Ferreira, que prestou depoimento na fase policial e em Juízo, afirmando que vendeu as unidades 161, 162 e 163 diretamente a Patrick, que pagou em dinheiro. Afirmou que reiterou o pedido algumas vezes para que Patrick, que se apresentava como Marcos, transferisse os imóveis para seu nome, sendo que apenas o apto 163 foi transferido da construtora para Raoni, pessoa indicada por Patrick (fs. 156/159 do IPL).

Raoni Martins do Vale, por sua vez, confirmou, na fase extrajudicial, e em Juízo, que serviu de "laranja" para Patrick, figurando como proprietário das unidades 163 e 165. O pagamento do apartamento 165 também foi realizado em espécie, conforme consta na Escritura de Venda e Compra (fs. 83/85 do IPL).

Os depoimentos colhidos não deixam dúvidas de que os quatro apartamentos pertenciam, de fato, aos requeridos, conforme depoimentos de Raoni e Adelino, já citados, além da testemunha Eduardo, ex-funcionário do condomínio (fs. 137/139 do IPL), e que a verdadeira propriedade foi ocultada, de modo a não revelar a origem ilícita dos recursos para aquisição dos bens.

Diante do exposto, demonstrada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens imóveis em questão, nos termos dos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal **DECRETO O SEQUESTRO** dos imóveis abaixo descritos:

- 1) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 161, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP; (**Matrícula nº 195494**);
- 2) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 162, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195507**);
- 3) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 163, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195520**);
- 4) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 165, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195545**).

Oficie-se ao Registro de Imóveis de Praia Grande – SP, solicitando que se averbe a ordem de SEQUESTRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez noticiado o cumprimento da ordem, retifique-se a autuação, incluindo-se os dados dos requeridos e seus procuradores, e publique-se a presente decisão.

Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se o MPF.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000427-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida assecuratória de sequestro de bens imóveis proposta pelo Ministério Público Federal em face Nicola Assisi e Patrick Assisi, com fundamento no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Esclarece o MPF que os requeridos foram presos em flagrante quando do cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão expedido pelo E. STF nos autos de pedido de extradição do governo italiano, restando denunciado nos autos da ação penal nº 5002520-63.2019.403.6141, pelos artigos 33, "caput" e art. 35, cumulados com art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", ambos da Lei 10.826/03, tendo Nicola sido denunciado também pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Aduz o MPF que, em que pese já terem sido apreendidos diversos bens móveis, é de rigor o sequestro dos imóveis dos acusados, ora requeridos, eis que há indícios veementes da procedência ilícita dos seguintes bens:

- 1) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 161, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP; (**Matrícula nº 195494**);
- 2) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 162, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195507**);
- 3) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 163, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195520**);
- 4) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 165, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195545**).

É o breve relatório.

Assiste razão ao MPF.

Conforme consta dos autos da ação penal nº 5002520-63.2019.403.6141, há elementos que indicam que Nicola e Patrick, italianos, pertencem a uma organização criminosa da Itália, sendo apontados como responsáveis por remeter drogas da América do Sul para a Europa.

Foram denunciados por tráfico internacional de drogas, associação ao tráfico, posse ilegal de arma de fogo, e uso de documento falso, já tendo sido encerrada a instrução processual, estando o feito em fase de apresentação de memoriais pelas partes.

A materialidade delitiva dos delitos imputados restou fartamente comprovada pelos documentos que compõem o auto de prisão em flagrante, em especial pelo auto de apresentação e apreensão nº 246/2019, que contém a vasta lista de bens apreendidos, dentre eles, armas de uso restrito, munições, quase quatro quilos de cocaína e documentos falsos; e pelos laudos periciais nº 415/2019 (constatou tratar-se de cocaína), nº 425/2019 (confirmou que as armas estavam aptas a disparar), e laudo nº 423/2019, que afirmou que os documentos de identificação encontrados com NICOLA possuem suporte autêntico, em que pese apresentem fotos da mesma pessoa (NICOLA) com nomes diferentes.

Repisando o que constou na decisão que recebeu a denúncia, estão presentes indícios de autoria, conforme documentos acima citados, pelos depoimentos dos policiais federais que realizaram a diligência, pelo fato de que os objetos ilícitos apreendidos foram encontrados nas residências dos réus, bem como pela circunstância em que realizada as prisões, a saber, em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo STF em pedido de extradição formulado pela Justiça Italiana.

Sobre o ponto, vale destacar que na decisão do E. Supremo Tribunal Federal que julgou procedente o pedido de extradição de Patrick Assisi, consta que Patrick e Nicola, foragido da justiça italiana há mais de 10 (dez) anos, são integrantes da organização criminosa N'Drangheta, grupo mafioso da região da Cábria, sul da Itália, são apontados como uns dos maiores fornecedores de cocaína para a Europa, tendo sido condenados pela justiça italiana a 30 (trinta) anos de prisão, por sentença proferida em 13/7/2017.

Vale dizer, o conjunto probatório amalhado até então sobre os fatos apurados na ação penal 5002520-63.2019.403.6141, aliado às informações referentes à vida pregressa dos réus, ora requeridos, permitem afirmar que há indícios veementes de que ambos se dedicam de forma profissional a atividades criminosas, de forma os bens encontrados em sua posse, por consequência, muito possivelmente têm proveniência ilícita, sendo passíveis, portanto, de sequestro, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal.

Cumprir destacar que, em relação aos quatro imóveis sobre os quais o MPF pretende que recaia o sequestro, há indicativos de que os requeridos, em que pese proprietários de fato dos bens, utilizaram de artifícios para ocultar a propriedade, reforçando a tese de procedência ilícita de tais bens.

Trata-se de quatro apartamentos, unidades nº 161, 162, 163 e 165, no mesmo condomínio, em Praia Grande-SP. O edifício foi construído pela empresa de Adelino Jorge Ferreira, que prestou depoimento na fase policial e em Juízo, afirmando que vendeu as unidades 161, 162 e 163 diretamente a Patrick, que pagou em dinheiro. Afirmou que reiterou o pedido algumas vezes para que Patrick, que se apresentava como Marcos, transferisse os imóveis para seu nome, sendo que apenas o apto 163 foi transferido da construtora para Raoni, pessoa indicada por Patrick (fls. 156/159 do IPL).

Raoni Martins do Vale, por sua vez, confirmou, na fase extrajudicial, e em Juízo, que serviu de "laranja" para Patrick, figurando como proprietário das unidades 163 e 165. O pagamento do apartamento 165 também foi realizado em espécie, conforme consta na Escritura de Venda e Compra (fls. 83/85 do IPL).

Os depoimentos colhidos não deixam dúvidas de que os quatro apartamentos pertenciam, de fato, aos requeridos, conforme depoimentos de Raoni e Adelino, já citados, além da testemunha Eduardo, ex-funcionário do condomínio (fls. 137/139 do IPL), e que a verdadeira propriedade foi ocultada, de modo a não revelar a origem ilícita dos recursos para aquisição dos bens.

Diante do exposto, demonstrada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens imóveis em questão, nos termos dos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal **DECRETO O SEQUESTRO** dos imóveis abaixo descritos:

- 1) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 161, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP; (**Matrícula nº 195494**);
- 2) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 162, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195507**);
- 3) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 163, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195520**);
- 4) Rua Ophelia Caccetari Reis, 174, apto. 165, Edifício Residencial Praia Reis, em Praia Grande/SP (**Matrícula nº 195545**).

Oficie-se ao Registro de Imóveis de Praia Grande – SP, solicitando que se averbe a ordem de SEQUESTRO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez noticiado o cumprimento da ordem, retifique-se a autuação, incluindo-se os dados dos requeridos e seus procuradores, e publique-se a presente decisão.

Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF.

São VICENTE, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DELMA MARCHEZINI OLYMPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA - SP206814
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, considerando a data de ajuizamento do feito, bem como a natureza da ação mandamental, intime-se a impetrante para que esclareça se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 29 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-37.2020.4.03.6141
AUTOR: ELISABETE DE OLANDA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: HEMILTON CARLOS COSTA - SP346505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 29 de abril de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Registro, ainda, que o **indeferimento administrativo ocorreu em novembro de 2017**, dois anos antes do ajuizamento do presente feito, de modo que, por tal motivo, entendo que não foi comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 29 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DI CAVALCANTI CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, em data e horário a ser informado por meio de ato ordinatório.

As partes ficam desde já cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-86.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA JOSE DE LOURDES SILVA VICENTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001518-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON GOES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: AGÊNCIA INSS JUNDIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$8.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 29 de abril de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001666-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, bem como em face do requerimento da parte autora.

Desde já assento que a parte autora não possui interesse processual quanto a reconhecimento de serviço especial nos períodos de 01/08/1989 a 18/09/1990, 01/06/1992 a 14/07/1994, 02 a 30/04/1996, 01/02/1999 a 31/03/2001, 01/09/2001 a 31/12/2004 e de 01/10/2013 a 31/05/2015, ao contrário do requerido no item "1" dos pedidos finais, uma vez administrativamente reconhecidos.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001668-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROBERTO PUTTI
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado" (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumprido observar que, no caso da parte autora, para nenhum dos vínculos para os quais se pretende o reconhecimento de período especial foi este desiderato requerido no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.300.525-0, nem tampouco juntados os formulários técnicos respectivos ou comprovada a impossibilidade de sua elaboração pelas respectivas empresas. Outrossim, conforme expresso no procedimento administrativo (id 31514963, página 84), era necessária a apresentação do processo trabalhista na íntegra, já que pretende, inclusive, a alteração do PBC mediante inclusão das contribuições não registradas no CNIS.

Caberia, pois, submeter à autarquia a apreciação do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a juntada desses documentos, já que tratar-se-ia de fato efetivamente não levado ao conhecimento da administração por ocasião do primeiro requerimento, como, aliás, admite o autor ao invocar o RE 631240 em sua petição inicial do feito nº 0001038-76.2020.4.03.6321.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de nova planilha que demonstre a Renda Mensal Inicial sem a inclusão de contribuições anteriores a 07/1994, já que este pedido foi deduzido apenas no feito em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, acima mencionado.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço, a procuração e a declaração de pobreza estão desatualizados, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais (emitidos há, no máximo, 3 meses).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende nos expedientes de intimação dos autos, o prazo para manifestação do INSS encontra-se em curso, razão pela qual, indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela parte exequente.

Oportunamente, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 1352/1649

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em que pretende, em liminar, a antecipação de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 4º da Lei 13.982/2020, sancionada em virtude da situação vivenciada de pandemia Coronavírus/Covid-19.

Com efeito, a referida lei, dentre outras medidas, assim dispõe:

“(…) Art. 4º - Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS. (...)”.

Sem razão a parte autora.

Pela simples leitura do texto legal é possível concluir que a medida emergencial é dirigida ao INSS no âmbito administrativo e condicionada ao preenchimento de requisitos específicos, não se estendendo ao judiciário de forma genérica, como pretende valer a parte autora.

Ademais, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. E, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, alegações genéricas quanto à situação de pandemia que assola o país e o mundo, como um todo, não tem o condão de, isoladamente, justificar a concessão de medida liminar a ser deferida pelo Poder Judiciário.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE BATISTA ESQUERDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.362.599-0, DIB 28/02/2019, mediante:

- averbação e cômputo no tempo de contribuição dos períodos laborados de 01/10/1980 a 14/03/1982 na empresa “Portakoni e Cia Ltda.” e de 02/01/1984 a 08/05/1985 na “Calamares Clube”;
- inclusão no cálculo do benefício dos salários de contribuição dos períodos de 02/1999 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, laborados na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.362.599-0, DIB 28/02/2019, mediante:

- a) averbação e cômputo no tempo de contribuição dos períodos laborados de 01/10/1980 a 14/03/1982 na empresa “Portaleoni e Cia Ltda.” e de 02/01/1984 a 08/05/1985 na “Calamares Clube”;
- b) inclusão no cálculo do benefício dos salários de contribuição dos períodos de 02/1999 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, laborados na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas.

O pedido formulado é procedente.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora comprovou os vínculos de trabalho com as empresas acima mencionadas.

De fato, a CTPS apresentada contém anotações de tais vínculos.

Nela, é possível se verificar informações suficientes sobre os vínculos, inclusive com anotação de FGTS. Não há indício de irregularidade, estando respeitada inclusive a ordem cronológica.

Assim, tenho como demonstrada a efetiva existência dos vínculos da parte autora de 01/10/1980 a 14/03/1982 na empresa “Portaleoni e Cia Ltda.”, e de 02/01/1984 a 08/05/1985 na “Calamares Clube”, sendo de rigor seu reconhecimento e averbação junto ao INSS.

Por sua vez, também demonstrou o autor seus salários de contribuição nos meses de 02/1999 a 08/2001 e de 10/01 a 12/2001.

Devem tais salários serem considerados na apuração de seu salário de benefício.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a revisão do benefício do autor, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB.

Sobre tal ponto, importante mencionar que houve erro do INSS – já que a autarquia considerou os meses de 02/1999 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001 – mas não solicitou qualquer documentos sobre os salários deles.

Em outras palavras, no caso em tela o INSS tinha condições de saber que havia algo faltando no seu CNIS – já que havia vínculo, devidamente considerado, mas não contribuições. Cabia à autarquia, portanto, ter questionado o autor sobre as contribuições destes períodos – inclusive porque não tinha ele, autor, como adivinhar que as contribuições não estavam anotadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **André Batista Esquerdo** para **determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.362.599-0, DIB 28/02/2019, mediante:

- a) averbação e cômputo no tempo de contribuição dos períodos laborados de 01/10/1980 a 14/03/1982 na empresa “Portaleoni e Cia Ltda.” e de 02/01/1984 a 08/05/1985 na “Calamares Clube”;
- b) inclusão no cálculo do benefício dos salários de contribuição dos períodos de 02/1999 a 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, laborados na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão – apuradas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos e salários acima mencionados, bem como para revisão do benefício do autor.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 29 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ASSALETE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, em data e horário a ser informado por meio de ato ordinatório.

As partes ficam desde já cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLARECO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENILDA FERREIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O pedido e a causa de pedir foram devidamente consideradas na sentença – não havendo necessidade, no caso em tela, de perícia biopsicossocial, ou multifuncional.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIALUCIA LIMA SANTOS DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO RABELO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000511-58.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, OSVALDO BITTAR JUNIOR, EDUARDO OCAMPOS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE COLAVITA HENRIQUE - SP410185, DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA - SP38775

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte co-executada (Oswaldo Bittar Junior) nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – documentos id 29631447 e 31489319.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa ou contém erro. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

No que toca à alegação de **intempestividade da impugnação da exequente** à exceção de pré-executividade, a consulta ao sistema eletrônico do PJe informa que a intimação da União Federal ocorreu em 27/01/2020, de modo que a impugnação foi apresentada no último dia assinalado do prazo de 30 dias (12/03/2020). É relevante assinalar que no dia 15/01/2020 foi feita a expedição eletrônica da intimação, ato realizado pela Secretaria deste Juízo, o qual não se confunde com a ciência do ato pela parte.

Outrossim, conquanto na decisão embargada tenha constado, por equívoco, que o embargante era sócio administrador da empresa executada **quando da lavratura dos Autos de Infração**, a leitura conjunta da ordem judicial obnubilada com aquelas anteriormente proferidas e de conhecimento do embargante (id 19945403, páginas 13, 58 e 59) permitem inferir que sua integração à lide decorreu em razão da **infração à lei cometida ao agir na condição de sócio gerente em relação aos fatos geradores dos tributos, ocorrido nos anos de 2002 e 2003** (exceção feita à CDA 80 7 11 000290-11).

Ao observar, aliás, a última decisão mencionada, constata-se que foi expressamente afastada a incidência da questão versada no REsp 1377019, já que o redirecionamento da execução fiscal não se fundou na dissolução irregular da empresa.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **mantenho** a decisão id 29631447 em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 3 de abril de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5001674-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON AMANCIO ALVES, ROSANA CAMARGO CAMPELO FERRAZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE QUEIROS DIOGENES - SP380582
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE QUEIROS DIOGENES - SP380582
REU: JOSE SALVADOR ZIMOLO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolhamos os autores as custas iniciais referentes a esta Justiça Federal, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, sem prejuízo do recolhimento das custas pelos autores, determino a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Coma resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-37.2019.4.03.6141
AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora da manifestação da União Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSILENE LINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
REU: GILSON TRAJANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca de eventual decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002799-08.2017.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo deprecante sobre a vigência das medidas cautelares impostas.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento dos réus.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001249-12.2016.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações ao Juízo deprecante acerca da vigência das medidas cautelares impostas.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento do réu.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADHEMAR BOVER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014646-52.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 19243754: intime-se a parte executada para que traga aos autos a documentação mencionada nos itens 5.2.1 a 5.2.3 de sua manifestação, acerca do faturamento oferecido para garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia oferecida.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da certidão do oficial de justiça (ID 22785175 – página 37).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003473-60.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração ID 24991080, em face da sentença ID 2395932, e da declaração de sentença ID 23976246.

A embargada se manifestou, ID 28696127.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante. Estava correta a sentença ID 2395932, mostrando-se desnecessária a retificação de ofício. Lado outro, cabe esclarecimento quanto ao exato valor da condenação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, anulo a 'declaração de sentença' ID 23976246 e retifico a sentença ID 2395932 proferida nos autos, para que, em seu dispositivo, no tocante à condenação nas verbas sucumbenciais, passe a constar:

“Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 – TFR). Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo na soma dos valores obtidos com a aplicação dos percentuais mínimos, previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução, atualizado pelos mesmos índices aplicáveis para a atualização da dívida executada, a serem divididos igualmente entre as embargantes, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, bem como no tempo exigido para o serviço”.

No mais, intinem-se as partes para que, no prazo legal, ratifiquem ou retifiquem as peças recursais apresentadas. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014628-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DALEMBERT ARRHENIUS ALVES DOS SANTOS - RN3755

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos devidos ao Conselho de Fiscalização Profissional, relativos a 2 anuidades e multa eleitoral, inscritos em dívida ativa sob os números 250275/10, 250276/10 e 250277/10.

Proferida sentença no ID 16053447 – fls. 17/19, declarando nulas as CDA's e extinguindo a execução fiscal, o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para prosseguir com a execução em relação à multa (ID 16054460 – fls. 4/10).

Inconformado, o Conselho exequente interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como interpôs recurso especial, que não restou admitido, em razão do exercício do juízo de retratação pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação, anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento da execução (ID 16054460 – fls. 15/78).

Com o retorno dos autos ao juízo, o exequente requereu a citação da executada (ID 16054460 – fl.82).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a falta de interesse processual e a ausência de pressuposto processual (ID 21684823).

Pelo despacho de ID 25950186, o exequente foi instado a se manifestar quanto à tese firmada no julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O exequente manifestou-se no ID 29321642, reconhecendo a aplicação da referida tese (RE 704292) aos presentes autos, tendo em vista o fato de existirem em cobro apenas anuidades anteriores ao advento da Lei nº 12.514/2011 e multas eleitorais a elas vinculadas, bem como comprovou o cancelamento das respectivas CDA's. Requereu fosse a condenação em honorários advocatícios arbitrada no mínimo legal, com a redução prevista no art. 90, §4º, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O exequente reconheceu como indevidos os débitos em cobro nas CDA's 250275/10, 250276/10 e 250277/10, uma vez que se referem a anuidades anteriores à Lei 12.514/2011, e promoveu o respectivo cancelamento.

De fato, ante o cancelamento das inscrições pela exequente, impõe-se extinguir a execução com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em 5% sobre o valor executado, atualizado pelos mesmos índices aplicáveis à execução**, considerando o reconhecimento manifestado pelo exequente, a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005140-25.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CRISTIANA STRACCIALANA PARADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO JOSE C. AVALHEIRO JUNIOR - SP351252
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por **CRISTIANA STRACCIALANA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alega que em 20/03/2018 arrematou dois imóveis (matrículas 133.298 e 133.299) em hasta pública, realizada nos autos da Carta Precatória nº 1019485-25.2017.8.26.0114 da 8ª Vara Cível de Campinas, por determinação do Juízo da 10ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0013659-69.2003.8.19.0001.

Assevera que foi surpreendida pela decisão, proferida nos autos da execução fiscal nº 0008287-04.2007.403.6105, que decretou a ineficácia da alienação dos imóveis arrematados, sob o argumento de que houve fraude à execução praticada pelos coexecutados Nelson de Jesus Parada e Maria Inês Straccialana Parada, incluídos no polo passivo daquele feito em 18/09/2018.

Aduz que o Juízo foi induzido a erro pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que esta não atentou para o fato de que a alienação dos imóveis se deu por intermédio de hasta pública, cuja carta de arrematação já havia sido levada a registro, conforme matrículas acostadas pela própria embargada.

Ressalta que a arrematação dos imóveis ocorreu muito antes da inclusão de Nelson e Maria Inês no polo passivo da execução, bem como defende que o fato de a embargante ser filha dos coexecutados em nada invalida o ato de arrematação em hasta pública.

Argumenta a impossibilidade de decretação de ineficácia da arrematação em execução fiscal, tendo em vista a necessidade de ação autônoma para anulação do leilão judicial.

Argui a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a embargante não foi ouvida antes do reconhecimento da fraude à execução e da declaração de ineficácia da arrematação dos bens em questão.

Subsidiariamente, alega excesso de penhora.

Requer seja reconsiderada a decisão que declarou a ineficácia das arrematações judiciais e determinou a penhora dos imóveis, em reconhecimento ao equívoco praticado pelo Juízo, ou, caso não haja imediata reconsideração, seja deferida a tutela de urgência para a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre os bens objeto dos embargos, bem como a manutenção da embargante na posse dos imóveis, uma vez que comprovado o seu domínio.

Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de fraude à execução, bem como seja determinado o cancelamento do ato de constrição judicial sobre os imóveis, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, como reconhecimento do domínio da embargante sobre os dois imóveis.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido excesso de penhora.

DECIDO

Da análise das matrículas nºs 133.298 e 133.299, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID's 21433299 e 31433553) constata-se que a propriedade dos imóveis foi transmitida à embargante em razão de arrematação em leilão público ocorrido em 20/03/2018.

Outrossim, conforme certidões de ID 22024997 – fls. 101 e 103, dos autos da execução fiscal nº 0008287-04.2007.403.6105, verifica-se que a citação de Nelson de Jesus Parada e Maria Inês Straccialana Parada foi realizada em 25/03/2019, um ano após a arrematação dos aludidos bens pela embargante.

Assim sendo, neste exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, reputo plausíveis as alegações da requerente e presente o *fumus boni juris*.

Lado outro, está também presente o *periculum in mora*, tendo em vista que já houve determinação de penhora dos imóveis nos autos executivos.

Destarte, presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e bem como ante a ausência de prejuízo à embargada, viável a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis de nºs 133.298 e 133.299, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, determinados no aludido processo de execução, o que, por si, acarreta a manutenção do embargante na posse do aludido bem até o julgamento definitivo do feito.

Para além, a penhora do bem imóvel não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*, sendo que ela não afirma essa intenção.

A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.

Destarte, **DEFIRO** o pedido de **tutela de urgência** para suspender os atos executórios relacionados aos imóveis de nºs 133.298 e 133.299, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0008287-04.2007.403.6105.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008287-04.2007.403.6105.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

P. I. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021521-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MYCHELLY CIANCETTI SOUZA - SP258251, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27899226: alega a Embargante que o valor da pericia apresentado nos autos nas páginas 45/50, do documento ID 22163681, não seria condizente com a natureza e complexidade do serviço prestado, não devendo, inclusive, ocorrer a cobrança de horas para retirada de autos, análise do processo e de eventuais petições/correspondências, no total de 04 (quatro) horas de trabalho.

Requeru, desta feita, a intimação da perita para apresentação de nova proposta ou nomeação de um novo perito.

Considerando que estes embargos foram digitalizados, desnecessário o deslocamento da perita para eventual retirada dos autos, assim, excludo o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) apresentado em referido relatório sob a denominação retirada dos autos.

No mais, a Perita apresenta de forma razoável e proporcional o descritivo das tarefas a serem realizadas e a quantidade de horas para cada tarefa.

Isso posto, não se justificam outras reduções na verba honorária.

Destarte, arbitro o valor de R\$ 7.025,00 (sete mil e vinte e cinco reais) para a pericia a ser realizada neste PJe.

Intime-se a Embargante para que efetue o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 7.025,00 (sete mil e vinte e cinco reais).

Com a comprovação do depósito, intime-se a Perita, que deverá proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012304-05.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para levantamento do valor remanescente, em favor da executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004533-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNITHAL-TECNOLOGIA E COMERC. PRODS. AGROPECUARIOS LIMITAD - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **UNITHAL-TECNOLOGIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012371-14.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 25724274.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007302-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIA REAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

ID 22458183 – páginas 142/156: ante a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não está em atividade (certidão ID 29113193), conforme requerido pela exequente de forma a comprovar a alegação da executada de insuficiência de recursos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestando-se o processo (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000162-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ORESTES MAZZARIOL JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos de nº. 0007353-75.2009.4.03.6105 e apensos de nº. 0009389-56.2010.4.03.6105, nº. 0002204-30.2011.4.03.65, nº 0002637-97.2012.403.6105, nº. 0005354-48.2013.4.03.6105.

Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução; a ausência da dissolução irregular da sociedade executada; que não era sócio-gerente ou administrador da sociedade executada desde 2007, não se aplicando a ele a responsabilidade pessoal estabelecida pelo artigo 135, III, do CTN; a natureza de bem de família do imóvel penhorado, sito a Avenida Papa João Paulo I, matrícula nº. 66994, do 1º CRI de Campinas. Juntou documentos.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a legitimidade passiva do embargante; a inocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito; a ausência de comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família. Requereu o julgamento antecipado ao argumento de que as matérias suscitadas são unicamente de direito, sendo dispensável a produção de quaisquer outras provas além das já acostadas aos autos. Juntou documentos.

O embargante foi intimado para réplica e as partes para especificarem provas.

A embargada se manifestou reiterando sua impugnação e esclarecendo não ter provas adicionais a produzir. O embargante requereu a produção de prova testemunhal; a juntada de cópia de documentos dos autos de falência nº 1001680-64.2014.8.26.0114; a expedição de ofício a 6ª Vara do Trabalho para esclarecimentos por parte do administrador judicial designado para a intervenção do Grupo Sabin e para que este providenciasse, ainda, a juntada de documentos do processo cautelar nº. 0037700-05.2008.5.15.0093.

DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.

Inicialmente, DETERMINO ao embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a documentação juntada com a petição ID 22733865, fl. 20, folha 107 dos autos físicos, que estão ilegíveis.

As questões suscitadas pelo embargante na petição inicial e objeto de controvérsia na impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a saber, a legitimidade passiva, a prescrição, e a impenhorabilidade do imóvel, autorizam, em homenagem à ampla defesa, que seja concedida ao embargante a possibilidade de produção de provas para demonstrar suas alegações.

Nessa conformidade:

DEFIRO a prova testemunhal requerida. Apresente o embargante o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, providencie a Secretaria da Vara o necessário para a designação da audiência.

DEFIRO a juntada da documentação dos autos do processo de falência, já realizada pelo embargante. Dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

INDEFIRO a expedição de ofício à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. As informações requeridas podem ser obtidas pelo próprio embargante perante aquele Juízo e juntadas aos autos. Não demonstrada esta impossibilidade, não cabe a este Juízo a produção de provas em favor de qualquer das partes. CONCEDO ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias após a normalização dos andamentos processuais suspensos em razão da pandemia COVID-19, para que junte aos autos esta documentação. Com a juntada, dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

P. I., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012950-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 18233975).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas (ID 19350843).

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

Após, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001714-08.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31451943: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de constrição, bem como de eventual recolhimento do mandado expedido, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que dentre outras medidas estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado, nos termos das portarias acima referidas.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003697-39.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3082583 e documentos com ela juntados como emenda a inicial. Mantenho, no entanto, o valor dado à causa vez que a embargante se insurge contra o total da dívida.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Por sua vez, encontra-se pacificada a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e a embargante apresentou demonstrativo apontando o excesso de execução, no montante de R\$ 108.180,98.

Assim, relevante a fundamentação da embargante no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no valor apontado de R\$ 108.180,98.

Por fim, evidente o *periculum in mora* eis que eventual leilão dos bens penhorados certamente causarão prejuízos à embargante.

Assim, ante o requerimento e a garantia integral do débito, a relevância quanto as alegações relativas a parcela da dívida, e o manifesto *periculum in mora*, presentes os requisitos cumulativos do §1º do art. 739-A, do CPC.

Destarte, **recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo.**

Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de devedor opostos por Engesel Equipamentos de Segurança Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo 0017037-77.2016.403.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 736.498,15 (eml 1/07/2016), inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs. 12.614.399-4 e 12.614.400-1.

Aduz em apertada síntese a nulidade das CDA's, ilegalidade na cobrança do adicional para o SAT e inconstitucionalidade na cobrança do Salário Educação.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição e documento ID's 28559971 e 28559986 como emenda a inicial.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: Agrg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e Agrg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que *regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.*

No presente caso há requerimento da embargante.

A dívida se encontra integralmente garantida pela penhora dos bens móveis ofertados, com expressa concordância da embargada/exequente.

Considero, ainda, que há perigo de dano manifesto, caso os bens sejam levados a leilão, tendo em vista que são maquinários necessários para continuidade da produção da empresa.

No entanto, exame perfunctório, não entendo presente o necessário *fumus boni iuris* uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante.

As CDA's gozam de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), não se verificando nesta análise inicial irregularidades que comprometam a presunção legal. Ressalto que as CDA's no modelo dos autos tem sido reiteradamente aceitas.

Quanto ao Salário-Educação: *“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ)”.*

No que respeita ao SAT, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE N° 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, podendo fins às discussões a respeito do tema.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução e indefiro o pedido liminar.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009856-30.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas.

Acolhida a exceção, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto.

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa, imunidade para o pagamento de IPTU, afastar a cobrança da taxa de sinistro e a continuidade da execução quanto à taxa de lixo.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013419-76.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas.

Acolhida a exceção, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto.

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação, que foi parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa, imunidade para o pagamento de IPTU, afastar a cobrança da taxa de sinistro e a continuidade da execução quanto à taxa de lixo.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 22434858 - pág. 20), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011990-21.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. TRAB. IND. PAPEL CELULOSE PASTA MAD. PAPEL E PAPEL AO OND. ART. PAPEL PAPEL AO CORTICA M. GUACU, M. MIRIM, A, E G, SJBV

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose e Pasta Mad. Papel e Papelão Ond. Art. Papel Papelão Cortiça de M. Guaçu, M. Mirim e A, e G, SJBV**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o **imóvel objeto da matrícula 17.832**, expedindo-se o necessário, inclusive para providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mogi Guaçu Campinas (fs. 29/37 - ID 22947324).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605889-55.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JUNQUEIRA LTDA, FATIMA ELIZA SILVEIRA PINTO ANDRADE JUNQUEIRA, SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO - SP38793, QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão da página 74 do documento ID 22449695, anexa.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605889-55.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JUNQUEIRA LTDA, FATIMA ELIZA SILVEIRA PINTO ANDRADE JUNQUEIRA, SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO - SP38793, QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão da página 74 do documento ID 22449695, anexa.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605889-55.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JUNQUEIRA LTDA, FATIMA ELIZA SILVEIRA PINTO ANDRADE JUNQUEIRA, SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO - SP38793, QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão da página 74 do documento ID 22449695, anexa.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606520-96.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 20144279, tendo em vista o ofício ID 23725582.

ID 28106084: aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0003256-17.2018.403.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009650-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal está suficientemente garantida, conforme ID 29807615.

Entretanto, em razão de não haver pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo embargante, deixo de analisar o eventual preenchimento dos requisitos da tutela provisória.

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos principais.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante a prioridade de tramitação requerida e a constatação da condição de beneficiário (22153758 – página 20), determino o processamento prioritário deste feito em relação ao embargante, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Além disso, ante a juntada pelo embargante de documentos cobertos por sigilo fiscal e/ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Por fim, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000521-07.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: SENGI SERVIÇOS DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONSTRUC LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR - SP31013, MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA - SP148135

DESPACHO

ID 22961333: defiro, ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de improcedência dos embargos à execução, conforme ID 22786921 – páginas 132/134.

Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a apropriação do valor total depositado (ID 22786921 – página 95) em favor da CEF (conversão em renda ao FGTS). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, bem como após cumprida a apropriação do valor, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013233-09.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos (Id Num. 22860958 - Pág. 4/12) oposta por **JOSE SIDNEI FRASSETO DE MATTOS**, contra a FAZENDA NACIONAL, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0002005.42.2010.103.6105.

Alega o embargante a ocorrência da prescrição e decadência, bem como a impossibilidade de o sócio-administrador, no caso, responder pela dívida.

Impugnação da Fazenda no Id 26548258. Sustenta a não ocorrência da prescrição e decadência e regularidade no redirecionamento da execução.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

A discussão em tela retrata débitos do SIMPLES, que estão relacionados ao período de apuração ano base/exercício entre 01.01.2004 e 01.12.2004 e foram constituídos por meio das declarações enviadas pelo contribuinte em 23/05/2005 (Num. 22860146 - Pág. 7/31 e Num. 26548260 - Pág. 4).

Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, §1º, CTN).

Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda.

Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordâncias em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo.

Quanto a **prescrição**, considerando-se que a execução fiscal foi proposta em 22.01.2010 (Num. 22860146 - Pág. 6), verifica-se que realmente não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Como se sabe, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) e retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

Assim, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.

No caso dos autos, o crédito foi constituído em **23.05.2005** e a execução ajuizada em 22.01.2010. Desse modo, tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 28.01.2010 (Num. 22860146 - Pág. 32) e que citação regular da pessoa jurídica ocorreu em 27.02.2010 (Id Num. 22860146 - Pág. 34), não decorreu o prazo prescricional.

Sobre o redirecionamento da execução, conforme a jurisprudência do STJ, “a pretensão para o redirecionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: (a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; (b) a ciência de configuração de justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, sucessão empresarial, etc.). Aplica-se, pois, o princípio da *actio nata* no que diz respeito à fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional” (STJ - REsp: 1733268 RS 2018/0075359-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 14/06/2018).

Na hipótese dos autos, houve citação da PJ executada na data de 27/02/2010, quando foi identificada a dissolução irregular da empresa (Id Num. 22860146 - Pág. 34). Sobre tal situação foi dada vista à Fazenda em **15/02/2011**, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo de prescrição para o redirecionamento da causa, nos termos do julgado acima mencionado.

Considerando que houve efetiva citação dos corresponsáveis em 05/08/2013 e 02/09/2013, interrompeu-se novamente o curso do mencionado prazo de prescrição, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, portanto.

Sobre a questão da responsabilidade pessoal pelo pagamento dos tributos, é fora de dúvida que em casos de dissolução irregular, devemos sócios responder pela dívida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão de Id Num. 22860146 - Pág. 34, datada(s) de 27/02/2010, e que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada no ID Num. 22860146 - Pág. 3839, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Tem razão a Fazenda quando alega que não tem correlação com o presente processo as alegações feitas pelos embargantes acerca da Lei n. 6.374/89.

Não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0002005.42.2010.103.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas,

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: EDVALDO ALBIERO

DESPACHO

ID 23931243: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

ID 27062373: verifique que o nome dos patronos da parte exequente já estão devidamente anotados.

Intime(m)-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009329-78.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na presente execução, tendo em vista que já houve o arbitramento, consoante página 04, do documento ID 22745613.

Ademais, por ora, tendo em vista o trânsito em julgado da apelação oposta a esta execução, intime-se a CEF para pagamento da dívida exequenda, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme valor constante no ID 28115938.

Como pagamento, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009069-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

ID 19634158: indefiro o pedido de conversão em renda do valor penhorado no feito, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Outrossim, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao bem imóvel matrícula nº 14.338, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, oferecido pela executada à penhora.

Quanto ao pedido de publicação em nome dos procuradores Márcia Conceição Pardal Côrtes, Karina Olmos Zapellini, Fabiana Peixoto Ribeiro e Rachel Munhoz Torres, indefiro, uma vez que não estão constituídos neste PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002582-06.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERLEI BELUCCI BONATO - SP19137

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo, devendo nele constar: MASSA FALIDA DO SUPERMERCADOS ESPINA LTDA – ME. Se necessário, remeta-se ao Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP.

2. ID 29509822: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0045963-20.1999.8.26.0114, em trâmite pela d. 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002151-46.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do ato de intimação da penhora do administrador judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que, diante do termo de anuência da página 192, do documento ID 22918675, colacione ao feito o ato constitutivo e devidas alterações da empresa Fênix Empresa Transportadora e Carga Ltda, CNPJ nº 46.446.746/0001-24, bem como manifeste-se quanto à nota de devolução da página 220, do documento ID 22918675.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007083-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 28072926: concedo à parte executada o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 22193516 – página 138, trazendo aos autos a documentação comprobatória de seu faturamento.

Coma juntada, abra-se vista à exequente.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014777-66.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **MICENO ROSSI NETO**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em síntese e dentre outras objeções, que, ao tempo da autuação, que enseja a cobrança da multa imposta pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a executada manifesta-se pelo descabimento da exceção de pré-executividade na espécie dos autos e insiste na possibilidade de redirecionamento, em virtude da dissolução irregular da empresa.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão não demanda maiores enleios.

O excipiente colacionou aos autos o documento de ID 30208561, consubstanciado em cópia da ficha cadastral da executada, na qual consta sua retirada do quadro social da pessoa jurídica executada em **10.12.2008**.

A autuação que ensejou a aplicação da multa em cobrança ocorreu **16.04.2009**, conforme se infere da CDA que instrui a execução fiscal (ID Num. 23997731 - Pág. 8).

No ponto, vale ressaltar que a exequente não refutou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Não carrou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Assim sendo, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDeI no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indicam que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R\$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. diante das peculiaridades que a hipótese encerra impede arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, impõe-se a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A hipótese dos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizado da causa seja de R\$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para o fim de determinar a exclusão do coexecutado MICENO ROSSI NETO do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o precedente acima mencionado.

Prossiga-se em relação aos demais executados.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002555-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000716-93.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **R\$ 4.193,24** (janeiro/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014, 2015 e 2017, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante isenção prevista na Lei 11.988/2004, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexistência da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 46/76, ID 23478346), refuta os argumentos do embargante.

Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante requereu o julgamento da lide (ID 27790520), ao passo que o embargado deixou de se manifestar.

DECIDO.

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas à título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, tomando conclusa para sentença a execução fiscal.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-92.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BOCOAN E.P.I.S PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA
REPRESENTANTE:BOCOAN E.P.I.S PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSAFALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) REPRESENTANTE:ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005933-11.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDESO COMERCIO DE CARNES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos na petição ID 31494064, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008885-06.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS OTON - SP314709, CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pleito de transformação em pagamento definitivo, uma vez que a parte executada não foi intimada do bloqueio efetuado nos autos.

Contudo, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os bens indicados pela parte executada às fls. 30/34, conforme requerido pela exequente, devendo, ainda, o oficial de justiça proceder à intimação da parte executada acerca do bloqueio constante às fls. 27.

Se necessário, depreque-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604221-15.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SEBASTIANI FERREIRA - SP12246, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360, FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

DESPACHO

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel matrícula 621 (Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré), conforme informações trazidas pela arrematante, no ID 23694583), desnecessária a expedição de ofício pretendida pela exequente.

Providencie a secretaria o levantamento da construção sobre referido imóvel, expedindo-se o necessário.

Intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009778-75.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO E BARROS - SP164553, DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017231-77.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DEVITTE DE AZEVEDO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela devedora. Anote-se.

Intime-se a executada quanto às informações trazidas pela credora (fls. 42/43 – ID 22522397), com instruções para o requerimento de parcelamento, que deve ser feito na via administrativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem a apresentação de documento hábil a comprovar o parcelamento do débito, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007452-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora).
- 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010883-14.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 23437984, página 76.

Retifique-se a autuação para que conste a situação da empresa executada (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003022-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERGAMO - SP199673
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora guarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais execução fiscal n.00086608820144036105.

Após, venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008946-66.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Antes que se cumpra a determinação de fls. 213, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito da petição da parte executada de ID n. 20459477, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009758-40.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: P.C.F. DA SILVA GÁS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A fim de viabilizar a extinção deste executivo, em virtude do valor remanescente ainda não solvido, consoante manifestação da parte exequente, deverá a parte executada providenciar o recolhimento da quantia apontada, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para tanto, deverá entrar em contato com a Procuradoria que promove esta ação (PGF - Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, endereço constante nos autos), a fim de viabilizar o adequado preenchimento do documento apto a solver o débito e, assim, permitir a baixa na pendência perante o órgão no qual originada a dívida.

Acaso desatendida a determinação, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009528-08.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: R.A. RAQUEL ALEXANDRE S/S LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Cumpra-se ressaltar que com a manifestação da parte exequente (petição protocolo n. 2012.61300014197-1, datada em 04/12/2012, às fls 17 dos autos físicos), esta tomou ciência inequívoca acerca da determinação judicial de fls. 15, autos físicos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/04/2012, páginas 138/143, conforme certidão lavrada nos autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010234-64.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ SELLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017262-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RAFAEL DE MELO ELIAS

DESPACHO

À ninguém da citação da parte executada, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011082-27.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695
EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA, JOSE FRANCISCO BENTO HOMEM DE MELLO, MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO, JORGE BENTO HOMEM DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0017802-10.2000.403.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010618-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JÚLIA BURSTEINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 36/37 dos autos físicos: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, tendo em vista a notícia aposta pelo agente dos Correios, "A entrega não pode ser efetuada - Cliente desconhecido no local. Objeto será devolvido ao remetente", conforme extrato juntado aos autos às fls. 34 (autos físicos).

Diante do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008068-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

DESPACHO

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de ID 23981094, que lhe determinava colacionar aos autos declaração, por instrumento público, firmada pelos proprietários do imóvel, no sentido de que anuem em oferecê-lo em garantia ao crédito tributário executado nos presentes autos, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015052-49.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHH AUTOMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GILLADOS SANTOS VELARDEZ - SP193587

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Fls. 80 (ID 22522368): Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Fls. 82 e seguintes: Tendo em vista as informações trazidas pelo Detran/SP, determino o desbloqueio dos veículos apreendidos para fins de hasta pública, quais sejam, os de placas EIX 0113, EPN 0232, EIX 2876 E EIX 9666.

Sem prejuízo, oficie-se ao Detran para que vincule o produto da arrematação aos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003756-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Eventual responsabilidade de sócio(s) gerente(s) pelos créditos tributários da empresa é hipótese contemplada no artigo 135, III, CTN. Tem-se, então, que a ele(s) podem ser imputado(s) crédito(s) tributário(s) devidos pela empresa, na hipótese de ter(em) agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Desse sentir é a jurisprudência proferida do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO ALGUM DOS EVENTOS DO ART. 135, I A III DO CTN. A OMISSÃO NO PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1446154/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

A aplicação de tal entendimento continua a prestigiar a inteligência da Súmula nº 435, editada pela Corte em 2010.

No caso vertente não há registro de distrato (JUCESP), v.g., situação apta a afastar a incidência da norma referida, exsurto hipótese autorizadora do quanto requerido pela exequente.

Assim remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo, de CECILIA MARIA TAUBE BATAGLIA (CPF: 206.751.198-04) e LUIZ CARLOS VEGA, (CPF: 973.714.598-49).

Com o retorno, cite(m)-se, nenhuma das modalidades previstas no artigo 7º da Lei de regência.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000651-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente. Suspendo o andamento da execução por umano, ante a notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDILIO TARTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINO CARRETO NETO - TO7533, DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Primeiramente, esclareço que o formulário MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico é de uso próprio da Justiça Estadual.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência eletrônica do valor depositado na conta 2554.005.86404606-4, a título de pagamento dos honorários advocatícios, desconto do IRRF devido, para a conta do beneficiário Dr. Cristino Carreto Neto (Id. 27607257).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006061-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA. em que alega verbis "... por já compor o título executivo verba específica a título de honorários, nova fixação em sede de embargos configura despropositado excesso em favor da União, o qual deverá ser reconhecido e expurgado por esse r. juízo, o que, desde já se requer". Visa, subsidiariamente, a redução do percentual aplicado.

Intimada, a FN se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 30745821).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vema ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, a embargante demonstra mero inconformismo quanto à fixação dos honorários, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo.

No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submetem-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetive o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos de declaração, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016751-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRO LEBRON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ad cautelam, aguarde-se, por ora, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5004680-20.2020.4.03.0000 (ID 28915713), interposto pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3, tendo por finalidade a reforma da decisão ID 25114605.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008287-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o fim de declarar “*inexigíveis do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – os créditos tributários referentes à Taxa de Sinistro, devendo o feito prosseguir com relação à Taxa de Lixo.*”

Aduz o Município, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança (2013), são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: “*A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.*”

Ocorre que, de fato, em 12.06.2019, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, verbis: “*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 —, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas*” (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanimidade) – DJe 28.06.2019.

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo, é de se abrigar os embargos de declaração, para **decotar da sentença proferida a declaração da inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições, no tocante à taxa de lixo e sua exigibilidade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com o que, tornar-se-ão os embargos à execução fiscal opostos, inteiramente IMPROCEDENTES.**

Nesta esteira, evidente, pois, que deve a ora embargada (CEF) arcar, integralmente, com os honorários advocatícios, no importe fixado de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para fixação da verba honorária, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os**, conferindo-lhes efeito infringente, consoante balizado na fundamentação supra.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005790-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de petição aviada por FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, a fls. 112/133 aparentemente desvincilhada dos presentes autos, uma vez que se trata da interposição de recurso de apelação em embargos de terceiro, não obstante tenha sido endereçada aos autos da presente execução fiscal.

Assim sendo, esclareçam as executadas a petição de fls. 112/133, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada obstante, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos, considero-as citadas.

Nesse passo, ficamos executadas intimadas a indicarem bens à penhora ou pagarem a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, proceda-se à pesquisa nos sistemas disponíveis.

Após, dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605601-15.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTS INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS E EQUIP.INDUSTR.LTDA, JOSE IZIDRO GOMES COBAS, JOSE RAMON GOMEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARCELINO - SP344946

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida no ID 28324987 dos autos.

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa sobre inúmeros pontos suscitados em sede de exceção de pré-executividade, em especial, a revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos (ID 30558549).

Vieram-me os autos conclusos, decido.

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante às omissões, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente.

A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgador embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o presente recurso tem a finalidade de prequestionar a matéria em exame. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

3. Ausente qualquer omissão, os aclaratórios não se prestam a compelir o Relator a se debruçar sobre o texto dos dispositivos mencionados pela embargante (artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, artigos 139, inciso I, 396 e 438, inciso II, todos do Código de Processo Civil), para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se a decisão embargada não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003073-67.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2020)

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressaltou ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração (*EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016*).

No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado.

Na hipótese, como bem salientado pela União embargada, a sua responsabilidade patrimonial não advém de inclusão no polo passivo da demanda com base do artigo 13 da Lei 8.620/93, julgado inconstitucional pelo STF, e sim, no descumprimento do dever de guarda do bem da empresa penhorado nos autos.

Dessarte, a fundamentação desenvolvida na sentença embargada se mostra clara e precisa sem representar ofensa a qualquer disposição legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008037-58.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHAPÉUS CURY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015604-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIANAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS E BRINQUEDOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, Intime(m)-se o(s) executado(s) sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se tal ato através de mandado de intimação vez que o patrono do executado não regularizou sua representação processual.

Decorrido sem manifestação, promova a secretária a conversão do valor em favor de exequente.

Cumprido, intime-se o exequente para manifestação.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006975-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO, SILVIO BROCCHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

ID 28398583: Defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000786-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Designe-se o primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006638-23.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SÃO JOSÉ DE CAPIVARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, por meio de sua patrona devidamente constituída e com instrumento de mandato regular, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada pagar o débito exequendo ou nomear bem(ns) visando à garantia do Juízo.

Como decurso do prazo acima assinalado, havendo oferta de bens e/ou pagamento e/ou notícia de parcelamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Caso contrário, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do juízo, no novo endereço fornecido pela parte exequente.

Caso necessário, depreque-se.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA SHALON, ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** em face de decisão proferida no ID 29305766, a qual determinou o desbloqueio de importância inferior à 40 salários mínimos, mantida em conta poupança de titularidade do coexecutado **ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO**.

Em suas razões, argumenta a embargante que a *“decisão que autorizou o desbloqueio dos valores apresenta omissão, uma vez que não analisou tratar-se de desvirtuamento da utilização da conta poupança, conforme extratos bancários juntados.”* Requer seja sanada a suposta omissão, com a manutenção do bloqueio.

Vieram-me os autos conclusos, decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Analisando os autos, tenho que o decisório embargado foi prolatado de acordo com o entendimento do Juízo sobre a matéria demandada e em consonância com as informações trazidas aos autos pelas partes envolvidas, não havendo que se falar em premissas equivocadas, omissão, contradição ou obscuridade.

Não vislumbro, ao menos nos documentos carreados nos IDs 27055717 e 27055719, a intensa movimentação monetária a que se refere a embargante, suficiente para descaracterizar a natureza da conta como sendo de constituição de reserva financeira.

Assume, assim, a insurgência, a nítida intenção de voltar a discutir questões decididas, papel ao qual não se prestamos embargos de declaração, porquanto não visamos um novo julgamento, mas tão-somente ao aperfeiçoamento do decisório já proferido.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.

P. R. L.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-95.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO - SP95404, GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA - SP273529

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: *“Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018564-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: *“Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se o executado para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual andamento do interposto Agravo de Instrumento, comprovando nos autos, tendo em vista que não localizado em consulta ao sistema processual do Tribunal.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido da exequente.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007673-23.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTLUZ REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010798-48.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERFREIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA - SP155368, RENATA OCTAVIANI MARTINS - SP207881

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001088-47.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSÉ DE BARROS - SP162443

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0015531-03.2015.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018568-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
EXECUTADO:AMBEV S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005376-67.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007834-91.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

À vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010415-68.2019.403.0000, arquivem-se os autos por sobrestados.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007024-58.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAG RELOGIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006486-82.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITTO WPAPEL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DESPACHO

Petição ID 30186302.defiro

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 23194486, página 19.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012648-06.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES VILANOVA LTDA, OSVALDO APARECIDO CAETANO, CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, ADRIANA FLORES ALVARENGA - SP128925-E

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019144-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0021516-16.2016.4.03.6105 ou ulterior manifestação das partes.

Os embargos supramencionados estão sendo processados no juízo "ad quem".

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004572-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BARBARA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA MARQUES DE BRITO FERREIRA - SP332553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DECISÃO

Autorizo a ré (Caixa Econômica Federal) a proceder a apropriação dos valores depositados nos autos, na conta judicial 4042.005.0008297-0, para fins de amortização do contrato 155550425222, conforme requerimento de id. 27529589, a fim de dar integral cumprimento à sentença.

Após, apresente novos cálculos com a alocação dos valores depositados pela autora na referida conta, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Id 30377682: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Setor Administrativo do INSS, no prazo legal.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PIRES PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PIRES PAVAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB41/185.748.345-3), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 14/11/2017.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS, bem como verificada a ausência de interesse do INSS na realização de prévia audiência de conciliação (Num. 29319063).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 29361468).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Num. 29438105).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Num. 29565956).

A parte autora apresentou réplica e informou desinteresse na produção de provas (Num. 31248930).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora ser comprovadamente idosa, conforme se infere do documento de Num. 28756794 - Pág. 1 (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Pontuo, entretanto, haver interesse de agir, pela contestação formulada pela autarquia previdenciária e porque despendendo o requerimento administrativo prévio para ações revisionais, na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG).

Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição atinentes às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (21/20/2020), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício (16/01/2017) e a data do ajuizamento da ação não se passaram 05 (cinco) anos.

Com relação ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, preceituado pelo artigo 103, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em 03/04/2017, sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei n.º 9.876/99, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Assim, o salário de benefício para os beneficiários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não tenha feito o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também devem ser transcritos os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei nº. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme o extrato do CNIS (Num. 28757705 - Pág. 1), o autor filiou-se ao RGPS em fevereiro de 1984.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 14/11/2017.

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17/12/2019, firmou a tese de que “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em arremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema nº 999. Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em análise das consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/15, bem como no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo como caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Ademais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12/11/2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 14/11/2017.

III – DISPOSITIVO

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade (E/NB 41/185.748.345-3), desde a data do requerimento administrativo (DER) em **14/11/2017**, mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO PIRES PAVAN
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/185.748.345-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/11/2017

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$118.709,83.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$7.356,22 (valor referente a março de 2020), conforme id 31532140, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - , existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$7.356,22, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009116-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face de **EPS – EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, relativamente aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na C
Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal (Id's. 14475817 e 26186406).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

Em cumprimento à decisão de id. 14551535, foram realizados os desbloqueios nos sistemas BACENJUD (id. 14552185) e RENAJUD (Id. 14552191).

Dispositivo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/178.068.815-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 20/07/2016.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS, bem como verificada a ausência de interesse do INSS na realização de prévia audiência de conciliação (Num. 30289799).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 30559984).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (Num. 30560984).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Num. 30680520).

A parte autora apresentou réplica e informou desinteresse na produção de provas (Num. 31412680 e 31413250).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora ser comprovadamente idosa, conforme se infere do documento de Num. 30219852 - Pág. 2 (art. 1048, inciso I, do CPC). Anote-se.

Ponto haver interesse de agir, pela contestação formulada pela autarquia previdenciária e porque despicando o requerimento administrativo prévio para ações revisionais, na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG).

Outrossim, não há que se falar na ocorrência da **prescrição** atinentes às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (26/03/2020), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que entre a data do início do benefício (20/07/2016) e a data do ajuizamento da ação não se passaram 05 (cinco) anos.

Com relação ao prazo **decadencial** de 10 (dez) anos, preceituado pelo artigo 103, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em 30/08/2016, sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

Não tendo sido arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei n.º 9.876/99, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não tenha feito o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também devem ser transcritos os arts. 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei nº. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme o extrato do CNIS (Num. 30219858 - Pág. 2), o autor filiou-se ao RGPS em setembro de 1993.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 20/07/2016.

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17/12/2019, firmou a tese de que “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em arremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema nº 999. Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/15, bem como no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo como o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Ademais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12/11/2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na data de início do benefício (DIB), em 20/07/2016.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

III – DISPOSITIVO

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade (E/NB 41/178.068.815-0), desde a data do requerimento administrativo (DER) em 20/07/2016, mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO CARLOS MACHADO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/178.068.815-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/07/2016

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008933-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENILDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5008933-61.2019.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JUCENILDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 184.918.349-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (04.12.2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que o direito foi adquirido. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 25575903), o que foi cumprido pela parte autora (id. 26131624/26131628).

Proferida decisão recebendo a petição id. 26131624 como emenda à inicial e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 27013813).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 29201443).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 29342536).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 30124213 e 30124535).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **13.08.1991 a 09.01.1996**, laborado na empresa "INDÚSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S.A." e **14.01.1997 a 04.12.2017**, laborado na empresa "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA."

De início, consigno que o período de **13.08.1991 a 09.01.1996**, laborado na empresa "INDÚSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S.A." já foi reconhecido em sede administrativa como especial, conforme se infere do documento "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de id. 24865104 - Pág. 35, não havendo necessidade de se realizar nova análise judicialmente.

De **14.01.1997 a 04.12.2017**, laborado na empresa "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.": o vínculo está registrado no CNIS (id. 25575368 - pág. 04) e na CTPS (id. 24865104 - pág. 25), constando a função de "coletor".

Verifico do PPP de id. 24865104 - págs. 09/10 ter o autor exercido as funções de "coletor" de 14/01/1997 a 31/07/2014 e "motorista" de 01/08/2014 em diante, exposto a ruído de 80 a 84 dB(A) e agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infectocontagiosos.

No tocante ao ruído, o autor esteve exposto no nível de pressão sonora de 80 a 84 dB(A), portanto abaixo dos limites previstos na legislação previdenciária (Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03), não configurando atividade especial.

Passo a analisar a questão atinente à exposição a fatores biológicos.

Da descrição das atividades da parte autora de coletor consta o seguinte: "*Tem como atividade a coleta de lixo residencial nas vias públicas no município de Guarulhos. Durante o procedimento o funcionário corre atrás do caminhão que permanece constantemente em movimento. O lixo é toda sua espécie, orgânico e não acondicionado em sacos plásticos que com frequência se rompem durante o processo no caminho do coletor e também efetua a limpeza de feiras, varrendo-os e mantendo limpas. Conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, percorrendo os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecido despejando o lixo nos caminhões apropriados, valendo-se de esforços físicos próprio para possibilitar seu transporte.*"

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, o que enseja o enquadramento da atividade no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infectocontagiantes do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Importante salientar que a NR 15, Anexo XIV, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho relaciona entre as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, aquelas que envolvem lixo urbano (coleta e industrialização).

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Da descrição das atividades da parte autora de motorista consta o seguinte: "*Dirigir veículo para coleta dos lixos em ruas, avenidas, praças, jardins, etc... Caminhão Ford; modelo 1617 com comando hidráulico para prensagem do lixo, cuja capacidade comportada 16 toneladas, examinar os roteiros e verificar a localização dos depósitos onde serão efetuadas a carga e descarga dos lixos, para dar cumprimento à programação estabelecida, zelar pela manutenção do veículo, comunicar falhas e solicitar reparos para assegurar ser perfeito estado, recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzir até a garagem para permitir a manutenção e abastecimento do mesmo. Atividade realizada de forma habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente.*"

Malgrado o PPP aponte a exposição da parte autora a agentes biológicos, analisando a descrição das atividades de motorista, não restou demonstrado o efetivo contato do trabalhador a tais agentes nocivos ao longo da jornada de trabalho, sequer de forma eventual.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **14.01.1997 a 31.07.2014**, laborado na empresa "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA."

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com o aquele já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 04.12.2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **04.12.2017**.

2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **14.01.1997 a 31.07.2014**, laborado na empresa "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.", o qual deverá ser averbado pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo NB 184.918.349-7.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04.12.2017 (**DER-DIB**).

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JUCENILDO SOARES DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício	NB 191.339.028-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04.12.2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que se trata de mandado de segurança, não se admite a expedição de precatório. Assim, a restituição deferida deve dar-se na esfera administrativa.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra a segurança concedida no prazo de 10 dias. Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003448-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, cumpra a decisão transitada em julgado.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 1407/1649

DESPACHO

Em acatamento aos termos da Resolução 313/2020, de 19 de março de 2020, que elencou o pagamento de requisições de pequeno valor entre as medidas essenciais ao combate da crise provocada pela pandemia COVID-19, providencie a Secretaria o encaminhamento do documento id 23268177, acompanhado das principais peças do processo, via correio eletrônico (spmjur3citacoes@correios.com.br).

Consigne-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, contados do recebimento.

Após o envio, permaneçam os autos sobrestados aguardando notícia do pagamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação parcial ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pelo INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de **FERNANDO NERY DE CASTRO**.

Intimado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS informou o *quantum debeatur* consistente em R\$ 67.344,48 (principal) e R\$ 3.639,78 (honorários advocatícios).

Intimada a parte autora a promover o cumprimento da sentença condenatória, esta requereu o pagamento de R\$ 105.828,07 (principal) em virtude do título executivo judicial (id. 10919483).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 12112127), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso como o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresentou novos cálculos segundo os quais o valor devido seria de R\$ 72.919,15, atualizado para junho de 2018, nos termos da planilha de id. 12112128.

A parte impugnada pleiteia a expedição de pagamento do montante incontroverso (id. 13240890).

Foi deferido o pedido de expedição de precatório e requisitório do valor incontroverso de R\$ 72.919,15 (setenta e dois mil novecentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizado para junho de 2018, nos termos pleiteados pela exequente (id. 10919463). Na mesma decisão foi deferido o pedido de destaque de honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores devidos em favor da CRAS Inaba e Silva Sociedade Advogados.

Foram expedidos os ofícios precatório n.º 20190036422 e requisitório n.º 20190036424 do montante incontroverso (id's. 18481426 e 18481429) e o extrato de pagamento do ofício requisitório (id. 20573788).

É o relatório. Decido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (id. 10919477 – págs. 17/19 e id. 10919480) determinou que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 105.828,07 (principal), **atualizado para junho de 2018** (id. 10919483).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios com a dedução do montante incontroverso e como destaque de honorários, nos termos pleiteados pela exequente.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009174-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON JOAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008401-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Sem prejuízo, Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Id. 31479552: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** ao argumento de que a sentença de id. 31215944 proferida nos autos padece de contradição/obscuridade.

Aduz que a ilegitimidade passiva da CEF foi reconhecida em decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, na qual não houve condenação em honorários de sucumbência, de modo que o arbitramento de honorários de sucumbência em 3% (três por cento) sobre o valor da causa resultou em montante excessivo, desarrazoado e desproporcional, o que pode ensejar o enriquecimento sem causa.

Pleiteia o arbitramento dos honorários de sucumbência na forma do artigo 85, §8.º, do Código de Processo Civil, em valor certo consoante apreciação equitativa do juiz.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Na sentença proferida restou plenamente justificado o arbitramento de honorários sucumbenciais no percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa*”.

Desse modo, o embargante mostra que entende a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a supostos erros de julgamento, devendo interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Nesse caso, identificando a parte um possível erro de julgamento, a reforma da sentença, inclusive pelas alegações formuladas nos presentes embargos, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores. Não cabe, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria tal qual proposto em sede de aclaratórios.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Identifico, no entanto, erro material no tocante ao dispositivo legal indicado para fundamentar a condenação em honorários sucumbenciais. Embora tenha constado o percentual correto (3%), o inciso correspondente é o IV do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Identificado, no entanto, erro material no dispositivo constante da decisão anterior, procedo à sua correção, de ofício, a fim de constar o inciso IV, e não mais o inciso III, do § 3º do artigo 85 do CPC:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, IV e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Republique-se a decisão de id. 30624255,

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006910-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer os reparos necessários no imóvel; a ressarcir os danos materiais sofridos que já foram reparados pelo condomínio; e a obrigação de indenizar por todos itens ausentes no imóvel e constantes do projeto de construção e memorial descritivo.

O autor afirma ser condomínio habitacional incluído no Programa Minha Casa Minha Vida (“PMCMV”), instituído pela Lei n.º 11.977/2009, cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF. Alega que a construção possui vícios e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização.

Assim, com base na legislação civil e consumerista, requer a condenação da ré na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais e emergentes, bem como a título de lucros cessantes.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (id. 23206452). Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 26850245).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id. 28346843). Suscita, preliminarmente, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita; a ilegitimidade ativa da parte autora; a ilegitimidade passiva “ad causam”, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito; a denúncia da lide à Qualyfast Construtora Ltda., CNPJ 07.247.833/0001-23, a qual é responsável pela edificação da obra e deve responder por vícios construtivos de erro em seus procedimentos, nos termos do artigo 126 do CPC. Suscita a decadência do direito da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 28346843). Juntou documentos.

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 28534931).

A autora se manifestou sobre as contestações e requer a realização de prova técnica pericial por engenheiro civil (id. 28686818).

A CEF requereu a realização de prova técnica pericial em engenharia civil por sua área técnica responsável. Subsidiariamente, pleiteia a realização de prova técnica pericial por *expert* do Juízo (id. 28925665).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de impugnação oferecida pela CEF à concessão ao condomínio autor, ora impugnado, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que pela análise dos demonstrativos financeiros, o condomínio autor tem boa saúde financeira, de modo que contratou perito particular para realizar o laudo acostado aos autos.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

A CEF, contudo, não juntou aos autos qualquer documento que comprove a atual situação econômica do condomínio autor capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência de id. 21929596 e a excepcionalidade demonstrada por meio da petição de id. 23206452 e documentos juntados aos autos pela autora, na qual o condomínio autor demonstra não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela CEF.

No tópico, assiste razão à ré.

Como será visto, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pelo pedido de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, uma vez que atuou como mero agente financeiro, o que impõe seja reconhecida sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente lide.

Inicialmente, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Nesse programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

(...)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral.

(...)

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.”

Quanto à temática da responsabilização por vícios construtivos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o C. STJ tem reconhecido a responsabilidade da CEF tão somente nos casos em que atua como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Por outro lado, nos casos em que o banco público atua exclusivamente na condição de agente financeiro, tal responsabilidade é afastada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida – se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1646130/PE, Relator Desembargador Federal Luís Felipe Salomão, DJe 04/09/2018)

Desse modo, impõe-se fixar os critérios a partir dos quais se determina a natureza da participação da CEF no contrato; se atuou como mero agente financiador do empreendimento ou como agente executor de política pública para promoção de moradia, assumindo obrigações que extrapolam sua atividade típica (financeira).

Para tanto, reporto-me aos fundamentos expostos no voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galloti que, por ocasião do julgamento do REsp nº 897045/RS, traçou didática distinção entre as diversas espécies de financiamento para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e fora dele. Segundo esta lição, a definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal há de ser examinada a partir do nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano ocorrido no imóvel.

Transcrevo, para o que interessa nos autos, o seguinte excerto:

“(…) Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de coautoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto.

(...)

Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071-SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão).

"(...) Nestes casos em que atua como agente financeiro estrito senso, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. (...)" (sublinhado original, negritei)

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que, com exceção do documento de id. 21930128, não há qualquer indicativo da participação da CEF na elaboração do projeto, escolha do terreno, eleição da construtora ou, ainda, que tenha comercializado as unidades diretamente com os mutuários.

A propósito, no documento de id. 21930128, o condomínio autor protocolizou junto ao Ministério Público Federal requerimento comunicando problemas estruturais no empreendimento pugnando pelas providências urgentes em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, Secretaria de Habitação de Guarulhos, Ministério das Cidades, Ministério Público do Estado de São Paulo, GIHAB e da Qualyfást (Construtora), o qual restou assinado pelas partes, sem mencionar a CEF. Tal circunstância corrobora as alegações da CEF de que não foi a responsável pela construção do empreendimento, de modo que no ato de comunicação sobre a responsabilidade por vícios na construção em área comum, houve a inclusão apenas dos referidos órgãos e da Construtora Qualyfást.

Em que pese o Relatório final da Comissão de Estudos (instituída pela Portaria n.º 21.613/2017) haver reconhecido a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a Construtora Qualyfást, pelos danos de natureza civil e moral no Empreendimento, não restou comprovado nos presentes autos, a responsabilidade da CEF por tais vícios na construção. Ademais, tal decisão não produz efeitos vinculantes à esfera judicial.

As alegações imputadas pelo autor à CEF estão no âmbito da previsão contratual de mero direito de fiscalização da obra, relativamente às exigências a serem cumpridas pela construtora para liberação das parcelas pela instituição financeira, bem como o direito de fiscalizar o cumprimento do contrato e a execução das obras. Tais atribuições fiscalizatórias se deram com o único propósito de acompanhar a correta utilização do montante emprestado, de acordo com o objetivo definido no contrato.

Vale dizer, a previsão contratual de mero direito de fiscalização não tem o condão de atribuir à CEF o papel de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia.

Anoto, mais, que esta mesma cláusula revela a ausência de participação da CEF na concepção do projeto, especificações técnicas ou escolha do terreno, tendo apenas aceito o projeto que lhe fora apresentado pela construtora.

Com efeito, não restou comprovado que a CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado.

Ao que consta, a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel. A ré se restringiu à condição de mera agente financeira, razão pela qual os eventuais vícios imobiliários identificados pela autora devem ser discutidos com a Construtora, a qual sequer foi incluída pelo condomínio autor no polo passivo.

Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento.

A circunstância de o imóvel em questão fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida não possui o condão de, por si só, tornar a CEF responsável pelos danos decorrentes de defeitos na construção do imóvel, momento quando não se juntou aos autos a cópia do contrato, a fim de se verificar as cláusulas de responsabilidade solidária da CEF junto à Construtora, a fim de corroborar suas alegações.

A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo ao condomínio autor empréstimo de coisa fungível ¼ neste caso dinheiro ¾, nos termos e condições legalmente previstos, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora, a qual recebeu o preço e deu quitação.

Não houve, portanto, inadimplemento contratual por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, como já afirmado, cumpriu sua obrigação prevista no contrato, razão pela qual sequer foi acionado inicialmente pelo autor quando do pedido junto ao MPF.

Desse modo, o condomínio autor não juntou aos autos a cópia do contrato e nem mesmo a certidão de matrícula do imóvel, a fim de comprovar suas alegações, de modo que restou ausente qualquer elemento ou indicação de que a CEF tenha efetivamente exercido atribuições que extrapolam as de um mero agente financeiro, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à CEF, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da carência de ação, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, em que se pede a condenação das rés na obrigação de fazer as rés a promoverem os reparos necessários no imóvel e a ressarcirem o autor por danos materiais e morais sofridos.

Alega o autor que o prédio onde veio a se instalar o denominado CRPSC foi construído pela MRV e incluído no Programa Minha Casa Minha Vida (“PMCMV”), instituído pela Lei n.º 11.977/2009 e cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF. O prédio, contudo, possui vícios de construção e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização. Tais fatos causaram sérios abalos psicológicos nos moradores.

E, com base na legislação civil e consumerista, requerem a condenação das rés na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais advindos de danos emergentes e lucros cessantes.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 20295777 - págs. 57/58).

Citada, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. contestou (id. 20295777 – págs. 67/106). No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id. 20295630 – págs. 03/19). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e requer sua exclusão do polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora se manifestou sobre as contestações (id. 20295631 – págs. 14/24 e 26/39).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pela corré MRV Engenharia e Participações S/A. e foi nomeada a Engenheira Civil Vera Regina Nogueira de Sá (id. 20295631 – pág. 63).

A perita do Juízo apresentou estimativa de honorários (id. 20295631 – págs. 79/81).

Foi arbitrado os honorários periciais no valor de R\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil duzentos e quinze reais) determinada a intimação da corré MRV para efetuar o depósito judicial do valor mencionado (id. 20295631 – pág. 105).

O autor pleiteou tutela provisória de urgência em caráter incidental, a fim de que se determine às rés que efetuem “os reparos necessários corrigir as patologias construtivas relatadas no laudo em anexo a fim de se evitarem maiores danos tanto aos moradores como ao condomínio como um todo, tendo em vista o iminente risco de deslocamento da estrutura que poderá atingir as pessoas que transitam pelo local” (id. 18990173). Juntou relatório de parecer técnico e vistoria n.º 005/2019 e documentos (id. 20295777 – págs. 01/45).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20295776 – pág. 49).

Na decisão de id. 19063699 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado o encaminhamento, por meio de correio eletrônico, do parecer de fls. 25/34 para a expert nomeada por este Juízo, para que prestasse informações acerca de eventual urgência na realização dos reparos.

Foi juntada aos autos a manifestação da perita do Juízo (id. 19274619).

Na decisão de id. 19281635 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuassem os reparos emergenciais necessários no imóvel, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros.

A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de id. 19281635 (id. 19759221).

Foi apresentado o laudo técnico pericial (id’s. 21171007, 21171017, 21224671, 21224675, 21224675, 21226676, 21224681, 21224683, 21224693, 21224695, 21224696, 21224698, 21225351, 21225353, 21225357, 21225370 e 21225388).

As corrés se manifestaram sobre o laudo pericial (id. 21854175, 21854181, 22136593 e 22136595).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu complementação do laudo (id’s. 22378477 e 22378482).

Foi indeferido o pedido de complementação do laudo (id. 22467175).

Foi expedido alvará de levantamento em favor da perita (id. 24424521 – págs. 01/02), o qual foi levantado conforme comprovante de id. 24424521 – pág. 3.

A autora informa descumprimento da tutela deferida e pleiteia a intimação das corrés para que procedam à correção dos itens apontados no laudo em anexo (id. 27556712).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide (id. 124223423).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, com fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5018737-77.2019.4.03.00000, no qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da presente lide (id. 30556250), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em face do Condomínio Residencial Parque Santa Catarina e MRV – Engenharia e Participações S/A, e determino quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça estadual, pelos seguintes fundamentos:

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem. A autora tem como objetivo a condenação das rés na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais advindos de danos emergentes e lucros cessantes.

Alega o condomínio autor que o prédio onde veio a se instalar o denominado CRPSC foi construído pela MRV e incluído no Programa Minha Casa Minha Vida (“PMCMV”), instituído pela Lei n.º 11.977/2009 e cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF.

Sustenta que o prédio possui vícios de construção e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização, razão pela qual faz jus aos reparos e as indenizações pleiteadas.

A CEF, por sua vez, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu sua exclusão do polo passivo.

Do mesmo, após intimação da decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar incidental para determinar que as rés respondessem solidariamente pelos reparos emergenciais no condomínio autor, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Tribunal regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da presente lide (id. 30556250), no qual destacou os seguintes fundamentos: “Registro, por relevante, que embora o Contrato Particular de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças (...) celebrado entre a agravante e MRV Engenharia e Participações S/A (Num. 90602775 – Pág. 1/14) preveja as exigências a serem cumpridas pela construtora para liberação das parcelas pela instituição financeira, bem como o direito de fiscalizar o cumprimento do contrato e a execução das obras (cláusulas segunda, quinta e décima quarta), tais previsões contratuais tem o único propósito de acompanhar a correta utilização do montante emprestado de acordo com o objetivo definido na cláusula primeira daquele instrumento. Vale dizer, a previsão contratual de mero direito de fiscalização não tem o condão de atribuir à agravante o papel de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia.”

Assim, afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Ademais, neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar a autora pelos alegados vícios no imóvel e por danos morais. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre a Construtora e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque a autora resolve formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

Portanto, em razão da ilegitimidade passiva da CEF reconhecida pelo v. acórdão, decorre o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre o autor e a Construtora Ré.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

6. Por conseguinte, da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre os autores e os corréus remanescentes.

7. Extinção do processo, de ofício, sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e, por conseguinte, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CF. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública

III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir a da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam* e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017729-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002714-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DANIEL ANTONIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/194.509.661-3, mediante o reconhecimento judicial de períodos comuns descritos na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) aos 21/01/2019, como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. (id. 30204476).

O INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 30473191).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 30627759).

A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a total procedência do pedido formulado na inicial. Informou o desinteresse na produção de provas (id. 30813004).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado em nos vínculos empregatícios de 01/09/1975 a 02/06/1976 (TRANSATA PASSAGENS E TURISMO LTDA.), 12/03/1990 a 10/04/1990 (SWIFI-AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01/03/1991 a 31/08/1992 (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL) e 13/06/1995 a 14/08/1997 (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.).

Observo que com relação ao período de trabalho junto à SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL, a divergência está apenas com relação à data de saída, uma vez que a parte autora pretende o dia 31/08/1992 e o INSS, com base no CNIS fixou a saída em 29/11/1991.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, salientado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR ÍNÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

3) *Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

4) *Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

5) *Recurso improvido. (negritei)*

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta os registros de **01/09/1975 a 02/06/1976** (TRANSATA PASSAGENS E TURISMO LTDA.), **12/03/1990 a 10/04/1990** (SWIFI-AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), **01/03/1991 a 31/08/1992** (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL) e **13/06/1995 a 14/08/1997** (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.), conforme se infere de id. 30173238 - pág. 02, 30173245 - pág. 02 e 30173246 - pág. 03, estando os registros em ordem cronológica, sem rasuras ou indícios de adulteração, não obstante o mal estado de conservação da primeira CTPS do autor.

No caso específico do vínculo de **01/09/1975 a 02/06/1976** (TRANSATA PASSAGENS E TURISMO LTDA.), é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, sendo fato recorrente a inexistência de informações acerca de vínculos empregatícios mais antigos.

No caso específico do vínculo de **12/03/1990 a 10/04/1990** (SWIFI-AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a fim de corroborar o registro, foi juntado extrato analítico de conta vinculada do FGTS, do qual consta data de admissão (id. 30173506 - pág. 03).

No caso específico do vínculo de **13/06/1995 a 14/08/1997** (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.), a fim de corroborar o registro, foi juntado termo de rescisão de contrato de trabalho, carimbado pela Caixa Econômica Federal e homologado pelo Sindicato de classe (id. 30173535 - págs. 02/03).

Portanto, estão devidamente comprovados os vínculos empregatícios de **01/09/1975 a 02/06/1976** (TRANSATA PASSAGENS E TURISMO LTDA.), **12/03/1990 a 10/04/1990** (SWIFI-AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), **01/03/1991 a 31/08/1992** (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL) e **13/06/1995 a 14/08/1997** (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Somando-se os períodos comuns supra aos já averbados pelo INSS em sede administrativa, tem-se que em **21/01/2019**, a parte autora totalizou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**. Tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em **21/01/2019**.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. RECONHECER os vínculos empregatícios de **01/09/1975 a 02/06/1976** (TRANSATA PASSAGENS E TURISMO LTDA.), **12/03/1990 a 10/04/1990** (SWIFI-AMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), **01/03/1991 a 31/08/1992** (SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL) e **13/06/1995 a 14/08/1997** (ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/194.509.661-3.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de **21/01/2019** (DIB).

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DANIEL ANTONIO RODRIGUES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/194.509.661-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/01/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, a parte deverá informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Após, oportunamente, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000427-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARISOL MODESTO
Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ ALVES PINTO - SP354109

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da requerida, dou-a por citada.

Aguarde-se o fim das medidas de contingência determinadas pelo E. TRF3 para redesignação de audiência de conciliação. Saliente-se, contudo, desde já, que a requerida pode procurar diretamente a CEF e procurar a obtenção de um acordo extrajudicial.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Di Laffer Comercial Ltda. - ME. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão de Empréstimo Bancário. Alega que o contrato original foi "extraviado/não formalizado", mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 81.462,41.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 25607634), a requerida não constituiu advogado nem apresentou contestação (ID 29513255).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 30713229), mas requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 31422787).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pela requerida. Com efeito, foi apresentada apenas cópia de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica" (ID 18948144), que não está assinada por qualquer pessoa.

Foram apresentados, ainda, dados gerais referentes ao contrato n.º 21.1192.704.0000193/17 (ID 18948148); extratos da conta corrente n.º 00004323-3, mantida na agência n.º 1192 da CEF (ID 18949204); planilha de evolução da dívida (ID 18949202); cópia de contrato social (ID 18948145) e ficha cadastral da Jucesp (ID 18948146) da pessoa jurídica; e cópia de documentos pessoais de Carlos Alberto Francisco (ID 18948149).

Esses documentos são insuficientes para saber se a requerida abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repise-se, não há qualquer contrato assinado. sequer foi juntada cópia do contrato de abertura da conta corrente que permitisse, ainda que de modo superficial, verificar se a conta foi efetivamente aberta pelos representantes da requerida. Note-se que a boa técnica bancária prega que a instituição financeira guarde documentação mínima da relação que possui com seus clientes, como, por exemplo, contrato de abertura de conta corrente.

A situação dos autos demonstra tão somente o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga.

Não se pode deixar de notar, ademais, que foi deferido à CEF prazo para especificação de provas, ocasião em que a instituição financeira poderia ter indicado meios de tornar mais robustas suas alegações. Mas esta se limitou a requerer o julgamento antecipado do mérito.

Portanto, entendo que os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a existência da dívida alegada pela CEF em sua petição inicial.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que a requerida não está representada por advogado nestes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001445-53.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JONAS DA SILVA

DESPACHO

ID 24400665: Em face da suspensão do expediente externo, determinada pelas Portarias Conjuntas 01, 02, 03 e 04/2020 PRES/CORE, em virtude do enfrentamento de emergência de saúde pública da pandemia Covid-19, aguarde-se o retorno à normalidade das atividades presenciais.

Como retorno, diligencie a Secretaria no sentido de complementar a digitalização do feito, em atendimento ao pedido formulado pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 187.647.076-0), desde a DER que se deu em 13.09.2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 31380084 - pág. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANEI FRANCISCO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JANEI FRANCISCO DE SANTANA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$148.453,60.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.117,45 (valor referente a março de 2020), conforme id 31530648, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.117,45, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

DECISÃO

MARCIO ALEXANDRE PIRES GERALDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.971,96.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$4.506,18** (valor referente a março de 2020), conforme id 31580164, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.506,18, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 195.387.874-9), desde a DER que se deu em 25/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.768,37.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29698998, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GRAZIELE FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo os autos à conclusão para reconsiderar o despacho de ID 27793231.

O feito está a reclamar decisão sobre a impugnação desafiada pelo INSS em fase de cumprimento de sentença, com fixação dos ônus sucumbenciais devidos nesta fase.

O INSS impugna o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

Cabe, de início, estabelecer a verba honorária devida pelo INSS por força da condenação, na forma estabelecida pelo acórdão (ID 16051073).

Fixo-a, assim, em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data do julgado, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

No mais, o INSS aponta devido o valor de R\$70.258,67, a título de principal, e o de R\$7.025,86, de honorários de sucumbência (conforme ID 26553934).

A parte exequente, que apresentou cálculo nos importes de R\$75.546,31 (principal) e de R\$15.109,26 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 27406776).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$13.371,04, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$77.284,53 (ID 26553934).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Fica ratificado o despacho de ID 27793231 na parte em que defere o destaque dos honorários contratuais requerido.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-26.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: N. G. B. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-24.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO LUIS VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-25.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TEREZA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Vistos.

ID 29736531: defiro o requerido. Intimem-se os executados, por meio de seus patronos, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como o local onde se encontram, nos termos do artigo 774, V, do CPC, sob pena de incidir na multa prevista no parágrafo único do referido artigo.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: C. D. S. G., M. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DAIRCE HAMAMOTO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 29124925.

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência dos valores depositados nas contas n.º 3972.005.86401774-4 e 3972.005.86401773-6, para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 95001-7 da agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., em nome de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3.ª Região, CNPJ 49.781.479/0001-30), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5002588-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: ANA RITA GRAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CHICARELLI - SP81352

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID 29230070.

Expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86401383-8, para as contas indicadas pelo exequente na seguinte forma: o valor de R\$ 115,07 (cento e quinze reais e sete centavos) devem ser transferidos para a conta-corrente n.º 9474-9 da agência n.º 1769-8 do Banco do Brasil, de titularidade da autarquia-exequente, e o valor de R\$ 1.434,53 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) deve ser transferido para a conta corrente n.º 30-2 da agência n.º 4775 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (CNPJ n.º 27.149.095/0001-66), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001290-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON BRIGUENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000915-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 31520247: manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IRENE BETRANIN SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-34.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrada, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
CURADOR: PATRICIA TAINE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido sob o Id 30360391. Com efeito, o prazo para opor-se ao decidido sob o Id 27428795 pelo meio processual próprio exauriu-se para a exequente em 19/02/2020.

Em prosseguimento, ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante a atribuição de efeito suspensivo a recurso hierárquico que interpôs no PAF nº 13830.721350/2019-09, até final julgamento no âmbito administrativo, nos termos do art. 151, II e III, do CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impetrado em período de plantão, o feito não teve o pedido de liminar analisado. Não se vislumbrou, na oportunidade, iminente ameaça de lesão a direito da impetrante.

Já no juízo natural, refutou-se a possibilidade de prevenção com relação a feitos apontados na aba "Associados" e concedeu-se prazo à impetrante para corrigir o valor da causa e recolher custas.

A impetrante prestou esclarecimento sobre o valor que atribuiu à demanda, requerendo fosse mantido; recolheu custas.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou inaplicável ao caso o efeito suspensivo previsto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99, uma vez que a discricionariedade que dele decorre não se coaduna com a atuação vinculada da Administração. Também aduziu que não é o referido dispositivo a norma de extensão citada pelo artigo 151, III, do CTN, com base no qual a impetrante requer o efeito suspensivo em questão. Por outro vértice, a impetrante atualmente não acusa qualquer pendência fiscal, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ligada direta ou indiretamente à discussão travada nos autos do PAF nº 13830.721350/2019-09. As informações acostou documentos.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

Não prospera o presente rogar de segurança.

Segundo o artigo 61 da Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo. Ressalva-se disposição legal em contrário ou deferimento a critério da autoridade, na hipótese de justo receio de prejuízo ao contribuinte.

Eis transcrito o dispositivo a que se fez menção:

“Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

De sua vez, o artigo 151, III, do CTN prevê que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

A regra, pois, manda observar a legislação em vigor.

Ao que se viu, o comando legal é no sentido da inexistência de efeito suspensivo para o recurso administrativo, salvo disposição de lei em contrário ou decisão discricionária da autoridade competente

No caso, não há lei em sentido contrário, permitindo excepcionar a norma em favor da impetrante.

Dos autos não se extrai, outrossim, receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação que autorize a concessão do efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do artigo copiado.

Ao que se colheu, a impetrante requereu parcelamento de débitos tributários nos moldes da Lei nº 11.941/2009 em 28.11.2009 (ID 26408640).

Posteriormente, com base no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, formalizou pedido de quitação antecipada do referido parcelamento (ID 26408645 - Pág. 27).

Em análise do requerimento, a Receita Federal, no Despacho Parcelamento Derat/Sorocaba nº 342 de 27/09/2019 (ID 26408644 - Pág. 38-39), concluiu pela sua intempestividade e pela inexistência de parcelamento a ser quitado, uma vez que aquele que era objeto do pedido de quitação, formalizado segundo a Lei nº 11.941/2009, encontrava-se liquidado.

A decisão foi confirmada pelo Despacho Parcelamento Derat/Sorocaba nº 489 de 14/10/2019 (ID 26408645 - Pág. 42-43), no qual se consignou:

“a revisão não prejudicou o contribuinte gerando débitos, saldos devedores ou situações de difícil reparação. Como os depósitos judiciais já saldaram parcial ou integralmente os débitos apontados originariamente – mas indevidamente, considerando a legislação acima identificada – pelo contribuinte no parcelamento da Lei 11.941, o saldo devedor decorrente da revisão efetivamente foi liquidado pelos pagamentos que já haviam sido efetuados. Então neste dia 14/10/2019 em que este despacho é elaborado, estando liquidado o parcelamento, não há mais quitação a ser ‘antecipada’, pois não há saldo devedor. Também não há débito a ser suspenso, dado que extinto.”

O Despacho Decisório DRF/SOR/ASGAB nº 5/2019 (ID 26408645 - Pág. 44-48) foi no mesmo sentido, reconhecendo que a impetrante, ao requerer a quitação antecipada do parcelamento, não dispunha de débitos a liquidar, pois parte dos que havia sido liquidados pela utilização de depósitos judiciais e, a outra parte, mediante pagamentos efetuados.

A autoridade impetrada, nas informações que apresentou, foi expressa ao afirmar que “atualmente, os relatórios fiscais intitulados ‘informações de apoio para emissão de certidão’ e ‘relatório complementar de situação fiscal’ [...] não apontam, no âmbito de atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quaisquer pendências fiscais, ligadas direta ou indiretamente à discussão travada nos autos nºs 13830.721350/2019-09, que sejam impeditivas à liberação (da parte específica da RFB) de (eventual) Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.”

O que se tem, em suma, é que, inexistente débito relacionado ao PAF nº 13830.721350/2019-09, o processamento do recurso administrativo interposto, sem a atribuição do pretendido efeito suspensivo, não está a representar para a impetrante nenhum risco de prejuízo.

Quer isso significar que não se provou presente, na hipótese, situação que permita excepcionar a regra do já referido artigo 61 da Lei nº 9.784/99, nos moldes por ele enunciados.

Não há como dar guarida, assim, ao presente *writ*.

Diante de todo o exposto, **rejeito o pedido inicial e denego a segurança**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-57.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DE FÁTIMA SANTANA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29416730, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-03.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEHOVAH MOYSES STIGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Providencie-se, também, a devida baixa do processo no sistema SIAPRIWEB.

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id's 31477792 e 31479253: dê-se ciência à exequente, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Id's 31478842 e seguintes: manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001945-48.2019.4.03.6111
AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DA SILVA POLON - SP294098
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001799-97.2016.4.03.6111
AUTOR: AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA, APARECIDA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA, FATIMA SILVA ORLANDO, GILBERTO SILVA MEDEIROS, JOAO APARECIDO MENIN, MAIDA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA CONSOLACAO FLORES SAMPAIO, MARIA RITA DO CARMO MOREIRA, NEIDE GONCALVES BENTO ALVES, PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) REU: CAILXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intem-se a CEF e a União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intem-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-80.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SANDRA MARIA CAMILLO BARROS DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002634-37.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Providencie-se, também, a devida baixa do processo no sistema SIAPRIWEB.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005610-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Promova-se a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Providencie-se, também, a devida baixa do processo no sistema SIAPRIWEB.

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: TALITA CAMOCI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Vistos.

ID 29598668: cientifique-se a executada.

No mais, ante o certificado no ID 31467650, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-70.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HIDEO FUGI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta o autor período trabalhado sob condições especiais. Considerando a nocividade do citado trabalho, afirma fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo formulado em 14.09.2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor, concitando-o a trazer aos autos cópia de seu processo administrativo.

O autor juntou laudo pericial, que pediu fosse utilizado como prova emprestada.

O autor informou requerimento administrativo de concessão do benefício nestes autos postulado.

Indeferiu-se a tutela de urgência requerida.

O autor juntou cópias de seus processos administrativos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial juntado pelo autor e defendeu não provado o tempo de serviço especial alegado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. À peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial, oral e documental.

O réu disse não ter provas a produzir.

Indeferiram-se as provas oral e pericial requeridas, assim como a requisição de documentos pleiteada pelo autor, a ele se concedendo prazo para a juntada de documentação voltada à demonstração do direito alegado.

O autor permaneceu inerte.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

O E. TRF3 deu provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos para regular processamento, oportunizando-se a produção de prova pericial

Baixados os autos, o autor requereu a realização de perícia.

O INSS formulou quesitos.

Determinou-se a realização da perícia pedida.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado e sobre ele as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Persegue o autor aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido entre 01.02.1986 e 14.09.2012, que deve ser reconhecido e averbado para fins previdenciários.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, ao longo dos períodos que se estendem de **01.02.1986 a 31.12.1989 e de 01.11.1995 a 05.03.1997**.

É que o INSS reconheceu aludidos intervalos como trabalhados debaixo de condições especiais (ID 13354742 - Pág. 103-104 e 107-108).

Falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria com esse mesmo timbre.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Períodos:	01.01.1990 a 31.10.1995 06.03.1997 a 14.09.2012
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Auxiliar geral / operador de produção / ajustador de ferramenta / fresador universal / técnico mecânico / coordenador de manutenção

Agentes nocivos:	Ruído (85 decibéis) e, de forma intermitente, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono
Prova:	CTPS (ID 13354742 - Pág. 23); CNIS (ID 13354742 - Pág. 120); PPP (ID 13354742 - Pág. 24-25); Laudo pericial (ID 28954624 - Pág. 3-19)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.01.1990 A 31.10.1995 - Ultrapassado o limite de exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Exposição intermitente a agentes químicos não caracteriza condições especiais de trabalho.

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de **01.01.1990 a 31.10.1995**.

Somado, todavia, aludido tempo com os períodos administrativamente reconhecidos especiais, completa o autor menos de 25 anos trabalhados.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extingo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **01.02.1986 a 31.12.1989 e de 01.11.1995 a 05.03.1997**;

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período que vai de **01.01.1990 a 31.10.1995**;

(iii) resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba à senhora advogada do autor e esta 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001948-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: ORLANDO GALHA JUNIOR
AUTOR: MERCE FERREIRA GALHA, PAMELA GALHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela parte autora à sentença proferida, a introverter, no seu entender, contradição e omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo do motivo que alega.

O INSS se manifestou sobre os embargos opostos, pugrando pela sua rejeição.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu na sentença de ID 29026356, no tocante à apreciação da prova pericial produzida. Mas nisso não há erro *in procedendo*. O inconformismo externado há de fluir em adequada senda recursal.

No caso concreto, não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida não se verifica.

Como se sabe, “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4.ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Omissão também não se reconhece. Aventado defeito faz pensar empedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou emausência de fundamentação do decidido, o que não se lobrica na espécie.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmitou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004286-11.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

REU: MARLI APARECIDA BARROS, ELZA APARECIDA DE ALUE SANTOS, MARIO CASTIGLIONE FILHO, JOSE APARECIDO SILVA, SIDNEI BATISTA, CINTIA GONÇALVES, MARIZA FARIADOS ANJOS, LUIZ CASTELANELLI, MOISES FELIPPE, LAUDEMIRA FELIPPE, JULIANA APARECIDA GAMMA, BRUNO DOS SANTOS, TANIA REGINA TARLEY, RONALDO GIAN TARLEY PEREIRA, AGNES VERINE DE SOUZA, ROSELI ALVES DOS SANTOS, VALDIR DE OLIVEIRA, VALDEVINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ FRANCISCO DE AGUIAR, APARECIDA MARIA ROCHA DA SILVA, LIDNAURA DE SOUZA MARCELINO DA SILVA, SUELY BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, GERVASIO ADRIANO, ANTONIO TADEU DOS SANTOS, MARIELI GORETI DE JESUS, MARLENE DA SILVA, JOVAIR PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA NAZARETH DOS SANTOS, ADALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, VALMIR CARDOSO DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS, TEREZA SILVA DOS SANTOS, JOÃO DOS SANTOS LUIZ, EDIANE SANTOS DA CONCEIÇÃO, NAIR PERES ROSSINE FEITOSA, ERONIDES FRANCISCO DE SOUZA, DANIELA DOS SANTOS BENE, MARIA DA CUNHA VIANA, MARIA VALDELICE BARBOSA MENDES, JAQUELINE ALVES GARCIA, DANIELA DOS SANTOS PENE, ANA CLAUDIA ROCHA, NEUZA PESSOA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810

DECISÃO

Vistos.

Deiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos corréus José Francisco Aguiar e Marli Aparecida Barros (ID 13471264 – fls. 271 e 279/283), até aqui inapreciado.

A preliminar levantada em contestação pela corré Marli Aparecida intromete-se como mérito; analisado este, aquela ficará dirimida.

Inexistem outras questões processuais a resolver. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem por igual as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Acolho o parecer Ministerial de ID 30033933 e determino a produção de prova pericial técnica, para elucidar se os imóveis/construções se encontram dentro da faixa de domínio público.

Para realização da perícia nomeio o Sr. **JOSÉ MARTINS FILHO**, Engenheiro Civil, com endereço profissional depositado em Secretaria.

Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A despeito do disposto no artigo 95 do CPC, a parte autora deverá adiantar a integralidade do valor arbitrado, tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Deve ser ela intimada para que deposite a verba em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 95, §1º, do CPC.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado e depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica o senhor Experto intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do senhor Perito serão desconsiderados pelo Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-68.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VITOR HUGO DA CRUZ RIBEIRO PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a concessão de medida liminar com o fim de ser habilitado para recebimento de seguro-desemprego requerido ao Ministério do Trabalho e do Emprego, com a liberação do respectivo pagamento, benefício que lhe foi negado por encontrar-se cadastrado como "Sócio de Empresa".

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações do impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de provisão imediatamente exauriente do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA MORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Certidões de Id's 31563429 e 31563432: aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 5000562-69.2018.4.03.6111. Essa notícia pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000370-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes no intuito de fazer valer o decidido deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZDALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte autora acerca do informado pela Fazenda Nacional na petição de ID 31548944.

No mais, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com o bem oferecido à penhora pelo executado (ID 26925939), determino a lavratura do termo de penhora do veículo Renault Megane DYN 16, ano/modelo 2008, placa EDN6147, descrito no documento de ID 18260177, fazendo-se constar o valor da avaliação indicado na petição de ID 18260175.

Outrossim, proceda a Secretaria à restrição de transferência do referido veículo, bem como ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.

Após, intime-se o executado, por meio de seus patronos constituídos nestes autos, acerca da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que fica nomeado depositário do bem penhorado.

Tudo isso feito, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de março de 2020.

EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de fornecimento de cópias integrais dos processos administrativos dos NBS 155.091.312-0, 157.590.247-5, 164.236.062-4, 530.108.449-2 e 570.624.049-0, gerando, respectivamente, os protocolos de número 1472753116, 1221037459, 620114111, 363303399 e 1268323557

A firma a impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 06.04.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA VLACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, SERGIO TOZETTO - SP60041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 26296994: considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração em não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, reconsidero parte da decisão de id 20419920, no tocante à determinação para expedição dos requisitórios tão somente sobre os valores incontroversos, para determinar que a execução prossiga com base na totalidade dos valores homologados na citada decisão de id 20419920.

Assim, tomemos autos à Contadoria para o rateio dos valores.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 459/465 (ID 16044890); foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 443/449 (ID 15470943), apontando-se omissão no que diz respeito à decisão do setor técnico que reconheceu como especial os períodos 01.09.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 e contradição quanto à aplicação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ante a comprovação da exposição conforme o LTCAT e o PPP.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é improcedente.

Não há de se falar em omissão no que diz respeito à decisão do setor técnico que reconheceu como especial os períodos 01.09.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo em vista que a matéria foi apreciada conforme o entendimento adotado por esse juízo, constando da sentença:

“Consigne-se que o INSS na contestação apresentada em 01.12.2017 (fls. 257/282 - ID 3704559) expressamente alegou que não reitera a análise e decisão técnica de atividade especial contida nas fls. 59/60 do P4 juntado aos autos, a qual considerou em 27.03.2015 a especialidade dos períodos de 01.09.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 laborados para o Hospital São Francisco. Reforçando que todo o período trabalhado no Hospital São Francisco é controvertido”.

Tampouco em contradição quanto à aplicação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ante a comprovação da exposição conforme os documentos LTCAT e PPP, pois a matéria também foi apreciada, constando da sentença:

“Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

“Fixadas essas premissas, registro que em relação ao período de 01.09.1990 a 10.08.2016 como engenheiro de segurança do trabalho para Hospital São Francisco, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 74/76 - ID 3611682), o autor executou as seguintes atividades:”

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infrigente e objetivando, portanto, rejugamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000429-13.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
EXECUTADO: ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Petição de id 30440844: tendo em vista a concordância expressa da exequente (id 24480116), determino à Secretaria que proceda à liberação do citado veículo de placas AWW-069.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação célere dos mandados de segurança, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o indispensável opinamento.

Em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002969-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: P V DIESEL TRUCK LTDA
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CAIXA em face de P V DIESEL TRUCK LTDA, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 526 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Civil Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intímem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMARA FERNANDA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora *integralmente* a determinação de fl. 25 (ID 31343639), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 321, parágrafo único).

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004117-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

ATO ORDINATÓRIO

ID 30575224: vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002447-75.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA VAZ FAVA

DESPACHO

Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a executada intimada para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executada ADRIANA VAZ FAVA.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Benedito Francisco, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a conversão desses em comum, a inclusão do período que serviu para o exército e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 07.07.2017, bem como a indenização por danos morais e a concessão da tutela no momento da prolação da sentença.

Alega que exerceu atividades especiais no período de 04.04.1974 a 29.08.1985 como conferente de material para Volkswagen do Brasil.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 182.886.828-8, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especial a atividade pleiteada pelo autor.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal, documental e pericial, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido, oportunidade em que designada a audiência de conciliação às fls. 67/68 (ID 5527882).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/100 (ID 7894101), alegando, preliminarmente, que o autor não comprovou ter apresentado o PPP no pedido administrativo nem juntou a análise de tal documento. No mérito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como o fator de conversão vigente até 21/07/92 é 1,2. Aduziu, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's neutraliza qualquer efeito prejudicial à saúde. Observou, também, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a necessidade de recolhimento de contribuições para o período relativo ao serviço militar, além da inexistência do dano moral. Por fim, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros.

A audiência de conciliação resultou infrutífera às fls. 105 (ID 8586516).

Réplica às fls. 106/118 (ID 8903777).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito às fls. 119/121 (ID 12061839).

A tutela foi deferida às fls. 122/123 (ID 31045882).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Preliminarmente, afasta-se a alegada ausência de comprovação de apresentação do PPP no requerimento administrativo, bem como da sua análise, tendo em vista que, no momento da análise, naquela seara, caberia à autarquia, caso necessário, fazer todas as exigências imprescindíveis para análise cabal, certo ademais que foi indeferido, conforme documento de fls. 52 (ID 4771565).

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 07.07.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 27.02.2018.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 04.04.1974 a 29.08.1985 como conferente de material para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda e a inclusão do período que serviu para o exército de 16.05.1972 a 31.03.1973.

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.
6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF: Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a No tocante ao período de 04.04.1974 a 29.08.1985 como conferente de material para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, o PPP de fs. 57/59 (ID 4771762) demonstra que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 91 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

VI.b Consigne-se que o período de 16.05.1972 a 31.03.1973, na função de soldado, para o 2º Batalhão de Polícia do Exército - Ministério do Exército, devidamente registrado no documento de fs. 54 (ID 4771742), deve ser computado para fins de concessão do benefício pleiteado, conforme jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovada a prestação do serviço militar, o período correspondente deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário consoante previsto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.123/91. 2. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. 3. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF da 4ª região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.J. 28.04.2010).

Ademais, referido período consta do documento elaborado pela autarquia às fs. 49/51 (ID 4771806).

Outrossim, a Lei nº 13.183, sancionada em 04.11.2015 (publicada no DOU de 05.11.2015), resultante de conversão modificada, da Medida Provisória nº 676, editada em 17/06/2015 (publicada no DOU de 18.06.2015), introduziu, através do seu art 2º, o artigo 29-C à Lei 8.213, de 1991, *verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022 [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(07.07.2017),

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). (Vigência)

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação do [art. 16](#) e do [inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

II - em 1º de julho de 2016, quanto à redação do [§ 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Ainda, cabe ter presente a disposição contida no art. 8º da citada Lei 13.183, de 2015, quanto a diferenciada vigência das suas disposições, certo que, relativamente ao cânone acima, da Lei nº 8.213, de 1991, incide o inciso II. Também reproduzimos tal preceptivo, para maior clareza de entendimento:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor:

I - em 3 de janeiro de 2016, quanto à redação do [art. 16](#) e do [inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

II - em 1º de julho de 2016, quanto à redação do [§ 5º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

VII Neste diapasão, reconheço como especial o período de 04.04.1974 a 29.08.1985 como conferente de material para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual convertido, somado ao cômputo do período de 16.05.1972 a 31.03.1973 e aos demais períodos comuns, tem-se que o autor totaliza **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** de tempo de serviço, contados até a data do requerimento administrativo (07.07.2017), os quais somados à idade **63 (sessenta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias** totalizam **100 (cem) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, conforme pleiteado.

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido compute como comum o período de 16.05.1972 a 31.03.1973 e reconheça como especial o período de 04.04.1974 a 29.08.1985 como conferente de material para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, porque submetido a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, o qual convertido e somados aos períodos comuns totaliza **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias** de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei nº 8.213/91, contados até a data do requerimento administrativo (07.07.2017), os quais somados à idade **63 (sessenta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias** totalizam **100 (cem) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**, e **DETERMINO** que o INSS promova a implantação do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em nome do autor com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, apurado conforme arts. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, descontados os valores pagos em razão da concessão da tutela.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou se posterior a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único)

Confirmo a tutela concedida.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006887-46.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: DANIEL GIRALDI MARIANO, SINVAL JOSE DANIELLE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 81/2020 (ID 31351968) no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006885-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: ALESSANDRO PELLIS DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 82/2020 (ID 31355470) no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002439-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EDEVALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Afirma o autor na sua petição inicial que: a) em 17/09/2013 lhe foi concedido o benefício auxílio-doença; b) teve seu benefício cessado em 27/07/2017, durante a operação nacional de revisão de benefícios por incapacidade; c) está incapaz para o trabalho em razão das seguintes doenças (Síndrome de Apnéia Obstrutiva do Sono Grave - Grau Acentuado; Sonolência Diurna Excessiva; Tratamento com Aparelho de CAP; Depressão; Gostrose Primária Bilateral e Espondiloartrose não Especificada); c) em razão de seu quadro patológico, aduz que a incapacidade para o labor persiste.

Pedi a condenação do INSS a conceder-lhe liminarmente o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da data da cessação, além do pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, corrigidas, bem como a condenação no pagamento de danos morais.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 149/150 – ID 2733139).

Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, a qual foi atestada por médico de confiança da autarquia; b) inexistiu o dano moral, pois agiu conforme determina a lei; c) em caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica judicial, respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observemos termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09 (fls. 151/174 - ID 3567400).

Designada perícia (fl. 205 – ID 4405610). Laudo médico juntado nas fls. 218/228 (ID 11828279).

Manifestação sobre o laudo pelo autor (fls. 234/239 - ID 12069241) e pelo INSS (fls. 231/232 – ID 11888606).

É o relatório.

Decido.

A presente ação objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.

Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária.

E a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente.

No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 218/228 (ID 11828279) concluiu que: a) o quadro do autor gera incapacidade laborativa *parcial* e permanente; b) as patologias constatadas e as condições específicas da parte autora lhe conferem capacidades para retornar ao mercado de trabalho em posição readaptada (*atividades menos penosas para a subsistência, tais como Fiscal de Motoristas, Portarias, Vendedor, Empacotador, Embalador, Atendente de Telefone etc.*).

Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, o autor possui incapacidade parcial e permanente, encontrando-se apto para exercer atividades em condição readaptada.

Daí por que não faz jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, o autor possui incapacidade parcial e permanente, encontrando-se apto para exercer atividades em condição readaptada.

Ausente, portanto, prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Daí por que não faz jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez.

Logo, não há que se falar em condenação no pagamento de danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a petição da impetrante no ID 14958436, na qual a parte alega ainda ter interesse na concessão da tutela jurisdicional, não obstante se afirme nas informações que jamais houve resistência à pretensão de direito material afirmada pela empresa na petição inicial.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008641-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir o acórdão nº. 3590/2019 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social, que condenou a Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP – OL21031070 a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial NB-46/179.116.750-8.

Esclarece que em 19 de setembro de 2019 os autos foram baixados à Agência da Previdência Social de Sertãozinho-SP, mas até agora o acórdão não foi cumprido.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 173/175 – ID 25466246).

O INSS ingressou no feito (fls. 178/179 – ID 25576230).

A autoridade coatora prestou as informações esclarecendo que o benefício em epígrafe foi analisado, gerando o Número de Benefício – NB 46/195.107.667-0 e que em 23/12/2019 teve concluída sua análise, conforme anexo, onde consta a informação que devido a alterações nos procedimentos do INSS, somente desta forma foi possível a conclusão do processo (fls. 183/206 – ID 26511028/26511029).

Manifestação do impetrante, alegando que “*muito embora o INSS tenha concedido o benefício em favor do impetrante, o mesmo pagou apenas a partir de 01.12.2019, sendo que o período de 21.02.2017 a 30.11.2019 encontra-se bloqueado e pendente de mera autorização pelo Gerente Executivo do INSS (autoridade coatora), Sr. Rui Brunini Junior, conforme documento anexo*” (fls. 208/220 - ID 27945293/27946503).

A autoridade coatora instada a manifestar-se, quedou-se inerte (fl. 221 – ID 28623605).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Assim, no caso examinado, o recurso já foi apreciado, pendente, apenas, o cumprimento do acórdão nº. 3590/2019 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social, que condenou a Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP – OL21031070 a conceder o benefício de aposentadoria especial ao impetrante com início de vigência a partir de 21.02.2017.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

No caso presente, o cumprimento integral do acórdão e consequentemente o pagamento, também integral, do benefício está pendente há mais de 05 (cinco) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que cumpra **integralmente** o acórdão nº. 3590/2019 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social, que condenou a Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP – OL21031070 a conceder o benefício de aposentadoria especial ao impetrante com início de vigência a partir de 21.02.2017, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia do respectivo cumprimento a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-08.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO ALVES REIS, ANTONIO JOSE PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NAVARRO - SP353353

DECISÃO

Comigo na data infra.

Analisando o pedido formulado pelo coexecutado JOSÉ PEREIRA REIS para liberação dos valores bloqueados via sistema eletrônico Bacenjud, verifico que, à luz dos vários extratos bancários trazidos e juntados no id 27205506, não se desconhece que a conta bancária seja utilizada para recebimento de seus proventos.

Não obstante, não se pode afirmar que o numerário constrito é fruto de sua aposentadoria, até porque inúmeros são os apontamentos de crédito lançados na conta – a exemplo de várias transferências eletrônicas entre outras variações – que por si só superam em muito a quantia bloqueada, o que sem dúvida afasta o manto da impenhorabilidade.

Demasia consignar que a legislação põe a salvo as verbas de origem salarial pagas ao devedor, sendo irrelevante a conta onde tais valores são creditados. Por questões de mera praticidade, o sistema bancário desenvolveu a tal "conta salário", onde os estímulos do obreiro são creditados, sem a cobrança de tarifas bancárias, sendo facultado ao titular a sua transferência para qualquer outra conta bancária (poupança, correntes, etc), sem a cobrança de tarifas. Devidas empenhadas, na conta de destino, que passa a ser uma conta comum. Logo, onde os créditos realmente permanecem, nem mesmo conta salário, é.

Em reforço, temos que a impenhorabilidade também protege os proventos do inativado, que salário não é.

A substância e o valor pago pelo labor ou por decorrência de aposentadoria.

Daí porque, os valores que ingressam na referida conta, advindas de depósitos ou transferências do titular da conta ou de terceiros, nada têm a ver com a proteção legal.

Entendimento contrário, e largamente sustentado nos autos judiciais de um modo geral nestes momentos processuais, substancia verdadeira heresia, inconcebível como o direito.

E o brasileiro, que na maioria das vezes, em cobranças bancárias, citado pessoalmente sequer constitui advogado para defender-se (nem mesmo busca a intervenção da DPU, que somente ocorre em raras exceções), restando constituído o título monitorio (no presente caso, trata-se de uma execução) sem qualquer resistência que seja.

Contudo, diante de uma penhora eletrônica, por menor que seja o valor constrito, acorre aos autos através de advogado constituído para afastar a segregação do seu patrimônio. Sempre devida, se o valor correlato ostentar as duas origens já mencionadas. Jamais, fora delas.

Assim, defiro o pleito da CEF para determinar a transferência eletrônica do numerário para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta justiça Federal), ficando, desde já, autorizada a sua apropriação pela exequente. Noticiada a transferência, dê-se vista à mesma por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

lpereira

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006311-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Melhor analisando os autos, verifico que estes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência ao feito da execução fiscal de nº 0009044-02.2010.403.6102, o qual está tramitando pela 1ª Vara federal local.

Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI, para sua redistribuição ao juízo correlato.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007825-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VITOR PILEGGI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO PILEGGI CAMELO - SP99196
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VITOR PILEGGI SOBRINHO em face da CAIXA objetivando a substituição da TR como índice de correção do FGTS.

Foi dada oportunidade ao autor para manifestar sobre o valor atribuído à causa - R\$ 7.567,00 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (ID 31051745).

O autor se manifestou no ID 31479673 e requereu a remessa dos autos ao JEF local.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a ausência das hipóteses que afastam a competência do Juizado Especial Federal, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO VISTA BELLA RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o depósito efetuado pela ré através do comprovante do evento id 29391979.

2 - Em havendo concordância e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pela exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade da autora para que se proceda à transferência do depósito de evento id 29391979.

3 - Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referido na conta de evento id 29391979 a beneficiária. Instruir como necessário.

4 - Noticiada a transferência, informe a autora se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007125-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
ESPOLIO: ROBERTO EDUARDO CATURELLI

DESPACHO

ID 24745059: Ante a recusa da exequente face a proposta ofertada pelo executado através da petição de evento id 23065425, aguarde-se pela sentença a ser proferida nos embargos à execução 5005668-05.2019.403.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. A. C. N.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica como autoridade impetrada o órgão "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" (ID 29180576 - página 1), contrariando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do órgão.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de nova procuração outorgada em nome do impetrante por meio de sua representante legal, pois aquela juntada no id 29180578 - página 1 confere apenas poderes no âmbito administrativo.

Com a regularização, façamos autos **imediatamente** conclusos para apreciação da pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, tendo em vista a via estreita do mandado de segurança, deverá juntar documentação apta a demonstrar que é sujeito passivo das exações combatidas e eventuais outros documentos que entender necessários à comprovação da direito alegado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002486-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:K. F. F. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WILLIAM ALVES - SP348966
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000468-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 24952459: Providencie a exequente cópia das custas recolhidas nos autos 0007914-89.2004.403.6102 (número dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de id 18187129.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003000-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

No mesmo prazo, tendo em vista a via estreita do mandado de segurança, deverá juntar documentação apta a demonstrar que é sujeito passivo das exações combatidas e eventuais outros documentos que entender necessários à comprovação da direito alegado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de ID 31567023, nos termos determinados no despacho de ID 31390125.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações prestadas na petição de evento id 20271917, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para a conferência das informações de id 20271918, verificando-lhe a conformidade com a coisa julgada.

Com a vinda dos autos, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006855-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE FERNANDO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO DE CAMARGO - SP88737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor da contestação ID 31566502 e documentos ID 31566503, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007125-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
ESPOLIO: ROBERTO EDUARDO CATURELLI

DESPACHO

ID 24745059: Ante a recusa da exequente face a proposta ofertada pelo executado através da petição de evento id 23065425, aguarde-se pela sentença a ser proferida nos embargos à execução 5005668-05.2019.403.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: DIOGO LISBOA GOES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 09/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos entre o ID 7699617 a 7699616.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência do réu (ID 10857701).

Entretanto, sob o ID 2405776, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito remanescente. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, vindicou a regularização do causídico.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangiu tal rubrica.

Proceda a serventia do Juízo a regularização do causídico tal como vindicado, caso não tenha sido realizada até o momento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida sob ID 31249423 alegando a existência de contradições.

Afirma que a decisão restou contraditória uma vez que houve indeferimento do pedido de restituição "por ora", mas com determinação de arquivamento dos autos, tratando-se, portanto, de decisão definitiva.

Ao final, pugna pelo esclarecimento da contradição apontada, com reabertura de prazo para interposição de recurso cabível (ID 31458705).

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal.

Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a decisão ora atacada não possui qualquer tipo de contradição.

Apenas à guisa de esclarecimento, para que não seja aventada hipótese de cerceamento de defesa ou não observância do devido processo legal, destaco que o termo "por ora", utilizado na decisão recorrida, foi empregado para demonstrar que a restituição do bem apreendido não é cabível no presente momento processual dos autos principais (IPL n. 5005142-14.2019.403.6110), qual seja: fase investigativa em curso.

Trata-se, portanto, de decisão definitiva, uma vez que o presente pedido de restituição deve ser analisado com base, apenas, no estado atual dos autos principais em que o bem se encontra apreendido.

Outrossim, destaco que a ordem de arquivamento dos autos foi condicionada ao decurso de eventual prazo recursal, o qual, desde já, esclareço que está em curso, vez que os presentes embargos, ainda que não acolhidos, foram reconhecidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os embargos de declaração.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-69.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAMIAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [31494153](#).

Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & MALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

DESPACHO

A preliminar suscitada pela CEF é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

A preliminar suscitada pela CEF é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001260-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/07/2017, em que o autor pretende obter a revisão benefícios previdenciários e, conseqüentemente, o recebimento das diferenças apuradas.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro ao artigo 29 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0005131-08.2017.403.6315. A inicial foi acostada sob o ID 15649575 e os documentos que a instruem sob o ID 15649576, por sua vez os atos processuais realizados no Juízo originário foram acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 15649577 e 15650028.

Regularmente citado no Juízo originário, o réu apresentou contestação (ID 1569581), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que o INSS faz a revisão na esfera administrativa. Pugnou pela extinção do processo.

Sob o ID 15649594, o autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia do teto do Juízo originário. Na mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça.

Reiteração da determinação para manifestar-se acerca da renúncia do teto do Juízo originário (ID 15650013).

Declínio de competência sob o ID 155650022.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 25/03/2019.

Sob o ID 15867351, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Deferida a gratuita de Justiça. Por fim, determinada a manifestação do autor acerca da contestação.

Ciência do réu exarada sob o ID 15956208.

O autor quedou-se silente tal como certificado automaticamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que, no caso presente, não foi realizado requerimento administrativo de revisão, razão pela qual reconheço a prejudicial de mérito de prescrição utilizando como marco a data do ajuizamento da presente ação (21/06/2017).

Este Juízo entende que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, vez caberia a parte autora ter requerido a revisão na esfera administrativa.

O autor pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário. Portanto, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

Acórdão – Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1626702 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convalidação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.

Assim, entendo que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O Decreto n. 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n. 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n. 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n. 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)"

Ocorre que a Lei n. 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n. 5.399/2005, abaixo transcritos:

"Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

"Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Ocorre que o Decreto n. 5.545/2005 alterou o Decreto n. 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

"Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

"Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n. 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n. 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra "Direito Previdenciário", de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: *"afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91."*

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n. 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n. 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n. 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 2º e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício."

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n. 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados, bem como estabeleceu regras quanto aos marcos prescricionais.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

No caso presente, em que pese a inicial tenha sido precariamente instruída, o Juízo originário remeteu o feito para apreciação de perícia contábil. O parecer elaborado pelo perito judicial está acostado sob o ID 15650012.

Compulsando o indigitado documento verifica-se que o autor é titular de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/133.610.743-7, cuja DIB data de 15/04/2004, derivado do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/121.948.121-9, cuja DIB datou de 07/01/2002 e a DCB datou de 14/04/2004.

O parecer identifica que ambos os benefícios não foram revisados administrativamente.

No tocante ao originário, eventuais diferenças encontram-se prescritas em sua integralidade.

Por sua vez, no que diz respeito ao benefício derivado, eventuais diferenças encontram-se parcialmente prescritas.

Assim, quanto ao benefício NB 31/121.948.121-9, cuja DIB datou de 07/01/2002 deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, posto que a concessão se deu após a edição da Lei 9876/99.

Outrossim, os reflexos oriundos da presente revisão devem ser automaticamente transferidos ao benefício derivado atualmente vigente, aposentadoria por invalidez, NB 32/133.610.743-7, cuja DIB data de 15/04/2004.

No mesmo sentido, quanto ao benefício NB 32/133.610.743-7, cuja DIB data de 15/04/2004 deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, posto que a concessão se deu após a edição da Lei 9876/99.

No tocante ao efeito financeiro, consoante já asseverado alhures, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOÃO LOURENÇO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **revisar**, com fundamento nos artigos 28 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, combinado com o artigo 29, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o benefício **NB 31/121.948.121-9, cuja DIB datou de 07/01/2002** e estender os reflexos desta revisão ao benefício derivado atualmente vigente, aposentadoria por invalidez, **NB 32/133.610.743-7, cuja DIB data de 15/04/2004**, bem como revisar este último nos mesmos termos;
2. A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
3. A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
4. Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data do requerimento administrativo, consoante as fundamentações já explanadas acima**, até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça no Juízo originário (ID 15649594), ratificada por este Juízo (ID 15867351), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados na aba "associados", pois de objeto distinto do presente feito.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) que anexe a certidão de regularidade fiscal.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-50.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [3150555](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CINTIA DE PAULA ANHAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA SILVA - SP389218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora a razão de a petição inicial e parte dos documentos juntados no ID [30337809](#) estar em nome de CÍNTIA DE PAULA SIQUEIRA, pessoa estranha aos autos e outra parte em nome da requerente (CÍNTIA DE PAULA ANHAIA), cujo nome foi cadastrado o feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RONALDO SERGIO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [31506967](#): Inobstante o pedido da parte autora, este Juízo entende necessário o trânsito em julgado dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, razão pela qual mantenho a decisão de ID [29554970](#).

Cumpra-se a decisão retroreferida.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-58.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos indicados na aba "associados";
- b) anexar cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DOM BOSCO DE ITAPETININGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEEN - SP174993

DECISÃO

Id 23453111: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COLEGIO DOM BOSCO DE ITAPETININGA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a substituição das CDA que embasaram a presente execução fiscal, pois desde abril de 2016 o executado teria realizado vários recolhimentos de FGTS e contribuições sociais que não foram abatidas do valor das CDA. Sustenta que protocolou junto à Receita Federal pedido de revisão administrativa dos valores cobrados na NFLD que embasou as CDA, mas que não foi analisado por aquele órgão sob o argumento de que o pedido deve ser realizado diretamente à Caixa Econômica Federal.

Ao final o executado requer que seja aceita a garantia representada pelo imóvel de posse e propriedade dos sócios da empresa, bem como lhe seja restituído o prazo para interposição de embargos.

Intimado, o exequente apresentou manifestação de Id 26165378, alegando necessidade de dilação probatória para a análise das alegações do executado não sendo cabível, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada. Afirma que o executado não observou as normas legais e infralegais relativas ao parcelamento que alega ter efetuado e que o valor atual do FGSP 2018.03115 é de R\$242.554,54 e a CSSP 2018.03116 é de R\$1.715,18, conforme consta do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal.

É o relatório, no essencial. Decido.

Não assiste razão ao executado.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Presunção de legitimidade da CDA impõe ao agravante o ônus de comprovar a existência de nulidade no título executivo, o que, por demandar dilação probatória, não pode ser promovida no âmbito da exceção de pré-executividade (Súmula nº 393/STJ). 2. Na espécie, a eventual cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que não deveriam compor a base de cálculo da exação, além de demandar a análise de provas de que tais valores compõe o feito executivo, não é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, de modo que a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. 3. Agravo de Instrumento não provido. (AI 5001637-75.2020.4.03.0000), Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, data do julgamento 19/04/2020."

Dito isso, no caso em tela não vislumbro qualquer irregularidade na constituição do título executivo, uma vez que as CDA que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do título executivo.

Desse modo, ainda que o valor atual da dívida seja diverso do originariamente inscrito, como aponta o exequente na impugnação Id 26165378, não houve alteração da higidez das CDA inscritas.

Portanto, não vislumbro, nesta análise da exceção de pré-executividade, qualquer nulidade ou ausência de certeza e liquidez do título executivo.

Todavia, caso queira, poderá o executado ingressar com embargos à execução (após a garantia do juízo), onde lhe é garantida a mais ampla oportunidade probatória, ou ingressar com ação ordinária que entender pertinente.

A exceção de pré-executividade, como dito inicialmente, não é a via adequada para que seja efetuada a revisão dos valores inscritos em dívida ativa dado ao alegado parcelamento.

Assim, INDEFIRO os pedidos do executado formulados na exceção de pré-executividade.

dias. Tendo em vista a não aceitação do imóvel indicado à penhora, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze)

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: DIOGO LISBOA GOES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 09/05/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos entre o ID 7699617 a 7699616.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência do réu (ID 10857701).

Entretantes, sob o ID 2405776, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito remanescente. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, vindicou a regularização do causídico.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Proceda a serventia do Juízo a regularização do causídico tal como vindicado, caso não tenha sido realizada até o momento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002872-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 14/04/2020 por **NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para "*postergar o vencimento do pagamento dos tributos federais, especialmente o IRPJ, CSLL, IRRF e IPI, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos a partir de março, até o final do estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, ou, alternativamente, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios ou punitivos, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final deste mandamus, pratique quaisquer atos constritivos em razão da interpretação diversa da inteligência do artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna.*" (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), teve sua situação financeira diretamente afetada em razão da queda de receita em decorrência da impossibilidade de exercício da atividade.

Sustenta que diante da drástica queda de receita em razão da pandemia não tem condições de arcar com os débitos e manter os custos fixos da atividade, especialmente, os salários de seus 168 funcionários.

Prosegue narrando que cumpre suas obrigações principais e acessórias de forma regular, mas teme pelo descumprimento diante da crise.

Prezende, em apertada síntese, a prorrogação dos vencimentos de todos tributos federais.

Por fim, requereu a decretação de sigilo diante dos documentos que instruem a inicial.

Como inicial vieram documentos sob o ID 31488957 a 31489325.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

A impetrante busca revestir o presente *mandamus* do caráter preventivo, sustentando a que não terá condições e arcar com suas obrigações com o fisco e manter o custo fixo da atividade em razão da pandemia.

Verifica-se que o real objeto deste *writ* é a extensão da norma aos tributos não disciplinados: “Para tanto, não vê a Impetrante outra solução senão requerer, por via deste Mandado de Segurança, ordem judicial que lhe assegure o diferimento do vencimento dos tributos do IRPJ, CSLL, IRRF e IP de devidos a partir de março, para o final do estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, ou, alternativamente, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios ou punitivos, de forma a obstar que a grave crise epidemiológica que assola o mundo também venha a ensejar grave crise financeira à empresa e, conseqüentemente, por em risco o emprego em um momento frágil como o que está vivendo, nos termos que a seguir passa a aduzir.” (SIC)

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ampara-se na Portaria MF 12/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Insta observar que ao contrário do alega a impetrante não foi obstada de exercer sua atividade.

O objeto social da empresa impetrante é “produção, comércio, importação e exportação de máquinas operatrizes e ferramentas para a indústria metalúrgica, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, em máquinas operatrizes e ferramentas de fabricação própria, para as indústrias metalúrgicas e montadoras de veículos e a participação em outras sociedades.”, tal como descrito no artigo 3º da 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, acostada sob o ID 31488965.

Assim, insere-se na cadeia produtiva industrial.

Diante da vasta atividade exercida pela impetrante, é possível crer que muitos de seus clientes em potencial estão inseridos nas atividades essenciais que não foram interrompidas.

O Decreto n. 64.881/2020 promulgado pelo Governo do Estado de São Paulo, disciplina no parágrafo 1º, do art. 2º as atividades que não sofrem suspensão:

“Decreto n. 64.881/2020:

...

Artigo 2º- Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.”

Por sua vez, o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, editou a Deliberação n. 2/2020, que assim dispõe:

“Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – o Comitê esclarece que, à luz do Dec. 64.881-2020:

a) a medida de quarentena atinge unicamente o atendimento presencial ao público de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

b) no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado apenas o consumo local;

II – o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:

a) construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público;

b) serviços de entrega (“delivery”) ou “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou

prestadores de serviço;

c) clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);

d) integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento,

beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos,

equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;

e) transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;

f) atividades dos demais Poderes do Estado e seus órgãos autônomos, bem como da Administração Pública dos Municípios, observados seus atos próprios;

III – questões relacionadas ao isolamento de servidores em razão de prévio contato com pessoas atingidas pelo Novo Coronavírus – COVID-19 sujeitam-se às normas e orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – a decretação de quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios.” (grifos meus)

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro o sigilo dos documentos que acompanharam inicialmente: ID 31488989, 31489304, 31489305, 31489635, 31489306, 31489310, 31489312, 31489315, 31489320, 31489321 e 31489322.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado em 09/04/2020 por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando em prol de seus associados a imediata suspensão, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (já incluídas as contribuições previdenciárias e os parcelamentos ativos) devidos pelos seus associados, adiando-se os vencimentos das competências de março, abril e maio para o último dia útil do terceiro mês subsequente, mantendo-se suspensa a exigibilidade destes valores pelo mesmo período, impedindo a autoridade coatora de qualquer cobrança de juros e multa, inclusive de proceder à inscrição destes valores em dívida ativa, confirmando-se ao final.

Relata a impetrante ser entidade associativa composta filiadas localizadas nos Municípios de Boituva, Tatui e Sorocaba.

Aduz que são contribuintes de diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, IOF, IRRF, etc., e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vêm tendo a situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas com folha de pagamento, etc.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de direito líquido e certo de terem datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

Coma inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais, verifica-se a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba para figurar como autoridade coatora, posto que já esgotada sua esfera de atribuições.

O parcelamento tributário, nos termos da lei 11.941/2009 e normas correlatas, bem como a consolidação do parcelamento, são realizados sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, no tocante a parte do pedido, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Quanto ao restante do pedido, de prorrogação dos vencimentos de tributos, não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo das empresas representadas pela impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a suspensão do recolhimento dos tributos administrados pela SRFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, IOF, IRRF, etc.).

Ampara-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

A omissão normativa mencionada pela impetrante diz respeito ao art. 3º da Portaria MF 12/2020, que prevê que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

A definição de municípios faz-se necessária para situações de calamidade pública pontuais. No entanto, o Decreto Estadual 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do [coronavírus](#) - COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Ou seja, o estado de calamidade pública foi reconhecido por decreto estadual abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade tida por coatora tenha se recusado a aplicar a legislação mencionada.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquinado como coator ou do direito tido por violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

No mais, melhor sorte não assiste à impetrante. A paralisação das atividades tidas como não essenciais visam precipuamente a resguardar a saúde e, sobretudo, a vida da coletividade, direito primordial ao qual não se sobrepõe o direito à integridade financeira das pessoas jurídicas.

Saliente-se, por oportuno, que a norma na qual se ampara a impetrante, a Portaria MF 12/2020, foi editada para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quicá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do *mandamus*, se pactuada a iniciativa por todos os contribuintes, acabaria por desfalcocar a arrecadação e consequentemente a receita necessária ao combate eficaz da pandemia e ao sustento da saúde pública.

Ressalte-se que, justamente por nos encontramos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Eventual concessão do *mandamus*, na atual conjuntura, acabaria por premiar indevidamente os associados da impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelos empresários, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os contribuintes em igualdade de condições.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016429-45.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: SANDRA BANDEIRA TELES, LENI CABALLERO, FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951, ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228, GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO - SP352588

DESPACHO

Considerando a mensagem eletrônica de ID n. 31566298, bem como a petição de ID n. 29810606, tenho que não se pode deferir o que não foi pedido, eis que a exequente/autora postula tão somente pela "juntada de substabelecimento" e para que "seja mantido o cadastro do DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento das publicações".

Assim sendo, somente após pedido expresse, providencie a Secretaria a habilitação do advogado ao polo ativo, habilitando-o para acesso aos autos

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GIVALDO MARTINS DA SILVA, D. B. M. D. S.
REPRESENTANTE: GIVALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GIVALDO MARTINS DA SILVA** e **OUTRO** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a análise de seu pedido de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de sete meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, ainda, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda, de natureza absoluta, portanto inprorogável e reconhecível de ofício.

No caso presente, a impetrante indicou como parte impetrada o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com sede funcional na cidade de Brasília-DF.

De seu turno, a despeito da argumentação do impetrante, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5024045-94.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data publicação em 04/02/2020:

"RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANITIELLE DE OLIVEIRA PEREIRA em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, eis que a sede funcional da autoridade coatora está sediada em Brasília/DF. Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a previsão que permite o ajuizamento de ações contra a União no foro federal de domicílio do autor é aplicável também ao rito especial do mandado de segurança. Requer antecipação da tutela recursal. Indeferida a liminar. A agravada apresentou manifestação. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao provimento do recurso. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024045-94.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE AGRAVANTE: DANITIELLE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL V O T O O recurso não comporta provimento. Alega a agravante que a agravada tem representação jurídica em todos os estados, ou em praticamente todos. Aduz ainda que, com a implementação do processo eletrônico, é exagerada a exigência de que os processos sejam somente impetrados em domicílio da autoridade coatora, vez que dificulta o acesso à justiça para a parte mais frágil. Informa que o entendimento de que, em Mandados de Segurança, o domicílio a ser impetrado seria o da autoridade coatora, já fora ultrapassado em diversos julgamentos. Contudo, não assiste razão à agravante. Nos termos da jurisprudência majoritária deste E. Tribunal - 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Elegendo o impetrante o Juízo da sede funcional da autoridade coatora para impetrar mandado de segurança, vedado ao magistrado declinar da competência de ofício para outro Juízo. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019) A agravante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF, restando incontroverso, ainda, que a sede da autoridade coatora situa-se em Brasília/DF, de tal modo que deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo de origem. Por outro lado e, ao contrário do que argumenta a agravante, a implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. - Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. - Precedentes. - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, de unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Juiz Fed. Conv. MARCELO GUERRA e Des. Fed. SOUZA RIBEIRO (convocado nos termos do artigo 53 do RITRF3). O Des. Fed. MARCELO SARAIVA declarou seu impedimento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO LUIZ REBELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 31497283).

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Trata-se de ação proposta em face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 16/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 11.01.2019 por **PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de sua prisão indevida, não menos que R\$200.000,00.

Afirma a parte autora que é pessoa bastante conhecida em Sorocaba, principalmente por ser repórter jornalístico.

Relata o autor ter sido julgado e condenado pela Justiça de Santa Catarina, sendo preso no dia 29 de outubro de 2015 na penitenciária de Florianópolis/SC. Algumas semanas depois foi posto em liberdade, pois a pena foi substituída de privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, ambas já cumpridas.

Em 15/12/2016 ocorreu, já em Sorocaba, para onde se mudara, audiência admonitória. O cumprimento da pena foi de 10/01/2017 com término previsto para 10/02/2019.

No entanto, discorre que em 15/03/2017, às 15h21min, foi abordado e preso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo por conta de suposta condição de "procurado", segundo o sistema Prodesp, referente ao processo de 2015.

Aduz que apresentou o termo de audiência admonitória e, somente após confirmada pela Chefê de Cartório da 1ª Vara Federal de Sorocaba a mudança da pena é que foi posto em liberdade, o que lhe trouxe grande vexação e constrangimento, ferindo sua dignidade de pessoa humana, sendo que passou a experimentar intranquilidade ao andar nas ruas, mesmo estando em dia com suas obrigações criminais.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 13608663).

Contestação no ID 15831169, sendo alegado em preliminar carência de ação por ilegitimidade passiva da União e ausência de competência da Justiça Federal. Subsidiariamente, no mérito, aponta ausência de comprovação do dano moral, ausência de dolo ou culpa da União, e excesso do valor vindicado.

Réplica sob ID 16513040.

Afastada a preliminar de incompetência arguida pela União (ID 21151067).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende **PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN** ter indenizado o dano moral, em quantia não inferior a R\$200.000,00, ao qual alega ter sido submetido por ocasião de sua detenção indevida em 15/03/2017.

Perquire-se a respeito de quem seria a responsabilidade pela indevida detenção do autor.

De acordo com o Boletim de Ocorrência n. 100/2017 (ID 13528333), em 15/03/2017 o Setor de Captura da Polícia Civil, diante de disque denúncia versando sobre a localização do procurado **PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN**, deu cumprimento ao mandado de prisão n. 0000194-95.2011.4.03.6110.0001, de 31/07/2015, referente ao processo n. 0000194-95.2011.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, com pena a cumprir de 2 anos e 1 mês de detenção no regime semiaberto.

Os policiais civis que efetuaram a abordagem e a detenção atuaram no estrito cumprimento do dever legal, com a prudência necessária para checarem a veracidade das alegações do detido, de que estivera participando da audiência admonitória, liberando-o quando confirmada a alegação.

Com efeito, de consulta processual ao andamento da Ação de Execução Penal n. 0000194-95.2011.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo acesso é público, verifica-se que possivelmente foi expedido, na data indicada para o mandado de prisão que fundamenta o Boletim de Ocorrência, mandado de prisão em desfavor de Paulo Henrique, que não fora encontrado para dar cumprimento à execução da pena (ofícios n. 415/2015 ao Diretor do IIRGD-SP, n. 416/2015 ao Diretor do DEIC e n. 417/2015 ao DPF em Sorocaba).

Consta, no entanto, da mesma consulta processual, que em 29/10/2015 foi juntado aos autos da mesma Ação de Execução Penal n. 0000194-95.2011.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba, mandado de prisão cumprido, o que indica, a princípio, que deve ter sido equivocada a fundamentação do Boletim de Ocorrência quanto ao número do mandado de prisão em que se amparou, vez que tal mandado, conforme se infere, já tivera integral cumprimento.

Está claro nos autos que a não atualização do mandado de prisão, que já tinha sido cumprido, levou a novo cumprimento por parte da Polícia Civil, que não atualizou a informação. Nessa situação, incumbiria ao Estado de São Paulo eventual indenização do autor.

Fica afastada a responsabilização da União, pois o mandado de prisão, quando expedido pela 1ª Vara Federal de Sorocaba, em 31/07/2015, encontrava amparo legal, já que o sentenciado não estava sendo localizado para dar início ao cumprimento da pena.

Incabível, portanto, a condenação da União em danos morais, vez que não foi comprovado nexo causal entre o dano moral suportado pelo autor e a atuação dos servidores públicos federais da Justiça Federal de Sorocaba.

Do exposto, **REJEITO** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES MONTEIRO - SP409171, AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Faculdade Corporativa CESPI e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, a Faculdade Corporativa CESPI fora a responsável por ministrar o curso de Licenciatura em Pedagogia para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União com fulcro na jurisprudência desta Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021919-71.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 06/03/2020.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

O feito se encontra apto para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES MONTEIRO - SP409171, AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Faculdade Corporativa CESPI e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, a Faculdade Corporativa CESPI fora a responsável por ministrar o curso de Licenciatura em Pedagogia para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União com fulcro na jurisprudência desta Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021919-71.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 06/03/2020.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas se confundem com o mérito e comele serão analisadas.

O feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES MONTEIRO - SP409171, AMANDA MARCIA KREPPPEL DE CARVALHO - MG157400, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

DECISÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Faculdade Corporativa CESPI e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente as duas instituições. Vejamos.

Com efeito, a Faculdade Corporativa CESPI fora a responsável por ministrar o curso de Licenciatura em Pedagogia para a parte autora, bem como emitir os diplomas de conclusão do curso. Por sua vez, o registro dos referidos diplomas fora realizado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva de ambas instituições para figurarem no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União com fulcro na jurisprudência desta Corte:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação como direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5021919-71.2019.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 06/03/2020.

Mantenho, outrossim, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

As demais preliminares suscitadas se confundem com o mérito e comele serão analisadas.

O feito se encontra apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual interesse na causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

Não obstante a certidão de ID 28793308, verifica-se que a corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora apresentou contestação nos autos (ID 26160342).

Instada a se manifestar sobre as contestações de ID 24804145 e ID 26160342, a parte autora quedou-se inerte.

As preliminares arguidas pelas corré VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ID 26160342) confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

O processo encontra-se apto para o julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

Não obstante a certidão de ID 28793308, verifica-se que a corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora apresentou contestação nos autos (ID 26160342).

Instada a se manifestar sobre as contestações de ID 24804145 e ID 26160342, a parte autora quedou-se inerte.

As preliminares arguidas pelas corré VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ID 26160342) confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

O processo encontra-se apto para o julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880
REU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogado do(a) REU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

Não obstante a certidão de ID 28793308, verifica-se que a corré Vinocur S/A Construtora e Incorporadora apresentou contestação nos autos (ID 26160342).

Instada a se manifestar sobre as contestações de ID 24804145 e ID 26160342, a parte autora quedou-se inerte.

As preliminares arguidas pelas corré VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ID 26160342) confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

O processo encontra-se apto para o julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, com pedido de liminar, ajuizada em 22/01/2019, sob o procedimento comum pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO** em face do **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do concurso público promovido pela autarquia até decisão final, quando requer seja declarada a nulidade do certame conduzido pelo SAAE de Salto quanto ao provimento do cargo de código 3.04 – Bioquímico, e seja declarada a obrigação de retificar as exigências para provimento do cargo, admitindo também, expressamente, a inscrição do profissional graduado em Ciências Biológicas e com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo-se o prazo de inscrições para a realização do certame, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O Conselho de classe relata que, em 14/09/2018, o SAAE do Município de Salto/SP publicou edital de concurso público para provimento de vagas efetivas dos seus servidores, dentre eles, o cargo de Bioquímico, com exigência em Superior Completo em Farmácia ou Bioquímica e registro no Conselho Regional de Química.

Afirma que a Lei Municipal da Estância Turística de Salto n. 2.813/2007, em seu Anexo I, Tabela 3, não restringe o provimento de tal cargo apenas aos profissionais graduados nas áreas acima citadas e que a Lei n. 6.684/79 confere prerrogativa ao profissional biólogo de atuação nas áreas de análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, inclusive de abastecimento público e gestão e tratamento de efluentes e resíduos, entendendo que a exclusão destes profissionais do certame configura ato administrativo evadido de ilegalidade.

Narra que formulou requerimento administrativo, em 27/09/2018, solicitando a retificação do edital, não obtendo, contudo, resposta da requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Alega, por fim, que segundo consta no sítio eletrônico oficial da organizadora do certame, a classificação final do concurso para o cargo de Bioquímico já foi divulgada, porém, seu resultado ainda não foi homologado. Diante deste fato, aduz que resta comprovada a necessidade da suspensão da realização do certame até o julgamento da presente demanda.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeférida a tutela de urgência no ID 13870467.

Regularmente citado, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP apresenta contestação e documentos (ID 15532662) pugnano pela improcedência da ação.

Réplica no ID 15917206.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com o edital de abertura para o concurso público de provas e títulos n. 01/2018 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto, o certame contemplava diversos cargos, dentre os quais o de Bioquímico (3.04), com vagas para cadastro de reserva.

Consta dos autos que o concurso público foi homologado em 03/01/2019, antes do ajuizamento desta ação.

À fl. 24 do ID 13733542 constam os conhecimentos específicos da função, exigidos no certame: Ligações Químicas. Introdução à Análise Química. Análise Gravimétrica. Análise Volumétrica. Química Orgânica; Portaria de Consolidação n. 5 de 28 de setembro de 2017, Anexo XX; Resolução CONAMA 357/2005 e 430/2011; Bacteriologia (morfologia e estrutura da célula bacteriana), conceitos gerais sobre os principais grupos bacterianos; Meios de cultura para bactérias: conceitos sobre componentes, técnicas de preparo e esterilização; Métodos físicos e químicos para controle de crescimento microbiano – desinfecção e esterilização, conceitos básicos sobre principais equipamentos utilizados e agentes químicos; Doenças de veiculação hídrica; Conceito sobre métodos de análises microbiológicas da água; Controle de qualidade analítica e de amostragem; Conceitos sobre coleta de água para análises físico-químicas e microbiológicas; Sistemas de abastecimento de água: importância do abastecimento de água; Qualidade, impurezas e características físico-químicas da água; Processos de tratamento de água e esgoto; Ciclos biogeoquímicos na natureza; Noções sobre métodos analíticos e contagem de cianobactérias. Conceitos básicos sobre ecologia; Indicadores microbiológicos, físicos, químicos, biológicos e toxicológicos de contaminação da água; Processo de eutrofização; Licenciamento ambiental; Técnicas de laboratório.

No Anexo I são descritas as atividades do cargo: coordenar, supervisionar, revisar, orientar e executar serviços especializados de laboratório, captação e tratamento de água e esgotos; fazer análises de exames de água e de esgoto; fazer as operações para determinar a qualidade da água e as características dos esgotos; preparar soluções, reativos e padrões; fazer os registros dos resultados das análises e outros; orientar o Setor do ETA Bela Vista e o Setor do ETA João Jabour, visando a melhoria da eficiência dos processos de tratamento de água ou de esgoto; realizar tarefas específicas relacionadas ao controle da qualidade da água, por meio da microbiologia de águas e efluentes, tratamento biológico de resíduos sólidos orgânicos e gestão ambiental; realizar análises toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas de águas e efluentes; executar outras atribuições correlatas.

A Constituição Federal de 1988 veicula a garantia de livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII).

A lei federal que estabelece as qualificações do profissional Biólogo é a lei 6.684/79, cuja competência, estabelecida no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, é privativa da União, conforme se observa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Embora a Lei Municipal 3.718/2017, em seu Anexo I, item 11 (ID 15535352 – fl. 65) traga a descrição das atribuições do Bioquímico como apostas no edital em discussão, transcritas acima, e como requisito para o cargo ensino superior completo em Farmácia ou Bioquímica, apenas, com registro no órgão de classe, certo é que a legislação do município encontra-se em desacordo com a norma federal, que dispõe, em seu artigo 2º, sobre as atividades do Biólogo:

Semprejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I- formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II- orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III- realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Embora argumente o SAAE de Salto que o edital respeitou o princípio da legalidade, observando as disposições da Lei Municipal 3.718/2017 acerca dos critérios de contratação de profissionais para o cargo de Bioquímico, e que não tinha outra conduta a adotar senão seguir a lei municipal, não lhe sendo permitido agir com discricionariedade, certo é que a norma legal apontada está em desacordo com a Lei Federal 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo.

Ademais, o prejuízo se constata diante do fato de que foi negado aos biólogos a participação no certame.

Considerando, pois, que a Constituição Federal não atribuiu ao município competência de legislar sobre condições para o exercício de atividades profissionais, o Município de Salto adentrou em competência da União ao limitar a participação no concurso unicamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Farmácia ou de Bioquímica para exercício do cargo de Bioquímico, vedando o acesso ao graduado em Ciências Biológicas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito**, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a nulidade do concurso público n. 01/2018 conduzido pelo SAAE de Salto quanto ao provimento do cargo de código 3.04 – Bioquímico, e **CONDENAR** a autarquia a retificar as exigências para provimento do cargo, para admitir a inscrição de profissional graduado em Ciências Biológicas com inscrição em Conselho Regional de Biologia, reabrindo-se o prazo de inscrições para a realização do certame, após ampla divulgação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Não sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31555288 determino a intimação pessoal da parte autora acerca do teor da sentença de ID 31446284 e providenciar sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o atual advogado da parte autora para que comprove a ciência de seu constituinte acerca da renúncia de ID 28556020.

Semprejuízo, expeça-se ofício à parte ré para ciência e providências acerca da sentença de ID 31446284.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) REU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31555288 determino a intimação pessoal da parte autora acerca do teor da sentença de ID 31446284 e providenciar sua regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o atual advogado da parte autora para que comprove a ciência de seu constituinte acerca da renúncia de ID 28556020.

Semprejuízo, expeça-se ofício à parte ré para ciência e providências acerca da sentença de ID 31446284.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000881-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDISON PORFIRIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161, GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a Impetrante as custas de emissão de certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se a Secretaria certidão nos termos requeridos, todavia, com a observação de que não há trânsito em julgado em virtude de apelação interposta pela União.

Em seguida, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

31293226: Trata-se de embargos de declaração em que o INSS alega contradição/erro material entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Assiste razão à autarquia.

Na fundamentação consta que o INSS reconheceu administrativamente no NB 42 os períodos de 01/01/1997 e 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/09/2015 (Num. 28247756 - Pág. 6), períodos que estão corretos e foram considerados no cálculo do benefício (Num. 28247798 - Pág. 1).

Contudo, na parte final da sentença, restou consignado que o período reconhecido na via administrativa foi de 05/03/97 a 31/12/2003 (Num. 28247756 - Pág. 7), o que não condiz com a realidade.

Assim, acolho os embargos de declaração para retificar erro material da sentença que passa a ser assim lançada no seu dispositivo e no quadro final resumo de implantação de benefício (Num. 28247756 - Pág. 8):

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos 28/04/86 a 24/02/87 e 03/09/2015 a 13/05/2016 e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/09/2015) e judicialmente (25/02/87 a 24/04/87, 23/09/87 a 04/03/97 e 01/01/2000 a 26/08/2013) conclui-se que o autor soma tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial conforme contagem anexa.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL PROCEDENTE DO SEGURO SOCIAL a (a) enquadrar como especial os períodos de 28/04/86 a 24/02/87 e 03/09/2015 a 13/05/2016 a serem somados aos períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/09/2015) e judicialmente (25/02/87 a 24/04/87, 23/09/87 a 04/03/97 e 01/01/2000 a 26/08/2013) e (b) a converter o benefício NB 42/177.443.771-3 em aposentadoria especial.

Tempo especial anteriormente reconhecido: 25/02/87 a 24/04/87,

23/09/87 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 02/09/2015

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

28685431: Face ao tempo decorrido, esclareça o autor se o INSS disponibilizou o processo administrativo do NB 183.097.127-9, providenciando sua juntada aos autos, caso positivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-82.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Triângulo Alimentos Ltda em face da União Federal – Fazenda Nacional por meio da qual a autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e de inexistência da relação jurídico-tributária para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta cumulada com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi concedido prazo para a parte autora aditar a inicial adequando o valor da causa, recolhendo custas iniciais, regularizando sua representação processual e esclarecendo eventual conexão (26138329), com o processo 5017637-05.2018.403.6182

O sistema acusou decurso de prazo para a autora.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora aditar a inicial e recolher as custas processuais devidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005859-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: WILSON REVERSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO sustentando prescrição/decadência (id 1821516). Alegou, ainda, excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC. Finalizou requerendo a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 – SE (Tema 810).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo (id 24811989), como o qual o autor concordou (id 26042852) e a autarquia insistiu na aplicação da TR (id 2533986).

DECIDO:

Rejeito a arguição de prescrição/decadência. O acordo que resultou na revisão administrativa não implicou renúncia do direito do segurado, ausente manifestação inequívoca neste sentido. Por se tratar de medida restritiva, incabível a presunção de abdição de interesse, interpretando-se estritamente seu alcance.

Ademais, a prescrição/decadência da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição/decadência é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regramento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexecutável. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos.

Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007.

Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da extinção do direito a revisão, como argumentando pela Autarquia, seja pela prescrição, seja pela decadência, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 12/09/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 4.670,16, em valores atualizados até 08/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da execução.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requirer-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO sustentando incompetência e prescrição (id 17568930). Alegou, ainda, excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC. Finalizou requerendo a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 – SE (Tema 810).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo (id 24950044), ausente oposição das partes.

DECIDO:

Quanto à preliminar de prevenção do juízo que sentenciou a ação coletiva, consolidou-se o entendimento de que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do juízo que seria competente para julgar eventual ação individual de conhecimento do interessado, ou seja, a execução deve ser distribuída livremente, no foro do domicílio da parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

O argumento utilizado pela autarquia vai de encontro com os propósitos da ação coletiva, que visa tutelar os interesses transindividuais da forma mais ampla possível, conjugando-se efetividade com economia processual. No julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp n. 1243887/PR, fixou-se a seguinte tese jurídica:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Corte Especial, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011).

Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

Rejeito, ainda, a arguição de prescrição.

A prescrição da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regramento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexecutível. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos.

Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007.

Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 31/05/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24950042).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 0,5% ao mês até 12/2002, elevou para 1% ao mês até 06/2009, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

Não foi possível identificar os indexadores utilizados pela parte exequente.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 35.763,33, em valores atualizados até 04/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da execução.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requisite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requisite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. M. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Arthur Miguel Souza do Nascimento, representado por sua avó/guardã *Maria Gomes Laurentino do Nascimento*, ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa em 2017 e foi indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação. Defende, porém, que na data da prisão estava desempregado, sem auferir renda e, ainda que se considere seus últimos salários-de-contribuição, pede para que seja flexibilizado o critério econômico, conforme vem decidindo o STJ, já que a última remuneração ultrapassa em apenas R\$ 219,01 o limite estabelecido na portaria ministerial.

Intimada, a parte autora esclareceu o valor da causa (19996817).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a juntada de atestado de permanência carcerária (23694025).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, citando precedente da TNU que leva em consideração o último salário-de-contribuição para a análise do critério econômico. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pede para que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Juntou CNIS (24754358).

A parte autora juntou certidão de recolhimento prisional (24754358/ 25096489).

O réu comprovou a implantação do benefício (27908608).

O MPF opinou pela procedência do pedido (28539315).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois a parte autora pede a concessão do benefício desde o recolhimento à prisão (13/05/2016) e a ação foi ajuizada em 18/07/2019, não transcorrendo mais de cinco anos entre uma data e outra.

Dito isso, passo à análise do pedido, adotando como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a tutela:

"...No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o último registro na CTPS indica remuneração de R\$ 1.401,84 (19546117 - Pág. 9). No CNIS consta que os últimos salários de contribuição do segurado foram R\$ 1.431,65, em 04/2015, e R\$ 1.355,11, em 03/2015 (19546117 - Pág. 19). Nessas datas, como o teto previsto para o salário de contribuição era de R\$ 1.089,72, nos termos da Portaria MPS/MF n. 13, de 09/01/2015, a decisão do INSS, em tese, estaria correta.

O autor, porém, sustenta que Adonias (pai do requerente) estava desempregado quando foi preso em 13/05/2016, de modo que não tinha nenhuma renda.

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado à época de sua prisão encontrava-se desempregado não possuindo, portanto, salário de contribuição, seus dependentes fazem jus ao benefício.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.480.461 (entendimento que vem sendo adotado também pela Quinta Turma dessa Corte):

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também o TRF 3ª Região: OITAVA TURMA, AC - 2231594 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017; NONA TURMA, AC - 2196159, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 14/08/2017; DÉCIMA TURMA, AC - 2242516, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 29/08/2017; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591550 - 0020746-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca já que sua prisão ocorreu em 13 de maio de 2016 e seu último vínculo encerrou em 20 de maio de 2015, ou seja, no período de graça (art. 15, II da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, o autor é filho menor de idade de Adonias e, portanto, seu dependente (art. 16, I, Lei n. 8.213/91)."

Penso hoje como pensava, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem conclusão acima exposta.

Antes pelo contrário: as últimas manifestações corroboram o quadro fático e jurídico inicialmente estabelecido, tendo em vista a certidão que comprova a manutenção do recolhimento carcerário e precedente da Primeira Seção do STJ em sede de recurso repetitivo citado pelo MPF, sendo oportuna a transcrição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1485417/MS RECURSO ESPECIAL 2014/0231440-3, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, S1- PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/02/2018)

Por fim, a data de início do benefício deve ser o recolhimento à prisão (13/05/2016), já que se trata de absolutamente incapaz, o que ademais já foi observado pelo INSS no momento da implantação do benefício (27908608).

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor desde a data do recolhimento prisional (13/05/2016).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos a título de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pela autarquia, que é isenta do recolhimento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Ciência ao MPF.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA - SP243233, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou diversos comprovantes de rendimentos e despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALVINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678

REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por GERALVINO FLOIS e OUTROS em face do Banco do Brasil S/A objetivando a incidência do índice de correção monetária de março de 1990 BTN (41,28%) sobre a cédula de crédito rural, com o pagamento das diferenças devidas. Requeru incidentalmente a exibição de extratos bancários.

A ação inicialmente foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Ibitinga/SP, onde foi concedida a gratuidade processual após decisão do TJ/SP (Num. 15034217 - Pág. 148/Num. 15034220 - Pág. 4), que transitou em julgado após rejeição/desprovemento dos recursos apresentados (Num. 15034241 - Pág. 22 e 30).

O Banco do Brasil apresentou defesa (15034220).

A parte autora se manifestou (15034226).

O réu pediu a suspensão do processo (Num. 15034226 - Pág. 51), o que foi deferido até julgamento definitivo do Recurso Especial (Num. 15034241 - Pág. 32).

O TJSP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 15034226 - Pág. 67/73), o que foi cumprido pelo juízo da comarca (Num. 15034241 - Pág. 138).

Com a redistribuição do processo a esta Vara Federal, foi determinada a suspensão do processo para o exequente apresentar conta de liquidação (15441529).

Intimada, a União Federal defendeu que o autor não tem interesse em executá-la (15684111).

A parte autora reiterou o pedido de exibição de documentos para a elaboração dos cálculos, juntando notificação extrajudicial (19144076/19144078).

À vista do extrato bancário juntado pelo Banco do Brasil na contestação, as partes foram intimadas a se manifestar (21558685).

A União disse não ter interesse no feito e pediu sua exclusão diante da ausência de pedido dos autores (21703421).

Os exequentes impugnaram o extrato apresentado e reiteraram pedido de exibição de documentos (22742699).

O Banco do Brasil juntou novos extratos (27354467/27354470).

Na sequência, a parte autora pediu a desistência do processo com condenação dos requeridos nas despesas processuais (29073305).

A União concordou com o pedido, pedindo que o ônus da sucumbência seja suportado pelos exequentes (29174890).

É o relatório.

DECIDO

Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, § 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução.

Considerando o disposto no art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como a resistência da instituição financeira em apresentar documento necessário para a elaboração de cálculo, que foi juntado apenas no curso do processo e ensejou o pedido de desistência da ação, cada parte deverá arcar com a verba honorária respectiva, inclusive a União, que sequer foi citada ou regularmente incluída no polo passivo.

Custas *ex lege*, lembrando que a parte autora foi isentada do recolhimento das custas iniciais.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Raízen para cumprimento do ofício bem como a intimação do autor para entrar em contato com a usina para fornecer cópia da CTPS e telefone.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-27.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já cientificou a parte autora, por meio do despacho de ID 26993819, de informação similar (ID 26411560), nada a deferir sobre o pleito da Autarquia Previdenciária de ID 31432836. Não obstante, visto que estranho aos autos, qualquer diligência da parte autora sobre o alegado pelo INSS em duas oportunidades (ID 26411560 e ID 31432836), deverá ser protocolizado diretamente no Órgão competente.

No mais, aguarde-se pela manifestação do exequente sobre os requisitórios cadastrados (ID 31333592 e ID 31333593).

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-07.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: NERINDA GARCIA MALTA, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000809-59.2015.4.03.6138, faculto à parte exequente apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC, considerando o que ficou determinado na sentença proferida nos referidos embargos (fl. 22/26 – ID 31244510).

Decorrido o prazo sem os cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-34.2019.4.03.6138
AUTOR: HILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI - SP416968, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-67.2019.4.03.6138

AUTOR: ESTEVAO JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em apertada síntese a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados nas empresas abaixo elencadas:

- CONSAN – CONSTRUÇÕES SANITÁRIAS LTDA. (servente – 18.11.1978 a 25.8.1979)
- AGROTUR – AGROPECUÁRIA RIO TURVO LTDA. (trabalhador braçal – 13.6.1988 a 5.12.1994)
- ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL. (trabalhador rural – 23.4.1997 a 24.11.1997)
- OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA (Guarani S/A)- (rurícola – 13.3.1998 a 1º.12.1998)
- ANGLO ALIMENTOS S/A (auxiliar de produção – 15.3.1999 a 15.1.2004)
- BF. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (operador de equipamentos – 16.1.2004 a 1º.7.2015)
- RODRIGUES CARVALHO ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA. (motorista – 20.7.2015 a 23.1.2017)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, e **MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA**, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** COSAN, AGROTUR, ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL E RODRIGUES CARVALHO ENGENHARIA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo na decisão ID 17372435.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Deverá, ainda, conforme já determinado, esclarecer em que ponto os PPP's apresentados pelas empresas Anglo e BF Alimentos estão em desconformidade com a realidade vivenciada pelo autor. Nesse ponto, igualmente deverá o autor esclarecer o Juízo, em relação ao ex-empregador OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA., o que no PPP apresentado pela empresa Guarani S/A não condiz com a realidade do autor à época em que laborava na mesma.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Outrossim, à Serventia para que reitere os ofícios determinados na decisão anteriormente proferida, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para apresentação do documento determinado.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de provas emprestadas (QUE NÃO FIZERAM PARTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS), destaco que não há possibilidade de que sejam "emprestados" os laudos apresentados ao presente feito, porque referidos estudos foram realizados com base em condições do ambiente de trabalho em empresas diversas de onde o autor laborou, não tendo indicação sequer destas tendo sido tomadas como parâmetros.

Como decurso do prazo e a apresentação dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-64.2019.4.03.6138

SUCEDIDO: FRANCISCO PALHARES SILVEIRA

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUIOMAR GONÇALVES DA SILVEIRA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor Francisco Palhares Silveira, ocorrido em 18/01/2018 (ID 27279902).

INSS citado, não se opôs ao pedido de habilitação (ID 28053448).

Ante o exposto, defiro nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária (ID 27239701).

Defiro a gratuidade de justiça à sucessora. Anote-se.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessora de FRANCISCO PALHARES SILVEIRA: **GUIOMAR GONÇALVES DA SILVEIRA (CPF/MF 494.941.798-38)**.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária.

Após, e considerando o requerimento de ID 27239701, requisite-se, novo pagamento em nome da sucessora **GUIOMAR GONÇALVES DA SILVEIRA (CPF/MF 494.941.798-38)** no valor de R\$ 166,41 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), para 28/08/2017, data de transferência do valor para uma Conta Única do Tesouro Nacional (fl. 194 - ID 15807470), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-64.2019.4.03.6138

SUCEDIDO: FRANCISCO PALHARES SILVEIRA

EXEQUENTE: GUIOMAR GONÇALVES DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência da(s) **REINCLUSÃO(ÕES) DO(S) REQUISITÓRIO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-70.2019.4.03.6138

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

-Empregador: ELECTRO PLASTIC S/A.

Função: Ajudante de serviços gerais.

Período: 22.6.1977 a 24.3.1980

-Empregador: CONSTRUTORA BASSO S/A.(inativa)

Função: Servente.

Período: 13.10.1986 a 7.2.1987

-Empregador: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.

Função: Serrador.

Período: 11.1.2007 a 10.8.2007

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DO EMPREGADOR** ELECTRO PLASTIC S/A em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo na decisão anteriormente proferida, ao menos por correio postal ou eletrônico.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

No mais, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação à ex empregadora CONSTRUTORA BASSO, cujas atividades estão encerradas, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às à mesma, descrevendo, detalhadamente, o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá o autor esclarecer, em relação à documentação apresentada pela INDÚSTRIA DE CARNES MINERVA LTDA., que ponto não condiz com a realidade vivenciada pelo autor no período compreendido entre 11/01/2007 e 10/08/2007.

Sem prejuízo, verifico que o autor atribuiu à causa, a título de danos morais, o valor de R\$ 55.911,75.

Sendo assim, alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 65.911,75, para o mês de Abril de 2019.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000495-86.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON SANTANA PAIXAO - SP426372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e ROSANGELA MARIA DOS SANTOS em face da União, com pedido de exclusão da indisponibilidade dos imóveis consistentes no (1) Lote nº 246 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19807, Livro 2 e no (2) Lote nº 245 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19806, Livro 2, ambos registrados no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP.

Em apertada síntese, alegam:

“Os Embargantes são senhores(a) e legítimos(a) possuidores dos seguintes imóveis: (1) Lote nº 246 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19807, Livro 2, (2) Lote nº 245 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19806, Livro 2, lotes esses, que foram adquiridos da empresa “RESIDENCIAL BARBARA – GUAÍRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA” conforme instrumentos de promessa de compra e venda em anexo (doc. anexo), ambos os lotes registrados no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP. Em 15/02/2016 os embargantes realizaram um negócio jurídico com a empresa RESIDENCIAL BARBARA – GUAÍRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, afim de adquirir cada um, um lote/terreno do denominado Residencial Bárbara, mediante instrumento de promessa de compra e venda com reconhecimento de firma no 1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Barretos/SP, ou seja, data anterior à efetivação da prenotação nº 90.458 de 16/03/2018 nos termos do protocolo de Indisponibilidade nº 201803.1520.00468904 – IA-580, que se pretende embargar. Nos autos da medida cautelar fiscal que move a embargada UNIAO FEDERAL – FAZENDA PUBLICA NACIONAL em face da empresa RESIDENCIAL BARBARA – GUAÍRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA através do processo nº 5000023-22.2018.4.03.6138, sofreram os embargantes a prenotação de indisponibilidade de bens de suas propriedades, conforme matrículas dos 2 imóveis em anexo (doc. anexo).”

Reputam terceiros de boa-fé e pedem exclusão da construção.

Citado, a ré apresentou contestação, em que reconhece a procedência do pedido.

Relatei o essencial. DECIDO.

Homologo a procedência do pedido, especialmente porque a prova documental juntada dá conta de que os autores, de fato, adquiriram o imóveis consistentes no (1) Lote nº 246 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19807, Livro 2 e no (2) Lote nº 245 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19806, Livro 2, ambos registrados no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP, no que se enquadram, portanto, primeiro como terceiros e, segundo, atuando de boa-fé, no que atende ao disposto no art. 674, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Afasto, por conseguinte, a construção levada a termo na cautelar fiscal n. 5000023-22.2018.4.03.6138.

Quanto à verba honorária, esta deve ser custeada pela União, que, embora não conhecesse a aquisição prévia dos bens, não diligenciou para que tivesse conhecimento desse fato, buscando, por exemplo, conhecer quem eram os atuais ocupantes dos imóveis e a qual título. Contudo, deverá haver redução pela metade, pelo reconhecimento jurídico do pedido e porque as providências para baixa da restrição estão a cargo deste juízo.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, para afastar a indisponibilidade dos imóveis consistentes no (1) Lote nº 246 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19807, Livro 2 e no (2) Lote nº 245 da quadra I com área de 200,00 m², Matrícula: 19806, Livro 2, ambos registrados no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP, levada a termo na cautelar fiscal n. 5000023-22.2018.4.03.6138., para o qual da qual determino a juntada de cópia desta sentença.

Oficie-se ao Registro de Imóvel citado acima, para baixa na construção, de imediato.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, reduzidos à metade, conforme fundamentação supra.

Sem condenação da ré em custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-86.2018.4.03.6138
AUTOR: NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-58.2019.4.03.6138
AUTOR: YVONNE BARONI GHEDINI, MARIA INES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão anteriormente proferida (ID 24835917) no que diz respeito à apreciação do pedido de tutela.

No mais, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora, bem como sobre o pedido de substituição do polo ativo.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União apresente cópia do processo de inscrição do imóvel cadastrado perante a Superintendência de Patrimônio da União sob o RIP 6311 0000071-00.

Com a manifestação e apresentação do documento, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-68.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO PEREIRA AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados nas empresas abaixo elencadas:

1. Empregador: SUPERMERCADO MOLEZIM LTDA.

Função: Açougueiro.

Período: 1º.3.1974 a 8.8.1974

2. Empregador: BRAGHETTO & LEÃO LTDA.

Função: Operador braçal.

Período: 2.10.1974 a 21.11.1975

3. Empregador: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A.

Função: Serviços gerais.

Período: 6.10.1977 a 30.9.1978

4. Empregador: FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL S/A.

Função: Serviços gerais.

Período: 2.3.1979 a 2.5.1979

5. Empregador: IRMÃOS ROQUETTI & CIA. LTDA.

Função: Operador de máquina.

Período: 2.7.1979 a 5.10.1979

6. Empregador: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES.

Função: Açougueiro.

Período: 1º.11.1982 a 31.12.1982

7. Empregador: CONCRELIX S/A – ENGENHARIA DE CONCRETO.

Função: Motorista de betoneira.

Período: 15.12.1988 a 18.3.1991

8. Empregador: FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A.

Função: Praticante.

Período: 15.4.1994 a 16.2.1995

9. Empregador: CONCRETOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Função: Motorista.

Período: 29.4.1995 a 14.1.1997

10. Empregador: USINA MANDU S/A.

Função: Motorista.

Período: 14.4.1997 a 13.8.1998

11. Empregador: VIASA – VIAÇÃO SARRI LTDA.

Função: Motorista.

Período: 24.4.2000 a 9.9.2009

Inicialmente, em que pese a preliminar acerca da extinção sem julgamento de mérito dos períodos compreendidos entre 14/01/1976 a 25/01/1977, 21/02/1983 a 12/08/1983 e 02/02/1985 a 29/10/85, tais vínculos não foram objeto da demanda e por isso não serão apreciados pelo Juízo.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, e MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES SUPERMERCADO MOLEZIM LTDA., BRAGHETTO & LEÃO LTDA., AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A., FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL S/A., IRMÃOS ROQUETTI & CIA. LTDA., ANTÔNIO CARLOS ANTUNES, CONCRELIX S/A – ENGENHARIA DE CONCRETO, FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A. e CONCRETOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo na decisão anterior, o que pode ser feito ao menos por correspondência postal ou eletrônica.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referidas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No mais, à Serventia para que expeça-se o necessário reiterando a intimação da **Viação Sarri**, nos determinados na decisão anteriormente proferida, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para apresentação do documento determinado. O determinação deverá ser direcionada tanto ao Representante legal quanto ao Chefe de Recursos Humanos.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, verifico que a **USINA MANDU** apresentou DIRBEN, razão pela qual determino a expedição de ofício à mesma, hoje incorporada pela TEREOS S/A, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de provas emprestadas (QUE NÃO FIZERAM PARTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS), destaco que não há possibilidade de que sejam “emprestadas” os laudos apresentados ao presente feito, porque referidos estudos foram realizados com base em condições do ambiente de trabalho em empresas diversas de onde o autor laborou, não tendo indicação sequer destas tendo sido tomadas como paradigmas.

Sem prejuízo, verifico que o autor atribuiu à causa, a título de danos morais, o valor de R\$ 56.151,53.

Sendo assim, alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 66.151,53, para o mês de Agosto de 2019.

Com a apresentação dos documentos, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, § único e art. 464 § 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante a apreciação do PPP apresentado pela empresa **PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA.**, nota-se que o mesmo não foi preenchido com as indicações dos fatores de risco a que o autor estava exposto, mormente com a respectiva anotação de sua concentração/grau/intensidade.

Sendo assim, antes de decidir acerca da necessidade da prova pericial direta, determino à expedição de ofício a referida empresa a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes pelo prazo legal.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

ARNALDO ALMEIDA PRADO (trabalhador rural – 7.9.1977 a 31.5.1987) - INATIVA

ELZA DE ALMEIDA PRADO (trabalhador rural – 7.5.1990 a 13.11.1990) - INATIVA

EDISON LEITE DE MORAES (cortador de cana – 1º.6.1991 a 30.10.1991) - INATIVA

S/A FRIGORÍFICO ANGLO (servente – 3.12.1998 a 14.7.2009)

MINERVA DAWN FARMS (auxiliar de produção – 1º.10.2009 a 10.9.2012).

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DO EMPREGADOR MINERVA DAWN FARMS** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo na decisão anteriormente proferida, ao menos por correio postal ou eletrônico.

Em sendo o caso, infere-se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

No mais, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras **ARNALDO ALMEIDA PRADO, ELZA DE ALMEIDA PRADO E EDISON LEITE DE MORAIS**, cujas atividades estão encerradas, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às à mesma, descrevendo, detalhadamente, o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá o autor esclarecer, em relação à documentação apresentada pela S/A FRIGORÍFICO ANGLO, que ponto não condiz com a realidade vivenciada pelo .

Não obstante, determino a expedição de ofício, a fim de que referido empregador, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados, referente a todo período laborado pelo autor, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com o cumprimento das determinações supra e a juntada dos documentos, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial em relação aos demais vínculos, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-17.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ISaura Beato Branco Telles
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001754-17.2013.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 30836925), em que o INSS sustenta que o título executivo judicial é inexigível em razão de a desaposentação ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte exequente pugnou pelo indeferimento da impugnação, sustentando que houve modulação de efeitos da decisão no julgamento de embargos de declaração (ID 21119260).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença consignou a parcial procedência do pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria (ID 21118605), o que foi confirmado em sede recursal com trânsito em julgado em 28/02/2019 (ID 21118612).

A parte executada procedeu à desaposentação e implantou nova aposentadoria à parte exequente (ID 29201075).

O INSS alega que o título executivo judicial é inexigível, visto que Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da desaposentação em julgamento publicado em 28/09/2017.

O título executivo judicial transitou em julgado em 28/02/2019 (ID 21118612) e o E. STF, em julgamento dos Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários nº 827833, nº 381367 e nº 661256, asseverou a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de decisão judicial, em 06/02/2020.

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

Dessa forma, é de rigor acolher a impugnação do INSS para determinar o cancelamento da nova aposentadoria implantada em cumprimento de sentença (ID 29201075), bem como implantar novamente o benefício anterior, não havendo prestações vencidas a serem cobradas.

Declaro a irrepetibilidade dos valores já recebidos pela parte autora.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006318-10.2011.4.03.6138

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LIDIANE MAZZONI - SP261677, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007338-36.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBOSA & SILVALTDA - ME

DECISÃO

0007338-36.2011.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de FENANDO LUIZ DA SILVA e VANDERLEI BARBOSA SANTOS no polo passivo da execução fiscal (fs. 16 do ID 23093592). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de ID 29308993 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (fs. 17/19 do ID 23093592) são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei 9.933/99 (fs. 06 do ID 23093592). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de FENANDO LUIZ DA SILVA e VANDERLEI BARBOSA SANTOS, sócios administradores da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de FENANDO LUIZ DA SILVA e VANDERLEI BARBOSA SANTOS no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal dos executados acima incluídos, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se FENANDO LUIZ DA SILVA e VANDERLEI BARBOSA SANTOS, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000680-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

DECISÃO

5000680-61.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 28698316) interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega nulidade da certidão de dívida ativa e ausência de má-fé no recebimento de prestações de benefício previdenciário. Requer, desbloqueio de ativos financeiros ao argumento de impenhorabilidade (ID 29916187).

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, mas concordando com o desbloqueio do dinheiro. Requeru inscrição dos executados em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), bem como a indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (ID 31255084).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa nº 14.942.167-2, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e atende ao disposto no artigo 2º, §5º da lei 6.830/80, não havendo vício formal a ser sanado. Ademais, há previsão legal para uso do procedimento da execução fiscal para cobrança de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido (artigo 115, §3º da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

A questão da ausência de má-fé no recebimento de prestações de benefício previdenciário não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Tendo em vista que a parte exequente concorda com o levantamento do bloqueio de ativo financeiro no valor de R\$959,05 (ID 28822747), determino o desbloqueio.

INDEFIRO a indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do CTN, visto que a dívida em cobrança não possui natureza tributária. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal de natureza não tributária, não se aplica o art. 185-A do CTN. Precedentes: REsp 1.055.259/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009 e AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 466751/ES, Agravo Regimental no Agravo Recurso Especial 2014/0015420-7, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2014)

Por outro lado, **DEFIRO** o requerimento para determinar a inscrição do nome dos executados em cadastro de inadimplentes (artigo 782, §3º do CPC/15). Proceda a secretaria do juízo à inscrição do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD ou expedição de ofício. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negatização pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito. II - Tal entendimento vai de encontro com objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015. III - Recurso especial provido. (REsp 1.736.217/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.3.2019)

Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014462-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SUSY KELLY BOSQUETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA VALDINETA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 03/03/1971 a 30/09/1982, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias até a DER, em 22/06/2015 (evento 9617573).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Atualmente, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período de 03/03/1971 a 30/09/1982, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedade de terceiros.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros (evento 9617573); b) sua certidão de nascimento, lavrada em 30/10/1972, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 9671573); c) certidão de casamento de irmã, lavrada em 07/02/1970, na qual o genitor está qualificado como lavrador (evento 9671573); d) sua certidão de casamento lavrada em 17/09/1977, na qual está qualificado como lavrador (evento 9671573); e) certidão de nascimento de filho lavrada em 08/03/1979, na qual está qualificado como lavrador (evento 9671573); e) atestado emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, informando que o autor declarou-se tratorista quando do requerimento de expedição de sua cédula de identidade, em 11/09/1980 (evento 9671573).

Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não pode aproveitar ao autor, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade rural por seu núcleo familiar.

A seu turno, a certidão de casamento de irmã também não pode funcionar como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.

A prova oral coletada em audiência corroborou o válido início de prova material carreado aos autos.

A testemunha Antonio Braz da Silva soube informar que conheceu o autor em meados do ano de 1972, considerando que aquele passou a residir na Fazenda Bela Vista e o autor e seu núcleo familiar lá já residiam. Cultivavam milho e feijão em regime de economia familiar. Assevera que o autor deixou o meio rural no ano de 1985 (evento 22795190).

A seu turno, a testemunha Luiz Carlos Ribeiro asseverou que conheceu o autor em meados do ano de 1970, na fazenda na qual o postulante e seu núcleo familiar laboravam, denominada Fazenda Bela Vista. O autor laborava em regime de meação, no cultivo de milho e feijão. Soube precisar que o autor lá permaneceu até meados do ano de 1980, alterando apenas o local de trabalho, mas não a natureza da fauna campesina (evento 22795191).

Por fim, a testemunha Ziel Batista de Almeida indicou que conheceu o postulante em meados do ano de 1970, na Fazenda Bela Vista. Residiam em locais vizinhos e todos laboravam em regime de economia familiar (evento 22795193).

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de **01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1980**, sem registro em CTPS, o que totaliza 5 (cinco) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 9617573), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 22/06/2015, a parte autora passou a contar com 30 (trinta) anos, e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante planilha de cálculo que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados pela parte autora de **01/07/1972 a 23/12/1972 e de 01/01/1977 a 31/12/1980**.

Considerando que a parte autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORGE ZAURIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pode-se constatar que o impetrante contribui para o RGPS com base de cálculo fixada no teto (tela do CNIS anexa).

Logo, o proveito econômico pretendido nestes autos refere-se a benefício previdenciário com renda mensal no valor mínimo aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual resulta da somatória de 12 (doze) meses da remuneração do(a) impetrante.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Além disso, deve o impetrante comprovar seu domicílio, trazendo aos autos cópia simples de documento atualizado, que esteje seu nome e endereço completo, tais como: conta de energia elétrica, água, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc., sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único, do art. 321, do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003418-04.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 18 096002-48 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 5002168-33.2018.4.03.6144.

Verifico que, na execução fiscal em comento, houve a indicação pela parte Embargante/Executada da Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007893000000 (Id 9576541).

Intimada para se manifestar, a parte Embargada/Exequente concordou com a garantia ofertada (Id. 15144742). À vista disso, reputo garantida integralmente, e em dinheiro, a execução fiscal.

Assim, considerando a sua tempestividade, o requerimento formulado pela parte Embargante, a probabilidade do direito invocado pela parte ("iustus boni juris"), o perigo de dano pela expropriação ("periculum in mora") e a garantia integral da execução fiscal (seguro garantia), **RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria o traslado desta decisão e apensamento aos autos eletrônicos da execução fiscal acima referida, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte Embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-17.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte executada da petição da Fazenda juntada sob o ID **31243402**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para extinção.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 30 de abril de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JACI AUGUSTO POTRICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAFFINI SEMENTES LTDA, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO APARECIDO MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 31528214.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010460-88.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPARROZ - ME, MARIA APARECIDA CAPARROZ

DESPACHO

Ciência às partes, pela imprensa oficial, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Defiro em parte os pedidos constantes às f. 181/182 (ID 17691239).

Intime-se a depositária Talia Regina Rodrigues Lucena, encaminhando-se cópia da informação de f. 176, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entregue o veículo penhorado à f. 134 do mesmo identificador, no endereço informado pela leiloeira oficial, constante da peça de f. 146, sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções pertinentes, caso configurada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0005247-23.2016.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:

ADRIANA CORREIA DE LIMA

Advogadas: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127

EMBARGADO:
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADA:
EBSERH
AdvogadaS: PRISCILLA CORREIA SIMÕES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido daquela.

O aludido recurso declaratório consta às fls. 319-330. Nele, inicialmente, a embargante reiterou os fundamentos da inicial e em seguida afirma que "o Juízo criou um precedente estranho aos autos" e que "busca aclarar e quiçá, respeitosamente, corrigir, porque o Juízo arredou-se do objeto da ação".

Por fim, requereu sejam providos os presentes embargos para declarar o direito de a embargante receber tudo o que deixou de ser pago, nos exatos termos do pedido inicial, bem assim a condenação da embargada como litigante de má-fé e o prosseguimento do feito até os seus ulteriores termos.

Instada a manifestar-se, a EBSERH apresentou contrarrazões às fls. 363-372, defendendo, preliminarmente, que não foram observados os pressupostos recursais inerentes à espécie, porque não se demonstrou a existência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material na sentença proferida, requisitos esses previstos no art. 1.022 do CPC.

Em síntese, argumentou que os embargos não devem ser conhecidos pela falta de pressupostos processuais devidos e, se recebidos, não merecem ser providos, visto que se pretende apenas reavivar a discussão sobre o mérito, o que não pode ser feito por tal recurso.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – note-se que os autos, antes no suporte papel, foram digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF.

Quanto ao mérito do recurso, deve-se dizer que a decisão embargada não padece de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A pretensão, em verdade, veicula a irrisignação da parte com o teor da decisão, de modo que não deveria ter lugar em embargos declaratórios, mas sim em sede de apelação.

A decisão ora atacada – sentença de fls. 309-313 – julgou parcialmente procedente o pedido material da ação, condenando a EBSERH a dar continuidade ao processo de contratação da autora – ora embargante – no cargo de Enfermeiro, Cardiologia Hemodinâmica, como também ao pagamento do valor referente ao contrato de experiência firmado entre as partes, pelo prazo de noventa dias, em montante devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com efeito, o juízo sentenciante manifestou seu entendimento de formar expressa, clara e fundamentada, apontando as razões pelas quais deferiu a indenização relativa somente aos salários correspondentes aos período de experiência.

O resultado que a embargante persegue no bojo do presente recurso pressupõe, em verdade, a adoção de entendimento diverso sobre os limites do direito objeto da ação principal, que não foi acolhido pelo juízo de mérito expresso e fundamentado na sentença. Como já foi dito, a parte pretende efeito infringente ao qual a presente via recursal não se presta.

Ante todo o exposto, dada a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito, por improcedentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AURI DE SOUZA TAVEIRA, JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES, OSNALIA RIBEIRO DE ALMEIDA, ROBERTO ALBERTO NACHIF, ZILA JARDIM BENDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30043068, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 31543179 a 31543181.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ERALDO SATYRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por Lucimar Alves dos Santos, viúva do autor falecido Cives Albernaz.

A requerente alega que é a legítima sucessora, tendo o seu pedido de pensão por morte deferido pelo INSS.

Instado, o INSS manifestou-se pela aplicação dos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Pois bem. A respeito, aquiesço com o entendimento adotado pelo réu. Embora exista previsão legal de que os valores não recebidos em vida pelo titular do benefício serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91), tenho que neste caso, trata-se de habilitação ao crédito pertencente ao patrimônio do "de cujus" e assim, deve ser aplicada a legislação que rege as sucessões no ordenamento civil.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL Nº 249.990 - SC (2000/0021018-8) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS RECORRIDO: JAIME BURIGO - ESPÓLIO ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA E OUTROS. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com a que, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Brasília, 26 de março de 2002 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 600.688 - RJ (2003/0186714-9). RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECORRIDO: IRMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. DECISÃO: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida: "PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO DA DEMANDA, SEGURADO DO INSS - SUCESSÃO PELO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO DE CUJUS - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - AUSÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES CIVIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. - Do teor do art. 112 da Lei 8.213, de 24.07.1991, conclui-se que o cônjuge supérstite ostenta qualidade de sucessor privilegiado dos direitos previdenciários titulados pelo finado segurado, notadamente os relativos a valores devidos, não pagos e decorrentes da relação jurídica previdenciária havida entre o de cujus e a instituição de Previdência Social (INSS), sendo certo, ainda, que a norma legal em tela não encerra qualquer distinção expressa entre o recebimento dos referidos valores na via administrativa ou na via judicial. Precedentes da jurisprudência dominante do E. STJ, não pacificada. - No caso comprovado pelo cônjuge supérstite ser ela própria a única pessoa habilitada à pensão por morte de seu marido, segurado do INSS, bem como que os filhos de ambos não ostentam qualidade de dependentes previdenciários do de cujus, na forma do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, descabida revela-se a determinação judicial de habilitação dos sucessores civis do segurado na demanda originária, por este ajuzada e ainda em tramitação. - Agravo interno desprovido" (fl. 79). Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária aduz dissídio jurisprudencial com v. acórdão desta Corte. Sustenta que o recorrido, ao prescindir do pedido de pagamento dos valores devidos aos segurados falecidos, deveria atentar ao procedimento legal - prévia realização de inventário ou arrolamento, com a nomeação judicial do competente inventariante para representação do espólio - na busca das verbas devidas. Admitido o recurso, subiram os autos. Decido. A questão trazida à baila no presente recurso especial diz respeito à legitimidade do autor para figurar como sucessor em processo judicial onde é pleiteado o pagamento de valores que deixaram de ser pagos pela autarquia previdenciária ao de cujus. O INSS, nas razões de recurso, sustenta que o recorrido, ao prescindir do pedido administrativo de pagamento dos valores devidos aos segurados falecidos, valendo-se da tutela judicial de seus interesses, deve atentar ao procedimento legal - prévia realização de inventário ou arrolamento, com a nomeação judicial do competente inventariante para representação do espólio - na busca das verbas devidas. O recurso merece prosperar. De fato, conforme dilação do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, colho por precedentes os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 a 1.062, do CPC). Recurso provido." (REsp 440032/PB, de minha relatoria, DJU de 10/03/2003). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. I. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC). 2. Recurso conhecido e provido." (REsp 436636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002). "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com a que, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido." (REsp 268485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. - Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. - Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido." (REsp 267640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC. I - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limita-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material. 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 261673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000). "RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUCESSÃO - Os valores não recebidos em vida pelo Segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa (aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91). Se estes valores forem submetidos ao Judiciário deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil." (REsp 163735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cemicchiaro, DJU de 09/11/98). Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2003.

Compartilho dos fundamentos das decisões acima. A norma estabelecida na Lei 8.213/91 deve ser aplicada no âmbito administrativo. A questão trazida ao Juízo, acerca dos detentores de eventuais direitos que possam advir da presente ação, deve receber o mesmo tratamento dado às sucessões das partes no processo, disciplinado nos arts. 313, § 2º, II, e 687 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a requerente para que informe se houve abertura de inventário dos bens deixados por Cives Albernaz, bem como promova a habilitação de todos os herdeiros necessários, momento os filhos citados na Certidão de Óbito. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004694-11.1995.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA APARECIDA DA SILVA, JANDIR BRUNO, BRUNO & BRUNO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Verifico que a penhora de numerário efetivada por meio do sistema BacenJud (f. 248 - ID 18351212) está pendente de levantamento. Embora o patrono da executada Carolina Aparecida da Silva tenha renunciado ao mandato, entendo perfectibilizada a intimação efetuada à f. 249, por conta do disposto no §1º do art. 112 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento da importância penhorada, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010046-53.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DJALMA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTELO FILHO - MS13951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 31538058.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009608-30.2009.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: OSCAR ANTONIO BELLINATE, CLAUDIO OMAR BELLINATE
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO HERTER SERRA - MS6758
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO HERTER SERRA - MS6758

DESPACHO

Intime-se o executado Oscar Antônio Bellinate, pela imprensa oficial, acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Retifiquem-se os registros de autuação do Feito, para exclusão de Cláudio Omar Bellinate, tendo em conta que o mesmo não é executado neste Cumprimento de Sentença, conforme despacho de f. 153 dos autos físicos.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006070-51.2003.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JENNIE MACEDO GAMARRA, ROBERTO ALVES GAMARRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299, LUIZ MANZIONE - MS4146
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANZIONE - MS4146
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Outrossim, o i. Relator do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (f. 266-268 dos autos físicos), manifestou-se nos seguintes termos:

"Espera-se que o advogado constituído pelas partes aja com boa-fé e repasse a elas o montante que lhe pertence. Todavia, se isso não acontecer, não há como responsabilizar a agravante pela má conduta de terceiro."

Assim sendo, intime-se novamente o advogado Luiz Manzione para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a recomposição do valor que recebeu indevidamente a maior, atualizado monetariamente.

Persistindo o descumprimento da obrigação e considerando as reiteradas vezes que o causídico foi intimado para efetuar a devolução do numerário, oficiem-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis, encaminhando-lhes a cópia integral dos autos.

Sem prejuízo, intímem-se os autores para que, em igual prazo, requeiram o que de direito.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-39.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALMIRIA ESPINDOLA DE FREITAS, VERALUCIA MARTINS SEVERINO, VANDIR APARECIDO MENDES DE SOUZA, VALKIRIA CAVALCANTI RICCI MEDEIROS, VANIA MARIA ANTUNES MARTINS, ELIANA EMIKO KATO AOKI, ELIAS JOSE DE MELO, WALDEMAR GARCIA, VILSON FURLAN, WLADEMIR ARCE RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

DECISÃO

O MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS determinou o envio dos presentes autos para Justiça Federal, por entender necessária a citação da União, nos termos do art. 4º, da Lei n. 5.627/70 (ID 17770885, pág. 7).

Com efeito, no que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.627/70, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ – CC 115399 – Min. RAUL ARAUJO – DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 – TRF da 3ª Região – JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH – DJU de 16/08/2007).

Além disso, no caso específico dos autos, vislumbra-se que após o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ter negado provimento à apelação, mantendo-se, portanto, a sentença que julgou improcedentes os pedidos desta ação (ID 17770881, p. 7/10), os autores interuseram Recurso Especial (ID 17770881, p. 13/15).

Porém, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do referido recurso (ID 17770881, p. 26/28), tendo ocorrido trânsito em julgado em 02/03/2018 (ID 17770881, p. 31).

Nesse contexto, e, ainda, diante do disposto na Súmula 224 do STJ, determino o retorno dos autos para a 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, sob as cautelas legais.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010733-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-91.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ABEIL SOUZA GOMES, ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR, ABEL PLONKOSKI, ACIRLENE GODOY MACIEL, ADALBERTO BISPO DE ARAUJO, ADALZISO ANTONIO RODRIGUES, ADAO GAMARRA ALEIXO, ADAO GONCALVES DEDE, ADAO MANCUELHO DE SOUZA, ADAO ROMUALDO CALDERONI, ADAO VICENTE DA SILVA, ADELIA SOUZA GABANA, ADEMAR AZEVEDO BUENO, ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS, ADEMILSON JOSE FERREIRA, ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADEMIR GONCALVES DA SILVA, ADENILSON PESSARINI CARDOZO, ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE CARVALHO NETO, ADIENE MONTANHA DE ARAUJO, ADOLFO ANICETO DA FONSECA, ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI, ADRIANA DE ARAUJO MORAIS, ADRIANA FERAZ SANTOS, AGNALDO CARDOSO NUNES, AGNALDO DOS SANTOS, AGRIMAL INACIO DE ARAUJO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AIDA ALVES PEREIRA, AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, AILTON DE ALMEIDA, AIRTO PAES DA SILVA, ALBERTINA BRAGA DE SOUZA, ALBERTO ARQUERLEY, ALBERTO DA SILVA ROCHA, ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ALCEBIANES DE JESUS, ALCEU EDISON TORRES, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA, ALDA VILELA DIAS, ALDERITA PEREIRA DE SOUZA, ALDONSO VICENTE DA SILVA, ALEXANDRINO TELES PARENTE, ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ALGUMAR AMANCIO DA SILVA, ALICIA JARA CRISTALDO, ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA, ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALTINA BENTO LOURENCO, ALTINO AMARANTE FILHO, ALUIZIO ANGELO DE DEUS, ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS, ALVINO DO CARMO DELFIN, ALZIRA OSHIRO, ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA MALDONADO, ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL, ANA IZABEL MARTINS, ANA LAURA DE MACEDO, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA GUTIERRES, ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA, ANA MARIA RODRIGUES, ANA NOGUEIRA GAUNA, ANA ROSA MAIA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, ANAILZA DA SILVA DIAS, ANDRE ALVES DA SILVA, ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO, ANDREIA GOMES GUSMAN, ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE, ANGELA TONANI DE OLIVEIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANGELITA FERNANDES DRUZIAN, ANNA CRISTINA CHARBEL COSTA, ANTONIA ALVES BARRETO, ANTONIA GONCALVES VILELA, ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA, ANTONIA VILMA LOPES, ANTONIA CAETANO DA SILVA FILHO, ANTONIO CARLOS DE FARIAS, ANTONIO CARLOS MACHADO, ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL, ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA, ANTONIO FERNANDES GOMES, ANTONIO FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO GLAUTER

CAVALHEIRO FERREIRA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO JULIO TEIXEIRA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PERES STRAVIZ, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO IZAR, ANTUNAY NEY MARTINS, APARECIDA CARLOS DE MELO, APARECIDA GONCALVES SANCHES, APARECIDA MARIA DUARTE DIAS, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, APARECIDO JANUARIO DE PALMA, APARECIDO JORGE DE LIRA, APARECIDO MATIAS DA SILVA, APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, ARLENE LEO ESTEVES, ARLETE TEREZINHA DELALIBERA, ARLINDO LEONIR DE BRUM, ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO, ARLINDO VICENTE PEREIRA, ARNALDA FRANCO CACERES, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ATILLA TEIXEIRA GOMES, AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CAETLAN RIBEIRO, AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS, AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA, AUGUSTO VIEIRA, AUREA MIYUKI KATUYAMA, BARBARA IZABEL DE TOLEDO, BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA, BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO DE SANTANA, BENEDITO BERNARDINO, BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO, BERNARDINO XAVIER, BERTHA HENNY FRANTZ, CACILDO LEITE DE MELO, CANDIDO ALBERTO DA FONSECA, CARLA ANDREIA SCHNEIDER, CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, CARLA MULLER, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTO, CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA, CARLOS MANUEL LOPES CHINA, CARLOS PAULINO RAMOS, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS ROBERTO ROSI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, CARLOS SIMOES GONCALVES, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CARMEM BORGES ORTEGA, CATARINA MOREIRA, CATARINA DE MORAES PACHECO, CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA, CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO, CELIA FERREIRA DE ARAUJO, CELIA REGINA DO CARMO, CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO, CELINA MARQUES NUNES, CELINA SOARES GONCALVES, CELSO DE BARROS CALCAS, CELSO GREEN, CELSO RAMOS REGIS, CELSO UEHARA, CILMADIAS DA SILVA, CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS, CLAUDINEI VARAS DE FREITAS, CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA, CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES, CLEIDE ROQUE MACHADO, CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA, CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ, CLEUSA DA SILVA RIBEIRO, CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO, CLEUZA BARBOZA PORTO, CLEUZA DOS SANTOS ROMERO, CLEUZA GOMES RIBEIRO, CLOTILDE VICENTE FRANCIELINO VALDEZ, CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA, CORNELIO ESPINOSA, CREUSA APARECIDA FERREIRA, CREUZA DA SILVA MANCINI, CREUZA DE MATOS, DAICY NUNES MACIEL, DALILA MARIA BENTO MENDES, DALTON CESAR LIPAROTTI, DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA, DAMIAO DA SILVA JUNIOR, DANIEL LINHARES DE SANTANA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, DANIEL VICENTE CRUZ, DARCY DE SOUZA, DARI AQUINO RIBEIRO, DEISE MOREIRA DA COSTA, DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA, DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA, DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA, DELINDA SIMONETTO, DELMO DIAS BARBOZA, DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS, DENILSON ZANON, DEOLTINA DE SOUZA, DEUZELINO MARQUES DA SILVA, DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, DINORAH DE ALENCAR RACHEL, DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA, DIRCE PEREIRA DA SILVA, DIRCEU DA SILVA MENDES, DIRCINEI LARSEN LUBAS, DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA, DJAIR DOS SANTOS CASTANHO, DORALICE BENITES PEREIRA, DULCINEA DA COSTA FARIAS, EDGAR HIGA, EDGAR SANDIM DA SILVA, EDIL MARIA MORAES NAVARRO, EDILEUSA GREGORIO BARROS, EDILEUZA ALVES MARTINS, EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI, EDINA FRANCISCO CARDOSO, EDIR RODRIGUES PEREIRA, EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA, EDMEDIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES, EDMILSON ALVES BEZERRA, EDNA CAMPIONE DIAS, EDNA DA CRUZ SILVA, EDNA DE MORAES NOGUEIRA, EDNA FARIA OSHIRO, EDNA PINHOTI MURCILLI, EDNILSON MENDES FERREIRA, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOS SANTOS, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS, EDUARDO PINTO DA SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA, ELENIR FABIO MIRANDA, ELIVIR RODRIGUES DA SILVA, ELIANA SAMPAIO GOMES, ELIANE CRISTINA BRUNHERA, ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK, ELIAS BARBOSA, ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR, ELIAS XAVIER, ELIEZER AZEVEDO LOPES, ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, ELINDA GOMES NONATO, ELIO BARBOSA, ELIO FERREIRA ARCANJO, ELISABETH INACIA BARBOSA, ELIZABETH ANTONIO VERA O LOPES, ELIZABETH DE SOUZA SANCHES, ELIZETE DE ALMEIDA FELIX, ELIIZEU VIEGAS DA SILVA, ELOI ANTONIO WOLF, ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING, ELY PEREIRA MONTEIRO, ELZA DOS PASSOS MIRANDA, ELZA NUNES DA COSTA, ELZA SALETE FACCIUCHI BRONZE, ELZA TOMIKO OSHIRO, EMANUEL ISMAEL GIMENEZ, EMERSON BAPTISTA DA SILVA, EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA, EMERSON GAUNA ARAAIS, EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, EMILIANA RAMIREZ MEZA, ENILDE MACENA E SILVA, ERCLIA MENDES FERREIRA, ERIVAN DA SILVA, ERLINDA MARTINS BATISTA, ERNESTO FERNANDES BITENCOURT, ERONDINA ALVES DA SILVA, EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA, EUGBERTO FEITOSA, EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA, EUNICE FERREIRA DA SILVA, EUNICE FREIRE, EURICO PRATES DE SOUZA, EURICO RODRIGUES DA SILVA, EURIPEDES BALSANUFRE GOMES, EVA BARBARA DE AQUINO, EVA BORGES OLIVEIRA, EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES, EVA MARIA DE ARAUJO, EVANIR PEREIRA LOPES, EVARISTO GONCALVES, EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS, EVELYN PINHO FERRO E SILVA, EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA, FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA, FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS, FATIMA ELIZA DE MORAIS, FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA, FAUSTO ONOFRE UMAR, FELINTO MANDEL DA SILVA, FELIX ABRAO NETO, FERNANDO CANO, FERNANDO MASSAMORI ASATO, FILOMENA GOMES DE SOUSA, FLAVIO FELIX DE JESUS, FLORIANO PESSARINI, FRANCISCO ALBERTO DIAS, FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, FRANCISCO COELHO CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO, FRANCISCO ELIAS DE MACEDO, FRANCISCO FERREIRA COSTA, FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO, FRANCISCO JOSE FREIRE, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA, FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS, GEISA BRUM, GENARDO GUIMARAES GRANJA, GENIZIO ALONSO, GENY MUNIZ, GERALCINA DA SILVA ROCHA, GERALDO MELGARENEJO, GERALDO ROBBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES GONCALVES, GERINA DA SILVA, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GERSON DA ROCHA SANTOS, GERSON DE OLIVEIRA PINTO, GERSON QUENTINO SILVA, GERSON SABINO DE OLIVEIRA, GETULIO VARGAS FERREIRA, GEUCIRA CRISTALDO, GEZA TEREZA DE MATOS, GIANNIE LANDRO DELGADO, GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA, GILBERTO DOURADO BRAGA, GILBERTO VIEIRA DE CASTRO, GILMAR ELIAS VIEGAS, GILSON DA SILVA RAMOS, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER, GISLEILE APARECIDA GARGANTINI, GIVANILDO FLOR DA SILVA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, HANS STANDER LOUREIRO LOPES, HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA, HAROLDO VIANE DE OLIVEIRA, HELENA BASTOS DE MELO, HELENA FERNANDES FRANCO, HELENA FRANCISCA BATISTA, HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA, HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO, HELENA SORIA TEIXEIRA, HELIO MACIEL DOS SANTOS, HELIO ROMERA MENDONCA, HELOISA HELENA SIUFI ERNICA, HENRIQUE FELIX DA CRUZ, HENRIQUE PASQUATTI DIEHL, HERALDO BRUM RIBEIRO, HERNAN CALDAS CUMSTRO, HERONILDO DOS PASSOS, HONORIO JORGE THOME, HOSMANO PEREIRA, HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA, HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS, HUMBERTO PEREIRA LIMA, IDELCI PEREIRA DA SILVA, IEDA MEDRADO DOS SANTOS, ILDA DE MENEZES CORREIA, ILDETE DE OLINDA MACHADO, ILIZENA GOMES DA ROCHA, ILSON FERREIRA DA COSTA, INES RODRIGUES BONGIOVANI, INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES, INIVALDO FERREIRA, IONE DA SILVA FELICIANO, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, IRACEMA FERREIRA MACHADO, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA, IRACI BUQUE PEREIRA, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, IRENE MARIA MENEGUETTI ALVES, IRMO BARBOSA FLORES, ISABEL ARAUJO DOS SANTOS, ISAUARA DE MENEZES E SILVA, ISIS DE AZEVEDO CHAVES, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE, ISRAEL VILALBA DE ANDRADE, IVALDETE CORDEIRO COSTA, IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR, IVAN PATRICIO REYES SALVADOR, IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES, IVANA ANDRETTA, IVANETE DE ALMEIDA FELIX, IVANILDO ALVES FEITOSA, IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA, IVETH DE BRUM SIMPLICIO, IVO MAGNUS JACINTO, IVONE ALVES ARANTES TORRES, IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES, IVONE GONCALVES, IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISURRO, IZABEL MARIA BEZERRA, IZABELINO BRITES, IZALTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, JACINTO DE ANDRADE SILVA, JACY DA SILVA PAULINO, JAIME BATISTA MATOS, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO, JANETE DA SILVA, JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA, JANETE MARTINS ANDRADE, JANETE PEZARINE GREF, JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA, JEFFERSON ORRO DE CAMPOS, JESUINA FERREIRA DUARTE, JESUS FELIZARDO DE SOUZA, JESUS PEDRO DE OLIVEIRA, JOACIR CENTURIAO, JOANA BATISTA DE JESUS, JOANA JOANITA DA SILVA, JOANA MOREIRA DE JESUS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, JOANILCE MOREIRA ZEREDE, JOAO AVELINO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE SANTANA, JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA, JOAO CAMARGO, JOAO DA SILVA LIMA, JOAO DAVINO FALCAO, JOAO DOMINGUES PINTO, JOAO FUZETO, JOAO MANOEL FOSCAHES FILHO, JOAO MARCELINO NEGRINI NETO, JOAO MESSIAS SILVA, JOAO PEDRO DA SILVA, JOAO PINTO DE AMORIM, JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, JOAO RAMAO MORAIS, JOAO ROBERTO FABRI, JOAO SANDES, JOAQUIM BARRETO, JOAQUIM DE LIMA BONFIM, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JOEL PEREIRA SANTANA, JOELSON CHAVES DE BRITO, JONA DA SILVA LIMA, JONAS PEZARINE GREF, JORGE ALBERTO ALFREY, JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES, JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, JOSE ALVES FERREIRA, JOSE AMARO TAVARES, JOSE ANANIAS DE SOUZA, JOSE ANTUNES DA SILVA, JOSE APARECIDO DE MELO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE AUGUSTO SANTANA, JOSE BISPO, JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO, JOSE CARLOS COSSILO, JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA, JOSE CONCEICAO VILELA, JOSE COSTA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVANETTO, JOSE DE CAMPOS, JOSE DE DEUS DUTRA, JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA, JOSE DE SOUZA SILVA, JOSE FELICIANO ALVES, JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA, JOSE GARCIA, JOSE GONCALVES DE SOUZA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSE KEMAL HINDO, JOSE LEOMAR GONCALVES, JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA, JOSE LUIZ GONCALVES, JOSE LUIZ VIEGAS LONDON, JOSE MANOEL WEBSTER, JOSE NELSON ALVES, JOSE OSWALDO SOARES MACHADO, JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE PEREIRA, JOSE PEREIRA DINIZ, JOSE PEREIRA VIDAL, JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO, JOSE RODRIGUES NETO, JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA, JOSE SILVA FILHO, JOSE VICENTE TONAN, JOSE VITAIR OLIVEIRA, JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSIAS SERRA, JOSIVAL DA SILVA CRUZ, JOSUE ALVES DA SILVA, JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO, JUAIRES VIEGAS MACHADO, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA, JUAREZ RODRIGUES FERREIRA, JUDITE APARECIDA MONTEIRO, JULIO PEREIRA PADILHA, JURACI JOSE DOS SANTOS, JUREMA DA CRUZ LUBAS, JUSCELINO CANDIDO, JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO, JUSSARA JUSTINO SOARES, JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA, JUSTINA MONTEIRO, JUSTINO DANIEL PORFIRIO, JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA, JUVENAL MARTINS CARDOSO, LAERCIO DOS SANTOS, LAERCIO REINDEL, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LADELINA DE JESUS SILVA, LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA, LAURENTINO ANTONIO DE BARROS, LAZARO LUIZ PEREIRA, LEANDRO ALVES RODRIGUES, LECIR DA SILVA RODRIGUES, LEDA COSTA MANOEL, LEIA ESTEFANA DUARTE, LENIR LOURENCO LISBOA, LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS, LEODIR LOPES BARBOSA, LEFRIDIO GONCALVES MENDES, LEOPOLDO MOREIRA NETO, LESLIE SCHUELER MARTINS HALL, LEVY ALVES BECKER, LIGIA VELLOSO MAURICIO, LILLIAN MORETTO, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LINDALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIONE KAVISKI PEIXOTO, LIZ CRISTINA BISPO PROSPER, LOURDES GONCALVES MARQUES, LOURDES ROVADOSCHI, LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO, LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA, LUCIA RIBEIRO DE RESENDE, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, LUCIANO ROBERTO IRALA, LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIS BERNARDO DE LIMA, LUIS BEZERRA DA ROCHA, LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA, LUIZ CARLOS VASCONCELOS, LUIZ DONIZETI MARETO, LUIZ ANTONIO VALIENTE, LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO, LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA, LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS, LUIZ CORREA DE LIMA, LUIZ JORGE DE MAGALHAES, LUIZ JOSE GONCALVES, LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO, LUIZ MARIO FERREIRA, LUIZ MARIO FRANCA, LUIZ MARIO MENDES, LUIZ REINDEL, LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI, LUIZA BONANI NOVAIS, LUIZA BRANDAO COELHO, LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA, LUIZA MARTINS DE SOUZA, LUIZINETE DA ROCHA ANDRADE, LUZINETE FERREIRA SIMOES, MADALENA NAVARRO CRISTALDO, MAGNO RODRIGUES, MAIRY BATISTA DE SOUZA, MANOEL BENEDITO CARVALHO, MANOEL CECILIO DA SILVA, MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, MANOEL ROBERTO HONDA, MARA LUCIA DE MORAIS, MARA SILVIA DE ARAUJO, MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA, MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA, MARCIO SARAVI DE LIMA, MARCO AURELIO OVANDO INACIO, MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO, MARCOS DONATO, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, MARIA ALVES CORDEIRO, MARIA ALVES DE LIMA, MARIA ALVES DE SANTA ROSA, MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS, MARIA ANDRADE SILVA, MARIA ANETE DE ARAUJO, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA APARECIDA BOLZAN, MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA, MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA APARECIDA ROMERO, MARIA AUGUSTA ALVES, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MARIA BONETTI MATOLA, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA DARCI CAETANO DA SILVA, MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA, MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ, MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO, MARIA DE SOUSA FREITAS, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA, MARIA DO ROSARIO CHIANCA,

MARIA DONIZETI FELIX ROCHA, MARIA DOS SANTOS CABRAL, MARIA ELVA PAEZ DA SILVA, MARIA ENNES MELGAREJO, MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA, MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE, MARIA GEGELI DA SILVA, MARIA GOMES RODRIGUES, MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO, MARIA HELENA DOS SANTOS, MARIA HELENA MIGUEL, MARIA HELENA MOURA, MARIA IRENE MACIEL, MARIA ISABEL LIMA COELHO, MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA JOSE BOTELHO MAEDA, MARIA JULIA VIEIRA, MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU, MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA, MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA, MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE, MARIA LUIZA DA SILVA CORREA, MARIA LUIZA TEGON, MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA MACEDO ROCHETE, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARIA NECKEL, MARIA NERI GOMES DOS SANTOS, MARIA NEUZA DA SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE, MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA, MARILENE MARQUES DA SILVA, MARILENE RODRIGUES CHANG, MARILI BOENIG FILIU, MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS, MARILZA GLORIA DOS SANTOS, MARINA DE LURDES XAVIER CORREA, MARINEIDE CERVIGNE, MARINETI CAETANO LEITE, MARIO CESAR ROCHA, MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO, MARIO SERGIO GONCALVES, MARIO VERZA FILHO, MARISA ARRUDA DA CUNHA, MARISTELA CESAR PUPO, MARISTELA SANTOS PEREIRA, MARLENE ALVES DA SILVA, MARLENE FERREIRA SCHEID, MARLENE NEVES ALEXANDRE, MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA, MARLENE ROSA DE SOUZA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLY CORREA DA COSTA, MARLY GARCIA GONCALVES, MARTA CARMONA GOMES, MARTA DA COSTA CHAVES, MARTA DA ROCHA MEIRA, MARTA SOUZA DA SILVA, MARTA VIEIRA DE SOUZA BONFIM, MARY ANNE GONCALVES VIEIRA, MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS, MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA, MASSACO SATOMI, MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA, MAURINDA SOUZA MARQUES, MAURO BEZERRA DE LIMA, MAURO MELGAREJO, MAURO VIEIRA DA ROCHA, MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO, MIGUEL CESAR VARGAS, MIGUEL LEMES VILARVA, MILTON BERNARDO DE LIMA, MILTON VALDOMIRO FRIOZI, MIRIAN TAE DIAS, MIRIAN MARIA ANDRADE, MOISES MOURA SILVA, MONICA MARIA PESSOA CORPA, NADIR CORREA SOARES, NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO, NADIR DA SILVA, NAJLA MOHAMAD KASSAB, NALU DE SOUZA NOGUEIRA, NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA, NAUULO ALVES DA COSTA, NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA, NEIDE MONTEIRO ARRUDA, NEIDE NAKASONE, NEILTON MARTINS ORTEGA, NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN, NELMA LINA DE ALMEIDA CASTRO, NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, NELSON DE SOUZA BRITO, NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA, NEUZA DO CARMO NASCIMENTO, NEUZANO GUEIRA DE TOLEDO, NILCE CAMPOS, NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA, NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN, NILTON CONDE TORRES, NILTON JERONIMO DA SILVA, NILTON SANTOS MATTOS, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS MIRANDA, NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA, NIVALDO CARDOSO, NIVALDO FERREIRA DUTRA, NOELI APARECIDA DOS PACOS, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA, NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI, OCIMAR SANTIAGO RAMIRES, ODAIR ALVES TEIXEIRA, ODAIR DAMILTON RAMIRO, ODAIR DE ANDRADE, ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, OLINDA EVA PEZARINE GREFF, OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA, OMILTON LUIZ DA CRUZ, ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO PEREIRA, ORLANDA CONCEICAO DA SILVA, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OSCAR ANTONIO DA SILVA, OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ, OSMAR ALVES DO AMARAL, OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES, OSVALDO DE MENEZES LEAL, OSVALDO GONCALVES DA SILVA, OSVALDO GONCALVES DE SOUZA, OSVALDO HYGINO LOPES, OSWALDO JUSTINO PEREIRA, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OTAVIO FRANCISCO DA SILVA, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA, OZANIR MARIA DE SOUZA CAVALCANTI MORAIS, OZIAS BORGES PEREIRA, PAULO CELSO BICUDO, PAULO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO RIBEIRO DE SOUZA, PEDRO BISPO ALVES, PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR, PEDRO MAIDANA CRISTALDO, PEDRO MATIAS GUIMARAES, PEDRO MIRANDA, PEDRO NOLASCO ROJAS, PEDRO PAULINO LIMA, PEDRO RIBEIRO, PEDRO RUBENS PREVATTO, PEDRO VARGAS, PEDROSA FERREIRA DA SILVA CABREIRA, PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS, PHILOMENO BENITES PORTILHO, RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS, RAFAEL GARCIA, RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI, RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA, RAINILSON LOPES BANDEIRA, RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS, RAMAO RIBEIRO DE SOUZA, RAMILTA VICENTE FRANCELINO, RAMONA EPIFANIA VERA, RAMONA GABRIELA, RAMONA SOARES, RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS, REGINA CELIA CAIOLA, REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS, REGINA SELIS FERRI FLORES, REGINALDO FERREIRA, RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA, RICARDO JOSE SENNA, RICARDO NAKAO, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIAS, RITA DE CASSIA MORINIGO PAES, RITA IRIA LEITE DA SILVA, ROBERPETER CORREA, ROBERTO AQUINO DA SILVA, ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS, ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA, ROBERTO VARGAS CESPEDES, ROMAR DE JESUS DA SILVA, ROMILTO CORREA COSTA, ROMUALDO LIMA SANTOS, RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA, RONALDO AMARAL, RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA, RONALDO CONCEICAO DA SILVA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO RODRIGUES, RONALDO RODRIGUES DIAS, RONY CARLOS BARCELOS BLINI, ROQUE MATIAS JULIO, ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA, ROSA HELENA DE BARROS MAURO, ROSA LUCIA ROVERI, ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA, ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS, ROSALINA FERNANDES CANDIDO, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO, ROSANGELA BUENO DOS SANTOS, ROSANGELA MORAES DA SILVA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS, ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA, ROSELY CAMARGO MOREL, ROSELY EUBANQUE CORSINI, ROSEMARY OSHIRO, ROSENDO RODRIGUES DA SILVA, ROSENIR APARECIDA CARDOSO, ROSENIR RAMOS DA SILVA, RUBEMAL SAYD BARBOSA, RUBENS RODRIGUES, RUBENS ROSA DE OLIVEIRA, SANDRA FERNANDES, SANDRA FUJIMURA RICARDO, SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA, SANDRA MARLY DA COSTA, SANDRA REGINA CAMARGO, SANDRA REGINA CORREIA, SANDRO PINTO DE ARAUJO, SANDURVA SILVA PORTO, SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS, SEBASTIAO DIAS XERES, SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO, SEBASTIAO JAIR VIEIRA, SEBASTIAO LUIZ DE MELLO, SELIDONIO FRANCO, SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS, SERGIO AMORIM, SERGIO FERREIRA, SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA, SEVERINO SALUSTIANO OJEDA, SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI, SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO, SIDNEI OSHIRO, SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS, SILVIO CARLOS SERPA MACIEL, SILVIO JOSE DA COSTA TORRES, SILVIO RIBEIRO DE RESENDE, SILVIO SILVA MURATA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO, SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA, SIRLEY DE FATIMA STEFANES, SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES, SIVAL RIBEIRO DE RESENDE, SOLANGE BRANDAO COELHO, SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES, SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA, SONIA SOUZA WOLFF, SONIA VERGINE DEDE, SORLEY FERREIRA, SUELI BARBOSA DE ARRUDA, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, SUELI HELMA DA SILVA SOUZA, SUELI LUZIA MARIANI, SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI, SUELY LESCANO, SUELY REGINA ROCHA MIRANDA, SUZILEY PAIVA DOS SANTOS, TAMY INGRID RESTEL, TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA, TELMA BAZZANO DA SILVA, TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, TELMA DALAVIA BARROS, TELMA DE OLIVEIRA, TELMA DE SOUZA FLORES PAULON, TELMA EUNICE ROESLER, TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA, TEREZINICE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA, TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES, TEREZA MARIA DA ROCHA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA NOBREGA ABDEH RAHMAN, TITO ADEMAR COENE, UMBERTO ALAOR DE ARAUJO, VALDECI DA SILVA, VALDECI DIAS MEDRADO, VALDECIR MARQUES BRAGA, VALDECIR RODRIGUES, VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA, VALDETE FRANCISCA DE CASTRO, VALDICE LOPES DE OLIVEIRA, VALDIER MARTINS DE FREITAS, VALERIO MARTINS, VALMIR DE ALCANTARA, VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, VALNI SILVA, VANIA MARIA FERREIRA MELO, VANIA PEREIRA BEJARANO, VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES, VERA LUCIA GOMES QUEIROZ, VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS, VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS, VICENTE DE GOIS, VICENTE GAVILAN DE FLEITAS, VIRGINIA INACIO ROSA FONTOA, VLADEMIR SENNA, WAGNER DA SILVA, WALDEVINO MATEUS BASILIO, WALDIR LEONEL, WALDOMIRO SOARES MENDES, WALMIR PIRES VIEIRA, WALTER GOMES DE SOUSA, WALTER PEREIRA DUTRA, WANDERLEI LEITE DA SILVA, WANDERLEY CAMPOS DOLACIO, WANDERLICE DA SILVA ASSIS, WANDIR AUGUSTO MERCADO, WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA, WILMA HELENA FERREIRA, REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA, RILDO LEITE RIBEIRO, VALFRIDO RODRIGUES SANTOS, WILSON FRANCISCO DA SILVA, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA, ZENAIDE ROCHA, ZILDA MARIA RODRIGUES, SOLANGE MORETTI, JOAO BATISTA FERREIRA, CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31556284 a 31556290.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009229-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDIR HADIMI FUZII

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O impetrante, por meio da petição e documentos ID's 31181973-31181978, novamente alega descumprimento da decisão concessiva de medida liminar que determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise e proferisse decisão no pedido administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias (ID 25104115).

Da análise dos autos, contudo, observa-se que a impetrada informou a análise do PAP relativo ao impetrante, cuja conclusão aguarda “**apenas a migração da análise pericial realizada pela Perícia Médica Federal**” (ID 29461002). Entretanto, não juntou aos autos nenhum documento a comprovar a informação.

Outrossim, a parte impetrada requereu a expedição de ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais.

Nesse cenário, não restou suficientemente demonstrado o alegado descumprimento, motivo pelo qual **indeferido**, por ora, os requerimentos feitos pela parte impetrante.

Nada obstante, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 dias comprove o nos autos o **cumprimento integral** da decisão liminar exarada nestes autos.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da determinação expedida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31406067, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5009229-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I31A4B5CE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I31A4B5CE>

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste sobre os documentos relativos à habilitação dos herdeiros de Antônio de Almeida Lima, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Observo, de antemão, que houve apresentação do formal de partilha dos bens deixados pelo exequente, nos autos do Inventário nº 0810164-48.2018.8.12.0002, do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados-MS, no qual, aparentemente, não consta o crédito decorrente deste Feito.

A esse respeito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

II - da herança descobertos após a partilha;

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Dessa forma, intime-se os requerentes para que apresentem a sobrepartilha relativa ao valor depositado em favor de Antônio de Almeida Lima (ID 17108706), observando-se a importância a ser levantada por Vítor Rodrigo Sans, nos termos do despacho ID 30730607.

Vindas as manifestações, conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001404-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. SETE DE SETEMBRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ANTONIO FREIRE** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. SETE DE SETEMBRO** pleiteando que seja determinada a conclusão da revisão e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 04/11/2019 sob o nº 133614503, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do impetrante – ID 28524902.

Para tanto, aduz que no dia 04/11/2019, requereu junto ao INSS a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição 06001210100027198 (CTC), registrada sob o protocolo de nº 133614503, para, de posse do documento, ingressar com o pedido de aposentadoria voluntária. Ocorre que passados mais de 60 dias, a Autarquia Previdenciária não ofereceu qualquer tipo de resposta ao requerimento, extrapolando exageradamente o prazo estipulado em lei para tanto.

Coma inicial vieram documentos (ID 28524904 a 28525618).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois do oferecimento das informações (ID 28774280).

Mais recentemente, o impetrante apresentou petição informando a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança e requereu a extinção, nos termos do art. 485 do CPC (ID 29417242).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado. No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a conclusão da revisão e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolada no Sistema Digital em 04/11/2019, sob o nº 133614503.

Assim, uma vez que já houve a conclusão do processo administrativo que motivou o presente mandado de segurança, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZILMALINO HADDAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZILMALINO HADDAD**, qualificada na inicial, contra suposto ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em Campo Grande, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do recurso ordinário interposto contra o indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (NB 191.366.625-2), apresentado em 30/05/2019 e com data de recebimento pelo INSS em 11/06/2019. Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bonito, MS, que, após manifestação do INSS, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, anulou a liminar anteriormente concedida e declinou da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o feito distribuído a este Juízo Federal (PDF págs. 44/45).

É o relatório. **Decido.**

Acolho as razões invocadas pelo MD. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bonito, MS, e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento da presente ação, bem como ratifico os atos já praticados.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido liminar. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início é necessário esclarecer que a impetrante se insurge contra a alegada mora administrativa no processamento e julgamento do recurso administrativo, interposto contra decisão do INSS de indeferimento de benefício (NB 191.366.625-2), protocolo recebido no INSS em 11/06/2019, sob o n. 44234.061878/2019-61 (PDF págs. 32/33).

No que se refere aos recursos contra as decisões proferidas pelo INSS, dispõe a IN nº 77/2015:

“Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I – se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II – em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III – em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

(...)

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I – para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II – para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III – para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 543. O recurso intempestivo do interessado deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, apontada a ocorrência da intempestividade.

§1º A constatação da intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando incorreta a decisão administrativa.

§2º As contrarrazões apresentadas pelo interessado fora do prazo regulamentar serão remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 do Regimento Interno do CRPS, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos” – destaquei.

Ademais, sobre o tema, a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS estabeleceu:

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.

Nesse contexto, constata-se dos documentos que instruem a inicial que o recurso administrativo foi protocolado pela impetrante em 11/06/2019 e até o presente não há notícia de reanálise do pedido pelo INSS e/ou de sua remessa à instância superior.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

No presente caso, a demora na reanálise do recurso da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerada a data do protocolo do recurso ordinário, em 11/06/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto na legislação aplicável. Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Nisso se constata a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, ele decorre da própria natureza do benefício previdenciário pleiteado pela requerente no processo administrativo que pretende tenha andamento a partir do presente mandamus. Com efeito, a impetrante pleiteia pensão por morte, de modo que a demora no andamento do processo administrativo pode retardar a obtenção de recursos necessários à sua subsistência, considerando a hipótese de que ela de fato faça jus ao benefício.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, **sendo o caso**, (ii) a regular instrução com a posterior remessa do recurso ao órgão julgador competente; porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de **60 dias** para adotar as medidas aqui determinadas, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31227620, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5002411-50.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K396CB7003) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K396CB7003>

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIIVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Conforme tratado no item "2" do despacho ID, o valor devido ao espólio de Aristides Bernardo será integralmente transferido ao Juízo das Sucessões.

Assim, este Juízo não é competente para dirimir questões acerca do patrimônio do exequente falecido, nos termos do art. 619 do Código de Processo Civil.

Deixo de apreciar, portanto, o pedido ID 31279406, que, eventualmente, poderá ser dirigido ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006853-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA GARCIA
REPRESENTANTE: IVONE TEIXEIRA GARCIA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da informação prestada pela União (ID 31185945).

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTEVAO FERRAZ ALVES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do exequente (ID 31418797), rearquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004908-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELENIR MACHADO DE MELO, OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PAITL, ALCIDES TOCIHIRO HIGA, RENATO BARBOSA DE REZENDE, CICERO LACERDA FARIA, MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, NAZARETH DOS REIS, CLEIDE MACHADO CHAVES, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

A **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011179-70.2008.4.03.6000 – ID 13238668- 13238690), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.

Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) inclusão, em duplicidade, da gratificação natalina; b) ausência de dedução dos valores já pagos a título de honorários advocatícios; c) ausência de compensação da parcela paga no mês de dezembro/2008. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 249.214,75, atualizado até 01/10/2008.

Como inicial foram encartados documentos (ID 13234882 – fls. 02-11).

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva “ad causam”. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (ID 13234882 - fls. 17-34). Apresentaram documentos de fls. 35-36 (ID 13234882).

Réplica (ID 13234882 - fls. 38-45).

Pela decisão de fls. 48-50 (ID 13234882), foi deferida a prioridade na tramitação e o Feito foi julgado extinto em relação à embargada **Maria Lúcia Borges Assunção Gattass**. Contra citada decisão, os embargados interuseram Recurso de Apelação (ID 13234882 - fls. 57-96) que não foi admitido (ID 13234882 – fls. 97-98). Irresignados, os embargados apresentaram Embargos de Declaração (ID 13234882 – fls. 106-109) e Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 13234882 – fls. 116-119 e 120-131).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 13234882 – fls. 51 e 100-105).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados e, embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (ID 13234882 - fls. 110-111v). Contra essa nova decisão, os embargados apresentaram manifestação de fls. 261-265 (ID 13234888) e interuseram Embargos de Declaração (fls. 267-270 - ID 13234888) que foram rejeitados (fls. 271-271v – ID 13234888).

Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 286-287 – ID 13234888), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados (com exclusão de Maria Lúcia Borges Assumpção Gattass) o montante de R\$ 237.206,44 e R\$ 11.860,32, a título de honorários advocatícios, atualizados para 10/2008 (ID 13234888 - fls. 288-293). Documentos às fls. 300-353v (ID 13234888).

Laudo pericial juntado às fls. 462-472 (ID 13234899).

Manifestação das partes às fls. 476-480 e 483-494 (ID 13234899).

Apresentação de explicações pelo perito às fls. 497-538 (ID 13234900). Novas manifestações das partes às fls. 539-593 e 596-599 (ID 13234900- 13235302).

Determinada pelo juízo a elaboração de novo cálculo pela perita, com apresentação de “*cálculos do valor devido (apenas dos autores que permanecem na lide) atualizados para outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) (... para que seja feita a devida comparação de valores atualizados todos na mesma data)*” – fl. 609 – ID 13235302.

Novo laudo pericial juntado às fls. 610-627 (ID 13235302).

Manifestação às fls. 628-636 (ID 13235302).

Os embargados entraram com pedido de prioridade legal especial do idoso com idade igual ou superior a 80 anos (ID 17393519-17393524).

É o relatório do necessário. Decido.

Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução de flagrada nos autos principais.

A sentença condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargados pleiteiam o recebimento de **R\$ 377.965,15** (com exclusão do valor referente à exequente Maria Lúcia Borges Assumpção Gattass - fls. 48-50 (ID 13234882), com posicionamento em outubro/2008 (fls. 14-15 do cumprimento de sentença – ID 13238669 e 13238672).

A FUFMS, porém, defende que o valor devido é de **R\$ 249.066,76**, também com exclusão do valor referente à exequente Maria Lúcia Borges Assumpção Gattass, e com posicionamento, também, para outubro/2008 (fl. 303 – ID 13234888).

Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo que, após longa explanação metodológica, assim concluiu (fl. 620 – ID 13235302):

Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juro aplicados conforme sentença, data final em 10.2008, encontramos um montante de R\$ 327.687,02 (trezentos e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na Planilha A (Total devido em 2008).

Servidor	Quantum devido em 10/2008
ALCIDES TOCIHIRO HIGA	R\$ 14.121,55
CARLOS EDUARDO PAITL	R\$ 34.561,41
CICERO LACERDA FARIA	R\$ 52.061,36
CLEIDE MACHADO CHAVES	R\$ 38.953,53
DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS	R\$ 67.664,90
ELENIR MACHADO DE MELO	R\$ 24.153,83
NAZARETH DOS REIS	R\$ 25.382,08
OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR	R\$ 49.528,82
RENATO BARBOSA DE REZENDE	R\$ 5.655,39
SUBTOTAL	R\$ 312.082,88
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 15.604,14
TOTAL	R\$ 327.687,02

E, buscando complementar o laudo, o perito apresentou o saldo devido em **outubro de 2015**, promovendo o desconto dos RPV's já levantados (valor incontroverso) e dos valores pagos administrativamente (dez/08 a dez/09), após outubro de 2008, devidamente corrigido e capitalizado - fls. 621-623 (ID 13235302):

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até **outubro de 2015**, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **R\$ 251.279,89** (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e nove centavos), incluindo o valor de **R\$ 11.965,71** (onze mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.*

Servidor	Quantum devido em 10/2015
ALCIDES TOCIHIRO HIGA	R\$ 5.016,67
CARLOS EDUARDO PAITL	R\$ 12.828,89
CICERO LACERDA FARIA	R\$ 45.171,80
CLEIDE MACHADO CHAVES	R\$ 16.444,05

DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS	R\$ 28.103,60
ELENIR MACHADO DE MELO	R\$ 15.820,42
NAZARETH DOS REIS	R\$ 21.600,23
OC TAV I A N O GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR	R\$ 93.170,10
RENATO BARBOSA DE REZENDE	R\$ 1.158,42
SUBTOTAL	R\$ 239.314,18
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 11.965,71
TOTAL	R\$ 251.279,89

Veja-se que o perito do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para dar crédito ao parecer técnico oferecido pela embargante (ID 13235302 – fls. 632-636).

Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um *mínus* público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.

1. *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus.*

(...).

7. *Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum.*

8. *"Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos." (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).*

9. *Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido.*

10. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

IV. *A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão.*

V. *Apelação improvida.*

(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos exequentes (ora embargados) nos autos principais e **homologar** os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em **R\$ 251.279,89** (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), incluindo o valor de **R\$ 11.965,71** (onze mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até **outubro de 2015**, e distribuído conforme constou no laudo pericial.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão do valor referente à exequente Maria Lúcia Borges Assumpção Gattass, e o valor fixado pela perícia, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 60% e os embargados, *pro rata*, paguem 40% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, *caput*, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 40% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, *caput*, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011179-70.2008.4.03.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VANIALUCIA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Vânia Lúcia Rodrigues da Costa**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como trabalho exercido sob condições especiais o período laborado como técnica de enfermagem, junto à Associação Beneficente de Campo Grande – Santa Casa, compreendido entre 17/05/1999 a 25/05/2015.

Alega a autora que a atividade laborativa exercida na Santa Casa estava submetida ao risco da ação de agentes biológicos, mas que, inobstante tal fato, apenas o período compreendido entre 01/01/2004 a 06/02/2015 foi reconhecido como exercido em condições especiais.

Juntou documentos (IDs 4784475 a 4784570).

Pela Decisão ID 5411635, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o benefício da Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 7556127), ocasião em que rechaçou os argumentos da autora. Protestou pela juntada do processo administrativo.

Réplica sob ID 8579869. Nessa oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sobre a prescrição, arguida pelo réu, a mesma será apreciada oportunamente.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito da autora em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela autora, as provas testemunhal e pericial mostram-se in pertinentes para o julgamento da lide, eis que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documentalmente.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela autora.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Disponará o INSS do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do processo administrativo, conforme requerido.

Preclusas as vias impugnativas, **façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALEX FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Alex Fernando Pereira dos Santos**, em face da **União Federal**, com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que o inabilitou a participar do Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, iniciado em 13/11/2017, sob regulamentação do ICS 30-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – IRQCB).

Alega que para efetivar a matrícula no curso, deveria cumprir os requisitos previsto no item 2.7.3 do ICS 39-20/2016, e que o prazo fatal para entrega da documentação seria no dia 06/09/2017.

Aduz que um dos documentos necessários era o Boletim Interno de Inspeção de Saúde, mas considerando que esse documento seria publicado somente no dia 12/09/2017, ou seja, depois do prazo, providenciou uma declaração de próprio punho se comprometendo a apresentar o documento faltante, conforme possibilitava o subitem 2.7.3.8 do ICA 39-20/2016.

Porém, inobstante tenha cumprido todos os requisitos legais, foi considerado inapto, sob o fundamento de “*que o militar não apresentou a documentação prevista na letra “i” do subitem 2.7.3.2 do ICA 39-20/2016, tendo apresentado somente ATA da inspeção de saúde e não o boletim.*”

Juntou documentos (IDs 3367565 a 3367642).

Pela Decisão ID 3406601, foi **deferido** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 4378786) alegando que a convocação para a Inspeção de Saúde se deu em 07/08/2017, mas que o autor compareceu somente um mês depois para realizá-la, mesmo sabendo que o prazo fatal para a entrega da documentação seria 06/09/2017, dando azo ao atraso da publicação. Pede, pois, a improcedência da ação.

Réplica sob ID 4520466, onde o autor requereu produção de prova testemunhal.

A ré disse não ter outras provas a produzir (ID 4567761).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

No que se refere ao pedido de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação, pelo autor, do atendimento dos requisitos legais previstos no processo seletivo visando a participação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, sob a regulamentação do ICS 30-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – IRQCB).

A prova testemunhal foi requerida para “*sanar os pontos controvertidos, em especial o agendamento prévio informal e a longa espera para se submeter-se a inspeção de saúde.*”

Os fatos que antecedem à inspeção de saúde não se enquadram no ponto controvertido da lide. Até porque, na peça inicial sequer se fez menção a esse respeito para justificar a utilização da declaração de próprio punho por parte do autor.

Resta claro, portanto, que o fato controvertido é o efetivo cumprimento, pelo autor, das normas regulamentares para a participação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, no caso, o ICS 30-20/2016.

Assim, a prova testemunhal requerida não se revela apta a dirimir o ponto controvertido, pelo que deve ser indeferida.

Dessa forma, considerando que o pedido de produção de prova testemunhal revela-se desnecessário para a resolução do dissídio, já que a matéria em debate se trata unicamente de direito, **indefiro** a realização de prova oral.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

Defiro o autor o benefício da **justiça gratuita.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de abril de 2020.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 31563269.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007968-86.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEYLE DEMETRIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF –, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado, mediante a penhora do limite de 30% a incidir sobre o salário da parte executada, até a satisfação total de seu crédito.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Na versão de 1973, do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão “são *absolutamente* impenhoráveis” (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, naquela época, uma vez que tal construção feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como esse era o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

No entanto, com a novel legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a construção de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família, mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

Em esse sentido o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.

2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30% POSSIBILIDADE.

- *Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.*

- *Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.*

- *Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCP. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.*

- *O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.*

- *Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.*

(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **de firo** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do crédito e informar o endereço da fonte pagadora.

Aberta conta judicial vinculada a este Feito, expeça-se ofício à fonte pagadora, para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os vencimentos/proventos da parte executada, observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009805-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIAO CENTRAL DE JARAGUARI MS - ACEJAR

EMBARGADOS: GILSON FREIRE DA SILVA, FERNANDO MARCIO VAREIRO e CIRO ABES FILHO.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiro propostos pela Associação dos Produtores Rurais da Região Central de Jaraguari-MS – ACEJAR, em face de Gilson Freire da Silva, Fernando Márcio Vareiro e Ciro Abes Filho, objetivando afastar a alegação de fraude à execução apresentada pelos dois primeiros réus no Feito n. 0001592-97.2010.812.0041, bem como manter incólume a aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 13.051, do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes – MS.

A ação foi intentada pela Defensoria Pública Estadual, por que a Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal, diante do pedido de inclusão do INCRA e da União como terceiros interessados (ID 12900403).

Instados (ID 12905357), o INCRA manifestou-se no sentido de que não tem interesse no Feito (ID 13342555). Já a União defendeu seu interesse processual e a procedência dos presentes embargos (ID 14343667).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O presente caso versa sobre embargos de terceiro intentados pela Associação dos Produtores Rurais da Região Central de Jaraguari-MS, na condição de terceiro adquirente de imóvel sob o qual pesa alegação, nos autos principais (n. 0001592-97.2010.812.0041, em trâmite pela Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS), de fraude à execução (ID 128899746, pág. 21/12899748, pág. 2/8).

A embargante requereu a inclusão do INCRA e da União como terceiros interessados, sob o fundamento de que o imóvel de que se trata foi adquirido com recursos financiados pela União/Banco do Brasil. Por essa razão, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal.

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, o imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se gravado de hipoteca em favor do Fundo de Terras e Reforma Agrária, representado pelo Banco do Brasil S/A, eis que adquirido com recursos financiados pelo referido fundo (ID 12899733, pág. 6/11, ID 12899734, pág. 1/12 e ID 12899746, pág. 6/18).

Com efeito, nos termos do artigo 1º, *caput*, do Decreto nº. 4.892/2003, o Fundo de Terras e Reforma Agrária – Banco da Terra - trata-se de fundo especial de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica.

E, como bem asseverado pela União, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, substituído pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), é o verdadeiro gestor dos recursos do Banco da Terra, mas estes também são desprovidos de personalidade jurídica.

Portanto, em casos da espécie, cabe à União integrar a lide, cuja causa de pedir envolva a gestão dos recursos para aquisição dos imóveis, por meio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, restando evidente o seu interesse processual em integrar o presente Feito.

Admito, pois, a União como assistente simples da parte embargante.

Consequentemente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

A esse respeito, registro que o fato de a ação originária estar em trâmite perante o Juízo Estadual de Ribas do Rio Pardo/MS não é impeditivo para o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciação dos presentes embargos de terceiro (no qual está sendo reconhecido o interesse da União), em razão da natureza autônoma dos referidos processos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante (STJ), Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 22/04/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO.

À SEDI, para inclusão da União como assistente simples da parte embargante.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, a fim de ser juntada nos autos principais (Feito n. 0001592-97.2010.812.0041).

No mais, como a presente ação foi proposta através da Defensoria Pública do Estado na Comarca de Ribas do Rio Pardo-MS, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no prazo de quinze dias, ratifique a inicial ou apresente manifestação nos autos.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELMA ABADIA DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELMA ABADIA DA SILVA REZENDE contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS pleiteando o restabelecimento da pensão por morte, desde a DCB em 01/12/2020, sob pena de multa diária, na forma prevista nos arts. 497, §1º e 537 do CPC, revertida em favor da impetrante. Requeiro os benefícios da Justiça Gratuita – ID 28485445.

Para tanto, aduz que desde 11/06/2019 vinha recebendo pensão por morte de seu marido Joaquim Rezende de Almeida. Todavia em 01/12/2019 o benefício foi cessado, sem aviso prévio, sem motivo algum sem processo administrativo que lhe oportunizasse direito de defesa.

Como inicial vieram documentos (ID 28485446 a 28487206).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após o oferecimento das informações. No mesmo ato foi determinada a intimação da impetrante para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência a fim de propiciar a análise do pedido de justiça gratuita ou recolhesse as custas do processo (ID 28773273).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 28842253).

A impetrante trouxe aos autos a declaração de pobreza e ratificou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita – ID 29331177 e 29331179.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando “*que o benefício encontra-se ativo, sendo o próximo pagamento previsto para dia 05/03/2020*” (ID 29513036-29513042).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e determinada sua intimação para se manifestar quanto à persistência de interesse processual – ID 29906933.

Em resposta, a impetrante peticionou nos autos requerendo “*a extinção do feito com julgamento de mérito, com a homologação do reconhecimento da procedência do pedido inicial, tendo em vista que o INSS restabeleceu o benefício após ter sido notificado, nos termos do artigo 487, III do CPC*”. Ressaltou não haver que se falar em ausência de interesse de agir, “*tendo em vista que somente com o ajuizamento desta ação e após a notificação é que cessou a ilegalidade*” – ID 29942897.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 30529342).

É o relato do necessário. Decido.

Pelo que se vê dos documentos ID 29513042, a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante de obter o restabelecimento da pensão por morte, desde a DCB em 01/12/2020.

Houve, portanto, reconhecimento do pedido formulado no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011367-82.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 26180701 e destituo o perito anteriormente nomeado, nomeando ao encargo o Dr. PAULO EDUARDO LIMBERGER, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes (Autora – quesitos f. 146 do ID 21197143 e f. 147 do ID 21197320; Ré – quesitos f. 150/151 do ID 21197320).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008216-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DEODOLINA PAULINO CACERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada da manifestação e documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID 31570095 a 31570356).

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006651-75.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: GUARACI LUIZ FONTANA
Advogado do(a) REU: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que trata de medidas para o enfrentamento emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)), a qual determinou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, **CANCELO** a audiência de instrução designada para o dia 13/05/2020, às 15h e a **REDESIGNO para o dia 19/08/2020, às 14h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, e pelo sistema de videoconferência (como requerido pela União – ID 28228000), para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (ID 31220673).**

Deverá a União entrar em contato com a Secretária, através do endereço eletrônico cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br, para a obtenção das informações técnicas para a viabilidade do ato.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 27928293, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0004343-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANE JURACI BASTOS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA - MS20257, NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002951-98.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MUNICIPIO DE BATAYPORA

Requerido: REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de liminar, juntando toda a documentação pertinente ao caso em análise, nas formas do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação da manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000126-84.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP235916

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-84.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELICIANO RUIZ DIAS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIVIA MAYMONE COELHO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010769-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCILENE FLORES TACEU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nascituro, filho de *Thiago dos Santos Afonso Matheus*, falecido, e de *Francilene Flores Taceu*, representado por sua genitora, ingressou com a presente ação de rito comum, em desfavor do INSS, com pedido de tutela de urgência, com vistas à obtenção de pensão por morte ao autor.

Alega, em síntese, que seus genitores mantiveram breve relacionamento (namoro), por três meses, que perdurou até o óbito do pai, em 09.06.2019. Nesse contexto, adveio a concepção do requerente.

Afirma que o genitor, ao tempo do óbito, era segurado da previdência social. Aduz que, durante a gestação - que, quando da propositura da demanda estava em seu nono mês -, a genitora encontrava-se em estado de penúria econômico-financeira, de sorte que faria jus a alimentos gravídicos.

Ao final, sustenta a tese de que é beneficiário de pensão por morte, mesmo antes dos nascimento, e requer a concessão judicial do benefício, em sede de tutela provisória.

Instada a se manifestar (ID 26318692), o demandante aduz que o INSS não possui procedimento administrativo para concessão de pensão por morte a nascituro ou a filho não reconhecido. Na ocasião, informou o nascimento do menor autor, **Eduardo Flores Afonso Matheus**, na data de 23.01.2020, e reiterou os termos da petição inicial (ID 27820183).

É o relatório. **Decido.**

1. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

2. Logo na petição inicial, o requerente pugna pela produção de prova pericial, mais precisamente, pela realização de exame de DNA (prova científica, e não técnica), cuja necessidade, em análise perfunctória da questão posta, parece-me, de fato, razoável.

Ocorre que, consoante informações constantes na certidão de ID 31365999, o valor de tal exame supera o montante de dois mil reais. Cotejado tal valor com a remuneração de peritos judiciais fixada pela Resolução CNJ n. 575/09 para casos afins - a saber, R\$ 248,00 - conclui-se que a prova requerida é revela-se sobremaneira onerosa, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, vide o Enunciado n. 91 do FONAJEF, cujo teor transcrevo: "*Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001)*".

Pelo exposto, independentemente do valor atribuído à causa, reconheço a competência desta Justiça Federal Comum.

3. Durante o transcurso do feito, sobreveio o nascimento do autor, fato que influencia no julgamento do pedido e, por isso, deve ser tomado em conta, conforme determina o art. 493 do CPC.

Levando em consideração a superveniência do nascimento e a reiteração dos termos da petição inicial pelo autor (ID 27820183), a partir do conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), infere-se que o objeto do presente feito desdobrou-se, consistindo em pleito condenatório, dirigido à concessão de pensão por morte, em dois momentos distintos: antes e depois do nascimento.

Nesse passo, sobre o interesse de agir concernente a tais pretensões, algumas considerações devem ser tecidas.

De pronto, esclareço que, como regra geral, a formalização de pedido administrativo prévio é indispensável à demonstração do interesse de agir, em sede judicial. Trata-se de entendimento firmado pelo E. STF, sob o regime de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240.

3.1. Em relação ao direito do nascituro à pensão por morte, noto que se trata de tese que vem sendo reiteradamente rejeitada pelo INSS, o qual, inclusive, tem levado a questão ao conhecimento dos tribunais pátrios - vide, por exemplo: (a) STJ, REsp 1.779.441; (b) TRF3, ApelReeNec 0002701-95.2013.4.03.6130; e, (c) TRF5, Apelação Cível 587106.

E a existência de tese, notória e reiterada, da Administração Pública, contrária à postulação do segurado, é exceção à necessidade de prévio requerimento administrativo, conforme restou consignado no citado RE 631.240.

Assim sendo, reconheço o interesse de agir, em relação ao pedido de pensão por morte, em período anterior ao nascimento.

3.2. Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação ao pleito autoral concernente à pensão por morte posterior ao nascimento.

Nesse caso, a par de outros requisitos, o direito ao benefício vindicado depende da comprovação do estado de filiação, em relação ao *de iuris*. Cuida-se, então, de questão de fato (e não de direito), a qual, ao menos em tese, pode ser demonstrada por qualquer meio de prova idôneo, na própria esfera administrativa.

Em vista das razões acima expendidas, em relação ao pedido de pensão por morte, no período posterior ao nascimento, não ficou comprovado o interesse de agir.

Atento ao princípio da primazia da resolução do mérito, concedo ao autor o prazo de 60 dias, a fim de que: (i) comprove o indeferimento de prévio pedido administrativo; ou, (ii) que formule requerimento junto ao INSS, trazendo aos autos a respectiva negativa.

Desde já, em homenagem ao dever de informação que recai sobre o magistrado, adianto que, comprovada nos autos a formulação de pedido administrativo e demonstrado o transcurso do prazo legal de 45 dias (art. 41, § 5º da L. 8.213/91) sem resposta do INSS, restará caracterizado o interesse de agir.

Até lá, aguardemos autos sobrestados.

Decorrido o prazo acima deferido ou sobrevindo, antes de seu decurso, a juntada de prova documental apta a demonstrar o interesse processual, venhamos autos conclusos para prosseguimento do feito.

4. Por oportuno, passo à análise da tutela provisória, no que concerne ao pedido de pensão por morte em período anterior ao nascimento, em modalidade equivalente aos alimentos gravídicos. E, nessa seara, concluo que o exame do pleito antecipatório resta prejudicado, haja vista do nascimento do menor.

Destarte, não se revela mais possível a fixação de pensão, em substituição aos alimentos pretendidos pelo autor. Reforço que eventual direito aos valores pretéritos será objeto de provimento final, por ocasião da prolação de sentença.

5. Em tempo, determino à Secretaria da Vara que providencie a regularização do polo ativo da demanda, fazendo-se ali constar o nome autor, conforme certidão de nascimento de ID 27820200.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2202, - de 2002 a 2552 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-074
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.215,20, em abril de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REI DAS CARRETINHAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012746-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA DUARTE PINASSO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001794-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013309-23.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AFONSO DE CARVALHO ASSAD

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014719-48.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON LUIZ BORGES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, e, se for o caso, para que indiquem este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à decisão proferida em sede de embargos de declaração, f. 46 do processo físico, (ID 28461187 – f. 19 do arquivo digitalizado).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Guarde-se a juntada da certidão de entrega do ofício, pelo oficial de justiça avaliador, após suspendo a execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, requerendo o que entende de direito.

Campo Grande//MS, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

0013294-83.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCOS PIVA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007584-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAYNER CARVALHO MEDEIROS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 5006489-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAMARA SOUZARAMOS
IMPETRADOS: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

SENTENÇA

SAMARA SOUZARAMOS impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES**, buscando ordem judicial para que as autoridades impetradas mantenha impetrante devidamente matriculada no curso de Medicina da UFMS, campus de Campo Grande.

Afirma que foi aprovada dentro do número de vagas e se matriculou no curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2015, como cotista (L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas), com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública, conforme Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015. Entretanto, depois de ter iniciado o 5º ano do referido curso, isso em 14 de janeiro de 2019, já estando na fase de internato, foi surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com um Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a para passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte impetrante como indeferida, com base no requisito "ÚNICO E EXCLUSIVO fenótipo".

Sustenta que se encontra no 5º ano do curso de Medicina, na fase de internato, que se iniciou no dia 14 de janeiro de 2019, com participação em atendimentos e evolução do quadro de pacientes sob sua responsabilidade nos seguintes locais: PAM do Hospital Regional, Ambulatório de Urologia do HUMAP, Ambulatório de Cirurgia Geral HUMAP, UPA/Bairro Universitário, Enfermaria do HUMAP e realização de prova teórica no dia 14 de fevereiro de 2019.

Alega, por fim, ter havido violação ao devido processo legal e ampla defesa, uma vez que o cancelamento de sua matrícula se deu sem a instauração do devido processo legal, no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (f. 4-12).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 68-73, para determinar que as autoridades impetradas mantenha impetrante matriculada no curso de Medicina da UFMS, até o final julgamento do feito.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 86-102, afirmando que a verificação do acerto da conduta administrativa que entendeu pela manutenção do indeferimento deve ser realizada via instrução processual. A impetrante, ao efetivar sua matrícula no certame, estava ciente da ulterior verificação da veracidade dos dados informados. Sem a verificação do efetivo preenchimento das condições objetivamente estabelecidas em lei para justificar atribuir-se a um candidato vantagem competitiva em relação aos demais, far-se-ia inócua a política afirmativa e os reais detentores do direito ficariam prejudicados. A impetrante foi devidamente notificada a participar dos atos da comissão, tendo, inclusive, sido oportunizado o manejo do recurso administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (f. 135-136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a lide posta se cinge à legalidade da decisão administrativa que julgou inverídica a autodeclaração formalizada pela impetrante, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de Medicina da FUFMS, campus de Campo Grande – MS.

De uma análise dos autos, verifico que a decisão proferida em sede de liminar constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Fundamentei tal decisão em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de fenótipo, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação.

O que, devesas, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano, ou seja, 2015. E, ao estar na reta final do curso, se vê surpreendida pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia. Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já está para concluir o referido curso. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2015, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando prestes a concluí-lo. Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 44, expõe, com clareza solar, que a parte impetrante, em relação aos três critérios apontados, obteve êxito nos itens 01, cursado ensino integralmente em escola pública, e 02, a condição da renda familiar. No que tange ao item 03, que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da dita comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele. Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, e não em momento posterior, quando a matrícula resta consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um fato consumado no curso de anos.

Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino. Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte impetrante. Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a parte impetrante se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

A todo sentir, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo. Frise-se que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015. E a FUFMS não pode, passados alguns anos, sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inovar na ordem estabelecida anteriormente. Ora, fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior. Não se pode admitir qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, com resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc. Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação que, de três itens, não confirmou apenas um deles, e com uma lacônica afirmativa: “a acadêmica teve a condição de fenotípica com Parecer indeferido para a condição de raça/cor”. Sem mencionar, até porque já fora exaustivamente evidenciado, que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte impetrante logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior. Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Dessa forma, em não tendo o Edital 01/2015 trazido as condições para se considerar o candidato preto/pardo/indígena, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica, o que está a ocorrer.

Não bastasse isso, a determinação para o cancelamento da matrícula da impetrante foi efetivada sem que fosse instalado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa e demais corolários.

Os documentos contidos na inicial atestam que a referida determinação se deu logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração que se fundamentou no fato de não ter a impetrante apresentado o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Desse modo, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente – a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela autoridade impetrada.

Por todo o exposto, confirmo a medida liminar de f. 68-73 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da matrícula da impetrante, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada mantenha a impetrante definitivamente matriculada no curso de Medicina da UFMS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sencustas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003042-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES - SP124295
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 121, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça certidão de tempo de serviço por ela formulado em 2013.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS em 18/09/2013, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua emanalíse, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão, em parte, da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 18/09/2013 (fs. 13), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 06001030.1.00252/13-4 (fs. 13), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESTEFANI SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ESTEFANI SILVA FERREIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, buscando ordem judicial para que a autoridade impetrada mantenha a impetrante devidamente matriculada no curso de Engenharia Civil da UFMS, campus de Campo Grande.

Afirma ter se inscrito a uma vaga para o curso de Engenharia Civil da UFMS, na condição de autodeclarada parda. Logrou alcançar a vaga, em segunda chamada. Tendo sido convocada pelo Edital n. 154, de 25/08/2017, para avaliação da veracidade da autodeclaração de parda, foi surpreendida pela reprovação sob a alegação de que "não correspondeu à avaliação fenotípica". Alega que tal ato é ilegal, ferindo os princípios da legalidade, da boa-fé e da razoabilidade (f. 3-15).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 78-80, para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante matriculada no curso de Engenharia Civil da UFMS, até o final julgamento do feito.

A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 85-114, sustentando que a criação de uma comissão especializada, nos termos adotados pela UFMS, é válida, haja vista que os procedimentos de verificação adotados no sistema implementado pela UnB foram considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 186. A exigência da autodeclaração, sem a devida análise da sua veracidade, não pode se mostrar adequada para a obtenção do resultado pretendido, uma vez que candidatos que não são negros, pardos ou indígenas podem ter acesso às vagas reservadas, caso prestem declarações falsas, afastando a efetividade da norma e a nobreza da política afirmativa que se busca proteger. No presente caso, o edital previu a verificação dos dados referentes à autodeclaração.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (f. 132-133).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental na qual a lide posta se cinge à (i)legalidade da decisão administrativa que julgou inverídica a autodeclaração formalizada pela impetrante, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de Engenharia Civil da UFMS, campus de Campo Grande - MS.

De uma análise dos autos, verifico que a decisão proferida em sede de liminar constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Fundamentei tal decisão em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de fenótipo, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação.

O que, deversas, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Tais parâmetros deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, por ocasião da publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017 e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada com a inscrição, aprovação e matrícula no curso pretendido.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preto/pardo, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra editalícia à qual estava a se submeter, não sendo razoável que em momento posterior a autoridade impetrada elege-se outros critérios em novo Edital.

Como mencionado na decisão liminar, o princípio da segurança jurídica impõe à Administração uma atuação clara e dentro dos parâmetros legais. No caso, o Edital inicial é a Lei do certame, que não pode ser alterada para acrescentar requisitos para ingresso no cargo/vaga quando o certame já restou encerrado.

Desta forma, em não tendo o Edital 83/2017 trazido as condições para se considerar o candidato preto/pardo/índigena, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica, o que está a ocorrer.

Não bastasse isso, a matrícula da impetrante está em vias de ser cancelada, sem que fosse instalado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa e demais corolários.

Os documentos contidos na inicial atestam que a determinação para o cancelamento da matrícula se deu logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração que se fundamentou no fato de não ter a impetrante apresentado o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Desta forma, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente - a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela autoridade impetrada.

Por todo o exposto, confirmo a medida liminar de f. 78-80 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da matrícula da impetrante, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada mantenha a impetrante definitivamente matriculada no curso de Engenharia Civil da UFMS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JORGE YAMADA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001455-34.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: THALITA DE SOUZA FRAZAO

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Indefiro a antecipação de tutela pretendida uma vez que o afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado depende de instrução probatória.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009034-65.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013375-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000835-54.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013303-16.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FAUSTO TORRES MURANAKA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA GAMARRA REGGIORI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO

DESPACHO

Por se tratar de reiteração do requerimento de desistência ID 28393535, já apreciado e homologado (sentença ID 28405868), considero prejudicado o pedido feito na petição ID 28532587.

Intime-se.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006834-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA KIRCHESCH

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012734-44.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014643-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000764-52.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDNA YOSHIE MIAMOTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013364-71.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEREZINHA MORANTI SENA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009604-51.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002878-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMILLA GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CAMILLA GONCALVES RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva ordem judicial que determine sua convocação para preencher a vaga destinada a candidatos em ampla concorrência, no curso de Enfermagem da UFMS – Câmpus de Três Lagoas – CPTL II.

Narrou, em síntese, ter realizado o ENEM 2019 e se inscrito no SISU, obtendo resultado satisfatório para aprovação para o curso superior de Enfermagem da UFMS- Três Lagoas, não sendo selecionada na chamada regular, mas permaneceu na lista de espera, conforme indicação de interesse. Em cumprimento a Portaria Normativa nº 21/2012 e ao Edital nº 70/2019 – Processo Seletivo – Primeira Edição 2020 SISU, a instituição de ensino impetrada divulgou a 1ª lista de espera referente ao sistema SISU, por meio do Edital de Divulgação nº 45/2020 – PROGRAD/UFMS, onde constou o nome da autora na 28ª posição.

A candidata anterior, cujo nome é Júlia Rosa de Queiroz foi convocada pelo Edital de Convocação nº 90/2020 – PROGRAD/UFMS referente a 6ª chamada, para que efetuasse sua matrícula no prazo previsto, sob pena de perder o direito à vaga. Ocorre que a referida candidata teve sua inscrição indeferida, por não atender o item 2.4 do Edital de Convocação nº 90/2020 – PROGRAD/UFMS, ao passo que por dedução lógica, o próximo candidato da Lista de Espera – a impetrante – seria convocado para realização da matrícula.

Contudo, tal fato que não ocorreu, razão pela qual a impetrante entrou em contato com a Divisão de Processo Seletivo – DIPS/CAA/PROGRAD, através do e-mail dips.prograd@ufms.br em 30/03/2020 para maiores esclarecimentos sobre as próximas convocações, onde obteve a informação que a UFMS não editaria novas convocações e que todos os processos seletivos havia sido encerrados. Observou que havia vagas em aberto, questionando os motivos da não convocação, ao passo que em resposta, a UFMS informou que as aulas começaram em 17/02/2020 e que caso os alunos ingressassem neste momento, já teriam atingido o máximo de ausência possível, estando a mesma reprovada para todas os efeitos, conforme Resolução COGRAD nº 550/2018.

Afirma ter cumprido todos requisitos e diretrizes impostos pelas legislações e portarias vigentes para o ingresso na tão sonhada e almejada graduação em uma instituição de ensino público, sendo inconcebível que a impetrada, via argumentos fálhos e inovadores, não permita seu ingresso no referido curso. Sendo assim, tendo esgotado inexoravelmente todas as vias de forma consensual e extrajudicial para solução da presente lide, não restou alternativa a autora senão socorrer-se do Poder Judiciário para ter o seu direito líquido e certo assegurado nos termos da lei.

Entende ilegal e arbitrária a negativa de sua matrícula, principalmente porque há vaga disponível para o curso e os estudos estão suspensos pela Portaria nº 405/2020, que suspendeu as atividades presenciais de todos os cursos de graduação no período de 17 de março à 17 de abril de 2020. Entre a data de início do Calendário Acadêmico (17/02/2020) e a data da suspensão em decorrência da pandemia mundial (17/03/2020) observa-se claramente que decorreram-se apenas 14 (quatorze) dias letivos, dos quais 07 (sete) dias letivos já estavam prejudicadas em decorrência da Recepção dos Calouros, considerando ainda que no momento de publicação do Edital de Resultado nº 92/2020 – PROGRAD as aulas já encontravam-se suspensas.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque, *a priori*, a justificativa da IES impetrada não se revela proporcional nem razoável, haja vista que, embora o ano letivo tenha se iniciado em 17 de fevereiro do corrente ano, as atividades presenciais foram suspensas em meados de março, ficando afastada, *a priori*, a aplicação da Resolução COGRAD 550/2018, no que se refere às faltas acadêmicas.

Não é demais ressaltar que o conteúdo acadêmico que continuou a ser ministrado pelos professores/IES, na modalidade EAD, poderá – e deverá – ser realizado pela impetrante em prazo razoável a ser concedido, sem qualquer prejuízo para a IES ou para a própria impetrante.

Assim, nesta prévia análise dos autos, em que faço um cotejo preliminar da questão litigiosa posta, verifico ser essencial conferir prestígio ao direito constitucional à educação em seus mais altos níveis, em detrimento de eventual formalidade que inclusive está sendo subjugada pela própria situação fática que atravessa o país e o mundo.

Presente, ainda, o requisito da urgência, na medida em que, quanto antes a impetrante for matriculada no curso, antes iniciará os seus estudos; além do que eventual demora na concessão da medida fará com que o semestre se perca, inviabilizando decisão futura nesse sentido.

Pelo exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie a matrícula da impetrante, caso seja ela a próxima da lista de espera, no curso superior de Enfermagem – Campus Três Lagoas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao gestor que lhe der causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Defiro, em tempo, o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011045-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: GLAZIELEN VILLARRUEL GIRAUD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**”

CAMPO GRANDE, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-90.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
EXECUTADO: CARMEN LEMES RODRIGUES, IDNARA RODRIGUES, OSCAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BERG VILLAS BOAS - MS19946
Nome: CARMEN LEMES RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: IDNARA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

CERTIFICO, AINDA, que foram interpostos os Embargos à Execução n. 5006009-80.2018.403.6000.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002798-65.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: AUTOR: THAIANY HENRIQUES DIAS

Requerido: REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade (ou, subsidiariamente, a revisão) de parcelas de financiamento estudantil, em razão da crise econômica deflagrada pela pandemia de Covid-19.

A autora afirma tratar-se de um pedido de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente e, por isso, propôs a demanda perante a Justiça Federal Comum, apesar de o valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Embora a autora refira-se à própria pretensão como um requerimento de tutela provisória satisfativa, formulado em caráter antecedente, entendo que não é este o caso.

Nos casos de tutela provisória antecedente, o pleito antecipatório antecede o pedido de tutela definitiva, ou seja, primeiro pede-se a tutela provisória e, apenas posteriormente, pede-se a tutela definitiva (Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 10ª ed. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 571).

Em situações que tais, há apenas uma exposição sumária da lide, com indicação, em linhas gerais, do pedido de tutela final. Tanto é que, concedida a tutela, há necessidade de aditamento da petição inicial, para complementação dos argumentos autorais, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela definitiva. Tudo conforme o art. 303 do CPC.

No caso dos autos, a exordial não se limita ao requerimento da tutela de urgência. Ao revés, há uma exposição pomenorizada da lide - inclusive com o enfrentamento de questões relativas à competência do Juízo - e indicação precisa do pedido final.

Nesse sentido, estou convencido de que o pleito antecipatório formulado pela postulante é concomitante ao pedido de tutela definitiva, e não antecedente. Portanto, deve receber o tratamento procedimental destinado à tutela provisória incidental.

Em vista do exposto, inaplicável ao caso o procedimento especial previsto no art. 303 e ss. do CPC. Razão pela qual, afasta-se, por distinção, o Enunciado n. 178 do Fonajef (“A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabelecida (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001”).

Ainda que assim não fosse, é de se notar que o referido Enunciado estabelece apenas que, nas causas sujeitas à competência do JEF (art. 3º da Lei n. 10.259/01), o rito especial da tutela provisória antecedente não encontra guarda. Trata-se apenas de uma vedação a certo expediente processual, no âmbito procedimental dos Juizados Especiais Federais.

Daí não se extrai, em absoluto, que a tutela provisória formulada em caráter antecedente deslocaria a competência para a Justiça Federal Comum. Fosse esse o caso, a parte poderia livremente manipular competência absoluta, mediante a escolha sobre a forma de pedir a tutela de urgência (antecedente ou incidentalmente).

De todo modo, a jurisprudência recente deste E. TRF3 admite que pedidos de tutela de urgência, formulados em caráter antecedente, tramitem nos JEF, não havendo que se cogitar de incompatibilidade de ritos, haja vista que o próprio art. 4º da Lei n. 10.259/01 prevê um poder geral de cautela dentro do procedimento dos Juizados Especiais Federais. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão “de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo” (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência n.ºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008920-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020 - grifei)

Ademais, eventual necessidade de prova pericial para revisão das parcelas do financiamento tampouco exclui a competência dos JEF, pois tais exames técnicos não destoam do procedimento previsto na citada Lei n. 10.259/01 (art. 12). Vide, nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de “menor complexidade” (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante.

(CC 98.365/GO, Rel. Ministro TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008 - grifei)

À luz de todo o exposto, o critério definidor da competência, no caso concreto, é o valor causa, que, conforme o exposto, está dentro da alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput da Lei n. 10.259/01). Revela-se, portanto, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Por fim, tratando-se de competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei do JEF), deve o magistrado pronunciá-la oficiosamente (art. 64, § 1º do CPC).

Nessa toada, de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002842-84.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29.04.2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011566-46.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR FARIA

Nome: PAULO CEZAR FARIA

Endereço: Loteamento PA Sebastião Rosa da Paz, Lote, 42, Assentamento, Zona Rural, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000

DESPACHO

Indefero o pedido de f. 6, tendo em vista não estar elencado nas hipóteses do art. 921 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Registro para sentença.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Região.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Campos Grande//MS, 28 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007486-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

Nome: SANDRA CORDULINA DE SOUZA
Endereço: Rua Benjamin Adese, 668, Jardim Leblon, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-020

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campos Grande, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000916-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERNARDINO MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 173, centro, RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS - CEP: 79480-000
Nome: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Endereço: Alameda Santos, 647, 15 Andar, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-001

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campos Grande, 28 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004386-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003894-50.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ROBERTO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532, CARLOS ROBERTO RIBEIRO - SP200320

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013694-97.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRENE PAULINO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009484-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROMULO LAGE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDO BARBONE GALA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GALVAO SERRA - MS16815
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014059-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES, LEONTINA ROSA DE PAULA, LIDIO MORAIS ROMERO, MARLENE KUROIWA, OLGA TIEKO MORI FUJITA, ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014059-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/05/2020 1542/1649

AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES, LEONTINA ROSA DE PAULA, LIDIO MORAIS ROMERO, MARLENE KUROIWA, OLGA TIEKO MORI FUJITA, ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005129-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693, ANA PAULA DYSZY - MS13779, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006988-69.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOBES FERREIRA ROSSATTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004794-63.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TAPIA LIMA - MS7295, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
EXECUTADO: ALCIDES SCANZANI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES LEAL - MS10387
Nome: ALCIDES SCANZANI JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001509-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS MANZI, DAYANA MEDEIROS GARCIA, GABRIEL JURASKI, GUILHERME SANTANA SILVA, JESSICA ARAUJO DOS SANTOS, LANDERSSONI VARGAS COSTA PAZ, LUCAS CAFURE, RAISSA DE MORAES NAKATI, RAQUEL MATOSO DE OLIVEIRA NISHIMOTO, RENNAN LIMA ARAKAKI, RODRIGO DIAS DA CRUZ, SERGIO MIRANDA DE ANDRADE, THEMMY LIMA GARCIA, THIAGO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, SECRETÁRIA ACADÊMICA DA FAENG, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo. Não havendo manifestação, serão remetidos ao arquivo".

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORDANNA CONCEIÇÃO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELY CAROLINE LIMA RAMOS - MS25109, GRAZIELA SOARES DE CARVALHO - MS22143
IMPETRADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Considerando que a pretensão inicial é de rever nota atribuída à sua prova de títulos, atribuindo-lhe pontuação; considerando que o concurso é realizado pela EBSEH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com sede no Distrito Federal, e tendo em vista que o referido edital do certame não faz qualquer menção ao Hospital Rosa Pedrossian ou à FUFMS, determino a intimação da parte impetrante, em observância ao disposto no art. 10, do CPC, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade das respectivas instituições (HUMAP e FUFMS) para figurar no polo passivo da demanda, sob pena de sua exclusão e consequente declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009006-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAMERSON MIKE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMERSON MIKE DE OLIVEIRA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PROVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 1186386004.

Afirma que em 25.02.2019 protocolou o requerimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

O despacho de fl. 105 determinou a autoridade impetrada a prestar informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e que o pedido administrativo foi analisado e constatada a necessidade de apresentação de documentos complementares (fls. 108 e 112-113).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 115).

A União manifestou-se à f. 116, informando que o impetrante também postula reintegração militar e requereu que o resultado deste feito seja comunicado ao Juízo Federal da 4ª Vara da Capital, referente ao processo 5010018-51.2019.403.6000.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício assistencial ao deficiente.

Dessa forma, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão do processo judicial, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se, porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito, em razão da apreciação de seu pleito na esfera administrativa com a verificação da necessidade de juntada de documentos.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Comunique-se ao r. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme requerido.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008766-13.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012455-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15445757, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
ESPOLIO: CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA

Nome: CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA
Endereço: R. DOUTOR MEIRELES, 831, CEL ANTONINO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da CEF para manifestar-se sobre a petição de ID 21219199, pedido de desbloqueio, no prazo de 5 dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DECISÃO

A defesa de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA requer a redesignação da audiência (ID 31429953), sob o argumento de que as visitas dos advogados estão suspensas, pelo lapso temporal de 30 (trinta) dias, por força da Portaria nº 12 de 22 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de prevenção, controle e contenção de riscos do COVID-19.

Alega, ainda, que teria que deslocar um advogado para acompanhar Leonel e outro para este Juízo, em Campo Grande-MS.

São os fundamentos externados.

DECIDO.

Num cenário de incertezas em relação às medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, chancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização dos mesmos.

A designação "Plantão Extraordinário" na Resolução CNJ nº 313/2020 foi motivo de divergência interpretativa entre os mais diversos tribunais do país, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do estado de absoluta dificuldade apresentado pela pandemia, precisava tomar uma decisão para paralisar os atendimentos presenciais em disciplina uniformizante. No mais, sendo-lhe submetida a supervisão do Poder Judiciário em questões administrativas, é mister ressaltar que muitos tribunais ainda lidam com processos majoritariamente ou exclusivamente físicos, algo que restringe o acesso ao feito a não ser por consultas de balcão e movimentações presenciais, por exemplo. Em certos casos, sem embargo, a prática explicitou que não apenas alguns ramos do Poder Judiciário têm se esforçado por trabalhar normalmente, senão que houve até, em diversos casos, aumento na produtividade, onde os processos eletrônicos puderam ser movimentados.

No mais, "As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais" (art. 6, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020). Isto é, não é racional impor aos d. advogados os ônus para que as partes ou testemunhas compareçam a seus escritórios para a realização do ato ou a qualquer outra localidade fora dos prédios oficiais.

Porém, remanesce claro que "os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, **A PARTIR DO DIA 4 DE MAIO DE 2020**, sendo vedada a designação de atos presenciais" (art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 314/2020).

Ou seja: os processos eletrônicos, como é o caso presente, devem ter fluência normal a partir de 04/05/2020, justamente como é a audiência designada, realizando-se o ato por videoconferência. Nesse sentido, não haveria necessidade estrita de deslocar um advogado até o fórum de Campo Grande/MS, como ressaltou o d. peticionante. Registre-se que não se trata de providência impossível de ser realizada por questões práticas ou técnicas (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), ao menos em teoria.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra **amparo** na Resolução PRES 343/202, Portaria PRES/CORE n. 5/2020 e Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo razão apriorística, portanto, para a a postergação da realização do ato. Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente **normalizar** o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, o que é o caso, mas manter em regime diferenciado os processos tramitando por meio físico, a princípio, até 14/05/2020 (vide arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Esta 3ª Vara Federal tem tomado cuidado com as normas de controle da pandemia e, para o que interessa à condução dos trabalhos, para garantir que o retorno e a normalização das rotinas se dê sem delongas desnecessárias, nem de maneira acodada e em violação a qualquer garantia constitucional do processo. O CNJ e os Tribunais pátrios buscaram definir um marco normativo para que as audiências por vídeo possam acontecer. Já é uma rotina que começou, com muito sucesso, a acompanhar as Varas. Esta unidade, aliás, já realizou audiência por videoconferência durante a pandemia. Eis processo com acusado preso, o que sobreleva importância em que não se retarde o ato se não houver fundamento que o justifique. Ao menos a princípio, não se vislumbra um motivo técnico ou prático para não se realizar o ato processual (art. 3º da Resolução CNJ nº 314/2020), até porque é possível acessar o sistema com simples acesso à Internet.

Registre-se que o Juízo e o Ministério Público Federal, bem como a testemunha também realizarão a audiência por meio de acesso remoto, ficando a servidora responsável pela gravação do ato sozinha no fórum federal, medida esta para reduzir a aglomeração de pessoas.

Em relação a informação de que os atendimentos de advogados foram suspensos por força da Portaria nº 12 de 22 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o dispositivo traz uma exceção:

Art. 1º As visitas, os atendimentos de advogados, as atividades educacionais e de trabalho, as assistências religiosas e as escoltas dos presos custodiados nas penitenciárias federais, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19 (Coronavírus), ficam suspensas por 30 (trinta) dias, **SALVO**:

I - no caso de atendimentos de advogados, em decorrência de necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos.

É justamente o caso: i) trata-se de processo com prazo não suspenso; e, ii) mesmo que não fosse exigível a cumulação de circunstâncias, trata-se também de necessidades urgentes, qual seja, atendimento concernente a audiência que já foi adiada antes, garantindo-se o pleno exercício profissional da defesa técnica e a plenitude de defesa e contraditório no processo.

Esclareço ainda, que já houve adiamento de audiência designada anteriormente para esta data (ID 30206903 e 30162526), não cabendo adiamentos, em abstrato, quando há possibilidade de realização do atos pelos meios já dispostos. Assim sendo, a própria portaria citada pelo d. postulante excepciona a restrição de atendimento aos casos de prazos processuais não suspensos (como é o caso), e vejo tratar-se de necessidade premente, que é garantir o acesso da defesa técnica ao constituinte para a plenitude da defesa e para contraditório no feito.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica mantida a audiência do dia **06/05/2020, às 14h00min (equivalente a 15h00min. de Brasília)**, pois, na manifestação, não restou demonstrada a impossibilidade de atendimento do advogado ao acusado naquela unidade prisional. Em havendo demonstração, voltem-me conclusos para reapreciação.

No mais, em caso de eventual intercorrência com a unidade, voltem conclusos para apreciação, com a urgência que o caso demanda. No mais, em caso de qualquer problema de maior ordem, será possível realizar apenas a oitiva da testemunha, buscando-se eventual data vindoura para o interrogatório, o qual, porém, a princípio fica mantido, pelos fundamentos expostos.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para Penitenciária de Mossoró, comunicando a manutenção da audiência.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000654-21.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO - MS22404
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL 05.422.922/0001-00

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, tomem conclusos para o necessário saneamento do processo.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000254-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: HUMBERTO CESAR MOTA MACIEL

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal, informado com a decisão que rejeitou a denúncia (ID 17333604), interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID 27488095). Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a peça acusatória deixa claro que o Superintendente HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL, a seu talante, retardou indevidamente o cumprimento das requisições feitas pelo Ministério Público, acerca de importantes informações e documentos, relativos a sensíveis suspeitas e questões envolvendo a autarquia, o que ocasionou o retardamento, também, dos correspondentes Inquéritos Cíveis; que o atendimento (tardio) não atenua a grave conduta praticada pelo requerido, pelo contrário, só vem a reforçar a voluntariedade do agente de retardar as apurações levadas a efeito pelo Ministério Público; que houve mudanças na Superintendência do INCRA-MS, após o que as requisições do Ministério Público passaram a ser atendidas exemplarmente e dentro do prazo assinalado, e sem que houvesse qualquer mudança estrutural na autarquia, e isso demonstra que a anterior falta de atendimento às requisições do *Parquet*, direcionadas ao recorrido, deveu-se à inércia e desídia deste, e não a falhas internas do INCRA-MS; que os dados requisitados consistiam na documentação dos processos administrativos referentes ao projeto de assentamento e ao contrato público, de atuação da própria autarquia – sem a qual seria impossível apurar as irregularidades apontadas e garantir a idoneidade, a probidade e a transparência, entre outros atributos, que devem reger a atividade da Administração Pública; por fim, que a indispensabilidade dos dados técnicos requisitados constitui matéria cuja discussão pertence à instrução criminal.

Instado, o recorrido apresentou as contrarrazões recursais (ID 28918895), pugnano pela manutenção da decisão hostilizada, sustentando, em síntese, a ausência de indícios de dolo por sua parte e ausência de comprovação de que o suposto atraso na resposta do ofício atrapalhou o andamento do inquérito civil. Ressalta que o Superintendente não recebeu pessoalmente os ofícios de requisição do MPF e, quando os recebeu, respondeu imediatamente; que houve sim alteração na autarquia para que uma servidora ficasse responsável por atender todos os pedidos do MPF, tendo o mesmo Superintendente continuado no cargo por mais 09 (nove) meses, sem qualquer intercorrência no atendimento desses ofícios; que, no bojo da Ação Civil Pública, o INCRA juntou comprovação de que o ofício já havia sido entregue e a ação civil pública foi extinta sem mérito.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Em que pese as alegações apresentadas pelo ilustre Membro do Ministério Público Federal, mantenho a decisão hostilizada, que rejeitou a denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal, por seus próprios fundamentos.

Importante reiterar, aqui, o entendimento deste julgador, devidamente fundamentado na decisão recorrida, no sentido de que (1) a peça acusatória não apresentou os indícios suficientes de conduta dolosa e, portanto, típica do denunciado (em sonegar ou retardar dados essenciais ao ajuizamento da ACP), ao passo que a mera desídia culposa, decorrente de uma absurda e extremada desorganização, poderia ensejar punição por outros modais, e é até razoável que deva ensejar: a tutela criminal se reservará, todavia, aos casos - simplesmente abjetos, conforme pensamos - de atuação dolosa. Ademais, (2) decorre do tipo penal que a indispensabilidade das informações/documentos requestados não se pode confundir com a grande importância probatória ou enorme relevância processual-procedimental; vale dizer, ela deve significar que a falta de algum dado técnico seja capaz de provocar a interdição do meio de o autor ministerial ajuizar uma ação viável - o que não ficou claro na exordial -, não bastando que uma ação ajuizada na falta dos elementos fosse menos completa ou menos detalhada. A decisão mostrou a interpretação jurisprudencial que dá esteio à conclusão ali lançada.

Assim, nos termos do artigo 589 do CPP, mantenho a decisão recorrida que, diante dos fundamentos esposados, rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de HUMBERTO CESAR MOTA MACIEL.

Encaminhe-se o recurso nos próprios autos (art. 583, II, do CPP) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO D'ORNELLAS
Advogado do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) REU: VICTOR AUGUSTO BIALSKI - SP442238, GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogados do(a) REU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela defesa de MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D'ORNELLAS para que a Secretaria providencie o fornecimento de cópia "de todas as mídias físicas pertencentes aos autos em epígrafe (gravações de audiências, cautelares, anexos juntados pelas defesas, dentre outros) com urgência, considerando que o artigo 3º da Portaria Conjunta nº. 5 de 22 de abril de 2020 determinou a fluência dos prazos em processos eletrônicos a partir do dia 04/05/2020. Requer, assim, o agendamento em caráter de urgência no cartório da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que a defesa possa ter cópia integral das mídias armazenadas em Secretaria, para instruir futura interposição de recurso.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Contextualizando, o presente feito tramitou em formato físico até 30/05/2019, quando foi digitalizado e inserido na plataforma PJe; o processo conta com grande quantidade de documentos que estavam, então, juntados aos autos físicos mediante mídia digital (CD) – especialmente os vídeos das gravações dos depoimentos e documentação obtida durante a investigação policial (incluindo fotografias, cópias de processos administrativos, áudios de interceptação telefônica, dentre outros documentos) – os quais foram armazenados em Secretaria, disponíveis à consulta pelas partes.

Assim, em tempo, durante toda a instrução foi garantido o pleno acesso à defesa requerente aos documentos – sendo que, enquanto os autos tramitavam em formato físico, com as mídias digitais ainda encartadas, o r. defensor efetuou carga física dos autos em múltiplas ocasiões – em 24/01/2017 (fl. 681), 04/05/2017 (fl. 693), 13/09/2017 (fl. 774), 29/06/2018 (fls. 1097/1098). Outrossim, é necessário que se aponte que, anteriormente ao início da instrução, o debate processual versava justamente sobre a ausência de documentos essenciais para o oferecimento da resposta à acusação, promovendo o peticionante um cuidadoso trabalho de escrutínio da documentação obtida durante as investigações, apresentando múltiplos requerimentos de complementação neste sentido.

Outrossim, quanto à mídia correspondente às audiências, a praxe é que sejam fornecidas na sequência da realização dos respectivos atos, ou imediatamente após, aproveitando, inclusive, a presença dos causídicos na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; novamente, recorda-se que o ora peticionante, atuando na defesa de todos os acusados do presente feito, por certo tinha, até poucos meses atrás, pleno acesso à integralidade da prova produzida durante as audiências, como fica demonstrado pelos memoriais de alegações finais apresentados em **30/09/2019**, (v. IDs 22642170, 22643600, 22645321, 22645329, 22645809 e 22645814), que contém não apenas resumos, mas também transcrições literais de trechos e indicação precisa da minutações dos depoimentos.

Na ocasião em que é formulado o pedido ora em análise, persiste a situação de pandemia mundial, havendo a necessidade de adoção de medidas com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus, ao tempo em que se garante o pleno acesso à Justiça, o que levou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a editar a portaria conjunta nº. 3 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que contém as seguintes disposições:

Art. 1º. A Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30.04.2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020.

§ 1º – Ficam dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 2º - O atendimento a advogados será feito exclusivamente pelos e-mails institucionais de cada unidade judiciária, sem prejuízo do regime de plantão ordinário em funcionamento fora do horário de expediente.

§ 3º - O magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos.

No mesmo sentido, a Resolução 313 do CNJ (que, por força da edição da Resolução 314 do CNJ, permanece em vigência até o dia 15/05/2020) dispõe, em seu artigo 2º, III:

Art. 2o O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. § 1o Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente: (...) III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

Ou seja, cabe ao magistrado avaliar a necessidade e proporcionalidade da medida requestada, zelando pela eficácia da prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que busca preservar de riscos de contaminação os servidores do Poder Judiciário e também os jurisdicionados, mediante a avaliação da possibilidade de encaminhamento da documentação requisitada de forma remota - **sopesamento que, no presente caso, não pode ser feito, haja vista que o requerente não indicou minimamente quais documentos pretende acessar, limitando-se a requerer o fornecimento presencial de cópia integral de todas as mídias dos autos**, o que decerto não é estritamente necessário, sendo presumível que tenha cuidado de preservar ao menos parte da documentação à qual, comprovadamente, teve acesso durante toda a tramitação processual.

Deve prevalecer a boa-fé processual e, sempre, o bom senso com a excepcional situação de calamidade que impõe um cuidado com a sensível questão de saúde pública, considerando que existem outros meios para providenciar de forma remota a cópia das mídias juntadas aos autos, cuja avaliação da disponibilidade está condicionada à indicação do rol de documentos que se pretende acessar.

Assim, apenas excepcionalmente, caso a documentação não possa ser encaminhada ao d. peticionante remotamente é que será possível o agendamento para atendimento presencial.

Verifica-se, portanto, que o respeitável pedido formulado nesta ocasião, e nesta formatação, não possui aptidão para o acolhimento, pelo que resta **INDEFERIDO** (ID 31497837); não obstante, concedo ao requerente a oportunidade de apresentar, a qualquer momento, listagem dos documentos aos quais pretende que seja renovado seu acesso, com indicação da página dos autos físicos onde estiverem juntados (se o caso) e indicação daquilo de que trata o documento (por exemplo depoimento de tal ou qual testemunha, número do processo administrativo, ofício ou relatório, etc.), além do fornecimento de e-mail e contato telefônico atualizados para facilitar o encaminhamento da documentação.

Com a apresentação do rol dos documentos, a Secretaria providenciará **imediatamente, e independentemente de nova decisão**, o levantamento de quais dentre eles estão disponíveis para obtenção remota (mediante cópia em dispositivos de armazenamento ao cuidado dos servidores, acesso remoto, etc.). Havendo necessidade de novo acesso à gravação de audiências, pode ser buscada a realização de novo **download** dos sistemas à disposição da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, que desde sempre, padronizadamente, este Juízo sempre fornece a todos após as audiências, se o quiserem. Fica autorizada, também, em caráter supletivo, a solicitação de cópias dos documentos às outras partes processuais ou à autoridade policial.

Documentos que não possam ser encaminhados por e-mail podem ser armazenados nos sistemas de upload do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou, subsidiária e excepcionalmente, algum outro sistema de armazenamento "na nuvem" que comporte o arquivo, desde que de segurança homologada, conforme a necessidade, sob autorização deste julgador.

Considerando que o requerimento ora em análise foi encaminhado Juízo há menos de 4 (quatro) dias úteis da reabertura dos prazos processuais, fica autorizada intimação do peticionante também por contato telefônico e/ou email, mediante certidão. Da mesma forma, fica determinado, na hipótese de fornecimento de rol detalhado de documentos, o encaminhamento das peças e links necessários por e-mail institucional da 3ª Vara Federal, com cópia nos autos.

De tudo a Secretaria lavrará certidão, certificando também qualquer impossibilidade no atendimento remoto do pleito. Nesta hipótese, os autos tomarão à conclusão imediatamente.

Reitera-se, nesta hipótese, tratar-se de situação excepcional, visando as medidas ora adotadas observar integralmente o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 2 e nº 3 de março de 2020, bem como o atendimento das Resoluções 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, editadas para adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da situação de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime-se a requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL WILSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(msb)

DECISÃO

1. Relatório

MIGUEL WILSON GOMES impetrou o presente mandado de segurança apontando inicialmente o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Alega o que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência não acolheu seu recurso, sob o fundamento de que as “competências referidas ao período de 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015 padeceriam de “indicativo de extemporaneidade no CNIS”, porque não foi demonstrada se a renda declarada era efetivamente decorrente de atividade laborativa que ensejou a filiação ao RGPS”.

Sustenta que o recolhimento em atraso possui efeitos apenas no prazo de carência, conforme art. 27 da Lei 8.213/1991 e 45-A da Lei 8.212/1991, pelo que não haveria “fundamento plausível para que as 9 contribuições pagas não sejam reconhecidas para fins de tempo de contribuição, em favor do reconhecimento da contagem para o tempo de aposentadoria por tempo de serviço”.

Formula os seguintes pedidos (ID 21100904 - Pág. 17):

1. Conceder a liminar para o fim de, em sede de tutela de urgência, determinar ao impetrado o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do impetrante, respeitados os critérios legais de cálculo a que faz jus;

(...) 3. Por fim, que conceda a ordem de segurança, confirmando a liminar, para fins de assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de ter declarada, por via mandamental, sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo afastada a ilegal justificativa de extemporaneidade de recolhimento das 9 contribuições como óbice para os fins de contagem por tempo de serviço;

Juntou documentos, inclusive cópia da decisão administrativa (ID 21100934).

A inicial foi emendada para substituir a autoridade pelo **CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** (ID 21647129 e 22355958).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 29038348). Defendeu o ato, alegando que o “o documento que deveria ter sido apresentado é a declaração propriamente dita do imposto de renda do segurado, já que apenas o recibo não demonstra se a renda declarada é efetivamente decorrente de atividade laborativa que enseja filiação ao RGPS”, pelo que, “mesmo com a reafirmação da DER, o segurado à época não atingia 35 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual foi mantido o indeferimento do benefício”.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

Transcrevo parte da decisão administrativa (ID 21100934 - Pág. 2):

A aposentadoria por tempo de contribuição é esmiuçada no art. 52 da Lei 8.213 e nos arts. 187 e 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999.

Pois bem, o segurado se insurge contra o acórdão da 26ª Junta de Recursos do CRSS que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O INSS computou 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição para o segurado, conforme evento nº 28.

A controvérsia dos autos se revolve no reconhecimento de competências com indicativo de extemporaneidade no CNIS.

O segurado interps recurso especial requerendo o cômputo das competências de 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015 como tempo de contribuição. Ademais, autoriza a reafirmação da DER para a concessão do benefício.

Contudo, o segurado somente apresenta o recibo de entrega da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2015.

No entanto, a documentação apresentada somente não é suficiente para a comprovação de recolhimentos extemporâneos em 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015.

Ademais, o documento a ser apresentado deveria ser a declaração propriamente dita do imposto de renda do segurado, pois apenas o recibo não demonstra se a renda declarada é efetivamente decorrente de atividade laborativa que enseja filiação ao RGPS.

Finalmente, mesmo com a reafirmação da DER, o segurado não atinge 35 anos de tempo de contribuição.

Por todo o exposto, o segurado não assiste razão no manejo do recurso especial, devendo ser mantido o indeferimento do benefício.

Conclusão: Voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do recurso especial interposto pelo segurado e, no mérito, negar-lhe provimento.

Como se vê, o motivo do não provimento do recurso administrativo foi a ausência de documento - no caso, Declaração de Imposto de Renda - para demonstrar que a renda declarada, base de cálculo para os recolhimentos extemporâneos, seriam decorrentes de atividade laborativa.

No caso, embora o impetrante tenha informado no Recurso Administrativo que estaria juntando "Declaração anual do Imposto de Renda", teria apresentado apenas o recibo de sua entrega (ID 21100932 - Pág. 2).

A exigência não é ilegal, pois, ao contrário do que defende o impetrante, os efeitos do recolhimento extemporâneo pelo contribuinte individual não estão limitados à carência estabelecida no art. 27 da Lei 8.213/1991, o que passo a esclarecer.

A Lei 8.212/1991 passou por alterações e, no período das competências 07/2003 a 11/2006, possuía a seguinte redação:

Art. 45. (...) § 1º Para comprovar o **exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios**, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

Essa norma foi revogada pela Lei complementar nº 128/2008, que passou a estabelecer:

Art. 45-A. O contribuinte individual que **pretenda contar como tempo de contribuição**, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, **período de atividade remunerada** alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

Assim, pretendendo a concessão de benefício ou a contagem de tempo de contribuição, caberia ao impetrante comprovar o exercício de atividade remunerada nos períodos de **07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015**, não sendo suficiente o recolhimento de contribuições extemporaneamente.

Para este fim, a Instrução Normativa INSS Nº 77 de 21.01.2015, estabelece:

Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser **considerados entre outros, os seguintes documentos:** (...) III - declaração de **Imposto de Renda** Pessoa Física - **IRPF**, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas;

Nestes termos, o impetrante deveria ter apresentado junto com o Recurso Administrativo as **Declarações de Imposto de Renda e não apenas os recibos de sua entrega**, os quais possuem efeitos fiscais, mas não têm o condão de demonstrar as remunerações nos períodos de **07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015 e, com isto, comprovar que os recolhimentos estavam amparados no exercício de atividade remunerada.**

Sobre a questão menciona decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. CABIMENTO SOMENTE NO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. - No cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/91, **deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado.** - A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orientou-se, quanto à forma de cálculo da indenização, para fins de contagem de tempo de serviço, que devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. (...) (5000894-51.2018.4.03.6106 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 8ª TURMA - Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. ATIVIDADE REMUNERADA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) - Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado. - No entanto, entendo que recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição - os quais não contam para efeito de carência -, **desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido.** - Diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso (...) (0037929-28.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2279553 - 9ª TURMA - JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018)

De acordo com a decisão administrativa (ID 21100934 - Pág. 2), **com a exclusão das referidas competências, "mesmo com a reafirmação da DER, o segurado não atinge 35 anos de tempo de contribuição"**, necessário para a concessão do benefício pretendido.

Logo, não havendo *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VITAL COSTA GALVAO

Nome: VITAL COSTA GALVAO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002691-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBERT MONTELLO DE MOURA - MS6370-E, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IGOR VILELA PEREIRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: IGOR VILELA PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002762-21.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELIO LOPES, EDUARDO APARECIDO PERES, ENILTON DONIZETI FERREIRA, EVANDRO PERES, IOLANDA MARIA LIMA DE BARROS, JACQUELINE DUARTE, JULIENNE SAMPAIO PRADO MONTEIRO, MAICON ODIREI DE CARVALHO, NEWLEY DUTRA DOS SANTOS, VERA CRISTINA ALMEIDA PUTTINI MENDES, RODRIGO VARGAS DE ARRUDA, WELLINGTON JACQUES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
Advogados do(a) AUTOR: VALTEMIR NOGUEIRA MENDES - MS5475, PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007941-63.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002545-85.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ELOAH MELO DA CUNHA

Nome: ELOAH MELO DA CUNHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0006462-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELI JARA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001342-40.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MATOSULAGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-04.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA, JOAQUIM CESAR PEREIRA PINTO, ABELARDO HISSASHI MATIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001278-34.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL TREIB, ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, SANDRA PRADELLA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-86.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: DELMIR ANTONIO COMPARIN - ME, DELMIR ANTONIO COMPARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667
Nome: DELMIR ANTONIO COMPARIN - ME
Endereço: desconhecido
Nome: DELMIR ANTONIO COMPARIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001378-53.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSFARIO FRANCISCO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ARIS VANDER DE CARVALHO - MS4177

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0011228-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367, ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA - MS18537, CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238

REQUERIDO: OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO

Nome: OSEIAS GOMES DO NASCIMENTO

Endereço: XAVIER DE TOLEDO, 343, VILA TAQUARUSSU, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-220

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004965-24.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO DIAS VILELA

REU: APARECIDO RIBEIRO CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: APARECIDO RIBEIRO CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015005-31.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VALDECIR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008178-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005278-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUZEBIO PAIVA VALIENTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008202-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, MARIA VALDERES LISSONI - MS16279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012525-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE BORGES MACHADO

Nome: ROSILENE BORGES MACHADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013448-48.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: ARNALDO VICENTE FILHO, EDGAR CALIXTO PAZ, OZAIR KERR, JOSUE FERREIRA, SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
Advogado do(a) REU: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
Advogado do(a) REU: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
Advogado do(a) REU: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
Advogado do(a) REU: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NATALICIO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NATALICIO DE JESUS GONÇALVES ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a **UNIÃO**.

Na decisão de ID 24780216 - Pág. 7 e seguintes, afoastei as preliminares arguidas pela executada e determinei ao exequente que, sob pena de extinção do feito, demonstrasse que "até a alegada demissão, em julho de 1995, era bancário e lotado em cidade representada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, nos termos do estatuto dessa entidade".

A parte autora juntou cópia de decisão proferida pelo STJ para amparar a tese de sua legitimidade (ID24780216 - Pág. 12)

Decido.

Conforme já decidi (ID 24780216 - Pág. 9), os efeitos da coisa julgada não se limitam à Seção Judiciária do Distrito Federal, já que essa Justiça Federal possui jurisdição nacional (art. 109, § 2º, CF), acrescido que eventual declaração de constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.385/85, defendida pela executada, deveria ter sido arguida antes de constituído o título executado, o que não ocorreu.

Quanto à qualidade de sindicalizado do exequente, determinei que demonstrasse sua condição de bancário, no âmbito de atuação do sindicato autor, pois, embora o Distrito Federal tenha jurisdição nacional, de forma que a ação poderia ser aforada nessa Seção Judiciária (art. 109, § 2º, da CF), os efeitos da sentença estão limitados à base territorial do sindicato autor.

Sucedo que "conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF)", (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 002987-36.2017.4.03.6000 - Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR - Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). Assim, a atuação do sindicato está limitada a categoria que representa, que pode ser de âmbito regional ou nacional, conforme estatuto social.

No caso, o exequente não demonstrou ter pertencido à categoria representada pelo sindicato autor, de forma que não possui legitimidade para executar o título judicial.

Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade ativa) c/c art. 924, I, do CPC. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ora deferido (ID 24780163 - Pág. 8).

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009578-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CATIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000324-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOCYANE BORGES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante interpôs recurso de apelação via doc. n. 26476146, intime-se o recorrido (impetrada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se o MPF (art. 179 do CPC) e após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-82.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA, MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO, NILO LEMOS LOREDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA, MARIZA DE MENEZES LYRA LOREDO, NILO LEMOS LOREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIZA DE MENEZES LYRALOREDO
Endereço: desconhecido
Nome: NILO LEMOS LOREDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007526-16.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORLANDO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006808-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: IDUMEA ERÓTIDES DE ROSA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA - MS14718

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005626-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002981-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR, LUIZ CARLOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
π

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0008996-48.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILSON DA SILVA LIMA

Nome: EDILSON DA SILVA LIMA
Endereço: SOFIA MELKE, 85, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-109

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008758-39.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM BECKERT MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 31473501, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009594-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097, ESTHER NAARA OLIVEIRA - MS24746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Anote-se o substabelecimento sem reservas (ID n. 27587220).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009594-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA - MS20097, ESTHER NAARA OLIVEIRA - MS24746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Anote-se o substabelecimento sem reservas (ID n. 27587220).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002529-15.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA - MS7831, JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO - MS7501
kcp

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Intimada a fundamentar sua pretensão de conversão dos valores depositados nos autos pelo executado para o Fundo de que trata a Lei n. 13.327/2016, conforme despacho – doc. n. 24573465 – p. 65, a Fazenda Nacional ratificou o requerimento de conversão em renda no código de receita 2864 (doc. n. 24573465 – p. 66).

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questioneiei a União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos como código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, i

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (acórdão – doc. n. 24573329 – p. 47-51, de 30.03.2011), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocaticios Advocaticios - CCHA (código 2864).

Diante do exposto: 1 – indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores; 2 – intime-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE LAUDIVALDE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MURILO CASTILHO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002905-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013932-87.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONTINO CUSTODIO MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0004282-84.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAQUIM ALEXANDRE SILVA
Advogados do(a)AUTOR: WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010594-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004562-31.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATIUSCIA NORA SOTOMAYOR AZAMBUJA TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDA ZARATE - MS4396

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002789-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIBIM LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

1- Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

2- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007812-62.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDGAR JORGE DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER - MS14129

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003044-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIAN JAN CHUDECHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001934-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON JOSE HITEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409

REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (Id. 29372597). Retifiquem-se os registros para constar apenas a União no polo passivo da ação.
- 2- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 3- Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de quinze dias.
- 4- Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001512-12.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSA EUGENIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006875-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INVIO LAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES - MS9438
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000102-84.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COSTARICA CARTORIO PAIS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MARCELO FLORES ACOSTA - MS3848
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013565-39.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: GALINO JUNIOR - ME, GILSON ALVES LINO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535, JESY LOPES PEIXOTO - MS8552
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535, JESY LOPES PEIXOTO - MS8552
Nome: GALINO JUNIOR - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GILSON ALVES LINO JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CARDOSO BRAGADA SILVA - SP362681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 28112212. Intimado para emendar o valor dado à causa, o autor informou que o valor correto é de R\$ 11.976,00.

Ainda que se considere todas as parcelas atrasadas, como o valor do benefício apontado pelo autor é de um salário mínimo e o requerimento foi feito em 27.02.2019 (Id. 16650637) e a ação foi proposta em 24.04.2019, o total não chegará a 60 salários mínimos.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0008822-54.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RAMA O CONCHA, EDINA DE MELO CONCHA
Advogados do(a) REU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
Advogados do(a) REU: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
Nome: FERNANDO RAMA O CONCHA
Endereço: desconhecido
Nome: EDINA DE MELO CONCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002655-07.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU
Advogados do(a) AUTOR: TERENCE DORNELES TRENNEPHOL - SP336191, AMANDA AMARAL MAURO - SP377938, RAFAEL GANDUR GIOVANELLI - SP311597
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004174-79.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: THIAGO DE ALMEIDA DUARTE
Advogados do(a) REU: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS15241, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007873-15.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO NIZ DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do parecer do Ministério Público Federal no Id 31419220, em cumprimento à determinação judicial do Id 30859755.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001987-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA MARIA AGUILAR LANDIVAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001989-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AFONSO SAMUEL DE DEUS PALHANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001990-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EVELINE BRUNO MARIETTO NONATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002014-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: WALTER LISBOA DA SILVA JUNIOR 60973250020

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002025-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: MARIO DOUGLAS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002037-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SERGIO PAREDES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO MARTINS TAVEIRA - ME, JOAO MARTINS TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010150-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ALBERTO GENOVEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003249-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IRAN COELHO DAS NEVES, MARIA FRANCISCA SILVA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAUL GIROTTTO JUNIOR - MS9189
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAUL GIROTTTO JUNIOR - MS9189
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002061-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EUNICE DUARTE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002091-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINA DA GLORIA DIAS RABELLO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003630-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADEMIR BUENO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014820-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARIA EUNISSE GOULART BARBOSA LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002097-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WANIELLY WALESKA OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-24.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ORLANDO JOSE CAFISSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007326-29.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA CARVALHO, LUIZ NEVES DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO NEVES MENONI, OTAVIANO GAMA DA CUNHA, ALEXANDRA CASSIA NEVES DE AZEVEDO CARVALHO, DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830, ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM BRAUS - MS8565

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002821-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001196-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALINE MARINHO DE MELO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SANTANA - MS13829, MAURA LUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004871-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se cópia das peças processuais pertinentes (sentença, IDs 22791977 e 22791983) para a Execução fiscal n. 5007579-04.2018.403.6000.

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000489-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERNANDES - ME

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo como executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização dos valores bloqueados, no valor de R\$ 1.579,31 (um mil e quinhentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) em favor do Exequente para cumprimento integral da obrigação.

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000478-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEONITA GONTIJO BARBOSA BRAGA - EPP

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo como executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização dos valores bloqueados, no valor de **R\$ 3.657,29 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)** em favor do Exequente para cumprimento integral da obrigação.

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000484-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: M. H. MOMOSE - ME

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo como o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização dos valores bloqueados, no valor de **R\$ RS-479,53(quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)** em favor do Exequente para cumprimento integral da obrigação.

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008966-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO

SENTENÇA

O Conselho Regional de Medicina veio aos autos noticiar a realização de acordo com a parte executada, através do qual ambos pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização dos valores bloqueados, no valor de **R\$ RS-3.850,76 (Três mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos)**, em favor do Exequente para cumprimento integral da obrigação.

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Quanto ao saldo remanescente, libere-o em favor da executada.

Em razão da restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se a executada, por meio de contato telefônico: **(67) 3253-7586 / (67) 98202-7005**, e/ou e-mail: yloc@uol.com.br, a fim de fornecer por petição, declaração ou por meio eletrônico "CGRANDE-SE06-VARA06@trf3.jus.br", a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009562-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA GUAZI

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se a penhora realizada nos autos (BACENJUD E RENAJUD - IDs 24783107, 24783109, 24783110, 24783111 e 24783107).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004268-03.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: A.P.B. CAMILO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

SENTENÇA

Intimada da penhora online via sistema BacenJud, a executada juntou o comprovante de depósito da diferença do valor pretendido pelo exequente, ressaltando desde já que autoriza a liberação do valor em favor do credor. Requeveu, por fim, a extinção do feito.

O Conselho, instado, informou que os valores constritos quitam integralmente o débito exequendo e, assim, requeveu a extinção do processo, com a disponibilização em seu favor dos valores depositados judicialmente.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Considerando a manifestação das partes, disponibilizem-se, em favor do Conselho exequente os valores depositados nos autos (ID 25967062 – f. 26-27 e 31).

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Ante ao adimplemento integral da dívida, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-88.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA BUENO ROSA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem requer a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (f. 36), tendo em vista a concordância do executado (ID 27879499 – f. 40-41 e 44).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado nos autos resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a anuência do executado com a referida medida, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Assim, transfira-se:

- (I) O valor de R\$-1.289,96 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), para conta do COREN, CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8;

Havendo mais alguma restrição ou contrição em nome da executada, libere-as em seu favor.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, c/c o art. 925, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008714-11.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203
EXECUTADO: ISILDA MARIA SANTOS BEZERRA, NADIA MARIA DE ALMEIDA MEMMELAMARILHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à Lei 12.514/2011.

Instada a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente informou que a Diretoria do CRESS/MS decidiu anular os créditos nessas condições.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando o reconhecimento da nulidade do crédito executado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003938-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS CESAR PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARCOS CÉSAR PEREIRA DE MORAIS ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando garantir a execução fiscal n. 0012160-60.2012.403.6000 a fim de obter a suspensão ou o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa executada naqueles autos.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar a expedição de mandado de penhora, avaliação e demais providências necessárias à constrição do bem indicado (ID 18638895).

Em seguida, o autor noticiou a formalização de acordo junto à exequente e requereu a baixa do protesto (ID 19519007).

Instada a se manifestar, a exequente informou a suspensão da exigibilidade da CDA (ID 22386891).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A manifestação do autor equivale à desistência tácita de sua pretensão.

Assim, considerando o parcelamento do débito e a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos na execução fiscal n. 0012160-60.2012.403.6000, homologo a desistência dos pedidos formulados na inicial e **julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, uma vez que não houve a citação da requerida.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003109-54.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RICARDO SANTANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO - MS23643

SENTENÇA

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito executando.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes e o cumprimento integral do acordo realizado, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Assim, proceda-se à transferência do valor penhorado, RS-577,96 (quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), em favor do Conselho exequente, conforme consignado no termo de acordo, cujos dados bancários seguem: Agência 0017, Operação 003, Conta Corrente 00001748-2, Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 70.366.612/0001-88.

Face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009304-55.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MICHELE ALMODI FERREIRA 92688217100

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora, formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 29424567).

Assim, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação, Registro e demais atos relativos a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da Matrícula nº 216.066, da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, de propriedade de Max Ivan de Oliveira, casado sob o regime de comunhão universal de bens com a executada; resguardando-se, pois, desse modo, o percentual dos demais 50% (cinquenta por cento) do cônjuge varão.

Cumpridas tais determinações, intime-se o exequente.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao andamento do feito.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001163-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA - MS24100, NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)**

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, **concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da **propriedade de veículos junto ao Detran** e de **bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede** ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal associada a estes autos.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001170-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LYCEUM - COLEGIO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)**

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo, a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal associada a estes autos.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009043-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513

DESPACHO

Tendo em vista a anuência do exequente (fl. 30 - ID 27308064), proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo marca I/VW Amarok CD 4X4 HIGH, ano e modelo 2013, placa NSD7121, cor branca, Chassi WV1DB42H7DAO49644, de propriedade da executada (fls. 24/25 e 28/29 - ID 27308064), mediante a utilização do Sistema RENAJUD.

Após, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e demais atos a incidir sobre o referido veículo.

Na sequência, façam-se conclusos os autos de Embargos à Execução em apenso.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINATO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante da manifestação da executada na Petição Intercorrente ID 28637460, desconsidero o teor da Petição Intercorrente por ela protocolizada anteriormente (ID 28552064).

Considerando que a exequente "não se opõe a eventual realização de depósito de percentual do faturamento da executada em conta judicial vinculada ao presente feito" (fl. 28 - ID 27264286), intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação noticiada na petição de fls. 15/20 (ID 27264286).

Após, intime-se a exequente para que diga, no mesmo prazo, sobre o oferecimento de penhora sobre o faturamento da empresa.

Na sequência, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001503-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDIR CASTANHO ESCANDOLHERO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 18732462 e respectivo documento ID 18732463), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006224-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERUYA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em caráter excepcional, determino a intimação novamente da executada para cumprir os itens (I) e (IV) do despacho ID 17246307, nos prazos ali fixados, sob pena de ser desconsiderado todo o teor da petição intercorrente por ela protocolizada (ID 16287459), com a consequente exclusão do referido expediente nestes autos, bem como de não efetivação da citação.

Após o cumprimento, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da executada, constante da referida petição intercorrente (ID 16287459) e, na sequência, façam-se os autos conclusos.

Em não sendo cumprida a determinação por parte da executada, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003584-25.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA, MARLENE YASUKO OSHIRO, MANOEL SILVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

DESPACHO

Solicite-se à exequente o valor atualizado do débito.

Após, atenda-se ao solicitado pela 2.ª Vara do Trabalho de Campo Grande (id 30579037 e 30579041).

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinatura digital)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002140-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: CLAUDINEI FERREIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002243-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ODETE SOARES DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002257-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE BRITO AVALO DORNELES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008112-73.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CLAUDINE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002311-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELAINE FARIAS DA COSTA

DESPACHO

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 16.07.2019, conforme o termo de confissão de dívida juntado pela exequente com a manifestação (ID 19535035), protocolizada em 18.07.2019, isto é, em data bem posterior ao bloqueio do valor, via Bacenjud, em conta bancária da executada, ocorrido em 16.01.2019, de acordo com o detalhamento do Bacenjud juntado com a certidão (ID 14298278), cujo montante encontra-se depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal, em razão do parcelamento, a qual deve ser encaminhada ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Em consequência, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado (R\$ 122,47) em favor da executada, formalizado pelo exequente na referida manifestação (ID 19535035), até o cumprimento integral do parcelamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002864-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LABORATORIO ANALISES CLINICAS SAO FRANCISCO S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO HIGINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002435-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ROBERTO MARINHO SOARES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003166-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARILZA DE SOUZA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005868-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005225-48.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILHWA CHUNMA S/S - EPP, PAULO SERGIO TELLES, HAE UNG JANG
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) em face de ILHWA CHUNMA S.S, PAULO SÉRGIO TELLES e HAE UNG JANG, ajuizada em 11 de julho de 2005, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa nºs **35.440.650-7**, **35.440.655-8** e **35.440.651-5**, visando à cobrança de tributos no valor de R\$-84.115,11 (oitenta e quatro mil cento e quinze reais e onze centavos).

Em 24 de maio de 2005, a executada ajuizara, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção judiciária, a Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo nº 2005.60.00.003755-0 contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da norma do § 6º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e a ilegalidade da exigência fiscal feita na CDA nº 35.440.653-1, bem assim a ilegalidade das exigências materializadas nas CDA nºs 35.440.654-0, **35.440.655-8**, **35.440.650-7** e **35.440.651-5**.

Considerando o laço de conexão entre os processos, o curso do feito foi suspenso, a requerimento das partes, até a decisão final e o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0003755-79.2005.403.6000, evitando-se, assim, decisões conflitantes sobre os mesmos créditos tributários.

Na referida ação anulatória, a sentença julgou procedente o pedido inicial a fim de declarar a nulidade da NFLD nº 35.440.655-8, bem como do Auto de Infração nº 35.440.651-5.

Após, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a sentença e decidiu tornar insubsistente o Auto de Infração nº **35.440.650-72**, cuja decisão transitou em julgado em 25 de outubro de 2018.

Tendo isso conta, a executada pediu a extinção do presente feito, o que foi ratificado pelo exequente.

É o relatório.

Decido.

Ante a coisa julgada formada na Ação Anulatória nº 0003755-79.2005.403.6000, em que reconheceu o cancelamento das NFLDs nºs 35.440.653-1 e 35.440.654-0, bem como das AIs nºs 35.440.651-5 e 35.440.650-7, que embasam a presente ação executiva, verifico que a extinção do feito é medida que se impõe.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 156, X, do Código Tributário Nacional, e nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.

Sem custas. Sem honorários.

Libere-se eventual constrição (Penhora – F. 84 – ID 27271667).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001736-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MANOEL PEDRO DA SILVA 36772895134

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

DES PACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIA DO URADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

A parte exequente opõe embargos de declaração em face do despacho ID 31038020, sustentando a ocorrência de omissão, "por não ter estabelecido o marco inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre o valor dos danos morais fixados em decisão de primeira instância e reduzidos em segundo grau de jurisdição".

Os embargos são tempestivos.

Sem razão a exequente.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 (oito mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há omissão no despacho.

A contadoria judicial elaborará os cálculos de liquidação em consonância com o título judicial formado, o qual expressamente menciona aplicação de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, conhecem-se os embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002549-48.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VICENTE ZAMBERLAN

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF (ID 19198047).

Intimado para se manifestar sobre o pagamento (ID 23396262), a exequente deixou seu prazo transcorrer *in albis* (ID 31124296).

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES, RODRIGO GAROFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR, JORGE WILSON CORTEZ, ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF (IDs 14338517 e 24503607), com o que os exequentes concordaram, pugnano pela extinção do feito conforme IDs 24367668 e 25417017.

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-62.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGUIAR LINO DA SILVA
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora impugnou a nomeação do perito do Juízo, requerendo a indicação de médico especialista em psiquiatria (IDs 14735551 e 19610477).

O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica e de confiança deste Juízo. No mais, as dificuldades enfrentadas por esta Subseção em designar perícias com médicos especialistas, certamente prolongaria demasiadamente o curso deste processo.

No entanto, a fim de evitar prejuízos ao autor, **converte-se o julgamento em diligência** para a elaboração de laudo complementar, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).* (EREsp 1.123.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2018, CE – CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2019) - Grifei

Por sua vez, o art. 108, da Lei 6.880/1980, disciplina que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

No ID 19610477 – Pág. 4-5, a parte autora colacionou trecho da Portaria n 247-DGP/09, que instituiu as NORMAS TÉCNICAS SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS NO EXÉRCITO, que assim preceitua:

14.1.2.1 -São necessariamente casos de alienação mental:

a. estados de demência;

b. psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;

c. paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e

d. oligofrenias graves.

O laudo médico pericial (ID 18419899) concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, sob controle terapêutico no momento – CID F20.0, e que apresenta incapacidade laborativa definitiva para as atividades militares (Parte 5, itens “a” e “b”).

Ainda, que a doença costuma se iniciar na idade da adolescência e permanece controlada por anos até o primeiro surto psicótico e que, quanto ao início da incapacidade, não foi possível apontar uma data exata, mas desde a internação (26.11.2017) tem comprometimento para as atividades militares (Parte 5, itens “e” e “f”).

Isto posto, **intime-se** o perito para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, complementar o laudo pericial, a fim de esclarecer os seguintes pontos:

1- A esquizofrenia paranoide diagnosticada está em seu estado crônico ou é uma doença crônica?

2- Tal patologia se enquadra no conceito de alienação mental? Se sim, tal alienação remonta à data estimada de início da incapacidade (26/11/2017)?

Com a apresentação do laudo complementar, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Semprejuízo, manifeste-se o INSS, **em 15 dias**, sobre a petição de fs. 169-170 dos autos físicos digitalizados, apresentada pela parte autora (ID 23799738).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

DESPACHO

Considerando que a citação fora realizada por via postal e o aviso de recibo foi subscrito por outra pessoa que não a parte executada, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a validade da citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 28898466, considerando que há nos autos endereços ainda não diligenciados.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ADELADIO HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do ofício de id. 29010635, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

O silêncio importará no reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: ROZINEY MARQUES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os embargos monitorios (artigo 702, § 5º, do CPC), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002354-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ANGELA PAULA VITORINO, DANILO DA ROCHA LIBERATO, LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA, MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO, CAMILA MOREIRA ROSSETO, KARINA RIBEIRO REGHIN, PAULO MASSATO YANO, ADRIANO RAMOS LEITE, CLAIR MARIANA MARQUES DA SILVA, LINIKER ASSUNCAO MENDES NOGUEIRA, VIVIAN DE ARAUJO PEREIRA, EDER OLIVEIRA ALVES, HEITOR OLIVEIRA MULLER, RITA DE CASSIA DE SOUZA OLIVEIRA, SEBASTIAO ERNANDE CORREIA DE ARAUJO, JULIANA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON - MS6355-A, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: ZILA BERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

SENTENÇA

Em face da notícia da celebração de acordo entre as partes (fs. 337/338), e considerando o pedido de extinção do feito pela CEF como o respectivo comprovante de quitação (fs. 340/342), homologo o acordo celebrado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) OFÍCIO
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 5) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7457BCA9C>.

DOURADOS, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ODINO FERREIRA DE SOUZA PARE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 78.844,13 (setenta e oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de Intimação de ODINO FERREIRA DE SOUZA PARE - CPF: 826.892.961-87.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-53.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: LAJES JM E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCÃO LTDA - EPP, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626, HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - MS6116

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ROJUN MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA - ME, MOACIR PEREIRA JUNIOR, RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que a parte requerida não apresentou elementos que permitam concluir pelo seu deferimento.

No mais, saliento que a questão colocada em discussão nestes autos versa sobre abusividade de cláusulas contratuais, prescindível de realização de perícia, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bastando ao julgamento da lide a juntada do contrato de abertura de crédito, somados aos extratos de evolução do débito.

Assim sendo, fica indeferido requerimento de realização de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: EDINALDO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000759-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LAURA MARIA DE SOUZA MENDONÇA, LEANDRO DE SOUZA MENDONÇA, LUCAS DE SOUZA MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão ID 29188066.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento do feito até julgamento final dos autos de Agravo de Instrumento n. 5006278-09.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000644-73.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VANDER EI ANTONIO DAMBROS, LIDIA REOLON DAMBROS, MARISA DAMBROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que a parte exequente não apresentou elementos que permitam concluir pelo seu deferimento (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção). Consigno que os documentos que acompanharam a petição de id. 29776861 apenas evidenciam que a parte exequente ainda não apresentou a declaração de imposto de renda referente ao ano de 2019.

Promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737
EXECUTADO: JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL, ABRAO PEDRO DE AMARAL, FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

DESPACHO

A parte executada informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão ID 26372184.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o n. 15.121, sendo o nº atual 89.812; REGISTRO da penhora no órgão competente; NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO O RESPECTIVO EXECUTADO, intimando-o(a) a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo; AVALIAÇÃO do bem penhorado; e INTIMAÇÃO dos referidos executados do resultado da diligência, bem como da nomeação de fiel depositário, não podendo abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e demais atos. Intimandos: JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL - CPF: 312.831.441-15 e ABRAO PEDRO DE AMARAL - CPF: 590.697.088-68. Endereço: Rua França 165, Jardim Europa.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003563-28.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) no endereço de f. 51 para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 57.952,36, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de que:

a) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

b) o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

c) no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

d) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação do(s) requerido(s) às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de:

ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME - CNPJ: 05.677.619/0001-59 – Rua Joaquim Murtinho 321, Bairro Paraguai, Maracaju-MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L495357A0C>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000359-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VANDERLEI ANTONIO HOLANDA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

DESPACHO

Acerca da petição de id. 29844624, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002043-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CLAUDENIR GONCALVES DIAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se carta precatória à comarca de Nova Andradina – MS.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002075-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES FARIAS, VERALUCIA DE JESUS FARIAS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se carta precatória à comarca de Angélica – MS.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GLECY CHAMORRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que se pretende a penhora.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
REU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, ROSELAINA MACKOSKI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e pedido contraposto.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXEQUENTE: ANANIAS FERREIRA PRATA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão ID 29185137.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a carta precatória à Comarca de Rio Brillante/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ALBERTINHO DE SOUZA LEITE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001098-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000718-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

Acórdão da 3ª Turma do STJ julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

Nos embargos de divergência opostos pela União, discutiu-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Tais embargos de divergência foram conhecidos e providos, **para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**

Relatei o necessário. Decido.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos mencionados embargos, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

- Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
- Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
- Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
- Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
- Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
- À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
- Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
- Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

Assim, em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Desta forma, deverá a parte exequente emendar a petição inicial fazendo constar memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo, devendo arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil, ou ainda, valer-se da ferramenta prevista no § 3, do artigo acima mencionado.

Veja-se decisão do STJ, neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 475-B, §3º, DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.08.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 23.08.2010.
2. Discussão relativa à remessa dos autos ao contador do juízo, para elaboração dos cálculos do valor devido, apenas em razão do credor ser beneficiário da assistência judiciária.
3. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. Em nenhum momento, todavia, foi excluída a possibilidade de utilização do contador judicial. As reformas processuais apenas reduziram a sua esfera de atuação, que se restringiu às hipóteses em que (i) a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e (ii) nos casos de assistência judiciária (art. 475-B, § 3º, do CPC).
5. No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.
6. O fato do recorrente, na hipótese, já estar sendo representado pela Defensoria Pública não lhe retira a possibilidade de poder se utilizar dos serviços da contadoria judicial, como beneficiário da assistência judiciária.
7. O art. 475-B, §3º, do CPC, ao permitir a utilização da contadoria, excepcionando a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, não faz a exigência de que o cálculo deva "apresentar complexidade extraordinária", ou que fique demonstrada a "incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente", como entendeu o Tribunal de origem.
8. Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, §3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in verbis: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia.
9. Recurso especial provido.

(REsp 1200099/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por oportuno, alerta que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo a parte demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido. Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte exequente, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICO FERNANDO HIDALGO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o valor da anuidade na data do ajuizamento da presente ação, a fim de se apurar a exigibilidade do crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o valor da anuidade na data do ajuizamento da presente ação, a fim de se apurar a exigibilidade do crédito, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos aos autos conclusos.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora do crédito que a parte executada possui nos autos nº 0804431-14.2012.8.12.0002, que corremparante a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, até o limite do valor de crédito exequendo (R\$ 160.394,96).

Feita a constrição, intime-se a parte executada da constrição (art. 841, do CPC).

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de penhora e intimação de NELCIDES ALVES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.301.304/0001-38, com endereço na Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, 2970, Vila Alba, Dourados-MS, CEP 79.830-220.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA - ME, ESPÓLIO DE LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA
INVENTARIANTE: LUIZA SUNDERHUS GLORIA

DESPACHO

Previamente à pesquisa de endereço determinada no despacho de id. 31271242, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos que promoveu a postagem da citação da parte executada no endereço indicado no despacho de id. 8370951 (Rua Rita Carolina Farias de Almeida, n. 50. Apo 34º, bairro Jardim Flórida I, CEP 79.82-150, Dourados/MS).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PETIÇÃO (241) Nº 5001838-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ADALTO VERONESI - SP268845, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, ADALTO VERONESI - SP268845
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DESPACHO

Tendo em vista que referidos autos foram instaurados apenas para efetivação das medidas de constrição (BacenJud, RenaJud e CNIB) e que os levantamentos das constrições já foram efetivados, conforme acostado aos autos, arquivem-se os presentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001477-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
TESTEMUNHA: ABEL DE CAMPOS ALVARENGA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29643483: Considerando que os autos principais (nº 0000095-03.2007.403.6002) retomaram do E. Tribunal Regional Federal com acordo homologado entre as partes e considerando o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que regulamenta que o respectivo Cumprimento de Sentença deve preferencialmente preservar o número de atuação e registro dos autos originários, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, devendo o feito tramitar nos autos supramencionados.

Trasladem-se as peças necessárias aos autos nº 0000095-03.2007.403.6002.

Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se ao SEDI.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-36.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IMESUL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS COUTO COALHO - MS21154, INIO ROBERTO COALHO - MS4305
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, infere-se que a parte ré (ID 29209301) não especificou eventuais provas, enquanto que a autora requereu o julgamento antecipado, não desejando produzir outras provas.

Assim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003839-40.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENEU ORTH
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º..

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, de firo e pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda do valor transferido para a conta judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta 4171-005-86400729-1, mais atualização monetária, utilizando-se as informações fornecidas pela exequente à fl. 20 do ID 27931946.

Em relação ao valor remanescente devido, dê-se ciência ao executado da petição/documentos da Fazenda Nacional de fls. 26/29 (numeração eletrônica) do ID 27931946, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, indicando que o pagamento pode ser realizado através de guia DARF (fl. 27).

Intímam-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 4171 – PAB-JFMS.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-78.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME, MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP, UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que não houve resposta até o presente momento do ofício n 186/2019-SD02, expedido à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul em 18 de julho de 2019, reitere-se tal solicitação de encaminhamento a este juízo do Contrato Social (com todas eventuais alterações), bem como todos os registros constantes da empresa CEREALISTA REUNIDAS LTDA, CNPJ 01.559.681/0001-95, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicito seja enviado documento comprobatório da diligência cumprida para o e-mail dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER REMETIDO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-73.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, defiro o requerido pela FAZENDA NACIONAL na cota lançada à fl. 385-v dos autos físicos (ID 20595929). Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do saldo total dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, mais atualizações monetárias, empagamento definitivo, devendo informar a este Juízo as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL – AGÊNCIA 4171.

Anexos: fls. 384 e 385-v.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: FABIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

1. Considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), adoto a providência a seguir.
2. Determino que a audiência de instrução designada para **21 de maio de 2020, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
4. Na oportunidade, será interrogado o réu FÁBIO SOUZA DA SILVA.
5. Registro que a intimação do acusado para a audiência foi deprecada ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, porém ato ainda não foi cumprido (cf. id 31503423).
6. Assim sendo, visto que FÁBIO SOUZA DA SILVA é representado por advogados constituídos, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial.
7. Outrossim, oficie-se à Vara Única da Comarca de Eldorado/MS.
8. Demais diligências e comunicações necessárias.
9. Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
10. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS (*e-mail*: eld-1v@tjms.jus.br), *ref.* à Carta Precatória Criminal n. 0000213-96.2020.8.12.0033.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001123-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela liminar, e aditamento da petição inicial, para incluir pedido de suspensão do pagamento de IRPJ e CSLL por 90 dias após o decreto de calamidade pública editado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no disposto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É o relatório. DECIDO.

Admito o aditamento à inicial, uma vez preenchidos os requisitos legais.

No tocante ao pedido de reconsideração, tal não merece ser acolhido.

De fato, a situação dos autos não trata de tributo objeto de contestação judicial, e o art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09 justifica-se para evitar compensação tributária com créditos ainda incertos. Nesse norte, tem-se admitido superar a vedação legal quando a ação diga respeito a entendimento consolidado na jurisprudência por meio de decisões em recursos repetitivos ou repercussão geral.

Diferente é a situação dos autos, em que não se cogita de inconstitucionalidade da norma, nem há precedentes jurisprudenciais sobre o tema. As ponderações trazidas no pedido de reconsideração, ainda que razoáveis, não afastam o fato de que as medidas emergenciais adotadas pelo Governo Federal não alcançaram situação da impetrante.

Relativamente ao pedido de suspensão do pagamento dos tributos pelo prazo de 90 dias, nos termos da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, também não merece ser deferido.

Primeiro, seria possível cogitar de extinção da ação sem mérito em relação ao novo pedido por ausência de interesse jurídico, já que não há qualquer ato praticado pela apontada autoridade coatora negando vigência ou eficácia ao referido ato normativo. Entretanto, as circunstâncias indicam que o pleito seria negado administrativamente.

O artigo 1º da Portaria MF 12/2012 estabelece prazo de suspensão de 90 dias para pagamento dos tributos federais em caso de calamidade pública decretada pelos Estados:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Em que pese a norma aparente conteúdo normativo suficiente para imediata aplicação, o art. 3º do referido diploma estabelece que a “definição dos municípios” deverá ser realizada em ato complementar à referida Portaria:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Assim, a Portaria aparenta ter finalidade e alcance mais restrito do que pretende a impetrante, e não foi ainda complementada.

Ademais, a situação de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo 620 de 2020 pelo Estado de Mato Grosso do Sul tem seus efeitos limitados “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”, como se extrai de seu artigo 1º, e está restrito à atividade fiscal do ente estatal, não alcançando por efeitos próprios particulares ou Municípios, de forma que não se identificam “municípios abrangidos por decreto estadual”, a justificar a incidência da Portaria MF 12/2012.

Não se verifica, portanto, fundamento relevante a autorizar a concessão da tutela liminar pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, recebo o aditamento à inicial, nego o pedido de reconsideração e indefiro a liminar requerida no Id 31518888.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se regular andamento ao feito, nos termos da decisão Id 31359810.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DENISE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: EBSERH
REPRESENTANTE: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar requerida. Argumenta que o resultado final do concurso fora homologado na data de hoje, o que evidencia o risco na demora, e que a candidata Maria Rosânia não é pessoa portadora de deficiência.

Deixo de acolher o pedido de reconsideração, pois os argumentos tecidos não afastam a fundamentação da decisão liminar.

A mera homologação do resultado não prova nomeação e posse imediatos, a ponto de ser inviável aguardar-se o trâmite do Mandado de Segurança.

No tocante à plausibilidade dos argumentos, conversas de WhatsApp entre as candidatas e o não reconhecimento da deficiência de uma delas – posteriormente reconhecida em recurso administrativo – não afastam a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se regular andamento ao feito, nos termos da decisão de Id 31486311.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVARO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação (fl. 75), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S680BE0BC9>.

DOURADOS, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000426-93.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO ROGERIO PEREIRA DA SILVA, LUCAS RENAN DA SILVA JORGE, EVER RODRIGO ARIAS DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, tendo em vista o tempo transcorrido desde a decretação das prisões preventivas, intime-se o MPF para que se manifeste acerca de sua manutenção, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 316 do CPP.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001772-84.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA BRIZADA FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003527-12.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000681-95.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO CARLOS MALAVAZZI FLORIANO

Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705, JULIO MONTINI NETO - MS4937

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001771-02.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO CEZAR GOMES DASILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000487-63.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão id n. [28434659](#).

Trata-se de pedido da CEF para que seja deferido pedido de compensação do crédito destes autos até limite do débito que ela possui com o executado nos autos n. 0004361-83.20144036003.

Verifico que referido processo teve sentença proferida e publicada em agosto de 2018. A CEF depositou em conta judicial o valor da condenação. A sentença já se encontra transitada em julgada.

Em razão de decisões definitivas proferidas na fase de cognição, as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, a autorizar extinção da obrigação pela compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso.

Assim, até onde se equivalerem as dívidas, proceda-se à compensação.

Havendo dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Tralade-se cópia desta decisão para os autos 0004361-83.2014.403.6003, após naqueles autos intime-se Rosalina Maria Angelo Cabral da decisão de compensação.

Não havendo oposição, oficie-se a instituição financeira depositária dos valores para que converta em seu benefício os valores do depósito judicial da conta n. 03862.005.86400280-3.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279)

Autos n. 0000113-98.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SAULALBA CASTRO, LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, tendo em vista o tempo transcorrido desde a decretação da prisão preventiva, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 2 dias, acerca de sua manutenção, nos termos do artigo 316, CPP.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos n. 0003282-35.2015.4.03.6003

EMBARGANTE: ROGER ROSSI REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAINA CORREA BARRADA - MS14978

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Autos n. 0000829-82.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GIMENEZ CERVIS - MS7671

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003421-50.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31196551) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003426-72.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31197836) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000004-89.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 24432249) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000501-13.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30999372) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003348-78.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MUNIR YUSEF JABBAR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31198254) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000524-56.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 20648830x) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001843-86.2015.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT- MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001093-84.2015.4.03.6003

AUTOR: PAULO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT- MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JORDENICIO JACINTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento REALIZADO EM AGOSTO DE 2019 do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da **Caixa Econômica Federal**.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0000549-91.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE

Advogado do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL- MS14491

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, tendo em vista o tempo transcorrido desde a decretação da prisão preventiva, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 2 dias, acerca de sua manutenção, nos termos do artigo 316, CPP.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002665-41.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KLEBER ALOISIO QUINTANA

Advogados do(a) RÉU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646, WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002870-70.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUYDIAMOND MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001137-50.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL DE MIRA DOS SANTOS, ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, DEVANIR GOMES DOS SANTOS, OLAVO JOSE DA SILVA, CLAUDIMIRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001137-50.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL DE MIRADOS SANTOS, ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, DEVANIR GOMES DOS SANTOS, OLAVO JOSE DA SILVA, CLAUDIMIRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001137-50.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL DE MIRADOS SANTOS, ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, DEVANIR GOMES DOS SANTOS, OLAVO JOSE DA SILVA, CLAUDIMIRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001137-50.2008.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL DE MIRADOS SANTOS, ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, DEVANIR GOMES DOS SANTOS, OLAVO JOSE DA SILVA, CLAUDIMIRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAQUEL DE MIRADOS SANTOS, ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, DEVANIR GOMES DOS SANTOS, OLAVO JOSE DA SILVA, CLAUDIMIRIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001193-15.2010.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARTA IARA NASCIMENTO KAZMIRCZAK, SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK - MS4477

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000315-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, TALINE AMARAL DO PRADO, HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204
Advogado do(a) REU: DAMIAO COSME DUARTE - MS2306
Advogados do(a) REU: DAMIAO COSME DUARTE - MS2306, JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165
Advogados do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894

DECISÃO

1. Relatório.

César Nisan Soares De Oliveira, Francisco Marcolino Dos Santos, Taline Amaral Do Prado e Hardalla Hermani De Oliveira foram presos em flagrante por transportarem aproximadamente 122 kg (cento e vinte e dois quilos) de cocaína, da cidade de Ponta Porã/MS, com destino à cidade de São Paulo/SP.

A prisão preventiva de César Nisan Soares De Oliveira, Francisco Marcolino Dos Santos, Taline Amaral Do Prado e Hardalla Hermani De Oliveira foi decretada em 11/06/18 (ID 31426263 – Págs. 14/26).

Devidamente instruído o feito, sobreveio Sentença em 18/10/2019 (ID 31434815 – Págs. 06/25), restando decidido no sentido da absolvição de **Taline Amaral Do Prado e Hardalla Hermani De Oliveira**, bem como pela extinção da punibilidade de **Francisco Marcolino Dos Santos**, em razão de seu óbito. **César Nisan Soares De Oliveira**, por sua vez, restou condenado a uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, tendo em conta o disposto nos arts. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que foi ratificada a decretação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal interpsu recurso de apelaçao (ID 31435818 - Págs. 12/30).

Ultrapassados 90 (noventa dias) da ratificaçao do decreto prisional preventivo, intimou-se o Ministério Público Federal para que apresentasse manifestaçao acerca da manutençao dos fundamentos para a prisao cautelar (ID 31519975).

O órgao ministerial, por sua vez, apresentou manifestaçao no sentido da necessaria manutençao da prisao preventiva do réu **César Nisan Soares De Oliveira**, fundamentando a pretensao, em síntese, no risco de reiteraçao delituosa, o que estaria comprovado pela qualidade e quantidade de droga objeto da condenaçao. Indicou o fato de haver pedido de aumento de pena em sede de recurso de apelaçao, o que justificaria a manutençao do decreto prisional preventivo, pois eventual detracao nao ensejaria a modificaçao do regime inicial de cumprimento definitivo da pena, inexistindo prejuizo ao réu condenado. Indicou, por fim, que a Colônia Penal de Três Lagoas/MS tem adotado medidas preventivas à propagaçao da infeçao pelo novo coronavirus (ID 31550656).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

A decisao que decretou a prisao preventiva de **César Nisan Soares De Oliveira**, rechaçando a possibilidade de substituico da prisao em flagrante por medidas cautelares, esta fundamentada, como manda a Constituico Federal (art. 93, IX). Foi ressaltada naquela oportunidade a quantidade consideravel de substancias entorpecentes (122 kg (cento e vinte e dois quilos de cocaína), o que indicava gravidade em concreto no delito, atraindo risco à garantia da ordem pública (ID 31434815 – Págs. 06/25 e ID 31426263 – Págs. 14/26).

Tendo tais aspectos em conta, entendeu-se como insuficientes as medidas cautelares para evitar que o réu condenado reincidisse em condutas tidas como criminosas.

Pois bem, passados mais de 90 (noventa) dias da data da prisao, entendo que serenada esta a ordem pública, nao sendo mais necessaria a manutençao da prisao preventiva do réu, podendo a mesma ser substituida por medidas cautelares desestimuladoras de eventual recalitrancia em incidir em condutas tidas como criminosas, notadamente ante o lapso temporal transcorrido desde a prisao, bem como a quantidade de pena aplicada na sentenca condenatoria, havendo demora na tramitaçao por fato nao imputavel ao réu preso.

Alm disso, destaco que a presente decisao esta em consonancia com a **Recomendaçao nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a qual indicou a necessidade de adoçao de medidas preventivas à propagaçao da infeçao pelo novo coronavirus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais, notadamente de acordo com o disposto no art. 4º, I, "c", cuja redaçao recomenda a medida de reavaliacao das prisoes provisórias, nos termos do art. 316 do CPP, priorizando-se, entre outras modalidades, prisoes preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violencia ou grave ameaca à pessoa.

No mesmo sentido, ademais, é a posicao do Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.

1. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisao preventiva somente sera determinada quando nao for cabivel a sua substituico por outra medida cautelar.

2. Para evitar a contaminaçao em grande escala no sistema prisional em razao da pandemia do novo coronavirus Covid-19 e a fim de garantir a saude coletiva, deve ser aplicada as medias cautelares alternativas em substituico à prisao preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violencia ou grave ameaca.

3. Ordem concedida para revogar a prisao preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.

(TRF 3ª Regiao, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimaçao via sistema DATA: 14/04/2020)

Por fim, importa destacar que, no caso em comento, em que pese haja efetiva medida voltada para a prevençao da propagaçao da infeçao pelo novo coronavirus no âmbito da Colônia Penal de Três Lagoas/MS (ID 31518181 e 31519505), deve-se observar que a medida de colocacao dos internos em "semiaberto domiciliar", em virtude da pandemia do Covid-19, esta limitada ao dia 18/06/2020, de modo que se mantém o risco de contaminaçao acaso mantida a prisao após a data indicada, inexistindo, até o momento, previsao de resoluçao da atual situacao de pandemia.

3. Conclusão.

Ante o exposto, concedo liberdade provisoria ao réu **César Nisan Soares De Oliveira**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

a) proibico de ausentar-se da Comarca de sua residencia por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juizo o lugar onde podera ser encontrado (art. 319, IV, CPP);

b) proibico de empreender viagem à regio de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, CPP);

c) proibico de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovaçao de regular ingresso no pais (art. 319, VI, CPP).

Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogaçao do beneficio e na decretaçao da prisao preventiva (artigo 312, paragrafo unico, do Código de Processo Penal).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso.

Determino, ainda, o retorno da guia de recolhimento provisoria.

Expeçam-se às comunicaçoes necessarias.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0001218-62.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FERRAZD AVILA PERALTA

EXECUTADO: TAIZE ANDREAATHAYDE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31522526) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos houve a citação da parte contrária, mas está não opôs embargos, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré não opôs embargos.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

DESPACHO

1. Intemem-se as partes sobre a virtualização desta Ação Penal que passa a partir de agora a tramitar pelo sistema PJe.
 2. Junte-se o conteúdo das mídias contidas nos autos. As mídias que eventualmente não forem suportadas pelo sistema PJe, ficarão à disposição das partes na Secretaria do Juízo, nos próprios autos físicos.
 3. Requisite-se da Polícia Federal a remessa da íntegra do Relatório de Inteligência nº 24/2012 (Operação Limpa Trilho, Difusão: DRE/SR/MS, processo nº 00084039220114036000), para juntada nos autos haja vista que estão faltando 6 folhas no Apenso I.
 4. Ao SEDI para que promova a distribuição do Apenso I, por dependência aos presentes autos.
 5. No mais, cumpra-se o que for necessário para a realização das audiências já designadas - fs.275/276 - ID 31529742.
- Intemem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

REU: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

DESPACHO

1. Intimem-se as partes sobre a virtualização desta Ação Penal que passa a partir de agora a tramitar pelo sistema PJe.
2. Junte-se o conteúdo das mídias contidas nos autos. As mídias que eventualmente não forem suportadas pelo sistema PJe, ficarão à disposição das partes na Secretaria do Juízo, nos próprios autos físicos.
3. Requisite-se da Polícia Federal a remessa da íntegra do Relatório de Inteligência nº 24/2012 (Operação Limpa Trilho, Difusão: DRE/SR/MS, processo nº 00084039220114036000), para juntada nos autos haja vista que estão faltando 6 folhas no Apenso I.
4. Ao SEDI para que promova a distribuição do Apenso I, por dependência aos presentes autos.
5. No mais, cumpra-se o que for necessário para a realização das audiências já designadas - fls.275/276 - ID 31529742.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 29 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA, FREDERICO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, AMADEO MENESES MORALES, SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, ODAIR JOSE GUARALDI, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, FLAVIO VIEIRA DE CASTRO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, JOSE AMBROSIO CHICHINELLI, LUZINI XAVIER CORREIA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721

Advogados do(a) REU: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050, YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467

Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467

Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467

Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328

Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328

Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331

Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS - SP232814, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233, MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

1. Verifico que para esses autos subiremo a egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente, apenas: a) a apresentação das razões de apelação em favor do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, pelo dr. Roberto Rocha, intimado eletronicamente; b) a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal a esse recurso; c) a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação pelo Dr. RENATO PEDRAZADA SILVA, em favor do réu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA.
2. Ambos os advogados foram intimados a tanto, de forma que, se não cumprirem seus *munus* no prazo legal, ficarão sujeitos às penas da lei - multa de 10 a 100 salários mínimos - e comunicação do fato à OAB, tudo por abandono do processo.
3. Aguarde-se, assim, o cumprimento das manifestações dos mencionados advogados.
4. Levando-se em conta que há alguns documentos fora de ordem, os mencionados advogados têm, à disposição na Secretaria deste Juízo, os autos físicos.
5. Sem prejuízo, e conforme certidão 31211811, requisite-se da Supervisão da Central de Digitalização que organize os documentos juntados em ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JORGE LUIS ALVES DE ARRUDA

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
 - b) ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.
2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
6. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
7. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
8. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
9. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
10. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
11. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
12. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
13. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
14. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
15. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
16. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "15", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
17. Decorrido o prazo do item "15" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

18. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "17", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

19. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° 207/2020-SO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002469-46.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: MADRIGAL-COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÁ/MS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Sem prejuízo encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 374/380 (id [30407884 - Documento Digitalizado \(Volume 02\)](#)) à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÁ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001265-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: KELSON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR - DF51731
IMPETRADO: COMANDANTE DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Não conheço o pedido [29313696 - Petição Intercorrente \(Desistência da ação\)](#), uma vez que superveniente à prolação da [27835786 - Sentença](#).
- 2) Cumpra-se a sentença retro em todos os seus termos.

PONTA PORÁ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001059-69.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UBIRATAN AMANCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos à autoridade impetrada para que se manifestem no prazo de 15 dias.
2. Encaminhe-se as cópias de fls. 145/159 do 27997732 - Documento Digitalizado (Volume 01 parte C) à autoridade coatora via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).
3. Após, nada sendo requerido, e havendo trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000065-14.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: TAINARA MACENA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIZLAINE EUGENIA AYALA ALONSO - MS18733
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAINARA MACENA PIRES contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social no município de Ponta Porã-MS, objetivando a decisão no procedimento administrativo de recurso ordinário, protocolado sob o no. 1034725954, de 22/07/2019 (NIT 159.10861.27-5, NB 191.574.629-6). Juntou documentos (fls. 4-74 do PDF).

Concedido o benefício da justiça gratuita e requisitadas as informações à autoridade impetrada (f. 78 do PDF).

A autoridade administrativa informou que o requerimento de recurso foi encaminhado à 5ª. Junta de Recursos da Previdência Social para análise e parecer, distribuído em 29/01/2020 ao Conselheiro Relator (f. 88 do PDF).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 91 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado à 5ª. Junta de Recursos da Previdência Social para análise e parecer, ao Conselheiro Relator distribuído em 29/01/2020 (f. 88 do PDF). Assim, eventual mora no juízo do recurso, se existente atualmente, é de responsabilidade da Junta de Recursos.

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se presentes autos.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ARCENIO ESCOBAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORã, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Arcenio Escobar contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS, objetivando a prestação de informações necessárias sobre a resposta do requerimento de benefício assistencial. Juntou documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida o pedido de liminar (fls. 21/22 do PDF).

A autoridade administrativa informa que o requerimento foi encaminhado para análise em 06/02/2020 (fls. 25/26 do PDF).

O INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito (fls. 27/28 do PDF).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade sua intervenção (fl. 37 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excede de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante, datado de 29/03/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 20/01/2020. E, em informações, a autoridade administrativa limitou-se a afirmar que o processo administrativo em questão foi analisado em 04/02/2020 e encontra-se aguardando a realização de avaliação social e médica.

Observa-se o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e a data das informações prestadas pela autoridade coatora (07/02/2020 - f.31 do PDF), sem previsão para conclusão do requerimento formulado, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete a impetrante e o caráter social do benefício.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinar à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento formulado em 29/03/2019 ((Requerimento N° 890169272), **no prazo de 30 dias**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÃ-MS – Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690 – para ciência e cumprimento.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 30801998.
2. Ofício-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 30344533) para conta informada pela parte (Banco INTER, Agência 0001, Conta Corrente 2076468-5, João Batista Sandri, CPF: 903.296.351-15).
3. No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.
4. Com a juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias.
5. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício 001/2020 à Caixa Econômica Federal.

Finalidade: para que, no prazo de 10 dias, transfira os valores referente ao pagamento de RPV/precatório (id. 30344533) para conta informada pela parte (**Banco INTER, Agência 0001, Conta Corrente 2076468-5, João Batista Sandri, CPF: 903.296.351-15**). No mesmo prazo, a CEF deverá juntar a estes autos comprovante da realização da transferência.

Encaminhe-se esse ofício aos e-mails: jurircg05@caixa.gov.br e ag3214@caixa.gov.br.

PONTA PORÃ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 0001788-95.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: NADIR VICENTE

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de fs. 170, 171 e 409 do processo, acauteladas em Secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Após, diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.
4. Determino a abertura de vista à procuradoria da Fazenda Nacional para adotar as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa, conforme despacho às fs. 156 do PDF, uma vez que o MPF abriu mão à legitimidade para a cobrança da multa conforme fs. 180 do PDF.

PONTA PORÃ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo **AUTOMOVEL DE PASSEIO TOYOTA COROLLA XEI20FLEX EVF8621, cor prata, ano 2012, chassi 9BRBD48E2C2537930**.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 29/06/2018, ocasião em que o motorista **RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO** transportava equipamentos eletrônicos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, o **26382256 - Outras peças (5 10109721913201846 COPIA 20190924163924518)** comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, e o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento de procedência e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, 25 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000689-61.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ANDRE LUIS DA SILVA, CECILIA ALVARENGA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

ATO ORDINATÓRIO

Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeriram que entender de direito para prosseguimento do feito, conforme r. despacho.

PONTA PORÃ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDINALVA QUIRINO DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Renault Sandero, placas NBQ-1812 e RENAVAM nº 509688527.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 29/06/2018, ocasião em que era conduzido por sua filha em conjunto com seu namorado, sem que a impetrante tivesse conhecimento, quando transportavam pequena quantidade de cigarros.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, recebo a emenda (30906114 - Documento Comprobatório (Hipossuficiência/Valor da Causa)) e concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o 28833296 - Documento Comprobatório (Extrato DETRAN Propriedade do Veículo) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, e o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento de procedência e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfipa@rfb.gov.br).

Segue contrafê.

PONTA PORÁ, 25 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000091-12.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA ZUCCARATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido (Chevrolet S-10 Colina D. 4x4, branca, 2009/2010, Placa ELD-5370) formulado por ALESSANDRA SILVA ZUCCARATTO.

Narra a petição da parte autora que: a) é proprietária do veículo; b) ao adquirir o veículo, ainda possuía o nome de solteira ALESSANDRA DA SILVA; c) o veículo foi furtado em 23 de junho de 2013; d) é proprietária exclusiva do veículo; e) possuía contrato de cobertura com ASPROL PAULISTANA, mas não foi indenizada; f) o veículo foi apreendido nesta comarca, portando placas a ELD5327, gerando o IPL 315/14.

Juntou o CRLV do veículo (f. 11), certidão de casamento (f. 12), Boletim de Ocorrência (f. 13/14).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 17/19), requerendo que "seja deferido o pedido de restituição do veículo apreendido com fundamento nos arts. 118, 119 e 120 do CPP, devendo o DETRAN conferir autorização especial de trânsito para que o veículo seja transportado e ulteriormente seja corrigida a adulteração do NIV."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença **salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.**

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**

§ 1º **Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova.** Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Portanto, a restituição será cabível caso o requerente seja pessoa de boa-fé, ou o lesado, e demonstresse a propriedade do veículo, sendo que tais requisitos foram preenchidos no caso em tela conforme documentação acostada aos autos.

No processo principal nº 0001868-30.2014.403.6005, ainda não foi proferida sentença, os bens encontram-se apreendidos na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS e foi requerido em sede policial a elaboração de laudo veicular a fim de verificar adulteração no veículo, de modo que o veículo não estão pendentes de exame pericial.

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido, na esteira da manifestação ministerial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal, bem como na fundamentação alhures, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ALESSANDRA SILVA ZUCCARATO e determino a restituição do bem, veículo *Chevrolet S-10 Colina D. 4x4, branca, 2009/2010, Placa ELD-5370* apreendido à requerente, tão somente na esfera penal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, por se tratar de incidente processual.

Autorizo a circulação do veículo Chevrolet S-10 Colina D. 4x4, branca, 2009/2010, Placa ELD-5370 do pátio que se encontra ao DETRAN para regularização no número identificador.

Com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS, bem como o DETRAN/MS, dando-lhes ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº autos 0001868-30.2014.403.6005.

Ciência ao MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5000091-12.2020.4.03.6005/2020-SC, via email, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS e ao DETRAN/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001212-12.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: L. R. QUIROGA SOLIZ EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida instaurado por L. R. QUIROGA SOLIZ EIRELI, representada por LILY RITA QUIROGA DE SOLIZ, ambas já devidamente qualificadas nos autos, objetivando a restituição de um ônibus, modelo Mercedes Benz/MPolo Paradiso R, ano 2001/2001, chassi 9BM6642311B288495, Placa CVP7500, RENAVAM 00785450173, apreendido nos autos do processo nº 5001195.73.2019.4.03.6005.

Sustenta que só possui esse veículo registrado em nome próprio, e que precisa de urgência para a liberação, bem como que não lhe cabe o controle de passageiros, além de ser terceira de boa-fé.

Coma inicial, vieram procuração e documentos, bem como cópias de peças do Inquérito Policial.

Emparecer, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo deferimento do pedido no âmbito processual penal e pela extinção do feito sem julgamento do mérito no que concerne à liberação do veículo pela Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS (ID 26162779).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição dos bens apreendidos é incidente processual regulados pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Dos seus dispositivos, em leitura conjugada, pode-se extrair algumas vedações a restituição de bens apreendidos: (i) quando ainda houver interesse ao processo criminal; (ii) se existir dúvida quanto ao direito do reclamante e (iii) se consistirem em instrumentos ou produtos do crime, na forma do disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

No presente caso, foi comprovada a origem lícita do bem apreendido e a sua propriedade pela EIRELI requerente, sobretudo pelos documentos de ID's 22694469 e 22695885, o que autoriza, nos termos do artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal. Autorizada, assim, a sua restituição.

Ocorre que, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, o veículo atualmente se encontra apreendido pela Receita Federal do Brasil, a fim de apurar questões administrativas, que nada interessam ao processo criminal. Desse modo, a **presente via é inadequada para requerer a liberação do veículo perante a Inspeção da Receita Federal**, eis que o Juízo criminal só é competente para apreciar a questão no plano do processo penal, à luz do já citado regimento do Código de Processo Penal. Deverá a parte diligenciar perante a autoridade administrativa com atribuição para tanto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO em relação ao processo criminal, com fulcro no disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal, e, no mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que tange ao pedido de liberação, eis que faltante a competência para apreciá-lo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal).

Cópia desta decisão servirá como ofício para a Polícia Federal em Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão servirá como ofício para a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal nº 5001195.73.2019.4.03.6005.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000295-56.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SILVIO SERGIO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida instaurado por SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO, em que pretende a restituição de bens apreendidos por ordem de autoridade policial, quais sejam: (1) um aparelho celular da marca Samsung, cor preta, IMEI 35636108214839 (item 1 do auto de apreensão nº 174/2018); (2) um aparelho celular da marca Iphone, cor prata, IMEI 366773084104167 (item 2 do auto de apreensão nº 174/2018). Sustenta, em síntese, que os aparelhos já foram objeto de perícia, não havendo necessidade de mantê-los apreendidos. Afirmo, ainda, que os bens são de origem lícita, e devem ser restituídos pois expirada sua função processual.

Com a inicial vieram procuração e cópias de peças do Inquérito Policial.

Emparecer, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido autoral, ao argumento de que não há prova idônea da licitude da origem do bem (ID 29850248).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A restituição dos bens apreendidos é incidente processual regulados pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Dos seus dispositivos, em leitura conjugada, pode-se extrair algumas vedações a restituição de bens apreendidos: (i) quando ainda houver interesse ao processo criminal; (ii) se existir dúvida quanto ao direito do reclamante e (iii) se consistirem em instrumentos ou produtos do crime, na forma do disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

No presente caso, como bem observado pelo Ministério Público Federal, subsiste dúvida sobre o direito do reclamante, eis que não juntou qualquer prova hábil a comprovar a propriedade ou posse do bem, e nem sua origem lícita. Com a inicial, não vieram quaisquer documentos, senão a procuração e cópias de peças do Inquérito Policial, nada do que é capaz de demonstrar que o requerente é titular dos celulares apreendidos, ou que os obteve lícitamente, o que exigiria um mínimo de prova, como o documento de nota fiscal.

Assim, por ausência de preenchimento legal, a hipótese é de não acolhimento do pedido autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO, na forma do disposto no artigo 120, *caput*, do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, e EXTINGO O INCIDENTE.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal nº 0000925-80.2018.4.03.6002, ora em trâmite nesta Vara Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000240-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Petição Criminal formulada por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, em que objetiva a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, imposta no curso do processo nº 0001397-72.2018.403.6005, ou sua substituição por medidas cautelares pessoais diversas.

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 29173104).

É o relatório. Decido.

No processo principal nº 0001397-72.2018.403.6005 – ação penal movida em face de dezenove réus supostamente envolvidos em atividade de tráfico internacional de drogas, presos em flagrante em Ponta Porã/MS com cerca de sete toneladas de *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como maconha, então importada do Paraguai para o Brasil –, o ora requerente foi condenado por sentença penal às penas de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa.

No mesmo processo, foi imposta, a pedido, a medida de monitoramento eletrônico mediante uso de tomozeleira.

Na presente oportunidade, o condenado pugna pela revogação da medida, ou sua substituição por cautelares pessoais diversas, ao argumento de que, estando atualmente desempregado, não obtém outras oportunidades profissionais “(...) uma vez que ainda há preconceito por parte da sociedade no processo de ressocialização de um reveducando”.

Inicialmente, deve-se ponderar, como fez o Ministério Público Federal, que a hipótese cuida de crime grave, tráfico internacional de drogas numa operação verdadeiramente empresarial. Quando do dismantelamento da atividade criminosa de que fazia parte o apenado, foi efetuada a prisão de dezenove indivíduos que operavam diferentes etapas de uma cadeia de produção e distribuição de entorpecentes entre a fronteira paraguaia e brasileira. De tudo que foi apurado nos autos da ação penal original, constatou-se que a posição do ora condenado era relevante, pois ele, enquanto um dos principais operadores da cadeia logística do comércio proibido, abusou da sua situação profissional como funcionário de um galpão de armazenagem para permitir o depósito de toneladas de maconha, à revelia de seus empregadores, além de ter cooptado seu irmão e seu sobrinho, o que demonstra a sua dedicação à empreitada criminosa.

Nesse contexto, ainda que descabida a prisão cautelar, pelos motivos já expostos na decisão proferida autos da ação penal que a substituiu pelo monitoramento eletrônico, esta última medida se revela necessária e adequada para permitir a fiscalização e o acompanhamento das atividades do apenado, momento por pressupor, como as demais medidas cautelares pessoais, a sua responsabilidade e seriedade no sentido de cooperar efetivamente com a Justiça na aplicação da lei penal. Não é, em absoluto, medida desproporcional ou invasiva, eis que é possível, caso necessário e de interesse do requerente, solicitar autorização para trabalhar em determinados horários, ou em determinado local.

Em que pese seja louvável a demonstração do apenado de que está buscando a sua reinserção no mercado profissional e, assim, uma oportunidade de ressocialização, por outro lado é inconvincente a mera e singela afirmação de que o uso de tomozeleira tem sido sério impeditivo, até porque há um sem-número de pessoas em cumprimento de sanção penal que a utilizam país a fora, sem que isso constitua obstáculo à obtenção de emprego.

Assim sendo, ante à gravidade em concreto do delito pelo qual o apenado foi condenado, à sua elevada culpabilidade na atuação criminosa, bem como às circunstâncias do crime, que demonstram que ele abusou da confiança depositada pelos seus então empregadores, para a consecução de uma empreitada criminosa de larga escala, entendo que a revogação do monitoramento eletrônico se revela temerária, sendo a medida necessária e proporcional para a hipótese concreta, não se vislumbrando a mesma aptidão para o fim de fiscalizar suas atividades de qualquer outra das medidas cautelares elencadas em lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do processo, com base no artigo 487 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPF.

Trasladem-se cópias da petição inicial, da manifestação do MPF e desta decisão ao processo principal nº **0001397-72.2018.403.6005**.

Ponta Porã/MS, 13 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000066-70.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: ALEXANDRE MOURA BRITO, PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, EDUARDO BENTO KALIL, DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATO QUEIROZ COELHO - MS8120-B, ROBERTO QUEIROZ COELHO - MS13227, CORTOPASSI MACEDO TOSTES - MG30634
Advogados do(a) TESTEMUNHA: PHILIPPE VIEIRA TORRES DOS SANTOS - MG180830, FELIPE ALVES AMIM - MG180047
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATO QUEIROZ COELHO - MS8120-B, ROBERTO QUEIROZ COELHO - MS13227
Advogados do(a) TESTEMUNHA: WALTER LUCIO DE LIMA - MG60742, CAMILA NANTES NOGUEIRA - MS17455, EUSTAQUIO DE LIMA - MG66707

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que foi realizada audiência (p. 527), as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

Consignou-se, em audiência, a ausência dos advogados constituídos dos réus ALEXANDRE MOURA BRITO e EDUARDO BENTO KALIL, tendo-lhe sido nomeados patronos "ad hoc". Assim, requereu o MPF a intimação dos patronos para justificarem o seu não comparecimento na assentada, o que restou deferido por este Juízo.

O advogado do réu EDUARDO BENTO KALIL apresentou justificativa (p. 943). Já os patronos do réu ALEXANDRE MOURA BRITO deixaram o prazo transcorrer "in albis". Assim, **intime-se** o Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.

2. Verifico que o réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA já apresentou alegações finais (p. 895/942).

Na sequência, **intime-se** o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404 do CPP.

Após, ficam desde já **intimados** os demais réus, através de seus patronos, para apresentação alegações finais, no mesmo prazo acima elucidado (5 dias).

PONTA PORÃ, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: RAMON BENITEZ VILAS BOAS

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralais), considerando a data dos fatos (2006 – f. 74-75 do pdf), considerando a idade do réu (nascido em 15/02/1923), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (16/05/2011 – f. 83 do pdf), citação por edital e suspensão do processo (30/08/2012 – f. 111 do pdf). Prazo 10 dias.

2. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 24 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-47.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALMIR CHAMORRO

DESPACHO

- 1- Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de fls. 83 e 140 do PDF, acauteladas em Secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. Junte-se as mídias ao final da quarentena.
2. Após, diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.

4. Em virtude do acusado encontrar-se em local incerto e não sabido, proceda-se a citação e intimação por edital do réu VALMIR CHAMORRO, com base no art. 361 do CPP.

Sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

PONTA PORã, 24 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001938-52.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: SIMAO NOGUEIRA BENITEZ

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (2006 – f. 87-88 do pdf), considerando a idade do réu (nascido em 24/03/1935 – f. 86 do pdf), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (09/09/2011 – f. 95 do pdf), citação por edital e suspensão do processo (12/07/2013 – f. 118 do pdf). Prazo 10 dias.

2. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 24 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002447-80.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: NARCISO GODOY

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (2009 – f. 180 do pdf), considerando a idade do réu (nascido em 03/04/1936 – f. 180 do pdf), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (05/11/2011 – f. 189 do pdf), citação por edital e suspensão do processo (11/07/2013 – f. 211 do pdf). Prazo 10 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

4. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002459-94.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: BASILIA TORRES

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (2009 – f. 4 do pdf), considerando a idade da ré (nascida em 13/11/1938 – f. 4 do pdf), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (05/11/2011 – f. 16 do pdf), citação por edital e suspensão do processo (12/07/2013 – f. 45 do pdf). Prazo 10 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE LIMA ABRIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ELENA DE LIMA ABRIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MARIA ELENA DE LIMA ABRIL e outros**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do débito.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar: Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002166-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

DECISÃO

Vistos etc.

ID 19051958. Opostos embargos de declaração à decisão de que indeferiu a utilização do sistema INFOJUD.

Relatei o necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência consolidada autoriza a utilização do referido sistema para pesquisa de bens em nome do devedor, sem que implique violação ao sigilo fiscal.

Por tudo isso, dou provimento aos embargos de declaração para que esta providência seja adotada por este juízo, na forma requerida.

PRI.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001881-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ODAIR JUSTINO ROSA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002410-77.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALESSANDRO PELOSO
Advogados do(a) RÉU: PAULA KAROLINE SOARES - SC36953, ALESSANDRO TIESCA PEREIRA - SC20381

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0003401-29.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 748-749, ID 22464745.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001455-27.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES, MARIA DE LURDES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DECISÃO

Conforme se observa dos extratos de buscas no Infojud, bem como das demais pesquisas online encartadas anteriormente ao processo (Bacenjud, Renajud), todas as buscas ao alcance deste Juízo foram inexitosas em localizar bens pertencentes à parte executada.

Portanto, considerando que a credora, devidamente intimada, tampouco indicou a existência de bens penhoráveis, não vislumbro outro caminho a palmilhar **senão o sobrestamento do feito**, o que ora determino.

Intime-se a exequente e, em seguida, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, **aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil**, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

DESPACHO

Diante do grande lapso temporal desde a expedição do alvará, **intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias**, se os valores foram devidamente levantados, bem como para requerer o que entender de direito ao prosseguimento da ação (em igual prazo), sob pena de extinção e arquivamento desta fase processual.

Ponta Porã, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a credora acerca declarações de renda (buscas Infojud), **no prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000249-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: WALTER LUCHESE
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para manifestação, nos termos da decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. (...)"

Ponta Porá/MS, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000388-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO PATRICIO DA FONTOURA
Advogados do(a) REU: DIEGO PINHEIRO BORTOLANS - RS67875, SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos ID 23730863 (p. 5-7) e ID 25986052, a seguir transcritos:

ID 23730863 (p- 5-7)

"RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO PATRÍCIO DA FONTOURA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se o Réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso tenha defensor constituído, deverá informar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e juntar procuração aos autos. Nessa hipótese, citado o Réu, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) para que apresente a defesa. Caso o Acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeie desde já, o defensor dativo Dr. Rerian Torres Jorge, OAB/MS 19.489. Deverá ser dada vista dos autos para o referido profissional para intimação da nomeação e apresentação da resposta à acusação, se for o caso. Na resposta, o Réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de suas oitivas, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Defiro os requerimentos elencados na cota ministerial de fls. 133/133v. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual e para a expedição da certidão para fins judiciais do Acusado, conforme requerido pelo Parquet Federal (item 3.1). Expeça-se ofício à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS (item 3.2). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 445/2019-SC à Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS. Finalidade: CITAÇÃO do Réu CLAUDIO PATRÍCIO DA FONTOURA, brasileiro, casado, empresário, filho de Helio Lopes da Fontoura e Lini Terezinha dos Santos Fontoura, nascido aos 12/04/1977, natural de Santa Cruz do Sul/RS, RG n. 1064313313 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 921.571.730-72, com endereço no Passo da Mangueira Interior, Bairro Zona Rural, Passo do Sobrado/RS. Anexos: Denúncia de fls. 136/137. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 634/2019-SC à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS para solicitar a expedição de certidão de antecedentes criminais, acompanhada da certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, do Réu CLAUDIO PATRÍCIO DA FONTOURA, brasileiro, casado, empresário, filho de Helio Lopes da Fontoura e Lini Terezinha dos Santos Fontoura, nascido aos 12/04/1977, natural de Santa Cruz do Sul/RS, RG n. 1064313313 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 921.571.730-72.3. Ofício 635/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Sul/RS para solicitar a expedição de certidão de antecedentes criminais, acompanhada da certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, do Réu CLAUDIO PATRÍCIO DA FONTOURA, brasileiro, casado, empresário, filho de Helio Lopes da Fontoura e Lini Terezinha dos Santos Fontoura, nascido aos 12/04/1977, natural de Santa Cruz do Sul/RS, RG n. 1064313313 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 921.571.730-72."

ID 25986052

"Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se."

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

Maisa Aparecida Santini Martins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INES DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000173-33.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ESPOLIO: JOELI SIQUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-64.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SIMONE GRABOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI

Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho** compulsório a todos os magistrados e servidores até o dia 30 de abril do corrente ano – o que, recentemente, foi **prorrogado até 15 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 5, de 22 de abril de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que esta intimação veicula **mera consulta** com vistas a não prejudicar a tramitação processual e os interesses discutidos nos processos. Logo, partes, testemunhas ou advogados que preferiram permanecer em completo isolamento não devem se sentir, em hipótese alguma, compelidos a participar – nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem se têm interesse na realização da audiência nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação no prazo assinalado ou não havendo interesse, **fica desde logo cancelada a audiência anteriormente designada independentemente de novo despacho**, devendo a Secretaria, **oportunamente, providenciar a inclusão em nova pauta**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-97.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSENILDA APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-65.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: L. F. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-08.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

DESPACHO

Petição ID 31180127 (cumprimento de sentença): intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF/MS, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, requeiram-se os honorários da defensora dativa no valor máximo constante na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000555-23.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CARMO LEOMAR GOTSSELIG ANGNES

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000690-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: ELAINE BORGES MONTEIRO CASSIANO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **ELAINE BORGES MONTEIRO CASSIANO**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.409,79, referente às anuidades de 2013 a 2016.

Efetivado o bloqueio do valor integral do débito, através do sistema BACENJUD (fls. 44-45).

Citado e intimada (fl. 58-59), a executada manteve-se inerte.

Os autos foram digitalizados.

Foi determinada a conversão em renda do montante supracitado (ID23409767).

O exequente, diante da transferência dos valores à conta por ele indicada, requereu a extinção do processo (ID31248356).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000225-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODINEI TIBULO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT** em face de **RODINEI TIBULO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.780,99, referente aos processos administrativos nº 08660.018477/2008-45 e 08660.018478/2008-90.

O executado foi citado (fl. 12).

Informado o parcelamento do débito (fl. 18), o processo foi suspenso (fl. 20).

Os autos foram digitalizados.

Por meio de petição, a exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito (ID30846754).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000093-08.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: DINAMAR LUIZ DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO – CREFITO** em face de **DINAMAR LUIZ DE MORAIS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.922,57, referente às anuidades de 2008 a 2011.

Informado o parcelamento do débito (fl. 28), o processo foi suspenso (fl. 36).

Os autos foram digitalizados.

Por meio de petição, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito (ID28293403).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-27.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCEU ZANCHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o executado para que se manifeste da Pet. fl. 336, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-44.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LEIDE ESPINDOLA CONVENTA SZPALIR

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000075-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DANIEL LIMA DE REZENDE, WAGNER RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) INVESTIGADO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **DANIEL LIMA DE REZENDE** e **WAGNER RODRIGUES BORGES**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 334, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (descaminho).

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0372/2018 – Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul (fls. 252/255 – ID 19056553).

De acordo com a peça acusatória,

Em 18/07/2017, por volta de 04h30, no KM 768 da BR-163, DANIEL LIMA DE REZENDE e WAGNER RODRIGUES BORGES, de modo consciente e voluntário, iludiram, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela importação de mercadorias adquiridas no Paraguai, tendo em vista que as introduziram em solo brasileiro sem submetê-las ao devido desembaraço aduaneiro perante os órgãos competentes da Receita Federal.

(...)

Ao total, a Receita Federal quantificou os tributos iludidos em R\$ 3.939,50 (cf. representação fiscal para fins penais de fl. 09).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados.

A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoría delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **DANIEL LIMA DE REZENDE** e **WAGNER RODRIGUES BORGES**, e determino a instauração da ação penal.

2. **CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para apresentar resposta escrita à acusação**, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, *in fine*).

Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.

ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.

3. Cota introdutória da denúncia

Item 1: ciente do não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos réus.

Item 2: nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, apenas e tão somente correlação a PAULO HENRIQUE GUIMARÃES BANDEIRA, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Itens 3 e 4: ressalvado meu entendimento pessoal e, considerando que a matéria não foi conhecida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000236-97.2018.4.03.0000/MS, DEFIRO, por ora, a requisição dos antecedentes criminais vindicados pelo *Parquet*, bem como a comunicação do recebimento da denúncia à SR/PF/MS. Expeça-se o necessário.

4. Altere-se a classe processual para “ação penal”.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. INTIME-SE a advogada constituída pelo réu DANIEL LIMA DE REZENDE (Dra. Lívia Roberta Monteiro, OAB/MS 22.281-A) para que, no prazo de 10 dias, sendo o caso, RATIFIQUE a resposta escrita à acusação apresentada no ID 24083869. Em não ratificando, deverá a Defesa Técnica apresentar nova resposta, no mesmo prazo.

7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000700-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GENI SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **GENI SILVA REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em contestação, o INSS preliminarmente alega a litispendência e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (ID 14278226 - Pág. 81-87).

Em audiência ID 14278226 - Pág. 88, a parte autora reconhece a litispendência.

Intimada diversas vezes para regularizar o feito, sendo a primeira há mais de dois anos (ID 14278226 - Pág. 148), a parte autora deixou de comprovar a extinção dos autos n.º 0800503-27.2015.8.12.0042, em trâmite perante a Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que a presente ação é idêntica a ação anteriormente proposta (autos n.º 0800503-27.2015.8.12.0042, distribuída em 17/06/2015), apresentando as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.

Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000871-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE:AURISTELA MARIA COCOTA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000422-15.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
Advogados do(a) REU: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
dã

DESPACHO

INTIMEM-SE a expropriada e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca da petição de fls. 294-296 dos autos físicos (ID 15940867), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000426-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: PEDRO MARQUES GARCIA, LEONICE LEITE GARCIA
Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568
dã

DESPACHO

INTIMEM-SE o expropriado e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca da petição de fls. 222-224 dos autos físicos (ID 15946571), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000424-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: RIO CORRENTE AGRICOLAS/A
Advogados do(a) REU: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
dfla

DES PACHO

INTIMEM-SE o expropriado e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca da petição de fls. 261-263 dos autos físicos (ID 15947071), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000423-97.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: ESTRELA DO PANTANAL AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) REU: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
dfla

DES PACHO

INTIMEM-SE a expropriada e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca da petição de fls. 333-335 dos autos físicos (ID 15947563), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000879-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
REU: RIO CORRENTE AGRICOLAS/A
Advogados do(a) REU: ROBERTA DEL VALLE - PR56253, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471
dfla

DES PACHO

INTIMEM-SE a expropriada e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca da petição de fls. 137-139 do arquivo PDF (ID 15947593), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000880-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: OSCAR SERGIO FRANCIOSI, EUNICE DETONI FRANCIOSI, MAURO MIGUEL FRANCIOSI, VERA LUCIA FRANCIOSI

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DE PAULA - MS7297

dfã

DESPACHO

INTIMEM-SE os expropriados e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca da petição de fls. 133-135 do arquivo PDF (ID 15947900), no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001037-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: FRANCILINO ARANTE BARBOSA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfã

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000463-50.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: ERZIO CLEMENTE DA CONCEICAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872,

ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfã

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000162-40.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA FRANCISCADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA
dfã

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000875-10.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS MUNARI FURTADO - MS20980, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108, MARX LOPES PEREIRA - MS21116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
g

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anote ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: WALTERSON ROCHA WISENFAD
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
REU: UNIÃO FEDERAL
dfã

DESPACHO

1. Empetição ID 14829457, o autor requer nova designação de perícia com sua intimação pessoal, visto não ter comparecido à perícia agendada anteriormente em razão de seu patrono não ter logrado êxito em sua localização.
2. Vale dizer que a intimação dirigida ao advogado do autor considera-se plenamente válida, visto que a intimação da parte na pessoa de seu patrono, mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, destinam-se ao advogado ou procurador habilitado a tanto.
3. Ademais, conforme informado em petição supra referida, o contato do advogado com a parte autora já fora restabelecido.
4. Em vista disso, DEFIRO o pedido para designação de perícia médica, determinando realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dr. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 23/07/2020, às 11h00 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

JUDICIAIS:

- 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS**

- 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do Exército?
- 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?
- 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?
- 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?
- 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?
- 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?
- 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do Exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele andar sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?
- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do Exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do Exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do Exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4.4. De outro lado, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal à autora da data da perícia, **devendo o patrono do autor providenciar a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia**, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5. Coma juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 05 dias.

6. INTIME-SE a União Federal para, querendo, indicar quesitos e assistente técnico, nos moldes do art. 465, §1º, II e III, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DILMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfl

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Coma apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.